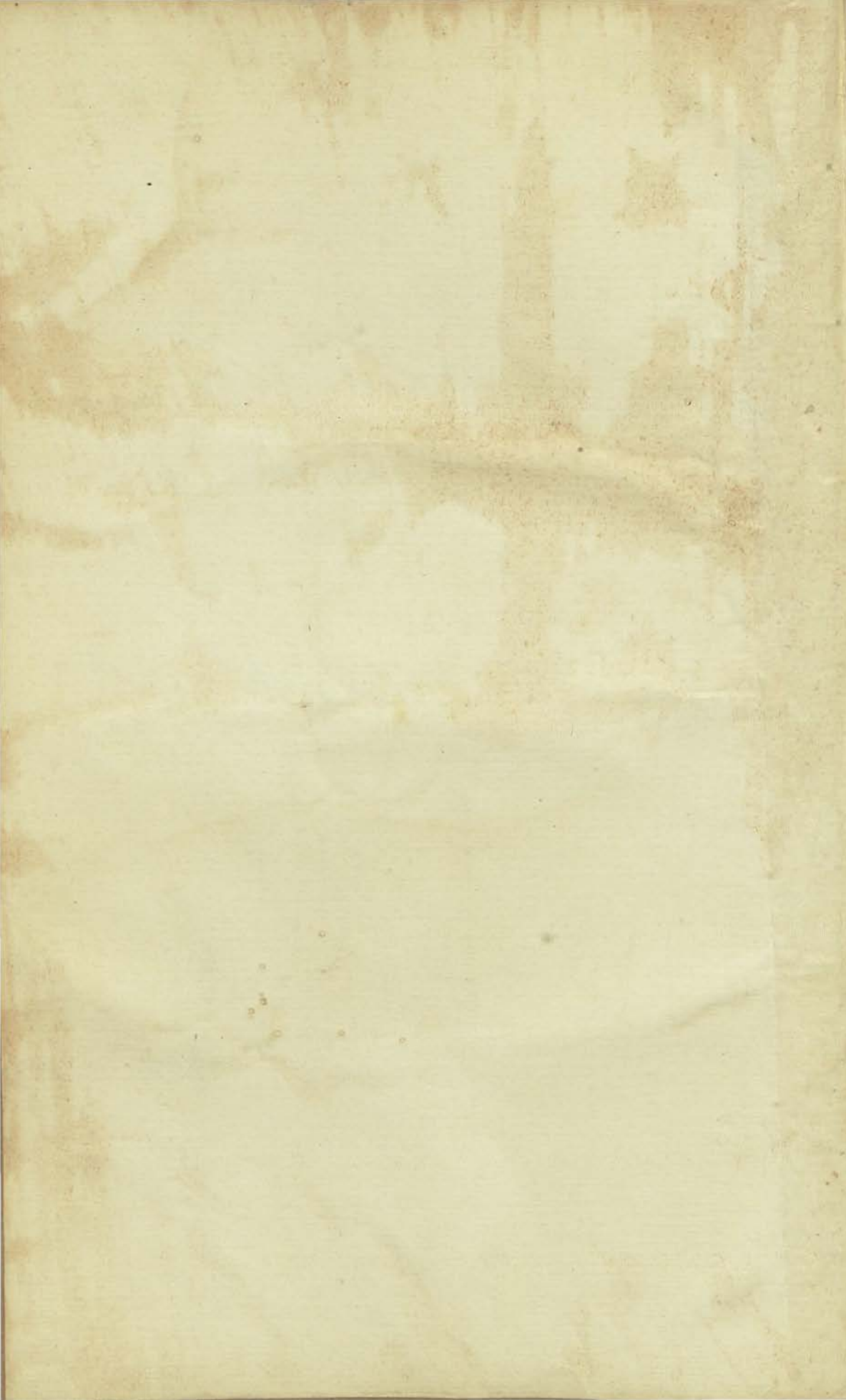


SYSTEMA,
OU
COLLECÇÃO
DOS
REGIMENTOS REAES.

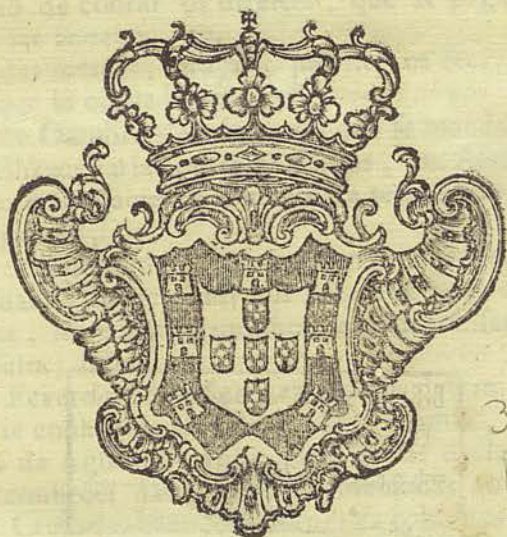


SYSTEMA,
O U
COLLECCÃO
DOS
REGIMENTOS REAES.

CONTE'M OS REGIMENTOS PERTENCENTES A' FAZENDA
Real, Justiça, e Militares.

AGORA NOVAMENTE REIMPRESSOS, E ACCRESCENTADOS
com todas as Leis, Alvarás, Decretos, e Avisos, que ampliaraõ,
limitaraõ, declararaõ, recommendaraõ, e derogaraõ os mes-
mos Regimentos nas partes, ou §§, que se aboliraõ: e
tambem se lhe ajuntaõ outros mais, que faltavaõ
até o presente.

TOMO QUINTO.



A
340.09469
P853
1783-1791

LISBOA
Na Officina Patriarcal de FRANCISCO LUIZ AMENO.

M. DCC. LXXXIX.

*Com licença da Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame
e Censura dos Livros.*

SYSTEMA

OU

COLLECCAO

DOS

REGIMEN DOS REAIS

Foi taxado este Livro a mil e oitocentos reis em papel. Meza
24 de Setembro de 1789.

Com tres Rubricas.

TOMO QUINTO



BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume aqui se registado

sob o numero 9293

do ano de 1946

LIVRO

Na Officina Particular de FRANCISCO LUIZ AMARAL

M. DCC. LXXXIX

Com licençã da Real Academia das Ciências de Lisboa e do
e da Officina dos Livros

INDICE

DOS REGIMENTOS, LEIS, ALVARAS, e Decretos conteúdos neste Tomo.

- R**EGIMENTO da Casa da Supplicação , pag. r.
Alentos da Casa da Supplicação , 16.
REGIMENTO da Chancellaria , 28.
Alvará , em que se dá fórma de como se haõ de arrecadar as Dizimas da Chancellaria , 37.
Alvará de 20 de Outubro de 1665 sobre a mesma materia , 40.
Lei de 18 de Fevereiro de 1653 , em que se determina , que não só os Réos quando forem condemnados paguem Dizima ; mas tambem os Authores quando ficarem vencidos , 43.
Alvará de 8 de Maio de 1745 , em que se determina que as pessoas miseraveis não paguem Dizima , senão no caso em que se defenderem com dolo , e malicia ; e que os Terceiros , que se oppozerem ás Execuções , sendo-lhes rejeitados os Embargos , ou julgados por não provados , paguem Dizima , 44.
Alvará de 13 de Novembro de 1773 , pelo qual se ordena que se não pague Dizima das Sentenças Criminaes , 46.
De como se haõ de cobrar os direitos , que se pagaõ na Chancellaria em lugar de meias annatas , 47.
E os direitos das mercês , graças , privilegios &c. , 53.
Dos Perdões que se concederem , 58.
Alvará de 26 de Outubro de 1607 , em que se manda , se não admittaõ Embargos na Chancellaria contra as Cartas , ou Alvarás de mercês de Officios , com o fundamento sómente de terem sido dos pais , ou parentes dos Embargantes , 63.
Alvará de 24 de Agosto de 1613 , em que se concedeo ao Escrivão da Chancellaria a quantia de vinte mil reis para a despeza de papel , e tinta , penhas , obreas , lacre , pergaminho , e mais coizas , que gasta em razaõ do seu Officio , *ibid.*
Alvará de 23 Fevereiro de 1644 , em que se determinou , que só o Juiz da Chancellaria conhecesse dos Feitos das Dizimas , 64.
Alvará de 16 de Agosto de 1644 , em que se declara , que o Chanceller mór ha de conhecer das suspeições intentadas ao Commissario Geral da Bulla da S. Cruzada , quando proceder na cobrança do seu rendimento , 65.
Alvará de 21 de Janeiro de 1655 , em que se determinou , que se corresse folha nos Juizos da Chancellaria , da Supplicação , India e Mina , Fazenda , Alfandega , Auditoria de Guerra , ou Vedoria da Rainha , e outros , 66.
Decreto de 19 de Novembro de 1661 , em que se recommenda a observancia do Regimento dos novos direitos , 67.
Decreto de 3 de Agosto de 1678 , em que se recommenda ao Desembargo do Paço não consinta que nenhum Escrivão d'elle sirva Officio de serventia sem pagar novos direitos , nem que se passem Cartas de Doações , e outras algumas sem o mesmo pagamento ; e o mesmo a respeito dos Ministros , que forem providos em lugares , 67.
Decreto de 3 de Dezembro de 1721 , em que se determinou , que vindo-se

Indice dos Regimentos.

com Embargos ás execuções das Dizimas , se remetteſſem ao Juiz da Chancellaria para os ſentenciar , 68.

Decreto de 8 de Junho de 1725 , em que ſe manda obſervar a diſpoſição do Cap. 27 do Regimento dos novos direitos , 69.

Lei de 19 de Janeiro de 1756 , que declara o modo , e fórma certa , e invariavel , que os Corregedores , e Ouvidores das Comarcas devem praticar nas Audiencias das Chancellarias , *ibid.*

REGIMENTO do Regiſto das Mercês , 73.

REGIMENTO com força de Lei , de 6 de Maio de 1769 , que manda continuar nas Confirmações Geraes , que no Reinado do Senhor Rei D. João IV. ficaraõ incompletas , 76.

REGIMENTO com força de Lei , de 23 de Novembro de 1770 , pela qual ſe preſcreve como erroneo o abuzo do direito chamado *Conſuetudinario* , e ſe daõ as providencias neceſſarias para o provimento , e ſerventia dos Officios , 78.

REGIMENTO dos Advogados , e Procuradores , e dos que o não podem ſer , conforme a nova reformação das Ordenações do Reino , 89.

Lei , que todos os Advogados , e Officiaes de Juſtiça , e Fazenda tenham os ſeus Regimentos , e que os Julgadores o façam aſſim executar , 94.

REGIMENTO , que os Tabelliães das Notas , e Eſcrivães do Judicial , e do Crime de todo o Reino haõ de ter , conforme a nova reformação das Ordenações do Reino , mandado obſervar por Sua Mageſtade , 95.

REGIMENTO , que os Eſcrivães do Judicial haõ de ter , conforme a nova reformação das Ordenações do Reino , 100.

Das coiſas que ſão commuas aos Tabelliães das Notas , e aos Eſcrivães do Judicial , conforme a nova reformação das Ordenações do Reino , 107.

Do que haõ de levar os Eſcrivães , e Tabelliães dos ſeus officios , conforme a nova reformação das Ordenações do Reino , 113.

REGIMENTO dos Contadores dos feitos , e Cuſtas , aſſim da Corte , como do Reino , conforme a nova reformação das Ordenações do Reino , 119.

Lei , em que ſe declaraõ as penas a todos os que proceſſarem Autos ſem ſerem primeiro diſtribuidos , ou ſejaõ Eſcrivães , Tabelliães , Contadores , Inqueredores , Diſtribuidores , Julgadores , Miniſtros , e Deſembargadores : De 3 de Abril de 1609 , 131.

Lei , em que ſe confirma a Lei de 3 de Abril de 1609 , e accreſcenta , fiquem tambem os proceſſos nulos , que não forem diſtribuidos : De 23 de Abril de 1723 , 134.

REGIMENTO do Eſcrivaõ da Camara , conforme a nova reformação das Ordenações do Reino , 136.

REGIMENTO do Eſcrivaõ da Almotacaria , conforme a nova reformação das Ordenações do Reino , 137.

Lei ſobre os Julgadores dos Bairros deſta Cidade de Liſboa , 138.

Lei , em que ſe repartem os Miniſtros Criminaes dos Bairros deſta Cidade de Liſboa , os lugares , e Freguezias do Termo , e em que mezes devem ir tirar as Devaſſas : De 20 de Agoſto de 1654 , 146.

Lei ſobre os Crimes , Sentenças , Prizões , e materia Civil , que o Regedor das Juſtiças , e todos os mais Deſembargadores , Miniſtros , e Officiaes de Juſtiça devem obrar , de 31 de Março de 1742 , 148.

Alvará , em que ſe ordena , que em lugar dos cinco Juizes do Crime , e cinco Corregedores , que havia neſta Corte , haja doze Corregedores todos com a meſma gradação , e jurisdicção , 153.

Alvará , em que ſe ordena , que dos doze Corregedores que havia neſta Corte ſe fiquem conſervando os cinco que antes havia , e que os outros ſete ſe

extin-

Indice dos Regimentos.

- tingão, e em seu lugar sejaõ creados outros tantos Juizes do Crime, 156.
- Declaração ao § 14 da Lei de 25 de Março de 1742 da nova reforma da regulação dos Ministros Criminaes: De 30 de Janeiro de 1754, 157.
- Alvará com força de Lei, em que se estabelece os ordenados, que haõ de levar os Corregedores, Juizes, e Escrivães do Crime pelos processos verbaes. De 25 de Junho de 1760, 158.
- Alvará, em que se determina que se não tirem devassas dos Concubinatos: De 26 de Setembro de 1769, 160.
- REGIMENTO dos Escrivães, que servem com os Meirinhos, e Alcaldes da Cidade de Lisboa, conforme a nova reformação das Ordenações do Reino, 161.
- REGIMENTO de que haõ de usar os Governadores das Armas de todas as Províncias, seus Auditores, e Accessores na maneira que nelle se declara, 162.
- Lei, em que se manda que nos casos crimes dos Soldados appellem os Auditores as Sentenças, que derem, para o Conselho de Guerra, 179.
- Lei, que os Soldados pagos gozarão sómente dos seus privilegios nos casos crimes, e depois de alistados; e que os seus Auditores appellarão as Sentenças, que derem dos taes crimes, para o Conselho de Guerra, 180.
- Carta do Senhor Rei D. Pedro II. para o Corregedor da Cidade de Lagos, sobre este querer avocar como Auditor Geral, e Ouvidor do Governo, os Autos dos Soldados, que corriaõ perante o Juiz de Fóra da dita Cidade, como Auditor particular, 182.
- REGIMENTO dos Capitães Móres, e mais Capitães, e Officiaes das Companhias da gente de cavallo, e de pé; e da ordem que teraõ em se exercitarem, 183.
- Provisão sobre as Ordenanças, com algumas declarações, que não estavaõ nos Regimentos, 195.
- Lei, em que se declara a fórma em como daqui por diante se haõ de fazer as eleições para Capitães Móres, e dos mais Officiaes da Ordenança, 202.
- Alvará com força de Lei, em que se dá nova fórma para se fazerem as Recrutadas: De 24 de Fevereiro de 1764, 205.
- Alvará com força de Lei, de ampliação, e declaração ao antecedente de 24 de Fevereiro de 1764, sobre as Recrutadas dos Regimentos, 213.
- REGIMENTO dos Sargentos Móres das Comarcas, 217.
- Decreto de Sua Magestade de 25 de Agosto de 1793, para se fazerem rigorosos exames aos Officiaes, que pertenderem os postos de Sargentos Móres, e Ajudantes, 219.
- REGIMENTO, que ElRei Nosso Senhor manda observar no seu Conselho de Guerra, Juiz Accessor, Promotor, e mais Ministros de Justiça, e Guerra, 221.
- LEIS, ALVARA'S, E DECRETOS MILITARES, 228.
- Alvará sobre os privilegios dos Auxiliares, *ibid.*
- Decreto ao Desembargo do Paço, em que Sua Magestade ordena se observem inviolavelmente os privilegios dos Auxiliares, 229.
- Alvará de Sua Magestade, em que ordena, que nem Officiaes, nem Soldado que perderem cavallo no tempo de Guerra, lhe possaõ pedir despeza delle passado hum mez, contado do dia da occasião em que o perder, 230.
- Resolução de Sua Magestade para se evitarem os excessos, e despezas superfluas nos vestidos, e mezas dos Generaes, e mais Officiaes Militares, 232.
- Resolução de S. Magestade de 27 de Março de 1738, sobre as duvidas, que se offerenciaõ entre os Governadores das Praças, e os Officiaes, 233.
- Decreto de S. Magestade, porque foi servido ordenar em que dias ha de haver Conselho de Junta, para melhor expediente das partes, e se evitarem demoras, 235.

Indice dos Regimentos.

- Decreto de S. Magestade, em que manda se observem inviolavelmente os paragrafos 37, e 45 do Regimento dos Governadores das Armas, 235.
- Lei de 29 de Agosto de 1720, em que se determina, que nenhum Vice-Rei, Capitão General, ou Governador, Ministro, ou Official de Justiça, ou Fazenda; nem tambem os de Guerra, que tiverem Patente, que são do posto de Capitão para cima inclusive, assim deste Reino, como de suas Conquistas, possa commerciar per si, nem por outrem em lojas abertas, assim em suas casas proprias, como fóra dellas, nem atravessar fazendas algumas, nem pôr estanque nellas, nem nos frutos da terra, nem entre-metter-se em lanços de contratos das Reaes Fazendas de S. Magestade, e donativos das Cameras, nem defencaminhar direitos, nem lançar nos bens que vão á praça, nem pôr preço aos generos, e fretes dos navios, nem mandar fazer sequestros nas fazendas dos Mercadores sem authoridade de Justiça, 236.
- Alvará, porque S. Magestade dá fórma á despeza das fortificações das Praças, e á inspecção, arrematação, administração, e medicação das obras a ellas pertencentes, 238.
- Alvará porque Sua Magestade ha por bem que em cada Companhia dos Regimentos de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilharia sejaõ recibidos tres Cadetes, com as distincções, e privilegios nelle exprellos, 245.
- Decreto sobre a jurisdicção, que devem exercitar os Directores da Infantaria, e Cavallaria, 247.
- Decreto para no Reino do Algarve se levantarem cinco Companhias de Dragões, 249.
- Edital, em que S. Magestade declara os premios, e gratificações aos Soldados, que voluntariamente vão servir na India, *ibid.*
- Alvará porque S. Magestade he servido declarar o paragrafo 18, da Instituição da Companhia Geral do Graõ Pará e Maranhão, na fórma que nelle se contém, 250.
- Decreto em que S. Magestade regula as distincções de que devem usar nos seus uniformes os Generaes, e Officiaes Militares, 251.
- Decreto em que S. Magestade manda crear de novo vinte e quatro Guardas-Marinhas com a graduação de Alferes de Infantaria, 253.
- Decreto sobre os uniformes dos Officiaes dos Terços Auxiliares, 254.
- Decreto sobre as mezas dos Generaes, *ibid.*
- Decreto sobre a compra dos cavallos para a Cavallaria do Exercito, 255.
- Decretos sobre o augmento das Tropas, 256.
- Decreto sobre a formalidade das Salvas, que devem receber, e com que devem corresponder as Nãos da Armada Real, 257.
- Decreto sobre a denominação que devem ter os Generaes, 258.
- Decreto sobre a diviza de que devem usar os Generaes, *ibid.*
- Alvará porque Sua Magestade he servido erigir na Corte, e Provincia da Extremadura, hum Regimento de Artilharia, na forma que nelle se declara, 259.
- Decreto para que os Mestres de Campo dos Auxiliares da Provincia da Beira, e do Partido da Cidade do Porto possaõ ter o seu exercicio sem embargo de que os seus districtos estejaõ em diferentes Governos das Armas, 261.
- Decreto, em que se mandaõ formar mais quatro Regimentos de Cavallaria a saber: dois com o titulo de Regimento de Dragões de Campo Maior, e de Penamacor; e dois com o titulo de Regimentos Ligeiros de Castello-Branco, e da Villa de Vianna do Minho, 262.
- Decreto para que os Officiaes de Cavallaria possaõ trocar os seus postos no termo de hum anno, 263.
- De-

Indice dos Regimentos.

- Decreto sobre a distribuição das Barracas, transportes, e combois, 264.
- Alvará porque Sua Magestade ha por bem perdoar aos Criminosos, que se achão autentes destes Reinos, recolhendo-se a elles dentro do termo de tres mezes, *ibid.*
- Condições, com as quaes S. Magestade ha por bem mandar levantar dois Batalhões de Tropas Suissas, havendo Officiaes, e Soldados da mesma Nação, e que tomem partido no seu Real serviço, 266.
- Decreto porque Sua Magestade ordena, que o fornecimento das munições de boca para as Tropas seja por conta da Real Fazenda, 271.
- Decreto porque S. Magestade manda crear doze Tenentes do mar, e dezoito Guardas-Marinhas, para as Fragatas da Costa da Cidade do Porto, 274.
- Decreto para os Officiaes, e Soldados da Artilharia não passarem para outros Regimentos sem ordem de Sua Magestade, *ibid.*
- Decreto sobre o pagamento dos Officiaes, e Soldados, que servem no Exercito, 275.
- Papel, que Sua Magestade ordenou que baixasse com o seu Real Decreto de 31 de Julho de 1762 ao Conselho de Guerra, e á Junta dos Tres Estados, *ibid.*
- Decreto sobre os Uniformes dos Tercos Auxiliares, e Ordenanças, 277.
- Decreto sobre as antiguidades dos Officiaes do Exercito, 278.
- Decreto, Resolução, e Aviso de que o Decreto acima faz menção, *ibid.*
- Decreto sobre a jurisdição dos Officiaes de maior Patente, encarregados da defeza das Praças, 280.
- Alvará porque Sua Magestade ordena, que ao Conde Reinante de Lippe se dê o tratamento de Alteza, *ibid.*
- Lei porque S. Magestade, attendendo á urgente necessidade, com que instão os quotidianos, e indispensaveis alimentos das Tropas do seu Exercito, he servido estabelecer para o exacto, e prompto pagamento dellas, hum novo methodo breve, claro, e expedito, abolindo os circuitos, e formalidades, com que até agora se protelaraõ, a satisfação dos soldos, e dar contas delles nas Vedorias, e Contadorias de Guerra, 281.
- Alvará de 9 de Julho de 1763, em que se determina, que para cada Regimento haja hum livro de Registo, e os assentos que nelle se devem lançar, 287.
- Alvará com força de Lei, em que se declara, que nos Conselhos de Guerra só pertence aos Juizes o exame das provas, sem lhes ficar arbitrio para alterarem, ou modificarem os Artigos de Guerra transgredidos, &c. 290.
- Decreto para que nas Vedorias se fação patentes a todos os Coroneis, ou Commandantes dos Regimentos, todas as Relações, e Listas, que elles pedirem para effeito de formarem hum Livro de Registo, 291.
- Decreto sobre a reforma com meio soldo dos Officiaes, que serviraõ no Exercito, 292.
- Alvará com força de Lei, porque Sua Magestade ha por bem obviar o pernicioso, e temerario abuzo, com que o grande numero de vadios, e malfeitoses arrogavaõ a si os uniformes militares, fingindo-se Soldados, e Officiaes das Tropas para commetterem insultos, e roubos atrozes, 293.
- Decreto sobre os Auditores dos Regimentos 2, 95.
- Alvará com força de Lei, porque Sua Magestade ha por bem dar Regimento aos Auditores novamente creados, para exercitarem como Juizes Relatores em todos os Corpos do seu Exercito, estabelecendo, e declarando os justos limites das jurisdições Civil, e Militar nas causas Crimes, e Civis dos Officiaes de Guerra, e Soldados das suas Tropas, 296.

Indice dos Regimentos.

- Interrogatorios de que devem usar os Syndicantes dos Auditores das Tropas , 303.
- Declaração á Lei precedente , sobre as causas affectas á Accessoria do Conselho de Guerra , 304.
- Ordem do Conde de Lippe sobre a Declaração dos §§ sexto , e setimo da Lei de 21 de Outubro de 1763 , a respeito dos Soldados , que cometerem qualquer acto de violencia contra as Justiças , ou seus Officiaes , *ibid.*
- Alvará em que se declara o Cap. 10. do Regulamento para as Tropas deste Reino , 306.
- Relação dos Districtos determinados para as Levas , e Recrutas do Exercito , na conformidade do Alvará de 24 de Fevereiro de 1764 pag. 205 § 1. , 308.
- Alvará sobre a nova forma dos fardamentos do Exercito , 317.
- Alvará em que declara o § 9. do Alvará de 9 de Julho de 1763 , e os §§ 13 , 14 , 15 do outro Alvará do mesmo dia , sobre os lugares , tempos , e formalidades das Revistas , e Mostras , em que se devem fazer os pagamentos , e verificar o numero effectivo das praças dos Regimentos , 324.
- Alvará com força de Lei , de ampliação , e declaração ao outro Alvará de 24 de Fevereiro de 1764 sobre as Recrutas dos Regimentos , 327.
- Relolução do 1 de Outubro de 1764 , que S. Magestade manda participar a todos os Generaes Commandantes das Provincias ; a todos os Governadores das Praças dellas ; a todos os Coroneis dos Regimentos do seu Exercito ; a todos os Capitães Móres das Villas , e Comarcas do Reino ; e a todos os Corregedores , Provedores , Ouvidores , e Juizes de Fóra das Cabeças das Comarcas sobre o importante negocio das Recrutas do seu Exercito , 330.
- Alvará de declaração , e ampliação da Lei de 24 de Fevereiro de 1764 , em que S. Magestade ordena , que os mancebos desoccupados , que depois da publicação da dita Lei houverem cazado , e com este motivo pertenderem ser escusos de servir nos Regimentos pagos , sejaõ com tudo sujeitos ás Sortes , e ás Recrutas , 332.
- Alvará porque S. Magestade obviando as irregularidades , que tem havido em diferentes Conselhos de Guerra das suas Tropas , dá para elles regras certas , e inalteraveis , 333.
- Alvará de 6 de Setembro de 1765 , em que se estabelecem as penas , com que devem ser punidos os Desertores das Tropas , e os que lhe derem asylo , 337.
- Fórmula para os Passaportes de licença , 340.
- Decreto sobre os Desertores das Tropas , *ibid.*
- Alvará porque S. Magestade ha por bem declarar , e ampliar o outro Alvará de 15 de Julho de 1763 , que estabeleceo a formatura dos Regimentos de Artilharia do seu Exercito , ordenando que o plano que com elle baixou , se observe inviolavelmente , 341.
- Decreto sobre a graduação dos Officiaes da Armada Real , 345.
- Alvará de 14 de Fevereiro de 1772 , sobre os Soldados contrabandistas , *ibid.*
- Decreto de 5 de Outubro de 1778 , porque Sua Magestade ordena que aos Réos Militares seja permittido em tempo de paz nomear hum Advogado que os aconselhe ; e que nos crimes capitaes depois de sentenciados os mesmos Réos se lhes admittaõ huns Embargos sómente , 347.
- Decreto porque S. Magestade ordena , que aos Soldados , que tiverem servido dez annos , se lhe não possa negar a sua baixa , 348.
- Decretos sobre o perdaõ geral dos Soldados , e Officiaes militares desertores , e ausentes , 349.

Indice dos Regimentos.

Resolução de S. Magestade a respeito do modo, com que se haõ de regular as antiguidades dos Militares, tomada em Consulta do Conselho de Guerra de 12 de Fevereiro de 1781, 352.

Decreto de 1782 sobre os Guardas-Marinhas, *ibid.*

Alvará de 20 de Dezembro de 1784, sobre a competencia de jurisdicção, e castigo que deve impor-se aos Paizanos, que por qualquer forma resistirem aos Officiaes da Ordenança em actos das suas diligencias, 353.

Decreto de 31 de Março de 1787, em que S. Magestade ordena sejam izentos das obrigações de guerra os maridos, e filhos das Amas, que criaõ os engeitados do Hospital Real de Lisboa, 355.

Decreto de 14 de Julho de 1788, sobre os Guardas-Marinhas, *ibid.*

ORDENANÇAS MILITARES, 357.

Regimento pelo qual S. Magestade deu nova fórma á sua Cavallaria, e Infantaria, augmentando o soldo das mesmas, *ibid.*

Alvará que S. Magestade ordena se publique todos os mezes aos Regimentos Portuguezes, assim aos que saõ pagos pela Real Fazenda do mesmo Senhor, como os que o saõ pela da Rainha da Graõ Bretanha, 361.

Regimento para o Exercito, quando estiver em Campanha, ou quando se achar aquartelado em algumas Praças, Villas, e Lugares deste Reino, e do de Castella, 366.

Fórma em que se haõ de castigar os Officiaes, e Soldados, que delinquirem, assim em Campanha, como nas Praças, e Quartéis, 386.

Regra, e ordem, que se ha de ter na subordinação, e disciplina da gente de guerra, 387.

Regimento contra Desertores, 393.

Companhia de Guias, 395.

Companhia do Preboste, *ibid.*

Regimento para a Artilharia, *ibid.*

Regimento para castigar as praças suppostas, 396.

Regimento sobre os Assentos da Vedoria, 397.

Regimento para regular as carruagens, e evitar as despezas superfluas, *ibid.*

Resolução de S. Magestade de 22 de Março de 1710, sobre as declarações que manda fazer a varios Capitulos do Regimento Militar para melhor intelligencia delles, e evitar duvidas, 398.

Exercicios uteis. Serviço por Brigada, 400.

Regimento em que se dá a regra, e ordem com que haõ de fazer o serviço os Granadeiros, assim nas Praças, como fóra dellas nos Destacamentos, e se regula a preferencia, que devem ter os Tenentes dos Coroneis, 414.

Regimento das Fronteiras, 416.

Resolução de S. Magestade de 28 de Junho de 1765, sobre a representação do Coronel do Regimento da Armada, a respeito dos Officiaes, que tinha impedidos no seu Regimento, e de quem devia nomear os postos subalternos das Companhias, em que entrar de novo qualquer Capitão, 439.

REGIMENTO de como se faraõ as eleições de Vereadores, Procuradores, e Officiaes das Camaras destes Reinos, 440.

REGIMENTO dos Quadrilheiros, 443.

Decreto a favor dos Quadrilheiros, 446.

REGIMENTO da Variagem, 447.

REGIMENTO da Casa do Marco, 454.

REGIMENTO do Veropezo, 464.

PRIVILEGIOS, e liberdades concedidas aos Pastores Serranos da Serra da Estrella, 480.

Indice dos Regimentos.

- REGIMENTO** dos Artilheiros do Troço, 483.
REGIMENTO dos Mamposteiros mórés dos Cativos, 486.
REGIMENTO dos Mamposteiros pequenos, 499.
DIRECTORIO para os Syndicantes tirarem Residência aos Ministros da Jurisdição Real, e aos seus Officiaes, 506.
Provizão para que as Camaras deste Reino não dem dinheiro aos Ministros em lugar da aposentadoria, 507.
Lei que declara o que devem as Camaras dar de Aposentadoria aos Ministros, que forem mandados a diligencias do serviço de S. Magestade, *ibid.*
REGIMENTO do Hospital Real das Caldas, 521.
REGIMENTO sobre as Capellas da Coroa vagas, 544.
REGIMENTO dos Corretores do Numero desta Cidade, 552.
PRIVILEGIOS concedidos, e confirmados por ElRei D. João V. á O-dem; e Milicia da sagrada Religião de Malta em 3 de Dezembro de 1728, 602.
INSTRUCCÕES de Regimento, que a Rainha N. Senhora houve por bem approvar para a arrecadação da Collecta Litteraria nas Comarcas destes Reinos, Ilhas adjacentes, e Capitanias Ultramarinas, 636.
TRASLADO do Regimento do novo direito do Sal, que se arrecada nas Alfandegas das Villas de Aveiro, e Setubal, 655.
REGIMENTO do Conselho da Fazenda, e Estado da Rainha N. Senhora, estabelecido no anno de 1656, 658.
LEI de 1776, pela qual foi extincto o Officio de Contador da Fazenda, e todo os officios, e incumbencias da Contadoria, e unida a Chancellaria dos Contos, e Cidade á da Corte, e Casa da Supplicação, 663.
REGIMENTO que se ha de observar no transporte dos Casaes das Ilhas da Madeira, e dos Açores para o Brasil, 670.
PROVIDENCIAS sobre as Lizirias, e Paús, 673.



REGIMENTO

DA CASA DA SUPPLICAÇÃO.

Liv. 7. da Supplicação, fol. 97. vers.



OM Diogo de Castro, Regedor amigo: Eu ElRei vos envio muito saudar. Sendo-me feitas algumas lembranças por pessoas zelosas do meu serviço sobre a relaxação que o tempo, e descuido dos Ministros foi introduzindo nos estylos antigos dessa Casa da Supplicação com grande damno, e prejuizo da authoridade, e segredo da Justiça; e desejan-do Eu prover em tudo com o remedio necessario, e como convém a delcargo da minha consciencia em materia de minha principal obrigação; depois de mandar ver, e conferir as ditas lembranças, me pareceo tomar a resolução, que se contém nesta minha Carta, por mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem admittir em contrario réplica alguma; porque fazendo vós assim, e attendendo á obrigação de vosso cargo com o cuidado, e applicação que Eu de vós confio, tenho por certo que se remediarão os inconvenientes, que da dita relaxação tem resultado, e se administrará a todos justiça com a igualdade, e inteireza, com que desejo que se faça.

1 Primeiramente para que melhor se possa guardar segredo, e o despacho da Relação se faça sem perturbação, e com a authoridade, que convem: Hei por bem, e mando, que em todo o tempo, que durar o dito despacho, esteja a porta da Relação fechada, como costuma estar em todos os mais Tribunaes: e que nenhuma pessoa, nem Ministro, ou Official, nem o Guarda mór della possa entrar dentro, senão quando for chamado pela campainha do Regedor, e que em acabando de lhe dar o recado, ou ordem para que foi chamado, se saia logo; e

da banda de fóra da porta fará dar á execuçaõ o que se lhe tiver ordenado pelo Porteiro, e homens de guarda, para isso signalados: e que quando for necessario tornar o dito Guarda mór a entrar dentro com a reposta, ou com as petições, e escritos, que se costumaõ enviar ao Regedor, e Desembargadores, antes de o fazer, bata á porta da banda de fóra: e não abrirá, nem entrará, senão depois de se lhe fazer signal com a dita campainha; fechando traz de si a porta com fecho de pancada, (que terá) para que esteja ferrada, em quanto elle se detiver dentro; guardando-se assim inviolavelmente tudo o que fica dito, e o mais que nesta materia dispõem a Ordenação do Liv. 1. Tit. 1. §. 5., e Tit. 25. §. 1.

2 Que quando algum Corregedor, Juiz da Cidade, Meirinho, ou Alcaide, forem chamados á Relação, ou levarem alguns prezos, não entrem dentro sem primeiro o Guarda mór o fazer saber ao Regedor, ou ao Desembargador, que presidir em seu lugar; e com licença sua entrarão, e de outra maneira não. E levando alguns prezos, entrará o Meirinho, ou Alcaide, e seus Escrivães, e homens sómente, que levarão os taes prezos: e pessoa alguma de fóra não estará presente ás perguntas, e diligencias que com elles se fizerem.

3 Que em quanto durar o despacho da Relação, o Guarda mór assistirá pessoalmente sempre á porta da banda de fóra, e não possa pôr outrem em seu lugar, nem occupar-se com cousa que o obrigue a largar a porta; por quanto essa he sua principal obrigação. E para que melhor o possa cumprir, não distribuirá os Feitos, em quanto durar o despacho; e á tarde fará a distribuição, e ao dia seguinte, na derradeira hora do despacho, levará ao Regedor o livro della, para nomear os Ouvidores, que hão de ser Juizes das Appellações Crimes, conforme os seus Regimentos. E que em quanto não renunciar o Officio de Escrivão dos Aggravos, como tenho mandado, se lhe ordene hum Escrivão certo, o qual do portacollo, que o dito Guarda mór he obrigado a ter por razão do dito Officio, lhe lançará por cota os termos das Audiencias, para elle depois em sua casa os continuar.

4 Que para que se escuse ser o dito Guarda mór chamado muitas vezes, haja em cada hum das Mezas hum livro das Ordenações, e Reportorio dellas; o qual elle será obrigado a pôr todos os dias com os tinteiros, pennas, e campainhas, conforme o seu Regimento: e que os ditos livros se comprem logo do dinheiro das despesas da Relação.

5 Que na derradeira hora do despacho faça o Regedor entrar os Porteiros, para recolherem em hum sacco os Feitos despachados, e os levarem á Audiencia, em que se houverem de publicar, pondo-se-lhe grave pena, para que o fação sem os mostrarem no caminho ás partes. E que outro Porteiro recolha as Petições, que o mesmo Regedor manda ajuntar para as levar á Audiencia dos Aggravos, e as entregará aos Desembargadores que as fizerem: com o que se escutará entrarem as partes na Relação, e dar-se occasião aos Porteiros lhe levarem dinhei-

ro; porque ha informação, que sem isso lhe negaõ suas Petições.

6. Que todos os Eſcrivães levem em peſſoa, na fórma da Ordenação do Liv. 1. Tit. 24. §. 22., a caſa dos Deſembargadores os Feitos, e os não dem na Relação, como até agora por abuſo ſe coſtumou: e que aos que o contrario fizerem, ſuſpenda o Regedor por tempo que lhe parecer. E eſtranhe muito aos Deſembargadores, que na Relação tomarem os ditos Feitos: e que nenhum Eſcrivaõ do Crime poſſa trasladar as devaſſas, ſenaõ por ſua propria mão, ſem embargo de qualquer uſo, e coſtume, ou ſentenças que houver em contrario, porque tudo Hei por derogado; e que os que aſſim o não cumprirem, ſejaõ ſuſpenſos de ſeus Officios até minha mercê. Porém porque poderá acontecer haver algumas, que por ſerem muito grandes, as não poſſaõ os Eſcrivães trasladar por ſua propria mão, ou de tão pouca ſubſtancia, que importa pouco deixarem de o fazer; neſtes caſos Hei por bem que elles peçaõ licenças aos Juizes das taes devaſſas, para as poderem fazer trasladar por ſeus Eſcreventes, e que elles (ſe aſſim lhe parecer) lha poſſaõ dar em eſcrito, a qual ſe porá no principio do traslado de cada huma, para que conſte, que ſe fez com ſua authoridade; e que os Corregedores, e Juizes do Crime da Cidade, que deſpacharem as taes devaſſas, não ſendo trasladadas por mão dos proprios Eſcrivães, ou de ſeus Eſcreventes, na fórma que fica dito, hajaõ por iſſo as penas que bem parecer ao Regedor; e os Corregedores da Corte, que aſſim o não cumprirem, ſejaõ por elle ſeveramente reprehendidos.

7. Que para que o Meirinho das Cadeias cumpra em tudo com a obrigação, que por ſeu Regimento tem de reſidir na caſa de fóra da Relação, em quanto durar o deſpacho, e a pena, que a Ordenação lhe poem de dois toſtões, quando o deixa de fazer, e ſe vai ſem licença do Regedor, ou Corregedor do Crime da Corte, por ſer pequena ſe não executa, nem elle a eſtima; daqui por diante pela primeira vez, que faltar, pague hum cruzado; e pela ſegunda o dobro, para as deſpezas da Relação, que ſe carregará logo ſobre o Recebedor dellas; e qualquer dos Corregedores do Crime, ou Ouvidores a darão á execução, ſem appellação, nem aggravo: e que pela terceira vez ſeja ſuſpenſo por o tempo que parecer ao Regedor; com a declaração, que não ſeja menos de quinze, ou vinte dias; e que nas mesmas penas incorra o ſeu Eſcrivaõ, que ſe chama da Guarda: e que o dito Meirinho reſida com todos ſeus homens á porta da Relação da banda de fóra, até o Regedor, e Deſembargadores ſahirem, e não deixarem entrar dentro mais que os Criados dos Deſembargadores, que lhes haõ de tomar os ſaccos dos Feitos. E que o Alcaide da Meza acompanhe ao Regedor á hida, e vinda da Relação até ſua caſa, aſſim como era obrigado a acompanhar ao Governador da Caſa do Civel, quando reſidia na Cidade de Liſboa.

8. E porque convem, e importa muito que os eſtylos antigos da dita Caſa da Supplicação ſe guardem, ſem ſe permittir introduzirem ſe

outros de novo, nem praticas particulares affim no despacho dos Feitos, como no fazer das Audiencias, encommendo, e encarrego muito ao Regedor, e Chanceller della, que procurem saber, e averiguar bem quaes são os ditos estylos antigos; e informando-se para isso dos Officiaes de mais pratica, e experiencia; e que os fação inviolavelmente guardar, e conservar; e que movendo-se sobre elles alguma duvida, ou alteração, ouvidos os Ministros antigos da dita Casa, e ainda os que servirem fóra della, que delles tenham conhecimento, se tome na Meza grande, perante o Regedor, a resolução que parecer, que mais convem á boa administração da Justiça; e se faça disto Assento no livro da Relação, para dahi por diante se guardar affim, e se não tornar a dar na mesma duvida.

9 Que por quanto nas Audiencias geraes de cada mez, contra a mente, e intenção da Lei por que se ordenarão, se despachão casos muito atrozes, e escandalosos, daqui por diante se não possão nellas despachar mais que os leves, que não tiverem parte; como são prezos por se acharem depois do fino embuçados, ou que são achados com armas, que não forem arcabuzes menos da marca; ou por arrancamento na Corte; ou ferimento na briga accidental, em que não houver proposito, ou outra qualidade, que não altere o delicto, não havendo parte; ou casos de furtos sem qualidade, por os quaes se não haja de dar mais condemnação, que a de açoites até dois annos de degredo; e da devassa dos peccados publicos, os que não forem accusados por mais que amancebados; por quanto para elles sómente se ordenão as ditas Audiencias geraes, para despejo das Cadeias, e se alliyiar o trabalho aos Requerentes da Misericordia.

10 E que porque de alguns annos a esta parte os Escrivães dos Meirinhos, e Alcaldes se hão remissivamente, e não cumprem com sua obrigação em ajuntar os Autos das prizões; e os Corredores da folha, em a não darem corrida no tempo que a Ordenação manda, com notavel prejuizo dos prezos pobres: o Regedor, e Corregedores do Crime tenham particular cuidado de os castigar por isso, e fazer executar nelles as penas da Ordenação.

11 Que o Promotor da Justiça da dita Casa, conforme o seu Regimento, vá pessoalmente ás Cadeias o primeiro dia de cada mez, levando consigo o Sollicitador da Justiça, e todos os Escrivães dos Meirinhos, e Alcaldes, e o Corredor das folhas: e tome a rol todos os prezos, e se informe se tem Feitos das prizões, e se estão as folhas corridas; e dos que nestas coizas achar negligentes, dê conta ao Regedor para serem castigados, e lhe mostre o rol dos prezos para dar ordem sobre seus livramentos: e que os Escrivães levem as devassas para se formarem os libellos, e as não enviem por outrem, ainda que vão selladas, e cerradas: e que o dito Promotor chame a todos os Escrivães do Crime, para que lhe mostrem as devassas que tiverem; e tomem em rol os culpados, o qual entregará aos Corregedores do Crime da Corte. O

que tudo o Regedor fará cumprir muito inteiramente, para que assim se possa melhor administrar justiça, e corraõ os Feitos dos pobres, e os innocentes sejaõ soltos, e os delinquentes castigados como por suas culpas merecerem.

12 E para se evitar a grande confusão, tumulto, e defauthoridade, com que se fazem as Audiencias, e se poderem melhor saber, e guardar os estylos, e praticas antigas, e a fórma judicial dellas, e cessarem os inconvenientes, e damnos, que do contrario se seguem, como a experiencia tem mostrado; daqui por diante, sem embargo da Ordenação do Liv. 1. Tit. 5. §. 13., que dispoem que os dois Desembargadores mais modernos sejaõ obrigados a fazer as ditas Audiencias, e derogando-a nesta parte, as façaõ os Desembargadores dos Aggravos por turno ás semanas; guardando-se nisto a ordem, que as Ordenações antigas davaõ, e que da mesma maneira as façaõ os Juizes da Coroa, e Fazenda, os Ouvidores, e Juizes da Chancellaria, e os Corregedores da Corte, sem nenhum delles por nenhum caso as poder commetter a outrem. E quando o meu Procurador da Coroa, e Fazenda tiver que requerer na Audiencia, e quizer ir a ella, o poderá fazer, assentando-se na Séda com o Juiz que a fizer, como d'antes se costumava. E que todos os Escrivães, e Officiaes de Justiça, de que se houver de fazer Audiencia, sejaõ obrigados a ir estar nella, quando o Desembargador chegar á Séda, e tenha cada hum diante de si hum livro enquadernado, conforme o seu Regimento, para lançar por cota o que se mandar; e não deixem a Audiencia até de todo ser acabada, sem que o Desembargador, ou Juiz, que a fizer, consinta de nenhuma maneira que tomem as cotas nos Feitos dos Escrivães, que não estiverem na Audiencia; nem que elles enviem a ellas seus Escreventes, e Criados; procedendo contra os negligentes com todo o rigor com as penas da Ordenação, sem appellação, nem agravo. E que outrossim, sem embargo do que dispoem a Ordenação do Liv. 3. Tit. 19. §. 1. (que tambem Hei nisto por derogada) os Advogados das Audiencias sallem em seus assentos por suas antiguidades, posto que venhaõ a ellas mais tarde, que os mais modernos, como antigamente se fazia; e que os modernos esperem até fallarem por ordem: e que nenhuns, nem outros se saiaõ sem particular licença do Desembargador que a fizer, o qual lha não dará, senão com mui justa causa. E que o Regedor mande proceder por as penas da Ordenação contra todos, e quaesquer Advogados, por antigos, e privilegiados que sejaõ, para que vão pessoalmente ás Audiencias; e não lhes guarde as Provisões, e Privilegios, que em contrario tiverem, por mais especiaes, e particulares que sejaõ; porque todos Hei por derogados: e que faça guardar o que neste Capitulo se contém; porque da observancia d'elle pende a reformação das ditas Audiencias, e dos muitos, grandes, e prejudiciaes abusos, que contra toda a boa administração da Justiça se tem introduzido nellas.

13 Que a Ordenação do Liv. 1. Tit. 7. §. 16., que dispoem, que

o conhecimento dos Aggravos, que sahirem dos Julgadores da Cidade de Lisboa, pertence aos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, e não aos Corregedores da Corte, nem ao Provedor a quem d'antes pertencia, se não pratique, nem entenda nos agravos dos casos crimes; os quaes os Corregedores do Crime da Corte despacharão em Relação, como d'antes fazião; e para isso lhes signalará o Regedor os dias, e horas, em que para isso haõ de ir com os ditos agravos á Casa da Supplicação; e neste caso sómente Hei tambem a dita Ordenação por limitada.

14 E finalmente para que o Regedor possa repartir os Desembargadores Extravagantes por todas as Mezas dos Officios ordenados, dando a cada hum o que bem lhe parecer, segundo a qualidade, e numero dos Feitos, como he obrigado por seu Regimento; e os ditos Desembargadores se costumão até agora assentar nas ditas Mezas, e Officios, como a cada hum lhe parece, de que resultaõ alguns inconvenientes: Hei por bem, e mando que na Casa da Relação, além das Mezas que nella ha, e são necessárias, se faça de novo huma particular, conforme as outras nos assentos, e em tudo mais, na qual se assentem os ditos Desembargadores Extravagantes, e della os vá repartindo o Regedor por as Mezas á que houverem de ir despachar; ordenando-lhes, que tanto que acabarem os negocios, a que elles forem, sem nenhuma detença se tornem assentar na dita Meza particular. O que, e tudo o mais que nesta Carra se contém, se guardará mui cumpridamente, e sem se dar lugar a qualquer nova introdução, ou relaxação; porque de assim se fazer, me haverei por bem servido. Escrita em Valhadolid a 7 de Junho de 1605.

R. E. Y.

CARTA DEL REI, EM QUE SE RECOMMENDA
aos Ministros, e Officiaes a guarda do segredo; e que os Presidentes dos Tribunaes devassent, e castiguem os que o não observaõ.

9. da Supplicação, fol. 187. verif.

ENcommendo-vos muito, que da minha parte encarregueis apertadamente aos Presidentes dos Tribunaes dessa Cidade, e ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador do Porto, o cuidado, e vigilancia, que devem ter em inquirir, e devassar dos Ministros, Officiaes, e pessoas, de qualquer qualidade que sejaõ, que quebrarem o segredo nas materias, em que convier guardar-se, cada hum na parte que lhe tocar, procedendo contra os culpados com todo o rigor da Justiça; e vós o tereis da mesma maneira de tomar exacta informação do que nisto falta á sua obrigação; e dando-me conta daquelles, que pelas qualidades dos Officios, em que me servem, entenderdes

derdes convêm dar-se-me do seu procedimento nisto para Eu mandar ver, que demonstração se deve fazer com elles. Contra os demais, que houver culpados, fareis proceder com todo o rigor da Justiça, &c.

Em Carta de Sua Magestade de 9 de Novembro de 1629.

DECRETO, EM QUE SE ORDENOU QUE O REGEDOR
inquirisse dos Ministros, que não guardavaõ segredo, e dêsse
conta a Sua Magestade.

Liv. 10. da Supplicação, fol. 169.

P Or vezes tenho encarregado a meus Tribunaes, e Ministros a importancia, de que he para os negocios, que nelles se trataõ, a observancia do segredo, que por seus juramentos saõ obrigados a guardar; e porque nas materias da Justiça, de vidas, e honras, e fazendas de meus vassallos, que se julgaõ na Casa da Supplicação, he este mais importante, ordeno ao Conde Regedor o encommende da minha parte aos Desembargadores da Casa da Supplicação, e tenha particular cuidado de o fazer observar, e inquirir de quem falta a elle; dando-me disso conta para mandar prover na forma que dispoem a Lei, e como me parecer mais conveniente ao meu serviço. Lisboa 3 de Outubro de 1669.

Com Rubrica de Sua Magestade.

Nota. A Carta Regia de 9 de Novembro de 1619, e o Decreto de 3 de Outubro de 1669 supra, concorda com o §. 1. deste Regimento: e supposto que o Decreto de 25 de Janeiro de 1641, o de 19 de Setembro de 1641, o de 14 de Fevereiro de 1642, e de 12 de Maio de 1707, tambem concordem; com tudo como saõ dirigidos a outros Tribunaes, devem ir no seu competente lugar; pois da mesma forma recommendaõ, que os Ministros dos Tribunaes guardem segredo inviolavel do que nelles se passar.

RESOLUÇÕES REGIAS, QUE TEM HA'UJO SOBRE A CASA
da Supplicação, das quaes se transcrevem aqui somente as suas con-
clusões, para maior exacção desta obra, evitando-se ao mes-
mo tempo maior extensão.

O Rdem de 10 de Janeiro de 1612, registada no liv. 7. da Supplicação, fol. 251. passada por virtude da Carta del Rei de 30 de Dezembro de 1611, em que se mandou declarar, que para o provimento dos Officios da Casa da Supplicação, se ha de pedir sempre informação do Regedor.

Carta del Rei de 11 de Setembro de 1614, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 26., em que se determina, que havendo inconveniente

ente em tratar das suspeições postas a algum Desembargador, e ellas são notorias, passe logo a outro Juiz sem mais conhecimento.

Carta delRei de 18 de Outubro de 1614, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 25., em que se ordena, que os Feitos das residencias se despachem em Meza grande, e se nomee Adjuntos no mesmo ponto do despacho.

Carta delRei de 20 de Maio de 1615, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 46. vers., em que se declarou, que nas devassas se não pôde prometter segredo ás testemunhas sem especial ordem de Sua Magestade.

Carta delRei de 16 de Dezembro de 1615, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 27., em que manda, que os ordenados dos Desembargadores se paguem em dinheiro, e não em escritos.

Carta delRei de 6 de Setembro de 1616, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 64. vers., em que se ordenou, que nenhum Ministro interpretasse Lei, ou Ordenação, por ser coisa reservada sómente a elle. O mesmo se mandou observar pela Lei de 18 de Agosto de 1769.

Carta delRei de 29 de Setembro de 1617, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 81. vers., em que se declara, que sendo monidos os Officiaes, ou Ministros de Justiça para allegarem embargos a serem declarados excommungados, não possam logo recorrer á Coroa, antes que os Ecclesiasticos pronunciem sobre os embargos. Veja-se o Alvará, e Decreto de 10 de Março de 1764.

Decreto de 16 de Janeiro de 1618, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 209., em que se adverte, que o Corregedor do Crime da Corte se não deve assentar na Igreja, nem outro algum acto, em que ElRei esteja presente.

Carta delRei de 3 de Julho de 1618, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 79., em que se recommenda ao Regedor, que quando der licença aos Desembargadores para irem fóra, attenda á necessidade das Casas, e falta de Ministros, que houver na Relação.

Carta delRei de 21 de Dezembro de 1618, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 80., em que se recommenda, que os Desembargadores vão para a Relação a hora certa, de sorte que ouçam Missa com o Regedor.

Carta delRei de 28 de Julho de 1620, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 96. gavet. 2. maç. 4. da Torre do Tombo; em que se declara, que não obedecendo os Ecclesiasticos, depois de feitas as temporalidades, possam ser desnaturalizados do Reino.

Carta delRei de 11 de Agosto de 1620, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 97. vers., em que se torna a recommendar o mesmo que contém a Carta delRei de 4 de Junho de 1614 supra.

Carta delRei de 8 de Junho de 1622, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 229., em que manda advertir, que não convém suspender os Desembargadores sem ordem sua.

Carta delRei de 20 de Julho de 1622, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 130. vers., em que se ordena, que os Desembargadores vão para a Relação ás sete horas pelo Verao, e ás oito pelo Inverno, e que dure o despacho quatro horas.

Carta delRei de 14 de Setembro de 1622, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 144. vers., em que se ordena, que os criados dos Desembargadores, que leão os Feitos, não entrem na Relação, e que hajaõ campainhas na Meza.

Carta delRei de 6 de Maio de 1623, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 144., em que se determina, que os Ministros não possaõ ter dois Officios na Casa; e que sendo promovidos a hum, haõ de largar o outro. Isto se ampliou pelo Alvará de 8 de Janeiro de 1627, registado no liv. 3. da Torre do Tombo, fol. 57. vers., e no liv. 9. da Supplicação, fol. 170. vers., mandando-se que nenhuma pessoa possa servir dois Officios, ainda que sejaõ compativeis.

Carta delRei de 23 de Setembro de 1623, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 15. vers., em que se declara, que os Desembargadores do Paço não podem pedir aos Desembargadores da Supplicação a razão das sentenças, que houverem dado.

Carta delRei de 9 de Novembro de 1623, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 146., em que se determina, que os delinquentes do districto do Porto, que forem prezos na Supplicação, se não devem remetter; mas devem ser sentenciados, aonde forão prezos.

Carta delRei de 14 de Dezembro de 1623, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 149. vers., em que se manda observar a mesma resolução supra.

Carta delRei de 20 de Setembro de 1624, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 157., em que se recommenda a averiguação dos peccados publicos, de que houver alguns indicios, e tambem a punição delles. Veja-se o Alvará de 26 de Setembro de 1769, que declara os casos em que se não deve tirar devassa dos concubinatos.

Carta delRei de 28 de Julho de 1626, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 166., em que se mandou recomendar a observancia do procedimento referido na Carta delRei de 28 de Julho de 1620 supra contra o Colleiitor, que occasionou a sobredita resolução.

Carta delRei de 31 de Julho de 1626, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 164., em que se determina, que quando os Desembargadores da Supplicação forem á Meza da Consciencia ao despacho de alguns feitos, se haõ de assentar abaixo dos Deputados.

Carta delRei de 7 de Outubro de 1626, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 169. vers., em que se declara, que os Ministros inferiores são obrigados a guardar as ordens do Corregedor do Crime da Corte em materia de prizões, e execuções de Justiça; abstando-se porém de as commetter aos ditos Ministros inferiores, salvo estiverem occupados. Vejaõ-se sobre esta mesma materia as Leis

da Policia da Corte, e Reino, que vaõ postas no seu competente lugar.

Carta delRei de 27 de Julho de 1627, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 171., em que se determina, que o Promotor da Justiça faça o Officio de Denunciador contra os naturaes do Reino, que commetterem crimes no Brasil.

Carta delRei de 22 de Setembro de 1628, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 181. sobre a mesma materia conteúda na Carta delRei de 28 de Setembro de 1624.

Carta do Governo de 10 de Novembro de 1633, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 215., em que se manda recommendar ao Guarda mór, que tome em lembrança os Desembargadores, que não forem á Relação nas horas determinadas.

Carta do Governo de 17 de Março de 1634, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 129. vers., em que se ordena, que tendo os Desembargadores diligencias extraordinarias, as fação a tempo que lhe não tire o de ir á Relação.

Carta delRei de 6 de Julho de 1636, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 210. vers., que recommenda sejaõ de limpo sangue as pessoas, que houverem de ter Officios da Governança, ou da Justiça, &c., a qual está alterada pelas Leis de 25 de Maio de 1773, e 15 de Dezembro de 1774, que declara inaudita, e abusiva esta distincção.

Decreto de 5 de Junho de 1637, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 207., em que se ordena, que os Desembargadores da Supplicação, quando forem a Exames vagos á Meza da Consciencia, se assentem no banco da parte esquerda, e perguntem primeiro.

Decreto de 3 de Julho de 1637, registado no liv. 9. da Supplicação, fol. 301., e no liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 58., em que se ordena, que os Desembargadores dos Aggravos não tomem conhecimento dos agravos dos prezos, que estiverem á ordem do Desembargo do Paço.

Carta do Governo de 12 de Janeiro de 1639, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 241., que recommenda a breve expedição dos despachos, e principalmente das causas criminaes.

Decreto de 19 de Dezembro de 1639, registado no liv. 9. da Supplicação, fol. 264. sobre huma Consulta do Regedor, em que se ordena a formalidade, que deve haver na arrecadação das condemnações para cativos. Este Juizo foi extinto pela Lei de 4 de Dezembro de 1775.

Resolução Regia de 16 de Maio de 1640, pela qual se recommenda o conteúdo no Decreto supra de 19 de Dezembro de 1639.

Carta delRei de 25 de Julho de 1640, registada no liv. 9. da Supplicação, fol. 268., e no liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 42., em que se declara, que deve ser de limpo sangue a pessoa, que houver de servir Officio publico. Alterada pelas Leis de 25 de Maio de 1773, e 15 de Dezembro de 1774. Vide supra.

Decreto de 29 de Janeiro de 1641, registado no liv. 9. da Supplicação, fol. 275. vers., em que se declara, que não pôde o Regedor tirar Desembargador algum da folha sem dar conta a Sua Magestade.

Decreto de 27 de Novembro de 1643, registado no liv. 9. da Supplicação, fol. 301., em que se ordena, que os Desembargadores não possa morar em quintas fóra da Cidade.

Decreto de 5 de Dezembro de 1643, registado no liv. 9. da Supplicação, fol. 301., e no liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 58., em que se ordena, que os Desembargadores dos Aggravos não tomem conhecimento dos agravos dos prezos, que estiverem á ordem do Desembargo do Paço.

Decreto de 9 de Janeiro de 1644, registado no liv. 9. da Supplicação, fol. 304., em que se declara, que os Desembargadores não só não haõ de morar em quintas; mas nem haõ de ter nellas as suas familias. Veja-se acima o Decreto de 27 de Novembro de 1643.

Decreto de 28 de Maio de 1644, registado no liv. 9. da Supplicação, fol. 306. vers., em que se manda, que os Desembargadores dos Aggravos não tomem conhecimento dos agravos sobre a repartição dos cavallos de cobrição, por pertencerem sómente á Junta.

Decreto de 19 de Agosto de 1644, registado no liv. 9. da Supplicação, fol. 310., em que se ordena, que para as execuções das sentenças do Conselho de Guerra, pague o Regedor o que for necessario.

Alvará de 26 de Outubro de 1644, em que se determina, que quando se consultassem as propriedades dos Officios, ou serventias, se declarasse se algum dos propostos tinha outro Officio.

Decreto de 15 de Outubro de 1646, registado no liv. 9. da Supplicação, fol. 351. sobre o conteúdo na Carta de 9 de Novembro de 1623 supra.

Decreto de 14 de Fevereiro de 1648, registado no liv. 9. da Supplicação, fol. 371., em que se ordena, que os despachos que fallarem com o Regedor tenhaõ expedição pelas Secretarias, ainda que sejaõ procedidos de Resoluções de Sua Magestade.

Decreto de 19 de Novembro de 1649, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 28., e no liv. dos Decretos do Desembargo do Paço, fol. 76., no qual se determina, que o Thesourero das despesas da Relação dê conta cada tres mezes na Casa dos Contos. Extinctos pela Lei primeira de 22 de Dezembro de 1761. Decreto de 14 de Julho de 1769, e em seu lugar foi erecto o Erario Regio.

Decreto de 25 de Abril de 1652, registado no liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 87. vers., em que se declara, que quando o Desembargo do Paço manda algum Desembargador fazer alguma diligencia no districto da Relação do Porto, pertence ao Governador da dita Relação a nomeação dos Officiaes.

Decreto de 29 de Maio de 1654, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 64. vers., em que ElRei determina, que no dia de Corpo de

Deos ha de repartir o Regedor as Justicas actuaes; e o Presidente do Desembargo do Paço ha de repartir as que não forem actuaes.

Decreto de 14 de Julho de 1654, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 69., em que Sua Magestade ordenou, que o Regedor mandasse tirar devassa cada anno dos Tabelliães da Corte por hum Ministro de inteireza.

Decreto de 23 de Maio de 1656, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 76., em que se determina, que os Desembargadores da Casa da Supplicação, quando forem a Exames vagos, se assentem em cadeiras razas, no fim da Meza do Desembargo do Paço, e votem cubertos.

Decreto de 7 de Maio de 1662, registado no liv. 1. dos Decretos do Desembargo do Paço, fol. 242., em que se concedeo aos Corregedores do Civel da Corte, que tivessem o titulo de Desembargadores dos Aggravos.

Decreto de 23 de Novembro de 1662, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 107. sobre o conteúdo na Carta de Governo de 12 de Janeiro de 1639 supra.

Consulta da Relação do 1 de Abril de 1664, e Decreto de 2 de Abril do mesmo anno, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 113. e 114., em que se determina, que na Casa da Supplicação se possa commutar os degredos dos que vierem sentenciados da Casa do Porto, não por via de superioridade, mas de commissão particular del Rei.

Decreto de 10 de Agosto de 1667, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 131., em que se ordena, que quando Sua Magestade mandar algum Desembargador a alguma diligencia, basta que apresente a ordem ao Regedor, sem ser necessario fazer-lhe outro algum aviso pela Secretaria.

Decreto de 25 de Janeiro de 1668, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 136., em que se determina, que nas visitas das Cadeias se não soltem presos, que merecerem maior pena, que a de dois annos de degredo.

Decreto de 14 de Junho de 1668, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 147., que recommenda a brevidade na execucao das penas dos delictos.

Decreto de 29 de Julho de 1668, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 144., e no liv. 1. dos Decretos do Desembargo do Paço, fol. 159., em que se ordena, que se não possa vencer mais do que hum só ordenado, ainda que sirvaõ dois Officios.

Decreto de 9 de Agosto de 1668, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 146., em que se recommenda se ponha ponto no ordenado dos Desembargadores, que faltarem em ir á Relação.

Decreto de 16 de Junho de 1669, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 166., em que se tornou a resolver a mesma materia em confirmação do Decreto de 29 de Maio de 1654 supra.

Decreto de 24 de Julho de 1670, registado no liv. 10. da Supplicação,

ção, fol. 177. vers., em que se declara, que as Appellações da Almotaceria, que excederem a alçada da Camera, pertence á Relação.

Decreto de 3 de Outubro de 1672, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 183. vers., em que se ordena se não passem Cartas de Seguro em crimes de Almotaceria; nem nos que respeitão ao governo da Cidade; nem aos Officiaes della, comprehendidos em erros de seus Officios.

Decreto de 12 de Abril de 1673, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 185., em que se concede jurisdição aos Corregedores do Cível da Corte para conhecerem ordinariamente das acções, que a Camera de Lisboa puzer sobre os bens, que andarem mal afforados.

Decreto de 22 de Julho de 1673, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 187., em que se declarou, que podessem conhecer destas causas summariamente.

Decreto de 16 de Dezembro de 1675, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 200., em que se ordena se peça sempre resposta aos Ecclesiasticos nos recursos; e que não a dando, se proceda ávante, justificando-se o gravame pelo modo possivel, para o que não bastará sómente a renitencia do Ecclesiastico.

Decreto de 7 de Maio de 1678, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 211., em que se declara, que o Procurador da Fazenda deve ser ouvido no Juizo das Capellas da Coroa sobre os feitos dellas, assim como he o Procurador da Coroa.

Decreto de 4 de Novembro de 1678, registado no liv. 2. dos Decretos do Desembargo do Paço, fol. 24. sobre a materia contida no Decreto de 7 de Fevereiro de 1629 supra; em que tambem mais se comprehende o Thesoureiro da Bulla da Cruzada.

Decreto de 25 de Janeiro de 1679, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 216. vers., no qual se ordena, que os Corregedores do Crime da Corte não passem Cartas de Seguro, em caso de morte, senão em Relação.

Decreto de 24 de Outubro de 1679, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 220. vers., em que se declarou, que as sentenças na Relação do Porto se haão de vencer por tres votos, assim como se vencem na Casa da Supplicação.

Decreto de 14 de Abril de 1682, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 244., em que se ordena, que os Desembargadores presentes se entendão os que estão na terra para se poderem chamar, no caso de haver na Relação algum empate.

Decreto de 4 de Fevereiro de 1684, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 251., em que se declarou, que os Assentos, que se fizerem na Relação, se não devem alterar, senão quando em algum houvesse injustiça tão notoria, que se não podesse observar, sem offensa da razão.

Decreto de 4 de Junho de 1685, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 267., em que se declara, que os Desembargadores dos Ag-
gravos

gravos devem conhecer dos aggravos, que se interpoem do Juiz dos Contos, e não os Juizes dos Feitos da Fazenda, por serem iguaes em vara. Este Tribunal dos Contos foi extinto pela Lei primeira de 22 de Dezembro de 1761; Decreto de 14 de Julho de 1769, e se erigio em seu lugar o Erario Regio.

Decreto de 4 de Outubro de 1686, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 179. vers., em que se ordena se não possaõ pôr suspeições nos Recursos, que se fazem á Coroa; e que tendo o Recorrente pejo em algum Ministro, o Regedor lhe nomee Adjuntos.

Decreto de 18 de Novembro de 1690, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 331. vers., em que se declara, que nos Recursos, que se tiraõ dos Ministros das Ordens, se não deve mandar que responda o Juiz dellas; mas devem responder os mesmos de quem se aggrava.

Decreto de 22 de Maio de 1693, registado no liv. 9. da Supplicação, fol. 351., em que se determinou, que nas execuções de legados pios, não cumpridos, pertencentes ao Hospital, se não passassem Cartas subfatorias.

Decreto de 20 de Dezembro de 1693, registado no liv. 10. da Supplicação, fol. 372., em que se declarou, que os homens dos Alcaides, ou Meirinhos pôdem ser negros, ou sejaõ livres, ou cativos.

Carta delRei de 30 de Julho de 1694, registada no liv. da Esféra da Relação do Porto, fol. 54. vers. para o Governador do Porto, em que se declara, que nos Recursos só devem ser ouvidos os Recurrentes, e Procurador da Coroa, o Juiz Ecclesiastico, e não o Recurrido.

Decreto de 7 de Junho de 1695, registado no liv. 11. da Supplicação, fol. 7., em que se declara, que os Desembargadores da Casa, que servem de Juizes das causas dos cativos, passando para Aggravos, não pôdem continuar a mesma serventia. O Juizo dos Cativos foi extinto pela Lei de 4 de Dezembro de 1775.

Decreto de 23 de Julho de 1698, registado no liv. 11. da Supplicação, fol. 57. vers., em que se determinou, que havendo dois Desembargadores irmãos na Relação, não possaõ ambos serem Juizes na mesma causa.

Decreto de 7 de Maio de 1699, registado no liv. 11. da Supplicação, fol. 74., em que se declara, que se não poderá mandar, que nos Recursos responda a Meza da Consciencia, pois sendo Tribunal da Coroa, não pôde haver Recurso d'elle.

Decreto de 19 de Janeiro de 1701, registado no liv. 12. da Supplicação, fol. 92., em que se ordenou, que os homens dos Alcaides, e Meirinhos haõ de ser nomeados pelo Regedor, e que não haõ de passar de idade de cincoenta annos, nem haõ de ter defeito de braço, perna, ou mão.

Decreto de 8 de Outubro de 1704, registado no liv. 11. da Supplicação, fol. 118., em que se declarou, que o irem os Desembargadores a Exames Vagos he acto de honra, e por isso não devem faltar a elles, sendo avisados.

Decreto de 18 de Fevereiro de 1706, registado no liv. 11. da Supplicação, fol. 144. vers., em que se declara, que o Desembargador, que for Juiz das Capellas, ainda que passe para Aggravos, póde continuar na mesma serventia. Veja-se sobre as Capellas a Lei de 9 de Setembro de 1769, §. 44. e os §§. 12. até 21.

Decreto de 30 de Maio de 1708, registado no liv. 11. da Supplicação, fol. 135. vers. e no liv. 2. dos Decretos do Desembargo do Paço, fol. 220. vers., em que se recommenda a observancia do Decreto de 4 de Outubro de 1686 supra.

Decreto de 19 de Julho de 1710, registado no liv. 11. da Supplicação, fol. 194., em que se recommenda a promptidão, com que os Desembargadores devem ir ao despacho da Relação.

Decreto de 24 de Julho de 1714, registado no liv. 11. da Supplicação, fol. 255., em que se determina, que o Juiz da Chancellaria tire duas Devassas cada anno do procedimento dos Escrivães, Alcaldes, e outros Officiaes de Justiça, e pronuncie os culpados, dando-lhes livramento.

Decreto de 22 de Março de 1719, registado no liv. 12. da Supplicação, fol. 30., em que se declarou, que os Juizes da Coroa não devião mandar riscar a resposta, que a Relação Patriarcal deu nos mesmos Autos sobre não cumprir huma Carta rogatoria; mas que devião dar conta a Sua Magestade.

Decreto de 25 de Janeiro de 1724, registado no liv. 12. da Supplicação, fol. 32. vers. sobre o conteúdo no Decreto de 8 de Outubro de 1704 supra.

Decreto de 7 de Abril de 1728, registado no liv. 12. da Supplicação, fol. 134. e no liv. 3. dos registos do Desembargo do Paço, fol. 54. vers., em que se determina, que o Juiz da Coroa não possa ter Conferador de Nação alguma Estrangeira.

Decreto de 25 de Maio de 1728, registado no liv. 11. da Supplicação, fol. 56. sobre a mesma materia contida na Carta delRei de 14 de Dezembro de 1623 supra.

Carta delRei, registada no liv. 7. da Supplicação, fol. 149., em que se determina, que nos Aggravos, que são dependencia de sentenças definitivas, haja tantos votos nas ditas dependencias, como houve nas definitivas.

Carta de Aviso (de 18 de Maio de 1734, registada no liv. 12. da Supplicação, fol. 185.) do Secretario de Estado, em que Sua Magestade manda, que as causas das pessoas, que estão prezas por delictos, se sentenciem com brevidade.

Decreto de 20 de Maio de 1734, registado no liv. 12. da Supplicação, fol. 187., em que se declarou, que os bens do Concelho se não podem vender por dividas, que as Camaras devão.

Decreto de 11 de Junho de 1734, registado no liv. 12. da Supplicação, fol. 190., em que se declarou, que os bens do Concelho, que tem appli-

applicaçãõ propria , ou estaõ consignados para dividas , não pôdem ser penhorados , nem imporfe-lhes outra consignaçaõ para dividas mais modernas.

Decreto de 30 de Agosto de 1734 , registado no liv. 12. da Supplicação , fol. 194. , em que se determina , que o Juiz da Chancellaria tire devassa , não só dos Officiaes , de que elle pôde conhecer por seu Regimento , mas de todos os mais de dentro da Corte , e seu Termo.

Decreto de 10 de Junho de 1739 , registado no liv. 13. da Supplicação , fol. 14. vers. , em que se declarou , que ao Juiz dos Feitos da Misericordia pertence a cobrança das dividas , que os Thesoureiros deixa- raõ de arrecadar.

Lei de 29 de Março de 1751 , pela qual se ordena , que na Relação do Porto se observe o mesmo que se pratica a respeito das Cartas de Seguro para caucionar.

Alvará de 8 de Agosto de 1753 , pelo qual se ordena , que os Officiaes proprietarios dos Officios de Justiça sirvaõ per si seus Officios.

Alvará de 2 de Março de 1613 , registado no liv. 2. das Leis da Torre do Tombo , fol. 226. e no liv. 7. da Supplicação , fol. 68. vers. e no liv. 9. da mesma Casa , fol. 292. , em que se ordena , que os Desembargadores , que se ausentarem sem licença do Regedor , ou excederem o tempo da mesma licença , fiquem suspensos , e não possaõ servir sem ordem de Sua Magestade.

Carta delRei de 4 de Junho de 1614 , registada no liv. 9. da Supplicação , fol. 22. vers. , em que tambem manda recommendar ao Vice-Rei a promptidaõ do pagamento dos ordenados dos Desembargadores.

Este Alvará , e Carta delRei pertence aos annos de 1613 , e 1614 , pag. 7.

ASSENTOS DA CASA DA SUPPLICAÇÃO.

Assento de 28 de Abril de 1750 , em que se determina , que os Advogados deyen concorrer para as Festas das Justiças , que todos os annos se faz na primeira Oitava do Espirito Santo em a Igreja de S. Domingos.

Assento de 29 de Maio de 1751 , em que se resolveo , que o Procurador da Real Fazenda não pôde mandar tirar Autos do poder do Escrivaõ , ou Advogado , quando tendo-se passado Carta avocatoria a seu requerimento , o Juiz antes de a cumprir , mandou dar vista ás partes para sua instrucção.

Assento de 18 de Maio de 1752 , em que se declarou , que nas causas de suspeições , quando se excluem por causa de alguma nullidade , se ha de lançar o Acordaõ na fórma , que se costuma , quando não procedem ordinariamente.

Assento de 14 de Maio de 1754 , pelo qual se declarou , que para se incor-

incorrer nas penas do Capitulo 18. da Pragmatica de 24 de Maio de 1749, era necessario provar-se, que se havia feito venda das respectivas fazendas, não sendo bastante o simples Auto da achada; e que também não eram comprehendidos os que, tendo loja aberta, eram chamados para levarem fazendas a casas particulares.

Affento de 13 de Fevereiro de 1755, pelo qual se resolveo pertencer ao Corregedor do Crime do Rocio a Conservatoria da Cidade de Lisboa; porque mostrava ser mais antigo na posse, não obstante ser o Corregedor dos Remolares mais antigo na leitura, e tempo do Real serviço.

Affento de 20 de Dezembro de 1757, pelo qual se determinou, que as Appellações, ou Aggravos dos feitos, que tiverão origem das Sentenças da Casa da Supplicação, em que se deixou o direito reservado para outra acção, devião ser distribuidos, não se contrahindo certeza dos Juizes.

Affento de 23 de Maio de 1758, em que se resolveo, que das Sentenças sobre a reforma dos Autos perdidos, ou queimados, houvesse sómente agravo de Petição, ou de Instrumento, quando nelles não tivesse havido Sentença final; e que havendo-a antes, devia haver appellação, e agravo ordinario.

Affento de 8 de Agosto de 1758, em que se declarou, que o §. 25. da Ordenação, liv. 5. tit. 115., que manda proceder a devassa contra os passadores dos gados, não comprehendia, os que fazião carneiradas, chibarradas, boiadas, e varas de porcos, ainda que tivessem as mesmas penas.

Affento de 4 de Novembro de 1760, pelo qual se resolveo, que os Desembargadores Extravagantes da Casa da Supplicação não venceissem brassagens, estando ausentes, não sendo occupados no Real serviço: o que se não entendia estando ausentes por causa de molestia, se ella não fosse superveniente á ausencia voluntaria; e que as brassagens dos mezes das ferias se devião vencer ainda pelos ausentes.

Affento de 29 de Julho de 1769, em que se declarou, que a mulher, que he obrigada a prestar fiança ás custas na forma da Ordenação, liv. 3. tit. 20. §. 6., ficava sujeita a pagallas da cadeia, como qualquer outro vassallo.

Affento de 23 de Novembro de 1769, em que se resolveo, que o Comprador de hum certo, e determinado terreno incendiado, não tinha obrigação de aceitar outro ao Vendedor, ainda que lhe tivesse sido adjudicado em subsidio do que antes tinha; mas que comprando a acção, que tinha o Vendedor ao dito terreno, ficava obrigado a receber o outro.

Affento de 23 de Novembro de 1769, em que se declarou, que hum Decreto de Commissão, em que se dá faculdade geral para advocar Autos de todos, e quaesquer Juizos, se estende ainda aos dos Resíduos; devendo-se cumprir geral, e indistinctamente as Advocatorias pelos

Juizes privativos, e remettendo-se, findas as diligencias, os Autos, e mais papeis, aos Juizos, e Cartorios respectivos

Assento de 23 de Novembro de 1769, em que se resolveo, que o Cessionario estrangeiro, ou outro qualquer, que goze do privilegio de foro, e Juiz privativo, não pôde usar d'elle nas dividas cedidas contra os devedores dos seus devedores.

Assento de 23 de Novembro de 1769, em que se declarou, que o §. 29. da Lei de 9 de Setembro de 1769 a respeito das Viuvras, que tendo filhos passaõ a segundas nupcias, comprehende sómente os casos futuros.

Assento de 23 de Novembro de 1769, pelo qual se declarou, que a Ordenação, liv. 3. tit. 20. §. 22., que manda offerecer a Escritura logo juntamente com o Libello, se devia entender de fôrma, que podesse offerecer, em quanto o Julgador duvidando do que era apontado, o averigûa, ouve a parte, e o não tem determinado.

Assento de 23 de Novembro de 1769, em que se resolveo, que a Ordenação, liv. 3. tit. 59., que obriga a celebrar por Escritura publica os contratos sobre dividas, que excedem a quantia de sessenta mil reis, não podia, nem pôde ter applicação aos Mercadores, e Homens de negocio; e que as suas obrigações, procurações, e fôrma dellas, não havendo sido tratadas, reguladas, decididas pelas Leis deste Reino, devem sómente regular-se pelas Leis Maritimas, e Commerciantes da Europa, como se acha expressamente determinado pela Lei de 18 de Agosto de 1769, §. 9.

Assento de 29 de Março de 1770, em que se declarou, que a Lei de 9 de Setembro de 1769, §. 21. na parte em que annulla todas as disposições, em que a alma for instituida herdeira, comprehende todos os Testamentos anteriores á sua supplicação; e que o mesmo se verifica no caso de ser alguma Ordem, Irmandade, ou Corporação instituida por herdeira, e testamenteira, não tendo ainda sentença de quitação; e que a mesma nullidade tinhaõ os legados deixados nos respectivos Testamentos.

Pelo Assento quarto de 5 de Dezembro de 1770 se declarou, que o Assento acima de 29 de Março, não comprehendia os legados, que se declararem cumpridos, nem as despesas juntamente feitas pelos Testamenteiros. Pelo Assento primeiro de 9 de Abril de 1772 se declarou, que o Assento sobredito de 5 de Dezembro de 1770, procedia tambem nos Legatarios, que haviaõ recebido os legados com boa fé, antes que principiasse a ter effeito, e vigor a Lei de 9 de Setembro de 1769; porém que os mesmos Assentos não tinhaõ lugar, quando os legados se satisfizessem, depois que a dita Lei entrou a ter effeito.

Assento de 29 de Março de 1770, em que se resolveo, que na Relação não se podia conhecer dos Feitos de algum falido, que subiaõ por agravo interposto do Juiz Conservador da Junta do Commercio, á qual

qual pertencia o seu conhecimento privativamente; devendo-se alli propor todas as acções dos Credores na fórma do §. 15. da Lei de 13 de Novembro de 1756, para por ella se proceder summariamente á final determinação, e á execução dos §§. 25. e 26. da mesma Lei.

Assento de 5 de Abril de 1770, pelo qual se declarou, que tendo algum homem ordenado o seu Testamento por escrito no estado de saúde, ou com doença chronica, e ao tempo de o assignar, ou de o mandar approvar, lhe sobreviesse molestia grave, ou aguda, era o mesmo Testamento nullo, e comprehendido na disposição da Lei de 25 de Junho de 1766.

Assento de 25 de Abril de 1770, em que se declarou, que sendo julgado nullo qualquer Testamento, não devia o herdeiro metter-se de posse da herança, sem preceder liquidação, salvo constando claramente dos bens por inventario, ou por outros documentos authenticos.

Assento de 5 de Dezembro de 1770, em que se resolveo, que indistinctamente se devia observar a Ordenação, liv. 3. tit. 20. §. 23., e a do tit. 59. do mesmo livro, não se attendendo á interpretação, que se dá ás mesmas Leis, em quanto admite prova de testemunhas, quando se trata de Instrumentos celebrados entre diversas partes, ainda que se não admitta nos celebrados entre os mesmos litigantes.

Assento de 5 de Dezembro de 1770, em que se declarou, que a Ordenação, liv. 3. tit. 86. §. 23., que entre os mais bens do uso fez reserva dos cavallos a Fidalgos, Cavalleiros, e Ministros, para se lhe não apprehenderem, comprehende presentemente as seges, e bestas dellas, que o decurso do tempo fez subsidiarias aos cavallos.

Assento de 5 de Dezembro de 1770, em que se resolveo, que a citação, que deve tambem ser feita aos Crédores de menor quantia na fórma do Assento, que vem na Collecção III. liv. 3. tit. 78. da Ordenação, para ficarem obrigados ao acordo de maior quantia, não precisa ser feita antes da sentença do Compromisso; mas bastará que lhe seja posterior, não se lhes negando audiencia. Veja-se o Decreto de 17 de Maio de 1777.

O Assento quarto de 5 de Dezembro fica junto ao Assento primeiro de 29 de Março de 1770.

Assento de 5 de Dezembro de 1770, em que se declarou, que a Lei de 9 de Setembro de 1769, §. 1., não comprehendia os Testamentos antes della feitos, e consummados com a morte do Testador, em os quaes não estiverem instituidos os parentes mais proximos na fórma do dito §.

Assento de 20 de Dezembro de 1770, em que se resolveo, que a Lei de 3 de Agosto de 1770, §. 5., em quanto determina, que as clausulas de annexar ás terças aos Morgados, pelo que respeita ao preterito, fiquem sómente existindo na parte, em que tiverem sido executadas, se devia entender, ainda que antes da sua publicação houvessem sentenças, que condemnassem as partes a fazer as ditas annexações.

Assento de 12 de Janeiro de 1777, em que se determinou, que embargando hum terceiro alguma execução, e aggravando ordinariamente da sentença proferida sobre os mesmos embargos, deve, além de pagar a gabella, e de preparar o agravo, ser obrigado a pagar o traslado dos Autos, para que a execução fique correndo seus termos contra a parte executada.

Assento de 4 de Junho de 1771, em que se declarou, que as Apolices, que estavam aceitas antes da Lei de 23 de Fevereiro de 1771, ou fosse judicial, ou convencionalmente, devião aceitar-se pelos Crédores respectivos, e que se não obrigariaõ estes a que com effeito as recebessem, não estando aceitas do referido modo antes da mesma Lei: devendo-se entender ou judicial, ou convencionalmente aceitas pelos Crédores, que se acharem em concurso, as depositadas em Juizo pelos Arrematantes.

O Assento primeiro de 9 de Abril de 1772, fica junto ao Assento primeiro de 29 de Março de 1770.

Assento de 9 de Abril de 1772, em que se resolveo, que a Lei de 3 de Agosto de 1770, §. 10., que manda conservar os Administradores actuaes, que não tivessem inhabilidade de Direito, comprehendia os Administradores, que já tinhaõ adquirido jus aos Morgados antes da dita Lei, ainda que outro estivesse intruzo na posse.

Assento de 9 de Abril de 1772, em que se declarou, que a Lei de 3 de Agosto de 1770, §. 26., em que determina, que nos Morgados instituidos por transversaes, tenha lugar a representação entre os irmãos, e filhos de irmãos, procede não sómente entre os irmãos, e filhos dos irmãos do Instituidor; mas tambem quando ha contenda entre os irmãos, e filhos dos irmãos do ultimo possuidor, sendo do sangue do Instituidor.

Assento de 9 de Abril de 1772, em que se resolveo, que deixando-se dotes a moças donzellas, pobres, e honestas, para haverem de casar, ou ser Freiras, preferindo o Testador as que fossem suas parentas, não podia praticar-se a observancia desta disposiçaõ, com as que fossem já casadas, ainda que parentas do mesmo Testador; porque esta qualidade só lhes dava preferencia sendo donzellas.

Assento de 9 de Abril de 1772 sobre os casos em que os ascendentes, descendentes, e consanguineos transversaes se devem, ou não devem alimentar huns aos outros. Entrando em duvida se os netos, que procedem de hum filho illegitimo, pôdem pedir alimentos em Juizo a hum neto legitimo, senhor da Casa, e Morgado do Avô commum, a respeito do qual neto são elles primos no segundo grão da linha transversal? Foi posta esta questãõ em deliberação aos 9 de Abril do presente anno na Meza grande, sendo presente o E.^{mo}, e R.^{mo} Senhor Cardeal da Cunha, do Conselho de Estado, e Regedor das Justiças. E se venceu por huma uniformidade de votos quasi total, que os ditos netos não tem acção, nem remedio algum, que por Direito lhes compita,

ta, para obrigarem o neto legitimo seu primo, e senhor da Casa, e do Morgado do avô commum, que lhes preste alimentos.

Porque he regra, e preceito geral de todos os Direitos, Natural, Divino, e Humano, que cada hum se deve alimentar, e sustentar a si mesmo.

Da qual regra, e preceito geral só são exceptuados em primeiro lugar os filhos, e toda a ordem de descendentes; em segundo lugar os pais, e toda a serie dos ascendentes.

Em primeiro lugar são exceptuados os filhos, e toda a ordem dos descendentes. Porque como os pais lhes derao o ser, e a vida, dicta a razão natural, que sejam obrigados a conservarem-lha, contribuindo-lhes primeiro que todos com os alimentos necessarios para este fim. E na falta dos pais, a mesma razão natural lhes subroga os avós, e os outros ascendentes mais chegados em gráo, para a contribuição dos mesmos alimentos, por terem tambem elles concorrido para o dito ser, e vida dos netos, e dos outros seus descendentes mais remotos, cada hum com a geração do seu immediato.

O direito, e acção dos filhos, e de todos os descendentes mais proximos, para obrigarem os pais, e na falta delles os outros ascendentes, para que os alimentem, igualmente procede, e lhes compete. I. Ou os filhos não tenham ainda chegado á idade de poderem adquirir por si o necessario para a sua sustentação, ou sim tenham já della passado; mas ou por defeito da natureza, ou por algum outro principio sejam tão inertes, que senão possam alimentar a si mesmos. II. Ou os filhos sejam legitimos, naturaes, ou espurios. Porque até os espurios devem ser alimentados pelos pais; pois assim o dispoem a Ordenação do liv. 4. tit. 99. paragr. 1. III. Ou os filhos se conservem ainda debaixo do patrio poder, ou se achem já emancipados. Porque o acto civil da emancipação não deve privallos do direito, que a mesma natureza lhes dá para serem soccorridos pelos pais nas extremidades das suas indigencias. IV. Ou os ditos filhos não tenham ainda recebido as suas legitimas, ou as haja já recebido, e dissipado. Porque a si devem os pais imputar a intempestiva entrega, que dellas lhes fizerao.

Cessa porém, e não tem lugar o mesmo direito, e acção dos filhos, e dos outros descendentes. I. No caso, em que os pais, ou quaesquer outros ascendentes, não tem com que se alimentem a si, ou apenas tem o preciso, e indispensavelmente necessario para a propria sustentação. II. No caso, em que os filhos se podem alimentar a si mesmo, ou de alguns bens que tenham, ou de alguma occupação propria da sua condição, que possam ter. III. No caso de terem commettido contra os pais alguma ingratitude, pela qual possam ser desherdados por elles. Porque em consequencia do poder de desherdallos, podem tambem os pais privallos dos alimentos. IV. No caso, em que os filhos, sem causa alguma justa, se tenham apartado da casa dos pais, e lhes faltem com a satisfação dos obsequios, e respeito, que constituem huma pensão necessaria,

faria, e impreterivel pelos que recebem alimentos. V. No caso, em que os filhos se tenham casado sem consentimento dos pais.

Com declaração porém, que neste quinto caso, se os filhos, que assim se casarem, forem do sexo masculino, incorrerão na pena de desherdação, e consequentemente na de privação de alimentos a arbitrio dos pais, qualquer que seja a idade, em que elles se casem sem o dito consentimento, e ou se casem com pessoa indigna, ou digna; porque assim o dispõem geralmente as leis do Digesto, que a respeito dos filhos varões não foram alteradas pela Novella 115.; e por isso a ellas se deve julgar feita neste ponto a remissão do nosso Direito Patrio na Ordenação do liv. 3. tit. 18. §. 6. Sendo porém os ditos filhos do sexo feminino, sómente incorrerão nas ditas penas, casando-se sem consentimento dos pais, ou deshonestando-se com alguém, antes de terem vinte e cinco annos de idade; porque assim o determinou com innovação do direito do Digesto a Novel. 115., cuja determinação, e pena não só foi approvada, mas também exacerbada quanto ao modo de nella incorrerem as filhas pela Ordenação do liv. 4. tit. 88. §. 1.; pois por ella se manda, que na dita pena incorraão as referidas filhas por esse mesmo feito, assim quando se casaão com pessoa indigna, como também quando o fazem com pessoa digna. E taõ sómente quando se casaão com maridos notoriamente conhecidos por melhores, e mais honrados, do que seriaão aquelles, com que os pais as poderiaão casar, as allivia a mesma Ordenação de parte da dita pena, deixando entaõ ao arbitrio dos pais poderem desherdallas da ametade das suas legitimas.

Tudo o que fica assentado neste quinto caso procede a respeito dos filhos, e filhas de legitimo matrimonio. Os illegitimos porém, e os que destes procedem, assim varões, como femias, se se casarem sem consentimento dos pais, em qualquer idade que tenham, ou o fação com pessoa indigna, ou com digna, ou ainda com mais digna; sempre incorrerão na pena de desherdação, sendo taes, que ella possa ter nelles lugar; e em todos os casos perderão por esse mesmo feito o direito, e acção, que tiverem para alimentos. Porque quanto mais favorecidos são os illegitimos pelos pais em os reconhecerem, e tratarem como filhos, tanto mais devem honrallos em tudo, e por tudo: e faltando á obrigação deste preceito, devem incorrer em penas mais graves, do que os filhos legitimos, que a elle faltaão.

III Em segundo lugar são exceptuados da sobredita regra, e preceito geral, que manda a cada hum alimentar-se a si mesmo, os pais, e toda a serie dos ascendentes. Porque tendo os filhos, e os outros descendentes recebido de todos elles os inextimaveis beneficios do ser, e da vida; pede a gratidaõ, que os mesmos filhos, e os outros descendentes lhes retribuão com o soccorro dos alimentos, no caso em que os ditos pais, e mais ascendentes se vejaão reduzidos a taõ extrema miseria, que não tenham de que vivaão. A qual gratidaõ, posto que considerada por si só, e nos puros termos do Direito Natural, não produza obrigação per-

perfeita, e de rigorosa justiça; com tudo pela força, e vigor, que uniformemente lhe deraõ as Lei. Civil, produz acção legitima, e efficaç em Direito para obrigar os fil. os, e os outros descendentes a alimentarem os pais, e os seus ascendentes.

Este direito, e acção dos pais, e de toda a serie dos ascendentes, para serem alimentados pelos filhos, e pela ordem dos descendentes, deve receber todas as ampliações, e limitações declaradas na precedente excepção, que a ella forem applicaveis.

Além das sobreditas duas excepções estabelecidas a favor das duas ordens dos descendentes, e ascendentes, não ha outra alguma excepção da dita regra, e preceito geral, que seja determinada por algum dos referidos Direitos. Não ha pois parente algum da linha transversal, que deva alimentos a outros transverfaes pelo direito do sangue. Porque como os transverfaes não deraõ o ser huns aos outros, nem tambem o receberaõ de algum da sua linha; daqui resulta, que vem nelles notoriamente a faltar, assim a necessidade de conservarem o ser, e a vida dos seus collateraes, da qual mana a obrigação dos ascendentes para alimentarem os descendentes; como tambem a necessidade de exercitarem entre si a gratidão, da qual procede a obrigação dos descendentes para alimentarem os ascendentes. E consequentemente não pôde haver parente algum, que se inclúa na linha transversal, que possa ser obrigado a alimentar os seus transverfaes.

Daqui vem que nem os irmãos, posto que sejaõ os mais conjunctos em sangue entre os transverfaes, são exceptuados por Direito algum da sobredita regra, e preceito geral. Porque a maior conjuncção do sangue, com que a natureza os unio, sómente lhes impoem a obrigação de se amarem mais do que aos outros transverfaes mais remotos; o qual excesso de amor, e de benevolencia, attendido o Direito Natural, não pôde produzir obrigação, ou effeito algum, que não seja de pura caridade. Isto mesmo entenderaõ tambem as Leis Romanas, e por isso em nenhum lugar obrigaõ os irmãos a se alimentarem. O contrario porém pareceo á Glosa, que pela má intelligencia da Lei, *Qui filium 4. ff. ubi pupillus educari debet*, da L. *Mutus* 73. §. 1. ff. *de Jure dotium*, da L. *Quamvis* 20. ff. *soluta matrim.*, da L. *Tutor* 13. §. 2. ff. *de Administrat. Tutor.*, da L. *In omnibus* 1. §. 2. ff. *de Tutel. & Rationib. distrabendis*, e da *Novel. 89. cap. 2. §. 6.*; e por não advertir, que todas ellas procedem em casos particulares, impoz a obrigação de alimentos aos irmãos na L. 5. §. 5. ff. *de Agnosceendis liberis* na palavra *juste*; cuja opiniaõ, e sentença, sendo depois seguida por Bartholo, e pelo commum dos DD., não só foi recebida nestes Reinos, como devia ser, pela especial authoridade, que as nossas Leis Patrias deraõ ás Sentenças da Glosa, e de Bartholo, nos casos omissos nellas, e não determinados pelas Leis Romanas; mas tambem conseguiu prevalecer geralmente em todas as Nações civilizadas dos ultimos seculos; e por assim se achar recebida entre nós, e munida com o uso moderno, e geral das ditas Nações, se deve continuar a observar nestes Reinos. São

São pois os irmãos obrigados a alimentarem os irmãos pelo direito do sangue de todos, e quaesquer bens que elles possuão, ou os ditos bens lhes proviessem de ascendente, e de estranho, ou fossem por elles adquiridos. Com declaração porém, que esta obrigação dos irmãos cessará em todos os casos a ella applicaveis, em que cessa a dos pais, e da ordem dos ascendentes para os alimentos dos filhos, e mais descendentes. E muito especialmente nos casos, em que os irmãos, que pedem os alimentos, se tenhaõ sem justa causa apartado das casas dos irmãos, a que os pedem, ou se tenhaõ casado sem licença dos pais. O que procederá inviolavelmente a respeito dos irmãos legítimos. Os illegítimos porém, que depois de fallecidos os pais se casarem, serão obrigados a requerer o consentimento dos irmãos, e principalmente do que for successor da casa dos pais; e casando-se sem elle, perderão por esse mesmo feito toda a acção, que poderiam ter para obrigar a alimentos os irmãos, a que não pedirão o seu consentimento para se casarem.

O que passa nos irmãos, consideradas precisamente as di posições do Direito, procede igualmente nos primos, que são filhos de irmãos, a respeito dos primos também filhos de irmãos: nos tios irmãos dos pais a respeito dos sobrinhos filhos dos irmãos: nos sobrinhos filhos dos irmãos a respeito dos tios irmãos dos pais: e assim também em todos os outros primos, tios, e sobrinhos em gráo mais remoto. Os quaes todos nem pelo direito do sangue, nem pela administração, e posse actual da casa, e do morgado do avô, ou de outro ascendente commum, são, nem podem ser obrigados a se alimentarem huns ao outros. Não pelo direito do sangue: porque este até pela sobredita opiniaõ, e sentença da Glosa, faz termo nos irmãos, e não passa do primeiro gráo da linha transversal; fóra do qual se achão já os ditos primos, e todos os outros parentes collateraes. Não também pela dita administração, e posse da casa do avô, ou de outro ascendente commum: porque os Morgados, posto que instituidos por avós, e ascendentes, attendida tão sómente a sua natureza, não trazem consigo annexa pensão, ou encargo algum de sustentarem, os que os possuem, parente algum seu collateral pela simples, e pura razão de serem descendentes do instituidor; nem esta pensão, e encargo seria compativel com o fim da instituição delles. E tão sómente no caso, em que os ditos primos, e os outros parentes transversaes aqui declarados, são possuidores de alguns bens, que tiverem sido do avô, ou de outro ascendente, que em sua vida fosse obrigado a alimentar os descendentes, que lhes pede alimentos, e que estes tivessem acção contra elles; poderão então os ditos primos, e os outros transversaes serem obrigados a alimentar os referidos descendentes do avô seus collateraes. Porém isto não procederá em caso algum de qualidade de serem os ditos bens vinculados: antes sómente haverá lugar pelo onus, e encargo real, com que os mesmos bens se achavaõ já affectos em vida, e poder do avô, ou do outro ascendente, que

que delles era senhor, e já devedor dos alimentos ao dito neto, ou descendente mais remoto, que por elles demanda ao primo, ou ao outro transverfal, que possue os ditos bens; e por esta razão igualmente serão obrigados os ditos primos, ou outros transverfaes, que os possuirem, ou os mesmos bens passassem para elles livres, ou vinculados: Da mesma sorte, que igualmente deverião também ser obrigados os irmãos, e qualquer estranho que os possuísse. O que tudo com mais forte razão procede, quando os primos, e os outros collateraes, que pedem os alimentos, ou são illegitimos, ou delles descendem. E que os parentes collateraes, por mais proximos que sejaõ em grão, não são obrigados a alimentarem os collateraes illegitimos, prova-se bastantemente pela Ordenação do liv. 1. tit. 88. §. 3.

E porque sendo este o verdadeiro espirito das nossas Leis Patrias, contra elle se tem dado no nosso Foro huma demasiada extensão á obrigação dos alimentos, achando-se este fluctuando entre as differentes opiniões dos Doutores com gravissimo detrimento do bem publico, e particular destes Reinos: Para se fixar a nossa Jurisprudencia Patria em hum Artigo tão frequente no Foro, tão interessante ao bem commum do Estado, e ao mesmo tempo tão implicado pela grande variedade, e diversidade de opiniões, e sentenças, se tomou este Assento. E para maior firmeza delle, pareceo ao dito Senhor Regedor, que devia por-se na Real presença de Sua Magestade, e supplicar-se a Sua Magestade queira servir-se de dar-lhe força, e authoridade de Lei em todos os seus pontos, para que mais não venha em duvida resolução alguma das que nelle se contém.

E pelo Alvará de 29 de Agosto de 1776 se dá a este Assento toda a força, e authoridade de Lei em todos os pontos nelle estabelecidos, para que se fiquem perpetua, e inviolavelmente observando, e mais não tornarem a vir em duvida as decisões, que nelle se contém. E os Julgadores, que fizerem o contrario, que penas tem, ib.

Assento de 18 de Agosto de 1774, em que veio em duvida se o §. 19. da Lei de 20 de Junho deste anno, que manda se não prosiga na execução contra os devedores, que não tiverem bens, não mostrando o crédor que elle os possue, ou occulta com dolo, ou malicia; comprehende também os devedores actualmente prezos por falta de bens ao tempo da publicação da mesma Lei: E em segundo lugar se a disposição da dita Lei deve também aproveitar áquelles Réos, que se achão detidos nas Cadeias, por não terem bens com que paguem ás partes as quantias pecuniarias, em que foraõ condemnados, quando também senão mostra, que os occultaõ com dolo, ou malicia: E quanto ao primeiro ponto, se assentou uniformemente por todos os Ministros abaixo assignados, que a disposição da referida Lei no §. 19. he também comprehensiva de todos aquelles devedores, que achou prezos ao tempo da sua publicação, quando sem dolo, nem malicia se reduzirão a esta-

do de não terem com que satisfação aos seus crédores : porque a Lei comprehende todos aquelles casos , que cabem na sua razão , e no seu espirito : e sendo a razão , e espirito daquella piissima Lei o desterrar de todos os Juizos , e Auditorios a barbaridade , com que trataraõ aos devedores as primeiras Leis Romanas , de que ainda são reliquias as prizões contra os devedores de boa fé , era violentissimo este procedimento ; pois não havendo Lei alguma Civil , ou Criminal , que o decreta sem culpa , e nenhuma ha nos devedores pobres , que se impossibilitaraõ para pagar , pelos adversos acasos da fortuna : servindo nestes termos as prizões de cevarem o odio , e a vingança dos crédores , e de opprimirem , contra todas as razões da humanidade , os miseraveis devedores , até darem a vida nos horrorosos carcerees , em que os tem detidos ; ao mesmo passo , que se consultassem as regras do interesse particular , e publico , deveriaõ consentir na soltura ; porque postos em liberdade os devedores , adquiririaõ meios , com que satisfizessem as suas dividas , e até a Republica se serviria delles , empregando-os nos seus respectivos ministerios : e comprehendendo estas razões os devedores presos ao tempo da dita Lei , não ha fundamento algum , que os exclua da piedosa providencia della , por se acharem todos no mesmo caso , que a mesma Lei contempla : E se ella não soffre a prizaõ dos devedores , que sem dolo , nem malicia se impossibilitaraõ para pagar , como ha de permittir , sem absurdo contra o seu piissimo espirito , que nella se conservem os que achou presos nas mesmas circumstancias ? Devendo entender-se precisamente , que o mesmo he ordenar a dita Lei se não prendaõ aquelles devedores , que mandam soltar os que no mesmo caso se achaõ em huma dura prizaõ , que grava presentemente , e grava de futuro , em quanto senão relaxa. E pelo que respeita ao segundo ponto , se assentou por huma muito ampla pluralidade de votos , que supposto o caso delle não esteja na literal expressaõ da referida Lei , está comprehendido na generalidade da sua razão , e do seu espirito : Porque a mesma Lei favoreceõ em geral a causa dos devedores exaustos de bens , e destituidos de meios de poderem pagar o que devem , livrando-os das prizões , em que os detinhaõ os seus crédores , mais para faciaem vingança , do que por interesse proprio : E havendo tambem neste caso , divida , que induz a condemnação pecuniaria , crédor a ella , qual he a parte , a quem se applica na sentença , e devedor qual he o Réo preso , exausto , e excutido , sem meios de se livrar da prizaõ , sem dolo , ou malicia na occultação dos bens , sem interesse algum da parte em o deter na prizaõ , antes podendo-o sómente ter na soltura , por poder adquirir depois della com que lhe satisfaça a condemnação ; não póde entrar em duvida , que na generalidade desta razão se acha comprehendido o caso , de que se trata : sem que faça duvida a consideração , de que por esta fórma não ficariaõ os devedores plenamente punidos ; e que não favorecendo a sobredita Lei os devedores dolosos , viria contra o seu mesmo espirito a favorecer Réos de crimes , em que
sem-

sempre se prova , ou presun e dolo. Porque , em primeiro lugar , a Justiça punitiva plenamente se satisfaz , e enche os seus fins com a imposição da pena , supposto senão execute , quando ha falta de bens , como se está verificando ainda aos crimes maiores , que trazem consigo a confiscação de bens , que não se verificando pela falta delles , não deixa por isso de ficar satisfeita a Justiça. Em segundo lugar , porque o dolo , que se prova , ou presume nos delictos , se julga tambem purgado com a imposição da pena , e dahi por diante senão pôde mais presumir doloso o Réo devedor da condemnação pecuniaria , ou custas , que sem culpa propria , e por méro accidente da fortuna se acha impossibilitado para satisfazella ; vindo nesta figura a ser violenta a prização já sem mais culpa ; e sem mais crime , que o de não ter bens , e só bem fundada a piedade , que lhe relaxa a captura , para poder adquirir por esse meio os de que dependem a satisfação pecuniaria , que he todo o fim ; e benigno espirito da sobredita Lei de 20 de Junho no paragrafo 19. Além de que , os delictos , em que ou sómente se impoem a condemnação pecuniaria , ou com ella alguns annos de degredo , são regularmente delictos de menos gravidade , e consideração : E se por huma parte se interessa a Republica no seu castigo ; tambem se interessa pela outra parte , em que não esteja apodrecendo nas prizoões tantos centos de vassallos de Sua Magestade , com detrimento da povoação , e do serviço publico : E bem combinados estes publicos interesses , pezaõ sem duvida mais os que resultão da soltura naquella qualidade de crimes , em que não ha que purgar pena afflictiva do corpo , do que os que resultão das prizoões , por falta de meios , com que possaõ declinallas os detidos nellas , pagando as penas pecuniarias , que foi tambem o outro fim daquella clementissima Lei , que até para mostrar , que foi da sua piissima intenção comprehender huns , e outros devedores detidos nas prizoões por falta de bens , não dirige na conclusão a observancia sómente aos Ministros Criminaes , que haõ de assistir aos leilões , mas geralmente a todos Juizes , e Justiças Cívís , e Criminaes , para acabar de dar mais esta decisiva prova , de que todos os sobreditos haõ de participar dos benignos , e saudaveis effeitos de huma Lei tão santa , justa , e providente , &c.

REGIMENTO

DA CHANCELLARIA.

EU ElRei, &c. Aos que esta minha Carta virem faço saber, que no Regimento de minha Chancellaria mór, que novamente mandei reformar, por Mim assignado, feito nesta Cidade de Lisboa aos 16 de Janeiro de 1589, que está em poder do Doutor Simão Gonçalves Preto, do meu Conselho, e Chanceller mór de meus Reinos, e Senhorios, se contém a parte, que pertence á Chancellaria da Casa da Supplicação; da qual parte o traslado *de verbo ad verbum*, he o seguinte.

Titulo das Cartas de Justiça, de que se haõ de pagar dez reis.

DE qualquer Carta Citatoria, ou de Inquirição, ou de qualquer diligencia de Justiça, aberta, ou cerrada, ou para virem outros á Corte, ou para se fazer exame em algum livro de matricula, ou outras desta qualidade, se pagará na Chancellaria dez reis, sendo tirada por huma só pessoa.

E sendo tirada por mais pessoas, pagar-se-ha por cada pessoa dez reis para minha Fazenda; quer pela dita Carta haja de ser citada huma só pessoa, quer muitas; e quer para hum só Julgador, ou para muitos.

E sendo a tal Carta tirada por Mosteiro, Collegio, Universidade, Cabido, Hospital, Confraria, Carpinteiros, Alfaiates, e pessoas de quaesquer outros Officios Alieãos, ou morador de tal Lugar, ou por muitos herdeiros, ou filhos, ou testamenteiros, ou outros semelhantes, pagarão dez reis sómente; ora a dita Carta seja tirada para muitos Julgadores, ou para hum só, ou para serem citadas muitas pessoas, ou para hum só: o que se entenderá na materia da Justiça, assim nos Feitos civeis, como crimes; que sendo de liberdades, ou privilegios, pagará o que em seu titulo ficar declarado.

E sendo a tal Carta tirada por parte da Justiça, não pagará cousa alguma, salvo se a parte requerer; porque então pagará os ditos dez reis, como fica dito.

Titulo das Cartas , de que se ha de pagar hum vintem.

DE qualquer Carta , que for com salva , se pagará na Chancellaria vintem.

Por Carta , para venderem alguns bens , ou outra qualquer cousa por divida confessada , ou julgada , chamadas as partes , se pagará vintem.

Por Carta , para que se entregue a qualquer pessoa alguma cousa sobre fiadores , ou para porem alguns bens , ou dinheiro em sequestro , vintem.

Por Carta , porque se haõ outros autos por appellação , e torne tudo ao estado , em que antes estava , vintem.

Por Carta , para prenderem alguma pessoa , ou pessoas , e que os tragaõ á Corte , ou a outro Lugar , vintem.

Por Carta , porque Eu , ou meus Officiaes roguem , e encomendem a alguns Prelados , ou outros naõ subditos , que façaõ alguma cousa , vintem.

Por Carta das Justiças , para que alguma pessoa , que esteja prezo , e condemnado em degredo , dando fiança o vá cumprir , vintem.

Por Carta , que dem appellações a alguma pessoa , vintem.

Por Carta , que entreguem algum prezo , para que se leve a outro Julgado , e lá ser ouvido , vintem.

Por Carta , para que as partes se louvem na Terra , e em Juizes , e lá os ouçaõ , vintem.

Por Carta , para se cumprir outra Carta , ou por quem se mande que se cumpra , ou naõ cumpra alguma interlocutoria , vintem.

Titulo das Cartas , de que se haõ de pagar trinta reis , que passarem por via de Justiça ; e outras de que se pagaõ sessenta , e quarenta.

POR Carta de sentença definitiva se pagará de cada pessoa na Chancellaria trinta reis , posto que seja marido , mulher , e filhos ; salvo se for Concelho , Mosteiro , Comunidade , Carpinteiro , e os mais conteúdos na addição atraz das Cartas Citatorias , porque entaõ pagarão por huma só pessoa.

De toda a Carta testemunhavel , trinta reis de cada pessoa.

E se for pedida por parte de algum Concelho , ou Comunidade , pagará como huma só pessoa , como atraz vai declarado no titulo das Cartas Citatorias.

Por Carta de seguro pagará cada pessoa trinta reis.

E se for antes dos trinta dias , ou tres mezes serem passados , ou sem embargo de ter havido tres Cartas , pagará sessenta.

Por Carta de segurança Real , de cada pessoa sessenta.

E posto que alguma pessoa impetre a tal Carta de segurança Real para

para si, sua mulher, e filhos, e todos os seus, não pagará mais que por huma só pessoa.

E assim se pagará se for de Concelho, ou Universidade, ou qualquer outra Congregação, que se ha por huma só pessoa, como atraz vai declarado.

Por Carta de inimidade, trinta reis.

Por Carta de emancipação, e supprimento de idade, trinta reis.

Por Carta, para se fazer execução, trinta reis.

Por Carta, para bens de Igreja pagarem parte alguma, e se taxarem, trinta reis.

Por Carta restitutoria, porque se torne alguma pessoa á sua posse, assim como d'antes estava, requeridas, e ouvidas as partes, trinta reis.

E se a contenda for sobre bens de raiz, e a Carta vai que os restituaõ sem condição, se pagará a quarentena do que os bens valerem.

Por Carta tuitiva, para manter em posse alguma pessoa, trinta reis.

Por Carta, para manter os appellantes em posse de seus beneficios, durante o tempo da appellação, trinta reis.

De qualquer Provisão, ou Alvará, que toque em cousas de Justiça, que não for declarado nestes Titulos atraz, se pagará em minha Chancellaria quarenta reis, trinta para minha Fazenda, e dez ao Chancel-ler mór.

Título do que ha de levar o Chancel-ler.

1 **O** Chancel-ler da Casa da Supplicação levará das Sentenças, e Cartas, que passou, o conteúdo em huma Provisão, que passou ElRei D. João, que Deos tem, em 11 de Outubro de 1534, quando novamente creou o dito Officio de Chancel-ler na dita Casa para sellar as cousas, que então apartou do Officio de Chancel-ler mór, que he o seguinte.

2 Das Sentenças, que o dito Chancel-ler da Casa da Supplicação passar, levará vintem de cada huma, e todo o mais que de tal Sentença se houver de pagar, será para minha Fazenda.

3 Das Cartas de inquirição, e citatorias, e feitas cerradas, e para virem autos, levará o dito Chancel-ler dez reis por cada huma, e tudo o mais para minha Fazenda.

4 Das Cartas de seguro levará o dito Chancel-ler de cada huma vintem, e o mais para minha Fazenda.

5 Das Cartas testemunhaveis, e demandas, que sahem de Instrumentos de Aggravos, ou Feitos, levará o dito Chancel-ler vintem de cada huma, e o mais se recadará para minha Fazenda.

6 Das seguranças Reaes levará o dito Chancel-ler da Casa da Supplicação de cada huma trinta reis, e o mais se recadará para minha Fazenda, como tudo se contém na dita Provisão, que Hei por bem, e mando, que se cumpra, e que o dito Chancel-ler leve o que se contém nella, assim, e da maneira, que aqui he declarado, como atégora o levou.

7 E sendo caso , que o Chanceller mór passe alguma das ditas Cartas , que passão na Casa da Supplicação , levará o mesmo que leva o dito Chanceller ; e isso mesmo o levará o dito Chanceller mór , quando a Corte estiver fóra do lugar , onde estiver a dita Casa da Supplicação , das Sentenças , e Cartas , que passar o Corregedor da Corte , como sempre se usou.

Titulo , e regras de outras cousas da Chancellaria.

1 **D**Os Aggravos , que sahirem d'ante o Corregedor da Corte , ou outros quaesquer Desembargadores , ou Julgadores , em que caiba agravo , pagará a parte que agravar , se lhe for recebido o agravo , novecentos reis na Chancellaria ; e se depois a sentença for revogada em todo , ou a maior parte della , lhe serão tornados por Carta dos Desembargadores dos Aggravos , que a revogarem ; e o mesmo será se a parte agravar diante do Corregedor , ou outro Desembargador , e antes de o Feito ser levado ao Juizo do agravo desistir delle , e então lhe serão tornados os ditos novecentos reis , por mandado do Corregedor , ou Desembargador , que lhe recebeo o agravo.

2 Se acontecer que se tire Carta da Chancellaria , e a parte pagar os direitos della , e depois for achado que a Carta vai errada em alguma cousa , e tornarem a fazer outra , não se pagará outra Chancellaria ; e isto se entenderá não passando mais tempo , depois que a primeira Carta for passada pela Chancellaria , que em quanto a parte , que a tirar , possa ir á terra , para onde a dita Carta vai dirigida , e possa tornar a requerer que lhe emende o tal erro ; e porém os Officiaes da Chancellaria sempre haverão os direitos , que da tal Carta lhe pertencerem.

3 Se alguma Carta vier á Chancellaria , que não seja taxada , e se duvidar na paga della , fique em alvedrio , e juizo do Chanceller mór , e Escrivão da Chancellaria , determinarem o que lhes parecer que della se deve pagar , tendo respeito ao que se paga de outras semelhantes a ella , contéudas neste Regimento.

4 E porém , quando for causa de substancia , e a duvida tal , que se deva dar vista ás partes , e fazer nisso mais exame , o Chanceller mór determinará a duvida com Desembargadores , conforme seu Regimento.

5 Se algum Grande , ou Fidalgo , ou outra pessoa tiver de Mim privilegio , porque seja escuso de pagar Chancellaria , não deixará de a pagar de qualquer doação , ou mercê que lhe for feita para algum seu filho , ou sua mulher , ou para qualquer outra pessoa ; posto que a tal doação , ou mercê seja feita a seu requerimento , e por seus serviços , e merecimentos ; mas sómente será escuso de pagar Chancellaria das mercês , que Eu fizer á sua propria pessoa , e cujo proveito a elle sómente pertencer.

6 E bem assim das que lhe forem feitas de juro , e de herdade , de

maneira que se alguma pessoa tiver meu privilegio, e lhe for feita alguma mercê para elle, ou seu filho, ou sua mulher, será escuso de pagar Chancellaria do que lhe cabe á sua parte; mas pagará pelo filho, ou mulher tudo aquillo que da tal Carta o filho, ou mulher houvera pagar, se a mercê a elles fora feita, e por si tiraraõ a dita Carta; por quanto o dito privilegio não passa, nem aproveita senão áquelle, a que he concedido; salvo se no dito privilegio outra cousa for declarado, por onde a dita mulher, ou filho devaõ ser escusos da dita Chancellaria.

Titulos das Cartas, de que se não paga Chancellaria para minha Fazenda; mas aos Officiaes sempre se pagarão seus direitos.

1 **A** Rainha, Principe, e Infante, e os Netos dos Reis deste Reino, legitimos, ou não legitimos, não pagarão Chancellaria de Cartas algumas, nem de Doações, que sejaõ feitas de novo, ou confirmadas, nem das Sentenças, e Cartas, que passarem por via de Justiça, assim na Chancellaria mór, como Relações.

2 De toda a Carta, ou Provisão minha, que differ: *Por esmola*, não se pagará Chancellaria; nem menos se pagará das sentenças, ou mercês, que Eu fizer nas Obras pias.

3 Nem se pagará Chancellaria das cousas que tocarem ás Capellas delRei D. Affonso IV., e da Rainha Dona Beatriz sua mulher, que santa gloria hajaõ.

4 Nem das Provisões, que se passarem, ou mercês, que Eu fizer para criação dos Engeitados.

5 Nem das Cartas de quitação, que se passarem aos meus criados, ou outras pessoas, que Eu por meu serviço enviar a comprar, ou vender algumas cousas, ou fazer outras despezas.

6 Porque das outras quitações dos Almojarifes, Thesoureiros, ou outros meus Officiaes, se levarão quarenta reis, como vai declarado atraz.

7 Dos desembargos das vestorias ordenadas, que andaõ assentadas nos livros de minha Fazenda, ou contas, ou moradias, e assim dos corregimentos, desposouros, e de desembargos para pagamento de Tenças, ou Ordenados, se não pagará Chancellaria.

8 Nem isso mesmo se pagará Chancellaria das vestorias, que Eu mandar dar aos meus Moços da estribeira, Moços do monte, Reposteiros, e todo outro meu criado, que for homem de pé, posto que na Provisão diga que lhe faço disso mercê.

9 De desembargo, por que Eu mandar pagar a alguma pessoa dinheiro, que lhe he ordenado de arqueação de alguma não, ou navio, que fizesse, ou comprasse, não pagará Chancellaria.

10 Não se pagará Chancellaria das Cartas dos Mamposteiros mórres das Cabeças dos Bispados.

11 E porém o Mamposteiro mór pagará o que atraz neste Regimento vai declarado.

12 De privilegios de Bésteiros , Espingardeiros , e Bombardeiros , não se pagará Chancellaria.

13 De apresentação de Igreja , Mosteiros , Vigairarias , Capellânias , e reções , não pagarão Chancellaria. E porém do Alvará , que Eu mandar passar para se fazer a Carta da tal apresentação , se pagarão quarenta reis , como de outros Alvarás.

14 De Sentença , ou Carta de algum prezo , que fizer certo ao Chanceller mór , que he taõ pobre , que não tem cousa alguma com que possa pagar , ou for do rol da Misericordia , não pagará Chancellaria.

Titulo das Dizimas , que se haõ de pagar na Chancellaria.

1 **P** Agarse-ha na Chancellaria dizima á minha Fazenda de qualquer sentença , que se der em minha Corte , e Casa da Supplicação , e do Porto , que nellas se comecem perante cada hum dos Desembargadores , Ouvidores , Juizes dos meus Feitos da Coroa , ou Fazenda , ainda que seja Ouvidor da Rainha , sobre Juizes , e de outros quaesquer Officiaes , que jurisdicção tenhaõ em cada huma das ditas Casas , ordinaria , ou por commissão minha , ou de outra pessoa , que poder tenha de o commetter.

2 E assim pagará dizima da sentença condemnativa , que der qualquer Juiz , que seja dado por commissão minha , e em qualquer caso que seja.

3 Das sentenças dadas pelos Corregedores das Comarcas , Proveedores , Contadores , Almoxarifes , Juizes das Sizas , ou pelos Juizes Ordinarios , nas materias de Sizas de que conhecerem , e Juizes das Alfandegas , se pagará dizima ; a qual se arrecadará perante o Juiz , que da appellação conhecer , se appellido for ; e se o não for , perante o Juiz , que a sentença deu.

4 E quanto aos Feitos , que vierem á minha Corte , e Casa da Supplicação , ou do Porto , d'ante os Ouvidores dos Senhores das Terras , se os taes Ouvidores tiverem poder para conhecer por aução nova , e fazer correição na terra , das sentenças dos taes Feitos , de que elles assim conhecerem por aução nova , se pagará na Chancellaria dizima á minha Fazenda ; e se sómente os ditos Ouvidores conhecerem dos Feitos , que a elles vierem por appellação d'ante os Juizes das Terras , das sentenças , que nos taes Feitos derem , sennão levará dizima.

5 E as ditas dizimas pagarão as partes , que condemnadas forem ; assim das custas , como das penas , que forem julgadas ; e bem assim do principal , quando a condemnação for de dinheiro , ou outra qualquer cousa movel , que a parte condemnada for obrigada a pagar , ou quando a sentença for dada sobre a propriedade de qualquer cousa ; porque sendo dada sobre a restituição da posse , sómente pagará a parte condemnada a quarentena da valia da cousa que se manda restituir ; quer se defendesse , quer fosse á revelia.

6 Se alguma pessoa demandar a jurisdição de alguma Terra, Couto, ou Honra, ou usufruto de alguma coisa, ou certa quantia, que ha de haver em cada hum anno, ou em cada mez, ou em cada hum dia, ou em sua vida, por alguns bens de raiz, pagar-se-ha na Chancellaria a quarentena do que valer a propriedade da coisa, que se pede, assim como se ha de pagar das sentenças da restituição da posse.

7 E porém se algum demandar Morgado, ou Administração de alguma Capella, ou Hospital, que lhe for julgada para haver em sua vida sómente, haver-se-ha respeito a quanto os bens da dita Administração poderão render, tirados todos os encargos da dita Capella, ou Morgado; e isto até dez annos, que se conta por vida: e do que na dita renda montar até os ditos dez annos, se pagará dizima; e se a Administração lhe for julgada para sempre, se pagará o dobre da dita quantia sómente.

8 E se a demanda for sobre aluger, ou arrendamento de casas, ou outros bens, em que peça que lhe entregue a casa, ou outros bens arrendados, e for julgado que se entregue ao Author da dita casa contra vontade do Réo, pagar-se-ha na Chancellaria da tal sentença a vintena do aluguer do dito anno, ou dos mais que tiver por cumprir do arrendamento.

9 E a mesma vintena se pagará, se o Réo for mandado, que despeje as casas, ou herdade, ou qualquer coisa arrendada, depois de acabado o arrendamento, e for condemnado que a largue; a qual vintena será da renda de hum anno sómente.

10 Não se pagará dizima das sentenças, que se derem nos Feitos, que vierem por appellação d'ante os Juizes de Fóra, ou Ordinarios, e Juizes dos Orfãos, Almotacés, ou d'ante o Alcaide da Moeda, que ora he o Conservador della, posto que seja Desembargador, por não conhecer disto senão como Alcaide da Moeda.

11 E quando os Feitos dos sobreditos Juizes, e de quaesquer outros Julgadores, de que se não havia de pagar dizima, vierem á minha Corte, e Casa da Supplicação, e do Porto por remissão, ou agravo, ou por appellação de alguma interlocutoria, antes de finalmente por elles ser sentenciada, e na Corte, e Casas finalmente se despacharem, das taes sentenças se pagará dizima na Chancellaria da dita Corte, e Casas, de qualquer coisa que for julgada; porque nestes casos se não deve haver respeito, senão á sentença final, e aos Desembargadores, que a derem.

12 E as sobreditas dizimas, vintenas, e quarentenas se pagarão por esta maneira: Se a condemnação do principal, como tambem a das custas, passar de trinta mil reis, a parte, em cujo favor for dada a sentença, não pagará dizima em minha Chancellaria; e ser-lhe-ha logo dada a dita sentença, fazendo primeiro o Escrivão da Chancellaria tirar a verba della em hum livro, que para isso em cada hum anno se fará bem declarada, para depois se fazer Carta de execução; a qual se entregará

tregará ao Theſoureiro, ou Recebedor da Chancellaria, para por ella mandar arrecadar a dizima da tal ſentença.

13 E ſendo a tal condemnação de trinta mil reis, e dahi para baixo, a parte que tirar a ſentença, pagará a dizima della logo; e o Eſcrivaõ da Chancellaria lhe porá nas coſtas da ſentença a paga da dita dizima, para lhe ſer paga pela parte condemnada.

14 E porém ſe a parte, que a tal ſentença tirar da Chancellaria fizer certo nella como a parte condemnada não tem fazenda por onde elle poſſa haver pagamento da condemnação principal, e coſtas, e aſſim da dizima, que da tal condemnação ſe pagar, não ſerá obrigado a pagar logo a dita dizima, e ſerlhe-ha dada a ſua ſentença; e o Eſcrivaõ da Chancellaria tirará verba da ſentença, como ſe faz das que paſſaõ da quantia de trinta mil reis, para depois o dito Recebedor, ou Rendeiros da Chancellaria (ſe arrendada for) poderem arrecadar a tal dizima pela parte condemnada, achando-lhe em algum tempo fazenda para iſſo.

15 E poſto que atéqui foſſe ordenado, e mandado ácerca do Arrecadador das minhas dizimas, vintenas, e quarentenas, que quando a parte condemnada não tiueſſe tantos bens, porque Eu podeſſe haver todo a mim das taes ſentenças devido, e a parte principal todo o que lhe foſſe julgado, que em tal caſo, dos bens, e fazenda, ou preços, que a dita parte condemnada tiueſſe, ſe repartiſſe ſoldo a livra, por maneira que a parte vencedora houueſſe das dez partes as nove, e Eu huma, ordeno, e mando, por fazer mercê a meus ſubditos, e póvos, que quando quer que a parte condemnada não tivér tanta fazenda, porque a parte vencedora haja a quantia toda que lhe for julgada, aſſim do principal, como das coſtas, e Eu a dizima, que da tal condemnação pertencer á minha Fazenda, em tal caſo o dito vencedor haja todo o ſeu, ſem diſſo ſe tirar coula alguma para mim, ſoldo a livra, como ſe ſohia fazer; e depois d'elle dito vencedor ter havido pagamento de toda a quantia que lhe foi julgada, achando ſe mais fazenda do dito condemnado, entaõ ſe arrecadará para mim a dita dizima: e para iſto aſſim ſe cumprir, como por Mim he ordenado, mando que nas ſentenças, de que Eu houver dizima, vintena, ou quarentena, quando paſſar da quantia de trinta mil reis, os Eſcrivães de minha Corte, e Caſa da Supplicação, e da Caſa do Porto, ponhaõ verbas nas ditas ſentenças, que depois das partes vencedoras ſerem pagas, e ſatisfeitas das quantias, que lhe forem julgadas, achando ſe mais fazenda do condemnado, por ella ſe arrecade o direito, que Eu houver de haver; e que em quanto a dita parte vencedora não for acabada de pagar, por a parte condemnada não ter fazenda para iſto, ſe não arrecade para Mim a dita dizima, vintena, ou quarentena; e nas ſentenças, que forem de trinta mil reis para baixo, de que as partes vencedoras ſaõ obrigadas pagar logo dizima em minha Chancellaria, pela maneira atraz declarada, ponhaõ verba, que além de lhe fazerem pagar a condemnação principal,

pal, lhe paguem mais o que o Escrivão da Chancellaria, por paga, e assignado seu, nas costas da dita sentença declarar que pagará de dizima da tal condemnação, posto que atéqui se costumasse fazer de outra maneira.

16 Se alguma sentença for dada por minha parte, ou dos Resíduos entre alguma pessoa, ou no Hospital sobre fianças, o mesmo Procurador ou dos Resíduos, ou do Hospital, que sentença tirar, não pagará dizima ao tirar della em minha Chancellaria, posto que a quantia da condemnação não chegue a trinta mil reis. Mas tirar-se-hão della verbas para se arrecadar a dita dizima pela parte condemnada; e se o meu Procurador for demandado em meu nome, e for contra elle dado sentença, da tal condemnação não se pagará dizima alguma.

17 Da sentença, que se der a alguma pessoa por matar sua mulher por adulterio que lhe fizesse, porque o absolvem da dita morte, e for julgado que haja a fazenda, que pertencia á parte de sua mulher, da tal sentença a parte vencedor, que a tirar, será obrigado de pagar logo a dizima de quanto quer que valer a fazenda da parte da dita sua mulher, e não irá pôr verba.

18 E se a tal sentença for de alguma pessoa, que accusar sua mulher por o dito adulterio, e for condemnada que morra, e elle haja a fazenda, que pertencia a sua mulher, da tal sentença se não pagará dizima.

19 Sendo alguma sentença embargada em minha Chancellaria, de que se haja logo de pagar dizima pela maneira atraz declarada, antes que sejaõ vistos os taes embargos, nem levados ao Julgador, a quem houver de ir, se pagará primeiramente a Chancellaria, e dizima della; ou se passar da quantia de trinta mil reis, se tirará a verba; e então será levada a tal sentença com os embargos ao Julgador, que assignou, para ver os ditos embargos, e os determinar entre as partes, como achar de direito.

20 E quando as sentenças, que se derem no agravo declararem que as primeiras sentenças, de que se aggravou, são nullas, então se não pagará dizima, vintena, nem quarentena; por quanto da sentença, que he havida por nenhuma, se não deve dizima, vintena, nem quarentena.

21 E quando a sentença primeira for revogada, no caso do agravo, ou em parte, ou em todo, sem ser havida por nulla, se arrecadará na fôrma da Extravagante da Reformaço da Justiça, que falla das dizimas das sentenças.

22 E porque os Rendeiros das Chancellarias, quando os houver, não sejaõ negligentes em arrecadar as ditas dizimas, vintenas, e quarentenas, ordeno, e mando, que do dia que a sentença passar pela Chancellaria, até cinco annos primeiros seguintes, os ditos Rendeiros trabalhem de demandar as ditas dizimas; e passados os ditos cinco annos, as não poderão mais demandar, nem seraõ sobre ellas ouvidos.

E porém esta arrecadação, que se houver de fazer em cinco annos, se entenderá nas pessoas, que tiverem fazendas, porque se possa arrecadar a dita dizima; porque nas que a não tiverem, ficará resguardado arrecadar-se a todo o tempo que se poder arrecadar.

23 E encommendo, e mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Porto, que tanto que alguns Feitos, que se tratarem sobre as ditas dizimas, forem conclusos, os fação despachar com toda a brevidade.

24 E em caso, que alguns Principes, Senhores, ou outras pessoas tenhaõ privilegios de não pagar direitos na Chancellaria, não seraõ pelos taes privilegios escusos de pagar dizimas das sentenças, que contra elles se derem; por quanto a dita dizima não he direito da Chancellaria, mas he pena, que se dá ao que faz má demanda.

25 E quanto aos novecentos reis, que se pagaõ de aggravo, e os sessenta cruzados, que se depositaõ em poder do Thesoureiro da Chancellaria, se guardará nisso o que dispoem as Ordenações.

26 Pelo que mando ao Doutor Simão Gonçalves Preto, do meu Conselho, Chancellor mór de meus Reinos, e aos Officiaes da Chancellaria, que em todo cumpraõ, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Regimento, assim, e da maneira, que nelle se contém; pelo qual Hei por derogados todos os outros Regimentos da Chancellaria, e Provisões, que atégora fossẽ passadas; e mando que se não use dos taes Regimentos, nem Provisões; e este sómente se cumpra como nelle he conteúdo; porque assim o Hei por bem, e meu serviço. Dado na Cidade de Lisboa aos 16 dias do mez de Janeiro. Antonio Rodrigues o fez anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1589.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

*ALVARÁ, EM QUE SE DA FORMA DE COMO SE HAÕ
de arrecadar as dizimas da Chancellaria.*

Liv. 5. das Leis da Torre do Tombo, fol. 9. vers.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que por se não achar Regimento em modo bastante para o Executor das dizimas de minha Chancellaria as cobrar como convêm, e se saber o procedimento, que ha de ter na materia; e querendo dar a fórma justa, e necessaria a esta cobrança, e o direito das partes, com parecer do Conselho de minha Fazenda, fui servido mandalla dispor pela maneira seguinte:

1 Primeiramente o Executor da Chancellaria, com seu Escrivaõ, irãõ á Casa della, e alli tiraráõ as verbas dos devedores, de que se fará receita pelo dito seu Escrivaõ sobre o mesmo Executor, que assim elle assigna-

assignará em hum livro numerado, e rubricado pelo Juiz da Chancellaria; e na receita se declararáõ os nomes das pessoas, lugares aonde são moradores, e quantias que devem.

2 Pelo dito livro da receita por lembrança, em que assim se haõ de carregar ao dito Executor todas as verbas sobreditas, dará elle conta nos meus Contos do Reino, e Casa; e assim do que tiver arrecadado della, como tambem da causa por que as naõ poem em arrecadação acabados os tres annos, em que a ha de fazer, como costumaõ dar os Executores dos ditos Contos, conforme ao Regimento delles, das dividas, que lhes são carregadas em receita por lembrança.

3 E por ter informação, que antes de se tirarem muitas sentenças, se ayêm as partes que se naõ tirem por respeito da dizima, do que devem, do em que estão condemnados, fará o dito Executor vir perante si em cada hum dos mezes do anno os Feitos, que os Julgadores sentenciarem, cujas sentenças ficaraõ sendo de dizima, para ver se foraõ todas tiradas do processo, e carregadas em verba; e as que o naõ estiverem, fará lançar, e carregar, para as pôr em arrecadação, como as mais.

4 E as Cartas, que se passarem para se fazer execução nas pessoas, que morarem fóra das cinco legoas da Corte, seiraõ em meu nome, e assignadas pelo Executor, e passadas pela Chancellaria da Casa da Supplicação para as ditas execuções se fazerem com a diligencia, que convêm; e nas Cartas, que se derem aos Caminheiros, irãõ nomeadas as legoas, que haõ de andar cada dia, e as custas, que haõ de vencer.

5 E vindo alguma pessoa com embargos á execução, que fizer o dito Executor, elle os remetterá ao Juiz da Chancellaria, ao qual mando naõ tome conhecimento dos ditos embargos, nem de outro algum requerimento, sem primeiro as partes terem depositado em poder do Thesouteiro da Chancellaria as quantias, que se deverem, que lhe seraõ carregadas por deposito em livro separado, até se determinar a causa dos ditos embargos, salvo se forem fundados em pobreza, e o dito Juiz determinará todos os ditos embargos summariamente em Relação, dando dell s primeiro vista ao Procurador de minha Coroa.

6 E as dizimas, que forem de liquidação, fará o dito Executor liquidar, e avaliar pelos Avaliadores da terra, aonde se fizer a execução, sendo para isso primeiro a parte citada; e tendo alguma duvida, a virá allegar perante o Juiz da Chancellaria, depositando primeiro no mesmo Juizo a quantia, que os Avaliadores declararem dever a parte executada pela avaliação, e liquidação que tiverem feito; e para isto, e as mais diligencias, e requerimentos que forem necessarios para boa arrecadação das ditas dizimas, tomará o dito Executor nesta Cidade dois homens de bom procedimento, e vistos em negocios, para requererem; e cada hum delles haverá por seu trabalho a tostaõ por cada diligencia judicial, que lhes será pago á custa das pessoas, que naõ quizerem pagar; e o que mais merecerem do seu trabalho, lhe será alvi-

trado

trado pelo Juiz da Chancellaria á custa de minha Fazenda, e nunca passará de hum por cento, do que por sua diligencia se cobrar.

7 E o dito Juiz da Chancellaria, nem o dito Executor poderão dar tempo, nem espera alguma aos devedores; e pertendendo-a, o poderão fazer no Conselho de minha Fazenda, aonde pertence.

8 E assim mando a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças de meus Reinos, e Senhorios, a que as Cartas, e Mandados, que o dito Executor passar para as ditas Execuções se fizerem, as cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, sem embargo de quaesquer Provisões, Regimentos, e outras Ordenações, que em contrario haja sobre a dita arrecadação, e cumprão em tudo este meu Alvará, e Regimento como nelle se contém.

9 E mando outrossim a todos os Alcaldes, Meirinhos, Escrivães, Tabelliães, Porteiros, e quaesquer outros Officiaes, que no que de minha parte lhes mandar o dito Executor ácerca das ditas Execuções, cumprão seus mandados, todas as vezes que por elles os passar, sob as penas, que para elle lhes forem postas; e não o cumprindo assim, fará fazer autos, que remetterá ao Conselho de minha Fazenda, aonde se despacharão como for justiça.

10 E porque de se terem os livros tocantes á minha Fazenda em casas particulares, e fóra daquellas a que pertence, resultaõ muitos damnos: todos os livros de qualquer sorte, ou condição que forem, estejaõ sempre na Casa, e Cartorios aonde pertencem, sem dellas se poderem tirar; e havendo algum caso extraordinario, em que seja preciso tirarem-se, se dará conta no Conselho de minha Fazenda, que ordenará o que mais convier.

11 E este Regimento cumprirá o dito Executor em tudo, assim, e da maneira que nelle se contém; e pelo trabalho, que ha de levar na dita arrecadação, haverá dez por cento do que arrecadar, que he outro tanto como atégora houve com a mesma arrecadação; e no cabo dos tres annos, que nella ha de correr, dará conta nos meus Contos do Reino, e Casa, do que tiver arrecadado, na fórma, e maneira que fica dito; e de como não arrecadou, mostrará a diligencia, e de como nem a dilatou, nem ficou por sua culpa, ou negligencia, sob pena de a pagar de sua casa; e as ditas execuções, e arrecadação fará com o Escrivão de seu cargo, como atégora o fez, o qual fará todas as receitas, cartas, e mais papeis, que para a dita arrecadação, e conta della forem necessarios; o que Hei por bem se guarde inteiramente como Lei, e Regimento. E mando a todos os Tribunaes, Ministros, Officiaes, e pessoas a que pertencer, o fação assim cumprir, e guardar, sem embargo das Ordenações em contrario; e será publicado na Chancellaria, em que se registará, e no livro dos Regimentos de minha Fazenda, e mais partes a que tocar, Contos do Reino, e Casa, e no rosto dos livros da conta, que ha de dar cada tres annos o Executor das ditas di-
zimas.

zimas. Joaõ da Silva o fez em Lisboa a 25 de Setembro de 1655. Fernão Gomes da Gama o fez escrever.

R E Y.

ALVARA DE 20 DE OUTUBRO DE 1665 SOBRE A MESMA materia.

EU ElRei faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração ao que me representou Sebastião Pinheiro da Silva, Provedor, e Executor das dizimas de minha Chancellaria da Corte, ácerca do muito que dellas se estava devendo, por muitos inconvenientes que se offerecerão para a cobrança, particularmente pela preffa, com que o Escrivão da dita Chancellaria, nos tres dias em que a faz, examina as sentenças, que são de dizima, para as lançar em verba, e a inadvertencia occasionar passarem-se algumas que devão dizima, sem se lançarem em verbas, ou fazer-se devedora a parte, que o não seja; e outrosim valerem-se as partes, quando se vem executadas pelas dizimas no Juizo da Chancellaria, dilatando-se nelle as causas contra o Regimento; de sorte que as fazem ordinarias, ou eternas, devendo ser summarias, vindo por esta causa a não pagar, por huns as traspassarem, outros mudarem de terra, e fazenda, e as dissiparem, ficando difficuloso saber-se dellas para serem executadas na Corte na dita Chancellaria, se não poder cobrar muito do que se está devendo, por ninguem querer servir, por ser muito limitado, e dilatado o hum por cento, que se costuma dar a dois homens, que tendo mandado haja para as diligencias da Corte, e liquidações da dita Chancellaria, tendo d'antes cinco por cento; e tambem o Escrivão della não ter de presente mais que hum Escrevente, havendo d'antes dois, ou tres; porque occupando-se precisamente as tardes da Chancellaria nella, e as manhãs dos dias seguintes em lançarem verbas de dizima, e o mais tempo em passar certidões, continuar os autos das execuções, buscar livros, e fazer descargas ás partes, e receita ao Thesoureiro, lhes não fica lugar para passar para a Corte, Reino, e Conquistas todos os Mandados, Precatorios, e Cartas, que se requerem, sendo forçado, que nas de liquidação vão incluídas as sentenças condemnatorias *de verbo ad verbum*, sendo algumas muito grandes de todas as dizimas Ultramarinas senão cobrar cousa alguma, por ser impossivel, que elle Provedor mande ao Brasil, Angóla, e mais Conquistas, Caminheiros a cobrallas, pelos muitos inconvenientes que ha, e pelos Ministros daquellas partes, e ainda do Reino, não darem cumprimento ás suas ordens, e pelos Escrivães desta Cidade não guardarem a Ordenação do liv. 2. tom. 24. §. 27. e 36., nem quererem obedecer a elle Provedor, e Executor na fórma do seu Regimento, que dispoem, que todos os mezes do anno faça ir perante si todos os Feitos sentenciados, para exami-

examinar se se tirarão sentenças dos processos, e lançarem em verba as dizimas dellas, se não cobraão muitas sonegadas, e de importancia; porque as partes se concertaão com os vencedores, e contentaão os Escrivães, e não tiraão sentenças a fim de não pagarem dizima, sendo gravemente importante acudir-se a este descaminho; e as cobranças dos poderosos serem mui difficultosas, porque os Officiaes de Justiça se acobardaão, e os Almoxarifes, e Thesoureiros não guardaão os embarcos, que o dito Executor em suas mãos manda fazer; e finalmente ninguem se atreve a fazer estas diligencias: e por causa de se não poder mandar prender os devedores, he certo se não cobrar parte dellas; porque muitos não tendo fazenda, tem dinheiro, de que se não sabe, e com o temor da prizaão, pagariaão sem fallencia; de outros, principalmente nesta Corte, não he facil poder-se saber aonde tenhaão bens para se executarem, e sendo prezos por esta divida Real, elles mesmos os denunciariaão; e finalmente outros são taão absolutos em suas terras, e taão poderosos nellas, que as Justiças ordinarias lhe obedecem, e os Caminheiros espancados, e mal pagos, se levantaão, e minha Fazenda senão cobra. E outrosim serem taão remissos os Officiaes de Justiça em obedecer aos mandados do dito Provedor, e Executor, que muitos por seus particulares respeitos, repugnaão, e não fazem as diligencias de meu serviço, por cuja causa se não cobra tambem muita de minha Fazenda; e ultimamente faltavaão Caminheiros, que vão pelo Reino fazer as execuções das dizimas, pela fallencia que muitas vezes ha das fazendas, e bens, de que possaão cobrar-se as suas custas. O que tudo visto, e a resposta, que ácerca disto deu o Provedor de minha Fazenda: Hei por bem, e me praz, que daqui por diante o Escrivão da dita Chancellaria examine nos tres dias della, cada semana as sentenças de dizima, para as lançar em verba, e se cobrarem por ordem do dito Provedor, e Executor, para com isso se poder evitar o passarem algumas sentenças, de que devaão dizima, sem se lançarem em verba, para cujo effeito o dito Escrivão da Chancellaria guardará o Regimento della, e a Ordenação. E o meu Chanceller da Casa da Supplicação mandará, que no Inverno venhaão os papeis á Chancellaria ás duas horas, e no Veraão ás tres; e o Juiz da dita Chancellaria cumprirá inteiramente o seu Regimento, abbreviando as causas na fórma delle, para com isso se ficar evitando as demandas, que as partes poem no dito Juizo, quando se vem executadas, fazendo-as eternas, devendo ser summarias; ficando por esta causa difficultoso saber-se das partes, e suas fazendas, pelas dissiparem, e traspassarem, mudarem de terra, e morrendo, sem terem mais bens, que de Morgado. E outrosim mando, que os dois homens, que d'antes tinhaão cinco por cento das diligencias das dividas cobradas, e atégora hum só, se lhes dem tres por cento, para applicarem mais por este interesse as liquidações, e execuções: e que o Escrivão da dita Chancellaria tenha mais hum Escrevente, para melhor expedição da cobrança das ditas dizimas no

passar das Cartas, Mandados, e Precatorios, e Executorias para o Reino, e fóra delle: e que a este se lhe dêem doze mil reis, pagos nas mesmas dizimas; o qual salario será por anno sómente, no qual se verá o que se adianta a cobrança, para assim mandar continuar, ou cessar com o dito ordenado; e para melhor arrecadação das dizimas Ultramarinas, mandei ordenar ao meu Conselho Ultramarino expida as ordens a todos os lugares das Conquistas, para que os Ministros de Justiça, Fazenda, e Guerra dêem, e fação dar á execução as Cartas das execuções da Chancellaria com as penas que parecerem, e se lhes dar em culpa em suas residencias; e dos Ministros do Reino o Executor se poderá queixar ao Conselho de minha Fazenda dos que se mostrarem remissos nas cobranças, para o Conselho proceder como lhe parecer, que convêm a meu serviço. E outrossim os Escrivães desta Cidade guardarão a Ordenação do liv. 1. tit. 24. §. 27. e 36., e serão obrigados todas as vezes, que o dito Provedor, e Executor lhes pedir relação de todos os Feitos sentenciados, de que se deva dizima, dar-lha; e não o fazendo assim, incorrerão na pena da ametade da dizima para quem os accusar, e para a Fazenda Real, com suspensão de seus Officios; e os que na dita fôrma não obedecerem ás ordens do dito Provedor, e Executor, dará delles conta no dito Conselho da minha Fazenda, para se proceder contra elles com maior demonstração. E aos Almoxtarifos, Thesoureiros, e Contadores dos Mestrados mandei ordenar dêem inteiro cumprimento ás ordens do dito Provedor sobre a cobrança das dizimas, sob pena de as pagarem por sua fazenda; e o Provedor, e Executor os podem executar por ellas até serem entregues ao Thesoureiro da Chancellaria; e dos Ministros, e Officiaes, que não cumprirem os Mandados, e Cartas do dito Executor, dará elle conta no dito Conselho de minha Fazenda, para se mandar proceder contra elles, como merecer sua remissão nas diligencias das execuções: e o dito Executor poderá obrigar pessoas, e daquella esfera, que costumão ser, a ir fazer as ditas execuções, castigando tambem aos que não derem boa conta dellas, e concertados com as partes, deixarem de continuallas, ou levarem de cada huma, na mesma terra, o que se devia levar de todas *pro rata*, como o dito Executor lhes manda, e sobre tudo, que as haja, como ha nos Contos, e Relação; o que tudo Hei por bem se cumpra, e guarde tão inteiramente como neste se contém; que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario; o qual se registrará na Chancellaria mór, e da Corte, para constar do conteúdo nelle. Francisco Pereira o fez em Lisboa a 20 de Outubro de 1665 annos. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever.

R. E. Y.

LEI DE 18 DE FEVEREIRO DE 1653, EM QUE SE determina, que não só os Réos, quando forem condemnados, paguem dizima; mas também os Authores, quando ficarem vencidos.

Liv. 10. da Supplicação, fol. 60. verfl.

DOm João por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que vendo Eu o cuidado com que devo attender que os meus vassallos vivaõ em paz, e conformidade, sem entre elles haver causas de odios, e dissensões, principalmente em tempo que tanto se devem todos unir entre si, e a favor destes Reinos; e sendo a principal, que o impede, as demandas, que por inclinação, e interesse temerariamente se moyem entre elles, e os meios que o Direito commum buscou para refrear sua calumnia com penas pecuniarias, de juramento, nota de infamia, faltando em suas acções; e como não está bastantemente provido por minhas Ordenações, e Regras da Chancellaria a este fim, nas quaes só se impoem a pena da dizima em certos Juizos aos Réos, e o quanto convém atalhar com remedio prompto, e efficaç aos damnos, que daqui se seguem em prejuizo das consciencias, risco da honra, e perda das fazendas, e vexação dos Ministros, perante quem se litiga: Hei por bem, e mando, que da publicação desta em diante, toda a pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, nas demandas, que de novo inteñtar, em que for Author, ou Réo, ficando vencido, pague dizima no Juizo, em que litigar, exceptuando só os Orfãos; e de applicar esta á despeza da guerra, para com o procedido della em parte aliviar os povos da obrigação, que tem a concorrer para sua defensão, ajudando-os de novo com este cabedal, pelo grande amor que lhes tenho; e isto sem embargo de qualquer Ordenação, Lei, Estylo, ou Costume, que aqui hei por expressos, e declarados. E mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa da Cidade do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Justiçaes, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos, que a cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como nella se contém: e ao Doutor Affonso Furtado de Mendoga, do meu Conselho, e meu Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, que envie logo Cartas com o traslado della, sob meu sello, e seu final, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por correição, para

que a todos seja notorio ; a qual se regista nos livros da Meza do Desembargo do Paço , e nos da Casa da Supplicação , e Relação do Porto , aonde semelhantes Leis se costumão registrar ; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada nesta Cidade de Lisboa a 18 de Fevereiro. Antonio de Moraes a fez anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1653. Pero Sanches de Farinha a fez escrever.

R E Y.

ALVARA DE 8 DE MAIO DE 1745, EM QUE SE DETERMINA, que as pessoas miseraveis não paguem dizima, senão no caso em que se defenderem com dolo, e malicia; e que os terceiros que se oppozerem ás execuções, sendo lhe rejeitados os embargos, ou julgados por não provados, paguem dizima.

Liv. das Leis da Chancellaria mór, fol. 105.

EU ELREI. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente as duvidas, que se tinhaõ movido sobre a intelligencia, e pratica do meu Real Decreto de 19 de Dezembro de 1743, porque fui servido supprimir as duas varas de Juiz do Civel, que o Senado da Camara desta Cidade provia, creando em seu lugar duas Correições do Civel, que se uniraõ ás outras duas, que já havia, ficando com a mesma graduacão, e jurisdicção, que as antigas tinhaõ, e passando os Escrivães, que escreviaõ perante os ditos Juizes, a servir com os novos Corregedores.

Pertendendo os ditos Escrivães conservar-se com Audiencias, e distribuição separadas, e nas prerogativas de serem Tabelliães do Judicial, e de privativamente escreverem nas causas das pessoas miseraveis, que por evitarem a pagarem dizima recorriaõ aos Juizes do Civel; requerendo-me tambem o Juiz do Povo, e Casa dos Vinte e quatro a conservacão desta liberdade, que aos Orfãos, Menores, Viuvras, e mais pessoas miseraveis era concedida; e o Porteiro da Chancellaria da Cidade se lhes dèsse hum satisfacão correspondente ao damno, que experimentava em se lhe tirarem para a Chancellaria das sete Casas as sentenças que pela sua até agora se passavaõ. Fui servido resolver, que os nove Escrivães, que tinhaõ os Juizes do Civel, escrevaõ juntamente com os seis, que havia nas duas Correições, concorrendo todos nas Audiencias dos quatro Corregedores, fazendo-as estes turnariamente ás semanas, e distribuindo-se entre os ditos Escrivães com igualdade as causas, que ao Juizo das Correições do Civel vierem; o que se executará não só pelo Distribuidor, que servia no Juizo, mas pelo que havia no supprimido (que se deve conservar) fazendo cada hum delles o seu officio alternadamente aos mezes, e usando os mes-

mos Escrivães igualmente, e sem differença alguma das prerogativas, que antes distinctamente tinhaõ, havendo em todos a qualidade de Tabelliães do Judicial, e a liberdade de escreverem os processos das pessoas miseraveis, que só tinhaõ os nove dos Juizes do Civel, e communicando-se a estes a faculdade de escreverem nas causas das Conservatorias, que privativamente tocavaõ aos das Correições; com o que lhes fica compensada a diminuição, que allegavaõ ter nos emolumentos dos seus antigos Officios, e muito mais com a utilidade, que novamente lhes provêm de extrahirem do processo todas as suas sentenças; o que não podiaõ fazer, quando dellas se appellava; resalvando-se tambem o prejuizo do Porteiro da Chancellaria da Cidade, com se lhe dar pela renda da mesma Chancellaria a quantia de trinta mil reis cada hum anno; o que só terá lugar em vida do que actualmente está servindo: e declaro não ser da minha Real intenção o obrigar as pessoas miseraveis a pagarem dizima nas causas em que forem Réos, conservando nas quatro Correições da Cidade esta mesma prerogativa, que tinhaõ os Juizes do Civel, o que se entenderá a respeito sómente das ditas pessoas miseraveis. Nos casos porém, que os Corregedores pelos processos achem, que as taes pessoas se defenderaõ com dolo, ou malicia, entaõ seraõ obrigados a condemnallas, e aos Tutores, e Curadores dos que forem Orfãos, e Menores, no pagamento da mesma dizima, o que declararáõ nas suas sentenças. E porque sou informado, que com notorio escandalo da Justiça se retardaõ calumniosamente as execuções pelo meio de embargos de terceiro, que depois se não provaõ, sem que nas regras da Chancellaria se tenha occorrido a este tão frequente, e prejudicial damno: Hei por bem ordenar, que daqui em diante sejaõ obrigados a pagar dizima, sem excepção de pessoa alguma, todos os terceiros, cujos embargos se rejeitarem, ou se julgarem não provados, havendose-lhes por liquida a importancia della pelo valor dos bens penhorados. E por me constar tambem, que por causa de se extinguirem os lugares de Juizes do Civel, e passarem a ser aggravos, o que eraõ appellações, sent. raõ os Desembargadores de Aggravos huma consideravel diminuição nas suas assignaturas pela differença, que sem justo fundamento se faz na Lei novissima sobre as assignaturas, dando-se menor aos aggravos, que regularmente saõ causas de maior consideração: Sou servido, que sem embargo do disposto na dita Lei, levem os ditos Desembargadores nos Feitos dos aggravos o mesmo que até agora, segundo suas importancias, percebiaõ das appellações. E mando que o disposto neste Alvará se cumpra inteiramente, como nelle se contém, e tenha força de Lei, que passará pela Chancellaria, e valerá, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, liv. 2. tit. 40. em contrario. Dado em Lisboa a 8 de Maio de 1745.

ALVARA DE 13 DE NOVEMBRO DE 1773, PELO QUAL se ordena, que se não pague dizima das sentenças criminaes.

EU ELREI. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo os Réos nas causas crimes não voluntarios, nem temerarios, mas sim necessarios litigantes, a quem o mesmo instincto natural dá direito, não só para defender a vida, e a honra, mas tambem para não deverem entregar-se a si mesmos para serem punidos na mesma vida, na fama, e na fazenda: Sendo por isso diametralmente contrarias as condições dos Réos confessos nas causas civis ás dos confessos nas causas crimes; porque os primeiros não tem de ouvir contra si sentença alguma condemnatoria, mas só sim a de preceito conforme a sua confissão, sem outro receio de infamia, ou de penas, em que possa incorrer; e os segundos muito pelo contrario augmentão as provas dos seus delictos, para sobre elles cahirem indubitavelmente as sentenças condemnatorias com todas as penas, que as Leis impoem aos delictos, de que se fazem Réos: E sendo nos referidos termos incompativel com a natureza, e indole das ditas causas crimes, que os Réos nellas necessarios litigantes sejaõ reputados em Juizo voluntarios, e temerarios para o effeito de serem multados com as penas da dizima, que se paga na Chancellaria das sentenças condemnatorias: Sou ora informado, que de muito tempo a esta parte são com effeito multados com a pena da dizima os referidos Réos nas causas crimes: introduzindo-se contra todos os principios naturaes, e civis esta Jurisprudencia contraria ao fim do estabelecimento da sobredita pena, e contraria ao espirito da Ordenação do liv. 1. tit. 20. paragraf. 3., e seguintes, e da Regr. 5. do Regimento da Chancellaria, as quaes tendo sido concebidas em termos geraes, sem determinada especificação de causas crimes; nem podiaõ sem manifesto absurdo ter a ellas applicação; nem podia contra o espirito dellas, contra a origem, e indole da mesma pena da dizima ter a introducção della outro apoio, que não fosse o do abuso, e da corruptella já condemnados pelo paragraf. 14. da minha Lei de 18 de Agosto 1769. Ao que tudo havendo respeito: Sou servido reprovar o abuso, que se tem introduzido de levar dizima, para que mais se não possa levar daqui em diante das sentenças proferidas nas causas crimes; ou ellas sejaõ crime, ou civilmente intentadas, ou as penas comminadas sejaõ crimes, ou civis, corporaes, ou pecuniarias. E para evitar duvidas, e questões: Sou outrossim servido ordenar, que se ponha perpetuo silencio nas causas, que actualmente penderem sobre esta materia no estado, em que se acharem, levantando-se as penhoras, que se tiverem feito como pretextadas com hum abuso, e corruptella, que não podiaõ attender-se em Juizo depois da promulgação da sobredita Lei.

Pelo

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Relação , e Casa do Porto , Conselheiros da minha Real Fazenda , e do Ultramar , Meza da Consciencia , e Ordens , Senado da Camera , Vice-Reis , Governadores , e Capitães Generaes dos meus Dominios Ultramarinos ; e bem assim a todos os Desembargadores , Provedores , Corregedores , Ouvidores , Juizes , Justças , e mais pessoas destes meus Reinos , e Dominios , a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer , que o cumprão , guardem , e fação cumprir , e guardar com inteira , e inviolavel observancia , sem embargo de quaesquer Leis , Regimentos , Disposições , Ordens , ou Estylos , que sejaõ em contrario , porque todas , e todos de meu motu proprio , certa sciencia , poder Real , pleno , e supremo , derogo para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor João Pacheco Pereira , do meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller mór do Reino , ordeno , que o faça publicar na Chancellaria : e que remetta os exemplares impressos d'elle debaixo do meu sello , e seu final a todas as pessoas , a que se costumaõ remetter similhantes Leis : registando-se em todos os lugares na fórma do estylo : e o Original se remetterá para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 13 de Novembro de 1773.

R E Y.

DE COMO SE HAÕ DE COBRAR OS DIREITOS

que se pagaõ na Chancellaria em lugar de meias annatas.

EU ELREI. Faço saber aos que este Alvará virem , que havendo resolvido nas Cortes , que se celebraraõ nesta Cidade de Lisboa o anno de mil seiscentos quarenta e dois , que se accrescentassem novos direitos na Chancellaria de todos os Officios , assim de Justiça , como da Fazenda , e mais mercês que fosse servido fazer , e dos mais provimentos feitos por Tribunaes , Ministros , e Donatarios da Coroa : Mandeí fazer este Regimento para sua arrecadação em vinte e quatro de Janeiro de mil seiscentos quarenta e tres ; o qual com a variedade dos tempos , occasiões , e duvidas se alterou , de que resultaraõ muitos Decretos , e Ordens minhas , e despachos da Junta dos Tres Estados. E porque fui informado , que na observancia dellas havia tambem variedade , de maneira que os despachados não eraõ certos do que haviaõ de pagar : e desejando , que meus vassallos não padeçaõ molestia , nem dilação no expediente de seus despachos , fui servido resolver , que o dito Regimento se reformasse na maneira seguinte.

De

1 De todos os officios, assim da Justiça, como da Fazenda, se ha de pagar de direito novo a ametade que importar o salario, emolumento, prões, e precalços dos taes officios, regulando-se pelos livros das avaliações delles, em que todos irão declarados; e sendo caso que falte algum, ou de novo se crie, se avaliará na Junta dos Tres Estados, onde pertence a resolução de todas as duvidas, que sobre o entendimento deste Regimento nascerem.

Resolução
das duvidas
pertence á
Junta.

2 E dos officios, que se proverem por tempo de tres annos, se pagará a quarta parte na fôrma dita: e se servirem por mais tempo além dos tres annos ao dito respeito do tempo que mais servirem; e dos que se proverem por hum anno, se pagará a decima parte: e sendo provido por dois annos, se pagará duas decimas; e sendo provido por menos tempo de hum anno, se pagará pro rata a respeito do que fica dito, que haõ de pagar os providos por tempo de hum anno.

3 E quando Eu prover alguns officios com clausula, que faço mercê delles por ora, sem declarar que os provejo de propriedade, nem por tempo limitado, pagarão os direitos, como se fossem providos de propriedade, excepto os que de sua natureza forem triennaes, posto que se diga que os provejo por ora.

4 E da mesma sorte se pagará ametade dos officios, que se proverem por mais de tres annos, por quanto se regularão como se foraõ providos de propriedade.

5 E os que forem providos por tempo incerto, em quanto durar o impedimento do Proprietario, darão fiança a pagar os direitos do tempo que servirem, computando-lhe na fôrma do Capitulo precedente; e se o impedimento durar mais de tres mezes, pagarão cada tres mezes o que lhe tocar.

Melhora-
mento.

6 Todo o officio de Justiça, ou Fazenda, que for melhorado de hum officio a outro, pagará os direitos a respeito do que lhe accrescer, ametade do que importar o melhoramento do rendimento de hum anno do tal officio, em salario, e emolumentos.

7 Dos cargos, e officios, que de sua natureza forem triennaes, como Vice-Reis, Governadores, Capitães Ultramarinos, e outros semelhantes, se pagará a quarta parte: e pagarão assim mesmo os Governadores dos lugares de Africa, sem embargo de Eu ter resolluto o contrario.

8 Os Corregedores, Ouydores, Provedores, Juizes de Fóra, do Geral, e Orfãos, quaesquer cargos de letras triennaes, assim os que forem por Mim providos, como pela Meza da Fazenda da Rainha minha Mãe, e Senhora, Estado de Bragança, Infantado, e Camera desta Cidade, e quaesquer Donatarios, pagarão a quarta parte; sendo reconduzidos nos mesmos lugares, pagarão o mais tempo que servirem a este mesmo respeito.

Melhora.

9 E sendo providos, e melhorados de hum lugar triennial para outro, paguem sómente a quarta parte da melhora que lhe accrescer.

10 E sendo providos destes para qualquer das Relações, ou outro cargo de letras de propriedade, paguem o direito da ametade, abatendo-se o direito que tiver pago da quarta parte do ultimo lugar triennial, que immediatamente acabou de servir.

11 E sendo providos de huma Relação para outra, ou para qualquer Tribunal, ou outro officio de propriedade, ou melhorado no das casas, pague o direito da ametade da melhoria de hum anno. Melhori

12 E sendo caso que algum Letrado seja promovido de propriedade em lugar que de sua natureza seja triennial, pague o direito da ametade, e das melhoras que dahi em diante tiver, tambem ametade, como fica dito nos Defembargadores.

13 E os que entrarem logo em Relações, ou Tribunaes, ou officios de letras, que de sua natureza são de propriedade, como Promotor da Meza da Consciencia, e Ordens Militares, Juizes dos Contos, e outros semelhantes, sem terem servido lugares triennaes, paguem o direito da ametade, e dahi em diante o das melhoras, na forma dita.

14 E o mesmo se praticará com os Julgadores dos Donatarios, e que passando a servir-me, se haja respeito ao que tiverem pago, assim como ordeno nos que servem na Coroa.

15 E das Conservatorias, e cargos de Juizes privativos, como dos Feitos da Misericordia, e outros semelhantes, se pagará a terça parte por inteiro, sem haver respeito aos lugares que servirão, nem se fazer abatimento no que ao diante servirem, por quanto nestes se não pôde dizer que ha passagem.

16 E os Auditores de Guerra não pagarão este direito novo, por ser cargo do pé de Exercito, e assim deste lugar não haverá para os outros passagem; por quanto daquelles a que dahi subirem, haõ de pagar como que se não tiverão servido, salvo tendo servido outro lugar de que tenha pago; porque neste caso terá passagem do que immediatamente servio antes da Auditoria.

17 E aos Julgadores que forem para as fronteiras de Elvas, Campo-Maior, e Moura, se abata a ametade do valor dos emolumentos sómente, conforme as avaliações passadas, que ora tenho mandado reformar.

18 E os que forem dispensados para entrarem de primeira intrancia nas varas de Juizes do Crime, Civil, e Orfãos da Cidade de Lisboa, pagarão quatro mil reis.

19 E os que forem dispensados para servirem, sem embargo das sentenças que lhes foraõ dadas em suas residencias de algum tempo de suspensão, pagarão conforme ao que se lhe perdoou, a razão de quatro mil reis por anno; e sendo perpetua, doze mil reis.

20 E porque nos Contos do Reino, e Casa, e na Contadoria geral de Guerra, começã de servir de Escrivães, e dahi sobem a Contadores, e Provedores, mando que com elles se pratique o mesmo que Melho
mento.

com os Ministros de letras, que entraõ em cargos de propriedade, e dahi vão subindo, e melhorando.

21 Os direitos que se houverem de pagar, se não passarem de vinte cruzados, se pagarão logo ao tempo que a Carta de mercê passar pela Chancellaria; e passando da dita quantia, se haõ de pagar em duas pagas iguaes, huma logo ao tempo que o Alvará, Provisão, ou Carta da mercê se fizer; e a outra no principio do segundo anno, contado da feitura da dita fiança.

22 E sendo caso que os providos de propriedade, ou serventia não cheguem a tomar posse, se lhes restituirá o que tiverem pago, e se descarregará a fiança, havendo-a dado, e só pagarão novos direitos de qualquer emolumento que haja tido em razão do tal provimento, posto que não chegassem a tomar posse.

Nos lugares trien-
es se pra-
ça o mes-
o que nos
rventua-
os, resol.
676.

23 E os Proprietarios, que fallecerem dentro no primeiro anno, antes de ser chegado o prazo da fiança da ametade, se lhe descarregará, e não o pagarão seus herdeiros: e sendo Serventuarios, pagarão sómente pro rata do tempo que serviraõ, e sendo pago de mais, se lhe restituirá.

24 E a fiança que derem os providos ha de ser á satisfação do Thesoureiro, por quanto sobre elle fica carregando, e ha de ser obrigado a dar cobradas, e executadas aquellas, cujos prazos se vencerem em seu tempo, e fazer boas as que se houverem de arrecadar depois do dito Thesoureiro haver acabado de servir.

25 E o que dito he, Hei por bem que se guarde em todos os officios em geral, de qualquer sorte, e qualidade que sejaõ, sem excepção alguma nos de minha Casa Real, e foros della, e em todos os que Eu prover pelas Secretarias, pelo Conselho de Guerra, Tribunaes do Desembargo do Paço, Conselho de minha Fazenda, Meza da Consciencia, e Ordens, na Casa da Supplicação pelo Regedor della, pelo Governador da Relação do Porto, pelo Governador do Algarve, e pela Junta dos Tres Estados, com tanto que não sejaõ pé de Exercito; e por todos os Ministros Corregedores, Ouvidores, Provedores, e mais pessoas, que por bem de seus Regimentos, ou Alvarás tem faculdades, ou serviços de officios: do qual pagamento não será escusa pessoa alguma, ainda que Ecclesiastica seja, sendo o officio de exercicio secular.

26 E o mesmo se guardará nos officios, que forem providos por eleição, ou nomeação do Presidente da Camera desta Cidade de Lisboa, e por a Meza da Fazenda da Rainha minha Mãe, e Senhora, e Estado de Bragança, Casa do Infante D. Pedro, meu sobre todos muito amado, e prezado Irmaõ, e por todos os Donatarios da Coroa, Seculares, e Ecclesiasticos, que conforme suas doações pôdem prover officios, e serventias, por si, ou seus Ouvidores, e pela Religião de Malta, excepto o officio de seu Provisor, e os mais que exercitar em

jurisdição Ecclesiastica ; porque só se pagará daquelles que apresentarem como Donatarios , e por o Reitor da Universidade de Coimbra , e por o Commissario geral , e Deputados da Bulla da Cruzada , excepto o officio de Commissario geral ; por quanto os mais tem só jurisdição Real , e por todos os mais Prelados nos officios que proverem , como Donatarios da Coroa ; e porque além destes provêm outros muitos , declaro que não he minha tenção que delles se paguem direitos ; como nem tambem das Cadeiras dos Lentes da Universidade de Coimbra , pelo desejo que tenho de em tudo favorecer as letras , para que ellas floresçam em meus Reinos.

27 E porque muitas das Provisões , Alvarás , e Apresentações destes officios não vão á minha Chancellaria mór do Reino , por terem outras particulares ; e tambem porque de ordinario não passam por nenhuma das Chancellarias , só a fim de não pagarem os direitos novos , como a experiencia tem mostrado ; ordeno , e mando , que se não passem por nenhum Tribunal , Secretarias de Estado , Mercês , Expediente , pelas Juntas , Cameras , Donatarios , e quaesquer outras pessoas , que poder tenham de fazer mercês , e prover officios , despacho algum para elles , sem que primeiro conste como tem pago o novo direito , devendo-o ; para o que os Secretarios , e Escrivães , antes de passarem os Alvarás , Cartas , Padrões , e Patentes , darão hum escrito ao provido da mercê que se lhe faz , o qual irá com elle a pagar o novo direito , e trará certidão dos Officiaes nas costas d'elle de como pagou , ou deu fiança , ou não o devia ; o qual escrito ficará junto aos papeis por onde se passam os despachos , e delles se fará menção no Alvará , Carta , Padrão , Provisão , ou Patente , que se lhe passar , que sem isto se lhe não passará , nem porá vista , nem se admittirá nas Chancellarias : e o Secretario , ou Escrivão , ou Ministro , que fizer o contrario , pagará de sua fazenda o trespdobro do que importara o que se havia de pagar de direito novo , e mandarei proceder contra elle como me parecer : e na mesma incorrerá o Julgador , ou qualquer outro superior , que consentir que se use da dita graça , ou mercê , ou se tome posse , e exercite algum officio de que se devão estes direitos , sem os haver pago.

28 Isto mesmo se praticará em todas as apresentações dos Donatarios , e nos mais lugares do Reino , e nas Conquistas , e em toda a parte onde haja poder de fazer semelhantes mercês , nas serventias que provêm os Julgadores nas Comarcas : e todos os Secretarios particulares de Donatarios , e os Escrivães a quem tocar passar os mandados dos taes provimentos , ficarão sujeitos a esta Lei , e mais penas que merecerem pelo caso , conforme ao dolo , e malicia com que nelle se houverem.

29 E porque ha alguns officios , que se póde duvidar se entraõ na generalidade dos officios da Justiça , ou Fazenda , Hei por bem , que sendo elles de qualidade , que se não possam exercitar sem Carta , ou Alvará de licença , e tenham salario certo , ou emolumentos , que se

possão estimar, paguem como os mais officios de Justiça, conforme ao que está disposto nas regras acima referidas.

30 E toda a pessoa que servir sem pagar o novo direito, perderá o officio, se for proprietario, até minha mercê; sendo serventuario, ficará incapaz de poder mais servir, e pagará o dobro do que importava o direito que deixou de pagar, as duas partes para minha Fazenda, e a terça parte para o Denunciador: e qualquer pessoa poderá denunciar em publico, ou em segredo dos que não pagarem, e o Superintendente lhe tomará sua denunciação, em que escreverá o Escrivão deste effeito, e julgará como se julga os mais de minha Fazenda, dando appellação, e agravo para os Juizes dos Feitos della: e Eu não dispensarei com os comprehendidos, ou perdoarei, sem que primeiro paguem o dobro, e a parte do denunciante, e mais o rendimento de hum anno, sendo caso que antes de dada a denunciação, a tal pessoa se manifestar, declarando como não pagou o direito; e querendo-o pagar, não incorrerá nestas penas.

31 O Cirurgiaõ mór, o Fyfico mór de minha Casa, pagarão ametade do salario, e dos emolumentos de hum anno, conforme ao que se estimarem: e os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios, a quem elles derem licença para usarem de seus officios, pagarão os Medicos seis cruzados, e os Cirurgiões quatro, e outro tanto os Boticarios.

32 E os Medicos, Cirurgiões, Boticarios dos partidos que tiverem das Cameras, que se lhes concede por Alvarás passados pelos Desembargadores do Paço, pagarão outrossim ametade, por ser ordenado certo; e isto se não entenderá nos Medicos, Cirurgiões, e Boticarios dos Exercitos, que tem ordenados nas Védorias geraes, por quanto se reputaõ por pé de Exercito.

33 E porque algumas vezes faço mercê aos Officiaes das Cameras, para que possam nomear os taes Medicos, Cirurgiões, e Boticarios, e dar-lhes ordenado, no qual caso não vem os providos com seus Alvarás á Chancellaria: em tal caso ordeno, que as Cameras paguem desta mercê outro tanto como de Chancellaria, e que os providos paguem na terra na conformidade do Capitulo antecedente, e os Presidentes das Sizas não levarão em conta nos lançamentos dos cabeções a tal despesa, sem mostrarem como tem pago os direitos novos.

34 Os Advogados da Casa da Supplicação, e os da Relação do Porto, pagarão oito mil reis: e os que não tiverem lugar nas Casas, e tiverem licença do Regedor, ou Governador a quem toca, cada hum em seu districto, para advogarem nos Auditorios da Cidade de Lisboa, e na do Porto, paguem tres mil reis: e os mais Advogados do Reino, que haõ de haver licença dos Corregedores, Provedores, Ouvidores, cada hum em sua jurisdição, pagarão dois mil reis.

35 E os Procuradores do numero do Reino, e os Solicitadores do numero da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, pagarão dez mil reis.

36 E subindo hum Advogado do Reino aos Auditorios de Lisboa, e Porto, ou dos Auditorios aos lugares das Relações, pagarão sómente a maioria.

De como se haõ de cobrar os direitos das mercês, graças, privilegios, e faculdades, que Eu conceder.

37 **D**As doações, e mercês, que Eu fizer a qualquer pessoa para si, e seus filhos, ou de juro, e herdade, de que os successores devem tirar confirmação, que chamaõ por successão, e das confirmações, que chamaõ de Rei a Rei, se pagará de confirmação outro tanto como se paga de direitos ao sello da Chancellaria.

38 E os mesmos direitos se pagarão do supplemento, ou dispensação de se não haverem tirado os despachos em o tempo ordenado pelas Leis do Reino, assim como de se não passarem em tempo pela Chancellaria as Cartas dos privilegios, e mercês que se fizerem, ou de se não haverem registado no livro das mercês.

39 A pessoa a quem Eu conceder privilegio, e lhe fizer mercê de lhe tirar da Lei mental duas, ou mais vezes as doações, ou mercês, que conforme a Lei do Reino se regulaõ por ella, se fará estima do que importa a tal doação; e se valer dez mil cruzados, se pagará por cada huma das vezes que se lhe tirar da Lei mental cem cruzados aos successores da tal doação, ou mercê: pagará cada hum de mais do que ha de pagar por razão da successão, e do que lhe tocar pela faculdade de dispor em huma vida mais, cento vinte e cinco cruzados, que vem a ser a quarta parte do rendimento de hum anno; e a este respeito crescerão os direitos, se for de maior estima a doação, ou baixarão quando for de menor.

40 Das licenças que Eu conceder para se poder renunciar o officio de Justiça, ou Fazenda em pessoa apta, e sufficiente, se pagará a quinta parte do que importarem os salarios, prões, e precalços do tal officio em hum anno. E quando a pessoa em quem renunciar entrar no officio, pagará os direitos por inteiro, sem se abater cousa alguma do que tiver pago pela licença da renuncição.

41 E se a licença for para renunciar em filho logo, ou por morte, se pagará a decima do que importar o rendimento do tal officio em hum anno.

42 Das tenças em vida, de que Eu fizer mercê, se pagará metade do rendimento da dita tença; e o que succeder na mesma tença, pagará na mesma forma quando entrar nella: e assim quando Eu fizer mercê em huma, duas, ou mais vidas, se fará sempre o pagamento dos novos direitos nesta conformidade, pagando cada successor metade do valor da tença.

43 E fazendo Eu mercê de huma tença em duas vidas, de modo que se communique a dois a mesma mercê, e succeda nella o que alcançar

ção de dias ao outro, pagará o que succeder, ametade do que importar a dita tença, como se fora tença de successão.

44 Da faculdade que a pessoa que tiver tença a possa renunciar a seu filho, com obrigação de a largar tanto que for promovido de outra cousa, se a renunciação se fizer logo, se pagará de direito ametade do que importar a tença em cada hum anno; e se se não fizer logo, pagará hum por cento do que importar a dita tença.

45 Da licença de se poder renunciar tença em vida, ou em hum, ou em mais filhos, ou em outra pessoa: fazendo-se logo a renunciação, se pagará ametade do que importar a dita tença em hum anno; e não se fazendo logo, se pagará da faculdade da decima do que houvera de pagar, se se fizera logo a renunciação; e quando se fizer com effeito, não se fará desconto do que se tiver pago.

46 Das licenças que se derem para afforarem, trocarem bens da Coroa, ou para se fazer censo, ou constituir juros sobre elles, se pagará hum por cento do preço por que se venderem, afforarem, ou trocarem; ou do que importar o censo, ou juro, que sobre elles se constituir.

47 Os mesmos direitos se pagarão da licença para se venderem bens dotaes de Capella, ou Morgado, com obrigação de sobrogar outros que valhaõ a mesma quantia.

48 E porque até agora se regulava a paga dos direitos novos pelas justificações, que as partes fazião do valor destas fazendas, em que se usava de grande dolo, vendendo-as, depois afforando-as, e alheando-as por muito maiores preços dos que declaravaõ em suas justificações: Ordeno, e mando, que as partes declarem logo o valor dos bens que se venderem, trocarem, e afforarem, ou do que importar o censo, ou juro, e conforme sua declaração pagarão o novo direito; e o Alvará da concessão se ajuntará á escritura do contrato, que se celebrar, e o Tabellião nella não poderá pôr maiores preços, que os declarados no Alvará; e se praticará neste caso o mesmo que está disposto nas Certidões das Sizas, com as penas da Ordenação, liv. 1. titul. 78. paragr. 14.

49 Das mercês que Eu fizer a alguma pessoa de alguma Capella, ou bens da Coroa, se pagará ametade do que importar a renda dos ditos bens, ou Capella em hum anno, abatendo-se o que importarem os encargos, que a Capella tiver.

50 Da mercê para que huma pessoa goze a moradia, que tiver na Casa Real, sem embargo de ter officio, se pagará ametade do que importar a moradia em hum anno; e dandose-lhe licença para a vencer, sem embargo de se ausentar do lugar donde a vence, pagará a respeito do tempo que estiver ausente.

51 A quem se fizer mercê da futura successão de algum Cargo, ou Fortaleza da India, e outras partes Ultramarinas, se pagará outro tanto como se paga na Chancellaria; e quando entrar a servir, e go-

zar a mercê, se pagarão os direitos por inteiro, abatendose-lhe o que tiver pago da mercê da futura successão.

52 Da mercê que se fizer ao que tiver da futura successão, para que não entrando nella em sua vida, a possa testar em a de seus filhos, pagará outro tanto como se pagará do sello da Chancellaria; e da faculdade de a poder testar, ou renunciar em outras pessoas, se pagará dobrado do que importarem os ditos direitos.

53 Ao que der casa de aposento, pagará ametade do que importat o aluguel da casa, que se lhe der em hum anno, conforme em que costumar andar alugada; e dando-lhe certa quantia de dinheiro pela aposentadoria em cada hum anno, pagará ao mesmo respeito.

54 Da faculdade que se conceder aos Meirinhos dos Prelados para poderem trazer vara branca: e se o Meirinho for de cabeça de Bis-pado, pagará vinte cruzados; e se for em outro lugar da jurisdicção do Bis-pado, pagará dois mil reis.

55 Do privilegio para que se possa gozar do privilegio de Desembargador, se for a pessoa que não tiver vassallos, pagará vinte mil reis; e tendo-os, pagará dez mil reis.

56 E aos que Eu fizer do meu Conselho, pagarão hum marco de prata quando lhe fizer a dita mercê.

57 E o mesmo pagarão os Alcaldes môres pelo honorifico, de mais do rendimento das Alcaldarias.

58 E sendo Eu servido de fazeralgum Duque de juro, pagará oitocentos mil reis; e sendo em vida sómente, pagará seiscentos mil reis; e os que succederem em vida, quatrocentos mil reis; e subindo de vida a juro, quatrocentos mil reis; e quando Eu fizer mercê de honra de Duqueza, pagará duzentos mil reis; e da successão sendo de juro, assim neste titulo, como nos outros, se não pagará mais que outro tanto, como se paga ao direito da Chancellaria.

59 E do titulo de Marquez de juro, se pagará seiscentos mil reis, e em vida quatrocentos mil reis, e da successão em vida trezentos mil reis; e subindo de vida a juro, trezentos mil reis; e da honra de Marqueza cento e cincoenta mil reis.

60 E do titulo de Conde de juro, se pagará quatrocentos mil reis, e em vida trezentos mil reis, e da successão em vida duzentos mil reis; e subindo de vida a juro, duzentos mil reis; e da honra de Condesa cem mil reis.

61 E dos titulos de Viscondes, ou Barões de juro, se pagará duzentos mil reis, e em vida cento e cincoenta mil reis, e de succeder em vida cem mil reis, e de passar de vida a juro cem mil reis; e da honra de Viscondessa, ou Baroneza cincoenta mil reis; e nos titulos, e seus accrescentamentos não haverá passagem.

62 E além disto pagarão os direitos novos, como até agora se fazia dos Padrões dos assentamentos, jurisdicções, e direitos Reaes.

63 E os Officiaes de minha Casa Real pagarão assim pelo ordenado, e emolumentos, como pelo honorifico, da fôrma seguinte.

O Mordomo mór, trezentos mil reis.

O Camareiro mór, duzentos mil reis.

O Estribeiro mór, trezentos mil reis.

O Porteiro mór, oitenta mil reis.

O Védor da Casa, duzentos e quarenta mil reis.

Mestre-Sela, sessenta mil reis.

Reposteiro mór, oitenta mil reis.

Copeiro mór, oitenta mil reis.

Armeiro mór, oitenta mil reis.

Trinchantes, oitenta mil reis cada hum.

Monteiro mór, sessenta mil reis.

Aposentador mór, cento e cincoenta mil reis.

Almotacé mór, sessenta mil reis.

Pagens da lança, cada hum quarenta mil reis.

Provedor das obras do Paço, trezentos mil reis.

Capitão da Guarda, cento e cincoenta mil reis.

O seu Tenente, sessenta mil reis.

E do Officio de Condestavel se pagará quatrocentos mil reis.

E de Almirante, duzentos mil reis.

E de Marichal, cem mil reis.

E de Coudel mór, cem mil reis.

E de Alferes mór, cem mil reis.

E de Meirinho mór, cento e vinte mil reis.

E de Adail mór, trinta mil reis.

64 E havendo de succeder filhos, pagarão só ametade; e porque além destes officios ha outros muitos, se pagará delles conforme ao livro das avaliações, que para este effeito tenho mandado accrescentar, e reformar.

65 Da mercê para que possa chamar senhor da terra, e que o Juiz, ou Juizes que nella tiver, se chamem por elle, e que possa confirmar as eleições delles, apresentar os officios, e que os Corregedores não entrem no lugar a fazer correição, e que possa o Senhor da terra, ou seu Ouvidor conhecer dos aggravos dos Juizes, e que venhaõ a elle, e que seus officios se chamem por elle, se pagará por cada huma destas mercês, e faculdade dez mil reis, ou se concedaõ todas juntas, ou cada huma per si; e se entenderá serem tantas as mercês, quantos forem os Juizes, e Officiaes que ha de confirmar, ou apresentar, que se haõ de chamar por elle.

66 Da Carta de privilegio de Regataõ da Corte, ou Carniceiro, ou outro qualquer officio mecanico da Casa Real, se pagará de direitos quatro mil reis.

67 Do Brazaõ de Armas, que se conceder a alguma pessoa, se pagará cinco mil reis.

Da

68 Da mercê que Eu fizer a alguma Cidade, Villa, ou Lugar para se fazer feira franca para sempre, se pagará vinte mil reis; e sendo por tempo limitado, se pagará cada anno tres mil reis; e sendo a concessão com obrigação de se pagarem direitos, não se pagará cousa alguma.

69 Da faculdade que se der a alguma pessoa para que se possa cobrar suas dividas via executiva, como se cobrao as de minha Fazenda, se pagará outro tanto, como se paga de direitos na Chancellaria.

70 E isto mesmo se pagará das legitimações, espaços de tempo, e supplementos de idade, licença para provar pela prova de direito commum, e para citar, e cobrar coimas, e para as tutorias, excepto as legitimas de mãis, e avós; entrega de bens de ausentes, commissões em forma para servirem dois parentes, Alvarás de tombos, dispensação da Ordenação, Leis, Decretos, e Ordens dadas, e de qualquer outro Alvará, ou Provisão da faculdade de qualquer qualidade, ou condição que seja, se pagará de direito novo outro tanto, como se paga da Chancellaria.

71 E das ajudas de custo, mercês por huma vez, ordenados de residência, assim dos que a tomao, como dos que a dao, e mudança de fato de Julgadores, e corregimentos, se pagará a vinte o milhar.

72 Da mercê que Eu fizer a alguma pessoa de que goze do privilegio de Cidadão, se pagará outro tanto, como se paga do sello da Chancellaria.

73 Da mercê que Eu fizer a alguma Villa, fazendo-a Cidade, ou algum Lugar Villa, ou que alguma Villa se chame notavel, se pagará o quarto dobro do que importar o sello da Chancellaria.

74 E concedendo a alguma pessoa privilegio de Fidalgo, pagará a quarta parte de direito que houvera de pagar se fora Fidalgo.

75 Das Cartas de seguro, da primeira dois tostões, da segunda quatro, e da terceira seis, e isto de cada pessoa que as pedir, assim nesta Cidade, como no Reino.

76 Das confirmações de quaesquer contratos, de que se me peça confirmação, se me pagará a razão de hum por cento do que importar o tal contrato; e dos Alvarás de confirmação do compromisso, se pagará meio por cento sómente.

77 Das licenças para se instituir Morgado, e de outros semelhantes, se pagará hum por cento do valor dos ditos Morgados.

78 Da mercê que se conceder de que o Alvará de lembrança não passe pela Chancellaria, se pagará o dobro do que houvera de pagar, se se passara por ella.

Dos perdões que se concederem dos casos de que se haja dado sentença com desterro de hum, ou mais annos, se pagarão os direitos na fórma seguinte.

79 **D**E cada anno de Angola, quinhentos reis; e de cada anno do Brasil, quatrocentos reis; e de cada anno de Castro-marim, duzentos reis; e isto além da condemnação em que estão taxados, e das commutações dos ditos degredos, se pagará ametade do que se havia de pagar se foram perdoados.

80 Dos perdões que se concedem de casos, em que se não houver dado sentença, se pagará a decima da quantia em que for condemnado na Meza do Paço; e sendo perdoado livremente, sendo o caso de morte, pagará dois mil reis; e sendo outro qualquer caso, quinhentos reis, excepto nos perdões dados nas Endoenças, que são por esmola sem condemnação alguma.

81 Do perdaço do perdimento da fiança, por ser passado o tempo em que se houver de livrar, e por qualquer outra razão, se pagará a decima do em que for condemnado na Meza do Paço pelo perdimento da fiança, e isto além dos direitos da Chancellaria.

82 Quando alguns Officiaes forem suspensos de seus officios por tempo limitado, sendo Eu servido de lhes mandar levantar as suspensões, pagarão o mesmo que houvera de pagar o que fora provido na serventia, durante o tempo da suspensão, até mercê minha: e se for perpetua, ou de perdimento do officio, pagará como se no officio entrara de novo.

83 Do supplemento de idade para entrar a servir em officios, se regulará pelo que importa o rendimento do tal officio naquelle tempo que se lhe suppre, e se pagarão os direitos como se fora provido na serventia do dito officio por aquelle tempo que lhe suppre.

84 Da mercê que se fizer a algum homem, que sua mulher, e filhos se possaõ chamar de Dom, se pagará de cada huma dellas mil reis; e sendo para elle, e seus filhos, pagará quatro mil reis.

85 E porque póde succeder, que se movão duvidas sobre algumas cousas, que não vão declaradas neste Regimento: Hei por bem, que todas as duvidas que se moverem nesta Cidade de Lisboa, se remettaõ logo á Junta dos Tres Estados; e o que nella se determinar, sendo ouvido o meu Procurador da Fazenda, se executará.

86 E sendo a duvida movida em algum Lugar do Reino, se remetterá tambem á dita Junta dos Tres Estados na fórma sobredita, e no interim se daraõ os despachos ás partes, dando fiança a pagarem o que se julgar á satisfação da pessoa que servir de Thesourero no tal Lugar.

87 E não mostrando as partes melhoramento dentro de dois mezes, contados do dia em que derem fiança, com certidão de como não

determina-
ção das du-
vidas tocaõ
Junta.

esteve por elles o resolver-se a duvida, se cobrará o que deverem pelas partes, ou seus fiadores, e pelo melhor parado delles, sem mais se esperar pela resolução da duvida.

88 E porque o livro das avaliações está falto, e diminuto em muitos officios, e outros estão accrescentados, e outros diminuidos, a Junta dos Tres Estados fará pôr no dito livro todas as avaliações novas, e as que faltao, e as que estão determinadas por resoluções minhas, e as que não estiverem feitas, ou julgadas, se avaliarão na dita Junta dos Tres Estados a quem pertence.

Avaliaç
pertence
à Junta.

89 Haverá nesta Cidade hum Thesoureiro, e hum Escrivão, e terao dois livros, em hum delles carregará o Escrivão ao Thesoureiro tudo o que proceder do rendimento destes direitos, de que fará assento no dito livro, declarando o dia, mez, e anno, e a quantia, e a pessoa, que pagou, e de que, com toda a distincção, e clareza necessaria, para que a todo o tempo se possa saber, e averiguar pelo dito livro, o que convier á boa arrecadação destes direitos; e o dito assento será assignado pelo dito Thesoureiro, e Escrivão.

90 E em outro livro fará o dito Escrivão os termos das fianças, que as partes derem a pagar os direitos da segunda paga (quando o despacho for de qualidade que se deva) a qual fiança será tambem á satisfação do Thesoureiro, que assignará nella juntamente com o fiador.

91 E o dito Thesoureiro, e Escrivão terao muito cuidado de prover o livro das fianças, a tirarem o rol áquelles a que for chegado o tempo do pagamento, e cobrarão o que se dever com muita diligencia; e o dito Thesoureiro mandará executar os devedores por seus mandados, feitos pelo dito seu Escrivão nesta Cidade de Lisboa; e as Justiças a quem forem apresentados, os cumprirão com muita pontualidade, e sem dilação; e sendo os devedores moradores no Reino, passará suas Cartas executorias, que assim melmo se cumprirão com muita diligencia pelos Julgadores, e Justiças, a que forem apresentadas; e sendo nisso remissos, e negligentes, o dito Thesoureiro os poderá em-
prazar, e proceder contra elles com as penas que lhe parecer, dando conta na Junta dos Tres Estados, para dahi se mandar fazer a mais demonstração que parecer, conforme ao descuido, e negligencia que tiverem.

Empraz
póde o
Thesou
ro aos J
gadores
Comarc

92 Tanto que se cobrarem as quantias das segundas pagas, se porão logo verbas nos termos das fianças, em que se declare como estão pagos; e no livro da receita, no assento della, se declarará como a dita receita procede da fiança, que está no livro dellas a folhas tantas, citando-se as de hum, e outro livro nos ditos assentos, para que com facilidade se possa fazer conferencia cada vez que for necessario.

93 Ambos os ditos livros seraõ numerados, e rubricados com encerramento no fim de cada hum delles, na fórma costumada, pela pessoa que costuma numerar, e rubricar semelhantes livros, os quaes estarão sempre fechados em huma arca, que para esse effeito haverá na ca-

fa, em que o dito Thesoureiro, e Escrivão assistirem, da qual cada hum terá a sua chave; e se não abrirá, nem tirarão os ditos livros della, senão sendo ambos presentes, e em nenhum caso dará hum ao outro a sua chave; e acabado o despacho, se tornarão a recolher na dita arca os ditos livros, e nenhum delles os poderá levar para sua casa, sobpena de privamento dos officios, e de se proceder contra o que o contrario fizer, com todo o rigor, e penas que parecer.

94 E para que as partes não padeçam molestia com a dilação de seus despachos, o Superintendente com o Thesoureiro, e Escrivão deste direito assistirão todas as manhãs na casa aonde se faz a Chancellaria mór do Reino (em quanto Eu assim o houver por bem) todos os dias que não forem feriados pela Igreja, pelas manhãs, do primeiro de Abril até o fim de Setembro, das sete horas até ás onze; e do primeiro de Outubro até o fim de Março, das oito horas até ás doze.

95 E o Escrivão do dito Thesoureiro será obrigado a declarar no escrito que der o que importa o ordenado, ou salario da mercê, ou officio de que se tratar, a quantia que pagou de direitos; e quando não tiver ordenado, ou salario certo, declarará a quantia em que for estimada, os rendimentos, emolumentos; e como os direitos que lhe tocam conforme a dita estimação, ficam carregados ao dito Thesoureiro em o livro de sua receita, e a que folhas.

96 E no caso em que se ha de dar fiança á segunda paga, declarará tambem como fica dada por termo feito no livro dellas a folhas tantas.

97 E quando o despacho for de qualidade de que se não devaõ direitos, tambem o dito Escrivão fará declaração nas costas do Alará, Provisão, ou Carta, como os não pagou pelos não dever.

98 O dito Escrivão com o Thesoureiro, que nesta Cidade haõ de assistir á cobrança destes direitos, no fim de cada mez faraõ huma relação jurada, e assignada por ambos, em que declarem o que importou o rendimento do dito mez; e a dita relação com o direito do rendimento entregarão logo ao Thesoureiro mór dos Tres Estados, cobrando d'elle conhecimento em forma, de como recebeo a dita relação, e dinheiro, que lhe servirá de despeza para sua conta.

99 Os Corregedores, Provedores, Contadores das Comarcas, e os Ouvidores dos Mestrados; cada hum em sua jurisdição, teraõ a superintendencia da cobrança destes direitos; e nas terras dos Donatarios, onde não entraõ os Corregedores, a teraõ os ditos Provedores, e os ditos Julgadores nos provimentos das serventias dos officios que provêm, e nos despachos que para isso derem, e para se passarem Cartas de seguro, e outras quaesquer de que se devaõ estes direitos; e os seus Officiaes nos Alvarás, e mandados que passarem ás partes providas em officios, e nas Cartas de seguro, cumprirão tudo o que fica dito no que toca aos Ministros, e Officiaes desta Cidade de Lisboa.

100 E nas Cabeças de cada Comarca haverá hum Thesoureiro, e hum Escrivão, que assistaõ á cobrança destes direitos, os quaes seraõ elci-

eleitos em Camera, pessoas de muita satisfação, e confiança; e nos livros que hão de ter, e no modo, e forma em que hão de proceder na cobrança dos ditos direitos, cumprirão em tudo o que fica dito no que toca ao Escrivão, e Thesoureiro desta Cidade de Lisboa.

101 E porque os Corregedores, e Provedores das Comarcas, e Ouvidores dos Mestrados, no tempo em que por obrigação de seus officios andão pelas Comarcas, dão muitos despachos de que se hão de cobrar estes direitos conforme a este Regimento, e seria molestia, e vexação das partes irem pagar os direitos ás Cabeças das Comarcas: os ditos Julgadores ordenarão, que em cada Villa de sua Comarca, ou nos Lugares que mais a proposito lhe parecer, haja Thesoureiro, e Escrivão (que tambem seraõ eleitos em Camera) que cobrem estes direitos, assim dos despachos que tocarem ao cargo de Corregedor, como de Provedor, e nenhum delles se intrometterá na eleição dos ditos Thesoueiros, e Escrivães, por quanto hei por meu serviço, que fiquem á conta dos Officiaes das Cameras; e os Thesoueiros, e Escrivães, que nos Lugares das Comarcas forem eleitos, guardarão tudo o que fica dito, que hão de cumprir, e guardar os que servirem nas Cabeças das Comarcas.

102 Os ditos Thesoueiros, e Escrivães, que servirem nas Villas, e Lugares das Comarcas, no fim de cada mez enviarão relações juradas, e assignadas por ambos, de todo o direito que no dito mez houver cahido, e com as ditas relações enviarão tambem o direito, que se entregará aos Thesoueiros das Cabeças das Comarcas, carregando-se-lhes em receita pelos Escrivães de seus cargos, declarando-se no assento della a quantidade de dinheiro que recebeu, e a pessoa que o entregou, e de que Villa, ou Lugar procedeo, e da dita receita se passará conhecimento em forma, feito, e assignado pelo Escrivão, e Thesoureiro, com as declarações necessarias, assim, e da maneira que fica dito.

103 E ordeno, e mando aos Corregedores, e Provedores das Comarcas, e Ouvidores dos Mestrados, que com muito cuidado, e diligencia attendaõ á cobrança destes direitos, e façaõ que os Thesoueiros, assim os dos Lugares das Comarcas, como os das Cabeças dellas, não falem com as entregas de dinheiro na forma acima declarada; e sendo elles descuidados, os obriguem com as penas, e pelos meios que lhes parecer, até com effeito satisfazerem em tudo o que por este Regimento lhes ordeno, e mando.

104 E sendo caso que algum delles não dê boa conta, e razão de recebimento destes direitos no fim de cada mez, na forma acima dita, acudirão logo á cobrança do que se dever, fazendo-lho pagar com effeito, e executando-os em seus bens, ou de seus fiadores; e parecendo necessario serem privados dos officios, o farão saber ás Cameras, para que elejaõ outros de confiança, e satisfação.

105 Nas Ilhas dos Açores, o Corregedor dellas, e o Provedor da

Fazenda teraõ a superintendencia da cobrança destes direitos ; e cada hum pelo que tocar á sua jurisdicção , e despachos que der , de que se devaõ estes direitos , os fará cobrar , e dar á execução este Regimento em tudo o que elle se poder applicar ás ditas Ilhas , assim , e da maneira que fica dito , que o haõ de fazer os Corregedores , e Provedores das Comarcas ; e o Thesoureiro , e Escrivaõ , que houverem de servir em cada huma das ditas Ilhas , seraõ tambem eleitos em Camera , e o dinheiro que em cada huma dellas proceder destes direitos , enviarão ao Thesoureiro geral das Ilhas , e elle o enviará a esta Cidade ao Thesoureiro mór dos Tres Estados , com as declarações , e relações necessarias , para que conste dos lugares donde procedeo , como fica dito , que o haõ de fazer os Thesoueiros das Villas , e Lugares das Comarcas , e das Cabeças dellas.

106 E todo o dinheiro enviarão por letras aos tempos , e monções que lhes ordenar o dito Corregedor , e Provedor da Fazenda : e o Capitão , e o Governador das Ilhas se naõ intrometterão no que tocar á cobrança destes direitos , porque assim o hei por meu serviço.

107 E na Ilha da Madeira correrá com a superintendencia desta cobrança o Provedor da Fazenda della.

108 Hei por bem , que nenhuma pessoa de qualquer qualidade , e condição que seja , seja escuso de pagar estes direitos ; e impetrando de Nós Carta para os naõ pagar , mandamos que tal Alvará , Carta , ou Privilegio se naõ guarde ; porque nossa tenção he , que se naõ defraudem , nem diminuaõ estes direitos por via alguma , e que todo o procedido delle se dispenda na defenõa do Reino , para o que está consignado.

109 E para que (o que por este Regimento ordeno , e mando) seja notorio a todos , do teor delle se imprimirão copias , que se enviarão ás Cameras do Reino , e a ellas , sendo assignadas por dois Deputados da Junta dos Tres Estados , e provimento das Fronteiras , se dará tanta fé , e credito como ao próprio Regimento por mim assignado , posto que naõ seja passado pela Chancellaria ; o qual me praz que valha , tenha força , e vigor , como se fosse Carta feita em meu nome , por mim assignada , sem embargo das Ordenações em contrario. Simaõ Pereira Velho o fez em Lisboa a onze de Abril de mil seiscentos e sessenta e hum annos. Luiz Mendes d'Elvas o fez escrever.

R A I N H A.

ALVARA DE 26 DE OUTUBRO DE 1607, EM QUE se manda se não admittaõ embargos na Chancellaria contra as Cartas, ou Alvarás de mercê de officios, com o fundamento sómente de terem sido dos pais, ou parentes dos embargantes.

Liv. 2. das Leis da Torre do Tombo, fol. 180.v. Liv. 7. da Relação, fol. 263.v.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que Eu hei por bem, que sem embargo dos embargos, que daqui em diante se pozerem por quaesquer partes a não passarem pela Chancellaria as Cartas, ou Provisões de Officios, de que Eu fizer mercê, fundados sómente na razão de haverem sido dos pais, ou parentes dos embargantes, as ditas Cartas, ou Provisões passem pela Chancellaria, e se não tome por nenhuma via conhecimento dos taes embargos. E mando, que este Alvará se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém; o qual se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação, e do Porto; e quero que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta passada em meu nome, e por mim assignada, e sellada com o meu Sello pendente, sem embargo da Ordenação do liv. 2. tit. 40. em contrario. João Vieira o fez em Lisboa a 26 de Outubro de 1607. Pedro de Seixas o fez escrever.

R E Y.

ALVARA DE 24 DE AGOSTO DE 1613, EM QUE se concedeo ao Escrivão da Chancellaria a quantia de vinte mil reis para a despesa do papel, e tinta, pennas, obrêas, lacre, pergaminho, e mais cousas que gasta por razão do seu officio.

Liv. 3. das Leis da Torre do Tombo, fol. 3. vers.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito a ter mandado declarar por huma minha Provisão, feita ao derradeiro de Janeiro do anno presente de 613, o que haõ de haver cada anno em dinheiro os Ministros de todos os meus Conselhos, e Tribunaes para a despesa, e compra do papel, pergaminho, tinta, lacre, obrêas, pennas, arêa, e mais cousas que gastaõ por razão de seus officios, que d'antes se lhes costumavaõ dar por escritos seus nas mesmas especies, e se não fazer menção da dita Provisão o que ha de haver para as ditas cousas, o Escrivão de minha Chancellaria da Corte: Hei por bem, que se lhe dê cada anno para a compra do di-

to papel, e mais cousas necessarias a seu cargo, a quantia de vinte mil reis, que he outro tanto, como está taxado a cada hum dos Secretarios do Conselho da India, o que parece bastará para elle poder acodir aos Escrivães do Registo, que lhe são subordinados, e a quem tem obrigação de pagar os ordenados, que lhes mando dar; os quaes vinte mil reis se lhe daraõ no Theouro da dita Chancellaria, que ora he, e ao diante for; a que mando, que de 24 de Junho passado deste dito anno presente em diante, pague ao dito Escrivão da Chancellaria os ditos vinte mil reis cada anno, como dito he, sem duvida alguma: e pelo traslado deste, que será registado no livro da despeza do dito Theouro, e contos do dito Escrivão, de como recebeo delle os ditos vinte mil reis, lhe seraõ levados em conta, sem embargo de não irem em quaderno de assentamento, e Regimento em contrario; e este valerá como Carta, e não passará pela dita Chancellaria, sem embargo das Ordenações do livro segundo em contrario. Diogo de Sousa o fiz em Lisboa em 24 de Agosto de 1613. Luiz de Figueiredo o fez escrever.

R E Y.

ALVARA DE 23 DE FEVEREIRO DE 1644, EM QUE se determinou, que só o Juiz da Chancellaria conhecesse dos Feitos das Dizimas.

Liv.4. das Leis da Torre do Tombo, fol. 136.v. Liv.9. da Supplic. fol. 305.v.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo respeito ao que por sua Petição me enviaraõ a dizer os Menores, filhos de Francisco Dias Mendes de Brito, ácerca de lhes conceder Provisão, para que os Juizes nomeados, para conhecer de suas causas, ou os que Eu houvesse por meu serviço, podessem conhecer por appellação, ou agravo da sentença, que contra elles deu o Doutor Gonçalo Leitaõ de Vasconcellos de huma dizima de quantia de trezentos mil reis, de que lhe não recebe appellação, nem agravo, por dizer que conhece das dizimas sem recurso a superior. E vistas as causas que allegaõ, e informações, que se houveraõ pelo Doutor Jorge de Araujo Estaço, e Pedro Paulo de Sousa, e resposta que sobre tudo deu o Doutor Fernando de Matos de Carvalho, Procurador de minha Fazenda, sendo ouvido sobre o dito requerimento: Hei por bem, e me praz de revogar, como por esta revogo, e hei por revogadas as Ordens, que estavaõ passadas, para Ministros particulares serem Juizes das causas das dizimas, sem appellação, nem agravo; por não convir á boa administração da Justiça, que causas, muitas vezes de grande importancia, se determinem por hum Juiz privativo sem appellação, nem agravo, contra o que dispoem a Ordenação do liv. 1.

tit.

tit. 14., que he o Regimento do Juiz da Chancellaria, que dispoem que elle seja Juiz das dizimas, e conheça dos Feitos, que sobre ella se ordenarem, e as desembargue em Relação; a qual Ordenação hei outrosim por bem, que se guarde, não só nas causas dos Supplicantes, mas em todas em geral, por convir assim a meu serviço, e boa administração da Justiça; e isto sem embargo da Ordem, que tem o Doutor Gonçalo Leitaõ de Vasconcellos, para conhecer das ditas causas das dizimas, e de outras quaesquer, que todas hei revogadas, cumprindo-se este Alvará, como nelle se contém; o qual se registrará na Casa da Supplicação, e aonde for necessario; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do liv. 2. tit. 40. em contrario. Manoel do Couto o fez em Lisboa a 23 de Fevereiro de 1644. Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever.

R E Y.

*ALVARA DE 16 DE AGOSTO DE 1644, EM QUE
se declara, que o Chanceller mór ha de conhecer das Suspeições inten-
tadas ao Commissario Geral da Bulla da Santa Cruzada,
quando proceder na cobrança do seu rendimento.*

Liv. 4. das Leis da Torre do Tomb. f. 160. v. Liv. 5. do Desemb. do Paço, f. 63. v.

EU ELREI. Faço saber a vós Doutor Fernão Cabral, do meu Conselho, e meu Chanceller mór, que havendo respeito ao que me enviou dizer por sua Petição João Rodrigues, Escrivão da Provedoria dos Resíduos desta Cidade de Lisboa, ácerca de haverdes de tomar conhecimento da Suspeição, qualquer que intentar a Antonio de Mendonça, Commissario Geral da Santa Cruzada: e visto as causas que nella me representou, e resposta que sobre seu requerimento me enviaestes: Hei por bem, e vos mando que conheçais da dita Suspeição, e assim de todas as mais que se lhe intentarem, visto como o dito Commissario Geral conhece por duas Commisões, huma Ecclesiastica, como Delegado de Sua Santidade, na expedição das Bullas, e graças dellas; e outra de minha Jurisdicção Real, na cobrança, e execução dos rendimentos della, que he temporal, e Real: e quando procede nesta fórma, como Ministro secular, e o recurso, deveis conhecer, como Chanceller mór, destas Suspeições; e assim o hei por bem, assim para este caso, como para os mais que succederem daqui em diante. E este hei por bem que cumprais, e guardeis inteiramente, como nelle se contém; e valerá como Cartá, sem embargo da Ordenação do liv. 2. tit. 40. em contrario. E se registrará na Meza do

Tom. V. I meu

meu Desembargo do Paço, para a todo tempo se saber de como assim o houve por bem. Alvaro Correa o fez em Lisboa a 16 de Agosto de 1644. Jacintho Fagundes Bezerra o fez escrever.

R E Y.

ALVARÁ DE 21 DE JANEIRO DE 1655, EM QUE se determinou, que se corresse folha nos Juizes da Chancellaria da Supplicação, India, e Mina, Fazenda, Alfandega, Auditoria de Guerra, ou Vedoria da Rainha, e outros.

Liv. 9. das Leis da Torre do Tombo, fol. 3.

EU ELREI. Faço saber, que por convir assim a meu serviço, e boa administração da Justiça, para que no livramento dos delinquentes se não occultem algumas culpas, porque devão ser castigados conforme o merecimento dellas: Hei por bem, e me praz, que de mais dos Escrivães, que até agora costumavaõ responder ás folhas dos Corredores da Corte, e Cidade, digão tambem as culpas, que tiverem em seu poder o Escrivão da Chancellaria da Casa da Supplicação, os dos Juizos de India, e Mina, Fazenda, Alfandega, Auditoria da Gente de Guerra, Ouvidoria dos Ferreis da Rainha, minha sobre todas muito amada, e prezada Mulher, o Escrivão das Ilhas, das Coutadas, o da Conservatoria da Companhia Geral do Commercio; e que assim se encarregue daqui em diante aos Officiaes, que tem á sua conta correr folhas. E mando aos Corregedores do Crime de minha Corte, e da Cidade, e Juizes do Crime della tenhaõ particular cuidado, de que nas folhas, que mandarem se observe esta Ordem, que responda a ellas o dito Escrivão da Chancellaria, e os mais referidos; ordenando aos Corredores das mesmas folhas não passem Certidão no fim dellas, senão constando que tem respondido todos os Escrivães, para que desta maneira se não possaõ occultar os crimes; e os Ministros, e Julgadores, que delles haõ de conhecer, o façam com inteira noticia, e os sentenciem conforme ao merecimento, e qualidade das culpas, que sahirem ás ditas folhas: aos Corredores das quaes se lhe dará a copia deste Alvará, para, pelo que lhes toca, executarem o que por elle ordeno; o qual se registará nos livros do Desembargo do Paço, e Casa da Supplicação; e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do liv. 2. tit. 40. em contrario. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a 21 de Janeiro de 1655. Pedro Sanches Farinha o fez escrever.

R E Y.

DE-

DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1661, EM QUE
se recommenda a observancia do Regimento dos novos direitos.

Registado no liv. 1. dos Registos do Desembargo do Paço, fol. 302.

POr quanto convêm muito a meu serviço, pelas razões que me foram presentes, se observe pontualmente o Regimento, que ora se se me fez dos novos direitos, e a Junta dos Tres Estados o dê á execução, e em particular contra aquelles, que não pagarem novos direitos das mercês, e officios, que receberem, e tiverem recebido, posto que seja de quaesquer Tribunaes meus, ou da Casa de Bragança, e do Infante, meu muito amado, e prazado Irmao, do Senado da Camera, e mais Donatarios: o Desembargo do Paço o faça assim executar indispensavelmente, pelo que toca aos cargos, e officios da Justiça, maiores, e menores, que por elles se despachão; porque do que nesta materia se obrar, se ha de pedir conta muito miudamente aos Officiaes, por cujas mãos correrem os despachos, e se mostrarem remissos. Lisboa, 19 de Novembro de 1661.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DE 3 DE AGOSTO DE 1678, EM QUE
*se recommenda ao Desembargo do Paço não consinta que nenhum Escri-
 vaõ delle sirva officio de serventia sem pagar novos direitos; nem
 que se passem Cartas de Doações, e outras algumas sem o
 mesmo pagamento; e o mesmo a respeito dos Ministros,
 que forem providos em lugares.*

Liv. 2. dos Decretos do Desembargo do Paço, fol. 27.

POr ser informado de Ministros, e pessoas zelosas do meu serviço, que na cobrança dos novos direitos ha grandes descaminhos, por cuja causa, e por não se pagarem na forma que dispõe o Regimento, pela industria de que usão os providos em mercês, e officios, servindo-os muitos annos sem provimentos; e outros mettendo-se de posse das mercês, havendo á mão as Cartas, Doações, e Alvarás sem primeiro as passarem pela Chancellaria; e outros servindo officios por Decretos sómente, não pagão os novos direitos delles, por se não declarar nos ditos Decretos o que he bastante; porque de mais de o dispor assim o Regimento de todos os Provimentos, e Mercês, se devem novos direitos, o tenho declarado assim em requerimento do Senado da Camera desta Cidade; e attendendo já a estes descaminhos, mandei passar hum Alvará em 16 de Setembro de 1675, para que o Superintendente dos novos direitos visse, e examinasse todos os

provimentos de todos os Ministros, Officiaes, e pessoas assim privilegiados, como de qualquer estado, e preeminencia que sejaõ, que tenham lugar de officio publico nesta Cidade, e Reino, e em todos os Tribunaes desta Corte, ainda que sejaõ de Donatarios, e do Senado da Camera; e o mais que no dito Alvará vai declarado: para que vendo os que não pagaõ os novos direitos, proceda contra elles na fórma que lhe está ordenado pelo mesmo Regimento, só a fim de evitar o damno, que minha Fazenda recebe nestes direitos, por ser o mais justo de todos os do Reino; e pois he imposto nas mercês, e graças, que faço dos bens, rendas, e officios da Coroa, he razão se cobrem com toda a promptidão: mando ao Desembargo do Paço, e particularmente encarrego ao Presidente d'elle, que naquelle Tribunal não consinta, que nenhum Escrivão d'elle sirva officio de serventia sem pagar os novos direitos, ainda que seja por Decreto meu, ou por pouco tempo; nem que se passem Cartas de Doações, Confirmações de successão, ou mercê nova, provimentos de officios, ou Provisões de serventia delles, Alvarás, ou outros quaesquer despachos, sem primeiro constar por certidão do Escrivão dos novos direitos na Chancellaria, assignada pelo Thesoureiro delles, de como ficaõ pagos os novos direitos na Chancellaria, que deviaõ, com declaração das folhas, aonde lhe ficaõ carregados em receita: a qual certidão irá incorporada nas Cartas, Alvarás, ou Provisões, que se passarem, e sem isso o dito Presidente lhes não porá a vista, nem Eu as firmarei; e as Provisões, que tocaõ assignar aos Desembargadores da Meza do Paço, também as não assignaráõ sem ir incorporada a dita certidão dos novos direitos. E aos meus Secretarios mando advertir, que nos ditos Decretos de mercês, provimentos dos officios de propriedade, ou serventia, de que Eu fizer mercê a qualquer Donatario, Ministro, ou pessoa de qualquer qualidade que seja, sem excepção, ponhaõ clausula, que não sirvaõ, nem se lhes dê posse, sem primeiro pagarem o novo direito, com as penas impostas no Regimento; e assim o mando ordenar, por semelhantes Decretos, aos mais Tribunaes. Lisboa, 3 de Agosto de 1678.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 1721, EM QUE
*se determinou, que vindo-se com embargos ás execuções das dizimas,
 se remetteassem ao Juiz da Chancellaria para os sentencear.*

Liv. 9. da Supplicação, fol. 62.

P Or Decreto da data deste fui servido ordenar ao Conselho da Fazenda encarregasse ao Thesoureiro da Chancellaria mór do Reino a execução de tudo o que se estava devendo á minha Fazenda, das dizimas, e direitos velhos da mesma Chancellaria de cinco

annos a esta parte, visto estarem prescriptas as dividas mais antigas, conforme a regra vinte e duas della; e que o mesmo procedimento se tivesse daqui em diante. E porque algumas pessoas poderão vir com embargos á execucao das dividas, ordenei que estes se remetterssem ao Juiz da Chancellaria, o qual os sentenciará em Relacao com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor. O Chanceller della, que serve este cargo, o tenha assim entendido, e nesta conformidade o faça executar. Lisboa Occidental a 3 de Dezembro de 1721.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DE 8 JUNHO DE 1725, EM QUE SE MANDA
observar a disposicao do Capitulo 27 do Regimento dos novos direitos.

Liv. 12. da Supplicação, fol. 106.

A Junta dos Tres Estados me representou, que em alguns Tribunaes se entregavaõ ás partes os proprios despachos, por onde se mandayaõ passar os Provimentos, Provisões, Alvarás, Padrões, Cartas, e mais papeis, para se haverem de pagar os novos direitos, que deverem, o que encontrava o Capitulo 27. do Regimento, que se fez para a sua arrecadação, de que resultava prejuizo á minha Fazenda: E hei por bem ordenar, que daqui em diante se não entreguem os despachos ás partes; mas que delles se passem bilhetes, na fórma que se dispoem no dito Capitulo, declarando-se nelles os ordenados, que tem os officios; e não tendo ordenados certos, se faça nelles a mesma declaração, e que os ditos bilhetes sejaõ assignados pelos Secretarios, ou Escrivães do despacho dos ditos Tribunaes, e não por seus Officiaes, como se tem introduzido, contra a expressa determinação do dito Regimento; cujos bilhetes se ajuntaráõ ao depois pelos Secretarios, e Escrivães aos taes despachos, de que emanaráõ os Provimentos, Provisões, Alvarás, Padrões, e Cartas. O Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor, pela parte que lhe toca, o faça assim executar. Lisboa Occidental a 8 de Junho de 1725.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

LEI DE 19 DE JANEIRO DE 1756, QUE DECLARA
o modo e fórma certa, e invariavel, que os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas devem praticar nas Audiencias das Chancellarias.

DOM JOSEPH por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Lei virem, que
 sen-

residencias de todos os ditos Ministros inquirirão os Syndicantes muito particularmente sobre a observancia desta Lei, que mando se cumpra, e guarde, como nella se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, Resoluções, Sentenças, Costumes, ou Estylos, que haja em contrario; porque todos hei por derogados, como se de cada hum fizesse expressa menção. E outrosim mando ao Presidente da Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação do Porto, e aos Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes de Justiça destes meus Reinos, e Senhorios a cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, que a faça logo publicar e envie copias della sob meu sello, e seu signal a todos os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, aonde os Corregedores não entraão por Correição, que a fação publicar nas Cabeças dos Concelhos, e registrar nas Camaras delles, para que a todos seja notoria. E esta se registrará tambem nos livros da Meza dos meus Desembargadores do Paço, nos das Casas da Supplicação, e da Relação da Cidade do Porto, em que se costumaõ registrar semelhantes Leis, e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Belém, dezanove de Janeiro de mil setecentos cincoenta e seis.

R E Y.

REGI-

REGIMENTO

DO REGISTO DAS MERCES.

E U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que tendo consideração a que sendo reconhecida na Lei do Reino, e ainda por diversos Alvarás antes da sua compilação, a necessidade de se registarem todas as mercês, que fazem os Senhores Reis; e havendo sempre hum Secretario para fazer estes Registos; e sendo notoria a importancia, e confidencia deste officio, se tem servido até ao presente sem Regimento, que declare a sua graduação, e formalidade, com que se deve servir, as suas obrigações, e os emolumentos que deve receber; e por ser justo determinar sobre os ditos respeitos o mais conveniente ao meu Real serviço, e á utilidade dos meus vassallos: Hei por bem mandar, que este officio se denomine daqui por diante Escrivão da minha Real Camera no Registo das Mercês, e que tenha as mesmas honras, privilegios, e prerogativas, que pertencem aos Escrivães da minha Camera na Meza do Desembargo do Paço.

O dito officio será subordinado ao Conselho da minha Real Fazenda, como o são os da Torre do Tombo, de que elle faz huma parte, e pelo mesmo Conselho se expedirão as Cartas de propriedade, e se dará posse ás pessoas, a quem Eu fizer mercê do dito officio.

Ao Escrivão da Camera no Registo das Mercês pertence registrar todas as que fizerem os Senhores Reis destes Reinos, ou immediatamente, ou pelos Tribunaes, e Officiaes da sua Corte, e Casa, e pôr verbas de registo nas Cartas, Alvarás, e Provisões, que dellas se passarem; e para que assim se execute sem falta alguma: Sou servida recomendar a exacta observancia da Ordenação, liv. 2. tit. 42., e a do Alvará de vinte e oito de Agosto de mil setecentos e quatorze, para que todas as mercês, de qualquer qualidade que sejaõ, exceptuando sómente as dos póstos Militares do Reino, se registem no livro das Mercês; e que sem constar deste registo pelas verbas acima ditas, não valhaõ as Cartas, e Alvarás de Mercê, nem se cumpraõ, e guardem, nem por ellas se faça obra alguma; e os Ministros, e Officiaes de Justiça, Fazenda, e

Ordens, que assim o não cumprirem, incorrerão pelos mesmos factos na suspensão dos seus officios até minha mercê; e da mesma forma se não registará na Chancellaria mór do Reino alguma das sobreditas Cartas, Alvarás, ou Provisões, sem preceder o registo das Mercês.

O mesmo Escrivão da Camera passará as certidões, que se pedirem do referido registo, assim das Mercês, que nelle se acharem, como as negativas de não haver Mercê alguma em nome do Supplicante: e serão escritas por letra de hum dos Officiaes do dito Escrivão da Camera, e assignadas por elle.

O dito registo se não poderá fazer senão em livros numerados, e rubricados por hum Conselheiro de minha Real Fazenda; e nelles não poderá escrever pessoa alguma, senão o mesmo Escrivão da Camera, ou hum dos Officiaes, que para este effeito forem nomeados.

Os ditos Officiaes serão escolhidos pelo Escrivão, e propostos ao Conselho, que achando serem habeis, lhes mandará passar provimentos, e haverá de ordenado cada hum delles cem mil reis, pago pela minha Real Fazenda na folha, em que for o ordenado do Escrivão.

Os livros do Registo se conservarão em casa separada, segura, e quanto for possível livre de perigo de incendios, e de que só terá a chave o mesmo Escrivão, e seus Officiaes.

Por ser muito conveniente, que se perpetue, e faça mais segura a lembrança das Mercês, e haja menos perigo em se perderem os livros do Registo, e que para este fim se mandem para a Torre do Tombo os livros dos Reinados, que acabaõ, como vaõ os da Chancellaria; e seria de grave prejuizo ás partes pedirem na Torre do Tombo as certidões, de que diariamente necessitam: Ordeno, que o dito Registo das Mercês se faça duplicado em diversos livros, huys para ficarem permanentes na Secretaria, e os outros para no fim de cada Reinado se remetterem á Torre do Tombo; e para este effeito: Sou servida crear mais dois Officiaes, já acima declarados, não havendo até o presente mais que hum, para assim ficarem tres.

Os livros do Registo não poderão nunca sahir da casa delle sem expressa ordem minha, expedida ou pela Secretaria de Estado, ou pelo Conselho da Fazenda; e o Escrivão da Camera, que fizer o contrario, ficará suspenso até nova mercê minha.

Em todas as certidões se declarará o livro, e folhas, em que está registada a mercê, de que se passa a certidão; e como a respeito das negativas deve ser muito maior o cuidado, e vigilancia: Sou servida ordenar, que haja hum livro particular, em que summariamente se declare o dia, em que se passaraõ, e o Official, que as passou; e todas as referidas certidões serão escritas pela letra de hum dos ditos Officiaes, e assignadas pelo Escrivão da Camera.

Este levará de ordenado o mesmo que até agora percebiaõ seus antecessores.

Pelo Alvará de oito de Julho de mil setecentos quarenta e oito foi

ElRei meu Senhor, e Avô servido conceder, que de todos os papeis miudos, e Cartas antigas se levasse de registo o mesmo que levão os Secretarios dos Tribunaes, ou Officiaes, que os escrevem; e Sou servida por este Regimento confirmar esta Real Resolução, para que nesta conformidade perceba o Escrivão da Camera tudo o que nas Provisões, ou papeis se declara ter-se levado de feitio delles.

Pelo que respeita ás Doações novas, levará pelas do Titulo de Duque seis mil e quatrocentos reis; pelas de Marquez quatro mil e oitocentos reis; pelas de Conde quatro mil reis; de Visconde tres mil e trezentos reis; todos os Offícios maiores da Casa Real, Cartas do Titulo do Conselho, e Senhorios de terras, de Alcaidarias môres, de Governos, ou outros Cargos de Guerra, de que se passaõ Cartas pelos Tribunaes, e de Commendas, dois mil e quatrocentos reis; e de cada huma das Cartas de Doação nova, ou de Confirmação por successão, ou de Juro herdade de alguma Villa, ou Lugar, ou Jurisdicções, amedatado do salario, que levar o Secretario, ou Official, que fez a Carta; sem que possa levar mais cousa alguma, nem ainda por titulo do que se paga por aprestimos de cada Regalia, Jurisdicção, ou Mercê na Chancellaria mór.

Levará por quaesquer certidões, que passar a requerimento de partes, duzentos e quarenta reis, não passando a escrita de duas laudas; por quanto passando destas, levará cento e vinte reis por cada huma das laudas, sem se haver respeito a que a ultima conste de mais, ou menos escrita; com tanto que cada huma das outras laudas não tenha menos regras das que determina a Lei do Reino; e das buscas, que para este, ou outro effeito fizer a requerimento das partes, levará cento e oitenta reis, não passando de tres livros; porém passando, levará cem reis por cada livro que buscar; e além do salario da busca levará cinquenta reis por cada verba, que for necessario pôr em algum dos assentos nos livros das Mercês; não se levará porém salario algum por qualquer diligencia, ou papel, que se peça para o meu Real serviço, e por parte dos meus Procuradores Regios.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Junta dos Tres Estados, Conselhos de minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Governador da Relação, e Casa do Porto, Senado da Camera, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Magistrados de Justiças, ou Fazenda, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Decretos, ou Estylos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor: e valerá, posto que seu effeito haja

de durar mais de hum anno, como Lei, ou Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario. E ao Doutor Antonio Joseph de Affonseca Lemos, do meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller mór do Reino: Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumaõ registar similhantes Alvarás: E o Original se remetterá para o meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa em o primeiro de Agosto de mil setecentos setenta e sete.

R A I N H A.

REGIMENTO COM FORÇA DE LEI DE 6 DE MAIO DE 1769,
que manda continuar nas Confirmações Geraes, que no Reinado do
Senhor Rei D. João IV. ficaraõ incompletas.

DOM JOSEPH por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta de Lei virem: Que Eu tive certa informação, de que havendo ficado incompletas as Confirmações Geraes, que se trataraõ no Reinado del-Rei D. João IV. meu Senhor, e Bisavô, que santa gloria haja: re-cresceraõ depois d'elle muitos abusos, e desordens prejudiciaes á minha Coroa, e aos Donatarios della, Ecclesiasticos, e Seculares; em razão dos muitos direitos, que se foraõ confundindo, e dos muitos pleitos, com que se foraõ implicando huns com os outros; não sendo bastante para cohibir os ditos abusos, e desordens o despacho particular, e separado das Confirmações ordinarias, assim por não serem meio competente para maior exame, como por não se estenderem a todos os Donatarios, e Privilegiados depois da declaração do Senhor Rei D. Affonso V., assim interpretada: Resultando de tudo o referido aos Grandes de meus Reinos, aos Prelados, Cabidos, Abbades, e Pessoas Ecclesiasticas; e aos Senhorios, Donatarios, Cavalleiros, e Póvos das Cidades, Villas, e Lugares delles, a que pelos Senhores Reis meus Antecessores foraõ feitas Doações, e Mercês de Terras, Jurisdicções, datas de Officios, Dizimos, Padroados de Igrejas, Alcaidarias móres, Reguengos, Rendas, e Fóros, Direitos, Privilegios, Graças, Liberdades, Tenças, Officios, assim de Justiça, como de minha Fazenda, e outras cousas da Coroa de meus Reinos, de que se passaõ Cartas, Doações, e Privilegios sujeitos a Confirmação; as grandes perturbações, que os obrigaraõ a requerer aos Senhores Reis meus Predecessores nos seculos passados as sobreditas Confirmações Geraes, como unico remedio proprio, e adequado para fazer cessar os referidos inconvenientes. Pelo que, e por alguns outros respeitoos que me a isso movem: Hei

Hei por bem, e mando, que se entenda, e esteja daqui em diante no despacho das ditas Confirmações Geraes pelos Ministros que para isso tenho nomeado. E por esta encomendo a todos os Prelados, Cabidos, Abbades, e Pessoas Ecclesiasticas de todas as Cidades, Villas, e Lugares de todos estes meus Reinos, e Senhorios de Portugal; e mando a todos os Donatarios, Fidalgos, Cavalleiros, e quaesquer outras Pessoas, de qualquer estado, e condição que seja, que do dia que esta Carta for publicada em minha Chancellaria até seis mezes primeiros seguintes (dentro dos quaes não devem por meus Ministros ser inquietados) inviem a entregar na Torre do Tombo ao Escrivão das Confirmações Geraes, que tambem tenho determinado, as Doações, Cartas, e Provisões, que tiverem de cada huma das cousas acima declaradas, que lhe foffem doadas, e outorgadas pelos Reis passados. O qual Escrivão lhes passará seus conhecimentos, em que irá declarada a substancia de cada huma das ditas Doações, Cartas, ou Provisões que lhe forem entregues: Pelos quaes conhecimentos hei por bem, que, ainda depois de passados os ditos seis mezes, possa as ditas pessoas usar, e usem de todo o conteúdo nas ditas Doações, Cartas, ou Provisões, de que estiverem de posse (por lhes haverem sido confirmadas nas Confirmações precedentes) por mais outros seis mezes, que os Deputados poderão prorogar a mais hum anno, se entretanto não estiver concluida a Confirmação; porque estando-o: Hei por bem, que se não conceda a prorrogação, nem valha os conhecimentos do Escrivão: Devendo, e podendo as ditas pessoas tirar suas Cartas; salvo se por ellas não estiver a expedição; e observando-se nesta parte o Alvará do Senhor Rei D. Sebastião de onze de Agosto de mil quinhentos setenta e tres, com a sua Apostilla do ultimo de Julho de mil quinhentos setenta e quatro.

Pelo que: Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller mór do Reino, que faça publicar esta minha Carta de Lei na Chancellaria, e invie logo os traslados della, assignados por elle, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e outros Juizes de Fóra das Terras, onde os Corregedores não entraão: Ordenando-lhes que os fação publicar em todas as Cidades, Villas, e Lugares de suas Correições, e Ouvidorias; para que, vindo á noticia de todos, venha, ou mandem requerer Confirmação das Cartas que tiverem, que por mim haja de ser confirmadas: Sendo certo a todos, que não entregando as Doações, Cartas, e Provisões no dito termo, e que depois de ser passado, não mostrando conhecimentos de como as entregaraão; não poderão usar, nem usaráo mais das cousas, que pelas ditas Doações, Cartas, e Provisões tiverem; nem teraão vigor algum até minha Confirmação. No que ficará a mim resguardado confirmar-lhas, se minha mercê for, porque por esta o hei assim por bem. E mando que assim se cumpra não vindo os sobreditos no tempo que por mim lhes he limitado.

do. E esta Carta se registará em minha Chancellaria, e assim nos livros dos Registos das Chancellarias das Correições de todas as Comarcas deste Reino depois de ser notificada; para que as pessoas, que as suas Cartas, e Provisões deixarem de mandar ás Confirmações no dito termo, não possam contra isso allegar razão alguma. E os ditos Corregedores, Ouvidores, e Juizes farão fazer Autos das notificações, que se fizerem, nos ditos Lugares, e os inviarão a entregar na dita Torre do Tombo ao Escrivão das Confirmações, para se saber como se cumprio assim. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em seis de Maio de mil setecentos sessenta e nove.

EL REY.

REGIMENTO COM FORÇA DE LEI DE 23 DE NOVEMBRO

de 1770, pela qual se proscribe como erroneo o abuso do Direito chamado Consuetudinario, e se dão as providencias necessarias para o provimento, e serventia dos Officios.

DOM JOSEPH por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem, que em Consulta da Junta das Confirmações Geraes me foi presente: Que havendo subido a ella quasi innumeraveis requerimentos, nos quaes, com o motivo do Direito chamado *Consuetudinario*, se pedia a confirmação de Officios, de que haviaõ feito mercê os Senhores Reis meus Predecessores: E havendo os Ministros Deputados da mesma Junta reparado na diametral contradicção, em que o referido Direito se acha com as Leis, e Costumes de todas as Nações polidas da Europa, e na essencial repugnancia, que contém o passarem aos filhos, e successores inhabeis os Officios, que de sua natureza requerem industria propria, e pessoal daquelles, que os devem servir, não para o seu particular interesse, mas para a utilidade publica, que fizera necessaria a creação delles: Entraraõ os mesmos Ministros no exame de tão importante materia, indagando a verdadeira natureza dos Officios; os fundamentos, que os fizeraõ transmissiveis dos pais para os filhos; e o que em si era, e podia valer o referido Direito vulgarmente chamado *Consuetudinario*: E que quando imaginavaõ que hum Direito tão notavel, em que quotidianamente se fallava, estaria tão solidamente fundado, que deixasse sem forças os argumentos, e razões, que contra elle se oppuzessem, tiveraõ muito pelo contrario o desengano, de que aquelle Direito, que fez praticar a successão nos Officios, não tivera outra origem, que não fosse a de huma Consulta estampada entre as de Alvaro de Velasco; nem outro progresso, que não fosse o da moderna

tradição de alguns Doutores, que jurando nas palavras do dito Alvaro de Velasco, o citaraõ, e seguiaraõ nos seus escritos, authorizando-se com a errada supposição de hum antigo costume, que nunca havia na realidade existido: Que com esta especiosa invenção foraõ illudindo o sequito, e a credulidade dos povos até estabelecerem nelles aquella superficial preoccupação, com que costumaaõ seguir tudo o que se lhes persuade que he antigo, sem passarem da superficie á substancia das couzas: Que porém até essa mesma antiguidade faltava, porque era realmente certo que não tinha havido tal costume nestes Reinos, quando em nome de Alvaro de Velasco se publicou a sobredita Consulta: E que isto se concluia por factos chronologicamente deduzidos, e taõ respeitaveis, como eraõ.

Primeiro: O do Capitulo sexto das Cortes de Coimbra publicadas no anno de mil quatrocentos setenta e tres, em que os povos com innocente liberdade se queixaraõ ao Senhor Rei D. Affonso V. de que Elle dêsse Alvarás, para que os filhos succedessem nos officios por morte dos pais, contra a antiga Regra praticada pelos Senhores Reis seus Predecessores, de darem homens aos officios, e não os officios aos homens: E que deferindo o dito Senhor a esta queixa, modificara as mercês, que já tinha feito aos filhos em vida dos pais, para que sómente se verificassem nos que fossem habeis, e idoneos: Concluindo-se deste facto, que era totalmente desconhecido aquelle costume até o dito anno de mil quatrocentos setenta e tres, em que reinava o mesmo Senhor Rei D. Affonso V.; na certa consideração, de que se o houvesse, eraõ superfluos aquelles Alvarás; superfluas, e sem causa as queixas dos povos para reclamarem aquella antiga Regra, por cuja observancia tanto pugnavaõ estimulados pelos inconvenientes, que havia feito ver a successão dos filhos nos officios dos pais, ainda por Alvarás passados contra a mesma Regra geral.

Segundo: O do Capitulo vinte e sete dos Geraes do povo nas Cortes de Evora publicadas pelo Senhor Rei D. João II. em doze de Novembro de mil quatrocentos oitenta e hum, em que o dito Senhor determinara, que os Escrivães das Correições fossem triennaes, e mudados de humas para outras: Facto tambem diametralmente contrario á successão nos officios, e que concluia manifestamente, que com a resposta do Senhor Rei D. Affonso V. haviaõ cessado os Alvarás, e com elles as queixas dos povos, por não haver apparecido outro algum subsequente Capitulo, em que elles as reperissem, como obstinadamente costumavaõ, em quanto não eraõ deferidos: De sorte, que até o anno de mil quatrocentos noventa e cinco, em que fallecera o dito Senhor Rei D. João II. não havia idéa, ou vestigio nem do tal Direito Consuetudinario, nem de queixas de povos, a que elle servisse de objecto; sendo impossivel o deixassem no silencio, se o houvesse, quando em si era muito mais forte, e exorbitante, do que os ditos Alvarás, de que unicamente se queixavaõ pelos golpes, que haviaõ dado naquella antiga Regra.

Terceiro: O da Lei do Senhor Rei D. Manoel, que succedendo nestes Reinos por morte do dito Senhor Rei D. João II.; e havendo mandado compilar as suas Leis com as de todos os Senhores Reis seus gloriosos Predeceßores; quando chegou a tratar deste ponto dos Officios, estabeleceu o Proemio desta Real Legislatura na sua Ordenação do liv. 1. tit. 76. na maneira seguinte:

» Por quanto por confiarmos de algumas pessoas, que nos servirão
 » bem, e fielmente, e como compre a nosso serviço, bem da Justiça,
 » e descargo de nossa consciencia, os encarregamos de alguns Offi-
 » cios de nossa Justiça, ou Fazenda, e assi por lhes fazermos mercê,
 » a qual mercê porém lhe nom fariamos, posto que boa vontade lhe
 » tenhamos, se nom fosse a confiança, que nelles temos, para o aci-
 » ma dito, e depois de os assi termos encarregados nos taes Officios
 » vem ás vezes á nossa noticia elles não os servirem assi bem, e fiel-
 » mente como são obrigados, e como era a confiança, que delles ti-
 » nhamos, com que dos taes Officios os provemos.»

Deduzindo-se pois deste bem significante Proemio, que no provimento dos Officios, ou seja de Justiça, ou de Fazenda, se elege sómente a personalissima industria, e aptidão das pessoas, que os hão de servir; caracterizando-as unicamente a confiança, que dellas faz o Principe, separada de outro qualquer respeito, e contemplação: Basta esta só reflexão para fazer estranho, e inteiramente desconhecido aquelle costume até o reinado do dito Senhor; nem seria necessario mais do que o mesmo Proemio para convencer os Escritores, que depois o aborreceram; porque mostrando-se que em todos os Officios se elege a personalissima industria, limitando-o os mesmos Escritores nos desta natureza, vinha a passar a limitação a ser Regra, e a affirmativa do costume a huma formal negativa delle.

Acabando de concluir indubitavelmente tudo o que assim foi estabelecido por huma tão luminosa legislação a notoria certeza, de que o Official nada mais tem, que huma commissão simples, e precaria do Principe para exercer nesta, ou naquella Estação restricta, e totalmente dependente do seu bom, ou máo serviço, ou para se conservar, ou fer della expulso: Que ainda depois de dada a commissão, todo o dominio do Officio fica no Principe, sem que o Official tenha mais que o nú ministerio do serviço, em quanto o seu procedimento corresponder áquella Regia confiança, que delle se fez, quando lhe foi conferida: E ficando assim outra vez indubitavel, que até o anno de mil quinhentos vinte e hum, em que o Senhor Rei D. Manoel passou á melhor vida, tentaria hum impossivel, quem á face de huma tal legislação pertendesse mostrar introduzido hum costume tão estranho, e com ella inteiramente incompativel.

Quarto: O do Alvará de dezafete de Junho de mil quinhentos e trinta e tres, em que o Senhor Rei D. João III., succedendo nestes Reinos, deu a prova mais decisiva, e significante, de que ainda no

tempo do seu Governo estiverão sujeitos á mesma antiga Regra do Direito destes Reinos, e era o provimento delles guiado pelas mesmas luzes, que lhes havia dado a dita legislação do Senhor Rei D. Manoel: Pois que no dito Alvará, mandando reimprimir a referida Ordenação do Senhor Rei D. Manoel, determinou, que na letra della se não diminuisse, ou accrescentasse nem huma só palavra. Esta foi a Lei, que governou Portugal no reinado do dito Senhor Rei D. João III. E por ella se torna a concluir, que até o fallecimento do dito Senhor no anno de mil quinhentos cincoenta e sete não houve tal costume neste Reino, contrario ao antigo Direito delle, sustentado pela força de toda a boa razão politica, e economica.

Quinto: O de que havendo-se concluido por esta deducção chronologica de factos da mais respeitavel authoridade, que até o reinado do Senhor Rei D. Affonso V.; deste até o do Senhor Rei D. João III., e consequentemente até mil quinhentos cincoenta e sete, não houvera, nem podia haver nestes Reinos aquelle costume, ficava patente, e palpavel o erro de facto, com que delle se attestara na dita Consulta de Alvaro de Velasco; porque escrevendo logo depois do anno de mil quinhentos e sessenta, não podia caber a sua introducção no breve espaço de pouco mais de tres annos, que tinhaõ decorrido.

Sexto: O de que por outra concludente combinaçãõ se fazia ainda mais manifesta a falsidade affirmativa do tal costume, em que a dita Consulta laborava: Porque naquelles mesmos tempos, isto he, pelos annos de mil quinhentos e sessenta, até mil quinhentos e noventa, escreviaõ os Pinellos, os Gamas, os Caldas, e os Barboças na conformidade daquella antiga Regra, que os póvos tinhaõ allegado ao Senhor Rei D. Affonso V.; provando todos aquelles graves, e versados Doutores nas solidas, e verdadeiras doutrinas, que seguiraõ, que no seu tempo não havia costume, que a ellas se oppozesse; e apparecendo sómente no meio delles a Consulta dita de Alvaro de Velasco com a attestação, de que havia costume, e costume antigo. De sorte que os póvos nos Reinados anteriores não sentiraõ tal costume, dirigindo sómente as suas querelas áquelles Alvarás, que contra a antiga Regra tinhaõ concedido aos filhos os Officios na vida dos pais, como offensivos da dita antiga Regra: Que os Senhores Reis, a quem se queixavaõ os ditos póvos, conheciaõ a novidade, e promettiaõ a refórma della: Que os Senhores Reis D. Manoel, e D. João III. legislavaõ no mesmo espirito da antiga Regra: Que os referidos Doutores escreviaõ na conformidade della: E que nestes termos não podendo nem faltar huns monumentos de verdade taõ solida, e constante, nem dizer-se errada a doutrina daquelles Doutores, que nelles se fundaraõ, precisamente se havia concluir, que errara a Consulta de Alvaro de Velasco no facto do costume, a que se referio; e que não era verosimel, que similhante Consulta sahisse daquelle Doutor, em cujo nome se imprimio.

Setimo: O de que tudo isto se confirmara muito mais fortemente

pela reflexão, que se fizera, em que o erro da mesma Consulta não fora sómente de facto, mas também de Direito: Porque os fundamentos, de que se servira para authorizar o seu assumpto, lhe descobriam logo outros enormes erros: Pois que deduzindo o primeiro da *Lei primeira Codice de filiis Officialium*; esta, o mais que podia provar entre os Romanos em caso totalmente diverso, era, que succediao os filhos dos Militares nos soldos de seus pais, quando estes morriam na guerra: O contrario porém se achava pontualmente estabelecido pelo mesmo Direito dos Romanos, pelo que pertence aos Officiaes publicos, que he o caso, de que se trata, determinando na *Lei primeira Codice de muneribus, & honoribus non continuandis inter patrem, & filium*, que os Officios dos pais não passem aos filhos; que he o mesmo que a antiga Regra, e antigo costume deste Reino haviaão coherentemente estabelecido em conformidade com aquella policia, e economia dos Romanos: Que era igualmente futil, e inapplicavel o segundo fundamento da referida Consulta, qual era o da paridade dos prazos, em quanto pertendera concluir com ella, que ha de passar para o filho o Officio do pai, porque para elle passa o prazo de nomeação, de que o pai he a ultima vida; sem reflectir o Author da Consulta na diversissima natureza de hum, e outro, para se não precipitar no absurdo de applicar disparadamente para os Officios a equidade Bartholina, que só pela authoridade deste Doutor tem lugar nos prazos para se renovarem, com o intrinseco motivo das grandes despesas, com que os enfyteutas, pela mesma natureza do contrato enfyteutico, devem bemfeitorizar os bens emprazados: E nenhuma das despesas, ou bemfeitorias fazem os Officiaes publicos nos Officios, que servem, para se arrastar a seu favor huma tal equidade, que só seria iniquidade destructiva da Regra da policia, e da economia, que dirigem os provimentos dos sobreditos Officios publicos.

Oitavo: O de que as Leis, e factos posteriores ao reinado do dito Senhor Rei D. João III. foraão também successivamente excluindo aquelle supposto costume, inventado debaixo do nome de Alvaro de Velasco, e com o fundamento da sua nenhuma authoridade seguido pelos Reinicolas, que depois d'elle escreveraão: Que havendo sido morto em Africa o Senhor Rei D. Sebastião no dia quatro de Agosto de mil quinhentos setenta e oito: Havendo logo tomado o Governo destes Reinos o Senhor Cardeal Infante D. Henrique: Havendo este Monarca falecido em mil quinhentos e oitenta: Havendo tomado delles posse em Dezembro do mesmo anno ElRei D. Filippe II. de Castella: E havendo mandado fazer no anno de mil quinhentos noventa e cinco a nova compilação das Ordenações, que se publicara em mil seiscentos e tres: Não só não fez nella menção daquelle supposto costume; mas, antes muito pelo contrario d'elle, legislara conforme a antiga Regra do Direito deste Reino, que excluia os filhos da successão dos Officios dos pais, fazendo literalmente transcrever na Ordenação, liv. i. tit.

99. a sobredita Lei do Senhor Rei D. Manoel, como da mesma Ordenação se manifesta.

Nono: O de que o mesmo concluiu outra vez com igual evidencia o significantissimo Alvará de vinte e seis de Outubro de mil seiscentos e sete, incorporado na Compilação novissima sobre a Ordenação, liv. 1. tit. 10., no qual ElRei D. Filippe III. ordenara, que se não admittissem embargos na Chancellaria ás mercês dos Officios, ainda que fo ssem oppostos pelos filhos, ou netos dos Officiaes fallecidos; de forte, que não só prohibira ElRei D. Filippe III., que se impedissem com embargos as Cartas, e Provisões dos Officios, mas que por qualquer via se tomasse conhecimento delles, ainda sendo offerecidos pelos filhos. Vendo o dito Monarca por huma parte aquella antiga Regra, que se praticava nos provimentos dos Officios; a personalissima natureza delles; e o seu escrupuloso, e importante exercicio, que bem tinha declarado o Senhor Rei D. Manoel na Lei, que havia quatro annos acabava de compilar ElRei D. Filippe II.: E vendo pela outra parte o quanto era a tudo isto contraria a insistencia dos filhos: Para conservar o verdadeiro systema destas mercês na liberdade, e independencia, que pedia a qualidade dellas, removera, e abolira o abuso, com que se pretendia impedir, reduzindo-as á sua verdadeira, e bem regulada ordem. Facto, que per si só bastava para desenganar, confundir, e fazer retratar os que se tinhaõ deixado illudir por hum tamanho erro, como acontecera ao Praxista Manoel Mendes de Castro, que tendo escrito a favor delle na primeira Parte da sua Pratica, se revogara na segunda em obsequio da verdade á vista do sobredito Alvará.

Decimo: O de que o mesmo tornara a concluir o outro Alvará de Regulamento dado por ElRei D. Filippe IV. á Chancellaria no anno de mil seiscentos trinta e cinco, que transcrevera Manoel Alvares Pegas no Tomo duodecimo á Ordenação: Determinando nelle o que se devia pagar de direitos pelas mercês dos Officios feitas em huma, ou mais vidas: Facto, que estabelecia a prova mais certa, de que tivera a devida observancia o sobredito Alvará de mil e seiscentos e sete, e de que os Officios se conferiaõ em vida, ou vidas como bens da Coroa, que eraõ, e foraõ sempre: E que ultimamente se tornava a concluir com a mesma evidencia, que nos sessenta annos, que os Reis Catholicos governaraõ estes Reinos, não conheceraõ aquelle erro, legislando como se não houvesse nem sombra alguma delle.

Undecimo: O de que o mesmo tornara a concluir a Lei de vinte e nove de Janeiro de mil seiscentos e quarenta e tres, em que o Senhor Rei D. Joaõ IV., para que não entrasse em duvida a Compilação Filipina, a confirmara, e adoptara, como se pelo mesmo Senhor fosse ordenada, sem innovar cousa alguma do que os Senhores Reis seus Predecessores haviaõ estabelecido, quanto ao ponto da successão dos filhos nos Officios, que vagaaõ por seus pais. Antes pelo contrario, conformando-se com o que os Senhores Reis D. Manoel, D. Joaõ III., D.

Filippe II., D. Philippe III., e D. Philippe IV. haviaõ deixado estabelecido nas suas Leis; e tendo-as bem presentes, ordenara pelo Decreto de quinze de Fevereiro do dito anno de mil seiscentos e quarenta e tres, que as mercês dos Officios se não podessem suspender no transito da Chancellaria com embargos: Lei, e Decreto, que constituem outra demonstração, de que ainda no feliz reinado do dito Senhor Rei D. Joaõ IV. não era absolutamente conhecido o tal supposto costume, mas sim o Direito do Reino com elle incompativel.

Duodecimo: O de que tendo-se assim combinado os tempos, viera a concluir-se, que nos principios do reinado do Senhor Rei D. Pedro II. (nos quaes os denominados Jesuitas, e os seus fautores, e sequazes não deixaraõ na legislatura politica, e economica destes Reinos couza alguma na regularidade, e ordem, em que antes estava) se haviaõ introduzido maliciosa, e abusivamente aquelles inventados Costume, e Direito pelos Pegas, Silvas, Franças, e outros semelhantes Advogados a bem dos seus clientulos, que quizeraõ servir a torto, e a direito, e não sem o successo de levarem huma tão nociva corruptela, e pernicioso abuso até o ponto de persuadirem os Senhores Reis destes Reinos obrigados a darem aos filhos os Officios, que vagaõ por morte dos pais; e até o ponto de estabelecerem huma opiniaõ de Doutores, que ainda nos principios do reinado do Senhor Rei D. Joaõ V. se achava em tal força, que pela Lei de vinte e quatro de Julho de mil setecentos e treze se dera por assentado o falsissimo supposto daquelle Costume, e daquelle Direito, para se deixarem ao expediente dos Tribunaes Regios as mercês aos filhos dos Officios vacantes pelo fallecimento de seus pais.

Representando-me com todos estes fundamentos a referida Junta por huma parte, que ainda que havia ponderado, que não era do seu conhecimento a justiça, ou injustiça das Leis, nem ainda o disputar sobre a força, e merecimento dellas; entendia com tudo, que depois de ver manifestamente provado, que não havia nestes Reinos o Costume, e o Direito, que se haviaõ pertendido introduzir em materia de tanto, e tão grave prejuizo da minha Coroa, e dos Vassallos della; era do seu instituto, e ministerio offerecer á minha Regia consideração as sobreditas provas, e os absurdos, que tinhaõ resultado de preterito, e podiaõ reccar-se de futuro, se continuassem as preoccupações dos sobreditos Costume, e Direito, para que Eu fosse sobre tudo servido occorrer com as providencias mais conducentes a evitar o progresso de hum mal, que já havia causado, e hia causando os mais funestos effeitos: Absurdos, entre os quaes não podia deixar de offerecer á minha Real ponderação os seguintes.

Primeiro Absurdo: Sendo os Officios por sua natureza, exercicio, e ministerio personalissimos, com repugnancia intrinseca a serem transmissiveis; não importando mais que huma commissão precaria, e dependente da boa, ou má condueta do Official; sem direito, ou domi-

nio algum, que este possa transmittir, como tudo se tinha feito ver dos Capitulos de Cortes, Leis, e Alvarás acima apontados: O contrario se tinha já entendido no Foro, por força daquelle supposto costume, levando-o ao ponto de se julgarem obrepticias, nullas, e de nenhum effeito as mercês dos Officios, que Eu sou servido fazer a pessoas estranhas na existencia dos filhos, ou netos daquellas, a quem huma vez os conferi; offendida assim a liberdade, e independencia, que tenho no provimento delles; relaxada a sua verdadeira natureza, para que tomassem a que nunca poderiam ter; julgada a successão aos filhos, ou aos netos, como se lhes julgaria a de quaesquer bens vinculados, ou allos-diaes; e abandonado perpetuamente o importante exercicio dos Officios, que tanto carrega sobre a minha Regia consciencia, por depender d'elle não menos que a felicidade, ou a ruina dos meus povos, e vassallos.

Segundo Absurdo: Da differença, que se fazia no Foro dos Officios aos mais bens da Coroa, inventada pelos sequazes daquelle erro, para o fazerem correr com mais liberdade, havia resultado julgar-se, que he restricta á vida do Concessionario a mercê de qualquer tença, ou terra da Coroa; e ao mesmo tempo que he transmissivel para o filho a simples mercê de qualquer Officio: De forte, que não tendo a mercê da tença, ou terra da Coroa repugnancia por sua natureza, nem consequencia alguma nociva, que a faça intransmissivel, julga-se, e bem, que he restricta á vida do Donatario: E contrariamente na successão da mercê do Officio, havendo nelle tantos, e tão graves inconvenientes contra o serviço de Deos, e meu, e contra o bem commum de meus vassallos, julga-se com repugnante, e disforme Jurisprudencia, que devem passar, e passam *ipso jure* aos filhos os Officios dos pais: E fazendo esta incompativel Jurisprudencia ainda mais disforme os pretextos que se tomavam por fundamentos para a sustentar, quaes eram:

Primeiro Pretexto: Que nos mais bens da Coroa se não introduziu costume, como nos Officios; e isto quando tal costume não houve; e quando sendo elles propriissimamente bens da Coroa, não podiam soffrer posse, e costume ainda immemorial, reprovado geralmente em todos pelas Leis do Reino, ainda as mais antigas: Nem podia introduzir-se por costume válido, e legitimo, que hum Officio de sua natureza restricto, e personalissimo passasse para os filhos.

Segundo Pretexto: He o que consiste na escandalosa, e miseravel differença, que estava admittindo o Foro entre os Officios providos por Mim, e pelos Donatarios, a quem concedi as datas delles, julgando-se ser nestes livre a faculdade de os conferirem, ainda na existencia dos filhos; e não assim depois de huma vez conferidos por Mim: Ponderando a Junta, que esta Jurisprudencia se condemnava tambem no pretexto, ou fundamento, que tomava para fazer valer aquella differença; porque consistindo elle em que os Donatarios não admittiram aquelle costume, como impeditivo da liberdade de suas datas, praticando-as

cando-as em pessoas estranhas; este fundamento se voltava contra os Authores d'elle, pois que bastava no Juizo Forense, que os Donatarios, sem mais authoridade que a sua, huma vez reclamasssem aquelle costume, provendo livremente os Officios, para conservarem indemne a sua liberdade; e não bastavaõ para ficar desimpedida a minha Regalia, e a dos Senhores Reis meus Predecessores, nem os factos de tantos provimentos expedidos por authoridade Regia em pessoas estranhas, nem as vivas, e significantes reclamações feitas em geral por Artigos de Cortes, Alvarás, e Leis as mais expressivas, para excluir todo, e qualquer assenso a hum tão prejudicial abuso: O que nem se podia conciliar, e fazer compativel com a boa, e sã Jurisprudencia, ou ainda com o uso da razão natural.

Terceiro Absurdo: Similhantermente se achava introduzido no Foro, que o erro commettido em hum Officio não embarça o Official para servir outro, ainda antes de purgar-se d'elle; julgando-se por esta Jurisprudencia sem mais exame da boa, e verdadeira razão de Direito, mas sómente porque assim se lia em huns Arestos de Pegas, e de Febo; sem que se advertisse, que para assim se julgar, era necessario que se alterasse a Regra, e principio immutavel, que dicta: Que aquelle, que huma vez foi máo, se presuma sempre tal em todo o mal do mesmo genero; para em seu lugar se substituir outra contraria, que dicte: Que aquelle, que acaba de ser malfeitor em hum Officio, se presuma justo, e bem regulado no outro. Julgando-se assim habil hum Official destes para se encarregar de hum negocio, ou negocios tão importantes, quaes são os que comprehende o exercicio de hum Officio, só porque não perca o que lhe vem de seus pais, e avós por força daquelles inventados Costume, e Direito.

Quarto Absurdo: Houveraõ tambem outros Doutores, que preocupados, e cegos pelas sonhadas tradições de que era justo, e coherente com as Leis, e Costumes destes Reinos, que os Officios dos pais passassem aos filhos: E considerando dependente de Leis penaes a negação feita aos filhos dos Officios dos pais; quando estas negações são provenientes da liberdade natural, e da mesma natureza dos ditos Officios: Escreveraõ, que a Ordenação do liv. 1. tit. 99. não devia comprehender os Officios comprados, ou doados em remuneração de serviços. E sendo muito raros os Officios, que se não conferem por algum daquelles dois titulos, vieraõ os ditos Doutores a escrever, que quando Eu faço mercê de hum Officio, sou obrigado a conservar-o provido nelle, posto que prevarique, a conceder huma impunidade, e authorizallo para proceder mal; e isto ao mesmo tempo que quaesquer Magistrados ordinarios podem suspender, e privar o mesmo Official comprador do Officio, ou com elle remunerado, se tanto merecer. Absurdo por si mesmo tão claro, que não necessita de mais ponderação.

E representando-me a mesma Junta pela outra parte, que com os muitos motivos dos sobreditos absurdos, e dos outros, que facilmente se

se vê serem delles naturaes, e necessarias consequencias: Houvesse por bem obviarlos em commum beneficio com as providencias, que me parecessem justas.

E tendo consideração a tudo o referido, depois de ouvir tambem sobre esta importante materia muitos outros Ministros do meu Conselho, e Desembargo, com cujos pareceres me conformei aos ditos respeitos: Querendo occorrer a hum abuso, de que se tem seguido muitas, e muito perniciosas consequencias: Sou servido declarar, e ordenar o seguinte:

Declaro por erroneo o chamado Costume, e pertendido Direito *Consuetudinario*: E mando que por taes sejaõ tidos, havidos, e reputados, como se nunca houvessem existido, debaixo das penas de perdimento dos lugares aos Julgadores, que nelles fundarem as suas Decisões; de perpetua inhabilidade aos Advogados, que os introduzirem nas suas allegações, ou requerimentos; além da nullidade das sentenças contra as partes, a cujo favor se proferirem.

E por quanto os subterfugios, com que se tem pertendido fomentar o dito erro *Consuetudinario*, são de natureza, que poderiaõ produzir outros, se Eu não procurasse obviarlos com providencias seguras, e faudaveis: Ordeno outrosim, que cessem as controvérsias variamente agitadas no Foro, nos Tribunaes, e entre os Doutores sobre a questão, se os Officios de Justiça, ou Fazenda são, ou não bens da Coroa: Declarando outrosim, que não sómente se devem reputar bens da Coroa, para se deverem julgar pelas Leis, e Regras, que decidem, e regulaõ a natureza dos outros bens da Coroa, de que costume fazer mercê em premio de serviços; mas que são bens da Coroa, para os quaes, além dos serviços, he essencialmente necessaria a propria, e especial legitimidade, e idoneidade daquelles, a quem forem feitas as mercês: E isto sem embargo de quaesquer doutrinas contrarias, que hei por abolidas, e proscriptas, debaixo das mesmas penas acima ordenadas.

Item ordeno: Que nesta conformidade es Officios vagos, e que daqui em diante, succedendo vagar, forem por mim providos, se entendão sempre personalissimos, e dados sómente em vida, assim, e da mesma fórma que está mandado a respeito dos Officios da minha Real Fazenda na Lei de vinte e dois de Dezembro de mil setecentos e sessenta e hum.

Item ordeno: Que os Officios actualmente providos, e nos quaes se contemplava o erro *Consuetudinario*, não sejaõ dados aos filhos por morte dos pais, no expediente dos Tribunaes, sem embargo da Lei de vinte e quatro de Julho de mil setecentos e treze, que hei por revogada nesta parte: Tendo-se entendido, que daqui em diante se me devem consultar pelos ditos Tribunaes estes provimentos, fazendo-me indispensavelmente presentes as informações do bom serviço, e merecimento dos pais, e as da propria, e pessoal idoneidade dos filhos, que pertenderem preferir no provimento, para Eu os attender por graça como for servido, e sómente no caso de Eu ter certa informação de que
nel-

nelles concorrem as qualidades necessarias para os prover, com socego da minha Real consciencia, como os Senhores Reis destes Reinos deixaraõ justa, e religiosamente estabelecido.

Item mando: Que os encartados nos Officios, que deixaõ de servirlos, ou porque naõ querem, ou porque naõ podem, sejaõ obrigados a renunciallos em pessoas habeis, e expeditas para os servirem dentro de hum anno, recorrendo a mim pelos Tribunaes respectivos, para haver por bem conceder-lhes para o dito fim as faculdades necessarias em huma, ou duas vidas, como for mais serviço de Deos, e meu, nas circumstancias, que se me presentarem.

Item Sou servido declarar: Que nas sobreditas resoluções, e providencias se entendem tambem comprehendidos os Officios, que até o dia da publicação desta Lei foraõ havidos por compra, ou renuncia feita por dinheiro com authoridade, ou licença Regia, quando houver certa informação, de que os providos nelles prevaricaõ nos seus exercicios, para entaõ os remover ao meu Real arbitrio, sem dependencia de processos ordinarios, como he disposto pelas Leis deste Reino: Porém servindo os providos nestes Officios como devem, e sendo habeis os filhos, que tiverem, se me consultará o provimento delles, com o justo motivo da boa fé, com que houverem feito as compras, na consideração de que era attendivel o referido Direito chamado *Consuetudinario*, que nunca existio.

Pelo que: Mando á Junta das Confirmações geraes, Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Vice-Reis, e Governadores de todos os meus Dominios Ultramarinos, Desembargadores das Relações delles, e a todos os Corregedores, e mais Ministros, Justiças, e Pessoas de meus Reinos, e Senhorios, que cumpraõ, e guardem esta minha Carta de Lei assim, e da maneira, que nella se contém, e lhe façaõ dar inteira, e inviolavel observancia, naõ obstante quaesquer Leis, Ordenações, Resoluções, Sentenças, Artigos, e Assentos de Cortes, que haja em contrario, as quaes todas, e todos de meu motu proprio, certa sciencia, Poder Real, pleno, e supremo derogo, e hei por derogadas, havendo-as aqui todas por expresas, como se de cada huma dellas fizesse especifica menção, sem embargo da Lei em contrario. E outrofim mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller mór do Reino, que faça publicar esta minha Lei na Chancellaria, e envie os exemplares della sob meu sello, e seu final a todos os Tribunaes, e Julgadores, registando-se nas partes, onde se costumaõ registar semelhantes Leis; e esta propria se mandará para o Real Arquivo da Torre do Tombo. Dada em Lisboa a vinte e tres de Novembro de mil setecentos e setenta.

REGIMENTO

DOS ADVOGADOS, E PROCURADORES,
e dos que o não pódem ser, conforme a nova
reformação das Ordenações do Reino.

MAndamos, que todos os Letrados, que houverem de advogar, e procurar em nossos Reinos, tenham oito annos de estudo cursados na Universidade de Coimbra em Direito Canonico, ou Civil, ou ambos. E o que procurar, ou advogar sem ter o dito tempo, pagará pela primeira vez cincoenta cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para a arca da Universidade: e pela segunda incorrerá na mesma pena. E posto que acabe de estudar os oito annos, não usará o dito officio até passarem dois annos.

Na Casa da Supplicação haverá quarenta Procuradores sómente Letrados, com o qual numero se não dispensará por causa alguma. E vagando algum lugar do dito numero, assim por morte, como por qualquer outro impedimento, estará o dito officio vago tempo de dois mezes, que começará do tempo da morte, ou impedimento daquelle por que assim vagar. No qual tempo se virão oppor ao dito officio os Letrados que o pertenderem, e serão examinados pelo Regedor com o Chanceller, Desembargadores dos Aggravos da maneira do exame que lhes bem parecer, e no dito exame terão respeito, que além das letras, e sufficiencia, sejam homens de boa fama, e consciencia. E sendo o exame por lição de ponto, lho assignarão em huma Lei, que lhes parecer, para que ao outro dia ás mesmas horas a venha ler, e disputar, e lhe ouvirão os Oppositores; e não os havendo, será notificado aos outros Procuradores da Casa, para que argumentem. E aos que assim forem approvados, o Chanceller da Casa lhes passará disso certidão, para com ella requererem aos Desembargadores do Paço, que lhes mandem passar suas Cartas, que serão por elles assignadas, e passadas por nossa Chancellaria.

E os que houverem de procurar na Casa do Porto, o poderão fazer sendo graduados na dita Universidade. E tendo os ditos cursos, serão admittidos pelo Governador sem exame algum.

E os que forem graduados por exame, e tiverem o tempo de oito annos, poderão procurar nas Correições, Cidades, Villas, e Lugares de nossos Reinos, e Senhorios, sem para elle terem necessidade de licença, mostrando aos Julgadores as Cartas de seus grãos, e certidão autentica dos curiaes. Porém nas Correições, ou Alçadas, que mandarmos pelo Reino, em que houver certo numero de Procuradores, não poderão procurar sem nossa licença.

E os que não forem graduados, e houverem de procurar nas Correições, Cidades, Villas, e Lugares de nossos Reinos, serão examinados pelos Desembargadores do Paço. E sendo para isso aptos, lhes passarão suas Cartas, havendo primeiro informação de quantos ha nas Correições, Cidades, ou Villas para onde pedem as ditas Cartas, e dos que são necessarios, de maneira que não sejam mais dos que razoavelmente se possam manter. E isto se não entenderá em algum Lugar que tenha privilegio para nelle não haver Procuradores do numero, e poder procurar quem quizer; porque nos taes Lugares poderá procurar quem quizer sem as ditas Provisões, sendo pessoa idonea, e a que por nossas Ordenações, ou por Direito Commum não seja defezo.

E os que em outra maneira procurarem, assim nas Relações da Casa da Supplicação, e do Porto, como nas Correições, e outros Lugares do Reino, posto que Provisão tenhaõ de qualquer outra pessoa, como não for nossa, ou dos nossos Desembargadores do Paço, ou não forem graduados, como acima dito he, sejam prèzos, e da cadêa paguem vinte cruzados, ametade para nossa Camera, e a outra para quem os accusar. E mais serão degradados por hum anno fóra do Lugar, e seu termo, donde procurem; e não possam haver mais officio de Procurador.

E mandamos aos Procuradores, que tenhaõ os livros das nossas Ordenações, e não procurem contra ellas. E porque nossa tenção he que sejam mui inteiramente guardadas, defendemos a todos os Procuradores, assim da nossa Corte, como da Casa da Supplicação, e do Porto, e a todas as outras pessoas, que em cada huma das ditas Casas feitos trouxerem, ou procurarem, ou requererem, que por palavra, nem por escrito, não alleguem, nem requeirão contra alguma Ordenação por nós approvada, que se não deve cumprir, nem guardar, nem por ella julgar, dizendo que he contra Direito Commum, ou contra Direito Canonico, em quanto a tal Ordenação não for por nós revogada. E qualquer que o contrario fizer, por esse mesmo feito, sem ser necessario outra sentença, nem declaração, havemos por bem que incorra em pena de vinte cruzados para as despezas da Relação, onde se a tal duvida mover, os quaes logo pagará antes que da Relação se parta, se ahi presente estiver; e não estando ahi o Regedor, ou Governador da Casa, o suspenda logo do officio do procuratorio até que pague a dita pena; e não sendo Procurador o que tiver allegado, mande-o logo penhorar pelos vinte cruzados, e custas, que na recadação delles fizerem, o que será entregue ao Recebedor das despezas da Relação perante o Escrivão do seu cargo.

E os Advogados, que aconselharem contra nossas Ordenações, ou Direito expresso, incorrerão nas penas em que incorrem os Julgadores, que julgaõ contra Direito expresso. E os que fizerem Petição de Aggravo contra os Autos, e não conforme a verdade que nelles se contém, ou a fizerem manifestamente contra Direito expresso, pagarão por cada Petição, que assim fizerem, os dois mil reis para as despezas da Relação, e outros dois mil reis pagarão quando fizerem embargos a algum despacho, e se julgar que não são de receber, e não sejaõ admitidos a servir seus officios, sem mostrarem como os tem pagos.

E seraõ avizados os Procuradores, que não desamparem os Feitos, nem se vão da Corte, nem dos Lugares onde os tratarem; salvo se tiverem tal necessidade, ou impedimento por que não possaõ tal fazer, a qual seraõ saber ao Juiz do Feito, e havendo elle informação do impedimento, ou necessidade que lhe he allegada; e sendo tal por que não possa, ou não deva ser Procurador, a parte, ou partes contrarias, que os Feitos quizerem seguir, irão citar as outras partes, para seguirem os ditos Feitos.

E se os ditos Procuradores deixarem os Feitos sem tal impedimento, ou necessidade, e sem licença do Juiz, o Juiz os processará á revelia das partes. E o Procurador que os assim desamparar, pagará ás partes toda a perda, e damno que por elle receberem. E não tendo por onde pagar, será prezo até as partes serem satisfeitas.

E mandamos, que se as partes, por negligencia, culpa, ou ignorancia de seus Procuradores receberem em seus Feitos alguma perda, lhes seja satisfeito pelos bens delles. E isso mesmo os ditos Procuradores pagarão ás partes as custas que lhes fizerem fazer por appellarem, ou aggravarem, onde por nossas Ordenações não couber appellação, nem aggravo. E a parte poderá pelo sobredito demandar o Procurador perante o Julgador, que do dito Feito conhecer (porque delle terá melhor conhecimento) sem elle poder allegar privilegio geral, nem especial de seu Foro. E o que não appellar, ou agravar da sentença, que foi dada contra a parte ao tempo que he obrigado, sendo sabedor da sentença, ou sendo caso em que caiba appellação, ou aggravo, pagará á parte todos os damnos, e perdas que por elle receber.

E defendemos, que todos os Procuradores, que não fação avença com as partes para haverem certa cousa, vencendo-lhes as demandas; e o que a fizer, seja suspenso de procurar hum anno, e pague dois mil reis para as despezas da Relação; mas sómente levarão os salarios, que se lhes directamente montar, e por nossas Ordenações lhes são taxados. E se lhes as partes mais derem em pão, vinho, carne, ou outras cousas, e lhes requererem que lho descontem no salario, seraõ obrigados a lho descontar, ao tempo que se contar o Feito. E os Procuradores não farão entre si companhia sobre o salario, sobpena de serem privados dos officios, e degradados para sempre para o Brasil.

E os Procuradores não irão a casa dos Julgadores fallar-lhes nos

Feitos, de que forem Juizes, em quanto a demanda durar, nem os Julgadores o consentirão, nem os ouvirão em suas casas, antes lhes dirão da nossa parte que se vão.

E se algum Advogado, ou Procurador tiver recebido de alguma parte dinheiro, ou outra cousa por advogar, ou procurar seu Feito, e demanda, ou depois que for feito Procurador, e acceitou, posto que ainda não tenha dinheiro recebido, tendo já sabido os segredos da causa, depois advogar, procurar, ou aconselhar publico, ou secreto pela outra parte. E bem assim o que receber cousa alguma da parte contra quem procurar, além de ser havido por falso, será degradado para sempre para o Brasil, e nunca mais usará do officio.

E mandamos a todos os Procuradores, que depois que nos Feitos, em que procurarem, offerecerem em Juizo libello, ou quaesquer artigos, ou razões, não risquem nos ditos libellos, artigos, nem razões cousa alguma, nem accrescentem, nem diminuão sem licença do Juiz do Feito, ouvida a parte, se for cousa de seu prejuizo. E o Procurador, que o contrario fizer, será privado do officio, e degradado dois annos para Africa. E bem assim não escrevaão na margem em folha alguma dos Feitos nenhuma razaão, sómente poderão pôr as cotas, que o Juiz póde pôr, segundo diffemos no titulo dos Ouvidores da Casa da Supplicação; e fazendo o contrario, serão suspensos dois mezes de seus officios, ou haverão outra maior pena, segundo a qualidade das palavras.

Informações.

E Mandamos que todos os Procuradores, que em Juizo houverem de procurar por algumas partes, hajaão dellas informação de todo o negocio, assim sobre o libello, como contrariedade, e sobre todos os artigos, que no Feito houverem de fazer, em modo que não fação artigo algum, que não seja conteúdo nas ditas informações, as quaes lhe serão dadas pelas partes, ou por Procuradores, a que as partes para a dita causa fizerem procuração por Tabelliaão das Notas, ou por mão propria. sendo de qualidade, que a procuração feita por elles faça fé em Juizo, ou apud acta. Na qual procuração se contenha, que lhe dá poder para seguir a demanda, e substabelecer outro Procurador, que em Juizo houver de procurar, tiver similhante procuração para se seguir a demanda, e substabelecer, não haverá mister informação. As quaes informações serão assignadas pelas mesmas partes, ou Procuradores, de maneira que dito he, e não pelos Procuradores, que em Juizo nelles houverem de procurar. E os que não souberem escrever, fação-as assignar por pessoas conhecidas, que assignem por seu mandado; as quaes informações os Procuradores terão bem guardadas, para as mostrarem aos Julgadores quando lhes for mandado, assim quando se os Feitos tratarem perante elles, como depois de serem sentenciados, para se ver se procuraão os Feitos verdadeiramente, segundo as informações, que lhes forem dadas.

E quando o Feito for de alguma pessoa, que esteja sob administração de seu pai, tutor, curador, ou administrador, o administrador, tutor, ou curador, dará, e assignará a informação pe si, ou por outrem pela maneira sobredita. E se a demanda for de algum Concelho, será assignada pelos Vereadores, ou por dois delles, e pelo Procurador do Concelho. E sendo de Universidade, assignará o Reitor, e Syndico della. E se for de Cabido, ou Mosteiro, será assignada pela principal pessoa do tal Cabido, ou Mosteiro, e pelo Syndico, ou Procurador dos negocios, se ahi o houver. E nas demandas que pertencerem ás Confrarias, as assignarão os Mordomos per si, ou por outrem, se não souberem escrever.

E se os Juizes dos Feitos acharem que algum não seguindo a informação da parte procurou seu Feito erradamente, e por sua culpa a parte teve damno, fação todo emendar, e pagar á parte pelos bens do Procurador, que em tal culpa for achado, se a parte requerer. E além disso o Procurador, que por malicia não seguir a informação da parte, será punido segundo sua culpa, e erro que nisso commetter. E posto que alguns Feitos se tratem, e determinem, sem os Procuradores haverem as informações das partes, havemos por bem que as sentenças não sejaõ por isso annulladas, nem impedidas as execuções dellas.

E o Procurador que em nossa Corte, ou Casa do Porto procurar, e não mostrar a informação da parte, sendo já o Feito finalmente determinado, incorrerá por este mesmo feito em pena de dez cruzados para as despesas da Relação; e nos outros Lugares incorrerá em pena de cinco cruzados para os Cativos. Em as quaes penas havemos por este mesmo feito por condemnados huns, e outros, sem ser necessario outra sentença, nem declaração. A execução das quaes penas farão quaesquer Julgadores perante quem os ditos Procuradores nellas incorrem.

Quaes não pôdem ser Procuradores.

Todo o homem pôde ser Procurador em nossa Corte, e Casa do Porto, e perante outros quaesquer Juizes, tendo officio de Procurador, segundo nossas Ordenações, e poder das partes para por ellas procurar, salvo os a que he defezo por Direito, e estes seguintes, que havemos por bem que o não sejaõ.

O que for menor de vinte e cinco annos, não poderá ser Procurador, salvo se for graduado em Direito Civil, ou Canonico, a gráo de Bacharel, Licenciado, ou Doutor na Universidade de Coimbra.

Item o que for dado por Fiel entre as partes, que deve dar testemunho por huma parte, ou por outra, assim como he o Corretor, e isto em aquelle Feito em que deve ser fiel, e testemunha.

Os Fidalgos, Cavalleiros, Clerigos, e Religiosos, não poderão por outrem procurar em Juizo, salvo por aquellas pessoas, e em aquelles

les casos que são conteúdos no terceiro livro, no titulo das pessoas a que he defezo, que não procurem, ou advoguem, &c.

O Tabellião, no Lugar onde he Tabellião, não será Procurador, nem o será em outro Lugar algum por procuração, que por elle seja feita.

Nenhum Escrivão da Audiencia, Meirinho, nem Alcaide seja Procurador, nem Advogado, salvo em seu Feito proprio, ou daquelles que viverem continuamente com elles em suas casas, ou por nosso especial mandado.

Item o que for condemnado por falsidade, ou outro crime, por que fique infame, não poderá ser Procurador.

E qualquer pessoa que perdesse qualquer officio por erro que nelle fizesse, não poderá ser Procurador.

E o que tiver recebido salario, ou parte delle de algum para procurar seu Feito, não poderá pela outra parte procurar, salvo este de que tiver recebido tiver outro Procurador, e a outra parte não poder haver quem por elle procure, ou forem ambos mais aventajados; porque nestes casos, o que os assim tiver tomados, poderá escolher hum delles, e o outro procurará pela outra parte; posto que do primeiro tivesse o segredo da causa, e recebido o dinheiro, o qual lhe tornará por mandado do Julgador.

E todas estas pessoas, que não podem ser Procuradores, poderão antes de lhes ser posta excepção de incapacidade, substabelecer outros a quem não seja defezo, tendo para elle poder dos Constituintes, ou sendo já feitos senhores da lide, por ser contestada; porque depois de lhes a dita excepção verdadeiramente ser posta, não poderão em esses Feitos substabelecer outros Procuradores, ainda que a lide seja com elles contestada, ou tenhaõ procuração para substabelecer; e isto se não entenderá nos Escrivões das Audiencias, nem Meirinhos, e Alcaldes; porque estes em nenhum caso poderão substabelecer, ainda que para isso tenhaõ procurações bastantes.

E todos os sobreditos, que podem ser Procuradores, não poderão procurar perante algum Julgador, que seja seu pai, ou seu irmão, ou cunhado no mesmo grão.

LEI, QUE TODOS OS ADVOGADOS, E OFFICIAES DE JUSTIÇA,
e Fazenda tenhaõ os seus Regimentos, e que os julgadores
o fação assim executar.

DOM JOAÕ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber, que Eu hei por bem, que os Advogados das Cidades, e Villas, e Lugares de meus Reinos, e

Senhorios tenhaõ, e usem do Regimento de seus cargos atraz escrito na fôrma de hum meu Alvará, que para isso mandei passar; porque em meu nome tenhaõ todos os Officiaes de Justiça, e Fazenda de meus Reinos, Regimento de seus officios; e o treslado do dito Alvará, e Regimento, que ha de usar se segue. Eu ElRei fço saber aos que este Alvará virem, que por quanto me foi representado, que muitos Officiaes de Justiça, e Fazenda das Comarcas do Reino, assim proprietarios, como serventuarios, exercitavaõ seus officios sem haverem tirado da Chancellaria mór os Regimentos delles, por onde se haõ de governar, e tem obrigação de servir para saberem o que lhes toca, e a fôrma em que nelles haõ de proceder: Hei por bem, e mando aos Corregedores, Provedores das ditas Comarcas, e Juizes de Fôra de todas as Cidades, Villas, e Lugares dellas, que sendo-lhes este Alvará, ou copia d'elle assignado pelo meu Chanceller mór apresentado, chamem a si os Officiaes, que servem diante delles, e lhes peçaõ os Regimentos por onde exercitaõ seus officios; e achando os naõ tem, os obriguem a tirallos da dita Chancellaria mór em meu nome, e da mesma maneira aos que os tiverem em nome delRei D. Filippe de Castella, dando-lhes dois mezes de tempo para enviar a tirallos a ella; e passado o dito termo, naõ deixarão servir os ditos Officiaes sem primeiro satisfazerem nesta ordem; e os ditos Julgadores a cumprirão, e farão executar inteiramente como nella se contém, e este Alvará sem duvida, nem contradicção alguma. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a 8 de Novembro de 1649. Luiz de Abreu de Freitas o fez escrever.

R E Y.

REGIMENTO, QUE OS TABELLIAENS DAS NOTAS,
e Escrivães do Judicial, e do Crime de todo o Reino haõ de ter, conforme a nova reformação das Ordenações do Reino; mandado observar por Sua Magestade.

EM qualquer Cidade, Villa, ou Lugar, onde houver casa deputada para os Tabelliaes das Notas, estarão nella pela manhã, e tarde, para que as partes, que os houverem mister para fazer alguma Escriitura, os possaõ mais prestes achar.

Mandamos, que onde houver dois Tabelliaes das Notas, ou mais, nenhum delles faça Escriitura alguma, sem lhe ser distribuida pelo Distribuidor. E fazendo o contrario, pela primeira vez será suspenso do seu officio por seis mezes, e pague dois mil reis para quem o accusar; e pela segunda privado d'elle.

Outrosim, todos os Tabelliaes serão diligentes em guardarem muito bem os livros das Notas em todos os dias de sua vida. E por sua morte seus herdeiros serão obrigados de os entregar por inventario ao successor

cessor do officio, o qual será obrigado de os guardar até quarenta annos, contados do tempo que as Escrituras foraõ feitas; de maneira que quando forem requeridos para mostrarem as Notas, as mostrem sãs, limpas, e enquadernadas em pergaminho, ou o que mais quizerem. E por seu trabalho de as buscar haverão aquillo, que por nós lhes he tázado, sem pedirem, nem levarem por isso outras dadivas. E senão mostrarem as ditas Notas boas, sãs, e sem duvida alguma, e enquadernadas, como dito he, todo o damno, e perda que se ás partes disso seguir, pagarão por seus bens, e mais perderão seus officios. Não o tolhendo porém de elles haverem as penas, que por Leis de nosso Reino, e Direito devem haver.

Escrituras.

E Seraõ diligentes cada vez que forem chamados para irem fazer alguns contratos, ou testamentos a algumas pessoas honradas, ou enfermas, e mulheres que razoadamente não possaõ, nem devaõ com honestidade ir á dita casa, e Paço dos Tabelliães, que vaõ logo ás casas, ou pouzadas de aquelles, a cujo requerimento forem chamados.

E escreverão em hum livro, que cada hum para isso terá, todas as Notas dos contratos que fizerem. E como forem escritas, logo as leão perante as partes, e testemunhas, as quaes ao menos seraõ duas. E tanto que as partes outorgarem, assignarão ellas, e as testemunhas. E se cada huma das partes não souber assignar, assignará por ella huma pessoa, ou outra testemunha, que seja além das duas, fazendo menção como assigna pela parte, ou partes, por quanto ellas não sabem assignar. E se em lendo a dita Nota for emendada, accrescentada por entrelinhas, mingoadas, ou riscadas alguma cousa, o Tabellião fará de tudo menção no fim da dita Nota, antes das partes, e testemunhas assignarem; de maneira que depois não possa sobre isso haver duvida alguma.

E quando forem requeridos para fazerem alguma Escriitura de qualquer contrato, ou firmadaõ entre partes, não as escrevaõ em canhenhos, nem por ementas; mas as notem logo em seus livros de Notas, como dito he. E as não dem, nem passem sob seu final publico, nem privado, até serem perante as partes lidas, e assignadas.

E se os ditos Tabelliães não conhecerem algumas das partes, que os contratos querem firmar, não façaõ taes Escrituras: salvo se as partes trouxerem duas testemunhas dignas de fé, que os ditos Tabelliães conheçaõ, que digaõ que as conhecem. E no fim da Nota os Tabelliães façaõ menção como as ditas testemunhas conhecem a parte, ou partes, as quaes assim mesmo assignarão na Nota.

E faraõ todos os testamentos, cedulas, codicillos, e quaesquer outras ultimas vontades, e todos os inventarios, que os herdeiros, e testamenteiros dos defuntos, e outras pessoas lhe quizerem mandar fazer, por qualquer maneira que seja. Salvo os inventarios dos menores, orfãos, prodigos, ou desasizados, onde houver Escrivaõ de Orfãos;

por-

porque então os fará elle; e onde não houver o tal Escrivão, os faráõ os Tabelliães do Judicial. E posto que os inventarios hajaõ de ser feitos entre maiores, e menores, prodigos, e desasizados, mandamos que sempre o Escrivão dos Orfãos os faça. Nem faráõ isso mesmo os inventarios, que os Juizes de seu officio mandarem fazer, de bens de pessoas ausentes, ou que morrerem sem herdeiros; porque os taes inventarios devem fazer os Escrivães das Audiencias, que perante elles servem.

Item, os ditos Tabelliães das Notas faráõ todos os instrumentos das posses que forem dadas, ou tomadas por poder, e virtude das Escrituras das vendas, escambos, afforamentos, e emprazamentos, e d'outros quaesquer contratos, segundo se contém no quarto livro, no titulo dos que tomaõ forçosamente a posse da cousa que outrem possue. E quanto ás posses, que forem tomadas por vigor de sentença, ou mandados de Juizes, faráõ os instrumentos dellas os Tabelliães Judiciaes, como se dirá em seu titulo.

E escreverão os Tabelliães das Notas as receitas, e despezas dos bens dos defuntos, que seus Testamenteiros recebem, e despendem, por vigor dos testamentos; e isto quando os ditos defuntos em seus testamentos não ordenaraõ Escrivães certos para escrever as ditas receitas, e despezas; porque sendo por elles ordenados, effes Escrivães escreverão as ditas receitas, e despezas. Porém os Tabelliães das Notas faráõ as cartas das vendas, e rematações dos ditos bens.

Outrosim faráõ quaesquer cartas de vendas, compras, escambos, arrendamentos, afforamentos, ou soldadas, que fizerem dos orfãos, e de seus bens, quando passarem de tres annos, ou preços dos ditos arrendamentos, ou soldadas passarem de sessenta mil reis; porque os arrendamentos até tres annos, e que não passarem de sessenta mil reis, ha de fazer o Escrivão dos Orfãos, como se contém em seu titulo.

E assim faráõ os ditos Tabelliães quaesquer obrigações, e contratos que algumas pessoas fizerem sendo prezas; posto que taes Escrituras se hajaõ de fazer por mandado, authoridade, e em presenca dos Juizes.

Faráõ outrosim os instrumentos de emprazamentos, obrigações, arrendamentos, alugueres de casas, e quaesquer outros contratos, e convenças, que se fizerem entre partes; posto que as ditas Escrituras de consentimento das partes, por maior firmeza, se hajaõ de julgar por sentença de alguns Julgadores.

E mandamos aos Tabelliães das Notas, que não fação contratos, nem convenças, em que as partes se obriguem por juramentos, ou boa fé, cumprir, e manter os ditos contratos, sob pena de haverem as penas, que se contém no livro quarto, titulo, que se não fação contratos, nem distratos com juramentos, &c.

E não faráõ alguma carta de venda, nem outro contrato de bens de raiz, nem de cousa alguma que se deva fiza, sem primeiro as partes lhes presentarem certidão do Juizo do Lugar, em que os taes bens de raiz estiverem, em que se declare como pagaraõ a fiza, e fica entregue

ao Recebedor. Na qual certidão serão declarados os nomes dos contrahentes, e dos bens que se vendem, e do preço, e em que parte estão, e o nome do Recebedor, e será feita pelo Escrivão das Sizas do tal Lugar, e assignada por elles, e pelo Juiz, e Recebedor, e será incorporada de verbo ad verbum nos ditos contratos. E o Tabellião, que o não cumprir, perderá o officio; e as Escrituras que fizer contra a forma desta Ordenação, serão nullas, e de nenhum effeito. E as proprias partes, ou seus herdeiros poderão annullar os ditos contratos em qualquer tempo que quizerem, e cobrar as novidades das ditas propriedades desde o tempo que assim contratarem. E não escusará aos Tabelliães da dita pena, apresentar as proprias certidões, de como fica paga a liza, senão forem trasladadas nas Escrituras. E isto mesmo se guardará nos bens que se venderem em pregação; nos quaes os Escrivões, que fizerem as rematações, serão obrigados do dia da rematação a tres dias, o fazerem escrever no livro das lizas, e cobrar certidão do Escrivão dellas de como ficou assentados. E o mesmo guardará nas vendas, e trocas que fizerem de náos, navios, barcas, e bateis. E na Cidade de Lisboa se apresentará certidão do Escrivão das Sizas, do ramo a que pertencer, assignada por elle, e pelo Almojarife da Casa.

E o Tabellião das Notas, que fizer o instrumento de approvação em testamento sem ser assignado pelo testador, e testemunhas, perderá o officio. E no fazer dos testamentos, terão a forma que diremos no livro quarto no titulo = em que forma se farão os testamentos, sob as penas, e clausulas nelle conteúdas.

E não farão contrato algum, de qualquer qualidade que seja, ou convença, em que intervenha dar, ou tomar dinheiro por moedas antigas, senão pelas moedas de ouro, prata, ou cobre, que no Reino correrem ao tempo do tal contrato, sob pena de perdimento dos officios.

E darão as Escrituras, que houverem de fazer a seus donos, do dia que as notarem a tres dias, e elles lhas pedirem. E sendo as Escrituras grandes (porque as não podem em tão pouco tempo dar) dar-lhas-hão do dia que as pedirem a oito dias: e não lhas dando no dito tempo, serão obrigados pagar á parte as perdas, damnos, e interesses, que pelo retardamento se lhe causarem: e mais lhe darão a Escritura de graça.

E fazendo algumas Escrituras, que pertençam, e devão ser dadas a ambas as partes, se humas dellas pedir cada humas Escritura, seja-lhe dada, ainda que a outra parte não peça a sua.

E em todos os contratos de obrigações, afforamentos, arrendamentos, compras, vendas, apanhamentos, e quaesquer outros semelhantes, em que alguma parte se obrigue a outra, fazer, ou dar alguma cousa, depois que o Tabellião humas vez der instrumento pela Nota á parte, a que pertencer, não lhe dará mais outro por nenhuma causa, nem razão que lhe allegue: salvo havendo para isso nossa Carta; a qual lhe mandarão dar os Desembargadores do Paço, presentes as partes, e com salva na forma costumada. E fazendo o contrario, perderão os officios,

fícios, e mais haverão qualquer outra pena conteúda em nossas Ordenações.

E em cada Aldêa, que tiver vinte vizinhos, e estiver affastada da Cidade, ou Villa huma legoa, haja huma pessoa apta para fazer os testamentos aos moradores da dita Aldêa, que estiverem doentes em cama. E sendo feitos segundo a fôrma de nossas Ordenações, serlhes-ha dada fé, e authoridade como que foraõ feitos por Tabelliaõ das Notas. E os Officiaes da Camera poderãõ escolher a tal pessoa, morador na dita Aldêa, e servirá o dito officio em sua vida, e darlhe-haõ juramento escrito no livro da Camera, ao pé do qual deixará feito seu final publico. E será obrigado ter hum quaderno bem cozido, em que escreverá os ditos testamentos, quando lhos mandarem fazer nas Notas. E commettendo nelles qualquer erro, incorrerá nas penas em que incorrerá o Tabelliaõ publico, que o tal erro, ou falsidade commetter. E não tolhemos que os moradores dessa Aldêa possaõ fazer os testamentos, posto que doentes estejaõ, com os Tabelliães da Cidade, ou Villa, ou como quizerem, segundo fôrma de nossas Ordenações.

Salarios.

E Levarãõ da escriptura que fizerem das Notas em papel, se for tal, que encha huma meia folha escrita de ambas as bandas, quarenta e quatro reis, e da sua Nota trinta e sete reis. E se for escrita de huma só banda, levarãõ vinte e dois reis, e da Nota dezanove reis; e dahi para baixo a este respeito. Com tanto que em cada pagina haja vinte e cinco regras, e em cada regra trinta letras, pouco mais, ou menos; de modo que contando as letras de sete, ou oito regras, fiquem humas por outras de trinta letras. E não tendo a dita pagina vinte e cinco regras, como dito he, não lhe contarãõ as ditas paginas, senaõ as regras, a cinco regras por dois reis. E não sendo as regras de tantas letras, não lhe contarãõ dellas cousa alguma. E se forem fóra da casa deputada a fazer a tal escriptura, levarãõ mais sete reis da ida; e quando acabarem de escrever as escripturas nas Notas, levarãõ o que nas ditas Notas se montar. E quando entregarem á parte escripturas, que das Notas tirarem, entaõ lhe pagarãõ o que se montar nellas.

E se fizerem escripturas outras, assim como inventarios, ou outros autos semelhantes, sejaõ-lhe contadas as regras, assim como levaõ os outros Tabelliães dos processos.

Item, quando buscarem alguma Nota por seus livros, ou instrumentos, que das Notas tenhaõ tirados, e não forem requeridos pelas partes que pertencia, de maneira que não esteve pelo Tabelliaõ, levarãõ sómente de busca ametade do que he ordenado de se levar de busca dos processos, e outras escripturas, como se dirá no titulo do que haõ de levar os Tabelliães, e os Escrivães.

E o Tabelliaõ que não cumprir todo o conteúdo neste Regimento,

e no titulo das coufas que são commuas aos Tabelliães das Notas, e aos do Judicial, perderá o officio, e pagará o damno, e perda ás partes; salvo nos casos em que logo he posta certa pena, porque nesses haverá a dita pena nelles declarada.

REGIMENTO, QUE OS ESCRIVAENS DO JUDICIAL HAÕ de ter, conforme a nova reformação das Ordenações do Reino.

M Andamos que nas Cidades, e Villas de nossos Reinos, aonde estiverem por Nós Juizes de Fóra, sempre em sua casa esteja hum Tabelliaõ do Judicial, tres horas pela manhã, e tres á tarde, que começará ao tempo que pelo Juiz for ordenado, cada hum sua semana, ou por distribuição, como se elles concertarem.

E tanto que o Juiz começar de servir, logo nesse mez lhe dem as querelas que tiverem, e lhe mostrem as inquirições, em que tiverem alguns culpados. E assim o faráõ dahi em diante em cada hum mez, sob pena de privação dos officios. E para certeza de como lhas mostraraõ, faráõ hum rol dellas; do qual ficará hum traslado na mão do Juiz, e outro assignado por elle na mão do Tabelliaõ. E isto haverá outrosim lugar nos Escrivães dante alguns Julgadores, que tiverem querelas, ou inquirições, em que haja algumas pessoas culpadas.

E seraõ obrigados os ditos Tabelliães dar todas as culpas ao Corregedor da Comarca, do dia que chegar ao lugar a tres dias. E naõ lhas dando, ou sonegando algumas, seraõ privados dos officios, como mais largamente diffemos no titulo dos Corregedores das Comarcas.

E teraõ cuidado de notificar aos Juizes, quando tiverem alguma querela, que passar de hum anno sem por ella se fazer obra, para que proceda contra os querelados. A qual notificação assignará o Juiz ao pé da querela, sob pena de perderem os officios.

E quando todos os Tabelliães do Judicial de hum lugar forem suspeitos em alguma causa, entaõ hum Tabelliaõ de Notas escreverá nelle: e sendo suspeito, escreverá o Escrivaõ da Camera: e sendo elle outrosim suspeito, entaõ virá hum Tabelliaõ do mais chegado lugar, e escreverá na dita causa.

Os Tabelliães seraõ mui prestes, e diligentes, assim nas Audiencias em que são ordenados, escreverem todos os autos, que perante os Juizes passarem, e todos os que a bem de justiça pertence fazer; e escreverem o que a seus officios toca, e o que lhes for mandado pelos Juizes, ou requerido pelas partes, em maneira, que por sua negligencia a Justiça naõ pereça, nem as partes percaõ seu direito, e para isto iráõ cedo ás Audiencias; de maneira que elles aguardem pelos Juizes, e naõ os Juizes por elles: escreveráõ os termos dos feitos, que lhes forem distribuidos muito claramente, e o menos prolixo que poder ser, pondo sempre em cada termo o dia, mez, e anno juntamente, e o seu

nome, sob pena de privação dos officios. E os termos que forem prejudiciaes, ou em proveito de algumas das partes, farão assignar ás partes, segundo se contém no titulo dos Escrivães dante os Desembargadores do Paço, sob as penas impostas: e os outros termos da ordem do Juizo, ácerca do continuar dos processos, poderão pôr em protocolo por lembrança para depois continuarem declaradamente, e como passarão. E farão assignar aos Juizes as sentenças diffinitivas, e interlocutorias, que verbalmente derem nas Audiencias. E não o fazendo assignar no dia que se derem, ou até o outro dia, pagarão ás partes toda a perda, que por não estarem assignadas se lhes causar.

E serão obrigados continuar todos os feitos, no dia que forem offerecidos, e os elles receberem nas Audiencias, e no dito dia, ou a mais tardar no outro, os dem aos Juizes, ou Procuradores, a que houverem de ir. Porém se nos ditos feitos forem offerecidas tantas, e taes escrituras, que tão em breve se não possa trasladar, o Julgador lhes assigne termo conveniente, em que as possam trasladar; e tanto que forem trasladadas, as concertarão com outro Tabellião, que lhes porão concerto ao pé, e assignará de seu final. E não as concertando na dita fôrma, pagará ás partes toda a perda, e damno, e custas que por elle receberem, ou se causarem: e não dando os feitos, ou não fazendo as ditas cartas no dito termo, pagarão dez cruzados, ametade para a parte, e a outra para Cativos: haverá quem o accusar ametade, ainda que seja a propria parte; e não mandando os feitos aos Juizes, ou Procuradores, nos termos em que se devem dar, pagarão ás partes, além da pena acima dita, as custas do retardamento, as quaes o Contador lhes descontará de seus salarios: e para não vir em duvida, quando derem os feitos, porão sempre nelles o dia em que os derao ao Juiz, e Procuradores.

E porão na continuacão dos termos, e no principio do feito, e nas sentenças, e cartas que passarem, o nome do Julgador, e do officio sómente, porque conhece do dito feito; e não lhe porão outros nomes, nem dignidades, posto que as tenha: e o Tabellião, ou qualquer outro Escrivão, que o contrario fizer, pagará dois mil reis para quem o accusar, e Cativos.

Outrosim, as cartas que por algum desembargo houverem de fazer, as fação logo em esse dia, ou até o outro pela manhã, se nelle as não poderem fazer. Porém se o Juiz, cujo desembargo for, vir que se não podem fazer no dito tempo, assigne-lhes termos em que as possam fazer, e sem malicia.

E serão mui prestes para irem com os Juizes, ou por seu mandado, fazer quaesquer autos, que pertencem a bem da Justiça, e a tirar quaesquer inquirições, que pelos Juizes lhe for mandado, assim devassas, como judiciais, geraes, e especiaes, em todos os maleficios, assim por parte da Justiça, como a requerimento das partes damnificadas. As quaes inquirições devassas lhes serão pagas, segundo dissemos no titulo dos Juizes Ordinarios.

E as escrituras que se fazem com traslado de outras, em publica fôrma, por authoridade dos Juizes, e as das appellações que algumas partes intimaõ, dante quaesquer Juizes Ecclesiasticos, ou Seculares, ou cartas de vendas, ou arrematações que se fizerem por virtude de algumas sentenças, fação-as dos Tabelliães das Audiencias, que perante os Juizes escreverem.

E todos os Tabelliães, e Escrivães, quando tirarem inquirições judiciais, sempre perguntem as testemunhas no começo de seus ditos, e testemunhos pelo costume, e idade; e nas devassas geraes, e especiaes perguntem pelo costume no fim de cada testemunho, sob pena de perderem os officios, e nunca os mais haverem.

E quando tirarem testemunhas, e algumas differem, nihil, o escreverão na fôrma que diremos no titulo dos Inqueridores.

E faraõ os inventarios, que os Juizes de seu officio mandarem fazer dos bens de pessoas ausentes, ou que fallecerem sem herdeiro. Os quaes inventarios os Juizes mandarão fazer de seu officio, posto que lhes não seja requerido por alguma parte: e assim faraõ os inventarios dos menores, orfãos, prodigos, e desasizados, onde Escrivaõ dos Orfãos não houver.

E seraõ muito diligentes em irem fazer as execuções, tomar as posses de bens de raiz, penhoras, arrematações, e entregas, e todos os outros autos, quando pelos Juizes forem mandados. De maneira, que por sua culpa, e negligencia não sejaõ retardadas as ditas execuções. E de todos os ditos autos faraõ, e passarão as escrituras, e instrumentos, que lhes forem requeridos pelas partes.

Item, escreverão de graça os autos, e emprazamentos, e escrituras que lhes pelos Alcaldes môres das facas for requerido, sob pena de perdimento dos officios; e o mesmo faraõ nas diligencias de nossa Fazenda, como fica dito no titulo dos Escrivães dante os Desembargadores.

Item, nenhum Tabelliaõ tomará dinheiro, nem outra cousa alguma á conta de seu salario, antes de lhe ser contado, da parte que perante elle trouxer feito, posto que diga que lho descontará do salario, sob pena de perdimento do officio para nunca mais o haver.

E tanto que o feito for findo, posto que não seja requerido por nenhuma das partes, mandarão dahi a hum mez o dito feito ao Contador, e o faraõ contar, sob as penas que diffemos no titulo dos Escrivães dante os Desembargadores. Elles em nenhuma maneira contarão o feito, em que houverem de haver salario, sob pena de privação dos officios.

E demandarão seus salarios, do dia que as sentenças definitivas forem dadas nos feitos, a tres mezes. E não os demandando no dito tempo, não os poderão mais demandar.

E todo o Tabelliaõ, e Escrivaõ, que não for da Corte, nem das Sizas, poderá em cada hum anno ir fóra do lugar, onde for Tabelliaõ, ou

ou Escrivão, sem licença do Julgador perante quem escrever oito dias sómente.

E indo fóra do dito lugar sem sua licença, e andando mais dos oito dias em cada hum anno, será suspenso do officio por hum anno, pagará ás partes toda a perda, e damno que por sua ida, e ausencia se lhes causar. A qual licença lhe poderá o Julgador, perante quem escrever, dar a todo o mais até tres mezes cada anno sómente, se para tanto tempo vir que o dito Official tem necessidade. E andando fóra mais dos ditos tres mezes, (posto que seja com licença do Julgador) será privado do officio. E quando lhe assim der a dita licença, ficará seu carregó a outro Escrivão, ou Tabelliaõ do mesmo officio, ou auditorio a quem elle deixar. E lhe dará informação dos feitos, e autos que deixar, em modo que não sejam as partes por essa razão detidas, sob pena de pagar as custas, e perdas ás partes, que por o assim não deixar se lhes causar. E não havendo ahi outro Official de seu officio, a que seu carregó haja de ficar, o Julgador lhe não dará licença; e dando-lha, será nenhuma. E quanto aos Escrivães da Corte, e das Sizas, guardarle-ha o que por nossas Ordenações he determinado.

Distribuição.

E Onde houver dois Tabelliães do Judicial, ou mais, haverá hum Distribuidor. E nenhum seja ousado de escrever, nem fazer carta, ou qualquer outra escritura, senão a que lhe for por o dito Distribuidor distribuida. E o que fizer o contrario, pagará ás partes as custas, e mais pagará pela primeira vez duzentos reis para a Piedade. E pela segunda será suspenso por seis mezes. E pela terceira privado do officio. Porém poderão escrever sem distribuição, quando pelo Juiz do feito lhes for mandado, e tiver necessidade de o mandar fazer, sem se distribuir, ou por ahi não estarem os outros Tabelliães, ou Distribuidor, ou por não haver tempo para se distribuir. E o dito Tabelliaõ dentro em tres dias será obrigado de o dizer ao Distribuidor para lhoregar na distribuição; e não lho dizendo, haverá a pena que haveria, se o fizera sem mandado do Juiz. E mandamos que nenhum Tabelliaõ possa ter, nem servir o officio de Distribuidor, nem Contador, nem Inqueredor, sob pena de perdimento dos ditos officios, e dos que assim tiver, ou servir.

E quando se achar, que os feitos, e autos não são distribuidos, os Julgadores que delles conhecerem, os farão distribuir em quaesquer termos que estiverem, sem por isso se annullarem.

Appellações, e Aggravos.

QUando as demandas forem sobre bens de raiz, o Tabelliaõ, ou Escrivão, que a appellação houver de fazer, ou o feito de agravo houver de mandar, se das sentenças que os Juizes das Appellações derem

rem for aggravado, não as cerrará, nem entregará ao appellante, nem aggravante, sem primeiro serem postas na dita appellação, e feito de agravo, as procurações das mulheres dos litigantes, se casados forem, para proseguimento das appellações, ou feitos de agravo. E se algumas das partes appellantes, ou aggravantes não quizer trazer procuração de sua mulher, o Juiz do feito lhe não assignará termo para seguir a appellação, ou agravo, antes passado o tempo que pela Ordenação para isso he limitado aos appellantes, ou aggravantes, elles não poderão mais seguir suas appellações, ou agravos. E quanto ás partes appelladas, ou aggravadas, não serão obrigadas trazer procurações de suas mulheres; mas os Juizes que a appellação, ou agravo houverem de atempar, mandarão aos appellantes, ou aggravantes, que citem as mulheres dos appellados, ou aggravados, quando citarem os maridos. E o Tabellião, ou Escrivão, que o feito da appellação, ou agravo entregar sem as ditas procurações, ou citações, incorrerá em pena de perdimento do officio. Porém se a mulher, cuja procuração, ou citação se requiere para o caso da appellação, ou agravo, tiver dado procuração bastante a seu marido para seguir a dita appellação, ou agravo, e a tal procuração estiver já offerecida no feito, não será necessaria outra procuração, nem citação da dita mulher.

E quando mandarem alguma appellação sobre bens de raiz, porão nella, e nos dias de apparecer, a avaliação dos ditos bens, como se contém no livro terceiro, titulo, dos agravos das sentenças definitivas, sob as penas ahi postas.

E assim porão do fim das appellações, antes que as mandem, o traslado da conta que o Contador fez, do que montou haver ao Tabellião, assim do proprio feito, como do traslado. E mandando as appellações sem a dita conta, serão privados dos officios.

E porque trasladar nas appellações a leitura que se escreve nas suspeições he desnecessario, nenhum Tabellião, nem Escrivão traslade nas appellações as suspeições, nem os termos dellas, nem os testemunhos que sobre ellas forem tirados, sómente farão hum termo como foi posta suspeição ao Julgador, ou ao Official, e foi julgado por suspeito, ou por não suspeito, e foi a outro, como consta dos autos da suspeição, que em seu poder ficaõ: salvo se por alguma das partes lhes for requerido, que traslade o que dito he das suspeições, porque então o trasladará. E antes que cerre a appellação, fará assignar a parte no mesmo traslado da appellação, que ao superior ha de ir, como he verdade que lho requereo; e a mesma parte que lho requereo pagará o traslado, e a vista que se nelle montar na causa da appellação, assim da sua parte, como da parte contraria. E posto que a parte que o assim requereo seja vencedor nas custas, não lhe serão contadas as que se fizerem no tal traslado, nem o que pagou da vista na causa da appellação.

E o Escrivão, ou Tabellião que o assim não cumprir, pagará á parte que o accusar tudo o que se montar no traslado da dita appellação.

E bem assim, mandamos sob a dita pena, que no traslado das appellações não trasladem carta alguma, porque se tirasse inquirição por artigos, que no feito estão, donde sahiraõ as ditas cartas: salvo se por alguma das partes lhes for requerido; porque entaõ se cumprirá em todo o que acima dito he nos autos das suspeições.

E quando quer que houverem de dar ás partes algumas appellações, primeiro as concertem perante ellas; de maneira que não possaõ dizer onde taes appellações, ou traslados de escrituras forem vistas, que são diminutas, ou accrescentadas. E para se isto evitar faraõ assignar ás partes o concerto, quando forem presentes, ou ao outro Tabelliaõ, sob pena de privação dos officios, e de lhes pagarem as perdas, e danos, e custas, que lhes por isso causarem.

E pelo dito modo faraõ concertar todos os autos, que derem em publica fórma; e assim as cartas que fizerem, para se tirarem inquirições por artigos. E não as concertando, haveráõ as penas acima ditas. As quaes outrosim haverá o Tabelliaõ, que concertar a escritura alheia, que se não achar ser na verdade.

Feitos Crimes.

E Faça cada hum Tabelliaõ seu livro enquadernado de quadernos iguaes, de tantas folhas, hum como outro, e de papel de huma marca, e grandeza, para nelles escreverem as querelas obrigatorias, que pelos Juizes, e Justiças forem recebidas aos querelosos, nos casos em que por nossas Ordenações o devem ser. O qual livro será assignado, e numerado pelo Juiz da terra, sabendo ler, e escrever; e não sabendo, o será pelo o seu superior. E o Tabelliaõ que o contrario fizer, e for comprehendido em malicia, ou negligencia, perderá o officio.

E seraõ avisados de não pôr, nem escrever, nem deixar de escrever mais palavras, ou menos das que lhes forem ditas pelos querelosos: as quaes depois de serem escritas, lhes leráõ todas de verbo ad verbum, perante o Juiz que a querela receber. E depois de lida assim a querela, será assignada pelo quereloso, e pelo Juiz. E o Tabelliaõ que o contrario fizer, perca logo o officio, e seja prezo, para lhe mandarmos dar a pena de falso, ou outra qual houvermos por bem.

Outrosim mandamos a todos os Escrivães das Audiencias, assim da Corte, como da Casa do Porto, e quaesquer outros que em feitos crimes houverem de escrever, que quando duas, ou mais pessoas forem prezas, ou demandadas juntamente por hum crime, ou caso, ou se quizerem livrar delle por Carta de seguro, ou por outra maneira alguma: nem fação senaõ hum feito, em que todos juntamente sejaõ ouvidos: salvo se alguma das partes requerer ao Julgador, que se faça sobre si feito apartado. E o Tabelliaõ, ou Escrivaõ, que o contrario fizer, incorrerá por cada vez em pena de dois mil reis para a Misericórdia.

dia. Porém não tolhemos que cada parte possa tirar sua sentença de seu livramento para ter em seu poder.

Item, o Tabellião será obrigado sob pena de perder o officio, tanto que algum feito de pessoa, que se livra com Carta de seguro, ou Alvará de fiança, de que for Escrivão, estiver quinze dias sem se fallar a elle, de o notificar ao Julgador, como se contém no livro quinto, titulo = da ordem do Juiz nos feitos crimes.

E o Tabellião não dará mais testemunhas no feito em que for Promotor, que as da querela, ou devassa, ou as nella referidas; salvo da maneira que diremos no livro quinto, titulo = da ordem que o Julgador terá, &c., e sob a pena ahi conteúda.

E os Tabelliães que forem presentes á prizaõ de quaesquer homens, haõ de escrever o habito, e tonsura em que forem achados, sob as penas declaradas no livro quinto, titulo = que ao tempo da prizaõ se faga auto, &c.

E nos feitos de prezos poraõ o auto da prizaõ, sob pena de privação dos officios, como se contém no livro quinto, titulo = da ordem que o Julgador terá nos feitos crimes.

E o que sonegar as culpas na folha, haverá a pena que se contém no livro quinto, titulo = como se correrá a folha.

E haõ de pôr em estado, quando os Julgadores não procederem contra os que levantaraõ volta em Juizo, como se contém no livro quinto, titulo = do que levanta volta em Juizo.

E quando vir que o Alcaide faz avença com alguma pessoa sobre lhe deixarem trazer armas defezas, ou que dá licença, ou consente que as traga sem as contar, e accusar, o porá em estado, e o dará ao Juiz, sob pena de privação do officio, como he conteúdo no titulo = dos Alcaldes.

E leraõ obrigados cada vez que forem requeridos por bem de Justiça para ir aos lugares do Concelho, onde assim forem Tabelliães, fazer quaesquer autos, ou escrituras, que por razão de seus officios saõ obrigados fazer, de irem logo com muita diligencia, sem levarem dinheiro algum da ida, sõmente levarão o que lhes directamente montar nas escrituras, e autos que fizerem.

E defendemos a todos os ditos Tabelliães, que não recebaõ tença, nem acostamento de alguns Fidalgos, nem se acostem a elles, nem recebaõ delles quitação de pensões, que devaõ haver dos Tabelliães, por doações que de Nós tenhaõ. E o Tabellião que o contrario fizer, por esse mesmo caso perca o officio, e Nós o poderemos dar a quem nossa mercê for.

Outrosim defendemos, que pessoa alguma que for criado de Alcaide mór de alguma Cidade, Villa, ou Lugar, ou de algum Fidalgo, não haja officio de Tabellião do Judicial, nem o sirva por outrem no lugar onde o dito seu senhor for Alcaide mór, ou o dito Fidalgo viver. E havendo o dito officio, seja privado delle, para o darmos a quem for

nossa mercê, e servindo por outrem, perderá a estimação do dito officio, ametade para quem o accusar, e a outra para Cativos.

E o Tabelliaõ que não der ao Chanceller da Comarca, no dia em que por elle lhe for requerido, em rol todas as penas em que algumas pessoas concorreraõ para a Chancellaria, será suspenso do officio até nossa mercê, e mais pagará as ditas penas.

Item, haõ de assentar no auto da penhora que fizerem como a parte foi requerida, sob pena de perderem os officios, como se contém no titulo das execuções, no principio.

E haõ de pôr na publicação das sentenças, se foraõ as partes presentes ao publicar dellas, sob pena de perderem os officios.

Parentescos.

E Por se evitarem os inconvenientes, que por causa dos parentescos dos Tabelliães do Judicial se poderãõ seguir, se pai, e filho, ou outros parentes muito chegados, e cunhados, fossem em lugar Tabelliães: Mandamos, que em nenhuma Cidade, Villa, ou Concelho se-jaõ juntamente em hum tempo, pai, e filho Tabelliães do Judicial, nem dois irmãos, nem primos com irmãos, nem tio, e sobrinho, filho de irmão, ou irmã, nem cunhados casados hum com a irmã do outro, ou casados com duas irmãs, ou hum casado com a tia do outro irmão do pai, ou mãe, ou avô. E isto mesmo haverá lugar nos Chancereis, Escrivães, Procuradores, Meirinhos, Contadores, Inqueredores, assim dos Lugares, como das Correições, e Ouvidorias, se entre elles houver cada hum dos ditos parentescos, ou cunhados, posto que se-jaõ de differentes officios. E servindo estes officios contra a fórma desta Ordenação, perderá o officio aquelle que derradeiramente contra ella o houver.

E além dos casos conteúdos neste titulo, seraõ obrigados cumprir o que lhes he mandado por nossas Ordenações, Regimento, e Direito, sob as penas nelles declaradas. E assim cumpriráõ os mandados de seus Superiores, que lhes mandarem por bem da Justiça. E não o fazendo assim, os ditos Superiores o poderãõ suspender sem appellação, nem agravo, não passando de seis mezes. O que outrosim se entenderá em todos os mais Escrivães.

*DAS COUSAS QUE SAÕ COMMUAS AOS TABELLIAENS
das Notas, e aos Escrivães do Judicial, conforme a nova refor-
mação das Ordenações do Reino.*

OS Tabelliães das Notas, e do Judicial seraõ obrigados, ao tempo que levarem as cartas de seus officios, levar de nossa Chancellaria o Regimento cada hum de seu officio, e este que na Ordenação lhes damos. E os que forem das Notas, e do Judicial junta-

mente, levarão ambos os Regimentos, os quaes sempre terão para os poderem mostrar quando lhes for requerido. E o que não levar os ditos Regimentos, por esse mesmo feito perca o officio, e nunca mais o haja, nem outro de Justiça; e pagará da cadêa vinte cruzados, amedade para os Cativos, e a outra para quem o accusar.

E quando levarem as cartas dos officios, levarão nas costas della, por assignado, e fé do Escrivão da Chancellaria, de como nella tomaraõ juramento, sob pena de perdimento dos officios. E assim levarão nas costas certidão do Regedor, ou Governador da Relação, de cujo districto for o officio, como fizeraõ hum termo de sua letra, e hum sinal publico de que haõ de usar, no livro da dita Relação, que para isso nella está ordenado. E sem a dita certidão, as Justiças lhes não daraõ posses dos officios.

E antes de começarem a servir, daraõ fiança escrita por Tabelliaõ publico no livro das Notas, trasladada no livro da Camera, a todo o damno, e perda que a alguma parte se causar por sua malicia, ou culpa. A qual fiança será de trinta mil reis nas Cidades, e vinte mil reis nas Villas, e nos Concelhos, e terras chãs dez mil reis. E servindo sem darem as ditas fianças, perderão os officios.

E seraõ obrigados viver, e morar continuadamente na Cidade, Villa, Lugar, ou Concelho, em que assim forem Tabelliães das Notas, ou Judicial, sob pena de perderem os officios. E não poderão ser Tabelliães em diferentes Concelhos, Cidades, Villas, ou Lugares; salvo se forem tão pequenos, e assim conjunctos, que do lugar onde o Tabelliaõ morar ao lugar em que se fizerem as Audiencias, não haja mais que duas legoas. E os Tabelliães do Judicial, e Escrivães que o forem em diferentes Concelhos, irão a todas as Audiencias que nelles se fizerem; assentando com os Juizes os dias, e horas em que se haõ de fazer, para que ao tempo em que forem servir em hum dos ditos Concelhos, não sejaõ necessarios em outro. E quando forem ás Audiencias de hum Concelho a outro, não levarão do caminho dinheiro algum ás partes. E quando forem Tabelliães em hum só Concelho, que tiver mais que hum Lugar, morarão em hum delles, qual lhes aprouver; com tanto que não seja afastado do Lugar, onde se fazem as Audiencias mais de duas legoas, sob a dita pena.

E seraõ avisados, que em quanto servirem de Tabelliães das Notas, ou do Judicial, não tragaõ coroa aberta grande, nem pequena. E fazendo o contrario, por esse mesmo feito, sem mais serem citados, percaõ os officios, e nunca mais os hajaõ.

E não seraõ Juizes em nenhum tempo que forem Tabelliães, nem advogarão, nem procurarão em Juizo por pessoa alguma, nem aceitarão procuração para por ella substabelecerem; salvo por seus feitos, ou dos que viverem continuadamente com elles em suas casas, sob pena de perderem os officios.

Outrosim mandamos, que façaõ as escrituras declaradas em seus

Regimentos, e não tomem as escrituras que pertencem a outros officios. E o que fizer o contrario, seja prezo, e suspenso até nossa mercê; e pagará ás partes o interesse, e damno que por isso receberem, e as escrituras sejam nullas.

E nas escrituras que fizerem, ponhão sempre juntamente o dia, mez, e anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo, e não separado, como até aqui se fazia, e a Cidade, Villa, ou Lugar, e casa em que as fizerem, e assim os nomes delles Tabelliães que as fazem.

E todos os Tabelliães sirvaõ por si seus officios, e não ponhão nelles outras pessoas que os sirvaõ por elles. E o que pozer outrem em seu officio, que por elle sirva, não tendo para isso nossa licença especial, por esse mesmo feito perca o officio; e a pessoa que por elle servir, perca a estimacão, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camara.

Instrumentos.

E Se alguma parte pedir instrumento de agravo, por se sentir aggravado do Juiz, ou instrumento de qualquer outra protestaçaõ dante o Juiz para seu Superior, o Tabelliaõ das Notas, ou do Judicial, ou Escrivaõ dos Contos, ou de outro qualquer officio de nossa Fazenda, nos casos em que cada hum delles o póde passar, ou carta testemunhavel dante os Corregedores, Quvidores, Contadores, ou quaesquer outros Officiaes, e Justiças, dizendo que lhe não fazem direito, se o Julgador differ que lhe seja dado instrumento, ou carta, com sua reposta, será obrigado responder em dois dias primeiros seguintes, contados de momento a momento, em que lhe o requerimento for feito por palavra. E se a parte fizer o requerimento por escrito, contar-se-haõ os dois dias do momento em que lhe for apresentado. E se a parte, a que tocar, quizer responder, responderá em outro tanto termo. E se o Requerente quizer replicar, e a outra parte replicar, ou o Juiz, podello-haõ fazer em hum dia cada hum contado pela dita maneira. E o Tabelliaõ, ou Escrivaõ será diligente em apresentar o requerimento ao Juiz na hora que lhe for dado, e em pedir ao Juiz reposta, ou á parte, e a treplicar no fim de cada hum dos ditos termos. E não lha dando cada hum dos sobreditos ao dito termo, o Tabelliaõ, ou Escrivaõ passará o instrumento, ou carta á parte que lho pedir, sem a reposta, replica, ou treplica, que lhe assim não for dada. E desta maneira o faça entre as partes, quando lhe alguma dellas pedir instrumento de requerimento, ou protesto, ou de outro qualquer acto fóra de Juizo, se a outra parte lhe não der reposta no dito termo de dois dias. Porque he de presumir que o Juiz, ou a parte que dilata dar reposta, o faz por alongar a demanda, e tolher ao Requerente seu direito.

E faraõ outrossim os instrumentos de notificações, requerimentos, protestações, que algumas pessoas fazem a outras fóra do Juizo, e de citações que se fazem por nossas Cartas, ou de nossas Justiças, e de entregas

tregar de prezos a alguns Juizes, ou Alcaldes, que se delles daõ por entregues, e de mandados, e authoridade de Juizes, para alguns prezos poderem fazer contratos nas cadêas, ou de certidões, como algumas Cartas nobras, ou Alvarás foraõ apresentados a alguns Juizes, e Officiaes, ou a outras pessoas, ou de fé, ou certidaõ, como nobras Cartas, ou de nobras Justiças, ou dos Prelados, ou seus Vigarios foraõ fixadas nas portas das Igrejas, ou lugares publicos. E todas estas escrituras de similhante qualidade faraõ os Tabelliaes Judiciaes, ou das Nobras, quaes as partes para isso escolherem.

E o Tabelliaõ, ou Escrivaõ assim da Justiça, como Fazenda, que logo naõ der o instrumento, ou carta á parte para lho requerer ao outro dia seguinte depois de passados os ditos termos, ora seja com reposta do Julgador, ou da parte, ou sem ella, se no dito termo a naõ quizer dar, por esse mesmo feito perca o officio, e nunca o mais haja, nem outro algum de Justiça, e seja prezo, e da cadêa pague vinte cruzados para a parte, se o quizer accusar, e pedir. E naõ os querendo demandar, será ametade para Cativos, e a outra para o accusador; e naõ havendo accusador, seraõ todos para os Cativos. O que cumpriraõ, sem embargo que pelos Desembargadores, que a alguma parte mandarmos, posto que Presidente, levem, ou pelos Corregedores, Ouvidores, Juizes, Contadores, e todos os outros Officiaes de Justiça, ou Fazenda a que tocar, ou pelas pessoas que jurisdicção tiverem nos lugares onde se taes instrumentos requerem, lhes seja defezo, que os naõ dem. E posto que os taes Officiaes da Justiça, ou Fazenda tenhaõ alçada no caso, porque todavia os daraõ sob as ditas penas, declarando como dito Julgador lho prohibia, e que delles por bem da Ordenação lho deiraõ. E no caso que algum instrumento for tirado dante alguns Desembargadores, que com alçada mandamos, o tal instrumento naõ irá a nenhuma das Relações, mas virá a nós.

E quando passarem alguns instrumentos ás partes, declararaõ toda a verdade dos autos, que pelas partes, ou pelo Juiz for apontada em seus requerimentos, ou repostas, sob pena de privação dos officios, como se contém no terceiro livro, no titulo = da maneira que se terá, quando o Juiz naõ recebe appellação.

E se depois que o Tabelliaõ, ou Escrivaõ incorrer em as ditas penas, por denegar o instrumento á parte, fizer mais escritura, ou outra alguma cousa que a seu officio pertença: Mandamos que seja prezo, e da cadêa pague vinte cruzados, ametade para os Cativos, e a outra para quem o accusar: e mais será degradado dez annos para o Brasil, e as partes os poderãõ demandar pelo que lhes levar pelas taes escrituras, e naõ seraõ valiosas. E aos Juizes, e Officiaes, assim da Justiça, como de nobra Fazenda, defendemos que com o tal Tabelliaõ, ou Escrivaõ naõ façaõ cousa alguma, que a seus officios pertença. E o que o contrario fizer, pague dois mil reis, ametade para Cativos, e a outra para quem o accusar.

E mandamos a todos nossos Corregedores, Juizes, e Officiaes de Justiça; e assim aos nossos Contadores, Almoxarifes, Juizes das Sizas, e Officiaes de nossa Fazenda, Contadores dos Resíduos, Ouvidores nossos, e das Terras dos Mestrados, e assim de Senhores de Terras, e Grandes de nossos Reinos, e Senhorios, que quando quer que semelhantes requerimentos lhes forem feitos, e pedirem disso instrumentos, dem sua resposta no tempo aqui declarado, e não a dilatam mais. E se passado o dito termo a não dem, mandamos que não impidaõ, nem tolhaõ aos ditos Tabelliães, ou Escrivães, que passem os ditos instrumentos, ou cartas testemunhaveis, e lhos deixem fazer, e dar ás partes segundo a seus officios pertence. E não sómente lhos não impediráõ, mas seraõ obrigados a lhes fazer dar os ditos instrumentos, ou cartas testemunhaveis, nos termos acima conteúdos; sob pena de qualquer que o contrario fizer, e o tal instrumento, ou carta impedir, ou lha não fizer dar, como dito he, perderáõ por esse mesmo feito o officio, e será inhabil, para nunca mais ter officio de Justiça, nem outro algum de Cidade, Villa, ou Lugar, e mais pagará vinte cruzados á parte, se quizer accusar. E não accusando a parte, será ametade para quem o accusar, e a outra para os Cativos. E se mais usar o dito officio sem Provisão nossa, haverá aquella pena, que haveria a pessoa, que sem nossa authoridade servisse o officio de Justiça. E se o que tiver a jurisdicção da terra defender dar-se o tal instrumento, seja suspenso della, em quanto o Nós houvermos por bem.

E seraõ avisados os ditos Tabelliães, que os taes instrumentos fizerem, se os fizerem por petições, que lhes as partes derem, que tanto que as ditas petições forem por elles trasladadas, sejaõ lidas, e concertadas perante as partes, se a isto quizerem ser presentes. E quando não forem presentes, sejaõ concertadas com outro Tabelliaõ, o qual porá o concerto, e assignará de seu final razo. E não lhe pondo o dito concerto, será privado do officio, e pagará á parte toda a perda, e dano, e custas que por isso receber.

E em todas as escrituras que passarem ás partes, poráõ por sua letra as pagas para se saber se levaõ mais do que lhes he taxado. E nas escrituras de que não houverem, ou não quizerem levar dinheiro, poráõ nihil. E fazendo o contrario dilito, não pondo a paga, pela primeira vez tornem á parte todo o que levaraõ, e outro tanto paguem para os prezos pobres. E pela segunda vez hajaõ a dita pena, e mais sejaõ suspensos dos officios por seis mezes. E pela terceira sejaõ privados delles. E o Tabelliaõ que levar mais do que lhe he ordenado, haverá as penas conteúdas no quinto livro, no titulo = da pena que haveráõ os Officiaes, que levaõ mais do conteúdo em seus Regimentos.

E o que fizer escritura falsa, ou auto falso, morrerá morte natural, e perderá toda sua fazenda, como se contém no livro quinto, titulo = dos que falsificão final, ou sello del Rei, &c.

E o que levar mais que o conteúdo em seu Regimento, perderá o
offi-

officio, e mais haverá as penas que se contém no livro quinto, no titulo = da pena que haverão os Officiaes, &c.

E o que servir sem carta, seja degradado dez annos para o Brasil, e por esse mesmo feito perca o officio, e nunca o mais haja, nem outro algum de Justiça, e pague da cadêa vinte cruzados, ametade para Cativos, e a outra para quem o accusar.

E nenhum Tabelliaõ poderá vender, nem renunciar o officio em outra pessoa sem nossa especial licença, nem o renunciará quando estiver doente, ou tiver nelle feito alguns erros, como diremos no titulo = dos que vendem, ou renunciaõ os officios sem nossa licença, e sob as penas ahi conteúdas.

E assim seraõ obrigados a se casarem, como se contém no titulo = que não tenhaõ officios publicos aos menores de vinte e cinco annos, nem homens solteiros.

Tabelliães pelos Senhores das Terras.

E Qualquer Tabelliaõ que se chamar pelo Senhor da terra, que para isso não tiver expressa doação, perderá o officio, e nunca mais o haverá, nem outro algum officio de Justiça, e pagará vinte cruzados, ametade para nossa Camera, e a outra para quem o accusar.

E a pessoa que acceitar o officio de Tabelliaõ, novamente creado por qualquer Senhor de terra, haverá pena de falsario.

E o que acceitar o officio de Tabelliaõ de algum Senhor de terras, que não tiver mais poder que para apresentar, e o servir sem vir tirar Carta, e Regimento da Chancellaria, perderá o officio, e haverá as mais penas que são conteúdas no segundo livro, no titulo = em que maneira os Senhores de terras.

E o que houver officio de Tabelliaõ, por lho dar algum Senhor de terras, que tenha poder de lho dar, sem vir á nossa Chancellaria, se o tal Tabelliaõ acceitar do tal Senhor de terras Regimento de seu officio, que não for tal como o Chanceller mór dá aos Tabelliães na nossa Chancellaria, perderá o officio, e haverá a mais pena conteúda no titulo = em que maneira os Senhores de terras.

E o que por sentença perder o officio, que lhe for dado por algum Senhor de terras, e o tornar a haver de sua mão sem nossa expressa licença, perca o dito officio, e nunca o mais possa haver, nem outro algum de Justiça. E será prezo, e degradado dois annos para Africa; e da cadêa pague vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera.

*DO QUE HAÕ DE LEVAR OSTABELLIAENS , E ESCRIVAENS
de seus Officios , conforme a nova reformação das Ordenações
do Reino.*

EM todas as escrituras, que se haõ de contar por regras, assim como as inquirições, appellações, traslados, e termos de processos, levará o Tabelliaõ de cinco regras dois reis, e o Escrivaõ de cinco regras e meia; e esta maioria haverá o Tabelliaõ mais que o Escrivaõ, por bem da pensaõ que nos paga em cada hum anno, e em cada regra haja trinta letras, pouco mais, ou menos; em modo que contando as letras de sete regras, fiquem as regras humas por outra de trinta letras: e posto que o Escrivaõ seja publico em alguns lugares, que possa fazer escritura publica, se nos pagar pensaõ, naõ levará mais que de cinco regras e meia dois reis, como outro Escrivaõ: e posto que algum Tabelliaõ seja privilegiado por Nós, que naõ pague pensaõ, naõ deixará porém de levar de cinco regras dois reis; porque semtazaõ feria naõ lhes ser util seu privilegio: e em todos os autos que ao officio de Tabelliaõ, ou Escrivaõ pertencem, naõ haja alguma outra differença, quanto ao levar dos salarios.

E naõ levaráõ por escrituras os artigos, e razoados dos Advogados, e sentenças dos Julgadores, ou tenções dos Desembargadores; porque saõ cousas que naõ escreveraõ, e em que naõ tiveraõ trabalhos, nem os Contadores lho contaráõ por escritura; porém quando das taes cousas derem os traslados, levaráõ seu salario, e se lhes contará por escritura, como levaõ dos mais autos.

De huma commissaõ escrita no processo; porque Nós, ou aquelle que nosso lugar tiver commetta o feito a algum Julgador, levará o Tabelliaõ, ou Escrivaõ sete reis, daquelle em cujo favor a commissaõ he feita: e se for aprazamento de ambos, ou em seu favor, levará de cada hum quatro reis, e mais naõ.

Das procurações feitas apud acta, levará da parte que fizer esta procuração sete reis, ainda que faça muitos Procuradores: e se duas, ou tres pessoas fizerem hum Procurador, ou Procuradores, de cada huma pessoa levará sete reis: salvo se forem marido, e mulher, ou irmãos em huma herança, ou Cabido, ou Universidade, ou Concelho, que naõ pagaráõ senaõ como huma pessoa.

E de todas as outras escrituras naõ levaráõ os Tabelliães, nem Escrivães, posto que seja de nossa Corte, ou das Correições, ou outros quaesquer de nossos Reinos, e Senhorios, mais, posto que em ellas sejaõ muitas pessoas, do que directamente lhes pertence levar, sendo huma só pessoa.

De querela, fiadoria, convença, ou outro termo semelhante, que escreverem perante algum Julgador, ou por seu mandado forem fazer

em algum lugar dentro na Villa, ou arrebalde, onde o Julgador estiver, levarão sete reis, assim como leão de huma assentada de testemunhas. E mais haverão o que montar nestas escrituras que fizerem, contadas as regras, como dito he.

E de qualquer termo, em que for escrita, e fizer menção como a parte foi apregoada, levarão da parte, em cujo favor se fizer o termo, sete reis.

E das publicações das sentenças definitivas levarão quatorze reis; e das interlocutorias sete reis, da parte em cujo favor forem. E se a sentença fizer por ambas as partes, pagará cada huma segundo a sentença, ou interlocutoria for em seu favor. E das conclusões, assim sobre o libello, ou sobre artigo, ou sobre a definitiva, ou sobre outra qualquer cousa, de cada huma conclusão levarão quatro reis: convém a saber, dois reis de cada huma parte. E se tal conclusão for á revelia de huma das partes, levarão a revelia, e a conclusão, da parte em cujo favor he a tal conclusão, e revelia. Porém se for conclusão ante o Juiz da appellação, e for sobre a definitiva, se esse Escrivão não houve do feito vista, ou outro proveito de escritura; salvo a dita conclusão, como muitas vezes acontece, assim em feitos crimes, como civeis, levará o Escrivão de tal conclusão trinta e seis reis; convém a saber, dezoito de cada parte: e se não apparecer senão huma parte, e for concluso á revelia da outra, levará dezoito reis desta parte que for presente, e mais á revelia daquella em cujo favor he.

E dos mandados que o Julgador mandar, assim como quando assignar termo a algumas das partes, a que venhão razoar, ou venha com alguma escritura, ou lhe manda dar o traslado de algumas razões, ou o lançaõ da prova, ou das razões, ou de outra cousa, ou de outros semelhantes mandados, levarão da parte, em cujo favor for tal mandado, quatro reis.

E das inquirições que tomarem, além daquillo que lhe montar de sua escritura contada ás regras, levarão as assentadas das testemunhas, por esta maneira: De cada huma assentada sete reis, e do dito das testemunhas não levarão cousa alguma, salvo sua escritura. E estas assentadas sejaõ taes, que em cada huma haja tres ditos de testemunhas; e se menos for, não lhes contem assentadas, salvo dois reis do dito da testemunha, e sua escritura: e faraõ duas assentadas no dia, convém a saber, huma da hora da terça até meio dia, e outra depois de comer até a sahida de vespas; e estarão prestes para receber quantas testemunhas poderem no dito tempo em cada assentada: e porque ás vezes em huma assentada o Tabellião, ou Escrivão toma quatro, ou cinco testemunhas, e em outra não toma mais de huma, ou duas, o que acontece, ou pelas testemunhas dizerem muito, ou pouco, ou a parte por entãõ não poder dar mais, e não por culpa do Tabellião, ou Escrivão, em este caso refaçaõ-se as testemunhas de huma assentada pela outra: de maneira que leve de cada tres testemunhas huma assentada. E isto se entenda

tenda, quanto ás testemunhas que tirar em lugar costumado: e se forem pela Villa perguntar testemunhas em suas casas, por serem pessoas honradas, ou enfermas, que mereçam, e devão ser perguntadas em suas casas, ou andarem tirando algumas inquirições devassas pelas Freguezias, levem de cada tres testemunhas por huma assentada, assim como se as perguntasse em lugar acostumado; porque tão grande trabalho he de andar assim perguntando, como estar residente em certo lugar.

Das penhoras que se fizerem, quando forem com o Porteiro, levarão o que se lhes montar na escritura que escreverem, contada ás regras, como dito he, e mais da ida sete reis; e outro tanto levarão, quando estiverem á venda dos penhores, cada vez que ahi estiverem; convém a saber, cada dia duas vezes, huma até jantar, e outra depois de comer até vespera, se tanto durar a venda dos penhores.

E se a parte penhorada quizer pagar, e lhe tornarem effes penhores, levará o Tabelliaão, ou Escrivão a escritura que sobre isso escrever contada ás regras, e mais de sua entrega sete reis; e isto se entende quando a penhora for feita na Villa, ou arrealde do lugar, onde o Tabelliaão estiver; porque se mais longe for, levará maior salario, como se ao diante dirá.

E da sentença, ou instrumento que fizerem, se for tirada do processo, ou de instrumento de agravo, e for huma meia folha de papel cheia escrita de ambas as bandas, levará della cincoenta e oito reis. E se for escrita de huma só banda, levará vinte nove reis, e assim por este respeito, segundo sua quantidade; e se for carta testemunhavel, ou outra direita, assim como carta de seguro, ou de posse, ou de inimidade, ou carta feita por petição, que não são de muito trabalho, levarão de huma meia folha escrita de ambas as bandas quarenta e quatro reis; e se for escrita de huma só banda, levarão vinte e dois reis, e assim do menos a esse respeito; com tanto que cada huma banda leve vinte cinco regras, pouco mais, ou menos; em modo que contando quatro, ou cinco bandas, sejam em humas por outras vinte e cinco regras em cada huma banda, e assim cada regra levará ao menos trinta letras, em modo que contando as letras de sete, ou oito regras, fiquem humas por outras de trinta letras cada huma: e não havendo em cada banda as regras pelo sobredito modo, não lhas contarão, senão ás regras, a cinco regras por dois reis: e não sendo as regras das letras que dito he, não lhe contarão dellas cousa alguma.

E as cartas testemunhaveis, ou direitas, instrumentos de agravo, appellações, e outras escrituras de qualquer sorte que sejam, não as fação em bandeira, ou rolo, nem as escrevaão ao longo, sómente as fação da maneira, que se escrevem no processo; e fazendo-as de outra maneira, percaão toda a escritura, que assim fizerem.

E quando algum Tabelliaão, ou Escrivão fizer alguma carta testemunhavel, ou instrumento de agravo, ou outra qualquer carta, que nullo fello levar, serlhe-hão contadas as primeiras tres folhas, que são seis

laudas , a quarenta e quatro reis cada lauda ; e se cada huma das ditas escrituras for de mais folhas , contarlhes-haõ todas as mais folhas , e escrituras ás regras , a cinco regras por dois reis ao Tabelliaõ , e cinco e meia ao Escrivaõ , sendo sempre as ditas folhas das regras , e letras sobreditas : e quanto he ás appellações , contarlhas-haõ todas desde o principio.

E quando taes escrituras vierem á nossa Corte , ou á Relação do Porto , seja contado aquillo que se dellas montar aos Tabelliães , e Escrivães , que as fizerem pela sobredita maneira , e aquillo que for achado , que mais levaráõ , sendo ahi moradores , o Contador das custas os faça logo chamar , e logo com effeito tornar ás partes em dobro. E se forem moradores em outra parte , faça-le carta passada pelos Desembargadores , que do feito conhecerem , para que tudo assim seja realmente executado. E mais haveráõ a pena conteúda no quinto livro , no titulo = da pena que haveráõ os Officiaes que levaõ mais , &c. Da qual se tirará , o que assim a parte levar , segundo mais largamente ahi diremos.

Dos Alvarás pequenos , que não encherem huma lauda , assim como Alvarás para prender , e soltar prezos , ou para citar testemunhas , ou de ouros semelhantes , levem quatorze reis de cada hum ; porém se o Alvará for tão grande que encha huma lauda , levem delle hum vintem , e a esse respeito se mais for.

E dos feitos dos prezos pobres , que se livraõ pelas Misericordias do Reino , não levaráõ os Escrivães mais aos ditos prezos , que ameta-de do salario que lhes pertencer , ou sejaõ Escrivães da nossa Corte , ou outros quaesquer do Reino.

E havemos por bem , que os Escrivães que escreverem nos feitos dos livramentos dos prezos degradados para galés , assim nas terras donde vem os ditos degradados , como nas Casas da Supplicação , e do Porto , não levem mais que a terça parte daquillo que lhes for contado de sua escritura nos ditos feitos.

E os Tabelliães , e Escrivães poraõ por suas mãos as pagas em todas as ditas escrituras que fizerem , de que devaõ levar dinheiro : e nas de que não houverem , ou não quizerem levar dinheiro , ponhaõ nihil. E na carta não ponhaõ paga de publicação , nem de processo , mas sómente do que levarem pela escritura da carta : e o que o contrario fizer não pondo paga , como dito he , pela primeira vez torne á parte tudo o que levar , e pague outro tanto para os prezos ; e pela segunda vez haja a mesma pena , e seja suspenso do officio por seis mezes ; e pela terceira seja privado do officio.

Vistas.

DA vista do feito , o Tabelliaõ , ou Escrivaõ que os escrever do principio , levará a sexta parte de quanto montar na escritura da inquirição do tal feito até onde a vista seja pedida , contando todas as regras

gras na sobredita maneira. E posto que a vista seja pedida muitas vezes, não levará vista senão hum só vez. Porém se depois que a vista for pedida hum vez, o feito crescer mais por inquirição, ou escritura, qualquer que seja, seja-lhe contada a vista do que mais cresceu, depois que a outra vista foi pedida: com tanto que lhe não contem vista, donde lhe contaraõ o traslado.

E perante o Juiz da appellação, levará o Escrivão da vista dessa appellação dois reis de cada folha. Porém se o Juiz da appellação mandar tirar algumas inquirições nesse feito, depois de pender perante elle, ora se tirem na Corte, ora em outra parte, e for dellas pedida vista, levará o Escrivão o sexto dellas, assim como se o feito fosse começado perante o Juiz da appellação.

E sendo hum feito findo por sentença, se depois for por alguma parte dado em outro feito em ajuda de seu direito, e for delle pedido vista por alguma parte, de tal feito não levará o Tabelliaõ, ou Escrivão vista; salvo ametade do que levou o Escrivão perante o Juiz da appellação: por quanto já do feito findo esse Tabelliaõ, ou Escrivão que o tinha, levou a vista. Porém se ainda delle não houver alguma vista, e entaõ foi a primeira vez que se pedio, levará sua vista toda por inteiro, assim do feito, como da appellação, pela maneira que dito he: e desta vista levará ametade o Tabelliaõ, ou Escrivão que tinha o feito, que he dado em prova.

Buscas.

TOdo o Tabelliaõ, ou Escrivão, que tiver feito em seu poder depois que for findo por sentença, ou antes que o seja, se he retardado, e não se falla a elle por culpa das partes, quando por alguma dellas lhe for requerido, que o traga a Juizo para fallar a elle, ou para tirar delle sentença, ou outra escritura, ou para o dar em ajuda de sua prova em outro feito, ou para haver por elle algum proveito, levará esse Tabelliaõ, ou Escrivão da busca de tal feito de cada mez nove reis, e isto até o primeiro anno cumprido, que são por anno cento e oito reis. E se for mais tempo, que passe de anno, levará no segundo anno cinquenta e quatro reis: e se passar de dois annos, levará pelo terceiro anno dezoito reis: e se passar de tres annos, não levará dahi em diante de busca mais cousa alguma; mais levará sómente dos ditos tres annos, em que se montaõ cento e oitenta reis. A qual busca se lhe dá, não sómente pelo trabalho que leva em buscar o feito, mas porque he obrigado guardar os feitos crimes até vinte annos, e até trinta os civeis.

E tal busca como esta não haverá lugar nas escrituras, que a parte deu em Juizo para provar sua tenção, que sejaõ taes, que no fim do feito se devaõ tornar á parte, posto que o Tabelliaõ, ou Escrivão as tenha em seu poder o dito tempo, durante o feito.

E depois que o feito for findo por sentença, se a parte não requerer suas escrituras, e as deixar estar em casa deste Tabelliaõ, ou Escrivão, leve

leve dellas busca , affim como de outro feito , ou escrituras que tiverem em sua guarda , pela sobredita maneira : salvo se a parte não for na terra para as pedir , e requerer. E esta busca haverá lugar em todos os processos , e inquirições , e escrituras , que este Tabellião , ou Escrivão tiver em sua guarda , como dito he. Porém se for requerido que dê as ditas escrituras , e maliciosamente por levar busca as retiver , não haverá dellas busca , e pagará á parte outro tanto , quanto lhe pedir de busca.

E quanto ás escrituras que ha de buscar por livro , affim como notas de contratos , querelas , ou denunciações , que tenhaõ escritas em seus livros , de taes como estas , levarão de busca sómente ametade do que levarião dos processos , e escrituras acima ditas , havendo respeito ao que dito he : e outro tanto levará o Tabellião por buscar o instrumento , que já tiver tirado da Nota , e não lhe foi requerido pela parte a que pertencia , pois não esteve por o Tabellião.

E dos inventarios feitos pelos Tabelliães dos bens dos orfãos , onde não houver Escrivães do dito officio , levarão de busca o que he declarado no titulo = dos Escrivães dos Orfãos.

E em todos os sobreditos casos , onde devem haver buscas , não se contará busca dos primeiros seis mezes ; mas contar-se-ha do tempo que correr depois delles ; porque depois que passaõ os ditos seis mezes sem se fallar ao feito , não estando concluso , ou estando concluso , hum anno na mão do Escrivão sem se fallar a elle , não se póde fallar ao feito , até que a parte seja novamente citada.

Idas.

E Quando algum Tabellião , ou Escrivão for fóra do lugar tirar inquirição , ou fazer outro negocio , se levar besta sua , e moço , levará para si , e para mantimento da besta , e moço , dois tostões por cada dia que andar fóra de sua casa : e haverá mais sua escritura , e assentada de testemunhas , ou a penhora , se a fizer. E se em tal negocio não andar senão ametade de hum dia , levará ametade , e affim mais , ou menos segundo o espaço do dia , que lá andar. Porém se a parte der besta sua a esse Tabellião , ou Escrivão , não levará mais que hum tostaõ para si , e para mantimento do moço : e não comerá o Tabellião , ou Escrivão com a parte , por se não dar azo de se affeioar a ella : salvo se no lugar onde o tal negocio for fazer , não achar a vender outro mantimento , senão o que lhe a parte der : e se comer á custa da parte , elle , o moço , e a besta , não levarão mais que hum tostaõ : e se não levar besta , haverá sómente hum tostaõ , e comerá á sua custa : e se comer á custa da parte , não levando besta , haverá meio tostaõ sómente. E o mesmo levarão os Inqueredores.

E sendo as partes presentes no lugar onde os Tabelliães , ou Escrivães forem moradores , demandem seus salarios , do dia em que se publica

blica a sentença definitiva a tres mezes. E não os demandando no dito tempo, não os possaõ mais demandar, nem sejaõ sobre isso mais ouvidos: e os ditos Officiaes seraõ avisados, que não levem mais cousa alguma além do que lhes he taxado, sob pena de perdimento de seus officios, e haverão as mais penas conteúdas no livro quinto, titulo = da pena que haverão os Officiaes, que levaõ mais do conteúdo em seus Regimentos.

*REGIMENTO DOS CONTADORES DOS FEITOS, E CUSTAS,
assim da Corte, como do Reino, conforme a nova reformação das
Ordenações do Reino.*

OS Contadores das custas as contarão, assim as pessoas que são para mantimentos das pessoas, como as do processo, que são o que os Escrivães, e Tabelliaes haõ de haver da escritura, e o salario dos Procuradores, e outros quaesquer Officiaes. As quaes não contará outra alguma pessoa na nossa Corte, nem na Relação do Porto, nem nas Cidades, Villas, e Lugares, onde Contadores de custas houver. E sendo a conta por outrem feita, seja nenhuma, e de nenhum effeito, e torne-se a fazer por o Contador a que pertencer. E aquelle que a der a fazer a outrem, pague ao Contador de pena o dobro do que houvera de haver da tal conta, além do seu salario ordenado, que lhe della montar. E sendo o Contador suspeito, ou impedido por alguma cousa, porque a não possa fazer, ou se depois de feita as partes allegarem erro de conta, em taes casos, se for na Casa da Supplicação, ou na do Porto, os Juizes da Chancellaria, e nas Cidades, Villas, e Lugares o Juiz do feito, commetterão as taes contas ao Revedor, se o houver para isso ordenado por Nós. E não o havendo, a huma pessoa, que sem suspeita as possa fazer. E estando a Corte apartada da Casa da Supplicação, o Corregedor da Corte fará a tal commissão.

E bem assim faraõ as outras contas, que os Julgadores entre partes mandarem fazer nos feitos, que se perante elles tratarem; e neste caso poderão os ditos Julgadores, a requerimento das partes, ou de cada huma dellas, mandar fazer as contas por outras pessoas, em que se louvarem, havendo causa legitima para isso: ou sendo a qualidade das outras contas tal, que lhes pareça bem fazer-se assim. E os que assim fizerem as ditas contas entre partes, não levarão mais salario dellas, que o que lhes for taxado pelo Juiz do feito, que as mandou fazer. E levando mais, ou levando-o sem lhe ser taxado, haverão as penas que por Nós são postas aos Officiaes que levaõ mais do conteúdo em seus Regimentos. E do que for taxado pelo Juiz, não haverá appellação, nem agravo, se a quantia do principal sobre que o feito tratava couber na sua alçada: e não cabendo em sua alçada o principal, sobre que se o feito trata, poderão os Contadores, ou as partes agravar da taxa-
ção

ção da conta, por petição na Casa da Supplicação, ou do Porto para a Meza grande, e dante outros Julgadores por instrumento de agravo para os Desembargadores do agravo, a que o conhecimento pertencer. E depois de taxado o salario da conta, o feito tornará á mão do Contador, da qual não sahirá até ser pago do que assim for taxado.

Porque as custas pessoas se haõ de contar aos litigantes, a que forem julgadas, mais, e menos, segundo a differença das pessoas, qualidade, e estado, no contar dellas se tenha a maneira seguinte. Se a parte a que as custas forem julgadas for Cavalleiro, ou Cidadão, ou graduado em grão de Bacharel, ou Escudeiro, ou de outra mór condição, ou for mercador, e fizer certo que em algumas das nossas Alfandegas dizimou de alguma mercadoria sua, pouco, ou muito, aquelle anno, em que o feito se tratou; ou for mestre de não de Castello davante, ou de navio que seja de carga de oitenta toneis, e dahi para cima, contarlhe-haõ quarenta reis por dia para sua pessoa, e quinze para hum criado, e outros quinze para o cavallo, se o trouxer.

E quando algumas partes forem de tal qualidade, a que se devaõ contar mais servidores, assim de pé, como escudeiros, como adiante será declarado, contarlhe-haõ para cada hum Servidor de pé, a doze reis por dia; e aos escudeiros que lhe houverem de ser contados, a quinze reis por dia a cada hum, e quinze para o cavallo.

E aos Moedeiros, e Espingardeiros, e Besteiros do Couto, e do Monte, assim aposentados, como por aposentar, contarão quarenta reis por dia. E sendo prezo cada hum dos sobreditos, contem-lhe cincoenta reis por dia, quer tenha servidor, quer não.

E todos nossos moradores, que por ordenança haõ de ter cevada, quando tiverem cavallo, haverão as custas como de Escudeiros. E os outros nossos criados, que por nossa ordenança não haõ de haver cevada, ainda que cavallo tenhaõ, haverão trinta reis por dia. E se algum homem, que Escudeiro não seja, allegar que he abastado, e que costuma ter cavallo, e que sempre trouxe o cavallo no lugar onde seguiu a demanda, em quanto nella andou, contarlhe-haõ custas de sua pessoa, como acima dissemos, que se contém ao Escudeiro.

E quando as mulheres de quaesquer pessoas das acima nomeadas seguirem seus feitos por si, assim em vida do marido, como depois em quanto honrada, e honestamente tiverem, contarlhas-haõ, como se deverão contar a seus maridos.

E aos Clerigos de Ordens Sacras, e aos Beneficiados, contarão as custas, como aos Cavalleiros.

E ao peão contarão a trinta reis por dia, andando solto, e a cincoenta se for prezo, quer tenha servidor, quer não. Porém se o tal prezo for official mecanico, e na cadêa não usar de seu officio, como fizera se fora solto, contarlhe-haõ a sessenta reis por dia. E ás mulheres dos ditos peões contarão a trinta reis por dia sendo soltas, e quarenta sendo prezas, quer tenhaõ quem as sirvaõ, quer não.

E quando algum litigante não seguir seu feito por si, em pessoa, e mandar requerer por outrem, haverá de custas segundo for a qualidade do requerente, não passando do que houvera de haver o que o assim enviou, se por sua pessoa a dita demanda requerera.

E quando a parte vencedor for morador no lugar onde se trata o feito, ou em seu termo, contarhe-hão sómente os dias, que pelos termos do feito se mostrar que appareceo nas Audiencias, ou deu inquirição, ou foi ver como juravaõ as testemunhas, que contra elle se deraõ.

E por quanto além dos ditos dias, as partes vão outros muitos dias seguir seus feitos, estando conclusos em poder do Julgador, aguardando as Audiencias, quando seus feitos haõ de sair, e taes dias são incertos, o Contador dará juramento á parte, que diga quantos são esses dias, que pelos termos do feito se não mostraõ, e os que jurar, se vir que podem caber no tempo que o processo durou, contarhos-ha, não passando de quarenta dias em cada hum anno; posto que a parte jure que são mais, porque isto se costuma sempre assim, e por isso se chamaõ dias de costume. Os quaes dias se entenderão sómente naquelles que forem moradores no lugar onde se tratar a demanda.

E se a parte vencedor não for do lugar, e termo onde se tratar o feito, e vier a esse feito de outro Julgador, contarhe-hão os dias que ahi se deteve por, e os da ida, e vinda, até que chegue a sua casa, a seis legoas por dia, e mais não, e mais tres para se fazer, e tirar a sentença. E isto se entenderá se elle não veio ahi para outra cousa. Que se para negociar outra cousa veio, mais por seguir o feito (o que ficará em seu juramento) entãõ não haverá custas, senãõ dos dias que apparecer em juizo, ou der inquirição, ou vir jurar as testemunhas, e os dias do costume, como se fosse morador do lugar, e de outra maneira não; e o conhecimento disto pertence ao Contador. E se jurar que veio mais por seguir o feito, que por outra cousa, contarhe-ha as custas, posto que ahi negociasse cousas, como se sómente negociara a demanda.

E quanto aos feitos dos moradores das Ilhas, e lugares de Africa, que vierem a este Reino seguir algum feito, contarhes-hão para a tornada os dias que parecer ao Contador, que se podem deter no caminho. E se o feito se acabou em tempo que não havia navio para partir deste Reino para Ilhas, por se não costumar navegar em tal tempo, contarhe-hão tambem todos os dias, que por essa causa se detiver. E se ácerca disso o Contador tiver alguma duvida, dê conta della ao Juiz da Chancellaria em cada huma das Relações, e nos outros lugares ao Juiz do feito.

E porque algumas vezes, as partes que vem de outros Julgados, são Alfaiates, ou Capateiros, ou Officiaes de outros misteres, de que usão continuamente nos lugares onde se trataõ as demandas, e sómente vão ás Audiencias que se fazem, e acabadas ellas, se tornaõ logo a seus officios, e se não usassem dos ditos misteres, poriaõ mais diligencia em requerer seus feitos, e haveriaõ mais azinha nelles despachos,

a estes que assim usão continuadamente os ditos misteres, e delles haõ proveito, contar-lhes-haõ sómente os dias que apparecerão em Juizo, ou deraõ inquirição, ou viraõ jurar testemunhas, e os dias de costume, como dito he; e isto mesmo se guardará naquelles que durando a demanda andaõ a jornaes continuadamente no lugar da demanda, ou vivem por soldada.

E se for pessoa honrada quem trazer consigo algum homem de cavallo, ou de pé, que com elle viva, haverá custas para si, e para seu homem: convêm a saber, o de cavallo quinze reis por dia, e quinze para o cavallo, e o de pé a doze reis por dia, e estas mesmas custas levarão as mulheres de cada hum dos sobreditos, que consigo trouxerem os semelhantes servidores, homens, ou mulheres. E isto se entenda, que os que assim trouxerem, sejaõ de idade de quatorze annos para cima, e não lhe contem senão hum servidor, posto que mais traga: salvo se for das pessoas a que mais servidores mandamos contar.

Item, quando alguma parte traz dois, ou tres feitos, ou mais, ora os traga todos com huma parte, ora com diversas, e for hum feito sentenciado com vencimento de custas, e ao tempo que se contaõ estiverem os outros feitos ainda por sentenciar, contar-se-haõ ao vencedor todas as custas no feito findo, como se outro não trouxesse. Porém depois quando os outros feitos forem sentenciados, e nelles, ou em algum delles houverem de ser contados custas ao mesmo vencedor a que já foraõ contadas, o Contador não lhe contará todos os dias que já foraõ contados no outro feito, para o que dará sempre juramento ao vencedor, quando lhe houver de contar custas, para que declare se lhe foraõ já contadas outras daquelle tempo que mais durou o feito em que lhas entaõ contaõ. Porém aquelles sobre que assim não são contadas as custas dos dias que durou o outro feito, em que o vencedor primeiro venceo, será obrigado pagar as custas dos dias que os ditos feitos duraraõ, em quanto durou o feito, que primeiro foi sentenciado, do soldo a livra por repartição, dos dias em que os feitos juntamente se trataraõ, as quaes se pagarão áquelle que já for primeiro condemnado que as pagasse. E não estando elle no lugar, onde se fizer a conta, o Contador as fará entregar ao Mamposteiro dos Cativos desse lugar. E se este primeiro foi condemnado, e a quem se haõ de tornar as vier pedir até dois mezes do dia que forem entregues ao Mamposteiro, elle lhas entregará; e não as vindo pedir no dito tempo, ficarão devolutas aos Cativos. E sendo caso que ao tempo que o Contador conta as ditas custas, ou outros feitos forem sentenciados com vencimento de custas de pessoa, o Contador repartirá as ditas custas de dias de pessoa, por outro feito, ou feitos em que lhe foraõ julgadas custas, que forem sentenciados ao tempo que assim contaõ as ditas custas; porque os feitos, em que não for vencedor em custas, não haõ de entrar em repartição, para por elles lhe serem descontados dias alguns.

E porque muitas vezes mulheres que não são de Cavalleiros, nem das

das pessoas que não devem haver custas de Cavalleiros; e assim homens velhos, ou doentes que não podem vir a pé, e vem em bestas alugadas, quando forem vencedores em custas, contar-lhes-hão os alugueres de bestas em que vieraõ, fazendo-o certo por testemunhas, ou por escritura. E não tendo testemunhas, nem escritura, ficará em seu juramento; com tanto que o que assim jurar, não passe de duzentos reis.

E quando forem julgadas á parte vencedor as custas do processo sómente, conte-lhe todas as custas, que a parte fizer no processo, e mais não. E quando achar, que são julgadas em dobro, ou trasdobro, contará todas as custas, que se mostrar que a parte fez em dobro, e trasdobro; salvo a assignatura, e o salario do Procurador, e conta do Contador, e feito da sentença, e Chancellaria della. E não contarão aos Escrivães os traslados das suspeições, que vierem nas appellações, nem das cartas por que se tiraraõ inquirições, como fica dito no titulo dos Tabelliães do Judicial.

E contarão ás partes vencedores em custas todas as barcas, que passarem a travéz, em vindo ao feito, e tornando para suas casas, quantas vezes as passarem. E não lhes contem barca do longo do rio, posto que o alleguem, sómente os dias de pessoa a seis legoas por dia, porque assim se costumou sempre.

E aos que vierem por mar de tal lugar, de que poderão vir por terra, se quizerem, contar-lhes-hão a seis legoas por dia. E se vierem de lugar, de que não podiaõ vir senão por mar, contar-lhes-hão todo o tempo que andaraõ no mar, quanto á vinda.

Muitas vezes algumas partes vem á Corte, e seguem seus feitos, e se chegaõ a alguns Fidalgos, ou Officiaes de nossa Casa, ou semelhantes pessoas por devida criação, ou amisade, que com elles tem, e os acompanhaõ, e servem, e lhes daõ de comer, e agazalho da pousada, e cama. Porém porque pela maior parte sempre pagaõ tal agazalhado, e commettem outras taes obras, ou semelhantes, e assim as partes receberem perda de sua fazenda, em virem, ou mandarem requerer os ditos feitos: Mandamos, que as custas lhe sejaõ contadas, como se comeraõ á sua custa.

E se o feito se tratar na Corte, e a parte vencedor for Procurador, ou Escrivaõ, ou tal Official, que por bem de seu officio deve estar cada dia nas Audiencias, ou se tratar perante o Juiz, e a parte for Tabelliaõ, Procurador, ou Porteiro, a estes não se contem dias de pessoa, nem do costume; porque ainda que tal feito não trouxessem, haviaõ de ir á Audiencia por razão de seus officios.

Aos Mestres das Ordens, Arcebispos, Bispos, Condes, Priores do Crato da Ordem de S. João do Hospital, contarão até vinte cavalgaduras a cada hum. Ao Commendatario de Alcobaça até nove. Aos Abba-des Bentos até quatro. Aos Commendadores môres, e outros Fidalgos até seis. Aos Desembargadores, Doutores, Licenciados, Mestres em Theologia feitos por exame em estudo geral, ou Cavalleiros, ou

Escudeiros honrados, até quatro cavalgadas. E a outros Cavalleiros, ou Escudeiros de menos condição, huma cavalgada, e dois homens de pé, se os trouxer. E a todas estas pessoas não contarão mais cavalgadas, posto que mais tragaõ. E trazendo menos, contarlhes-hão sómente as que trouxerem. As quaes se lhes contarão sendo suas proprias, e não alheias, e que costumão trazer consigo, quando vão fóra de suas casas a outra parte, e as que não costumarem trazerem consigo, não lhe serão contadas, quando as trouxerem para seguimento do feito.

E bem assim não será contada cavalgada a nenhuma pessoa das sobreditas, quando trouxer a demanda no lugar onde he morador, posto que nas Audiencias appareça, e que as ditas cavalgadas, ou mais, ou menos consigo traga, sómente lhe serão contadas, quando for fóra de sua casa a seguir a demanda, e a demanda for com pessoa igual a elle, ou de maior condição. E não sendo a demanda com pessoa igual a elle, ou sendo a demanda em lugar onde he morador, contarão sómente as custas dos dias da pessoa a hum Requerente seu, se o tiver segundo a qualidade do Requerente; convém a saber, se for peão, como a peão, e se for escudeiro, ou homem de cavallo, como a escudeiro, ou homem de cavallo. O que se entenderá tendo o Requerente procuração junta aos autos; porque então lhas contarão do dia que offereceo a dita procuração.

E nos casos em que assim mandamos contar as cavalgadas a cada huma das ditas pessoas, se não trouxerem tantas, e trouxerem servidores de pé, ou huma azemela, ou duas, e requerem que lhes contem tantos servidores, ou azemelas em lugar das cavalgadas, contarlhes-hão os servidores que trouxerem, contando-lhes para cada servidor a doze reis, como homem de pé. E assim cada huma azemela com seu azemel por huma cavalgada, em quanto couber no numero das cavalgadas. E isto mesmo se trouxer mais de hum cavallo de sua pessoa, contarlhes-hão até dois cavallos para sua pessoa, e hum delles será em conta das cavalgadas, contando-lhe sómente a quinze reis para o cavallo.

E as mulheres de cada hum dos sobreditos, outros tantos homens, e mulheres por todos, como aos maridos se os trouxerem seus, e alheios não, e da maneira que acima dissemos. E isto se entenda tambem em as mulheres dos sobreditos, que viúvas forem; e se mais trouxerem, não lhe contem mais.

E em todos estes Capitulos, que fallaõ das cavalgadas, que hão de ser contadas aos Mestres, Arcebispos, Bispos, Condes, e Prior do Crato, Commendatario de Alcobaça, Commendadores mōres, e as pessoas de similhante maneira, não se contarão nas ditas cavalgadas as suas pessoas principaes; porque além das ditas cavalgadas, lhes contarão suas pessoas.

E porque muitas vezes são chamadas algumas pessoas á Corte, ou ás Relações, e a outras partes para testemunharem em seus feitos, que a elles não pertencem, ás quaes os Julgadores mandaõ algumas vezes

pagar as custas da vinda, estada, e tornada: Mandamos, que em taes casos lhes será pago, segundo o Regimento sobredito das custas, e mais o que de seus officios, e misteres perderem, por irem assim fóra dar seus testemunhos. E outrossim, se contarão segundo o dito Regimento, ao vencedor as custas que fizer com as testemunhas, que vieraõ á Corte testemunhar a seu requerimento, para lhe serem pagas.

E os Contadores da Corte, e Casa da Supplicação, e Casa do Porto, não passarão per si cartas para as liquidações, e contas que fizerem. E quando se houverem de passar, as farão em nosso nome, assignadas pelos Juizes dos feitos, e passarão pela Chancellaria. E não as podendo elles per si escrever, escreverão no feito a informação do que tiverem necessidade de saber, ou de se provar, e com a dita informação mandarão o feito ao Escrivão para passar as ditas cartas assignadas pelos Juizes dos feitos, como dito he. E fazendo o contrario, feroão suspensos de seus officios.

Salario do Contador.

E O Contador contará para si conta das custas, que assim fizer, seu salario, por maneira que se segue; convém a saber, nos feitos que se tratarem por acção nova, levará de cada conta que fizer trinta e seis reis, assim da que fizer do que monta ao Escrivão, ou Tabellião da parte do Author, como da que fizer do que lhe monta haver da parte do Reo. E assim levará de ambas as ditas contas setenta e dois reis; e posto que haja tambem de fazer conta de dias de pessoa por o Author, ou Reo as vencerem, ou posto que as haja de contar a ambos, não levará cousa alguma. E isto haverá lugar em todos os Contadores, assim da Corte, e Casa da Supplicação, e Relação do Porto, como em todos os nossos Reinos.

E nos feitos, que por appellação vierem á Casa da Supplicação, ou do Porto, ou a qualquer Julgador, que por appellação possa conhecer, se vierem dante alguns Corregedores, ou Julgadores, de cujas sentenças se deva pagar dizima, e os ditos feitos forem sentenciados, e sem custas do processo sómente, e as partes ambas houverem vista, levará da conta trinta e seis da parte do Author, e trinta e seis da parte do Reo. E se nos ditos feitos forem julgadas custas de pessoas a huma só parte, posto que não houvesse vista, levará mais outros trinta e seis reis; e assim levará por todo cento e oito reis. E se a ambas as partes houver de contar custas de pessoa, levará de cada hum setenta e dois reis; e assim são por todos cento e quarenta e quatro reis; os quaes havemos por bem que leve, por quanto ha de fazer maiores contas, por causa da dizima. E se das ditas appellações não houver vista, nem custas de pessoa, levará sómente da conta, que fizer, dezoito reis.

E se huma só parte houver vista, e outra não, levará da parte que houver vista, trinta e seis reis, e da outra não leve nada.

E quanto he ás appellações que vierem dante os Juizes Ordinarios, ou dante Julgadores, de cujas sentenças se não deva pagar dizima, se nellas houver vista de ambas as partes, ora haja condemnação de custas de pessoa, ou do processo, ora não, levará da conta de cada hum trinta e seis. E se huma só parte houver vista, e outra não, levará da conta daquella parte, que a houve, trinta e seis reis; e da outra que a não houve, não levará nada. E se huma parte, e outra não houve vista, e a sentença for sem custas, levará sómente dezoito reis. E havendo vencimento de custas, ora seja do processo, ora da pessoa, levará daquella conta que faz da parte em que ha custas, trinta e seis reis, e da outra parte não levará cousa alguma.

E quanto ás contas que fizerem nos feitos de agravo, levarão o que haõ de levar dos feitos das appellações, segundo a distincção que acima fizemos nas ditas appellações.

E quando as partes ambas não forem presentes ao contar das custas, para ambas deverem de pagar ao Contador seu trabalho, ponha-se a paga das contas á parte que for presente, e ella as pague. E no encerramento das custas carregue-o o Contador na somma á outra parte; de maneira, que a parte que as pagou, as leve na sua somma, para lhas haver de pagar á outra parte que não foi presente ao fazer da conta.

E os Contadores faibaõ das partes, quanto he o que lhes levarão os Escrivães, Tabelliães, e Porteiros. E se acharem que levarão mais do que por nossas Ordenações, ou seu Regimento lhes he taxado, fação logo tornar á parte em dobro o que lhe mais levarão, como se contém no titulo = do que haõ de levar os Tabelliães. E quanto á mais pena que os ditos Officiaes por isso merecerem, haverão quando por isso forem accusados perante Juizes competentes. E quando os Escrivães não mandarem os feitos aos Julgadores, ou Advogados, nos termos em que os devem mandar, o Contador lhes descontará de seus salarios as custas do retardamento.

E o Contador das custas não contará feitos alguns, em que haja de haver salario, como Escrivão, ou Inqueredor. E isso mesmo nenhum Tabelliao, nem Escrivão, nem Inqueredor, será Contador do feito de que ha de haver salario. E fazendo cada hum dos sobreditos o contrario, perca o officio para o darmos a quem nossa mercê for.

E mandamos que a parte que vencer contra algum prezo, faça levar logo ao outro dia seguinte o feito ao Contador; e se mais tardar em o fazer levar, pague as custas do retardamento. E isto mesmo será obrigado levar a sentença, que houve contra o prezo, o dia que pelo Contador lhe for dada para a levar á terra onde o prezo está. E não a levando ao dito tempo, pagará as custas do que mais retardar em dobro. E o Contador contará os feitos dos prezos do dia em que lhe forem dados a dois dias, sob pena de lhes pagar as custas do retardamento em dobro. E isto se não entenderá nos prezos da cadêa de cada huma Relação, ou da Cidade de Lisboa, ou do lugar do Juizo em que se

se despachou finalmente na mór alçada ; porque nestes os prezos condemnados nas custas as poderão mandar contar pelos mesmos feitos. E tirando suas sentenças , e pagando , ou consignando em Juizo as custas , em que forem condemnados , os Juizes os mandarão soltar , se outras culpas lhes não sahirem nas folhas. E o dito Contador quando contar as custas , carregará sobre a parte condemnada nellas a assignatura , que se pagar das sentenças.

De como se haão de contar os salarios aos Procuradores.

A Os Procuradores dos feitos contarão de salario dos feitos civeis a quarentena do que vencerem , ou defenderem até quantia de setecentos e vinte reis ; e porque pôde haver algumas duvidas , ter-se-ha esta maneira no contar delles. Quando se ordenar hum feito de grande quantia sobre escritura publica , se a parte contra quem se dá tal escritura pede vista , e vem com embargos , e não lhe he delles conhecido , e o Juiz sem embargo delles procede no feito , dando nelle final determinação , em tal caso haverá o Procurador o terço do dito salario.

E se dessa aução assim posta por escritura publica a parte pede vista , e allega alguma razão , ou embargo , que lhe são recebidas , em prova da qual dá outras escrituras , e se razoa sobre isso , e o feito he logo determinado pelas escrituras , sem prova de testemunhas , então haverá o Procurador as duas partes do dito salario.

E se a parte vier com embargos á escritura , e lhe forem recebidos , e sobre elles der prova de testemunhas , sobre o que tudo se der a sentença , haverá o Procurador que vencer , ou defender o salario inteiro , se o vencimento chegar á quantia , porque o deva levar , segundo adiante será declarado.

E ordenando algum feito que seja de pequena quantia , assim sobre as couças de raiz , como moveis , e durar muito tempo , e por serem muitas escrituras que haja de ver , ou o ponto de direito tal , que convenha ao Procurador estudar sobre elle. E pôde acontecer de tal feito não montar a este Procurador de quarentena de seu salario de dez até vinte reis : quando o Contador tal feito houver de contar , lhe alvidrará o salario , que lhe parecer que merece ; com tanto que não chegue ao salario inteiro. E se tiver duvida , e o feito se tratar na Casa da Supplicação , ou na do Porto , communique-a com o Juiz da Chancellaria , e nos outros lugares com o Juiz do feito. E estes salarios se entendão nos feitos , que esses Procuradores novamente criaõ , e procuraõ até sentença definitiva.

E em os feitos civeis , que vem por appellação , ou agravo aos Desembargadores de cada huma de nossas Relações , contarão aos Procuradores a quarentena do que vencerem , ou defenderem , até quantia de trezentos e sessenta reis , e mais não ; porque nelle levaõ menos trabalho , que no que criaõ de novo.

E quando vierem os feitos á Corte por appellação, ou aggravo sómente sobre o libello, ou outra interlocutoria de que se deva receber appellação, e ficar logo na Corte, se depois crescer tanto o processo em escriptura, que leve o Procurador nelles grande trabalho, contarlhe-hão quinhentos e quarenta reis. E nos outros feitos, em que já vem tiradas as inquirições, e depois na Corte por escripturas, ou interlocutorias, a que se dão inquirições, crescem tanto como o que vem da terra, ou pouco mais ou menos, nestes taes feitos contar-se-ha ao Procurador até quantia de quatrocentos e oitenta reis. E nos feitos das injurias verbaes, em que não cabe pena de justiça, contarão aos Procuradores a quarentena, assim como nos feitos civeis.

E nos instrumentos de aggravo, cartas testimunhaveis, dias de apparecer, em que as partes fazem Procuradores, ou sem procuração lhos dão a razoar, e sómente poem nas costas hum razoado, e assim os levão aos Julgadores; e no dia de apparecer fazem apregoar a parte, e vão logo conclusos sem mais escreverem em elles, em tal caso não contarão aos Procuradores a quarentena, sómente lhes contarão o que lhe parecer, segundo for o trabalho, e crescimento do instrumento, em que se razoa.

E se a parte manda da terra algum Procurador á Corte, que sollicite, e procure seu feito, e esta parte por si razoa, sem tomar Procurador, se for vencedor em custas, faraõ pergunta a esse Procurador se quer antes levar a quarentena do que venceo, ou defendeo, como he taxado aos Procuradores do numero, ou se quer antes os dias de pessoa, segundo a declaração feita nesta Ordenação. E o que escolher lho contem, de maneira que não levem dias de pessoa, e salario, salvo os dias que pozer no caminho da ida, e vinda.

E se a parte principal, ou seu sollicitador, ou requerente não quizer tomar Procurador, nem elle souber procurar, e buscar algum Letrado, que de fóra lhe faça as razões sem ver o feito, e essa parte apresentar as razões nas Audiencias, e for vencedor em custas, darlhe-hão hum juramento, quanto deu ao Letrado por lhe fazer as razões, e isso lhe contem, se virem que são feitas por Letrado; com tanto que não passem de duzentos reis, posto que a quantia do que vencer seja grande, porque parece que não teve grande trabalho, pois não vio o processo.

E não contarão salario ao Procurador do numero, se lhe não acharem feita procuração no processo, e se o contarem, paguem-no de sua casa á parte condemnada, salvo nos feitos crimes dos prezos; porque nestes por costume antigo, os Procuradores podem procurar pelos prezos, como ajudadores, posto que não tenhaõ procuração, e em este caso lhe contarão seu salario, como adiante se dirá.

E por não haver duvida como se haõ de contar estes salarios, quanto pertence ao vencer, e defender, verá o Contador aquillo que ao Author he julgado do principal na sentença, sem ter respeito ao que he pedido no libello, e do que for julgado, contará a seu Procurador a qua-

quarentena até a dita quantia. E quanto ao defender, verá o que o Author pedio no libello; e daquillo que o Reo vai absoluto, contará a seu Procurador a quarentena até quantia de setecentos e vinte reis, como he declarado no principio. E se todo o que o Author pedio em seu libello lhe for julgado, de todo seu Procurador, haverá a quarentena até a quantia sobredita. E se o Reo for absoluto de todo o que contra elle pedido era de tudo isso de que he absoluto, contarão a seu Procurador a quarentena até a dita quantia. E a quarentena que assim o dito Procurador ha de levar de seu salario, se entenda de toda a condemnação, ou absolvição, em que o Reo seja condemnado, ou absoluto, assim do principal, como do accessorio assim de penas, como de interesses, frutos, ou damnificamento, ou qualquer outra cousa semelhante. Em tal maneira, que a dita quarentena não seja contada por respeito sómente da condemnação do principal, mas de toda a condemnação, assim do principal, e accessorio, como dito he.

E se em toda a dita quarentena montar mais que setecentos e vinte reis, não levará mais. Porém não se entenderá na dita quarentena a condemnação das custas; porque as custas se julgaõ tanto, e mais por arbitrio do Julgador, que por rigor de justiça. E por tanto não he razão, que por respeito della se julgue a quarentena do Procurador, salvo se as ditas custas forem julgadas por virtude de alguma obrigação, em que algum prometta, que não cumprindo o principal, pague todas as custas, que sobre elle forem feitas. Porque em tal caso só será contada a quarentena ao Procurador, assim por respeito das custas, como do principal, segundo acima dito he da condemnação do accessorio, frutos, e penas.

Item, nos feitos crimes de grandes maleficios, como morte de homem, aleive, ladroisse, moeda falsa, ou outro semelhante, que sendo provado contra o accusado, morreria pelo tal crime, contarão ao Procurador novecentos reis, se elle começou o feito, e procurou até sentença definitiva. E quando taes feitos de crimes graves vierem por appellação a cada hum das Relações, contarão ao Procurador que vencer, ou defender quatrocentos e cincoenta reis, e mais não. E quando o feito crescer no caso da appellação, outro tanto, ou mais, como o que vem da terra, quando o tal feito for visto pelo Contador, contará a esse Procurador quinhentos e quarenta reis, se o Contador vir que o feito o merece.

E nos feitos crimes, em que não cabe pena de morte, posto que provado fosse o maleficio, mas deve o Reo ser degradado, ou açoutado, ou ser-lhe decepada hum a mão, ou pé, ou outra pena semelhante, contarão ao Procurador que vencer, ou defender quinhentos e quarenta reis, se começou o feito de novo, e o tratou até sentença definitiva. E se veio por appellação, contar-lhe-hão duzentos e setenta reis, se ao Contador parecer que os merece.

E porque alguns feitos que vem por appellação são de pequeno vo-

lume, posto que de grandes maleficios, e o Procurador poem em os ver sómente huma hora, e faz hum só razoado, e não he razão que leve o salario como nos feitos grandes, contarlhe-ha o Contador o que em sua consciencia lhe parecer que merece. E se tiver duvida, falle com o Juiz da Chancellaria, sendo em cada huma das Relações, ou com o Juiz do feito, que em nosso nome desembargar as taes appellações, não sendo nas ditas Relações. E quando os taes feitos forem por appellação aos Ouvidores dos Meistrados, ou de outros Senhores de Terras, contarão aos Procuradores ametade do que mandamos contar aos Procuradores da Corte. E se perante os ditos Ouvidores só tratarem alguns feitos por nova aução (por terem para isso nossa Provisão) contarão aos Procuradores todo o salario, que acima mandamos contar aos Procuradores nos feitos de auções novas.

Item, os Contadores saibão das partes quanto lhes levarão os Procuradores, e se acharem que lhe levarão mais do que lhes por este Regimento he taxado, e as partes lhes requererem, que lhes faça tornar o que assim mais lhes levarão, o Contador lho fará tornar sem por isso o Procurador haver outra pena alguma.

E os salarios dos Procuradores nos feitos, que novamente começarem, hão de ser pagos huma terça parte, quando o libello for servido; outra quando as inquirições forem abertas, e publicadas; e a outra quando o feito for findo por sentença definitiva.

E sendo as partes presentes no lugar onde os Procuradores forem moradores, elles demandarão seus salarios do dia em que se publica a sentença definitiva, em que elles foraõ Procuradores, até tres mezes. E não os demandando no dito tempo, não os poderão mais demandar, nem seraõ sobre isso ouvidos.

Salario que hão de levar os Caminheiros.

OS Caminheiros hão de haver das partes de trazerem as appellações á Corte, e nossas Relações, de cada appellação a razão de cinco reis por cada huma legoa que houver do lugar donde partirem até á Corte, ou lugar onde estiver a Relação. E isto até o salario chegar a cento e cincoenta reis, e mais não. E posto que haja mais legoas daquellas pör que lhes hajaõ de contar os cento e cincoenta reis, não haverão por isso mais.

LEI, EM QUE SE DECLARAÕ AS PENAS A TODOS QUE processarem autos sem serem primeiro distribuidos, ou sejaõ Escrivães, Tabelliães, Contadores, Inqueredores, Distribuidores, Julgadores, Ministros, e Desembargadores: de 3 de Abril de 1609.

DOM Filippe por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Lei virem, posto que por minhas Leis, e Ordenações está prohibido, que nenhum Escrivão escreva autos alguns sem primeiro lhe serem distribuidos no lugar, em que, conforme a Ordenação, houver Distribuidor, escreverem sem distribuição, em grave prejuizo da justiça das partes; e querendo Eu ora nisso prover, como convêm a meu serviço, e bem da Justiça, com o parecer dos do meu Conselho: Hei por bem, e mando, que em qualquer lugar de meus Reinos, e Senhorios, onde houver dois Escrivães, nenhum escreva em feitos alguns, nem faça cartas, nem escrituras sem primeiro lhe ser distribuida: e o Escrivão, que o contrario fizer, pela primeira vez que for comprehendido, pagará dois mil reis, ametade para a Piedade, e a outra para o Distribuidor, ou Accusador; e pela segunda pagará quatro mil reis, applicados pela mesma maneira, seraõ suspensos de seus officios por tempo de seis mezes; e pela terceira seraõ privados delles para nunca mais os haverem, nem lhes será admitida petição de perdaõ; e pagarão o damno, que disso resultar ás partes; e nas mesmas penas incorrerão os Contadores, que contarem os feitos, ou quaesquer processos sem a conta delles lhe ser primeiro distribuida pelo Distribuidor do Juizo, em que os feitos se processarem: e assim incorrerão nellas tambem os Escrivães, que derem sentenças ás partes, não sendo as contas feitas pelo Contador, a que forem distribuidas. E os Julgadores, que do caso conhecerem, façaõ de tudo autos, e os condemnarão nas ditas penas por sentença por elles assignada, que daraõ á execucao sem appellação, nem agravo: e do que toca á pena de suspensão, ou privação dos officios, poderão os Escrivães appellar, ou agravar para cada huma das minhas Relações, a que o conhecimento do caso pertencer: e aos Corregedores, Provedores das Comarcas, e Ouvidores dos Mestrados, ou dos Donatarios nos lugares, em que os Corregedores não entrarem, e aos Juizes de Fóra, que não procederem contra os Escrivães, que escreverem sem distribuição, se dará em culpa na residencia, que se lhe tomar: e este Capitulo se juntará aos mais que estão ordenados aos Syndicantes, que houverem de tomar as residencias; e assim: Hei por bem, e mando, que nenhum Escrivão faça feito concluso, senão aos Julgadores da sua distribuição, ou aos que por elles servirem: e fazendo-o de outra maneira, incorre-

ráo em as ditas penas , na fôrma atraz declarada ; e o Julgador , sendo daquelles que dão residencia , que despachar os feitos , que não forem dos Escriptvães da sua distribuição , também se lhe dará em culpa na residencia. Esta ordem guardaráo os Escriptvães de todos os Juizos da Corte , e Casa da Supplicação , e da Relação do Porto , sem embargo de pela Ordenação no liv. 1. tit. 24. §. 4. incorrerem em menor pena : e os Corregedores do Crime , e Civil , e mais Julgadores de minha Corte , e Relação da Casa do Porto , seraõ obrigados proceder contra os Escriptvães , que escreverem sem distribuição , ou lhos fizerem conclusos , não sendo dos da sua repartição , com as penas acima declaradas : e os autos que disso fizerem , despacharáo por si , ou em Relação , conforme ao Regimento de cada hum , salvo nos feitos , que por Provisões minhas particulares , ou dos Desembargadores do Paço , nos casos em que o pôdem fazer , lhe forem commettidos ; porque estes poderáo despachar , posto que os feitos se distribuão aos Escriptvães da outra repartição : e quando os feitos pelas ditas Provisões lhe forem commettidos , se mandaráo distribuir entre os Escriptvães do Juizo , para em todo o tempo se saber a qual foraõ distribuidos , e se lhe poder delles pedir conta ; e não o fazendo assim os ditos Corregedores , que despacharem feitos , que não for da sua repartição , o Regedor da Casa da Supplicação , e o Governador da Casa do Porto pela primeira vez os chamaráo á Meza grande , perante os Desembargadores , que lhe bem parecer , e os reprehenderá severamente ; e pela segunda vez , em que os acharem comprehendidos , mo faraõ a saber para Eu lho mandar estranhar como houver por meu serviço. E por quanto , conforme a nova ordem da repartição dos Bairros da Cidade de Lisboa , a jurisdicção está limitada aos Juizes , e Corregedores do Crime della , e cada hum tem sómente hum Escriptvão , e as querelas que tomarem , ou as devassas , que conforme ao Regimento dos ditos Julgadores saõ obrigados a tirar , o Escriptvão que nellas escrever de hum dia até outro , sob as ditas penas , o faça saber ao Distribuidor , para lhe carregar as ditas querelas , ou devassas , e em todo o tempo se poder dellas pedir conta : e em quanto á distribuição das appellações crimes , se guardará a ordem , que tenho dado , e ás dos casos de agravo se guardará a fôrma da Ordenação do liv. 1. tit. 27. §. 3. com declaração , que tanto que os feitos se derem ao Distribuidor , logo os distribuirá , sem sobrefaltar casa por nenhum caso ; e porá o dia , mez , e anno , em que distribuir em cada feito , como os mais Distribuidores poem nos libellos : o que cumpriráo todos os Distribuidores dos Juizos da Corte , e Casa da Supplicação , e Relação do Porto , e da Cidade de Lisboa , e das mais Cidades , Villas , e Lugares do Reino. E quanto á distribuição dos Tabelliães das Notas , se guardará o que dispoem a Ordenação , liv. 1. tit. 78. E os Distribuidores , que na distribuição não guardarem esta ordem , ou nella commetterem alguns erros , sendo proprietarios , incorreráo pela primeira vez , que forem comprehendidos , em pena de suspensão de
seus

feus officios por tempo de seis mezes ; e pela segunda de hum anno , e pela terceira feraõ privados de seus officios para nunca mais os haverem ; nem lhe será admittida petição de perdão : e não sendo proprietarios , incorrerão em a mesma pena de suspensão pela primeira vez , e pela segunda pagarão dez cruzados , ametade para Cativos , e accusador ; e pela terceira pagarão vinte cruzados , applicados pela mesma maneira , e ficarão inhabilitados para não servirem mais officio de justiça. E por até agora não haver distribuição entre os Inqueredores da Corte , e Casa da Supplicação , nem do Porto , nem nos dos Juizes da Cidade de Lisboa , resultava grande prejuizo , assim aos mesmos Inqueredores , como ás partes , porque cada hum dos Escrivães chama o Inqueredor que quer : Hei por bem , e mando , que dos seis Inqueredores , que ha na Corte se lhe ordene hum Escrivão certo dos do Juizo da Corte , para com elle , e não com outro , inquerir as testemunhas na forma do seu Regimento. E por quanto em algum dos ditos Juizes ha mais que fazer , que nos outros , o Regedor da Casa da Supplicação , e Governador da Casa do Porto daraõ ordem , com que os mesmos Inqueredores se convenhaõ entre si nos Escrivães com que devem servir , e da dita repartição mandarão fazer autos , pelo Regedor , e Governador , e Inqueredores assignados ; o qual huns , e outros guardarão entre si inteiramente : e o Inqueredor , que inquerir testemunhas , ou usar de seu officio com outro Escrivão , que não for aquelle que lhe foi assignado , pela primeira vez pagará o salario da inqueredoria em trasdobro ao Inqueredor que legitimamente pertencia ; e pela segunda será suspenso do seu officio por tempo de hum anno ; e pela terceira será delle privado ; e o Escrivão que inquerir as testemunhas com outro Inqueredor , que não for o que lhe estiver ordenado , pela primeira vez pagará dois mil reis , ametade para a Piedade , e a outra para o accusador : e pela segunda pagará quatro mil reis , e será suspenso por hum anno sem remissão ; e quando alguns dos ditos Inqueredores estiverem impedidos de impedimento leve , o Corregedor , ou Julgador commetterá a dita inqueredoria a hum dos outros Inqueredores , por despacho por elle assignado ; porque sendo o impedimento largo , o Regedor , ou Governador proverá a pessoa que sirva pelo Inqueredor impedido , na forma do seu Regimento acima declarado : e esta mesma ordem se guardará nos mais Inqueredores dos Juizes da Cidade de Lisboa. E mando ao Chanceller mór , que publique esta Lei na Chancellaria , e envie a copia della sob meu sello , e seu final a todos os Corregedores , Provedores , Ouvidores dos Mestrados , e aos dos Donatarios , em que não entrarem Corregedores , e assim a todos os Juizes de Fóra das Cidades , e Villas do Reino , para a fazerem publicar por suas Comarcas , e Judicaturas. E mando ao Regedor , Desembargadores , Corregedores da minha Corte , e a todos os mais Julgadores da Cidade de Lisboa , e ao Governador da Relação do Porto , e a todos os Desembargadores , e Corregedores della , a fação inteiramente guardar , e

cum-

cumprir. Esta Lei se registará nos livros dos meus Desembargadores do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leis se costumão registrar. Dada na Cidade de Lisboa a tres de Abril. Francisco Ferreira a fez anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil e seiscentos e nove. João Travassos da Costa a fez escrever.

R E Y.

LEI, EM QUE SE CONFIRMA A LEI DE 3 DE ABRIL de 1609, e accrescenta fiquem tambem os processos nulos, que não forem distribuidos: de 23 de Abril de 1723.

DOM João por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia; e da India, &c. Eu ElRei faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que havendo respeito a me representarem Joseph Nestorio, Distribuidor das Correições do Crime, e Cível da Corte; João Tavares Mascarenhas, Distribuidor da Correição do Cível da Cidade; e Custodio Barbosa de Araujo, Distribuidor do Juizo do Cível da mesma Cidade, que obrigados não só do grave prejuizo de seus officios, os quaes se achavaõ absolutamente perdidos, mas principalmente do damno irremediavel, que resultava ao bem publico, me expunhaõ em como não sendo bastante remedio para se emendar a ambição de muitos Escrivães, que escreviaõ nos processos, sem distribuição, nem as penas da Ordenação, nem as da Lei de mil e seiscentos e nove, mandada observar por Provisão minha de seis de Junho de mil e setecentos e vinte e hum, continuavaõ os ditos Escrivães ainda com maior excessso em tomarem a si as acções, e mais papeis, escrevendo nelles sem distribuição, de que resultava tirarem-lhe os emolumentos de seus officios, fraudarem a seus companheiros, e prejudicarem ao bem publico; pois os Reos citados hiaõ buscar a distribuição para saberem quem era o Escrivãõ para se defenderem; e como não achavaõ distribuida a acção, se persuadiaõ a que se não pozera, e desta sorte corria a causa á revelia, ficando indefezos, não sabendo della senaõ ao tempo em que eraõ notificados pela sentença para pagarem, ou nomearem bens á penhora, podendo acontecer tambem, que como os processos não tinhaõ distribuição, se não podia obrigar aos Escrivães a dar contra delles, e se desenganinhariaõ, ou occultariaõ ás partes que perderiaõ o seu direito: desordem tão gravissima, e prejudicial á Republica, que me pediaõ o proveffe de remedio efficaz, e prompto; e visto o seu requerimento, informação que mandei tomar pelo Desembargador Manoel Alvares Pereira, Corregedor do Cível da Corte, e resposta do meu Procurador da Coroa, a que se deu vista; e constando-me outrossim a ambição

e desordem referida, continuada na maior parte dos Escrivães desta Cidade, ajudados muitas vezes das partes por algum motivo particular, de que procede, que não só nas causas de menos consideração, mas em inventarios de grande importância ha a mesma falta, porque senão distribuem; e o mesmo em execuções de sentenças, que vão de outros Juizos, com o errado pretexto de que estas são livres, o que só he quando ás partes as poderem executar em hum, ou outro Juizo; mas não pelo que respeita aos Escrivães a quem só he permittido escrever nas execuções dos feitos, que lhes são distribuidos, sendo todo o referido de muita consideração ao bem publico, e meu serviço; e por evitar o dano tão prejudicial, que a meus vassallos resulta: Hei por bem, e ordeno, que a Lei do anno de mil e seiscentos e nove fique em seu vigor em tudo o que nella está disposto; e além das penas na dita Lei declaradas, accrescento, e mando, que tudo o que os Escrivães escreverem sem distribuição, seja nullo, e não faça fé em Juizo, nem fóra d'elle, sem embargo da Ordenação do liv. 1. tit. 79. §. 21. em contrario; porque nesta parte a hei por derogada, para que com effeito fique nullo tudo o que os Escrivães escreverem sem distribuição; nem alguma das partes se poderá valer da escrita para cousa alguma, sem ser necessario mais prova para a nullidade dos pleitos, sentenças, e processos, e outras mais cousas que devão distribuir-se, que o não se acharem os autos distribuidos, o que as partes poderão oppor. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir; Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime, e Cível de minha Corte, e destas Cidades, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e Pessoas de meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar a dita Lei de mil e seiscentos e nove, e este meu Alvará como em ambos se contém. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao Desembargador Joseph Galvão de Lacerda, do meu Conselho, e Chanceller mór de meus Reinos, e Senhorios, o faça logo publicar na Chancellaria, e enviar a copia d'elle sob meu sello, e seu final aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por Correição, e se registará nos livros da Meza do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes se costumão registrar, e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira o fez em Lisboa Occidental a vinte e tres de Abril de mil e setecentos e vinte e tres. Manoel de Castro Guimarães o fez escrever.

R E Y.

*REGIMENTO DO ESCRIVÃO DA CAMERA, CONFORME
a nova reformação das Ordenações do Reino.*

O Escrivão da Camera fará em cada hum anno livro da receita de tudo o que as rendas do Concelho renderem, pondo cada hum a renda sobre si, e a quem he arrendada, e por quanto preço, e os tempos em que se haõ de fazer as pagas, e quaes saõ os fiadores; e em outra parte deste livro porá todas as despezas que fizer o Thesoureiro, ou quem o tal cargo servir. As quaes despezas assentará pelo miudo bem declaradas, em maneira que se possa tomar a conta dellas.

E não se faraõ despezas algumas senão com acordo dos Vereadores, e Officiaes do Concelho, o qual acordo escreverá o Escrivão no livro, em titulo apartado, e será assignado pelos Vereadores, e Officiaes que ao dito acordo forem. E em outra maneira não escreverá o Escrivão despeza alguma no dito livro.

Outrosim todas despezas miudas, que se fizerem, se faraõ perante o Escrivão da Camera, o qual fará canhenho apartado, em que ponha as ditas despezas miudas, e o levará á Vereação, e o mostrará aos Vereadores. E as despezas que os Vereadores houverem por boas, e bem feitas, assentará no livro da Camera, e por quem, e por cujo mandado foraõ feitas, e os ditos Vereadores as assignaráõ.

E todos os mandados, e acordãos, porque se hajaõ de fazer algumas cousas, escreverá em hum livro para isso ordenado, os quaes acordãos teraõ assignados por aquelles que os acordarem, e mandarem.

Ao Escrivão da Camera pertence escrever nos feitos das injurias verbaes, que em Camera forem despachados, se depois que os feitos forem conclusos em final, for necessario por mandado dos Juizes, e Vereadores escrever alguma cousa nelles. Porém em quanto o feito se processar perante o Juiz, aos Tabelliães dante elle pertence escrever no dito feito; e depois que a sentença for dada, e publicada na Camera, torne o feito ao Tabellião que o processou. E se o Escrivão da Camera não tiver escrito nelle mais que a publicação, levará quatorze reis della sem ir o feito ao Contador.

E outrosim a elle pertence escrever todas as cartas testemunhaveis de quaesquer requerimentos, que se fizerem aos Vereadores, e Officiaes da Camera, que houverem de passar lob final dos ditos Vereadores, e seraõ selladas com o sello do Concelho. Outrosim escreverá nas eleições dos Vereadores, e Officiaes da Camera, que se fizerem pelos Corregedores, por bem de nossas Ordenações, ou por nosso mandado.

Item, terá huma das chaves da arca do Concelho, em que haõ de estar as escrituras delle, como dissemos no titulo dos Vereadores, paragrafo, Item façaõ.

E em o principio de cada mez, na primeira Vereação que se fizer, lerá,

lerá, e publicará aos Officiaes da Vereação, e aos Almotacés seus Regimentos. E todas as ditas publicações serão assignadas pelos ditos Officiaes, sob pena de pagar duzentos reis para as despezas da Camera, cada vez que assim o não fizer, os quaes o Procurador do Concelho fará escrever sobre o dito Escrivão da Camera ao Escrivão da Almotaçaria.

Terá hum livro, em que escreverá em titulo apartado os assentos dos gados, pela maneira que se dirá no livro quinto, titulo = da passagem dos gados, paragrafo. E mandamos = contas, descargas delles, fazendo em cada pagina hum assento. E do gado que escrever, ora seja muito, ora pouco, levará sómente oito reis.

E de todos os assentos que fizer em seus livros por mandado dos Officiaes a requerimento das partes, assim como obrigações, fianças, e outros semelhantes, levará cada hum seis reis.

E levará oito reis de cada Alvará que fizer, que houver de ser assignado pelos Officiaes da Camera, ou por cada hum delles. Porém se em alguns lugares estão em costume de levar menos, do que aqui he conteúdo, ou de não levar cousa alguma, não a levarão. E no mais que não for provido expressamente por este Regimento do que haõ de levar, levarão as regras, como os Escrivões do Judicial.

*REGIMENTO DO ESCRIVÃO DA ALMOTAÇARIA, CONFORME
a nova reformação das Ordenações do Reino.*

O Escrivão da Almotaçaria escreverá todas as achadas, assim de gados, e bestas, como os assentos de Carniceiros, Padeiras, Regateiras, e outras quaesquer pessoas, que em coima cahirem, que pelos Rendeiros, e Jurados lhe for notificado. E assim escreverá todas as outras pessoas, que elle souber que vão contra as posturas do Concelho. E cada mez mostrará as ditas achadas aos Almotacés. E se os Almotacés não procederem contra os culpados, mostre-as aos Juizes, e Vereadores, para saberem quaes são os damninhos, e se executarem nelles as Ordenações, e Posturas do Concelho, feitas sobre os damninhos. E não o fazendo assim o dito Escrivão, pagará em dobro para o Concelho todas as coimas, e penas que assim não mostrar aos Almotacés, ou aos Juizes, e Vereadores.

E trabalhará de saber, se os Rendeiros, ou Jurados tem feito avenças com aquelles que podem cahir em coimas, antes de as terem feitas, ou lhe serem julgadas.

E se achar que taes avenças fazem, antes de as coimas lhe serem julgadas por sentença, o notifique aos Juizes para os punirem, segundo fórma de nossas Ordenações. E isso cumprirá assim, sob pena de ser suspenso do officio, pelo tempo que ao Julgador parecer.

Item, escreverá todas as penas, em que incorrem os Almotacés, por não cumprirem as cousas que em seu Regimento lhe são mandadas,

sob pena de pagar em dobro para o Concelho as penas que assim não escrever. E em o fim de cada mez levará á Camera estas penas, em que assim os Almotacés tiverem incorrido, e as mostrará aos Juizes para as mandarem executar nos Almotacés, que nellas incorrerem.

E no lugar em que assim tiver o dito officio, e em seu termo, não poderá trazer, nem criar gado algum, mais que o que lhe for necessario para sua lavoura, o qual lhe será ordenado pelo Corregedor da Comarca, informando-se de pessoas que razaõ tenhaõ de o saber. E do que assim lhe ordenar, se fará assento no livro da Camera, assignado pelo dito Corregedor. E se em outra maneira trouxe gado, perdello-ha, metade para quem o accusar, e outra para os Cativos, e perderá o officio.

Salario.

E Levará de seu salario de huma acção, e contestação, e mandado para se perguntarem testemunhas, seis reis; e não havendo mandado para se perguntarem testemunhas, levará sómente quatro reis.

Item, de huma absolvição de instancia do Juizo, assentada no quaderno, quatro reis.

Item, de huma appellação entre partes para o Juiz, ou Camera, seis reis.

Item, de huma testemunha, seis reis.

Item, de huma sentença, oito reis.

Item, de huma pena posta entre partes, oito reis.

Item, do provimento pela Villa, ou Cidade aos Marceiros, Boticarios, Mercadores de panno de lã, e linho, e Regateiras, quatro reis de cada casa, quando os acharem em culpa. E dos que não acharem em culpa, não levará cousa alguma.

E se houver causas em que se houver ordenar feito algum, e guardar a ordem do Juizo, levarão o que he ordenado aos outros Escrivães, segundo se contém no titulo = do que haõ de levar os Tabelliães, e Escrivães de seus officios.

LEI SOBRE OS JULGADORES DOS BAIRROS desta Cidade de Lisboa.

E U El Rei. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo Eu informado que os Corregedores, e Juizes do Crime da Cidade de Lisboa não eraõ em numero bastante, que podessem acudir a todos os delictos, e casos que succedem em huma Cidade tão grande, e estendida, e tão frequentada de varias Nações, que de ordinario nella concorrem, e que convinha prover-se nisto de maneira, que não sómente se obviassem, e atalhassem os ditos delictos, e casos, mas que tambem os que os commettessem fossem prezos, e castigados com satisfacção

tisfação da Republica, e da Justiça, mandei accrescentar dois Corregedores, e dois Juizes do Crime da dita Cidade, para que fossem por todos dez; e que para com mais facilidade, e brevidade poderem acudir a tudo o que succedesse, que vivessem repartidos em dez Bairros da dita Cidade. E porque convêm, que assim nesta repartição, como no modo, em que cada hum dos ditos Julgadores, e seus Officiaes haão de vigiar o Bairro em que vivem, e acudir aos delictos, e casos que nelle succederem, haja tal ordem, e fórma, que se consigão os effeitos, que se pertendem: Hei por bem, e mando, que em tudo o que fica dito se guarde o Regimento seguinte:

1 Hum dos Corregedores do Crime da Corte terá á sua conta as Freguezias do Loreto, e Trindade, e vivirá na rua direita da porta de Santa Catharina com os dois Meirinhos, que lhe estão nomeados, e seus Escrivães.

2 Outro Corregedor do Crime da Corte terá a seu cargo as Freguezias de S. Thomé, Santiago, S. Bartholomeu, Santa Cruz, Santo André, e o Salvador, e vivirá á porta do Sol com dois Meirinhos, que lhe estão nomeados, e seus Escrivães.

3 Hum dos Corregedores do Crime da Cidade terá á sua conta as Freguezias da Magdalena, Conceição, e S. Juliaão, e vivirá ao Pelourinho velho com o Alcaide, que lhe está nomeado, e o seu Escrivaão.

4 Outro Corregedor da Cidade terá a seu cargo as Freguezias de Santo Estevaão, Santa Engracia, S. Vicente, e Santa Marinha, e vivirá na rua direita da porta da Cruz com o Alcaide, que lhe está nomeado, e seu Escrivaão.

5 Outro Corregedor do Crime da Cidade terá á sua conta as Freguezias de S. Nicoláo, Santa Justa, S. Christovaão, e S. Lourenço, e vivirá na rua direita da porta de Santo Antaão com o Alcaide, que lhe está nomeado, e o seu Escrivaão.

6 Outro Corregedor do Crime da Cidade terá a seu cargo as Freguezias de S. Paulo, e dos Martyres, e vivirá da Cruz de Cataquefarás até defronte da Igreja de S. Paulo com o Alcaide, e Escrivaão, que lhe está nomeado.

7 Hum dos Juizes do Crime terá á sua conta as Freguezias de S. Joaão da Praça, S. Pedro, e S. Miguel, e assim a frontaria de toda a Ribeira, começando da porta da Misericordia até o Cães do Carvaão, posto que seja de outras Freguezias, e vivirá em hum das casas, que estão na frontaria da Ribeira, e junto a elle o Alcaide, e Escrivaão, que lhe está nomeado.

8 Outro Juiz do Crime terá á sua conta as Freguezias da Sé, S. Jorge, S. Martinho, e S. Mamede, e vivirá defronte da Sé com o Alcaide, e Escrivaão, que lhe está nomeado.

9 Outro Juiz do Crime terá a seu cargo as Freguezias de S. Sebastião da Mouraria, Santa Anna, S. Joseph, e os Anjos, e vivirá na rua

direita das portas da Mouraria com o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.

10 Outro Juiz do Crime terá á sua conta as Freguezias de Santos o velhõ, e Santa Catharina, e vivirá na rua do poço da Esperança com o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.

Obriga- 11 E os Meirinhos, e Alcaldes nomeados a cada hum dos ditos
nistros, que os Julgadores, e as casas em que os ditos Corregedores, e Juizes do Cri-
eus Offi- me, Meirinhos, e Alcaldes dante elles, e Escrivões de suas varas haõ
es tem de viver, e que haõ de ser affectas aos ditos cargos, feraõ declaradas
viver em por outra minha Provisão.
Bairros.

Obriga- 12 Será obrigado cada hum dos ditos Julgadores a correr o seu
de cor Bairro todas as vezes, que lhes parecer necessario, e pelo menos duas
os Bai- vezes cada semana de noite, sem entrar no Bairro limitado a outro Jul-
gador, senão quando lhe parecer necessario, e forçoso; e informar-se-
ha particularmente das pessoas que vivem em cada rua, e se ha algumas
adidos co- que dem escandalo na visinhança, e se ha alguns vadios, e vagabun-
tar, e deve dos, naturaes, ou estrangeiros, e fará com todos diligencia, sabendo
aminar do que vivem, e procederá em tudo conforme minhas Ordenações, e
que o faõ encommendará particularmente aos Quadrilheiros, que vigiem as ruas
que lhe estiverem finaladas, e saibaõ se se recolhem, e vivem nellas
as taes pessoas, ou alguns homiziados, para lhe darem conta do que
acharem.

Pobres, 13 E terá particular cuidado cada hum dos ditos Julgadores saber
uidado, dos pobres do seu Bairro, que pedem esmola, e procederá cada hum
e sobre delles, assim os Corregedores da Corte, e da Cidade, como os Juizes
es se de- do Crime, contra os que pedirem sem licença, e em tudo o mais que
ter, e se contém em huma Provisão minha, feita em nove de Janeiro de seis-
es faõ centos e quatro, com a jurisdicção, e alçada, que nella se declara, e
a que só se informarse-ha dos que pedem com caixinhas, e Imagens, e para Santos,
ve per- e verá as licenças, que para isso tem, e saberá se vivem bem, e se tem
ir o pe- officio, e se por pedir não usaõ d'elle, e se sustentaõ do que pedem,
em. não dando a esmola que tiraõ; e estes teraõ as mesmas qualidades, que
haõ de ter os que pòdem pedir, e procederá contra elles na fórma da
dita Provisão, e não consentirá que peçaõ esmolas com Imagens nas
mãos, pelo pouco respeito com que as trataõ.

Visitas, 14 E havendo no seu Bairro algumas estalagens, ou casas em que
se de- daõ camas, as visitará, e se informará da gente, que nellas se recolhe;
a fazer e achando algumas pessoas de ruim viver, ou que dellas se presume
estalag- mal, procederá como lhe parecer justiça; e esta visita fará de noite, e
s. dia ás horas que lhe parecer mais a proposito; e não consentirá o dito
Julgador, que no seu Bairro mulher solteira, nem viuva (salvo passan-
do de cincoenta annos, e não tendo filha solteira) tenha estalagem,
nem dê camas em sua casa, senão homens casados de boa vida, e costum-
es; e informar-se-ha se nas ditas estalagens, e casas de camas se con-
sentem mulheres publicas; e achando nisto culpados os estalajadeiros,

ou as pessoas que dão camas, os prenderá, e procederá contra elles.

15 Saberá o dito Julgador se ha no seu Bairro todos os Quadrilheiros, que nelle se pozeraõ, e informar-se-ha se cumprem com sua obrigação, e se servem os proprios a que se deraõ as varas, ou outros por elles, e notifica-los-ha com pena de vinte cruzados, e trinta dias de cadêa, que se não vão da rua, em que foraõ postos, sem lho fazerem a saber, para se porem outros em seu lugar; e achando alguma rua falta de Quadrilheiros, ou que os eleitos não são taes, quaes devem ser, os fará logo, e reformará, fazendo-o a saber á Camera da dita Cidade de Lisboa; e quaesquer pessoas que se elegerem para Quadrilheiros, servirão, ainda que sejam privilegiados; porque para este effeito hei por derogados todos, e quaesquer privilegios, posto que sejam incorporados em direito, e de neste se não faça expressa menção, por ser em beneficio publico, e em proveito dos mesmos vizinhos, e moradores; e o dito Julgador terá em seu poder hum livro, em que tenha escrito todos os Quadrilheiros do seu Bairro por seus nomes, e as ruas, e travessas, que lhe estão sinaladas em sua quadrilha; e no mesmo livro fará assento dos nomes dos estalajadeiros, e das pessoas que dão camas no seu Bairro, e em que ruas vivem, e se não poderão mudar para outras casas, sem o avisarem primeiro.

15 Sobre os Quadrilheiros, suas obrigações.

16 E além de encommendar aos Quadrilheiros que tenham particular cuidado de nas ruas de sua quadrilha vigiarem, e saberem se vivem nellas alguns vadios, e pessoas de ruim suspeita, ou homiziados, encommendará tambem isto a algumas pessoas, que lhe parecer, nas mesmas ruas, para o avisarem do que souberem; e saberá se os ditos Quadrilheiros tem seus Regimentos, e lhes notificará que cumprão inteiramente com o que por elle se lhes manda; e achando por informação (que tomará) que elles se descuidão nisto, os prenderá, e procederá contra elles como for justiça, fazendo disso autos.

16 Continua-se a mesma materia.

17 Cada hum dos ditos Julgadores terá particular cuidado de se informar se o Alcaide, que lhe está nomeado, corre, e vigia o seu Bairro, e se acode ás brigas, e casos que nelle succedem, e se cumpre com sua obrigação, e com o que por este lhe mando, e achando que se descuida, e commette faltas, fará auto disso, e o suspenderá pelo tempo que lhe parecer, segundo a culpa, ou descuido que tiver (não passando a suspensão de dois mezes); e parecendo-lhe que deve ser por mais tempo, dará disso conta ao Regedor da Casa da Supplicação na Meza grande.

17 Cuidado do que deve haver sobre os Alcaides.

18 Cada Julgador em seu Bairro terá particular cuidado de saber se o Meirinho, ou Alcaide, que lhe está nomeado, traz todos os seus homens, sem faltar nenhum, e lhe assignará o rol para requerer ao Regedor seu pagamento, vendo primeiro os mais dos dias todos os ditos homens diante de si, e fazendo as mais diligencias, que lhe parecer, para se certificar que tem, e traz todos os que lhe são ordenados, e que não ha nisso engano.

18 Homens da vara, que são obrigados a trazer os Alcaides.

- 19 Com- 19 Quando os Julgadores correrem os Bairros, não se acompanh-
 ue gente ráo com outra gente mais, que a de sua casa, e com o Meirinho, e
 e devem Alcaide dante elles, e seus homens; e os Meirinhos, e Alcaldes não
 cõpanhar trarão comfigo mais gente, que os seus homens, e alguns Quadrilheir-
 os Julga- ros, sendo necessario, e não mandarão diante homens a reconhecer a
 lores. gente, que se achar: e não cumprindo isto assim, se lhe dará em culpa.
- 20 Cada Julgador em seu Bairro acudirá ás brigas, e arrancam-
 to Prigas, tos, que nelle se fizerem, e tirará logo devassa disso por si, posto que
 e arranca- não haja ferimento, sob pena de se lhes dar em culpa em suas residen-
 cias. cias.
- 21 Cada hum dos Julgadores em seu Bairro tirará as devassas ge-
 21 Aman- raes da Ordenação, e assim tirará devassa cada seis mezes no seu Bairro
 cebados, e dos amancebados, assim homens, como mulheres, barregueiros casa-
 e barreguei- dos, e de suas barregãs, e de alcoviteiras, e dos que dão, ou consen-
 ros, &c. tem alcouce em suas casas, e dos que recolhem furtos, e das mãis que
 consentem a suas filhas usar mal de si, e das feiticeiras, e bruxas, e das
 peffoas que forem infamadas em juramentos falsos, e dos blasfemos, e
 dos que dão tabolagem em suas casas, e que nellas jogão jógos prohi-
 bidos, perguntando pelos ditos casos as testemunhas, que lhe parecer,
 e procederá contra os culpados como for justiça; e achando incidente-
 mente nas ditas devassas alguns Religiosos, ou Ecclesiasticos culpados
 em entrarem em casas de mulheres com infamia, e escandalo, avisará
 logo disso em segredo a seus Prelados; e sem embargo destas devassas
 não cessará a devassa geral dos peccados publicos, que mando tirar na
 Cidade de Lisboa por hum Desembargador.
- 22 E porque nos ditos Bairros ha muitas mulheres solteiras, que
 22 Mulhe- vivem publica, e escandalosamente entre outra gente de bom viver,
 res soltei- e com escandalo da vizinhança, informar-se-ha cada hum dos ditos Jul-
 ras. gadores das taes mulheres, que publicamente vivem, mal ganhando
 por seu corpo, e não se negando a ninguem contra fórma da Lei, e
 fallas-hão despejar logo com effeito, e passar ás ruas publicas ordena-
 das pela Lei; e havendo outras mulheres, que não sejaõ taõ publicas,
 e escandalosas, e que tenhaõ em seu viver mais resguardo, se dissimu-
 lará com ellas.
- 23 Que a 23 A jurisdicção entre os ditos Julgadores será accumulativa nos
 jurisdicção casos de querela, e nas prizoẽs; porque para receber querelas, e pren-
 seja cumu- der culpados, he bem que se ajudem huns aos outros, e disso me have-
 lativa, e se rei por servido; e acontecendo que hum Julgador tire devassa, ou to-
 ajudê huns me alguma querela, e outro faça a prizaõ do delinquente, será pre-
 a outros. venta a jurisdicção do Julgador, que o prendeo, e o outro lhe remet-
 terá os autos das culpas, tanto que lhas pedir por seu precatório, de-
 clarando nelle que tem prezo o delinquente; e isto se não entenderá
 nos Corregedores de minha Corte, porque usarão da jurisdicção, e al-
 çada, que lhes he concedida por minhas Ordenações.
- 24 Cuida- 24 E por quanto sou informado, que no correr das folhas, e res-
 do que de- ponda

ponder a ellas pelos Escrivães ha muitas desordens, e por isso se deixo ve have
de castigar os delictos, terao os Julgadores dos Bairros nisso muita ad no corri
vertencia para se fazerem como convem, e não ficarem os delictos sem das folha
castigo.

25 Terao particular cuidado os Julgadores dos Bairros de saberem 25 Off
se os seus Alcaldes, Meirinhos, e Escrivães entrao de noite em casas ciales na
de mulheres solteiras, não indo prender homiziados; e achando nisso entre se
alguns culpados, e que com máo intento, e com capa de Ministros da necessidade
Justiça vaõ ás ditas casas (tomando informação) procederá contra elles em casa d
a pena dos Ministros da Justiça, que tem ajuntamento com as mulheres, mulheres
que diante delles requerem. mal proce
didas.

26 E pelo termo da dita Cidade de Lisboa ser muito grande, e se 26 Corre
committerem nelle alguns delictos, que não são castigados, por se não ções, e de
virem manifestar ás Justiças da Cidade: Hei por bem, e mando, que vassas sobri
hum dos quatro Corregedores do Crime da dita Cidade corra cada an- os formi-
no o termo della, começando logo este primeiro anno o mais antigo, e gueiros.
depois successivamente os outros; e tire devassa por correição dos cas
sos que tiverem acontecido, e assim dos peccados publicos, e dos for
migueiros, damnhos, e dos mais que tem obrigação de devassar, e
faça correição conforme ao Regimento dos Corregedores das Comar
cas, indo aos lugares principaes do termo, e procederá contra os cul
pados como for justiça, na fórma de sua alçada.

27 E em quanto o Corregedor, que houver de ir fazer correição, estiver ausente, o Regedor encommendará a guarda de seu Bairro a outro Corregedor, que for mais visinho a elle, e isto mesmo se fará nas ausências, ou impedimentos dos ditos Julgadores, que pelo tempo succederem.

28 E porque conforme á Ordenação se ha de tirar devassa dos Carcereiros das cadêas da dita Cidade de Lisboa, e nella se não nomea o 28 Devaf
Julgador, que a ha de tirar: Hei por bem, que o Regedor nomee ca- fas dos Car
da anno hum dos Corregedores do Crime da Corte, que tire a dita cereiros, e
devassa na cadêa da Corte, e hum Corregedor do Crime da Cidade quem as
para a cadêa da Cidade, e hum Juiz do Crime para o Tronco. deve tirar.

29 Será obrigado cada hum dos Julgadores dos Bairros cada quin- 29 Conta
ze dias dar conta ao Presidente da Meza dos meus Desembargadores do que os Mi
Paço, e ao Regedor da Casa da Supplicação, do estado em que está o nistros dos
seu Bairro; e acontecendo nelle algum delicto grave, ou outro caso Bairros de-
de importancia, o fará logo a saber, para que assim venha tudo á minha vem dar do
noticia, e se proveja no que for necessario; e de todos confio que pro- estado del-
cedaõ, e cumpraõ com suas obrigações de maneira, que me haja del- les, &c.
les por bem servido, e lhes faça as mercês, que por isso merecem, sen-
do certos que havendo algum descuido na vigia, e guarda de seus Bair-
ros, e em acudir em aos delictos, e casos que nelles acontecerem: Me
haverai por deservido delles, e lho estranharei, e mandarei proceder
contra elles como for justiça, e meu serviço, e se lhes dará em culpa em
suas residencias.

o Proce- 30 Cada Julgador ordenará, que o Escrivão dante elle dê com ef-
imento, q feito hum rol cada seis mezes ao seu Meirinho, ou Alcaide dos seus
eve haver homiziados para os prenderem, principalmente os que morarem no
ontra os seu Bairro, e os dará prezos em tres mezes; e no cabo delles o Julga-
omiziados dor, que passou o mandado, lhe pedirá conta dos que do dito rol pren-
deo; e achando-o culpado, ou remisso, procederá contra elle como
lhe parecer justiça.

1 Que os 31 Os Meirinhos, e Alcaides seraõ obrigados a correr sem falta
Alcaides se todas as noites em diferentes tempos o Bairro, que a cada hum for si-
alta corraõ nalado, sem entrar pelo Bairro alheio, e vigiallo-haõ de maneira, que
odas as roubando-se casas, ou ferindo-se, ou matando-se homens, ou pondo-
noites seus se fogo, possaõ disso ser sabedores, e acudaõ com diligencia, e pren-
Bairros. daõ em fragante os delinquentes.

2 A quem 32 Todos os prezos, que os ditos Alcaides, ou Meirinhos pren-
e devem derem no seu Bairro de noite por depois do sino, ou por outro caso, os
evar os levaráõ ao seu Julgador, e não a outro, e o dito Julgador os ouvirá, e
que se pre- julgará pessoalmente.

33 E prendendo os ditos Meirinhos, e Alcaides pela Cidade de
dia, ou de noite qualquer pessoa, não sendo por depois do sino, ou
mandada prender por Julgador particular, levaráõ o tal prezo ao Jul-
gador do Bairro, onde o prenderem, e não a outro algum, o que cons-
tará ao dito Julgador por fé do Escrivão do Meirinho, ou Alcaide.

34 E os ditos Alcaides, e Meirinhos quando andarem de dia pela
34 Vadios Cidade, e encontrarem com alguns homens, que lhe pareça em seu
e ociosos, e modo que são vadios, e ociosos, saberáõ delles de sua vida, e officio;
como se de- e achando que não dão boa razaõ de si, os levará ao Julgador do Bair-
ve exami- ro, em que os prender, o qual lhe fará as perguntas, que lhe parecer
nar a sua de sua vida, e estado, e procederá contra eiles conforme minhas Orde-
vida, e offi- nações; e nisto teraõ muita advertencia os ditos Julgadores, Meiri-
cios. nhos, e Alcaides.

35 Acontecendo algum caso grave, enviaráõ logo recado ao Jul-
gador, a cujo cargo estiver o Bairro, a qualquer hora de noite, para
que acuda em pessoa; e dos casos ordinarios, que acontecerem, da-
ráõ conta aos Julgadores pela manhã; e sabendo-os o Julgador por ou-
tra via, pedirá conta ao Alcaide, e procederá contra elle, segundo
a culpa, ou negligencia em que vá dar.

36 Os ho- 36 Não levaráõ varas quebradiças, nem homens tangendo de noi-
mens do te, nem levaráõ mais que os seus homens, os quaes não poderáõ levar
Meirinho arcabuzes, nem outras armas defezas, salvo acontecendo tal caso, em
não leva- que seja necessario, e entaõ o faraõ com licença do Regedor em escrito.
ráõ armas defezas, &c.

37 Não poderáõ coutar jógos, nem sedas pelos seus Escrivães, e
pessoalmente as coutaráõ, não sendo da qualidade, em que falla a Pro-
vizaõ.

38 Que se 38 Não poderáõ levar prezos ao Tronco, ainda que seja em fra-
não levem gante, senaõ nos casos, em que a Lei o promette.
prezos ao Tronco.

39 Não prenderão nenhuma mulher das que se differ que vive mal sem mandado do Julgador do Bairro, em que ella viver, o qual o não passará sem lhe constar por testemunhas, que as taes mulheres são publicas, e que se não negão aos que por dinheiro a ellas querem ir, por que nestas falla a Lei sómente; e assim cessarão as defordens, que a experiencia tem mostrado, que os Meirinhos, e Alcades nesta materia tem commettido. 39 Mulheres que vivem mal não serão prezas sem mandado &c.

40 Nenhum Carcereiro entregará a pessoa, que já estiver preza, a Meirinho algum, ou Alcaide, posto que digaõ que o manda o Julgador levar para perguntas, sem mandado assignado do tal Julgador, pelos inconvenientes que disso a experiencia tem mostrado. 40 Os Carcereiros não entregarão presos, &c.

41 Hei por bem que daqui em diante, por authoridade da Justiça, os Alcades, e Meirinhos acompanhem com todos os seus homens os Julgadores, a que estão nomeados, de suas casas até á Audiencia, quando a forem fazer, e nella assistirão em quanto durar a dita Audiencia; e cada hum dos ditos Alcades, e Meirinhos daraõ os homens de suas varas (conforme ao que nisto está provido) para assistirem nas Audiencias dos Corregedores, e Juizes do Civel, e dos Orfãos, sem nisso haver falta. 41 Com os Meirinhos não acompanharão os Ministros, &c.

42 E porque sou informado, que geralmente se não cumpre na dita Cidade de Lisboa pelos Julgadores della a Lei, por que se manda que appellem por parte da Justiça nas Ordenações das fedas, e das armas, e condemnaõ a seus arbitrios verbalmente, levando logo assignaturas das taes condemnações, que não podem levar, pois são obrigados a appellar, e assim as levaõ os Alcades, e Meirinhos, de que se seguem muitos inconvenientes: Hei por bem, e mando, que a dita Lei se guarde inviolavelmente, e que os Julgadores appellem por parte da Justiça das condemnações, que fizerem a seu arbitrio, e que não levem assignaturas das taes condemnações, nem os Meirinhos, e Alcades levarão logo as ditas condemnações sem primeiro ser julgada a appellação; e parecendo ao Julgador que se deposite a condemnação, e solte o condemnado, o poderá fazer, e serão obrigados os ditos Meirinhos, e Alcades a seguirem logo as taes appellações, ou desistirem dellas, sem levar dinheiro algum ás partes, nem se concertarem com ellas em fórma alguma, sob pena de não cumprindo o que neste Capitulo se contém, assim os Corregedores, e Juizes, como os Meirinhos, e Alcades, serem suspensos de seus officios, e cincoenta cruzados para Cativos, e accusador; e isto se não entenderá nos Corregedores do Crime da Corte, os quaes usarão da alçada, que lhes he concedida por minhas Leis, e Ordenações. 42 Appellações que se devem fazer, &c.

43 Teraõ particular cuidado todos os Julgadores, e Alcades, e Meirinhos de acudirerem aos lugares, onde se jogarem pedradas, e porradas; e nos tempos antes do entrudo cada hum dos Julgadores dos Bairros terá muito particular cuidado de correr o seu Bairro, evitando 43 Pedradas, laranjadas, e brigas, &c.

as laranjadas, e brigas, que succederem, e executaráo as Provisões, que sobre estes casos são passadas.

44 E porque sou informado que alguns Julgadores, e Ministros da Justiça, e outras pessoas dão escritos seus a pessoas particulares para os Alcaldes, e Meirinhos não entenderem com elles, e poderem trazer sedas, e armas defezas; e por ser isto de muito escandalo, e contra a boa administração da Justiça: Hei por bem, e mando, que achando qualquer Julgador, ou Alcaide os taes escritos, os não guardem, e os recolhaão, e entreguem ao Presidente do Desembargo do Paço.

45 Hei por bem, que não valhaão cartas de seguro negativas aos pronunciados a prizaão por devassas, que tirarem os Juizes do Crime desta Cidade, por quanto por bem da Justiça os regulo como se foraão Juizes de Fóra do Reino, e nelles se entenderá tambem a Ordenação feita neste caso.

46 Este Regimento mando se cumpra como nelle se contém, e que valha como Carta, posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, e costumes, que houver em contrario, o qual vai escrito em cinco meias folhas. Domingos de Medeiros o fez em Madrid a 25 de Dezembro de 1608.

R E Y.

LEI, EM QUE SE REPARTEM AOS MINISTROS CRIMINAES dos Bairros desta Cidade de Lisboa os Lugares, e Freguezias do termo, e em que mezes devem ir tirar as devassas: de 20 de Agosto de 1654.

DOM João por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Lei virem, que havendo Eu por bem, por justas considerações, que a isso me moverão do serviço de Deos, e meu, de mandar extinguir a vara de Corregedor do Crime do termo desta Cidade, e extinta ella, ser-me representado por varias vezes padecia grave detrimento a Justiça, ficando os delictos impunidos em os lugares do dito termo, por causa de cumulativamente pertencer a todos os Ministros do Crime desta mesma Cidade de tirar as devassas no termo della; querendo prover neste particular, em observancia de minhas Leis, boa administração da Justiça, que devo mandar administrar a meus vassallos: Hei por bem, e mando, que daqui em diante os Corregedores, e Juizes do Crime desta Cidade tenhaão entre si os Lugares, Freguezias, e Julgados do termo, divididos pela maneira seguinte: Ao Corregedor, que for do Bairro de Alfama, o Julgado de nossa Senhora dos Olivaes, Sacavem, Charneca,

Camarate, Unhos. Ao Juiz do Crime do Bairro da Sé, o Julgado de Friellas, Appellação, S. João da Talha, Santa Iria, Povia de D. Martinho. Ao Juiz do Crime da Ribeira, o Julgado de Villa-Longa, Grãja de Alpriata, o Tojal, Santo Antonio, Fanhões. Ao Corregedor do Bairro do Rocio, o Julgado de Bucellas, Villa de Rei, Santiago dos Velhos, Cotovios. Ao Juiz do Crime da Mouraria, Santo Estevão dos Gados, Santo Quintino, Monte Agraço, o Banho, Sapataria. Ao Corregedor do Crime da Rua-Nova, Albogas velhas, Loufa, Monte mór, Loures, Marnota. Ao Juiz do Crime do Bairro de Santa Catharina, o Julgado do Milharado, Povia de Santo Adriaõ, Odivellas, Canellas, Lumiar. Ao Corregedor do Bairro de S. Paulo, o Julgado de Mexoeira, Paço do Lumiar, Carnide, Bemfica, Barquerena, Algés, Belem, Oeiras: para que elles em cada hum dos ditos Julgados usem de seu Regimento, como dos Bairros desta Cidade, que lhe são assignados, tendo particular cuidado de ir cada hum á sua repartição tirar as devassas geraes, e particulares nos casos que por minhas Ordenações, e Leis se ordena se tirem, com tal advertencia, que o Corregedor do Bairro de Alfama tirará as devassas geraes no mez de Janeiro. O Juiz do Crime da Sé em Fevereiro. O Juiz do Crime da Ribeira em Março. O Corregedor do Rocio em Abril. O Juiz do Crime da Mouraria em Maio. O Corregedor da Rua Nova em Junho. O Juiz do Crime de Santa Catharina em Julho. O Corregedor de S. Paulo em Agosto, para que não succeda, que indo no mesmo tempo todos, os mais delles faltem a meu serviço, e á sua obrigação nesta Cidade; e nos casos particulares tiraráõ as devassas quando as partes lho requererem, ou elles destes casos tiverem noticia; e para que a tenhaõ, obrigaráõ aos Juizes da Vintena, e mais Officiaes de Justiça, lha dem na fórma do Regimento dos Bairros; e esta Lei se incorporará no dito Regimento, quando d'elle se fizer nova impressão, com derogação de qualquer Lei, Regimento, costume, e estylo que haja em contrario, que tudo aqui hei por derogado, de minha certa sciencia, motu proprio, poder Real, e absoluto. E mando aos ditos Corregedores, e Juizes do Crime, que ora são, e ao diante forem, que cumprãõ inteiramente tudo o que por esta ordeno, a qual se publicará na Chancellaria mór do Reino, e se registará nos livros da Meza do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e mais partes onde tocar, para que venha á noticia de todos. Dada nesta Cidade de Lisboa a 20 de Agosto. Antonio de Moraes a fez anno do Nascimento de nosso Senhor de 1654. Pedro Sanches Farinha a fez escrever.

R E Y.

*LEI SOBRE OS CRIMES, SENTENÇAS, PRIZÕES;
e materia Civil, que o Regedor das Justiças, e todos os mais Desembargadores, Ministros, e Officiaes de Justiça devem obrar :
de 31 de Março de 1742.*

EU ElRey. Faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que sendo preciso applicar remedio prompto á escandalosa liberdade, com que nesta Corte se commettem frequentes roubos, mortes, ferimentos, e outros maleficios com tal excesso, que falta inteiramente aos meus vassallos, e aos das outras Nações, que nella residem, aquella segurança, com que he justo que vivaõ, e possuão seus bens; e constando-me que a causa principal de se continuarem estes insultos he a falta de observancia das Leis; que para evitallos se tem promulgado em diversos tempos, especialmente o Regimento dos Bairros, e dos Quadrilheiros: Houve por bem ordenar, que hum, e outro se observem inviolavelmente daqui em diante em tudo o que não estiverem expressamente revogados por outras Leis posteriores. E fui outrossim servido accrescentar o numero dos Ministros Criminaes, e Officiaes subalternos dos ditos Bairros, para que sendo mais os Executores das ditas Leis, e empregando-se todos com o cuidado, e zelo que devem, e lhes tenho ordenado em vigiarem os seus respectivos districtos, e evitarem que nelles succedaõ similhantes desordens, possa restabelecer-se o socego publico, como he preciso em huma Corte tão populosa, e tão frequentada das Nações estrangeiras. Mas porque ainda estas providencias não seraõ sufficientes, e efficazes para remediar o damno, que se experimenta, se no mesmo tempo se não applicarem outras, para que os Reos dos referidos delictos sejaõ prompta, e exemplarmente castigados, procurando-se prevenir as innumeraveis industrias, e subterfugios, com que a sua astucia, e de seus patronos costumão não só nas causas ordinarias, mas ainda nas summarias, e muito mais nas que se determinaõ nas visitas, ou illudir totalmente o castigo que merecem, ou ao menos dilatallo, accrescentando-se juntamente as penas corporaes em alguns casos, em que no tempo presente se faz preciso usar de maior rigor com os culpados, do que permittiaõ as antigas Leis. Por tanto: Hei por bem, e mando, que além do que nesta parte está determinado nas ditas Leis, e nos referidos Regimentos, se observem as Ordens seguintes.

Primeiramente ordeno, que os Ministros, a quem pela Lei está commettida a obrigação de tirar as devassas de casos especiaes, as tirem, e concluaõ dentro do tempo prefixo, e determinado pela Ordenação do liv. 1. tit. 65. §. 31., sem que para as dilatarem por mais tempo se possaõ valer de escusa alguma, excepto no caso, em que se faça indispensavelmente precisa maior demora para se perguntarem algumas testi-

testimunhas referidas, ou para concluir-se alguma outra diligencia; o que os ditos Ministros executarão com a maior brevidade, que for possível, remettendo com a mesma as ditas devassas, logo que tiradas forem, aonde tocarem, não lhes pertencendo pela Lei serem Juizes dellas. E nas residencias se inquirirá se os ditos Ministros tiverão nesta parte alguma omissão, fazendo os Syndicantes a este fim os exames, e diligencias, que julgarem necessarias; e havendo-a, lhes farão della culpa.

E porque igualmente necessita de remedio a lentidão, com que se processa, e sentença as ditas devassas, demorando-se muitas vezes tantos annos, que ou não chega a executar-se o castigo nos Reos, por terem fallecido antes, ou se executa a tempo, que já não lembra o delicto, do que resulta, além da injuria da Justiça, outros muitos inconvenientes graves: Sou servido ordenar, que os casos capitaes, a que se fizer sumario, se sentenciem dentro do termo de seis mezes, como já foi determinado por Resolução de treze de Setembro de mil seiscentos noventa e hum. E quando os ditos summarios se propozerem em a Relação, examinará o Regedor, ou quem seu cargo servir, se he passado o dito termo; e constando que se excedeo por culpa, ou omissão do Escrivão, ou do Sollicitador da Justiça, os suspenderá por outro tanto tempo, quanto tiver corrido além dos ditos seis mezes; e sendo a culpa, ou omissão do Ministro, me dará o dito Regedor conta para fazer com elle a demonstração, que for servido, tendo entendido que lhe hei por muito recommendada esta diligencia.

Nas causas ordinarias, em que ou os offendidos, ou a Justiça forem partes, se procederá na mesma fórma, pondo os Juizes dellas todo o cuidado, que convém, em restringirem os termos, e evitarem requerimentos affectados, ou calumniosos, e procedendo contra os Advogados das partes, que os intentarem, com penas pecuniarias, e de prisão, e suspensão; e do mesmo modo contra os Officiaes, que ou por froxidão, ou maliciosamente as demorem. E quando os Reos não poderem ser presos, se procederá á sua revelia, citando-os por edictos na fórma determinada na Ordenação do liv. 5. tit. 126., que indevidamente se tem posto em esquecimento.

E attendendo a que nas causas dos presos pobres costumaõ ser maiores as demoras; porque depois de pronunciados, não tendo meios para prepararem os seus livramentos, repugnaõ os Escrivães continuar os processos sem se lhes pagar: Hei por bem ordenar, que tomando-se a rol os ditos presos pobres, e seus processos, sejaõ constangidos os Escrivães, a que tocarem, com pena de suspensão a continualllos; para o que terá cuidado o Regedor, ou quem seu cargo servir, de mandar ir á sua presença o dito rol huma vez ao menos em cada mez, e examinar se houve omissão culpavel nos Escrivães a respeito dos ditos processos, e os fará sentenciar; dando-se, quanto ao pagamento das custas, e das penas pecuniarias, em que os Reos forem condemnados, a providencia,

cia, que aponta as Ordenações do liv. 5. tit. 140., e do liv. 1. tit. 24.

E para que o dito Regedor possa ser plenamente informado nesta materia: Ordeno que o Desembargador Promotor da Justiça cumpra infallivelmente a obrigação, que he annexa ao seu cargo de ir pessoalmente visitar as cadêas no primeiro dia de cada mez, juntamente com o Sollicitador da Justiça, para tomarem a rol todos os presos que nellas houver, e o Regedor lhes mandar dar livramento, como tambem para que se não demore a execução das sentenças dos que já estiverem condemnados ou em degredo, ou em outras penas.

Por ser informado, que da facilidade com que hoje se avocaão ás Correições da Corte indistinctamente quaesquer causas crimes dos Bairros, tem resultado hum effeito totalmente contrario ao fim, com que se permittiraão estas avocatorias; porque em lugar de se expedirem mais promptamente as ditas causas, se dilataão muito mais, e muitas vezes se poem em total esquecimento; de sorte que não são castigados os Reos, nem satisfeitas as partes offendidas; e os Escrivães dos Bairros, e tambem os das Ouvidorias do Crime perdem os emolumentos, que justamente pertenciaão aos seus officios: Hei por bem revogar o dito estylo, e qualquer Lei, Ordem, ou Assento, em que se funde, mandando que só tenhaão lugar as ditas avocatorias nos casos, que provados merecerem pela Lei pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, e não em outro algum.

E porque o despacho das visitas, que na fórma da Lei se devem fazer todos os mezes nas cadêas da Corte, e Cidade, he o meio mais facil, e efficaz para serem promptamente castigados muitos vadios, ladrões, formigueiros, e outros malfeitores, que perturbaão a Corte, e he conveniente que os Ministros, que costumão assistir nas ditas visitas, tenhaão a jurisdicção necessaria para poderem justamente castigar, e impôr penas condignas aos ditos malfeitores, que de outra sorte ou se perpetuaão, e morrem nas cadêas, ou são soltos impunemente com o fundamento de não terem culpa formada, e com grande prejuizo da Republica, em que ficaão continuando os mesmos delictos, e servido de exemplo para se animarem outros a commettellos: Hei por bem, que o Regedor, ou quem seu cargo servir, possa repetir as ditas visitas, não só nos dias determinados pela Lei, mas em qualquer que lhe parecer conveniente, e que nellas sejaão sentenciados não só os Reos comprehendidos nos casos crimes, que declara o §. 9. da Lei da reformação da Casa da Supplicação; mas tambem os que forem presos por usarem de facas, pistolas, e mais armas prohibidas, e da mesma fórma os transgressores da prohibição dos capuzes, impondo-se a huns, e outros as penas já estabelecidas contra os que usaão das ditas armas, e capuzes, sem preceder outra alguma fórma, ou figura de Juizo, mais que os sumarios, e as informações dos Ministros dos Bairros, a cujas ordens estiverem presos; porque dos autos, e perguntas, que aos Reos forem feitas, constará sufficientemente a verdade para serem ou condemnados, ou absolutos.

E attendendo a que as penas estabelecidas contra os mais Reos, que se costumão sentenciar nas ditas visitas, não são as que bastão para condignamente serem castigados, e se conseguir o fim de se evitarem semelhantes delictos: Hei por bem, que se lhes possa impôr com proporção á qualidade das suas culpas, e pessoas as penas de açoutes, galés, serviço nas obras publicas, e dois tratos de polé; para cujo effeito ordeno, que logo se mandem levantar duas polés, huma no Rocio, e outra no largo da Ribeira. E sendo algum dos ditos Reos notoriamente ladrao de quatrocentos reis, se praticará o disposto no §. 20. da reformação da Justiça, pondo-se-lhe marca nas costas. E as mesmas penas se poderão impôr pelos referidos crimes aos que judicialmente forem sentenciados, e convencidos delles.

Outrosim sou servido, que das penas impostas por Assento das visitas, se não admitta mais que huns embargos, posto que os Reos gozem do beneficio da restituição, os quaes serão obrigados a allegar dentro do termo permittido pelo §. 17. da reformação da Justiça, para o que lhes poderá dar vista o Corregedor do Crime da Corte, a que pertencer; e o mesmo Corregedor na presença do Regedor sentenciará os ditos embargos com os mais Juizes certos, e com toda a brevidade. E confirmando-se o Assento da visita, se executarão logo as penas, sendo depois solto o Reo, posto que tenha parte, constando que não tem meios, com que refarcir o damno, que lhe causou.

Mas porque sou informado, que por industria de alguns Reos, e seus patronos, e sinistras informações vocaes dos Escrivães, são soltos nas ditas visitas alguns que corriaõ livramento ordinario, e outros que mereciaõ mais severo castigo: Sou servido ordenar, que nenhum prezo seja despachado em Audiencia de visita sem se verem os Summarios, e haver informação dos Ministros, por cujas ordens foraõ prezos, os quaes serão obrigados a fazer as ditas informações por escrito, declarando em substancia a prova, que ha contra cada hum dos ditos Reos. E para que tenhaõ tempo competente para fazerem as ditas informações, conforme o que constar das devassas, e querelas, o Regedor lhes fará aviso tres dias antes do em que se houver de fazer a visita. E tendo os ditos Ministros impedimento legitimo para irem assistir nella, remetterão os ditas informações por qualquer dos outros Ministros dos Bairros, que houverem de assistir, e não por mãos dos Escrivães.

Nas visitas que os Corregedores do Crime da Corte são obrigados a fazer alternativamente na cadêa do Tronco, examinarão com a mesma exacção as culpas dos prezos, não se regulando pelas informações, que dellas lhes derem os Escrivães; mas pelas que lhes remetterão por escrito os Ministros dos Bairros. E mandarão ir á sua presença os mesmos prezos, não admittindo na visita, como sou informado que indevidamente se pratica algumas vezes, aos que chamaõ apresentados, mas só aos que realmente estiverem prezos, e só pelas culpas, porque o pôdem estar na dita cadêa, declaradas na Ordenação do liv. 5. tit. 79.

E os que acharem em termos de serem soltos, o não serão sem primeiro no assento, que se costuma fazer á margem do que tem cada hum dos prezos no livro do Carcereiro, se declare que foi solto por tal crime, e não simplesmente que foi solto, para que não possa aproveitar-se do dito assento, como alguns tem feito, para se mostrarem livres por outras culpas mais graves. E achando os ditos Corregedores alguns prezos com culpas diferentes das que declara a referida Ordenação, os mandarão logo passar para as cadêas do Limoeiro.

E os Alcaldes, Meirinhos, e mais Officiaes, que achando algumas facas, ou outras armas prohibidas, as não contarem, e fazendo autos das achadas, e entregando-os aos Ministros, a quem pertencerem dentro do termo de vinte e quatro horas, incorrerão em pena de suspensão por seis mezes, e de seis mil reis para quem os denunciar. E constando o fizeraõ por dinheiro, ou outro algum interesse, sendo proprietarios, perderão os officios em sua vida; e sendo serventuarios, serão privados da serventia, e inhabeis para mais não servirem os ditos officios, nem outros alguns.

E ao Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, encarrego com muito especial recommendação, que faça executar todo o referido, como tambem que tenha grande cuidado de averiguar se os Ministros, e Officiaes dos Bairros cumprem como devem, e lhes tenho ordenado, o que se lhes encarrega nos referidos Regimentos dos Bairros, e dos Quadrilheiros; e havendo em alguns dos ditos Ministros falta attendivel, ou negligencia, e omissão culpavel, me dará conta, e da mesma forma do bem que outros me servirem. E para que nesta forma tenha a sua devida observancia: Mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime, e Cível da minha Corte, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e Pessoas de meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará de Lei, pela qual hei por derogadas quaesquer outras Leis, Regimento, ou Ordens em contrario, como nelle se contém. E para que venha á noticia de todos, e senão possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór de meus Reinos, e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle sob meu sello, e seu final aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por Correição, e mais pessoas, a quem tocar a sua execuçaõ, e se registará nos livros da Meza do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes se costumaõ registar, e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos trinta e hum de Março de mil setecentose quarenta e dois.

ALVARA , EM QUE SE ORDENA QUE EM LUGAR DE CINCO Juizes do Crime , e cinco Corregedores que havia nesta Corte , haja doze Corregedores todos com a mesma graduacão , e jurisdicção.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Lei virem , que tendo consideracão a que depois da Lei extravagante de vinte e cinco de Dezembro de mil e seiscentos e oito , que dividio os Bairros desta Corte , e determinou o numero , e graduacão dos Ministros Criminaes , que nelles deviaõ servir , se tem augmentado tão consideravelmente os mesmos Bairros assim na extensão dos limites antigos , como no numero dos moradores , e da mesma fórma os Julgados do termo , que não pôdem os ditos Ministros em tão grandes distancias acudir com a promptidaõ conveniente a toda a parte , e evitar as frequentes desordens , que succedem nos seus districtos , por cuja causa se faz preciso , para que possaõ cumprir esta , e as mais obrigações , que lhes impoem a referida Lei , regularem-se em outra fórma os ditos Bairros , e Julgados , e augmentar-se á proporção o numero dos Ministros necessarios para os reger , evitando-se juntamente a notoria desigualdade de serem huns Bairros regidos por Juizes do Crime , e outros por Corregedores , por ser justo , e de maior decóro da mesma Corte , que todos os ditos Ministros assim como tem igual emprego , tenhaõ a mesma graduacão , e se escolhaõ para servirem nos ditos Bairros os que em outros lugares de menor predicamento tiverem já adquirido a pratica , e experiencias necessarias , e dado provas da sua capacidade : Por tanto , desejando dar a providencia conveniente em huma materia tão importante , em que se interessa o socego publico da mesma Corte , sou servido ordenar , que em lugar de cinco Juizes do Crime , e cinco Corregedores dos Bairros , que nella ha presentemente , haja daqui ao diante doze Corregedores com a mesma graduacão , e jurisdicção , que tem os actuaes , os quaes servirão em outros tantos Bairros , repartindo-se estes na fórma seguinte.

1 O Corregedor do Bairro da Rua Nova terá a seu cargo as mesmas Freguezias , que já tinha , de S. Juliaõ , da Conceicão , e da Magdalena ; e no termo da Cidade os Julgados das Alvôgas velhas , Loures , Canellas , Montemuro , e Marnotas.

2 Ao Corregedor do Bairro Alto pertencerão as Freguezias da In-carnacão , e do Sacramento , que já tinha , e de mais o suburbio de Campolide , e Freguezia nova de Santa Isabel ; e no termo os Julgados de Bemfica , Friellas , e Appellacão.

3 O Corregedor do Bairro dos Remolares terá a seu cargo sómente as Freguezias de S. Paulo , e dos Martyres , que já tinha ; e no termo os Julgados da Ameixoeira , Paço do Lumiar , e Carnide.

4 O Corregedor do Bairro do Rocio terá por districto as mesmas

Freguezias, que já tinha, de S. Nicoláo, Santa Justa, S. Christovão, e S. Lourenço; e no termo os Julgados de Bucellas, Villa de Rei, e Santiago dos Velhos.

5 O Corregedor do Bairro de Alfama terá á sua conta o mesmo destrição, que já tinha, das Freguezias de Santo Estevão, S. Vicente, Santa Marinha, e Santa Engracia, na parte em que se estende até ao Convento de S. Bento de Xabregas; e no termo os Julgados de Sacavem, N. Senhora dos Olivaes, e Charneca.

6 No Bairro do Castello haverá outro Corregedor, ao qual pertencerá o destrição das Freguezias de Santa Cruz, S. Bartholomeu, S. Thomé, Santo André, e do Salvador com a calçada da Graça até ao Convento de Penha de França, posto que pertença a outras Freguezias; e no termo os Julgados de Camarate, Unhos, e Fanhões.

7 No Bairro do Limoeiro haverá outro Corregedor, o qual terá por destrição o das Freguezias de Santa Maria, S. Jorge, S. Martinho, S. Mamede, e Santiago; e no termo os Julgados de S. João da Talha, Santa Iria, e a Povia de D. Martinho.

8 No Bairro da Ribeira haverá outro Corregedor, cujo destrição será o das Freguezias de S. João da Praça, S. Pedro, e S. Miguel, e a frontaria de toda a Ribeira desde a porta da Misericordia até ao Cães do Carvão, posto que seja de outras Freguezias; e no termo os Julgados de Vialonga, Granja de Alpriate, o Tojal, e Santo Antonio.

9 No Bairro da Mouraria haverá outro Corregedor com o destrição, que comprehende as duas Freguezias de N. Senhora do Soccorro, e dos Anjos; e no termo os Julgados de Monteagrazo, Banho, e Sapataria.

10 No Bairro de Andaluz haverá outro Corregedor, o qual terá por destrição o das Freguezias de S. Joseph, N. Senhora da Pena, e S. Sebastião da Pedreira; e no termo os Julgados de Cotovios, Santo Estevão dos Gados, e Santo Quintino.

11 No Bairro do Monte de Santa Catharina haverá outro Corregedor, ao qual pertencerá o destrição das duas Freguezias de Santa Catharina, e N. Senhora das Mercês; e no termo os Julgados do Milharado, Povia de Santo Adriaão, Odívellas, e Lumiar.

12 No Bairro do Mocambo haverá outro Corregedor, ao qual pertencerá o destrição das duas Freguezias de Santos, e de N. Senhora da Ajuda com os Lugares de Alcantara, e Belém; e no termo os Julgados de Barcarena, Algês, e Oeiras.

13 Todos os Corregedores serão obrigados a assistir nos Bairros, que lhes são destinados, pondo todo o devido cuidado em conservallos em fozego, e em evitar os continuos roubos, mortes, ferimentos, e outros insultos, que nelles succedem quasi quotidianamente com grave escandalo, e injuria da Justiça, procurando igualmente averiguar os que se commetterem, e prender aos seus authores, para serem castigados condignamente, e cumprindo exactamente tudo o mais, que lhes

lhes he encarregado, e aos seus Officiaes subalternos, assim na referida Lei, e Regimento dos Bairros, como no dos Quadrilheiros, excepto o que expressamente estiver revogado por outras Leis, ou Ordens minhas posteriores ás referidas.

14 E porque sou informado, que para os ditos Corregedores satisfazerem, como convêm, as referidas obrigações, necessitam de mais Officiaes, por não serem bastantes para as muitas diligencias, que continuamente occorrem, hum Alcaide, e hum Escrivão, que presente-mente ha só em cada Bairro: Sou servido que em todos haja dois Alcaides, e dois Escrivães, dos quaes assistirá hum Alcaide com o seu Escrivão em casa do Corregedor, para qualquer diligencia que occorrer de repente; e o outro Alcaide, e Escrivão nas ruas mais publicas do Bairro, alternando-se ás semanas. E para que os ditos Officiaes não possam distrahir-se em outras diligencias fóra dos seus Bairros, e dentro delles logrem os emolumentos das que se offerecerem: Hei por bem ordenar, que nenhum outro Official de Justiça mais, que os referidos, possam fazer penhoras, ou quaesquer outras diligencias a requerimento de partes dentro do districto do seu Bairro, sob pena de nullidade; e os Meirinhos dos Tribunaes farão sómente as que pelos mesmos Tribunaes lhes forem ordenadas, sem embargo de qualquer estylo, ou faculdade, que lhes fosse concedida, as quaes hei por revogadas.

15 E por me ser presente, que huma das obrigações annexas aos cargos de Juizes do Crime, que ora sou servido supprimir, he a de irem ao Senado da Camera despachar as causas das injurias verbaes: Hei por bem, que o Juiz das Propriedades o seja tambem das ditas causas, e para determinallas vá ao Senado da Camera, aonde as despachará a final com dois Vereadores. E para que nesta fórma tenha a sua devida observancia: Mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime, e Civel de minha Corte, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiçaes, Officiaes, e Pessoas de meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará de Lei, pela qual hei por derogadas quaesquer outras Leis, Regimentos, ou Ordens, que houver em contrario, como nelle se contém. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór de meus Reinos, e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle sob meu sello, e seu final aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por Correição, e mais pessoas a quem tocar a sua execução, e se registrará nos livros da Meza do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes se costumão

registar: e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos vinte e cinco de Março de mil setecentos e quarenta e dois.

R E Y.

ALVARÁ, EM QUE SE ORDENA, QUE DOS DOZE Corregedores que havia nesta Corte, se fiquem conservando os cinco, que antes havia; e que os outros sete se extingão, e em seu lugar sejam creados outros tantos Juizes do Crime.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-me representado o Barão Conde, Presidente do Senado da Camera, que pela mudança, que se fizera dos Juizes do Crime, e do Cível desta Cidade em Corregedores, pelo Alvará de vinte e cinco de Março de mil setecentos quarenta e dois, e Decreto de dezanove de Dezembro de mil setecentos quarenta e tres, ficaraõ sem exercicio as Doações da dita Cidade, segundo as quaes pertencia ao mesmo Senado a nomeação dos referidos Juizes do Crime, e do Cível. E desejando Eu conservar á sobredita Cidade, e Povo della (em quanto for possível, e o seu maior bem o poder permittir) os privilegios, e prerogativas, com que os Senhores Reis meus Predecessores a honraraõ: Sou servido, que dos doze Corregedores do Crime, que presentemente ha na mesma Cidade, se fiquem conservando sómente os cinco que sempre houve: a saber, o da Rua Nova, do Rocio, de Alfama, do Bairro Alto, e dos Remollares; e que os sete, que restaõ: a saber, do Castello, do Limoreiro, da Ribeira, da Mouraria, de Andaluz, do Monte de Santa Catharina, e do Mocambo, se extingão, subrogando-se nos seus lugares igual numero de Juizes do Crime. Assim estes, como os Corregedores, teraõ os mesmos districtos, que foraõ assignados aos seus respectivos Bairros pelo dito Alvará de vinte e cinco de Março de mil setecentos quarenta e dois. Todos servirão com os mesmos Officiaes, com que até agora serviraõ os Corregedores, conservados, e extinctos. E por fazer mercê ao sobredito Senado da Camera, e Povo desta Cidade: Hei por bem, que os referidos sete Juizes do Crime, que mando substituir nos lugares dos Corregedores abolidos, me sejam consultados pelo mesmo Senado, na mesma fórma em que até agora se consultavaõ os Corregedores, pelo Delembargo do Paço; e haverão os ordenados, e emolumentos, que haviaõ antes do referido Alvará de vinte e cinco de Março de mil setecentos quarenta e dois, cobrando-os pela mesma estação, por onde entaõ lhes eraõ pagos, e o seraõ com os accrescentamentos, que foraõ feitos aos lugares da sua gradação pela Lei de sete de Janeiro de mil setecentos e cinquenta; guardando os Regimentos dos Ministros Criminaes desta Cidade,

de, e muito especialmente o dos Bairros: e indo ao Senado despachar as causas das injurias verbaes, como o praticavaõ antes do sobredito Alvará de vinte e tres de Março de mil setecentos quarenta e dois, que hei por derogado sómente no que a este for contrario, ficando para tudo o mais no seu vigor.

E mando, que o disposto neste meu Alvará se cumpra inteiramente, como nelle se contém, e tenha força de Lei, que passará pela Chancellaria, e valerá, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, livro segundo, titulo quarenta em contrario. Dado em Belém aos vinte e cinco de Agosto de mil setecentos cincoenta e tres.

R. E. Y.

*DECLARAÇÃO AO §. 14. DA LEI DE 25 DE MARÇO DE 1742
da nova fôrma da regulação dos Ministros Criminaes. De 30
de Janeiro de 1754.*

EU ELREY. Faço saber a todos os que este Alvará em fôrma de Lei virem, que sendo Eu servido por outro similhante de vinte e cinco de Março de mil setecentos quarenta e dois dar nova fôrma á regulação dos Ministros Criminaes dos Bairros desta Corte, com augmento do numero delles, e dos seus Officiaes, e suas jurisdicções, e com aquellas providencias, que entãõ me pareceraõ convenientes para a boa administração da Justiça, ordenei entre outras, a que se contém no §. 14. da mesma Lei, nas palavras seguintes: = E para que os ditos Officiaes não possaõ distrahir-se em outras diligencias fóra dos seus Bairros, e dentro delles logrem os emolumentos das que se offercerem: Hei por bem ordenar, que nenhum outro Official de Justiça, mais que os referidos, possaõ fazer penhoras, ou quaesquer outras diligencias, a requerimento de partes, dentro do districto do seu Bairro, sob pena de nullidade; e os Meirinhos dos Tribunaes faraõ sómente as que pelos mesmos Tribunaes lhes forem ordenadas, sem embargo de qualquer estylo, ou faculdade, que lhes fosse concedida, as quaes hei por revogadas. = Mas porque agora Sou informado, que da sobredita disposição se não seguiu a utilidade contemplada, e pelo contrario resultaraõ outros inconvenientes, que me foraõ presentes em Consulta do Desembargo do Paço de vinte e cinco de Setembro de mil setecentos cincoenta e dois, precedendo informação de hum dos Juizes da Coroa, e resposta do Procurador della: Sou servido declarar o dito §. 14. da dita Lei nas palavras referidas, e ordenar, que daqui em diante possaõ os Alcaldes, e Escrivães dos Bairros fazer todos elles cumulativamente as diligencias, para que forem requeridos, abstando-se porém, debaixo da pena de nullidade, das outras diligencias, que pertencem aos Meirinhos dos Tribunaes, e seus Escrivães, ficando, pelo que

que toca a tudo o mais, em seu vigor a dita Lei de vinte e cinco de Março de mil setecentos quarenta e dois. E para que assim se observe, e pratique, mandei passar este Alvará de Declaração ao outro da dita Lei, o qual hei por revogado na parte, que se encontra com esta Declaração. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime, e Cível de minha Corte, e desta Cidade, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e Pessoas de meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór de meus Reinos, e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia d'elle sob meu sello, e seu final, aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por Correição. E se registará nos livros da Meza do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes se costumão registrar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Lisboa, trinta de Janeiro de mil setecentos cincoenta e quatro.

R E Y.

*ALVARA COM FORÇA DE LEI, EM QUE SE ESTABELECE
os ordenados, que haõ de levar os Corregedores, Juizes, e Escrivães
do Crime, pelos processos verbaes. De 25 de Junho de 1760.*

E U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que por quanto pela outra Lei, que estabaleci na mesma data desta para a Policia, e conservação da tranquillidade publica da minha Corte, tenho mandado cessar os procedimentos ordinarios com que até agora se protelavaõ os livramentos dos criminosos com formalidades, e delongas, que só serviaõ de animarem os delictos, e de accumularem nas cadêas numerosos prezos, com inevitavel prejuizo da saude dos que nellas se recolhiaõ, e da boa, e prompta administração da Justiça: Ordenando, que os delictos commettidos na mesma Corte sejaõ autuados em processos simplesmente verbaes, sem limitação de tempo, e sem determinado numero de testemunhas, sómente até constar da verdade do facto; e sejaõ logo remettidos aos Corregedores do Crime da Corte para serem immediatamente sentenciados em Relação, na conformidade dos meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco: porque cessando nestes termos grande parte dos emolumentos necessarios para a subsistencia dos Corregedores, Juizes do Crime, e Escrivães dos Bairros,

ros, e das Correições da Corte, se faz preciso, que os referidos Magistrados, e Escrivães tenham os meios competentes para viverem das assignaturas, e honesto trabalho dos seus lugares, e officios. E considerando, que hum dos modos de evitar os delictos consiste nas custas pecuniarias dos processos; porque ha muitos homens, que se animão a delinquir por falta de condemnações competentes para os reportarem: Sou servido ordenar a todos os sobreditos respeitos o seguinte.

Nos delictos, a que pela Lei está imposta a pena de morte natural, ou civil, ou de cortamento de parte do corpo, haverá o Escrivão do Crime seis mil reis; o Corregedor, ou Juiz do Crime, tres mil reis; o Escrivão da Correição da Corte, a quem tocar por distribuição, tres mil reis.

Nos outros delictos, que tem pena extraordinaria expressa, e declarada na mesma Lei, haverá o Corregedor, ou Juiz do Crime dez tostões; o Escrivão, que perante elle escrever, quatro mil reis; e o Escrivão da Correição da Corte, dois mil reis.

E nas acções, que se processarem dos crimes de pena arbitraria, haverá o Juiz, ou Corregedor do Crime oitocentos reis; o Escrivão, que perante elle escrever, tres mil reis; e o Escrivão da Correição da Corte, mil e seiscentos reis.

Os referidos emolumentos serão todos pagos aos sobreditos Ministros, e Escrivães pelos bens dos Reos, que forem processados, ou sejam condemnados, ou sejam absolutos, no caso em que não tenham parte, que haja de pagar as custas; e serão sempre liquidos, e contados, além da escrita, e inqueredorias.

E este Alvará de Lei se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer outras Leis, Direitos, Ordenações, Capitulos de Cortes, Extravagantes, e outros Alvarás, Provisões, e Opiniões de Doutores, que todas, e todos hei por derogados, como se delles fizesse especial, e expressa menção, posto que sejam taes, que necessitem irem aqui insertos *de verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenação, livro segundo, titulo quarenta e quatro, ficando aliás tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e lhe fação dar a mais inteira, e plenaria observancia. Valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações em contrario. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, registando-se este nos livros da Meza do Desembargo do Paço, e Casa da Sup-

Supplicaçãõ, e remettendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda aos vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta.

R E Y.

ALVARA EM QUE SE DETERMINA, QUE SE NAÕ TIREM devassas dos concubinatos. De 26 de Setembro de 1769.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presentes em Consulta da Meza do Desembargo do Paço as muitas, e frequentes defordens, que se tem praticado nas devassas de concubinatos, a que na conformidade do Regimento dos Bairros desta Corte, e de outras Ordens procedem os Ministros delles, e os Juizes de Fóra, sem com effeito se conseguir o fim a que se encaminhou aquella providencia, que foi o de evitar-se com o castigo o peccado publico, e escandaloso; antes pelo contrario tem resultado das mesmas devassas a maior confusão, e abuso; succedendo, que as mulheres casadas, que vivem em boa uniaõ, e harmonia com seus maridos, tendo duas pessoas suas inimigas, que vão jurar contra ellas nas ditas devassas, apparecem pronunciadas, prezas, e infamadas com discredito de seus maridos, e expostas ao perigo, que com elles padecem em satisfação da sua honra, que imaginaõ offendida; sendo aliás nullo o procedimento destas devassas, como contrario ás Leis do meu Reino, que não reconhecem parte legitima para a accusação daquelle crime, que não sejaõ os proprios conjuges: passando tambem pelo mesmo labéo as filhas, que vivem na companhia de seus pais; vendo-se por este modo obrigados os pais a casallas com as mesmas pessoas com quem ficaraõ infamadas, e com quem talvez não as casariaõ se não tivesse publicado aquelle trato ou verdadeiro, ou falso. E querendo obviar a hum abuso de tão perniciosas consequencias: Sou servido ordenar, que da publicação deste em diante se não tirem mais devassas de concubinatos; e que se ponha perpetuo silencio em todas as que até o presente se houverem tirado; e que por ellas se não proceda em tempo algum: ficando sómente para o objecto das mesmas devassas os concubinatos com concubinas teúdas, e manteúdas com geral, e publico escandalo. E determino outrossim que os Ministros, que excederem esta minha Disposição, sejaõ pelo mesmo facto suspensos dos seus cargos. Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçãõ, Governador da Relação, e Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpraõ, e guardem, como nelle se contém, e lhe façaõ dar a mais inteira observancia, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições, que se opponhaõ ao conteúdo nelle,

le, que todas, e todos hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira, do meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e remetter as copias delle impressas debaixo do meu sello, e seu final aos Tribunaes, Magistrados, e mais PESSOAS na fórma costumada, registando-se nos lugares, onde se registaõ similhantes Alvarás; e mandando-se o original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e seis de Setembro de mil setecentos sessenta e nove.

R E Y.

REGIMENTO DOS ESCRIVÃENS, QUE SERVEM COM OS Meirinhos, e Alcaides da Cidade de Lisboa, conforme a nova reformação das Ordenações do Reino.

OS Escrivães, que servem com os Meirinhos da Corte, e com os Alcaides da Cidade de Lisboa, pousaráõ na rua, em que pousarem os Meirinhos, ou Alcaides com que servirem; e não achando nella casas, pousaráõ no mesmo Bairro.

E seraõ os ditos Escrivães diligentes em servir seus officios com os ditos Meirinhos, e Alcaides, nas diligencias que por bem da Justiça, ou a requerimento das partes houverem de fazer. E será cada hum delles obrigado a ir cada dia tres vezes a casa do Meirinho, ou Alcaide com quem servir: convêm a saber, pela manhã, e á huma hora, e ás Ave Marias; e assim mais todas as vezes que pelos ditos Meirinhos, ou Alcaides forem chamados.

E cada hum dos ditos Meirinhos, e Alcaides correrá a Cidade, e servirá com o Escrivãõ, que lhe for ordenado, e não com outro algum, salvo tendo o seu Escrivãõ tal impedimento, que não possa servir com elle, ou sendo diligencia, ou negocio que houver de fazer, de tal qualidade, que haja perigo na tardança, e não tenha tempo para o poder chamar.

E mandamos que os ditos Escrivães não vão diante dos Meirinhos, e Alcaides, quando de noite correrem a Cidade, por se escusarem resistencias, e escandalos, e outros inconvenientes.

Os ditos Escrivães não levaráõ, nem tomaráõ dos ditos Meirinhos, e Alcaides cousa alguma das condemnações, que os Julgadores fizerem para os ditos Meirinhos, e Alcaides em quaesquer casos em que escreverem, ou derem suas fés.

Cada hum dos ditos Escrivães terá hum livro enquadernado, numerado, e assignado conforme a Ordenação por hum dos Corregedores do Crime da Corte, ou da Cidade de Lisboa, ou Juizes do Crime della, no qual escreverá, e assentará todas as condemnações verbaes,

em que os Julgadores condemnarem as pessoas, que lhes forem levadas pelos ditos Meirinhos, e Alcaides. E farão assignar as ditas condemnações no dito livro, pelos Julgadores que as fizerem; as quaes mandamos, que as affinem ao tempo que fizerem as taes condemnações.

De cada auto que fizerem das condemnações verbaes, que affim escreverem no livro que haõ de ter, poderão levar oitenta reis; e affim de cada auto de prizaõ de qualquer pessoa, que os ditos Meirinhos, e Alcaides prenderem, que sendo levada perante cada hum dos ditos Julgadores for mandada por elles á prizaõ.

De cada hum dos autos de penhoras, execuções, ou quaesquer outros, que por razaõ de seus officios pódem fazer, poderão levar oitenta reis á custa das partes executadas. E mais haverão pela ida outro tanto, quanto se montar na metade do que houver de levar o Meirinho, ou Alcaide com quem forem.

De cada mandado de soltura de qualquer prezo, poderão levar vinte reis.

E qualquer dos ditos Escrivães, que levar mais salario do acima dito, ou não cumprir alguma das ditas cousas aqui declaradas, por cada vez que nisso for comprehendido, além das penas contidas nas Ordenações, pagará vinte cruzados, ametade para os Cativos, e a outra para quem o accusar.

REGIMENTO DE QUE HAÕ DE USAR OS GOVERNADORES
das Armas de todas as Provincias, seus Auditores, e Accessores,
na maneira que nelle se declara.

E U o PRINCIPE, como Regente, e Governador destes Reinos, e Senhorios. Faço saber aos que este Regimento virem, que havendo consideração aos abusos, que a calamidade da guerra introduzio na disciplina Militar, ácerca da administração da Justiça, por não haver neste Reino Leis, ou Regimento com clareza, e distincção da jurisdição que lhe pertencia, de que se experimentaraõ, e experimentaõ cada dia grandes contendias entre os Cabos da Milicia, seus Auditores, e os Ministros da jurisdição ordinaria, extendendo-se a competencia aos Tribunaes maiores de huma, e outra jurisdição, tanto em prejuizo da boa administração da Justiça, do bem publico, e seu socego: Querendo evitar estes inconvenientes, e que os vassallos destes Reinos, e Senhorios, com certos, e determinados preceitos, fizessem mandar, e obedecer com sciencia da sua jurisdição, e privilegios: Fui servido, com parecer dos do meu Conselho, estabelecer este Regimento para os Governadores das Armas de todas as Provincias, seus Auditores, e Accessores; o qual quero se cumpra, e guarde inviolavelmente como Lei. Reprovando, e derogando, para esse effeito, todos os usos, e costumes, que o encontrarem, affim neste Reino, e Ilhas

adja-

adjacentes , como nos mais dominios desta Coroa , nos casos a que se poder applicar , e não estiverem de antes provido , na maneira seguinte.

1 Os Governadores das Armas , e outros Cabos maiores , a quem Eu encarregar o Governo de alguma Provincia , registando primeiro a sua Patente nesta Corte , na Contadoria geral , na fórma do estylo : tanto que chegar á praça d'armas , ou ao lugar da Provincia , onde ha de tomar posse do seu posto , mandará insinuar ao Juiz , e Officiaes da Camera a Patente que levaõ , para que lhe venha á noticia a jurisdicção que nella lhe he concedida ; e se trasladará nos livros da Camera , na Védoria , e Contadoria geral , na fórma do estylo ; e o mesmo faraõ os Cabos menores , a quem se encarregar o governo de algumas praças , ou prezidios de qualquer qualidade que sejaõ.

2 Depois de tomarem posse , e pessoalmente visitarem as mais , e principaes praças que lhes for possivel , se informarão particularmente dos crimes graves , e escandalosos , que houverem commettido os soldados da sua Provincia , e estiverem sem livramento ; e ordenará ao Auditor geral , que vendo os livros das querelas , e as devassas , proceda contra os culpados , na fórma que he obrigado , para que não fiquem os crimes sem castigo ; e constando-lhe que na Provincia assistem alguns condemnados por sentença em pena de degredo para dentro do Reino , ou fóra d'elle , sem o irem cumprir , ordenará ao Auditor geral , que proceda contra elles , para que dentro de termo limitado vão cumprir seus degredos , dandose-lhe baixa em seus assentos , para não serem admittidos , em quanto não mostrarem certidão corrente de o terem satisfeito.

3 Nas praças , onde os Governadores das Armas assistirem de assento , ou naquellas em que se acharem , commettendo-se nesse tempo algum delicto , havendo consideração ao maior respeito que se lhe deve pela preeminencia do cargo que exercitaõ , fazendo-se por esta circumstancia mais grave , e consequentemente digno de maior castigo , não sendo o crime da qualidade , que provado mereça pena de morte natural , civil , ou cortamento de membro , o poderá sentenciar o Governador das Armas com o Mestre de Campo General , estando presente o Auditor geral , sem appellação , nem agravo , até pena de cinco annos para o Brasil. Porém sendo contra Fidalgo , ou Cabos maiores , até Capitaõ de Infantaria inclusive , se não publicarão , nem daraõ á execução as sentenças , sem primeiro se me dar conta pelo Conselho de Guerra , para as mandar executar , ou admittir á appellação , conforme a qualidade do caso , suas circumstancias , e prova.

4 Em todos os mais casos , em que couber pena de morte natural , civil , ou cortamento de membro , ou outra pena criminal , excepto o caso especial acima referido , e os mais abaixo especificados neste Regimento , os sentenciarão os Governadores das Armas com o Mestre de Campo General , estando presente , e com o Auditor , dando em todos appellação , e agravo na fórma do Regimento ; e não se achando pre-

Casos de morte, &c.

sente o dito Mestre de Campo General, o sentenciará o Governador das Armas com o Auditor; e não sendo conformes, se chamará o Corregedor da Comarca, e na sua ausencia o Provedor, e na deste o Juiz de Fóra; e conforme o que se vencer pelos mais votos, se escreverá a sentença, por quanto todos são votos igualmente decisivos.

Crimes militares.

5 E porque convêm, que os crimes militares, de motins, rebellião, transfugas, quebrantamento de bandos, e outros semelhantes, que pela qualidade delles não admittem privilegio, nem exceção de pessoas; e por se seguir delles hum prejudicialissimo exemplo, e gravissima offensa da Justiça, se castiguem logo sem dilação, o Governador das Armas, ou quem seu cargo occupar, o sentencie com toda a brevidade summariamente, com o Mestre de Campo General, estando presente, e com o Auditor, sem appellação, nem agravo, para que no mesmo tempo que se vir o escandalo do delicto, se veja o exemplo do castigo, e sómente sendo a pena de morte natural, se não dará á execução, sem se acharem presentes cinco votos: convêm a saber, o Governador das Armas, Mestre de Campo General, estando presente, Auditor geral, Corregedor da Comarca, ou Provedor, e em falta de algum delles, o Juiz de Fóra, ou Julgador letrado mais visinho, o que se não entenderá nos bandos lançados havendo guerra viva, ou nos Exercitos; porque então se guardará o estylo militar com execução prompta.

Bandos.

6 Quando os Governadores das Armas, ou quem occupar o governo, achar que convêm mandar lançar alguns bandos com penas comminadas aos transgressores, o não poderão fazer senão *in scriptis*, e firmados, e se mandarão entregar ao Auditor geral, para os mandar registrar pelo seu Escrivão, que dará fé da publicação, para o que terá livro particular, para a todo o tempo constar da causa que houve, e forma com que se passaraõ, e se dar á execução com toda a pontualidade, por ser materia das mais importantes á conservação da Milicia.

Perdaõ.

7 Quando os Governadores das Armas sentenciarem alguns Reos em pena de degredo para dentro do Reino, ou fóra d'elle de qualquer qualidade que seja, não admittirão petição alguma sobre perdaõ, ou commutação do dito degredo, em parte, ou em todo; por quanto o tal perdaõ he huma das principaes, e mais inseparaveis regalias da nossa Pessoa; e quando as partes tenhaõ justas causas, para o perdaõ, ou commutação, poderão recorrer a Nós, para lhes desirir como for mais conveniente; e tendo os Governadores das Armas, que nos advertir sobre o merecimento, e prestimo dos Soldados, que requerem perdões, o faraõ pela Secretaria do Expediente.

Prizaõ.

8 E por quanto a prizaõ dos delinquentes he o principal meio por donde a Justiça se satisfaz, e executa: Mando que daqui em diante, por nenhuma via, ou maneira se possaõ impedir em praça, ou prezidio algum, de qualquer Província, antes quando pelo Conselho de Guerra, ou qualquer outro Tribunal de Justiça se mandarem prender alguns delinquentes Soldados, ou Cabos, assistentes nas praças, ou prezidios,

ou fóra dellas, os Ministros a que se commetterem as ordens, as dem logo á execuçaõ, sem serem obrigados a darem conta dellas antes de se executarem; e sómente depois de feitas as prizões, e seguros os prezos, mostrarão as ditas ordens; porque com este meio se não arrisca o segredo, tão precisamente necessario, para se executarem as prizões, como mostrou a experiencia, e senão falta ao respeito, que se deve aos que governão as praças, ou prezidios; porém isto se não entenderá, onde assistir o Governador das Armas, ou o Mestre de Campo General, que em seu nome governar, e na ausencia de ambos o General da Cavallaria, ou Artilharia; porque nelles, pela preeminencia dos postos, se lhes dará conta das prizões, antes de se effectuarem, o que se não entenderá nos Governadores das praças, e Cabos, que em alguma dellas governe a Cavallaria; porque então se não executará sem primeiro se dar conta a quem governar a Provincia, ainda que assistaõ em diversas praças, para que quem governar a Provincia, possa supprir sua falta encarregando a outros Cabos, o que estiver á conta dos que hão de ser prezos.

9 Os Julgadores Letrados de cada huma das Provincias deste Reino, sendo-lhe encommendada alguma diligencia pelo Governador das Armas, ou quem suas vezes fizer, sendo pertencente á Milicia, e qualidade que peça prompta execuçaõ, será obrigado a dar logo cumprimento a ella, sob pena de Eu proceder contra elle, conforme o dóllo, ou negligencia, com que nella se houver; porém não poderão por este respeito, nem por outro algum motivo os ditos Governadores, ou seus Loco-tenentes proceder contra elles, nem contra os seus Auditores, a pena de suspensão, prizaõ, ou emprazamento em materia de Justiza, ou Milicia, sem primeiro me dar conta pela Secretaria do Expediente, ou Conselho de Guerra, para Eu mandar proceder com a demonstração correspondente á culpa em que for achado. O que se não entenderá nos casos de rebelliaõ, traiçaõ, e outros semelhantes, em que seja precisamente necessario a segurança de suas pessoas; porque então o poderão fazer, em quanto daõ conta, tendo-os entre tanto em parre segura, mas decente a respeito dos lugares que occupão.

10 Porém quando a desobediencia ás ordens dos Governadores das Armas for em materiamente grave, e perigosa na dilaçaõ, os poderão emprazar, para em termo certo virem a esta Corte a dar a razã, que tiverão para desobedecerem ás ordens dos ditos Governadores, ou Cabos maiores, para que tomada informaçã, se lhe dê o castigo conveniente á sua culpa; e ainda que nas Provincias se achem alguns Letrados, que me hajaõ servido em lugares de letras, não poderão os Governadores das Armas obrigarlos, que façã diligencias tocantes á Milicia, ou Justiza, nem ainda pedindo informações; porque só dos que actualmente estão exercitando os seus officios se poderão valer na fórma referida.

11 Para que os Governadores das Armas se não divirtaõ com negocios,

cios, e causas diversas, e impertinentes ás militares da sua profissão, a que devem ter toda a applicação como convém a meu serviço, mostrando a experiencia alguns casos de perturbações, e vexações dos vassallos: Mando que daqui em diante se não intrometaõ por alguma via nas materias tocantes á minha Fazenda Real, como são Alfandegas, Portos Seccos, Terças, Sizas, bens do Conselho, e outros effeitos semelhantes, que tem Tribunaes separados donde tocaõ, e sómente quando lhes constar de alguns descaminhos prejudiciaes ao bom governo publico da Justiça, ou Fazenda, me poderão dar conta para Eu o mandar remediar, como mais convier a meu serviço.

Fintas.

12 E por quanto o lançar fintas, ou pedidos pelos povos, assim de dinheiro, paõ, ou outros generos semelhantes, de qualquer qualidade que sejaõ, ainda que o aperto, e necessidade o peçaõ, he regalia reservada á minha Pessoa: Mando que daqui em diante os Governadores das Armas, ou quem seu cargo servir, as não lancem por nenhuma via, ou modo, geraes, ou particulares, sem ordem especial minha, nem os Védores Geraes, ou Official algum de Milicia as dê á execução, sob pena de perdimento do officio; antes repetidamente repliquem, como lhes he concedido em seu Regimento, em materias de menos porte.

Capitulos.

13 Dando-se aos Governadores das Armas por escrito alguns capitulos de culpas contra algum Cabo, ou Official de Milicia, de qualquer qualidade que seja, não poderá judicialmente, nem ainda com o seu Auditor tomar conhecimento dellas, e sómente depois de assignados os Capitulantes, reconhecidos os sinaes, mandando pelo Auditor tomar informação extrajudicial, os poderão remetter com ella ao Conselho de Guerra, para que precedendo as diligencias necessarias, mande decidir como parecer justiça; porque não convém que para as pessoas que me servem na guerra, se abra porta a hum meio de vingança tão alheio da sua profissão.

Pacificar
dissenções.

14 Aos Governadores das Armas, e seus Loco-tenentes, pertence o paziguar pelo meio possível da amizade, e união, as dissensões, e encontros, que haja entre os Cabos, e Officiaes da Milicia, de qualquer qualidade que sejaõ, acudindo com prevenção, e remedio antes que chegue a rompimento, e escandalo; e quando não baste a sua diligencia, os poderão mandar assistir em lugares bem separados na mesma Provincia, e me darão logo conta pelo Conselho de Guerra, para Eu mandar proceder como convier em materia de tão ruim consequencia á conservação da Milicia, e a meu serviço.

Relação
dos Cabos,
&c. que
melhor ser-
vem.

15 Assim como he obrigação dos Governadores das Armas o fazer-me relação todos os annos dos Cabos, e Soldados, que melhor me servem, e mais assistem nos lugares da sua obrigação; assim tambem me deve mandar do estado em que estão as fortificações, trens, e mais petrechos de guerra, e do que nellas em particular se necessita. Pelo que ordeno, que daqui em diante os ditos Governadores, ou Cabo maior, que assistir na Provincia no mez de Março de cada hum anno,

me

me remettao as ditas relações com toda a distincção necessaria, assignadas pelo Vedor Geral, ao Conselho de Guerra, para que se mande acudir em tempo conveniente, evitando-se maiores despezas, e o grande damno, que se segue á conservação das praças, e meu serviço.

16 Aos Governadores das Armas, ou quem seus cargos servirem, nos casos que lhes toca o darem licença aos Soldados, e Cabos, para poderem sahir das fronteiras por algum tempo: Mando o não façao senão por escrito, e por tempo determinado, registada primeiro no livro das Védorias aonde pertencem, e de outro modo não valha, pelo grande prejuizo que se segue á disciplina Militar, e conservação della, não assistirem os Soldados onde vencem seus soldos, logrando-os fóra dos lugares do seu posto, e exercicio.

Licença para sahir das Fronteiras.

17 Fazendo-se queixa aos Governadores das Armas de alguns delictos commettidos por Cabos, Soldados, ou Officiaes da Milicia, encommendará ao Auditor, que sendo caso de devassa, a tire logo sem dilacção, pronuncie como he obrigado ex officio, e prenda os culpados; porém não poderá fazer caso de devassa, o que o não for pela Lei; mas sendo de qualidade que lhe pareça, que será conveniente tirar-se delle devassa, mo fará a saber, para Eu o ordenar, como se pratica nos Tribunaes maiores; porém havendo queixosos, fará autos, tomará as querelas o Auditor, e as sentenciará como lhe parecer justiça; e ainda que não haja parte, quando o caso for digno de devassa, procedendo informacção, com ella me dará conta pelo Conselho de Guerra, para Eu mandar proceder como for mais conveniente.

Queixa.

18 Posto que os casos de que os Auditores tomarem conhecimento, sejaõ de devassa, como sejaõ tiradas por obrigaçao do officio, não poderão levar salario quando as tirarem no lugar da sua residencia, ou seis legoas ao redor; e sómente sendo fóra das ditas seis legoas, lhe será permittido, que á custa das partes possa levar o salario, que costumão levar os Corregedores das Comarcas, quando vaõ a diligencias fóra dellas.

Salario das devassas.

19 E por quanto a pena de pôr homens ás portas dos pais, mãis, irmãos, irmãs, e outros parentes mais affastados por filhos, e parentes se ausentarem, ou esconderem nas occasiões de conducções, e reconducções, encontra regularmente o direito, e razao natural, que não permite ser outrem condemnado pela culpa alheia, e resultar deste rigoroso genero de execucao, e vexacao, clamor grande nos povos, o que senão devesse tirar, em quanto houver outros meios: Ordeno que daqui em diante os Governadores das Armas, nas levadas, conducções, reconducções dos Soldados, não consintão usar deste meio; e quando a experiencia mostre que he precisamente necessario este procedimento, os Governadores das Armas nos daraõ conta para resolvermos o que for mais conveniente á conservação do Reino, e bem dos vassallos.

Homens ás portas dos pais, &c.

20 Mando aos Governadores das Armas, que se não intromettaõ nas eleições dos Officiaes da Ordenança, que pertencem ás Comarcas,

Eleições.

Escusas. e seu governo ; por quanto quando nellas haja alguma desordem contra a fórma que devem guardar , tem recurso para o Conselho de Guerra na fórma de seu Regimento. Nem outrosim se intromettaõ em escusas de alguns Officiaes do governo das Comarcas , ainda que seja com o pretexto de serem necessarias para a Milicia , pelos grandes inconvenientes que dahi nascem. Nem tambem impidaõ por alguma via as execuções das sizas dadas nas Relações , e mais Tribunaes , antes para a execução dellas , sendo necessario , lhes daraõ toda a ajuda , e favor ; porém os Soldados naõ poderão ser obrigados pelas Cameras a servir os officios da Republica , e só poderão ser eleitos para Vereadores , **Sizas.** os quaes cargos poderão servir voluntariamente , mas naõ constrangidos , e as Cameras naõ seraõ isentas da jurisdicção dos Governadores das Armas naquellas materias que directæ , ou indirectæ , pertencem á defesa das praças em materias militares , como saõ , provisaõ de mantimentos , e outros semelhantes.

Officios da Republica. 21 Quando os Governadores das Armas , assistentes nas suas Provincias , me propozerem alguns Soldados para se proverem de novo em qualquer posto , ou para melhoramento de outro maior , naõ os consultarão , sem primeiro lhes mostrarem , e ajuntarem folha corida na Provincia , ou Praça aonde servem , e na Consulta assim o declararáõ ; e sendo ella feita nesta Corte pela pessoa que governar as Armas , se guardará na mesma fórma , por se evitar darem-se os melhoramentos em lugar do castigo , que pediaõ os delictos , em prejuizo dos bem procedidos.

Residencias geraes. 22 Sem embargo de que nas Cortes celebradas no anno de 1652 se determinasse , que aos Governadores das Armas , assim do Exercito , como da Provincia se tomassem residencias geraes , e a todos os mais Cabos inferiores , e o mandasse executar El Rei meu Senhor , e Pai , que santa gloria haja : Com tudo pela grande confiança , que faço dos que de presente me servem , e esperar que com o mesmo exemplo continuem os que depois vierem , e tambem por alguns inconvenientes , que consigo trazem as devassas geraes : Mando que daqui em diante , sem nova , e especial Resolução minha se naõ tirem as ditas residencias geraes , e sómente quando se offerecerem algumas queixas , de Cabo maior , ou inferior , mandarei tirar devassas , ou residencias , como parecer ser mais necessario para averiguação das culpas , e para que naõ fiquem sem castigo.

23 Aos Governadores das Armas encommendo , que o mais que possivel lhe for , encarreguem as diligencias de Justiça , tocantes á Milicia , aos seus Auditores , assim pela noticia , e experiencia que tem para as fazerem melhor , e com mais brevidade , como por naõ convir occupar outros Ministros applicados a outras occupações , e que para estas naõ tem salario algum , nem merecimento ; e juntamente por evitar duvidas de jurisdicções : e por estes motivos se ordenou ao Desembargo do Paço se naõ commettaõ diligencias aos Auditores.

24 Quando os Governadores das Armas votarem nos feitos crimes com o Auditor, e mais Cabos, e Ministros na fôrma deste Regimento, o Auditor geral será o Juiz Relator; e depois de o fazer com toda a miudeza necessaria, votará em primeiro lugar, e successivamente os mais Ministros Letrados, conforme sua antiguidade, começando o mais moderno, e depois os Cabos na mesma fôrma, e em ultimo lugar o Governador das Armas, ou quem suas vezes fizer, e assignaráo na mesma fôrma, e o preparar dos feitos toca sómente ao Auditor como Juiz Relator, e juntamente deferir ás interlocutorias de qualquer qualidade que sejaõ.

Auditores geraes, e particulares.

25 Os Auditores de todas as Provincias deste Reino são Juizes privativos de todos os crimes, commettidos pelos Cabos, e Soldados pagos, cada hum na sua Provincia, e procederáõ a prizaõ, e mais fôrmas em Direito estabelecidas, até sentenciarem a final com o Governador das Armas, ou quem seu cargo servir, como fica ordenado neste Regimento, dando appellação, e agravo para o Conselho de Guerra nos feitos crimes com as declarações, e especialidades apontadas no principio deste Regimento; e seraõ obrigados a appellar ex officio, como he lei praticada nos mais Juizos do Reino; e sómente nos casos que se acharem exceptuados neste Regimento para não haver appellação, nem agravo, não seraõ obrigados a appellar ex officio, antes daraõ as sentenças á sua devida execuçaõ.

26 O privilegio do fóro gozaráõ sómente os Cabos, e Soldados pagos, que actualmente estiverem servindo, para cujo effeito o Auditor geral, antes de tomar conhecimento das culpas, e dar livramento, fará ainda ex officio, e sem requerimento da parte, toda a diligencia para averiguar, se foraõ os crimes commettidos antes, se depois de alistados; porque nos crimes que antes commetteraõ, não gozaráõ do privilegio do foro, por lhe não valer, senaõ para os commettidos depois de alistados; que ainda se limitará, quando constar que se alistaraõ com notoria fraude para commetter o crime com maior confiança; porque neste caso não permite o Direito, que gozem do tal privilegio.

27 Quando alguns Soldados, ou Cabos estiverem ausentes do lugar aonde servem, e commetterem fóra delle alguns crimes, os Auditores não lhe deferiráõ a requerimento algum sobre o privilegio, sem primeiro lhes constar legitimamente como se ausentaraõ fóra da Provincia com licença legitima de seu superior, que lha possa dar feita por escrito, registada na Contadoria, ou Védoria, notada em seu assento, e constando ser o delicto commettido, ainda durante o tempo della; porque nos crimes que commetterem, depois de terem baixa no seu assento, não gozaráõ do privilegio.

28 Quando as culpas dos Soldados, commettidas depois de alistados, se acharem em outro Juizo, que não seja o do seu foro, passaráõ

os Auditores Cartas precatorias na fórma do estylo para os Julgadores, em cuja jurisdicção se acharem as taes culpas, lhes remetterem no tocante aos ditos Soldados; porém nas ditas Cartas precatorias irá inferta certidão da Védoria, ou Contadoria de como foraõ commettidas depois de alistados, como actualmente estavaõ servindo, com declaração de como os crimes não são dos exceptuados neste Regimento; e passando-se em outra fórma, os Juizes deprecados não seraõ obrigados a dar cumprimento ás ditas Cartas.

29 E por quanto considerando Nós com toda a attenção quam justo, e conveniente seja ao bem publico, que os privilegios dos Soldados não só sejaõ guardados inviolavelmente, mas ampliados, e preferidos: Mandamos, e ordenamos, que daqui em diante usem os Soldados do seu privilegio do foro, não sendo dos casos exceptuados neste Regimento, ainda contra as viúvas, orfãos, e pessoas miseraveis; porque de outra sorte lhe seria quasi inutil o privilegio, sendo ordinariamente as viúvas, e orfãos, as mais das partes, nas accusações das mortes.

30 Nas causas civeis não gozaõ os Soldados do privilegio do foro, como por muitas vezes está determinado, e sómente nas que tiverem nascimento de contratos, e acções com elles celebrados depois de alistados, ou sobre os bens moveis do seu uso, vencimento de seus soldos, alugueis de casas, alojamentos, e outras cousas semelhantes, poderá o Auditor geral tomar conhecimento por si, despachando-as com a maior brevidade; e das sentenças finais, que por si der nestes casos, não haverá appellação, nem agravo até quantia de dez mil reis nos bens moveis, outro nos de raiz; e passando das quantias preferidas, admitteirá appellação, e agravo para o Conselho de Guerra, onde o Juiz Accessor as determinará na fórma do seu Regimento.

31 No Regimento do Conselho de Guerra, que mandou fazer El-Rei meu Senhor, e Pai, se declara ser sua tenção fazer a mercê do privilegio aos Soldados naquelles casos, em que não resultasse escandalo: de que se segue, que nos casos mais graves, e escandalosos, não gozaõ os Soldados do dito privilegio; porém costumando haver duvidas quaes sejaõ os crimes, em que se deve verificar, ficando algumas vezes por este motivo a jurisdicção indecisa, e os crimes sem castigo: Declaro serem os crimes escandalosos, de que não gozaõ os Soldados de privilegio, os de lesa Magestade, rebelliaõ, e sodomia, moeda falsa, assassinio, forças de mulheres, resistencias ás Justiças, desafios, sacrilegios, furtos de mais de marco de prata, ou feitos em lugar ermo com violencia, e de levarem dinheiro nas conducções, e reconducções por escusarem Soldados; e havendo assim duvida sobre tal privilegio, sendo diante do Auditor geral, a determinará como lhe parecer justiça, e a parte offendida poderá agravar para o Conselho de Guerra; e movendo-se a duvida diante dos Corregedores, ou Juizes de Fóra, poderão as partes agravar para as Relações do districto, a que tocaõ os agravos dos taes Julgadores.

Casos que
não gozaõ
os privi-
legios.

Ha-

32 Havendo respeito aos grandes inconvenientes, que se experimentaõ de se tomar conhecimento nas Relações de algumas cousas tocantes privativamente á Milicia, como são conducções, reconducções, levas de Soldados, e escusas delles, e outros semelhantes, de que se segue grande confusão de jurisdicções, e vexação dos vassallos, pertencendo estas notoriamente ao Conselho de Guerra, e aos Ministros a elle subordinados: Ordeno que daqui em diante em nenhuma das Relações, nem outro Tribunal algum, se tome conhecimento de appellações, ou agravos, ou de outro qualquer requerimento sobre os casos acima mencionados; antes logo que os Auditores lhes passarem precatórios, para lhes serem remettidas as culpas dos Soldados pagos, sendo passados na fôrma apontada neste Regimento, lhes daraõ cumprimento sem duvida, ou embargo algum, por convir assim á melhor direcção da Justiça.

33 Tendo consideração ao particular serviço, que me fazem os Capitães de Infantaria desta minha Corte, posto que não gozem do privilegio do foro, como não gozaõ os mais da Ordenança do Reino, por lhes fazer mercê a respeito das maiores despezas que fazem, e a outras cousas que a isso me movem: Ordeno que commettendo algum delles culpas em actos de Milicia, não possaõ ser prezos senaõ pelos Officiaes della; e nos crimes commettidos fóra do acto da Milicia, pelos Juizes do Crime, e não por Alcaides, ou Meirinhos, salvo sendo em frangente delicto, onde não tem lugar o privilegio.

34 Posto que os Cabos, Soldados, e mais Officiaes Militares, que gozaõ do privilegio do foro, sejaõ Commendadores, ou Cavalleiros das Ordens Militares com tença, não possaõ ser condemnados em penas crimes, senaõ pelo Juiz dos Cavalleiros: Quando porém as culpas forem de qualidade, que por ellas se mereça privação do posto militar, que occuparem, no tocante a esta, sómente os poderáõ sentenciar, e executar os Auditores, como Juizes competentes, por assim ser de Direito, e estar já resoluto por ElRei meu Senhor, e Pai, que está em gloria, ouvindo o Tribunal da Meza da Consciencia; e Ordens.

35 Não passarão os Auditores aos Cabos, ou Soldados criminosos cartas de seguro nos casos de morte confessativa com defeza, ou negativas coarctadas; por quanto sómente pertencem ao Juiz Accessor do Conselho de Guerra como está determinado, e só poderáõ passar cartas de seguro nos mais casos, em que aos Corregedores lhes he licito passallas na sua Comarca, na fôrma da Ordenação; e a mesma jurisdicção teraõ para o recebimento das contrariedades, contradictas, e mais termos judiciaes nas causas que lhe pertencem: e se os crimes forem de qualidade, que na fôrma do Regimento do Desembargo do Paço, seja licito o Alvará de fiança, poderáõ fazer a supplica no Conselho de Guerra, onde procedendo informação, e as mais diligencias necessarias, se poderá conceder como está resoluto.

Cartas de
seguro.

36 Quando em alguma das Fronteiras succeda algum caso grave,

e escandaloso, de qualquer qualidade que seja, por algum Cabo, ou Soldado pago, será obrigado o Auditor a dar conta delle ao Governador das Armas da Provincia, ou a quem seu cargo servir, para que quando lhe pareça necessario, a dem tambem no Conselho de Guerra, para que se não occultem os delictos que merecem castigo, posto que nelles não haja parte; porém sem embargo de dar a conta, sendo caso de devassa, continuará com ella, e fará toda a diligencia por prender os delinquentes; e faltando neste particular, se lhe dará nas residencias em culpa qualquer dolo, ou omissoão em que for comprehendido.

37 Quando os Julgadores Letrados, que me servem nas Correições Judiciaes, ou outros quaesquer lugares de letras lhes for necessario virem diante delles alguns Soldados pagos da mesma praça, em que assistem, para algum testemunho, ou outra qualquer diligencia de Justiça, os poderão mandar chamar ao seu quartel, ou outra qualquer parte onde estejaõ por seus Officiaes, e seraõ obrigados a irem logo não estando de guarda sem darem conta a quem governa a praça; por quanto tem mostrado a experiencia, que de se não executar assim, se tem seguido grande prejuizo ao segredo necessario para a execucao das diligencias da Justiça; porém quando esta se haja de fazer com algum Capitão, ou Cabo maior, seraõ obrigados os Julgadores a dar-lhes aviso por escrito; e quando por algum modo lhe impidaõ a dita diligencia, me daraõ conta pelo Conselho de Guerra para mandar proceder com a demonstraçaõ que convier.

38 As sentenças dos feitos crimes, em que houver condemnações, mandará logo o Auditor registrar a substancia dellas na Védoria geral da Provincia, notada no assento dos culpados, para que conte dellas a todo o tempo, e não se passaráõ fés de officios aos criminosos, em quanto se não livraõ; e vindo por appellaçaõ ao Conselho de Guerra, ou se confirme a sentença, ou se altere, para maior, ou menor condemnaçaõ, o Auditor geral lhe não porá o cumpra-se sem juntamente mandar registrar na Védoria, com a declaraçaõ de como se confirmou, ou emendou no Juizo superior, para constar a todo tempo, e não se impedirem aos Soldados os seus requerimentos.

39 Ausentando-se algum Cabo, ou Soldado dos lugares, e praças onde residem, sem licença legitima, e constando que a ausencia foi para fóra do Reino, o Auditor depois de dar conta ao Governador das Armas, tomará huma informaçãõ summaria por testemunhas, da fugida, e causa della, avisando ao Védor geral para lhe dar baixa, e quando passado seis mezes, contados do dia da ausencia, se não torne a recolher ao Reino, e lugar donde sahiraõ, fará auto de novo, procederá contra elles por edictos summariamente, e á revelia sentenciará na pena, que conforme as circumstancias da fugida merecer; porém apresentando-se dentro de hum anno, contado do dia da sentença, o ouvirá estando prezo, seguro, ou affiançado; e com a defeza que der, o tornará a sentenciar de novo, dando appellaçaõ, e agravo para o Con-

Conselho de Guerra na fôrma determinada; o que se não entenderá nos transfugas, que se ausentarem para Reinos, que com este tenham guerra.

40 O Auditor geral desta Corte, Fortalezas da Barra, e Estremadura, usará igualmente deste Regimento, e lhe encarrego como a Ministro de lugar mais superior a observancia delle, para que com seu exemplo se execute o mesmo nos mais Auditores do Reino; e sentenciará os feitos crimes com o Mestre de Campo General junto á minha Pessoa na primeira instancia, dando appellação, e agravo para o Conselho de Guerra, na fôrma apontada no principio deste Regimento, e da Resolução de El Rei meu Senhor, e Pai de 9 de Junho de 643. E poderá Avocar a causas. avocar a seu Juizo todas as causas dos Soldados, e gente paga desta Cidade, e seu districto, em qualquer estado que estiverem, quando lhes pareça necessario ao bem da Justiça.

41 E por quanto ao Corregedor do Crime desta Cidade mais antigo toca o ser Auditor dos Soldados pagos da Cavallaria desta Corte, sentenciará os feitos crimes, que lhe pertencerem com o Governador da Cavallaria, e das sentenças que derem haverá appellação, e agravo para quem governar as Armas, que o sentenciará com o Auditor geral, de que se dará appellação, e agravo para o Conselho de Guerra, guardando-se no procedimento, e alçada das ditas causas a fôrma deste Regimento.

42 Aos Auditores das Provincias se tirará residencia no fim do seu Residencia. triennio, como se tira aos mais Julgadores do Reino; e por quanto até agora os Syndicantes perguntavao nellas pelo Regimento dos Corregedores das Comarcas, o qual na maior parte não he adequado á obrigação, e officio dos Auditores: Mando que daqui em diante os Syndicantes perguntem as testemunhas, e tirem as informações necessarias, valendo-se dos Capitulos deste Regimento, e de alguns dos Corregedores das Comarcas, naquella parte que se poder accommodar á obrigação dos Auditores; e ao Desembargo do Paço, a quem toca a nomeação destes Ministros, lhe encommendo tenha particular attenção nas pessoas que nomearem, assim para Auditores, como Syndicantes, pelo muito que interessa a Justiça, e bom governo politico, que sejam dotados de letras, experiencia, valor, e procedimento, que tudo lhe servirá de recommendação para as suas melhoras.

43 E porque a assistencia dos Soldados nas praças, onde vencem os seus soldos, he a causa em que se deve ter maior vigilancia, tanto pelos Cabos, como pelos Auditores, para que por todos os meios se remedee este damno: Mando que daqui em diante os Corregedores das Comarcas, Provedores, onde elles não entrao, e Juizes de Fôra, achando cada hum em sua jurisdicção alguns Soldados, e Officiaes de Infantaria, ou Cavallaria, os obrigue a que lhes mostrem as licenças com que estaõ fôra das praças onde servem: e não lhas mostrando, ou achando acabado o tempo dellas, dem logo conta ao Governador das

Armas, ou quem seu cargo servir, para que proceda contra elles como lhe parecer justiça; e consentindo-o andar na sua jurisdicção sem licença, nem dar conta, se lhes dará em culpa nas residencias.

Folhas
corridas.

44 Tem mostrado a experiencia, que muitos Soldados criminosos trazem folhas corridas passadas calumniosamente; pedindo-as em lugares em que não servirão, e occultando aquelles em que tem servido, e usando de outros meios illicitos, levando em lugar do castigo que merecem por seus delictos, os premios devidos aos benemeritos com tão grande detrimento da Justiça. Pelo que ordeno, que daqui em diante se não despachem as petições aos Soldados para correr folhas, nem se lhes passem sem se declararem os lugares, praças, e tempo que servirão; e aos Ministros fiscaes dos serviços dos ditos Militares, ordeno tenhaõ neste particular grande advertencia, conferindo as fés dos officios dos lugares onde tem servido com as folhas corridas que trazem, para que pelo modo possivel se evitem os enganos, que se experimentaõ.

45 Os Auditores particulares, que costumaõ ser Juizes de Fóra nas praças das Provincias, onde ha gente paga, serão obrigados a fazer aviso ao Auditor geral da Provincia dos crimes mais graves commettidos pelos Soldados; e sendo casos de devassa, as tirarão logo com toda a brevidade, e com a mesma a remettaõ ao Auditor geral, para que a pronuncie, e sentencee em seu Juizo na fórma do Regimento; salvo se os Auditores quizerem antes accusar os Reos no lugar do delicto diante de Julgador Letrado Auditor particular; porque contra sua vontade não devem padecer a vexação de irem accusar a outro lugar: neste caso o dito Auditor pronunciará a devassa, e a sentenciará com o Cabo que governar a praça, onde se fez o delicto. E dará appellação, e agravo, na fórma do estylo, para o Governador das Armas, e seu Auditor geral.

Suspeições.

46 Quando aos Auditores das Provincias se ponhaõ suspeições para não serem Juizes de alguns Soldados pagos, de qualquer qualidade que sejaõ, o Governador das Armas, ou quem suas vezes fizer, as mandará remetter, a quem de direito tocar o conhecimento dellas, guardando-se a mesma fórma que se observa nas que se intentaõ aos Corregedores das Comarcas; porém quando se intentem para se não continuar em alguma devassa da obrigação do seu officio, de commissão particular, ou de outra qualquer diligencia, procederá sem embargo das suspeições, perguntando as testemunhas com Julgador Letrado por adjunto; e quando sejaõ para impedir alguma informação particular, se não admittaõ por nenhuma via, por lhe ficar sempre salvo o recurso para o Tribunal, o Ministro que a tal informação pedir.

Condemnações pecuniarias.

47 As condemnações pecuniarias, que os Auditores geraes, e particulares fizerem nas suas Provincias, ou seja nos casos de appellação, e agravo, ou nos que os não ha na fórma deste Regimento, serão sempre applicadas nas sentenças para as despesas do Conselho de Guerra,

e não em outra fôrma; e para que estas se não divirtão por alguma via, em cada huma das Auditorias haverá livro particular, numerado pelo Escrivão, e rubricado pelo Auditor, em que se escrevaõ, e registem todas as condemnações da letra dos Escrivães, e final dos Auditores, para que os Syndicantes os revejaõ nas residencias; e achando algum descaminho, ou falta de arrecadação, daraõ conta no Conselho de Guerra para se mandar proceder, assim nas cobranças, como na omissão dos Ministros a que toca a execução.

48 As sentenças que se derem pelos Auditores nos feitos crimes contra Soldados pobres, que se livraõ pelas Misericordias, de que na fôrma deste Regimento ha de vir appellação ao Conselho de Guerra, tendo parte que os accuse, será obrigada a pagar o custo da appellação sómente, para que com este pretexto não se dilatam na prizaõ, e se- raõ sentenciados brevemente, e depois os cobrará a parte pelo meio possível, dada a sentença no Juizo superior; e procedendo-se na causa pela Justiça, e sem parte, para que os crimes não fiquem sem castigo, nem os Reos dilatados por muito tempo nas prizões, o Auditor geral fará aviso á Casa da Misericordia do lugar onde assistem os ditos prezos, para que remettaõ sua appellação com toda a brevidade; e havendo falta, dará conta ao Governador das Armas, ou a quem seu cargo servir, para que por conta dos soldos vencidos faça vir os autos de appellação, pagando aos Escrivães as duas partes do salario della, como he estylo nos prezos da Misericordia; e em falta dos soldos vencidos, poderá o mesmo Governador das Armas, por ajuda de custo, mandar fazer a des- peza necessaria para a remissão dos autos, para o que lhe concedemos particular poder; e no Conselho de Guerra se nomeará hum Sollicita- dor, que corra com o livramento dos ditos culpados, ao qual se pode- rá arbitrar algum salario das despesas, conforme o trabalho que tiver nesta occupação.

Sentença crimes do Soldados.

49 Pela grande conveniencia do meu serviço, e pelo augmento da disciplina militar, que se tem experimentado nos Terços dos Soldados Auxiliares: Hei por bem fazer mercê aos Mestres de Campo, Sargen- tos maiores, Capitães, e mais Officiaes, até Sargentos inclusive, que gozem do privilegio do foro, e dos mais que gozaõ os Soldados pa- gos; e os Auditores tomarão conhecimento das suas culpas em todos os casos, em que compete o privilegio aos pagos, na fôrma, e declara- ções deste Regimento; e o mesmo privilegio se guardará aos Cabos reformados, intertenidos, em quanto servirem, vencendo seus soldos, e não passarem a outra occupação, que não seja militar.

Privilegios do foro &c.

50 Fallecendo algum Soldado pago nas Fronteiras sem testamen- to, ou herdeiros forçados, será o Auditor obrigado, estando no mesmo lugar, a ir logo pessoalmente ao seu quartel; e achando alguns bens, fará com o seu Escrivão inventario delles, pondo-os na melhor arrecadação possível; e a mesma diligencia fará quando o herdeiro, ou testa- menteiro nomeado estiver ausente, para que depois se lhe entreguem sem

Fallecendo algum Soldado ab in- testado &c.

sem diminuição alguma; porém não se intrometterá o Auditor neste particular naquillo que toca ao officio de Administrador geral, na forma do seu Regimento.

agando al- 51 Os Auditores quando vagar algum officio de Justiça da mesma
um officio Auditoria, proverão logo a serventia, como o fazem os Corregedores
e Justiça das Comarcas nos da sua jurisdição; porém serão obrigados dentro
a Audito- de hum mez dar conta aonde tocar o provimento da propriedade, pa-
ra com effeito se fazer nomeação della, pelos inconvenientes que a ex-
periencia tem mostrado de se servirem os officios por serventuarios.

quartelar 52 Os alojamentos dos Officiaes, Soldados pagos, e Auxiliares,
s Officiaes onde não houver quartéis, ou sejaão nas praças onde assistem, ou quan-
Soldados do passem de caminho, e nas conducções, havendo de ser nas casas
particulares dos paizanos, compete ao Juiz de Fóra, e Officiaes da
Camera, que nella assistem, os quaes serão obrigados a fazellos com a
maior igualdade, e menos oppressão dos povos que possível for, sem
que os Cabos, ou Soldados se possaão intrometter nesta materia com
jurisdição alguma; e havendo alguma duvida que não tenha perigo
na dilacão, se remetta ao Auditor paraa determinar summariamente
com o Governador das Armas; e o mesmo se observará quando por par-
te dos Officiaes da Camera, ou Soldados se fizer alguma queixa judi-
cial, para que nem aos Soldados falem os alojamentos necessarios,
nem os povos padeçam extorsões.

Livramen- 53 Os Auditores geraes terão muito particular cuidado de que os
to. Soldados prezos por crimes militares se livrem em todo o caso no tem-
po de quatro mezes, assim por convir á satisfação da Justiça serem logo
castigados para exemplo dos mais, como tambem para que não pereçam
os pobres nas prizões dilatadas, de que se seguem grandes prejuizos.

Pena de pri- 54 A pena de privação de postos Militares, de Capitaão para riba
vação de de inclusive, se deve fazer com toda a consideração, por comprehender
postos. estado, reputação, e honra dos que servem, e seguem aquelle gene-
ro de vida. Pelo que mando, que os delictos que pedirem esta pena se
proceda nas sentenças com toda a circunspeccão, e na forma prescripta
neste Regimento, para os casos graves, dando-se appellação, e aggra-
vo para o Conselho de Guerra.

Armas pro- 55 Os Auditores geraes terão particular cuidado em não permittir
hibidas, aos Soldados o uso das armas prohibidas pelas Ordenações, e Extrava-
quaes são? gantes deste Reino, como são pistolas, bacamartes, clavinas de menos
de quatro palmos de cano, exceptuando nos actos militares, em que
se lhe será licito usar dellas, o que se entenderá nas ordens que leva-
rem de seus Cabos por escrito, ou verbaes no caso do lugar, e pressa o
pedir assim; e esta ultima parte se dará por justificada, pela asserção do
Cabo que o mandar; porém sendo achados com as ditas armas prohibi-
das fóra do acto militar, se fará auto summariamente, e sentenciará im-
pondo-se ao delinquente as penas da Lei, excepto o perdimento das
armas, que pertencem á minha Fazenda, e se executará a sentença in-
viola-

violavelmente sem appellação, nem agravo, salvo quando for condemnado em pena corporal; porque então se lhe admittirá appellação para o Conselho de Guerra.

56 Posto que os Auditores possaõ prender nas praças onde assistem, e em toda a Provincia os Soldados criminosos, sem darem conta aos que governaõ as praças, na fórma deste Regimento explicado, com tudo se limitará este poder nos Soldados, que estiverem actualmente de guarda, sentinella, ou na ronda, que não poderãõ ser presos sem noticia, e ordem do que governa, salvo no fragante delicto, e havendo perigo na dilação da prizaõ. Prizaõ nas praças de Soldados criminosos

57 Quando pela gravidade dos crimes commettidos pelos Soldados parecer ao Auditor, que para bem da Justiça he precisamente necessario metter-se o Reo a tormento, communicará o feito com o Governador das Armas, que com o Mestre de Campo General, e mais Ministros, na fórma apontada no §. 5., se tomará assento, sendo sempre cinco votos na resolução; e a que se tomar por mais votos, se dará á execução, salvo sendo os condemnados Mestre de Campo, Tenente General de Campo, General, Commissario, ou Fidalgo; porque nestes se não fará a execução, sem primeiro se me dar conta pelo Conselho de Guerra, excepto quando a dilação seja notoriamente perigosa. Tratos:

58 E porque os Cabos Militares, principalmente Capitães, Alferes, e Sargentos, abusaõ do poder no castigo dos seus Soldados, valendo-se muitas vezes do officio, e do zelo simulado para vinganças particulares com tal excessõ, que morrem huns, e outros ficaõ estropeados, e inuteis para o serviço, havendo o remedio das prizaões, e outros castigos moderados: Ordeno ao Auditor, que tanto que tiver noticia de algum destes excessos, com parecer do Governador das Armas, faça autos, e sentenciee o delinquente na pena arbitraria; que a qualidade, e circumstancias do excessõ pedir. Abuso do poder no castigo dos Soldados.

59 Havendo consideração a se ausentarem deste Reino alguns Officiaes, e Soldados criminosos na occasião da paz, que celebrou neste Reino com os de Castella, com o temor de que cessava o seu privilegio, e se lhe não guardariaõ as cartas de seguro, e privilegio dos Coutos, e ser conveniente se recolhaõ ao Reino: Mando se lhe declare com edictos publicos, que sem temor de pena alguma se possaõ recolher ao Reino, e que seraõ admittidos a seus livramentos, cartas de seguro, e privilegio do Couto no juizo do seu foro militar, o que se guardará inviolavelmente.

60 Nos casos crimes, ou civeis, em que forem condemnados alguns Cabos, Officiaes, ou Soldados pagos em penas pecuniarias, não faraõ os Auditores execução em seus bens moveis, precisamente necesarios para o seu uso, nem nas suas armas offensivas, e defensivas, nem nos cavalloos, servindo na Cavallaria; porém em tudo o mais, ouro, prata, moveis, e bens de raiz, se poderá fazer execução; e constando que calumniosamente por defraudar a execução os occultou, procede-

rá a prizaõ, e ás mais penas de Direito; e não havendo em que se faça execuçaõ, poderão as partes recorrer ao Governador das Armas para lhes dar licença a que se faça a execuçaõ em parte de seus soldos, havendo respeito á qualidade da divida, e á necessidade dos condemnados, para que não pereçam, o que se deixa a seu arbitrio.

61 E porque convém que as offensas, as desobediencias militares feitas pelos subditos aos superiores, a quem devem respeitar, e obedecer, tenham prompto castigo para exemplo dos mais, o Governador das Armas com o Mestre de Campo General, estando presente, e com o Auditor, feitos os autos necessarios summariamente, sentenciarão os culpados, dando as sentenças á execuçaõ sem appellaçaõ, nem agravo; salvo sendo contra os quatro Cabos maiores da Provincia, ou contra Fidalgo; porque entaõ se não executará sem primeiro se me dar conta.

62 Os Auditores das Provincias hum mez antes de acabarem o seu triennio, remetterão huma relação ao Conselho de Guerra, em que refiraõ os delictos principaes, que se commetteraõ no seu districto, e triennio, as sentenças que deraõ, as appellações que interpozeraõ, as que não se receberaõ, e os feitos que ficaraõ por sentenciar; com as mais circumstancias que lhe parecerem necessarias para maior clareza; e virá assignada por elle com fé do seu Escrivaõ; e o Conselho de Guerra a mandará remetter ao Juiz Accessor, para que vendo-a, e communicando-a no Conselho, se tome a resolução mais conveniente á satisfação da Justiça.

Juiz Accessor.

63 E por quanto o Juiz Accessor do Conselho de Guerra he o Ministro mais preeminente da Justiça Militar, e de que se faz maior confiança: Mando aos Auditores das Provincias, Ilhas adjacentes, e desta Corte, que todas as vezes que em meu nome passar algumas ordens para quaesquer diligencias a bem da Justiça, as guardem pontualmente, e sem demora; e quando tenhaõ alguma duvida, o representarão no Conselho de Guerra, onde com sua assistencia se determinará o que for mais ajustado; e na mesma fórma executarão suas ordens os mais Ministros do Reino quando forem mandados; e se no processar dos feitos, ou de outro despacho interlocutorio, que por si só der, quizerem as partes agravar para o Conselho de Guerra, o poderão fazer por petição, entregando-a ao Desembargador adjunto mais antigo, o qual por si só a mandará ajuntar aos autos; e ouvindo o Juiz Accessor no mesmo Conselho, se sentenciará o agravo com tres votos conformes como for justiça.

Conservação das fortificações, e prezidios.

64 E por quanto a conservação das Fortificações, e Prezidios pede toda a vigilancia, para que pelo tempo, e descuido se não arruinem, além da obrigação dos Cabos que governaõ as Praças: Ordeno aos Auditores geraes, que ponhaõ neste particular todo o cuidado; e de todas as vezes que lhes chegar á noticia se furtaraõ alguns materiaes das ditas Fortificações, de qualquer qualidade que sejaõ, ou de algum dam-

no de proposito nellas feito , que passe a importancia de perda , dois mil reis , tirem logo devassa com doze testemunhas ao menos , pronuncie , e prenda os culpados nestes crimes no seu Juizo , sem embargo de qualquer outro privilegio , que para este effeito hei por derogado.

65 Prendendo-se algum Soldado , se se mover duvida sobre a immu- Immu-
dade.
nidade , o Juiz de Fóra , Auditor da praça , a fará com o Juiz , com o Vigario geral , ou Juiz Ecclesiastico a que tocar , e discordando , será terceiro o Auditor geral , guardando-se a fórma da Lei como nos mais Juizos se faz.

66 Se ao Auditor geral , ou aos Auditores particulares , for neces- Ajuda
favor a
Auditor
geraes ,
particul
res.
sario ajuda , e favor dos Governadores das Armas , ou de quem seus cargos servirem , para prizões , ou outras quaesquer diligencias do meu serviço , encommendo , e mando se lhes dem promptamente , para que se consigaõ com mais facilidade , e menor risco.

67 E por quanto o Regimento do Conselho de Guerra foi ordenado com toda a circunspecção , principalmente para a fórma do governo , e jurisdicção dos Ministros d'elle , e no mais que contém : Mando que em tudo em que especialmente não for declarado , ou derogado por este Regimento , se cumpra inviolavelmente como parte d'elle ; e quando pelo decurso do tempo pedir a experiencia , por motivos que de novo obvierem a alterar-se , ou emendar-se alguma das cousas estabelecidas , se me fará presente , para que tomadas as informações necessarias , resolva o que for mais conveniente á observancia da Justiça , e bem dos vassallos em commum.

E este Regimento hei por bem , e mando que em tudo se cumpra , e guarde inviolavelmente , como nelle se contém , por todos os Ministros , Officiaes , e Pessõas , a que por qualquer via tocar , e pertencer ; o qual quero que tenha força , e vigor de Lei , sem embargo de quaesquer Ordenações , Leis , e Estylos , Usos , Regimentos , ou Decretos , que em contrario haja , que todos hei aqui por declarados , e derogados. Francisco Coelho o fez em Lisboa ao primeiro de Junho de 1678. Pedro Sanches Farinha o fez escrever.

P R I N C I P E .

*LEI, EM QUE SE MANDA, QUE NOS CASOS CRIMES
aos Soldados appellem os Auditores as sentenças , que derem para
o Conselho de Guerra.*

DOM JOAÕ por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves , daquém , e dalém mar , em Africa Senhor de Guiné , da Conquista , Navegação , Commercio da Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber aos que este Alvará virem , que por quanto a experiencia tem mostrado , que os delictos , e crimes , que se

commettem pela gente de Guerra , que está alistada nas fronteiras das Provincias deste Reino , não são castigados com a demonstração , e he necessario para se evitarem , por causa de os Auditores das ditas Provincias não appellarem as sentenças , que dão nos ditos crimes contra os culpados nelles : Hei por bem , e mando que daqui em diante as causas crimes , que se julgarem pelos ditos Auditores da gente de Guerra por bem de seu Regimento , venhão por appellação ao meu Conselho de Guerra , e sejaõ obrigados a appellallas por parte da Justiça. E mando aos ditos Auditores , Officiaes , e Pessoas a que pertencer , que cumprão este Alvará inteiramente , como nelle se contém , o qual terá força de Lei , e se registará em cada huma das Auditorias geraes das ditas Provincias , para se executar o que por elle ordeno. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a vinte de Janeiro de mil seiscentos e quarenta e nove. Luiz de Abreu de Freitas o fez escrever.

R E Y.

LEI, QUE OS SOLDADOS PAGOS GOZARÃO SO'MENTE dos seus privilegios nos casos crimes , e depois de alistados , e que os seus Auditores appellarão as sentenças que derem dos taes crimes para o Conselho de Guerra.

DOM JOAÕ por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves , daquém , e dalém mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , Commercio da Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber aos que este Alvará virem , que vendo Eu o que se me representou pelo Regedor , e Desembargadores da Casa da Supplicação , e pelo Chanceller da Casa do Porto , e por cartas , e informações de outras Cidades , e Ministros zelosos do meu serviço , e bem publico , sobre os grandes inconvenientes , e vexação , que se segue no Reino contra o serviço de Deos , e meu , e á boa administração da Justiça , em a largueza dos privilegios de foro , que se passam aos Soldados do Ouvidor geral da gente de Guerra , e mais Ouvidores , conhecendo , e avocando todas as causas civeis , e crimes dos ditos Soldados , vindo-se os mais facinorosos , e delinquentes , e os devedores alistar , para impunidade de seus crimes , e vexar seus contedores , e trazerem viúvas , e pobres , e pessoas miseraveis nos casos crimes , e civeis , vexados diante os ditos Ouvidores das fronteiras , e vindo dahi por appellação ao Conselho de Guerra , com que perdiaõ sua justiça , e privilegios alguns incorporados em Direito , provocando-se os Soldados a resistencia , e offensas da Justiça , e outros excessos com clamor , e escandalo publico , contra a tenção com que lhes concede os ditos privilegios ; e querendo Eu ora nisso prover como convém ao serviço de Deos , e meu , e boa administração da Justiça ; para que

de

de maneira os Soldados , que estão em defensão do Reino sejam favorecidos com privilegio conveniente , e que cessem as ditas vexações , e queixas ; e tendo Eu mandado ver , e consultar tudo no meu Desembargo do Paço (a quem pertence passar similhantes Provisões de jurisdição , administração da Justiça , e bem publico) conformando-me com seu parecer , e dos do meu Conselho : Hei por bem , que o dito Alvará de Ouvidor geral , que se passou ao Doutor Antonio de Mariz Carneiro , e aos mais Ouvidores , se recolhaõ , e não usem mais delles , e que os Soldados pagos sómente gozarão de privilegio de foro nos crimes commettidos depois de alistados , e terem assentado praça nos Armazens , com certidão dos Officiaes delles , e não nos casos civeis ; e que os Corregedores na cabeça de sua Comarca , e onde não houver Juiz de Fóra ; e os ditos Juizes de Fóra sirvaõ de Ouvidores da dita gente de Guerra cada hum em seu districto ; e em ausencia do Corregedor , e dos mais , quem por elles servir , exercitarão o dito cargo com seus Officiaes , por evitar a multiplicação , e competencia dos Ministros , com tanto prejuizo da Justiça , e a criação de novos Officiaes , e formar novo juizo , podendo servir os ditos Julgadores com os Officiaes de seu Juizo , sem dilação , nem molestia . E hei por bem , que o Doutor Estevoão Leitão de Meirelles , Corregedor do Crime da Corte sirva , e tenha cargo de Ouvidor geral da gente de Guerra alistada , e paga nesta Cidade , e seu termo ; e conhecerá , e avocará os ditos casos crimes de primeira instancia , e dos prezidios dos Castellos do dito termo de Cascaes , e Setubal , dando appellação , e aggravo para o Conselho de Guerra , e dos Ouvidores viraõ a elle , teraõ assim o dito Ouvidor geral , como das Fronteiras , nas penas , e casos de que , conforme a este Alvará , podem conhecer , e nas suspeições , a mesma alçada , e procedimento , que por seu Regimento lhes compete , até ter outra Ordem , e Regimento , que lhes mandarei dar , conhecendo os Juizes de Fóra , como Ouvidores , com alçada , e Regimento dos Corregedores , nos casos de sua Ouvidoria ; e nas desobediencias , e culpas militares que succederem , teraõ os Capitães , e Fronteiros mórés , e do dito Ouvidor a jurisdição necessaria á prizaõ , e castigo summariamente , como o caso pedir ; e nos motins , rebelliaõ , e traiaõ , casos similhantes (que não soffrem dilação) o Fronteiro mór , com o Ouvidor , e outro Julgador , Provedor , ou outro mais proximo , teraõ alçada até morte inclusive , não soffrendo o crime dilação ; salvo nos Fidalgos , e Capitães , de que se me dará conta , mandando-os trazer prezos , como a qualidade do caso pedir ; e o dito privilegio de foro , e jurisdição dos Ouvidores , se não entenderá , nem comprehenderá os Soldados das Companhias da Ordenança , e seus Officiaes , que não tem por seu Regimento o tal privilegio ; e se cumprirá o das ditas Ordenanças , como nelle se contém , sómente dos casos que estão reservados no Capitulo ultimo , e outros das ditas Ordenações para a pessoa que Eu ordenasse . Conhecerá o dito Corregedor da Corte , por esta commissão , na fórma do dito

Regimento, em quanto o houver por bem; e os Corregedores da Cidade assistirão como Ouvidores dos Terços das Companhias da Ordenança desta Cidade para execução, e favor sómente no que cumprir sua assistência, e conhecerão dos casos, penas, e aggravos, que pelos Capitulos 24, 25, e 45, e os semelhantes do dito Regimento pertencem ás Justiças ordinarias: e mando aos Desembargadores, Officiaes, e Pessoas de meus Reinos, e Senhorios, que cumprão este Alvará em tudo, e por tudo, como nelle se contém; o qual se registará nos livros do Desembargo do Paço, e Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e ao Chanceller mór, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar os traslados delle sob meu sello, e seu final ás Comarcas do Reino, para a todos ser notorio, o que por elle ordeno, e me praz que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo das Ordenações em contrario. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a 14 de Junho de 1642. Balthasar Rodrigues de Abreu o fez escrever.

R E Y.

CARTA DO SENHOR REI D. PEDRO II. PARA O CORREGEDOR da Cidade de Lagos sobre este querer avocar, como Auditor geral, e Ouvidor do Governo, os autos dos Soldados, que corriaõ perante o Juiz de Fóra da dita Cidade, como Auditor particular.

ANtonio Leitaõ Rombo, Eu o PRINCIPE vos envio muito saudar. Vendo pela vossa Carta o que me referis, de que servindo de Auditor da gente de Guerra desse Reino, como Corregedor que sois da Comarca da Cidade de Lagos, pelo haverem sido vossos antecessores, e que com este fundamento passastes ao Juiz de Fóra Precatorio para vos remetter todas as causas que houvesse dos Soldados, a que não dera cumprimento, por entender em outra fórma o que se dispoem no §. 45. do novo Regimento, me pareceo dizervos, que os Juizes de Fóra são Auditores das Praças, e sentenceaõ com os Governadores dellas na primeira instancia os Soldados, que gozaõ do privilegio militar, e daõ appellação, e aggravo para os Governadores das Armas das Provincias, e Auditor geral. E quando nas Praças não ha Governador, sentenceaõ os Juizes só, e daõ appellação, e aggravo para o Governo da Provincia, e Auditor geral. E como nessa Cidade de Lagos o não ha, e nella assiste o Governador Capitão General desse Reino, para elle, e vós, que servis de Auditor geral, ordeno ao Juiz de Fóra dê appellação, e aggravo, e não para a Relação, ou Ouvidoria do Governo; e o mesmo mando aos mais Julgadores desse Reino o bservem nesta fórma. E em quanto a se vos não dar cumprimento ao Precatorio para se vos remetterem as causas dos Soldados, vos não to-

ca mais que o sentenciallos com o Governador Capitão General no grão da appellação, por ser o que sempre se usou, e o dispoem o mesmo Regimento. Lisboa 21 de Agosto de 1683.

P R I N C I P E.

R E G I M E N T O

DOS CAPITAEENS MORES, E MAIS CAPITAEENS, E OFFICIAES das Companhias da gente de cavallo, e de pé; e da ordem que terão em se exercitarem.

EU ELREY. Faço saber, que Eu fiz huma Lei no mez de Dezembro do anno passado de 569 sobre os cavallos, e armas que haõ de ter meus vassallos, e para se com ellas exercitarem, como cumpre a meu serviço, e bem de meus Reinos, e Senhorios; e dos ditos meus vassallos: Hei por bem que em cada Cidade, Villa, Concelho, e Lugar dos ditos meus Reinos, se tenha nisso a ordem, e maneira seguinte.

1 Nas Cidades, Villas, e Concelhos, onde forem presentes os Senhores dos mesmos Lugares, ou Alcaldes môres, elles por este Regimento, sem mais outra Provisão minha, servirão de Capitães môres da gente dos taes lugares, naõ provendo Eu outra pessoa que haja de servir os ditos cargos. E a eleição dos Capitães das Companhias, Alferes, Sargentos, e mais Officiaes dellas, se fará em Camera pelos Officiaes della, e pessoas que costumão andarna Governança dos taes lugares, sendo a isso presentes os ditos Capitães môres. E nas ditas Cameras será dado juramento dos Santos Evangelhos aos Sargentos môres, e aos Capitães das Companhias, Alferes, Sargentos, e mais Officiaes dellas, que sirvaõ os ditos cargos bem, e como cumpre a meu serviço, de que se faraõ assentos nos livros da Camera, assignados pelos ditos Officiaes.

2 E nos outros lugares onde naõ estiverem presentes os Senhores delles, ou os Alcaldes môres, ou as pessoas que por mim forem providas de Capitães môres, se elegerão a si os ditos Capitães môres, como os das Companhias, e mais Officiaes dellas nas Cameras pelos Officiaes dellas, e pessoas que costumão andar na Governança, sendo a isto presente o Corregedor, ou Provedor da Comarca, a qual estiver mais perto dos taes lugares ao tempo da eleição; ao qual Corregedor, ou Provedor se mandará para isso recado, e elle será obrigado a ir logo, e deixará todas as mais cousas que tiver para fazer. E farse-haõ assim as ditas eleições nas Cameras, em quanto o Eu houver por bem, e naõ prover em outra maneira. E na eleição dos ditos Capitães, especialmente nos môres, terão sempre respeito, que se elejaõ pessoas principais

paes das terras, e que tenhaõ partes, e qualidades para os ditos cargos. E nos lugares onde os Corregedores não entraõ por via de Correição, seraõ sempre presentes ás taes eleições os Provedores das Comarcas, elles, ou os Corregedores, quaes forem nas taes eleições, teirão cuidado de me enviar hum apontamento das pessoas que por esta primeira vez foraõ eleitos por Capitães môres nos lugares de sua Correição, e das qualidades que tem.

3 E sendo caso que depois dos ditos Capitães môres assim serem eleitos, venhaõ os Alcaldes môres, ou Senhores das Terras viver a ellas, servirão de Capitães môres, e não os eleitos em Camera.

4 E os Capitães môres, que forem Senhores de Terras, ou Alcaldes môres, ou que Eu prover por minhas Provisões, me enviarão fazer juramento pela dita gente de sua Capitania, conforme ao uso, e costume de meus Reinos por seus Procuradores, estando em parte onde o não possaõ fazer por suas pessoas, e os mais que forem eleitos em Camera, por se escusar do trabalho, e despeza, me faraõ o dito juramento na Camera perante os Officiaes della, de que se fará assento pelo Escrivão da dita Camera, assignado pelo dito Capitão, e Officiaes em hum livro, que para isso sómente se fará, bem enquadernado, que será numerado, e assignado pelo Corregedor, ou Provedor; e o dito juramento se fará na fórma seguinte.

5 Eu Foão, que ora fui eleito por ElRei nosso Senhor, ou por seu mandado para Capitão mór da gente de tal lugar, que Sua Alteza para defensão della manda armar, juro aos Santos Evangelhos, em que ponho as mãos, que quanto em mim for, terei sempre prestes a dita gente para serviço de Sua Alteza, e defensão do dito lugar, e obediente a seus mandados como bom, e leal vassallo, e favorecerei suas justças, e as ajudarei em todos os casos que se offerecerem, e por ellas me for requerido, e em que de minha ajuda tiverem necessidade, e com a dita gente em defensão do dito lugar, farei guerra na maneira, que por Sua Alteza me for mandado. E assim mesmo juro aos Santos Evangelhos, que dada gente, nem de parte della usarei, nem me ajudarei em caso algum particular meu, de qualquer qualidade que seja, posto que muito toque, e importe á segurança de minha vida, ou conservação, e acrescentamento de minha honra, nem que toque, e importe a algum parente meu, ainda que seja mui chegado, nem algum meu amigo, nem a outra pessoa alguma. E de todo o sobredito faço preito, e menage a Sua Alteza huma, e duas, e tres vezes, segundo uso, e costume destes seus Reinos; e lhe prometto, e me obrigo, que o cumpra, e guarde inteiramente, como acima he dito, sem arte, cautela, engano, nem mingoamento algum. E outrossim juro aos Santos Evangelhos, que cumprirei, e guardarei em todo meu Regimento, e usarei inteiramente da jurisdicção, que por Sua Alteza me he dada, sem usar de mais outra alguma jurisdicção. E por certeza do que dito he, assignei aquí de minha mão, em tal parte, a tantos de tal mez, e de tal anno.

6 E os Capitães das Companhias farão o dito juramento aos Capitães môres, de que outrosim se fará assento pelo Escrivão da Camera de cada lugar, assignado pelos ditos Capitães, e testemunhas que forem presentes, em hum livro que para isto haverá, de que as folhas serão numeradas, e assignadas pelo Corregedor da Comarca. Os quaes livros, em que se declarem os ditos juramentos, estarão em muito boa guarda. E farse-ha o dito juramento na fôrma seguinte.

7 Eu Foaõ, que ora por mandado delRei nosso Senhor fui eleito para Capitão da gente da Ordenança, da Capitania tal, da Cidade, ou Villa, ou Concelho tal, que Sua Alteza para defensão d'elle manda armar: Juro aos Santos Evangelhos, em que ponho as mãos, perante vós, Senhor Foaõ, Capitão mór da dita gente, que quanto a mim for possível terei sempre prestes a dita gente para serviço do dito Senhor, e defensão da dita Cidade, Villa, ou Concelho, e obediente a seus mandados, como bom, e leal vassallo; e favorecerei suas Justiças, e as ajudarei em todos os casos que se offerecerem, e por ellas me forem requerido, e em que de minha ajuda tiverem necessidade; e com a dita gente em defensão da dita Cidade, Villa, ou Concelho, farei guerra na maneira que por Sua Alteza, ou por vós em seu nome me for mandado. E assim mesmo juro aos Santos Evangelhos, que da dita gente, nem de parte della usarei, nem me ajudarei em caso algum particular meu, de qualquer qualidade que seja, posto que muito toque, e importe á segurança de minha vida, ou conservação, e accrescentamento de minha honra; nem que toque, e importe a algum parente meu, ainda que me seja mui chegado, nem algum meu amigo: e de todo o sobredito faço preito, e menage a Sua Alteza em vossas mãos, e me obrigo que o cumpra, e guarde, sem arte, cautela, engano, nem mingoante algum. E assim juro que cumprirei, e guardarei em todo meu Regimento, e usarei inteiramente da jurisdição, que por Sua Alteza me he dada, sem usar de mais outra alguma jurisdição. E por certeza do que dito he, assignei aqui de minha mão, em tal parte, a tantos dias de tal mez, de tal anno, testemunhas que forão presentes Foaõ, e eu Foaõ, que o escrevi.

8 Pela maneira acima dita se elegerá em Camera Sargento mór em cada huma das Cidades, Villas, ou Concelhos em que houver Capitão mór, e Eu o não prover, e nomear, o qual terá cuidado de visitar, e ordenar a gente das Companhias, assim do lugar que for cabeça, como dos mais lugares do termo.

9 O Capitão mór da gente de qualquer Cidade, Villa, ou Concelho, faberá ao certo com muita diligencia, e brevidade quanta gente ha no lugar de sua Capitania, e seu termo, que conforme a dita Lei he obrigada a ter armas, e a fará toda assentar por Escrivão da Camera do dito lugar, nomeando cada hum por seu nome, com as mais declarações necessarias em hum livro, que para isso haverá; de que as folhas serão numeradas, e assignadas pelo dito Capitão, conforme a Ordena-

ção, com tanto que não sejam pessoas Ecclesiasticas, nem Fidalgos: nem outras pessoas que continuamente tenham cavallo, nem outras de dezoito annos para baixo, nem de sessenta para cima, não parecendo ao Capitão mór que destas idades devem tambem entrar na Ordenança algumas pessoas, por terem aspectos, e disposição para isso, porque nelte caso entrarão. E não se poderá escusar pessoa alguma das que conforme a este Regimento tem obrigação de entrar na Ordenança por razão de privilegio algum, de qualquer qualidade que seja, posto que seja incorporado em Direito, ou por contrario: porque por esta vez, e para, esta vez, e para este effeito hei por derogados todos os ditos Privilegios, havendo respeito a ser para bem das mesmas pessoas, e assim dos povos.

10 E toda a gente que pela dita maneira achar que ha na Cidade, Villa, ou Concelho, repartirá por Esquadras de vinte e cinco, em vinte e cinco homens, tomando para isso os mais visinhos, que melhor se possaõ ajuntar. E para cada Esquadra elegerá o Capitão da Companhia hum homem da terra que for mais para isso, que seja seu cabo ao qual serão obrigados acodir os vinte e cinco de sua Esquadra todas as vezes que os elle requerer, e em tudo lhe obedecerão segundo a ordem que pelo dito Capitão mór lhe for dada.

11 Cada Companhia será de duzentos, e cincoenta homens em que haverá dez Esquadras, e terá hum Capitão, e hum Alferes, e hum Sargento, e hum Meirinho, e hum Escrivão, e dez Cabos. E ao Capitão da Companhia acodirão os dez Cabos de Esquadra della, cada vez que cumprir ajuntarem-se, ou lhes elle mandar, e em tudo lhe obedecerão como a seu Capitão.

12 E se o numero da gente que assim houver não bastar para se fazerem todas as ditas Companhias de dez Esquadras, e faltar na que por derradeiro se houver de fazer alguma Esquadra, ou Esquadras, terá o dito Capitão esta maneira: Que se faltarem até tres Esquadras para cumprimento das dez que são necessarias, fará Companhias das que fcarem; e faltando mais de tres Esquadras, não fará Companhia, e repartirá as Esquadras que houver pelas outras Companhias que estiverem feitas, como lhe parecer. E nos lugares em que houver menos de duzentos e cincoenta homens, se ajuntará com elles gente das Aldeias, e Cazaes do termo, para fazerem huma Bandeira de duzentos e cincoenta homens, com tanto que não estejam em distancia de mais de huma legoa das cabeças, nem possaõ por si fazer Bandeira; e nos mais lugares em que por esta maneira se não poderem fazer os ditos duzentos e cincoenta homens, se fará todavia Companhia de duzentos, e de cento e cincoenta, e de cento.

13 E nos lugares, e Freguesias em que não houver cumprimento de cem homens, nem se poderem comodamente ajuntar aos outros lugares visinhos conforme a este Regimento, se serão sómente Cabos de Esquadra que tenha cada hum a seu cargo vinte e cinco homens, conforme o

acima dito. E os ditos Cabos farão exercitar pela ordem deste Regimento, não havendo gente para duas Esquadras, se ajuntará toda a hum Esquadra, ou as que houver.

14 E nos Lugares do termo, que estiverem fóra da dita legoa, se guardará a ordem acima dita, no fazer das Companhias.

E porque conforme a este Regimento nos ditos Lugares, e Aldeias dos termos das Cidades, e Villas, e Concelhos ha tambem de haver Ordenança, e exercicio das armas: O Capitão mór da Cidade, Villa, ou Concelho se ajuntará em Camara com os Officiaes della, e por todos se elegerão Capitães ás Freguesias, Vintenas, e Lugares dos ditos termos repartindo os Lugares, e Aldeias de maneira que haja em cada Capitão ao menos cem homens, pela ordem acima declarada, e que se possa ajuntar cada vez, que conforme a este Regimento tem a isso obrigação. E pela mesma maneira se elegerão em Camara os mais Officiaes das Companhias dos ditos Termos que forem necessarios.

15 E quando algum Capitão mór da gente da Cidade, Villa, ou Concelho for ausente, ou impedido de tal maneira, que não possa servir o dito cargo, servirá em seu lugar, em quanto durar sua ausencia, ou impedimento, o Sargento mor da tal Cidade, Villa, ou Concelho, e isto durando a ausencia dos Capitães môres, dos lugares portos de mar por tempo de dois mezes no verão, e de seis mezes no inverno. E a dos Capitães dos lugares do sertão, por tempo de outros seis mezes, porque duraudo mais tempo, se farão outros Capitães na fórma do Regimento, a saber: Nos lugares em que eu os tiver nomeados, mo fará saber o Corregedor, Provedor, Juiz de Fóra, ou Ouvidor do tal lugar, para eu nisso prover. E nos mais lugares servirão os Alcaides môres, e Senhores de terras, sendo presentes; ou se fará eleição nas Camaras, como acima fica dito.

16 Cada hum dos Capitães das Companhias terá em sua Bandeira de Ordenança, hum tambor, e de sua mão dará a Bandeira ao Alferes, quando a dita Bandeira houver de sahir fóra, e com o tambor fará servir hum criado seu, que para isso mandará ensinar, pelo honrado cargo que se lhe dá.

17 E quando o Capitão da Companhia for impedido de tal impedimento, que não possa ir em pessoa com a dita gente, irá em seu lugar o Alferes da dita Companhia, ao qual obedecerá toda a gente della da maneira que são obrigados obedecer ao seu Capitão; e em lugar do Alferes servirá hum dos Cabos de Esquadra, e em lugar dos Cabos de Esquadra hum dos da Companhia, qual para isso ordenar o Capitão. E quando o impedimento, ou ausencia do Capitão durar mais de hum anno, o Alferes que em seu lugar do dito Capitão, e a Companhia houver de servir de Capitão, será posto pelo dito Capitão mór, e lhe dará juramento que sirva o dito cargo bem, e verdadeiramente, guardando em tudo o que se contém neste Regimento.

18 E para a dita gente se exercitar na Ordenança, e uso das armas,

e bom tratamento, e limpeza dellas. Hei por bem que cada oito dias haja exercicio, em Domingo, ou dia Santo. E no lugar onde houver huma só Bandeira, irão ao exercicio duas Esquadras, que são cincoenta homens a hum Domingo, e outras duas, ao outro, até hirem todas. E a gente desta Bandeira se exercitará toda junta no cabo do mez. E onde houver duas Bandeiras, irão cada Domingo cinco Esquadras, de maneira que cada quinze dias se exercite huma Bandeira toda junta; e se forem mais Bandeiras que duas, irá huma Bandeira cada Domingo, de maneira que por esta ordem se exercitem todas as Companhias huma vez em cada mez.

19 Os Cabos de Esquadra terão cuidado de ajuntar cada hum a gente de sua Esquadra, e ir com ella em Ordenança de cinco em cinco, ou de tres em tres, todos com suas armas, assim arcabuzeiros, e besteiros, com os lanceiros, e piqueiros onde estiver o Capitaõ de sua Companhia, e com elle na dita Ordenança irão com sua Bandeira, e tambor ao lugar onde se houver de fazer exercicio, que será no campo. E o dito Capitaõ fará fazer barreira, e cada hum dos tiradores atirá hum tiro por obrigação, fóra os que mais quizerem atirar por sua vontade. E o que melhor atirar este tiro, entre os arcabuzeiros, e espingardeiros, nos lugares que tiverem nas cabeças de quatrocentos visinhos para cima, haverão hum tostaõ de preço, entre os besteiros haverá meio tostaõ. E o lanceiro que levar sua lança, e espada mais limpa, e melhor tratada, haverá meio tostaõ. E nos lugares que tiverem nas cabeças dos ditos quatrocentos visinhos para baixo, haverá metade dos ditos preços, e aos arcabuzeiros, e espingardeiros será dada polvora, e chumbo para este tiro, e o Capitaõ da Bandeira estará ao atirar da barreira, e será Juiz dos preços que se ganharem. E o recebedor do dinheiro que nisso se ha de despender, entregará ao Capitaõ de cada Companhia o que for necessario para os preços de cada hum dias em que os ha de haver, para os pagarem logo a quem os ganhar. E se algum se aggravar do que o dito Capitaõ sobre isto julgar, irão ao Capitaõ mór com seus aggravos, e elle determinará verbalmente as duvidas que dos taes preços nascerem.

20 Os Capitães móres de cada Cidade, Villa, ou Concelho farão outro si exercitar a gente de cavallo, que houver nas taes Cidades, Villas, ou Concelhos, assim a que conforme a dita Lei tem obrigação de ter cavallo, como a outra que o quizer ter; a qual gente de cavallo se escreverá no livro em que se ha de escrever a gente de pé em titulo apartado, e terá nisso a ordem seguinte: Nos Lugares onde houver de cincoenta homens de cavallo para baixo, se exercitarão todos juntos huma cada mez. E onde houver de cincoenta para cima, exercitar-se-ha ametade delles cada mez, de maneira que todos se exercitarão huma vez cada dois mezes pelo menos: o qual exercicio se fará correndo a carreira, escaramuçando; e pela maneira que melhor parecer aos Capitães conforme ao uso da guerra. E os ditos Capitães mó-

môres de toda gente: e assim os Capitães das Bandeiras do Termo, nos lugares, e limites que elles tiverem a seu cargo a gente de pé, serão assim mesmo Capitães da dita gente de cavallo, e a farão exercitar pelo modo acima dito. E querendo alguma da gente de cavallo do termo vir-se antes exercitar com a gente do lugar, onde he a cabeça, o poderá fazer; e a gente de cavallo se exercitará outro si nos dois Alardos geraes, que se haõ de fazer cada anno nas ditas Cidades, Villas, e Concelhos, e obedecerá inteiramente aos ditos Capitães (como acima he dito) que o faça a gente de pé.

21 Hei por bem, e mando, que por duas vezes no anno, nas Oitavas da Pascoa, e por dia de S. Miguel de Setembro, a gente de pé, e de cavallo de cada Cidade, Villa, e Concelho, e de seu Termo se ajunte na dita Cidade, Villa, ou Concelho com seus Capitães, e irá em Ordenança com suas Bandeiras, e tambores ao lugar do exercicio, onde o Capitão mór será presente para os favorecer, e verá a ordem que nisso tem; e fará fazer barreira; e tirarão tirados os tiradores hum tiro por obrigação, e lhes fará pagar os preços que ganharem: e determinará as duvidas que disso recrecerem. E isto sem embargo da Lei das Armas ter mandado que se faça hum Alardo cada anno sómente no mez de Maio: por quanto o dito Alardo he sómente para se saber se tem todas as pessoas as armas, e cavallos de sua obrigação.

22 E para se saber os que são reveis em irem aos exercicios, e fazerem o mais que por bem deste Regimento são obrigados, e haverem por isso a pena que merecerem: Hei por bem que os Cabos de Esquadra sejam apontadores cada hum da gente de sua Esquadra, apontarão os que nisso forem culpados, e darão o ponto aos Capitães de suas Companhias, os quaes farão fazer nelles execução pelas penas abaixo declaradas, a saber: Pela primeira vez que qualquer pessoa for comprehendida, pagará cinquenta reis, e pela segunda pagará cem reis, e pela terceira será prezo, e havido por revel; e da cadêa pagará quinhentos reis; e além da dita pena de dinheiro será degradado por seis mezes para fóra da Villa, e Termo. Na qual pena de degredo o condemnará o Capitão mór, e não os Capitães das Bandeiras, e fará dar suas sentenças á execução; e isto sendo comprehendidos todas as tres vezes dentro em seis mezes. E os que não forem a cada hum dos dois Alardos geraes, que cada anno se haõ de fazer, incorrerá cada hum em pena de mil reis, que pagará da cadêa sendo peão: e sendo de cavallo, ou de mór qualidade que peão, pagará dois mil reis da prizaõ, que se lhe der conforme a qualidade de sua pessoa.

23 E nos outros delictos que não forem de qualidade dos acima ditos, que se commetterem no tempo que se fizerem os exercicios militares, o Capitão mór mandará prender os culpados pelos Meirinhos das Companhias, e os que assim mandar prender, serão recebidos nas cadêas publicas, e com os autos de suas culpas, e prizões os remetterá ás Justiças ordinarias para que procedaõ contra elles, como for justiça,

ça: e se os delictos forem de qualidade que haja nelles offensa feita aos Capitães, ou a qualquer outro Official da Ordenança, se despatcharáõ os feitos sendo o Capitão mór a isso presente. E mando ás ditas Justiças a que os remetter, que se ajuntem para isso com elle ao tempo que ordenar, e não o cumprindo assim, serão suspensos de seus Officios até minha mercê, e haveráõ a mais pena que Eu houver por bem.

24 E mando a quaesquer Justiças, que pelo dito Capitão mór, e pelos Capitães das Companhias forem requeridos, que fação execução com effeito nos culpados pelas penas em que por elles forem condemnados, segundo a fórma deste Regimento; sem lhe receberem appellação, nem aggravo, salvo tendo para isso mandado meu em contrario, porque em tal caso faráõ o que por mim lhes for mandado. As quaes penas de dinheiro se applicaráõ para as despesas da polvora, e chumbo a traz declaradas.

25 E parecendo algumas pessoas das que assim forem condemnadas nas ditas penas pelos Capitães das Companhias, que são aggravadas por elles assim na condemnação, como na execução das ditas penas, poderão ir com seus aggravos ao Capitão mór: o qual os ouvirá, e determinará summariamente o que lhe parecer justiça, sem lhe receber appellação, nem aggravo.

26 A despesa que se ha de fazer com a polvora, e chumbo, que aos arcabuzeiros, e espingardeiros se ha de dar para o tiro que cada hum ha de atirar aos tempos de seus Alardos; e nos preços que ganharem, se pagará do rendimento das rendas do Concelho de cada Cidade, Villa, ou Lugar, não bastando para isto o dinheiro das penas, que para a dita despesa se haõ de applicar. E não havendo para isso dinheiro das ditas rendas do Concelho, com informação dos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores dos Mestrados, ou Provedores nos Lugares onde os ditos Corregedores não entraõ por via de Correição: Haverêi por bem de conceder imposição nos vinhos, ou carnes, da quantia que bastar para a dita despesa. E mando aos ditos Corregedores, Ouvidores, e Provedores, que sem mais outra Provisão minha me enviem a dita informação, sendo-lhe requerido pelo Capitão mór de cada Lugar, ouvindo primeiro sobre isso os Officiaes da Camara: a qual despesa se fará por mandado dos ditos Capitães, ora seja das rendas dos Concelhos, ora do rendimento das ditas imposições. E mando aos Thesoureiros das rendas dos Concelhos, onde as houver, e aos recebedores das ditas imposições, que pelos mandados dos ditos Capitães, com o traslado deste Capitulo paguem o que nelles for declarado. E pelos ditos mandados com conhecimento das partes, lhes será levado em conta o que assim pagarem.

27 E porque he necessario para se os ditos Capitães, e gente de cada Lugar ajuntarem quando cumprir, e lhes for mandado pelo Capitão mór, haver algum signal para que se ajuntem, e acudaõ aos lugares que para isso forem ordenados, e o melhor, e mais convenient

te signal he repique de sino : Ordeno , que nos ditos tempos se repique hum sino da Cidade , ou Villa , ou Concelho , o qual para isso se ordenar , o qual se repicará por certo espaço , e da maneira que se affentar ; para que se entenda , e conheça que he para effeito de se ajuntar a dita gente. A qual , tanto que ouvir o dito repique , com a mais presteza que for possivel acodirá com suas armas onde estiver o seu Capitão , para o acompanhar , e fazer o que lhe elle mandar. E nos lugares portos de mar , e nos mais onde o Capitão , e Officiaes da Camera parecer necessario , haverá sino para isso sómente ordenado : o qual estará em boa guarda , em lugar apartado.

28 Item o Capitão mór de cada Lugar será muito diligente , e terá muito especial cuidado de fazer particularmente como os Capitães das Companhias , Cabos de Esquadra , e os mais Officiaes da Ordenança servem seus cargos : e se tem a sufficiencia , e habilidade que para isso se requiere , ou se são negligentes , e remissos em fazer o que são obrigados , assim no que toca á Ordenança da gente , como ao ponto dos revéis , e execucao das penas. E achando alguns comprehendidos nas ditas cousas , e parecendo-lhe que não devem por isso ter os ditos cargos , tendo disso certa , e verdadeira informacao , os privará delles ; e os Officiaes da Camera elegerão logo outras pessoas , que sirvaõ os ditos cargos que para elles lhe parecerem mais sufficientes , segundo a forma deste Regimento : e commettendo alguns delles taes casos , por onde lhe pareça que merecem maior castigo , mo escreverão , e enviarão suas culpas , para nisso prover como for meu servico. E assim me escreverão os que servem bem seus cargos. E mando ás ditas pessoas , que pela maneira neste Regimento declarada forem eleitas , e nomeadas para Capitães , e para os mais Officios da Ordenança , que sirvaõ os ditos Officios , sem disso se escusarem. E qualquer que assim não cumprir , e se escusar sem justa causa , incorrerá em pena de dez cruzados , e hum anno de degredo para Africa , nas quaes penas o Capitão mór condemnará , e dará suas sentenças á execucao , sem apellação , nem agravo.

29 E mando a todos os meus Corregedores , Ouvidores , Juizes , e Justicas , que em tudo o que tocar a este negocio , e ás execuções do que por este Regimento ordeno , dem aos ditos Capitães toda a ajuda , e favor que lhe requererem , e pedirem , todas as vezes que por elles , ou por sua parte lhes for requerido ; porque não o cumprindo assim , além de incorrerem em suspensao de seus Officios até minha merecê , haverão a mais pena que Eu houver por meu servico.

E assim mando a todas as pessoas de qualquer qualidade que sejaõ , que conforme a este Regimento são obrigados a ter armas , e ir com ellas em Ordenanças , nos tempos nelles declarados , que obedeçaõ mui inteiramente a seus Capitães , e cumpraõ , e fação tudo o que elles para execucao deste Regimento lhe mandarem , sobre as penas que lhe pozerem , que darão a execucao na forma , e maneira que se nelle contém ;

tém; porque assim o Hei por meu serviço, e bem dos meus Reinos, e vassallos.

30 Encommendo, e mando aos ditos Capitães môres das Cidades, Villas, e Concelhos, que tenhaõ mui especial cuidado de ver a ordem em que se poem a gente dos lugares que tiverem a seu cargo: e assim dos lugares dos Termos, ainda que se haja de exercitar a gente delles, sem ser obrigada a vir ás cabeças senão nas duas vezes do Alardo geral; como acima he dito. E assim mando aos Capitães das Companhias dos ditos lugares dos Termos, que o mesmo fação, e huns, e outros cumpraõ, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Regimento, como nelle se contém, porque me haverei nisso por muito servido delles.

Vigias.

31 Por quanto nos lugares, e portos de mar além de ser nelles necessaria a dita Ordenança, cumpre tambem muito, para que não recebaõ damno algum das continuas armadas dos corsarios, e vigiarem-se com grande diligencia: Hei por bem que daqui em diante em todos os ditos lugares, portos de mar, haja vigias todo o veraõ, e em qualquer outro tempo de bonança, com que os inimigos possaõ desembarcar, ou fazer outros danos, segundo os Capitães dos taes lugares ordenarem; e ter-se-ha nisso a maneira seguinte:

32 Os moradores de cada hum dos ditos lugares portos de mar, serão obrigados a vigiar de dia nas pontas que mais descobrirem ao mar, e de noite nos portos, calhetas, praias, ou pedras em que parecer que os ditos inimigos poderão desembarcar; e isto pela ordem ao diante declarada.

E porque he necessario saber-se os lugares mais convenientes, e em que melhor, e mais seguramente se poderão pôr as ditas vigias: Hei por bem, e mando a cada hum dos Capitães, que tanto que este Regimento lhes for dado, vaõ logo cada hum á Camera da Cidade, Villa, ou Lugar de que for Capitão, e faça ajuntar nella os Juizes, Officiaes, Pessoas do Regimento, e as mais pessoas moradores na dita Villa, que lhe parecer necessario, e com elles repartirá onde se devem pôr as ditas vigias assim de dia, como de noite nos lugares acima declarados; os quaes irá ver em pessoa com os ditos Officiaes, e pessoas, e com o parecer de todos, ou da maior parte os assignará, e declarará quaes haõ de ser, de que se fará assento no livro da Camera do tal Lugar pelo Escrivão della, assignado pelo dito Capitão, e pelos Officiaes que forem presentes.

33 E tanto que os lugares para as ditas vigias forem pela dita maneira assignados, elegerá o dito Capitão com os ditos Officiaes, em Camaras as pessoas que para vigiar forem necessario, a saber: Para cada huma das vigias que se haõ de pôr de dia nas pontas que mais descobrirem ao mar, se elegerão as que parecer que bastem para que dois homens fação nella vigias cada dia.

34 Para cada hum dos portos, calhetas, praias, ou pedras que forem assignados para se fazer vigias de noite, elegerá com os ditos Officiaes as pessoas que forem necessarias, para que vigiem tres homens cada noite. E do que o dito Capitão assentar com os ditos Officiaes sobre as pessoas que para fazerem as ditas vigias forem necessarias: e da eleição que por elles se fizer, se fará outro assento no dito livro pelo dito Escrivão da Camera, em que todos assignarão.

35 E como a dita eleição for feita, o dito Capitão vigiar cada hum das ditas vigias, em que se ha de vigiar de dia, e das pessoas que para ella forem assignadas, tomará dois homens cada dia, a saber: Hum que entrará no lugar da vigia em amanhecendo, e sahirá ao meio dia: a outro que entrará ao meio dia, e sahirá sendo noite: os quaes farão signaes do que virem, aos que estiverem longe da Villa, com fumos: e os que estiverem perto com fachos, que lhe o dito Capitão para isso ordenará, que serão de grandura que se possam bem enxergar, e assim com os fumos, como com os fachos farão tantos signaes quantos navios virem. E os que fizerem os ditos signaes com fachos, os farão para a banda donde virem os ditos navios.

36 Cada hum dos portos, calhetas, praias, ou pedras em que se houver de vigiar de noite, das pessoas que para isso forem assignadas fará vigiar tres homens, os quaes velarão aos quartos, e todos tres estarão toda a noite no lugar da vigia com suas armas: entre os quaes estará sempre hum arcabuz ao menos cevado, e prestes com fogo acceso para com elle darem signal quando for necessario. E quando os ditos homens que vigiarem, virem pelo mar algum navio, ou navios, irá logo hum dos que o vir, dar aviso ao dito Capitão: e outros dois ficarão no lugar da vigia.

37 E quando acontecer, que os homens que velarem em cada lugar, vejaõ desembarcar alguma gente, darão signal com o arcabuz que dispararão; que para este effeito haõ de ter cevado: e todos tres irão com muita diligencia dar recado do que viraõ.

38 E para que possa o dito Capitão saber se as pessoas que vigiaõ de dia, e velaõ de noite, fazem nos ditos lugares em que estão o que lhes foi mandado por elle, elegerá os Sobre Roldas que forem necessarios; os quaes serão pessoa de confiança, e visitarão todas as ditas vigias de dia, e de noite, conforme a ordem que lhe for dada pelo dito Capitão.

39 E terá sempre o dito Capitão muito cuidado de fazer velar, e vigiar as pessoas que para isso forem ordenadas nos lugares assignados para a dita vigia, segundo a ordem que lhes for dada. E sendo alguma das ditas pessoas negligente em vir ás ditas vigias, ou achando o Capitão que dos ditos lugares não guardaõ a dita ordem, assim no tempo que nelles haõ de entrar, e sahir, como no que são obrigados fazer: Hei por bem que incorraõ nas penas abaixo declaradas: convêm a saber: Pela primeira vez, que cada hum nos ditos casos for

comprehendido, pagará quinhentos reis: e pela segunda pagará mil reis; e pela terceira será prezo, e da cadêa pagará mil reis: nas quaes penas serão as ditas pessoas condemnadas, e executadas pelo Capitão mór, sem lhes receber appellação, nem agravo. E as ditas penas de dinheiro serão intregues ao Thesoureiro do Concelho do tal Lugar, e carregadas sobre elles em receita, para delles dar conta. E nas ditas penas encorrerão a si mesmo os Sobre Roldas, que não cumprirem o que pelo Capitão neste caso lhes for mandado. E cada huma das ditas pessoas vigias, ou sobre Roldas, que for comprehendida tres vezes dentro em seis mezes, será degradada por hum anno para Africa, além da condemnação do dinheiro; na qual pena de degredo os poderá condemnar o Capitão; e dará sua sentença á execução.

40 Encomendo muito, e mando a cada hum dos Capitães dos lugares portos do mar, que cumpraõ em todo este Regimento das vigias, como nelle se contém, e tenhaõ dísso muito particular cuidado, como confio que farão por ser cousa de tão grande importancia, e em que he tão perigoso qualquer descuido.

41 Para que os Capitães das Companhias, e os Alferes, Sargentos dellas folguem mais de servir os ditos cargos, e por lhe fazer mercê: Hei por bem, que cada hum delles goze, e use do Privilegio de Cavalleiro, posto que o não seja.

42 E porque seria cousa difficultosa haver-se de dar este Regimento a cada hum dos Capitães de cada Cidade, Villa, ou Concelho de meus Reinos, e Senhorios, e aos dos Lugares termos, sendo feito de letra de mão, e assignado por mim: Hei por bem que do theor deste, em que eu assignei, se imprimaõ os que parecer que bastaõ para todos os ditos Capitães; e que sendo os ditos Regimentos assim impressos, assignados por Martins Gonçalves da Camara do meu Concelho, e meu Escrivão da Puridade, se lhes dê tanta fé, e credito, e se cumpraõ, e guardem tão inteiramente, como se por Mim foraõ assignados. E este me praz que valha como carta feita em meu nome, por Mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do 2. liv. tit. 40, que diz que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por cartas, e passado por Alvará não valhaõ. Gaspar de Seixas o fez em Almeirim a 10 de Dezembro de 1570. Jorge da Costa o fez escrever.

43 E por quanto na Lei que fiz o anno passado de 579 sobre as armas, e cavallos que haõ de ter meus vassallos, se contém, que as pessoas que tiverem duzentos e cincoenta mil reis de fazenda para cima, e não chegarem á quantia, porque sejaõ obrigados a ter cavallo, tambem por cincoenta mil reis de fazenda hum arcabuz, ou espingarda apparelhada: Declaro, que minha tenção não foi, nem he obrigar as ditas pessoas a ter cada hum mais de dois arcabuzes, ou espingardas apparelhadas, além das mais armas, que são obrigados ter por virtude da dita Lei.

*PROVISÃO SOBRE AS ORDENANÇAS AGORA NOVAMENTE
feita com algumas declarações que não estavam nos Regimentos.*

1 EU ELREY. Faço saber aos que esta Provisão virem, que por quanto depois de Eu fazer o Regimento geral sobre as Ordenanças, que mandei que houvesse em meus Reinos, a experiencia foi mostrando que era necessario (para melhor execução do dito Regimento, e para se conservar a Milicia, e Ordenança nos ditos meus Reinos, como cumpre a meu serviço, e ao bem delles) declarar mais algumas cousas, que no dito Regimento não foraõ declaradas, e prover em outras, em que era necessario dar ordem: Houve por bem de prover em todas na maneira que adiante se contém.

2 Primeiramente, porque sou informado, que he muita oppressão do povo, no lugar em que ha só huma Companhia, haver Capitão mór além do Capitão della.

Hei por bem que na Villa, ou Concelho onde não houver mais de huma só Companhia com a gente delle, e de seu Termo, não haja Capitão mór, salvo sendo o tal Capitão mór Senhor da terra, ou Alcaide mór, porque nestes Capitães se não entenderá este Capitulo. E os Corregedores, ou Provedores das Comarcas conhecerão dos aggravos dos Capitães das Companhias dos Lugares em que assim não houver Capitães môres: assim, e da maneira que por bem do Regimento o houverão de fazer os ditos Capitães môres, se nos ditos Lugares os houvera. E havendo Juizes de Fôra em alguns Lugares mais perto, elles conhecerão dos taes aggravos; e os ditos Corregedores, Provedores, ou Juizes de Fôra não proverão em outra alguma cousa que toque á Ordenança, senão nos ditos aggravos dos taes Lugares em que conforme o acima dito, não houver Capitão mór, e na fôrma do Regimento, e não em outra maneira. E os que são eleitos nos ditos Lugares em Capitães môres, não servirão mais os ditos cargos. E porém querendo elles servir de Capitães das Companhias, naquelles Lugares em que deixarem de servir de Capitães môres: Hei por bem que fiquem servindo os ditos cargos de Capitães das Companhias; e que os que nelles são eleitos os não sirvaõ; e o Capitão da Companhia no lugar onde não houver Capitão mór, será tambem Capitão da gente de cavallo delle; e fará exercitar na fôrma do Regimento, e pela mesma maneira: Hei por bem que nos taes Lugares onde não houver mais de huma só Companhia, não haja Sargento mór, por quanto sou informado que basta o Sargento da Companhia.

3 E assim sou informado, que nos mais Lugares destes Reinos vivem Criados meus, e outras pessoas de qualidade, que por causa de sua pobreza não pôdem sustentar cavallos; e que por os Capitães môres obrigarem as taes pessoas irem na Ordenança de pé, juntamente com

a outra do povo, se segue disto muitos inconvenientes. E porque Eu desejo que este negocio da Ordenança se faça o mais a contentamento de todos; e com o menos escandalo que poder ser: Hei por bem que em todos os Lugares onde houver alguns Criados meus, ou da Rainha, e Infantes, outras pessoas, que sejam Escudeiros de linhagem, e dahi para cima, que não tiverem cavallo, por não terem a quantia da fazenda que a Lei dispoem, se faça das taes pessoas huma Esquadra, ou duas, segundo a quantidade que dellas houver na Companhia em que forem assentadas; a qual Esquadra, ou Esquadras irão sempre no melhor, e mais honrado lugar da Companhia, e o Capitão delle será seu Cabo de Esquadra; e as taes pessoas no dia em que a sua Companhia houver de sahir, irão buscar o Capitão della, que ha de ser seu Cabo, a sua casa, e dahi irão com elle no melhor lugar da Companhia onde o exercicio se houver de fazer; e não havendo em alguns lugares tantos Criados meus, ou da Rainha, e Infantes, ou outras pessoas de qualidade, que conforme o acima dito hajaão de fazer huma Esquadra, todavia irão juntos a par do Capitão no melhor lugar da Companhia, e elle será seu Cabo, como dito he.

Hei por bem que se não contem por homens de cavallos, aquelles, cujos cavallos servirem tambem de albarda, e serão obrigados a ir na Ordenança de pé, como se não tiverão cavallos.

4 E porque na Milicia humas das cousas que melhor parecem, e mais convêm para o exercicio de guerra, he andarem os Sargentos môres, Capitães das Companhias, Officiaes, e Soldados dellas em corpo: Hei por bem que Sargento mór algum, nem Capitão, nem Official outro da Companhia, nem Soldado possa trazer capa depois que se formar a Companhia; e sahir do lugar acostumado, ou da casa do Capitão, até se tornar a recolher, e desfazer. E qualquer Sargento mór, ou Capitão das Companhias das Cidades destes Reinos; e das Villas que sem o Termo forem de quinhentos visinhos, e dahi para cima, que o contrario fizer, pagará pela primeira vez que for achado com capa mil reis, e pela segunda dois mil reis; e pela terceira tres mil reis. E aos Sargentos môres, e Capitães das Companhias das outras Villas, e Lugares menores, pagarão a primeira vez quinhentos reis, e a segunda mil reis, e a terceira mil e quinhentos reis.

E os outros Officiaes das Companhias, pagarão pela primeira vez trezentos reis, e a segunda seiscentos, e a terceira mil reis.

E huns, e outros estarão pela terceira vez quinze dias na prizaão que lhe pertencer, segundo a qualidade de suas pessoas: e isto se entenderá assim, sendo comprehendido todas as tres vezes dentro em seis mezes. E os Soldados incorrerão por este caso nas mesmas penas em que por bem do Regimento geral das Ordenanças, incorrem aquelles que não vão aos exercicios nos dias de sua obrigaçaão.

5 Por quanto sou informado que he grande inconveniente, e oppressão para o povo servirem Escrivães, Tabelliães, e outros qua-

esquer Officiaes assim de Justiça, como da Fazenda de Capitães môres, Sargentos môres, Capitães das Companhias, nem outro algum cargo, ou Officio da Ordenança: Hei por bem, que nos Lugares onde houver outras pessoas, que boamente possam servir os ditos cargos da Ordenança, e tenham partes, e qualidades para isso, não sejam eleitos para elles Tabelliães, nem Escrivães alguns, nem Juizes dos Orfãos, nem Meirinhos, nem Alcaldes, nem outro algum Official de Justiça, nem de minha Fazenda: e os que já forem eleitos nos ditos cargos, os não servirão mais, e se elegerão logo outras pessoas desimpedidas, e sem officios, que sirvam os taes cargos da Ordenança; e isto havendo nas terras outras pessoas, que os possam servir, e sejam para isso sufficientes, como acima he dito, e em outra maneira não; o que os Corregedores, e Provedores darão, e farão logo dar á execução em todos os Lugares de suas Comarcas, e Provedorias.

6 E porque pela Lei que fiz sobre as armas que meus vassallos são obrigados a ter, he mandado que se faça hum Alardo no mez de Maio de cada hum anno; e depois pelo Regimento geral das Ordenanças mandei, que se fizessem dois Alardos geraes cada anno: hum pelas Oitavas da Pascoa, e outro por dia de S. Miguel de Setembro: Hei por bem escusar oppressão, e trabalho ao Povo, que o dito Alardo do mez de Maio se não faça daqui por diante, e far-se-hão sómente os dois Alardos, que o dito Regimento das Ordenanças manda.

7 Porque outrossim sou informado, que em muitos Lugares de meus Reinos, não ha ainda feita avaliação das fazendas para effeito das armas, que os moradores delles são obrigados ter, por os Corregedores das Comarcas a que a dita avaliação foi commettida pela Lei sobre isso feita, serem occupados noutras diligencias, e cousas de meu serviço, e da obrigação de seu cargo, o que he causa dos moradores dos ditos Lugares, não terem as ditas armas de sua obrigação: Hei por bem que nos Lugares onde houver Juizes de Fóra, elles fação a dita avaliação; e nos em que não houver Juiz de Fóra, a farão os Capitães môres da gente da Ordenança dos ditos Lugares, assim, e da maneira que por bem da dita Lei o houverão de fazer os ditos Corregedores das Comarcas. E por este mando aos ditos Juizes de Fóra, e Capitães môres, que o cumprão assim com toda a brevidade. E posto que algumas pessoas por razão de suas idades, e indisposições, sejam escusas de ir na Ordenança, e exercicios della, não o serão de terem as armas, que conforme a dita Lei são obrigados ter. E os ditos Juizes de Fóra, e os Capitães môres dos Lugares, onde os não houver, const rangerão todas as pessoas com as penas da Lei, a terem as armas de sua obrigação, do dia em que a avaliação de suas fazendas for feita á seis mezes: as quaes penas serão daqui em diante para as despezas da Ordenança, sem embargo da dita Lei das armas, ser ametade dellas applicada para os cativos, e outra ametade para quem o acusar.

8 E porque ao presente não ha ainda no Reino a quantidade das armas que he necessario para todos os meus vassallos se poderem prover das de sua obrigação: Hei por bem, para as poderem haver em melhor preço, que os Corregedores das Comarcas nos Lugares Portos de mar de sua jurisdicção: e os Provedores das ditas Comarcas naquellas em que os ditos Corregedores não entraõ por via de correicção, obriguem a alguns Mercadores que nos ditos Lugares portos de mar viverem, e negociarẽ para Fládes, e Alemanha, ou para Biscaya, a terem aquella quantidade de armas que lhes parecer das que na terra se houverem mifter, para dahi se poderem prover as pessoas conforme sua obrigação.

E assim obrigarão por a dita maneira os Mercadores, Marceiros, Tendeiros, e outras pessoas, que compraõ, e vendem em todas as Cidades, e Villas principaes, e outros lugares que lhe parecer desertaõ, e nos mesmos Portos de mar, a terem polvora, chumbo, e munições para venderem ás pessoas que disso tiverem necessidade; e constringerem os ditos Mercadores, e Tendeiros a terem as ditas armas, e mais cousas acima declaradas, boas, e de boa sorte, segundo a possibilidade, e fazenda com que cada hum tratar: e venderem-nas em preços moderados: e isto com as penas que bem lhes parecer, darão a execucao sem appellação, nem aggravo, até quantia de vinte cruzados, dos quaes serão ametade para as despesas da Ordenança, e a outra ametade para quem accusar. E os Capitães mōres terão cuidado de lembrar, e requerer aos ditos Corregedores, e Provedores, que o cumprão, e fação assim. E as armas que para este modo se enviarão pedir a Francisco Serraõ Escrivaõ da minha Fazenda, que tenho encarregado de prover o Reino dellas, ou a quem ao diante tiver o dito cargo. E mando aos ditos Corregedores, e Provedores, que tenham muito especial cuidado de tudo, o que se contém neste Capitulo. E assim obrigarão os ditos Capitães mōres os Soldados das Companhias a terem sempre polvora, e pelouros, especialmente nos Lugares portos de mar: e os que o não cumprirem assim, incorrerão nas penas em que incorrem os que não vão aos exercicios da Ordenança.

9 E as pessoas que por virtude da Lei das armas tem obrigação de ter meias lanças, ou dardos, terão piques, ou lanças de comprimento de vinte e quatro palmos pelo menos. E qualquer pessoa que cortar pique, ou lança, e a tiver, que não seja deste comprimento, pela primeira vez pagará cem reis, e pela segunda duzentos, e pela terceira será prezo, e pagará trezentos reis da cadeia, onde estará dez dias: e na mesma pena incorrerão os que forem nas Companhias, e exercicios da Ordenança sem espada, e os que tiverem espingarda, ou arcabuz de pederneira, sem ter juntamente serpe para murraõ.

10 Os Sargentos mōres, Capitães, Alferes, Sargentos, e Cabos de Esquadra das Companhias serão muito diligentes em servir seus cargos em todos os dias de sua obrigação, em que as Companhias houverem de sahir conforme ao Regimento, e obedecerão inteiramente

aos Capitães môres no que tocar á Ordenança , e exercicios della : e os Sargentos môres , Capitães , e Alferes , e Cabos de Esquadra das Companhias das Cidades , e Villas , que sem o Termo forem de quinhentos visinhos , e dahi para cima , todas as vezes que sem justa causa deixarem de ir em suas Companhias os dias que sahirem fóra conforme ao Regimento , e não cumprirem ácerca disso os mandados dos seus Capitães môres , incorrerá cada hum em pena de mil reis pela primeira vez , e pela segunda em dois mil reis , e pela terceira em tres mil reis , os quaes pagará da prizaõ que lhe pertencer , segundo a qualidade de sua pessoa : e os Sargentos môres , Capitães das Companhias , Alferes , Sargentos , e Cabos de Esquadra dos lugares de quinhentos visinhos para baixo sem o termo , pagarão pela primeira vez quinhentos reis , e pela segunda mil , e pela terceira mil e quinhentos , os quaes pagarão pela mesma maneira da prizaõ que lhes pertencer ; e isto sendo huns , e outros comprehendidos todas as vezes dentro em seis mezes : e nas mesmas penas , e pela ordem acima declarada incorrerão os Alferes , Sargentos , e Cabos de Esquadra das Companhias das ditas Cidades , e Villas , e de quaesquer outros Concelhos que não cumprirem no que tocar á Ordenança , e exercicios della , os mandados dos Capitães das ditas Companhias naquelles dias , e cousas a que por bem do Regimento , e desta Provisão são obrigados.

11 E porque até agora não foi certa ordem , e fórma de como os Capitães das Companhias haõ de fazer as condemnações das penas pecuniarias dos Officiaes , e Soldados das ditas Companhias , nem do modo que se ha de ter na arrecadação do dinheiro das ditas penas : Hei por bem que daqui em diante se tenha nisso em todos os Lugares de meus Reinos , e Senhorios á maneira seguinte.

12 O dia que cada Companhia houver de sair ao campo , cada hum dos Cabos de Esquadra dará ao seu Capitão hum rol dos Soldados de sua Esquadra , que aquelle dia não foraõ á resenha , o qual Capitão mandará ao dia seguinte pelo Escrivão da Companhia notificar aos que assim não foraõ á resenha , que venha a sua casa ao outro dia , que logo declarará , a dar razão porque não foraõ á resenha , e o dito Escrivão lhe irá fazer a dita notificação a tempo que provavelmente os possa achar em casa , e não os achando , o notificará a suas mulheres , sendo casados , ou a seus criados , obreiros , ou familiares ; e não os tendo , ou não os achando , fará a dita notificação a hum visinho mais chegado ; e o dia , e hora do termo limitado , estará o dito Capitão em casa com o dito Escrivão da Companhia , e ouvirão o descargo , que cada hum der , e sendo tal , que lhe pareça , que o deve escusar da pena , o fará ; e não sendo tal o descargo para ser escuso , ou não vindo os taes Soldados a casa do Capitão , sendo lhes notificado , e requerido pela maneira acima dita , os condemnará nas penas do Regimento sómente , e o dito Escrivão fará de cada condemnação hum breve termo em hum livro que para isso haverá , de que as folhas serão numeradas , e assignadas

das pelo Corregedor, ou Provedor da Comarca, ou Juiz de Fóra, qual delles estiver mais perto; no qual termo dirá sómente: Foaõ de tal Esquadra, morador em tal parte foi condemnado pelo Capitaõ em tanto, por ser a primeira vez, ou em tanto por ser a segunda, ou em tanto por ser a terceira: visto como sendo ouvido naõ deu razao bastante para deixar de ir a resenha, que se fez tal dia, ou porque sendo requerido naõ pareceo: e poraõ no dito termo, o dia da tal condemnação, a qual será assignada pelo Capitaõ, que a fizer: e o dito livro estará em poder do Capitaõ, e do Escrivaõ da Companhia, e as ditas condemnações se carregaráõ logo em receita em outro livro, que tambem será afinado pelo Corregedor, ou Provedor da Comarca, ou Juiz de Fóra, que estiver mais perto, na qual receita dirá sómente por outro breve termo: Arrecadar-se-ha de Foaõ tanto, em que foi condemnado; e este livro estará em poder do Recebedor das ditas penas, de que haverá hum em cada huma Companhia, e o dito Recebedor terá muito cuidado de arrecadar as ditas condemnações, e será nisso muito diligente, e levará consigo quando as for arrecadar o Meirinho da mesma Companhia; o qual naõ pagando logo os Soldados o dinheiro das condemnações, os penhorará na quantia dellas; e naõ querendo elles dar o dinheiro, ou os penhores, fará o dito Escrivaõ disso auto, e o Meirinho, ou Alcaide da Cidade, Villa, ou Concelho onde for, os i-á logo penhorar pela quantia da condemnação em dobro, e carregarse-ha mais ao dito Recebedor aquillo, em que mais os Soldados forem penhorados, além do que for a condemnação.

13 E o Escrivaõ requererá logo ao dono do tal penhor para a venda, e arrematação d'elle; e para o remir lhe assignará termo de tres dias; e se nelles naõ for a pagar a quantia da condemnação, será o penhor ao outro dia vendido, sem andar mais tempo em pregação, nem fazer ácerca disso outra alguma solemnidade; e vendendo se por maior preço do que for a condemnação, se tornará á parte a demasia: e o Recebedor de cada Companhia naõ fará despesa alguma do dito dinheiro das condemnações, senaõ por mandado dos Capitães móres nos Lugares onde conforme ao Regimento, e a esta Provisão os houver, e do Capitaõ da Companhia nos Lugares onde naõ houver mais que huma só. E fazendo tal despesa sem os ditos mandados, naõ lhe será levada em conta. E sendo o dito Recebedor negligente na arrecadação, e execucao das ditas penas, os ditos Capitães móres, e os Capitães das Companhias nos lugares onde os naõ houver, lhe assignará termo conveniente, em que os arrecade, e o constrengerá a isso: e naõ o fazendo elle no termo que lhe for assignado, pagará a dita pena de sua casa.

14 E os Provedores das Comarcas tomaráõ cada anno conta da dita pena aos ditos Recebedores, e saberáõ como se despenderaõ. E achando que naõ foraõ despendidas na maneira acima dita, e nas cousas para que pelo Regimento geral das Ordenanças foraõ applicadas, fará arrecadar de quem direito for o que achar mal despendido, ou

por executar. E mando aos ditos Provedores, que assim o cumprão, e não sejam nisto negligentes.

E os Capitães môres farão pela maneira acima dita fazer execução nos Sargento môres, e Capitães das Companhias, pelas penas em que conforme ao Regimento, e a esta Provisão incorrerem.

E os ditos Capitães das Companhias farão fazer a dita execução nos mais Officiaes dellas pelas penas que outro sim incorrerem. E também os Capitães môres farão execução nas penas, em que os Capitães das Companhias incorrerem, e nos mais Officiaes das Companhias, quando os Capitães dellas forem nisto negligentes.

15 E para que os ditos Officiaes fação e dita execução, e arrecadação melhor, e com mais vontade: Hei por bem que ametade do dinheiro de todas as penas, e condemnações, em que por virtude do Regimento das Ordenanças, e desta Provisão incorrerem algumas pessoas, seja para as despesas da Ordenança, a outra ametade se parta igualmente, e pelo Recebedor, Meirinho, e Escrivão da Companhia, que fizerem a dita arrecadação, e execução: e pela mesma maneira haverão os ditos Officiaes ametade das penas, em que algumas pessoas incorrerem pelo Regimento dos Sargentos môres das Comarcas, os quaes não haverão parte alguma das ditas penas.

16 Os Meirinhos, e Escrivães não farão por si penhora, nem execução alguma, nem receberão dinheiro algum dos condemnados, sem o Recebedor ser presente para o receber, o qual Recebedor assignará ao pé do termo de cada condemnação, que tiver em o livro da receita; e sendo cada hum comprehendido, que de outra maneira receboo dinheiro, o pagará dobrado de sua fazenda, na qual pena o Capitão mór fará executar, ou o Capitão da Companhia no lugar onde não houver Capitão mór.

17 Os Corregedores das Comarcas quando forem por Correição aos Lugares dellas, e os Provedores das ditas Comarcas, naquelles lugares onde os ditos Corregedores não entrarem por via de Correição, tendo informação, que os Capitães môres, ou os Capitães das Companhias, ou outros Officiaes dellas escusão algumas pessoas de ir na Ordenança, que conforme ao Regimento devão ir nella, ou lhe levão peitas, ou dadas, ou fazem em seus cargos outras cousas que não devão, e dão oppressão ao povo, e que ha disto escandalos, tirarão testemunhas, e achando culpados alguns Capitães môres, Senhores de terras, e Alcaldes môres mo escreverão, e me enviarão o traslado das culpas de cada hum, para nisto mandar proceder como houver por meu serviço: e contra todos os outros Capitães môres, ou das Companhias, que não forem Senhores de terras, e Alcaldes môres, e quaisquer outros Officiaes dellas, que acharem culpados, procederão como for justiça, dando appellação, e agravo nos casos em que couber, para a pessoa que em minha Corte nomear, e não para as Casas da Supplicação, nem do Cível. E procederão nisto sem delon-

gas, e o mais summariamente, que conforme o direito poder ser.

18 E mando aos ditos Corregedores, Provedores, que o cumprão, e tenhaõ nisso muito especial cuidado; porque em suas residencias ha de ser pergantado especialmente pelas cousas que lhe são encommendadas neste Regimento; e achando-se que o não cumprirão assim, lhes mandarei dar a pena, e reprehensão, que houver por meu serviço.

19 E esta Provisão se imprimirá, e ajuntará ao Regimento geral das Ordenanças, para que todos os Capitães môres, e das Companhies, e Officiaes dellas, a possaõ ter, e saibaõ o que nella se contém: E mando que sendo os traslados della impressos na maneira que dito he, assignados por Martim Gonçalves da Camera do meu Concelho, e meu Escrivão da Puridade, se lhes dê tanta fé, e credito, e se cumprão, e guardem taõ inteiramente, como se por Mim foraõ assignados. E esta me praz que valha, e tenha força, e vigor como se fosse Carta ta feita em meu nome por Mim assignada, e passada por minha Chancellaria, sem embargo da Ordenação do segundo liv. tit. 40., que diz, que as cousas, cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passem por Cartas, e passando por Alvarás não valhaõ, e valerá este outro sim posto que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação, que manda, que os meus Alvarás, que por ella não forem passados se não guardem. Gaspar de Seixas a fez em Almeirim a 15 do mez de Maio de 1574. Jorge da Costa a fez escrever.

*LEI EM QUE SE DECLARA A FORMA, EM COMO DAQUI
por diante se haõ de fazer as Eleições para Capitães môres, e dos
mais Officiaes da Ordenança.*

EU ELREI. Faço saber aos que este meu Alvará virem, que tendo consideração a que o Regimento, que o Senhor Rei D. Sebastião estabeleceo para o bom regimen, e serviço das Ordenanças, sendo o mais ajustado a razão, e beneficio dos povos, procurando que o governo delles, e das Companhias fosse á sua eleição, se tem pelos mesmos povos abuzado d'elle, fazendo-se as eleições geralmente com dolo, e violencia de que resultaõ crimes, despezas, e discredit de familias inteiras, creando-se odios, que se conservaõ de pais a filhos, em grande desterviço de Deos, e grave damno á conservação de meus vassallos, cujos excessos não tem atalhado as repetidas ordens, que os Senhores Reis meus predecessores mandáraõ passar em corroboração, e inteireza, e observancia do dito Regimento, nem o castigo que varios lugares tem experimentado com as Alçadas, a que deu motivo a sua contumacia, antes ter mostrado a experiencia que cada dia cresce a sua rebeldia, achando-se a maior parte dos Concelhos divididos em parcialidades com grande escandalo da Justiça, e perturba-

bação do bom governo. Desejando Eu evitar este damno, e que em meus vassallos haja toda a uniaõ, e que sejam governados por pessoas dignas de occupar postos militares, e não por aquellas que com maior poder, e sequito, sem merecimento, ou capacidade os usurpaõ para suas vinganças: Hei por bem extinguir as ditas eleições dos postos da Milicia, derogando nesta parte o dito Regimento, ficando em seu vigor as mais disposições delle. E porque não he minha tenção dissipar das Cameras a jurisdicção que tinhaõ em se fazerem nellas as taes eleições, concorrendo para ellas com seus votos, antes fiando dos Officiaes que nas ditas Camaras me servem, o fação com aquelle zelo, e attenção que devem pela obrigação de seus cargos: Quero, e mando que nas Cidades, Villas, e Concelhos destes meus Reinos, em que estiverem vagos, ou vagarem os postos de Capitães môres, Sargentos môres, e Capitães das Companhias da Ordenança dellas, se guarde a fórma seguinte: Estando vago, ou vagando o posto de Capitão mór de qualquer Cidade, Villa, ou Concelho, em que não affistaõ os Senhores delles, ou os Alcaldes môres, farão os Officiaes da Camera del- le aviso ao Corregedor, ou Provedor da Comarca, qual se achar mais visinho, o qual será obrigado a ir á dita Camera, e com os Officiaes della farão entre si com toda a attenção, e zelo, escolha de tres pessoas da melhor nobreza, christandade, e desinteresse, do limite do mesmo Concelho, Villa, ou Cidade, e com individuação das circunstancias, e acceitação, que concorrem em cada huma das ditas pessoas, farão huma informação ao General, ou Cabo que governa as Armas da Provincia, a qual assignaráõ o Corregedor, ou Provedor que assistir, e os Officiaes da Camera, e o General, ou Cabo tomando as informações necessarias, me proporá pelo meu Concelho de Guerra as pessoas, que julgar mais convenientes para occupar o dito posto, vindo porém incorporada na proposta, que me fizer, a informação, que os Officiaes da Camera com o Corregedor, ou Provedor lhe houverem feito. E para os Provimentos dos postos de Sargentos môres, e Capitães das Companhias, se guardará a mesma fórma; com a differença, que a conferencia, que a Camera ha de fazer para Capitão mór com o Corregedor, ou Provedor da Comarca, como fica dito, será para estes postos feita pelos Officiaes da Camera com o Alcaide mór, Donatario, ou Capitão mór, e na falta destes com o Sargento mór da Comarca, não se fazendo nunca a escolha, e informação de pessoas de fóra do districto das mesmas Cidades, Villas, ou Concelhos em que vagar qualquer dos ditos, precedendo para o provimento delles, o mostrarem as pessoas, que se me propozerem, por suas folhas corridas o estarem livres de crimes; e por expediente do meu Concelho de Guerra se passaráõ Patentes assim de Capitães môres, como de Sargentos môres, e Capitães das Companhias da Ordenança, que serão assignadas de minha Real mão, e não por Provisões como até agora o foraõ. E vagando os postos de Alferes, e Sargentos das Companhias, os Ca-

pitães della, guardando a fôrma que os Capitães dos Terços Auxiliares, nomearáo por nombramento seus as pessoas mais dignas, e capazes das suas Companhias, para os occuparem, os quaes nombramentos approvará o Capitão mór, e confirmará o Governador das Armas, e se tomará razão delles nas Comarcas, como tambem das Patentes dos Capitães môres, Sargentos môres, e Capitães, em que os Governadores das Armas poráo primeiro o cumpra-se; e succedendo que algum Capitão esquecido da sua obrigação nomee para Alferes, ou Sargento da sua Companhia pessoa, que não seja capaz de exercitar estes postos, em tal caso se devolverá esta nomeação ao Capitão mór, para a fazer em pessoa benemerita; e por evitar que o Capitão mór reprove a nomeação do Capitão com pouca justiça, ficará recurso para o Governador das Armas decidir os requerimentos que lhes fizerem os reprovados, e o Capitão; e prohibo aos Capitães môres o impedir-lhes o seu recurso por si, ou por interposta pessoa, ou com comminação de virem ao Concelho de Guerra dar a razão que tiverão para o fazer, e não sendo equivalente, se proceder contra elles como merecerem. E porque nas mais das Cidades, Villas, e Concelhos destes Reinos ha Ajudantes da Ordenança, que tambem erão providos por eleições, se proverão daqui em diante, nomeando o Capitão mór a pessoa que lhe parecer mais habil, e benemerita, a qual com a sua nomeação tirará Patente do Governador das Armas, para com ella exercitar; bem entendido que assim para este, como para os mais postos não ha de haver provimentos, ou informações, mais que em lugar dos que vagarem, e nunca se poderão crear postos de novo, sem permissão minha, e provimento do meu Concelho de Guerra: e nesta conformidade se proverão tambem todos aquelles postos, que se achão litigiosos, pendentes de sentença final do Juizo da Accessoria, cujos pleitos hei por extinctos, como se antecedentemente se não houvessem feito eleições delles, porque a materia delles, e a que as ditas eleições tem dado para as perturbações que se experimentão, são as que me moverão a dar esta nova fôrma para o governo das Ordenanças. Pelo que ordeno a todos os Governadores das Armas das Provincias do Reino, e do Algarve, Corregedores, Provedores, Camaras, Alcaldes môres, Donatarios, Capitães môres, Juizes, Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpraão, e guardem tão inteiramente como nelle se contém; e assim o encarrego ao meu Concelho de Guerra o faça observar, e cada hum dos mais Tribunaes na parte que lhes tocar: e valerá como Lei passada pela Chancellaria, sem embargo de qualquer Lei, ou costumes em contrario, porque a todas aqui hei por expressas, e declaradas, como se de cada huma fizesse expressa, e declarada menção: e deste se passarão copias, que se remetterão a todos os Governadores das Armas, ás Came-

ras,

ras, Cabeças de Comarcas, Corregedores, e Provedores dellas. Manoel Duarte de Carrião o fez em Lisboa a 18 dias do mez de Outubro de mil setetecentos e nove annos. João Pereira da Cunha Ferraz o fez escrever.

R E Y.

*ALVARA COM FORÇA DE LEI, EM QUE SE DA NOVA
fôrma para se fazerem as Recrutas. De 24 de Fevereiro de 1764.*

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo de huma indispensavel necessidade para a conservação do Exercito, em que consiste a manutenção da defeza dos Meus Reinos, e da liberdade, e paz publica dos meus vassallos, a prudente, e exacta observancia do *Capitulo quinze do Novo Regulamento Militar*: Praticando se o dito Capitulo de sorte, que nem aos Regimentos falte para se completarem e preencherem o competente numero de Recrutas, que necessario for; nem aos Povos com o pretexto dellas se fação vexações; commettendo-se nelles desordens tão contrarias ás minhas Reaes Intenções, como oppostas aos sobreditos fins uteis, e necessarios: Sou servido estabelecer aos ditos respeito o seguinte.

1 Determino para as Recrutas de todos, e cada hum dos Regimentos do meu Exercito, os Destriçtos, que vão expressos na Relação, que será com este, assignada por D. Luiz da Cunha, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra: Prohibindo a todos, e cada hum dos que tenho encarregado, e encarregar de fazerem Recrutas, que debaixo da pena de perdimento dos seus Póstos, alistem Homens de hum Destriçto para servir em outro diverso daquelle, que na conformidade da dita Relação competir a cada Regimento; salvo se voluntariamente forem assentar praça; porque os Voluntarios sersão sempre recebidos nos lugares, onde se offerecerem; tendo as qualidades, que pelas minhas Ordens estão determinadas: Com tanto porém que isto se entenda de sorte, que nas Comarcas destinadas para a Infantaria, Marinha, e Artilharia, se não admittaõ nem ainda os ditos Voluntarios, para servirem na Cavallaria, nem pelo contrario; debaixo da mesma pena; a menos que não sejaõ daquelles, que se pódem qualificar para Cadetes.

2 Similhantermente permitto, que os Artifices, que na conformidade das minhas Leis, e Ordens são necessarios para o serviço dos Regimentos de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilharia, quando não forem recrutados por Ordem minha especial; offerecendo-se para servirem voluntariamente, sejaõ nos corpos, onde se appresentarem; ainda que sejaõ moradores em Destriçtos diversos daquelles que

que são determinados para as Recrutas de cada hum dos ditos Regimentos.

3 O que com tudo se entenderá em todo o caso, para sómente se admittirem, e assentarem praça aquelles dos referidos Artifices, que forem legitimados com Cartas de examinação dos respectivos Officios, em que na fôrma das ditas Leis, e Ordens devem ser empregados; porque não se havendo legitimado na sobredita fôrma, logo que isto constar, se lhes dará baixa das praças, que tiverem assentado; e os Commandantes que os houverem admittido perderão os seus Póostos, e pagarão á minha Real Fazenda tudo o que os taes suppostos Artifices houverem por ella recebido.

4 Por evitar de toda a sorte os conflictos entre os Officiaes, que fizerem Recrutas: Estabeleço, que nenhum dos que forem dellas encarregados, possa entrar no Distrito de outro, nem ainda debaixo do pretexto de procurar os Voluntarios, que acima permitto; porque esta permissão se restringirá sómente para serem aceitos os que livre, e espontaneamente vierem offerecer-se.

5 Mando, que logo que esta Lei for publicada, e chegar ás Villas destes Reinos, seja registada nos livros das respectivas Camaras pelos Escrivães dellas: E que os Capitães môres nas Cidades, Villas, e Concelhos das suas Jurisdicções, fação completar no termo de trinta dias peremptorios, continuos, e contados da apresentação desta nas respectivas Camaras, as listas de todas, e cada huma das Companhias do seu Termo, em hum livro, que para isso haverá, numerado, rubricado, e encerrado por elles; sendo tambem as listas particulares de cada Companhia numeradas, rubricadas, e assignadas pelos seus respectivos Capitães; como tudo foi estabelecido nestes Reinos por Lei, e por costume de tempo muito antigo: sobpena de perdimento dos seus Póostos contra os que, depois de ser findo o referido termo, não houverem feito, e completado as suas listas na sobredita fôrma.

6 Nas referidas listas serão descriptas todas as pessoas, que pelas minhas Leis são obrigadas ás Ordenanças, nomeando-se cada morador pelos seus nomes, e sobrenomes, com as declarações dos seus domicilios, e idades, e todos os filhos varões, que cada hum tiver, com a especificação das idades de cada hum delles: De sorte que sempre conste ao certo o numero dos moradores obrigados á Ordenança, que ha em cada Termo; e dos filhos que cada hum delles tem, sem engano, ou diminuição; porque achando-se as referidas listas diminutas a qualquer dos ditos respeito; o Capitão môr, que tal engano fizer, ou permittir nas Companhias da sua Jurisdicção; e os Capitães dellas, que forem comprehendidos em tão prejudicial dolo; pelo mesmo facto d'elle ficarão incurso na referida pena de perdimento irremissivel dos seus Póostos, além das mais que reserve a meu Real Arbitrio, segundo a exigencia dos casos, e as circunstancias que nelles concorrem.

7 Para que as sobreditas listas andem sempre completas, e se achem exactas em todas as occasiões, em que houverem de ser apresentadas aos Officiaes, que pelas minhas Leis, e Ordens, tem, ou tiverem a authoridade de as rever, e conferir; passarão os sobreditos Capitães môres mostras ás Companhias da sua Jurisdicção duas vezes em cada hum anno nos dias Santos dos dois mezes de Junho, e de Dezembro, que lhes parecerem mais proprios: Dando nellas baixa aos mortos, e ausentes; e alta aos que ou casarem, e ficarem assim cabeças de familia, ou entrarem de novo a morar nas terras dos respectivos Termos: Tendo assim as sobreditas listas sempre limpas, e completas: Tudo debaixo das mesmas penas acima ordenadas.

8 Devendo cada Concelho, ou Termo dar as Recrutas que couberem na sua Povoação, com huma tal, e tão justa igualdade, que huns não fiquem mais gravados do que os outros com as desordens, e vexações, que outras vezes se tem a este respeito praticado com grande offensa de Deos nosso Senhor, e desserviço Meu: Estabeleço, que logo que houver passado o mez, que acima determinei para se formarem as listas dos fôgos, e moradores dos ditos Concelhos, em cada huma das Comarcas destes Reinos, sejaõ obrigados os Capitães môres dellas a se apresentarem com os seus livros em hum determinado dia aos Generaes das suas respectivas Provincias, para que estes na sua presença: Fazendo por huma parte somar o numero das Recrutas, que faltarem no Regimento a que for obrigada a Comarca de que se tratar: E fazendo pela outra parte calcular os Póvos, que pelas listas lhes constar, que tem cada hum dos Concelhos da mesma Comarca, de que se estiver tratando: Mandem ratear por elles as sobreditas Recrutas pela regra de tres na presença dos mesmos Capitães môres; que neste caso faraõ o officio de Procuradores dos Póvos das suas differentes Jurisdicções, para com elles se observar a exacta igualdade da sobredita regra: Mandem lançar nos livros dos mesmos Capitães môres, a ordem pela qual lhes devem determinar o numero de Recrutas com que cada hum delles deve contribuir: Mandem registar os sobreditos calculos, e ordens que delles resultarem na Secretaria da Provincia, para constar a todo o tempo: E mandem logo remetter aos Coroneis a quem pertencer, as copias dos mesmos rateios, e ordens, que delles resultarem, para que saibaõ o numero de Recrutas, que cada Capitão môr deve mandar, para lhes não pedirem maior numero dellas contra o determinado nesta Lei.

9 O mesmo se observará em tudo, e por tudo naquelles casos, em que Eu ordenar qualquer augmento extraordinario no numero das Tropas do meu Exercito.

10 Estabeleço, que para maior, e mais suave execucao do mesmo *Capitulo quinze do Novo Regulamento*, em quanto nelle ordenei, que

que para se encherem as praças dos Soldados mortos, ausentes, ou inválidos, se tivesse sempre prompto o numero de cincoenta, ou sessenta Recrutas; se faça para as repartir pelos Concelhos das Comarcas outro rateio em tudo, e por tudo identico com o que deixo acima ordenado; para que fique sempre inalteravel nos Registos dos livros dos Capitães môres; nos das Secretarias dos Exercitos de cada Provincia; e nos dos Coroneis de cada Regimento; aos mesmos fins acima ordenados.

11 As Recrutas, que agora se levantarem para completar os Regimentos; quaesquer outras, que em qualquer tempo haja necessidade de se levantarem para se augmentar o Exercito; e as outras Recrutas provisionaes que devem sempre estar promptas para se preencherem no tempo da paz as praças dos mortos, ausentes, e inválidos; serão sempre feitas, e despachadas successivamente, e sem a menor interrupção por todos os Concelhos de cada Comarca: de forte, que se por exemplo hum delles houver de fornecer quatro, ou cinco homens; se lhe não possa pedir outro igual, ou menor numero delles, em quanto todos, e cada hum dos outros Concelhos, com elle rateados, não houverem contribuido com todos os respectivos numeros, a que são obrigados: e isto debaixo da mesma pena de irremissivel perda de seus Póstos contra os que, abusando da confiança que delles faço, alterarem esta justa, e necessaria igualdade.

12 Cada Capitão fará annualmente até o fim do mez de Abril hum lista de todos os homens que houver na sua Companhia, capazes do serviço das minhas Tropas, a qual lista appresentará ao Capitão mór da Cidade, Villa, ou Concelho a que tocar: Para este verificar, e fazer registar todas as listas, que assim receber, nos livros da Camera pelo Escrivão della até quinze do mez de Maio proximo successivo: E para que logo que lhe forem pedidas as Recrutas, que lhe houverem sido ordenadas, as possa expedir na fôrma abaixo declarada.

13 Em cada vez que se houverem de despachar as sobreditas expedições, fará o Capitão mór, a quem pertencer, erigir hum mesa na Praça publica da Cidade, Villa, ou Concelho da sua residencia. Tomando o primeiro lugar de Presidente na referida Mesa, fará assentar nos dois lados della; o Sargento mór no primeiro lugar do lado direito; e os Capitães nos outros lugares que se seguirem de hum, e outro lado, conforme o numero delles, e a antiguidade de que cada hum tiver: Assentando-se o Escrivão da Camera no topo da referida Cesa. Nella fará o Capitão mór lêr pelo dito Escrivão da Camera em publico, e voz intelligivel, o Registo das listas, que lhe houverem appresentado os Capitães na fôrma acima ordenada: Fará successivamente cortar tantos papelinhos quantos forem os nomes dos que se acharem escritos nas referidas listas. Fará com
que

que todos elles, sendo numerados successivamente, sem interrupção, ou fraude alguma, sejam dobrados, e torcidos de sorte, que se não possaõ distinguir huns dos outros: Fará com que todos sejam mettidos em huma urna, ou vaso, no qual se possaõ mover, e confundir em fórma, que cesse toda a fraude: Fará com que no referido numero entre os papelinhos brancos, se inclua tantos marcados com a sua Rubrica, quantas forem as Recrutas, que deve expedir: Fará entãõ tirar por sortes no referido acto publico todos os alistados, que devem estar presentes, ou seus pais, ou parentes mais chegados, achando-se impedidos, ou ausentes; para que aquelles, que tirarem os papéis brancos, fiquem por aquella vez desobrigados; e os que tirarem os papéis pretos, fiquem sujeitos á Recruta, e sejam remettidos ao Regimento, a que tocar: E fará finalmente contar depois de tudo os bilhetes, que sahiraõ da urna, tambem publicamente; para que conferindo-se com o numero de todos os sorteados, conste que todos entraraõ nas sortes, sem reserva alguma, e sem ficar ficar pretexto á presumpção contraria: E tudo o referido debaixo da mesma pena de perdimento dos Póstos aos Officiaes das Ordenanças, e dos Officios aos Escrivães das Camaras, sendo proprietarios; ou do valor delles, sendo serventuarios.

14 Succedendo acharem-se impedidos, ou por enfermidade, ou por ausencia, alguns dos homens, em que cahir a sorte, não será por isso suspensa a expedição das Recrutas, que se houverem feito; mas tirando se logo sortes na mesma conformidade, para irem outros nos seus lugares; ficarão os doentes em lembrança no registo das Levas, para serem indispensavelmente remettidos na outra Leva, que successivamente, e proximamente se seguir: E os que voluntariamente se ausentarem, ou antes de sorteados, para não entrarem no concurso; ou depois das sortes, para não seguirem os seus camaradas; serão presos debaixo de chave na cadeia publica; e della remettidos logo ás prizoões da cabeça da Comarca, para dellas passarem ás das Relações das Cidades de Lisboa, ou do Porto, cada hum no seu Territorio; das quaes serão transportados aos Estados da India, America, ou Africa, como homens vadios, rebeldes a meu Real serviço, e inimigos do bem commum da sua Patria. O que os Capitães môres dos respectivos Districtos farão executar indispensavelmente; de sorte que constando que algum dos sobreditos vadios, foi visto na terra donde se tiver ausentado sem ser prezo, incorrerão os referidos Capitães môres nas sobreditas penas.

15 Por obviar ainda mais a todo o pretexto de se formarem por emulação queixas injustas contra os ditos Capitães môres, e Capitães seus subalternos, como muitas vezes costuma succeder: Mandando debaixo das mesmas penas, que os Escrivães das Camaras, em cujas mãos devem parar os Livros de Registo acima ordenados, passem delles certidões com as copias das listas; que lhes forem pedi-

das pelas partes; pagando-lhes a razão de vinte reis por cada lauda; sem que para isso seja necessario, que preceda algum despacho; mas somente em observancia desta Lei, pelo simples requerimento dos que lhes pedirem as sobreditas copias, ou para a sua pessoal instrucção, ou para cumprimento de Justiça, achando se gravados.

16 Quando (contra a bem fundada esperança, que ponho no zelo, com que os ditos Capitães môres se devem empregar no meu Real serviço, e dar nelle exemplo aos seus subalternos, como Pessoas sempre pelas minhas Leis distinctas nas Terras das suas Jurisdicções) succeda haver alguns casos particulares, que fação necessario irem Officiaes das Tropas pagas assistir ás Mostras, e mais diligencias acima ordenadas, para a expedição das Recrutas: se for Sargento mór, Tenente Coronel, ou dahi para cima, se assentará como hospede na cabeceira da Mesa acima ordenada á mão direita do Capitão mór: Se for Capitão se assentará no primeiro lugar do lado direito: E sendo subalterno, se assentará abaixo do Capitão mais moderno immediatamente.

17 Logo que as ditas Recrutas se acharem promptas, e expeditas, o Capitão mór, a quem tocar, nomeará hum Cabo, que debaixo da sua inspecção faça dellas entrega no Regimento a que se dirigirem: deixando assignado hum Termo no Livro das Listas, e Recrutas acima ordenado; pelo qual se obrigue a appresentar a Certidão da entrega, que mando lhe seja passada pelos ditos Coroneis. No caso de fugir no caminho alguma das Recrutas, de que for encarregado o referido Cabo, sem ser por culpa sua: Determino, que sobre a declaração, que disso mandar fazer o Coronel a que tocar na dita Certidão de entrega; se lhe remettao logo outras Recrutas, e se proceda contra as que se houverem ausentado, na conformidade do que deixo acima estabelecido no paragrafo quatorze desta Lei.

18 As Recrutas, que se despacharem pelos Capitães môres na forma acima declarada, seraõ soccorridas a razão de tres vintens por dia cada huma, contados desde o dia em que partirem, até o em que assentarem praça nos referidos Regimentos: Antecipandose-lhes os dias, que houverem de gastar no caminho pelos bens dos Concelhos, ou por quaesquer outros, que se acharem mais promptos; para que em nenhum caso lhes falte o referido soccorro na jornada: E sendo o Cabo da Leva embolgado pelo Thesoureiro geral da respectiva repartição, ou pelo seu Commissario pagador do lugar, onde o Regimento tiver o seu Quartel, á vista da guia do Capitão mór, que houver expedido as Recrutas, e do recibo do Coronel a quem forem entregues; para que se restitua a importancia do soccorro dellas ao Cofre, donde se houver extrahido com a volta do referido Cabo: O qual hei por bem que vença tambem o dobro do que se pagar a cada Recruta; contandose-lhes os dias da ida, e da vinda por jornadas certas, e determinadas por competente calculo.

19 No caso, em que as referidas Recrutas, ou falem á obediencia do dito Cabo, a cuja ordem forem; ou fação offensa, e vexação aos Póvos por onde transitarem: Mando, que ou pelo mesmo Cabo encarregado dellas, ou pelas Justiças dos lugares, onde fizerem as delordens, sejaõ prezas, e remettidas ao Coronel, a quem tocarem, com o auto da desordem, que houverem feito, e com o summario das testemunhas, que houverem presenciado a mesma desordem; para lhes dar o castigo, que merecerem, segundo a exigencia dos casos.

20 Reservando á minha Real Pessoa declarar opportunamente os Privilegios, que na factura das Recrutas se devem observar depois de se achar completo o Exercito, conforme a maior, ou menor necessidade, que dellas houver no dito Exercito; e a abundancia, ou falta de gente, que o tempo mostrar: Estabeleço, que por ora, e em quanto Eu não mandar o contrario, sejaõ desde logo isentos das Recrutas os criados domesticos dos Fidalgos, e Ministros que os servirem quotidianamente com razão, e salario.

21 Item: Ordeno, que a mesma attenção se tenha com os Estudantes, que nos Collegios, e Universidades, se applicação ás Artes, e Sciencias, sendo tão necessarias para o decóro, e conservação do Reino, as Armas com as Letras: Com tanto porém que só sejaõ escusos os que com applicação, e aproveitamento seguirem as Escolas; e de nenhuma sorte os que forem inuteis, como sou informado de que o são muitos, que com dolo fazem escrever os seus nomes nos livros das Matriculas, para ficarem vadios, vivendo na ociosidade com prejuizo publico.

22 Item: Ordeno, que a mesma attenção se tenha com os Comerciantes, e seus Caixeiros, e Feitores, que sem excessso, e sem dolo, viverem com elles, e os ajudarem no seu negocio quotidianamente.

23 Item: Ordeno, que a mesma attenção se tenha com os homens maritimos; sem os quaes nem as forças navaes, nem a navegação mercantil, se pôdem conservar: Com tanto porém que nelles concorraõ as qualidades, que pelas minhas Leis, e Ordens estão determinadas: e que sejaõ assentados nos Livros das Matriculas, que tenho mandado examinar, e apurar, de sorte que a respeito delles cessem todas as fraudes, e malicias.

24 Item: Ordeno, que a mesma attenção se pratique com os filhos unicos dos Lavradores, que lavrarem com dois até quatro bois; e com os filhos, e criados dos outros mais consideraveis Lavradores, que lançarem á terra seis moios de pão, e dahi para cima, em quanto houver nos Concelhos, e Companhias delles outros homens, nos quaes não concorraõ aquellas recommendaveis qualidades: salvo se os taes filhos unicos, e criados não ajudarem seus pais, ou excederem o moderado numero daquelles, que a seus respectivos amos fo-

rem indispensavelmente necessários , para trabalharem quotidianamente nas suas lavouras ; e lhes guardarem também quotidianamente os seus gados.

25 Item : Ordeno , que a mesma attenção se tenha com os Artífices , que trabalharem pelas suas respectivas Artes também quotidianamente ; e não honverem prevaricado , abandonando-as , para viverem como vadios na ociosidade ; porque neste caso deverão ser não só forteados , mas preferidos aos mais , para se recrutarem , sem a dependencia de sortes. Aos mesmos Artífices , que forem mestres de lojas abertas , ou de obras , e que não trabalharem por jornal , determino que se reservem até dois aprendizes a cada hum delles , verificando , que effectiva , e quotidianamente trabalha com elles ; e não de outra sorte.

26 Item : Ordeno , que a mesma attenção se tenha com os filhos unicos das Viuvas , que com o seu trabalho as ampararem , e ajudarem a viver. Se porém viverem dellas separados , e as mesmas Viuvas não receberem delles notorio beneficio para o seu sustento : neste caso feroão recrutados como os mais , sem differença alguma.

27 Item : Ordeno , que a mesma attenção se tenha com os Thesoureiros da Bulla da Cruzada no numero de hum em cada Freguesia : Attendendo a que do ministerio delles depende em grande parte a sustentação dos lugares de Africa , e das mais causas pias da instituição da referida Bulla. No caso porém , que na mesma Freguesia concorra maior numero de Privilegios ; observando-se sómente o primeiro na data , se me feroão presentes os mais pelo Tribunal da referida Bulla , para se dar a esse respeito a providencia que necessaria for.

28 Item : Ordeno , que a mesma attenção se tenha com os Estaqueiros do Tabaco ; no numero de tres em cada Freguesia de cem vizinhos , e dahi para cima ; e de hum nas outras Freguesias de cem vizinhos para baixo : com tal declaração , que concorrendo nas ditas Freguesias maior numero de Privilegios ; observando-se delles até aquelle numero competente os que forem mais antigos nas datas ; se me remetterão os outros pelo Expediente da Junta da Administração do referido genero , para serem cohibidos os que os houverem multiplicado , em prejuizo do meu Real serviço , e do bem commum dos meus vassallos. O mesmo se observará com os Administradores , Feitores , e Officiaes do referido Contrato nos termos de moderação estipulados nas suas Condições.

29 Item : Ordeno , que a mesma attenção se tenha com os Feitores , Criados domesticos , e mais pessoas empregadas nos outros Contratos da minha Real Fazenda , dentro no numero também estipulado nas suas respectivas Condições ; dependendo da sua observancia os meios indispensavelmente necessários para a manutenção do meu Real Erario , e da defeza dos meus Reinos , e vassallos delles.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, que a elle seja, ou possa ser posto, ou intentado. Pelo que mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe meu muito amado, e prezado Primo, e Marechal General dos meus Exercitos; Conselheiros do meu Conselho de Guerra; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; Juntas da Bulla da Cruzada, e do Tabaco; Governadores das Armas das Provincias destes Reinos, ou Commandantes, que seus cargos servirem; Reitor Reformador da Universidade de Coimbra; Director geral dos Estudos; Presidentes do Senado da Camera da Cidade de Lisboa, e das mais Cidades, Villas, e Concelhos destes Reinos; Junta do Commercio dos mesmos Reinos, e seus Dominios; Officiaes dos meus Exercitos; Ministros de Justiça, e mais pessoas de qualquer condição que sejaõ; que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar tudo o nelle conteúdo; não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou costumes contrarios; porque todos, e todas para os referidos effeitos sómente hei por derogados de meu Motu proprio, certa sciencia, Poder Real, pleno, e Supremo, como se de todos, e cada hum delles, e dellas fizesse aqui especial, e expressa menção; sem embargo da Ordenação em contrario, que assim o requer. E ordeno, que esta valha sempre como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; não obstante as outras Ordenações, que o contrario determinaõ. Dado em Salvaterra de Magos, a vinte e quatro de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e quatro.

R E Y.

*ALVARA COM FORÇA DE LEI, DE AMPLIAÇÃO
e declaração ao antecedente de 24 de Fevereiro de 1764 sobre as Recrutas dos Regimentos.*

EU ELREL. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que havendo mostrado a experiencia, que para melhor execução do Alvará de vinte e quatro de Fevereiro proximo precedente, em que dei a fórma de se fazerem as Recrutas para os Regimentos do meu Exercito, se fazem ainda precisas algumas declarações, que a pratica tem mostrado uteis, e necessarias: Sou servido ampliar, e declarar o sobredito Alvará na maneira seguinte.

1 Eas Terras dos Donatarios, em que houver Capitães môres, se expedirão por elles todas as diligencias, que pela sobredita Lei estaõ determinadas, em quanto se acharem ausentes dellas os referidos

dos Donatarios. No outro caso porém de se acharem estes presentes, e de cessar pela sua presença a jurisdição dos ditos Capitães môres na conformidade do Regimento de dez de Dezembro de mil quinhentos e setenta, se expedirão as referidas diligencias pelos Sargentos môres das Villas, Concelhos, e Terras, onde os taes Donatarios residirem. O mesmo se praticará nas Terras, de que são Donatarios o Provedor das Capellas de ElRei D. Affonso IV., e o D. Abbade Geral de S. Bernardo.

2 Attendendo á diversidade da constituição dos Terços de Infantaria Auxiliar, e Ordenanças da Corte, e Cidade de Lisboa: Determino, que mandando os Coroneis, e Mestres de Campo delles formar as Listas pelos Escrivães das suas respectivas Companhias, as fação apresentar ao General da mesma Corte, e Provincia da Estremadura, ou quem seu cargo servir, pelos Sargentos môres, ou sendo estes impedidos, pelos Capitães Mandantes dos seus respectivos Terços: Ficando os sobreditos Escrivães sujeitos ás obrigações, que o referido Alvará impoem aos Escrivães das Camaras das Villas, e Concelhos do Reino.

3 Por quanto as vinte e tres Companhias do Termo de Lisboa não tem Capitão mór, que haja de executar, o que no sobredito Alvará tenho estabelecido: Ordeno, que os Sargentos môres do mesmo Termo fiquem daqui em diante gozando da gradução de Capitães môres, e sejaõ obrigados como taes a executar todas as Disposições do mesmo Alvará.

4 E porque a experiencia mostra, que não pôdem caber no expediente do Escrivão da Camera de Lisboa, onde os negocios são tantos, e o despacho delles quotidiano, o cumprir com as Disposições da referida Lei, e principalmente com as diligencias ordenadas pelos Paragrafos V., XIII., e XV., que não pôdem suspender-se, ou dilatar-se sem attendiveis inconvenientes: Mando, que o Official maior da Secretaria do Senado cumpra com todas as referidas obrigações; servindo-se para o ajudarem dos Officiaes, que lhe parecerem mais idoneos, entre os sete que se achão empregados na mesma Secretaria.

5 Sendo informado de que as Companhias das Ordenanças dos Distritos de Almada, Azeitão, e Setubal, se achão sem Chêfe, que execute as Disposições da sobredita Lei: Hei por bem crear hum Capitão mór, e hum Sargento mór, em Villa Fresca de Azeitão, para ficarem incorporadas debaixo da sua jurisdição todas as Companhias dos referidos tres Distritos de Setubal, Azeitão, e Almada.

6 Similhantemente: Hei por bem crear outro Capitão mór, e outro Sargento mór na Villa de Oeyras, para da mesma sorte ficarem incorporadas debaixo da sua jurisdição as Companhias da Ordenança da Freguesia da mesma Villa, e das outras Freguesias de S. Domingos de Rana, de Carcavellos, e de Cascaes.

7 Achando-se até agora prohibido, que nas Villas, Concelhos, e Terras, que não tem mais, que huma só Companhia, houvesse Capitães môres; de sorte, que as obrigações destes se supprião pelos Sargentos môres das Comarcas; aos quaes, não podendo residir ao mesmo tempo em todas as Terras, onde ha as sobreditas Companhias francas, seria impossivel a execucao da referida Lei: Estabeleço, que as referidas Companhias francas fiquem daqui em diante subordinadas para o dito effeito aos Capitães môres das Villas, Terras, e Concelhos mais visinhos a cada huma dellas: Cessando assim toda a jurisdiccao dos ditos Sargentos môres das Comarcas; e expedindo-se todas as diligencias, que elles fazião até agora como Capitães môres subsidiarios, pelos sobreditos Capitães môres das Terras mais visinhas.

8 Para obviar porém a todas as controversias, que se podiaõ suscitar entre as Cameras das Villas, Concelhos, e Terras, onde devem exercitar os sobreditos Capitães môres sobre as Eleições delles nos casos, em que vierem a vagar: Estabeleço, que sómente as Cameras das Villas, Concelhos, e Terras, que até agora tiveraõ Capitães môres, votem nas Eleições delles: E que as outras Cameras das Villas, Concelhos, e Terras, que só tem presentemente, e tiverem de futuro, huma só Companhia, fiquem votando nos Capitães, e Officiaes dellas, como votaraõ até agora.

9 Occorrendo á necessidade, de que he para o meu Real Serviço, e bem commum de meus vassallos, que não pare nunca o prompto expediente das Recrutas, e das diligencias, que para a expedição dellas tenho estabelecido: Ordeno, que os Coroneis, e Meftres de Campo dos Terços de Infantaria Auxiliar sejaõ obrigados a residir nas suas respectivas Comarcas: das quaes não poderãõ sahir sem licença minha, debaixo da pena de perdimento de seus póstos: E que os Capitães môres, Sargentos môres, Capitães, e Alferes dos mesmos Auxiliares, e Ordenanças sejaõ obrigados a residir nas Villas, ou Termos das suas jurisdicções, e nos Districtos das suas respectivas Companhias, debaixo da pena de perdimento de seus póstos, dos quaes se lhes dará baixa, ausentando-se delles, sem preceder especial licença minha, por tempo de mais de trinta dias.

10 Naquelles casos, em que os Capitães môres tiverem impedimento, ou perpetuo por annos, e achaques taes, que os impossibilitem; ou temporal, que os obriguem a remedios maiores, embaraçando-os assim para satisfazerem ás minhas Reaes Ordens dentro nos termos, que por ellas se achãõ estabelecidos, ou que por outras lhes forem determinados: Mando, que enviando á presença dos respectivos Generaes Certidões, que legitimamente provem os sobreditos impedimentos, possaõ substituir, e mandar nos seus lugares os seus Sargentos môres; e que tambem nocaço, em que estes tenhaõ semelhantes impedimentos, possaõ substituir os seus Capitães Mandantes:

tes: Com tanto, que os referidos Capitães môres, em quanto o forem, fiquem sempre responsaveis por tudo o que na referida Lei tenho determinado.

II Em ordem ao mesmo fim de não ficar nunca suspensa a execução della: Determino, que onde succeder acharem-se vagos os postos de Capitão mór, hajaão de recahir as suas obrigações nos Sargentos môres; e na falta destes nos Capitães Mandantes das Villas, Concelhos, e Terras, onde as taes vacaturas succederem.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, que a elle seja, ou possa ser posto, ou intentado. Pelo que mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, meu muito amado, e prezado Primo, e Marechal General dos meus Exercitos; Conselheiros do meu Conselho de Guerra; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; Juntas da Bulla da Cruzada, e do Tabaco; Governadores das Armas das Provincias destes Reinos, ou Commandantes, que seus cargos servirem; Reitor Reformador da Universidade de Coimbra; Director Geral dos Estudos; Presidentes do Senado da Camera da Cidade de Lisboa, e das mais Cidades, Villas, e Concelhos destes Reinos; Junta do Commercio dos mesmos Reinos, e seus Dominios; Officiaes dos meus Exercitos; Ministros de Justiça, e mais Pessoas, de qualquer condição que sejaão; que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar tudo o nelle conteúdo; não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Costumes contrarios; porque todos, e todas para os referidos effeitos sómente hei por derogados de meu Motu proprio, certa sciencia, Poder Real, pleno, e supremo, como se de todos, e cada hum delles, e dellas fizesse aqui especial, e expressa menção; sem embargo da Ordenação em contrario, que assim o requer. E ordeno, que este valha sempre como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; não obstante as outras Ordenações, que o contrario determina. Dado no Palaciodo Nossa Senhora da Ajuda, a sete de Julho de mil setcentos sessenta e quatro.

R. E. Y.

REGIMENTO DOS SARGENTOS MÔRES
das Comarcas.

EU ELREY. Faço saber a vós Antonio Ferreira, que ora occupais o cargo de Sargento mór da Ordença dos lugares da Comarca da Villa de Guimarães, aonde por meu mandado já está posta em Ordenança a gente delles, e eleição todas as Companhias, que Eu hei por bem, que em quanto servirdes o dito cargo, que será segundo a fórma da provisão delle, tendes, e guardes as ordens seguintes.

1 Refidireis na dita Villa de Guimarães, que he o lugar, e cabeça da dita Comarca, e della ireis visitar, e adestrar a gente das ditas Companhias de maneira, que fiquem visitados por vós todos os lugares da Comarca, aonde houver Companhia, pelo menos duas vezes cada anno, tendo advertencia de acudirdes mais vezes aonde houver mais necessidade.

2 Como chegardes a hum lugar, fallareis com o Capitão mór delle, e dirhe-heis da minha parte, que mande sahir logo (por não fazerdes detença, que se possa escusar) as Companhias, que nelle houver, no dia, e pela ordem, que com elle ajustardes, cada hum per si; ireis com ellas ao lugar para isso limitado, e poreis a gente dellas em Ordenança, dando ordem, e industria ao Sargento mór do Lugar, e aos Capitães, e Alferes, Sargentos, Cabos de Esquadra, do que pertence a cada hum de seus officios, e assim aos Soldados de como haõ de ir nas Companhias, e como haõ de levar os arcabuzes, e os piques, e como haõ de atirar com os arcabuzes, e em que tempos, e de tudo o mais que vos parecer, que devem saber para entenderem a milicia, e serem destros nella; e assim se ajuntaráõ os ditos Officiaes comvosco para este effeito de os ensinardes todas as vezes, que vos parecer necessario, em quanto estiverdes em cada hum lugar. E sendo ausente algum Capitão mór, ou impedido, sahiráõ por vossa ordem sómente as ditas Companhias, e fareis juntamente por obrigação de vosso cargo o mais, que elle pela do seu houver de fazer, se presente fora.

3 E nos lugares, em que houver mais de hum Companhia, depois de sahirem todas, e ensinardes os Capitães, Officiaes, Soldados, cada hum per si na maneira acima dita, direis ao Capitão mór, que os faça sahir todos juntos em hum dia, e formareis de toda a gente hum esquadrão, tirando delle mangas, que escaramucem, e fazendo tudo o mais, que for necessario, para que os Soldados, e Officiaes das Companhias fiquem destros, e saibão dahi em diante todos os exercicios militares.

4 O Capitão mór, e Sargento mór de cada lugar feraõ sempre

presentes convolco aos exercicios da gente, que tiverem a cargo, salvo tendo justo impedimento de doença, ou ausencia, porque perguntareis, e achando nisso alguma culpa, me avisareis della.

5 Visitareis todos os lugares da dita Comarca em o tempo do Verao, para que os exercicios se possaõ melhor fazer, e a gente se possa ajuntar com menos trabalho, e oppressão sua. E porque cumpre muito, que se não vendaõ, nem emprestem os arcabuzes, e outras armas, e que os piques se não cortem, e que sejaõ todos da grandeza, que devem ser; tereis particular cuidado, quando a gente se juntar, de olhar por isso, e vereis se os Soldados os trazem concertados, e fareis nelles executar as penas, em que incorrem os que cortaõ piques, e empenhaõ armas.

6 Fareis hum livro encadernado, em que estejaõ escritas de boa letra legivel quantas Companhias ha em cada hum dos lugares da vossa Comarca, e quanta gente em cada huma dellas, e quanta em todas, com declaração do nome dos Capitães môres, e dos Capitães, e Alferes das Companhias. Este primeiro anno me enviareis hum caderno, que será escrito com as declarações acima ditas, e em cada hum dos outros annos no mez de Março me enviareis sómente o apontamento dos ditos Capitães, e Officiaes da Ordenança, que se assignalaõ entre os outros, e saõ mais sufficientes, e diligentes em servir seus cargos, com declaração de seus nomes.

7 E mando aos Capitães môres dos ditos lugares da vossa Comarcas, que tanto que tiverem recado vosso, fação fahir as Companhias todas juntas, ou parte dellas, como lhe differdes que he necessario para melhor effeito do que vos mando, e que sejaõ presentes convosco no ensinar dos Capitães, e Officiaes, e gente da Ordenança, e que em tudo vos dem toda a ajuda para melhor poderdes cumprir as obrigações de vosso cargo, porque disso me haverei delles por servido; e fazendo o contrario, que não he de crer, lhes mandarei dar o castigo que merecerem.

8 E assim mando aos Sargentos môres dos ditos lugares, Capitães das Companhias, Alferes, Sargentos, Cabos de Esquadra, e quaesquer outros Officiaes das ditas Companhias, que em tudo o que tocar a vosso cargo, vos obedeaõ, cumpraõ, e fação inteiramente o que por vós lhes for mandado para bem dos exercicios, ordem, e ensino da milicia.

9 E não o cumprindo assim os Sargentos môres, Capitães das Companhias, Alferes das Cidades, e Villas principaes, incorreráõ cada hum em pena de dez cruzados por cada vez, que o assim não cumprirem; e os Sargentos môres, Capitães das Companhias, e Alferes dos outros lugares menores incorreráõ cada hum em pena de mil reis por cada vez, que nisso forem comprehendidos, nas quaes penas os condemnareis, e seraõ para as despezas da Ordenança do lugar, aonde se fizerem as condemnações, a execuçaõ dellas fará o

Corregedor , ou o Provedor da Comarca , ou Juiz de Fôra , ou Ouvidor , do lugar onde se fizerem as taes condemnações , com muita brevidade nos Officiaes , e pessoas , que nellas incorrerem , ou os Juizes da terra , não sendo presente algum dos Ministros da Justiça acima declarados.

10 E para que em todos os lugares , onde agora mando que haja Companhias , possa haver melhor ordem nellas , ordenareis , que todos os Tambores toquem de huma maneira , e para isto tereis hum Tambor , que andarâ comvosco todo o tempo que visitardes os lugares de vossa Comarca , e ensinarâ os Tambores delles conforme a ordem da guerra ; e o Tambor , que assim tiverdes para servir nisto , será primeiro axaminado pelo Tambor môr , que reside na Cidade de Lisboa.

11 Nos exercicios , e ensino da gente vos haveis de maneira , e com tal e tão bom tratamento , que cumprindo vós com a vossa obrigação tão inteiramente como confio , folguem todos muito de se exercitarem , e competir sobre quem o fará melhor. Escrita em Lisboa. Duarte Correa a fez em vinte e oito de Novembro de 1598.

R E Y.

DECRETO DE SUA Magestade DE 25 DE AGOSTO de 1703 , para se fazerem rigorosos exames aos Officiaes , que pertenderem os postos de Sargentos môres , e Ajudantes.

POR ter entendido , que alguns dos sujeitos , que se achão providos assim nos postos de Sargentos môres , como de Ajudantes , não tem toda a sciencia , que he inexcusavel haja nos que os occuparem , pois delles resulta a boa doutrina para os Soldados , e melhor fórma para os Esquadrões , e manejos das armas na occasião de guerra ; o Conselho ordene aos Cabos , que governaõ as Provincia , e Reino do Algarve , não provaõ os Ajudantes sem primeiro lhes fazerem rigoroso exame , porque conste sabem os generos dos Esquadrões , reduções de huns a outros , e manejos convenientes para a guerra. E esta mesma antecedencia de exame farão praticar com todos aquelles , que forem pertendentes aos postos de Sargentos môres , e Ajudantes de Tenentes ; expressando-se na proposta , que foraõ examinados , e as vantagens , que fizeraõ huns a outros aquelles , que vierem propostos. E quando se não achem capazes de exame , se não proporaõ aos que faltar a sufficiencia ; e para examinarem , escolherâ o Cabo , que governa a Provincia , dois Tenentes Generaes , ou dois Sargentos môres , ou hum posto com outro , quando não haja ambos ; e quando nos Ajudantes de Tenentes haja sujeitos de maior sufficiencia , e ainda dos Capitães de

Infantaria, do que naquelles de maior posto, para satisfazerem completamente esta obrigação, o Cabo poderá escolher delles, sendo só dois os que estejaõ nomeados para todos os exames, e quando empatem; ou tenhaõ alguns delles de suspensão com o fujeito, que se examinar, terá já feito escolha de hum terceiro para supprir em qualquer dos casos, e ao Conselho dará logo conta dos que escolher, porque não he conveniente chame diversos Examinadores; e quando entenda, que em alguns dos que os fazem houver menos capacidade, menos zelo, ou mais ambição, nomeará outro, dando conta ao Conselho da causa, que teve para o fazer. Lisboa 25 de Agosto de 1703.

R. E. Y.

N. O. T. A.

Supposto que no fim do Tom. IV. se acha já impresso o Regimento dos Capitães móres com o titulo de *Regimento da Ordenança*; e as Leis de 18 de Outubro de 1709, 21 de Abril de 1739, e 30 de Abril de 1758, respectivas ao mesmo Regimento: com tudo como ainda alli faltaraõ as de 24 de Fevereiro, e 7 de Julho de 1764, sobre a fórma de se fazerem as Recrutadas; e o Regimento dos Sargentos móres das Comarcas: pareceo a proposito repetir neste Tomo V. o mesmo Regimento dos Capitães móres, supprindo neste o que naquelle faltou: para se ver junto tudo o que diz respeito á Milicia deste Reino.

REGIMENTO

QUE ELREY NOSSO SENHOR MANDA OBSERVAR
no seu Conselho de Guerra pelos seus Conselheiros, Juiz Accessor, Promotor, e mais Ministros de Justiça, e Guerra.

EU ELREY. Faço saber ao Regedor, e Desembargadores da Casa da Supplicação, Governador, e Desembargadores da Relação do Porto, e a todos os Corregedores, Provedores, Juizes, e a todas as Comarcas, Cidades, Villas, e Lugares, e Vassallos de meus Reinos, e Senhorios de Portugal, que havendo Eu ordenado, para bom governo, e acerto nas materias da Guerra, houvesse Conselho particular, em que se tratassem; e nomeado para elle as pessoas, de cujas qualidades, e sufficiencia tive maior confiança: E considerando quanto importa haver Regimento, em que se declararem as cousas, que tocam ao dito Conselho, para se evitarem a competencia, e duvidas que poderiaõ occorrer entre os Ministros de outros Tribunaes, tomando sobre tudo madura deliberação com parecer dos Tribunaes, e pessoas a que tocava, e conferencia de consultas, e replicas, que sobre ellas se fizeraõ, houve por bem mandar:

1. Que nesta Cidade de Lisboa, ou no lugar onde a Corte estiver, haja hum Conselho de Guerra, que constará das pessoas, que Eu para elle tiver nomeado, e de hum Accessor, hum Promotor da Justiça, e hum Secretario, para as cousas, de que abaixo se fará menção.

2. O Conselho se fará em huma casa dentro no Paço, que estará composta decentemente; e haverá huma mesa comprida com seu pano, e o necessario para escrever, com bancos de espaldas pelos lados, para se assentarem nelles os Conselheiros, e Accessor, e cadeiras rasas, como nos mais Tribunaes, para se assentar o Secretario, e Promotor da Justiça, ficando livre a cabeceira da mesa da parte da parede para nella se pôr huma cadeira, quando Eu for ao Conselho. Nas paredes desta casa se pendurarão os Mappas deste Reino, e das Provincias confinantes com elle, e os das Conquistas, com a maior distincção, e clareza, que for possível.

3. Para que haja melhor, e mais breve expediente nos despachos, se ajuntarão os Conselheiros todos os dias, que não forem Santos de preceito da Igreja, ainda que por devoção, ou costume se guardassem

dassem até agora , entrando pelo Verao ás sete horas da manhã , e sahindo ás dez ; e pelo Inverno entrarão ás oito , e sahirão ás onze , no que serão mui continuos ; e antes , nem depois destas horas haverá despacho , salvo se houver negocio tão importante , que peça maior assistencia ; e descuidando-se algum Conselheiro de sua obrigação , o Secretario lha lembrará de minha parte , e não bastando , me dará conta , para que Eu ordene o que for servido.

4 Os Conselheiros se precederão , e assentarão na fórma em que o fazem os do meu Conselho de Estado , e serão obrigados a firmar o que se vencer por mais votos , e só poderão nas Consultas declarar o seu parecer.

5 Os Conselheiros de Estado são tambem do meu Conselho de Guerra , onde lhes tenho ordenado , que acudaõ todas as vezes que pudérem para assistencia dos negocios ordinarios , e haõ de preceder no assento , e no voto aos Conselheiros de Guerra , e entre si guardarão as precedencias , que costumão.

6 O Secretario tomará as petições , e as proporá , e cobrará os papeis despachados , ou por despachar , e nenhum outro Ministro os levará , salvo em caso , que se lhe encomende algum negocio particular , de que ficará lembrança ao Secretario ; e o Secretario me enviará as Consultas que se fizerem , e a elle lhe tornarão respondidas , e se lhe remetterão as ordens que se derem , e os mais papeis tocantes á Guerra. E tocará a campainha o Conselheiro , que preceder aos outros , na fórma que se declara no Capitulo 4. ; e em quanto se votar no Conselho , não estará presente pessoa alguma de fóra , ainda que seja Official do Secretario. E porque não passe a occasião , em que as resoluções se devem executar no Conselho de Guerra , se tomarão em lembrança , para se fazerem as diligencias neecessarias , e se satisfazer a ellas , em termo de tres dias ; e quando não seja possível expedillas neste termo , me darão noticia das causas que para isso houve , para que Eu tenha noticia dellas , e sem embargo de as terem dado , responderão o mais breve que puder ser.

7 A primeira hora do despacho se gastará nas Consultas que se me fizerem , e em ler as que baixarem respondidas. A segunda nas repostas das Cartas dos Generaes , e Fronteiros. A terceira nas petições das partes , salvo havendo negocio de tanta importancia , que obrigue a alterar-se esta ordem.

8 Haverá no Conselho hum Porteiro que abra , e feche as portas , e acuda quando se tocar a campainha ; e hum Continuo , que assista sempre na hora do despacho , para levar os recados , e papeis que se mandarem.

9 Indo ao Conselho para cousas tocantes a meu serviço algum General , Mestre de Campo General , ou Coronel dos Terços desta Cidade , Mestre de Campo , ou Tenente General da Cavallaria , algum Titulo , ou Pessoa do meu Conselho , se lhe dará assento fóra da mesa em cada

ra rafa; e aos Desembargadores que forem chamados ao Conselho para votarem em materias, que nelle se hajaõ de tratar, se dará tambem assento nos bancos, e todos os Officiaes, de Mestre de Campo abaixo, estarão em pé. E succedendo, ou offerecendo-se occasião, em que ao Conselho vá algum Conde com ordem minha, se lhe dará assento acima dos Conselheiros de Guerra, que he o que por ração de seu titulo, e preeminencia lhe deve tocar.

10 Quando Eu for ao Conselho, estarão os Conselheiros de Guerra assentados nos mesmos bancos, em que se assentaõ de ordinario, com o espaldar dobrado, e nelles se assentarão tambem os Conselheiros de Estado com suas precedencias, e se tirará a cadeira do Secretario, e ficará em pé, e terá hum bofete pequeno, em que escreverá de joelhos o que se lhe mandar. E quando os Conselheiros de Guerra vierem ao Paço chamados por Mim em fórma de Conselho, terão o assento, que lhe esteja assignalado.

11 Dará o Conselho licença a todos os Officiaes, e Soldados por tempo limitado, para irem de humas partes a outras, não tendo Generaes, Governador das Armas, ou Mestre de Campo General, a que requeiraõ nas partes onde estiverem. Passará Patentes de Ajudantes, e Tenentes das Fortalezas, onde as houvesse dantes. Confirmará as nomeações approvadas de Sargentos, Alferes, e as que fazem os Mestres de Campo dos Officiaes das primeiras planas dos seus Terços, Capellaõ, Fyfico, Cirurgiaõ, Furriel maior, Accessor, e os de mais. Passará Patentes aos Sargentos, que nomear para Capitães da Campanha, em falta dos Generaes, ou Governadores das Armas, a que toca fazello, precedendo sempre em cada hum destes casos Resolução minha por Consulta do Conselho. E em nenhum caso escusará o Conselho Soldado algum do serviço nas Fronteiras, nem na Armada, sem me consultar as causas, que para isto ha: e havendo-se passado alguns despachos semelhantes sem Consulta, se revoguem logo.

12 Terá particular cuidado de tomar cada tres mezes informação do estado, em que se achaõ as Fortalezas, e Fortificações do Reino, para me consultar o que he necessario, para que tenhaõ bastimentos, e munições convenientes para se defenderem nos accidentes, e sitios que sobrevierem; e aos trinta Soldados da lotação da Fortaleza de Calcaes se accrescentarão mais dez, para que tenha quarenta.

13 Farão cumprir as obrigações dos cargos que cada hum tiver, e os Regimentos, que são obrigados a guardar, e que se não retardem os pagamentos consignados á gente de guerra, nem se lhe faça com fraude, ou diminuição alguma; e que os Officiaes della tragão só as insignias que lhe tocarem; e que os Coroneis, Mestres de Campo, Sargentosmóres, Capitães, Ajudantes, Alferes, e Sargentos andem em corpo: que as Companhias dos Terços desta Ci-

dade sahirão aos Domingos, e dias Santos a exercitar-se com pouco gasto de polvora, que se deve poupar para as occasiões, em que ha de ser mais necessaria; e na semana em que houverem de sahir, se desobriguem do serviço das Fortificações hum, ou dois dias, porque lhes fique menor trabalho. Alguns Domingos virão os Terços ao Terreiro do Paço por suas antiguidades, a formar Esquadrões para Eu os ver. A's Companhias, que estiverem faltas de armas de fogo, farão repartir piques para cobrir os que tiverem; e aos Coroneis se ordenará, que infallivelmente fação sahir a rondar todas as noites hum Esquadra de Soldados, no districto de seus Terços, juntamente com o Corregedor, e Juiz do Crime do bairro; para o que mando tambem passar ordem para o Desembargo do Paço.

14 Fará acudir promptamente aos Hospitaes; e que nos alojamentos haja o necessario para conservação dos Soldados, e que se observe nelles a Lei militar.

15 Ordenará, que as Fundições tenhaõ o necessario para obrar a Artelharia, e as Officinas em que se lavrarem todas as mais armas, e munhões de guerra.

16 Despachará Correios com avisos por mar, e terra; mandará Commissarios, ou Sobestantes; nomeará Engenheiros, e Capitães de Gastadores, e Ministros; responderá ás Cartas ordinarias: e tudo o referido, e o que Eu ordenar sobre as Consultas do Conselho, fará executar pelos meios que parecerem mais convenientes, não tocando a execucao a outros Tribunaes, ou a Ministros que não sejam subditos ao Conselho; porque a estes escreverá o Secretario a resolução que Eu tomei, declarando a substancia, e o dia, para que elles a executem.

17 As diligencias, que conforme a este Regimento o Conselho póde mandar fazer, e execuções que lhe tocao, as mandará fazer pelo Tenente do Mestre de Campo General, e pelos Sargentos mórés do Castello, e dos Terços desta Cidade, e por seus Ajudantes, conforme as taes diligencias, e execuções forem: e quando haja algumas para que seja necessario Ministro de Justiça, os poderão chamar, e serão obrigados a obedecer-lhe.

18 Consultarme-ha o Conselho todos os póstos, e cargos de guerra, de Capitães até Capitães Generaes, e Governadores, e Capitães mórés das Praças, e Fortalezas do Reino, e suas Conquistas, e o Exercito, ou Exercitos de mar, e terra, e Armadas que convém. As fabricas de Galeões, e conduções de vitualhas, munhões, e pertrechos, e levas de gente, fortificações de lugares, ou desmantellallos, mover Exercitos, as ordens, Regimentos, e Instruções dos cargos superiores, e as cousas que de novo se offereçaõ para Eu mandar sobre tudo o que for servido; e antes que me consulte os póstos, e cousas sobreditas, tomará informacao do Governador das Armas; e quando se acharem duas pessoas providas em hum mesmo lugar da guerra, se dará a preferencia a quem tiver mais antiga Provisão.

19 Quando os Generaes, e Mestres de Campo, ou outras pessoas de muita qualidade commetterem algum delicto militar em deservigo meu, poderá o Conselho fazer-me Consulta com a relação do delicto, para serem prezos: o que se entenderá, não estando os sobreditos em Exercitos, ou lugares, em que haja Generaes, porque a elles pertencem as prizoões nos casos, em que for prejudicial a dilação.

20 Consultará tambem os cargos de Administradores, e Ouvidores geraes, Quarteis Mestres geraes, Prevostes geraes, e Furrieis maiores dos Exercitos nas primeiras levas: e os cargos de Vedores, Provedores, Contadores, e Thesoureiros geraes, serão propostos pela Junta dos Tres Estados, a cuja conta está o despender-se o dinheiro applicado para a guerra.

21 O Secretario ha de lançar os despachos, e fazer as Consultas, e as Patentes, e Cartas dos Officios de guerra, que se proverem por Consulta do Conselho; e levará de cada huma ametade de meio soldo de hum mez dos officios que por ella se derem; e o cobrará dos Officiaes da Fazenda a quem tocar, por conta do vencido, ou por vencer dos ditos Soldados.

22 Haverá sempre no Conselho de Guerra hum Ministro letrado com titulo de Juiz Accessor delle, de satisfação em letras, e procedimento, que justamente possa occupar lugar de tanta importancia, jurisdicção, e authoridade: e sendo possivel, será Desembargador do Paço. Terá igual assento com os outros Conselheiros, e irá ao Conselho tres dias em cada semana pelas tardes, mais, ou menos, conforme pedirem os negocios, e causas de justiça; e ao despacho dos crimes leves (quaes são os que pelas Leis do Reino não tem maior pena, que até cinco annos de degredo) assistirão com o Accessor os dois Conselheiros mais antigos; e ao despacho das culpas graves, que são as que tem maior pena, que cinco annos de degredo, assistirão com o Accessor mais dois Letrados, que tenho mandado nomear por Decreto geral, e os ditos dois Conselheiros mais antigos; e havendo duvida, se he o caso leve, ou grave, ficará no arbitrio do Accessor.

23 E por quanto he minha tenção fazer aos Soldados favor, e mercê naquellas cousas, de que não resultar escandalo: Hei por bem, e mando, que os Soldados pagos, e alistados para servirem nas Fronteiras, ou na Armada, e Presidios do Reino, nos crimes, que commetterem, depois de alistados, e terem assentado praça nos Armazens, com certidão dos Officiaes delles, gozarão do Privilegio do foro, para serem julgados em primeira instancia por seus Auditores, dos quaes haverá appellação para o Auditor Geral, e Conselho de Guerra; e assim mesmo nos casos civeis, que tiverem nascimento de contratos celebrados com elles, depois de estarem alistados por Soldados; o que não terá lugar nas acções civeis de partilhas, heranças,

ças, e outras semelhantes, que lhes pertencerem, sem consentimento das partes, ou contrato; porque effas correrão diante dos Juizes, que de direito o eraõ, se elles não fõsem Soldados.

24 E por evitar a multiplicação, e competencia de Ministros: Mando que nos lugares onde houverem Soldados pagos, servirão de Auditores os Juizes de Fóra; e não havendo Juizes de Fóra, os Corregedores, ou quem seus cargos servir; e nesta Cidade, e seu Termo, servirá de Auditor Geral da gente de guerra alistada, e paga, o Doutor Antonio de Beja, que conhecerá dos ditos casos em primeira instancia, e dos Presídios dos Castellos do Termo, e Cascaes, e Setubal, dando appellação, e agravo para o Conselho de Guerra; e cada hum delles terá a alçada, que tem por seus Regimentos.

25 E nas desobediencias, e culpas militares, que succederem, terão os Capitães môres, e Governadores das Armas, com cada hum dos ditos Auditores a jurisdicção necessaria para a prizaõ, e castigo summariamente, como o caso pedir: e nos motins, rebelliaõ, traicão, e casos semelhantes, que não soffrerem dilação, o Governador das Armas, com o Auditor, e outro Julgador, Provedor, ou outro mais proximo, terá alçada até morte natural inclusive, se o crime não soffrer dilação, salvo nos Fidalgos, e Capitães, de que se me dará conta, mandando-os trazer prezos, como a qualidade do caso pedir.

26 O qual Privilegio do foro, e jurisdicção dos Auditores, se entenderá sómente nos Soldados pagos, e alistados nas Fronteiras, ou Presídios como dito he; mas não se entenderá, nem terá lugar nos Soldados das Companhias da Ordenança, porque sobre estes se cumprirá o Regimento das Ordenanças, como nelle se contém; e sómente dos casos, que o Capitulo ultimo do dito Regimento das Ordenanças se exceptua, para conhecer delles a pessoa que Eu mandasse, conhecerá por esta commissão o dito Doutor Antonio de Beja na fórma do dito Regimento, em quanto Eu o houver por bem: E os Corregedores da Cidade servirão de Auditores dos Terços das Companhias da Ordenança, hum em cada Terço; conforme aos bairros da sua repartição, para execução, e favor sómente, no que cumprir sua assistencia; e conhecerão dos casos, penas, e agravos, que pelos Capitulos 24, 26, e 45, e os semelhantes do dito Regimento pertence ás Justiças ordinarias.

27 Ao Auditor Geral, e Juiz Accessor do Conselho, pertence conhecer das appellações, e agravos, que a elle vierem nos casos deste Regimento, e dos que se tirarem sobre as eleições de Capitães, e Officiaes de Milicia, e Ordenança, e das repartições de cavallos, ou armas, e dos Officiaes, que forem pelo Reino a fazer levadas de Cavallaria, ou Infantaria; porque todas as ditas appellações, e agravos pertencerão privativamente ao Conselho.

28 E para o despacho dellas se terá a fórma seguinte: O Juiz Accessor as levará para casa, e depois de as ter visto bem, fará re-

lação no Conselho, onde votarão os Conselheiros, que se acharem presentes, e ao menos serão dois Conselheiros os que votarem com o dito Accessor; e quando lhe parecer, que por a materia ser grave, ou de direito, convirá que votem nella Letrados, mandará chamar os dois, de que se falla no §. 22. que principia: *Haverá sempre*, que virão votar ao Conselho; e terão assento no mesmo abaixo dos Conselheiros, guardando-se entre os dois suas precedencias; e quando o caso for de morte, ou absolvação, ou condemnem, se me fará Consulta da sentença, primeiro que se publique, ou execute; e a sentença se escreverá sempre no que for vencido por mais votos.

29 As appellações, e agravos que vierem ao Conselho, serão vistas pelo Promotor, que allegará por parte da Justiça, o que entender he conveniente, em quanto Eu não nomear outra pessoa que o faça; e indo ao Conselho assistir a algum dos ditos despachos, terá o lugar que fica apontado.

Este Alvará se imprimirá, e aos que forem impressos, e assignados por dois Ministros do dito Conselho, se dará tanta fé, e credito, como se fosse o proprio por mim assignado, e se remetterá aos mais Tribunaes a que cumprir; e valerá como Carta passada em meu nome, sem embargo de seu effeito haver de durar mais de hum anno, e sem passar pela Chancellaria, não obstante a Ordenação do liv. 2. tit. 39. e 40. que com todas as Leis, e Ordenações que em contrario fação, hei por derogados, de minha certa sciencia, motu proprio, poder Real, e absoluto; porque sómente o disposto nelle terá effeito, e vigor, e quero que se cumpra, e guarde muito inteiramente. Balthasar Rodrigues Coelho o fez em Lisboa a 22 dias do mez de Dezembro de 1643. Pedro Vieira da Silva o fez escrever.

R E Y.

LEIS, ALVARÁS, E DECRETOS MILITARES.

Alvará sobre os privilegios dos Auxiliares.

EU ELREI. Faço saber aos que este meu Alvará virem, que por desejar, que as pessoas, que se alistarem nas Companhias dos Soldados Auxiliares, o fação de melhor vontade, e se animem a me servir com mais gosto daqui por diante na maneira, que se lhes ordenava pelos Officiaes a que a disposição dos mesmos Soldados tocar, houve por bem de lhes conceder os privilegios abaixo declarados: Que não sejaõ obrigados a contribuir com peitas, fintas, taxas, pedidos, serviços, empréstimos, nem outros alguns encargos dos Concelhos, nem lhes tomem casas, adegas, estribarias, paõ, vinho, palha, cevada, lenha, gallinhas, e outras aves, e gados, e assim bestas de sella, e de albarda, não as trazendo a ganho: Que gozem de todos os privilegios do Estanque do tabaco; que sejaõ filhados nos fóros da Casa Real aquelles, que melhor o merecerem, conforme a qualidade de suas pessoas, aos quaes terei particular cuidado de mandar prover nas propriedades, e serventias dos officios, que vagarem nas suas terras, e nellas couberem: Que gozem dos mesmos privilegios dos Soldados pagos todo o tempo, que estiverem alistados, e posto que deixem de ir ás fronteiras, por não ser necessario, se lhes terá respeito, como se servissem na guerra: Que os que tiverem hum anno de serviço das fronteiras na fórma do meu Regimento, se poderão isentar de ir a ellas, pedindo-o elles, e em seu lugar se nomearão outros: Que os Capitães, e Officiaes, em quanto o forem, dos Auxiliares gozarão dos mesmos privilegios da gente paga, e se lhes passarão Patentes assignadas por mim, como os mais, reputandose-lhes o tal serviço como se fora feito nas fronteiras do Reino, em viva guerra. Tanto que os Soldados Auxiliares forem alistados, fiquem logo isentos dos mais alardos das Ordenanças: Que os bagageiros, que se alistarem para acompanhar os mesmos Soldados, além de se lhes pagar os caminhos até entrarem no Exercito pelos preços da terra, e depois na fórma, que por conta da Fazenda Real se costuma fazer, gozem dos privilegios do Estanque do tabaco, e dos mais privilegios conteudos no principio deste Alvará: e da mesma maneira se entenderá nas pessoas, que forem servir em sua companhia de galfadores: Que assim os Soldados, como as mais pessoas referidas servirão sómente nas Provincias, de cujo districto forem, e nos luga-

gares das fronteiras sujeitos ao seu Governador das Armas : Que aquelles, que forem servir fóra do limite de seus Capitães, serão obrigados mostrar certidão de como ficam alistados debaixo da bandeira de outros, para poderem lograr o privilegio, e sahirem com as suas Bandeiras, quando for necessario : Que com consentimento dos Soldados privilegiados, dimittindo elles de si os privilegios em favor de seus pais, ficarão gozando delles os mesmos pais sómente. E para que os privilegios referidos venhão á noticia de todos, os mandarei imprimir, e remetter ás Cameras, para que os Escrivães dellas, havendo os registado em seus livros, passem delles certidão aos que estiverem alistados sómente ; e sendo assignados em Camera pelos Officiaes della, se lhes dará fé, e credito em toda a parte, para gozarem dos privilegios acima declarados : advertindo aos mesmos Officiaes, que quando faltem pessoas, que espontaneamente se alistem, elles terão cuidado de buscar, e escolher taes Soldados por sua via, e de qualidade, e partes, que offerecendo-se occasião de marcharem para as fronteiras, não falem de nenhuma maneira. E porque á conta das Cameras ha de ficar soccorrer os Capitães, Officiaes, e Soldados, e mais pessoas, que com elles forem, até chegarem ao primeiro lugar da raia, para que forem conduzidos ; as Cameras, que não tiverem bastantes rendas para fazer a despeza na occasião, se poderão valer para o mesmo effeito dos rendimentos das Cizas por ordem do Provedor da Comarca, lançando-se no Cabeção de mais o que para a tal leva for precisamente necessario. O qual Alvará quero se cumpra, e guarde tão inteiramente, como nelle se contém, sem contradição alguma, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, e não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo trinta e nove, paragrafo quarenta, que o contrario dispoem. Antonio do Couto Franco o fez em Mon-e Mór o Novo a vinte e quatro de Novembro de mil e seiscentos quarenta e cinco. Gaspar de Faria Severim o fiz escrever.

R E Y.

Decreto ao Desembargo do Paço, em que Sua Magestade ordena se observem inviolavelmente os privilegios dos Auxiliares.

SEndo-me presente por Consulta do Conselho de Guerra, que a experiencia havia mostrado, que de se obrigarem os Officiaes Militares, e Soldados pagos, e Auxiliares a servirem os cargos da Republica nas terras, em que tem seus domicilios, resultarão inconvenientes, que se fazem mais dignos da minha Real attenção em tempo, no qual mando recolher os ditos Officiaes, e Soldados aos seus respectivos Córpos para os exercitarem com a disciplina militar, que he tão necessaria para a conservação, e reputação

ção das Tropas, e para a segurança dos meus Reinos, e Vassallos delles: Hei por bem ordenar, que os ditos Officiaes, e Soldados assim pagos, como Auxiliares, sejam isentos de todos os empregos civis, e cargos da Republica, para não serem constrangidos a servirem nelles involuntariamente, exercitando, e restituindo a toda a sua integridade os privilegios dos sobreditos, não obstante quaesquer Resoluções, e Decretos em contrario, que por este derogo, como se de cada hum delles fizesse declarada menção, sem embargo da Lei, que requer esta individual expressão. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça executar. Lisboa 22 de Março de 1751.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Alvará de Sua Magestade, em que ordena, que nem Officiaes, nem Soldados, que perderem cavallo no tempo de guerra, lhe possam pedir despesa delle, passado hum mez, contado do dia da occasião, em que o perder.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo me representado o grande prejuizo, que resulta á minha fazenda, que está applicada para a despesa da guerra contra Castella, e se administra pela Junta dos Tres Estados do Reino, pedirem os Capitães de cavallos da Provincia de Alentejo, e os Governadores das Armas della, despesa dos que perdem em occasiões de meu serviço a todo o tempo que lhes parece, sendo dilatado do em que os perderão, e que poderão succeder descaminhos no dar das baixas, por despachos antigos, e ainda dos ditos Generaes deferirem em tempo, que não sejam presentes das licenças, que derao para sahirem fóra alguns Capitães, e do que succedeo, e dos que nella se acharão para se informarem os Officiaes de soldo, e haverem as justificações, como convem, e ordena o Capitulo 50 do Regimento das Fronteiras, e para se evitar o damno, que disto póde succeder: Houve por bem de resolver, e ordenar por este, que o que perder cavallos em meu serviço, seja obrigado a pedir despesa delles dentro de hum mez, contado do dia da occasião; e passado elle nem o Governador das Armas lhe possa deferir, nem ainda que o faça, os Officiaes da Vedoria, e Contadoria lhe dem baixa, e admittaõ certidões, nem lhes fação despesa, nem que ella se faça dos que perderão, não sendo em meu serviço, ou não guardando as ordens, que levasssem; por quanto aos que se perderem em pilhagens por commodo proprio dos mesmos Capitães, ou Soldados por sua culpa, não está a minha fazenda obrigada, como dispoem o dito Capitulo 50: e outro fim succeder

Que alguns Capitães, ou outros Officiaes, que governão a Caval-

vallaria , consentirem , que em suas companhias se dê praça a cavallo , que não seja proprio dellas , e que outos os marquem para os poderem avaliar , e carregar , e apparecerem em mostras , porque poderá acontecer levarem-nos a ellas , e darem-lhe ração de cevada , sendo de particulares , e alheios das Companhias , de que resulta não estarem completas , e faltarem na occasião , sendo a isso obrigados pelo Capitulo primeiro do seu Contrato : me praz , e hei por bem que os que fizerem o referido , percaõ logo o posto , para mais não entrar nelle , e o dono do cavallo o mesmo cavallo , e a valia delle , e as razões que tiver cobrado , para as despesas da guerra : e as mesmas penas teraõ os Officiaes , e Capitães , que derem cavallos a pessoas particulares para os sustentarem , e servirem delles , e os que tiverem recebido , ainda que os mercassem para os avaliarem , e se lhe carregarem , e o Auditor Geral do Exercito devassarã cada tres mezes de tudo referido , procedendo contra os culpados , sob pena de se lhe dar em culpa em sua residencia , e enviarã certidã aonde he obrigado mandar , o que toca aos Almoxarifes sobre venderem paõ pelo Capitulo 70 do Regimento das fronteiras , e o Vedor Geral terá cuidado de lho lembrar , e de me dar conta da omissã , havendo-a neste particular , assim como he obrigado pelo Capitulo 49 do mesmo Regimento.

Tambem sou informado , que resulta damno a meu serviço comprarem-se alguns cavallos aos Capitães , que serviraõ nas Companhias , por serem inuteis para o serviço , que pôdem vender na fórma do contrato , porque pôde resultar aproveitarem-se os vendedores delles em mostras , e em contas , que causará prejuizo grande : Hei outro fim por bem , que toda a pessoa , que os comprar , os leve á Vêdoria , ou Contadoria a contramarcas , e nas mais Praças ao Almoxarife , e seu Escrivã para o mesmo effeito , e não o fazendo perderã o cavallo para quem o accusar , e vinte cruzados pagos da cadeia para as despesas da guerra : e qualquer Ministro de Justiça , ou fazenda , que os achar sem contramarca , os possa tomar , para o que se lançará bando , para os que tiverem comprados antes dells , o façã dentro de oito dias com a mesma pena ; o que hei por muito encarregado ao Governador das Armas da dita Provincia ; ao qual , e ao Vedor Geral , e Auditor Geral , e mais Ministros , Officiaes , e pessoas , a quem pertencer , cumpraõ , e guardem , e façã inteiramente cumprir , e guardar este Alvará , como nelle se contém , do qual se tomarã ração na Contadoria Geral de Guerra , que assiste nesta Corte , e se registará nos livros da Vêdoria , e Contadoria da mesma Provincia , para a todo o tempo constar , do que por elle ordeno , e me praz , que valha ; e tenha força , e vigor , posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno , sem embargo da Ordenação em contrario. Miguel de Azevedo o fez em Lisboa aos treze de Março de 1655. Luiz Mendes de Elvas o fez escrever.

Resolução de Sua Magestade para se evitarem os excessos , e despesas superfluas nos vestidos , e mesas dos Generaes , e mais Officiaes Militares.

POr ser conveniente a meu serviço , e á conservação das minhas Tropas , e para melhor disciplina dellas evitar todo o luxo , e despesas superfluas: Hei por bem ordenar, que nem na Campanha, nem nas Praças , e Quarteis se possa usar de ouro , ou prata nos vestidos , e sómente se poderão guarnecer as casacas , e vestias com hum unico galaão posto direito , sem formar debuxo algum , as quaes poderão ter botões de ouro , ou prata , e no chapeo se poderá pôr tambem huma cercadura de galaão de ouro , ou prata: com declaração , que na farda uniforme dos Regimentos poderão os Officiaes usar só de botões de ouro , ou prata sem galaão , nem guarnição alguma ; e no chapeo o mesmo galaão já concedido. Esta prohibição se não entenderá nas sellas ; em que poderá haver ouro , ou prata com a moderação conveniente. Ordeno tambem , que nas tendas de Campanha , que de novo se fizerem , não haja forros de seda ; como tambem se não usará de ouro , ou prata nas armações das camas , tamboretas , e mais ornatos , e forros das ditas tendas , ou seja das já feitas , ou das que de novo se fizerem. Outro sim mando , que se não possa usar de baixella alguma de prata nas mesas , e que estas se cubraão huma só vez com iguarias de cozinha , e outra com as da copa de frutas , e doces: e pelo que toca ao numero dos pratos de huma , e outra cuberta , se deve evitar , quanto for possível , o excesso. O mesmo excesso prohibo nos jogos permittidos , e nos prohibidos se executarão as penas , que lhes são impostas , com o maior rigor. E para que melhor se possa observar esta Pragmatica , ordeno , que os Governadores das Armas dos meus Exercitos , e Generaes , que governaão as Provincias , e Reíno do Algarve , e Auditores Geraes dellas , e do mesmo Reino sejaão executores desta Lei , que se guardará debaixo da pena de suspensão de postos nos Officiaes , a qual durará em quanto eu for servido: e nos Soldados do castigo , que teraão a arbitrio dos Generaes , aos quaes hei por mui recommendado tudo o disposto nesta Pragmatica , confiando da authoridade de suas pessoas , e dos postos que occupaão , que a fação pontualmente cumprir , e observar. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido , e nesta fórma o fará executar. Lisboa Occidental a dezoito de Abril de mil setecentos trinta e cinco annos.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

*Resolução de Sua Magestade de 27 de Março de 1738 sobre as duvidas ;
que se offereciaõ entre os Governadores das Praças , e os Officiaes.*

POr quanto se tem offerecido differentes duvidas entre os Governadores das Praças , e os Officiaes de minhas Tropas sobre a intelligencia dos dois capitulos 63 , e 76 das Ordenanças , interpretando-se de ambas as partes conforme o arbitrio de cada hum , de que tem nascido algumas confusões contrarias á observancia da disciplina militar , as quaes he preciso evitar para o futuro : Fui servido declarar , que daqui por diante o capitulo 63 das Ordenanças se deve entender na fôrma seguinte.

1 Todas as vezes , que os Coroneis , ou Commandantes das Tropas , que estiverem de guarnição nas Praças , quizerem fazer exercicio a seus Corpos separadamente , daraõ noticia ao Governador , e este lho não poderá embaraçar , excepto havendo algum receio de inimigo , ou alguma causa tão justa , e notoria , (não sendo affectada) que seja mais acertado transferir-se o exercicio para outra occasião.

2 Os Governadores das Praças poderãõ mandar fazer exercicio na sua presença ás Tropas da sua guarnição , ou juntas , ou separadas , ou seja na sua Praça , ou fóra della , na parte que o Governador ajustar com os Commandantes dos Corpos , que he mais proprio.

3 Os Governadores , e Sargentos môres das Praças se não intromettaõ por nenhum modo na economia dos Regimentos da Infantaria , Cavallaria , Dragões , e Artelharia , que estiverem de guarnição nas Praças ; porque a dita economia toca immediatamente aos Officiaes dos ditos Regimentos , e áquelles , que pelas minhas ordens estaõ encarregados deste ex me.

4 Os Governadores , e Sargentos môres das Praças não poderãõ innovar nada do que toca á disciplina , e economia das Tropas , que tiverem de guarnição , nem alterar as minhas ordens , e as que sobre este particular tiverem recebido os Officiaes dos seus Superiores ; mas sabendo os Governadores , que humas , e outras se não observãõ , devem dar parte a quem governar as Armas da Provincia , para que lhe applique o remedio conveniente.

5 Os Governadores das Praças poderãõ nas occasiões da mostra , e em outra , que pareça conveniente , examinar os Corpos , que tiverem de guarnição , para averiguar a força delles , e o estado , em que se achãõ , para dar noticia a quem governar as Armas da Provincia ; e assim mesmo pelo que respeita ao capitulo 76 , se entenderá daqui por diante na fôrma seguinte.

6 Entrando em qualquer Praça hum Mestre de Campo General , aonde o Governador for de inferior patente , irá o Governador pessoalmente tomar o Santo , e as ordens ao Mestre de Campo General ,

o qual lhe poderá largar o governo economico da Praça, parecendo-lhe ser assim mais conveniente a meu serviço; porém o abrir, e fechar das portas, será sempre a arbitrio do Mestre de Campo General, ainda que as chaves hajaão de ficar em casa do Governador, se se lhe tiver encarregado o governo economico; além disso, de tudo o que entrar, ou sair da Praça, e do mais que nella succeder, se dará parte ao Mestre de Campo General, o qual poderá dispor do governo economico, e prover de remedio aquillo que lhe parecer, que o necessita.

7 Entrando na Praça hum Sargento mór de Batalha, ou hum Brigadeiro, aonde o Governador for de inferior patente, a estes neste caso não irá o Governador tomar o Santo, e as ordens; mas mandará o Sargento mór da Praça, e em sua ausencia ao Ajudante a recebê-las; e nas Praças, aonde não houver estes póstos, se mandaráõ alguns de igual graduação das Tropas, que estiverem de guarnição; e o Governador ficará com o governo economico da Praça; advertindo, que os Officiaes de maior patente, que o Governador, achando que na Praça ha alguma cousa a que se deva applicar remedio, o devem representar ao Governador das Armas, para que lhe dê o remedio verdadeiro.

8 A todos os Officiaes de igual patente, que entrarem na Praça, mandará o Governador della sem duvida alguma, ainda que sejaão mais antigos, que o dito Governador: achando-se qualquer Governador na sua Praça, e parecendo-me, por qualquer motivo que seja, mandar para ella outro Commandante, além do Governador, lhe obedecerá este em tudo, sem a isso pôr duvida alguma, porque assim convém a meu serviço; e os Governadores das Armas, e os Commandantes das Províncias, mandarão sómente os ditos Commandantes no tempo da guerra, quando considerarem algum perigo de inimigo, e me daraão parte da razão, e motivo, que a isso os obrigou, para que me sejaão presentes. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e expedirá as ordens necessarias, para que venha á noticia de todos esta minha Resolução, e mandará incorporar estas declarações nas ditas Ordenanças. Lisboa Occidental 27 de Março de 1738.

Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de Sua Magestade , porque foi servido ordenar em que dias ha de haver Conselho de Junta para melhor expediente das partes , e se evitarem demoras.

POr Decreto de 7 de Agosto de 1724 fui servido ordenar , que para se evitarem as demoras , e prejuizos , que resultavaõ ás partes , que no Conselho de Guerra tinhaõ as suas causas , e livramentos , houvesse Conselho de Junta nas segundas , quartas , e sextas feiras de tarde em cada semana , assistindo nelle os Ministros do mesmo Conselho , o seu Accessor , e mais adjuntos para sentenciarem as referidas causas , que lhe tocaõ , e por aviso do meu Secretario de Estado Diogo de Mendoça Corte-Real de 14 de Junho de 1730 mandei advertir ao mesmo Conselho se observasse o disposto no dito Decreto , para que se não dilatassem as appellações das causas , com que as partes vinhaõ a esta Corte em seguimento dellas , e não experimentassem as demoras do seu expediente , de que se queixavaõ , resolvendo , que ao menos houvesse em cada semana hum dia fixo para se julgarem infallivelmente ; e constando-me , que huma , e outra determinação não era sufficiente remedio para esse effeito : Hei por bem ordenar , que o Conselho de Guerra de hoje em diante observe inviolavelmente o disposto no dito Decreto , ajuntando-se ás tardes das quartas feiras de cada semana com o Juiz Accessor , e mais Adjuntos para a expedição dos negocios de justiça , sem que nisto haja alguma interrupção , que não seja a de cahir a quarta feira em dia ferial. O mesmo Conselho o tenha assim entendido , e o faça participar ao Juiz Accessor , e Adjuntos para se executar na sobredita fórma , fazendo-me saber o que em contrario succeder obrar-se , para dar a providencia , que for conveniente a meu Real serviço. Lisboa em 20 de Julho de 1751.

Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de Sua Magestade , em que manda se observem inviolavelmente os paragrafos 37 , e 45 do Regimento dos Governadores das Armas.

SEndo-me presente , que nem a positiva disposição , e distincta clareza dos paragrafos 37 , e 45 do Regimento dos Governadores das Armas , nem as Resoluções , que tem havido sobre a sua observancia , bastaraõ até agora para fazerem cessar as prejudiciaes controversias , com que as diligencias da justiça se frustraõ , e as causas dos Militares se retardaõ , por pertenderem humas vezes os Officiaes de Guerra , que os Soldados pagos , que não estaõ de guarda , não possaõ ser chamados a testemunho , ou a outras diligencias

de justiça, sem se lhes dar parte, por pertenderem outras vezes os Julgadores letrados, que me servem nas Correições, Judicaturas, ou outros lugares de letras, encaminhar á minha Real presença por diferentes Tribunaes as contas dos impedimentos, com que considerão, que os Officiaes Militares obstaõ ás suas diligencias, sendo esta materia privativa do Conselho de Guerra na conformidade do referido paragrafo 37; e por pertenderem outras vezes os Juizes de Fôra, que costumão servir de Auditores particulares nas Praças das Provincias, sentenciar nullamente as causas per si sós, eximindo-se da obrigação, que tem pelo sobredito paragrafo 45 de as irem julgar a final com o Cabo, que governa a Praça, onde se fez o delicto: Sou servido ordenar, que os sobreditos dois paragrafos 37 e 45 do Regimento dos Governadores das Armas se observem daqui em diante inviolavel, e literalmente no mesmo sentido, em que estão isentos, sem sobre elles se fazer interpretação, glossa, ampliação, ou restricção alguma, nem ainda fundadas em Resoluções, quaesquer que ellas sejam, porque todas hei por derogadas só em quanto forem contrarias a este Decreto, como se de cada huma dellas fizesse especial menção. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, mandando expedir os despachos necessarios, para que este se registe nas Secretarias dos Governos das Armas de todas as Provincias. Belem a 22 de Outubro de 1751.

Rubrica de Sua Magestade.

Lei de 29 de Agosto de 1720, em que se determina que nenhum Vice-Rei, Capitão General, ou Governador, Ministro, ou Official de justiça, ou fazenda, nem tambem os de guerra, que tiverem Patente, que são do posto de Capitão para cima inclusive, assim deste Reino, como de suas Conquistas, possa commerciar per si, nem por outrem em lojas abertas assim em suas casas proprias, como fóra dellas; nem atravessar fazendas algumas; nem pôr estanque nellas, nem nos frutos da terra; nem intrometter-se em lanchos de Contratos das Reaes Fazendas de Sua Magestade, e donativos das Camaras; nem descaminhar direitos, nem lançar nos bens que vão á praça, nem pôr preço aos generos, e fretes dos navios; nem mandar fazer sequestros na fazenda dos Mercadores sem authoridade de justiça.

D. JOAÕ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves d'aquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a vós N. que eu passei ora huma Lei por mim assignada, e passada pela minha Chancellaria, da qual o traslado he o seguinte.

D. João por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves daquem , e dalém mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , Commercio de Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber aos que esta minha Lei virem , que tendo Eu permitido aos Governadores das Conquistas commerciareem por Resolução de 26 de Novembro de 1709 relaxando de algum modo as prohibições , que sobre isto havia , por justas considerações , que então se fizeraõ de meu serviço ; mostrou a experiencia ser muito prejudicial aquella permissaõ , e resultarem della grandes inconvenientes contra o serviço de Deos , e meu ; e desejando evitallos , fui servido revogar aquella permissaõ por Decreto de 18 de Abril do presente anno ; e para que chegue á noticia de todos mandei fazer esta Lei geral , pela qual hei por revogada aquella permissaõ : e hei por bem , que daqui em diante nenhum Vice-Rei , Capitão General , ou Governador , Ministro , ou Official de justiça , ou fazenda , nem tambem os de guerra , que tiverem Patente , que saõ do posto de Capitão para cima inclusive , assim deste Reino , como de suas Conquistas , possa commerciar per si , nem por outrem em lojas abertas assim em suas proprias casas , como fóra dellas , nem atravessar fazendas algumas , nem pôr estaque nellas , nem nos frutos da terra , nem intrometter-se em lanchos de Contratos de minhas Reaes Fazendas , e donativos das Camaras ; nem descaminhar os direitos , nem lançar nos bens , que vaõ á praça , por ser tudo prohibido , e contra os Regimentos , e Leys do Reino ; e que tambem naõ possaõ pôr preço aos generos , e fretes de navios , mas fique tudo isso livre á convenção das partes ; e quando ellas se naõ ajustem no preço dos fretes , e dos assucares , e mais generos , poderáõ tomar cada humo seu louvado , e ambas hum terceiro , para o que por elles for acordado , se execute : e hei outro si por bem , que os referidos Vice-Reis , Capitães Generaes , e Governadores , ou quaesquer outros inferiores até Capitão inclusive , naõ possaõ sem authoridade de Justiça mandar fazer sequestro na fazenda dos moradores ; e fazendo o contrario perderá sua acção na fórma das Leis , e Ordenação ; e aos que contravierem ao que por esta Lei determino , sendo Vice-Rei , Capitão General , ou Governador , perderá todas as mercês , que tiver da Coroa , e ficará inhabil para requerer outras , nem ter occupação em meu serviço ; e sendo Ministro , ou Official de justiça , fazenda , ou guerra , incorrerá na pena do perdimento do seu posto , ou officio , ficando tambem inhabil para outro. E para que tudo o referido tenha a devida observancia : ordeno , que nas residencias , que daqui em diante se tirarem aos sobreditos , se pergunte exactamente por esta materia , accrescentando-se mais este capitulo nas ordens , que para ellas se passarem. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação , e ao Governador da Relação , e Casa do Port. , e do Estado do Brasil , Desembargadores das ditas Relações , Go-

ver-

vernadores das Conquistas, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, Justiça, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos, e Senhorios, que cumprão, e guardem esta minha Lei, e a fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém. E outro si mando ao Doutor Joseph Galvão de Lacerda do meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Reinos, e Senhorios, a façã publicar na Chancellaria mór do Reino, e enviar o traslado della para todas as Conquistas, e a todos os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraão por correição, para que a todos seja notoria; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e nos dos Conselhos de minha Fazenda, e Ultramar, e mais partes, onde semelhantes Leis se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Braz de Oliveira a fez em Lisboa Occidental a 29 de Agosto de 1720. Antonio Galvão de Castello Branco a fez escrever.

R E Y.

Alvará, por que Sua Magestade dá fórma á despesa das Fortificações das Praças, e á inspecção, arrematação, administração, e medição das obras a ellas pertencentes.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo util, e necessario, que as Praças deste Reino se reparem, e fortifiquem, applicando-se as contribuições, com que os meus fieis vassallos me assistem para tão indispensavel despesa, com huma administração regulada, e tal, que, mediante ella, se convertaõ todas as ditas contribuições de bem commum, que resulta da segurança da Marinha, e das Fronteiras, sem a dependencia de accrescentar, nem ainda com tão justos motivos, novos gravames aos Povos, que o meu Regio, e Paternal animo procura antes alliviar em quanto he possivel: Sou servido de ordenar, que daqui em diante se observe a este respeito o seguinte.

1. As obras que consistem na reparação daquellas ruinas, que o tempo costuma fazer ordinariamente nas Fortificações, nos Corpos de Guarda, e nos Quarteis da Infantaria, e de Cavallaria, tendo a assignação de vinte e sete contos de reis annuos, para se dividirem pelas differentes Provincias do Reino, pertencem á inspecção dos Governadores das Armas na conformidade do *Novo Regimento da Receita, e despesa da Junta dos Tres Estados*, que derogou todas as precedentes constituições. E ordeno que a este respeito se observe daqui em diante o conteúdo no sobredito Titulo desde o paragrafo primeiro até o paragrafo sexto *inclusive* pelo que respeita a terem os sobreditos Governadores das Armas a inspecção das referidas obras na maneira abaixo declarada.

2 Os mesmos Governadores das Armas, ou quem seus cargos ferver, nomearão no fim de cada anno dois Engenheiros, os quaes acompanhados do Vedor geral na Corte e nas Praças onde houver Védorias, e nas outras Praças acompanhados de hum Commissário de mostras, visitem todas as Fortificações, Corpos de Guarda, Quartéis, Hospitaes, e casas pertencentes ás Védorias, examinando, e autuando o estado, em que se achão, e os reparos, de que necessitam para se conservarem. No caso de acharem alguma ruina, que não seja causada por culpa dos Officiaes, que governarem cada hum dos sobreditos edificios, darão conta ao respectivo Governador das Armas para a mandar logo reparar antes de crescer, de forte que obrigue a maiores despezas. Se porém acharem que a tal ruina foi feita, ou causada por algum dos sobreditos Officiaes, o Vedor geral, ou Commissario de mostras, mandarão logo fazer hum auto; declarando nelle a ruina que acharão; as circumstancias, e medidas della; e a despesa, que se poderá fazer no seu reparo; o qual auto se remeterá ao Governador das Armas, que me dará conta com elle para determinar o que for servido, segundo a exigencia do caso.

3 Antes de se arrematar qualquer reparação, que seja necessario fazer-se nos sobreditos edificios, ordenarão os Governadores das Armas aos Engenheiros, que destinarem para directores da obra, que fação hum papel de apontamentos, no qual descrevão com toda a especificação as ruinas, que houver, com todas as suas circumstancias, e medidas, e com a declaração dos lugares do edificio, onde as mesmas ruinas estiverem, repetindo o sobredito papel em tres copias authenticas; huma para ficar ao General; outra para se incorporar no acto de arrematação, que se fizer na Védoria; e outra para se entregar ao Empreiteiro para o seu governo.

4 Quando se houver de pôr em lanços qualquer reparação, que seja do valor de quatrocentos mil reis para cima, os Engenheiros, que della forem encarregados, visitarão o lugar, em que se deve fazer a obra, e os sitios, dos quaes se haõ de conduzir os materiaes para ella: examinando, e determinando a bondade, liga, e preço dos que se houverem de empregar, e os custos das suas conduções: para com estas prévias noticias não só se escolherem os materiaes melhores, e mais commodos, mas tambem se arbitrarem os justos preços, que póde ter; (por exemplo) cada braça de parede; cada vara de lagedo, e enxelharia; cada palmo de lancil, cada carro, vara, e palmo de madeira; e cada duzia de taboado: especificando-se tudo isto em hum papel, que deve estar presente na Védoria ao tempo, em que se tratar da arrematação, e ficar junto aos autos della, a fim de que, chegando os lanços aos preços competentes, se possa arrematar a obra; a qual excedendo a dita quantia, se não poderá com tudo arrematar pelos Vedores geraes antes de darem conta com os lanços, e autos delles aos respectivos Governadores das Armas,

e de estes me fazerem tudo presente pela Secretaria de Estado , para Eu determinar o que me parecer.

5 Estas maiores arrematações se não poderão nunca fazer com a assistência de hum só Engenheiro ; antes pelo contrario serão chamados para ellas todos os que se acharem na Corte , ou Provincia , onde se houver de arrematar a obra , com o posto de Capitão para cima : sendo avizados por ordem do Governador das Armas do dia , e hora , em que as arrematações houverem de ser feitas , para assistir a ellas.

6 Para cada huma das referidas obras se nomeará hum Engenheiro dos mais habéis , o qual assista continuamente á sua execução , de sorte , que se não possa fabricar cousa alguma , que não seja por elle vista , e approvada. E defendo que a hum só Engenheiro se possa encarregar diversas obras , para que cada hum delles possa melhor cumprir com as obrigações da que estiver a seu cargo , e que por isso deve sempre visitar a miudo , para observar se os Empreiteiros cumprem as condições dos seus contratos , e para emendar , dando conta , as faltas que achar , sob pena de responder por ellas nos casos em que a obra se ache , ou feita contra a arte , e contra a forma da arrematação , ou viciada nos materiaes , que nella se houverem empregado.

7 Prohibo que daqui em diante haja Mestres , e Empreiteiros determinados para as sobreditas reparações : ordenando que para cada huma das que se houverem de fazer , se ponhão Editaes nos lugares publicos , onde he costume fixarem-se semelhantes escritos : arrematando-se as obras , depois de andarem a lanços os dias do estylo , a quem as fizer pelos preços mais baixos ; sendo pessoa apta , e segura , que bem cumpra o que estipular ; e lançando-se as arrematações nos livros das Ementas das obras , que serão sempre numerados , e rubricados na forma ordinaria.

8 Nenhuma das referidas obras será feita por jornal , por avaliação , ou por lanço fechado ; mas todas serão sempre dadas de empreitada na maneira seguinte. As que pertencerem ao officio de Pedreiro serão feitas por braças de parede , de roço , de abobada , de telhado , de fasquiado , de reformação , de ladrilho , de azulejo , de defentulho ; por varas de enxelaria , de lagedo , de simalha de pedraria , ou alvenaria , de degrãos de escada ; e por palmos de lancil. As que pertencerem ao officio de Carpinteiro serão arrematadas por peças de portas , e janellas , por duzias de taboado , por carros de madeira , por varas de degrãos de escada , e por braças de fasquiado ; exceptuando as obras de esculptura , assim em pedra , como em madeira , porque estas se poderão arrematar á vista dos debuxos , que dellas se fizerem , por lanços fechados , que sejaõ respectivos á justa estimação , que merecerem. O mesmo se observará nas obras de pintura.

9 E porque se tem introduzido pelos Juizes dos officios de Pedreiro

dreiro, e Carpinteiro na medição das obras destes officios, medirem-se na de Pedreiro as paredes de menor grossura de dois palmos e meio, como se tivessem esta mesma grossura, os vãos de portas, e janellas, arcos, chaminés, armarios; o que occupaõ cunhaes, pilares, arcos, e sobrearcos de tijolo, por abobada, e parede; e na de Carpinteiro finalhas, guarnições, molduras, cordões, e mais ornatos, por taboas inteiras do comprimento dellas, ficando ao arbitrio de cada hum dos ditos Juizes dos officios referidos dar mais, ou menos taboas pelos feitos das ditas obras o que os Empreiteiros sempre requerem: Ordeno que se não observem daqui em diante semelhantes estylos, porque todos são contrarios ás Leis, e prejudiciaes á minha Real Fazenda, e ás partes; estabelecendo que a este respeito se proceda na medição das obras de Pedreiro, conforme as regras da Geometria pratica, medindo-se sómente assim as superficies, como os corpos, que se acharem fabricados, e fazendose-lhes abatimento de todos os vãos, que em hums, e outros houverem; e que na de Carpinteiro se avaliem todas as referidas peças respectivamente ao trabalho, com que estiverem fabricadas.

10 As referidas obras do officio de Pedreiro serão sempre medidas em toco, antes de serem rebocadas, para que pelo material se possa ver claramente se foi terçada com hum cesto de cal a cada dois cestos de areia, sendo todos iguaes, como devem ser, conforme a arte, cuja regra ficará sendo impreterivel em todas as obras, que se arrematarem, sob pena de que, apresentando-se á medição depois de rebocadas, ficarão havidas por mal feitas, para se demolirem á custa dos Empreiteiros, sem a dependencia de outra alguma prova.

11 Em todas as referidas obras, que se principiarem, irá o Escrivão das Fortificações com os Engenheiros, que as devem medir, tomar as alturas dos alicerces, e obras, que ficarem occultas, e todas as mais cousas, que seja necessario medirem-se por lembrança, e que se não podem ver ao tempo da final medição, as quaes mandarão medir os ditos Engenheiros, e o Escrivão as lançará em hum livro, que terá rubricado na fôrma acima referida, para que quando se houver de fazer a medição final, conste nella com toda a clareza o que ficou cuberto, e do mesmo modo o que se fez de novo, e o que era velho. Nas Praças, em que não houver Escrivão das Fortificações, irá o Escrivão dos mantimentos, que nellas ha, com os referidos Engenheiros a fazerem as mesmas lembranças, e no fim dellas se fará hum termo pelos ditos Escrivães, que será assinado por elles, pelos Engenheiros, que forem mandados, e pelos Mestres da obra; no que terá particular cuidado o Védor geral, e que se não tomem as taes medidas por Apontadores ignorantes; porque destes as tomarão tem resultado, e podem resultar prejuizos á minha Real fazenda.

12 Os referidos Apontadores servirão de baixo das ordens dos

Engenheiros, observando se os materiaes, que os Empreiteiros empregarem nas obras, são conformes ao que houverem estipulado nos autos de arrematação, dos quaes se lhes daraõ copias para o dito effeito assignadas pelo Vêdor geral, sendo muito vigilantes nesta obrigação, e dando conta de qualquel falta, que observarem, aos Engenheiros, que estiverem encarregados da obra, para irem examinar, e emendar qualquer vicio, que nella se intente fazer. Não poderão porém os mesmos Apontadores tomar alguma medida de alicerces, ou de obras, que hajaõ de ficar occultas, senão por ordem, e em presença dos Engenheiros, e Escrivães das Fortificações na maneira acima ordenada, sob pena de que, constando que ou faltaraõ em dar conta aos Engenheiros de qualquer vicio, que se intente fazer nos materiaes, ou se se intrometteraõ em fazer as ditas medições, seraõ privados dos officios para nelles mais não entrarem, sem especial ordem minha; e ficarão obrigados, além desta, ás mais penas arbitrarías, que Eu for servido mandar-lhes impôr, segundo a culpa, ou negligencia, em que forem achados.

13 Succedendo que, depois de ser principiada qualquer obra, seja preciso fazer-se nella algum accrescentamento, ou desmancho, defendo que daqui em diante os possaõ fazer os Empreiteiros, sem que para isso preceda justa informação, e positivo despacho do Governador das Armas, e intervenção do Vêdor geral, que se ajuntará aos autos da arrematação; e o sobredito accrescentamento, ou desmancho seraõ tambem especificados pelos Engenheiros, que forem mandados examinallos, tudo na conformidade do que tenho acima ordenado, e de forte, que os sobreditos Empreiteiros não possaõ accrescentar ao seu arbitrio algumas obras, além daquellas, que estiverem determinadas pelos Planos, que lhes houverem sido entregues.

14 Para a medição de todas as obras precederá sempre despacho por escrito do respectivo Governador das Armas, e intervenção do Vêdor geral. As que não excederem a quatrocentos mil reis se farão com a assistencia de dois Engenheiros dos mais capazes; e nas que excederem a dita quantia, concorrerão pelo menos tres dos ditos Engenheiros, sob pena de que as medições feitas em outra forma seraõ nullas, para se não poder por ellas liquidar conta, da qual se haja de seguir effectivo pagamento.

15 Os Engenheiros, e Escrivães das Fortificações, que com elles forem nomeados para medir as obras, antes de principiarem a medição devem examinar se ellas se achaõ fabricadas na fórma das Condições expressas no auto da arrematação, e dos apontamentos, que se houverem entregado aos Empreiteiros. Não achando cousa, que faça duvida, entregará o Escrivão das Fortificações os termos, que se houverem feito para lembrança dos alicerces, e mais obras occultas; e mandando os Engenheiros medir tudo o mais, que nos

sobreditos termos se não achar lançado , irá o Escrivão assentando em hum caderno as medidas , que se forem tomando. O mesmo fará hum dos Engenheiros em outro caderno separado ; e ão fim da medição se conferirão as medidas , que se acharem lançadas nos sobreditos dois cadernos , para que , achando-se conformes , entregue o Escrivão o seu caderno ao outro Engenheiro , que não escreveo na medição , para fazeras contas da obra com o outro Engenheiro , de sorte que , passando assim por diferentes mãos , se não deixe materia tão importante aos acaos do cuidado , ou descuido , que pôde haver em huma só pessoa.

16 Porque na conformidade do sobredito Titulo sexto , paragrafo oitavo do *Regimento da receita , e despesa da Junta dos Tres Estados* os setenta e tres contos de reis , que no quinto cofre restaõ dos reparos das ruinas , que o tempo costuma ordinariamente fazer , se achaõ applicados á fortificação de huma só Praça , qual Eu for servido determinar , para serem despendidos com o methodo , e ordem , que agora devo estabelecer : Sou servido ordenar , que a inspecção de todas as obras , que daqui em diante se fizerem por esta consignaçaõ , pertença á Junta do Tres Estados , a qual se regulará a este respeito na maneira seguinte.

17 Logo que Eu determinar qualquer das sobreditas obras , mandará a Junta , que della se tire huma exacta planta pelos Engenheiros , que Eu for servido nomear ao mesmo tempo , descrevendo-se nella não só todo o plano do que se houver de fabricar , mas tambem as alturas , larguras , e grossuras de cada parte da obra , especificando-se com a fórma do trabalho , que se deve fazer , a qualidade dos materiaes , e tudo o mais , que pertencer á completa construcção , e perfeição da obra ; de tal sorte , que estas instrucções possaõ servir de regra assim para se regerem as arrematações , e para os Empreiteiros edificarem na fórma do contrato , como para , depois de feita a obra , se julgar se elles cumprirão com o que estipuláõ , não ficando omittido , ou equívoco , que possa dar lugar a allegarem os ditos Empreiteiros alguma razaõ attendivel , para se lhes satisfazer por avaliação este , ou aquelle trabalho , com o motivo de se não ter considerado no acto da arremataçaõ : em ordem a cujo fim se farão sempre tres das referidas plantas com suas instrucções ; huma dellas para ficar na Junta incorporada nos autos da arremataçaõ : outra para se entregar ao Vedor geral da Provincia , onde se fizer a obra : e a terceira para governo dos Empreiteiros , que a arrematarem.

18 Todas as sobreditas plantas seraõ invariaveis , não podendo pertender os Mestres , que se lhes pague obra alguma , que nellas não esteja delineada , a menos que o acrescimo não seja feito por despacho da Junta até o valor de quatrocentos mil reis , e dahi para cima por minha Real Resoluçaõ.

19 Para se arrematarem as referidas obras precederão também as mais diligencias, que ficarão estabelecidas nos paragrafos quarto, e quinto deste Regimento, fazendo-se as arrematações na Junta dos Tres Estados na mesma forma, que se pratica nos Contratos, que nella se arrematão; consultandose-me os lanços, em que ultimamente se houver de arrematar, com os papeis a elles pertencentes, para Eu resolver o que for servido; e lançando-se depois as arrematações, que se fizerem, em hum livro de Ementas, que haverá para este effeito. E para que os Engenheiros, que se acharem na Corte, assistão ás ditas arrematações, se me farão presentes pela Secretaria de Estado, os dias, e horas, em que ellas houverem de ser feitas, para mandar expedir as ordens necessarias ao dito respeito.

20 O mesmo se praticará quando for necessario nomearem-se Engenheiros para as assistencias, e medições das obras, nas quaes se observará inviolavelmente o que deixo acima estabelecido nos paragrafos seis, quatorze, e quinze do mesmo Regimento, o qual se observará também nos paragrafos setimo, oitavo, nono, decimo, undecimo, duodecimo, e decimo terceiro, pelo que pertence á forma dos contratos com os Empreiteiros, e ao modo da administração das obras, e das medições, que dellas se devem fazer.

21 Excitando a observancia do que se acha disposto no sobredito Regimento da receita, e despeza da Junta dos Tres Estados pelo Titulo sexto, paragrafo sexto, e Titulo setimo, paragrafo nove: Sou servido ordenar, que a Junta na Consulta, que me deve fazer no mez de Fevereiro de cada hum anno, para me informar do estado das applicações de todas as seis caixas militares, e dos sobejos, que nellas se acharem, e nas relações, que subirem com a mesma Consulta, faça resumir em dois separados artigos a despeza, que se houver feito no anno precedente em todas, e cada hum das Provincias, com os reparos, a que se achão applicados os vinte e sete contos de reis acima referidos, e com a fortificação da Praça, a que Eu houver applicado a outra consignaçaõ dos setenta e tres contos de reis também acima declarados.

E este Alvará se imprimirá, e se mandarão copias delle aos Tribunaes, e Ministros, que necessario for; e aos que forem impressos, e assignados por dois Ministros da Junta dos Tres Estados, se dará tanta fé, e credito, como se fossem por mim assignados; e quero que valha, como Carta passada em meu nome, sem embargo de que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, e de não passar pela Chancellaria, não obstante as Ordenações do Livro segundo Titulo trinta e nove, e quarenta, que para este effeito com todas as mais Leis, Ordenações, Privilegios, Capitulos de Cortes, Alvarás, Decretos, ou Provisões geraes, ou especiaes, que em contrario fação: Hei por derogados, cassados, e annullados de minha certa sciencia, poder Real, e absoluto; e nenhum Alvará, Regimen-

to, Decreto, ou Provisão sobre esta materia terá effeito algum na parte, que encontrar este; porque quero que se cumpra, e guarde bem, e da maneira, que nelle he contendo, e declarado. Escrito em Salvaterra de Magos a sete de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e dois.

R E Y.

Alvará porque Sua Magestade ha por bem em cada Companhia dos Regimentos de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilharia, sejam recebidos tres Cadetes com as distincções, e privilegios, nelle expressos na fôrma acima declarada.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que considerando o muito, que convém ao meu Real serviço, e ao bem commum dos meus Reinos, que a Nobreza delles tenha escolas proprias para se instruir na Arte, e disciplina militar, em que a especulação se faz inutil sem huma quotidiana, e dilatada pratica do que he pertencente ás obrigações de cada hum dos que se empregão em hum tão nobre exercicio, desde a primeira praça de Soldado gradualmente até os maiores, e ultimos Póostos do Exercito, a que todos os que nelle entraão devem desde a primeira hora aspirar pelos seus serviços, e merecimentos, com aquella virtuosa emulação, que não poderia bem aproveitar para o accrescentamento, aos que a tivessem, se ignorassem as obrigações dos Póostos de que devem subir, para delles emendarem aos seus Subalternos nos erros em que cahirem: Sou servido ordenar o seguinte.

Em cada Companhia de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilharia, poderão assentar praça tres Fidalgos, ou pessoas de Nobreza conhecida assim da Corte, como das Provincias, com a denominação de *Cadetes*: Fazendo petição aos respectivos Directores, na qual lhes representem, que pertendem servir de *Cadetes* no Regimento, que declararem: E que os admitta a fazer as suas provas de Nobreza.

Logo que o dito Director receber a referida petição do Coronel do Regimento onde o supplicante aspirar a servir, a despachará, ordenando, que o mesmo supplicante justifique a Nobreza, que allegar, perante o Auditor geral da respectiva Provincia. O qual assignando-lhe dois mezes para justificar por testemunhas, e documentos; e prorogando, quando for necessario, outros dois mezes com denegação de mais tempo; examinará as referidas provas, e remetterá os autos com o extracto dellas, e com o seu parecer sobre a qualidade das testemunhas, e documentos, ao Director, que houver despachado a petição, para deferir ao pertendente em Conselho com o Coronel, Tenente Coronel, Sargento mór, e Capitaão mais antigo do

do dito Regimento; tendo o mesmo Director voto de qualidade nos casos de empate.

Tendo os mesmos pertendentes o foro de Moço Fidalgo da minha Casa, e dahi para cima; ou sendo filhos de Officiaes militares, que tenhaõ, ou tivessem pelo menos a Patente de Sargento mór pago; ou sendo filhos de Mestres de Campo dos Terços Auxiliares, e das Ordenanças; e justificando-o assim, seraõ recebidos por *Cadetes* sem a necessidade de outra alguma prova de ascendencia. Porém faltando-lhes as ditas qualidades, seraõ obrigados a provar, que por seus pais, e todos seus quatro Avós tem Nobreza notoria, sem fama em contrario; e naõ o mostrando assim claramente, naõ seraõ recebidos.

Nos casos em que sahirem approvados, expedirá logo o respectivo Director ao Coronel do Regimento, de que se trata, humma ordem, na qual lhe signifique em termos expressivos, e breves: *Que N. fez perante elle as provas da sua Nobreza: Que vai servir de Cadete no seu Regimento na Companhia de N.: E que como tal o faça reconhecer; e lhe faça guardar as distincções, que lhe competem.*

Por virtude da referida ordem mandará o Coronel, a quem ella for dirigida, formar o Regimento. E apresentando na frente delle o novo *Cadete*, ordenará a todos os Officiaes, e Soldados, que o reconheçaõ por tal *Cadete*, e lhe observem as distincções abaixo declaradas. Depois de feita esta diligencia, se o Regimento estiver em exercicio, lho mandará continuar; ou naõ o estando, lhe ordenará, que se recolha.

Os sobreditos *Cadetes* usarão nos seus uniformes das mesmas divisas, que trouxerem os Officiaes; como dragonas, e caireis de ouro, ou de prata, se forem de lá as dos Soldados.

Entrarão em casa do General na sala onde estiverem os Officiaes de Patente; assentando-se sempre que estes se assentarem, pondo os chapéos sempre que elles se cobrirem; e sendo isentos de trazerem bigodes.

Quando concorrerem com Sargentos, ou Furrieis, se observará entre todos reciprocamente a politica de se naõ assentarem, nem porem o chapeo huns delles, sem que os outros se cubraõ, e assentem.

Quando os Generaes, e outros Commandantes, mandarem sair algumas partidas dos seus respectivos Regimentos para diligencias do meu Real serviço (devendo estas ser mandadas por Sargentos, ou Furrieis) para se exercitarem os *Cadetes*, e mostrarem o seu prestimo, e desembaraço, se observará entre elles, e os sobreditos Furrieis, e Sargentos humma alternativa, tal, que por exemplo, sendo as partidas quatro, se mandem por Commandantes de duas dellas a dous *Cadetes*, e das outras duas a hum Furriel, e hum Sargento. Ainda que os sobreditos *Cadetes* na Campanha devam,

e costumão fazer hum ponto de honra de serem os primeiros, que dem exemplo a toda a sorte de trabalho ; com tudo : Hei por bem, que nos **Quarteis** sejam isentos das guardas das cavalharices, e das sentinellas, que ás portas das mesmas se costumão fazer.

Nenhuma pessoa poderá ser admittida para assentar praça de *Cadete*, tendo menos de quinze annos de idade, ou passando de vinte. Porém os que forem recebidos nesta conformidade pelo mesmo facto da praça, que assentarem, ficarão dispensados no tempo de serviço, para o effeito de que antes d'elle ser completo, possaõ ser gradualmente nomeados nos póstos, como pelas minhas Reas Ordens está determinado.

E este se cumprirá em tudo, e por tudo como nelle se contém. Pelo que mando ao meu Conselho de Guerra, Governadores das Armas, Mestres de Campo Generaes, e a todos, e quaesquer outros Officiaes dos meus Exercitos, que assim o observem, e fação observar tão inteiramente, como por elle he ordenado, sem duvida alguma, não obstante quaesquer Regimentos, Resoluções, ou Ordens em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse especial menção, valendo este como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario. Escrita em Belem, aos deza-seis de Março de mil setecentos cincoenta e sete.

R. F. Y.

Decreto sobre a jurisdicção que devem exercitar os Directores da Infantaria, e Cavallaria.

POr quanto nas ordens, que mandei expedir aos Directores da Infantaria, e Cavallaria para exercitarem a sua jurisdicção, se não achão expressos os limites da que por elles deve exercitar-se: E porque da incerteza della pôdem resultar duvidas prejudiciaes ao meu Real serviço, e á boa disciplina das Tropas: Sou servido por ora, e em quanto se não formar Regimento especial para estes importantes empregos, se observe a respeito delles o seguinte. Não sendo os Directores, de que hoje trata, os Directorios subalternos, de que haviaõ fallado as Ordenações do anno de mil setecentos e oito, sujeitos aos Generaes das Provincias, e por isso equiparados aos officios da fazenda della ; mas sim os outros Directorios de ordem superior, que forão creados por ElRei meu Senhor, e Pai, que tanta gloria haja, no seu Real Decreto de vinte e nove de Março de mil setecentos trinta e cinco, para nelles terem exercicio o Marquez de Tancos Mestre de Campo General mais antigo, e Governador das Armas do Exército, e Provincia do Alentejo, e o Marquez de Alorna,

na, também Mestre de Campo General, e General de toda a Cavallaria do mesmo Exercito; declaro que os sobreditos Directores actuaes foraõ desde a sua creação, e devem ser immediatos á minha Real Pessoa, e independentes de todos os outros Generaes das Provincias, e ainda dos Governadores das Armas do Exercito onde se acharem, e pelo que pertence ás suas respectivas Inspecções, que sempre se reduzirão, e devem reduzir á disciplina, e economia das Tropas; sendo estas por elles chamadas para os exercicios, e evoluções de que depende a disciplina dos Corpos militares, seraõ os Commandantes delles obrigados a executar as ordens, que a este respeito receberem dos referidos Directores, sem duvida alguma; o mesmo praticarão quando por elles forem chamados para as revistas do estado dos Officiaes, e Soldados, das Companhias, dos uniformes, e dos armamentos dos sobreditos Corpos: Executando inviolavelmente o que a estes respectivos for ordenado, e providos pelos referidos Directores: Observarão porém sempre em todos aquellos casos os mesmos Commandantes a devida urbanidade, que também praticarão desde a creação dos actuaes Directores; e devem praticar daqui em diante: Qual he a de darem parte em cada vez que forem chamados com aquelles motivos aos seus respectivos Generaes; não só para assim se conservarem na observancia que lhe devem; mas também para que no caso em que hajaõ destinado a differentes acções alguns Officiaes, ou Soldados dos Regimentos, que forem mandados pelos mesmos Directores, possaõ em lugar delles nomear outros dos diversos Regimentos, que lhes ficarem livres. A mesma attenção devem praticar os ditos Commandantes dos Regimentos com os seus Generaes, quando voltarem dos exercicios, e evoluções que fizerem, e das revistas que se lhe passarem, dando-lhes parte do que nellas se houver estabelecido a estes respeito; assim para que os ditos Commandantes retemham também por mais estes actos a obediencia aos seus respectivos Generaes; como também para que estes se achem sempre informados do verdadeiro estado das Tropas que devem mandar. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar por ora, e até nova ordem minha, em que dê sobre esta materia a mais ampla providencia, sem embargo de quaesquer Regimentos, Resoluções, ou Ordens em contrario, mandando logo participar este aos sobreditos Directores, e Commandantes das Provincias. Belem a vinte e quatro de Março de mil setecentos cincoenta e sete.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto para no Reino do Algarve se levantarem cinco Companhias de Dragões.

SOu servido, que no Reino do Algarve se levantem cinco Companhias de Dragões de trinta Cavallos cada huma, ou á custa da minha Real Fazenda, ou dos Particulares, que se offerecerem para as levantarem, sendo pessoas habeis para o meu Real serviço, e para com ellas se estipularem as justas condições, que são do costume em semelhantes casos: Preferindo para as formarem os Officiaes, que já se achão servindo na Cavallaria com os póstos immediatos de Tenentes, e na falta delles com os de Alferes: constituindo as referidas Companhias hum Esquadraõ, de que será Mandante aquelle dos futuros Capitães, que for servido nomear para formar o referido Corpo: E dando tambem os mesmos Capitães preferencia para os póstos Subalternos de Tenentes, Alferes, e Furrieis aos Officiaes, que estiverem nos póstos immediatos, havendo-os, que com elles se queiraõ ajustar as mesmas condições. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça passar os despachos necessarios. Belem a vinte e nove de Outubro de 1757.

*Rubrica de Sua Magestade.**Editál em que Sua Magestade declara os premios, e gratificações aos Soldados que voluntariamente vão servir na India.*

EL REY nosso Senhor esperando do zelo, e fidelidade dos Soldados empregados no seu Real serviço, que voluntariamente o irão continuar no Estado da India, para nelle buscarem a gloria, que he inseparavel das acções, que naquelle Estado se obraõ em serviço de Deos, e do mesmo Senhor: Manda declarar, que os Soldados, e Officiaes de Infantaria, que, sem serem constrangidos, se embarcarem na presente Monção, terão premiados com as gratificações seguintes.

1 » Não serão obrigados a servir na India mais que seis annos: e, acabados elles, não necessitarão de licença alguma para dar baixa: nem poderá o Vice-Rei, ou Governadores daquelle Estado, retellos por mais tempo no serviço contra suas vontades, por qualquer causa, ou pretexto que seja.

2 » A' volta da India se lhes fará o transporte nas Náos de Sua Magestade, á custa da Real Fazenda: e no caso, que escolhaõ outra commodidade para se recolherem, não lhes será posto impedimento algum.

3 » Acabado o dito tempo, lhes será livre tornar para o Reino, ou ficar na India, ou no Brasil, ou passar ás Minas, ou a

» qualquer outra parte dos Dominios de Sua Magestade, conforme mais lhes agradar.

4 » Em qualquer das ditas partes ficará a seu arbitrio tornar a incorporar-se nas Tropas, ou não; sem que mais possa ser obrigado ao serviço contra a sua vontade: E, querendo incorporar-se, entrarão na mesma graduação, que houverem tido no serviço da India, e nos Pórtos, quando houver cabimento.

5 » Concorrendo a pertencer Pórtos, serão preferidos em igual graduação a quaesquer outros, que não tenham servido na India.

6 » Antes do embarque, se dará a cada hum cinco mezes de Soldo dobrado, e por ajuda de custo quatro mezes de Soldo singular.

E todo o Militar, que tomar taõ louvavel resolução, se apresente na Sala dos Generaes das Provincias da Extremadura, e Alem-Tejo, para serem alistados, e se remetterem as Listas á Real presença de Sua Magestade. Dado em Belem, aos 27 de Fevereiro de 1758.

Thomé Joaquim da Costa Corte Real.

Alvará, por que Sua Magestade he servido declarar o Paragrafo dezoito da Instituição da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhão: na fôrma, que nelle se contém.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem: Que sendo-me presente por parte da Junta da Administração da Companhia Geral do Graõ Pará e Maranhão, que sobre a intelligencia do Paragrafo dezoito da Instituição da mesma Companhia se tem movido differentes questões naquelle estado entre os Ministros de Justiça d'elle, e os Commandantes das Frotas: pedindome, que para cessar toda a duvida, e se conservar sempre huma perfeita harmonia entre os ditos Officiaes Militares, e Ministros Civís, houvesse por bem declarar a minha Real intenção, para se observar o sobredito Paragrafo no seu verdadeiro, e genuino sentido: Sou servido declarar, que a isenção, estabelecida pelo mesmo Paragrafo, se deve entender, para não poderem as Pessoas nelle conteudas ser embargadas, constrangidas, ou molestadas pelos Governadores, e Ministros Politicos, Civís, ou Criminaes dos Pórtos, a que se dirigem: E para que no caso de deserção das Náos, e Navios, ou de crimes pertencentes á Navegação, e disciplina da Marinha, sejam os Réos castigados pelos Commandantes das Frotas, sem duvida alguma: Porém nos outros casos de commetterem nos Pórtos, onde se acharem, ou nas Terras delles, quaesquer outros crimes, prohibidos pelas minhas Leis, cujo castigo dependa da jurisdicção contenciosa; serão sujeitos os mesmos Réos a todos, e quaesquer Ministros Civís, ou Criminaes, quanto á prizaõ, e á autuação dos de-

delictos : com tanto que depois de prezos os Réos , e de formados os Autos das suas culpas , os remettaõ immediatamente , sem delles tomarem outro conhecimento , aos Juizes Conservadores da mesma Companhia , a quem toca processallos , dar-lhes livramento , e sentenciallos , como por suas culpas , e defezas lhes parecer , que he justo.

Pelo que : Mando ao Presidente do Conselho Ultramarino , ao Vice-Rei , e Capitão General do Estado do Brasil , e a todos os Governadores , e Capitães Móres delles ; como tambem aos Governadores das Relações da Bahia , e Rio de Janeiro , e Desembargadores dellas ; e a todos os Provedores , Ouvidores , Juizes , Justifas , e mais Pessoas , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumprão , e guardem , e o fação cumprir , e guardar taõ inteiramente , como nelle se contém , sem embargo de quaesquer Leis , Regimentos , Disposições , Ordens . ou estylos contrarios , que hei por bem derogar para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , e o seu effeito haja de durar mais de hum anno , não obstantes as Ordenações em contrario : Registrando-se em todos os lugares , onde se costumaõ registrar semelhantes Leis : e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem , no primeiro de Agosto de mil setecentos e cincoenta e oito.

R E Y.

Decreto , em que Sua Magestade regula as distincções de que devem usar nos seus uniformes os Generaes , e Officiaes Militares.

Attendendo aos inconvenientes , que resultaõ de não haver disposiçaõ que regule as distincções , de que nos seus uniformes devem usar os Generaes , e Officiaes Militares : Sou servido , que da publicaçãõ deste Decreto em diante , o Capitão General dos Galeões da minha Armada Real de alto bórdo ; os Mestres de Campo Generaes , que tiverem Patente , ou exercicio de Governadores das Armas nas suas respectivas Provincias , usem de alamares de ouro nas casacas com galaõ de tres dedos de largura á bórda , e nas vestias de hum galaõ da mesma largura tambem á bórda , com guarniçaõ nos bolsos , sendo tudo guarnecido com casas de ouro , e botões de metal dourado : Os Mestres de Campo Generaes , ou se achem com exercicio dos seus póstos , ou sem elle , usarão sómente de dois galões de ouro lavrados , e abertos , hum delles da largura acima referida , que se porá direito , sem outra alguma figura . que não seja a que requer a guarniçaõ dos bolsos , e o outro mais estreito á bórda , sendo as vestias na mesma fórma , e os botões , e casas como acima tambem fica declarado : Os Sargentos móres de Batalha

usaráo de hum só galaão tambem lavrado, e aberto, e affentado na mesma conformidade em casacas, e vestias com abotoaduras iguaes ás sobreditas: Os Brigadeiros, e Coroneis do mar, usaráo em casacas, e vestias das mesmas abotoaduras com hum galaão á bórda lizo, e fechado, que tenha dois dedos e meio de largura: Os Coroneis das Tropas de terra, e Capitães de Mar e Guerra, usaráo de hum galaão lizo de ouro, ou de prata, segundo os seus respectivos uniformes, de dedo e meio de largura, posto á bórda com cascas da cor da farda, e botões de metal. Todos os outros Officiaes de Patente usaráo de hum só galaão estreito á bórda na vestia, e sendo lavrado, e aberto o dos Tenentes Coroneis, Capitães Tenentes, e Sargentos môres; e lizo o dos Capitães: Os Ajudantes de Campo, que forem do Capitaão General da minha Armada, e dos Generaes, que governarem Exercito, ou tiverem a seu cargo os governos das Provincias, usaráo nos seus uniformes da guarnição, que, segundo a Patente que tiverem, lhe competir, pelo que neste meu Decreto tenho determinado. Sou servido outrossim dispensar a Pragmatica para os sobreditos effeitos sómente, ficando aliás em seu vigor. E considerando que nenhum vestido póde haver mais nobre, nem mais digno de entrar na minha Corte, do que os uniformes Militares: Ordeno, que depois das ordens expedidas em execução deste, nenhum General, Official de Patente, Subalterno, e Soldado, ou pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja, com exercicio nas minhas Tropas, ou sem elle, vencendo soldo militar, possa vir á minha presença nas funções publicas, ou audiencias com outros vestidos, que não sejaõ os seus respectivos uniformes, ou fardas, sob pena de perdimento do posto, ou praça, que tiverem, até nova mercê minha. Exceptuo as pessoas, que em razão dos seus empregos politicos me acompanharem nos dias em que forem chamados, e isto sómente quando nos avisos, que lhes forem feitos para esse fim, se lhes declararem os vestidos, com que devem assistir-me, posto que sejaõ Militares. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça expedir nesta conformidade as ordens necessarias. Nossa Senhora da Ajuda, a 27 de Abril de 1761.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

TEndo consideração ao que me foi representado por parte dos Tenentes Coroneis, Capitães Tenentes da minha Armada, e os Officiaes Subalternos tanto de Infantaria, como de Cavallaria, e Dragões a respeito dos seus uniformes: Sou servido ordenar, que além do que por Mim foi determinado no Decreto de vinte e sete de Abril do presente anno: os Tenentes Coroneis, e Capitães Tenentes tragaõ nos seus uniformes á bórda dos canhões das casacas hum galaão igual do das vestias; e os Officiaes Subalternos, a saber, Aju-

dan.

dantes, Tenentes, e Alferes traráo á bórda das vestias hum galaão lizo, e de largura de menos de hum dedo, para o que : Sou também servido dispensar na Lei da Pragmatica de vinte e quatro de Maio de mil setecentos e quarenta e nove. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça expedir nesta conformidade as ordens necessarias. Nossa Senhora da Ajuda, a trinta de Maio de mil setecentos e sessenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto, em que Sua Magestade manda crear de novo vinte e quatro Guardas-Marinhas com a graduação de Alferes de Infantaria.

Considerando o muito, que convém ao regular serviço da Marinha, que nelle haja educação de Officiaes, que se façao dignos pela sua instrucção, e prestimo, de subirem aos póstos maiores, e de nelles cumprirem com as suas obrigações como espero : Hei por bem crear por ora vinte e quatro Guardas-Marinhas, que terao a graduação de Alferes de Infantaria, e os mesmos soldos, e insignias uniformes respectivos na côr ao Corpo, em que haõ de servir; observando-se na fórma das suas qualificações, para serem admittidos a assentarem praça, o que tenho estabelecido por Alvará de dezaseis de Março de mil setecentos cincoenta e sete sobre as qualidades dos Cadetes das Tropas da terra, no que lhe for applicavel; e praticando-se quanto á fórma dos seus exercicios, e serviço o que tenho determinado a D. João meu muito amado, e prezado Primo, Capitão General dos Galeões da minha Armada Real de Alto bórdo do mar Oceano. Quanto ao provimento dos sobreditos Guardas-Marinhas, se observará o mesmo, que se está observando nos dos Capitães Tenentes. E declaro que naõ he da minha Real intençaõ excluir os Officiaes da mesma Marinha, que no serviço della houverem dado, e derem provas certas, indubitaveis, e notorias de sciencia, prestimo, e propensaõ para taõ importante serviço, de serem promovidos aos póstos, a que estiverem a caber segundo as suas diferentes graduações. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça observar pelo que lhe pertence. Nossa Senhora da Ajuda, a dois de Julho de mil setecentos e sessenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto sobre os Uniformes dos Officiaes dos Terços Auxiliares.

TENDO consideração ao que me representaraõ os Coroneis dos Regimentos das Ordenanças desta Corte, e Cidade de Lisboa, os Mestres de Campo dos Terços Auxiliares destes Reinos, Sargentos Móres delles, e dos sobreditos Regimentos; como tambem os das Comarcas, e os Ajudantes do numero dos mesmos Terços Auxiliares: Sou servido ordenar, que hajaõ de usar de Uniformes competentes á graduacão dos seus respectivos Póostos, na fórmas declarada nos meus Decretos de vinte e sete de Abril, e trinta de Maio do presente anno; para o que Sou outrosim servido dispensar a Pragmatica de vinte e quatro de Maio de mil setecentos e quarenta e nove, conformando se os sobreditos Officiaes, nas côres dos seus Uniformes, com as de que se usa no meu Exercito. E por quanto se tem introduzido haver mais dois Ajudantes nos referidos Terços Auxiliares, chamados Supras: Ordeno, que a respeito delles se não entenda esta minha Real Determinação, nem os sobreditos Decretos, não obstante haverem os mesmos Ajudantes Supras soldo, por Resolução do anno de mil setecentos e trinta e cinco, o qual soldo Ordeno que se lhes continue, não podendo tornar a serem providos os ditos Póostos, tanto que vagarem; por quanto desde logo para entãõ os hei por extinctos: e quando succeder vagar nos referidos Terços algum Posto de Ajudante do numero, será nelle provido o Ajudante Supra, que existir no mesmo Terço, não podendo assentar-se Praça nas Védorias desta Corte, e das Provincias, a outra alguma Pessoa, de Ajudante do numero Auxiliar, em quanto em cada Terço não forem accommodados os Ajudantes Supras, que hoje nelles existem; e aos Védores Geraes que assim o não executarem, o haverem em culpa. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e nesta conformidade faça passar as Ordens necessarias. Nossa Senhora da Ajuda a seis de Agosto de mil setecentos e sessenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto sobre as Mezas dos Generaes.

ATtendendo ao embarço, que causaõ nos Exercitos as muitas bagagens, que se fazem necessarias aos que nelles pertendem viver como na casa propria, com igual apparatus de baixellas de prata; e de batarias para os serviços das Cópas, e Cozinhas; e para com ellas sustentarem Mezas de fastosa ostentação no exercicio militar, em que o desembaraço de semelhantes impedimentos habilita mais os meus vassallos para se empregarem melhor no meu Real serviço, e na defeza da sua Patria em que consiste o mais bem enten-

dido ponto de honra com que se adianta a estimação dos que a sabem adquirir, e conservar: e desejando ao mesmo tempo evitar aos que se empregão em tão nobre exercicio, as despezas, e competencias nellas, que pelos sobreditos motivos se fazem não só superfluas, mas prejudiciaes na Campanha: Sou servido ordenar, que nella, e nos Quartéis, em que estiverem as Tropas juntas, ou separadas, só seja permittido ao General, que commandar em Chêfe o Exercito, dar Meza aos Generaes, e Militares, que pôdem, e costumão ir a ella: Com tal declaração porém, que ainda na Meza do mesmo General não poderá haver, nem mais de vinte Pessoas, nem mais de huma coberta de vinte pratos sorteados da cozinha; e outra coberta respectiva de fruta, e de doce; nem peça alguma de prata, que não sejaõ colheres, garfos, facas, e cafeteiras; nem louça alguma da China: e tudo debaixo da pena do meu Real desagrado ao sobredito General em Chêfe, e de perdimento dos Póstos contra todos, e cada hum dos Militares, que achando a dita Meza servida em outra fórma, ou excedida no numero dos commensaes, se assentarem para comer, ou nella, ou ainda em outra Meza separada. Na mesma pena incorrerão todos os Generaes, Militares desde Mestre de Campo General até Capitão inclusivamente, que no referido Exercito, ou Quartéis das Tropas derem Meza que não sejaõ, a saber os Mestres de Campo Generaes, e Sargentos Móres de Batalha aos seus Ajudantes de Campo, e Officiaes de Ordens, que estiverem de dia sem excederem, hum prato de sopa; outro de cozido; outro de affado; e outro de guizado; pelo que toca á Cozinha; e outros quatro pratos de doce, fruta, e queijo, pelo que pertence á Copa: E isto sómente no caso que assim lhes pareça. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e mande expedir com a Cópia deste, Ordens circulares a todas as Provincias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dois de Abril de mil setecentos sessenta e dois.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto sobre a compra de Cavallos para a Cavallaria do Exercito.

A Tendendo á urgente necessidade que ha de se remontar, e completar a Cavallaria do meu Exercito, e á justa representação, que se me fez sobre a exorbitancia a que os donos dos Cavallos subiraõ o preço delles, abusando da necessidade dos Capitães, que pertendem comprallos: Sou servido, que nesta Corte, e Provincia, e em todas as mais deste Reino, e no Reino do Algarve, se comprem por conta da minha Real Fazenda, e por avaliação de Mestres Alveitares, nomeados a contento das partes, e pelos Generaes que governarem as Armas, no caso de discordia dos sobreditos louvados, todos os Cavallos que tenho mandado alistar, sem excepção de

de pessoa , ou de privilegio algum , qualquer que elle seja ; porque a todos deve prevalecer a causa publica , com tanto que nenhum dos referidos Cavallos possa avaliar-se em mais de oitenta mil reis : E sou servido outrossim , que os referidos Cavallos , depois de serem comprados na sobredita fórma , sejam cedidos pelo mesmo preço que custarem , aos Capitães da Cavallaria , que os pedirem para as suas Companhias. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido , e mande logo expedir a todas as Provincias as ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dois de Abril de mil setecentos sessenta e dois.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decretos sobre o augmento das Tropas.

Sou servido mandar augmentar o numero das minhas Tropas , tanto de Infantaria , como de Cavallaria : Ordenando , que as Companhias de todos os Regimentos de Infantaria , e Artilharia do Alem-Tejo se ponhão no numero de cincoenta e cinco homens cada huma , comprehendidos os Officiaes dellas ; e as Companhias de Cavallaria , e Dragões no numero de quarenta e dois homens , comprehendidos tambem os seus Officiaes. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido. Nossa Senhora da Ajuda a dezaseis de Abril de mil setecentos sessenta e dois.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Sou servido mandar augmentar os Regimentos de Cavallaria , e Dragões desta Corte , e Provincia , como tambem das mais Provincias do Reino , de quatro Companhias em cada hum dos sobreditos Regimentos , e que a elles sejam aggregadas , logo que se acharem formadas , e municadas de todo o necessario. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido. Nossa Senhora da Ajuda , a dezaseis de Abril de mil setecentos sessenta e dois.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Sou servido mandar augmentar o numero das Companhias de cada hum dos Regimentos de Infantaria desta Corte , e Provincia , como tambem das Provincias , e do Reino do Algarve , e o Regimento da Artilharia da Provincia do Alem-Tejo , de oito Companhias por cada hum dos Regimentos , de que seraõ aggregadas quatro a cada hum dos dois Batalhões de que até agora se compunhão os ditos Regimentos. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezaseis de Abril de mil setecentos sessenta e dois.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Ten-

TEndo consideração ao numero em que fui servido mandar pôr os Regimentos de Infantaria dos meus Exercitos, tanto de Companhias, como de Soldados, e achando-se já completo o numero destes tanto no Regimento da guarnição do Porto, de que he Coronel D. Antonio de Lancastre, como o da guarnição da Praça de Chaves, de que he Coronel João de Sá Pereira, e o da guarnição da Praça de Bragança, de que he Coronel Francisco Luiz Pequeno: Sou servido mandar dividir os ditos tres Regimentos, formando-se dos segundos Batalhões delles tres novos Regimentos, para os quaes: Sou outro sim servido nomear por Coroneis a Jorge Francisco Machado, Tenente Coronel que he do Regimento da guarnição da Cidade do Porto, para Coronel do segundo Regimento, que se deve formar do segundo Batalhão delle: para Coronel do segundo Regimento da guarnição da Praça de Chaves a Francisco Joseph de Moraes Pimentel, Tenente Coronel que he do dito Regimento: e para o Coronel do segundo Regimento, que da mesma fórma se deve formar do da guarnição da Praça de Bragança, a Bento Joseph de Figueiredo, Tenente Coronel que he do mesmo Regimento. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, mandando passar as ordens necessarias para esta minha Real Resolução haver o seu devido effeito. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte de Aril de mil setecentos sessenta e dois.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto sobre a formalidade das Salvas, que devem receber, e com que devem corresponder as Nãos da Armada Real.

SEndo-me presente a confusão, e falta de ordens, que ha nas Fortalezas das Barras destes Reinos, respectivas ás Salvas, que devem receber, e com que devem corresponder as Nãos da minha Armada Real, para cessar por huma vez todo o embarço, que poderia acontecer a este respeito: Sou servido estabelecer o seguinte. Que quando passar pelas ditas Fortalezas Náo, que leve a insignia de que nella vai Capitão General da Armada, se lhe faça a Salva com quinze tiros de canhão, antes da mesma Náo salvar, a qual deve receber a Salva com outro igual numero de tiros. Que todas as mais Nãos devem salvar primeiro as Fortalezas: com declaração, que as que tiverem Bandeira quadrada no tópe do Mastro de Proa, ou da Mezena, se lhe deve receber a Salva com numero de peças igual ás com que as mesmas Nãos salvarem. Que as que tiverem Cornetas, se lhe receberá a Salva com dois tiros menos, aos com que salvarem. E que todas as que levarem Galhardetes, feroão recebidas as Salvas com quatro tiros menos, como presentemente se pratica. O Conselho de Guerra

ra o tenha assim entendido, e nesta conformidade passe as ordens para assim se observar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dois de Abril de mil setecentos sessenta e dois.

Rubrica de Sua Magestade.

Decreto sobre a denominação, que devem ter os Generaes.

Sendo coherente, e justo, que assim como desde que o meu Exercito foi arregimentado, se conformaraõ nas denominações os Póstos d'elle até Brigadeiro inclusivamente, com o que ao dito respeito observaõ todas as outras Nações da Europa, se pratique o mesmo com os outros Póstos de mais superior graduação: Sou servido, que os Sargentos môres de Batalha se fiquem daqui em diante denominando *Marchaes de Campo*; os Mestres de Campo Generaes, *Tenentes Generaes*; os que entre elles forem providos no Governo da Infantaria, *Generaes de Infantaria*; praticando-se o mesmo a respeito dos que Eu prover nos Governos da Cavallaria, e Artilharia; e que aos outros Generaes, a quem se passavaõ até agora Patentes de Governadores das Armas, se expeçaõ daqui em diante com a denominação de *Marchaes dos meus Exercitos*. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça observar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a cinco de Abril de mil setecentos sessenta e dois.

Rubrica de Sua Magestade.

Decreto sobre a Divisa de que devem usar os Generaes.

Sou servido, que os Generaes, que Eu houver por bem encarregar do Governo da Infantaria, Cavallaria, e Artilharia dos meus Exercitos, sobre o uniforme de Tenentes Generaes usem de hum Dragona de cordaõ de ouro. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a quatorze de Abril de mil setecentos e sessenta e dois.

Rubrica de Sua Magestade.

Alvará, por que Sua Magestade he servido erigir na Corte, e Provincia da Estremadura hum Regimento de Artilharia, nõ fórma que nelle se declara.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente a irregularidade com que no Castello de S. Jorge, e nos Presídios de Beírolas, Fortalezas da Marinha, e Barra de Lisboa, Guarnições dellas, e das Náos, e seus aprestos, se faz o serviço da Artilharia, e dos Officiaes, e Soldados, que no Corpo della, nas Guarnições dos sobreditos Presídios, e outros exercicios da sua obrigação, se empregão na fórma antiga das Ordenanças chamadas de *Pé de Castello*, e de *Troço*; em razão de que conservando-se os ditos Officiaes, e Soldados em hum estado equivoco, entre Militares, e Paizanos; e não fazendo por isso o serviço com a decencia, e boa ordem, com que o fazem as Tropas regulares; se tem seguido daquella indifferença muitos, e muito grandes inconvenientes tão prejudiciaes ao mesmo serviço, como a estimação dos que nelle se empregão na sobredita fórma: E obviando a estes attendiveis inconvenientes em commum beneficio: Estabeleço que os sobreditos *Pés de Castello*, *Presídios*, e *Troço* de Artilheiros, fiquem desde o dia da apresentação deste Alvará abolidos, e extinctos, como se nunca houvessem existido; erigindo desde logo para se fazerem todos os referidos serviços, hum Regimento de dois Batalhões, com setecentas e vinte praças cada hum, incluídos os seus Officiaes; e com o numero de quatorze Companhias de sessenta praças em cada Batalhão, também incluídos os Capitães, Tenentes, Alferes, Sargentos, e mais Subalternos: os quaes todos vencerão os respectivos soldos, paõ de municação, e fardamento, que pelas minhas Ordenanças, e Ordens vencem as outras Tropas de Infantaria, e Artilharia; só com as differenças de que aos Soldados, que forem casados, se lhes pagará em dinheiro o seu paõ pelo preço, que correr nos Assentos desta Corte, e Provincia da Estremadura; e de que com os da Guarnição da Fortaleza de S. Lourenço da Barra se praticará o mesmo que se está praticando com os que se embarcão; dandose-lhes baixa no mantimento, quando forem para a dita Guarnição; e sendo providos pelos Armazens até o dia em que sahirem della, na fórma costumada. Mando que o sobredito Regimento novamente levantado tenha o seu alojamento principal nos Quartéis da Praça de S. Juliaõ da Barra, e da Feitoria a ella pertencente, para delles sahirem por Destacamentos para as Guarnições de todas as Fortalezas da Marinha, Castello de S. Jorge, Presidio de Beírolas; Guarnições das Náos da minha Real Armada, aparelhos dellas, fainas, e mais trabalhos a ellas pertencentes. Todos os Póostos do referido Regimento serão providos, como os mais do meu Exercito, por Consultas do

Conselho de Guerra feitas sobre as Propostas do General desta Corte, e Provincia, como se pratica com todos os outros Regimentos do meu Exercito, quando Eu não nomear immediatamente: Preferindo para assentarem praça nas Companhias do mesmo Regimento, e Pórtos dellas, os moradores dos Termos de Cascaes, Carcavellos, e Oeyras; dando-se tambem entre estes preferencias aos casados, sendo habeis; e conservando-se os que se acharem actualmente servindo, sendo tambem idoneos. Ordeno, que os Condestaveis môres sejam providos nos Pórtos de Alteres; que os simples Condestaveis passem a Sargentos do numero; e os segundos Condestaveis a Sargentos supras. Determino que todas as differentes Repartições, por onde até agora se administraraõ as ditas Fortalezas, e se proverão os Pórtos, Almoxarifados, e arrecadação dellas, fiquem desde logo cessando para se praticar, pelo que pertence ao provimento dos Pórtos, e Presídios, o que deixo acima ordenado; e pelo que pertence á administração, e arrecadação de minha Real Fazenda, que seja tudo expedido pela Junta dos Tres Estados, e Pela Vêdoria desta Corte, e Provincia, debaixo da sua inspecção: Cessando todas as consignações, que se achavaõ applicadas para os referidos *Pés de Castello, Troço*, e seus respectivos Officiaes: E reduzindo-se tudo aos mesmos termos da arrecadação dos outros Regimentos, e Praças do meu Exercito: e pela repartição da mesma Junta darei providencia para se pagarem os soldos do sobredito Regimento a seus devidos tempos. Ordeno outrossim, que, ficando extinctos todos os outros Almoxarifados, não haja daqui em diante mais do que hum unico Thesoureiro Geral das receitas, e despezas de todas as Fortalezas, desde Beirolas até o Cabo da Roca inclusivamente, em ambos os lados do Rio Tejo, e da Barra: tendo o mesmo Thesoureiro Geral a sua residencia, e Armazens communs, na referida Torre de S. Juliaõ da Barra para della prover todas as outras Fortalezas: e encarregando-se aos Officiaes das guardas, que entrarem nellas, a custodia dos Armamentos, e Munições, que nellas se acharem. Porque o sobredito Regimento, e a despesa, que com elle se fizesse, seriaõ menos uteis, se os Officiaes, que se houverem de empregar no exercicio da Artilharia, não fossem instruidos na sua importante profissão. Determino que na mesma Fortaleza de S. Juliaõ da Barra se estabeleça logo hum a Aula, na qual se dêem lições, e fação exercicios praticos da Artilharia tres dias em cada semana, hora e meia de manhã, e meia hora de tarde: sendo o Lente della o Tenente Coronel, ou o Sargento môr do Regimento por Consultas da Junta dos Tres Estados, e nomeações minhas, quando Eu não nomear immediatamente, e em quanto não mandar o contrario. O sobredito Lente, além do seu soldo, haverá como Mestre da Aula o mesmo que vence o da Praça de Estremoz; com tal declaração, que nem poderá vencer a referida maioria, sem que conste haver feito effectivas as

ditas lições, e exercicios; nem os que servirem no mesmo Regimento poderão nelle occupar os Pósts de Sargento Supra para cima, sem Certidão de exame feito publicamente por Professores da mesma Artilharia na presença do General desta Corte, e Provincia.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum: Pelo que mando aos Conselhos de Guerra, e Fazenda, e Junta dos Tres Estados, cumpraõ, e guardem este meu Alvará, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, sem duvida alguma; naõ obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Disposições, e Ordens, que sejaõ em contrario, porque todas, e todos hei por derogados para os referidos effeitos sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno; sem embargo das Ordenações do Livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta em contrario: Registrando-se em todos os lugares dos sobreditos Tribunaes, onde se costumaõ registrar similhantes Alvarás: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a nove de Abril de mil setecentos sessenta e dois.

R E Y.

Decreto para que os Mestres de Campo dos Auxiliares da Provincia da Beira, e do Partido da Cidade do Porto possaõ ter o seu exercicio, sem embargo de que os seus districts estejaõ em diferentes Governos das Armas.

SEndo-me presente, que nas formaturas, e recrutas dos Terços Auxiliares, e das Ordenanças, que mandei restabelecer na Provincia da Beira, e Partido do Porto, se tem achado o embaraço de haver alguns dos referidos Terços, que tendo Companhias em ambos os dois Governos das Armas da mesma Provincia, e Partido, e ficando assim dilacerados, e divididos entre jurisdições differentes, naõ pôdem formar Corpo, nem ter por isso a consistencia, que a conjunctura presente faz tão indispensavelmente necessario, que haja em todas as Tropas dos meus Reinos: Sou servido declarar, que os Terços, cujos Mestres de Campo residem actualmente dentro do territorio da Provincia da Beira, pertençaõ ao Governo das Armas da mesma Provincia, ainda a respeito das Companhias, e seus Officiaes, que forem moradores no territorio do Partido do Porto: E que o mesmo se pratique reciproca, e identicamente a respeito dos outros Terços, cujos Mestres de Campo residentes presentemente no Partido do Porto, para pertencerem inteiramente ao Governo das Armas delle, e exercitar este a sua jurisdição, ainda a respeito das Companhias, e seus Officiaes, que tiverem a sua habitação no ter-
ri-

ritorio da Provincia da Beira. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, mandando expedir a copia deste aos referidos dois Governos das Armas, com a ordem de se registar nas Védorias delles esta minha Real Determinação, para se ficar sempre observando no futuro o conteudo nelle. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dezanove de Abril de mil setecentos sessenta e dois.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto em que se mandaõ formar mais quatro Regimentos de Cavallaria, a saber, dois com o titulo de Regimento de Dragões de Campo Maior, e de Penamacor, e dois com o titulo de Regimentos ligeiros de Castello-Branco, e da Villa de Vianna do Minho.

HAvendo mandado accrescentar quatro Companhias a cada hum dos dez Regimentos de Cavallaria, que nestes ultimos annos se achavaõ existentes: E fazendo todas as novamente accrescentadas o numero de quarenta Companhias, das quaes se achavaõ levantadas nesta Corte, e Provincia da Estremadura doze, e se andaõ levantando oito na Provincia da Beira, seis no Partido do Porto, seis na Provincia de Traz os Montes, quatro no Alem-Tejo, e quatro na Provincia do Minho: Sou servido, que das referidas quarenta Companhias novamente formadas, se constituaõ quatro Regimentos do mesmo numero de Companhias, e de praças, que tenho ordenado para os Regimentos actualmte existentes, qual he o de quarenta e duas praças por Companhia, incluidos os seus Officiaes; e de dez Companhias em cada Regimento. O primeiro delles terá o titulo de Regimento de Dragões de Campo Maior: o segundo, de Regimento de Dragões de Penamacor: o terceiro, o de Regimento ligeiro de Castello-Branco: o quarto, o de Regimento ligeiro da Villa de Vianna do Minho. O primeiro dos sobreditos Regimentos ordeno, que seja logo formado de seis das Companhias, que já se achavaõ levantadas em Lisboa, e das quatro que se formarem na Provincia do Alem-Tejo: o segundo, das outras seis Companhias, que restaõ das formadas em Lisboa, e de quatro das que se andaõ levantando na Provincia da Beira: o terceiro, das Companhias, que se levantaõ em Tras os Montes, e das quatro da Provincia do Minho: o quarto, das seis Companhias, que se levantaõ na Cidade do Porto, e das quatro que tambem se levantaõ na Provincia da Beira. E porque não seria conveniente, que os sobreditos quatro Regimentos se constituissem de Officiaes, Soldados inteiramente novos; Sou servido outro sim, que para cada huma das ditas Companhias novas sejaõ passados por sortes de dados oito Soldados, e dois Cabos de Esquadra dos respectivos Regimentos, a que as mesmas Companhias foraõ accrescentadas: E que intro-

troduzindo-se em cada hum dos mesmos Regimentos velhos as quatro Companhias novamente formadas, se fação fahir delles outras quatro veteranas, com todos os seus Soldados, e Officiaes para a constituição dos novos Regimentos: para que assim fiquem todos habéis, e no estado de me servirem com a mesma boa disciplina, que muito confio da honra, e do zelo dos Commandantes delles. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, naõ obstantes quaesquer Disposições, ou Ordens em contrario. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e hum de Abril de mil setecentos sessenta e dois.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto para que os Officiaes de Cavallaria possaõ trocar os seus Póstos no termo de hum anno.

Attendendo á maior commodidade, que os Officiaes de Cavallaria do meu Exercito pódem ter em me servir naquelles Regimentos, que tiverem os seus Quartéis mais visinhos dos lugares dos seus respectivos domicilios, dos quaes alguns delles poderáo ficar mais remotos depois das passagens das Companhias velhas, e introdução das novas, que fez indispensavelmente necessaria a constituição dos quatro Regimentos, que por Decreto da mesma data deste tenho mandado levantar: Hei por bem, que por tempo de hum anno contado da data deste, todos os Officiaes dos sobreditos Regimentos já creados, e que ultimamente mandei agora erigir, possaõ trocar huns com os outros de Regimento para Regimento, e de Provincia para Provincia, como por convenções entre elles ajustarem conforme as suas respectivas commodidades: E que apresentando os seus contratos celebrados em fórma probante, se lhes fação por despachos do Conselho de Guerra as passagens, que houverem ajustado livre, e espontaneamente, sem a dependencia de me serem consultadas, ou de alguma nova Resolução minha. O mesmo Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça observar, naõ obstantes quaesquer Regimentos, Disposições, ou Ordens em contrario. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e hum de Abril de mil setecentos e dois.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto sobre a distribuição das barracas, transportes, e comboys.

HAvendo prohibido por Decreto de dois de Abril proximo precedente, em utilidade do meu Real serviço, e dos que nelle louvavelmente se empregão, o uso das Baixellas de prata, e das Mezas, nas marchas, quartéis, e campamentos das minhas Tropas, com os justos motivos, que no mesmo Decreto são expressos: E concorrendo além delles o exemplo das Nações, que nestes ultimos tempos reduzirão á maior perfeição, e facilidade a Arte Militar; as quaes, com os objectos de evitarem despezas inuteis; de não multiplicar carros, e bestas de bagagens; de pouparem assim os mantimentos para as Tropas; e de facilitarem com esta economia as marchas, e subsistencia dos Exercitos; não admittem na fôrma das Barracas dos Officiaes differença alguma desde Coronel até Alferes inclusivamente: dando a cada Coronel, Tenente Coronel, Sargento mór, e Capitão de Infantaria, huma Barraca separada; a cada dois Tenentes huma; o mesmo a cada dois Alferes; e hum Barraquim para cada cinco Soldados, dos quaes só quatro se costumão servir d'elle, em razão de se achar sempre o quinto em exercicio: Não se permittindo aos sobreditos Officiaes, nem que, fazendo maiores Barracas, as possam conduzir com a bagagem do Exercito; nem que com ellas occupem os campamentos: Sou servido ordenar, que o mesmo acima declarado se observe nos Abarracamentos dos meus Exercitos, assim na fôrma, e repartição das Barracas, como nos transportes, comboys, e campamentos, sem differença alguma. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, mandando expedir logo ordens circulares, com a copia deste, não só para o Exercito, mas tambem para todos os Governadores das Armas destes Reinos. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 5 de Maio de 1762.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Alvará, por que Sua Magestade ha por bem perdoar aos criminosos, que se achão ausentes destes Reinos, recolhendo-se a elles dentro do termo de tres mezes.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me representado por parte dos meus vassallos, que se achão ausentes destes Reinos por crimes, que, havendo Eu perdoado aos criminosos presos no Limoeiro por Decreto de vinte e oito de Agosto de mil setecentos sessenta e hum, seria muito conforme á minha Real Benignidade, que com elles exercitasse tambem a mesma Clemencia, em quanto a justiça, e a decencia o pódem permittir: E attendendo benignamente á sobredita representação: Hei por bem, que

que todos os meus vassallos, que por crimes estiverem ausentes dos meus Reinos, e que a elles se recolherem no termo de tres mezes contados da publicação deste: Tendo partes, que appareçam, e contra elles requeiraõ seu direito (ao qual não he da minha Real intenção prejudicar) se livres como seguros, sem ficarem sujeitos á prisão: E não tendo, ou não apparecendo partes prejudicadas, que contra elles requeiraõ, ou aquelles, que no caso de as terem, mostrarem perdaõ dellas, fiquem absolutos da satisfação da Justiça: servindo todos nas minhas Tropas Regulares, ou Navios de guerra com soldo, e vencimento de tempo pelo de cinco annos, tendo para isso aptidão; ou dando no seu lugar outras pessoas, aquelles que por annos, ou achaques se acharem impossibilitados para me servirem na sobredita fórma. Exceptuõ porém deste geral perdaõ os crimes atrocissimos, que pela sua enormidade se não pôdem isentar da disposição das Leis, e sem offensa de Deos, escandalo, e prejuizo publico: Quaes são: Blasfemias de Deos, e dos seus Santos: Inconfidencia: Moeda falsa: Propinação de veneno, ainda que morte se não seguisse: Perjurio, ou testemunho falso em Juizo: Homicidio commettido de proposito atraçoadamente contra quaesquer pessoas indefezas; ou ainda por diante, e por modo visível, se fosse commettido com faca, ou qualquer outra arma occulta, e aleivosa, de fogo, ou de mão. Tambem exceptuõ do beneficio deste perdaõ geral aquelles dos meus ditos vassallos ausentes, que deixarem passar o referido termo, sem se recolherem aos meus Reinos, e se apresentarem nelles perante os Corregedores das suas respectivas Comarcas; porque nesse caso, além de ficarem privados do referido beneficio, ficarão pelo mero lapso do tempo desnaturalizados, e os seus bens serão incorporados no meu Fisco, e Camera Real. Em todos os outros casos he porém minha vontade, e mente, que este perdaõ geral tenha o seu effeito na sobredita fórma em beneficio dos criminosos ausentes destes Reinos. E mando á Mesa do Desembargo do Paço que assim o execute, e faça logo publicar por Editaes em todos os lugares costumados desta Corté, e Cidade de Lisboa, e Comarcas destes Reinos para que chegue á noticia de todos, e tenha o seu cumprido effeito, não obstante quaesquer Leis, ou Disposições, que em contrario sejaõ. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações do Livro 2. Tit. 39, e 40 em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Leis: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a cinco de Maio de mil setecentos sessenta e dois.

R E Y.

Condições com as quaes Sua Magestade ha por bem mandar levantar dois Batalhões de Tropas Suissas, havendo Officiaes, e Soldados da mesma Nação, e que tomem partido no seu Real serviço.

1 Cada hum dos ditos Batalhões será composto, a saber: na primeira Plana de hum Coronel, hum Tenente Coronel, hum Sargento mór, hum Quartel Mestre, hum Auditor, ou Grande Prevoſte, hum Ajudante, hum Capellaõ, hum Cirurgiaõ mór, e hum Tambor mór: E quanto ao mais, de quatro Companhias de duzentas praças cada huma, comprehendidos os Officiaes, tendo cada huma dellas hum Capitaõ Tenente, hum Tente, hum segundo Tenente, hum Alferes, quatro Sargentos, hum Furriel, hum Pagem da Bandeira, hum Capitaõ das Armas, ou de Campanha, hum pequeno Prevoſte, hum Secretario, hum Cirurgiaõ, seis primeiros Cabos de Esquadra, seis Cabos de Fila, quatro Moços de libré, que servem ao Capitaõ, quatro Tambores, e hum Pifano.

2 Sua Magestade fará adiantar dois contos novecentos e sessenta mil reis á Caixa do Regimento para o levantamento, armamento, e fardamento de cada huma das sobreditas quatro Companhias. No caso em que o mesmo Senhor mande fornecer os ditos armamentos, e fardamentos por conta da sua Real Fazenda (como neste primeiro estabelecimento se faz indispensavel) será rebatida a importancia delles na referida somma. E por quanto presentemente se acha já feito hum grande numero de Recrutas por conta da mesma Real Fazenda; por cada huma destas, que se entregar, serão da mesma sorte rebatidos quatro mil reis da sobredita somma.

3 Da sobredita somma, que for adiantada pela Real Fazenda, será esta embolsada em ametade da sua importancia, paga no tempo de vinte mezes nas porções, que a cada hum delles couberem por justo rateio. O que porém se entende depois que as Companhias gozarem de todas as suas gratificações, na fórma abaixo declarada.

4 A outra ametade do referido dinheiro adiantado ficará cedendo a favor da Caixa, para os gastos das Levas, Recrutas, e outras semelhantes despesas.

5 Pelo que pertence aos soldos, Sua Magestade não será obrigado a pagar mais do que os seguintes: ao Coronel em tempo de guerra, quatrocentos noventa e cinco mil reis; e trezentos setenta e hum mil e duzentos e cincoenta reis no tempo da paz em cada mez: ficando a cargo do mesmo Coronel o pagamento do Tenente Coronel, Sargento mór, e mais Officiaes da primeira Plana com todos os mais Subalternos acima declarados; exceptuando sómente os Soldados, pelos quaes pagará a Fazenda Real a razão de quatro mil quinhentos e trinta e sete reis e meio por cada mez, sem outro vencimento, que não seja o pão de munição, que devem receber diariamente. E além dos

dos sobreditos soldos não poderá o Coronel pedir algum accrescentamento, nem ainda no caso, em que Sua Magestade lhe ordene a augmentação de maior numero de Batalhões, ou de Companhias para o seu serviço. Em cujo caso feraõ os Coroneis obrigados a fazer os augmentos, que lhes forem determinados, sem por isso pedirem novo contrato, ou maior pagamento.

6 Será obrigada a Caixa do Regimento a pagar por sua conta a todos os Officiaes, e Subalternos de cada huma das suas Companhias, os vencimentos dos soldos da maneira seguinte: Ao Capitão Tenente vinte e sete mil duzentos e oitenta e cinco reis; ao primeiro Tenente vinte mil duzentos noventa e cinco reis; ao segundo Tenente dezaseis mil e quinhentos reis; ao Alferes doze mil trezentos e setenta e cinco reis; aos dois primeiros Sargentos a razão de seis mil e seiscentos reis cada hum; aos dois segundos Sargentos a razão de cinco mil trezentos e sessenta reis cada hum; ao Furriel, Pagem da Bandeira, Capitão das Armas, e pequeno Prevoite a razão de quatro mil novecentos e cincoenta reis cada hum; aos Cabos de Fila, e Moços de libré, Tambores, e Pisano tres mil setecentos e doze reis cada hum.

7 Para a ordinaria economia do Regimento, e para que os Capitães das Companhias possaõ ter os meios necessarios para as Recrutadas, nos casos de morte, ou deserção; ficarão na Caixa mil duzentos e trinta e sete reis cada mez do vencimento de cada Soldado. E dos tres mil e trezentos reis restantes, pagarão os Capitães a cada Soldado quinhentos e doze reis cada semana para o seu pré: e fornecendo as mais miudezas de çapatos, meias, &c. lhes entregarão o resto em dinheiro.

8 Posto que as Companhias devem ser de duzentas praças cada huma; e que tal he a obrigação do Coronel, para as fazer completas; com tudo, querendo Sua Magestade reduzir até o numero de cento e vinte e cinco praças; ou se achem completas, ou reduzidas ao sobredito numero; sempre em qualquer destes casos vencerá o Regimento por cada huma das ditas Companhias trinta praças de Soldado por gratificação.

9 Mas achando-se a Companhia com menos de cento e sessenta homens, pela não haver recrutado o Capitão, nesse caso não poderá vencer mais que ametade da gratificação. E se o mesmo Capitão deixar enfraquecer a sua Companhia de sorte, que tenha menos de cento e cincoenta homens; não poderá nesse caso vencer gratificação alguma. O que se entende não sendo as ditas diminuições provenientes de perda de homens feita em acções militares; porque nesse caso não se fará rebate algum nas ditas praças de gratificação, antes de serem passados quatro mezes, que Sua Magestade concede para se completarem as praças vagas na referida fórma.

10 Cada hum dos ditos Regimentos, depois que huma vez for

estabelecido, ficará contratado por tempo de seis annos : sem que antes de ser o referido termo, contado do dia em que se fizer, completo, possa ser reformado.

11 Depois que expirar o referido termo, parecendo a Sua Magestade escusar do seu serviço, ou hum Regimento inteiro, ou algumas Companhias, lhes mandará pagar tres mezes de soldos para as despezas da sua viagem, soccorrendo-lhes além delles gratuitamente os navios necessarios para os transportarem a Hollanda, ou Genova.

12 As referidas Tropas Suissas não poderão ser obrigadas a servirem por mar.

13 Para o provimento de cada Companhia, que vagar, proporá o Coronel a Sua Magestade os dois mais antigos Capitães Tenentes, e o mesmo Senhor escolherá delles o que achar mais proprio, e lhe mandará passar Patente do referido posto.

14 A nomeação dos Officiaes da primeira Plana pertencerá sempre a Sua Magestade, para promover a elles entre os Capitães do Regimento os que achar mais habeis para o seu serviço. O que porém se entende depois de formado o Regimento nos postos, que nelle vierem a vagar.

15 Porém a nomeação dos Subalternos pertencerá sempre ao Coronel na forma do costume. Tambem lhe pertencerá a eleição das cores, e divisas para os uniformes.

16 Sua Magestade se servirá de mandar fornecer gratuitamente todas as munições de guerra necessarias para o serviço do Regimento: Ordenando que a cada Batalhão forneça duas peças com trinta ballas, e vinte cartuxos para cada huma dellas, com as palamentas, carretas, bestas muares, e cocheiros necessarios para o transporte das referidas peças. Ficando porém por conta do Commandante do Regimento pôr seis Soldados, e hum Subalterno para o serviço de cada peça, e hum Official além disso em cada Batalhão; os quaes nos dias das acções não terão outro emprego, que não seja o do serviço da mesma Artilharia.

17 A Caixa do Regimento receberá no principio de cada mez adiantado o pagamento de cada Companhia, sem demora alguma em qualquer lugar, em que se ache o dito Regimento.

18 A mesma Caixa receberá tres mezes de soldos de cada Soldado, que falecer, ou em conflictos, ou das feridas, que nelles houver recebido, para com este dinheiro se encherem com bons Soldados os lugares dos que faltarem na sobredita forma.

19 Tomando as sobreditas Companhias em tempo de guerra as forragens, que lhe forem necessarias, nos Armazens de Sua Magestade, se as não poderem achar em outra parte, não pagarão por ellas maior preço, do que pagarem as Tropas Portuguezas.

20 A mesma igualdade se praticará a respeito do pão de munição, dos

dos hospitaes dos enfermos, e dos Invalidos, para se praticar com elles tudo o que se pratica com os Officiaes, e Soldados Portuguezes.

21 Nas guarnições se daraõ por conta de Sua Magestade os Quartéis necessarios ás referidas Tropas ; e na falta delles , alojamentos, onde as mesmas Tropas se conservarem na maior uniaõ, e vi-sinhança dos seus Officiaes, que couber no possivel ; dependendo destes dois pontos a boa ordem, e disciplina, que são indispensaveis nos Corpos Militares.

22 Pelo que pertence ás licenças para os Officiaes, e Soldados fahirem das ditas guarnições, seraõ todos sujeitos ás Ordenanças, e Disposições, que se achaõ estabelecidas para as Tropas de Sua Magestade. E no caso, em que algum Official, ou Soldado tenha negocio urgente, que o obrigue a ir á sua Patria ; supplicará a Sua dita Magestade que lhe conceda a permissaõ necessaria com aquelle termo, que ao mesmo Senhor parecer que he justo.

23 As referidas Tropas gozaráõ, pelo que toca á Religiaõ, da mesma liberdade, de que gozaõ as que se achaõ empregadas no serviço de ElRei de Sardenha, e que tem neste Reino todas as outras Nações reformadas, que nelle estaõ vivendo na fórma dos Tratados, com tanto que evitem toda a acção externa, que possa causar ao Povo estranheza.

24 Sua Magestade, para que a Disciplina militar se conserve na sua observancia, e informado da justiça, com que se procede nos Conselhos de Guerra da Nação Suissa : Ha por bem conceder-lhes toda a necessaria jurisdicção, para que, segundo as Ordenanças Militares deste Reino, sejaõ sentenciados os delinquentes de crimes militares, e as Sentenças dos mesmos Conselhos executadas até a morte natural inclusivamente : Reservando Sua Magestade aliás aos seus Magistrados os conhecimentos dos casos Civeis na fórma do costume.

25 Ainda que presentemente seja impraticavel que qualquer dos Batalhões se forme de Soldados Suissos, e que por isso seja necessario admittirem-se alguns estrangeiros : com tudo qualquer dos Commandantes delles seraõ obrigados a tellos completos no termo de seis mezes, com ametade de Suissos pelo menos, e a outra ametade de Alemães, ou de Hungaros.

26 O Commandante de cada Batalhaõ, que se formar, logo que cada Companhia for completa, será obrigado a mandar a Lista della ao General da Provincia, em que se achar, para passar, ou mandar passar mostra de revista a cada huma das ditas Companhias, e Batalhões, a que pertencem : e para mandar tomar de tudo razão nos livros da Védoria, como he do costume. As mesmas relações se repetirãõ no principio de cada mez firmadas com juramento ; declarando-se nellas os ausentes, e impedidos, para por ellas se lhes passar mos-

mostra ao tempo, em que se lhes fizer o pagamento, como he do costume.

27 Será permittido a cada Companhia ter hum Vivandeiro, para dar casa de pasto aos Officiaes, e prover do necessario aos Soldados; comprando tudo pelos preços correntes, sem que estes se lhes possam augmentar. Com tanto porém, que lhes será defendido venderem cousa alguma a pessoas estranhas das suas Companhias, debaixo da pena de serem castigados como Monopolistas.

28 No caso, em que qualquer Batalhão venha a ser reformado depois de haver servido os seis annos estipulados nestas Condições; querendo os Officiaes entrar nas Tropas de Sua Magestade, serão nellas recebidos nos Póstos competentes ás graduacões, em que se acharem: e em quanto não houver Póstos vagos, em que sejam providos, gozarão de meio soldo para o seu sustento.

29 Nas marchas de cada hum dos ditos Batalhões se lhes fornecirão as mesmas bestas, e carros de bagagens, que se fornecerem ás Tropas de Sua Magestade na proporção de iguaes Corpos, sem por isso se lhes poder pedir aluguer, como se pratica nas Tropas nacionaes.

Acceito as Condições expressadas nesta presente Capitulação, e prometto executalla pontualmente. Em Lisboa, a 12 de Junho de 1762.

Gabriel Thormam.

Acceito as Condições na mesma fôrma, no mesmo dia acima.

M. Saussure.

Fui servido mandar levantar dois Batalhões de Tropas Suissas na conformidade das Condições, que baixao, acceitas, e assignadas por Gabriel Thormam, e Marcos Saussure, aos quaes tenho feito mercê do Posto de Coroneis dos ditos Batalhões. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça observar; mandando registrar as ditas Condições onde pertence, e que na Védoria Geral se formem as Listas dos ditos Batalhões na fôrma do costume, e do Artigo vinte e seis das ditas Condições. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e sete de Junho de mil setecentos sessenta e dois.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto porque Sua Magestade ordena, que o fornecimento das munições de boca para as Tropas seja por conta da Real fazenda.

POr quanto sendo passado o tempo determinado para a arrematação dos Assentos das munições de boca dos meus Exercitos, não houve até agora Pessoas, que nelles lançassem: E attendendo a que nem a indispensavel necessidade da defeza destes Reinos póde já permittir a dilação de se esperar, que a dita arrematação se faça pelos meios ordinarios; nem isso seria praticavel nas circumstancias da Guerra actual; porque se o provimento dos ditos Exercitos se confiasse a hum só Assentista Geral, faltando este em cumprir com as suas obrigações, seria a sua falta no cumprimento dellas de irreparavel prejuizo, ou contra as mesmas Tropas, ou contra a defeza do Reino; e confiando-se a Assentistas Provinciaes, a incerteza do maior, ou menor numero de Tropas, que segundo os movimentos dos Inimigos, será preciso que marchem de humas para outras Provincias, faria com que além de não poder nenhum dos referidos Assentistas regular as quantidades de mantimentos para os seus Contratos, se reduziriaõ todos á confusão, em que a experiencia mostra que se achaõ presentemente pelo dito principio: Sou servido, que por ora, (e em quanto Eu não mandar o contrario) o Inspector Geral do meu Real Erario, pelo Thesoureiro mór, Escrivão, e Contadores geraes delle, mande fornecer, e administrar, desde o primeiro do mez de Setembro proximo futuro em diante, por conta da minha Real Fazenda todos os provimentos de munições de boca, que necessarios forem para a subsistencia de todas as Tropas destes Reinos, pela fórma seguinte. As contas, e correspondencias epistolares pertencentes a esta administração, Ordeno, que sejaõ repartidamente encarregadas aos quatro Contadores geraes: A saber: Nas Tropas da Corte, e Provincia da Estremadura, ao Contador geral della Antonio Caetano Ferreira: Nas da Provincia do Alem-Tejo, e Reino do Algarve, ao Contador geral Manoel Pereira de Faria: nas da Provincia da Beira, e Partido do Porto, ao Contador geral Luiz Joseph de Brito: e nas das Provincias do Minho, e Traz os Montes, ao Contador geral Balthazar Pinto de Miranda: declarando-lhes o mesmo Inspector geral a todos, que pela experiencia que tenho do zelo, e prestimo com que me servem; e pela confiança que faço, em que se empregaráõ com o maior desvêlo na presente conjunctura, os encargos de hum negocio tão grave, e importante, para nelle lhes haver por serviço, todo o que espero me façaõ a meu contentamento. A eleição dos Feitores, e Obreiros, e mais pessoas necessarias para a administração, e preparação, e pontual entrega das sobreditas munições, e materias a ellas concernentes, seraõ determinadas em Junta do Presidente, com os seis Ministros do mesmo Real Erario,

rio , fazendo as vezes do mesmo Presidente , quando se não puder achar presente , o Thesoureiro mór , na conformidade do que tenho ordenado pela Lei do estabelecimento do mesmo Thesoureiro geral. Nas Conferencias da mesma Junta se determinarão as quantidades , e qualidades dos mantimentos , que se devem comprar , embargar , e accumular em cada huma das ditas Provincias , e os lugares , em que se haõ de estabelecer os Armazens geraes , e particulares , assim como as Officinas a elles pertencentes , conforme as Relações secretissimas , que ordeno aos Generaes dos meus Exercitos mandem expedir pelos Védores geraes em tempo opportuno ao mesmo Theouro debaixo do nome do Inspector geral d'elle : para que ordene a todos , e a cada hum dos Contadores geraes , que nas suas Repartições tenhaõ sempre os Armazens providos com a antecipação conveniente das munições , que lhe forem ordenadas pelo sobredito Inspector geral. Em ordem a este indispensavel fim : Determino , que todas as Ordens , que forem expedidas pelo sobredito Inspector para as compras , embargos , transportes de mantimentos , e mais cousas concernentes a esta importante administração , sejaõ promptamente executadas por todos os Ministros , e Officiaes de justiça , e fazenda , debaixo das penas de suspenção , privação dos seus officios , e das mais que merecerem , segundo a gravidade do caso ; sem que para esses effeitos se faça necessaria outra alguma Providencia minha concebida em mais especificos termos. As entregas do pão de munição , e de cevada , e palha , seraõ feitas em quanto ao pezo , e medida , na fôrma costumada , e até agora estabelecida pelos Contratos dos Assentos : e em quanto ao modo , nos seus devidos tempos , em que se vencerem na fôrma do costume ; sem que de nenhuma sorte se possaõ antecipar pelos Feitores , ou receber pelos Officiaes de guerra antes de se vencerem , sob pena de privação dos seus Póstos contra os segundos ; e de serem despedidos das suas incumbencias , e pagarem anoveadas as munições que anteciparem os primeiros. Nos casos não esperados , em que succeda não serem as referidas munições da boa qualidade , que tenho ordenado para o mais saudavel sustento das Tropas ; os Officiaes , a quem tocar , precedendo os necessarios exames , daraõ conta da falta , que acharem , ao mesmo Inspector geral do meu Real Erario , para que este mande proceder contra os Feitores , que se acharem culpados , e dar as mais providencias , que forem convenientes. Todo o dinheiro preciso para as compras dos mantimentos , fabricas , transportes , e mais despezas concernentes á mesma administração , será pago pelo Thesoureiro mór do mesmo Real Erario , e pelas Consignações que tenho applicado , e for servido applicar para estas despezas : levando-se em conta ao mesmo Thesoureiro mór as quantias , que pagar , procedidas de generos , pelos recibos dos vendedores , rubricados pelos Contadores geraes das Repartições , a que tocar , e precedendo Despacho do

Inspector geral, com o qual se haverão por legitimos os ditos pagamentos, sem a dependencia de outra alguma Ordem minha. Para as contas, que os Feitores devem dar nas respectivas Contadorias, por onde forem nomeados: Ordeno, que os Vedores geraes no fim de cada mez fação Relações exactas das Livranças, que lhe forem apresentadas pelos ditos Feitores, sem mais formalidade de que a do conhecimento de serem as ditas Livranças legitimas, e passadas pelos mesmos Officiaes, que nellas se acharem assignados, nas concurrentes quantias dos seus vencimentos, sem excessão delles, e na forma acima declarada: E isto de plano, pela verdade sabida, e sem outra fórma de processo, ou dilacção alguma; de sorte que nos primeiros oito dias de cada mez se achem expedidas as ditas Relações com as Livranças, a que se referirem, rubricadas, e arrumadas por numeros successivos, sob pena de suspensão, e das mais que reservo a meu Real Arbitrio. Mando, que a sobredita administração seja inteiramente dirigida pelo simples, e claro methodo mercantil, e que nas contas della, que no fim de cada anno devem subir balanceada á minha Real Presença, se abonem ao Thesoureiro mór, ao Escrivão, e aos Contadores do Theouro geral, dois por cento sobre a total importancia das despezas, que fizerem, para compensação das diminuições, que costuma haver nos pagamentos, e distribuições feitas por parcellas miudas. Aos Feitores, e mais pessoas occupadas nesta administração por Provimientos da Junta della, ficará competindo Apofentadoria activa, e passiva, para se lhes darem tanto para a sua habitação pessoal, como para os Celleiros, Armazens, e Officinas, todas as casas que lhe forem precisas; gozando além disso cumulativamente de todos os outros Privilegios, que até agora foram concedidos aos Assentistas, aos Rendeiros das minhas Rendas Reaes, e aos Contratadores do Tabaco; porque a tudo deve prevalecer a necessidade publica do sustento, e conservação das minhas Tropas, e defeza do Reino. O Conde Inspector geral do mesmo Real Erario o tenha assim entendido, e faça observar pelo que lhe pertence. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, ao primeiro de Julho de mil setecentos sessenta e dois.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto, em que Sua Magestade manda crear doze Tenentes do mar, e dezoito Guarda-marinhas, para as Fragatas da Costa da Cidade do Porto.

POr quanto havendo os meus vassallos habitantes na Cidade do Porto louvavelmente estabelecido, com faculdade minha, algumas Fragatas de guerra, para cobrirem aquella Costa, e protegerem o commercio da mesma Cidade, contra os insultos que frequentemente padeciaõ; he justo, e necessario, que ao mesmo tempo se criem Officiaes com educaçãõ para aquelle importante serviço, como os sobreditos me representaraõ: Hei por bem crear doze Tenentes do mar, e dezoito Guardas-marinhas, para servirem nas referidas Fragatas, com Aula, e Residencia na mesma Cidade do Porto, e pagos pela mesma Repartiçãõ por onde se fazem as mais despesas das referidas Fragatas: Os quaes ficarãõ em tudo, e por tudo providos, igualados, e graduados com os que fui servido crear por Decretos de dois de Julho de mil setecentos sessenta e hum; e de vinte e hum de Março do presente anno. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça observar pelo que lhe pertence. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a trinta de Julho de mil setecentos sessenta e dois.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto para os Officiaes, e Soldados da Artelharia não passarem para outros Regimentos sem ordem de Sua Magestade.

Considerando a grande decadencia a que nestes Reinos se reduzio a Theorica, e a Practica da Artelharia, em que presentemente consiste a principal força das Monarquias; e a indispensavel necessidade, que por isso ha de conservar com sciencia, e exercicio os Corpos, que se achãõ estabelecidos para aquelle util, e necessario serviço: Ordeno, que não só os Officiaes, mas nem ainda os Soldados dos Regimentos, e Corpos da Artelharia possaõ passar para outros Regimentos, ou Corpos, sem preceder Decreto meu, ou Resoluçãõ tomada em Consulta do Conselho de Guerra: E que havendo nos outros Regimentos alguns Soldados habeis, e como taes qualificados por exame, e approvaçãõ dos Lentes das respectivas Aulas da Artelharia, possaõ passar para os Regimentos, e Corpos della, fazendose-lhes as passagens por despacho dos respectivos Generaes, sem outra formalidade alguma. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, não obstante quaesquer Ordens contrarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a trinta de Julho de mil setecentos sessenta e dois.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

V. mo. De-

Decreto sobre o pagamento dos Officiaes , e Soldados , que servem no Exercito.

Confiderando a attenção , de que se faz digna a subsistencia dos Officiaes , e Soldados , que com ardente , e louvavel zelo estão servindo nos meus Exercitos : E procurando facilitar-lhes a brevidade , e promptidão na cobrança dos seus respectivos soldos : Sou servido , que o pagamento dos Officiaes se faça no fim de cada dois mezes em mostras geraes , como se praticaraõ até agora , passando nellas em revista todos os Regimentos para todos os fins que fizerão os objectos do estabelecimento das referidas mostras : Exceptuando sómente o pagamento dos soldos dos Soldados Cabos de Esquadra , e Sargentos ; porque estes seraõ feitos de dez em dez dias na conformidade das minhas novissimas Ordens declaradas no papel , que baixa assignado por D. Luiz da Cunha Ministro , e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros , e da Guerra ; as quaes determino , que valhaõ , como se fossem neste Decreto incorporadas , sem embargo de quaesquer Leis , Regimentos , Alvarás , Disposições , ou Estylos contrarios , que todas , e todos hei por derogados para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido , e faça executar pelo que lhe pertence. Nossa Senhora da Ajuda , a trinta e hum de Julho de mil setecentos sessenta e dois.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Papel , que Sua Magestade ordenou , que baixasse com o seu Real Decreto de trinta e hum de Julho de mil setecentos sessenta e dois , ao Conselho de Guerra , e á Junta dos Tres Estados.

Sua Magestade havendo resolutto , que as Tropas do seu Exercito sejaõ pagas de tal fórma , que aos Officiaes se satisficão os seus soldos no fim de cada dois mezes , e aos Soldados , Sargentos , e Cabos de Esquadra no fim de cada dez dias : Ordena , que para maior brevidade , e promptidão dos referidos pagamentos , se proceda na maneira seguinte.

Foi até agora a pratica , que se observou nos soccorros do pão de munição , da cevada , e da palha , mandar cada hum dos Capitães o seu Sargento , ou Furriel despachar em cada semana , ou cada quinze dias a sua Companhia : Extrahindo huma liyrança formada do numero das praças existentes , para receberem por ella o competente mantimento.

Seguindo-se pois agora este mesmo methodo , determina Sua Magestade , que as referidas liyranças de mantimento , que até ago-

ra se extrahiraõ cada semana, cada quinze dias, e ás vezes só depois de hum mez, sejaõ daqui em diante tiradas de dez em dez dias: Mandando os Capitães indispenfavelmente no dia nono os seus Furrieis, ou Sargentos pôr correntes as suas Companhias, naõ só para os soccorros do paõ, cevada, e palha, como até agora fizeraõ, mas tambem para o recebimento dos soldos.

Para se lhe expedirem as sobreditas livranças de mantimentos, e de soldos apresentarão os sobreditos Sargentos, e Furrieis Certidões separadas, e assignadas pelos seus respectivos Capitães, nas quaes declarem em papeis separados o numero existente de praças de soldo, e de palha, e cevada: Para que se naõ confunda o pagamento dos soldos com o das munições do boca, devendo correr em conttas separadas.

Os Commissarios de Mostras, ou Escrivães dos Mantimentos, perante os quaes devem ser exhibidas as ditas Certidões; puxando pela Lista de cada huma das Companhias, de que se tratar, antes de passarem a outra diligencia, averiguarão as praças que por ella constar, que são naquelle dia existentes, para se lhes abonar soldo, e mantimento. E sobre esta averiguação lhe faraõ o Despacho da Companhia, de que se tratar, por hum Bilhete na maneira seguinte.

Regimento do Coronel F.

Companhia do Capitão F.

Despachada para receber o soldo de dez dias de tantos até tantos de tal mez, em que serviraõ tantos Soldados, a tanto por dia, a saber:

☉ *Para tantos Sargentos.*

☉ *Para tantos Cabos de Esquadra.*

☉ *Para tantos Soldados effeetivos a tanto cada hum.*

☉ *Ao Soldado F. que só venceo v.g. seis, ou sete dias, &c.*

Somma tanto: de que se lhe deu este despacho para haver o pagamento do Pagador geral na fôrma das Ordens de Sua Magestade.

Logo que qualquer Commissario de Mostras houver feito o sobredito Despacho, deve fazer na Lista hum termo de declaração por elle assignado, na maneira seguinte.

Em tantos de tal mez despachou o Capitão F. a sua Companhia com tantas praças existentes para receber o soldo de dez dias, para o que se lhe deu despacho da quantia de tanto, &c.

No dia decimo, tendo os Capitães de cada Regimento os despachos das suas Companhias expedidos na sobredita fôrma, os entregarão ao Furriel mór, com recibos ao pé, em que digaõ o seguinte.

Recebi do Pagador geral F. a quantia de tanto, que importa o pagamento dos Soldados, Sargentos, e Cabos de Esquadra, que existem servindo na minha Companhia nos dez dias que correrão de tantos até tantos do presente mez, como consta do despacho acima, &c.

A' vista dos referidos Despachos , e Recibos entregará indispensavelmente o Pagador geral , ou quem suas vezes fizer , aos Furrieis móres a importancia dos soldos de cada hum dos seus respectivos Regimentos na sobredita fórma.

Ao tempo , em que os ditos Furrieis móres chegarem com o dinheiro para o pagamento dos Soldados , se ajuntaráo os Coroneis , Tenentes Coroneis , e Sargentos móres , e perante elles com os Regimentos formados se entregaráo aos Capitães as porções de dinheiro , que forem respectivas ás suas Companhias , para no mesmo dia as repartirem aos Soldados , Cabos , e Sargentos a quem tocarem.

Para evitar demoras , e outros inconvenientes , prohibe Sua Magestade , que nas Certidões do vencimento , que devem passar os Capitães , e nas livranças que em virtude dellas se lavrarem , se incluão os Soldados doentes nos hospitaes , os ausentes ; e os outros , cujos soldos por quaesquer outras causas se hajaão de pôr em deposito : Havendo o mesmo Senhor dado providencia para os hospitaes : E ordenando , que aos Soldados , que por qualquer causa deixarem de receber os seus soldos , achando-se depois que lhe devem ser abonados , se lhes abonem nos Despachos seguintes , com a declaração da causa , que para isso houve.

Em ordem ao mesmo fim da maior expedição dos Commissarios , de Mostras , Officiaes , que com elles servem , Pagadores geraes , e por consequencia do maior desembaraço , e brevidade dos pagamentos dos referidos soldos : Determina Sua Magestade que os ditos pagamentos se abonem , e sejaão levados em conta pelos recibos dos Capitães expedidos na sobredita fórma , sem a dependencia de outra alguma formalidade , ou processo , que não seja a conferencia dos mesmos recibos com os termos das Listas acima ordenados. Nossa Senhora da Ajuda , 31 de Julho de 1762.

D. Luiz da Cunha.

Decreto sobre os uniformes dos Officiaes dos Terços Auxiliares , e Ordenanças.

TEndo consideração a não haverem sido incluídos no meu Real Decreto de vinte e sete de Abril do anno proximo passado de mil setecentos e sessenta e hum , porque fui servido regular os uniformes dos Officiaes das minhas Tropas , os que com Patentes assignadas pela minha Real mão occupaão os Póstos dos Terços Auxiliares , e Ordenanças : Hei por bem ampliar a graça , que aos sobreditos Officiaes permitti pelo referido Decreto , aos ditos Officiaes dos Terços Auxiliares , e Ordenanças , para que possaão usar dos mesmos uniformes , que pela graduação das suas Patentes lhes competirem na conformidade do referido Decreto , dispensando para este effeito

to a Pragmatica. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido , e faça expedir nesta conformidade as ordens necessarias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a vinte e quatro de Agosto de mil setecentos e sessenta e dois.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto sobre as antiguidades dos Officiaes do Exercito.

NÃO tendo sido da minha Real intenção alterar a ordem regular das antiguidades do Exercito com prejuizo daquelles Officiaes , que se achavaõ na quasi posse dellas por legitimos titulos , ao tempo em que outros passaraõ por ordem minha a occupar maiores Póstitos : Sou servido ordenar , que as antiguidades de todos os Officiaes do meu Exercito se regulem pelo que determina o Decreto de trinta de Abril de mil setecentos e trinta e cinco ; a minha Real Resolução de trinta de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e quatro ; e Aviso , que mandei fazer ao meu Conselho de Guerra em vinte de Maio do referido anno. O mesmo Conselho de Guerra o tenha assim entendido , e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a vinte e cinco de Agosto de mil setecentos e sessenta e dois.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto , Resolução , e Aviso de que o Decreto acima faz menção.

HEI por bem , que nos primeiros Provimentos , que for servido fazer , assim dos Póstitos , que ao presente se achão vagos , como dos que de novo mandei accrescentar , se não regule a antiguidade , ou preferencia , pela da expedição da Patente , ou do assentamento da ptaça em virtude da dita Patente , senão no caso , em que em huma , ou outra coisa haja mora culpavel : e isto mesmo se praticará nos primeiros Provimentos dos Póstitos de nombramento. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido. Lisboa Occidental , a trinta de Abril de mil setecentos trinta e cinco.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Resolução.

SUA Magestade por sua Real Resolução de trinta de Janeiro proximo passado foi servido declarar , que as antiguidades dos Póstitos da presente promoção se regulem pelas Patentes antecedentes , que os Officiaes tiverem tido , ou pelas das Praças , não tendo tido as ditas Patentes , observando se o Decreto do anno de mil setecentos

tos, e trinta e cinco; e tenhaõ principio do tempo em que se fez a promoçaõ da Marinha. Lisboa, quatorze de Fevereiro de mil setecentos e cincoenta e quatro. = Pedro de Mello de Ataide.

Aviso.

Sendo presente a Sua Magestade o Assento, que se tomou na Junta dos Senhores Conselheiros de Guerra, que foraõ convocados por ordem do mesmo Senhor no dia dezoito do corrente sobre a representação do Conde de Coculim relativa á Resoluçaõ de Consulta, que o Conselho de Guerra fez em vinte e quatro de Janeiro do presente anno, para se regularem as precedencias de todos os Officiaes, que foraõ nomeados para o Exercito desde os primeiros Provimentos dos Pórtos dos dois Regimentos da Marinha até se fazer completa a promoçaõ de todo o Exercito pelo Decreto expedido sobre esta materia no anno de mil setecentos trinta e cinco: Foi o mesmo Senhor servido conformar-se com o parecer de V. Excellencia, e dos Senhores Marquez de Tancos, e Antonio Telles da Silva, resolvendo na conformidade do mesmo parecer, que os referidos primeiros Provimentos dos Pórtos da Marinha, os que a elles se seguirão até agora, e os mais que se seguirem até se proverem assim os Governos das Praças, como os Pórtos da Artilharia, e Officiaes de Infantaria com exercicio de Engenheiros; constituirão todos, e haõ de constituir huma só, e unica promoçaõ, como o Conselho de Guerra consultou, e Sua Magestade foi servido resolver, por naõ haver sido nunca da Real intençaõ alterar a ordem regular, que achou estabelecida nas antiguidades do Exercito com prejuizo daquelles Officiaes, que se achavaõ na quasi posse dellas por legitimos titulos ao tempo da nomeaçã do Conde de Coculim. A qual Sua Magestade resolveo outrossim nesta conformidade comprehendida na Resoluçaõ tomada em trinta de Janeiro proximo precedente sobre a referida Consulta. O que participo a V. Excellencia de ordem do mesmo Senhor, para que fazendo-o V. Excellencia presente no Conselho, assim o fique entendendo, e faça observar. Deos guarde a V. Excellencia. Paço a vinte de Maio de mil setecentos e cincoenta e quatro. = Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello. = Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Marquez Estribeiro Mór.

Decreto sobre a jurisdicção dos Officiaes de maior Patente encarregados da defeza das Praças.

Sendo informado dos grandes inconvenientes, que tem resultado ao Real serviço dos conflictos de jurisdicção entre os Officiaes de menor Patente, que com especial commissão foraõ encarregados da defeza das Praças; e entre os mais graduados, em quem faltando os Governadores, recahiaõ os governos das mesmas Praças: quando por huma parte he tão difficuloso achar Officiaes com todos os requizitos necessarios para desempenharem tão importantes commissões; e pela outra parte o recahir o governo neste, ou naquella Official, não depende mais do que da méra contingencia, a cuja casualidade não deve de nenhuma sorte estar sujeita a defeza das Praças, de que depende a do Reino: Conformando-me com o que a este respeito se pratica nos outros serviços militares da Europa: Ordeno que todos, e quaesquer Officiaes, que por especial ordem, e commissão minha, ou dos Generaes em Chéfe dos meus Exercitos, se achão, e acharem encarregados pessoalmente da defeza das Praças, em tudo o que tocar á ordem do serviço, guarda das Fortificações, e á defeza dellas, possão, e devão commandar os Officiaes mais graduados, sem que nelles hajaõ de recahir as disposições, e ordens aos ditos respeitos, senão naquelles casos em que não houver Officiaes especialmente nomeados para ellas. Porém a economia, e disciplina interior de cada Regimento, ficarão sempre pertencendo aos Chefes delles sem duvida alguma, e sem que nellas se possão ingerir os sobreditos Officiaes encarregados especialmente da direcção, e guarda das Fortificações, e defeza das Praças. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, não obstante, quaesquer disposições, ordens, ou costumes contrarios, que todofora e todas hei por declarados na sobredita fórma, para que assim se observe observando inviolavelmente. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a onze de Setembro de mil setecentos e sessenta e dois.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Alvará, porque Sua Magestade ordena que ao Conde Reinante de Lippe se dê o tratamento de Alteza.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que attendendo ás illustres qualidades, que concorrem na Pessoa do Conde Reinante Guilherme de Schaumbourg Lippe, Conde Soberano de Schaumbourg, Conde, e Nobre Senhor da Lippe, que Sternberg, Cavalleiro da Real Ordem da Aguiã Negra, e Marechal General dos meus Exercitos: Tendo considerado ás allianças de con-

fanguinidade, que tem com a minha Real Pessoa, e com as de outros Monarcas, e Soberanos da Europa: e querendo mostrar por todos os modos possiveis a grande, e distincta estimação, que delle faço: Hei por bem, e mando, que na minha Corte, e em todos os meus Reinos, e Dominios, sem excepção de lugar, ou de Pessoa, se lhe dê o tratamento de *Alteza*, assim de palavra, como por escrito inalteravelmente. E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja, e não obstantes quaesquer Leis, ou Disposições, que sejam em contrario; as quaes hei por derogadas para este effeito sómente, e ficando aliás em seu vigor. Pelo que mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór dos meus Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e remetter a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Lugares, onde he costume mandarem-se semelhantes Leis, para nelles ser esta registada: Mandando-se o Original della para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos aos vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos sessenta e tres.

R E Y.

Lei porque Sua Magestade attendendo á urgente necessidade, com que instaõ os quotidianos, e indispensaveis alimentos das Tropas do seu Exercito; he servido estabelecer para o exacto, e prompto pagamento dellas hum novo methodo, breve, claro, e expedito; abolindo os circuitos, e formalidades com que até agora se protelaraõ, a satisfação dos soldos, e das contas delles nas Védorias, e Contadorias de Guerra.

DOM Joseph por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta de Lei virem, que havendo-se manifestado por huma longa, e successiva experiencia, qualificada por muitos, e muito decisivos factos, assim nos Exercitos deste Reino, como nos de todos os outros da Europa, que o modo de se fazerem os pagamentos ás Tropas pela formalidade dos pés de listas, e das outras multiplicadas escrituras, que delles se seguiaõ; e de se tomarem consequentemente as contas dos sobreditos pagamentos nas Védorias, e Contadorias de guerra pelo mesmo identico methodo antes observado nos Contos do Reino, e Casa, e com elles abolido pelas minhas Leis de vinte e dois de Dezembro de mil setecentos e sessenta e hum, como incompativel com a arrecadação dos cabedaes destinados ao pagamento das mesmas Tropas, o he ainda muito mais com a urgencia, com que insta a satisfação dos soldos em que consistem os quotidianos, e in-

dispensaveis alimentos da maior parte daquelles vassallos, que lousavelmente se empregão no serviço militar, e defeza do Reino; por haver causado a complicação, escuridade, e morosidade do mesmo methodo abolido, não só dilações contrarias á urgencia de tão indispensaveis pagamentos; mas também numerosos, e irremediaveis descaminhos dos cabedaes, que só deverião ter sido empregados nos referidos pagamentos: Querendo Eu obviar com a minha paternal providencia aos sobreditos, e outros attendiveis inconvenientes, em beneficio commum dos meus Reinos, e da publica utilidade, que se segue de que os meus Exercitos sejaõ pagos com a mesma regularidade, e promptidão, que presentemente se observa nos de todas as outras Monarquias, e Estados Soberanos: E tendo encarregado este importante negocio ao exame, e consideração da consumada prudencia, e bem qualificada experiencia do Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, meu muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos meus Exercitos, com cujo parecer me conformei, para fazer observar daqui em diante nas minhas Tropas a mesma regular economia, que se está praticando com todas as outras da Europa, em tudo o que fosse applicavel: Sou servido estabelecer aos ditos respeitos o seguinte.

1 Ordeno, que desde logo cessem os despachos das Védorias, e Contadorias de Guerra, havendo todas por acabadas, e extinctas, como se nunca houvessem tido existencia, pelo que pertence aos pagamentos das Tropas desde o primeiro dia do mez de Agosto proximo seguinte. E mando, que do referido dia em diante não haja outros Officiaes para o pagamento das mesmas Tropas, nem outra fórma de arrecadação dos cabedaes applicados aos soldos dellas, que não sejaõ os tres Thesouheiros geraes, e seus Commissarios, que sou servido crear, e o methodo que por esta Lei mando estabelecer, na fórma abaixo declarada.

2 O primeiro dos ditos Thesouheiros geraes terá a sua residencia na Cidade de Lisboa; e terá debaixo das suas ordens dois Commissarios assistentes, e quatro Fieis, que também sirvaõ de Commissarios pagadores.

3 Pelo mesmo Thesouheiro geral, e seus Commissarios, se farão exclusivamente promptos no fim de cada mez os soldos que na conformidade das minhas Leis, e Ordens vencem os Officiaes Generaes; Inspectores geraes; seus Deputados Assistentes; Quartel Mestre General; e em summa todo o Estado maior do Exercito, que até agora teve os seus Assentos nas Primeiras Planas da Corte, ou em outras quaesquer Estações; assim nesta, como nas mais Provincias; e todos os Governadores, Sargentos môres, Ajudantes de Praças, e Officiaes de Infantaria com exercicio de Engenheiros, que nellas residirem.

4 Para a prompta expedição dos sobreditos pagamentos, mandan-

dando logo os Thefoureiros geraes das outras Provincias ao sobre-ditos Thefoureiro geral de Lisboa huma exacta Relação de todos os Officiaes, que até agora constituirão nellas a primeira Plana da Corte; e dos Officiaes de Infantaria com exercicio de Engenheiros, que nellas assistem; terão a indispensavel obrigação de lhe remetterem no fim de cada mez hum Mappa, em que notem todas as alterações, que houver no estado das Pessoas conteudas na dita Relação.

5 Na mesma conformidade se pagarão pelo referido Thefoureiro geral de Lisboa, os soldos de todos os Regimentos de Infantaria, Cavallaria, Artilharia, e Marinha, que agora tem, e tiverem de futuro Quartéis fixos na Corte, e Provincia da Estremadura.

6 Para a prompta expedição do pagamento dos dois Regimentos de Abrantes, e Peniche, fará o mesmo Thefoureiro geral de Lisboa, e seus successores assistir alternativamente hum dos seus Commissarios em cada huma das referidas duas Praças; mandando-os de sorte, que por todos se reparta o trabalho de assistirem nestas maiores distancias, para pagarem promptamente o Pret aos Soldados; aos Officiaes inferiores, e aos de pequeno Estado maior de cinco em cinco dias, e cumprirem com os mais pagamentos dos Officiaes superiores, e Estados maiores dos Regimentos *nos seus devidos tempos*. Aos Coroneis dos outros Regimentos de Setubal, Cascaes, e S. Juliao da Barra, se deverá entregar o mesmo Pret anticipado de quinze em quinze dias. E aos que tem os seus Quartéis em Lisboa, e seus suburbios, e no districto de Belem, de cinco em cinco dias na sobredita fórma.

7 O segundo dos ditos Thefoureiros geraes, terá a sua residencia na Praça de Elvas; tendo tres Commissarios assistentes, e cinco Fiéis, que tambem sirvaõ de Commissarios Pagadores.

8 Pela sobredita Thesouraria geral, e seus Commissarios seraõ pagos os soldos de todos os Regimentos de Infantaria, Cavallaria, e Artilharia, que tem, e tiverem Quartéis fixos na Provincia do Alem-Tejo, e Reino do Algarve.

9 Nelle fará tambem o mesmo Thefoureiro geral residir alternativamente hum, ou dois dos seus Commissarios para o prompto pagamento dos Regimentos daquelle Reino; mudando-os tambem na fórma acima ordenado; e praticando o mesmo a respeito dos Regimentos de Béja, Moura, Serpa, Evora, e Castello de Vide, por modo respectivo; de sorte, que o Pret dos Soldados, dos Officiaes inferiores, e do pequeno estado maior, se lhes faça sempre prompto sem falta, e sem interrupção.

10 O terceiro dos ditos Thefoureiros geraes terá a sua residencia na Cidade do Porto; tendo ás suas ordens tres Commissarios assistentes, e cinco Fiéis, que tambem sirvaõ de Commissarios Pagadores.

11 Pela sobredita Thesouraria geral, e seus Commissarios serão pagos os soldos de todos os Regimentos de Infantaria, Cavallaria, e Artilharia, que tem, e tiverem Quartéis fixos nas Provincias da Beira, Tras os Montes, Minho, e Partido do Porto.

12 O mesmo Thesoureiro geral do Porto fará residir alternativamente na sobredita fórma nas Praças principaes das referidas tres Provincias, ou nos lugares mais proximos das Tropas que couber no possivel, os Commissarios precisos para fazerem com a maior exactidão os pagamentos do Pret aos Soldados, e Officiaes inferiores, e dos soldos aos Officiaes Superiores, e Estados maiores dos Regimentos, tambem na fórma acima declarada; debaixo da pena de ficar responsavel por qualquer falta, ou demora que haja aos ditos respeitos, como o ficarão sendo todos os outros Thesoueiros geraes.

13 Todos os sobreditos Thesoueiros geraes, e os seus Commissarios, se acharão sempre soccorridos com anticipação do dinheiro necessario para pagarem de cinco em cinco dias o Pret aos Soldados, aos Officiaes inferiores, e ao pequeno Estado maior á vista dos recibos dos respectivos Coroneis, que lhes forem apresentados pelos seus Quartéis Mestres; declarando nelles sómente o numero effectivo dos ditos Soldados, e Officiaes inferiores, e pequeno Estado maior, aos quaes se houverem de fazer os pagamentos: Sendo estes sempre feitos na sobredita fórma sem falta, e sem interrupção: E ficando disto responsaveis os mesmos Thesoueiros geraes nas suas respectivas Provincias, na fórma acima declarada.

14 Os Officiaes Superiores, e o Estado maior de cada hum dos sobreditos Regimentos, serão pagos (pelos proprios recibos de cada hum delles) no primeiro dia de cada mez do que no proximo precedente houverem vencido, com a mesma exactidão, e regularidade em acto de revistas geraes dos mesmos Regimentos.

15 Nellas se verificará o numero de Praças effectivas pelo menos humas vez em cada hum dos mezes do anno pelos Thesoueiros geraes, ou seus Commissarios, concorrendo a assistencia, e exame dos Inspectores geraes, ou dos seus Deputados Assistentes, nas duas repartições do Norte, e do Sul: E isto além das Mostras, ou Revistas extraordinarias, que Eu determinar, quando assim me parecer conveniente.

16 Para que não haja o menor embaraço nos pagamentos dos Officiaes Generaes, e das primeiras Planas, e Officiaes Engenheiros, que devem ser pagos pela Thesouraria geral da Corte, e Provincia da Estremadura: Mando que se estabeleça hum Livro de Registo formado com todas as divisões necessarias para se lançarem nellas com toda a brevidade, e clareza ao tempo em que os pagamentos se fizerem aos sobreditos Officiaes; o estado effectivo de todos, e cada hum delles; e as alterações que nelle houver; extrahindo-se tudo das Relações que deixo acima ordenadas.

17 Similhantermente Ordeno, que para cada Regimento de Infantaria, Cavallaria, Artilharia, e Marinha, se fórme hum Livro de Registo, repartido em todas as divisões competentes para nellas se accommodarem os assentos das primeiras Planas; e dos Soldados, e Officiaes inferiores; principiando pelas ditas primeiras Planas, e Estados maiores; e passando depois á descripção de cada hum das Companhias separadamente; de sorte que por hum golpe de vista se fação manifestas todas as qualidades das pessoas, e dos serviços, e todas as alterações que houver no estado de todos, e cada hum dos Officiaes Superiores, Officiaes inferiores, e Soldados dos respectivos Regimentos.

18 Item: Mando, que de cada hum dos referidos Livros se fórme, e fique sempre formando hum duplicado que seja remettido á minha Real Presença para nella se achar a todo o tempo constante huma plena, e exacta informação do estado actual dos meus Exercitos: Ordenando a este fim, que em todas as vezes que se passarem Revistas, ordinarias, ou extraordinarias, aos Regimentos, que constituem o mesmo Exercito, e especialmente quando nos principios dos mezes se fizer pagamento aos Officiaes Superiores, se confira sempre o numero effectivo dos Soldados, e Officiaes inferiores; o dos licenciados; dos enfermos; e o dos que faltarem nas Companhias; pelo Livro de Registo de cada Regimento; e que das Notas destas, e das mais alterações, que houverem succedido, se passem aos Mappas volantes, que tambem Ordeno que se formem, e fiquem sempre formando para este effeito, e para o de me serem immediata, e inalteravel, e successivamente remettidos, sem a menor interrupção, ou mora; para Eu á vista delles determinar o que me parecer justo segundo a exigencia dos casos.

19 Item: Mando, que os sobreditos Livros do Registo dos Regimentos, e Mappas volantes acima ordenados, tenham sempre a mesma fórmula simples que agora mandei estabelecer para elles; ficando esta sempre certa, e permanente; sem que nunca se possa alterar, em quanto ás divisões; e sem que se possa ornar de nenhuma sorte em quanto á figura; a menos que não preceda huma especial ordem minha derogatoria desta disposição. O mesmo ordeno que se observe sem alguma differença nos recibos que tenho mandado estabelecer para os pagamentos que se fazem, e fizerem aos Coroneis dos Regimentos, seguindo-se sempre a fórmula, que mandei estampar para este effeito.

20 Item: Mando, que quando alguns Regimentos mudarem de Provincia, o Thesoureiro geral da Repartição donde elles marcharem, os faça seguir pelo Commissario, ou Commissarios assistentes, ou Pagadores, que necessarios forem; levando as sommas de dinheiro competentes para os sobreditos Regimentos serem pagos sem demora, e sem interrupção, na fórmula acima declarada, assim nas marchas, como nos lugares a que se dirigem.

Item:

21 Item: Mando, que em cada huma das sobreditas Thesourarias se estabeleça hum Cofre de duas chaves, das quaes tenha huma o Thesourario geral da Repartição, e outra aquelle dos Commissarios assistentes, ou Pagadores que for eleito pelo maior numero dos votos de toda a Thesouraria, dados em segredo por escrutinio fechado: E que os recebimentos, e pagamentos se fação sempre á boca do referido Cofre.

22 Item: Mando, que cada hum dos sobreditos Thesoureiros geraes salde as suas contas com o meu Real Erario indefectivamente em cada hum dos mezes do anno, logo depois de haver feito os pagamentos ás primeiras Planas da Corte, e Officiaes maiores dos Regimentos: verificando os pagamentos que houver feito, pelos recibos originaes das pessoas a quem se fizerem: e dando ao mesmo tempo as contas dos licenciados, dos enfermos, e dos incompletos na maneira acima declarada.

23 Item: Mando, que nos referidos empregos de Thesoureiros geraes, e seus Commissarios assistentes, ou Pagadores, não possa nunca ter lugar o Direito que chamaõ *Consuetudinario*; mas que contrariamente tenhaõ sempre a natureza de meras incumbencias encarregadas ás qualidades pessoas dos providos, que Eu achar dignos da minha confiança, e por isso amoviveis a meu Real arbitrio.

E esta se cumprirá como nella se contém sem duvida, ou embargo algum, que a ella seja, ou possa ser posto, ou intentado. Pelo que mando ao mesmo Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, meu muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos meus Exercitos; Conselheiros do meu Conselho de Guerra; Deputados da Junta dos Tres Estados; Generaes Commandantes das Provincias destes Reinos, Tribunaes de Justiça, ou Fazenda; e Officiaes dos meus Exercitos; Governadores das Praças, e mais Pessoas de qualquer condição que sejaõ; que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar tudo o nella conteudo; não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou costumes contrarios; porque todos, e todas para este effeito somente hei por derogados de meu motu proprio, certa sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como se de todos, e cada hum delles, e dellas fizesse aqui especial, e expressa menção, sem embargo da Ordenação em contrario, que assim o requer. E ordeno, que esta valha sempre como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; não obstante as outras Ordenações, que o contrario determinaõ. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos nove de Julho de mil setecentos e sessenta e tres.

R E Y.

Alvará de 9 de Julho de 1763, em que se determina, que para cada Regimento haja hum Livro de Registo, e os assentos que nelle se devem lançar.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que por quanto pela minha Lei expedida na mesma data do dia de hoje tenho ordenado, que para cada Regimento de Infantaria, Cavallaria, Artilharia, e Marinha, se fórme hum Livro de Registo repartido em todas as divisões competentes para nelles se lançarem os Assentos das primeiras Planas; dos Estados maiores; pequenos Estados menores; porque nos Estados maiores; dos Officiaes inferiores; Soldados, e mais pessoas empregadas no serviço dos mesmos Regimentos; de sorte que com toda a brevidade, e clareza se manifestem por hum golpe de vista todas as qualidades, distincções de serviços, e alterações que houver no estado de todos, e cada hum dos sobreditos, e dos seus vencimentos, para serem pagos dos seus soldos, e pretos com a maior facilidade, e promptidão possiveis: E por quanto havendo encarregado esta ultima, e necessaria obra á sabia, e experimentada direcção do Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, meu muito amado, e prezado Primo, e Marechal General dos meus Exercitos; o qual a consumou muito a meu contentamento nas bem ordenadas folhas, e claras divisões dellas, cuja Collecção constitue o volume, que será com este: Sou servido approvallo, e confirmallo com tudo o que se contém nas cento e vinte e cinco folhas inteiras, de que se acha formado: Ordenando, que o mesmo Livro fique constituindo hum padraão certo, fixo, e inalteravel na maneira seguinte.

1 Nas primeiras vinte folhas completas se conterão sempre os Registos, ou Assentos dos Officiaes de Patente com tudo o que lhes diz respeito, incluindo-se nellas as primeiras folhas em que se deve lançar este Alvará, e as Instrucções que nelle se contém. E nas outras cento e cinco folhas restantes se ficarão contendo sempre da mesma sorte os Assentos, ou Registos das sete Companhias; isto he repartidamente quinze folhas para cada huma dellas.

2 O Auditor, Capellaão, Cirurgiaão, e todo o pequeno Estado maior seraão descriptos nos Registos das Companhias dos Coroneis.

3 Nas sobreditas folhas, ou Mappas se escreverá sempre (segundo as divisões, e fórmas que se achão marcadas no alto das suas differentes Columnas) os nomes, e mais circumstancias de cada Official; de cada Official inferior; e de cada Soldado, Tambores, &c. no modo tambem indicado nos Titulos das suas respectivas Columnas.

4 Os referidos Assentos, ou Registos, se faraão sempre immediatamente depois do juramento, na presença do Coronel, ou Commandante do Regimento; do Capitaão, ou Commandante da Com-

panhia; do Auditor, e Capellaão, ou dos que seus cargos servirem os quaes todos assignaráo no fim de cada pagina do sobredito livro.

5 Cada pagina d'elle conterá sempre quinze Assentos sem haver algum de menos, ou de mais, deixando-se huma polegada larga para se lançar cada hum delles.

6 Os nomes, e termos das licenças de cada Soldado licenciado, seraõ registados nos versos das folhas das suas respectivas Companhias, e nas columnas, que nellas se achão destinadas para este effeito.

7 Os Conselhos de Guerra se escreveráo similhantemente nos versos das folhas do Registo dos Officiaes, e no lugar que nelles se acha tambem indicado para este effeito.

8 Todos os referidos Assentos seraõ sempre escritos com limpeza, e por letra clara, e intelligivel; e seraõ formados com a maior exactidão em quanto á substancia do conteúdo nelles, ficando responsaveis os Commandantes dos Regimentos de tudo o referido, conforme o genuino sentido do segundo Artigo da Guerra.

9 No fim de cada mez se achará indefectivelmente prompto, e expedido o Registo completo de cada Regimento, não só para que os Commissarios das respectivas Thesourarias Geraes do Exercito ao tempo em que forem fazer o pagamento os Officiaes, tomem as copias dos mesmos Registos, e notem as mudanças que elles mostrarem haver acontecido, para tudo remetterem á minha Real presença, como tempo determinado; mas tambem para que sempre em qualquer tempo se ache verificado o estado dos Regimentos, e Eu seja informado de tudo o que occorrer nas Tropas, para dar as necessarias providencias.

10 Assim os duplicados dos sobreditos livros de Registo, que devem ser remettidos á minha Real presença, para nella ficarem, como os Mappas volantes, que pelo tempo adiante se extrahirem para os Regimentos, como tenho estabelecido, seraõ sempre assignados; a saber, os primeiros no fim de cada hum das suas paginas pelos Coroneis; e os segundos pelo Inspector Geral, e pelo Thesoureiro Geral, ou seu Commissario, que houver feito o pagamento.

11 Devendo suspender-se os soldos daquelles culpados, que forem condemnados ao trabalho por annos, ou por mezes, e mandados transportar para este effeito a Praças, ou lugares distantes, na fórma que tenho ordenado pelo Cap. XI. do novo Regulamento, seraõ sempre os mesmos culpados soccorridos com o preciso sem falta, nem demora pelas remessas, que para esse effeito devém cuidadosamente fazer as Thesourarias das Repartições a que tocar, ficando os Governadores das respectivas Praças responsaveis pelos caritativos alimentos dos mesmos culpados; e as Thesourarias Geraes por qualquer demora que haja nas remessas do dinheiro necessario para os referidos alimentos.

12 Os outros culpados, que os Coroneis prenderem nos Regimentos por alguns dias, semanas, ou tempo que não chegue a completar hum mez, não receberáo mais de vinte reis por dia; e os outros vinte
reis

reis do seu soldo, lhes ficarão retidos em quanto durar a prizaõ; e serão mettidos em huma caixa, que haverá destinada a este fim, para serem distribuidas pelos mesmos Coroneis as multas, que nella entrarem (logo que perfizerem a somma de dois mil reis) aos Officiaes inferiores, e Soldados das Companhias de cada hum dos mesmos delinquentes.

13 O Sargento mór, o Ajudante, o Quartel-Mestre, e os Capitães (cada hum nas suas respectivas Companhias) lançarão nos livros, que cada hum delles deve ter, huma exacta conta diaria de todo o dinheiro, que por qualquer titulo for retido dos soldos para ser lançado por ordem do Coronel no Mappa, que se deve formar de cada mez.

14 Os sobreditos livros de Registo serão sempre guardados com o maior recato em caixaõ fechado como huns depositos inviolaveis, que contém os arquivos dos segredos dos Regimentos; e serão repostos em casa dos Coroneis, que delles teraõ sempre na sua maõ as chaves, sem permittirem que o conteúdo nos mesmos livros passe a pessoa alguma, que não sejaõ, ou os seus Superiores Militares, ou os seus respectivos Tenentes Coroneis, e Sargentos môres, ou os Commissarios das Thesourarias Geraes das respectivas Repartições para os effeitos que tenho ordenado. Nos casos de marcha em tempo de guerra, faraõ os Coroneis, ou transportar os seus respectivos livros com as bagagens mais seguras, ou os depositaráõ com toda a devida cautela em qualquer Praça forte a mais visinha, e segura que couber no possivel.

15 Tudo o que acima tenho determinado sobre os Regimentos de Infantaria, se observará igualmente nos de Artilharia, e Marinha, só com as differenças de que sendo formados de quatorze Companhias os primeiros dos ditos Regimentos, teraõ os livros a elle respectivos o numero de duzentas e trinta folhas inteiras: e sendo compostos de doze Companhias os Regimentos da Artilharia, teraõ os livros dos seus Registos duzentas folhas tambem inteiras, e completas.

16 O mesmo se observará tambem respectivamente com os livros de Registo dos Regimentos da Cavallaria, determinando-se quinze folhas para os Assentos de cada huma das suas Companhias na sobredita fórma.

E este se cumprirá como nelle se contém sem duvida, ou embargo algum, que a elle seja, ou possa ser posto, ou intentado. Pelo que mando ao mesmo Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, meu muito amado, e prezado Primo, e Marechal General dos meus Exercitos, Conselheiros do meu Conselho de Guerra, Deputados da Junta dos Tres Estados, Generaes Commandantes das Provincias destes Reinos, Tribunaes de Justiças, ou Fazendas, Officiaes dos meus Exercitos, Governadores das Praças, e mais pessoas de qualquer condicão que sejaõ, que cumprãõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar tudo o nelle conteúdo, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou costumes contrarios; porque to-

dos, e todas para este effeito sómente hei por derogados de meu Motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno, e supremo, como se de cada hum d'elles, e dellas fizesse aqui especial, e expressa menção, sem embargo da Ordenação em contrario, que assim o requer. E ordeno, que este valha sempre como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e de muitos annos, não obstantes as outras Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 9 de Julho de 1763.

R E Y.

Alvará de Lei, em que se declara, que nos Conselhos de Guerra só pertence aos Juizes o exame das provas, sem lhes ficar arbitrio para alterarem, ou modificarem os Artigos de Guerra transgredidos, &c.

E U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que não permittindo a indispensavel necessidade da observancia da Disciplina Militar, que os Artigos de Guerra, que fazem a base na mesma Disciplina, estejam sujeitos a interpretações, e intelligencias, que ou gravem alguns dos culpados com penas maiores daquellas, que contra elles se achão estabelecidas; ou moderem a outros aquelles castigos, a que pelos seus crimes se acharem necessariamente sujeitos: e sendo informado de que não obstante, que pelo meu Alvará de dezoito de Fevereiro proximo precedente mandei julgar inviolavel, e literalmente pelos mesmos Artigos sem interpretação, ou alteração alguma, qualquer que ella fosse; ainda assim houve casos, em que veio em dvida a intelligencia desta minha geral Determinação. Obviando a estes inconvenientes: Sou servido declarar, que nos Conselhos de Guerra, que se tiverem para julgar os delictos militares na conformidade dos sobreditos Artigos de Guerra, só pertence aos Juizes o arbitrio no exame das provas, para que cada hum as possa julgar conforme entender, que verificação, ou não verificação bastantemente os delictos: e para que no caso de os não acharem provados o que baste, possam absolver os Réos, que delles estiverem arguidos. Julgando porém, que os crimes estão provados, lhes não ficará arbitro algum livre para alterarem, ou modificarem a disposição do Artigo, ou Artigos de Guerra, que houverem sido transgredidos; nem para usarem na sentença de outras palavras, que não sejam as mesmas identicas do sobredito Artigo, ou Artigos, que na condemnação das mesmas sentenças devem fazer copiar literalmente, assim como se achão escritas no novo Regulamento, sem accrescentarem, ou diminuirerem nem huma só palavra. E porque pôde haver casos, nos quaes concorram taes circumstancias, que façam os Réos dignos de Eu usar com elles da minha Real clemencia, para moderar em beneficio seu o rigor das penas, em que estiverem incursos, quando as circumstancias dos crimes parecer prudentemente, que são dignas da

minha Real benignidade; suspendendo-se nestes casos a execução das sentenças depois de haverem sido lançadas na sobredita forma, se me farão presentes com os autos della para Eu determinar o que me parecer justo. E sou servido outrossim declarar, que no Artigo quatorzo do Capitulo vinte e seis do dito novo Regulamento se achão comprehendidas todas as pessoas, que aconselharem, ou induzirem Soldados para a deserção, ainda que Militares não sejaõ os sobreditos inductores, ou conselheiros. E que sendo as inducções, e conselhos para desertarem do Reino os Soldados, ainda no tempo da paz, sejaõ castigados os que as fizerem com pena de morte irremissivel, de qualquer sexo, ou condição que sejaõ; e fiquem os mesmos inductores, e conselheiros sujeitos aos Conselhos de Guerra dos Regimentos, cujos Soldados aconselharem, ou induzirem os que neste pernicioso crime forem achados, e delles convencidos, para contra elles se proceder summaria, e verbalmente em forma militar pelos sobreditos Conselhos de Guerra.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejaõ; porque todos, e todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles, e dellas fizesse especial menção, em quanto forem oppostas ás Determinações conteúdas neste Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; e tudo sem embargo das Ordenações, que dispoem o contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos quinze de Julho de mil setecentos e sessenta e tres.

R E Y.

Decreto para que nas Védorias se façaõ patentes a todos os Coroneis, ou Commandantes dos Regimentos todas as relações, e listas que elles pedirem para effeito de formarem hum livro de Registo.

POr quanto pelo Alvará de nove do corrente mez de Julho tenho determinado, que para cada Regimento de Infantaria, e Cavallaria, Artilharia, e Marinha se forme hum livro de Registo para se lançarem os Assentos das primeiras planas, estados maiores, pequenos estados maiores, Officiaes inferiores, Soldados, e mais pessoas empregadas nos mesmos Regimentos; e se faz necessario, que todas as referidas clarezas sejaõ logo extrahidas dos livros das respectivas Védorias: Sou servido, que nellas se façaõ patentes a todos os Coroneis, e Commandantes dos sobreditos Regimentos todas as relações, e listas, que elles pedirem; as quaes lhes seraõ entregues confidencial, e promptamente para transportarem aos ditos livros de Registo o que dellas constar a respeito das antiguidades, e do mais pertencente aos mesmos Re-

gistos; deixando nas mesmas Védorias recibos em que declarem os papéis que lhes forem entregues, com o estado delles; e obrigando-se aos restituir em no termo de quinze dias peremptorios, continuos, e contados daquente em que receberem os sobreditos papéis aos mesmos lugares donde se extrahirem. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça expedir ordens circulares nesta conformidade por Correios a toda a diligencia, ordenando que as referidas entregas sejam expedidas gratuitamente, e sem despeza alguma dos Coroneis, ou Commandantes, pelos Officiaes reformados nas respectivas Védorias. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e nove de Julho de mil setecentos sessenta e tres.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto sobre a reforma com meio soldo dos Officiaes, que servirão no Exercito.

POr quanto com os justos motivos da paz, e amisade restabelecidas pelo Tratado definitivo, assignado na Corte de Pariz em dez de Fevereiro deste presente anno, e do Paternal cuidado com que procurei evitar despesas, que excedendo as entradas do meu Real Erario, fizessem preciso multiplicar gabellas sobre os meus vassallos: Tenho já determinado por Decreto de dez de Maio proximo precedente, que as Tropas, que constituirão o meu Exercito no tempo da Guerra, fossem reduzidas ao pé, que no tempo da paz se faz indispensavel; não podendo caber no referido numero a accommodação de todos os Officiaes, que até agora tiverão praça nas mesmas Tropas: Sou servido reformar com meio soldo os que se achão, e se acharem descriptos nas Relações que baixaão, e forem baixando assignadas por D. Luiz da Cunha, Ministro, e Secretario de Estado da repartição dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra: as quaes Relações sendo assignadas pelo sobredito D. Luiz da Cunha, valerão como parte deste Decreto, e como se nelle fossem incorporadas, para os effeitos de se dar baixa aos Officiaes nelas declarados nos Regimentos onde até agora servirão; e se lhes dar immediatamente alta nas Relações separadas, que delles tenho mandado fazer nas respectivas Thesourarias geraes, para haverem os seus pagamentos com a providencia, que tambem tenho dado sobre esta materia, vencendo os sobreditos Officiaes as suas reformações do primeiro do corrente mez de Agosto em diante, sem a dependencia de tirarem Alvarás. Nas mesmas Relações separadas serão tambem lançados todos os Officiaes, e Soldados, que até á data deste se acharem reformados nos territorios das mesmas respectivas Thesourarias geraes. Aos Officiaes inferiores, e Soldados que ficarem sobejando na reducção dos Regimentos do pé, em que os tenho mandado pôr, ultimamente se dará logo baixa para se poderem recolher aos lugares dos seus domicilios;

declarandose-lhes, que no caso de haver entre elles alguns que na conformidade das minhas antecedentes ordens tenham o direito de pertencerem as suas reformas, as devem requerer na mesma forma, em que o praticaram até agora; precedendo as informações dos Commandantes dos respectivos Regimentos, e as certidões que das listas das Védorias extintas lhes devem ser passadas por despachos dos Commandantes das Provincias, a cujo cargo estiver o governo das Armas dellas, e pelos Officiaes da Fazenda, em cujo poder as mesmas listas se acharem, ou os ditos Officiaes se achem aposentados, ou estejam em actual exercicio. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, não obstante quaesquer Regimentos, Alvarás, Leis, Disposições, ou Ordens contrarias. Palacio de N. Senhora da Ajuda a vinte e tres de Agosto de mil setecentos e sessenta e tres.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Alvará de Lei, por que S. Magestade ha por bem obviar o pernicioso, e temerario abuzo com que hum grande numero de vadios, e malfeteiros arrogaram a si os uniformes Militares, fingindo-se Soldados, e Officiaes das Tropas para commetterem insultos, e roubos atrozes.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo informação de se haver introduzido o pernicioso, e temerario abuzo, com que hum grande numero de homens vadios, e malfeteiros se tem servido dos uniformes Militares, com que benignamente permittir que sahisssem das minhas Tropas aquelles, que excederam o numero a que as mandei reduzir depois da paz ultimamente celebrada, para se fingirem Soldados, e Officiaes de Guerra; e para debaixo da simulação desta dolosa apparencia commetterem insultos, e roubos muito atrozes nos caminhos publicos, e até dentro da minha Corte; fazendo-se temer com a referida simulação; e pretendendo infamar com ella aquella illibada reputação, e honra com que os Militares do meu Exercito se empregão no meu Real serviço: Occorrendo á necessidade, que ha de obviar efficazmente a hum a simulação tão prejudicial ao socego publico, e ao bom nome dos que louvavelmente se empregão no meu Exercito: Estabeleço, que todas, e quaesquer pessoas de qualquer estado, e condição que sejam, que sem terem praça, e actual serviço em algum dos Regimentos, ou postos do mesmo Exercito, daquelles que usão de uniformes, forem achadas com fardamento Militar, ou parte delle; como por exemplo, capote, ou casaca, ou vestia, ou chapeo com cairel (não sendo criado da minha Real Casa; ou daquellas pessoas, a cujos criados se achão permittidos) ou armamento de munição; como por exemplo, espingarda, baioneta, cartuxeira, patrona, bandoleira,

ou qualquer outra distincção, pela qual se mostre que foi, ou podia ser ordenada paraquelles a quem forem achadas ao fim de fingirem Militares sem o serem na sobredita forma, sejaõ prezas por quaesquer Officiaes de Justiça, ou Officiaes das Tropas pagas, ou Auxiliares, por quem forem as taes pessoas encontradas, para que levando-as em segurança por direito caminho aos Juizes, ou Ministros das terras, que se acharem mais proximas, os façaõ actuar, formando immeditamente autos de achada; perguntando as testemunhas, que a ella assistirem, sem algum determinado numero, com tanto que não sejaõ menos de duas contestes, e uniformes, fazendo perguntas aos Réos, mandando escrever o que nellas differem, ou para lhe accrescentar a culpa, ou para darem defeza della; e remettendo os mesmos Réos com os autos assim summaria, e verbalmente preparados ao Intendente Geral da Policia, o qual mando, que neste caso proceda na conformidade do paragrafo quinto da Lei de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, no caso de achar que as culpas dos Réos, que lhe forem remettidos, se achaõ com effeito provadas; caso no qual ordeno, que os Réos das sobreditas culpas sendo julgados em Relação de plano na conformidade do sobredito paragrafo quinto, e do paragrafo vinte da mesma Lei de vinte e cinco de Julho de mil setecentos e sessenta, sejaõ condemnados em seis annos de degredo para o Estado da India, não constando que usaraõ para qualquer effeito de alguma das ditas partes dos uniformes, ou armamentos Militares; porque tendo-se delles servido para qualquer effeito, seraõ condemnados pelos mesmos seis annos para servirem com calceta nas obras dos meus Arsenaes. Similhantermente ordeno, que todos aquelles particulares, que guardarem nas suas casas qualquer dos ditos armamentos das minhas Tropas, ou alguma parte delles, e as não entregarem nas Thesourarias geraes das respectivas Provincias dentro no termo de trinta dias contados continua, e successivamente da publicação deste a respeito do preterito, e dentro em dez dias tambem contados continua, e successivamente daquelle em que qualquer dos ditos armamentos chegar ao poder dos referidos particulares, incorraõ na pena de tres mezes de cadeia nas da cabeça da Comarca onde delinquirem, e de pagarem o valor do armamento de hum Soldado em dobro, por qualquer peça delle, que lhe for achada; aggravandose-lhes as penas com o dobro dellas em cada vez que reincidirem. Havendo porém quaesquer de todos os sobreditos commettido crimes, que os sujeitem a maiores penas, seraõ julgados a ellas na conformidade das minhas Leis. Para que os sobreditos Soldados, que sahiraõ das Tropas, e não abusaraõ dos uniformes, que levarão na sua despedida, possaõ estes ser uteis sem o perigo de se confundirem com os outros de que se tem feito abuzo em prejuizo da reputação das minhas Tropas: Concedo aos sobreditos Soldados despedidos vinte dias nesta Corte, e Provincia da Estremadura, e trinta nas Provincias do Reino, contados da publicação deste para mandarem tingir as suas fardas, de sorte que se não

naõ possaõ equivocar com as dos Soldados, que se achão em actual serviço: cujos termos serãõ peremptorios, e correrãõ continua, e successivamente de dia a dia, sem admittirem alguma prerogação, ou extensão de tempo.

Este Alvará de Lei se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, naõ obstante quaesquer outras Leis, Direitos, Ordenações, Capitulos de Cortes, Extravagantes, e outros Alvarás, Provisões, e Opiniões de Doutores, que todas, e todos hei por derogados, como se delles fizesse especial menção, posto que sejaõ taes, que necessitem irem aqui insertos de *verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo trinta e quatro, ficando aliás tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, meu muito amado, e prezado Primo, e Marechal General dos meus Exercitos, Conselho de Guerra, Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Inspector Geral do meu Real Erario, Conselheiros da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, Officiaes Civis, e Militares, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprãõ, e guardem, e lhe façãõ dar a mais inteira, e plenaria obsequencia. Valerá como Carta, posto que o seu officio haja de durar mais de hum anno, naõ obstante as Ordenações em contrario. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e invie os exemplares delles ao meu fello, e seu final aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores das Terras dos Donatarios; registando-se este nos livros da Meza do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relação do Porto; e remettendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado em Belém aos vinte de Outubro de mil setecentos e sessenta e tres.

R E Y.

Decreto sobre os Auditores dos Regimentos.

POr quanto pelo Regulamento, que estabeleci novissimamente para o exercicio, e disciplina do meu Exercito, conformando-me com o que ElRei meu Senhor, e Bisavô havia determinado a este respeito, ordenei que em cada Regimento haja hum Auditor Letrado, que sendo instruido nos crimes, que pelas minhas Leis se achão defendidos, e principalmente nos Artigos de Guerra, exercite como Juiz Relator nos Conselhos, que se fizerem para serem sentenciados os criminosos dos seus respectivos Regimentos, tendo a graduação, e o ordenado de Juizes de Fóra da segunda intrancia: e porque pelo referido estabece-

belecimento fica cessando o exercicio dos Auditores geraes das Provincias, e dos Juizes de Fóra, que até agora tiverão o exercicio de Auditores particulares das Praças: Sou servido abolir a jurisdicção dos sobreditos Auditores geraes, e particulares; e mando que os Bachareis que forem providos nas sobreditas Auditorias dos Regimentos, sendo pagos pelas respectivas Thefourarias geraes das Tropas da sua repartição, prefiraõ aos que houverem servido outros lugares de igual graduação para os adiantamentos; de sorte que em quanto houver Bachareis, nos quaes concorra a referida qualidade, não sejaõ consultados os outros, em que ella faltar, havendo servido por tempo de tres annos, e dando boa residencia dos seus lugares. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e me consulte logo as Auditorias, que vão declaradas na Relação, que baixa com este Decreto, a qual ordeno, que valha como parte d'elle, indo assignada por D. Luiz da Cunha, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra. Belém a vinte de Outubro de mil setecentos sessenta e tres.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Alvará com força de Lei, por que Sua Magestade ha por bem dar Regimento aos Auditores novamente creados para exercitarem como Juizes Relatores em todos os Corpos do seu Exercito, estabelecendo, e declarando os justos limites das jurisdicções Civil, e Militar nas causas crimes, e civis dos Officiaes de Guerra, e Soldados das suas Tropas.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que tendo abolido a jurisdicção dos Auditores geraes da gente de Guerra das Provincias, e os Auditores particulares das Praças; excitando no lugar delles os Auditores, que ElRei meu Senhor, e Bisavô houve por bem crear para cada hum dos Terços, que constituirão o seu glorioso Exercito: Tendo consequentemente ordenado, que nas Tropas haja para cada Regimento hum Auditor Letrado, que seja instruido, não só nos Artigos de Guerra, mas tambem nos outros crimes que pelas minhas Leis Civis se achão detendidos em beneficio da paz publica dos meus Reinos, e do bem commum dos meus vassallos, para exercitarem o cargo de Juizes Relatores nos Conselhos de Guerra, em que os criminosos devem ser sentenciados: e considerando quam justo, e necessario he que os sobreditos Auditores tenhaõ regras certas, e determinados limites, que lhes prescrevaõ a jurisdicção, que devem exercitar; de sorte que em tão delicadas, e importantes materias, como são, a regular disciplina das Tropas, e a tranquillidade publica dos povos, que Deos me confiou para os proteger; nem a mesma jurisdicção Militar dos referidos Auditores, e Conselhos de Guerra, implique com a jurisdicção Civil dos Magistrados dos Lugares,

onde ambos concorrem; nem pelo contrario a segunda das ditas jurisdicções implique com a primeira dellas; para que de hũa vez cessem entre os sobreditos todos os conflictos de jurisdicção, todas as prevenções de processos, e todas as mais controversias finulnantes, que só servem de animar, e fomentar os delictos, dando occasião a que os Réos delles os commettaõ na esperança de que poderaõ subterfugir as penas pelas controversias dos Juizes, e pelos circuitos, e dilações dos meios ordinarios, que até agora se empregavaõ em dirimir as mesmas controversias: Estabeleço aos ditos respeitoos o seguinte.

1. Tendo ordenado, que para as sobreditas Auditorias me sejaõ consultados Bachareis, que tenhaõ bem servido lugares de primeira intrancia, para servirem os providos nellas por tempo de tres annos: Mando que no fim delles, havendo-lhe Eu nomeado successores, sejaõ syndicados como o saõ os mais Julgadores do Reino. Porém os interrogatorios das suas residencias seraõ diversos dos que para os outros Syndicantes se achaõ estabelecidos pela Ordenação do Reino: usando-se em lugar delles dos que no fim desta Lei se acharaõ escritos; os quaes mando que valhaõ como parte della, e como se nella fossẽ incorporados.

2. Item, mando que a jurisdicção dos referidos Auditores, e de todos os Conselhos de Guerra em tudo o que pertence a crimes prohibidos pelas minhas Leis Militares, e Civis, seja privativa, e exclusiva de toda, e qualquer outra jurisdicção, e de todo, e qualquer outro privilegio, posto que sejaõ dos incorporados em Direito, que sejaõ munidos das mais exuberantes clausulas, e que sejaõ daquelles que requererem que delles se faça expressa menção, e especial derogação; porque a todos os sobreditos privilegios deve prevalecer nestes casos de crimes prohibidos pelas Leis Militares, ou Civis, sem differença alguma, a jurisdicção dos sobreditos Auditores, e Conselhos de Guerra, sem outra alguma excepção, que não seja a dos crimes de lesa Magestade Divina, ou Humana; porque nestes crimes seraõ os Réos delles sempre remettidos sem mora, ou duvida alguma pelos Superiores Militares, a cuja ordem se acharem prezos, aos Tribunaes, e Ministros a quem toca reclamar taõ abominaveis delinquentes; ou aos Ministros, que Eu for servido ordenar, segundo a exigencia dos casos.

3. Para que assim se observe inviolavelmente: Hei por inhibidas, e cassadas pelo que pertence aos crimes dos Militares (não sendo da qualidade dos que acima deixo exceptuados) todas as jurisdicções de todos, e quaesquer Magistrados, e de todos, e quaesquer Tribunaes: e ordeno, que das referidas causas crimes não possaõ tomar conhecimento algum, debaixo da pena de suspensão de seus cargos até minha mercê, para ficarem nella incursoos pelo mesmo facto da usurpação, que fizerem contra o acima disposto; a qual pena mando, que sobre o recurso da parte, e advocação dos autos lhes seja declarada pelo Regedor da Casa da Supplicação no territorio da Relação de Lisboa, e pelo

Chanceller do Porto no districto da Relação, e Casa Civil: os quaes depois de havorem declarado as ditas suspensões, farão remetter os autos, e os presos debaixo de toda a segurança aos Corpos Militares a que forem pertencentes.

4 Sendo commettidos os crimes não exceptuados na sobredita forma por Militares, que tenhaõ o Habito de alguma das Ordens de Nosso Senhor Jesu Christo, de Santiago da Espada, ou de S. Bento de Avis; intervirá sempre nos Conselhos de Guerra, que se fizerem para os julgar, hum numero de Cavalleiros de qualquer, ou quaesquer das sobreditas Ordens, que seja igual ao numero dos Officiaes de patente, de que se compozerem os Conselhos de Guerra; posto que todos os ditos Cavalleiros não sejaõ do mesmo Regimento, ou da mesma Ordem dos criminosos: e assim o estabelecço não só como Rei, mas tambem como Governador, e perpetuo Administrador, que sou das sobreditas Ordens.

5 Sendo a Disciplina Militar, e a Policia os dois pólos, que sustentão a paz publica, e a tranquillidade dos povos: e devendo por isso ser inseparaveis, e coadjuvarem-se mutua, e reciprocamente; de sorte que entre huma, e outra não só não haja o menor conflicto de jurisdicções, mas nem ainda o menor final de disposiçaõ para elle: Mandando que todo aquelle Official Militar, que usurpar a jurisdicçaõ Civil dos Ministros, ou Cameras das Terras, ou Praças onde estiver, ou se alojar, perca por esse facto o posto que tiver, não havendo commettido excessõ digno das maiores penas, que reservo ao meu Real arbitrio: E respectivamente estabelecço, que todo aquelle Ministro, ou Magistrado Civil, que se intrometter em cousa alguma do que por esta, e pelas Leis, e Ordens, que tenho mandado fazer publicas para a Disciplina das minhas Tropas, pertence aos Officiaes, e Auditores dellas, percaõ tambem pelo mesmo facto da usurpaçaõ que fizerem, ou da ingerencia, que reduzirem a acto, de que conste os lugares em que se acharem providos, além das outras penas, que tambem reservo ao meu Real arbitrio para as mandar declarar segundo me parecer, que he justo, e necessario.

6 Para evitar as duvidas, que se pôdem offerecer sobre esta materia, estabelecço, e declaro primeiramente, que por huma parte todos os Militares são competentes para prenderem nos casos de fragante delicto todos os criminosos, que virem delinquir, ou quando forem chamados para socegar qualquer disturbio, posto que as pessoas, que nelle intervierem, não sejaõ Militares; e que pela outra parte todos os Magistrados, e Officiaes Cívís são respectivamente competentes para prenderem todos os Soldados, e Officiaes de Guerra nos mesmos casos, sem por isso violarem o privilegio Militar: com tanto porém, que a respeito dos primeiros, logo que o criminoso chegar ao Corpo da Guarda, e logo que se der parte da sua captura ao Commandante da Praça, ou lugar onde houver sido feita a prizaõ; o mandará o mesmo Commandante entregar com hum recado civil por escrito ao Ministro, ou

Juiz a quem tocar: e que a respeito dos segundos, logo que qualquer Official, ou Soldado chegar prezo á sua presença, mandarão immediatamente avisar com outro recado de igual civilidade tambem escrito, o Commandante da Tropa sobre o caso que houve. Succedido, para que elle mande buscar com decencia o culpado, e o faça conduzir á prisão militar, que lhe parecer conveniente.

7 Item, estabelecço, e declaro em segundo lugar, que nas rondas, e patrulhas, que sahirem de noite nos lugares onde houver Tropas; he permittido, e necessario: por huma parte, que as patrulhas Militares prendaõ todos os moradores das terras, que acharem ou delinquindo, ou vadiando nellas; que levem os referidos prezos aos Córpos da Guarda; que nelles os tenhaõ até o dia seguinte, e hora competente, para darem parte ao seu Commandante, a fim de que os faça entregar aos Juizes da terra na sobredita fórma: e pela outra parte, que he igualmente permittido, e necessario, que as rondas civis prendaõ os Soldados, e Militares, que acharem destacados dos seus córpos, e separados dos seus quartéis, ou alojamentos vagando pelas ruas; que os segurem na cadeia em custodia, até que na manhã seguinte, á hora competente, avise o Commandante do prezo para lho remetterem na maneira acima declarada: e tudo o referido debaixo das sobreditas penas.

8 Item, estabelecço, e declaro em terceiro lugar, que havendo creado pela minha Lei de vinte e cinco de Junho de mil setecentos sessenta hum Intendente Geral da Policia para a minha Corte, e Reinos, com as instrucções necessarias, para que pelo meio de continuos, e exactos exames, e de successivas correspondencias com todos os outros Ministrados da mesma Corte, e Reinos, que lhe subordinei, se conserve a paz, e tranquillidade publica: Havendo em commum beneficio ordenado, que o mesmo Intendente Geral da Policia em Lisboa; e o Chanceller da Relação, como seu substituto na Cidade do Porto, fação pelos Ministros; que lhes são subordinados, prender, e autuar os criminosos em processos simplesmente verbaes, e summarios, servindo-se para elles do concurso das informações particulares, que tem nos seus respectivos Archivos, e que não he tão facil que haja em outros lugares, para remetterem aos Corregedores do Crime da Corte os Réos, que não são do foro Militar: e não devendo haver pessoa alguma que seja isenta destes summarios procedimentos da Policia, contra a tranquillidade publica, e bem commum do Reino: por huma parte aos sobreditos Intendente Geral, e seu Substituto, pertencerá sempre apprehender, e reter na sua prisão, quando assim se fizer necessario, os Soldados, e Officiaes, que tiverem culpas na sua presença, até que as mesmas culpas sejam formadas pelos processos verbaes, e informatorios, que só tocam ao seu conhecimento: e pela outra parte serão ambos obrigados logo que os mesmos processos forem feitos a remettellos (com despacho seu, e aviso do Ministro com quem os hou-

verem preparado) ao Commandante Militar a quem pertencer, para que este mande conduzir o prezo, e o faça julgar com o Auditor a quem tocar na sobredita forma: ficando sempre nas respectivas Intendencias Geraes as copias dos processos verbaes, que com os prezos forem remettidos na maneira acima declarada: e dando-se aos originaes dos ditos processos verbaes remettidos huma inteira fé, e credito nos Conselhos de Guerra, onde forem apresentados.

9 Item, estabelecço, e declaro em quarto lugar, que sendo necessario para se aclarar a verdade da defeza, ou culpa de qualquer criminoso, que qualquer prezo, que se ache na cadeia á ordem dos Ministros Civís, haja de ser perguntado nos Conselhos de Guerra; ou que qualquer Soldado prezo á ordem dos Officiaes de Guerra haja de ser perguntado por algum, ou alguns Magistrados Civís, haverá huma reciproca, e harmoniosa correspondencia entre os sobreditos, para se remetterem os prezos nos referidos casos; precedendo avisos expedidos nos termos da mais polida urbanidade, e debaixo da clausula de reporem os mesmos prezos, logo que forem perguntados, ficando no entretanto responsaveis da sua segurança. O mesmo ordeno, que se observe em todos os casos em que qualquer Soldado for necessario para feryir de testemunha perante os ditos Magistrados Civís, ou em que quaesquer dos moradores das terras houverem de ser testemunhas nos Conselhos de Guerra.

10 Item, estabelecço, e declaro em quinto lugar, que em ordem a que nem aos Officiaes, e Soldados falem os alojamentos necessarios, nem aos povos se fação extorsões; se fique observando a respeito dos mesmos alojamentos, onde não houver quarteis estabelecidos, o mesmo que sempre se praticou nestes Reinos inalteravelmente: isto he, que seja nas Praças onde assistirem as Tropas, ou seja nas terras por onde transitarem, ou seja nas conducções, e reconducções: devendo os Officiaes, e Soldados ser alojados nas casas dos particulares, aos Juizes, e Officiaes das Cameras ficará pertencendo fazerem os boletos; procedendo nelles de sorte, que os distribuaõ com a maior igualdade, e menor oppressão dos povos, que couber no possivel, sem que os Officiaes de Guerra, ou Soldados se possaõ intrometter nos sobreditos alojamentos com jurisdicção alguma. Nos casos de duvida, havendo perigo na mora, se recorrerá ao Official de maior patente, que se achar dentro na distancia de duas até tres legoas; e logo depois ao Governador das Armas da Provincia, ou quem seu cargo servir, dandose-lhe immediatamente conta da duvida, e do modo com que nella se houver interinamente provido, para elle entaõ resolver o que achar mais se conforma com as minhas Leis, e Ordens. Ao mesmo Governador das Armas se recorrerá porém immediatamente nos outros casos, em que a necessidade não for tão urgente, que não admitta a dilação deste recurso.

11 Item, estabelecço, e declaro em sexto lugar, que havendo al-

gumas

gumas questões sobre immuniidade; sendo esta feita com o Juiz de Fôra da Praça, ou do Lugar mais visinho á prizaõ de que se tratar, e com o Vigario Geral, ou Juiz Ecclesiastico a que pertencer; não concorrendo os sobreditos, seraõ terceiros os respectivos Auditores Geraes, guardando a este respeito as fórmãs, que pelas minhas Leis se achão estabelecidas.

12 Item, estabeleço, e declaro em setimo lugar, que todas as causas civeis dos Militares, por maior graduacão que tenhaõ, ou nellas sejaõ Authores, ou sejaõ Réos, saõ inteiramente alheias da jurisdicção dos referidos Auditores, e de todos os Conselhos de Guerra, e saõ exclusivamente pertencentes á jurisdicção dos Tribunaes, e Magistrados Civís, ou nellas se trate sobre dividas, ou sobre bens moveis, ou sobre bens de raiz; nos quaes bens todos se fará execucao sem duvida, ou embargo algum, como he de Direito, e muito conforme a toda a boa razao.

13 Estabeleço, e declaro com tudo em oitavo lugar, que por dividas civeis se não possaõ penhorar, nem executar os ditos Officiaes de Guerra, e Soldados os bens, que não estaõ, nem deveraõ nunca estar no commercio, por serem indispensavelmente necessarios para o meu Real serviço, e defeza do Reino; como saõ os moveis, que se fazem precisos para os sobreditos Officiaes de Guerra, e Soldados me servirem nos quarteis, e na campanha, segundo as differentes graduacões de cada hum delles, como saõ o cavallo, sellas, jaezes, e arreios; as armas offensivas, e defensivas; os soldos destinados aos quotidianos alimentos dos mesmos Officiaes, e Soldados; nos quaes soldos ordeno, que se não façaõ penhoras, não só pelo que toca ao total delles, mas nem ainda em parte, por minima que seja. E por me constar, que nesta materia se tem praticado o contrario com muito perniciosas consequencias contra o meu Real serviço, contra a disciplina das Tropas, e contra a utilidade publica: Determino, que debaixo da pena de suspensao, os Thesoureiros Geraes, ou os seus Commissarios Pagadores, não obstantes quaesquer penhoras, ou execuções, que se hajaõ feito, ou intentarem contra os sobreditos Officiaes, e Soldados, lhes entreguem os seus soldos por inteiro sem desconto algum.

14 Item, estabeleço, e declaro em nono lugar, que pelas mesmas dividas civeis se não possa proceder a prizaõ contra os sobreditos Officiaes de Guerra, e Soldados; devendo prevalecer ao interesse dos crédores particulares a utilidade publica de se conservarem completos os Corpos destinados á defeza do Reino.

15 Item, estabeleço, e declaro em decimo lugar, que fallecendo quaesquer Officiaes, ou seja nos quarteis, ou seja na campanha, o Sargento mór do seu Regimento com o Auditor delle, procedaõ logo com qualquer outro Official, que sirva de Escrivaõ, a fazer inventario de todos os bens moveis, que lhes forem achados: para entregarem as armas, municoes, e tudo o mais pertencente ao meu Real serviço, que se

se achar a cargo dos defuntos, aos Officiaes a quem tocar: e para remetterem os outros bens particulares, e proprios dos mesmos defuntos, debaixo da devida arrecadação, aos Juizes competentes dos lugares onde os sobreditos fallecerem: precedendo tambem para este effeito as necessarias arrecadações, e quitações dos sobreditos Juizes; os quaes farão entregar os bens, que receberem, aos herdeiros, ou legatarios, que perante elles se legitimarem. Em tudo o referido se procederá sempre de plano pela verdade sabida, e sem a dependencia de meios ordinarios.

16 Não servindo os referidos Officiaes, que fallecerem dentro nos Regimentos, que tem determinados Auditores; se procederá aos inventarios de seus bens pelos Sargentos môres das Praças com o Auditor mais antigo, que se achar dentro na distancia de tres legoas; observando-se em tudo o mais a sobredita fôrma. E sendo os fallecidos Soldados, ou Officiaes inferiores, se entregarão os fardamentos grossos não vencidos, os arnamentos, e as munições aos seus Coroneis, debaixo da sobredita arrecadação; e se procederá a respeito de todos os mais bens na mesma fôrma acima declarada.

17 Estabeleço, e declaro em undecimo lugar, que occorrendo alguns casos além dos sobreditos, nos quaes se mova questão sobre a competencia entre as jurisdicções Civil, e Militar, aquelles Ministros, e Officiaes de Guerra, que moverem a duvida, a participem logo ao Governador das Armas da Provincia, ou quem seu cargo servir, para me fazer presente, e Eu determinar o que me parecer justo: suspendendo no entretanto os sobreditos Officiaes de Guerra, e Ministros todo o procedimento, debaixo da pena de privação dos seus póstos, e empregos: e dando o mesmo Governador das Armas, ou quem no seu lugar estiver, aquella interina providencia, que o caso pedir, quando se der perigo na mora, com que aliás se deveria esperar a minha Real Resolução.

18 Item, estabeleço, e declaro, que a minha intenção, e decisiva determinação, he que esta Lei fique servindo de unica, e inalteravel disposição para se regularem os limites da jurisdicção Civil, e Militar: e mando que a respeito dellas se não possa allegar para algum effeito qualquer outra Lei, Regimento, Alvará, Ordem, ou Costume contrario; nem ainda com os pretextos, por exemplo, de casos semelhantes, de casos omittos, de identidade da razão, de restricção, ou ampliação; porque só quero, e ordeno, que literalmente se observe esta, e per ella se julgue literalmente sem interpretação, ou modificação alguma; de sorte que havendo duvida em qualquer dos casos acima exemplificados, ou quaesquer outros, se deve em todos elles recorrer á minha immediata providencia, quando as circunstancias delles forem taes, que se fação dignas de chegarem á minha Real presença.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle contém, sem duvida,

vida, ou embargo algum, e não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens quaesquer que ellas sejaõ; porque todos, e todas derogo, e hei por derogadas de meu Motu proprio, certa sciência, poder Real, pleno, e supremo, como se delles, e dellas fizesse especial menção, e aqui fossem insertas, em quanto forem oppostas, ou tiverem qualquer implicancia com o disposto neste Alvará. O qual valerá como Carta, não obstante a Ordenação, que dispoem o contrario. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller mór do Reino, ordeno que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares, em que se costumaõ registrar semelhantes Alvarás, enviando-se os exemplares d'elle a todos os Tribunaes, e Comarcas onde se costumaõ mandar, e remettendo-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e três.

R E Y.

Interrogatorios de que devem usar os Syndicantes dos Auditores das Tropas, na conformidade do §. 1. da Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres, que regulou o jurisdicção dos mesmos Auditores.

NAs diligencias prévias, que são do costume dos Syndicantes, devem estes observar o que se acha estabelecido pelos paragrafos primeiro, segundo, terceiro, e quarto da Ordenação do livro primeiro, titulo sessenta, no que são applicaveis: e pelo que pertence ás primeiras informações, devem procurar havelas dos Officiaes, que forem mais livres de preocupação nos Regimentos, onde os Auditores servirem.

Passando porém a inquirir testemunhas, lhes perguntaráõ:

Primo, se o Syndicado cumprio com as disposições desta Lei, contando-se nos limites da jurisdicção, que por ella lhe he concedida; e observando nos Conselhos de Guerra o que por ella, e pelas mais Leis Civis, e Militares está determinado.

Secundo, se propoz os processos com clareza, e ingenuidade em quanto ás provas, sem accrescentar, nem diminuir cousa alguma substancial: e quanto ao D reito, se mostrou paixão de affecto, ou odio, contrario á boa administração da Justiça.

Tertio, se no exercicio da sua obrigação se houve com inteireza, com decóro, e com civilidade; ou se nelle fez ver precipitação, e imprudencia, que o mostrassem menos considerado.

Quarto, se recebeo peitas, ou dadivas de algumas pessoas para faltar á Justiça; ou se para o mesmo fim se deixou sobornar por outros motivos de temor, ou de vaidade.

Quinto, se havendo algumas parcialidades no Regimento onde servio, tomou partido nellas, devendo antes como Ministro letrado, e da paz cuidar em conciliar os animos quanto nelle coubesse.

Sexto, se tornou de bons, e louvaveis costumes; ou se pelo contrario escandalizou com a relaxação do seu procedimento.

Declaração da Lei precedente sobre as causas affectas á Accessoria do Conselho de Guerra.

POr quanto sobre a execução da minha Lei de vinte e hum de Outubro proximo precedente, em que fui servido crear Auditores para todos os Regimentos do meu Exercito, abolindo geralmente todas as outras jurisdicções antecedentes, se tem movido a duvida de comprehender, ou não a mesma Lei, as causas que de preterito se achavam já affectas á Accessoria do Conselho de Guerra: Sou servido declarar, que as causas crimes, que se achão por appellação no mesmo Conselho, se devem nelle decidir: e que todas as outras causas civis, que sempre foraõ alheias da jurisdicção Militar, e sobre as quaes foi por isso sempre controversa a competencia dellas; se devem remetter para as Relações do Territorio a que tocarem, para nellas se confirmarem, ou revogarem as sentenças das primeiras instancias como direito for. O mesmo Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Villa-Viçosa a quinze de Dezembro de mil setecentos sessenta e tres.

Rubrica de Sua Magestade.

NO's GUILHERME POR GRAÇA DE DEOS CONDE Reinante de Schaumbourg, Conde, e Nobre Senhor da Lippe, e Stramberg, Marechal General das Tropas de Sua Magestade Fidelissima, Cavalleiro da Ordem Real da Aguia Negra, &c.

POr quanto ElRei meu Senhor pela sua Lei de vinte de Outubro do anno proximo passado, em que declarou os justos limites da jurisdicção Civil, e Militar, tem ordenado o que consta dos paragrafos seguintes.

Paragrafo sexto.

» Para evitar as duvidas, que se podem offerecer sobre esta matetia, estabeço, e declaro primeiramente, que por huma parte todos os Militares são competentes para prenderem nos casos de frangente delicto todos os criminosos, que virem delinquir, ou quando forem chamados para socegar qualquer disturbio; posto que as pessoas, que nelle intervierem, não sejaõ Militares; e que pela outra parte todos os Magistrados, e Officiaes Civis, são respectivamente competentes para prenderem todos os Soldados, e Officiaes de Guerra nos

» mes-

» mesmos casos, sem por isso violarem o privilegio militar: com tanto
 » porém que a respeito dos primeiros, logo que o criminoso chegar ao
 » Corpo da Guarda; e logo que se der parte da sua captura ao Com-
 » mandante da Praça, ou lugar onde houver sido feita a prizaõ, o man-
 » dará o mesmo Commandante entregar com hum recado civil por es-
 » crito ao Ministro, ou Juiz a quem tocar: e que a respeito dos segun-
 » dos, logo que qualquer Official, ou Soldado chegar prezo á sua pre-
 » sença, mandarão immediatamente avisar com outro recado de igual
 » civilidade, tambem escrito, o Commandante da Tropa sobre o caso,
 » que houver succedido, para que elle mande buscar com decencia o
 » culpado, e o faça conduzir á prizaõ militar, que lhe parecer conve-
 » niente ».

Paragrafo setimo.

» Item, estabelego, e declaro em segundo lugar, que nas Rondas,
 » e Patrulhas, que sahirem de noite nos lugares onde houver Tropas,
 » he permittido, e necessario: por huma parte, que as Patrulhas Mi-
 » litares prendaõ todos os moradores das terras, que acharem, ou de-
 » linquindo, ou vadiando nellas; que levem os referidos prezos aos
 » Córpos da Guarda; que nelles os retenhaõ até o dia seguinte, e ho-
 » ra competente, para darem parte ao seu Commandante, a fim de que
 » os faça entregar aos Juizes da terra na sobredita fórma: e pela outra
 » parte, que he igualmente permittido, e necessario, que as Rondas
 » Civis prendaõ os Soldados, e Militares, que acharem destacados dos
 » seus Córpos, e separados dos seus quartéis, ou alojamentos vagando
 » pelas ruas; que os segurem na cadeia em custodia, até que na manhã
 » seguinte á hora competente avisem o Commandante do prezo, para
 » lho remetterem na maneira acima declarada: e tudo o referido de-
 » baixo das sobreditas penas ».

E por quanto ao mesmo tempo, em que a ninguem deve escusar a ignorancia depois da publicação da sobredita Lei, e de todas as outras do mesmo Senhor, que tem defendido as resistencias aos Magistrados, e Officiaes de Justiça; as violencias de se lhes fazerem insultos, e tirarem prezos das suas mãos; e a desordem de andarem os Soldados vagando pelas ruas, tem chegado á Real presença os estranhos factos de differentes transgressões de todas as referidas Leis, tão incompativeis com a indispensavel authoridade dellas, como contrarias ao socêgo publico, e á disciplina, e decoro, que com louvavel zelo, e conhecido aproveitamento procuraõ estabelecer nas Tropas deste Reino os Officiaes encarregados de as exercitarem.

Manda Sua Magestade, que todos, e cada hum dos Soldados, ou Officiaes inferiores, que resistirem ás Justiças, ou seus Officiaes, ou com as armas militares, ou ainda com páos, ou com pedradas: e todos os que commetterem qualquer acto de violencia, que seja ordenado, ou a tirarem prezos das mãos das mesmas Justiças, ou o impedirem

quaesquer prizoões, que os Officiaes dos Magistrados Civis pertendarem fazer: E todos, e cada hum dos cúmplices, que cooperarem para qualquer dos referidos delictos, sejaõ prezos, e tratados como rebeldes ás Leis do mesmo Senhor, como inimigos do socego publico, e como profanadores do decoro, e honra Militar; sendo como taes irremissivelmente condemnados na pena de morte natural, pela comprehensiva Disposição do I. e XV. dos Artigos de Guerra estabelecidos no novo Regulamento.

Manda Sua dita Magestade outrosim, que todos, e cada hum dos Soldados da Corte, e Provincia da Estremadura, que forem achados nas ruas de Lisboa, e seus suburbios, ou nas de Belém, e seus suburbios, com espingardas, ou baionetas, ou chifarotes, ou traçados, ou facas de ponta, ou pistolas, ou quaesquer outras armas aleivosas, ou sejaõ brancas, ou de fogo, não indo em acção do Real serviço, sejaõ prezos degradados das honras militares; tirandose-lhes todos os fardamentos, e insignias dos Regimentos a que pertencerem, como indignos dellas; e successivamente remettidos ao Arsenal Real, para nelle ficarem trabalhando com braga por tempo de seis annos.

E manda ultimamente Sua dita Magestade, que os processos dos referidos crimes, taõ contrarios ao socego publico, como indecente á reputação das suas Tropas, sejaõ findos no espaço do mesmo dia natural, em que forem principiados, sem maior prorogação de tempo. Dado em Salvaterra de Magos a 17 de Fevereiro de 1764.

Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Marechal General.

Alvará, em que se declara o Capitulo decimo do Regulamento para as Tropas deste Reino.

E U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de ampliação, e declaração virem, que havendo considerado que para a melhor execução do Capitulo X. do Regulamento, que estabeleci para as minhas Tropas, será muito conveniente que os Auditores que tenho nomeado, e nomear para os Regimentos do meu Exercito, exercitem com maior authoridade os seus empregos; participando daquella que he inseparavel de taõ respeitaveis Córpos, como pessoas a elles pertencentes: E attendendo a que assim ficará tambem nelles mais propria, e natural a subordinação que devem ter aos Chefes dos Regimentos, em que exercitarem: Hei por bem que logo, que apresentarem as suas nomeações, se lhes passem Patentes de Capitães aggregados aos differentes Córpos onde exercitarem: Vencendo o mesmo soldo que vencerem os outros Capitães dos Regimentos onde servirem: Gozando das mesmas honras de que gozaõ os sobreditos Capitães, e usando dos mesmos uniformes. Nos Conselhos de Guerra, em que assistirem, occuparáõ o lugar de Capitães mais modernos: E votarão na classe dos Officiaes em

primeiro lugar como Relatores ; votando o Presidente sempre em ultimo lugar : Nos casos de empate , se nomeará logo hum Official de grão immediatamente inferior ao de Presidente para desempatar. E succedendo ser Marechal de Campo , ou Brigadeiro , o General que houver feito congregar o Conselho de Guerra , ordenará a hum Brigadeiro , ou Coronel , que vá desempatar. Quando os sobreditos Auditores se acharem impedidos por doença , ou morte , e houver negocios tão urgentes , que não admittaõ dilação ; fará o officio de Auditor aquelle , que entre os Capitães do respectivo Regimento achar o Coronel delle que he mais proprio pela sua prudencia , e instrucção para exercitar o dito cargo. O serviço que os ditos Auditores me fizerem , lhes será attendido , não só para o adiantamento nos lugares de letras , mas também para o accrescentamento de Patentes nos postos do Exercito , havendo mostrado para os occuparem vocação , applicação , e prestimo ; e pretendendo seguir a profissão Militar.

E este se cumprirá como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum , que a elle seja , ou possa ser posto , ou intentado. Pelo que mandando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe , meu muito amado , e prezado Primo , e Marechal General dos meus Exercitos , Conselheiros do meu Conselho de Guerra , Deputados da Junta dos Tres Estados , Generaes Commandantes das Provincias destes Reinos , Tribunaes de Justiças , ou Fazenda , Officiaes dos meus Exercitos , Governadores das Praças , e mais pessoas de qualquer condição que sejaõ , que cumpraõ , e guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar tudo o nelle conteúdo , não obstantes quaesquer Leis , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Provisões , ou Costumes contrarios ; porque todos , e todas para este effeito sómente hei por derogados de meu Motu proprio , certa sciencia , poder Real , pleno , e supremo , como se de cada hum delles , e dellas fizesse aqui especial , e expressa menção , sem embargo da Ordenação em contrario , que assim o requer. E ordeno que este valha sempre como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum , e de muitos annos , não obstantes as outras Ordenações , que o contrario determinão. Dado em Salvaterra de Magos a 18 de Fevereiro de 1764.

R. E. Y.

RELAÇÃO

DOS DISTRICTOS DETERMINADOS PARA AS LEVAS,
e Recrutas do Exercito, na conformidade do Alvará de 24 de Fevereiro de 1764, pag. 205. §. 1.

CORTE, E PROVINCIA DA ESTREMADURA.

O Regimento do Marechal General Conde Reinante de Schaumbourg Lippe terá por districtos as Villas de Abrantes, e seu termo; Sardoal, e seu termo. Na Comarca de Thomar a Villa de Thomar, e seu termo; Affinceira, e seu termo, Atalaia, e seu termo; Tancos, e seu termo; Paio de Pelle, e seu termo; Punhete, e seu termo; Ponte do Sôr, e seu termo; Massão; Amendoa; e Sobreira Formosa.

O primeiro Regimento da Armada terá por districtos todas as Freguezias do termo da Cidade de Lisboa, as quaes são as seguintes: N. Senhora dos Olivaes; Nossa Senhora da Purificação de Sacavem; S. João da Talha; Santa Iria; N. Senhora da Assumpção de Via-Longa; N. Senhora da Purificação de Bucellas; S. Sebastião da Granja de Alpiarte; a Freguezia de Gallegos; Santiago dos Velhos; S. Lourenço de Arranhol; Nossa Senhora da Piedade de Santo Quintino; Santo Estevão das Galés; S. Saturnino de Fanhões; Santo Antão do Tojal; S. Julião do Tojal; Nossa Senhora da Purificação da Sapataria; S. Miguel do Milharado; S. Pedro da Loufa-Pequena; Santa Maria de Loures; Santo Adriaão da Povia; S. Julião de Friellas; S. Silvestre de Unhos; Nossa Senhora da Incarnação da Appellação; Santiago de Camarate; S. Bartholomeu da Charneca; Nossa Senhora da Incarnação da Ameixoeira; o Menino Jesus de Odivellas; S. João Baptista do Lumiar; a Freguezia dos Reis do Campo-Grande; S. Lourenço de Carnide; N. Senhora do Amparo de Bemfica; S. Romão de Carnaxide; S. Pedro de Barcarena; e Nossa Senhora da Ajuda.

O segundo Regimento da Armada terá por districtos, nas terras que foraõ da Comarca de Montemor o Velho, as Villas de Montemor o Velho, e seu termo; Penella, e seu termo; Louzã, e seu termo; Serpins, e seu termo; Pereira; Ançã, e seu termo; Tentugal, e seu termo; Villa-Nova de Anços; e Buarcos.

O Regimento da Guarnição da Corte, e Cidade de Lisboa, terá por districtos: A Cidade de Leiria, e seu termo; Pombal, e seu termo; Redinha; Soure, e seu termo; Batalha; Ega, e seu termo.

O Regimento da Corte, e Cidade de Lisboa terá por districtos: *Na Comarca de Ourem* as Villas de Ourem, e seu termo; Porto de Mós; Chaó de Couce, e seu termo; Maças de Dona Maria, e seu termo; Avellar, e seu termo; Aguda, e seu termo; Pouzadões, e seu termo; Abiul, e seu termo. *Na Comarca de Thomar* as Villas de Rei, e seu termo; Alvaro, e seu termo; Pampilhosa, e seu termo; Alveres, e seu termo; Pedrogaó Grande, e seu termo; Figueiró dos Vinhos; e seu termo; Dornes, e seu termo; Aguas-Bellas, e seu termo; Ferreira, e seu termo; Pias, e seu termo; Villa Nova de Puffos, e seu termo; Maças de Caminho, e seu termo; e Arêga, e seu termo.

O Regimento da Guarnição da Praça de Cascaes terá por districtos as Villas de Cascaes, e seu termo; Sobral do Monte-Agraço, e seu termo; Arruda, e seu termo; Castanheira; Póvos; Villa-Franca de Xira; Alhandra, e seu termo; Alverca, e seu termo; Lourinhã, e seu termo; Villa-Verde dos Francos; e Cadaval, e seu termo.

O Regimento da Guarnição da Praça de Setubal terá por districtos as Villas de Setubal, e seu termo; Cezimbra, e seu termo; Villa-Fresca de Azeitão, e seu termo; Palmella, e seu termo; Almada, e seu termo; Coima, e seu termo; Barreiro, e seu termo; Lavradio, e seu termo; Alhos-Vedros, e seu termo; Mouta, e seu termo; Sarilhos; e seu termo; Aldêa-Gallega, e seu termo; Alcochete, e seu termo; Samora Correa, e seu termo; Canha, e seu termo; Cabrella, e seu termo; Alcacer do Sal, e seu termo; e Grandola, e seu termo.

O Regimento da Guarnição da Praça de Peniche terá por districtos as Villas de Peniche, e seu termo; Atouguia, e seu termo; Batalha, Alcobaça, e seu termo; Cós; Maiorga; Pederneira, e seu termo; Cella; Alfeizaraó; S. Martinho; Sellir do Mato; Alvorninha; Santa Catharina, e seu termo; Torquel; Villa de Evora; Aljubarrota; e Alpedriz.

O Regimento de Cavallaria de Meclenbourg da Guarnição da Corte, e Cidade Lisboa, terá por districtos: As Villas de Alemquer, e seu termo; Aldea-Gallega da Merceana, e seu termo; Obidos, e seu termo; Caldas, e seu termo; Sellir do Porto, e seu termo; Chamusca, e seu termo; e Ulme, e seu termo.

O Regimento de Cavallaria de Alcantara terá por districtos: *Na Comarca de Santarem* a Villa do mesmo nome, e os Lugares, e Frequezias seguintes: S. João Baptista; o Lugar do Valle; Santa Maria de Almofter; S. Pedro da Arrifana; Eireira; Val de Pinta; Rio-Maior; Archete; as Villas de Azambuja, e seu termo; Aveiras de cima, e seu termo; Aveiras de baixo, e seu termo; Lugar das Virtudes; Vallada; Cartaxo; Ponteyel; as Villas de Salvaterra de Magos, e seu termo; Al-

Almeirim, e seu termo; Alpiassa; Santa Martha de Monção; Villa de Mugem; e Alcoentre.

O Regimento de Cavallaria do Cáes terá por districtos: *No termo de Santarem* os Lugares, e Freguezias seguintes: Nossa Senhora da Vargem, e Outeiro Curado; Abitureiras; S. Braz da Romeira; Nossa Senhora da Ribeira da Cortiçada; Tremez; Azoia de cima; Azoia de baixo; Pova dos Gallegos; Alcanhões; Val de Figueira; Santa Maria da Ribeira de Pernes; Vaqueiros; S. Vicente do Paul; Santa Maria de Cazevel; Santa Cruz do Pombal; Santa Maria da Azinhaga; Val de Cavallos; Pinheiro; Souto; Santa Maria da Raposa; as Villas de Torres Novas, e seu termo; Gollegã, e seu termo; e Alcanede; o Lugar de Pernes; as Villas da Lamarosa, ou das Enguias; Erra; e Montargil.

O Regimento de Artilharia de S. Juliao da Barra, terá por districtos a Cidade de Lisboa; as Villas de Oeiras, e seu termo; Carcavellos, e seu termo; Cintra, e seu termo; Collares; Cheleiros; as Villas de Mafra, e seu termo; Ericeita; e Torres Vedras, e seu termo.

PROVINCIA DE ALEMTEJO.

Elvas.

O Primeiro Regimento de Elvas terá por districtos: Na mesma Cidade de Elvas as Freguezias da Sé; S. Pedro; a Cidade de Evora.

O segundo Regimento de Elvas terá por districtos: Na mesma Cidade de Elvas as Freguezias de Alcaçova; do Salvador; as Villas de Montemor o Novo, e seu termo; Lavre, e seu termo; Aguiar, e seu termo; Pavia, e seu termo; Canal; Montoito, e seu termo; Redondo, e seu termo; Alvito; Villa Nova de Alvito; Oriola de cima; e Oriola de baixo.

Olivença.

O primeiro Regimento de Olivença terá por districtos: Na mesma Praça de Olivença a Freguezia de Santa Maria do Castello; o termo da dita Praça; Borba, e seu termo; Evora Monte, e seu termo; Portel, e seu termo; Monçarás, e seu termo; Monforte, e seu termo.

O segundo Regimento de Olivença terá por districtos: Na mesma Praça de Olivença a Freguezia de N. Senhora da Conceição; Villa-Vigosa, e seu termo; Alter do Chaó, e seu termo; Cancellaria, e seu termo; Concelho da Margem, e Lagomel; as Villas de Souzel, e seu termo; Alcaçovas, e seu termo; Torrao, e seu termo. *Na Comarca de Béja* a Villa de Beringel, e seu termo; Faro; Odemira, e seu termo.

Campo Maior.

O Regimento de Campo-Maior terá por districtos a mesma Praça, e seu termo; Cidade de Portalegre, e seu termo; as Villas da Povoia; Niza, e seu termo; Aviz; Villa-Flor; Alpalhaõ; Arronches, e seu termo; Alegrete, e seu termo; Assumar, e seu termo.

Castello de Vide.

O Regimento de Castello de Vide terá por districtos a mesma Praça, e seu termo; Praça de Marvaõ, e seu termo: *Na Comarca do Crato* as Villas do Crato, e seu termo; Amieira, e seu termo; Proença a Nova, e seu termo; Belver, e seu termo; Envendos, e seu termo; Pedrogaõ Pequeno, e seu termo; Carvoeiro, e seu termo; Villa-Nova de Cardigos, e seu termo; Oleiros, e seu termo; Tolola; Gafete; Gaviaõ, e seu termo.

Estremoz.

O Regimento de Estremoz terá por districtos: *Na Comarca de Aviz* as Villas de Aviz, e seu termo; Cabeçaõ, e seu termo; Moura, e seu termo; Coruche, e seu termo; Benavente, e seu termo; Galveas, e seu termo; Benavilla, e seu termo; Seda, e seu termo; Alter Pedroso, e seu termo; Cabeço de Vide, e seu termo; Noudar, e seu termo.

Moura.

O Regimento de Moura terá por districtos as Villas de Moura, e seu termo; Vidigueira, e seu termo; Frades, e seu termo; Alva, e seu termo; Ruiva, e seu termo; Albergaria, e seu termo; Agua de Peixes; Alvalade, e seu termo; Pannoias, e seu termo.

Serpa.

O Regimento de Serpa terá por districtos as Villas de Serpa; Ourique, e seu termo; Gravaõ, e seu termo; Messejana, e seu termo; Aljustrel, e seu termo; Santiago de Cassem; Certã, e seu termo.

Elvas.

O Regimento de Cavallaria da Praça de Elvas terá por districtos o termo da mesma Praça de Elvas, com as Freguezias seguintes: Santo Antonio da Terrugem; S. Lourenço; Nossa Senhora da Ajuda; Santo Ildefonso; S. Braz; Nossa Senhora de Caia; Nossa Senhora da Lentisca; Nossa Senhora da Ventosa; S. Vicente; Aldêa de Santa Eulalia; Santa Catharina; as Villas de Villa-Buim; Villa-Fernando; Barcarena, e seu termo; Terena, e seu termo; Mouraõ, e seu termo.

Moura.

O Regimento de Cavallaria da Praça de Moura terá por districtos: *Na Comarca de Ourique* as Villas de Almodovar, e seu termo; Padrões, e seu termo; Castro-Verde, e seu termo; a Villa das Entradas, e seu termo; Collos, e seu termo; Cazevel, e seu termo; Villa-Nova de mil Fontes, e seu termo.

Olivença.

O Regimento de Dragões de Olivença terá por districtos: *Na Comarca de Ourique* as Villas de Sines, e seu termo; Mertola, e seu termo; Ferreira, e seu termo.

Evora.

O Regimento de Dragões de Evora terá por districtos o termo da Cidade de Evora ; as Villas de Viana de Alemtejo ; Arraiolos , e seu termo.

Estremoz.

O Regimento de Artilharia da Praça de Estremoz terá por districtos a mesma Praça de Estremoz , e seu termo ; as Villas do Vimieiro , e seu termo ; Veiros , e seu termo ; Figueira , e seu termo ; Cano , e seu termo ; Fronteira , e seu termo ; Jurumenha , e seu termo ; Landroal , e seu termo.

REINO DO ALGARVE.

Lagos.

O Regimento da Cidade de Lagos terá por districtos a mesma Cidade de Lagos , e seu termo ; Villa de Alvor , e seu termo ; Cidade de Silves , e seu termo ; Villa de Algezur ; Praça de Sagres ; Villa do Bispo.

Faro.

O Regimento da Cidade de Faro terá por districtos a Cidade de Faro ; as sete Freguezias do seu termo ; as Villas de Albufeira , e seu termo ; Cassella ; Castro-marim , e seu termo ; Praça de Alcoutim ; Villa Nova de Portimão , e seu termo.

O Regimento de Artilharia da Praça de Lagos terá por districtos a Cidade de Tavira , e seu termo ; Villa de Loulé , e seu termo.

PROVINCIA DA BEIRA.

Almeida.

O Regimento de Infantaria da Praça de Almeida terá por districtos : Na Comarca de Pinhel as Villas de Pinhel , e seu termo ; Trancoso , e seu termo ; Figueiró da Granja ; Matança ; Algodres , e seu termo ; Fornos ; Pena-Verde , e seu termo ; Concelho de Carapito ; as Villas de Aguiar , e seu termo ; Sernancelhe , e seu termo ; Guilherme ; Fonte-Arcada , e seu termo ; Ponte ; Sindim , e seu termo ; Paredes ; Vargeas ; Trovões ; S. João da Pesqueira , e seu termo ; Soutello ; Ervedosa ; Valença do Douro ; Tavora ; Paradella , e seu termo ; Castanheira , e seu termo ; Val-Longo de Azcote ; Povia ; Penella ; Penedono , e seu termo ; Souto ; Cevadim ; Horta ; Nomaõ , e seu termo ; Touca ; Villa Nova de Fafcoa ; Muxagata ; Lamgroiva , e seu termo ; Marialva , e seu termo ; Ranhados , e seu termo ; Meda ; Castiçaõ , e seu termo ; Velofo ; Moreira , e seu termo ; Lamegal ; Castello-Mendo , e seu termo ; Almeida , e seu termo ; Cinco Villas ; Almendra ;

mendra; Castello-Melhor. *Na Comarca de Lamego* a Cidade de Lamego, e seu termo; Villa de Britiande; Concelho de Ribellas; as Villas de Tarouca, e seu termo; Ucanha; Lazarim; Lalim; Mondim; Concelho de Sever; as Villas do Passo; Lumiares; Armamar; S. Cosmado; Goujoim; Secca; Castello; Granja do Tedo; Arcos; Nago-fa; Longa; Barcos; Taboço; Chavens; Moimenta da Beira, e seu termo; Liomil, e seu termo; os Concelhos de Caria, e seu termo; Pera, e Peva; as Villas de Fragoas; Villa-Cova; Pendilhe; Castrodair, e seu termo; Varzea da Serra; Valdigem; Sande; Parada do Bispo; Fontello; os Concelhos de S. Martinho de Mouros, e seu termo; Refende; Aregos; Ferreiros; Sinfaens; S. Christovão de Nogueira; Sanfins; Tendões; Alvarenga; a Villa de Arouca, e seu termo; os Concelhos de Paiva; Cabril; Parada de Esther; Mossão; Pinheiros; Couto da Ermida; Pezo da Regoa; Barqueiros; Teixeira, e seu termo.

Penamacor.

O Regimento de Infantaria de Penamacor terá por districtos. *Na Comarca de Viseu* a Cidade de Viseu, e seu termo; a Villa de Sabugosa; os Concelhos de Ranhados; Barreiro; Canas; Sabugosa; Guardaõ; Betteiros; S. João do Monte; Morás; Teixedo; Ova; Pinheiro de Azere; S. João de Arêas; Silvares; Correllos; a Villa de Oliveira de Conde, e seu termo; os Concelhos de Senhorim; Folhadal; Canas de Senhorim; Azurara; Tavares; Lafoens; as Villas do Banho; Sul; o Concelho de Mões; a Villa de Oliveira de Frades; o Concelho de Gufanhaõ; as Villas de Reriz; Alva; Ferreira de Aves; os Concelhos de Sataõ; Concelho, e Villa de Gufar; Penalva do Castello; a Villa da Trapa, e seu termo; os Concelhos de Sever; Povolide; Taboa, e seu termo; Sinde; Azere, e seu termo; as Villas de Candosa; Perfellada; Nogueira, e seu termo; Lagares; Sandomil, e seu termo; Penalva de Alva; os Concelhos de Vide de Fós de Piodaõ; Villa-Cova de Subavo; as Villas de Coja, e seu termo; Bobadella, e seu termo; Oliveira; Santa Comba-Daõ; Pinheiro de Azere; a Villa, e Concelho de Enfiás; Mortagoa, e seu termo. *Na Comarca da Guarda* a Cidade da Guarda, e seu termo; as Villas de Jarmello, e seu termo; Valhelhas, e seu termo; Codeceiro; Manteigas; Covilhã, e seu termo; Celorico, e seu termo; Forno-Telheiro; Baraçal; Açores; Linhares, e seu termo; Mesquitella; Mello; Folgozinho; Cabra; Gouvea, e seu termo; Castro-Verde; Santa Marinha; Cea, e seu termo; S. Romaõ, e seu termo; Villa-Nova Coelheira; Torrozello; Vallazim; Loriga; Alcovo da Serra, Lourosa, e seu termo; Lagos, e seu termo; Midões, e seu termo; Couto do Mosteiro; as Villas do Seixo, e seu termo; Oliveirinha.

Almeida.

O Regimento de Cavallaria da Praça de Almeida terá por districtos. *Na Comarca de Castello-Branco* as Villas de Castello-Branco, e seu termo;

mo; as Villas de S. Vicente, e seu termo; Castello-Novo, e seu termo; Alpedrinha, e seu termo; Atalaia; Bel-Monte, e seu termo; Sortelha, e seu termo; Touro, e seu termo; Penamacor, e seu termo; Bemposta; Salvaterra do Extremo, e seu termo; Segura, e seu termo; Zibreira; Idanha a Nova, e seu termo; Rosmaninhal; Villa-Velha do Rodaõ, e seu termo; Sarzedas, e seu termo.

O Regimento de Cavallaria de Penamacor terá por districtos. *Na Comarca de Coimbra* a Cidade de Coimbra, e seu termo; as Freguezias de Condexa a Velha; Condexa a Nova; as Villas de Esgueira; Arganil, e seu termo; Goes; Pombeiro, e seu termo; Botaõ, e seu termo; Cernache dos Alhos; Miranda do Corvo; Pombalinho, e seu termo; Anciaõ, e seu termo; Mira; Villa-Nova de Monçarros; Vacariça; Penacova; Cantanhede, e seu termo; Redondos; Celuviza; Carvalho, e seu termo; Fajaõ; Coja; Santa Comba do Daõ; Podentes; Feira; Bobadella; Rabaçal, e seu termo; Povia de Santa Christina; Alvaiazere, e seu termo.

PROVINCIA DE TRAZ OS MONTES.

Bragança.

O Primeiro Regimento de Infantaria da Cidade de Bragança terá por districtos. *Na Comarca, e Ouvidoria de Bragança* a Cidade de Bragança, e seu termo; as Villas de Val de Nogueira; Villa-Franca; Val de Prados; Rebordãos, e seu termo; Gusfei, e seu termo; Ervedosa, e seu termo; Outeiro, e seu termo; Ruivães, e seu termo.

O segundo Regimento de Infantaria da Cidade de Bragança terá por districtos. *Na Comarca de Miranda* a Cidade de Miranda, e seu termo; as Villas de Algofo, e seu termo; Frieira; Sanferiz; Rebordainhos; Vinhaes, e seu termo; Villar-Seco da Lomba, e seu termo; Val de Passô, e seu termo; Failde; Carrazedo; Vimioso, e seu termo; Azinhofo; Mogadouro, e seu termo; Penas-Roias, e seu termo; Bem-Posta, e seu termo. *Na Comarca de Moncorvo* as Villas da Torre de Moncorvo, e seu termo; Freixo de Espada á Cinta, e seu termo; Torre de Dona-Chama, e seu termo; Agua-Revéz, e seu termo.

O Regimento de Infantaria da Praça de Chaves terá por districtos: *Na Comarca da Torre de Moncorvo* as Villas de Monforte do Rio-Livre, e seu termo; Anciães, e seu termo; Julgado de Linhares, e seu termo; Villarinho da Castanheira, e seu termo; Cortiços, e seu termo; Val-Dafnes; Sezulfe; Pinho Velho; Nuzelos, e seu termo; Lamas de Orelhaõ, e seu termo; Freixiel, e seu termo; Abreiro, e seu termo; Mirandella, e seu termo; Alfandega da Fé, e seu termo; Castro Vi-

cente,

cente, e seu termo; as Villas de Murça de Panoia, e seu termo; Villa-Flor, e seu termo; Chacim, e seu termo; Villas-Boas, e seu termo; Frechas, e seu termo; Moz, e seu termo; Sampaio, e seu termo.

O Regimento de Cavallaria da Cidade de Bragança terá por districtos: *Na Comarca, e Ouvidoria de Bragança* a Villa de Monte-Alegre, e seu termo: *Na Comarca, e Ouvidoria de Villa-Real* as Villas de Loredello; Couto de Ervededo; Couto de S. Mamede de Riba-Tua; as Villas de Alijó; Favaio, e seu termo; Honra de Gallegos.

O Regimento de Cavallaria da Praça de Chaves terá por districtos: *Na Comarca, e Ouvidoria de Bragança* a Villa de Chaves, e seu termo; Couto de Provezende; Termo de Alijó.

O Regimento de Cavallaria da Cidade de Miranda terá por districtos: *Na Comarca, e Ouvidoria de Villa-Real* a mesma Villa-Real, e seu termo; a Honra de Sobrosa.

PROVINCIA DO MINHO.

O Regimento da Infantaria de Monção terá por districtos: *Na Comarca de Vianna* as Villas de Vianna, e seu termo; Ponte de Lima, e seu termo; o Termo da mesma Villa além do Lima; Villa de Monção, e seu termo; o Couto de Luzio com as suas doze Freguezias; Villa-Nova da Cerveira, e seu termo; Couto de Nogueira; as Villas dos Arcos de Valdevez, e seu termo; Ponte da Barca, e seu termo; Couto de Aboim da Nobrega, e seu termo; Concelho de Lindoso; Villa de Pica de Regalados, e seu termo; Couto de Baldréo, e seu termo; Concelho de Villa-Garcia, e seu termo; Couto de Sabariz; Villa do Prado, e seu termo; Coutos de Freires, Azevedo, e Manhente; Couto de Cervães, ou Villar de Arêas, e seu termo; Concelhos de Entre-Homem, e Cavado com as suas dezoito Freguezias; Bouro com as suas onze Freguezias; Couto de Souto; Concelho de Santa Martha de Bouro com as seis Freguezias do seu continente; Couto, e Convento de Bouro; Concelhos de Soajó com as suas tres Freguezias; Coura com as dezanove Freguezias do seu continente; Couto de S. Fins; Concelho de Albergaria de Penella com as suas nove Freguezias; Couto de Queijada, e Boilhosa com as duas Freguezias do seu continente; Concelhos de Souto de Rebordaos com as duas Freguezias do seu continente; Santo Estevão da Facha com as suas duas Freguezias; Geraz de Lima com as quatro Freguezias do seu continente.

O Regimento de Infantaria de Valença terá por districtos: *Na Comarca de Valença* as Villas de Valença, e seu termo; Caminha, e seu

mo; Villa de Valadares, e seu termo; Coutos de Paderne, e seu termo; Fães. *Na Comarca de Barcellos* a Villa de Barcellos, e seu termo; Couto de Fragofo; Villa de Espozende; Lugar de Faõ; Villar de Frades; Julgado de Vermoim; Villa de Fermilicaõ, cabeça do Julgado de Vermoim; Couto da Palmeira, ou Landim; Honra de Fra-lães; as Villas de Rates; Melgaço; Castro Laboreiro; os Coutos de Gondufe; Corvelha, ou Correa; os Concelhos da Portella das Ca-bras; Villa-Chã; Larim; Villa do Conde.

PARTIDO DO PORTO.

O Regimento da Guarnição da Cidade do Porto terá por districtos a Cidade do Porto com as sete Freguezias della, e seus suburbios; Villa-Nova do Porto, e Concelho de Gaia com as vinte Freguezias do seu continente; Concelho de Penafiel de Sousa com as quatorze Freguezias do seu continente; Honra de Barbosa; Honra, e Beetria de Gallegos com as dezanove Freguezias do seu continente; Couto de Entre-ambos os Rios; Villa de Melres; Concelho de Gondomar. *Na Comarca de Guimarães* a Villa de Guimarães, e seus arrebalde, e termo.

O Regimento da Guarnição da Cidade do Porto terá por districtos: *Na Comarca da mesma Cidade do Porto* os Concelhos de Avintes; Maia com as cincoenta e tres Freguezias do seu continente; Refoios de Ri-ba de Ave com as vinte e huma Freguezias, que nelle se comprehendem; Villa de Alfena, e seu termo; Couto de Meinedo; os Concelhos de Porto Carreiro com as tres Freguezias do seu continente; Baião com as dezanove Freguezias da sua jurisdição; Povia de Varzim; os Concelhos de Soalhães; Louzada com as doze Freguezias do seu continente. *Na Comarca de Guimarães* o Concelho de Gestaço com as treze Freguezias da sua jurisdição; Honra de Ovelha; Villa de Amaran-te; os Concelhos de Serolico de Basto com as trinta e sete Freguezias da sua jurisdição; Manhoso com as treze Freguezias do seu continente; Couto de Fonte Arcada com as oito Freguezias da sua jurisdição; Julgado da Lagiosa; Concelho de S. João de Rei com as tres Freguezias do seu continente; Coutos de Pouzadella; Vimieiro com as quatro Freguezias do seu continente; Tibães com as seis Freguezias do seu continente; os Concelhos de Mondim, Atei, Serva, e Hermello com as duas Freguezias da sua jurisdição; Concelho da Ribeira de Pena com as tres Freguezias da sua jurisdição; Villa, e Concelho de Aguiar com as doze Freguezias da sua jurisdição.

O Regimento de Artilharia da Cidade do Porto terá por districtos o Concelho, e Julgados de Aguiar de Sousa com as quarenta e sete Freguezias do seu continente; Couto de Ferreira com as doze Freguezias

guezias, que nelle se comprehendem; Honra de Baltar com as vinte e duas Freguezias, que comprehende a sua jurisdicção; Concelho de Bem Viver com as quinze Freguezias da sua jurisdicção; Penaguiaõ com as quatorze Freguezias da sua jurisdicção. *Na Comarca de Guimarães* os Coutos de Refoios de Basto; Abbadim; Roças; Villa Boa da Roda; Vieira com as seis Freguezias da sua jurisdicção; Honra de Cepaena com as onze Freguezias da sua jurisdicção; Coutos de Moreira de Rei; Pedraido; Concelho da Ribeira de Soaz com as sete Freguezias do seu continente; Couto de Parada de Bouro com as duas Freguezias da sua jurisdicção. *Na Comarca, e Ouvidoria de Braga* a Cidade de Braga, e seu termo; os Coutos de Pedralva com as duas Freguezias do seu continente; Sapateiros; Moure com as duas Freguezias do seu continente; Arentim; Cambezes; Cabacos; Feitosa; Puhla.

A Tropa ligeira, ou Regimento dos Voluntarios Reaes terá por districtos.

A CAVALLARIA

No Reino do Algarve o termo de Alcoutim. *Na Provincia do Além-Tejo* a Villa de Montalvaõ, e seu termo; o Termo de Serpa.

A INFANTARIA

Na Provincia da Beira, Comarca de Pinhel a Villa de Alfaiates, e seu termo; Villar-Maior, e seu termo; as Villas de Castello-Bom, e seu termo; Val de Coelha; Reigada; Escalhaõ; Castello-Rodrigo, e seu termo. *Na Comarca de Castello branco* as Villas do Sabugal, e seu termo; Proença a Velha, e seu termo; Monsanto, e seu termo; Idanha a Velha; Pena-Garcia.

Salvaterra de Magos a 24 de Fevereiro de 1764.

Dom Luiz da Cunha.

Alvará sobre a nova fôrma dos fardamentos do Exercito.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que attendendo ao muito que convêm ao meu Real serviço, e á conservação, e decencia das minhas Tropas, que os fardamentos dellas se achem promptos nos seus devidos tempos; de sorte que não falem ás mesmas Tropas, nem a commodidade, nem o acêio, que constituem huma tão importante parte da disciplina Militar: Sou servido ordenar, ao dito respeito, pelo que pertence aos Regimentos da Infantaria, Marinha, e Artilharia o seguinte.

1 Mando, que no Arsenal Real do Exercito, (sito na Cidade de Lisboa) que até agora se chamou a Tenencia, seja estabelecido o Armazem geral dos fardamentos de todas as minhas Tropas; para delle serem providos os outros dois Armazens Provinciaes, que tambem

man-

mando estabelecer : Isto he para os uniformes das Tropas da Provincia do Além-Tejo, e Reino do Algarve, na Praça de Estremoz, e Védoria Geral da Artilharia della : E para as Tropas das outras Provincias Septentrionaes, da Beira, Minho, Traz os Montes, e Partido do Porto na mesma Cidade do Porto, debaixo da inspecção, e custodia do Administrador, que me parecer nomear para este effeito: Abrindo-se, e continuando-se entre o Tenente General da Artilharia, a cujo cargo está o sobredito Arsenal de Lisboa, o Vedor Geral da Artilharia da Provincia do Além-Tejo, e o referido Administrador da Cidade do Porto, huma regular, e successiva correspondencia, mediante a qual o dito Tenente General da Artilharia seja informado de tudo o que houver, ou não houver nos Armazens daquellas duas Repartições; ou para os mandar fornecer com as opportunas remessas que necessarias forem; ou para me dar conta do que carecer de providencia minha: de sorte que assim o dito Arsenal Real, como os ditos dois Armazens Provinciaes se achem sempre fornecidos de tudo o necessario para ministrarem aos Regimentos os uniformes, e partes delles que forem vencendo a seus devidos tempos, sem demora, e sem interrupção.

2 Os Coroneis, e Commandantes dos ditos Regimentos, receberão dos sobreditos tres Armazens nas suas differentes Repartições os fardamentos grossos, e miudos que forem competentes aos Batalhões, que governarem, na fôrma declarada.

3 Todos os uniformes serão inalteravelmente talhados, e feitos na conformidade do que tenho estabelecido pelo Capitulo dezaseis do novo Regulamento; e as suas quantidades, qualidades, medidas, cores, e divisas, serão tambem sempre inalteravelmente as mesmas que se achão determinadas no livro illuminado, e calculado, que foi por Ordem minha estabelecido para este effeito: havendo sempre hum exemplar delle completo na minha Real presença, outro no Arsenal Real, outro em cada hum dos ditos dois Armazens Provinciaes; pelo que pertencer aos Regimentos da Repartição de cada hum delles, e na mão dos respectivos Coroneis, huma copia authentica, e assignada pelo sobredito Tenente General da Artilharia, e Intendente do Arsenal Real, com o modelo, e calculo do que pertencer ao corpo de que for Commandante cada hum dos ditos Coroneis; os quaes não poderão alterar as referidas quantidades, qualidades, medidas, cores, e divisas debaixo das penas de perdimento dos seus póstos, e de se restituir á sua custa ao estado dos ditos Regulamentos tudo o que contra elles se houverem innovado.

Das Casacas, Vestias, e Calções.

4 Para as casacas, e calções de setecentas e setenta e duas praças dos Soldados, e Officiaes inferiores de cada Regimento de Infantaria (segundo o estado, e pé do novo Regulamento) se entregarão a seus devidos tempos dois mil e oitocentos covados, e huma terça de panno azul,

azul, a razão de tres covados e duas terças por cada huma farda. Para as vestias dos sobreditos Soldados, e Officiaes inferiores, se entregarão mil cento e cincoenta e oito covados de panno a razão de covado e meio por cada huma dellas. Para as divisas se entregarão duzentos cincoenta e sete covados, e huma terça, a razão de huma terça por cada farda. Para as dezafete casacas, e calções do Tambor mór, Tambores menores, e Pifanos, se entregarão sessenta e oito covados de panno, a razão de quatro covados por cada farda. E para as vestias de todas as sobreditas, se entregarão vinte e cinco covados e meio de panno, a razão de covado e meio por cada huma dellas.

5 Para os forros das setecentas e oitenta e nove casacas dos ditos Soldados, Officiaes inferiores, Tambor mór, Tambores, e Pifanos, se entregarão tres mil quinhentos e cincoenta covados e meio de serafina, a razão de quatro covados e meio por cada farda. E para os forros das vestias, e calções de todas as sobreditas, se entregarão duas mil setecentas sessenta e huma varas e meia de estopa ou aniagem, a razão de tres varas e meia por cada farda.

6 Ao mesmo tempo em que se entregarem os referidos generos, serão os mesmos Officiaes inferiores, Soldados, Tambor mór, Tambores menores, e Pifanos providos de dois calções brancos para cada hum delles: Entregando-se ao Commandante duas mil trezentas e sessenta e sete varas dos ditos pannos brancos, a razão de huma vara e meia para cada calção.

7 Os botões, que devem ser fornecidos para os sobreditos uniformes, não serão nunca de casquinha, nem de estanho mole; mas sim do metal duro, que competir ao uniforme; chato, e fundidos de forte, que os pés delles sejam sempre seguros; formando hum anel, pelo qual possa passar sem impedimento hum cordão, que os segure a todos juntamente, de modo que possam durar não só os dois annos que tem por termo o grande fardamento, mas até mudar-se de hum uniforme vencido para o outro, que se seguir, se necessario for.

8 Dos referidos botões se darão pois para as casacas de cada Regimento duas mil trezentas e sessenta e sete duzias, a razão de tres duzias para cada casaca. E para as vestias, e calções, se darão mil quinhentas e setenta e oito duzias, a razão de duas duzias para cada farda.

9 As casacas serão sempre fabricadas com linhas tintas das respectivas cores dos uniformes: Dando-se para as das casacas doze arrateis, cinco onças, e duas oitavas, a razão de duas oitavas para cada huma: E para as vestias, e calções, nove arrateis, tres onças e sete oitavas e meia, a razão de oitava e meia para cada vestia, e calção.

10 Os alamares dos hombros, e das casacas, que os tiverem, serão sempre feitos dos pannos dos respectivos uniformes, sem que nisto haja alteração, debaixo das mesmas penas acima ordenadas.

11 Pelo feitio de cada huma das referidas fardas, sendo obradas na sobredita forma, se darão quinhentos reis aos Alfaiates, sem que se lhes

lhes possa accrescentar, ou diminuir cousa alguma no referido preço: Repartindo-se pelos Artífices das terras, onde os Regimentos tiverem os seus quartéis as ditas fardas; de forte que o lucro do feitio dellas se extenda ao maior numero dos ditos obreiros, que couber no possível.

12 No mesmo dia em que os Coroneis receberem os pannos, fôrros, e aviamentos acima declarados, repartirão a cada Companhia tudo o que for a ella pertencente: Pondo todo o devido cuidado em que os Capitães mandem logo exacta, e successivamente fazer as fardas das suas Companhias na fôrma acima declarada: E servindo-se na sobredita fôrma dos Alfaiates, que forem mais visinhos, e mais habeis. Os quaes debaixo dos bilhetes dos Capitães para cujas Companhias houverem feito os uniformes: Vindo approvados pelos Coroneis dos Regimentos, serão pagos pelos Thesoureiros geraes da Repartição a que tocar, conforme o preço acima declarado.

Dos Chapéos.

13 Em quanto Eu não tomar resolução sobre a duvida de ser mais conveniente ás minhas Tropas o uso dos cascos, ou barretes: Mando que dos sobreditos tres Armazens geraes se forneça a cada Official inferior, Soldados, Tambor mór, Tambor menor, e Pifano, hum chapeo cada anno, da fôrma, e medida que tenho determinado pelo Capitulo dezaseis do novo Regulamento, com hum tope negro, e com cordões que cruzem por fóra a copa do chapeo, debaixo de hum botaõ de metal. O botaõ, que ordinariamente se poem no lado esquerdo das abas do chapeo, será tambem de metal, e o forro de panno de linho de cor preta: Entregando-se em cada anno para cada Regimento o numero de setecentos e oitenta e nove chapeos na referida fôrma.

Dos Sapatos.

14 Em quanto Eu não resolver da mesma forte a outra duvida que verte sobre ser, ou não ser mais util ao meu serviço, e mais commodo para os Soldados o uso das botinas: Ordeno, que no principio de cada Semestre se forneça dos sobreditos tres Armazens Geral, e Provinciaes, para cada Official inferior, Soldado, Tambor mór, Tambor menor, e Pifano, hum par de sapatos: Que no fim dos primeiros tres mezes proximos seguintes, se forneça a cada hum dos sobreditos, outro par de solas com os seus competentes tacões, sendo tudo isto cortado por vitollas certas dentro nos mesmos Armazens: E que assim se continue inalteravel, e successivamente; de forte que no fim de cada anno tenha cada hum dos sobreditos recebido dois pares de sapatos, e dois pares de solas.

15 Similhantemente ao tempo em que se lhes derem os grandes fardamentos, se fornecerá a cada hum dos mesmos Officiaes inferiores,

Soldados, Tambores mórés, Tambores menores, e Pifanos hum par de polainas de brim tintas de negro: Entregando-se para ellas quinhentas e vinte e seis varas do referido panno, a razão de duas terças para cada par de polainas, com mil quinhentas e setenta e oito duzias de botões de metal para ellas, a razão de duas duzias por praça; sendo os ditos botões fundidos, e passados pelos anneis com cordões de linha, na fórma acima declarada. No fim dos seis mezes proximos seguintes se lhes entregará outro igual numero das ditas polainas: E assim se ficará successivamente continuando de Semestre em Semestre, sem falta, e sem interrupção.

Das Meias, Camisas, e Gravatas.

16 A cada huma das referidas praças, se forneceraõ em cada hum anno, ao tempo em que se lhes derem os grandes fardamentos, dois pares de meias de fiado dobrado de linha; duas camisas tambem de linho; e duas gravatas feitas de fita do mesmo linho, tintas das cores, preta, ou incarnada, que sejaõ largas com hum dedo de borda para a parte de dentro; de sorte que nellas se possa metter hum forro de papelão: Entregando-se ao dito respeito para cada Regimento mil quinhentos e setenta e oito pares de meias; hum igual numero de camisas; e outro numero tambem igual de gravatas.

Dos Pentes, e Fitas, para se atarem os cabellos, e se segurarem os chapéos.

17 Os mesmos tres Armazens geraes forneceraõ para cada huma das referidas praças hum pente da madeira, que vulgarmente se chama *Tartaruga do Além-Tejo*; o qual sirva de huma parte para alimpar a cabeça; e da outra parte para concertar o cabello: Tendo cada pente cinco oitavos de palmo de comprido, e tres oitavos de palmo de largo.

18 Da mesma sorte forneceraõ para cada huma das referidas praças seis varas de fita negra de lá, que tenha dois dedos de largura.

M A R I N H A.

Das Cacafas, Vestias, e Calções.

19 **P**ara cada Regimento da Marinha de quatorze Companhias incluídos os seus Officiaes (na conformidade do meu Real Decreto de 10 de Maio do anno proximo passado de 1763, e Relação, que com ella baixou) se forneceraõ. A saber:

20 De panno verde para as setecentas e sessenta e oito cacafas, e calções de outros tantos Soldados, dois mil oitocentos e dezaseis covados, a razão de tres covados e duas terças por cada farda. De panno incarnado para as bandas, canhões, e gólas, das ditas setecentas e sessenta e oito.

ta e oito casacas, duzentos e cincoenta e seis covados, a razão de huma terça por cada huma dellas. Do mesmo panno incarnado para trinta e huma casacas, e calções dos Tambores, e Pisanos, cento e vinte e quatro covados, a razão de quatro covados por cada hum. De panno verde para as trinta e huma vestias dos ditos Tambores, e Pisanos, quarenta e seis covados, a razão de covado e meio por cada huma dellas.

21 Para os fôrros de todas as sobreditas setecentas e noventa e nova casacas, se entregarão tres mil quinhentos e noventa e cinco covados e meio de serafina incarnada, a razão de quatro covados e meio para cada huma dellas. Para os fôrros das vestias, e calções das sobreditas setecentas e noventa e nove praças, se entregarão duas mil setecentas noventa e seis varas e meia de estopa, ou aniagem, a razão de tres varas e meia por cada huma das referidas praças. E para os dois calções, que na conformidade do que fica estabelecido no paragrafo sexto, se deve fornecer a cada huma das ditas setecentas e noventa e nove praças, se entregarão duas mil trezentas e noventa e sete varas de estopa, a razão de tres varas para cada dois pares de calções.

22 Para as mesmas setecentas e noventa e nove casacas, se fornecerão duas mil trezentas e noventa e sete duzias de botões, a razão de tres duzias por cada huma dellas. Para o mesmo numero de vestias, e calções, se fornecerão mil quinhentas e noventa e oito duzias de botões do mesmo metal, a razão de duas duzias por cada praça. E para casacos, e costuras de todo o Regimento, se fornecerão doze arrateis de linhas incarnadas, nove arrateis treze dezaseis avos, e quatro oitavas e meia de linhas verdes, a razão de tres oitavas e meia por cada farda.

23 No mais pertencente a estes uniformes ordeno, que se observe o que deixo acima estabelecido para os dos Regimentos de Infantaria em todo o que he applicavel.

24 Nesta conformidade se fornecerão para cada hum dos ditos Regimentos setecentos e noventa e nove chapeos; mil quinhentas e noventa e oito camisas; mil quinhentos noventa e oito pares de meias; mil quinhentos noventa e oito pares de sapatos; mil quinhentos noventa e oito pares de solas, e tacões; mil setecentos e cinco varas e huma terça de brim para polainas; tres mil cento noventa e seis duzias de botões para ellas; duas mil trezentas e noventa e sete varas de fita preta de lã; e setecentos noventa e nove pentes.

A R T I L H A R I A.

25 O Mesmo ordeno, que se observe a respeito dos Regimentos de Artilharia em tudo o que a elles he applicavel o que deixo acima estabelecido; só com a differença da diversidade, que faz o numero das praças, segundo a qual se fornecerá para cada hum destes Regimentos o seguinte.

26. Dois mil quinhentos e setenta e nove covados e cinco fismos de panno azul para seiscentas e setenta e tres casacas, calções, e bandis, a tres covados e cinco fismos para cada farda: cento e doze covados, e hum fismo de panno preto para canhões, e gólas das ditas seiscentas e setenta e tres casacas, a fisma para cada huma: mil nove covados e meio de panno preto para seiscentas setenta e tres vestias, a covado e meio cada huma: cento e oitenta covados de panno incarnado para vinte e sete casacas, e calções dos Tambores, e Pifanos, a quatro covados cada farda: quarenta covados e meio de panno azul para vinte e sete vestias dos ditos, a covado e meio cada huma: tres mil cento e cincoenta covados de serafina incarnada para o forro de setecentas casacas, a quatro covados e meio cada huma: dez arrateis de linhas azuis: oito arrateis e meio de linhas pretas: dez onças, e duas oitavas de linhas incarnadas, que fazem tres oitavas e meia para cada farda: duas mil quatrocentas e cincoenta varas de estopa, ou aniagem para forro de setecentas vestias, e calções, a tres varas e meia para cada farda: duas mil e cem duzias de botões de metal branco para setecentas casacas, a tres duzias cada huma: mil quatrocentas duzias dito para setecentas vestias, e calções, a duas duzias para cada farda: duas mil e cem varas de estopa para dois pares de calções a cada huma das setecentas praças, a tres varas para cada dois pares de calções.

27. Na mesma fôrma se lhe daráo annualmente setecentos chapeos, hum para cada praça: mil quatrocentas camisas, duas para cada praça: mil quatrocentas gravatas, duas para cada praça: mil quatrocentos pares de meias de linha de dois fios, dois pares para cada praça: mil quatrocentos pares de sapatos, dois para cada praça: mil quatrocentos pares de solas, e tacões, duas para cada praça: novecentas e trinta e tres varas, e huma terça de brim para dois pares de polainas, a cada huma das mesmas setecentas praças, a duas terças para cada par: duas mil e oitocentas duzias de botões para as ditas polainas, a duas duzias para cada par: duas mil e cem varas de fita de lã preta para as ditas setecentas praças, a tres varas para cada huma: setecentos pentes, a hum para cada praça.

28. Para que tudo o que neste Alvará tenho estabelecido em commum beneficio, tenha a mais exacta execuçaõ: Ordeno por huma parte, que se os Commissarios dos referidos Armazens geraes entregarem aos Regimentos quaesquer cousas pertencentes aos uniformes, aviamentos, e a tudo o mais que lhe diz respeito, que se não ache em estado acceitavel, assim pelo que toca ás quantidades, como ás qualidades, e medidas; os respectivos Coroneis faraõ indispensavelmente mençaõ de tudo o que se achar nos termos de ser reprovado, nas observações dos Mappas volantes, que devem mandar todos os mezes; remettendo com ellas ao mesmo tempo huma amostra das sobreditas cousas que acharem defeituosas; a fim de que chegando tudo á minha Real presença, possa dar a providencia que achar mais conveniente ao meu Real serviço;

de forte que não o executando assim os referidos Coroneis , ficarão responsaveis in solidum das faltas , que se acharem aos ditos respeitos na conformidade do Capitulo vinte e quatro , paragrafo tres do novo Regulamento : e pela outra parte , que os mesmos Coroneis fiquem igualmente responsaveis nos outros casos ; ou de reprovarem com prejuizo da minha Fazenda Real , e demora dos fardamentos das Tropas , o que se achar conforme a este Alvará , e as mais ordens que tenho dado , e der sobre esta materia ; ou de pertenderem , ou permittirem (contra o que delles se espera) que alguns dos seus Officiaes pertenda extorquir dos ditos Armazens geraes , em obras feitas , em fazendas , ou aviaamentos para ellas , quantidades que excedaõ o que fica acima estabelecido , ou que alterem a ordem dos tempos tambem acima determinados.

E este se cumprirá como nelle se contém , sem duvida , ou embargo algum que a elle seja posto , ou intendente. Pelo que mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe , meu muito amado , e prezado Primo , Marechal General dos Exercitos , Inspector Geral do meu Real Erario , Governadores das Armas das Provincias deste Reino , ou Commandantes , que seus cargos servirem ; Tenente General da Artilharia do Reino , Officiaes dos meus Exercitos , Ministros de Justiça , e mais pessoas de qualquer condiçaõ que sejaõ , que cumpraõ , e guardem , e façaõ inteiramente cumprir , e guardar tudo o nelle conteúdo , não obstante quaesquer Leis , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Provisões , ou Costumes contrarios ; porque todos , e todas hei por derogados para os referidos effeitos sómente : E ordeno que este valha sempre como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , não obstante as outras Ordenações que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 24 de Março de 1764.

R E Y.

Alvará , em que se declaraõ o paragrafo 9 do Alvará de 9 de Julho de 1763 , e os paragrafos 13 , 14 , e 15 do outro Alvará do mesmo dia , sobre os lugares , tempos , e formalidades das Revistas , e Mostras , em que se devem fazer os pagamentos , e verificar o numero effectivo das praças dos Regimentos.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaraçaõ virem , que havendo estabelecido pelo paragrafo nove do Alvará de nove de Julho de mil setecentos sessenta e tres , em que dei a fórma aos livros de Registo dos Regimentos de meu Exercito , e pelos paragrafos treze , quatorze , e quinze do outro Alvará do mesmo dia em que estabeleci o methodo para o exacto , e prompto pagamento das mesmas Tropas , que devendo os Soldados , e Officiaes inferiores ser pagos de cinco em cinco dias , e os Officiaes superiores , e Estado maior no fim de cada mez ;

mez; lhes fôſſem feitos os ditos pagamentos em acto de Revistas geraes, nas quaes ſe verificaffe pelos Theſouheiros geraes, ou ſeus Commiſſarios, o numero de praças effectivas, pelo menos huma vez em cada hum dos mezes do anno; além das Moſtras, ou Revistas extraordinarias, que Eu determinaffe quando aſſim me pareceſſe conveniente: E havendo ſido informado de que ſobre os lugares, tempos, e formalidades das referidas Moſtras, e Revistas, ſe tem movido queſtões contrarias ao eſpirito das ſobreditas Leis entre alguns Commandantes de Regimentos, e Theſouheiros geraes, e ſeus Commiſſarios pagadores: Sou ſervido declarar os referidos paragrafos na maneira ſeguinte.

1 Achando-ſe determinado pelo Capitulo nove, paragrafo nove do novo Regulamento, que os Soldados de cada Companhia devem concorrer juntos em Aſſembléa ás portas dos ſeus reſpectivos Capitães nos dias determinados para os pagamentos de ſeus pretſ pelas nove horas da manhã formados em tres fileiras: Eſtabeleço que os ſobreditos Theſouheiros geraes, e ſeus Commiſſarios, para verificarem o numero effectivo das praças de cada huma das ditas Companhias, que he da ſua obrigação, como Officiaes encarregados da arrecadação da minha Real Fazenda, devaõ, e hajaõ de paſſar as Revistas particulares, que neceſſarias forem a todas, e cada huma das referidas Companhias nos ſobreditos dias, e horas, em que ſe lhes deve pagar, quando eſtiverem formadas para receberem o pretſ na maneira que determinei pelo dito Regulamento; ſem que para iſſo haja de ſeguir alguma ordem de antiguidades, ou outras ſimilhantes; mas ficando-lhes pelo contrario livre o arbitrio de eſcolherem para as ditas Revistas aquellas Companhias, que lhes parecer conveniente; e ſem que directa, ou indirectamente lhes poſſaõ ſer duvidadas, ou impedidas as ditas Revistas particulares; que fizerem na ſobredita fórma; debaixo da pena de perdimento de ſeus póſtos contra os Officiaes, que os impedirem, ou para iſſo concorrerem, além das mais penas que reſervo ao meu Real arbitrio conforme a exigencia dos caſos.

2 Quanto ás Revistas geraes, em que ſe deve fazer pagamento aos Officiaes ſuperiores, e Eſtado maior: Determino, que inviolavelmente ſe obſerve o que tenho determinado pelo Capitulo ſegundo do meſmo novo Regulamento: Formando-ſe todo o Batalhaõ para a Parada no lugar em que ella ſe coſtuma fazer; de tal ſorte que a formatura faça patentes todas as Companhias; e em cada huma dellas todas as fileiras, e todas as praças de que forem compoſtas, para ſerem aſſim publicamente verificadas na fórma que pelos ſobreditos dois Alvarás de Lei tenho eſtabelecido. O que ſe obſervará ſempre inviolavelmente, debaixo da pena de perdimento dos officios, e das mais que reſervo ao meu Real arbitrio, contra os ſobreditos Theſouheiros geraes, ou ſeus Commiſſarios, que pagarem fóra dos referidos actos, ou contra a fórma acima ordenada.

3 Quanto ás outras Moſtras, e Revistas extraordinarias, que Eu
de-

determinar quando assim me parecer conveniente na fôrma estabelecida pelo paragrafo quinze do segundo dos sobreditos Alvarás: Mando que em todas as occasiões, em que os sobreditos Thesouheiros geraes, ou seus Commissarios, differem que tem ordem minha para passarem mostra geral a qualquer Regimento, sejaõ cridos sobre a sua palavra pelos respectivos Coroneis: E que estes lhes assignem não só o lugar em que devem passar as referidas Mostras (o qual será sempre em formatura, e acção de Parada na sobredita fôrma) mas tambem a hora para a dita Mostra se passar; a qual não excederá nunca o termo de vinte e quatro horas contadas da em que os ditos Thesouheiros geraes, ou seus Commissarios pedirem aos ditos Coroneis as referidas Mostras extraordinarias; e isto debaixo das mesmas penas de perdimento dos seus póstos contra os que directa, ou indirectamente alterarem, ou differirem esta minha Real disposiçãõ.

4 Attendendo a que ao tempo em que todas, e cada huma das sobreditas Revistas particulares, e Mostras geraes forem passadas, haõ de precisamente faltar nellas os Soldados, e Officiaes, que se acharem mandados com destacamentos, ou estiverem de guarda; os que estiverem doentes; e os que estiverem fóra dos seus Córpos com licença: Mando, que a respeito dos primeiros se dem nos mesmos actos das Revistas as Relações delles assignadas pelos Capitães, sendo as ditas Revistas particulares, e pelos Coroneis nas que forem geraes: Que a respeito dos segundos se satisfaça com certidões dos Cirurgiões mórres, nas quaes declarem a enfermidade, e o lugar em que se acha o enfermo: E que a respeito dos terceiros se satisfaça com attestações assignadas pelos respectivos Coroneis, nas quaes declarem quando principiou a licença; por quem foi concedida ao que a tiver; e por quanto tempo, para assim se poderem notar as referidas licenças na conformidade das minhas Reaes Ordens.

5 Declarando o Capitulo vinte e quatro, paragrafo quarto do mesmo novo Regulamento: Mando que todas as vezes que os sobreditos Thesouheiros geraes, ou seus Commissarios pedirem aos Commandantes das Brigadas nos Córpos destacados, ou aos Commandantes das Praças em que estiverem de guarnição os Regimentos, os Mappas diarios, que os Coroneis lhes devem apresentar na conformidade do sobredito paragrafo; declarando os referidos Thesouheiros geraes, ou seus Commissarios, que necessitam dos sobreditos Mappas a bem do meu Real serviço, e ao fim de os copiarem para o seu governo, debaixo da obrigação de os restituirem logo que forem as copias extrahidas; os sobreditos Commandantes de Brigadas, e Praças não ponhão a menor duvida em confiar aos referidos Thesouheiros geraes, e seus Commissarios os referidos Mappas; antes pelo contrario lhos fação promptos, e expeditos sem a menor duvida, ou dilação de tempo.

E este Alvará de Lei se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer ou:

outras Leis, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens quaesquer que ellas sejaõ; porque todas, e todos he por derogados para este effeito sómente, como se de cada hum fizesse especial menção. Pelo que mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, meu muito amado, e prezado Primo, e Marechal General dos meus Exercitos, Conselheiros de meu Conselho de Guerra, Governadores das Armas das Provincias destes Reinos, ou Commandantes que seus cargos servirem, Officiaes dos meus Exercitos, e mais pessoas destes Reinos a quem for apresentado, que o cumpraõ, e guardem, e fação inteiramente guardar o conteúdo nellê: E ordeno que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante outrosim as Ordenações, que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 14 de Abril de 1764.

R. E. Y.

Alvará com força de Lei, de ampliação, e declaração ao outro Alvará de 24 de Fevereiro de 1764 sobre as Recrutas dos Regimentos.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que havendo mostrado a experiencia, que para melhor execução do Alvará de vinte e quatro de Fevereiro proximo precedente, em que dei a fórma de se fazerem as Recrutas para os Regimentos do meu Exercito, se fazem ainda precisas algumas declarações, que a pratica tem mostrado uteis, e necessarias: Sou servido ampliar, e declarar o sobre-dito Alvará na maneira seguinte.

1 Nas Terras dos Donatarios, em que houver Capitães môres, se expediráõ por elles todas as diligencias, que pela sobredita Lei estão determinadas em quanto se acharem ausentes dellas os referidos Donatarios. No outro caso porém de se acharem estes presentes, e de cessar pela sua presença a jurisdicção dos ditos Capitães môres na conformidade do Regimento de dez de Dezembro de mil quinhentos e setenta; se expediráõ as referidas diligencias pelos Sargentos môres das Villas, Concelhos, e Terras, onde os taes Donatarios residirem. O mesmo se praticará nas Terras, de que são Donatarios o Provedor das Capellas de El Rei D. Affonso IV., e o D. Abbade Geral de S. Bernardo.

2 Attendendo á diversidade da Constituição dos Terços de Infantaria Auxiliar, e Ordenanças da Corte, e Cidade de Lisboa: Determino, que mandando os Coroneis, e Mestres de Campo delles formar as Listas pelos Escrivães das suas respectivas Companhias, as fação apresentar ao General da mesma Corte, e Provincia da Estremadura, ou quem seu cargo servir, pelos Sargentos môres; ou sendo estes impedidos, pelos Capitães Mandantes dos seus respectivos Terços: Ficando os sobreditos Escrivães sujeitos ás obrigações, que o referido Alvará

vará impoem aos Escrivães das Cameras das Villas, e Concelhos do Reino.

3 Por quanto as vinte e tres Companhias do Termo de Lisboa não tem Capitão mór, que haja de executar o que no sobredito Alvará tem estabelecido: Ordeno, que os Sargentos môres do mesmo Termo fiquem daqui em diante gozando da gradação de Capitães môres, e sejam obrigados como taes a executar todas as disposições do mesmo Alvará.

4 E porque a experiencia mostra, que não podem caber no expediente do Escrivão da Camera de Lisboa, onde os negocios são tantos, e o despacho delles quotidiano, o cumprir com as disposições da referida Lei, e principalmente com as diligencias ordenadas pelos paragrafos 5, 13, e 15, que não podem suspender-se, ou dilatar-se sem attendiveis inconvenientes: Mando, que o Official maior da Secretaria do Senado cumpra com todas as referidas obrigações, servindo-se para o ajudarem dos Officiaes, que parecerem mais idoneis entre os sete que se achão empregados na mesma Secretaria.

5 Sendo informado de que as Companhias das Ordenanças dos districtos de Almada, Azeitão, e Setubal se achão sem Chefe, que execute as disposições da sobredita Lei: Hei por bem crear hum Capitão mór, e hum Sargento mór em Villa-Fresca de Azeitão, para ficarem incorporadas debaixo da sua jurisdicção todas as Companhias dos referidos tres districtos de Setubal, Azeitão, e Almada.

6 Similhantermente: Hei por bem crear outro Capitão mór, e outro Sargento mór na Villa de Oeiras, para da mesma sorte ficarem incorporadas debaixo da sua jurisdicção as Companhias da Ordenança da Freguezia da mesma Villa, e das outras Freguezias de S. Domingos de Rana, de Carcavellos, e de Cascaes.

7 Achando-se até agora prohibido, que nas Villas, Concelhos, e Terras, que não tem mais que huma só Companhia houvesse Capitães môres; de sorte que as obrigações destes se supprião pelos Sargentos môres das Comarcas; aos quaes não podendo residir ao mesmo tempo em todas as Terras, onde ha as sobreditas Companhias francas, seria impossivel a execucao da referida Lei: Estabeleço, que as referidas Companhias francas fiquem daqui em diante subordinadas para o dito effeito aos Capitães môres das Villas, Terras, e Concelhos mais vizinhos a cada huma dellas: Cessando assim toda a jurisdicção dos ditos Sargentos môres das Comarcas; e expedindo-se todas as diligencias, que elles fazião até agora como Capitães môres subsidiarios, pelos sobreditos Capitães môres das Terras mais vizinhas.

8 Para obviar porém a todas as controversias, que se podiaõ suscitar entre as Cameras das Villas, Concelhos, e Terras, onde devem exercitar os sobreditos Capitães môres sobre as eleições delles nos casos, em que vierem a vagar: Estabeleço, que sómente as Cameras das Villas, Concelhos, e Terras, que até agora tiverão Capitães môres,

votem nas eleições delles: E que as outras Camaras das Villas, Concelhos, e Terras, que só tem presentemente, e tiverem de futuro, uma só Companhia, fiquem votando nos Capitães, e Officiaes dellas, como votaraõ até agora.

9. Occorrendo á necessidade, de que he para o meu Real serviço, e bem commum de meus vassallos, que não pare nunca o prompto expediente das Recrutas, e das diligencias que para a expedição dellas tenho estabelecido: Ordeno, que os Coroneis, e Mestres de Campo dos Terços de Infantaria Auxiliar sejaõ obrigados a residir nas suas respectivas Comarcas: das quaes não poderão sair sem licença minha, debaixo da pena de perdimento de seus póstos: E que os Capitães môres, Sargentos môres, Capitães, e Alferes dos mesmos Auxiliares, e Ordenanças sejaõ obrigados a residir nas Villas, ou Termos das suas jurisdicções, e nos districtos das suas respectivas Companhias, debaixo da pena de perdimento de seus póstos, dos quaes se lhes dará baixa, ausentando-se delles, sem preceder especial licença minha por tempo de mais de trinta dias.

10. Naquelles casos, em que os Capitães môres tiverem impedimento, ou perpetuo por annos, e achaques taes, que os impossibilitem; ou temporal, que os obrigue a remedios maiores, embaraçando-os assim para satisfazerem as minhas Reaes Ordens dentro nos termos que por ellas se achaõ estabelecidos, ou que por outras lhes forem determinados: Mando, que enviando á presença dos respectivos Generaes certidões, que legitimamente provem os sobreditos impedimentos, possaõ substituir, e mandar nos seus lugares os seus Sargentos môres: e que tambem no caso, em que estes tenhaõ semelhantes impedimentos, possaõ substituir os seus Capitães Mandantes: Com tanto que os referidos Capitães môres, em quanto o forem, fiquem sempre responsaveis por tudo o que na referida Lei tenho determinado.

11. Em ordem ao mesmo fim de não ficar nunca suspensa a execução della: Determino, que onde succeder acharem-se vagos os póstos de Capitão môr, hajaõ de recahir as suas obrigações nos Sargentos môres; e na falta destes nos Capitães Mandantes das Villas, Concelhos, e Terras, onde as taes taes vacaturas succederem.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum que a elle seja, ou possa ser posto, ou intentado. Pelo que mando ao Conde Reinante de Schaumburg Lippe, meu muito amado, e prezado Primo, e Marechal General dos meus Exercitos, Conselheiros do meu Conselho de Guerra, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir, Juntas da Bulla da Cruzada, e do Tabaco, Governadores das Armas das Provincias destes Reinos, ou Commandantes, que seus cargos servirem, Reitor Reformador da Universidade de Coimbra, Director Geral dos Estudos, Presidente do Senado da Camera da Cidade de Lisboa, e das mais Cidades, Villas, e Concelhos destes Reinos, Junta do

Commercio dos mesmos Reinos, e seus Dominios, Officiaes dos meus Exercitos, Ministros de Justiça, e mais Pessoas de qualquer condição que seja, que cumpra, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar tudo o nelle conteúdo, não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Costumes contrarios; porque todos, e todas para os referidos effeitos sómente hei por derogados de meu Motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno, e supremo, como se de todos, e cada hum delles, e dellas fizesse aqui especial, e expressa menção, sem embargo da Ordenação em contrario, que assim o requer. E ordeno, que este valha sempre como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante as outras Ordenações, que o contrario determina. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 7 de Julho de 1764.

R. E. Y.

Resolução do primeiro de Outubro de 1764, que S. Magestade manda participar a todos os Generaes Commandantes das Provincias; a todos os Governadores das Praças principaes dellas; a todos os Coroneis dos Regimentos do seu Exercito; a todos os Capitães mores das Villas, e Comarcas do Reino; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes de Fora das Cabeças das Comarcas, sobre o importante negocio das Recrutas do seu Exercito.

Sendo presente a Sua Magestade, que alguns Commandantes dos Regimentos do seu Exercito mandaraõ diferentes Officiaes dos mesmos Regimentos alistar, e recrutar os seus respectivos Córpos nos districtos determinados para as levas delles com os motivos, ou de lhes não haverem os respectivos Capitães mores expedido opportunamente as Recrutas, de que necessitaraõ; ou de lhes inviaem inhabeis com transgressão das Reaes Ordens: Suppondo-se para isso authorizados com a disposição do Capitulo XV. do novo Regulamento de dezoito de Fevereiro de mil setecentos sessenta e tres; foi o mesmo Senhor servido resolver, e determinar ao dito respeito o seguinte.

Isto he, que vendo Sua Magestade depois da publicação do dito Capitulo XV. do novo Regulamento de dezoito de Fevereiro de mil setecentos sessenta e tres, que não bastava o conteúdo nelle para se estabelecerem effectiva, e solidamente as levas de Recrutas; promulgou a Lei de vinte e quatro de Fevereiro deste presente anno: E que derogando por ella nesta parte o que antecedentemente havia estabelecido em ordem á fórma de levantar as mesmas Recrutas; não ha hoje consequentemente para ellas se alistarem, e expedirem outra Lei, que não seja a sobredita Lei fundamental, e novissima de vinte e quatro de Fevereiro deste presente anno.

Que

Que havendo pois Sua Magestade commettido por ella privativa, e exclusivamente aos Capitães môres, e aos que seus cargos servirem, as diligencias de alistar, sortear, e remetterem as ditas Recrutas aos seus respectivos Regimentos; se não deve, nem pôde alterar aquella fôrma de alistar, sortear, e remetter as ditas Recrutas, sem huma infracção literal, manifesta da sobredita Lei novissima.

Que ainda nos casos figurados de mandarem os respectivos Capitães môres ás Recrutas; ou sem as qualidades ordenadas no sobredito Capitulo XV. do novo Regulamento; isto he faltas de saude, estatura, medida, e idade que elle determina; ou contra a fôrma da sobredita Lei novissima, e fundamental; deixando de metter nas listas os homens que nellas devem entrar; ou violentando os moradores de hum districto a que vão servir em outro diverso, ainda debaixo do pretexto, de que são voluntarios; ou infringindo os privilegios daquelles, que pela dita Lei novissima estão exceptuados; ou extrahindo de huma Villa, ou Concelho numero de Recrutas maior daquelle, que pelo rateio ordenado na sobredita Lei lhe pertencer: Ainda em todos, e cada hum destes casos não devem os Commandantes dos Regimentos mandar fahir Officiaes delles para irem levantar por si mesmos Recrutas nos seus aliás competentes districtos.

Que pelo contrario devem escrever aos Capitães môres, que não houverem cumprido com as remessas das Recrutas, que lhes faltarem; prescrevendo-lhes hum termo competente para as remetterem; findo o qual, darão conta aos Commandantes das Provincias para procederem contra os ditos Capitães môres na conformidade da dita Lei; e segundo a negligencia, em que houverem sido achados: Devem no caso em que os recrutados lhes fizerem queixas de o haverem sido indevidamente; formar relações delles, e escrever na margem defronte do nome de cada queixoso a queixa que formar, e as razões em que a estabelecer: Devem remetter as ditas relações assim formadas aos respectivos Generaes Commandantes das Provincias, aos quaes na fôrma do paragrafo oitavo da mesma Lei novissima devem ser presentes os registos das Ordenanças; para que verificando-se logo as queixas pela inspecção delles, imponhão aos Capitães môres culpados as penas, que contra elles se achão na mesma Lei estabelecidas com a do pagamento das custas, que se houverem feito com os homens indevidamente recrutados.

Que não se verificando logo as queixas, e necessitando de exame; fiquem os queixosos guardados em custodia nos Regimentos, vencendo por conta da Real Fazenda os mesmos subsidios, com que houverem fahido das suas terras, se houverem sido bem alistados: ou por conta dos Capitães môres, se houverem sido remettidos indevidamente; e os ditos Generaes Commandantes das Provincias remettao as relações das sobreditas queixas, e seus motivos aos Corregedores, Ouvidores, Provedores das Comarcas, e Juizes de Fóra das cabeças dellas alternativamente por rigoroso turno, e pela mesma ordem da letra desta Resolu-

ça; a fim de que cada hum delles no seu turno (com preferencia a todo, e qualquer outro negocio) vá logo immediatamente á Villa, ou Concelho, donde houverem emanado as queixas, averiguar a justiça, ou injustiça dellas.

Que tomando a si os sobreditos Magistrados os livros de registo da Camera a que se dirigem; e examinando por elles, e pelas mais informações, que necessarias forem, os verdadeiros merecimentos dellas verbalmente, de plano em fôrma militar; e procedendo sómente pela verdade sabida; remettaõ os summarios, certidões, e informações, que sobre elles, e ellas fizerem aos mesmos Generaes Commandantes das Provincias, sem mora, e sem a menor interrupção de tempo.

E que em fim os ditos Generaes Commandantes das Provincias no caso de haver culpas contra a observancia da sobredita Lei novissima, e fundamental, inviem os sobreditos summarios, certidões, e informações com os seus pareceres á Real presença de S. Magestade pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para sobre elles determinar final, e resolutivamente o que lhe parecer justo, conforme a exigencia dos casos, e a constante Resolução, que o dito Senhor tem tomado de não permittir a menor relaxação na observancia de huma Lei tão indispensavelmente necessaria para a conservação do seu Exercito, e defeza dos seus Reinos, como para o socego, repouzo publico, e bem commun universal dos seus vassallos. Nossa da Ajuda ao primeiro de Outubro de mil setecentos sessenta e quatro.

Alvará de declaração, e ampliação da Lei de 24 de Fevereiro de 1764, em que Sua Magestade ordena, que os mancebos desoccupados, que depois da publicação da dita Lei houverem casado, e com este motivo pertenderem ser escusos de servir nos Regimentos pagos; sejaõ com tudo sujeitos ás Sortes, e ás Recruas.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem, que havendo estabelecido pela minha Lei de vinte e quatro de Fevereiro deste presente anno a fôrma para se recrutarem as minhas Tropas com tanta maior regularidade, e tanto maior beneficio dos povos, que delles vem a fahir sómente aquelles mancebos desoccupados, que aos sobreditos povos servem de oppressão, e a si mesmos de prejuizo, com o ocio, e com a perguiza, que costumaõ precipitar em absurdos a mocidade, dando-lhes huma vida decente, e muito propria para nella virem a ganhar merecimento, e honra, com que adiantem as suas graduações, e as suas fortunas; ainda assim nada disto bastou para que muitos dos que eraõ costumados a viver na indolencia, e na ociosidade, deixassem de inventar a reprehensivel fraude, com que ao tempo em que se achavaõ proximos a serem sorteados na conformidade do paragrafo decimo terceiro da sobredita Lei, procuraraõ fazer

zer precipitados casamentos para assim subterfugirem ás referidas Sortes, e inhabilitar-se para o meu Real serviço, defensão do Reino, e bem commum da sua patria: Sou servido declarar, e ordenar, que todos aquelles dos referidos mancebos, que houverem casado depois da publicação da dita Lei, e se pertenderem escusar de servir nos Regimentos pagos com o motivo de serem casados; sejaõ sujeitos ás Sortes, e ás Recrutadas, assim, e da mesma forma, que antes da sobredita fraude o deveriaõ ser, se casados não fossem, sem differença alguma.

Pelo que mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, meu muito amado, e prezado Primo, e Marechal General dos meus Exercitos, Conselheiros do meu Conselho de Guerra, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, ou a quem seu cargo servir, Governadores das Armas das Provincias destes Reinos, ou Commandantes, que seus cargos servirem, Officiaes, e Cabos dos meus Exercitos, Ministros de Justiça, e mais Pessoas a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, Costumes, ou Estylos contrarios, que hei por derogados para este effeito sómente, como se de tudo fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos quinze de Outubro de mil setecentos sessenta e quatro.

R E Y.

Alvará por que Sua Magestade, obviando as irregularidades, que tem havido em diferentes Conselhos de Guerra das suas Tropas, dá para elles regras certas, e inalteraveis.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo chegado á minha presença diferentes processos criminaes dos Conselhos de Guerra, estabelecidos pelos Capitulos decimo do Regulamento da Infantaria, e undecimo do Regulamento da Cavallaria, formados por diferentes modos, e alguns delles com defeitos substanciaes, que inhabilitavaõ os mesmos processos, para nelles se proferirem sentenças válidas, e dignas de me serem apresentadas, e para Eu decidir sobre os casos, de que nellas se tratou com irregularidades tão grandes, como foraõ por exemplo: Huma a de se governarem os Vogaes absoluta, e vagamente pela rubrica dos sobreditos Capitulos do novo Regulamento, que trataõ dos Interrogatorios, e dos Conselhos de Guerra, para passarem a formalizar os mesmos Conselhos com as simples

As perguntas, feitas aos Réos, seguindo-se a ellas immediatamente as sentenças condemnatorias, se confessavaõ, ou absolutorias, se negavaõ o delicto: Outra a de se seguir desta irregularidade a outra de ficarem pela maior parte por averiguar os delictos, e as suas qualidades, que os fazem taõ diversos, como saõ os mesmos delinquentes, e os que com elles cooperaõ, para perpetrarem os crimes: Outra a de não terem advertido os Auditores dos Regimentos, que procederaõ com as referidas irregularidades, em que nos sobreditos Capitulos do novo Regulamento se não tratou de explicar a formalidade, com que deviaõ ser feitos os Interrogatorios; mas que suppondo a regularidade das perguntas, e que os mesmos Auditores (como professores de letras, e versados no conhecimento das Leis) não ignorassem, ou preterissem o modo; passaraõ sobre a consideração daquelles termos habeis a declarar sómente as pessoas, que devem assistir ás ditas perguntas, e sentenciar os Réos, em consequencia dellas: Outra a de que devendo os mesmos Auditores pela obrigação do seu officio ser fiscaes, para explicarem as Leis, e requererem a execução dellas para a conservação da boa, e indispensavel disciplina das Tropas, como lhes he ordenado pelos paragrafos setimo, oitavo, e nono do dito Capitulo decimo, e pelos paragrafos setimo, oitavo, nono, decimo, e undecimo do Capitulo undecimo dos novos Regulamentos, tem succedido pelo contrario preverterem os mesmos Auditores de tal sorte os seus officios, que elles foraõ os que torceraõ as mesmas Leis, de que deviaõ requerer a execução; subterfugindo-as com interpretações, modificações, e restricções, contrarias a toda a boa razão, e á expressa disposição das minhas Leis de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta, de dezoito de Fevereiro de mil setecentos sessenta e dois, de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres, e de vinte de Outubro do mesmo anno, para as fazerem servir aos seus mal entendidos empenhos, e falsas paixões: E a outra em fim a de que devendo vir á minha Real presença os processos nos seus originaes feitos na devida fórma, succedeo tambem virem muitos delles por copias informes, sem assentos de corpo de delicto, que mostrassem a certa existencia das culpas; sem testemunhas sobre elles perguntadas; e sem as assignaturas, e sinetes dos Vogaes nos casos da ultima pena: E para que de huma vez cessem estas, e outras semelhantes irregularidades, e se forem os sobreditos processos verbaes com todo o acerto, uniformidade, e justiça: Sou servido ordenar o seguinte.

1 Declaro que as clausulas, que nos ditos Capitulos decimo da Infantaria, e undecimo da Cavallaria, fallaõ de se fazerem os Interrogatorios aos Réos; de nenhuma sorte significaõ, que os processos devaõ principiar pelos sobreditos Interrogatorios; mas que antes contrariamente suppoem os termos habeis de terem precedido os actos substanciaes destes processos; os quaes saõ os que vaõ abaixo declarados.

2 Declaro outrossim, e estabeleço, que o primeiro dos referidos

termos substanciaes, e impreteriveis, deve sempre ser em todo, e qual quer caso o corpo do delicto, para se verificar a existencia delle na maneira seguinte: Aos . . . de tal mez . . . do anno de . . . nesta Villa, ou Cidade . . . foi presente ao Coronel do Regimento de . . . que se tinha commettido a morte feita na pessoa de . . . ou se tinha commettido hum roubo, ou furto de importancia de . . . ou se tinha feito á Justiza a resistencia, ou injuria de . . . ou se tinha commettido pelo Soldado, ou Official N. tal desobediencia contra o seu Superior N., ou Soldado, ou Soldados, ou Officiaes NN. haviaõ desertado do Regimento de . . . no mez de . . . ou em fim haviaõ commettido o crime de . . . prohibido pela Lei Militar, ou Civil de . . . Do que elle dito Coronel N. mandou fazer este Aeto, escrito por mim N. Auditor do dito Regimento, para por elle se proceder á inquirição de testemunhas e interrogatorios, e sentença contra o sobredito Réo: E eu N. Auditor do sobredito Regimento o escrevi por ordem do mesmo Coronel: Assignando-se o mesmo Auditor com o seu nome.

3 Estabeleço outrossim, que nos referidos Aetos do corpo de delicto se especifiquem todas as circumstancias, que houverem concorrido no crime, de que se tratar; ou sejaõ conducentes para se absolverem os Réos, e Eu lhes moderar as penas, em que forem sentenciados; ou sejaõ para se lhes aggravarem os delictos a elles, e seus socios nos mesmos delictos: De sorte que cesse toda a perplexidade; e que os Juizes possaõ sentenciar, como devem, só com os olhos no serviço de Deos, e meu, na boa disciplina das Tropas, e na recta administração da Justiza a favor dos innocentes, e em castigo dos culpados.

4 Estabeleço outrossim, que o segundo termo substancial dos mesmos processos, seja o de que nomeando-se os Officiaes, que devem constituir os Conselhos de Guerra na fórma dos sobreditos Capítulos decimo, e undecimo dos novos Regulamentos; se proceda nelles immediatamente a convocar, e inquirir as testemunhas, que necessarias forem para prova dos delictos, ou defeza dos Réos, sem sujeição a algum determinado numero, e nos termos abaixo ordenados: Escrevendo os ditos das mesmas testemunhas os referidos Auditores: E dirigindo estes como professores as perguntas, no caso de acharem, que se não fazem com a exactidão, e regularidade competentes, como he obrigação de seus officios, e se acha disposto pelos mesmos Capítulos decimo, e undecimo dos ditos novos Regulameetos.

5 Estabeleço outrossim, que sobre a existencia destes habeis, e indispensaveis dois termos, sejaõ entaõ os Réos opportunamente chamados aos Conselhos de Guerra, para nelles se lhes fazerem os Interrogatorios pelos Officiaes, que para isso se achão determinados pelos sobreditos Capítulos decimo, e undecimo dos mesmos novos Regulamentos, e na fórma nelles determinada: Dirigindo tambem os mesmos Auditores os referidos Interrogatorios, como lhes está ordenado pelos mesmos Capítulos: Escrevendo as respostas dos Réos interrogados: E requerendo sobre tudo isto, como fiscaes, a execução das Leis, que se

se houverem transgredido; as quaes apontaráo logo para completa instrucção dos Vogaes.

6 Mando que immediata, e successivamente se proceda pelos Conselhos de Guerra ás sentenças definitivas tambem na conformidade dos paragrafos oitavo, e nono do primeiro dos referidos Capitulos, e dos paragrafos setimo, oitavo, nono, decimo, e undecimo do segundo: De tal forte que as ditas sentenças sejaõ sempre proferidas impreterivelmente pela fórma seguinte.

Vendo-se nesta Cidade, Villa, Lugar, ou Campamento de . . . , o processo verbal do Réo, ou Réos NN. . . . Acto do corpo de delicto, testemunhas sobre elle perguntadas, e interrogatorios feitos ao mesmo Réo, ou Réos NN. . . . Decidindo-se (ou uniformemente, ou pela pluralidade dos votos) *que a sobredita culpa se acha provada, e o Réo, ou Réos della convencidos: Os declaraõ incurso na Lei de tantos paragrafo tantos* (cuja disposiçaõ se deve copiar) *E mandaõ que a disposiçaõ da mesma Lei se execute no sobredito Réo. Cidade, Villa, Lugar, ou Campamento de dia mez e anno de &c.* Sendo estas sentenças escritas pelos mesmos Auditores, assignadas por todos os Vogaes, e por elles selladas, nos casos em que o tenho assim determinado.

7 O que tudo estabeleço, que deve proceder por huma parte nos termos ordenados no meu Alvará de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres para pertencer aos ditos Conselhos de Guerra sómente o exame das provas, ou para absolverem naõ achando provados os delictos; ou para julgarem as penas determinadas pelas minhas Leis; sem lhes ficar arbitrio para alterarem a disposiçaõ dellas; mas sim, e taõ sómente para nos casos particulares em que as circumstancias concorrentes mostrarem alguma dureza na execuçaõ das mesmas Leis, recommendarem os Réos á minha indefectivel, e benigna clemencia: E pela outra parte nos termos dos Editaes de dezasete de Fevereiro, e treze de Junho de mil setecentos sessenta e quatro, e para se findarem os ditos processos verbaes; ou dentro do espaço de vinte e quatro horas, contadas daquella em que for autuado o delicto, cabendo no possivel; ou havendo circumstancias que requeiraõ maior dilaçaõ, no termo de oito dias estabelecidos pelo paragrafo primeiro da outra Lei de vinte de Outubro de mil setecentos sessenta e tres.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejaõ; porque todos, e todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles, e dellas fizesse especial mençaõ, em quanto forem oppostas ás determinações conteúdas neste Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; e tudo sem embargo das Ordenações, que

dispoem o contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a quatro de Setembro de mil setecentos sessenta e cinco.

R E Y.

Alvará de 6 de Setembro de 1765, em que se estabelecem as penas, com que devem ser punidos os Desertores das Tropas, e os que lhes derem asylo.

E U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração, ampliação, e Lei virem, que sendo a deserção hum dos mais graves, e mais perniciosos crimes Militares; porque nem a defeza dos Reinos, e Estados, e a paz publica, e tranquillidade interior, e externa delles se pôdem conservar sem os Exercitos; nem estes pôdem ter alguma consistencia, sem que os Córpos, de que são constituídos, se achem completos, e promptos debaixo da disciplina dos seus respectivos Comandantes: Sendo a mesma deserção por esta indispensavel necessidade publica precavida em todas as Nações da Europa com as mais graves penas, e com as mais exuberantes providencias, como tambem o foi sempre nestes meus Reinos, e ainda no presente seculo pelo Regimento de vinte de Fevereiro de mil setecentos e oito, desde o paragrafo duzentos e quatro até o paragrafo duzentos e vinte e tres inclusivamente; pelo Capitulo vinte e seis, paragrafo quatorze do novo Regulamento da Infantaria; pelo Capitulo nove, paragrafo quatorze do novo Regulamento da Cavallaria; e pelo Alvará, e delaração de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres: E havendo mostrado a experiencia, que todas as providencias, que foraõ dadas nas sobreditas Leis não bastaraõ até agora para fazer cessar hum taõ prejudicial delicto, e a indispensavel necessidade, que ha de cohibir os que nelle incorrerem, e para elle concorrem, ou induzindo para a deserção, ou occultando os desertores, para não serem prezos; ou faltando em os denunciarem, e prenderem, quando chegaõ a ter conhecimento delles: Para que de huma vez venha a cessar hum mal de taõ perniciosas consequencias: Declarando, e ampliando os sobreditos paragrafos quatorze do dito Capitulo vinte e seis do Regulamento da Infantaria, e do Capitulo nove do Regulamento da Cavallaria, e sobredito Alvará de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres: Sou servido ordenar o seguinte.

1. Todo aquelle, que se achar fóra do seu Regimento sem apresentar passaporte, expedido nos precisos termos da Formula, que será com este Alvará, ou manuscripto, e sellado com o sello do mesmo Regimento, se as licenças forem de dois até dez dias, ou impresso, se as ditas licenças forem dos referidos dias para cima, será tido, e havido por desertor, e como tal prezo, e reconduzido debaixo de prizaõ ao Corpo a que tocar, na conformidade das minhas Reaes Ordens.

2. Conformando-me com o que foi estabelecido desde o paragrafo

duzentos e treze em diante do sobredito Regimento de vinte de Fevereiro de mil setecentos e oito: Mando que todos, e cada hum dos Officiaes Militares, que nas suas casas, ou Córpos receberem algum desertor de outros Córpos differentes, e o retiverem depois de terem noticia de ser tal desertor, ou contribuirem para a deserção; percaõ os postos que tiverem, e fiquem inhabilitados para entrarem em outros do meu Real serviço.

3 Mando que todos, e cada hum dos Officiaes de Auxiliares, ou das Ordenanças, e todos os Magistrados de Vara branca, e Juizes Ordinarios, a cujos districtos chegarem quaesquer Soldados, lhes fação exhibir os passaportes de licença acima ordenados; e que achando-os sem elles, ou tendo excedido as licenças nelles determinadas, os prendão logo immediatamente em cadêa segura, e os remettaõ com toda a segurança ás cadêas das cabeças de Comarcas; e aviseem aos Coroneis, ou Commandantes dos Regimentos a que tocarem, para mandarem reconduzir os sobreditos prezos: E isto debaixo das penas de que sendo os ditos desertores achados dentro nas Cidades, ou Villas das Provincias destes Reinos, onde ha Ministros de Vara branca, perderão os lugares que tiverem, com inhabilidade para entrar em outros; pois que pela Lei da Policia são obrigados a conhecer todas as pessoas, que de novo entraõ nos seus districtos; e sendo achados nos Lugares dos Termos das mesmas Villas, e Cidades, os Capitães das Companhias das Ordenanças de cada lugar, onde constar que assiste qualquer desertor, além de perderem o posto, e da inhabilidade para entrarem em outro, pagarão vinte mil reis por cada hum dos mesmos desertores a beneficio das caixas dos Regimentos, donde elles houverem desertado: Cobrando-se a dita condemnação executivamente pelos Ministros de Vara branca da propria terra, ou da que se achar mais visinha.

4 Ordeno que toda a pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, que nas suas casas, quintas, ou fazendas der asylo a qualquer desertor, ou o receber no seu serviço, pague pela primeira vez duzentos mil reis de condemnação por cada hum dos ditos desertores; pela segunda vez quatrocentos mil reis: Sendo tudo cobrado executivamente com sequestros feitos pelos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas nas casas, ou fazendas, onde forem achados, ou constar que assistem os ditos desertores; sem que os ditos sequestros se levantem até o inteiro pagamento da ditas condemnações; as quaes seraõ applicadas ás caixas dos Regimentos donde se houverem ausentado os ditos desertores. Pela terceira vez mando, que os sobreditos receptadores percaõ os bens da Coroa, e Ordens, que tiverem; e fiquem inhabilitados para chegarem á minha Real presença, e exercitarem algum emprego no meu Real serviço.

5 Reconhecendo-se os sobreditos desertores em casas de alguns Ecclesiasticos; e constando, que nellas lhes deraõ asylo: Hei desde logo por exterminados para quarenta legoas fóra do lugar, onde o caso

succeder, os que dêrem tão perniciosos asylos pela primeira vez; pela segunda os hei por exterminados para a distancia de sessenta legoas dos mesmos lugares; e pela terceira vez os hei por desnaturalizados dos meus Reinos, e Dominios.

6 E succedendo dar m-se os sobreditos asylos em Conventos: Mando, que o mesmo se observe a respeito dos Prelados Locaes das Casas Regulares, que taes desertores recolherem, ou taes asylos dêrem, e consentirem nelles, contra o bem commum, e indispensavel necessidade publica da conservação do meu Exercito.

7 Sendo tanto mais abominavel, e indigno de perdaõ o delicto dos que esquecidos do que devem ao seu Rei, e Senhor natural, e á Patria, em que nascerão, desertão das minhas Tropas para fóra do Reino: E havendo já sido este delicto acautelado com a pena de morte natural pelas ditas Ordenações de vinte de Fevereiro de mil setecentos e oito, e pelos ditos novos Regulamentos: Mando, que a dita pena se execute irremissivelmente; ou a deserção para fóra do Reino seja feita no tempo da paz, ou na guerra; e que logo, que della constar, formando-se acto de corpo de delicto, e perguntando-se sobre elle testemunhas, que provem a dita deserção para fóra do Reino; e pondo-se Editaes de trinta dias, para dentro nelles virem os Réos allegar a defeza que tiverem; e sendo findo o termo dos ditos Editaes, se proceda a sentença condemnatoria contra os mesmos Réos; declarando-os nella por infames, e banidos, para que depois de ser por mim confirmada, se levante huma forza em o lugar mais publico da terra, e nella se affixe a copia da referida sentença, e fique notorio a todos que impudente pôdem matar os taes banidos, achando-os nas terras destes Reinos, e seus Dominios.

8 Considerando, que o regresso de semelhantes homens não serviria nos meus Reinos, senão de injuriarem com a sua presença, e companhia os meus vassallos, que tão louvavelmente se distinguirão sempre no amor ao serviço do seu Rei, e no zelo do bem commum da sua Patria: Hei desde logo por excluidos de toda, e qualquer amnistia, ou perdaõ geral, ou particular, todas, e cada huma das pessoas que tem desertado das minhas Tropas depois da publicação dos ditos novos Regulamentos da Infantaria, e Cavallaria, e deste Alvará: De tal sorte, que aquelles, que antes da publicação deste desertão das minhas Tropas para fóra do Reino, depois que se fizeraõ publicos os ditos novos Regulamentos, fiquem desnaturalizados, e inhabilitados para o beneficio de qualquer perdaõ, ou amnistia na referida fórma: E os que desertarem depois da publicação deste Alvará fiquem incursos nas mais penas por elle estabelecidas tambem na fórma acima declarada.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejam; porque todos, e todas hei por derogadas

gadas para este effeito sómente, como se delles, e dellas fizesse especial menção, em quanto forem oppostas ás determinações conteúdas neste Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; e tudo sem embargo das Ordenações, que dispoem o contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a seis de Setembro de mil tetecentos sessenta e cinco.

R. E. Y.

Formula para os Passaportes de licença.

A Treito que F.
Soldado do Regimento de de que
he Coronel da Com-
panhia de natural
de idade
altura cabellos
olhos tem licença
para ir a
por tempo de principiando
da data deste, e se recolherá ao seu Regimento antes do dia
E excedendo a li-
cença, qualquer Ministro, ou o Official de Guerra, Justiça, Auxi-
liares, e Ordenanças, o deve prender, e avisar logo ao Chefe do
seu Regimento para o mandar reconduzir por hum Destacamento;
porque aliás ficarão incurfos os que assim o não executarem nas pe-
nas estabelecidas pelas Leis, e Ordens de Sua Magestade. Dado
em no dia de do mez de
anno de

Decreto sobre os Desertores das Tropas.

ESperando, que pela minha Lei publicada no mesmo dia de hoje cessará de todo a deserção das Tropas do meu Exercito, desde que os meus vassallos, que nellas me servem, acabarem de conhecer toda a gravidade de hum tão pernicioso delicto; no qual não só se falta á Religião dos Juramentos de servirem debaixo das Bandeiras dos seus respectivos Regimentos os que nelles se achão alistados; e não só se faz á particular reputação de cada hum dos ditos Regimentos a injuria de sahirem delles homens capazes de fugirem do mesmo serviço, que devião buscar para ganharem honra, que os faça dignos da minha Real attenção; e ferem ao mesmo tempo uteis á sua Patria: Hei por bem, e por graça perdoar a todos os que até á data deste se acharem incurfos no crime da deserção para dentro do Reino as culpas em que estiverem,

as penas em que se acharem condemnados pelo sobredito crime : Para todos serem restituídos ás honras Militares , e aos Córpos a que pertencerem , ao fim de nelles continuarem o meu Real serviço. E havendo Réos de outros crimes , ou sentenciados por elles , ou já em actual cumprimento de penas , a que fossem condemnados , por tempo que não exceda o de seis annos inclusivamente ; me farão presentes as suas culpas ; as sentenças por ellas proferidas ; e os tempos que cada hum delles houver tido de trabalho , para que Eu possa resolver a respeito de cada hum dos Réos desta especie , o que achar , que he mais conforme á justiça , e á minha Real , e indefectivel clemencia. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido , e mande passar Ordens aos Commandantes de todas as Provincias com a copia deste Decreto impresso , e com os duplicados d'elle , que necessarios forem , para serem distribuidos aos Coroneis de todos os Regimentos , e por elles a todos os Capitães , e Commandantes das respectivas Companhias , para o fazerem ler nellas , com o meu Alvará expedido nesta mesma data , sobre esta materia , duas vezes em cada hum dos mezes do anno , ou de quinze em quinze dias , em voz alta , e intelligivel ; de sorte que todos o possam perceber. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 6 de Setembro de 1765.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Alvará , por que Sua Magestade ha por bem declarar , e ampliar o outro Alvará de 15 de Julho de 1763 , que estabeleceo a formatura dos Regimentos de Artilharia do seu Exercito ; ordenando , que o plano , que com elle baixou se observe inviolavelmente em tudo o que neste se não acha alterado.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração , e ampliação virem , que sendo-me presente , que o plano estabelecido para a formatura dos Regimentos de Artilharia do meu Exercito pelo Alvará que mandei publicar em quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres , se tem alterado em partes substanciaes por intelligencias contrarias á mente com que foi expedido : Declarando , e ampliando o mesmo plano , para que mais não torne a vir em duvida o que por elle foi determinado : Sou servido ordenar o seguinte.

1 Cada hum dos ditos Regimentos será composto de huma Companhia de Bombeiros ; de outra de Mineiros ; de outra de Artifices ; e de nove Companhias de Artilheiros.

2 A Companhia de Bombeiros será composta de hum Capitão , de hum primeiro Tenente , hum segundo Tenente , hum Sargento , hum Furriel , quatro Cabos de Esquadra , seis Artifices de fogo , quarenta e seis Bombeiros , e dois Tambores : Constituindo todos o numero de sessenta e tres praças.

3 A Companhia de Mineiros será composta de hum Capitão , de hum

hum primeiro Tenente, hum segundo Tenente, dois Sargentos, dois Furrieis, quatro Cabos de Esquadra, vinte e cinco Mineiros, vinte e cinco Sapadores, e dois Tambores: Fazendo em tudo as mesmas sessenta e tres praças.

4 A Companhia de Artifices será composta de hum Capitão, de hum primeiro Tenente, hum segundo Tenente, dois Sargentos, dois Furrieis, quatro Cabos de Esquadra, vinte e seis Artifices, vinte e quatro Pontoneiros, e dois Tambores: Fazendo tudo as mesmas sessenta e tres praças.

5 A primeira Companhia de Artilheiros, tendo por Capitão o Coronel do Regimento, será composta de hum primeiro Tenente, hum segundo Tenente, hum Sargento, hum Furriel, quatro Cabos de Esquadra, quarenta e oito Soldados Artilheiros, dois Tambores, e dois Pifanos: Fazendo em tudo sessenta e huma praças.

6 A segunda Companhia de Artilheiros, tendo por Capitão o Tenente Coronel, será composta de hum primeiro Tenente, hum segundo Tenente, hum Sargento, hum Furriel, quatro Cabos de Esquadra, cincoenta Soldados Artilheiros, e dois Tambores: Fazendo em tudo as mesmas sessenta e huma praças.

7 A terceira Companhia dos mesmos Artilheiros, tendo por Capitão o Sargento mór, será composta de hum primeiro Tenente, hum segundo Tenente, hum Sargento, hum Furriel, quatro Cabos de Esquadra, cincoenta Soldados Artilheiros, e dois Tambores: Fazendo em tudo as mesmas sessenta e huma praças.

8 A quarta, quinta, sexta, setima, oitava, e nona Companhias dos mesmos Artilheiros serão compostas na sobredita fórma, tendo cada huma dellas as mesmas sessenta e huma praças, incluídas as dos seus respectivos Capitães.

9 O Estado maior de cada hum dos ditos Regimentos consistirá em hum Capellaão, hum Auditor, hum Ajudante, hum Quartel-Mestre, hum Cirurgiaão mór, quatro Ajudantes do mesmo Cirurgiaão mór, hum Tambor mór, e hum Preboste.

10 Sendo informado de que algumas pessoas distintas tem procurado exercitar-se nestes Regimentos como Cadetes: Declaro que não he da minha Real intenção excluirlos da data deste em diante; com tanto que as suas praças sejam comprehendidas no numero dos Soldados, que acima tenho determinado para cada huma das Companhias dos ditos Regimentos: E isto não obstante, que não fossem permittidos no Plano, que baixou com o sobredito Alvará de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e tres.

11 Pelo que pertence aos soldos, vencerão os ditos Regimentos: a saber, na primeira Plana por mez cada Coronel trinta e quatro mil reis. Cada Tenente Coronel vinte e oito mil reis. Cada Sargento mór vinte e seis mil reis. Cada Ajudante nove mil reis. Cada Quartel-Mestre sete mil e duzentos reis. Cada Capellaão seis mil reis. Cada Audi-

tor dez mil reis. Cada Cirurgiaõ mór sete mil e duzentos reis. Cada Ajudante do mesmo Cirurgiaõ mór tres mil e seiscentos reis. Cada Tambor mór cem reis. Cada Preboste cem reis por dia.

12 Na primeira Companhia de Bombeiros venceráõ por mez o Capitãõ dezaseis mil reis. O primeiro Tenente oito mil reis. O segundo Tenente sete mil e duzentos reis. Os seis Artifices de fogo a razaõ de cento e sessenta reis por dia cada hum, além do paõ, e fardamento. O Sargento, e Furriel cento e quarenta reis por dia na mesma conformidade. Os quatro Cabos de Esquadra a cem reis por dia cada hum, além do paõ, e farda. Os quarenta e seis Bombeiros a razaõ de sessenta reis por dia cada hum, na referida fórma. Os dois Tambores a oitenta reis por dia.

13 Na Companhia de Mineiros, e Sapadores venceráõ os Capitães, Tenentes, Sargentos, Furrieis, e Cabos de Esquadra o mesmo que na Companhia de Bombeiros: Os Mineiros, e Sapadores a sessenta reis por dia cada hum na mesma fórma.

14 Nas Companhias dos Artifices, e Pontoneiros venceráõ por mez os Capitães, e Tenentes os mesmos soldos acima estabelecidos para a Companhia de Mineiros; e por dia os Sargentos dos Artifices a cento e noventa reis; os Furrieis a cento e oitenta reis; os Cabos de Esquadra a cento e sessenta reis; os vinte e seis Artifices, a saber, os dois Funileiros, dois Torneiros, dois Tanoeiros, hum Fundidor de ferros, e metaes; os quatro Ferreiros de obra grossa; os quatro Sarralheiros, que trabalhem tambem como Espingardeiros; os quatro Carpinteiros de machado, ou de carros, e engenhos; os quatro Carpinheiros de obra branca, que tambem sirvaõ de Merceneiros, e Coronheiros, a duzentos reis por dia cada hum; os dois Cordoeiros a cento e quarenta reis; o Cesteiro a cento e vinte reis.

15 Os Sargentos de Pontoneiros a cento e vinte reis por dia; os Furrieis a cem reis por dia; os Cabos de Esquadra a oitenta reis por dia; os vinte e quatro Soldados Pontoneiros, sabendo mover os Pontões do Exercito nos Transportes, e no uso delles; e tendo cuidado da sua limpeza, e conservação nos Armazens, a razaõ de sessenta reis por dia cada hum: Bem entendido, que todos os sobreditos soldos diarios devem ser pagos sem desconto do paõ, e fardamento.

16 Nas Companhias de Artilheiros venceráõ por mez os Capitães das Companhias, que os tem por este Alvará dez mil reis: Os primeiros Tenentes sete mil e duzentos reis: Os segundos Tenentes seis mil reis. E por dia os Sargentos a razaõ de cento e vinte reis cada hum: Os Furrieis a razaõ de cem reis: Os Cabos de Esquadra a razaõ de oitenta reis: Os Soldados Artilheiros a razaõ de sessenta reis por dia: Os Tambores a razaõ de oitenta reis: os Pifanos a razaõ de oitenta reis, na mesma conformidade, sem desconto do paõ, e fardamento.

17 Para que tudo o que deixo acima ordenado se observe inviolavelmente: Determino que nos sobreditos Regimentos de Artilharia

nem se possa exceder o numero acima estabelecido, nem se possa, ou alterar os officios, e exercicios acima declarados, para cada huma das ditas Companhias; ou serem nellas recebidas como artifices dos respectivos officios as pessoas, que se não houverem qualificado com cartas de examinação dos officios, que pertenderem exercitar: E tudo isto debaixo das penas estabelecidas contra os que maquinão praças suppostas em prejuizo da minha Real Fazenda.

18 Querendo augmentar esta util, e nobre profissão, e animar os meus vassallos, que a ellas se applicaõ: Estabeleço, que todos os Officiaes Portuguezes das Companhias de Bombeiros, Mineiros, e Artillheiros, que se constituirem no estado de fazerem hum rigoroso exame da sua sciencia na conformidade das Instrucções, e pelos livros que lhes tenho declarado; seraõ por mim gradualmente augmentados nos soldos á proporção do conhecimento que Eu tiver da sciencia, que cada hum houver mostrado: Até que chegando ao estado de possuirem perfeitamente o que pertencer ás suas diversas profissões, se fação dignos de Eu lhes conceder até o dobro dos soldos, como presentemente tenho mandado praticar com alguns Estrangeiros: Tendo todos os Officiaes dos mesmos Regimentos entendido, que nenhum entrará nas Companhias, ou póstos dellas para cima por antiguidades; mas sim por exames, nos quaes se qualifiquem idoneos para os póstos a que se oppozerem: E mando, que assim se fique observando inviolavelmente nos provimentos dos póstos dos mesmos Regimentos em cada vez que succeder vagarem, sem interpretação, ou modificação alguma, qualquer que ella seja.

19 Os Officiaes superiores, inferiores, e os Soldados Mineiros, e Sapadores, que se distinguirem na applicação, e no trabalho, seraõ tambem por Mim attendidos á proporção do que me constar, que houverem trabalhado. E ordeno, que ainda os que forem Artifices, usem do mesmo uniforme, prestem o mesmo juramento, e sejaõ em tudo considerados como Militares, e como todos os outros Soldados da Artillaria; pois que ficaõ sujeitos ás mesmas Leis, e á mesma Disciplina Militar: No tempo em que não tiverem obras dos proprios Regimentos, seraõ sempre obrigados a trabalhar nas que houver no trém da Artillaria das respectivas Provincias, onde tiverem os seus quartéis.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, que a elle seja posto, ou intentado, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejaõ; porque todos, e todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles, e dellas fizesse especial menção, em quanto forem oppostas ás determinações conteúdas neste Alvará, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos,

é tudo sem embargo das Ordenações, que dispõem o contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 4 de Junho de 1766.

R E Y.

Decreto sobre as graduações dos Officiaes da Armada Real.

Sendo-me presentes as duvidas, que se tem movido sobre as graduações dos Officiaes da minha Armada Real, sem que tenhaõ bastado para as fazerem cessar as differentes Resoluções, que baixaraõ sobre esta materia nos casos occurrentes, para que de hum a vez cessem as ditas questões: Sou servido declarar, que aos Coroneis do Mar competem as mesmas honras, e graduação de Brigadeiros de Infantaria; aos Capitães de Mar, e Guerra, as de Coroneis; aos Capitães Tenentes, as de Tenentes Coroneis; aos Tenentes do Mar, as de Capitães; e aos Guardas das Marinhas, as de Alferes. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a onze de Novembro de mil setecentos sessenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Alvará de 14 de Fevereiro de 1772 sobre os Soldados contrabandistas.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei vierem, que á minha Real presença chegou por informações certas, que alguns Soldados das Tropas regulares das Guarnições da Corte, da Provincia de Estremadura, e de outras destes meus Reinos; com hum a estranha prevaricação das indispensaveis obrigações, que tem de auxiliarem os Magistrados, e Officiaes de Justiça, e Fazenda por Mim empregados na conservação da paz publica, e na arrecadação dos Direitos, e Impostos da minha Coroa; e com grave injuria da honra, e da reputação dos seus respectivos Regimentos; se tem precipitado no temerario absurdo de se fazerem transgressores das mesmas Leis, que devião fiel, e honradamente sustentar, principalmente dos meus Alvarás de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco; de sete de Março de mil setecentos e sessenta; das minhas Leis de vinte e seis de Outubro, e quatorze de Novembro de mil setecentos cincoenta e sete; de dezafete de Outubro de mil setecentos sessenta e nove; de dezafete de Dezembro de mil setecentos setenta e hum; e de todas as outras Leis, e Foraes por Mim, e pelos Senhores Reis meus predecessores estabelecidos em geral beneficio do Commercio dos meus vassallos; da minha Real Fazenda; da subsistencia das Tropas do meu Exercito; e dos Filhos das Folhas das minhas Alfandegas, e mais Casas tributarias, que nellas tem as assignações, e assentamentos dos seus respectivos soldos militares, ordenados, ordinarias, juroes Reaes, e Tenças, de

que huns vivem todo o anno, outros a maior parte d'elle: Fazendo-se os sobreditos Soldados ora traficantes de mercadorias, ora contrabandistas de generos prohibidos, ora descaminhadores dos direitos, e despachos, desviando das casas delles de generos clandestinamente introduzidos, como tem praticado mais frequentemente com vendas de sabão, e de carnes; e ora (o que mais he) atrevendo-se a sustentar os sobreditos attentados com o outro ainda mais enorme, de se associarem juntos em partidas no numero de dez até vinte armados; para assim poderem surprehender, e resistir aos Officiaes de Justiça, e Fazenda, que rondão pelas ordens dos seus respectivos Superiores para vigiarem sobre as arrecadações dos referidos descaminhos, e contrabandos. E porque as sobreditas prevaricações, e os temerarios attentados com ellas commettidos, requerem por sua natureza huma providencia tão prompta, tal, e tão efficaz, que os faça cessar inteiramente com o publico escandalo, que d'elle se tem seguido aos meus fieis vassallos: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

1 Mando, que todas, e cada huma das pessoas, que tem praça assentada nas Tropas pagas do meu Exercito, contra as quaes se provar, que sem ordem dos seus Superiores dirigidas a acções do meu Real serviço, forem achadas, ou vistas fóra dos seus quarteis juntas em uniaõ no numero de tres inclusivamente, e dahi para cima com armas brancas, ou de fogo, publicas, ou occultas, sejaõ irremissivelmente castigadas com a ultima pena, que pelo Artigo decimo quinto dos Regulamentos da Infantaria, e da Cavallaria se acha estabelecido contra os amotinadores, que como os sobreditos perturbaõ a paz, e ordem publica.

2 Item, mando que todas, e cada huma das sobreditas pessoas, contra as quaes se provar, que ou resistirem aos Officiaes da minha Real Fazenda, ou lhes impediraõ com armas, páos, ou pedras as diligencias dirigidas á arrecadação della; por esses mesmos factos fiquem comprehendidos na excepção do paragrafo segundo da minha Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres; fiquem sujeitos á disposição da outra Lei de vinte e quatro de Outubro de mil setecentos sessenta e quatro; e fiquem privados do Foro Militar para serem castigados como Réos do crime de lesa Magestade.

3 Item, por quanto todas as causas, em que se trata dos interesses da minha Real Fazenda, pertenceraõ sempre aos Juizes, e Fiscaes da minha Coroa pelas Leis destes Reinos; sem que nunca fosse visto, que pelos Senhores Reis meus predecessores se tinha concedido privilegio algum contra si mesmos; ou se poderia ter por Mim tolerado similhante privilegio: Conciliando a disposição da dita Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres com a Ordenação do livro primeiro, titulo decimo; e com as outras disposições com ella concordantes; pelas quaes se deveria sempre entender, e julgar conforme a sobredita, em que estabeleci o Foro Militar: Declaro, que no conheci-

mento de todos os sobreditos attentados, e crimes provenientes de contrabandos, e descaminhos de Direitos Reaes, não tem lugar a disposição da referida Lei de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres; mas sim, e tão sómente a referida Ordenação, livro primeiro, titulo decimo, e as outras com ella concordantes no que são applicaveis aos referidos casos. E mando, que os transgressores de todas as Leis, e Foraes, que prohibem os contrabandos, e descaminhos indicadas, e indicados no preambulo deste Alvará, sejaõ prezos, processados, e julgados na conformidade da Lei novissima de dezaseis de Dezembro do anno proximo preterito ante o Superintendente geral dos contrabandos, e seus Adjuntos, que Fui servido subrogar para os mesmos casos no lugar dos Juizes dos Feitos da Coroa, e Fazenda, a cujo privativo Juizo pertencem aliás os sobreditos casos por sua natureza.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens, quaesquer que ellas sejaõ; porque todos, e todas derogo, e hei por derogadas de meu Motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno, e supremo, como se delles, e dellas fizesse especial menção, e aqui fossem insertas; em quanto forem oppostas, ou tiverem qualquer implicancia com o disposto neste Alvará. O qual valerá como Carta, não obstante a Ordenação, que dispoem o contrario. E ao Doutor João Pacheco Pereira do meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller mór do Reino, ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás, enviando-se os exemplares delle a todos os Tribunaes, Comarcas, e Ouvidorias de Donatarios, onde se costumão mandar; e remettendo-se o original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em quatorze de Fevereiro de mil setecentos setenta e dois.

R E Y.

Decreto de 5 de Outubro de 1778, porque S. Magestade ordena, que aos Réos Militares seja permittido em tempo de paz nomear hum Advogado que os aconselhe; e que nos crimes capitaes, depois de sentenciados os mesmos Réos, se lhes admittaõ huns embargos sómente.

TEndo consideração ao que me representou o Conselheiro de Guerra Conde Aposentador mór, e aos pareceres de alguns Ministros do meu Conselho, e outras pessoas que mandei ouvir sobre a formalidade de processar os delinquentes Militares: Sou servida ampliar, e declarar os Capitulos decimo do novo Regulamento da Infantaria, e undecimo da Cavallaria, nos quaes se trata dos Interrogatorios, e Con-
 felhos

felhos de Guerra, para que se executem na fôrma seguinte. Em quanto ao tempo de guerra, e em campanha, se não alterará o uso praticado com os criminosos militares em conformidade das Ordenanças, que lhes são relativas; porém na paz, ordeno que os Réos Militares, que se metterem em Conselho de Guerra, lhes seja permittido nomear hum Advogado, que os aconselhe, que affista aos Interrogatorios, e que verbalmente allegue as suas justas defezas; e que nos crimes capitaes, depois de sentenciados os Réos no Tribunal do Conselho de Guerra, como tenho determinado, se lhes admittaõ huns embargos sómente, para cujo effeito lhes será concedido determinado tempo, que não excederá o de quatro dias. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em 5 de Outubro de 1778.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto, por que S. Magestade ordena, que aos Soldados que tiverem servido dez annos, se lhes não possa negar a sua baixa.

TENDO consideração aos inconvenientes, que resultão de não terem os Soldados das minhas Tropas regulares tempo determinado para nellas servirem, e conformando-me nesta parte com os pareceres de alguns dos Officiaes Generaes do meu Exercito, e de pessoas do meu Conselho, que houve por bem de ouvir: Sou servida ordenar, que da data deste meu Real Decreto em diante não seja algum dos meus vassallos, que entrar voluntario, ou recrutado no serviço Militar, contrangido a nelle servir por mais tempo, que o de dez annos, findos os quaes se lhe não poderá negar a sua baixa, logo que a requerer. E os Soldados, que assim forem escusos, não serão novamente recrutados, fenaõ occorrerem circumstancias, que me movão a chamallos outra vez para o meu Real serviço, em que sejaõ indispensavelmente necessarios: Mas succedendo, que haja ainda desertores para dentro do Reino, depois de publicado este Decreto; se lhes não descontará a estes o tempo que houverem servido antes da deserção, além dos outros castigos, que o Conselho me consultará, e lhe parecer merecerem pela vileza deste crime bem indigno do nobre espirito, que deve animar os Militares. E declaro, que havendo desertores para fóra do Reino, com elles se não entende esta minha Providencia; e que ficarão sujeitos ás penas, que pelas Leis tem sido impostas: Em quanto porém aos Soldados, que estão já alistados nas minhas Tropas, me consultará tambem o Conselho sobre o tempo que ainda terão de serviço, attendendo ao differente numero de annos, que tiverem servido, e aos prejuizos, que haveria em se darem agora baixas indistinctamente a todos os que tivessem completado o referido tempo de dez annos. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo logo as Ordens necessarias, para que tenha o devido effeito esta minha Resolução Real,

sem embargo de quaesquer Leis, Regulamentos, ou Ordens, que haja em contrario. Palacio de Queluz em 25 de Agosto de 1779.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decretos sobre o Perdaõ geral dos Soldados, e Officiaes Militares desertores, e ausentes.

TEndo subido á minha Real presença numerosas representações dos meus vassallos Militares, que se achão ausentes destes Reinos por crimes, e que pela falta de noticia dos Perdões geraes, que fui servida publicar, e ampliar com o motivo da minha feliz Exaltação ao Throno, lhes fora inutil aquella graça, que tanto desejavaõ, e humildemente me pediaõ se lhes verificasse, concedendo-lhes mais ampla prorogação do determinado tempo em que deveriaõ restituir-se aos seus respectivos Córpos, aos quaes não tinhaõ voltado por causa da sua ignorancia, que se lhes não poderia imputar á culpa, bem consideradas as distancias, e os pequenos lugares menos frequentados, em que tem residido. E attendendo benignamente aos motivos destas supplicas, e a outras razões, que moveraõ a minha Real piedade: Hei por bem ampliar os referidos Perdões por tempo de hum anno contado da publicação deste, a todos os meus vassallos Militares de qualquer graduacão, que por crimes estiverem ausentes, e no dito tempo se recolherem aos respectivos Córpos, para que se lhes hajaõ de verificar pelo modo, e com as mesmas clausulas, condições, e limitações, que foraõ declaradas, e expressas no outro meu Decreto de nove de Outubro de mil setecentos setenta e seis, que baixará com este. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, e publicar por Editaes nesta Corte, e Cidade de Lisboa, Provincias, e Praças destes Reinos, para que chegue á noticia de todos. Palacio de Lisboa em o primeiro de Setembro de mil setecentos e oitenta.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

SEndo-me representado por parte dos meus vassallos Militares, que se achão ausentes destes meus Reinos por crimes, que havendo Eu perdoado aos criminosos Civis, e Militares por Decreto de trinta de Maio de mil setecentos e setenta e cinco, seria muito conforme á minha Real benignidade, que com elles exercitasse tambem a mesma clemencia, em quanto a justiça, e a decencia o pôdem permittir. E attendendo benignamente á sobredita representacão: Hei por bem, que todos os meus vassallos Militares de toda, e qualquer graduacão, que por crimes estiverem ausentes dos meus Reinos, e que a elles se recolherem no termo de tres mezes, contados da publicação deste: tendo partes, que appareção, e contra elles requeiraõ seu direito (ao qual não he da mi-

minha Real intenção prejudicar) se livrem, como seguros, sem ficarem sujeitos á prizaõ: e não tendo ou não apparecendo partes prejudicadas, que contra elles requeiraõ: ou aquelles, que no caso de as terem, mostrarem perdaõ dellas fiquem logo absolutos da satisfação da Justiça. E do mesmo beneficio, e absolvição gozarão tambem aquelles, cujos crimes consistirem em deserção para fóra dos meus Reinos, pelos quaes tenham incorrido na pena de morte, estabelecida no paragrafo setimo do Alvará de seis de Setembro de mil setecentos sessenta e cinco: restituindo-se todos aos seus respectivos Regimentos, ou Córpos, em que houverem tido as suas praças. Exceptuõ porém deste geral Perdaõ os crimes atrocissimos, que pela sua enormidade se não pôdem isentar da disposição das Leis sem offensa de Deos, escandalo, e prejuizo publico; quaes são: Blasfemia de Deos, e dos seus Santos: Inconfidencia: Moeda falsa: Propinação de veneno, ainda que a morte se não seguisse: Perjurio, ou testemunho falso em Juizo: Homicidio commettido de proposito atraigoadamente contra quaesquer pessoas indefezas, ou ainda por diante, e por modo visível, se fosse commettido com faca, ou qualquer outra arma occulta, e aleivosa de fogo, ou de mão. Tambem exceptuõ do beneficio deste Perdaõ geral aquelles dos meus ditos vassallos ausentes, que deixarem passar o referido termo, sem se recolherem aos meus Reinos, e se apresentarem nelles perante os Commandantes dos seus respectivos Regimentos, Córpos, ou Praças; porque nesse caso, além de ficarem privados do referido Indulto, ficarão pelo mesmo lapso do tempo sujeitos ás penas do sobredito paragrafo setimo do Alvará de seis de Setembro de mil setecentos sessenta e cinco. Em todos os outros casos he porém minha vontade, e mercê, que este Perdaõ geral tenha o seu effeito na sobredita fórma, em beneficio dos criminosos militares, e desertores destes Reinos. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, e publicar por Editaes nesta Corte, e Cidade de Lisboa, Provincias, e Praças destes Reinos, para que chegue á noticia de todos. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em nove de Outubro de mil setecentos setenta e seis.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

HAvendose-me representado por parte dos meus vassallos Militares, que por crimes se achão ausentes dos seus respectivos Regimentos, e Córpos, sem com tudo sahirem destes Reinos; que tendo Eu por Decreto do primeiro de Setembro proximo precedente ampliado por tempo de hum anno, em beneficio dos desertores para fóra delles, os Perdões geraes publicados com o motivo da minha feliz Exaltação ao Throno, seria muito proprio da minha Real benignidade exercitar em seu beneficio a mesma clemencia: Hei por bem ampliar os referidos Perdões por tempo de tres mezes, contados da publicação deste, a todos os meus vassallos Militares de qualquer graduacão, que não haven-
do

do sahido do Reino por crimes commettidos até á data deste, se acharem ausentes dos seus Regimentos, e Córpos; recolhendo-se a elles voluntariamente no referido termo, para que se lhes hajaõ de verificar na mesma conformidade do sobredito Decreto do primeiro de Setembro deste presente anno. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, e publicar por Editaes nesta Corte, e Cidade de Lisboa, Provincias, e Praças destes Reinos, para que chegue á noticia de todos. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a seis de Novembro de mil setecentos e oitenta.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

HAvendo pela feliz conclusaõ dos Matrimonios dos Infantes, meus muito amados, e prezados Filhos, exercitado a minha Real clemencia, em quanto me pareceo justo a beneficio dos prezos, que por causas crimes se achassem nas cadeias publicas destes Reinos, com o Perdaõ geral da satisfacaõ da Justiça, na conformidade do Decreto de doze de Abril proximo precedente; exceptuando porém os crimes atrocissimos, que nelle se referem, e que pela sua enormidade senaõ pôdem isentar da disposiçaõ das Leis sem offensa de Deos, escandalo, e prejuizo publico: E attendendo ás demonstrações de zelo com que se distinguio o Corpo das minhas Tropas por aquelle plausivel motivo: Sou servida, que todos os meus vassallos Militares, de toda, e qualquer graduacaõ, gozem naõ só do referido Indulto, achando-se nas circunstancias do Perdaõ; mas hei por bem ampliallo a favor daquelles, que por crimes estiverem ausentes dos meus Reinos, e que a elles se recolherem no termo de seis mezes, contados da publicacaõ deste: Tendo partes que appareçaõ, e contra elles requeiraõ seu direito (ao qual naõ he da minha Real intençaõ prejudicar) se livrem com seguros, sem ficarem sujeitos á prizaõ; e naõ tendo, ou naõ apparecendo partes prejudicadas, que contra elles requeiraõ; ou aquelles que no caso de as terem mostrarem perdaõ dellas, fiquem logo absolutos da satisfacaõ da Justiça: E do mesmo beneficio, e absolviçaõ gozarãõ tambem aquelles, cujos crimes consistirem em deserçaõ para dentro, ou fóra dos meus Reinos, pelas quaes tenhaõ incorrido nas penas estabelecidas nas minhas Leis: Restituindo-se todos aos seus respectivos Regimentos, ou Córpos em que houverem tido as suas praças: Exceptuando igualmente desta ampliacaõ os mesmos atrocissimos crimes, mencionados no sobredito Decreto do Perdaõ geral, de que tambem naõ gozarãõ aquelles ditos meus vassallos ausentes, que deixarem passar o referido termo sem se recolherem aos meus Reinos, e se apresentarem nelles perante os Commandantes dos seus respectivos Regimentos, Córpos, ou Praças; porque nesse caso além de ficarem privados do referido Indulto, ficarãõ pelo mesmo lapso de tempo sujeitos ás penas das minhas Leis. Em todos os outros casos he porém minha vontade, e mercê,

que

que este Perdaõ geral tenha o seu effeito na sobredita fórma em beneficio dos criminosos Militares, e desertores destes Reinos; e que igualmente aproveite aos que se acharem já prezos, sentenciados, ou cumprindo as suas sentenças, para serem postos na sua liberdade, estando nas circumstancias ponderadas, e não sendo Réos dos crimes exceptuados. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, e publicar por Editaes na Corte, e Cidade de Lisboa, Provincias, e Praças destes Reinos, para que chegue á noticia de todos. Palacio de Evora a seis de Junho de mil setecentos oitenta e cinco.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Resolução de Sua Magestade a respeito do modo, com que se haõ de regular as antiguidades dos Militares, tomada em Consulta do Conselho de Guerra de 12 de Fevereiro de 1781.

HEi por bem, que as antiguidades dos Militares, com que ao presente estão regulados todos os Regimentos dos meus Exercitos, e tambem as dos postos maiores, se conservem, como na data deste se achão praticadas, sem que seja permittido alterallas. Porém da data desta minha Real Resolução em diante, aos Militares que depois della forem providos, se lhes regulem as antiguidades pelas datas dos Decretos, ou Resoluções, pelos quaes Eu for servida de os prover; e quando as Resoluções, e Decretos forem da mesma data, serão as antiguidades dos taes assim providos reguladas pelas antiguidades, que huns dos providos tinhaõ a respeito dos outros, antes de serem na mesma data despachados em iguaes postos: com declaração, que sejaõ todos obrigados a assentarem as respectivas praças, aonde competir, no preciso termo de dois mezes, contados da data do Decreto, e Resolução minha dos seus despachos, sob pena de perderem a antiguidade, que delles lhes resultava; e que lhes corraõ os soldos sómente das datas das intervenções das Patentes nas Thesourarias geraes respectivas. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça logo expedir os despachos necessarios nesta conformidade. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezaseis de Fevereiro de mil setecentos oitenta e hum.

Com a Rubrica da Sua Magestade.

Decreto de mil setecentos oitenta e dois sobre os Guardas Marinhas.

POr quanto tendo-se creado por Decreto de dois de Julho de mil setecentos sessenta e dois vinte e quatro Guardas Marinhas para se empregarem no serviço da Marinha, a fim de que exercitando-se nelle se fizessem dignos de serem promovidos aos postos maiores; e havendo-se depois abolido a disposição do mesmo Decreto, pelo outro de

nove de Julho de mil setecentos setenta e quatro, por algumas circumstancias que entaõ occorreraõ: E considerando o muito que convêm ao meu Real servigo, que na Marinha haja Officiaes habeis, e instruidos para me servirem com utilidade naquelle exercicio: Sou servida excitar a observancia do dito primeiro Decreto na parte sómente que neste se declara, e crear de novo huma Companhia de Guardas Marinhas, para a qual tenho mandado fazer o Regulamento, que ha de observar, assim a respeito do numero de Officiaes, e Guardas Marinhas, como do exercicio, que deve ter no mar, e na terra. E em quanto naõ mandando publicar o dito Regulamento: Sou outrosim servida ordenar, que se admittaõ até o numero de quarenta e oito Guardas Marinhas, naõ tendo cada hum delles menos idade, que a de quatorze annos, e naõ excedendo a de dezoito, os quaes naõ poderãõ ser admitridos sem mostrarem, e fazerem as qualificações expressadas no Alvará de dezaseis de Março de mil setecentos cincoenta e sete, sobre as qualidades dos Cadetes das Tropas de terra, no que lhes for applicavel; naõ sendo porém obrigados a fazer as mesmas qualificações, aquelles que pedindo entrar no referido Corpo de Guardas Marinhas, mostrarem ser filhos de Officiaes da Marinha de Capitão Tenente inclusivamente para cima, e de Sargentos móres para cima das minhas Tropas de terra: podendo tambem ser admittidos aquelles discipulos da Academia Real da Marinha, que houverem tido o partido, que Eu tenho estabelecido, para os que nos exames mostrarem maior applicação, e habilidade. E porque estes excederãõ na idade acima declarada, aos outros que quizerem occupar-se no servigo do mar: Tenho determinado ao Marquez de Angeja, Capitão General dos Galeões da minha Armada Real de alta bordo do mar Oceano, que naõ os admitta sem primeiro mo fazer presente para Eu os dispensar, sendo servida; praticando o mesmo a respeito de todos os mais que se offerecerem para o dito servigo, e de tudo o que julgar ser conveniente, que se altere o que neste meu Real Decreto tenho determinado, em ordem a cujos fins sou servida derogar o outro de nove de Julho de mil setecentos setenta e quatro, na parte que possa obstar á disposiçaõ neste ordenada. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça observar pelo que lhe pertence. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 14 de Dezembro de 1782.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Alvará de 20 de Dezembro de 1784 sobre a competencia de jurisdicção, e castigo que deve impor-se aos paizanos, que por qualquer fórma resistirem aos Officiaes das Ordenanças em acto de suas diligencias.

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presentes em Consulta do meu Conselho de Guerra por provas de incontestavel certeza os insultos, que contra a authoridade

Militar se tem commettido, resistindo-se por differentes modos aos Officiaes das Ordenanças em actos, e diligencias proprias do seu ministério, e tendentes ao meu Real serviço, e que alguns Paizanos, esquecidos por huma parte do inviolavel respeito, que todos devem ás minhas Leis, estabelecidas para o publico socego dos meus Reinos, e Senhorios, e por outra parte de que a conservação delles, e defeza dos povos precisamente deve sustentar-se pelo successivo complemento das minhas Tropas, cujas providencias participadas aos Capitães môres dos diversos districtos para promoverem as Recrutas, devem ser tão respeitadas como por mim immediatamente dirigidas; tem chegado com escandalosa temeridade a tirar violentamente algumas das mesmas Recrutas aos Officiaes, e Cabos que as conduzem para serem remettidas aos respectivos Regimentos, fazendo-lhes com armas huma formal resistencia; e devendo semelhantes insultos ser punidos á proporgão das suas tão perniciosas consequencias: Sou com tudo informada de que os sobreditos, e outros iguaes excessos continuão por falta do castigo que merecem, e que os Ministros dos districtos não tem praticado, por não julgarem applicavel nas ditas resistencias a Lei de vinte e quatro de Outubro de mil setecentos sessenta e quatro, como só expressa a respeito dos Officiaes de Justiça; ao mesmo tempo que tambem os Governadores das Armas, e Commandantes das Provincias tem entrado na duvida de lhes affistir jurisdicção para vindicarem as ditas injurias dos seus subalternos, por lhes serem commettidas por Paizanos. E querendo Eu remover de huma vez as ditas duvidas, e estabelecer huma providencia legal para não ficarem impunidos tão horriveis attentados; conformando-me com o parecer do mesmo Conselho de Guerra: Sou servida determinar o seguinte.

Que toda a pessoa que offender aos Officiaes das Ordenanças em acto de suas respectivas diligencias, ou por qualquer fôrma lhes resistir, e embaraçar as mesmas diligencias, não só a respeito da apprehensão, e conducção das Recrutas; mas de qualquer outra natureza que seja, por esses mesmos factos, ainda que por Paizanos, ou de seu mandado praticados, fiquem sujeitos á jurisdicção dos respectivos Conselhos de Guerra Regimentaes, para serem julgados por elles em fôrma militar; para o que hei por bem ampliar a estes casos, e fazer comprehensiva delles a disposiçã do Alvará de quinze de Julho de mil setecentos sessenta e três.

E para que nos mesmos Conselhos de Guerra se não duvide da competencia de castigo, que deve dar-se aos ditos Réos Paizanos: Sou outrossim servida declarar se lhes imponhaõ as penas da Ordenação, livro quinto, titulo quarenta e nove, e do Alvará de vinte e oito de Julho de mil setecentos cincoenta e hum, que a declarou.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens em con-

contrario, quaesquer que ellas sejaõ; porque todos, e todas hei por derogados para este effeito sómente, como se delles, e dellas fizesse especial menção, em quanto forem oppostas ás determinações conteúdas neste Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, e tudo sem embargo das Ordenações que dispoem o contrario. Dado em Lisboa a 20 de Dezembro de 1784.

R A I N H A.

Decreto de 31 de Março de 1787, em que S. Magestade ordena sejaõ isentos das obrigações da Guerra os maridos, e filhos das Amas, que criaõ os Engeitados do Hospital Real de Lisboa.

NÃO sendo da minha Real intenção declarar ainda os privilegios que se devem observar na factura das Recrutas, como na Lei de vinte e quatro de Fevereiro de mil setecentos sessenta e quatro havia reservado á minha Real Pessoa, para depois de se achar o Exercito completo: Attendendo com tudo ás mesmas pias representações, que commoveraõ os Senhores Reis, meus Augustos Predecessores, a isentar das obrigações da guerra os maridos, e filhos das Amas, que criaassem os Engeitados do Hospital Real de todos os Santos da Cidade de Lisboa, e que ainda chegaõ á minha Real presença pelo Provedor, e Irmãos da Santa Casa da Misericordia da mesma Cidade de Lisboa, debaixo de cuja administração está a Casa dos Expostos: Sou servida, em quanto Eu não mandar o contrario, ou pela experiencia se achar que esta providencia não corresponde aos meus pios desejos, ou a causa publica o não possa permittir; que se observem tambem nesta parte os privilegios concedidos aos maridos, e filhos das referidas Amas para não serem recrutados, e pelo tempo, e modo que determinaõ os mesmos privilegios. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça constar esta minha Real determinação onde convier, para que se lhe dê toda a sua devida, e prompta execução. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em trinta e hum de Março de mil setecentos oitenta e sete.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto de 14 de Julho de 1788 sobre os Guardas Marinhas.

POR Decreto de quatorze de Dezembro de mil setecentos oitenta e dois, fui servida crear huma Companhia de Guardas Marinhas, para a qual ordenei, que se admittissem até o numero de quarenta e oito dos mesmos Guardas Marinhas; e sendo este Corpo hum digno objecto da minha Real attenção, assim pela sua importancia, como pelos fins a que se dirige, em quanto a respeito delle não dou outras provi-

dencias indispensavelmente necessárias para a fôrma regular que deve ter, e para o seu solido, e completo estabelecimento: Hei por bem augmentar por agora a dita Companhia de mais doze praças, e além dellas de vinte e quatro Aspirantes Guardas Marinhas, que mando crear de novo; ficando presentemente a mesma Companhia composta de sessenta Guardas Marinhas, e vinte e quatro Aspirantes, com hum Auditor, que será o da Marinha, hum Secretario, hum Capellaõ, hum Tambor, e os Instrumentos que Eu for servida permittir-lhe. Tendo encarregado o Conde de S. Vicente, Marechal de Campo com o exercicio na Marinha, do Commando interino da sobredita Companhia, e da Inspecção dos Estudos, e mais regimen della; o que tem executado com vigilante cuidado, e conhecido acerto: Hei por bem de lhe conferir o mesmo Commando, e Inspecção: E achando-se a sobredita Companhia dividida em tres Brigadas, cada huma com hum Chefe de Brigada, hum Brigadeiro, e hum sob-Brigadeiro: Ordeno, que assim continue; e que além dos sobreditos Officiaes, cada Brigada se componha de vinte Guardas Marinhas, e oito Aspirantes Guardas Marinhas. Os Chefes de Brigada, Brigadeiros, e sob-Brigadeiros, em quanto o forem, teraõ a graduacão, os primeiros de Tenentes do Mar, os segundos, e terceiros de Tenentes de Infantaria; quando porém os providos occuparem maiores póstos, teraõ a das suas Patentes; e huns, e outros vencerãõ os soldos, que reciprocamente lhes correspondem, e além dell'es mais huma terça parte a titulo de gratificacão. Vagando algum Official dos acima indicados, o Commandante da Companhia proporá logo outro pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, para me ser presente, prevalecendo sempre o mais digno, sem que a antiguidade possa ter lugar, excepto em igualdade de merecimento: E pela mesma Secretaria de Estado se proporãõ igualmente os Aspirantes, que houverem de passar a Guardas Marinhas, e os que pertenderem ser admittidos a Aspirantes. Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condicão que seja, poderá entrar em Guarda Marinha, sem ser primeiramente admittida a Aspirante, e para o ser, terá as mesmas qualidades, determinadas para os Guardas Marinhas no Decreto de quatorze de Dezembro de mil setecentos oitenta e dois; nem terá menor idade, que a de doze annos completos; nem maior, que a de dezaseis tambem completos, excepto nos casos prescriptos no sobredito Decreto, ou quando Eu dispozer a este respeito o que melhor me parecer. Os ditos Aspirantes Guardas Marinhas, em quanto o forem, vencerãõ ametade do soldo, que vencem os Guardas Marinhas, conferindose-lhes além disto os seus uniformes. E não sendo esta classe dos referidos Aspirantes estabelecida a outro algum fim, que não seja o de examinar, e conhecer o genio, propensão, talentos, e outras qualidades de cada hum dos ditos Aspirantes, adequadas, e precisas para o importante, e laborioso servico da Marinha; assim como os que as tiverem devem ser animados, e attendidos conforme os seus

merecimentos: assim os que forem destituídos dellas, devem ser despedidos, como improprios, e inuteis ao referido serviço: E isto mesmo se praticará com os Guardas Marinhas que se acharem nas mesmas circumstancias. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence. Lisboa em 14 de Julho de 1788.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

ORDENANÇAS MILITARES.

REGIMENTO, PELO QUAL SUA Magestade deu nova
fôrma á sua Cavallaria, e Infantaria, augmentando os soldos
das mesmas.

DOM JOAÕ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dâquem, e dâlem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, e Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Tendo mostrado a experiencia na presente guerra, que nos meus Exercitos, por se comporem de Tropas Auxiliares de meus Alliados, havia defordens, e confusões, pelas differenças de póstos, e exercicio militar; para evitallas, fui servido resolver, que a minha Cavallaria, e Infantaria se reduzisse a Regimentos na mesma fôrma, que a dos ditos meus Alliados: e que daqui em diante se observem inviolavelmente as Ordenanças Militares, que estabeleço; tendo entendido os transgressores dellas, que haõ de ser severamente castigados.

Infantaria.

1 Toda a Infantaria, que tenho assim neste Reino, como no Principado de Catalunha, se formará em Regimentos: e cada hum se comporá de doze Companhias, inclusa a de Granadeiros; e cada huma dellas terá hum Capitão, hum Tenente, hum Alferes, dois Sargentos, quatro Cabos de Esquadra, dois Tambores, e quarenta e quatro Soldados: para que cada Companhia tenha cincoenta homens, entrando neste numero os Cabos de Esquadra, e Sargentos: e o dito Regimento terá tres Officiaes superiores, que serão o Coronel, Tenente Coronel, e Sargento mór.

2 Cada Soldado vencerá de soldo por dia cincoenta e tres reis, e hum paõ de munição de arratel e meio, sendo de trigo; e de dois, sendo de centeio; e receberá somente trinta reis, ficando os vinte e tres para sua farda, e o mais que em outro lugar se declarará.

3 Os quatro Cabos de Esquadra vencerá cada hum de soldo por dia sessenta e tres reis, e o paõ de munição, e receberá lo quarenta reis.

4 O Sargento Supra vencerá cada hum oitenta e tres reis por dia , e o paõ de munição , dos quaes receberá só cincoenta e seis reis.

5 Os Sargentos do Numero vencerá cada hum cento e vinte reis , e o paõ de munição , dos quaes receberá noventa e sete reis.

6 O Furriel mór vencerá cento e cincoenta reis , e o paõ de munição , dos quaes só cobrará cento e vinte e seis reis.

7 Os Alferes com paõ de munição , e obrigação de se vestirem á sua custa , vencerá cada hum seis mil reis por mez.

8 Os Tenentes na referida fôrma vencerão por mez sete mil e duzentos reis cada hum.

9 Os Capitães vencerá cada hum por mez dez mil reis , e cinco praças de gratificação , para terem as suas Companhias completas , na fôrma que se declarará em outra parte.

10 Os Granadeiros vencerá cada hum por dia sessenta e tres reis , e o paõ de munição , dos quaes receberá quarenta reis.

11 Os Cabos de Esquadra dos mesmos Granadeiros vencerá cada hum , além do dito paõ de munição , setenta e tres reis , de que receberá cincoenta reis.

12 Sargento Supra para os mesmos vencerá tambem por dia , além do paõ de munição , cento e vinte reis , de que receberá noventa e sete reis.

13 Sargento do Numero dos mesmos vencerá por dia , além do paõ de munição , cento e cincoenta reis , de que receberá cento e vinte e seis reis.

14 Alferes vencerá por mez , na mesma fôrma que os mais , sete mil e duzentos reis.

15 Tenente para os Granadeiros vencerá por mez oito mil reis.

16 Capitaõ de Granadeiros vencerá por mez dezaseis mil reis , seis praças de gratificação , para ter a Companhia completa : e terá preferencia para mandar aos mais Capitães , ainda que a sua Patente não seja tão antiga como a dos outros.

17 Ajudante de Regimento vencerá por mez seis mil e quinhentos reis , na mesma fôrma que os Alferes , e Tenentes.

18 Sargento mór de Regimento vencerá por mez vinte mil reis.

19 Tenente Coronel dezoito mil reis por mez , e o soldo de Capitaõ da sua Companhia , que faz ao tudo trinta e cinco mil novecentos cincoenta e sete reis , com as praças de gratificação.

20 Coronel vencerá por mez vinte e quatro mil reis , e o soldo de Capitaõ da sua Companhia , que tudo importa quarenta e hum mil novecentos e cincoenta e sete reis com a mesma gratificação.

21 Os dois Tambores para cada Companhia vencerá cada hum por dia sessenta e tres reis , além do paõ de munição , e receberá só quarenta reis.

22 Tambor mór cem reis por dia , e o paõ , e receberá só oitenta reis.

- 23 Dois Tambores para a de Granadeiros a noventa reis cada hum, além do pão de munição, e receberá só sessenta e sete reis.
- 24 Pifano para a Companhia de Granadeiros, além do pão de munição, noventa reis por dia, de que receberá sessenta e sete reis.
- 25 Cirurgiaõ seis mil reis por mez.
- 26 Capellaõ seis mil reis por mez.

Quanto á Cavallaria, e Dragões, mando se observe o seguinte.

- 1 **A** Cavallaria ligeira, e Dragões serão iguaes na paga, gastos, cavallos, e mais despezas.
- 2 Cada Regimento de Cavallaria, ou Dragões se comporá de doze Companhias, e cada huma de hum Capitaõ, hum Tenente, hum Alferes, hum Furriel, e tres Cabos de Esquadra: e se comporá de quarenta cavallos, inclusos os dos Officiaes: e nas Provincias, em que não houver este numero de Companhias, se formará o Regimento com as que houver, até que se possa pôr completo: e havendo maior numero, será o Regimento de quinze até dezaseis, até que se possaõ formar dois.
- 3 Cada Soldado terá de soldo por dia noventa e seis reis, e o pão de munição, e só receberá cincoenta reis, ficando o resto para as despezas, que abaixo se declararão.
- 4 Cada Cabo de Esquadra vencerá por dia, além do pão de munição, cento e seis reis, de que receberá só sessenta reis.
- 5 Cada Furriel, ao qual se não dará pão, libré, nem armas, mas somente cavallo, e mantimento para elle, terá cada mez de soldo seis mil reis.
- 6 Alferes com as mesmas obrigações que o Furriel, doze mil reis por mez.
- 7 Tenente na mesma fórma, quinze mil reis por mez.
- 8 Capitaõ com as mesmas obrigações, vinte mil reis por mez, e cinco praças de gratificação, para ter a Companhia completa.
- 9 Sargento mór na mesma fórma, vinte e dois mil reis por mez, e se lhe dará cavallo, e reção para elle.
- 10 Tenente Coronel com as ditas obrigações, vinte mil reis como Capitaõ, e outros vinte como Tenente Coronel, fazem quarenta mil reis, e as cinco praças de gratificação: e deve comprar cavallo.
- 11 Coronel com os mesmos encargos, vinte e quatro mil reis como Coronel, e como Capitaõ vinte: e assim o dito Coronel, como o Tenente Coronel, ha de ter cada hum as cinco praças de gratificação, para terem as Companhias completas.
- 12 As praças de gratificação se deve entender só dos soldos, que os Soldados da Infantaria, e Cavallaria recebem, feitos os descontos: e quando a Companhia não tiver mais que quarenta e nove homens, vencerá só quatro praças; e se irá diminuindo á proporção até o numero de qua-

quarenta e cinco, em que não ha de vencer nenhuma, e o mesmo se praticará nas Tropas até o numero de trinta e cinco, em que também não haõ de vencer as praças de gratificação.

13 Ajudante do Regimento com as mesmas obrigações, e deza-seis mil reis por mez, e se lhe dará cavallo.

14 Cada Trombeta duzentos reis por dia, além do pão de munição, e com o mesmo desconto que os Soldados.

15 Cirurgiaõ com a mesma obrigação, doze mil reis por mez.

16 Capellaõ na mesma fôrma, dez mil reis.

17 Para a execução da referida planta, não só pelo que respeita a pôr em Regimentos a Cavallaria, e Infantaria; mas para pôr o Exercito com os mesmos Officiaes, que os dos meus Alliados, será necessario supprimir, como hei por supprimidos os póstos seguintes: Governadores das Armas, Generaes da Cavallaria, e Artilharia, Tenentes Generaes da Cavallaria, Commissarios Generaes; e na Infantaria Tenente de Mestre de Campo General, e Ajudante de Tenente; e os que estiverem empregados nos referidos póstos, seraõ conforme o seu merecimento providos nos que de novo se criaõ, ou nos que ficaõ com os mesmos nomes.

18 Brigadeiros para a Infantaria teraõ de soldo quarenta e cinco mil reis por mez.

19 Brigadeiros para a Cavallaria teraõ de soldo por mez quarenta e oito mil reis: e a estes de Cavallaria se lhes dará dinheiro para comprar dois cavallos do lote de setenta e cinco mil reis cada hum, e nos annos seguintes, que houverem de ir á campanha, se lhes dará setenta e cinco mil reis para comprar hum cavallo.

20 Em cada Brigada, assim de Cavallaria, como de Infantaria, haverá hum Sargento mór, o qual escolherá o Brigadeiro dos Officiaes de sua Brigada o mais apto, e sendo approvado por quem mandar o Exercito; e este vencerá, além do soldo do posto que occupar, vinte e quatro mil reis por mez, em quanto exercitar em campanha o dito posto; porque nos quarteis só logrará o soldo do posto, que tem de propriedade.

21 Sargentos môres de Batalha teraõ de soldo cada mez cincoenta mil reis, e no primeiro anno dinheiro para comprarem dois cavallos de lote de oitenta mil reis cada hum, e nos annos seguintes, que forem á campanha, oitenta mil reis para hum cavallo.

22 Mestres de Campo Generaes, que teraõ a mesma gradação, que os Tenentes Generaes entre os Estrangeiros, teraõ de soldo por mez cem mil reis, e no primeiro anno dinheiro para dois cavallos de cem mil reis cada hum; e no anno seguinte, que forem ao Exercito, cem mil reis para hum cavallo. E por não prejudicar aos Mestres de Campo Generaes, que actualmente são, e aos Generaes da Cavallaria, e Artilharia, que haõ de passar aos póstos de Mestres de Campo Generaes, ordeno que nas Patentes, que novamente se lhes passarem, a do

do Mestre de Campo General leve a data da antiguidade, que de antes tinha; e na mesma forma a dos Generaes da Cavallaria, e da Artilharia: bem entendido, que ainda que hum General da Artilharia tenha Patente mais antiga deste posto, que a do General da Cavallaria, neste caso se ha de expedir a Patente de Mestre de Campo General para o General da Cavallaria hum dia antes, que a do General da Artilharia: para que cada hum fique logrando a ordem, e grão dos postos, que de antes occupavaõ; pois ainda que todos fiquem com o mesmo posto de Mestre de Campo General, o que de antes o era, ha de ter a Patente mais antiga; e logo se seguirá a do General da Cavallaria, e depois a do da Artilharia: bastando a differença de hum dia, para que cada hum delles fique logrando a ordem, que de antes tinha.

23 As Provincias serão governadas por qualquer dos ditos Mestres de Campo Generaes, que Eu por minha Carta encarregar do governo das Armas dellas pelo tempo que for servido.

24 Para o mando do Exercito, ou Exercitos, que mandar pôr em campanha, nomearei a pessoa, que me parecer, com a Patente, e soldo, e pelo tempo que tiver por mais conveniente a meu serviço.

25 Em consequencia do referido, ordeno, e mando a todos os Capitães Generaes, Mestres de Campo Generaes, e mais Officiaes de meus Exercitos, e Provincias, Governadores das Praças, Soldados, e mais pessoas, de qualquer condicão que sejaõ, cumpraõ, guardem, e obedeçaõ ao que aqui ordeno: e assim o ancarrego ao meu Conselho de Guerra, para o fazer observar, e a todos os Tribunaes, e Justiças destes Reinos, e Senhorios: para o que mandei fazer o presente Regimento por mim assignado; o qual se estabelecerá como Lei passada pela Chancellaria, sem embargo de qualquer Lei, ou costume em contrario. Dado nesta Corte de Lisboa aos quinze dias do mez de Novembro. Jorge Monteiro Bravo o fez anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos e sete. Diogo de Mendoça Corte-Real o fiz escrever, e subscrevi.

R. E Y.

Alvará, que Sua Magestade ordena se publique todos os mezes aos Regimentos Portuguezes, assim aos que são pagos pela Real Fazenda do mesmo Senhor, como os que o são pela da Rainha da Graõ Bretanha.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo mui conveniente ao meu serviço, que todos os mezes, antes de se pagar aos Regimentos de Cavallaria, e Infantaria, se lhes lêa as penas, em que incorrem os Officiaes, e Soldados, que faltarem á sua obrigação, tanto as estabelecidas nas novas Ordenanças Militares, como as que de novo mando declarar neste Alvará, não só para as Tropas Por-

tuguezas, que são pagas pela minha Fazenda; mas também para as que manda pagar a Rainha da Grã Bretanha, minha boa Irmã, e Prima; sou servido mandar declarar o seguinte.

1 Todo o Official, ou Soldado, que profanar, e não tiver o devido respeito ás Igrejas, ou qualquer outro lugar deputado para o culto Divino, e ás cousas sagradas; como também aos Capellães, e Religiosos; será castigado conforme a gravidade do crime: e se commetter furto algum nas ditas Igrejas, ou lugares sagrados, será castigado com pena de morte natural.

2 Qualquer Official, ou Soldado, que estando de guarda saltar a ella, será castigado conforme parecer, sem que o releve da culpa, que tiver commettido, o dizer que estava toldado de vinho; porque esta mesma allegação aggrava mais o seu delicto.

3 Se algum Official, ou Soldado injuriar a qualquer General, ou Official, que governar o Exercito, ou proferir palavras em seu descredito, será castigado rigorosamente.

4 Todo o Official, ou Soldado, que á vista do seu General, ou de quem governar quizer offender a outro Official, ou Soldado com qualquer arma, incorrerá na mesma pena de morte natural.

5 Na mesma pena incorrerá todo aquelle, que não guardar os passaportes, e salvos conductos dos meus Generaes, ou dos meus Alliados.

6 Qualquer Official, ou Soldado, que der causa a algum motim, sublevação, ou desordem no Exercito, será castigado com a mesma pena de morte natural; e haverão a mesma pena todos os que constar se ajuntaram para o dito effeito, ou proferiram palavras, que o possam causar: e também terão a mesma pena os Officiaes, que tendo noticia do referido, não procurarem evitar o motim, e dar conta a quem a devem dar.

7 Todo o Official, ou Soldado, que não obedecer ao seu Superior em tudo o que pertence ao meu serviço, e á boa disciplina, será castigado com a mesma pena de morte natural: o que com maior razão se praticará, se quizer resistir com qualquer arma que seja, quando outro Official estiver na execução do seu officio.

8 Todo o Official, que quizer dar, ou offender com qualquer arma ao seu Official superior, seja qualquer que for o pretexto, incorrerá na mesma pena de morte natural.

9 Quando o Exercito marchar, ou se pozer em batalha, ou aquartelar, observarão os Soldados hum grande silencio, para que possam ouvir, e executar as ordens dos seus Officiaes; e o que o contrario fizer, será prezo, e castigado conforme parecer.

10 Todo o Soldado, que matar, ou furtar, incorrerá na dita pena de morte natural.

11 Qualquer Official, ou Soldado, que na marcha, ou formado o Exercito em batalha, offender alguém com qualquer arma que seja, não

naõ sendo aos inimigos, incorrerá na mesma pena de morte natural.

12 A mesma pena teraõ os Officiaes, ou Soldados, que sem licença, ou justa causa se deixarem ficar atraz do Exercito em distancia de huma legoa.

13 Qualquer Official, ou Soldado, que desertar do campo, marcha, quartel, ou guarnição, terá a mesma pena de morte natural.

14 Nenhum Official, ou Soldado passará de hum Regimento para outro, sem primeiro ser desobrigado por escrito do seu Coronel, ou Commandante: nem será acceito, sob pena de que o Soldado terá a mesma pena de morte natural; e o Official, que o acceitar, será privado do seu posto.

15 Qualquer Official, ou Soldado, que tomar quartel por força, ou causar algum damno nas casas, ou quarteis, quintas, ou coutadas, ou herdades, será castigado asperamente: e no caso em que de proposito ponha fogo a alguma casa, celleiro, ou seara, barca, carreta, ou palheiro, ou outra qualquer cousa que tenha serventia no Exercito sem ter ordem do seu Superior, será condemnado a morte natural.

16 Todo o Official, ou Soldado, que desamparar o seu posto, bandeira, ou estandarte, que he obrigado a defender, será condemnado á mesma pena de morte natural.

17 Na mesma pena incorrerão todos os Officiaes, e Soldados, que na occasião da peleja contra o inimigo, seja em campanha, ou presidio, naõ cumprirem com a sua obrigação, ou fallarem algumas palavras, que induzaõ a fugir, ou a entregar a Praça: e tambem seraõ castigados com a mesma pena os que naõ executarem as ordens, que pelos seus Superiores lhes forem dadas.

18 Em qualquer occasião, que Deos for servido, que o meu Exercito vença ao do inimigo, todo o Soldado seguirá o seu Official no alcance do mesmo: e o que fizer o contrario divertindo-se com algum faqueio antes do Exercito inimigo estar totalmente desfeito, será condemnado á mesma pena de morte natural: e tudo o que for tomado contra o disposto neste Capitulo, será confiscado, e applicado aos Hospitaes.

19 Toda a artilharia, munições, e viveres, que se tomar aos inimigos, se receberá com a devida arrecadação na fórma dos Regimentos, applicando-se a decima parte da sua importancia aos mesmos Hospitaes.

20 Todos os Officiaes, a quem pertencer ter cuidado, em que os quarteis estejaõ com limpeza, e accio, se se descuidarem, seraõ asperamente castigados.

21 Nenhum Official estará toda a noite fóra do seu campo, ou quartel, sem licença do seu Official superior: e o que o contrario fizer, será castigado como parecer: a mesma pena terá o Official, ou Soldado, que for ao campo, ou quartel por caminho desviado, ou outro qualquer, que naõ seja a estrada destinada para todos.

22 A mesma pena terá o Soldado, que tocar arma falsa nos quartéis, ou disparar arma, não sendo contra o inimigo.

23 Qualquer Soldado, que fizer briga, com qualquer arma que seja, no campo, posto, ou presidio, terá a mesma pena arbitraria.

24 Todas as vezes que se fizer o sinal para se sentar a guarda com caixa, ou trombeta, se algum Soldado se ausentar sem legitima causa, será castigado com pena arbitraria: e a mesma pena haverá o que não tiver as suas armas limpas, e concertadas.

25 Qualquer pessoa que descobrir o Santo sem ordem, ou der outro differente do que lhe deu o seu Official, incorrerá na dita pena de morte natural.

26 A mesma pena terá a Sentinella, que se achar dormindo no seu posto, presidio, trincheira, ou outra qualquer parte: como tambem se se retirar antes de ser mandado, ou rendido, e se deixar de dar conta de que vem o inimigo, descobrindo-o.

27 Todo o Official, ou Soldado, que maltratar a qualquer pessoa, que trouxer mantimento para o Exercito, ou presidio, tomando-lhe as suas cavalgaduras, ou cargas, será condemnado na sobredita pena de morte natural: e na mesma pena incorrerão os que se provar, que fogaçaõ alguma mulher, ainda que esta pertença aos inimigos.

28 Qualquer Official, ou Soldado, que espancar ao dono da casa, em que estiver aquartelado, ou sua mulher, filhos, ou criados, será castigado como parecer, e satisfará o damno que der; e o que reincidir, terá mais severo castigo.

29 Nenhum Official, ou Soldado poderá desafiar a outrem; e o que o fizer incorrerá nas penas estabelecidas contra os que desafiam.

30 Se algum Soldado estiver doente, ou ferido por causa do serviço, será logo mandado do campo para o Hospital, que ficar mais visinho, para ser curado, e vencerá o seu soldo, até que esteja capaz de servir no Exercito: e no caso em que o não fique, será remettido á sua terra com passaporte, e dinheiro para os gastos da jornada.

31 Se algum Soldado de Cavallo, ou Dragaõ perder, ou maltratar o seu cavallo; ou se algum Soldado Infante perder, ou vender as suas armas, será condemnado a servir de gastador, até satisfazer pelo seu soldo o damno, que deu: e se algum Soldado por negligencia, ou vontade quebrar as suas armas, ou quaesquer instrumentos necessarios para a guerra, será castigado como parecer.

32 Qualquer pessoa, que comprar cavallo, armas, fazenda, ou instrumento pertencente á guerra, lhe será confiscado; e a mesma pessoa condemnada em dez cruzados, que se applicarão ás despesas dos Hospitaes da Provincia, em que se achar.

33 Nenhum Official, ou Soldado venda, ou desencaminhe as munições, que lhe forem entregues; fazendo-o, será castigado com a dita pena de morte natural, ou com a que parecer, segundo o valor da coisa.

34 Todo o Vivandeiro, ou Assentista, que trouxer ao Exercito; ou ás Praças mantimentos corruptos, que possaõ causar doenças, será castigado como parecer.

35 A mesma pena terá o Official, ou Soldado, que se metter a ser Vivandeiro.

36 Nenhum Vivandeiro, ou Taberneiro consentirá na sua casa, ou barraca a Official, ou Soldado algum depois de disparada a peça de final, ou de se tocar o tambor a recolher: e o que fizer o contrario, será castigado como parecer.

37 Nenhum Official, ou Soldado impedirá ao Preboste, ou ao seu Tenente, e Ministros a execução, que forem fazer; antes lhe daráõ toda ajuda, e favor, pedindo-lha: e o que o contrario fizer, incorrerá na pena arbitraria.

38 Todo o Soldado, que depois de prezo por qualquer culpa arrambar a cadêa para fugir, será condemnado á referida pena de morte natural.

39 Todo o Official, ou Soldado, que armar alguma pendencia nos quarteis, ou presidio, será castigado conforme a qualidade da sua culpa.

40 Qualquer Official inferior, que se queixar calumniosamente do seu Superior, será castigado conforme a justiça.

41 Se algum Coronel, Tenente Coronel, ou Capitão tomar por força alguma cousa ao seu Soldado, será castigado conforme a qualidade da sua culpa, queixando-se o tal Soldado; porém se elle quizer tomar a satisfação por si mesmo, será castigado como parecer.

42 Todos os Officiaes, e Soldados, que não observarem o conteúdo em cada hum dos referidos Capitulos, serão suspensos, e incorrerão nas mais penas, que parecerem convenientes.

E para que ninguem possa allegar ignorancia do sobredito, hei por bem, que na fórma que tenho declarado, se publique todos os mezes ao som de caixas, e trombetas na frente de cada Regimento; cuja publicação encarrego aos Sargentos mōres delles: E ordeno, e mando, que todos os Generaes, e mais Officiaes dos Exercitos, e Provincias, Governadores das Praças, Soldados, e mais pessoas, de qualquer condicão que sejaõ, cumprãõ, guardem, e obedeçaõ ao que aqui ordeno; e assim o encarrego ao meu Conselho de Guerra para o fazer observar; e a todos os Tribunaes, e Justiças destes Reinos, e Senhorios: e todo o referido, sendo por mim assignado, quero que valha como Lei passada pela Chancellaria, sem embargo de qualquer Lei, ou costume em contrario, que para este effeito hei por derogado. Dado em Lisboa a sete do mez de Maio. Jorge Monteiro Bravo o fez em o anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1710. Diogo de Men-
doça Corte-Real o sobescrevi

R E Y.

Regimento para o Exercito quando estiver em campanha, ou quando se achar aquartelado em algumas Praças, Villas, e Lugares deste Reino, e do de Castella.

DOM JOAÕ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Tendo mostrado a experiencia, que nos meus Exercitos, por se comporem de differentes Nações, resultavaõ alguns inconvenientes, e desordens pela diversidade dos póstos, e dos estylos, que entre si pratica cada huma dellas, fui servido resolver se fizessem estas novas Ordenanças Militares, que mando se observem pontualmente, sob pena de se terem por desobedientes ás minhas Ordens os que as não observarem: e prohibo que nenhuma pessoa de qualquer gráo, qualidade, ou condição que seja, possa fazer-me representação alguma sobre o conteúdo nellas: e para que sempre tenhaõ a sua devida observancia, e fiquem nella, revogo quaesquer Regimentos, Decretos, e Ordens particulares dos Senhores Reis meus predecessores, que directa, ou indirectamente encontrarem estas minhas Ordenanças; por quanto quero, que só estas se cumprão, e guardem na fórma seguinte.

1 Sendo muito contra o meu serviço as disputas, que se costumão occasionar, assim na Infantaria, e Cavallaria, tanto pelo que respeita á marcha, como ao mando, principalmente com os Regimentos dos meus Alliados, fui servido resolver, que os Portuguezes tenhaõ, como até aqui tiveraõ, o lado direito da primeira linha, e a vanguarda, salvo havendo occasião que precise praticar o contrario; e que neste particular se observe em cada Provincia (quando nella se pozer o Exercito) o que até agora se praticava.

2 Todos os Regimentos, assim de Infantaria, como de Cavallaria Portugueza, seguirão a ordem abaixo assignada: e todos os Coroneis, assim de Infantaria, como de Cavallaria, Tenentes Coroneis, Sargentos môres, Capitães, e outros Officiaes de igual gráo, se precederão uns aos outros pela antiguidade das suas Patentes, e nombramentos: e quando succeda na occasião da disputa, que não tenhaõ as ditas Patentes, ou documentos authenticos, que suppraõ a sua falta, se dará a precedencia ao Official, que a mostrar: e não o havendo, o Commandante mandará: e o que sem fundamento allegar antiguidade, será suspenso, ou privado do posto, conforme a consequencia do caso.

3 Os Regimentos de Infantaria, Cavallaria, e Dragões marcharão preferindo no lugar conforme a antiguidade das Patentes dos seus Coroneis: e os Dragões daqui em diante concorrendo com Cavallaria ligeira, serão reputados como segundo corpo della; e os Officiaes desta mais modernos preferirão aos Dragões mais antigos de igual posto.

4 Se os Dragões se acharem em huma Praça, ou lugar fechado,
em

em que se entende deve ser como Infantaria, serão os ditos Dragões reputados por ella; porém haõ de marchar depois da dita Infantaria.

5 Ordeno que os ditos Dragões daqui em diante alternem com a Infantaria, e Cavallaria, reputando-se, como segundo Corpo de hum, e outra, quando concorrerem juntos, como abaixo se declara.

6 Todo o Coronel de Regimento de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, de qualquer Nação que for, esteja em campanha, ou guarnição, mandará todos os Tenentes Coroneis, e estes aos Sargentos mórres, os Sargentos mórres aos Capitães, os Capitães aos Tenentes, os Tenentes aos Alferes, praticando-se o mesmo nos mais Officiaes que se seguem.

7 Os Officiaes de Infantaria de igual grão mandarão nas Praças de guerra, ou lugares fechados, ataques, e defenfa das Praças aos da Cavallaria, e Dragões; e os da Cavallaria, e Dragões nos lugares abertos; e em campanha mandarão aos de Infantaria.

8 Os corpos de Dragões marcharão em campanha diante dos Corpos de Infantaria, ao menos aquelles, que o Cabo, que mandar, achar ser conveniente ao Real serviço.

9 Na Cavallaria, e Dragões os Coroneis, ou Tenentes Coroneis, e outros Officiaes de igual grão, ou seja de minhas Tropas, ou de meus Alliados Auxiliares, mandará aquelle que tiver mais antiga Patente ao outro, sem distincção de Nação, ou antiguidade de Corpo, que governarem.

10 Se o Sargento mór de hum Corpo for Sargento mór de Brigada em hum Exercito, e se achar por accidente mandando o dito Corpo, será necessario depor o cargo de Sargento mór de Brigada para tomar o mando do Corpo, por serem os dois incompativeis.

11 Ordeno a todos os Coroneis, e em sua ausencia aos Tenentes Coroneis, e na destes aos Sargentos mórres assim de Infantaria, como de Cavallaria, e Dragões, passem as ordens, e mandem a todos os Capitães, e mais Officiaes dos seus Regimentos em tudo o que julgarem convêm ao meu serviço, e estabelecimento, e conservação dos seus Regimentos; e a todos os Capitães, Officiaes, e Soldados mando lhes obedeçaõ pontualmente, sob pena de incorrerem no crime de desobediencia; e para este effeito dou poder aos Coroneis, Tenentes Coroneis, e Sargentos mórres, quando lhes tocar o governo, como tambem a todo o Capitão, que por sua antiguidade se achar governando o seu Regimento em ausencia dos seus Officiaes maiores, para mandar prender ao Official inferior, que não obedeecer á ordem, que lhe der, de que dará parte ao Governador da Praça, onde se achar, para que a participe ao Governador das Armas; e não poderá ser solto sem ordem do dito Governador das Armas.

12 Tenho resolutto, que os Generaes da Cavallaria, e Artilharia tenham a Patente de Mestres de Campo Generaes na fórma já declarada; e quando Eu encarregar da Cavallaria, ou Artilharia algum Mes-

tre de Campo General, estará ás ordens dos Mestres de Campo Generaes do Exercito, como até agora se praticava.

13 Dou poder, ou faculdade a todo o Official, que mandar hum destacamento, no caso em que lhe não obedeçaõ alguns Officiaes, quando os mandar, para que os prenda; e ordeno ás Tropas, que estiverem ás suas ordens, executem o que a este fim lhes ordenar o dito Official, depois do que dará conta aos seus Generaes das razões, que o obrigarem a fazello.

14 Na Cavallaria, Infantaria, e Dragões estão obrigados os Sargentos môres a terem cuidado do serviço, e economia de cada Regimento, e devem dar conta aos Coroneis, ou Tenentes Coroneis, ou aos Officiaes, que em sua ausencia mandarem os ditos Regimentos.

15 Os Sargentos môres assim de Infantaria, Artilharia, e Cavallaria na campanha, e nas Praças, darão parte de tudo o que succeder nos seus Regimentos ao Mestre de Campo General, que estiver de semana, pelos Officiaes de ordens, a que pertence, como até aqui se praticou entre nós, para que o Mestre de Campo General a dê ao Governador das Armas; e do que pertencer á Cavallaria, e Artilharia se dará tambem parte aos Mestres de Campo Generaes, que os governarem.

16 Os ditos Sargentos môres devem ser obedecidos de todos os Capitães, e Officiaes dos Regimentos no que respeita ás funções do seu posto, tocantes á economia, disciplina, e serviço.

17 Não poderão os Capitães fazer Sargentos, sem que preceda certidão do Sargento môr de como o examinou, e o achou capaz para o dito posto, e com a approvação do Coronel, ou em sua ausencia do Tenente Coronel, lhe mandará assentar praça o Governador das Armas.

18 Os Ajudantes com os Tenentes de Infantaria se governarão pela antiguidade das suas Patentes; e da mesma sorte os de Cavallaria, e Dragões; com esta differença porém, que os mais modernos de Cavallaria haõ de governar aos mais antigos de Dragões.

19 Os Sargentos môres, e seus Ajudantes assim de Infantaria, e Artilharia, como de Cavallaria, e Dragões, não poderão ter Companhia, nem Tenencia em quanto forem Sargentos môres, ou Ajudantes, attendendo-se a que em o mesmo tempo não póde occupar dois postos hum Official de Ordens.

20 Os Capitães assim de Infantaria, Artilharia, como de Cavallaria, e Dragões, não poderão nomear para Officiaes das suas Companhias, e Tropas os que não tiverem os annos de serviço, qualidade, e requisitos, que declara o Capitulo 111. deste Regimento.

21 Não elegerá Capitão de Infantaria pessoa, em quem não concorra o haver sido seis annos effectivos Soldado debaixo de bandeira, e tres de Alferes, ou dez annos affectivos de Soldado, ainda que com as licenças se hajaõ interrompido; com tanto que o tempo das licenças, e ausencias não se inclua nelles: e se houver alguma pessoa de muita qualidade, ou serviço relevante, poderá ser consultado, ainda que tenha

menos annos de serviço, que os neste Capitulo referidos: e prohibo ao Conselho de Guerra, e aos meus Generaes de os poderem dispensar, porque só para mim reservo este supplemento.

22 Aos Coroneis, e Tenentes Coroneis assim de Infantaria, como de Cavallaria, e Dragões pertence a nomeação dos póstos das suas Companhias; e aos primeiros tambem lhes toca a nomeação de Ajudantes, Capellães, Cirurgiões, e Furrieis móres dos seus Regimentos; e aos Capitães o provimento dos póstos das suas Companhias. Pelo que ordeno a todos estes Officiaes fação as ditas nomeações dentro de quinze dias, sob pena de perderem por aquella vez as taes nomeações; e ficando comprehendidos nesta omissão os Capitães, e Tenente Coronel, se devolverá a nomeação ao Coronel; e no caso que esteja omisso, o Governador das Armas o proverá logo: e lhes ordenem juntamente nomeem para estes póstos os Officiaes reformados, de merecimentos, capacidade, e valor conhecido, ou os Soldados das suas Companhias, ou Regimentos, que se tiverem distinguido no serviço, ou pessoas de conhecida nobreza, que viverem conforme as suas obrigações: e os Sargentos móres de cada Regimento serão obrigados a dar conta ao Governador das Armas dos póstos, que tem vagos, e se tem passado o termo dos quinze dias assignalado para estes provimentos, sob pena de perdimento do posto sem mais dependencia, que a ordem do Governador das Armas.

23 Prohibo a todos os Coroneis de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilharia tirar algum homem das Companhias vagas para re-encher a sua, sob pena de desobediencia, e restituição.

24 Tambem prohibo a todos os Officiaes de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilharia venderem algum emprego em seus Regimentos, e Companhias, sob pena de privação, além da restituição do dinheiro, que tiverem recebido, o qual se applicará aos Hospitaes; e consequentemente seja privado o Official do seu posto, que houver comprado, ou dado algum dinheiro, e tambem declarado por inhabil para occupar outro.

25 Prohibo da mesma maneira a todos os Officiaes offenderem, ou injuriarem os Sargentos, aos quaes se deve attender como Officiaes, sob pena de serem suspenlos; porém os Officiaes os poderão prender quando faltarem; e se a falta for consideravel, ou máo o seu procedimento, o Commandante do seu Regimento poderá ordenar ao Sargento mór o faça privar do seu posto na roda dos Sargentos, e obrigallo a servir como ultimo Soldado das Companhias.

26 Quando se prover huma Companhia de Granadeiros, será necessario que a pessoa, que for nella provido, tenha servido com reputação, e seja de idade capaz de marchar a pé, e tolerar o trabalho; e o sujeito, que for provido, deve ser hum dos Officiaes subalternos das ditas Companhias.

27 Quando em hum destacamento houver diferentes Batalhões, e

Companhias de Granadeiros, ordeno, que quando estes se hajaõ de occupar em alguma operaçaõ, fique com os Batalhões do dito destacamento, que naõ forem occupados na dita operaçaõ, aquelle numero de Granadeiros, que parecer ao Cabo competente para segurança de cada hum dos Batalhões.

28 Cada Companhia de Granadeiros será conservada pelas Companhias do Batalhaõ, em que estiver; e se houver dois Batalhões, e por consequencia duas Companhias de Granadeiros, se tirarãõ indifferentemente dos dois Batalhões os Soldados para as ditas Companhias.

29 Quando faltarem Granadeiros, os tirará o Capitão das outras Companhias, principiando pelos ultimos, e subindo pelas fileiras até a frente, comprehendendo tambem a do Coronel, até que tenha a sua Companhia completa: e os Coroneis, e Directores terãõ cuidado de fazerem reencher o numero dos Granadeiros conforme os que faltarem, e os Sargentos móres terãõ o mesmo cuidado, sob pena de lhes pedirem conta.

30 Poderá o Capitão dos Granadeiros escolher o Soldado que quizer, como naõ seja Cabo de Esquadra, nem de recruta, sendo a minha intençaõ se escolhaõ os Soldados mais prudentes, e que se tenhaõ achado em occasiões, em que dessem mostra do seu valor, e tenhaõ alguns annos de serviço, e idade competente ao trabalho.

31 Quando de hum Regimento se possaõ fazer dois Batalhões, a Companhia do Coronel terá sempre o lado direito do primeiro; e a do Tenente Coronel o do segundo, e cada hum delles ha de governar o seu.

32 Todos os annos sahindo á campanha, quando houver alguma mudança de Capitães, se tornarãõ a formar os Batalhões, para que em cada hum delles haja sempre igualmente Capitães antigos, e modernos, havendo tempo de se poder assim executar.

33 Quando cada Regimento de Infantaria, Cavallaria, ou de Dragões estiver separado em differentes Batalhões, ou Esquadrões, ou seja para a defensa de algum lugar, ou para algum ataque, se o Commandante do Batalhaõ estiver ausente, o Capitão mais antigo depois d'elle, se irá pôr diante do Batalhaõ, ainda no caso que a sua Companhia esteja em outro qualquer.

34 Quando em huma acçaõ houver perdido alguns Soldados huma Companhia de Granadeiros, mando ao Coronel, ou Tenente Coronel, ou Commandante faça reencher logo o numero dos mortos, para que esteja sempre completa a Companhia dos Granadeiros; e quando nella houver feridos, ou doentes, mandando-se a Companhia para alguma acçaõ, se encherá o numero destes com Soldados destacados, e os mais habeis do Batalhaõ.

35 Ordeno que os Capitães, que mandarem Batalhões, tenhaõ o mesmo lugar, e preeminencias que os Sargentos móres, e assim mesmo com as demais Tropas, que estiverem com elles nas mesmas guarnições,

ções, e em campanha, como se effectivamente fossem Sargentos mór de seus proprios Regimentos; entendendo-se porém, que se na mesma guarnição, ou em campanha se acharem Sargentos maiores vivos, ainda que sejaõ mais modernos que os primeiros, haõ de mandar sem diffi- culdade aos ditos Capitães Commandantes dos Batalhões, os quaes sem embargo disto gozarão do referido lugar, e preeminencias de Sar- gentos maiores em seus proprios Regimentos; e da mesma maneira pelo que respeita a todos os Officiaes dos mais Regimentos, como naõ sejaõ Sargentos maiores.

36 De cada Regimento de Cavallaria, que tiver o numero das do- ze Companhias da sua lotação, se formem quatro Esquadrões de tres Companhias em cada Regimento, para que cada Esquadrão seja de cento e vinte cavallos, pouco mais, ou menos, ficando a arbitrio de quem governar fazellos maiores, ou menores.

37 Ordeno que todos os Officiaes de minhas Tropas, que se ausen- tarem dos seus póstos sem licença, sejaõ privados delles; e se succeder que o Official, que tiver licença minha, ou dos que representaõ minha pessoa, naõ voltar para a sua obrigação no dia, que expirar a dita licen- ça, lhe seraõ detidos os soldos; e tambem havendo excedido dois me- zes o termo de sua licença, será privado do seu posto.

38 Em cada Corpo se devem conservar sempre com assistencia as duas partes dos Officiaes, permittindo-se só a terceira parte poder ir acudir ás suas dependencias, excepto em tempo de guerra, e que seja preciso sair á campanha, onde seraõ obrigados a achar-se todos os Of- ficiaes, sob pena de privação dos póstos.

39 Ordeno que nas Villas, e Praças, onde houver Tropas de guar- nição, se mettaõ as guardas no Inverno ás tres horas da tarde, e no Ve- raõ ás quatro, em cujos tempos os Officiaes, e Soldados mandados pa- ra entrar de guarda se acharão presentes; e naõ o executando assim huns, e outros, seraõ castigados.

40 Sou servido, que em toda a Praça haja hum Sargento mór da mesma; e ordeno que cada hum na sua tome igualmente de todos os Batalhões, de que se compozer a guarnição, os Officiaes necessarios para metter a guarda cada dia á proporção do numero dos Officiaes do mesmo gráo, que se acharem presentes, e em estado de fazerem servi- ço; de sorte que nenhum Official entre de guarda duas vezes, sem que todos os da guarnição tenhaõ entrado primeiro. Tomar-se-ha igualem- te de cada Batalhão, e tambem de cada Companhia, o numero necessa- rio de homens para entrarem de guarda.

41 Teraõ os Sargentos maiores das Praças hum registo, no qual escrevaõ cada dia, logo que as guardas se mudarem, e antes que os Of- ficiaes da guarda, e as Esquadras marcharem, os nomes dos Officiaes, e Sargentos, que naquella dia devem servir em cada posto, de que o Sargento mór dará huma copia ao Governador, ou Commandante da Praça.

42 Os Sargentos móres das Praças, quando fizerem suas rondas, examinarão com todo o cuidado se os Officiaes, Sargentos, e Esquadras estão nos mesmos póstos, em que devem pôr-se; e no caso em que achem alguma mudança, será mudado immediatamente o Official, que o houver feito, e mettido em prizaõ: e o Governador, ou Commandante, e Sargento mór da Praça darão conta a quem governar a Provincia: e será o dito Official privado de seu posto: e pelo que toca aos Sargentos, e Cabos de Esquadra, que houverem mudado de póstos, serão logo prezos, e dará o Governador, ou Commandante da Praça conta ao Governador das Armas, para se sentenciarem até pena de morte, se o caso o merecer.

43 Ordeno que todos os Officiaes, que estiverem de guarda nas Praças, ou em outra qualquer parte, durmaõ vestidos no Corpo da guarda, e se não ausentem delle, nem ainda para comer, sob pena de hum mez de prizaõ.

44 Pelo que toca aos Officiaes da guarnição, que não estiverem de guarda, ordeno que a terça parte delles faça todas as noites rondas ao redor das muralhas, nas horas finaladas pelos Governadores, ou Commandantes das Praças, que as regularão de maneira, que desde que se fecharem as portas até se abrirem, haja, sendo possível, sempre Officiaes sobre as muralhas; e quando os Officiaes não cumprião com a sua obrigação, serão prezos por quinze dias, e pelos mesmos privados de seus soldos, que se applicarão ao Hospital do seu districto.

45 Mando aos Officiaes, de qualquer Nação que sejaõ, que devem fazer as rondas nas Praças, lancem sortes para saber a hora, em que cada hum a deve fazer, sem que possaõ os Capitães pertender escolhella; e pelo que respeita aos subalternos, não poderão mudar a que lhe houver cahido em sorte; e ao mesmo tempo que o Sargento mór fizer tirar as rondas, escreverá a hora de cada hum.

46 Além do que, marcharão todas as rondas do Corpo da guarda principal da Praça, que se terá finalado, onde o Official da guarda fará escrever o nome do Official, e a hora em que marcha a fazer a sua ronda; e serão obrigados a fazellos notar tambem em outros Corpos da guarda da muralha.

47 Mando que em todas as Praças se mudem as Sentinellas de duas em duas horas, as quaes haõ de finalar os Sargentos móres das ditas Praças; de maneira que todas se mudem ao mesmo tempo, excepto nos dias de muito frio, que se mudarão de hora em hora.

48 Todas as Sentinellas, que devem ir de hum corpo da guarda, em sahindo se porão em fileira hum pouco antes da hora, para as examinar o Official, que mandar o posto, o qual não entrará no seu corpo da guarda senão depois de havellos visto póstos em marcha debaixo da direcção do Cabo de Esquadra, a que tocar.

49 Seguirão todas as Sentinellas ao dito Cabo de Esquadra, sem que possaõ ir por caminho mais curto a esperallo no lugar, onde devem ser postas.

50 As Sentinellas, que se mudarem, não poderão voltar sem o dito Cabo de Esquadra ao Corpo da guarda, donde sahirão, nem entrar nelle sem o advertir ao Cabo, que mandar a guarda, para que as veja entrar.

51 Os Officiaes, que não cumprirem, e obedecerem a tudo o que aqui se ordena, e dispoem, serão pela primeira vez privados dos seus soldos por quinze dias; e da segunda privados de seus postos: os Cabos de Esquadra pela primeira vez serão prezos por tempo de hum mez, e pela segunda os porão em praça de simples Soldados.

52 Pelo que respeita ás Sentinellas, as que se deixarem mudar por outros, que não sejam os seus Cabos de Esquadra, ou que os não segui-rem; como já se disse, serão trateados, e mettidos em prisão por tempo de hum mez.

53 Quando se achar huma Sentinella dormindo, ou não fizer exactamente o que se lhe mandou, será logo mudado, e prezo; e immediatamente será trateado a braco solto; porém se houver faltado á ordem por trato, será condemnado á morte.

54 Quando o Mestre de Campo General, o Governador da Praça, Sargento maior della, ou Director fizerem rondas sobre as muralhas, os Officiaes dos Corpos da guarda serão obrigados a hillos receber á Sentinella avançada de seus Corpos da guarda, e dar-lhes o nome, o qual lhes tomarão immediatamente; porém em quanto ás rondas inferiores, o Sargento, ou Cabo de Esquadra ha de ir á Sentinella avançada do Corpo da guarda; e presentando a espada, se fará dar o nome, exceptuando em todo o caso o Sargento maior quando faz a sua ronda, que se chama a ronda maior, em cujo caso estará o Official obrigado de ir levar-lhe o nome á pessoa, que está de sentinella avançada; e o Corpo da guarda estará sobre as armas em todas as rondas, onde o Official levar o nome.

55 Os Sargentos maiores das Praças de qualquer posto, que antecedente tivessem, terão jurisdicção para fazerem as rondas das Praças, visitar as guardas, e postos por ellas occupados, sem que nenhum Official o contradiga.

56 Como para a segurança das Praças, e em campanha para os piquetes, e guardas he muito perigoso, que o nome se divulgue, e por consequencia chegue á noticia dos inimigos, e ser o mesmo dallo a todas as Sentinellas, que fazello publico: ordeno que daqui em diante saibão só o nome os Officiaes, Sargentos, e Cabos de Esquadra, no caso que esteja de guarda, e que nunca se dê o Santo nas Praças, senão depois das portas fechadas; e que nas Villas, onde ha guardas de fóra, se lhes dê a contra-senha huma hora antes de se haverem fechado as portas, sem que se distribua a ninguem mais, que aos Officiaes, Sargentos, e Cabos de Esquadra, como está referido.

57 Ordeno tambem a cada Soldado, que todas as vezes, que estiver nomeado para a guarda, tenha munições para dez tiros; e os Officiaes, que os mandarem, examinarão se tem as ditas munições.

58 Mando a todos os Coroneis, Tenentes Coroneis, Capitães, Tenentes, e Alferes assim da Infantaria, como Cavallaria, e Dragões, de qualquer Nação que sejaõ, que mudem, e ãe deixem mudar dos postos, naõ sómente pelos Officiaes de igual caracter, mas tambem pelos de inferior; de forte que se o que mandar em huma Praça, ou em campanha quizer fazer mudar de hum posto, onde estiver hum Coronel, por hum Capitaõ, ou hum subalterno, o Coronel, ou Tenente Coronel seraõ obrigados a estar no seu posto, e deixar-se mudar pelo Capitaõ da mesma maneira que se fosse hum Coronel o que o mudasse, e estará obrigado a participar-lhe tudo quanto se lhe houyer ordenado para a segurança do posto; e reciprocamente quando em hum posto estiver hum Capitaõ, ou Tenente de guarda, e o que mandar tiver por conveniente fazello mudar por outro Official de superior caracter, o que tiver, será obrigado a mudar esta guarda com a mesma ordem, que se a mudasse a outro Official de igual posto.

59 Como ordinariamente quando se manda hum Capitaõ, se lhe daõ quarenta até cincoenta homens, e a hum Tenente vinte e cinco até trinta, e se observa o mesmo na Cavallaria, e Dragões, sem embargo disto todas as vezes, que o Official mandante tiver por conveniente mandar a hum Capitaõ, ou a hum Official subalterno com menos gente, que a referida, os fará obedecer, e marchar; e quando os destacamentos forem de cento e cincoenta, ou duzentos até trezentos homens, se mandará a hum Tenente Coronel; quando for de trezentos até quatrocentos, pouco mais, ou menos, se mandará, além do Tenente Coronel, a hum Coronel; e quando o numero for maior, se lhes accrescentará hum Brigadeiro, fazendo-se isto em todo o caso conforme julgar a proposito o que mandar.

60 De tempo em tempo se distribuirá polvora aos Soldados assim em guarnição, como em campanha, para ensinalllos a atirar, e se terá grande cuidado de os exercitar, ensinando-lhes todos os movimentos necessarios para a guerra; e isto mesmo se praticará na Cavallaria, e Dragões.

61 Todas as Esquadras, que forem mandadas para entrar de guarda, faraõ o exercicio na praça, onde se ajuntarem, antes de marchar para a Praça de Armas.

62 Todos os Córpos faraõ exercicio com os Esquadrões, e Batalhões inteiros huma vez na semana ao menos.

63 Todas as Tropas, que estiverem em huma guarnição, faraõ o exercicio juntas, ou seja na Praça, ou fóra della, na parte que o Commandante, ou Governador da Praça regular para isto, em presença do dito Governador, ou Commandante, o qual lhe passará mostra no mesmo tempo para reconhecer a força da sua guarnição, de que dará conta ao Governador da Província, ou a quem tocar.

64 O Sargento maior da Praça dará conta ao Governador, ou Commandante, se as Tropas da guarnição fizeraõ exercicio em Tropas, e em

em Batalhões, como fica dito, e o Governador, ou Commandante dará conta ao Governador da Provincia, ou a quem tocar.

65 Sou servido prohibir a toda a pessoa de qualquer caracter, ou qualidade que seja, lavrar, ou fazer lavrar, semear, ou plantar sobre as muralhas dos Córpos das Praças, nem fóra dellas, nem nas contra-escarpas, ou fossos; o que só lhe será permittido na distancia de quinze braças fóra da estrada coberta, e nada menos; e se não consentirá, nem soffrerá, que possaõ pastar gados nas ditas obras, ou paragens, nem em menos distancia da estrada coberta, que a referida com pena de confiscação dos ditos gados para os Soldados.

66 Mando que a requerimento do Official da Artilharia, que estiver servindo em huma Praça, o Governador, ou Commandante, fará destacar o numero necessario de Sargentos, e Soldados para mover, e mudar os generos da Artilharia, fechar as munições, ou mudallas do lugar para alimpar os armazens, e geralmente para tudo o que sobre isto ordenar, e julgar necessario, com que a guarda dos ditos Sargentos, e Soldados se reputará por feita.

67 Mando que em cada huma das portas dos armazens, onde estiverem as munições de guerra, e da artilharia em todas as minhas Praças, se ponhaõ tres fechaduras differentes, e que as chaves das ditas fechaduras se repartaõ, entregando-se huma ao Governador, ou Commandante da Praça, outra ao Official da Artilharia, e a outra ao Almojarife, ou Guarda do armazem, para que nenhum possa entrar sem participacão de todos.

68 Ordeno aos Sargentos maiores das Praças, e a seus Ajudantes visitem exactamente, e em todas as guardas os Córpos da guarda, guaritas, estacadas, quarteis, e alojamentos de Soldados; e achando que estes commetteraõ alguma desordem, o participará ao Governador, ou ao Commandante da Praça, e ao Commissario de Mostras, ou outro qualquer Official da Védoria, que se achar presente, para que lhes desconte em seus soldos o que importar o reparo dos damnos, que houverem causado; e quando assim o não executem os Officiaes maiores, por conta de seus soldos satisfaráõ os reparos dos ditos damnos.

69 Os Governadores, ou Commandantes das Praças poderáo dar licença aos Officiaes de suas guarnições por oito, ou dez dias sómente; e se os ditos Officiaes excederem o termo da licença, ou se ausentarem sem pedilla, serão privados de seus póstos.

70 Os Governadores, ou Commandantes não poderáo dar licença alguma aos Officiaes, ou Soldados, senão por escrito firmado, ficando-se com a noticia, e registo della, e serão obrigados a dar huma copia ao Védor Geral, ou seu Commissario em cada mostra.

71 Prohibo aos Officiaes darem licença aos seus Soldados assim de Infantaria, Cavallaria, e Dragões, como da Artilharia, sem a participarem ao Governador, ou Commandante; e ao dito Governador, ou Commandante permittirem este genero de licenças sem necessidade

precisa, sob pena que huns, e outros responderão do prejuizo, que se póde seguir ao meu serviço.

72 Prohibo aos Sargentos maiores, e Officiaes das Praças, e aos que tiverem as guardas das portas, pedir, nem permittir, que se peça cousa alguma em dinheiro, ou em especie dos generos, que entraão, ou sahem das ditas Praças, com pena de suspensão de seus póstos.

73 Mando que nas Cidadellas, Castellos, e Fortes os Officiaes todos, de que se compozer a guarnição, sejaõ obrigados a ficar nelles de noite, o que se não dispensará, salvo por alguma urgente necessidade, e o Governador permittir a hum, ou dois dormirem fóra duas, ou três noites sómente, e de dia ficará sempre a terceira parte dos Officiaes, além dos que estiverem de guarda, e teraõ obrigação de se ajuntarem hum dia na semana em casa do Governador, ou Cômandante, para que em sua presença regule quaes dos ditos Officiaes devem ficar cada dia; e se os Officiaes nomeados contravierem ao que se resolver, e ajustar, feraõ castigados com quinze dias de prizaõ pela primeira vez, e pela segunda com suspensão de póstos.

74 Ordeno, e mando, que os meus Governadores das Armas, ou das Provincias, ou quem nellas mandar, nomeem os Côrpos para as guarnições das Cidadellas, Castellos, e Fortes, sem que seja permittido aos seus Governadores pôr outros, nem podellos deixar sahir em todo, ou em parte; e os Officiaes que se houverem posto de guarnição, não poderão sahir todos, nem parte delles das ditas Cidadellas, Castellos, e Fortes senaõ com expressa ordem de quem governar as Armas da Provincia, excepto em algum caso urgente, e necessario a meu serviço; e neste não poderá sahir mais, que a terceira parte da guarnição.

75 Todos os Officiaes, que pelos seus Superiores hajaõ sido suspensos de seus póstos, não poderão ser restabelecidos nelles sem ordem minha, ou dos Governadores de minhas armas.

76 Os Governadores das Praças mandarão nellas a todos de igual posto; porém entrando algum de maior, este governará a Praça.

77 Prohibo sob pena de vida a todos os Officiaes das minhas Tropas o tirar pistola, ou espada contra os seus Coroneis, ou Commandantes; e a todos os Officiaes de Infantaria, Cavallaria, e Dragões de igual graduacão, assim nas Praças, como na campanha, prohibo tambem o tirar pistola, ou espada huns contra os outros, excepto em caso da sua defenfa natural; e ao que se achar por informações summarias haver sido aggressor, será privado do posto, e constringido a servir de Soldado no mesmo Regimento, em que era Official; e os Soldados, que contra os seus Officiaes tirarem pistola, ou espada, teraõ a mesma pena.

78 Quando houverem de marchar alguns Regimentos, os Generaes, ou as pessoas, que governarem as Armas, nomearão os tranfitos, e caminhos, declarando o nome dos lugares, onde haõ de pernoitar as Tropas; e não será permittido a quem as mandar alojar-se em outra par-

parte, sob pena de privação do posto, e de satisfazer o damno, que as Tropas tiverem causado.

79 Prohibo aos Officiaes, que mandarem Tropas em marchas, obrigarem aos habitantes dos lugares, onde houverem alojado, ou a outros lhes dem carros, cavallos, ou outro gado de carruagem para levarem os seus doctes, ou fato, sem que lhes paguem os salarios, como está regulado.

80 Prohibo a todas as pessoas de qualquer grão, ou condição que seja, nos Exercitos, com pena de suspensão de seus postos, valerem-se de alguma escolta armada para as suas bagagens, ou mandarem algum Soldado.

81 Mando a todos os Sargentos mōres contem a gente em quanto andarem na campanha, assim nas marchas, como nos alojamentos; e dos Soldados, que faltarem, dem lista, ou noticia ao General, ou Commandante da Brigada.

82 Mando que logo, que o Exercito chegar a hum campo, os Sargentos mōres de Infantaria, Cavallaria, e Dragões fiquem na frente do campo até verem executar, e cumprir todas as cousas necessarias, para que os seus Regimentos fiquem acampados conforme a ordem, e que as guardas, e sentinellas se hajaõ posto.

83 Os Capitães, e outros Officiaes faraõ levantar as suas tendas detraz das suas Companhias na linha, que se lhes houver assignalado.

84 Havendo-se o Exercito acampado, e havendo casas no acampamento, poderá o Brigadeiro escolher huma na sua Brigada, e o Sargento mór de Brigada outra junto delle; e havendo mais casas, as occuparão os Coroneis dos Regimentos, sobre cujo terreno se acharem as casas, quando não estejaõ assignaladas para outros Officiaes Generaes.

85 Prohibo a todos os Officiaes apartarem-se do seu campo para se alojarem em casas remotas, com pena de suspensão de seu posto; e ao Coronel, ou Commandante da Tropa, que permita encontrar esta disposição.

86 Quando as Tropas se alojarem em quarteis, o Commandante do quartel tomará o seu alojamento com preferencia, e depois delle cada Coronel, onde o seu Regimento estiver aquartelado; e o Sargento mór da Brigada se alojará junto ao Brigadeiro.

87 As forragens que se acharem nos ditos quarteis haõ de pertencer ás Companhias nas partes, onde estiverem aquarteladas; porém os Commandantes dos ditos quarteis poderão fazer huma repartição igual, quando entendaõ ser necessaria para supprir a necessidade daquellas, que estiverem aquarteladas em partes, onde houver pouca, ou nenhuma forragem.

88 Quando se acharem em hum quartel Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, hum Esquadrão terá tanto alojamento como hum Batalhaõ.

89 Quando as Tropas desalojarem de hum quartel, terá o Com-

mãdante cuidado de fazer apagar todos os fógos; e se acontecer que por negligencia sua se queimem os quarteis, haverá de responder da desordem.

90 Todas as vezes, que os Védores Geraes, ou os seus Commissarios de mostras, a quem se haja encommendado a economia dos Regimentos, pedirem ao Coronel, ou Commandante de algum delles mande tomar as armas para passar mostra, será obrigado o Coronel, ou Commandante fazello assim, quando não haja razão consideravel, e conveniente ao meu Real serviço, de que dará conta aos seus Superiores; e quando algum Corpo esteja em huma Praça, ou em algum campo, pedirá permissão para passar a mostra ao Governador, ou a quem mandar o campo: e em todas as mostras de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, serão obrigados os Officiaes a achar-se presentes, armados conforme os seus póstos, e qualidades.

91 Prohibo aos Védores Geraes, e aos seus Commissarios de mostras, pena de privação de seus cargos, tomarem paga alguma dos Soldados de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, ou incluirem no extracto de suas mostras a pessoa alguma, que não esteja presente, e seja efectiva; e para obviar este abuso, ordeno aos Governadores, e Sargentos môres das Praças assistaõ ás mostras, que se fizerem para pagamentos das Tropas, e firmem os ditos extractos; e nas partes onde não houver estes Officiaes maiores, faça o mesmo o Official do districto.

92 Não convêm ao meu Real serviço, que hum Coronel passe logo a ser Official General, sendo mais a proposito, que sahindo de mandar hum Regimento, se faça capaz de mandar cinco, ou seis juntos, pouco mais, ou menos; para o que he necessario que hum Exercito se reparta por Brigadas, assim para a commodidade do serviço diario, como para fazer obrar as Tropas em hum dia de acção: além do que havendo de fazer-se a guerra com Tropas dos meus Alliados, convêm regular o meu serviço de maneira, que em tudo corresponda ao seu, pois concorrem para os communs interesses; e sendo tambem conveniente evitar para sempre as difficuldades, que se experimentaraõ entre minhas Tropas, e de meus Alliados, para que cessem semelhantes duvidas, havendo já regulado o grão, lugar, e preeminencia desde o Soldado de qualquer Nação que seja até o Coronel: mando haja Brigadeiros, e que estes se elejaõ entre os Coroneis, que mais se houverem distinguido em meu Real serviço; e quando na Infantaria se elegerem Coroneis para ser Brigadeiros, se regulará a escolha pela antiguidade da Patente do Coronel, e por seus merecimentos.

93 O Brigadeiro passará a Sargento mór de Batalha, que he o primeiro posto de Official General, o qual manda indifferentemente em Infantaria, Cavallaria, e Dragões.

94 Os Mestres de Campo Generaes conservaráõ sempre na Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilharia a mesma authoridade, honras, e prerogativas, que até agora tiveraõ; e os que tiverem a seu car-

go a Cavallaria, as mesmas que até agora logravaõ os Generaes della, como tambem o que for encarregado da Artilharia, terá as que sempre competiraõ ao General della.

95 Todo o Brigadeiro, ou seja de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, ha de mandar a todos os Coroneis de Infantaria, Cavallaria, e Dragões assim na campanha, como em guarnição; e os Brigadeiros de Infantaria mandarão nas Praças, e lugares fechados com preferencia aos da Cavallaria, e Dragões, ainda que estes sejaõ mais antigos, que os da Infantaria.

96 Os Brigadeiros da Cavallaria, e Dragões mandarão em campanha, e lugares abertos com preferencia aos da Infantaria, ainda que estes sejaõ os mais antigos.

97 Pelo que respeita aos Brigadeiros da Cavallaria, e Dragões, se alternaráõ entre si conforme a antiguidade de Brigadeiros: e os Brigadeiros de Infantaria mandarão tambem entre si huns aos outros conforme a sua antiguidade.

98 Cada Brigadeiro não mandará em hum Exercito mais que a sua Brigada, salvo sendo destacado, e dandose-lhe Tropas de outras Brigadas, como tambem da sua, ou seja Infantaria, Cavallaria, ou Dragões.

99 Sargentos môres de Batalha se alternaráõ entre si conforme a antiguidade de suas Patentes.

100 Os Mestres de Campo Generaes se alternaráõ da mesma maneira entre si conforme a sua antiguidade; com advertencia, que os que governarem a Cavallaria, e Artilharia, não haõ de tomar semana.

101 Quando houver duvida entre as Patentes dos Brigadeiros, Sargentos môres de Batalha, ou Mestres de Campo Generaes, por serem expeditas no mesmo dia, se attenderá á Patente do posto, que de antes occupavaõ.

102 Aos Mestres de Campo Generaes estarão subordinados os Directores, e Védores Geraes, ou Commissarios de Mostras para a função de as passar aos Regimentos, e examinar a qualidade dos homens; ver se são de idade, e forças para poderem servir; se estão bem armados, e vestidos; se se lhes satisfaz exactamente a paga que mando; e lançar fóra os homens que não forem capazes de meu Real serviço; e na Cavallaria, e Dragões ter cuidado de saber se os cavallos, e equipagens são bons, e de serviço; qual he o estado, em que se achaõ as Companhias; ordenar o que for necessario para reparallas; e fazer se retenha a paga aos Capitães para reparar o em que tenhaõ tido omissão, e saber se dá o mantimento aos cavallos; examinar em cada Regimento o merecimento, os serviços, e applicação de cada Official desde o Coronel até o ultimo subalterno; notar no extracto das mostras de cada Companhia as boas qualidades de cada Official, e igualmente aquelles, que forem negligentes a meu Real serviço.

103 Assim mesmo examinarão se as Tropas, que estão debaixo da

sua direcção, servem bem nas Praças, e no Exercito; se estão exercitadas em todos os movimentos da guerra, e para este effeito lhos farão fazer na sua presença: e finalmente he do seu cargo, e obrigação a disciplina economica dos Regimentos, que estão debaixo do seu mando; e os Coroneis farão executar exactamente o que se lhes ordenar em seus Regimentos.

104 Os Védores Geraes estarão subordinados aos Directores, e farão o que por elles lhes for mandado; e assim os ditos Directores, como os Védores Geraes serão obrigados cada tres mezes a dar hum extracto da Infantaria ao Mestre de Campo General, que estiver de semana, e da Cavallaria ao que estiver encarregado do governo della, e outro de ambos estes Corpos ao General, que mandar o Exercito, ou a pessoa, que mandar a Provincia.

105 Os Mestres de Campo Generaes me darão conta em particular do estado da Cavallaria, e Artilharia, que estiver ás suas ordens, informando-me de tudo, e do numero das munições, que póde haver em cada Praça; das cousas, e generos, que for necessario augmentar; dos servigos de todos os Officiaes, que estiverem ás suas ordens.

106 A pessoa que estiver encarregada das fortificações de cada Praça, me dará conta do estado dellas, declarando o que falta por fazer; que obras serão necessarias augmentar, e que dinheiro poderão custar.

107 Os Mestres de Campo Generaes, a quem Eu for servido encarregar do governo das Provincias, me dará conta cada hum de tudo quanto passar em seu governo; do numero de Tropas, que ha nelle; se os Regimentos são bons; se servem bem; o estado em que estão as Praças, assim no que pertence ás fortificações, como ás munições; e geralmente me darão conta de tudo o que passar, e succeder em seus governos.

108 Os Governadores particulares das Praças me informarão do estado dellas, das suas guarnições, e de tudo quanto vier ao seu conhecimento, que possa tocar, ou respeitar ao meu Real serviço: e sobre tudo os que Eu for servido nomear Generaes, me darão conta não sómente de tudo o que toca ás Milicias, mas tambem de quanto respeita á justiça, economia, e Fazenda Real.

109 Como sempre se praticou, que todos os que entraão a servir-me, são obrigados a assentar praça nas Védorias, e que desde o dia do seu assento começam a vencer soldo, e não ser conveniente o venção aquelles, que não tiverem a idade competente, ou não servindo effectivamente, sendo Soldado, ou Official: mando que a huns, e outros se lhes não faça pagamento, nem passe fês de officios; porque assim os que não tem idade competente, como os que me não servem effectivamente, não mereçam os soldos, accrescentamento de póstos, nem satisfação de servigos; e para obviar estas desordens, e inconvenientes, não sejaõ de nenhuma maneira admittidos a meu serviço Soldados, ou Officiaes, que por sua pouca idade são inuteis, nem nas mostras se lhes fa-

faça pagamento, nem tambem aos que por não continuarem o meu serviço, ou por outra qualquer justa causa se achão com notas em seus assentos; e ordeno aos Generaes, e Mestres de Campo Generaes não admittaõ pessoa alguma para Soldado, ou Official de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, que não tenha idade competente para o serviço, e que effectivamente me não sirva.

110 Quando não baste o meu cuidado, e applicação a remediar os abusos passados, e a prevenir todas as difficuldades, que pôdem sobrevir entre as minhas Tropas, e de meus Alliados; e sendo impossivel prever todas as que em differentes occasiões pôdem causar, e mover o capricho de cada hum em seu particular: querendo Eu inteiramente evitar todo o genero de disputa, ou difficuldade, que pôde haver em meu serviço: ordeno, e mando, que se em algum tempo por causa deste Regimento, ou dos que daqui em diante quizer fazer, succeder alguma duvida em sua interpretação, ou por outro qualquer motivo que possa ser, o General, ou Commandante General decida immediatamente a questão, e se execute inviolavelmente a sua decisão, como se Eu o houvesse ordenado, até que sendo informado por elle, approve o que tiver decidido, ou mande o que julgar conveniente; em virtude do que mandarei a minha Resolução a todas as Provincias, para que se conformem todos com ella, quando sobrevier disputa semelhante.

111 Aos Capitães de Infantaria, e aos de Artilharia toca nomear Tenentes, Alferes, e Sargentos das suas Companhias, nas pessoas que tenhaõ as qualidades, e com as condições, que dispoem o Capitulo 20. destas Ordenanças; com declaração porém, que as pessoas, que nomear para Tenentes, tenhaõ seis annos de serviço, os Alferes quatro, e tres os Sargentos, sem que nisto possaõ dispensar os meus Governadores das Armas; porque só para mim reservo o supplemento.

112 Aos Capitães da Cavallaria, e Dragões toca nomear os Tenentes, Alferes, e Furrieis das suas Companhias; e teraõ os mesmos annos de serviço, que mando no Capitulo acima para a Infantaria nos póstos da mesma denominação; e os Furrieis teraõ os mesmos annos de serviço, que os Sargentos, para serem eleitos no dito posto.

113 Quando a minha Infantaria tomar armas para marchar para a mostra, ou por outro motivo, ou seja em campanha, ou em guarnição, tocarão os tambores na fórma do estylo.

114 Por evitar as confusões, que causaõ nos meus Exercitos, e Praças a diversidade de toques, de que presentemente usaõ os Tambores, sou servido ordenar, que daqui em diante assim nas marchas, como nas campanhas, e nas Praças, e em todas as mais partes deste Reino, se não use de nenhuma maneira de outros quaesquer toques de tambor, mais que daquelles, que se praticaraõ, e usaraõ na guerra passada; o que os Generaes, Cabos, e Officiaes faraõ inviolavelmente observar.

115 Quando estiver formado o Batalhaõ, e se pozer em marcha,

tocaráo immediatamente os tambores. Quando o Corpo chegar ao seu campo, ou a huma Praça, e se formar o Batalhaõ em batalha, depois de se desfazer para arrumar as armas, se tocará á Bandeira.

116 A' noite tocaráo os tambores a recolher a hora que assinalar o General, e nas Praças a que finalar o Governador, ou aquelle, que nella mandar.

117 Os Dragões observaráo, em quanto ao toque, o mesmo que fica regulado pelo que respeita á Infantaria.

118 As Companhias, que estiverem de guarda nas Praças, pegaráo nas armas, e se poráo em ala cobrindo os Córpos da guarda, quando passar o Santissimo Sacramento, que se leva aos enfermos, ou na Procissão de Corpus, ou em outra qualquer Procissão, que leve a Reliquia do santo Lenho; e quando passar o Santissimo, ou a dita Reliquia do santo Lenho, toda a Companhia se porá de joelhos com as armas, e bandeiras prostradas em terra, e descobertos: e todos os Regimentos pegaráo nas armas aonde estiverem arrimados, e façáo a mesma adoração; e nas mais Procissões pegaráo sómente nas armas as que estiverem de guarda, e sem chapéos na cabeça em quanto passaõ as Imagens.

119 Assim nas Praças, como nos Exercitos, e mais partes, em que Eu me achar, se não tocará a pegar nas armas, mais que á minha Real Pessoa, fazendo-me os Capitães tres cortezias, e abatendose-me tres vezes as Bandeiras, como sempre se praticou. Os Coroneis de Infantaria, e Tenentes Coroneis me esperaráo na frente de seus Regimentos a pé com os espontões nas mãos: os da Cavallaria, e Dragões estaráo tambem na frente de seus Córpos com a espada na mão, e todos me faráo tres cortezias, e se me bateráo tres vezes os Estandartes; e o mesmo se praticará com a Pessoa da Rainha, com as do Principe, ou Infantes: com os Capitães Generaes, estando em seus governos, e com os Generaes dos Exercitos, e Mestres de Campo Generaes, estando actualmente exercitando os seus póstos, se tocará sómente á chamada; porém não estando Eu no Exercito, ou o Principe, e Infantes, se lhes faráo as mesmas cortezias, que sempre tiveráo. Aos Conselheiros de Estado, e Guerra se faráo as mesmas, que aos Generaes.

120 Aos Mestres de Campo Generaes, quer estejaõ, ou não de semana, nem governarem a Cavallaria, e Artilharia, se lhes deve tomar as armas, e tocar tambores da mesma forte, que sempre lograraõ; e só se lhes não deve abater as Bandeiras; e governando o Exercito, todas as guardas lhe abateráo as Bandeiras huma vez.

121 Os Sargentos móres de Batalha, que governarem algum Corpo de Tropas, teráo de guarda trinta Soldados Infantes com hum Tenente, e hum Tambor, que tocará sómente á chamada, quando lhe pegarem nas armas; e não tendo a tal commissão, teráo sómente quinze homens com hum Sargento, e as guardas do campo lhe pegaráo nas armas sem toque de tambor.

122 Todos os Trombetas serão obrigados a tocar huma vez quando o General entrar no Exercito, e outra quando se retirar; e farão o mesmo aos Governadores das Provincias, ou Commandantes dellas dentro na jurisdicção de seus governos.

123 Todas as vezes, que os Officiaes tiverem ás suas ordens hum Corpo de Cavallaria, e passarem pela frente do dito Corpo, será esse obrigado a ter a espada na mão, e os Dragões as espingardas altas. Os Corpos de Infantaria pegarão nas armas aos Officiaes, que os commandarem.

124 Prohibo á Infantaria, Cavallaria, e Dragões, quando estiverem de guarda, fazer salva alguma, sob pena de pagarem o valor das munições em tresdobro; e os Officiaes, que o consentirem, não vencerão soldo por tempo de hum mez: o mesmo se prohibe nas marchas, e alojamentos debaixo da mesma pena, ainda que seja com o pretexto de caça, gado, nem ainda o de alimparem as armas.

125 Os Alferes não sahirão nunca da fileira quando fizerem a cortezia, ficando sempre nos seus póstos sem se moverem, nem fazerem outra acção mais que a de abaixarem o espontaõ, e levantallo para fazerem a reverencia, a qual não fará mais que ás pessoas, e nos tempos referidos.

126 O Regimento de Infantaria, que estiver no lado direito da primeira linha, metterá a primeira guarda ao General do Exercito de huma Companhia com todos os seus Officiaes, e lhe irão succedendo alternativamente os mais Regimentos Portuguezes, para que este trabalho, ou preeminencia chegue a todos, e nos destacamentos se metterá a guarda ao Cabo, que mandar, conforme a que lhe competir pela graduacção do seu posto.

127 Aos Mestres de Campo Generaes, que tomaõ semana para a distribuicção das ordens, se metterá outra Companhia de guarda a cada hum delles com todos os seus Officiaes, tiradas dos mesmos Regimentos, que se seguirem por sua ordem, e aos Sargentos môres de Batalha quinze homens com hum Sargento; e aos Brigadeiros de Infantaria nove homens com hum Sargento, tirados das suas Brigadas.

128 O Tambor da guarda do General tocará só a pegar nas armas, quando elle entrar, ou sahir, e a sua guarda não pega em armas, mais que á sua pessoa.

129 Os Tambores das guardas dos Mestres de Campo Generaes tocarão á chamada, quando sahirem, ou entrarem, e as suas guardas não pegão em armas, mais que para o Governador das Armas, quando os visitar, ou passar pela sua porta, ou barraca, ou para os Mestres de Campo Generaes do mesmo exercicio.

130 Quando o Exercito marchar, logo que se toque a geral, a guarda do Governador das Armas, e as dos Generaes pegarão nas suas armas, e se irão unir a seus Córpos.

131 Quando o Mestre de Campo General tiver o mando do Exercito

cito em ausencia do Governador das Armas, o primeiro Regimento de Infantaria, que estiver no lado direito, depois os mais que se seguirem por seu turno, lhe metterão huma Companhia de guarda com todos os seus Officiaes; porém o Alferes lhe abaterá a bandeira huma só vez.

132 Quando o Mestre de Campo General, que mandar a Cavallaria, estiver no Exercito, terá de guarda hum Tenente com vinte Soldados desmontados com as suas clavinhas, e esta guarda metterá o primeiro Regimento, que estiver no lado direito, a primeira vez, e seguirão os mais por seu turno, e igualmente os Dragões.

133 Em os Exercitos, Praças, e acampamentos, em que houver corpo de Cavallaria, o Brigadeiro, que tiver ordem para servir na ausencia do General, terá o mando da dita Cavallaria, para tudo o que pertencer aos movimentos, e operações da guerra; e além disto em ausencia do Director mandará no que respeita á economia, e estabelecimento das Companhias, e terá no seu quartel ás ordens hum cavallo ligeiro de cada Regimento; e nas Praças das avançadas o mesmo, quando se julgar necessario para o acerto do serviço.

134 Em cada Brigada de Cavallaria, Infantaria, ou Dragões, dos Sargentos móres dos Regimentos, de que se compozer a Brigada, escolherá o Brigadeiro o que tiver por mais capaz para Sargento mór da mesma Brigada.

135 Como na occasião da presente guerra devem concorrer juntamente com as minhas Tropas as dos meus Alliados para os interesses da causa commua, e defensa de meus Reinos: ordeno mui expressamente a toda a minha gente de guerra, e a qualquer outra, viva com a estrangeira em boa uniaõ, e intelligencia, não tendo com ella disputa sobre o mando; e quero estejaõ prromptas sempre a soccorrer humas Tropas a outras em todas as occasiões; e só procurarão conservar as prerogativas, que lhes pertencem pelo Tratado da Alliança.

136 As Companhias das Guardas dos meus Governadores das Armas, que mandarem os Exercitos, teraõ a distincção sobre a Cavallaria ligeira, que sempre tiveraõ: o primeiro Capitão tomará as ordens do Governador das Armas, e terá o lado direito de toda a Cavallaria: não concorrerá para os destacamentos, ou outro qualquer exercicio, excepto se o Governador das Armas entender, que he absolutamente necessario para o meu serviço; e neste caso estando nos destacamentos, teraõ as mesmas prerogativas.

137 A minha Infantaria por preferencia ás Tropas Auxiliares, metterá a guarda a quem mandar o Exercito; e o Corpo, que tiver o primeiro lugar, será o que subministre a dita guarda pela primeira vez, e todas as mais do Exercito seraõ repartidas indifferentemente a todas as Tropas, ou sejaõ Auxiliares, ou minhas; e nas Praças de guerra teraõ as minhas Tropas preferencia sobre as dos meus Alliados para a guarda das ditas Praças, e entre todas as mais Tropas geralmente se lança-

lançarão fortas, misturando-se com as dos Alliados as minhas Tropas, com esta differença, que as minhas haõ de ter a cabeça da guarda.

138 O Mestre de Campo General, que mandar a minha Cavallaria, e Dragões, não poderá mandar fóra do Exercito Cavallaria alguma sem a permissão de quem mandar o Exercito.

139 Em hum destacamento, em que haja Cavallaria minha, e de meus Alliados, se o que mandar o destacamento for das minhas Tropas, depois de haver dado conta (quando voltar) ao General do Exercito, a irá dar a quem governar a Cavallaria: neste caso mandará ao primeiro Official das Tropas dos meus Alliados, que estiver ás suas ordens, a dar conta ao que mandar a Cavallaria dos ditos; e reciprocamente se o que mandar o destacamento for das Tropas dos meus Alliados, irá dar conta a quem mandar a Cavallaria delles, e mandará ao primeiro Official de minhas Tropas do destacamento a dar conta a quem governar a minha Cavallaria.

140 Quando não marchar o Exercito, mas só hum destacamento, não haverá mais que hum Commandante da Cavallaria, assim para a minha, como para a dos meus Alliados, e será sempre o mais antigo Brigadeiro, que mande a todos.

141 Todos os meus Officiaes de Cavallaria, ou Dragões de igual grão, mandarão com os de meus Alliados, conforme a antiguidade das suas Patentes, como está ajustado na Liga.

142 Os Brigadeiros de Infantaria, ou sejaõ de minhas Tropas, ou de meus Alliados, mandarão nas Praças, e lugares fechados com preferencia aos da Cavallaria, e Dragões, e entre elles conforme a antiguidade das suas Patentes.

143 Os Brigadeiros de Cavallaria, e Dragões de minhas Tropas, ou de meus Alliados, mandarão em campanha, e lugares abertos aos Brigadeiros da Infantaria.

144 Quando o General do Exercito se não achar em estado de poder mandallo, ou seja por causa de enfermidade, ou ser prizioneiro, ou morto, ou ausente do Exercito, o mais antigo Mestre de Campo General, sendo Portuguez, terá o mando d'elle, sem que ninguem lho possa disputar, no caso em que Eu não tenha nomeado outro para substituir ao General, ou o nomee.

145 Mando que em toda a minha Infantaria não haja mais que hum genero de armas de igual calibre; e por se haver experimentado, e reconhecido serem as armas de mecha de muito pezo, e embaraço para a guerra em campanha: mando que toda a minha Infantaria seja armada de espingardas, e o calibre será o que tenho resolvido.

Fôrma, em que se haõ de castigar os Officiaes, e Soldados, que delinquirem, assim em campanha, como nas Praças, e quartéis.

146 **N**ÃO sendo possível conservar na devida obediência, e disciplina a gente de guerra sem prompto castigo dos delictos, que commetterem, e não se podendo conseguir por hum dilatado processo, como ordinariamente se fazia, resultando desta dilação, ou ficarem sem castigo, ou executar-se tão tarde, que já não fazia impressão nos Soldados; fui servido resolver, que achando-se o Exercito em campanha, e delinquindo qualquer Official, ou Soldado, seja logo prezo, e o Sargento mór, ou Ajudante, na sua ausencia, se informe do delicto, que commetteo o Soldado do seu Regimento, e saiba o nome, e terra do delinquente, e vá de tudo dar parte ao Governador das Armas, e ao Auditor Geral do Exercito, o qual fará no termo de vinte e quatro horas sumario, ou processo do dito delinquente, e dará conta ao General, de que está em termos, para que com o Mestre de Campo General, que estiver de semana, logo o sentenciee.

147 Nos quartéis, ou Praças, quando os delictos merecerem pena capital, se prenderá o Réo, e se fará a prova do delicto pelo Auditor de Guerra do districto, e se remetterá o processo, e Réo ao Auditor Geral para ser sentenciado onde o General se achar, na fôrma referida; porém quando os crimes forem dos em que só tem lugar pena extraordinaria, se prenderá o Réo; e sendo o delicto por transgressão de algum bando, será sentenciado na fôrma referida pelo dito Auditor do districto com o Commandante da Praça, ou quartel, e os Coroneis assim de Infantaria, como de Cavallaria, e Dragões; e quando empatem, poderá desempatar o dito Commandante, e a sentença se executará sem appellação, nem agravo, excepto se o Réo tiver o foro de fidalgo, ou o posto de Capitão de Infantaria para cima inclusive; porque tendo o Réo qualquer destas qualidades, se lhe dará appellação, e agravo da sentença para o Auditor Geral do Exercito.

148 Quando se houver de executar a sentença de morte em algum criminoso, será trazido com boa guarda ao lugar, em que estiverem as Tropas em batalha, e se tocarão os tambores, e se mandará lançar bando, em que se prohiba com pena de morte a todos os Soldados, de qualquer qualidade que sejaõ, de darem vozes pelo perdaõ do delinquente; e lida a sentença na frente das mesmas Tropas, será conduzido ao lugar do supplicio; e se o Réo for condemnado a ser arcabuziado, se atará ao poste; e o destacamento, que o houver conduzido, se porá em tres fileiras diante d'elle; e quando o Sargento, que vier com o dito destacamento, fizer o sinal, se chegará a primeira fileira tres, ou quatro passos, e dará a carga, e tocarão os tambores; e o destacamento, que pegou nas armas para assistir a esta execução, desfilará por quatro, passando por diante do morto, que depois disto será levado a enterrar.

149 Se o criminoso for condemnado á força, ou a outro qualquer genero de morte, depois de executada, desfilarão as Tropas tambem diante do morto na fórma referida.

150 Quando se executarem as penas extraordinarias, se for no Exercito, será na frente das linhas; e nas Praças, nas partes publicas, pegando nas armas a guarnição, que nellas estiver, ou a maior parte della.

Regra, e ordem que se ha de ter na subordinação, e disciplina da gente de guerra.

151 **M**Ando a todos os Soldados de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e aos da Artilharia, respeitem a todos os Officiaes assim de seus Regimentos, como de todos os mais do Exercito, sob pena de se fazer com elles huma severa demonstração.

152 Todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilharia, será obrigado a obedecer aos Cabos de Esquadra da sua Companhia em tudo quanto lhe mandar tocante a meu serviço, sob pena de dois annos de galés.

153 Todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões obedecerá igualmente aos Cabos de Esquadra de outros Regimentos, quando se acharem mandando-os em algum destacamento, ou de guarda com elles, sob a mesma pena de galés.

154 Qualquer Soldado de Infantaria, Cavallaria, e Dragões, que por obra offender ao Cabo de Esquadra da sua Companhia, ou áquelle, que em alguma função o estiver mandando, será castigado com pena de morte.

155 Todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, e Dragões, que por obra offender aos Sargentos de quaesquer Regimentos do Exercito, será tambem castigado com pena de morte.

156 Todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, e Dragões, que offender por obra a qualquer Official de meus Exercitos, será castigado com a mesma pena de morte.

157 Quando os Soldados de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões commetterem alguma desordem, mando a todos os Officiaes de quaesquer Regimentos, que sejaõ, procurem estorvalla, fazendo-os prender; e se os ditos Soldados se pozerem em defensa resistindo aos Officiaes, ainda que sómenre empunhem a espada sem a desembainhar, ou outras quaesquer armas para se defenderem, seraõ levados ao Auditor Geral para serem sentenciados na fórma do seu Regimento em pena de morte, provando-se na fórma da Lei.

158 A mesma obediencia, que os Soldados de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões devem ter aos Officiaes de meus Exercitos, quero, e mando tenhaõ a mesma aos de meus Alliados, quando se acharem juntos, sob pena de vida; porque reciprocamente obrarão na mesma fórma os Soldados de meus Alliados a respeito dos Officiaes de meus Exercitos.

159 Mando a todos os Soldados de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, que se acharem em marcha, quartel, ou guarnição, não maltratrem, ou violentem a seus Patrões, pena de hum trato de corda: o mesmo se entenderá na Artilharia.

160 Se acontecer algum motim, sublevação, ou desordem consideravel em alguma Praça, o Governador, e Ministro de Justiça della farão fechar as portas, para que immediatamente se prendão os authorres, para os fazer castigar; e o Coronel, ou Commandante da Companhia estará obrigado a entregar o Official, ou Soldado de Infantaria, Cavallaria, Dragões, ou da Artilharia, que houver delinquido; em falta do que se fará cargo ao dito Commandante do crime, que se impozer ao accusado.

161 Todo o Cabo, e Official de Guerra será obrigado a dar ajuda, e favor em todas as occasiões aos Ministros de Justiça; e assim lhes encarego atalhem as desordens, pena de suspensão de seus postos.

162 Todos os Coroneis, ou Commandantes terão authoridade de suspender aos seus Officiaes dos empregos, que tiverem; de tal maneira, que por mim serão restabelecidos, parecendo-me, ou pelo meu General.

163 De todos os Soldados da Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, e dos da Artilharia, que por este Reino forem com licença, ou sem ella, e insultarem, ou roubarem a meus vassallos nas Cidades, Villas, ou Lugares, poderão as Justiças das terras fazer apprehensão, e os remetterão com legurança ao Auditor Geral da Provincia, onde constar, que servião, com as devassas, que tirarão do seu crime, com toda a brevidade possível, á custa dos bens do Concelho, onde commetteo o delicto, ou da cabeça da Comarca, não havendo nelle effeitos, para serem castigados conforme merecerem os seus delictos para exemplo dos mais.

164 Mando a todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões não falte a nenhuma operação militar sem permissão dos seus Officiaes, ou sem legitima causa: nem desampare o lugar, em que for posto, sob pena de morte; e o mesmo se entenderá com os da Artilharia.

165 Todos os Soldados de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, que não se acharem em algum rebate, campo de batalha, ou outra qualquer operação com a mesma promptidão, que os seus Alferes, e não tiverem legitima escusa, serão apoleados; e o mesmo se entenderá com os da Artilharia.

166 Todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilharia, que em huma pendencia chamar, ou appellidar Regimento, ou Companhia para seu soccorro, será apoleado.

167 Quando os Soldados estiverem com as espadas na mão para brigar, e algum Official lhes differ, que se apartem, immediatamente serão obrigados a obedecer-lhe, sob pena de polé.

168 Nenhum Soldado de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilha-

tilharia que tiver com outro pendencia, poderá chamar algum, para que vá em seu soccorro, sob pena de que assim elle, como os que o acompanharem, serem apoleados.

169 Qualquer Soldado de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, e Artilharia, que de caso pensado ferir aleivosamente, ou nas marchas, será castigado com pena de morte.

170 Todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, e Artilharia, que insultar a outro, ou tirar pela espada contra elle, estando de guarda, ou ás ordens, ou em alguma função, será apoleado.

171 Quem pegar nas armas no Corpo da guarda, ou tirar por faca, ou espada para offender outro Soldado, ou Paizano, será condemnado em quatro annos de galé; e o mesmo castigo terá o que puxar pelas mesmas armas nos quarteis.

172 O que furtar as armas a seu camarada, ou roubar qualquer cousa no Regimento, será tratado na polé.

173 O que furtar em Igrejas assim na campanha, como na praça, e ainda nos lugares, que se saquearem, cousas pertencentes a uso, e serviço das ditas Igrejas, será condemnado á morte.

174 O que forçar qualquer mulher seja enforcado.

175 O que roubar Vivandeiro, ou Mercador do Exercito, ou aos que a elle, ou ás Praças trouxerem mantimentos, ou outros generos, em chegando o furto a marco de prata, será enforcado; e se for de menos, ficará a arbitrio do Governador das Armas.

176 Todo o ladrao de tenda, ou loja será castigado com pena de morte, se a importancia do furto, e as circunstancias, com que se fez, forem as que referem as Leis do Reino.

177 Qualquer Soldado de Infantaria, Cavallaria, e Dragões, e da Artilharia, que fizer trapaça, ou enganar no jogo, será castigado em pena corporal arbitraria; e prohibo nas praças, e nas campanhas todo o genero de jogo dos illicitos, e prohibidos pelas Leis deste Reino, com pena de suspensão de seus postos, e soldos por tempo de dois mezes pela primeira vez, e pela segunda com privação total delles; e aos Soldados com dois tratos de polé pela primeira vez, e pela segunda com dois annos de galés; e ainda dos jogos permittidos prohibo o excesso do preço; porque havendo-o, ficao igualmente illicitos; e deixo no arbitrio do General a decisaõ desta materia.

178 Prohibo com pena de morte a todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, e Dragões, e da Artilharia o injuriar, ou impedir ao Probofte, ou a quaesquer Ministros das execuções o fazellas.

179 Quando o Coronel, ou qualquer Commandante do Regimento pedir algum Soldado Infante, de Cavallo, Dragaõ, ou da Artilharia, que haja feito algum excesso, o que o deixar escapar, ou occultar, será castigado em seu lugar.

180 Toda a pessoa, que embaraçar o castigo dos tumultos, e desordens, incorrerá em pena de morte.

181 Quando hum destacamento tiver ordem para prender alguns culpados, ou tendo-os já presos para os levar á prizaõ, ou a outra parte, se os que conduzirem os criminosos forem investidos, e os largarem, se prenderá a guarda, que os conduzia, e logo se farão as informações, que se remetterão ao Auditor Geral; e constando que os Soldados não fizeraõ o que deviaõ para lhes não tirarem os presos, e que entre huns, e outros houve alguma intelligencia, se procederá contra os que se achar não cumpriraõ com a sua obrigação; e lançaõ sortes para os que se houverem de apolear, ou morrer, á proporção da consequencia do caso, e da falta que houverem commettido; e se o Official, que mandava o dito Corpo, não houver cumprido com a sua obrigação por dissimulação, ou cobardia, será privado do posto, e inhabilitado para tomar armas.

182 Quando se prender algum criminoso, e o entregarem a hum Corpo da guarda, o Commandante delle terá grande cuidado, em que esteja com toda a segurança, e lhe dará o numero de Sentinellas necessario para a sua guarda; e se escapar, deve dar conta delle o Commandante; e se succeder que falte por sua culpa, será privado do seu posto: e quando se justifique haver sido por falta dos Soldados da sua guarda, ou das Sentinellas, e se verificar que o deixaraõ fugir ou expressamente, ou por negligencia, seraõ condemnados na mesma pena imposta pelo Regimento ao dito crime, porque o prezo Infante, Cavallo, ou Dragões, ou da Artilharia hajaõ sido accusados.

183 Prohibo com pena de morte a todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, Dragaõ, e da Artilharia o pedir gritando a paga, ou servir-se de outro algum termo, ou fazer alguma demonstração, que excite a motim, ou sedição, e lhes mando calem sem queixa o deverse-lhes algum dinheiro, respeitando a que quando se lhes não pagar no tempo assignalado, he por não ser possivel.

184 Assim mesmo prohibo a todos os Soldados de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e da Artilharia o juntarem-se, e darem algum grito, que incline a sedição; e que quando hum Regimento estiver em batalha, ou que os Soldados estiverem em Companhias em algumas partes, e se sahir do Batalhaõ, ou das ditas Companhias algum discursõ defencaminhado a desobediencia; mando aos Officiaes, que se acharem presentes, acudaõ á parte, onde tiverem ouvido a voz, e prendaõ a cinco, ou seis Soldados, pouco mais, ou menos, e os mandaráõ entregar ao Auditor Geral para os condemnar á pena de morte, no caso que não queiraõ declarar o culpado, nem fosse possivel descobrir-se, constando o podia saber; e o dito Auditor Geral os obrigará a que lancem sortes, para que hum delles seja arcabuzeado.

185 Mando a todos os Soldados de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilharia recebaõ os soccorros, que se lhes quizerem dar em dinheiro, ou paõ em qualquer quantidade que seja, com pena de polé ao que o recusar; porém se o dinheiro, ou paõ não for do pezo, que

tenho ordenado, poderão fazello presente alguns Soldados a quem mandar o Regimento, que não lhes fazendo justiça, recorrerão ao Governador da Praça, estando em guarnição, e na campanha a quem mandar o Exercito; porém hão de fazer a sua representação com muita humildade, e só quatro, ou cinco juntos.

186 Quando o Mestre de Campo General, que estiver de semana, passar mostra á Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilharia com os Directores, e Vedor Geral, ou seus Commissarios de Mostras, poderão os Soldados representar-lhes o prejuizo, que seus Officiaes lhes houverem causado; e achando serem certos, mando aos ditos Officiaes geraes obriguem a que se lhes faça justiça, e se lhe restitua o que entenderem deverse-lhes: e os Mestres de Campo Generaes da Cavallaria, e Artilharia poderão fazer o mesmo, quando lhes passem mostras em particular.

187 Se pelas ditas queixas os Officiaes maltratarem os Soldados, mando aos ditos Generaes, e Directores os suspendão immediatamente do exercicio de seus póstos pelo tempo que lhes parecer.

188 Prohibo a todo o Official, ou Soldado fallar, ou conversar com Tambor, Trombeta, ou Bolatim dos inimigos sem permissão dos seus Superiores.

189 Qualquer Soldado, que furtar gado, ou fizer outro qualquer furto domestico, que exceda o valor de marco de prata, será enforcado; e não chegando ao dito valor, será condemnado pela disposição da Lei do Reino.

190 Todo o que jurar falso, terá a mesma pena de morte, quando pelo seu juramento cause damno irreparavel a meu serviço, ou ao credito, e honra de meus vassallos; e não resultando este damno, será condemnado a açoutes, e galés; e o que blasfemar do santo nome de Deos, da Virgem Maria nossa Senhora, e dos Santos, será apoleado, e levará mordaga; pelo que mando a todos os Officiaes, em cujos Córpos servirem os taes blasfemos, os entreguem aos Sargentos maiores de seus Regimentos, e a estes que logo os entreguem á ordem do Auditor Geral, para serem promptamente castigados.

191 Todo aquelle, que vir fazer algum delicto, e não procurar embaraçallo, ou por si, ou gritando, para que se prenda o delinquente, será apoleado.

192 Os que cortarem arvores de fruto de particulares, ou atirarem a gallinhas, e mais animaes domesticos, serão apoleados.

193 Prohibo aos Officiaes, e Soldados tomarem aos seus Patrões, onde forem alojados, mais que aquillo, que são obrigados a dar, que vem a ser cama, candêa, agua, lenha, e sal, sob pena de os Officiaes perderem os seus póstos, e aos Soldados de tres tratos de polé.

194 Nenhum Soldado Infante, de Cavallo, ou Dragaõ se sapare do seu Regimento estando as Companhias em marcha, com pena de polé; e com pena de morte ao que d'elle se separar mais de meia legoa.

195 Nenhum Soldado Infante, de Cavallo, ou Dragaõ tome aos habitantes por onde passar cousa alguma, ou fira, ou maltrate a algum nos alojamentos, ou nas marchas, sob pena de ser castigado até pena de morte, se o caso o merecer, ficando a arbitrio do Governador das Armas; e o Commandante, que vier na dita marcha, será obrigado a prender logo o Soldado delinquente, e entregallo ao Governador das Armas, sob pena de perdimento do posto, e de satisfazer á parte o damno recebido á sua custa; e para que se não possa occultar, ordeno a todas as Justiças dos Lugares, por onde passarem as Tropas, ou onde estiverem alojadas, mandem hum extracto judicial dos casos, que succederem, ao Governador das Armas da Provincia, para onde fizerem a dita marcha, declarando o nome do Commandante, e dos Soldados aggressores da Provincia, donde sahiraõ; e fazendo o contrario os Ministros de Justiça, seraõ suspensos até minha mercê.

196 Todas as desordens commettidas nas marchas pelas Companhias seraõ satisfeitas á custa dos Officiaes, que se acharem com ellas, e o Commandante responderá em nome de todos.

197 Prohibo a todos ponhaõ escolta armada ás bagagens na marcha do Exercito: nem mandem Soldado algum de Infantaria, Cavallaria, ou Dragaõ, e da Artilharia em seu serviço com pena de suspensão de postos.

198 Mando que nenhum Soldado Infante, de Cavallo, ou Dragões, e da Artilharia, nem os criados dos Officiaes, nem outros alguns peguem fogo em parte alguma, nem tomem nada nas partes, onde for permittida a forragem, excepto esta, madeira, e os páos necessarios para o acampamento, sob pena de morte.

199 Ninguem entre nas partes, onde houver Salva-guardas, nem lhes faça violencia, pena de morte.

200 Não impidaõ huns aos outros as marchas ás suas bagagens, com pena a arbitrio aos criados, que para isto fizerem força, ou violencia.

201 Nenhum Soldado Infante, de Cavallo, Dragaõ, ou da Artilharia dispare arma em marcha, ou no campo, pena de polé; e o Commandante da Companhia suspensão de posto, se logo o não mandar entregar ao Auditor Geral; e quando por causa das chuvas for necessario, que descarreguem as armas, os Commandantes de cada Corpo lhas faraõ descarregar sobre terra, de maneira que não haja algum perigo.

202 Prohibo a todos os Soldados de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e da Artilharia vender tabaco, agua ardente, ou outros generos, de que me sejaõ devidos direitos; como tambem occultallos, ou pollos em segunda mão, pena de polé.

203 Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, compre vestidos, armas, nem cavallos aos Soldados de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, e Artilharia, pena de ser tudo confiscado, e dez mil reis mais

mais de condemnação, e pena de morte aos Soldados, que os vendem.

Regimento contra Desertores.

204 **T**odo o Soldado pago de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, e Artilharia, que desertar do Exercito, ou das Praças para os inimigos, ou para dentro do Reino, será condemnado em pena de morte.

205 Os Soldados Auxiliares, que estando em Praças, ou em campanha, desertarem para o Reino, serão logo feitos Soldados pagos; e fugindo para o inimigo, terão a pena de transfuga.

206 Prohibo a todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, ou Dragões, e Artilharia passagem de huma Companhia para outra sem licença por escrito do seu Capitão, e firmada pelo Commandante do Regimento, e do Governador, ou Commandante da Praça; nem deixem a sua Companhia sem a mesma licença para ir a sua casa, sob pena de polé.

207 Havendo diferentes desertores de hum mesmo Regimento, lançarão sortes para serem castigados com a pena, e na fórma das minhas Ordens, que são de cinco hum, e dahi até cento de dez hum, e de cem para cima de vinte hum.

208 Toda a pessoa, que depois de ser feito Soldado, e ter recebido soccorro, se ausentar de meu serviço, será tido por desertor, como se houvesse já assentado praça, e recebido soldo, e como tal será castigado.

209 Todo o Soldado de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilharia, que sahir do lugar, onde estiver de guarnição, ou aquartelado, e se desviar delle mais de duas legoas sem licença por escrito, será apoleado, ainda que o seu Capitão declare haver-lhe dado licença de palavra.

210 Os Soldados Infantes, de Cavallaria, Dragões, e Artilharia, que forem presos na distancia de meia legoa da guarnição, ou quartel, desertando para as terras do inimigo, serão todos condemnados á morte; e se em menos distancia estiverem os confins de minhas Fronteiras, os que os passarem, e forem presos, serão castigados com a mesma pena.

211 Prohibo com pena de morte a todos os Soldados, de qualquer condição que seja, aconselharem, ou induzirem huns aos outros a que desertem.

212 Ordeno que qualquer Soldado, que por enfermidade se for curar ao Hospital, e que logo que sahir delle se não for incorporar na sua Companhia, seja preso como desertor, estando capaz de servir.

213 Os Officiaes, que em suas Companhias receberem algum Soldado desertor, ou que por tal seja conhecido, sem o perdaão, serão despedidos, e privados de seus postos.

214 Mando que todos os Capitães da Cavallaria, e Dragões, que para trazer ás suas Companhias algum Soldado Infante, contribuir para a sua dêservação, ou o detiver depois de ter noticia della, sejaõ privad^{os} de suas Companhias; como tambem qualquer Capitão de Infantaria, que consentir em que algum Soldado da sua Companhia se passe a outra de Cavallaria, Dragões, ou para a mesma Infantaria; e o Soldado que nesta fórma se passar, será castigado como desertor.

215 Ordeno, que logo que for prezo algum desertor, o Capitão da Companhia, de que houver desertado, ou o Sargento maior do Regimento o remetta logo ao Auditor Geral, ou ao do districto, onde se acharem, os quaes seraõ obrigados a formar-lhe immediatamente o processo em termo de quarenta e oito horas.

216 Ordeno que todos os Governadores das Comarcas, Capitães môres, e mais Officiaes de Guerra; como tambem a todos os Corregedores, Juizes de Fôra, e mais Justiças, façaõ as diligencias possiveis para prenderem todos os desertores; e prezos elles, os remetterão (á custa dos bens do Concelho, onde estiverem, ou da cabeça da Comarca, não havendo nelle effeitos) aonde quer que estiverem os seus Regimentos; e os seus Commandantes os remetterão logo ao Auditor Geral para serem castigados: tendo entendido, que de não observarem o referido, me darei por muito mal servido; e para que não possa passar pelos districtos desertor algum, sem que o saibaõ, ordenarão que de toda a pessoa, que chegar aos ditos districtos, lhes dem conta, e a levem á sua presença para examinalla, e saber se he, ou não Soldado; e sendo-o, se leva, ou não licença.

217 E para que esta diligencia se faça mais exactamente, e saibaõ os Officiaes de Guerra das Comarcas, e os Ministros de Justiça as penas, em que devem incorrer pela sua omisção na dita diligencia do Capitulo acima; os Governadores das Comarcas, e todos os seus inferiores pagarão irremissivelmente por cada desertor, que consentirem nos seus districtos sem os prenderem, vinte mil reis para a dêspeza dos Hospitaes da Provincia, onde servia o dito desertor, e na perdição de seus póstos; e os Ministros de Justiça dos mesmos lugares seraõ excluidos delles, e do meu serviço para sempre; para o que tenho ordenado ao Desembargo do Paço mande perguntar nas residencias por este caso, com recommendação muito particular, e os não admitta a fazer opposição a outros lugares sem apresentarem certidão dos Cabos maiores, que governarem as armas da Provincia, pela qual conste, que deraõ satisfação ao que se lhes ordena neste Capitulo.

218 Toda a pessoa, que proteger, e tiver em sua casa desertor, será condemnado em vinte mil reis, a terceira parte para quem o delatar, e as duas para as dêspezas da guerra.

219 Todo o Estalajadeiro, ou Vendeiro, que der pousada a desertor, terá a mesma pena pecuniaria, e dois annos de degredo para Castro-Marim; e a mesma pena terá o Barqueiro, que o passar em algum rio na sua barca.

220 Ordeno a todos os Titulos, e Fidalgos não tomem em seu serviço desertor algum; e fazendo o contrario, usarei com elles a demonstração, que me parecer.

221 Sendo informado, que os Ecclesiasticos costumão recolher em suas casas, e Conventos muitos desertores, lhes mandei escrever, e declarar seria muito do meu desprazer o protegellos, ou servirem-se delles; e quando, como não espero, fação o contrario, ordeno, e mando a todos os Officiaes de Guerra, e Justiça, a que constar que elles fazem o contrario, me dem conta, para que Eu possa com elles usar aquellas demonstrações, que corresponderem á sua desattenção: tendo entendido os mesmos Officiaes, que se por alguma informação particular me constar, que nas taes casas, e Conventos estão desertores recolhidos, e elles o diffimularem, e faltarem em dar-me conta, os hei de castigar severamente.

222 Todo o referido se praticará com todos os desertores de meus Alliados, que servem, e vierem servir a este Reino.

223 A toda a pessoa, que delatar qualquer desertor, o Juiz de Fóra da Villa, ou Cidade, onde for achado, lhe tomará a sua denunciação em segredo, e lhe pagará logo pelos bens do Concelho seis mil reis; e não havendo Juiz de Fóra, lha tomará o Official maior das Ordenanças, que houver no tal lugar, e avisará á Justiça da cabeça da Comarca, para que mande satisfazer os ditos seis mil reis ao denunciante; e não fazendo esta diligencia o dito Official da Ordenança, sendo accusado pelo dito denunciante, lhe pagará de sua fazenda doze mil reis.

Companhia de Guias.

224 **H**A de ter o mesmo numero de quarenta cavallos, como as mais Tropas, entrando os Officiaes, que são Capitão, Tenente, Furriel, Cabos de Esquadra, e Trombeta; e assim os Officiaes, como os Soldados haõ de vencer os mesmos soldos, que os das mais Companhias; e o Capitão ha de gozar das mesmas praças de gratificação; e havendo mais Guias, se poderá accrescentar até sessenta.

Companhia do Probofte.

225 **E**Sta Companhia ha de ter o mesmo numero de quarenta cavallos com os póstos de Capitão, Tenente, Furriel, Cabos de Esquadra, Trombeta, e Capellaõ.

Regimento para a Artilharia.

226 **E**Ste Regimento ha de ter hum Coronel, Tenente Coronel, Sargento mór, oito Capitães, que teraõ o exercicio de Commillarios, e dois Capitães, hum da Companhia das barcas, e

outro de mineiros, que com as duas Companhias do Coronel, e Tenente Coronel fazem as doze, sendo cada huma de cincoenta praças para ficar o Regimento com seiscentas, inclusos os Officiaes; oito Ajudantes do mesmo Regimento, hum Capellaõ, e hum Cirurgiaõ.

227 Coronel, Tenente Coronel, e Sargento maior lograrão o mesmo soldo, que os da Infantaria, com as praças de gratificação.

Regimento para castigar as praças suppostas.

228 **M**ando que quando se passarem mostras diante dos Officiaes, a que pertence o cuidado, e economia de minhas Tropas, nenhum Capitão, ou Official dellas da Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilharia introduza em alguma das fileiras de suas Companhias Soldado supposto, que realmente não seja Soldado; e quando se achar algum destes, ordeno seja logo prezo, e açoitado pelo algoz; e que o Capitão, ou Commandante da Companhia, em que for achado, seja logo privado do seu posto.

229 Para que as praças suppostas se descubraõ, e ninguem escape da referida pena, ordeno que a todo o Soldado da Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilharia, que no tempo da mostra da sua Companhia delatar o Soldado supposto, que nella houver, se lhe dê immediatamente por conta dos soldos vencidos pelo Capitão dez mil reis, sendo Infante; e sendo de Cavallo, ou Dragões, vinte mil reis.

230 Prohibo a todos os Capitães, e outros Officiaes de Cavallaria, e Dragões, apresentar nas mostras algum Soldado montado em cavallo pertencente a algum delles, ou emprestado, seja de quem for, sob pena de privação dos seus póstos ao Capitão, ou Official, que mandar a Companhia; e o Soldado de Cavallo, ou Dragaõ, que o denunciar, haverá para si mesmo o cavallo denunciado, e pelos soldos vencidos do Capitão, ou Commandante vinte mil reis; e quando queira escusar-se com o pretexto de que o dito cavallo se lhe deu para o serviço, se lhe não admittirá, senão provando, que quinze dias antes da mostra se lhe tinha dado.

231 Nenhum domestico dos Officiaes da Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilharia poderá assentar praça na Companhia de seu amo, sob pena de serem reputados por praças suppostas, e os Officiaes seus amos privados dos póstos; isto se entende com os Capitães inclusive, e os seus subalternos.

232 Ordeno a todos os Capitães não isentem a Soldado algum Infante, de Cavallo, Dragaõ, ou da Artilharia de entrar de guarda, ou de outra qualquer função de meu serviço, sob pena de ser o Capitão, ou o Commandante da Companhia privado do seu posto, e o Soldado reputado por praça supposta.

233 Mando aos Coroneis, Tenentes Coroneis, e Sargentos maiores de Cavallaria, e Dragões, com pena de privação de seus póstos, não

naõ permittaõ, que os Capitães da Cavallaria, e Dragões desmontem alguns cavalloos para se servirem delles em suas equipagens, e seraõ obrigados debaixo da mesma pena a me darem conta.

234 Prohibo a todos os Capitães das Tropas vestirem alguns de seus criados como Soldados Infantes, da Cavallaria, ou Dragões de suas Companhias; e se o tal criado se apresentar em mostra com o dito vestido, mando que o Capitão da Companhia, em que for achado, seja privado do posto, e o criado reputado por praça supposta.

Regimento sobre os assentos da Védoria.

235 **P**rohibo a qualquer pessoa, que assentar praça em meus Regimentos, occulte, ou dissimule o nome, ou lugar de seu nascimento, sob pena de ser castigado como desertor.

Regimento para regular as carruagens, e evitar as despesas superfluas.

236 **S**endo informado, que sem embargo das Ordens, que mandei passar, para que os Officiaes tivessem certo numero de carruagens, para as quaes lhe mandei dar o dinheiro assim para comprallas, como para a sua subsistencia: muitos se naõ contentaõ com o numero dellas, que se lhes affinou, e outros naõ as comprãõ, de que resulta tirarem-nas por força aos particulares sem as pagarem: Fui servido resolver, que quando houver de marchar algum Regimento de Infantaria, ou Cavallaria, se examine se os Officiaes tem as cavalgadas da sua obrigação; e naõ as mostrando, se lhes naõ pagará o soldo até as terem, e se comprãõ por conta delle; e tambem se lhes naõ consentirá, que levem mais, que as que tenho resolute; e porque o excessivo numero de carruagens, que levaõ, nasce das muitas bagagens superfluas, que introduzio o luxo, principalmente na grande quantidade de mantimentos, que fazem conduzir para banquetes, com especialidade os que costumãõ dar meza aos Officiaes: para evitar este damno ordeno, e mando, que nenhum General, Cabo, ou Official possa levar á campanha cousa alguma de prata, excepto garfos, colheres, copos, e taças; e que na meza naõ haja mais que cozido, e assado, e alguma fruta, e doce.

237 O Governador das Armas do Exercito, ou Capitão General pedirá as carruagens, que lhe forem necessarias; e fio delle se accommodará com hum numero taõ moderado, que dê exemplo aos mais Cabos, e Officiaes; e lhe encarrego mui particularmente faça executar o referido; e aos Mestres de Campo Generaes se lhes daraõ as bestas, que tenho determinado, como aos mais Cabos, e Officiaes do Exercito.

238 A cada Regimento de Infantaria nas marchas, que fizerem de

de huma Provincia para outra , se lhe dará para as bagagens , e barracas dos Soldados doze cavalgaduras maiores , ou na falta destas seis carros , ou carretas.

239 Quando os ditos Regimentos marcharem incorporados com o Exercito , se dará a cada hum delles as mesmas doze cavalgaduras , ou seis carros , ou carretas.

240 Ordeno que tudo o que se contém nos Regimentos antigos , que não estiver revogado , ou encontrar este , se observe assim pelo que respeita á disciplina militar , como á arrecadação da Fazenda Real.

Em consequencia do referido ordeno , e mando a todos os Capitães Generaes , Mestres de Campo Generaes , e mais Officiaes dos meus Exercitos , e Provincias , Governadores das Praças , Soldados , e mais Pessoas , de qualquer condição que seja , cumprão , guardem , e obedeçam ao que aqui ordeno ; e assim o encarrego ao meu Conselho de Guerra para o fazer observar , e a todos os Tribunaes , e Justiças destes Reinos , e Senhorios , para o que mandei fazer o presente Regimento por mim assignado , o qual se estabelecerá como Lei passada pela Chancellaria sem embargo de qualquer Lei , ou costume em contrario. Dado nesta Cidade de Lisboa aos 20 de Fevereiro. Jorge Monteiro Bravo o fez anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1708. Diogo de Mendoça Corte-Real o sobescrevi.

R E Y.

Resolução de S. Magestade de 22 de Março de 1710 sobre as declarações, que manda fazer a varios Capitulos do Regimento Militar para melhor intelligencia delles , e evitar duvidas.

Representandose-me seria conveniente ao meu serviço , que a alguns Capitulos do novo Regimento Militar se fizessem as declarações , de que necessitavaõ assim para melhor intelligencia delles , como para evitar algumas duvidas : Fui servido resolver se fizessem as seguintes.

1 Que sem embargo do disposto no Cap. 12 os Mestres de Campo Generaes , que estiverem encarregados da Cavallaria , ou Artilharia , estarão ás ordens dos do Exercito ; se deve sómente entender quando estes forem mais antigos , que aquelles , e não quando os que estiverem encarregados da Cavallaria , ou Artilharia forem mais antigos , pois então devem elles mandar aos outros ; observando-se porém o disposto no Cap. 100 , por não convir ao meu Real serviço , que tomando semana se apartem dos Côrpos de Cavallaria , ou Artilharia , de que estiverem encaregados.

2 Pelo que pertence ao Cap. 132 ordeno , que as guardas , que se metterem a quem governar a Cavallaria , sejaõ de Infantaria , visto ser este o estylo ; e esta guarda será a mesma , que tem os outros Mestres de Campo Generaes.

Quan-

3 Quanto ao Cap. 119, o Conselho de Guerra, nas ordens que expedir, declarará quaes foraõ as cortezias militares, que sempre se fizeram aos ditos Mestres de Campo Generaes, para que se lhes fação as mesmas.

4 Pelo que respeito ao Cap. 133, sou servido, que faltando o Mestre de Campo General, que estiver encarregado da Cavallaria, quem governar as armas do Exercito no entretanto, que me dá conta, encarregará della ao Mestre de Campo General, que lhe parecer, para que não fique entregue a hum Brigadeiro, como o dito Capitulo dispunha.

5 Hei por bem, que sem embargo de que no mesmo Regimento está disposto, que os Mestres de Campo Generaes, e Sargentos móres de Batalha tomem semana, possa ficar no arbitrio do Governador das Armas ajustar com os mesmos Officiaes Generaes tomar as ditas semanas, ou alterar os dias.

6 Ordeno, que quem governar as armas do Exercito, tenha para sua guarda hum Esquadraõ de oitenta cavallos com Officiaes dobrados.

7 Mando, que sem embargo do disposto no Cap. 121 se dem dois toques nos tambores, quando se pegar nas armas aos Sargentos móres de Batalha; porque assim o praticaõ os Estrangeiros, que militaõ nos meus Exercitos.

8 Ainda que no Cap. 33 se disponha, que faltando o Commandante do Batalhaõ, ou Esquadraõ se vá pôr diante delle o Capitaõ mais antigo, ainda que alli não esteja a sua Companhia: Ordeno substitua ao tal Commandante o Official mais antigo, que se achar com a sua Companhia no dito Batalhaõ, ou Esquadraõ.

9 Sou sou servido declarar, que o Cap. 26 se deve entender, que vagando a Companhia de Granadeiros, não só os Officiaes della devem ser promovidos a Capitaõ, mas tambem os outros Capitães sendo capazes: e neste caso o Tenente de Granadeiros poderá ter o seu ascenso para outras Companhias.

10 Para evitar a confusaõ, que pôde causar o disposto nos Capitulos 3, 9, 18, e 41: Hei por bem, que os Dragões sejaõ iguaes á Cavallaria ligeira, como se observa nas Tropas dos meus Alliados; e assim não mandará o Official mais moderno da Cavallaria ligeira ao mais antigo de Dragões; mas devem-se preferir huns a outros pelas suas antiguidades.

11 O Conselho de Guerra o tenha entendido, e expida as ordens necessarias, para que assim se execute. Lisboa a 22 de Março de 1710.

Rubrica de Sua Magestade.

Pedro de Mello de Ataíde.

EXER.

EXERCICIOS UTEIS.

SERVIÇO POR BRIGADA.

Modo de acampar, e tomar as guardas, e ordens geraes para os Sargentos maiores, e que por nenhum motivo se alterem em cousa alguma.

Vozes do Exercicio.

Numero das voz.	Temp. em q se ha de executar cada voz.	Numero das voz.	Temp. em q se ha de executar cada voz.
1 A Maõ direita sobre a arma.	1	29 Metaõ a baioneta na espin-	2
2 Altas as armas.	1	30 Presentem a baioneta.	4
3 Presentem as armas.	1	31 A' direita.	2
4 Preparem as armas.	1	32 A' direita.	2
5 Apontem.	2	33 A' direita.	2
6 Disparem.	1	34 A' direita.	2
7 Retirem as armas.	1	35 A' esquerda.	2
8 Ponhaõ o caõ no descanso.	1	36 A' esquerda.	2
9 Limpem a pedra.	1	37 A' esquerda.	2
10 Soprem a cassoleta.	2	38 A' esquerda.	2
11 Tomem o frasco.	2	39 Meia volta á direita.	3
12 Escorvem.	2	40 Volver.	3
13 Cerrem a cassoleta.	2	41 Meia volta á esquerda.	3
14 Passem as armas ao lado esquerdo.	2	42 Volver.	3
15 Tirem o cartuxo.	3	43 Calem a baioneta.	2
16 Abraõ o cartuxo.	2	44 A' direita.	2
17 Metaõ o cartuxo na espingarda.	2	45 A' direita.	2
18 Tirem a vareta.	2	46 A' direita.	2
19 Alta a vareta.	1	47 A' direita.	2
20 Encurtem a vareta.	2	48 A' esquerda.	2
21 Mettaõ a vareta na espingarda.	3	49 A' esquerda.	2
22 Ataquem.	2	50 A' esquerda.	2
23 Retirem a vareta.	2	51 A' esquerda.	2
24 Alta a vareta.	1	52 Meia volta á direita.	3
25 Encurtem a vareta.	2	53 Volver.	3
26 Metaõ a vareta em seu lugar.	3	54 Meia volta á esquerda.	3
27 Tirem a baioneta.	1	55 Volver.	3
28 Alta a baioneta.	1	56 Passem as armas ao lado esquerdo.	2
		57 Tirem as baionetas das espingardas.	2

Em-

58 Embainhem as baionetas.	3	64 Presentem as armas.	3
59 A mão direita debaixo do caõ.	2	65 Descancem sobre as armas.	2
60 Altas as armas.	1	66 Armas em terra.	4
61 Armas ao hombro.	3	67 Levantem as armas.	4
62 Presentem as armas.	3	68 Presentem as armas.	3
63 Armas ao hombro com os		69 Altas as armas.	1
couces para traz.	4	70 Armas ao hombro.	3

Exercicio de Granadeiros.

1 A Mão direita sobre a ar-	10 Presentem a corda.	3
ma.	11 Tomem a granada.	2
2 Altas as armas.	12 Destapem a granada.	2
3 Presentem as armas.	13 Soprem a corda.	2
4 Preparem as armas.	14 Dem fogo á granada , e lan-	
5 Apontem.	cem-na.	2
6 Disparem.	15 Ponhaõ a corda em seu lu-	
7 Retirem as armas.	gar.	3
8 Tomem a bandoleira.	16 Tomem a bandoleira.	2
9 Lancem as armas ás costas.	17 Altas as armas.	3

Estando o Granadeiro com as armas altas , se lhe poderá continuar o exercicio do Batalhaõ , ou o que parecer conveniente.

Manejos precisos , e convenientes para os Regimentos de Infantaria.

Modo para fazer maior a frente.

Dobrar fileiras sobre o lado direito.

E Ste movimento se faz ficando a primeira fileira da vanguarda firme ; a que se lhe segue , he a que dobra ; e esta mesma ordem guardaõ as mais fileiras do Batalhaõ alternativamente.

Dobrar fileiras sobre o lado esquerdo.

E Ste movimento se faz da mesma sorte , com a differença de que as fileiras , que dobraraõ sobre o lado direito das que ficaraõ immoveis , o faraõ agora sobre o lado esquerdo.

Dobrar fileiras com fileiras inteiras , e meias filas sobre o lado direito á vanguarda.

E Ste movimento se faz dobrando ametade das fileiras , de que se compoem o Batalhaõ , sobre os intervallos do lado direito da outra ametade das fileiras , que ficaõ immoveis.

Este mesmo movimento se fará para o lado esquerdo , e para a retaguarda sobre hum , e outro lado , e naõ carece de maior explicação , porque basta a primeira.

Modo para fazer maior o fundo.

Dobrar filas sobre o lado direito.

E Ste movimento se faz , ficando a primeira fila do lado direito immovel ; a que se lhe segue dobra sobre ella ; e isto mesmo fazem as demais filas do Batalhão alternativamente.

Dobrar filas sobre o lado esquerdo.

E Ste movimento se faz da mesma maneira , com a differença sómente , que a fila do lado esquerdo fica immovel , e as demais dobrão alternativamente sobre ella.

Dobrar filas com meias fileiras sobre o lado direito.

E Ste movimento se faz mandando dobrar ametade das fileiras , principiando do lado esquerdo até o meio dellas : na outra ametade , que estão para o lado direito pelos intervallos das filas até a ultima delle.

Dobrar filas sobre o lado esquerdo.

E Ste movimento se faz da mesma maneira , com a differença sómente , que a ametade das fileiras do lado esquerdo ficaõ immoveis para nellas dobrarem as do direito.

Modo para passar hum passo estreito , ou o em que no meio se achar algum impedimento.

Dobrar filas do centro para os lados por quartas partes de fileira.

E Ste movimento se faz mandando dobrar as quartas partes do centro nas quartas partes de hum , e outro lado , que haõ de estar immoveis.

Dobrar filas por quartas partes de fileiras dos lados para o centro.

E Ste movimento se faz da mesma sorte , com a differença , de que as quartas partes , que estão no centro , ficaõ immoveis , para que sobre ellas dobrem as que ficaõ em hum , e outro lado.

Modo para se fazer hum quarto de conversão com todo o Batalhão.

E Ste movimento se faz movendo-se todo o Batalhão ao mesmo tempo , bem unidas as fileiras , sobre o lado para onde se manda fazer ; e os ultimos Soldados delle se moverão á medida do seu immediato , para que as fileiras , que lhes ficaõ na retaguarda , marchem a se formar ao mesmo tempo ; e todos os Officiaes do Batalhão farão o mesmo quarto , para que se faça como convém.

Modo de se fazer o quarto de conversão por troços.

Este movimento se faz pela mesma fôrma, com a differença, de que cada troço faz sobre si o seu quarto de conversão, conservando as mesmas distancias de troço a troço, em que estavaõ antes de principial-lo.

Modo de fazer fogo por Pelotões.

Todo o Batalhaõ se dividirá em Pelotões, que o Commandante mandará formar com a frente, que lhe parecer, tendo quatro de fundo, os quaes mandarão os Officiaes, que lhe pertencem; e mandando-lhes preparar as armas com as baionetas mettidas nellas, marcharão em boa fôrma, tomando as distancias convenientes; e as primeiras duas fileiras atirarão, e logo porão o joelho em terra, para que as outras duas, que lhe ficaõ na retaguarda, atirem; e tendo-o feito, se irá proseguindo o fogo, obrando como se tem dito: os dois Pelotões dos lados principiarão a atirar, a que se seguirão os seus immediatos até o centro; e tendo estes atirado, se tornará a principiar pelos Pelotões dos lados, estando sempre o Batalhaõ em continuo fogo; e se ao Commandante lhe parecer ganhar terreno, o fará, continuando sempre o mesmo fogo na fôrma referida.

Modo para perder o terreno.

Dará as primeiras duas fileiras do Pelotaõ a carga, e logo desfilará a primeira pelo lado direito do Pelotaõ, e a segunda pelo esquerdo a formar a retaguarda, aonde haverá Officiaes para as formarem; e tendo dado as duas fileiras, que se lhe seguem, a carga, farão a mesma diligencia, desfilando pelos lados a formar a retaguarda: tendo-se porém muita advertencia, em que todos os Pelotões conservem a sua fôrma, e constituaõ a igualdade da frente de todo o Batalhaõ.

Esta fôrma de peleja se entende, quando se faz de Infantaria para Infantaria, que havendo de ser com Cavallaria, não pelejará nunca por meio dos Pelotões, pondo o joelho em terra ametade das fileiras, mas sim unidos de peito a espalda; e se todas as fileiras nesta fôrma não poderem atirar, huma dellas, que será a primeira, porá o joelho no chão, para que as outras possaõ atirar por cima; se o terreno não der lugar a que a Cavallaria o ataque, se pelejará como contra Infantaria.

Quando os Batalhões se formarem com tres de fundo, e pelejarem, nunca as fileiras dos Pelotões porão o joelho em terra; mas unidos de peito a espalda atirarão, guardando sempre a fôrma que se tem dito.

Modo para se marchar em columna.

Os Batalhões marcharão de costado, quando o fagaõ por desfilar-deiros, e com pouco intervallo de hum ao outro troço, e sómente aquelle, que baste para a sua divisaõ, e em que possaõ ir os Officiaes;

e quando marchem desfregados, cada troço fará hum quarto de conversão para a direita, ou esquerda, para que se mande, conservando entre hum, e outro a distancia proporcionada, em que se possa formar, para se porem em linha, fazendo hum quarto de conversão.

Modo de tomar as armas para se pôr em batalha hum Batalhão em campanha, ou em guarnição.

1 Logo que se tenha tocado a recolher, as Companhias estarão em ala em as ruas das suas tendas: o Sargento maior, ou Ajudante terá advertido aos Sargentos tenham repartidas as suas Companhias em o numero de fundo, que lhe mandarem; isto feito, o Sargento maior, ou Ajudante, quando houverem de formar o Batalhão, farão tocar a Tropa; a este sinal sahirão á frente as Companhias a formar-se, segundo estiverem acampadas; e os Tambores não cessarão de tocar, até que todo o Batalhão esteja formado.

2 Sempre que o Batalhão houver de tomar as armas, serão primeiro visitadas por hum Official da Companhia, para que saiaõ com todo o aceio, e todos estaraõ diante das suas Companhias com os espontões nas mãos, e sahirão nesta conformidade a formar-se.

3 Os Soldados sahirão com a arma em o lado esquerdo em boa forma, nem muito alta, nem muito baixa, e sempre em o hombro esquerdo; de sorte que os botões da casaca vejaõ a colatra, a mão quatro dedos apartada da colatra, o dedo polegar em cima aberto, e o caõ baixo; e para este fim cada Soldado terá hum bocado de couro atado ao guardamato da espingarda, do tamanho que cubra toda a escorva, para que levantando-lhe o fuzil, e deixando-lhe descansar o caõ em cima do dito couro, o sustente, e ficará assim mais seguro de toda a desgraça, que possa succeder.

4 Se hum Batalhão houver de tomar as armas em guarnição, logo que se haja tocado a recolher, os Sargentos terão cuidado de formar as suas Companhias a quatro de fundo, quando se lhes não tenha dado outro numero; e nesta conformidade marcharão até a praça de armas, ou campo de batalha, que o Sargento maior, ou Ajudante houverem reconhecido.

5 Logo que se incorporem as Bandeiras, os Officiaes se porão diante das suas Companhias com os espontões nas mãos, e os Tenentes na retaguarda, marchando sós as Companhias.

6 As Companhias começarão a formar-se, a primeira de Granadeiros, e a dezoito pés della a do Coronel, deixando sempre este intervallo em o Batalhão: á do Coronel se seguirá a do Capitão Commandante; e repartindo-se desta maneira, os mais antigos aos lados, e os mais modernos ao centro, nunca se mudarão, senão he por estarem as Companhias vagas, que conservarão o seu lugar, até que tomem o que toca ao Capitão, que entrar. Porse-hão os Officiaes diante das suas

Com-

Companhias, na conformidade que está dito igualmente repartidos por todo o Batalhão, formando huma fileira a hum passo dos Soldados: as Bandeiras sobre a mesma fileira igualmente com os Officiaes: os Capitães a hum passo, e em fileira diante dos Officiaes, se for para fazer exercicio, até que se tenha formado o Batalhão: o Sargento maior, ou Ajudante teraõ nomeado quatro Sargentos, que guarnecerão o lado direito, e outros quatro para o esquerdo, que cerrarão as fileiras; e assim mesmo teraõ nomeado tres a cada lado da primeira fileira.

7 Os demais Sargentos, assim que se haja formado o Batalhão, formarão humas fileiras á retaguarda, olhando para a frente, e nunca entre as fileiras por nenhum pretexto, que haja.

8 Os Tambores estaraõ repartidos, ametade da direita á direita, e ametade da esquerda á esquerda, sobre a mesma fileira dos Soldados iguaes com a primeira.

9 O Sargento maior, ou Ajudante terá cuidado de mandar nomear os Tambores para o exercicio. Sempre que os Soldados estiverem formados, se terá cuidado que tenhaõ hum grande passo de distancia, e intervallo entre hum, e outro, e que naõ tenha cousa alguma que os embarace para fazerem o exercicio. Feita esta disposição, o Sargento maior, ou Ajudante faraõ o final para o exercicio; e o Tambor nomeado, que virá á frente, tocará a chamada a este final: os Capitães, e os Officiaes poraõ alto o espontaõ, levantando-o com a mão direita pelo recontro, o arrumarão ao hombro direito: as Bandeiras faraõ o proprio, e os Capitães com os seus espontões: feito isto, os Capitães, Officiaes, e Bandeiras daraõ meia volta, e marcharão pelos intervallos dos troços, ou meios troços, apartando-se a dez passos dos Soldados á retaguarda; ao mesmo final os Sargentos mandados, os tres de cada costado do Batalhão, marcharão diante a sessenta passos, para separar a gente, que poder embarçar o exercicio: os quatro Sargentos, que estão a cada lado cerrando as fileiras, ao mesmo tempo que os Capitães, e Officiaes tenhaõ dado a meia volta, faraõ os da direita á direita, e os da esquerda á esquerda; e assim marcharão ao mesmo tempo, que os Capitães, a vinte passos sobre a direita, e esquerda, fazendo o mesmo, que os que marcharão á vanguarda.

10 Os Tambores, que devem tomar no exercicio, daraõ igualmente meia volta á direita; e assim mesmo marcharão a por-se á ultima fileira, colhendo igualmente o intervallo do Batalhão.

11 Todo este movimento, como está dito, será a hum tempo. O Sargento maior fará chamada, até que todos hajaõ occupado o seu terreno, e logo que o occupem, fará cessar os Tambores, e dar hum golpe de caixa; e todos os que marcharem, daraõ meia volta á direita, e ficarão vendo o Batalhão.

12 Acabado o exercicio, o Sargento maior, ou Ajudante faraõ tocar a chamada, e a este final os Capitães, Officiaes, Bandeiras, e Tambores marcharão á frente a occupar seus póstos, na mesma forma que marcharão á retaguarda.

13 Se houver de apparecer o Batalhaõ diante de minha Real Pessoa, General, ou algum que houver de vello, os Sargentos se poraõ na primeira fileira igualmente com os Soldados, em o lugar que occupar a sua Companhia.

14 As Bandeiras a dez passos humas de outras, e se houverem de desfilar, a tres passos; para desfilar o Batalhaõ os Sargentos entrarão pelo intervallo dos troços, ou meios troços, que occuparem suas Companhias, segundo se houver de desfilar, repartidos pela direita das fileiras dos troços, ou meios troços.

Modo de campar com suas medidas, e circumstancias.

1 **O**S Furrieis móres de cada Corpo, sempre que marcharem ao acampamento, levarão consigo uma corda do comprimento da frente do seu Batalhaõ, onde levarão medidos os pés, e passos da sua frenal, e os das tendas, ruas, e intervallos do Batalhaõ.

2 Logo que haja medido o seu terreno, poraõ uma bandeirola á direita, e o mesmo faraõ com as outras duas bandeirolas ao centro, e á esquerda, depois de haver contado a frente do seu Batalhaõ, que será o que lhe der quem marque o campo, que o regular he quatrocentos palmos; e feito isto, deixará quarenta palmos de intervallo a cada costado.

3 Tirará uma corda da bandeirola da direita á esquerda, onde estejaõ por nós assignalados vinte e dois palmos para o intervallo das ruas, e treze palmos para o lugar que ha de occupar cada tenda, e tres palmos para o intervallo entre ellas; e nesta fórma desde a corda de frente, que he onde deve tocar, e ver a porta da tenda de hum Sargento.

4 Tirará hum angulo recto a corda, que ha de servir á igualdade das tendas de cada Companhia, a fim de que por ellas se regulem todas as das demais Companhias; e assim as tendas, como as ruas fiquem em a igualdade, e direitura que devem estar, ficando só a do Sargento com a porta para a frente.

5 Da mesma corda medirá em angulo recto para a sua frente vinte e dois palmos, aonde se poraõ os farilhos para as armas, todos em igual distancia, diante das suas Companhias.

6 A retaguarda das tendas dos Soldados se tirará uma linha a trinta palmos, dentro da qual se poraõ as panellas dos Soldados, naõ consentindo, que nas ruas, nem em o Batalhaõ se ponha alguma: a quarenta palmos desta linha para a retaguarda se tirará outra para se acamparem os Tenentes, e Alferes; e a sessenta palmos mais atraz, outra para os Capitães; e desde a dos Capitães para a retaguarda a cincoenta e cinco palmos, acampará o Coronel á direita, e á esquerda o Tenente Coronel; e no meio destas acampará o Sargento maior, Ajudante, Capellaõ, Cirurgiaõ, e Furriel mór; e a cem palmos destas os Vivandeiros.

7 As cavallariças estaraõ em o intervallo dos Capitães , e Tenentes com a maior igualdade possivel.

8 Todo que se acampar a cem palmos detraz das ultimas tendas da segunda linha para a retaguarda , e os da primeira para a vanguarda , faraõ fazer lugares communs , que cada quatro dias pelo Veraõ , e cada oito pelo Inverno se renovem , cobrindo os feitos , e se castigará severamente o Soldado , que naõ for a elles com o cuidado , que merece ter cousa , de que depende a saude do campo.

9 Para este mesmo fim se terá cuidado de varrer todas as manhãs as ruas , e frente ; o que deve estar ao cuidado do Sargento da guarda para o fazer executar em as Companhias , que formão cada rua , avisando , se naõ o executaõ , ao Sargento maior , que o fará executar inviolavelmente.

10 Logo que se chegue a acampar , se houver algum estorvo para a communicacão da linha , assim pela frente , como pelos lados , se deve alhanar , e compor o mais igual que for possivel , fazendo , se for preciso , pontes de communicacão.

11 Chegando o Batalhaõ a formar-se , se tirará o piquete á sua frente , como está dito , e se nomearáõ as demais guardas , e depois dará o Batalhaõ meia volta á direita , e executado , tocarão os Tambores a tropa , e a este final todo o Batalhaõ , menos as guardas , e piquete , marchará com toda a ordem , e como está formado , a arrimar as suas armas aos sarilhos , que devem estar na medida expressada , todos em huma linha , e as tendas com muita ordem , e igualdade , assim as dos Officiaes , como as dos Soldados.

12 O Sargento maior estará assistente , e naõ se apeará até que o Batalhaõ fique acampado ; e o de Brigada , até que ella toda o esteja.

13 As guardas do campo , em qualquer posto que se achem , estaraõ com as caras ao inimigo , e ainda que Eu passe , naõ as viraráõ para a parre , por onde Eu passar , se for pelo lado , ou pela retaguarda , devendo estar sempre formados com a frente ao inimigo.

14 Se algum troço , estando sobre a marcha , encontrar minha Real Pessoa , passará sem deter-se para formar ; mas se for forçoso o parar para deixar o passo livre , se formará tambem com a frente ao inimigo , como se tem dito , sem reparar , que Eu fique á retaguarda.

15 Nenhum Regimento tomará as armas sem ordem precisa do General supremo , ou Generaes , sem pedir licença. Quando Eu , ou os meus Generaes de dia passarmos pela linha , sómente as tomarão as guardas avançadas.

16 Naõ se permittirá , que Soldado algum dispare em o campo , nem em marcha ; e depois de dada esta ordem , se se naõ der á execucao , se castigará rigorosamente.

Instrucção para fazer o serviço com Brigada, sempre que estas se formem.

1 **H**Uma Brigada se ha de compor de alguns Batalhões, e a mandará hum Brigadeiro nomeado para ella; e se o não houver, o Coronel mais antigo.

2 O Brigadeiro poderá escolher para Sargento maior da sua Brigada hum dos Sargentos maiores della, e este dependerá em todo do Brigadeiro, podendo escusar-se, se quizer, de assistir no Batalhão.

3 Os Sargentos maiores de Brigada irão todas as tardes a tomar as ordens do Sargento mór de Batalha, que as der, e deverão obedecer-lhe em quanto lhes mandar do meu Real serviço em todas as occasiões assim de palavra, como por escrito.

4 Quando os Sargentos maiores de Brigada forem a tomar as ordens, levarão consigo em que as tomar por escrito.

5 Tomadas as ordens, os Sargentos maiores de Brigada as levarão ao seu Brigadeiro, e em tempo de o não acharem na sua tenda, ou casa, lhe deixarão hum bilhete com o conteúdo nellas, e passarão a distribuillas em suas Brigadas; e no caso que o Brigadeiro esteja nomeado para alguma operação, o farão logo buscar para participar-lha, porque não faça a menor falta; e no emtanto darão as ordens em suas Brigadas, não devendo deter-se estas por razão alguma.

6 Os Sargentos maiores dos Córpos, que compoem a Brigada, e em sua ausencia os seus Ajudantes, tomarão as ordens igualmente sem nenhum reparo do Sargento mór de Brigada, obedecendo-lhe em o que lhes mandar por escrito, ou de palavra, que seja de meu Real serviço, como estes obedecerão ao Sargento maior de Batalha.

7 Quando os Sargentos maiores tiverem recebido as ordens, os de Brigada as levarão aos seus Coroneis, e depois as irão distribuir em seus Corpos aos Sargentos, para que estes as levem aos seus Officiaes, como he estylo; e se os Cabos não estiverem nos seus Córpos, nem por isso deixarão os Sargentos maiores de distribuillas, antes de lhas participar; porque isto ha de ser sempre com a maior brevidade para evitar muitos inconvenientes, e em particular o de se ter nomeado alguma gente, que haja de marchar promptamente.

8 Os Sargentos maiores de Brigada farão a repartição da gente para o serviço igualmente em cada Batalhão, sem reparar em que tenha mais, ou menos numero hum, que outro, e se executará o mesmo a respeito das Companhias; e se houver algum Batalhão tão diminuto, que não possa igualar o trabalho com os demais, o Cabo d'elle dará parte ao Sargento mór de Batalha, para que a dê a quem manda o Exercito, para resolver o que for conveniente; pois só elle o poderá dispensar na fórma que lhe parecer. Estando os Capitães de posse das suas Companhias, devem dar igualmente a gente para o serviço, sem carregarem

regarem huma mais, que a outra, pois fora em detrimento das Companhias numerosas, e dos Capitães, que cuidão bem dellas.

9 Os Sargentos maiores de cada Corpo terão muito cuidado, que a genre que estiver nomeada á hora assignalada, esteja prompta, e examinarão se as suas armas estão em bom estado: se tem as munições necessarias, e se os Soldados vão calçados, e limpos; e ao que faltar alguma destas circunstances, mandarão vir outro em seu lugar, e reprehenderão rigorosamente os Sargentos, de cujas Companhias forem.

10 Depois de registada toda a gente de cada Brigada, se ajuntará, e a conduzirá hum dos Ajudantes daquelle Corpo, cada hum por seu turno, e a entregará ao Sargento mór de Batalha; e no caso que falte este, ao Commandante, que houver de ir com a gente, devendo-se achar no posto assignalado.

11 No Batalhão haverá sempre huma guarda chamada Piquete, que por destacamento das mais Companhias se comporá de quarenta e oito Soldados com hum Capitão, dois Tenentes, dois Sargentos, e hum Tambor.

12 Esta guarda se formatá na frente do Batalhão com quatro de fundo, a oito passos dos sarilhos das armas; e quando não houver de estar formada, as armas se porão em fileira aos lados dos sarilhos; com advertencia, que estejam com todo o resguardo, e cautela, para que possaõ servir, sempre que forem necessarias; e o Capitão ao tomar conta desta guarda, terá muito cuidado em se tem os Soldados as armas promptas, e com as munições necessarias.

13 A Sentinella, que estiver ás armas, terá cuidado de chamar o Piquete, a cuja chamada o Tambor, que nella estiver, tocará á faxina, para que a este sinal os Piquetes das linhas acudaõ aos seus postos, e se ponhão em fileira; quando Eu, ou o Capitão General, que mandar o Exercito, passar, deixando estar as armas no lugar, em que estiverem, sem as tomar, para que vejaõ, que estão promptos; e a este toque sahirá sem armas a gente dos Batalhões aos intervallos, e os Officiaes á frente, sem passar das tendas, com os espontões juntos a si: os Sargentos estaraõ com a sua alabarda na mão; e aos Officiaes Generaes de noite sahirão os Piquetes sem tocarem tambor, como tambem ao Coronel, que o rondar.

14 Se o Piquete marchar a alguma operação, no mesmo instante se nomeará outro, não devendo estar nunca o Batalhão sem esta guarda.

15 Em a primeira linha na frente de cada Batalhão a cincoenta passos d'elle, haverá huma guarda de hum Alferes, hum Sargento, quinze Soldados, e hum Tambor; e na segunda linha se porá a mesma guarda por Batalhão com a mesma distancia na retaguarda, as quaes se faraõ por destacamento.

16 As bandeiras se porão na frente do Batalhão, no centro dos sarilhos, e de noite se metterão nas bolsas, que devem ter; e ás bandeiras se porá huma Sentinella, que o Sargento, que estiver de guarda,

tirá dos Soldados das Companhias do Batalhão, como as demais Sentinellas delle, principiando pela do Coronel até a ultima, e assim successivamente durante a sua guarda; e acabando-a, dará conta ao que render, a que Companhia toca, para que não faça huma mais, que outra.

17 As guardas se mudarão pela manhã á hora, que se assignar, e a começarão a tocar por hum dos Regimentos das guardas, ou do que tiver a direita da linha; e depois de ter feito o final os Tambores, que será huma chamada, que acabe por tres golpes de caixa, responderão em cada Batalhão os Tambores todos, e depois a tocarão ao mesmo tempo.

18 As guardas se formarão cada huma na frente do seu Batalhão, e os Sargentos maiores lhes farão a mesma visita, que se disse para os destacamentos; e depois se ajuntarão todas as da Brigada, e hum dos Ajudantes a conduzirá ao posto assignalado para as guardas; as dos Piquetes, e as avançadas ficarão nos lugares referidos.

19 A retirada se tocará meia hora antes de anoitecer, observando a mesma ordem no principio, que fica dito no mudar das guardas, e todos os Tambores estarão promptos para tocarem ao mesmo tempo na frente dos seus Batalhões, e o farão marchando á direita, e á esquerda, até voltar outra vez á direita.

20 Cada Brigada mandará ás ordens hum Sargento com hum Cabo de Esquadra á tenda do Sargento-mór de Batalha, que repartir as ordens.

21 Cada Sargento maior de Brigada terá ás ordens na sua tenda hum Cabo de Esquadra de cada Regimento della.

22 No dia de marcha o Sargento maior de Brigada irá adiante com hum Ajudante da sua Brigada, os Furrieis maiores de cada Corpo com tres Sargentos por Batalhão, e hum Soldado por Companhia, levando tres bandeiras de hum palmo em quadro com a haste da medida de doze palmos com hum recontro de ferro, que crave bem na terra, e huma maçaneta em cima, pela qual se possa julgar a linha visual, e se ajuntará com todos os mais do Exercito na paragem, que lhe tiverem assignalado; e quando lha não tenha assignalado, estará prompto no seu Corpo para quando o chamem marchar na frente desta gente.

23 Em o tempo, e lugar, que se assignar, se achará o Quartel Mestre General, e o Sargento maior de Batalha, que exercer aquelle dia, com os mais Officiaes nomeados, e marcharão todos juntos á parte aonde se houver de acampar, chamando-se a esta Tropa junta Acampamento.

24 Quando o Quartel Mestre, e o Sargento maior de Batalha tiverem assignalado ao Sargento maior de Brigada o terreno, que ha de occupar a sua, repartirá este a cada Batalhão a que lhe tocar; e feita esta diligencia, irá o dito Sargento maior de Brigada a encontrar a sua, e dará conta ao Brigadeiro do lugar assignalado para o acampamento.

25 Os Sargentos maiores de cada Batalhaõ se adiantaráõ a reconhecer o terreno, que devem occupar, e sahiráõ a recebellos para os formar.

Modo de montar as guardas tanto em guarniçaõ, como em campanha.

1 **D**Epois de se ajuntarem as guardas na parte assignalada, e de as ter despedido já para os seus póstos com os seus Officiaes na frente (que sempre devem marchar tão perto dos Soldados, que chegue a elles o recontro do espontaõ) o Official da guarda, que ha de ser mudada, tomará as armas, pondo-se em fileira, fazendo tocar a marcha logo que veja que o vem render: o Official, que vem tomar a guarda, chegando em frente da que vem mudar, fará alto, pondo-se cara a cara, e perto della mandará tocar o seu Tambor, para que logo os seus Soldados, pondo-se em huma fileira, ou em mais, segndo for o numero, fiquem em frente dos outros: e logo avançando-se os Officiaes, se entregará a guarda, e ao mesmo tempo o faraõ os subalternos; e depois mandaráõ mudar as Sentinellas: o que se deve executar pelos Sargentos, e Cabos de Esquadra na fórma seguinte, cessando entretanto os tambores.

2 Haõ de chamar tantos Soldados, como Sentinellas ha, que mudar, hum de cada Companhia, principiando pela do Coronel, a qual não tornará a dar Soldado para sentinella, até que não tenhaõ dado todas as do Regimento, para que não trabalhe huma mais, que outra.

3 Feito todo o referido, e que as Sentinellas, que se tem mudado, estejaõ incorporadas nas guardas, que sahem, o Official, que sahir de guarda, fará tocar o seu Tambor á marcha, e se porá nella immediatamente, e logo que fique o lugar, em que estava, desoccupado, marcha em batalha a occupallo o que entra, fazendo logo, que chegue a elle, meia volta á direita; e perdida de vista a guarda, que sahio, dirá as vozes seguintes.

1 A mão direita sobre a arma.

2 Altas as armas.

3 A' direita.

E mandando tocar o Tambor a tropa, desfilados de hum em hum, iraõ arrimar as suas armas, assim para que fiquem postas com a igualdade, que devem estar, como para que em huma pressa ao tomallas não se troquem, nem haja confusaõ; advertindo que nas guardas, aonde se não arrimaõ as armas, em lugar da voz á direita, se diz:

1 Presentem as armas.

2 Descancem sobre as armas.

3 Armas em terra.

E para que a humidade as não faça inuteis, se lhes devem pôr humas forquilhas da altura de hum palmo, e que fiquem iguaes, huma á boea da espingarda, e outra á culatra.

4 A quem se deve tomar as armas nas guardas, se verá nas Ordenanças, e os toques de tambores, que nellas se expressão.

Ordens geraes para todos os Sargentos maiores da Infantaria, que se observarão inviolavelmente.

1 **O**S destacamentos se farão por igual nas Companhias, que tiverem igual numero na Ordenança, não na gente, com que se acharem; porque não trabalhe mais a do Capitão, que nella tiver maior cuidado.

2 Todos os espontões, e alabardas terão a igualdade, e medida, que se tem dito.

3 Todos os movimentos se farão com a maior igualdade, e boa graça, e grande cuidado nas conversões, e com pausa, como também nas marchas, e sobre tudo com o maior silencio.

4 Os Tambores não tocarão cantigas, nem outra cousa, que corresponda ao que se executar.

5 Os Officiaes de Granadeiros terão espontões, e só á função assignalada levarão espingarda.

6 Todos os Officiaes aprenderão a fazer as cortezias com a distincção do tempo de as fazer, e das pessoas a quem se fazem.

7 Aos Soldados se lhes não permittirá fazer coroa, nem que deixem de andar limpos; e em estando no Batalhão, os que não tiverem bolsas no cabello, o metterão debaixo do chapeo.

8 A nenhum Soldado se permittirá servir-se de Soldado, nem por pretexto algum, em nada que seja de escada abaixo.

9 Nenhum Soldado trará alguma aba do chapeo cahida, tendo em cada huma dellas huma prefilha, que lha sustente alta, procurando que o traga sempre bem encaixado por diante.

10 Também se lhes fará trazer as garavatas bem ajustadas, mettidas por dentro da vestia, ou retorcidas, mettidas as pontas em huma das cascas da casaca.

11 Também se não permittirá ao Soldado trazer a bainha da espada rota, nem espada comprida, que o embarace nos movimentos.

12 Todo o Soldado, em quanto estiver sobre as armas, estará direito, e com a cara levantada, sem que a abaixe para nenhum movimento, ou cortezia.

13 Sempre que se formarem, se terá o cuidado de que os Soldados fiquem desaffogados para fazerem melhor os movimentos.

14 Não se permittirá aos Soldados deixar-lhes crescer muito a barba, nem que appareçam em mostra sem ella feita.

15 Na marcha não se adiantarão os Officiaes das fileiras em mais distancia, que a que lhe fica atraz dos espontões, e hum passo mais.

16 Nos quartos de conversão voltarão os Officiaes, como os Soldados.

17 O Official das guardas se porá á direita, ou esquerda, segundo a paragem por onde a guarda possa ser atacada; e o Official que se segue ao que manda a dita guarda na sua colla, e o Sargento em fileira ao lado do que manda, onde estará também o dito Official, e não adiante, nem atrás, menos que o sitio o requeira; e nunca seguirá outra regra de se pôr em outra parte, ainda que venha pessoa, a quem deva tomar as armas por outro lado.

18 Quando se marchar, os Officiaes não deixarão grandes intervallos na marcha, nem permitirão, que as fileiras, que os seguirem, fiquem mais atrás, que o vão do seu espontão, e hum passo mais.

19 Todos os Officiaes terão grande cuidado de que marchando em batalha, vão os Soldados direitos sem abaixar a cabeça.

20 Também terá cuidado o Sargento maior estejaão as armas sempre tão limpas, e luzentes, que pareçaão novas.

21 Também terá grande cuidado na maior limpeza dos Soldados, fazendo-os lavar, e pentear todos os dias; porque o homem afeado cuida honradamente, e o desprezível pelo seu descuido não; pelo que se executará inviolavelmente o Capitulo da Ordenança, que manda ao Sargento maior, ou ao seu Ajudante, visitem, e reconheçaão os destacamentos, ou guardas antes de marchar aonde se ajuntaão, só a fim de mandar outra vez para a Companhia o Soldado, que não vier bem preparado, e que lhe mandem outro.

22 Quando se houver de dobrar o fundo nos Batalhões, se executará a vanguarda, que he o modo de fazer todos os movimentos de guerra, e nunca a retaguarda.

23 Sempre que se formar hum Batalhaão, ou qualquer guarda, tocarão os Tambores a tropa, a cujo final, sem outro, nem mais voz, os Soldados se formarão de per si.

24 Também se terá grande cuidado, em que os Soldados se habituem á voz de formem sobre a direita, ou esquerda, para desfilar, por ser a mais precisa para marcharem em columna, conservando a ordem da batalha.

25 Se algum Soldado vender, ou alhear alguma cousa das suas munições, ou as romper por seu descuido, se lhe descontará do seu socorro diario em castigo; não se lhe permitindo cortar, nem alargar, trocar, nem mudar cousa alguma da sua munição, sem que o seu Official o julgue necessario; e podendo isto remediar-se com o cuidado dos Officiaes, se em alguma cousa destas faltarem, seraão severamente castigados.

26 Tendo-se reconhecido, que, sem querer, alguns Sargentos tem estropeado, e ainda morto alguns Soldados, por não ser capaz huma alabarda nem de menear-se, nem guiar-se sem este risco, traraão sempre os Sargentos hum bordaão de madeira, que dobre, para castigar, sem que o façaão com alabarda.

27 O Official, que estiver de guarda em qualquer parte, quando nel-

nella se tomem as armas por qualquer motivo, nunca se avançará, nem retirará, nem voltará caras, ainda que venha, ou passe pela retaguarda a pessoa por quem se tomarem, conservando o modo, e forma com que se entrega da guarda.

28 A nenhum Soldado se permittirá trazer o cabello prezo pelas ruas, ou em alguma operaçãõ.

29 Tambem se não permittirá a nenhum Soldado, em que tome a arma com capa.

30 Todos os Officiaes em destacamentos, guardas, e funções terão particular cuidado de pôr bem a arma ao hombro do Soldado, que a não tiver, como vai prevenido na explicação do Exercicio; porque sendo este o fundamento de tudo o mais, não haja nelle a menor falta.

31 Nas visitas, que os Sargentos fizerem na farda dos Soldados para ver o que lhes falta, examinarão se tem alguma faca, pistola curta, ou outra arma traidora, e lha tomarão, dando conta ao Sargento mór, o qual fará logo castigar o Soldado.

32 Quando algum Cabo de Esquadra estiver de Cabo em alguma parte, ou de segundo Official, e que se haja de pôr á vanguarda, ou retaguarda, não porá a espingarda ao hombro; mas tella-ha atravessada diante, postas as mãos nos fechos, a esquerda por baixo, e a direita por cima; e em qualquer outro caso, que não seja este, terá a espingarda ao hombro, como os demais Soldados.

Regimento, em que se dá a regra, e ordem, com que haõ de fazer o serviço os Granadeiros assim nas Praças, como fóra dellas nos destacamentos, e se regula a preferencia, que devem ter os Tenentes dos Coroneis.

EU ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará virem, que attendendo ás representações, que me fizeraõ os Capitães de Infantaria, queixando-se de que em prejuizo seu os Capitães de Granadeiros não fazem o serviço, e guardas regularmente dentro das Praças, e que fóra dellas não são mandados guarnecer os póstos destacados com o pretexto de estarem assim mais promptos para as occasiões, que se podem offerecer: e sendo a materia de arbitrio, porque não ha nos Regimentos Militares Capitulo algum, que determine a forma, em que os Capitães, e Companhias de Granadeiros devem fazer o serviço nas Praças, ou fóra dellas, succede, que a pratica nesta materia he diversa, devendo ser uniformemente em todas as Provincias deste Reino: e constando-me tambem, que os Tenentes, e mais Officiaes subalternos de Granadeiros pertendem preferir, e mandar aos Tenentes, e mais Officiaes das Companhias ordinarias da mesma graduacão, ainda sendo elles mais modernos, não tendo a seu favor, nem Regimento, nem Resoluçãõ alguma, antes sendo contra a disciplina, e contra o que dispõem o Capitulo segundo do Regimento Militar; pois a preferencia

só a deve ter aquelle Official, que concorrendo com outro da mesma graduação, se acha com patente mais antiga, como dispoem o dito Capitulo segundo; e sendo-me tambem presente, que aos Tenentes dos Coroneis de Infantaria, Cavallaria, e Dragões se lhes duvida aquella differença, e distincção, que sempre neste Reino tiverão os Alferes de Mestre, sem embargo da minha Resolução de vinte de Dezembro de mil setecentos trinta e seis, em Consulta de trinta de Janeiro do dito anno, em que determinei, que em quanto não dava outra providencia ao governo das Tropas, prefeririaõ os Tenentes dos Coroneis assim de Infantaria, como de Cavallaria aos mais Tenentes, ainda que mais antigos, assim como antes do Regimento preferiaõ os Alferes do Mestre aos Alferes mais antigos; com declaração, que esta preferencia só lhes ha de servir para o serviço do Regimento; pois que para as promoções, e o mais se haõ de regular pela antiguidade de seus provimentos em póstos iguaes, como dispoem minhas Ordens: Hei por bem ordenar, que em todas as minhas Tropas deste Reino, e do Algarve se observe daqui por diante sem alteração alguma o seguinte.

1 Que as Companhias de Granadeiros faraõ em tempo de paz dentro das Praças, ou quarteis, em que se acharem, o serviço da mesma sorte, que as mais Companhias ordinarias.

2 Que os Capitães de Granadeiros entrarão tambem de guarda, alternando com os mais Capitães ordinarios, mas só com Saldados Granadeiros.

3 Que as ditas Companhias de Granadeiros, e seus Capitães se- raõ mandadas guarnecer as obras exteriores das Praças quando lhes tocar, não sendo inteiramente destacadas das mesmas Praças, para que não succeda caso de poderem ser cortadas.

4 Que no tempo de guerra faraõ só as guardas principaes das Praças, e as chamadas de retem.

5 Que poderão ser mandados guarnecer os póstos destacados quando o Commandante da Praça entender, que assim convém para a segurança dos ditos póstos.

6 Que nos destacamentos occuparáõ o lugar, que lhe determinar o Commandante, que sempre deve ser o de maior perigo, e honra.

7 Que succedendo cahir o governo do Regimento, ou do Batalhaõ em Capitaõ, se o de Granadeiros for mais antigo, o poderá tomar, sendo-lhe permittido largallo para sahir com a sua Companhia ás funções Militares, a que for mandado, e poderá, quando voltar, tornar a tomar o governo do dito Regimento, ou Batalhaõ.

8 Que faltando o Sargento mór, não poderá o Capitaõ de Granadeiros substituillo, por se não dar a mesma razão, que no mando do Regimento de estar ás ordens do Capitaõ mais moderno contra a regra da disciplina Militar.

9 Que os Tenentes, e mais Officiaes de Granadeiros, concorrendo com Tenentes, e mais Officiaes das Companhias ordinarias de In-
fanta-

fantaria, Cavallaria, ou Dragões, se preferirão pela antiguidade de suas patentes, sem que o serem Officiaes de Granadeiros lhe dê preferencia, ou distincção alguma.

10 Que com os Tenentes dos Coroneis se ha de praticar inviolavelmente a minha Resolução de vinte de Dezembro de mil setecentos trinta e seis.

E a este Alvará farão dar inteiro cumprimento o Governador das Armas do Exercito, e Provincia de Alentejo, e mais Generaes das Provincias deste Reino, e do Algarve pelos Cabos, e Officiaes de Guerra, e de minha Fazenda, a que o conhecimento delle pertencer, o qual valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno. Dado em Lisboa aos vinte e dois dias do mez de Março de mil setecentos quarenta e seis annos.

R A I N H A.

Regimento das Fronteiras.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que considerando Eu o quanto convém a meu serviço, e á justificação da despesa do dinheiro, que se gasta na guerra, haver no Exercito hum Vedor Geral, por cuja intervenção se fação os pagamentos dos Soldados, e todos os mais gastos necessarios, tomando delles razão em seus livros, e listas: Houve por bem de resolver, que quem o fosse daqui por diante, guardasse o Regimento seguinte.

1 Haverá em o dito officio de Vedor Geral quatro Officiaes de pena, e quatro Commissarios de mostras, que servirão de as tomar aos Soldados, e de fazer todos os papeis, e livros que forem necessarios; e as mostras se irão tomar pelos ditos Officiaes, e Commissarios, que forem necessarios, ás Praças das Fronteiras, ainda que estejam distantes; porque sem elles se não fará pagamento algum.

2 As listas se formarão com toda a distincção necessaria; porque em huma se assentarão todos os Officiaes da primeira plana do Exercito, e entretidos juntos á pessoa do General, se os houver, os Ministros de soldo, e fazenda: finalmente todas as pessoas, que servirem na guerra, e não pertencerem aos Terços, e Companhias della, e dos Officiaes maiores de cada Terço se fará outra lista, e assim mesmo se fará outra de cada Companhia, e do mesmo modo se fará outra dos Officiaes maiores da Cavallaria, e de cada Companhia della huma, declarando se he de couraças, ou clavinas, e outra lista se fará do Probofte geral: se a Artilharia não tiver Vedor particular, se farão tambem na Vedoria do Exercito as listas, que forem necessarias para o pagamento da gente, que nella serve, com distincção dos generos de serviços, em que se occuparem; porque havendo Gastadores com seus Cabos, se lhes farão suas listas apartadas pelo tempo que se occuparem; e da mes-

mesma maneira se farão dos carros , e pessoas que os governarem.

3 Nestes livros se declarará o dia em que começarão a servir , e as praças da primeira plana se porão cada huma em sua lauda , e as dos Soldados da mesma maneira , declarando-se em cada assento a terra , donde cada hum he natural , e o nome do pai , e os sinaes do rosto , e estatura do corpo , e os annos de idade , em que assentou praça , e á margem se notará pela letra do A B C a arma , com que serve , pondo-se ao Piqueiro hum P , ao Mosqueteiro hum M , e ao Arcabuzeiro hum A : se nas Companhias houver vantagens ordinarias , se notará ao pé dos assentos das pessoas , que as tiverem , e na primeira nota , que se fizer na lista , no tempo , que as começarem a vencer , se declarará o dia , em que começa a vencella ; e nas outras listas , que se seguirem , bastará pôr a nota da vantagem sem dia.

4 Fazendo-se assentos de paõ de munição , os quaes muitas vezes sobem , e abaixão nos preços , se fará declaração em huma folha no principio da lista a como sahe cada paõ , e o dia em que começar a correr aquelle preço , e nos assentos dos Soldados se notará os que o recebem , para que sirva tambem para o remate de contas.

5 Se alguns Soldados se amotinarem , e se lhes riscarem suas praças , por esta causa se lhe notará em seus assentos , para que sempre conste do crime , que commetterão ; porque estes , ainda nos casos que sejaõ perdoados , não pôdem subir a póstos , e por isso he necessario , que nos livros haja sempre noticia disto.

6 Quando algum Soldado fugir , se notará tambem em seu assento , dizendo-se que fugio de tal mostra , para que dalli por diante lhe não corraõ com o soldo ; e para o paõ de munição se deve notar o dia , em que foge , o mais pontual , que poder ser , para a conta de quem toca.

7 E de qualquer outro crime grave , que o Soldado commetter , que lhe possa ser impedimento para subir a póstos , se fará nota em seu assento pela maneira , que fica dito ; e o Védor Geral pedirá ao Auditor Geral do Exercito , e a todas as Justiças , que conhecerem de semelhantes crimes dos Soldados , e nelles se derem sentenças , que se possaõ executar , que lhe dem a copia dellas para as notar nos assentos dos Soldados , e elles seraõ obrigados a dar-lhas dentro de tres dias depois das sentenças dadas.

8 E quando o General der licença a algum Soldado , ou Official do Exercito para fazer ausencia delle , será por escrito esta , e se tomará razão da dita licença na Védoria Geral , e na Contadoria , e se notará no assento do tal Soldado , ou Official para se lhe fazer baixa do soldo ; porque nunca a licença se poderá dar com retenção delle , e só vencerá o soldo na ausencia , quando o General mandar alguma das sobreditas pessoas a cousa de meu serviço ; e isto mesmo se notará , como se tomou razão na Védoria Geral , e Contadoria ; porque sendo o Soldado achado sem esta licença , e com estas declarações , será prezo , e castigado , como quem fugio do Exercito , e da guerra.

9 E quando algum Soldado morrer no Hospital, ou fóra d'elle, se notará o dia, em que morreo, assim para se fazer baixa ao soldo, como para se lhe fazer remate de contas do que se lhe estiver a dever; e quando algum morrer na guerra, e for tão pobre, que não tenha cousa alguma para se lhe fazer bem por sua alma, se lhe mandará pagar hum mez de soldo; e se se lhe dever alguma cousa do que se reserva para remate de contas, se pagará por aquella conta, e se notará em seus assentos; mas quando se lhe não deva nada, se lhe pagará de minha Fazenda.

10 E aos que por sentenças forem desterrados do Exercito, se dará baixa em virtude dellas, que procederão dos traslados das sentenças; mas quando algum Soldado for prezo por algum caso por mandado de seus Superiores, se lhe correrá com o seu soccorro, como de antes, até á sentença; e se por ella for condemnado a desterro, então se lhe fará a dita baixa.

11 E se a Relação desta Cidade, ou do Porto condemnar alguma pessoa a servir no Exercito, ou em alguma Fronteira á sua custa, não se lhe correrá com o soldo, salvo se for tão pobre, que de nenhuma maneira tenha com que se sustentar. O Vedor Geral terá cuidado de que estes condemnados appareçam nas mostras como os mais Soldados, para o que se lhe formará assento nas listas, com declaração da forma em que servem, que será conforme a sentença.

12 Não se assentarão nos livros da Vedoria Geral, e Contadoria soldos de Capitães assim de Infantaria, como de Cavallaria, nem de posto algum dahi para cima, que não tiverem patente minha, assignada por minha mão, e o Vedor Geral o fará guardar inviolavelmente, não consentindo, que se pague soldo a quem não tiver patente no modo referido, e fazendo-o, se haverá por seus bens tudo o que se pagar.

13 E porque se não tem declarado até o presente os annos de serviço, e mais requisitos, que haõ de ter os que forem nomeados para estes cargos, o que nasceo de se não terem feito as Ordenanças Militares, aonde directamente pertence, havendo respeito ao grande damno, que tem resultado á minha Fazenda, e á boa disposição da Milicia de se não ter declarado nos officios, e praças de Capitães de Infantaria, e Cavallaria, Alferes, e Sargentos: Mando, que em quanto se não fizerem as Ordenanças Militares, se guarde nesta parte o que vai ditos Capitulos seguintes.

14 Não se elegerá Capitão de Infantaria pessoa, em que não concorra haver sido seis annos effectivos Soldado debaixo de bandeira, e tres de Alferes, ou dez annos effectivos de Soldado, ainda que com licença se hajaõ interrompido; com tanto que o tempo de licença, e ausencia não se inclua nelles; e se houver alguma pessoa de muita qualidade, em que concorra virtude, animo, e prudencia, se poderá admitir á eleição de Capitão, com tanto que haja servido na guerra seis annos effectivos, ou pelo menos cinco, sem que em maneira alguma se possa dispensar em menos tempo de serviço; porque desde logo he mi-

na vontade excluillo em huns, e outros todo o genero de supplemento, e maior moderação, e a que se faz com as taes pessoas se funda, em que com razão se deve presuppor nelles maior capacidade, mais anticipadas noticias, e indubitavel valor, e por este respeito he bem não dilatar nelles tanto, como nos mais.

15 O que houver de ser eleito para Alferes, seja pessoa que tenha partes para o poder ser, e terá servido quatro annos effectivos, de que ha de constar por certidões de meus Officiaes de soldo das partes em que tiver servido, sem que nisto possaõ dispensar os Governadores das Armas, nem o Conselho de Guerra; porque só para mim reservo esse supprimento; e os ditos Governadores não deixarão prover as bandeiras em quem não concorrerem estas qualidades; com declaração, que se assim o não fizerem, não haõ de ser tidos, nem tratados os providos como Alferes, nem admittidos com esse nome em Tribunal algum, nem os Officiaes de soldo os assentarão por taes nos livros de seus officios; e mando, que se não admitta nos Conselhos de Estado, ou Guerra, ou outro Tribunal apresentação alguma de servicos a Alferes, que haja servido debaixo de seus cargos, que além da licença ordinaria, não trouxer fés de officios do soldo dos annos de servico, e requisitos, que mando tenhaõ para ser providos em bandeira, e que esta fé não seja geral, senão particular das Companhias, em que servio, que tempo em cada huma, e de que, e quando se lhes deu a bandeira, concorriaõ nelle as qualidades referidas; porque de outra maneira, quero que não seja havido, nem tratado por Alferes, nem recebidos seus papeis, em que assim se intitular.

16 Os que houverem de ser elegidos por Sargentos haõ de ter os mesmos annos de servico, que os Alferes, de que ha de constar na mesma fórma com as circumstancias, e particularidades, que no Capitulo antecedente se referem, e devem ser diligentes; porque são o governo ordinario das Companhias.

17 Aos Capitães de Infantaria toca nomear os Alferes, e Sargentos para suas Companhias, e não devem escolher pessoas, em que não concorraõ as qualidades, que ficaõ referidas; e para que o provimento dos taes officios se faça, como convém a meu servico, com a conta, e consideração, que se deve ter com os que servindo fazem o que devem, e se lhe não preferaõ os indignos, de que resultaõ graves inconvenientes, mando que os Officiaes de soldo não assentem praça de Alferes, ou Sargento, ainda que tenhaõ os annos de servico, que se requerem, sem levarem approvação de seus Mestres de Campo firmada por elle, em que declare concorrerem no nomeado as qualidades de reputação, e valor, que convém; e aos Mestres de Campo encarrego, e mando, que constando-lhes, que em os taes nomeados não concorrem os requisitos necessarios, ou que são pessoas defectuosas, dem conta ao Governador das Armas, para que com sua ordem ser o Capitão castigado, como convém, sem poder ter parte na dita eleição, e o Sar-

gento seja promovido a Alferes, e o Cabo de Esquadra mais antigo a Sargento; e quando no nomeado concorrão todos os requisitos referidos, o Governador por seu despacho lhe mandará assentar sua praça.

18 Mando ao Vedor Geral, e Contador, e Officiaes de soldo, que não assentem praças de Capitães de Infantaria, Alferes, e Sargentos aquelles nos quaes não concorrão os requisitos referidos nos Capitulos antecedentes, o que lhe constará por fés de officios particulares, e não geraes, em que se declare o dia, em que cada hum assentou praça, cargos, e Companhias, em que servio, e que tempo em cada huma; e se quando foraõ promovidos aos taes cargos concorriaõ nelles as qualidades referidas; e declaro, que os despachos dos Governadores das Armas para se assentarem as praças aos taes Alferes, e Sargentos, serão sómente sobre as qualidades, e sufficiencia das pessoas providas, e não sobre os annos de serviço, que fica declarado devem ter; porque nelles ninguem poderá dispensar, nem supprir, como fica dito; e o Vedor, e Contador, que fizerem o contrario do disposto neste Capitulo, e nos antecedentes, serão privados de seus cargos, e ficarão inhabéis para tornarem a entrar em meu serviço.

19 E porque o inconveniente de pertenderem muitos Soldados Companhias, e o alcançallas com intenção de as deixar para gozarem o entretenimento de reformados, he grande, e prejudicial á minha Fazenda: Mando que não possaõ os Capitães, nem os que tiverem cargos dahi para cima fazer deixaçaõ dos taes cargos sem licença minha por escrito, precedendo primeiro informaçãõ dos Governadores das Armas das causas que o obrigaõ a fazer a deixaçaõ, e dos Officiaes do soldo dos annos, que houverem servido, e occupadõ o cargo, que querem deixar, a qual informaçãõ ha de vir com informaçãõ do Vedor Geral, declarando, como o faço, que as pessoas, que fizerem a dita deixaçaõ sem preceder o referido, não só fiquem excluidos do titulo, e soldo, que poderiaõ pertender, por haverem servido os taes cargos, mas ficarão privados de poderem entrar em meu serviço, salvo Eu mandar o contrario por ordem assignada de minha mão com derogaçaõ expressa deste Capitulo.

20 Ninguem poderá servir em duas praças, nem vencer dois soldos, salvo os Mestres de Campo, que além de seu soldo tem o de Capitão de huma Companhia das do seu Terço, e o General da Cavallaria, em cujo soldo se inclue o de Capitão de huma Companhia de Couraças, e o Tenente General da Cavallaria, no qual se inclue tambem o soldo de Capitão de Clavinas, e em nenhuma Companhia de Clavinas se assentará praça de Alferes, pelo risco que nellas correm as bandeiras, e que nenhum Capitão, que servir com soldo de Clavinas, tenha titulo de Capitão de Couraças.

21 E quando se fizer reformaçaõ de algumas Companhias, se lançarão os Soldados, que se reformarem, nas listas daquellas, a que se aggregarem, declarando-se em seus assentos as Companhias reforma-

das, de que passaraõ a ellas; e nas listas das Companhias reformadas se poraõ notas, em que se declare, que se reformaraõ, por que ordem, e que as praças dellas passaraõ a taes Companhias; e guardar-se-haõ estas listas das Companhias reformadas, para que se achem, quando por ellas se queira ajustar alguma cousa, ou passar-se alguma certidaõ.

22 E porque convêm muito, que as Companhias naõ andem notavelmente diminutas por muitas causas, tanto que huma naõ chegar a ter oitenta Soldados, e houver outras tambem diminutas, lembre logo o Vêdor Geral ao Governador das Armas reforme das mais modernas, as que bastem para inteirar o numero das mais antigas; e naõ o fazendo elle pontualmente, me avisará com a relaçaõ das praças, que tem as Companhias diminutas, e de quaes saõ as mais modernas, para que as mande reformar; e se o Vêdor o naõ fizer, me haverei por mal servido delle, e mandarei proceder contra elle como me parecer.

23 E feita a reformaçaõ, se naõ dará vantagem, nem entretenimento a nenhum dos Officiaes; e de como o tem feito, e informaçaõ dos Governadores das Armas, com ellas requererãõ provisões minhas das vantagens, que como reformadas lhes toca; e levando-as, se notaráõ as vantagens em seus assentos, para as ficarem vencendo; porque se as taes provisões as naõ poderaõ vencer, e tornaraõ a vagar estas vantagens; e quando os taes Capitães, e Officiaes tornarem a servir em outras Companhias, ou póstos, que tiveraõ nas que reformaraõ, ou outros sem elles gozando desta vantagem, poderá gozar de outra alguma, nem outra pessoa alguma poderá ter duas vantagens.

24 E porque convêm, que o numero dos reformados naõ cresça; terá o Vêdor Geral cuidado de lembrar ao Governador das Armas os reformados, que houver em as occasiões dos provimentos, para que cessem os soldos, que gozaõ com a occupaçaõ, que se lhes der.

25 E porque todos os Soldados, e mais pessoas, que servirem na guerra, possaõ requerer seus melhoramentos, ou satisfaçaõ de serviços, que houverem feito, se lhes daraõ pelo Contador do Exercito as suas fés de officios assignadas por elle, e rubricadas pelo Vêdor Geral, as quaes seraõ tiradas das listas de todo o tempo, que houverem servido, e nellas se declararáõ as Companhias, e Terços, em que serviraõ desde quando assentaraõ praça, que cargos occuparaõ, quando entraraõ nelles, e quando os largaraõ, as ausencias que fizeraõ, e com que licença, e porque causa, e se tambem pelos livros constar, que cometeraõ alguns crimes, se declararáõ em as mesmas fés de officios, para que quando ellas se apresentem no Conselho, aonde se houver de tratar do despacho de quem o pertender, conste ao certo tudo o que se deve saber para se lhe deferir, e se naõ passarem fés de officios a quem se ausentar da guerra sem licença do Governador das Armas; e áquelles que as pedirem para seus requerimentos, ficando actualmente no serviço, se lhes poderãõ passar com despacho do Governador das Armas; e aos que

que dentro de seis mezes depois das licenças não tirarem as fés de officios, se lhes não poderão dar sem nova licença.

26 E porque não tenhaõ necessidade de vir a esta Corte a pertender suas provisões de vantagens, deixando o meu serviço, e embaraçando com estes, e outros requerimentos os Conselhos, depois de regulados os papeis, mos remetterá o Governador das Armas com carta sua ao Conselho de Guerra para lhe mandar deferir; e o Vedor Geral, e Contador, que assentarem vantagem alguma a algum reformado, sem concorrer nelle os requisitos referidos, e sem Provisão minha assignada por minha mão, incorrerão em perdimento de officios, para que nunca mais entrem nelles, e pagarão em dobro em minha Fazenda tudo, que tiverem pago aos taes reformados.

27 E a quaesquer pessoas destes Reinos, que me forem servir ás Fronteiras á sua custa, se assentará sua praça em a Companhia, que servirem, declarando-se em o seu assento, que servem sem soldo; e da mesma maneira se porão em as folhas, que me vierem assignar, para que Eu veja o como me servem as taes pessoas, e tenha lembrança de as premiar a seu tempo; e quando fizerem ausencia, e com licença, se notarão em seus assentos da mesma maneira, que se fará aos que servem com soldo, para que quando for tempo se passem suas fés de officios ajustadas com o tempo que servirão.

28 Haverá na Vedoria geral dois livros de receita, e despeza para o Pagador geral, e outros de cada Almoxarife, para que se tenha conta, e razão na Vedoria Geral, e Contadoria do que receber, e dispende para poder dar certidões a meus Conselheiros de Guerra, Junta dos Três Estados, e Contadoria Geral desta Cidade de tudo o recebido, ou dispendido; e o que tiverem em ser os ditos Almoxarifes, sem que se valha dos livros de seus Escrivães, que haõ de confrontar huns com outros; e para a clareza necessaria da receita a quem lhes tomar as contas.

29 E o Vedor Geral procurará achar-se presente a todas as mostras, que lhe for possível, para que assim se tomem com maior satisfação; e quando não poder assistir, mandará que assistão seus Commissarios, e o dia antes que a mostra se houver de tomar, dará conta ao Governador das Armas, para que mande lançar bandos, nos quaes se diga a parte, e o lugar, onde os Terços, e Companhias haõ de acudir, e que venhaõ todos com suas armas, e que ninguem se atreva a passar mostra por outrem, sob pena de quatro annos de galés.

30 E quando a mostra se tomar, estarão os Soldados recolhidos em algum pateo, ou parte que não tenha mais sahida, que huma porta, aonde estará a meza, e estarão os Officiaes; convém a saber, o Vedor Geral com os seus, que para aquelle acto forem necessarios, e o Contador com os seus, e o Pagador geral com os seus, e com dinheiro para ir logo fazendo pagamento, e hum dos Officiaes levará as listas; e começando primeiro pelos Officiaes maiores do Terço, os irá nomean-

do hum por hum, e elles iraõ acudindo assim como forem chamados; e reconhecendo, que saõ aquelles pelos sinaes do assento, lhe poraõ em cima delle huma letra do A B C, que será huma mesma a todos em cada mostra; e começando na primeira mostra pelo A, e continuando nas mostras seguintes com as outras.

31 E o Mestre de Campo, ou pelo menos o Sargento mór, assistirão presentes á mostra do seu Terço para a Infantaria, e para a Cavallaria o Tenente General; ao menos o Commissario Geral; porque tem mais razaõ de conhecer os seus Soldados; e estando elles presentes, não he de crer, que algum se atreva a passar mostra por outro, porque seria descredito grande seu fazer isto em suas presenças; e da mesma maneira cada Capitaõ assistirá á mostra de sua Companhia; porque tambem conhece os Soldados della, e nelles se castigará com grande culpa deixar passar praça supposta; pois he impossivel deixar de conhecer os seus Soldados; e succedendo nisto algum engano, a que o Capitaõ não acuda, se lhe dará em culpa; e constando que a teve, e que conhecia o Soldado, que se chamava pela lista, e que não declarava ser aquelle, que se apresentou falsamente, será privado da Companhia para nunca mais a haver.

32 E quando sem embargo de todas estas diligencias algum se atrever a passar mostra por outro em presença do seu Capitaõ, e não acudindo elle a atalhar este engano, o Védor Geral, ou quem por elle assistir, fará logo alli prender o tal Soldado, e lhe formará a culpa para se executar nelle a pena do bando, e ao Capitaõ se riscará a praça, e não poderá o Védor Geral, nem Contador por si, Commissarios de mostras, nem seus Officiaes em seus livros assentar-lhe mais paga alguma de soldo sem nova ordem minha assignada de minha mão; porque isto quero se guarde inviolavelmente; e a nenhum General concedo authoridade de poder dispensar nesta materia; e em caso que o intentem fazer, não poderá o Védor Geral, nem o Contador assentar em livros os ditos Soldados, com pena de perdimento de seus officios, e de pagar em tresdobro o que assim assentar; e no assento do Capitaõ, cuja praça se riscará, se declarará a causa por que se riscou, fazendo-se nisto nota, para que a todo o tempo conste, e fazer informação se nesta materia houve induzidores, para que tambem sejaõ castigados com a mesma pena, provandose-lhe a culpa.

33 E porque as mostras se fazem não só para pagar aos Soldados com boa ordem, e sem engano, mas para se tomar noticia de como está o Exercito, e que gente ha nelle, e como está armada, e aparelhada: Mando, que os Officiaes, que assistirem ás mostras, que seraõ os de que faz menção o Capitulo 31, teraõ particular cuidado se os Infantes trazem as armas bem limpas, e concertadas, e se os de Cavallo trazem as suas como convêm, e os cavалlos bem pensados, e as sellas bem concertadas; e vendo que nisto ha falta, os castiguem conforme a culpa, que tiverem, e logo por conta dos seus soldos fará rebater o

Vêdor Geral o que for necessario para o concerto das armas, e sellas; e feitas estas diligencias, e as conteúdas nos ditos Capitulos antecedentes; e achando-se que o Soldado he aquelle, e a arma boa para servir, e havendose-lhe assignalado com a letra, que se passou a mostra, lhe contará o Pagador sobre a meza o dinheiro, que se montar nos dias, de que se der soccorro.

34 E quando succeda querendo-se tomar mostra para dar algum soccorro, se entenda que o dinheiro, que ha, não bastará para todo o Exercito, se começará pelos Soldados, para que quando faltar, seja aos Capitães de mais possibilidade; pois estes se podem sempre valer de alguns meios, que faltaõ aos Soldados.

35 E quando algum Soldado não apparecer na mostra; se o Capitão differ, que foi a alguma parte muito perto, que logo virá, lhe não porá nota de como não appareceo; mas se se não apresentar logo antes de estar cerrado o pé de lista, se porá a dita nota; e se faltar em duas mostras, havendo-se posto nota, e faltar tambem na terceira, executivamente se porá, que não appareceo em tres mostras, e ficará por isso escuso de toda a acção, que póde ter por seus serviços, e se procederá contra elle como os que fogem da guerra.

36 E se o Capitão differ, que o Soldado, que não apparece, que está doente em alguma casa particular, em caso que não podesse ir ao Hospital, o Vêdor Geral o mandará ver por hum Commissario de mostras, ou Official; e achando-se, que he aquelle, e que verdadeiramente está doente, se notará na mostra com a letra della, como se apparecera em pessoa, e se lhe levará, e dará o seu soccorro.

37 E se o Soldado não apparecer na mostra, e de que o Capitão differ, que se deu para alguma breve ausencia licença, se apresentar depois do pé de lista cerrado, se notará o dia, em que se apresentou; e na primeira, e segunda falta ficarão estas notas servindo de não perder acção de seus serviços; mas sem embargo disso se lhe não pagará o soldo, que lhe houverem de pagar naquellas mostras, em que não appareceo; e a nenhum Official, ainda que seja Mestre de Campo, se pagarão os seus soldos não apparecendo nas mostras; porque pelas razões, que ficaõ ditas, quero, e mando, que todos appareçam nas mostras.

38 E acabada de tomar a mostra, e feitos os pagamentos em mão propria, logo sem dilação alguma em as mesmas listas no papel, que ficar em branco depois dos assentos dos Soldados, se farão, e encerrarão os pés de listas, dizendo-se que em tal tempo a tantos de tal mez se tomou mostra á tal Companhia, e que se acharão nella tantos Officiaes da primeira plana; e declarando-se o soldo de cada hum, se sahirá com elle por algarismo á margem, e depois se dirá, que se acharão tantas praças ordinarias de Mosqueteiros, e tantas de Cassoletes, e Arcabuzeiros, que todos fazem numero de tantas praças, e desde tantos de tal mez até tantos, de que naquella mostra se deu soccorro, e que todos os que apparecerão na dita mostra, ficaõ em seus assentos, assignados

gnados com tal letra; e havendo vantagens ordinarias, ou particulares por provisões minhas, se declarará, que apparecerão tantos avantajados com ellas; e nesta fórma se encerrarão os pés de lista, e a assignará o Official, que a fizer, e o Capitão de cada Companhia, e do mesmo modo se fará em todos.

39 E quando alguns Soldados adoecerem, e forem para o Hospital, os Sargentos de Infantaria, e Furrieis da Cavallaria darão aos Almojarifes as baixas, para que lhes não continuem com paço de municação, e estas se notarão depois em seus assentos na Védoria Geral, e Contadoria; para que tambem desde o dito dia até que saiaão, e se lhes aclarem as praças, não vencerão soldo; mas porque tem mostrão a experiencia o damno, que resulta de serem despedidos do Hospital tanto que estão para convalecer: Mando que nelles haja lugar para os convalecentes, e que em quanto o Medico, ou Cirurgiaão, que os curar, não differ por certidão, que estão capazes de sair, se lhes dê todo o necessario; e dandose-lhes certidões, lhes dará o Administrador nellas as altas do dia, em que sahirem, para que em a Védoria Geral, e Contadoria lhes aclarem as praças, e continue com o soccorro; mas em quanto estiverem no Hospital, o não vencerão; porque por conta de minha Fazenda haão de ser curados, e convalecentes até sahirem.

40 E porque nas Praças de Olivença, Campo-Maior, e as mais fóra de Elvas não assistem os Commissarios de mostras, senão quando se passaão, por cuja causa daão os Sargentos, e Furrieis as baixas, e altas dos que se ausentaraão aos Almojarifes, e estes por seus Escrivães as notaão quando lhes parece em seus quadernos, o que pede remedio, se fará nesta fórma: Os ditos Sargentos, ou Furrieis as darão aos seus Sargentos móres, e elles as firmarão, e mandarão pelos ditos Sargentos, e Furrieis a quem governar as Praças, para que tenhaão noticia dos que se ausentaraão dellas, e rubricadas as levarão aos Almojarifes; as quaes serão originães até as entregar ao Commissario de mostras, ou Official, que as for passar, que as notarã nos assentos, que tiverem nas listas, e notadas as romperá; e dos ditos Almojarifes, nem seus Escrivães se não receberão as ditas altas, e baixas, que não forem nesta fórma; e na Cavallaria, nas Praças onde houver Ajudantes della, farão o mesmo que se diz dos Sargentos; e não os havendo, o Furriel dará as ditas baixas, e altas cada hum as de sua Companhia, firmadas por elles, e rubricadas dos ditos Governadores das Praças; porque não he justo, que os que tem, que dar conta de bastimento, fação elles mesmos a despeza como lhes parecer, sendo juizes de suas causas.

41 E quando aos Soldados se derem vestidos de municação, se notarão os que se derem em seus assentos avaliados, para que depois no remate de contas se possa ter noticia de tudo o que tem recebido, e os taes vestidos se repartirão na mostra, para o que o Védor Geral o dia antes della mandará avisar ao Almojarife leve os que parecer ao Védor Geral saão necessarios; e assim como se vai fazendo relação na mostra do

paõ, cevada, e palha, e Hospital, se irá fazendo tambem outrá por letra, e não por algarismo, que diga em o principio della: Relação dos vestidos de munição, que em presença do Vedor Geral se deraõ á Infantaria das Companhias abaixo declaradas nesta mostra: e logo assim como se derem, que será conforme a necessidade do Soldado, não dando a nenhum mais de hum em cada anno, se iraõ pondo na relação as pessoas, a que se derem, e logo na mesma mostra se iraõ carregando em seus assentos pelos Officiaes, que as tomarem, e na dita mostra, e relação se dará despeza ao Almoxarife; e se não dê a nenhuma pessoa vestidos de outra maneira, porque he contra meu serviço; e porque os Soldados da Cavallaria se lhes soccorre com o seu soldo por inteiro, se lhe não daraõ a nenhum os taes vestidos.

42 E por quanto o Exercito em Alentejo está o mais do anno de presidio nas Praças delle, os Commissarios de mostras, e Officiaes as vaõ soccorrer todos os mezes, não necessita, que fação libranças de soldos, que seria causa de que os Soldados se lhes dê pouco de acudir ás mostras, e de se desencaminhar minha Fazenda: Pelo que mando aos Governadores das Armas, que he a quem toca livrar os Soldados do dito Exercito, não livre, nem ordene se pague a nenhuma pessoa, que não esteja presente nas mostras, o mez que se for pagar, salvo aos prizioneiros, que hajaõ sido do inimigo, que os mandará igualar com as suas Companhias, quando o que ellas houverem recebido, não exceder o pagamento de tres mezes, e para o mais que houverem vencido no tempo da prizaõ me poder requerer, e aos correios, que despachar em cousa de meu serviço; e terá muito cuidado de saber, que os que tem suas praças assentadas na primeira plana da Corte, estejaõ servindo actualmente: e aos que o não forem, lhes não livrará seus soccorros; e ao Vedor Geral encarrego muito, em caso que o dito Governador das Armas quizer livrar alguma coisa em contrario deste Capitulo, lhe re- plique por escrito; e se o quizer violentar, me dará parte logo, para que trate de pôr o remedio, que convenha; e não o fazendo assim, pagará o dito Vedor Geral em tresdobro o dinheiro, que se dispender, e me haverei por mal servido delle; e o Contador do Exercito não fará, nem despachará taes libranças, sob a mesma pena; e na Contadoria geral de Guerra desta Cidade se não levará a tal despeza em conta, e o Superintendente da dita Contadoria geral terá obrigação de mo fazer a saber, vindo os mandados de despeza do Pagador geral.

43 E porque se tem entendido se admite alguns Soldados inúteis, e que outros que o não são, procuraõ por particulares respeitos escusar-se: Mando que quando os Commissarios de mostras, e Officiaes de Fazenda admittirem a meu soldo alguns, não admittaõ algum de sessenta annos para cima, nem de dezaseis para baixo, nem o que por aleijado, e enfermo me não possa servir; e depois de admittidos, e assentadas praças na lista, poderá o Vedor Geral nas mostras despedir os inhabeis; e aos que fóra das mostras pertenderem escusar-se por serem mancos, e

aleijados, e velhos, ou que tenha enfermidade contagiosa, ou outra causa, só os Governadores das Armas os poderão escusar, precedendo primeiro informações de seus Officiaes, e de Medicos, e Cirurgiões: e declaro, que os que pedirem, e pertenderem serem escusos na fórmula dita, se lhes não dará soldo, nem vantagem; mas quando constar por fé de officios, que os taes se fizeraõ inhabeis em meu serviço, vindo com licença dos Governadores das Armas, lhes seraõ admittidos seus papeis para se lhes deferir a seus despachos, como convêm.

44 Nenhum Official maior, nem Capitão de Infantaria, nem Cavallaria se sirva de Soldado, que tenha assentado praça, nem a façaõ assentar a criado, que actualmente os servir; e o Vedor Geral, Contador, e Officiaes de mostras não assentem, nem consintaõ se assentem as taes praças, e tenhaõ cuidado de procurar se alguns as tem assentado, e lhes poraõ logo notas, para se lhes não correr mais com o soldo; e fazendo o contrario, me haverei por mal servido delles, e lho mandarei estranhar, além de pagarem o que se pagar aos taes Soldados.

45 Todos os cavallos da Cavallaria Portugueza, e Estrangeira, e os que se comprarem com dinheiro da arca para as Tropas, seraõ marcados com a marca Real, e se lhes cortará a orelha direita, salvo os que declarar o General, e Tenente General da Cavallaria: e tres do Commissario Geral, e dois do Capitão de Cavallos, que sejaõ seus; porque os mais, que passarem nas mostras, se não faraõ bons; e se o Commissario, Capitães, ou Tenentes tiverem mais cavallos dos sobre-ditos, se comprarão do dinheiro da arca para as Tropas; e em quanto lhes não forem comprados, se lhes não dará palha, nem cevada por conta de minha Fazenda.

46 E além da dita marca para maior segurança de que os taes cavallos se não vendaõ, troquem, e passem duas, e tres vezes huma mostra, por se tomarem em differentes partes, se mandarão fazer ferros por conta de minha Fazenda de differentes numeros; a saber, num. 1. num. 2. num. 3. e tantos destes quantos forem as Tropas; e a cada huma dellas se porá o numero differente, pondo na mesma antiga o numero primeiro, na que se seguir o numero segundo, e nesta fórmula seguirão a mesma ordem em as mais Tropas; e se nas mostras passar algum cavallo com numero differente da Tropa, que a passa, se prenderá logo o Soldado, e se faraõ autos, e será castigado com pena do bando.

47 E quando alguma Companhia se reformar, ou por outra causa, que succeda, houverem de passar os Soldados com seus cavallos de huma Companhia a outra, se terá na Vedoria, e Contadoria muito cuidado em que nos assentos, que se fizerem aos taes Soldados, que houverem de passar para differentes Companhias, se note da Companhia, que passarão, o numero, com que vaõ marcados os taes cavallos, e a Companhia, a que passaõ, para que em todo o tempo se conheça, e possa saber na mostra a causa que houve para na mesma Tropa haver cavallos com differentes numeros.

48 E porque alguns Soldados uſaõ de confeiçõs , com que fazem cobrir de cabello a marca Real , e lhe poem outra para dizerem , que os taes cavallos não ſaõ os que lhes entregaraõ , o General da Cavallaria mandará ter grande cuidado , que iſto ſe não faça , e mandará reformar as marcas todas as vezes , que lhe parecer neceſſario ; e o Official , ou Soldados , que uſarem de meios para cobrir , ou mudar as marcas Reaes , ainda que com effeito o não conſiga , ſerá prezo , e perderá todos os ſeus ſerviços , cinco annos para Africa ; e neſta meſma pena incorrerá o que mudar a dita marca.

49 Por ſe ter conhecido o damno , que reſulta á minha Fazenda em ſe conceder licença para ſe venderem os cavallos , que não forem de nenhum ſerviço , nem preſtimo ás Tropas : Mando que os taes cavallos ſe não vendaõ , e ſe entreguem em Villa-Viçõſa á peſſoa , que alli eſtiver para tratar delles ; e o Capitão Tenente , ou qualquer outro Official de ſoldo , ou fazenda , que vender algum cavallo , que eſtiver marcado com marca Real , pagará em dobro o dinheiro por que o vender , e ſerá prezo ; e o Vedor Geral terá cuidado de ſe fazerem autos pelo Auditor , os quaes me remetterá ao Conſelho de Guerra para ſe proceder contra o culpado ; e conformẽ a culpa , e o comprador dos ditos cavallos , pagará em dobro o dinheiro , que por elles der ; e para que tudo ſe conſiga , o Vedor Geral o fará notorio ao Governador das Armas , que mandará lançar bando em todas as Praças , em que declare o que eſtá diſpoſto , e ordenado neſte Capitulo.

50 E por evitar o damno , que póde reſultar á minha Fazenda , de ſe admittirem baixas , que os Soldados dão dos cavallos , dizendo que lhe morreraõ , ſem preceder juſtificação da cauſa ; a ſaber , ſe morreraõ pelo máo trato , correndo-os , em ſe lhes não dar o ſuſtento , que eſtá aſſentado ſe lhes dê , ſe lhos furtaraõ , ou venderaõ : Mando que ſe não admitta , nem notem nos aſſentos dos taes Soldados as baixas , que derem , ſem que primeiro juſtifique ante os Officiaes , que lhes tomarem as baixas , como os cavallos não morreraõ por ſua culpa , apreſentando juntamente em companhia de ſeus Furrieis a marca do cavallo morto , e o cabo com o ſabugo , e nas occaſiões , em que o inimigo lhes matar os cavallos , não ſerá neceſſario mais juſtificação , que a certidão do Cabo das Tropas , em que o certifique ; e juſtificado na fórma ſobre dita , ſe poraõ as ditas notas , para que com certidões , que ſe daraõ na Vedoria Geral , e Contadoria , aos Capitães ſe lhes leve em conta na que haõ de dar dos cavallos de ſuas Tropas , de que eſtaõ encarregados.

51 E porque o intento , com que ſe tira aos Officiaes , e Soldados da Cavallaria para a contribuição da arca para a compra de cavallos , he para que as Tropas eſtejaõ cheias , e os Soldados eſtejaõ montados : Mando que o dito dinheiro ſe gaſte em beneficio das ditas Companhias , a que ſe tirou , para o que haverá em cada huma dellas caixa de tres chaves , huma das quaes terá o Capitão , e as outras duas dois Soldados eleitos a votos de todos os da Companhia , e hum delles ſervirá de Eſcrivaõ

criação da dita caixa, e escreverá em hum livro, que haverá dentro della, todo o dinheiro, que se tirar á Tropa, e entrar na dita arca, com distincção de cada mostra, e dias della, de que se farão termos assignados pelo dito Capitão, e Escrivão, como tambem do que se distribuir na compra dos ditos cavallos, fazendo no dito livro tambem outros termos das compras, que assignarão os vendedores dos ditos cavallos com os sobreditos, declarando a quantidade do dinheiro, porque os vendeo, em que dia, e que se compraraõ com parecer dos ditos Soldados, que tem as duas chaves da dita arca, com vista do Ferrador da dita Tropa; e para que se lhes dê aos ditos cavallos o sustento, como aos mais, se apresentaráõ montados nelles os Soldados, a que se entregaráõ, na Védoria Geral, e Contadoria, para que em seus assentos se notem como estão montados desde que dia, os sinaes dos cavallos, e de como se compraraõ com dinheiro da dita arca, e no montar destes ditos cavallos haõ de preceder os Soldados, a que lhes matareaõ os seus na guerra; e deste Capitulo dará o Védor Geral hum traslado ao Governador das Armas, para que disponha o seu cumprimento.

52 Todos os cavallos, que nesta Corte, e outras partes se comprarem por conta da minha Fazenda, e se remetterem ás Fronteiras, se haõ de carregar ao Almoxarife, aonde estiver a Védoria Geral, e Contadoria, ao qual se fará receita delles assim pelo Escrivão de seu cargo no livro de sua receita, como na Védoria Geral, e Contadoria em livros, que para isso se farão; e estando feita a receita em huns, e outros livros, passará o Escrivão do Almoxarifado conhecimento em forma á pessoa, que lhos entregar, os quaes para que tenhaõ credito, e effeito, se tomará razão delles na Védoria Geral, e Contadoria, para que nos ditos officios se tenha a conta da entrega, e repartição dos ditos cavallos.

53 E para que se tenha a conta, e razão que convêm na repartição dos ditos cavallos, depois de entregues ao dito Almoxarife, como no Capitulo antecedente vai declarado, e que o Governador das Armas pela preeminencia de seu cargo tenha noticia de todos os que se remetem ás ditas Fronteiras, mando se faça nesta fórma: O dito Governador das Armas dará ordem por escrito ao dito Almoxarife, para que entregue os ditos cavallos em virtude das que lhe der o General da Cavallaria, ou quem seu cargo servir, que seraõ tambem por escrito, e nestas os ditos Capitães, que os receberem daraõ seus recibos, os quaes se não levarão em conta, sem que nelles se declarem na Védoria Geral, e Contadoria em como lhe fica receita dos ditos cavallos aos ditos Capitães, e nesta fórma terá o dito Almoxarife despeza dos ditos cavallos, e não de outra maneira; e depois de entregues, e feita receita aos ditos Capitães na dita fórma, os entregarão aos Soldados de mais estimação, que estiverem desmontados, antepondo os que lhe matareaõ na guerra, aos quaes ainda que em seus assentos se ha de notar o dia, em que montaõ esses, dos cavallos sempre os Capitães ficarão obrigados a dar

dar conta delles; e para ella, e para seus Officiaes daraõ as baixas dos que lhes morrerem, ou matarem, na conformidade, que se declara no Capitulo 51 deste Regimento, e não de outra maneira.

54 E porque a Cavallaria Franceza serve em fórma com a mesma estimação, que a Portugueza, quero, e mando, que os pagamentos, que se lhe fizerem, sejaõ a cada hum em mão propria.

55 E quando o Exercito, ou parte delle sahir a campear, por cuja causa a gente da Ordenança vem ajudar a guarnecer as Praças, até que torne a entrar o dito Exercito: Mando, que á tal gente, os dias que estiver de guarnição, se lhe dê sómente aos Infantes a cada hum seu pão de munição, e aos de Cavallo de mais do pão meio alqueire de cevada, e duas joeiras de palha cada dia a cada hum; e para que se tenha a conta, e razaõ, que convêm com esta despeza, e que não fique ao alvedrio dos Almoxarifes, se lhe formarão quadernos de listas pelos Officiaes da Védoria Geral, e Contadoria, e se lhe passará mostra por elles nas Praças, aonde assistirem os Officiaes dos ditos officios; e nas Praças, onde não possaõ assistir, se faraõ os ditos quadernos pelos Escrivães dos ditos Almoxarifes, resenhando a todos com seus nomes, pais, e terras, e se ajustaráõ pelos Capitães môres, e Escrivães da Camera, os quaes quando os ditos Officiaes forem a soccorrer a gente paga pelos ditos quadernos, quando se despida os da Ordenança, se lhes daraõ certidões dos ditos Almoxarifes com declaração das praças, o dia, em que entraraõ nellas, e o em que se despediraõ, para que em virtude destas certidões o Védor Geral, e Contador lhes dar seus mandados de despeza, e não se lhes dará em outra fórma.

56 E porque se tem entendido, que aos Commissarios de mostras, e mais Officiaes, quando as vaõ passar, não se lhes guarda o respeito devido como a pessoa, que tem conta, e razaõ de minha Fazenda, por cuja causa não conseguem o bom paradeiro, que convêm a ella: mando, que qualquer Official de soldo, que fizer, ou differ injuria, ou offensa aos ditos Commissarios, quando vaõ passar as taes mostras, sobre cousas tocantes a seus cargos, percaõ os póstos, que tiverem, e sejaõ castigados com as mais penas a arbitrio do Governador das Armas; e para que se confira, como convêm, o Auditor da gente de guerra, onde o caso succeder, fará logo autos, e os remetterá ao dito Governador das Armas; e o Védor Geral terá grande cuidado em procurar, que o dito Governador mande proceder contra o culpado; e quando o não faça, me dará logo conta por escrito, para que mande proceder.

57 Todas as obras, e compras de bastimentos, e suas conducções, que se fizerem por razaõ da guerra, se faraõ com intervenção do Védor Geral, e elle nomeará Officiaes, e Olheiros para ellas, reconhecendo sua bondade, e fazendo-lhes os preços, guardando em tudo o Regimento, que para este effeito lhe mandei passar, e com este lhe será entregue, e dará juramento sobre se estaõ feitos com verdade, e fará todas as diligencias pelo averiguar; e achando que nellas houve enga-

no, fará que o Auditor Geral faça disso os autos necessários, para que as pessoas, que delinquirem, sejam castigadas como merecerem, não só pelo crime do furto, mas também pelo juramento falso; e o Vedor Geral dará despachos em forma para delles se fazer mandado, e dos taes ficarão originaes na Contadoria para se fazerem as ditas despesas, e para se dar dinheiro á conta dellas, e por elles pagará o Pagador geral; e quando o Vedor Geral mandar dar dinheiro, fará registrar o que se der, para que lhe conste o que poder ir mandado dar mais.

58 E para que na administração do dinheiro, que entrar em poder do Pagador geral, haja boa conta, e razão, que convém, terá em seu poder caixas, em que esteja bem guardado o dito dinheiro; e cada huma com tres chaves, huma das quaes terá o Governador das Armas, que poderá fiar do seu Secretario, outra o Vedor Geral, que poderá entregar ao Official maior da Vedoria, e outra o Pagador geral, e a estas ditas caixas do Corpo da guarda principal se lhe darão Soldados de sentinella, que parecer ao Governador das Armas.

59 E do dinheiro, que se remetter á dita Provincia de Alentejo, se separará o que vir ser necessário, o Governador das Armas para algumas provisões de bastimentos, suas conducções, e outras cousas tocantes a compras, o qual se porá em caixa á parte, para que o Vedor Geral o distribua por suas livranças nas ditas compras, como Provedor, e com sua intervenção, como Vedor Geral, as quaes se farão na Contadoria do soldo, mas por elle firmadas, e tomada a razão em ambos os officios na forma, que ao diante irá declarado nos Capitulos da despesa do Pagador geral; mas desta sorte se for algum já consignado, se não divertirá em outra cousa.

60 E em quanto não houver Officiaes particulares de soldo, e fazendo na Artilharia, servirá também o Vedor Geral, e procederá nas mostras, e gastos, que alli se fizerem, na forma deste Regimento.

61 E quando haja os ditos Officiaes, por elles correrá o dito gasto, e pagas de soldo; mas o dinheiro, que entrar em poder do Pagador geral da Artilharia, que ha de sahir da arca do Pagador geral, para o que desta Cidade se mandará separado, do qual o Contador della lhe fará receita em virtude do conhecimento em forma, pelo qual o dito Pagador geral entregará o dinheiro delle ao Pagador da Artilharia, e a elle lhe fará despesa do que lhe entregar, como também ao Pagador da Artilharia lha fará o seu Vedor, ou Contador, e em seus livros, e listas.

62 E porque convém ter grandissimo cuidado, com que se conservem as armas, que se compraõ para defensão do Reino, que terá o Vedor Geral mui grande, para o que na Contadoria do Exercito haverá livro, em que se carreguem ao Almoxarife das Armas todas as que se levarem ao Exercito, e outro em que se carreguem aos Capitães todas as que receberem para as suas Companhias, das quaes haõ de dar satisfação, por serem obrigados a recolhellas por seus Officiaes dos Soldados, que

que fugirem, para o que o dito Védor Geral fará manifestar ao Contador da Artilharia não dê livrança, nem outro despacho, nem se entregue cousa de sua conta a algum Capitão de Cavallos, de Infantaria; ou outro qualquer Official, que tenha seu assento na Védoria Geral do Exercito, sem primeiro se lhe carregar o que houver de receber.

63. Fará o Védor Geral todos os assentos, e contratos, que houverem na Provincia, onde elle residir, com as pessoas, que se obrigarem a dar cousas para provimento do Exercito, e para obras tocantes á guerra, e estes se haõ de fazer na Contadoria, escrevendo-se nos livros della, assistindo elle, que aceitará os contratos, e obrigações, e elle com o Contador, e as partes assignaráõ os traslados, que naquelle registo se tirarem; e assignados pelo Contador (e as partes assignaráõ) terãõ a mesma authoridade, e credito, que tem as escrituras publicas, que se fazem nestes meus Reinos; e os assentos, que se fazem no meu Conselho da Fazenda, e da mesma maneira terãõ aparelhada a execução.

64. Será o Védor Geral sempre mui cuidadoso de ver elle mesmo, se o paõ de munição, que se dá aos Soldados, he bom, e bem pezado, conforme a obrigação dos Assentistas, sem fiar esta diligencia de outra pessoa, e mandará fazer secretas informações nas azenhas, onde se moer o trigo, se he bom, e se moe alguma outra sorte de graõ, e se aonde se amassa, e se coze, se faz algum engano em damno dos Soldados, e remediallo-ha, procedendo nisto com todo o rigor necessario, não admittindo paõ, que não seja da qualidade, que se contratou, e as vezes que os Assentistas nisto faltarem, mandará á sua custa fazer melhor paõ para os Soldados por qualquer preço, que custe, para que os Assentistas saibãõ, que nenhuma leve falte se lhes ha de dissimular nesta materia, e assim a não ouzem a commetter.

65. E para que quando se chegar o tempo de se fazerem estes assentos, se saibãõ os preços, em que se possaõ contratar, mandará fazer muito exactas informações do custo, que póde fazer a manufactura do paõ naquellas partes, para que quando se lhe peça esta noticia, a possa dar ao certo.

66. E quando for tempo de fazer provisãõ de cevada, e palha, não cortendo por Assentistas, se informará das partes, onde ha mais abundancia, e donde a condução póde ser mais barata, para que venha a custar menos, e saber que pessoas ha nas Comarcas, que se possaõ obligar a dalla, para que por todos os meios se confira tella á Cavallaria a bom preço.

67. Visitará muitas vezes os armazens dos mantimentos, vendo se estaõ em boa fôrma, e em partes, onde possaõ conservar-se sem corrupção, e fará se gastem primeiro aquelles, que se podem comer, e haja; e tambem visitará os armazens das armas, e munições, onde não houver Védor da Artilharia, ordenando que a polvora esteja com todo o cuidado necessario, e que as armas estejaõ limpas, e bem tratadas, e que

que os piques se ponhão em parte, onde se não torçaõ, e que as hasteas delles se untem com oleo de linhaça, ou com agua de azebre, porque o bicho não entre com elles; e que as pistolas se repartaõ pela Cavallaria de maneira, que se não dem ao mesmo Soldado duas de differente calibre pelo embaraço, que isto causa em occasião de pelejar.

68 E na mesma fórma visitará as mais vezes que tiver lugar, os Hospitales, ao menos da Praça principal, onde se achar, procurando ver se os enfermos, que estiverem nelles, lhes falta a cura, e regalo, que Eu tenho mandado se lhes dê, e que por falta delle não padeçaõ, e que as mézinhas, e o mais que se lhes manda dar pelos Medicos, ou Cirurgiões, se lhes dê no tempo, e quando for mandado, e receitado por elles; e me darei por bem servido de que não haja neste particular falta alguma; e havendo-a, avisará ao Governador das Armas, para que a remedee.

69 E nenhum Assentista, ou Almoxarife poderá comprar paõ de munição, cevada, e palha a nenhum Official, ou Soldado do Exercito, nem por si, nem por interposta pessoa, nem por outra qualquer via; e o que fizer o contrario, provado, ou achado, será privado do cargo, sendo Almoxarife, para o não poder mais haver; e o Assentista, seu Feitor, ou Procurador serão condemnados em dois annos de Africa; e Official, ou Soldado, que se achar, que vendeo a cevada, que se lhe dá para reção do cavallo, será pela primeira vez castigado com quinze dias de prizaõ, e com tres tratos de corda, e pela segunda em dois annos de galés; e as pessoas particulares, que a comprarem, a pagarão anoveada, e serão castigados a arbitrio do Governador das Armas, e nas mesmas penas incorrerão os que comprarem aos Soldados vestidos de munição, ou armas.

70 E nenhum Almoxarife poderá vender, nem contratar algum genero de mantimentos, pois os tem de seu recebimento pelos annos, que se deixaõ considerar, como trocas de bom por máo para satisfazer sua receita, e por outros muitos inconvenientes, que disso resultaõ á minha Fazenda; e o que o fizer, se fará autos delle pelo Auditor Geral, e se remetterão á Contadoria geral desta Cidade para nelles se verem, quanto ao damno, que minha Fazenda recebeo, e se dar o remedio, e dahi se remetterá ao Conselho de Guerra para se proceder conforme a culpa.

71 O Vedor Geral não livrará, nem consentirá, que se livre, nem o Pagador geral dará, nem entregará dinheiro a algum Almoxarife para algum effeito; e elle, pois tem quatro Officiaes, os quaes correm todas as Fronteiras, pague o dinheiro, que se dispender nellas, de minha Fazenda; de mais que como este dinheiro se ha de distribuir com intervenção do Vedor Geral, como está disposto neste Regimento, e as compras de bastimentos, e conducções delles, e mais cousas haõ de ser justificadas por elle, não convêm, que os Officiaes do recebimento dos bastimentos os comprem, e façaõ os preços delles, e a receita, e despeza

delles juntamente ; e mando ao Superintendente da Contadoria Geral de Guerra, e aos Contadores della, não levem em conta ao dito Pagador, e Almoxarifes o que dispenderem em outra fórma.

72 E pelo muito que convêm a meu serviço, e boa arrecadação do dinheiro, que entrar em poder do Pagador geral, que haja a conta, e razaõ, que convêm ; mando, que na Védoria Geral, e Contadoria haja dois livros de receita, nos quaes se carregará o dinheiro, que entrar em seu poder, declarando quem o entrega, e por conta de quem o recebe, a quem pela dita Contadoria se lhe dará conhecimento em fórma em virtude da dita receita, formada pelo dito Contador, e Pagador geral ; e a despesa, que se der, será na maneira seguinte.

73 Os Officiaes, que passarem as mostas, passarão ao dito Pagador geral certidões do dinheiro, que seus Officiaes pagarem nas ditas mostas, em virtude do que importarem os pés de listas, para com estas certidões os ditos Officiaes do Pagador geral lhe darem a elle conta, e ellas lhe servirão de resguarda do dinheiro que dispendeo, as quaes justificadas pelo Contador com os ditos pés de listas, lhe passará hum mandado de despesa claro, e com muita distincção, declarando por quantos dias se pagou aos Officiaes da primeira plana da Corte, pondo seus nomes, e o dinheiro, que cada hum recebeo ; e logo começando pelos Officiaes maiores de hum Terço, nome por nome, segundo suas Companhias, com os nomes dos Capitães, Alferes, e Sargentos, tantos Cabos, e tantos Soldados seguidos ; e logo os mais Terços, e a Cavallaria da mesma maneira, declarando os nomes de todos os das primeiras planas ; e seguindo-se os Soldados, seguirse-hão logo alguns mandados de compras, e de alguns, que se pagarão depois de cerrados os pés de listas, Soldados vindos de Castella, que se mandarão ajustar com suas Companhias, correios, e cousas semelhantes, tudo o que ha de fer, e se ha de concluir no dito mandado de despesa do dito mez ; que se pagou aos ditos Soldados, para que por elles se saiba toda a despesa do gasto do dito mez, que para isso se manda no Capitulo 31 deste Regimento, que nenhuma pessoa distribua, nem pague dinheiro senão o dito Pagador geral ; e feito este dito mandado de despesa pela dita Contadoria com toda a distincção, e clareza, porque tempo, e os Officiaes, e Soldados de Infantaria, e Cavallaria Portugueza, Franceza, e Hollandeza, que pão, e cevada, e palha, e desconto da contribuição da arca, e do Hospital ; e este mandado virá ajustado, e justificado, visto, e confrontado pelo Official maior da Védoria geral, e firmado pelo Védor Geral, e Contador, deixando reservado lugar, que meus Conselheiros de Guerra deixão em papel reaes, para que o forme, no qual se declarará, que tudo pagado nelle foi com ordem do Governador das Armas no tocante a soldos, e no tocante a compras, e mais despesas com a do Védor Geral, e tudo com intervenção sua, e sem outro despacho se levará em conta ao Pagador geral, para o que se remetterá a esta Corte á Contadoria Geral de Guerra, para que nella se veja,

e tomar a razão delle, o qual o Superintendente da dita Contadoria terá cuidado depois de visto, e confrontado de mo apresentar, para que Eu o firme, e depois de firmado o remetter ás ditas Fronteiras ao dito Contador, que o entregará ao dito Pagador geral para sua despeza, cobrando primeiro delle hum resguardo, que lhe dará do dinheiro, que importará os papeis, por onde se causou, e fez o dito mandado de despeza, e o dito resguardo se romperá; e nesta fórma se farão os mais mandados de despeza do Pagador geral de cada tres mezes; e se adverte, que todos os papeis, que firmar o Vedor Geral, e fizer o Contador, haõ de ser vistos, e ajustados pelo Official maior da Vedoria Geral, porque não o sendo, será necessario os ajuste o dito Vedor Geral para os firmar.

74 E para que os outros dois livros, que ha de haver na Vedoria Geral, e Contadoria para a receita de cada Almoxarife dos referidos no Capitulo 29 deste Regimento, se lhes faça a receita com a justificação necessaria ao bom cobro, e arrecadação de minha Fazenda, mando se faça nesta fórma: Os Escrivães dos ditos Almoxarifes terão seus livros, onde notem as praças, que tem cada Companhia, e não darão papel a Sargento algum da dita Infantaria, nem a Furriel da Cavallaria, para que recebaõ do Assentista cousa alguma, sem que pelas mostras, que lhes passar, os ditos Officiaes da dita Vedoria Geral, e Contadoria lhes dem certidões das praças, que constar pelos pés de listas, se apresentaraõ nas ditas mostras, os quaes terão muito cuidado com as altas, e baixas em lhe fazer o desconto dellas; e os ditos Almoxarifes em virtude das ditas certidões passarão os ditos papeis aos Assentistas, para ir soccorrendo os ditos Sargentos, e Furrieis com o pão, cevada, e palha, que repartirão entre os Soldados, e Officiaes das suas Companhias até á mostra, que se seguir, e nella se ajustará a passada para se tornar a dar nova certidão das praças, que se acharem nesta segunda, e assim se seguirá o mesmo nas demais; e estes papeis, que derem os ditos Almoxarifes aos Assentistas, elles os ajustarão cada mez, e do que importarem, lhe passará conhecimento em fórma, feito pelo Escrivão de seu recebimento, assignado por elle, e pelo dito Almoxarife; o qual se dará em virtude da receita, que lhe farão os ditos Escrivães nos ditos livros; e estes conhecimentos em fórma não terão algum valor sem serem carregados nos ditos livros da receita da Vedoria Geral, e Contadoria, pondo os Officiaes dos ditos officios despachos nos ditos conhecimentos, que declarem como lhe ficaõ carregadas as quantidades nos ditos livros; e desta maneira se carregarão, e farão as mais receitas aos ditos Almoxarifes, procedidas de certidões, ou outros quaesquer papeis destes, e outros generos, e tudo o mais que houver entrado em seu poder.

75 E para suas despezas se lhes darão mandados de despeza, ou certidões pela Contadoria, justificadas pela Vedoria Geral, e firmadas por ambos no que toca a pão, cevada, e palha, que derem á Infantaria, e Cavallaria, as quaes se farão em virtude dos pés de lista; pois

por elles se fez o desconto aos Officiaes , e Soldados ajustados primeiro com os conhecimentos dos ditos Sargentos , e Furrieis , que para este effeito apresentarão os ditos Almojarifes , para se lhes darem os taes mandados de despeza , ou certidões , que serão do gasto de cada tres mezes.

76 E quando se mandar pagar dinheiro do recebimento do Pagador geral do Exercito de alguns destes generos , como se tem mandado pagar até hoje a palha , e lhes livrará o dinheiro , que importarem os ditos conhecimentos em fôrma , conforme os preços do assento , que se tiver feito em livranças á parte , e não nos conhecimentos , declarando nelles as quantidades , que tem os ditos conhecimentos , suas feitu-
ras , os preços , e de como lhe ficaõ carregados em receita ao Almojarife pelos Escrivães de seus recebimentos , e tambem nos livros da receita da Védoria Geral , e Contadoria , e que dos ditos conhecimentos ficaõ originaes na dita Contadoria , para que quando se lhes tome conta aos ditos Almojarifes , que será na Contadoria Geral de Guerra , se remetterão a ella os ditos conhecimentos originaes ; e todos os livros da receita , e despeza assim os dos Escrivães , como os da Védoria Geral , e Contadoria , para mais justificação da dita conta final , sem que penda do Pagador geral , nem de outra pessoa , e dos mais papeis , de que pertendaõ despeza os ditos Almojarifes de algumas cousas , que hajaõ entregue por ordem do Védor Geral para os Hospitaes , ou outras pessoas , os apresentarão ao Contador , para que em virtude das ordens que houver dado o Védor Geral para a entrega , e nellas seus recibos , e cargas , que terãõ nos ditos livros na fôrma declarada , para que em virtude delles , declarando o Védor Geral , que se causaraõ com sua ordem , e intervençaõ , se lhe fará hum mandado de despeza na dita Contadoria , o qual será justificado na dita Védoria Geral , e com todos os requisitos , que já vaõ declarados nos modos retro , e supra escritos , se lhe levarão em conta ; e nesta fôrma daraõ as despesas aos ditos Almojarifes.

77 E porque se tem entendido , que nas patentes , provisões , ordens , cartas , e outros papeis , que mando ás ditas Fronteiras firmados de minha mão , se não têm até agora a fôrma , em que se haõ de pôr os despachos para seu cumprimento , mando que nas ditas patentes , provisões , e mais papeis , que levarem a dita minha firma , se não ponha na parte , onde ella estiver , nenhum despacho ; e para se darem á execução , o Governador das Armas nas costas della porá sómente o cumprase , e mais abaixo se porãõ notas de como fica tomada a razão na Védoria Geral , e Contadoria em seu cumprimento pelos Officiaes dos ditos officios ; e em fé delles os firmaráõ o dito Védor Geral , e Contador com seus nomes inteiros , e desta maneira serão despachados , e não de outra.

78 De todas as prezas , que se fizerem , me toca o quinto como a Rei , e Senhor natural ; e para que ellas se repartaõ com toda a igualdade , e nenhum fique aggravado , nem defraudado da parte , que lhe toca , se fará sua repartigaõ na maneira seguinte.

79 Logo que chegue a dita preza ás Praças de minhas Fronteiras, entrará em poder do meu Almoxarife, onde se houver de vender; e o Vedor Geral do Exercito tomará conhecimento della, fazendo-a inventariar, e a sentenciarão por boa, conhecendo não ser de meus vassallos, nem feitas em terras de meus Reinos, e sentencada a farão vender em almoeda com os pregões lançados com tambores, sendo feita pela Infantaria, e sendo pela Cavallaria com trombetas; e se algum occultar alguma cousa, além de ser privado da parte, que lhe tocar, será gravemente castigado; e tanto que estiver vendida, mandará o dito Auditor Geral descontar primeiro do monte maior os gastos, que se fizerão com a dita preza, e depois se tirará o meu quinto, que se carregará em receita ao Pagador geral; e o mais se repartirá entre os Soldados, e Officiaes que a fizerão, dandose-lhes suas partes conforme aos soldos que gozão, e ao Cabo da dita preza em dobro, que feroão duas partes, e também ao Governador das Armas, e Mestre de Campo General se lhe dará sua joia em reconhecimento de serem superiores, e em que por suas ordens, e disposiçãõ se haõ de fazer as ditas prezas; mas pelo valor destas joias, que se lhe derem, se ha de conhecer, que se dão mais por reconhecimento, que por quantidade; e na mesma fôrma se dará outra joia ao General da Cavallaria, ou a quem seu cargo servir, sendo feita pela de Cavallo; e também terá sua parte o Auditor Geral pelo trabalho referido, que será a parte de dois Soldados, que fizerem a dita preza, e os que morrerem na peleja, em que se ganhar a preza, haverá suas partes, como se forão vivos, a qual o Vedor Geral mandará depositar para se fazer bem por suas almas, e haverem seus herdeiros a parte que lhes tocar, conforme as Ordenanças deste Reino; como também terá cuidado, que os ditos meus quintos se não defencaminhem até entrarem em poder do dito Pagador geral, e se lhe fará receita delles.

80 E levando-se as ditas prezas a parte, e praças, onde não assistir Auditor Geral, se venderão na conformidade referida com assistencia do Auditor da dita Praça, onde se vender, ou de quem seu cargo servir; e pois cada mez se vai passar mostras a todas as Praças das ditas Fronteiras, o Commiffario, ou Commiffarios, que as forem passar, trarão consigo os autos, e mais papeis, que se causarem na venda, e repartiçãõ das ditas prezas, e os entregarão na Contadoria do soldo, para que nella em todo o tempo conste o que renderão por elles, e se possaõ dar, e se dem pela Contadoria relações a meus Conselhos, e Contadoria Geral de Guerra cada seis mezes do que renderem as ditas prezas, e quintos.

81 Nenhum Official de guerra, soldo, e fazenda comprará per si, nem interposta pessoa cousa alguma nas prezas, que se tomarem, com pena de privaçãõ de seus cargos, e perderem em dobro para minha Fazenda o que tiverem dado pelas taes prezas; e para que isto se configa, como convém a meu serviço, mando que o Auditor Geral do dito Exercito,

cito, na Praça onde assistir; e os Auditores, ou quem seus cargos servirem, das mais Praças tirarão devassa de tres em tres mezes das pessoas, que fizerem o contrario do disposto neste Capitulo; e além das taes devassas, tendo noticia de que alguma das sobreditas pessoas incorrerão em esta culpa, farão autos, e perguntarão testemunhas; e de tudo o que resultar, remetterão á Contadoria Geral de Guerra, e Reino, para que dalli se trate da execucao na parte que tocar á minha Fazenda; e no que tocar do crime, procederá o Auditor Geral na forma do Regimento, e o Vedor Geral terá particular cuidado de fazer dar á execucao o conteudo neste Capitulo, e o fará a saber ao Governador das Armas, para que faça lançar bandos, que venha á noticia de todos.

82 E porque na Contadoria Geral de Guerra, que está nesta Corte, ha de haver a conta, e razao do dinheiro, fazenda, provisões, e mais cousas que se gastaõ, e distribuem de minha Fazenda nos Exercitos, e Fronteiras de meus Reinos, e nella se haõ de dar as certidões das contas, que se tomarem ao Pagador geral, Pagadores, e Almoxarifes, e mais pessoas, em cujo poder haja entrado algumas das cousas sobreditas para o que he necessario, se remetterão á dita Contadoria Geral as listas, livros, relações, e mais papeis, que o Superintendente da dita Contadoria vir serem necessarios, assim para se tomarem as ditas contas, como para seus recenceamentos, e ajustamentos, e o mais que for necessario, tocante á boa arrecadação do que de minha Fazenda se gasta nos ditos Exercitos; mando que o Vedor Geral, Vedores, Contadores, Almoxarifes, seus Escrivães, e outras quaesquer pessoas, que tenhaõ a conta, e razao da dita minha Fazenda, tocantes aos ditos Exercitos, ou que haja entrado alguma cousa della em seu poder, mandem, e remetão ao dito Superintendente todos os livros, listas, e mais papeis referidos só em virtude de suas ordens, firmadas de sua mão, registadas na dita Contadoria Geral de Guerra; porque he minha vontade guardem as ditas ordens, que neste particular der o dito Superintendente, como se fossem minhas proprias, que assim convêm a meu serviço.

83 E este Regimento, na forma que nelle se contém, mando que o Vedor Geral, Contador, e Officiaes, que hoje são, e ao diante forem de meus Exercitos, cumprão, e guardem inteiramente, e aos Governadores das Armas, e Mestres de Campo Generaes, e todos os mais Officiaes da Milicia, os deixem cumprir, e guardar, e lhes dem para isso toda a ajuda, e favor, sem que algum delles, por mais supremo cargo, e authoridade que tenha, possaõ ordenar, que contra o disposto no dito Regimento se altere cousa alguma; porque para este effeito desde logo os privo de toda a jurisdicção, e authoridade, que tiverem, ou pertenderem ter para o fazer, e se não poderão valer de costume, ou estylo em contrario; porque todos, e quaesquer que houver, annullo, e dou por de nenhuma força, e vigor; e quando sem embargo disto as ditas pessoas intentem mandar alguma cousa contra este Regimento,

seus

seus mandados se não cumprão, nem por elles se faça obra alguma, por serem neste caso de pessoas particulares, que não só obraõ sem jurisdicção, mas contra minhas ordens, e prohibição; e sendo caso se passe prohibição, ou Carta minha por mim assignada contra o disposto neste Regimento, se não guardará, salvo se levar especial menção do Capitulo, ou parte, que se derogar, e sem ficar primeiro registado na Contadoria Geral de Guerra; e para se evitarem as confusões de diferentes ordens, que pelo Conselho de Guerra, Junta dos Tres Estados, e Contadoria Geral se pôdem passar, não tendo noticia do que em este Regimento hei disposto; mando que em todos estes se registre, e quando me consultarem na petição de partes, ou de seu moto alguma cousa contraria ao que nelle se dispoem, farão disso especial menção na Consulta; e o Vedor Geral, Contador, e mais Officiaes, que o contrario fizerem, ou cumprirem, perderão por isso o officio, e ficarão privados de toda a acção, que pôdem ter por seus serviços, e além disso serão castigados como o caso o merecer; e todas as Leis, Regimentos, e estatutos, que por este Regimento forem contrarios naquillo, ou parte em que o encontrarem, derogo de minha certa sciencia, e poder Real, e ainda que delle se requiera especial menção; e este Regimento valerá como Carta feita em meu nome, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, e posto que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação liv. 2. tit. 39. 40. e 44. Francisco Mendes de Moraes o fez em Lisboa a 29 de Agosto de 1645 annos. Gaspar de Faria Severim o fez escrever.

R E Y.

Em Consulta de 28 de Junho de 1756, sobre a Representação do Coronel do Regimento da Armada D. Luiz Henriques, a respeito dos Officiaes, que tinha impedidos no seu Regimento, e de quem devia nomear os postos Subalternos das Companhias, em que entrar de novo qualquer Capitão, vagando por elle, como tambem daquellas, em que os Capitães andarem embarcados.

Resolveo S. Magestade em 22 de Abril de 1757, que os Capitães que de novo forem providos em Companhias, em que hajaõ vagos os postos Subalternos, devem fazer as nomeações delles, assentando as suas praças dentro nos quinze dias da vacatura dos mesmos postos: assentando porém praça depois do referido termo, tendo omissão, ou nomeando contra a fórma das suas ordens, se devolverão as nomeações aos Coroneis: e na falta, omissão, ou contravenção destes aos Generaes, que governarem as Armas das Provincias: quando os sobreditos Capitães se acharem ausentes, e em expedição do seu Real serviço, ou com licença sua, que não hajaõ excedido, devem da mesma sorte fazer as referidas nomeações, com tanto que as fação no mesmo termo de quinze dias, contados daquelle em que se recolherem: e ainda que os

incon-

inconvenientes, e o Conselho considerou em se conservar aos mesmos Capitães a nomeação dos seus Subalternos, se fizeraõ dignos da sua Real attenção, com tudo esperando, que nomearão pessoas dignas de occuparem os ditos póstos: He servido, què por ora sómente se modifique a dita liberdade para o effeito de preferirem para as referidas nomeações todas as pessoas que tem dispensado, em quanto se não extinguirem as dispensas até a data desta Resolução, concedidas para os póstos Subalternos; com declaração porém, que tendo os ditos Capitães filhos, ou netos habeis, e qualificados na fôrma das suas Reaes Ordens, os poderão nomear, não obstantes as ditas dispensas; e pelo que tocava aos Officiaes, que pelos seus annos, e achaques se achavaõ impedidos para continuar o serviço, se devem observar as suas Reaes Ordens.

*REGIMENTO DE COMO SE FARAÕ AS ELEIÇÕES
de Vereadores, Procuradores, e Officiaes das Camaras destes
Reinos.*

DOM PEDRO por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Mando a vós Corregedores da Comarca da

que tanto que esta vos for dada, façais eleição dos Vereadores, e Procuradores, e mais Officiaes que costumaõ andar por eleição nas Camaras dos ditos Lugares, para haverem de servir os tres annos, que vem de as quaes eleições conforme a Ordenação do liv. 1. tit. 67. E no fazer dellas, além do que se contém na dita Ordenação, tereis a maneira seguinte.

Primeiramente por que he necessario saber Eu ao tempo que houver de apurar as pessoas nomeadas nas ditas eleições, as qualidades, officios, e parentescos, e partes de cada hum. E perguntando-se por isso depois de feitas as eleições, se descobrião as pessoas, que nellas fossem nomeadas, vos mando, que tanto que chegares á Cidade, ou Villa, em que houveres de fazer a tal eleição, tomeis até tres homens dos mais antigos, e nobres, e de que tenhais informações, que são de boa consciencia, e mais zelosos do bem publico, e que sejaõ naturaes da terra, e tenhaõ servido nella os officios da Governança, aos quaes dareis juramento dos Santos Evangelhos, e lhes perguntareis, que pessoas ha nos ditos Lugares, e seus termos dos que costumaõ andar na Governança, ou cujos pais, e avós tiverem andado nella; ou outras quesquer que tiverem qualidades, e partes para servirem os taes cargos, posto que não sejaõ naturaes, e dos parentescos, que ha entre elles, e suas mulheres, e em que gráo, ou amizade, ou odio; e da idade de cada huma das ditas pessoas; e se he meu criado, ou o foi de outrem,

trem, e de quem, e que officio, e fazenda tem, e se vive nos ditos Lugares, ou em seus termos, e se são naturaes da terra, ou o foraõ, ou não seus pais, e avós; e se foi official mecanico, e de que officio; e quanto ha que o deixou de servir; ou se o foi seu pai, e avós, e se tem habito com tença, ou sem ella, e de que Ordem; e de cada huma das ditas pessoas, que se nomearem, fareis fazer hum titulo apartado com todas as declarações acima referidas, não se remettendo a informação de hum titulo á do outro feito pelo Escrivão da Camara da Cidade, ou Villa, em que fizeres a dita eleição, conforme a Ordenação; e as informações das pessoas, que forem nomeadas para servir de Vereadores, virão em hum quaderno apartado, e as para Procuradores, e outros Officiaes em outros, de cada cargo per si.

E tanto que tiveres feito o dito quaderno com os titulos apartados das ditas pessoas, vos mando, que na margem do titulo de cada huma dellas informeis por vossa letra, por informação particular, que tomareis das partes, e qualidades da tal pessoa, e se tem zelo, sufficiencia, e talento para bem servir nos officios de Governança, e se he bem acostumado, e quieto, e se tem algum homizio, ou outro defeito, de que os Informadores não tiverem informado; o que fareis com toda a clareza, e distincção, dando a razão, e motivos dos impedimentos, que lhes pozeres á margem.

E depois de feito o dito quaderno, hei por bem que para se evitarem os sobornos, que nas ditas eleições se poderiaõ commetter, mandeis logo apregoar nos lugares publicos, que nenhuma pessoa por si, nem por outrem, soborne, nem commetta pessoa alguma, que lhe dê seu voto para si, nem para outrem, assim para Eleitor, como para qualquer outro officio das ditas eleições; e que qualquer pessoa, que o contrario fizer, será degradada por dois annos para hum dos lugares de Africa; e além disso não servirá officio algum das ditas eleições, durante o tempo de tres annos dellas, posto que para isso seja eleito; nos quaes pregões se declarará, que acabadas as ditas eleições se ha de tirar inquirição, e devassa dos que nellas sobornaraõ, para se saber se houve alguns culpados, contra os quaes se ha de proceder á execução das ditas penas, de que fareis fazer autos pelo dito Escrivão.

E porque em se elegerem Eleitores zelosos do bem publico, e sem respeito consiste a boa nomeação das pessoas, que haõ de servir de Vereadores, e mais cargos da eleição, fareis ajuntar em Camara os homens nobres, e da Governança, e os mais que vos parecer, que podem votar nos Eleitores, e lhes direis a todos juntos de minha parte, que votem em seis Eleitores, conforme a Ordenação, que sejam naturaes da terra, e dos mais velhos, e nobres della, sem raça alguma, e que tenhaõ zelo do bem commum, e experiencia do governo da terra, e que não sejam parciaes, se nella houver bandos, para com liberdade nomearem os Vereadores, e mais Officiaes, que houverem de servir os ditos tres annos; por quanto se os Eleitores não tiverem as qualidades

sobreditas, tendes ordem minha para os não approvares; e constando-vos, que alguns dos Eleitores foraõ nomeados por subornos, ou outro qualquer respeito, os não admittireis, e se nomearáõ outros, de que se tenha satisfação, e que não foraõ nomeados por respeitos; e sendo feita a dita eleição de Eleitores, que tenhaõ as partes que para isso se requerem, lhes dareis a cada hum delles juramento dos Santos Evangelhos, que conforme as suas consciencias votem nas pessoas que lhe parecerem, que melhor, e com mais zelo do bem publico servirão os ditos cargos, e os advirtireis de minha parte, que as pessoas que nomearem para haverem de servir, haõ de ser das qualidades, e partes que convêm, e naturaes da terra, e dos que costumão andar na Governança della, ou o tivessem sido seus pais, e avós; e de conveniente idade, que tenha entrado nos vinte e cinco annos, e não de menos, sem raça alguma; e que nomeando pessoa, que não seja natural da terra, tenha as partes, e qualidades que se requiere, e que hum Eleitor não vote em si, nem em seu companheiro, e que no rol, que cada dois dos Eleitores haõ de dizer, conforme a Ordenação, se haõ de conformar ambos em todo nas pessoas que no dito rol nomearem, e nelle mettaõ mais pessoas das que até agora costumavaõ vir, e não tão coarctadas; e que não o cumprindo assim, e constando que a nomeação, que fizeraõ, foi com respeitos, ou sobornos, não será valiosa; e além disso mandarei proceder contra elles como for meu serviço; e depois acabada a dita eleição, e approvada por vós, traslādareis de vossa letra, por mais segredo, os roes que os ditos Eleitores fizerem, e assignareis os traslados, os cerrareis, e sellareis, e mettereis na arca da Camara, para que senão descubra o segredo delles, nem se saiba as pessoas que são nomeadas, nem se possa saber se sahiraõ por Officiaes alguns outros, que não fossen nomeados, nem que viessem nos roes dos Eleitores, e os ditos roes assignados, me inviareis com todos os autos, que fizeres das ditas eleições, cerradas, e sellados, os quaes seraõ entregues ao meu Escrivãõ da Camara dessa Comarca.

E sendo caso que nos roes dos Eleitores se nomeem algumas pessoas de que não se tiver informado de suas qualidades, e partes, e parentescos, e das mais declarações acima ditas, a tomareis logo muito secretamente dos mesmos Informadores, e da razão que tiveraõ para não informarem das taes pessoas, e se escreverá no quaderno das informações em titulos sobre si de cada huma das ditas pessoas.

Depois das ditas eleições serem de todo acabadas, tirareis inquirição, e devassa, de que será Escrivãõ o da Correição, de até vinte testemunhas, quaes vos parecer, e além dellas as referidas, se houve alguma pessoa que sobornasse, ou pedisse votos para si, ou para outrem nas ditas eleições, a qual devassa pronunciareis, e procedereis contra os culpados á execução das penas atraz declaradas: e me inviareis o traslado della com mais autos das eleições com carta vossa, em que me avisareis particularmente, se se fizeraõ com quietação, e se houver al-

guns subornos, e quaes foraõ os culpados nelles com o mais que vos parecer necessario saber-se, quando se apurarem as pessoas que houverem de servir os ditos cargos; e este Regimento cumprireis como nelle se contém, posto que naõ passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenaçaõ do livro 2. tit. 39. em contrario. ElRei nosso Senhor o mandou pelos Doutores

ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço.

REGIMENTO DOS QUADRILHEIROS.

DOM FILIPPE por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, Navegaçaõ, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber, que ElRei meu Senhor, e Pai, por justos respeito, que a isso o moveraõ, houve por bem, e mandou, que nesta Cidade de Lisboa houvessem tambem Quadrilheiros, como ha nas mais Cidades, e Villas do Reino, e que ao Regimento dos Quadrilheiros, conteúdo no primeiro livro das Ordenaçoẽs, tit. 54., se ajuntassem os mais casos, que se acrescentaõ por huma Provisãõ delRei D. Sebastiaõ, que Deos tem, feita em Cintra a 28 de Julho de 1570. E por quanto nesta Cidade se naõ poderãõ ordenar os Quadrilheiros na fórma que a dita Ordenaçaõ manda, e pareceo que em algumas cousas o dito Regimento se devia reformar no que toca aos Quadrilheiros, que ha de haver nesta Cidade, com o parecer dos do meu Conselho: Hei por bem, que o Presidente, Vereadores, e os mais Officiaes da Camara desta Cidade, que hoje saõ, e ao diante forem, façaõ, e ordenem os Quadrilheiros cada tres annos na maneira seguinte.

Dos Juizes, que nella houver da jurisdicçaõ da Cidade, escolhe-rãõ em Camara os que mais desoccupados forem, e melhor o poderem fazer, e repartirãõ por elles todas as Freguezias da Cidade, e lhes ordenarãõ, que todos em hum tempo, com hum Escrivaõ, dos que com elles servem, corraõ as Freguezias, que lhes forem assignadas, e em cada rua dellas escolherãõ homens, a que se tenha respeito, e os que mais continuos, e residentes forem em suas casas, por razãõ de seus officios, a que faraõ Quadrilheiros, para servirem por tempo de tres annos, e a cada hum delles entregarãõ huma vara pintada de verde, com as armas Reaes, e assim o Regimento do dito cargo, e lhes daraõ juramento sobre os Santos Evangelhos, para que bem, e verdadeiramente, com toda a diligencia possivel cumpaõ, e guardem o que no dito Regimento lhes está encarregado, de que faraõ hum breve termo nos livros, que para isso a Camara desta Cidade lhes dará, no qual assignarãõ com os Quadrilheiros, e lhes nomearãõ logo vinte vizinhos, que para isso forem mais sufficientes, aos quaes notificarãõ, que em

qualquer hora de dia, ou de noite, que forem requeridos pelos ditos Quadrilheiros, lhes acudaõ com suas armas, e acompanhem, e ajudem a prender os malfeitores; e dos nomes dos ditos vinte homens fãrãõ hum rol, que entregarãõ a cada hum dos Quadrilheiros, para saber os que tem obrigação de lhe acudir.

E depois que os ditos Juizes acabarem de prover toda a Cidade de Quadrilheiros na maneira sobredita, levarãõ os livros, em que os escreveraõ, á Camara desta Cidade, para nella estarem em guarda, e por elles o Presidente, e Vereadores mandarãõ reformar os mortos, e ausentes de ausencia prolongada; e acabados os tres annos, fazer outros Quadrilheiros na fórma que dito he; e nenhum Quadrilheiro se ausentará, nem mudará da rua, em que morar, sem o fazer a saber ao Julgador do seu bairro, o qual proverá logo outro, que melhor lhe parecer, em seu lugar.

E cada hum dos vinte homens da quadrilha sãrãõ obrigados a terem continuamente em suas casas hum lança de dezoito palmos para cima, ou hum chuga, ou alabarda; e não a tendo, pagarãõ duzentos reis para o Meirinho, ou Alcaide, ou para o mesmo Quadrilheiro, que os accusar.

Item, cada Quadrilheiro será mui diligente em saber para sua informação (sem sobre isso tirar inquirição) se em sua quadrilha se fazem alguns furtos, ou outros crimes, e quaes sãõ as pessoas nisso culpadas, ou se andaõ nellas alguns homens vadios, ou de má fama, ou alguns estrangeiros, e logo lhes tomarãõ conta do que aqui fazem; e não lhes dando elles alguma justa razão, porque tenhaõ causa de aqui andarem, os prendaõ, e levem ao Corregedor, ou Juiz do Crime, a que estiver encarregado o bairro de sua quadrilha, ao qual o Corregedor, ou Juiz lhe tomará particular conta de quem sãõ, e o que aqui fazem; e achando-os em culpa, os prenderá, e fará delles justiça na fórma de minhas Ordenações; e dando o tal homem alguma razão, por que pareça claramente que tem necessidade de estar na terra, o Corregedor, ou Juiz lhe mandará, que em certo tempo, que lhe parecer bastante, acabe o que tiver para fazer, sob pena de ser prezo; e sendo depois mais achado, passado o dito termo, que lhe for dado, os ditos Quadrilheiros o prendaõ, e levem ao Julgador de seu bairro, e da dita notificação mandará o Corregedor, ou Juiz fazer termo por hum Escrivaõ dante si.

E assim terãõ muito cuidado de saber se em suas quadrilhas ha alguns barregueiros casados, ou casas de alcouce, ou alcoviteiras, ou feiticieras, ou casas de tabolagem de jogo, ou em que se recolhaõ furtos, ou se agazalhem ladrões, e homens de má fama, ou vadios, para o que visitarãõ as estalagens, e tabernas de suas quadrilhas; e se vivem em suas quadrilhas mulheres, que para fazer mal de si recolhem publicamente homens por dinheiro, ou que estaõ infamadas de fazer mover outras mulheres com beberagens, ou por qualquer outra via; e se ha alguma mulher, que andasse prenhe, de que se suspeitasse mal do par-

to, não dando conta d'elle, e se souberem de algumas pessoas, que costumem por dinheiro testemunhar falso; e assim se souberem de alguns homens, que tiverem commettido delictos fóra desta Cidade, e andarem nella; e havendo alguma das ditas cousas, os Quadrilheiros desta Cidade de Lisboa o farão logo a saber ao Corregedor, ou Juiz de seu bairro; e os ditos Corregedores, e Juizes se informaráo com diligencia do que assim os Quadrilheiros lhe differem; e achando prova bastante para prenderem os culpados, os prenderão, e procederão contra elles como for justiça; e cada semana iraão dar conta ao dito Julgador do estado da quadrilha; e qualquer Quadrilheiro, que em sua quadrilha souber que andaõ semelhantes pessoas sem cumprirem o que lhes aqui he mandado, incorrerão em pena de dois mil reis, ametade para quem os accusar, e a outra para Cativos; e provãdo-se que os favorecem, e consentem andar na quadrilha, seraõ prezos, e condemnados em hum anno de degredo para Africa; e além disso se a pessoa vadia, ou estrangeira fizer algum furto, ou damno a alguma pessoa, o dito Quadrilheiro com os de sua quadrilha, que consentirem entre si andar a tal pessoa, pagarão á parte damnificada o damno, que receber.

Item, seraõ os ditos Quadrilheiros, e homens de suas quadrilhas muito diligentes em acudir ás voltas, e arruidos, e insultos com suas armas, e farão de maneira, que prendaõ os culpados; e se logo no arruido, ou outro qualquer delicto, a que acudir, os não poderem prender, corraõ apòs elles, appellidando: Prendaõ foaõ da parte delRei; á qual voz sahirão logo todos os da sua quadrilha, e de quadrilha em quadrilha os seguirão até serem prezos; e deixando os culpados de serem prezos por sua negligencia, seraõ obrigados a pagar ás partes o damno, que receberão, e poderaõ haver do malfeitor, se fora prezo; e além disso o Quadrilheiro, que estando presente não acudir aos arruidos, e insultos, pagará por cada vez quinhentos reis, e os da quadrilha duzentos reis para o Meirinho, e Alcaide, que os accusar.

Item, sendo caso que seguindo o Quadrilheiro algum homiziado para o prender, e elle se acolher a casa de algum poderoso, elle com os da quadrilha, que o seguirem, guardaráo a porta, ou portas da dita casa, e mandará recado ao Corregedor, ou Juiz do seu bairro, ou do em que a pessoa poderosa viver, o qual deixando tudo, acudirá logo, e fará o requerimento á tal pessoa poderosa para lhe entregar o delinquente na fórma de minhas Ordenações; e sendo a pessoa, aonde o dito malfeitor se acolher, pessoa Ecclesiastica, não querendo entregar, nem consentir que as casas se lhe busquem, por esse effeito será suspenso de qualquer jurisdicção, que de mim tiver, até minha mercê.

E acolhendo-se a algum Mosteiro, ou Igreja, ficarão em guarda d'elle, e mandaráo recado ao Corregedor, ou Juiz do dito bairro, para neste caso proceder na fórma da Ordenação.

E para com mais diligencia os Quadrilheiros acudirem ás voltas, e arruidos, e a outros delictos, que nesta Cidade se commettem: Hei
por

Hei por bem, e mando, que as espadas, punhaes, adagas, ou quaesquer outras armas, com que forem tomados os delinquentes, que os Quadrilheiros prenderem, lhes sejaõ julgadas por perdidas para elles, e os de sua quadrilha pelos Julgadores dos bairros de suas quadrilhas, que forem na prizaõ; e isto não sendo armas defezas por minhas Leis, e Ordenações, porque nestas se guardará o que ellas dispoem; e assim haverão as penas pecuniarias dos delinquentes, que elles prenderem, por matarem, ferirem, ou arrancarem nesta Corte, na fórma em que por minhas Ordenações se julga aos Meirinhos, e Alcaldes, que semelhantes prizões fazem, as quaes se repartirão pelos Quadrilheiros, e os da sua quadrilha, que foraõ presentes.

E mando aos Corregedores do Crime, e de minha Corte, e aos da Cidade, e Juizes do Crime della, saibaõ por informação particular das testemunhas, que para isso tomarão, se os Quadrilheiros, e homens das quadrilhas, que cahirem nos bairros, que lhes estaõ encarregados, cumprem este Regimento, e procedaõ contra os que acharem culpados; e este Alvará, e Regimento hei por bem, e mando que se cumpra, posto que não seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado em Lisboa a doze de Março. Pero de Seixas o fiz escrever anno do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil e seiscentos e tres.

R E Y.

DECRETO A FAVOR DOS QUADRILHEIROS.

POr convir á boa administração da Justiça, que os bairros estejaõ providos de Quadrilheiros capazes de acudirẽm ás pendencias, e as apartarem, e prenderem os delinquentes, e haver mostrado a experiencia, que por falta de premio não procedem com aquelle cuidado, que devem, nas diligencias de Justiça: Hei por bem, que de hoje em diante sejaõ admittidos os Quadrilheiros desta Cidade aos officios, que o Senado da Camara costuma prover nos homens do povo, que tem servido na Casa dos Vinte e quatro, e de Misteres; e que apresentando certidão do Ministro do bairro, que serviraõ bem, os provejaõ nos ditos officios, assim como provẽm aos da Casa dos Vinte e quatro; e que em quanto servirem de Quadrilheiros, não sejaõ obrigados a pagarem os encargos das bandeiras dos officios; e pelas vias, a que toca, ordeno sejaõ escusos dos alardes, e exercicios militares; e que acudindo ás pendencias sejaõ suas aquellas armas, que segundo a disposição da Lei haviaõ ser dos Meirinhos, ou Alcaldes. O Senado da Camara o tenha assim entendido; e pelas informações dos Ministros mandará logo prover os bairros de Quadrilheiros necessarios, escolhendo as pessoas mais capazes de fazerem as diligencias, e darem dellas boa conta; e os taes Quadrilheiros não seraõ obrigados a feryir mais que

por

por tempo de tres annos; e só querendo voluntariamente servir por mais tempo, havendo servido bem, os poderá o Senado mandar continuar. Lisboa, onze de Fevereiro de mil seiscientos noventa e seis.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

REGIMENTOS, E PAUTAS DO QUE SE DEVE PAGAR em as Casas do Marco, Variagem, e Veropezo, e alguns Acordãos da Relação, do Juizo dos Feitos da Fazenda, porque se determinaraõ varias contendias, que houve entre os Contratadores das ditas rendas, e os homens de Negocio da Praça desta Cidade de Lisboa.

REGIMENTO DA VARIAGEM.

A Os trinta dias do mez de Janeiro de mil setecentos e trinta e sete annos, na Meza da Variagaõ da Cidade de Lisboa Occidental, estando juntos o Presidente de semana o Desembargador Francisco da Cunha Rego, Vereador do mesmo Senado, e os Vereadores Jeronymo da Costa de Almeida, Eugenio Dias de Matos, João de Torres da Silva, Pedro de Pina Coutinho, e Eleuterio Collares de Carvalho, e o Procurador da Cidade Occidental Claudio Gorgel do Amaral, e o Procurador da Cidade Oriental Antonio Pereira de Viveiros, e os Procuradores dos Mestres das ditas Cidades Antonio Francisco, Joseph Gonçalves Lisboa, Manoel Ferreira, e Paulo de Azevedo; por todos foi acordado fazer o Regimento do direito da Variagem em observancia das Posturas das Cidades, em execuçaõ da Sentença da Coroa, proferida em treze de Fevereiro de mil setecentos e trinta e hum, cujo direito pertence aos Senados da Camara destas Cidades, e ordenaraõ o dito Regimento pela maneira seguinte; com o protesto porém de lhe naõ prejudicar em cousa alguma ao direito, que tem de cobrarem os Senados o mesmo direito das fazendas de lá, que se costumaõ medir a covados, o qual tambem lhe pertence, e o haõ de mostrar por meios competentes, pois se lhe naõ julgou na dita Sentença, e obrigados por ora da decisaõ desta; e para haverem de continuar na cobrança do direito da medida das varas, fazem este Regimento com o dito protesto, e com elle pedem a confirmaçaõ do mesmo.

CAPITULO I.

T Odo o panno fabricado de lá, ou de linho, que for de medida de vara, e por ella se costuma vender, e vier a estas Cidades, e Alfandega dellas, por mar, ou por terra, ou seja de Estrangeiros, ou

Por-

Portuguezes, e antigamente costumava vir em tonel, pipas, e redondellas, e era obrigado a pagar de direito ás Cidades de cada hum tonel quatro varas o vendedor, e outro tanto o comprador, conforme a postura do anno de mil quatrocentos e setenta, se succeder vir nas ditas vasilhas, pagará o mesmo direito, na fórma da referida Postura.

CAPITULO II.

E Vindo em costal, ou fardo o panno fabricado de linho, que he medida de vara, e por ella se costuma vender, e vier de fóra do Reino, ou seja dos naturaes deste Reino, ou seja dos Estrangeiros, que tiver duzentas varas, pagará de direito quatro varas; a saber, duas do vendedor, e duas pelo comprador, e que haja mais no dito costal, ou fardo até mil varas, não pague mais que as ditas quatro varas; e se passar o dito costal, ou fardo das ditas mil varas, pagará de cada cento, que crescer, além das ditas mil varas, duas varas, huma do vendedor, e outra pelo comprador, as quaes pagará o vendedor quando despachar os taes pannos, conforme as Posturas do anno de mil quatrocentos e setenta, e a do anno de mil quinhentos e trinta e hum.

CAPITULO III.

E Se os costaes, ou fardos dos ditos pannos, fabricados de linho, que todos são de medida de vara assim do Reino, como de fóra do Reino, que vierem á Alfandega destas Cidades, e nella se despacharem, e não chegarem a duzentas varas, sendo hum até dois fardos, pagaráo seis reis de cento o vendedor, e outro tanto do comprador, e isto se entenderá de cada hum dos mercadores assim naturaes do Reino, como Estrangeiros, que costaes, ou fardos de panno de linho, e fabricado delle trouxerem em qualquer somma, que passarem de hum até dois, que não chegarem a duzentas varas; e da outra quantia, que mais for além dos ditos dois fardos, ou costaes, posto que não cheguem a duzentas varas, paguem quatro varas, assim como se fossem de duzentas varas, conforme a Postura do anno de mil quinhentos e vinte e sete, em declaração da Postura do anno de mil quatrocentos e setenta, e a pagará o vendedor, que despachar na fórma da postura do anno de mil e quinhentos e trinta e hum.

CAPITULO IV.

E Este direito das varas dos pannos, que forem fabricados de lã, ou de linho, que forem de medida de vara, o pagará o mercador, que os despachar na Alfandega, e della não sahirão sem primeiro pagarem o referido direito das Cidades, estando nella o rendeiro da dita renda, ou seu parceiro, ou procurador; e se os mercadores, donos dos

dos ditos pannos, quizerem antes pagar o dito direito a dinheiro, do que na mesma especie, o poderão fazer, pagando-o pela avaliação da Pauta da dita Alfandega, porque se cobraõ os direitos Reaes da dizima, e ciza, como sempre se cobrou este direito das varas, na fórma da Postura do anno de mil quinhentos e trinta e hum, em declaração da Postura do anno de mil quatrocentos e setenta.

CAPITULO V.

E Se os mercadores, donos dos ditos pannos, duvidarem pagar logo em Alfandega este direito das Cidades, dos pannos assim de lã, como os fabricados de linho de medida de vara, estando nella o rendeiro da dita renda, ou seu parceiro, ou procurador prestes na dita Alfandega para os recadar, e lho requerer, e della tirarem os ditos pannos, sem lhe satisfazerem seu direito, perderão os ditos pannos, ametade para as obras das Cidades, e a outra ametade para quem os accusar, conforme a Postura do anno de mil quinhentos e trinta e hum, em declaração, e reformação da Postura do anno de mil quatrocentos e setenta, na qual se impunha este direito, ametade ao vendedor, e a outra ao comprador, assim naturaes, como estrangeiros, quer vendessem na Alfandega, quer fóra della, por não poderem ser vendidos, ou na Alfandega, ou fóra della, sem primeiro serem medidos pelo Medidor do Conselho, para se poder pagar a medida delles, como bem o expressa o teor da dita Postura do anno de mil quatrocentos e setenta, que he a antiga, a que se refere a do anno de mil quinhentos e trinta e hum tanto em favor dos mercadores, que despachão os seus pannos, por terem nella a escolha de os pagarem antes a dinheiro, do que em panno pela avaliação da dizima, e ciza pela Pauta da Alfandega.

CAPITULO VI.

Tanto que os donos dos ditos pannos tiverem pago o dito direito das varas pertencente ás Cidades, poderão levar os ditos pannos da Alfandega para suas casas, ou para onde lhe parecer, sem se lhes pôr duvida, nem pedir mais direito algum, por ser conforme a dita Postura do anno de mil quinhentos e trinta e hum.

CAPITULO VII.

O Rendeiro, que for desta renda do direito das varas, ou seu parceiro, ou procurador, será obrigado a assistir na dita Alfandega para arrecadar logo o direito das Cidades, e para este effeito o não poderá impedir o Provedor, que for da dita Alfandega, assistir nella o dito rendeiro, e fazer a dita cobrança, tanto que os mercadores dos ditos pannos os dizimarem, e despacharem; e não assistindo o dito rendeiro,

deito, ou seu parceiro, ou procurador ao tempo que os ditos mercadores dizimarem, poderão levar os ditos pannos para suas casas, como dito he; e neste caso o dito rendeiro tirará verba do livro da dita Alfandega, para ao depois arrecadar dos mercadores o que lhe deverem, pelo que constar da dita verba, como se praticou depois de ser feita a Postura do anno de mil quinhentos e trinta e hum; e por estar assim em uso, e ser tambem conforme a condiçaõ continuada em todos os arrendamentos desta renda, que se achão desde o anno de mil quinhentos e cincoenta e dois até ao presente, que dispoem, que quando elle Contratador requerer lhe passem Cartas em nome da Camara, para na Casa da Mina, e Armazens, e Alfandega para se lhe darem as verbas dos pezos, e varas da fazenda, que comprar por conta da Fazenda delRei nosso Senhor, para haverem o que lhe for devido da parte dos vendedores, lhe feraõ passadas.

CAPITULO VIII.

E Tirando os rendeiros verbas da dita Alfandega, feraõ assignadas pelo Escrivaõ, que as passar, porque conste dos que logo pagarão seu direito ao dito rendeiro, e os que deixaraõ de pagar, para se poder por ellas arrecadar dos devedores, o que deverem do dito direito da Variagem, e servirem as ditas verbas de titulo para por ellas se poder lançar o seu rendimento no livro da arrecadaçaõ da Casa do Veropezo, a que pertence este direito da Variagem.

CAPITULO IX.

Todos os pannos fabricados de lã, ou de linho neste Reino de medida de vara, e que por elle se costuma vender, que vierem a despachar á Casa dos Cinco da mesma Alfandega, pagarão nella os mesmos direitos ás Cidades, que pagaõ os que vem de fóra do Reino á dita Alfandega; e naõ o querendo pagar em especie, o pagarão em dinheiro, pela avaliacaõ da Pauta da mesma Casa dos Cinco, conforme a Postura do anno de mil quinhentos e trinta e hum.

CAPITULO X.

E Se os taes pannos de medida de vara, assim de lã, como de linho forem obrados de maneira, que nas Pautas da dita Alfandega, e Casa dos Cinco naõ esteja a sua avaliacaõ, se avaliará o seu valor, attendendo-se ao estado do tempo, que correr, na fórma do Regimento da Fazenda Real, que se manda observar na arrecadaçaõ das rendas das Cidades, por especial Provisão Regia, que tem estas ditas Cidades.

CAPITULO XI.

Todo o burel, almacega, liteiro, e panno de treu, e panno da terra, que todo he de medida de vara, que entrar nestas Cidades depois de pagarem os direitos Reaes, pagarão os direitos das varas devidos ás Cidades, na fórma dos mais pannos, conforme as Posturas referidas do anno de mil quinhentos trinta e hum, em declaração da Postura de mil quatrocentos e setenta, que com individuação expressa esta qualidade de pannos.

CAPITULO XII.

Todos os pannos fabricados de lã, ou de linho, que vierem dos Reinos de Castella a estas Cidades assim por mar, como por terra á Alfandega, e Casa dos Cinco, dellas, depois de pagarem os direitos Reaes, pagarão o direito devido ás Cidades, na fórma que o pagão os pannos dos estrangeiros de fóra do Reino, e os fabricados neste Reino, o qual direito pagarão, quer venhão á Alfandega, quer não, vendendo-se nestas ditas Cidades, conforme a Postura do anno de mil quatrocentos e setenta no fim della, e as mais referidas.

CAPITULO XIII.

ORendeiro, que for desta renda do direito da Variagem, assistindo na dita Alfandega, e Casa dos Cinco, per si, ou seus parceiros, ou procuradores, para cobrarem este direito, o fará carregar logo no fim de cada mez no livro da Casa de Veropezo, apresentando nella as verbas dos Escrivães da dita Alfandega, e Casa dos Cinco, por elles assignadas, porque conste o que importa o que se tem cobrado dentro da mesma Alfandega, e Casa dos Cinco, e da carga que se lhe fizer por ellas no livro da dita Casa do Veropezo do que tiver recebido o dito rendeiro, ou seu procurador, assignará no dito livro tudo o que do dito direito sobre elle for carregado, tendo para esse effeito dado fiança a cobrar o rendimento da dita renda.

CAPITULO XIV.

EDos que não poder cobrar logo na dita Alfandega, e Casa dos Cinco o direito da Variagem, que se lhe dever, tirará verbas, as quaes fará o dito rendeiro, ou seu procurador primeiro que as cobre, carregar no livro da dita Casa de Veropezo, e delle se fazer cobrar dos devedores do dito direito, e assignar no dito livro tudo o que se for cobrando; e constando por modo algum cobrar algum direito, que dentro do dito tempo não fizer carregar no dito livro, pagará anoyado a importancia do que cobrar, e será prezo na fórma dos Capitulos cento

e cinco, e cento e cincoenta e nove do Regimento da Fazenda Real, e da Provisão Regia de trinta e hum de Março de mil quinhentos e dezanove, que tem as Cidades, com as penas insertas no Regimento referido da Fazenda Real.

CAPITULO XV.

E Se esta dita renda se não arrendar, ou o seu rendimento se cobrar por conta das Cidades, o receberá o Thesourero dellas depois de estarem carregadas, e lançadas as verbas do que se dever do dito direito da Variagem no livro da dita Casa de Veropezo, a que pertence este direito, havendo para esse effeito Administrador na dita Casa, e Officiaes nomeados pelos Senados, para assistirem na dita Alfandega, e Casa dos Cinco para pôrem em arrecadação o dito direito, e pedir, e procurar as verbas delle, sujeitos ás mesmas penas do que occultarem.

CAPITULO XVI.

SE os despachadores dos ditos pannos quizerem pagar o direito das varas a especie, e não a dinheiro, na forma referida, o panno de lá, ou o que for fabricado de linho da medida de vara, que importar o tal direito dos ditos pannos, que se despacharem, se carregará no dito livro da Casa do Veropezo pelo Escrivão della, com as distincções, e clarezas necessarias, de maneira que se possa ver, que com effeito se cobrou tudo o que pertence ao direito das Cidades, declarando-se o nome dos donos dos pannos, e qualidade, e quantidade delles, e o dia, mez, e anno em que se fez o tal despacho, como ha de constar das verbas, que se tirarem; e o dito panno, que se cobrar em especie, se entregará ao rendeiro da dita renda; e não o havendo, ao Thesourero das Cidades para tratar da sua venda pelo preço, e estado do tempo, carregandose-lhe tudo em receita por lembrança, para por ella se lhe pedir conta do seu procedido, dando-se primeiro conta aos Senados.

CAPITULO XVII.

O Escrivão da Casa do Veropezo, ou outro qualquer, que se deva nomear para a arrecadação deste direito da Variagem, terá dois livros rubricados pelo Vereador do Pelouro da Almotaxaria, e em hum delles ha de carregar o direito das varas, e pezo do despacho da Alfandega, e Casa dos Cinco, da mesma Alfandega, e do que pertence á Casa dos Cinco da mesma Alfandega. E no outro livro o direito do pezo, que pelo Regimento da dita Casa do Veropezo pertence á dita Casa; e se se provar, que o dito Escrivão deixou de carregar nos ditos livros algum despacho, ou cousa pertencente aos ditos direitos, pagará anoveado a importancia do que não carregou, e será suspenso do dito officio até mercê dos Senados.

CAPITULO XVIII.

EO Escrivão da dita Casa do Veropezo, não levará mais do que levão os Escrivões das Casas dos direitos Reaes, e promettidos aos Escrivões da Almotaçaria das cargas, e despachos, que fizer sobre o dito direito.

CAPITULO XIX.

E Andando arrendadas estas rendas do direito da Variagem, e pezo, será condição expressa dos ditos arrendamentos, que estas duas rendas se cobrem, e arrecadem pelos Regimentos, e foral da dita Variagem, e pezo dados á dita Casa do Veropezo, sem outra expressão alguma.

CAPITULO XX.

EO Juiz da dita Casa do Veropezo, conforme o seu Regimento da dita Casa, será obrigado fazer cumprir todo o conteúdo neste da Variagem, tendo muito cuidado se faça a arrecadação dos ditos direitos conforme aos ditos Regimentos, e penas das Posturas, de que nelles se faz menção; para o que serão todas trasladadas na copia, que deste Regimento depois de confirmado a elle pertencerem, e se lhe der para estar na sua meza. Manoel Rebello Palhares o fiz escrever. Jeronymo da Costa de Almeida. Francisco da Cunha Rego. João de Torres da Silva. Pedro de Pina Coutinho. Eleuterio Collares de Carvalho. Claudio Gorgel do Amaral. Antonio Francisco. Joseph Gonçalves Lisboa. Manoel Ferreira. Paulo de Azevedo.

E he o que consta do dito Regimento, que subio á presença de Sua Magestade em Consulta do Senado de quatorze de Junho de mil setecentos e trinta e oito; e o mesmo Senhor foi servido confirmar por sua Real Resolução de vinte de Novembro do mesmo anno de mil setecentos e trinta e oito, tomada na dita Consulta. E de tudo fiz passar a presente Certidão, que assigno. Lisboa onze de Janeiro de mil setecentos e quarenta e cinco. Pagou desta, e busca de livro quinhentos e vinte reis, e de assignar cincoenta reis.

Manoel Rebello Palhares.

REGIMENTO DA CASA DO MARCO.

CAPITULO I.

Como as náos, e navios mostrarão as Cartas de seus fretamentos, e o que pagarão dos direitos do Marco.

A OS sete dias do mez de Novembro da era do Nascimento de mil quatrocentos e vinte dois annos, na Camara de Vareação da mui nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, estando ali João Affonso Faceiro, vassallo de ElRei nosso Senhor, e Corregedor por elle na dita Cidade, e João Esteves, e Rui Gomes, e Rui Pires, Procurador da dita Cidade, e Fernão Dalves da Escada de Pedra, e Vasco Dias Conservador, e Martim Alho, e Gomes e Anes, que foi Escrivão da dita Camara, e Vicente Rodrigues, que foi Juiz do Civil, e Fernão da Veiga, Juiz do Crime, e Gil Martins, que foi sobre Juiz, e Philippe Daviel, e Rui Gracia, Mercador, e outros homens bons da dita Cidade, os quaes vendo, e considerando como muitos, assim Mercadores, como Senhorios, e Mestres de Navios, cataõ muitos caminhos, e azos para desfraudar a Cidade do direito, que ha de haver do marco de prata dos ditos navios, dizendo alguns que vem de Galliza, e de outras partes, e que os navios, e mercadorias que trazem he tudo seu, e se vão tambem devante desta Cidade a Setubal, e Alcacere, e a outros Lugares; e tambem dizendo os Senhorios, e Mestres dos ditos navios, que as ditas cargas, que assim lá hiaõ carregar, são suas, e por tanto os ditos navios não vinhaõ, nem hiaõ fretados, nem lhe preparavaõ frete nenhum, e por esta razão, como por não carregarem na dita Cidade, não eraõ teúdos de pagar á dita Cidade seu direito do dito marco; e outros diziaõ, que vinhaõ fretados de loo, donde vinhaõ por vinda, e por bida, não embargando, que assim vinhaõ de boto com suas mercadorias a esta Cidade, e nella as descarregaõ, e se hiaõ della a carregar aos ditos lugares de Setubal, e Alcacere, como ao Algarve, e a outras partes, dizendo que não são teúdos de pagar o dito direito; pois que não fretavaõ, nem carregavaõ na dita Cidade, como quer que requerido lhes fosse por parte da Cidade, e Rendeiros della, que mostrassem as cartas de taes fretamentos, que elles allegavaõ, que de loo traziaõ, ou qualquer outra avença, e convença, que entre si trouxessem feita para se ver se era assim como elles diziaõ, ou se preparavaõ frete na dita Cidade dos ditos navios, e companhia delles, não o querendo dizer, nem mostrar as ditas cartas, dizendo que as não traziaõ, e que as deixavaõ na terra donde assim vinhaõ, fazendo todo esto, e outros muitos conloios sómente por defraudarem, e enganarem a dita Cidade, por lhe não pagarem o direito do mar-

marco, por bem das quaes cousas se recreação grandes debates, e demandas, por lhe por vezes ser achado, que fazem maliciosamente tudo o que dito he, o que senão faria, se como logo ante o porto da dita Cidade chegassem, mostrassem as ditas cartas dos ditos fretamentos, e assim deixassem á maneira, e convença que entre si traziaõ de fretar, ou carregar: porém os sobreditos Corregedor, Officiaes Cidadões, e homens bons, e guardando as ditas malicias, as quaes devem ser refreadas, e os homens não haverem lugar de as fazer; ordenaraõ, e pozerãõ por postura, que daqui por diante quaesquer náos, e navios, que ante o porto da dita Cidade vierem de quaesquer partes, e lugares que seja, que do dia, que assim a ella chegarem, ao outro dia primeiro seguinte até ás doze horas do meio dia, os Senhorios, e Mestres, ou Marinheiros das ditas náos, ou navios, sejaõ teúdos, e obrigados de amostar, e amostrem as cartas publicas, que trouxerem dos ditos fretamentos a quem o carregamento dello pela dita Cidade tiver; e se cartas não trouxerem, que digaõ todas as avenças, e convenças, que entre elles, e os Mercadores houver, da maneira que haõ de ter em fretar, ou carregar; e não as mostrando, ou não dizendo a dita maneira, que haõ de ter até as ditas horas, que dellas por diante paguem o dito direito do dito marco á dita Cidade todo em cheio, assim como se aqui nella carregassem, ou fretassem, por a dita Cidade não perder o dito seu direito, nem lhe ser sobnegado, e os ditos Mercadores, Senhorios, e Mestres, e Marinheiros das ditas náos, e navios haverem galardão de suas malicias, e enganos, a qual cousa assim otorgaraõ, e por suas mãos assignaraõ; testemunhas, os sobreditos, e outros; e eu Gomes e Anes de Monte Agrasso, Escrivaõ da dita Camara, que esto por minha mão o escrevi.

CAPITULO II.

Postura em que se declara o antecedente.

Declaração, e Regimento ao diante escrito, que se declarou da Postura atraz escrita pelos Senhores Vereadores, e Officiaes da Cidade; convêm a saber, por Fernão Lopes Correa, e Simão de Goes, e Francisco Figueira, Vereadores, e por Rui Goncalves Manecote, Corregedor da dita Cidade, e pelo Bacharel Diogo Vaz, e o Doutor Alvaro Esteves, Juiz do Cível, e por Nuno Fernandes, e pelo Licenciado Braz Affonso, Juiz do Crime, e por Antonio da Mota, Procurador da Cidade, e por Vasco Pires, Thesoureiro da dita Cidade, e por Fernão Goncalves, Alvaro Affonso, Alvaro Gomes, Jorge Goncalves, Procuradores dos Mistres, e outros; as quaes declarações mandaraõ, que se escrevessem para a todos ser notorio, as quaes assignaraõ, e mandaraõ, que se cumprissem, como se nellas contém. Feito em a Cidade de Lisboa aos oito dias do mez de Abril do anno de mil e quinhentos e vinte e cinco.

CAPITULO III.

Que as náos, que nesta Cidade carregarem, ou forem carregar fóra, paguem marco.

I Tem, que as náos, navios, e caravellas, que carregadas vierem, ou forem, posto que as mercadorias sejaõ do senhorio das taes náos, navios, e caravellas, que não mostrando cartas publicas dos lugares donde vierem, como manda a Postura, que todavia paguem marco; e se nesta Cidade carregarem, ou forem a outra parte carregar, indo para isso certos, pagarão o dito marco de dez reis por tonellada.

CAPITULO IV.

Que as náos, que não sobem do restello, não paguem senão tomando carga.

I Tem, toda a não, e navio, que de fóra parte vier ter a restello, e não vier davante o porto desta Cidade, se trouxer mercadoria, e a descarregar em restello, em barcas, para vir a esta Cidade, não pagará marco; e se por ventura tomar aqui na Cidade, ou seu termo, posto que em barcas levem mercadorias para restello, ou Cascaes, ou onde quer que estiverem as taes náos, e navios, todavia pagarão o dito marco, segundo pagaõ a que cargaõ avante o porto desta Cidade; e se as barcas, ou bateis, que as taes mercadorias levarem, e nellas não for mestre, ou senhorio, que as ditas mercadorias levarem, para ser certo o dito barqueiro, que levaõ despacho, o tal barqueiro seja obrigado a despachar, e pagar o marco,

CAPITULO V.

Que ainda que as náos vão sem carga, despachem.

I Tem, toda a não, caravella, ou navio, que desta Cidade for para fóra, quer vá carregada, quer não, e isso mesmo posto que seja do proprio senhorio, posto que nella vá todavia, será obrigado a despachar; e partindo-se sem despachar, pagará o marco em quatro dobro, e isto para as obras da Cidade, quando quer que a tal renda não for arrendada; e sendo arrendada, será todo para os rendeiros.

CAPITULO VI.

Que o Escrivão do Marco despache as náos sem ir ao Corregedor.

I Tem, que quando quer que as taes náos, navios, e caravellas vierem a esta Cidade, e cartas de fretamentos trouxerem, que sejaõ publicas, e as mostrarem, segundo a Postura, o Escrivão do Marco dará juramento ao mestre, ou senhorio, e a dois, ou tres marinheiros, que de-

declarem, que a tal carta he verdadeira, e feita por Tabelliaõ, o Escrivaõ conteúdo nella, assim como dito he, sem mais ir ao Corregedor, o despachará, posto que o rendeiro a queira lá levar; e quando ahí houver outras duvidas, entaõ poderão ir perante o dito Corregedor.

CAPITULO VII.

Que o direito da carga se pague ao Rendeiro do anno de entrada.

I Tem, que toda a náõ, navio, ou caravella, que entrar entre o porto desta Cidade dentro no anno de que ao tal tempo for rendeiro, que o tal rendimento do marco da carga, que assim levar, ou fretar, seja do rendeiro do tempo em que entrou, posto que no anno vindouro do outro rendeiro carregue, ou frete, e isto por se evitarem duvidas, dizendo, que carregaõ ametade em hum anno, e a outra ametade em outro anno.

CAPITULO VIII.

Que o Escrivaõ não despache sem o Rendeiro, nem o Rendeiro sem o Escrivaõ.

I Tem, o Escrivaõ do dito Marco não despachará sem ter o Rendeiro presente, nem o Rendeiro sem o Escrivaõ, e isto porque tudo venha a boa arrecadação, e porque as partes não digão, que pagaráõ a hum, e a outro; e fazendo o contrario, pagarão cada hum delles dez cruzados para as obras da Cidade, de que haverá ametade quem na accusar.

CAPITULO IX.

Que não se levantem as náõs donde estiverem ancoradas sem o fazer a saber.

I Tem, tanto que alguma náõ, navio, ou caravella chegar devante o porto desta Cidade, ao outro dia primeiro seguinte o mestre, ou senhoriaõ seraõ obrigados a assentar suas náõs, navios, ou caravellas ao tempo que a Postura manda, que he até ás doze horas do outro dia, sob pena de pagar o marco em dobro do que dever, e isto mesmo não se alevantaráõ donde estiverem ancoradas até não virem fazer saber, que se mudaõ para outro cabo, sob a dita pena.

CAPITULO X.

Que havendo duvidas entre o Rendeiro, e os Mestres das náõs, vão ao Corregedor.

E Havendo duvida entre os mestres, e senhories dos ditos navios, náõs, e caravellas, e os rendeiros, irãõ perante o dito Corregedor, não se alevantando donde estiverem, como dito he; e fazendo o contrario, pagarão o quatro dobro, segundo atraz faz menção.

P R O V I S A Õ

Sobre o Marco.

DOM JOAÕ por graça de Deos Rei de Portugal, e do Algarve. A vós Corregedor Juiz da nossa mui nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, que ora sodes, e fordes daqui em diante, faude. Sabede, que porque fomos certos, que de antigamente o Conselho da dita Cidade para ajuda de seus encargos havia de qualquer navio, que nesta Cidade fretavaõ, se era de carga de cem toneis, dois marcos de prata; convêm a saber, hum marco dos mercadores fretadores, que afretavaõ, e o outro marco dos senhórios do navio; e se o navio era de maior carga dos ditos cem toneis, certa cousa por tonelada, a razão de dois marcos de prata soldo por livra, segundo mais, e menos: E porque alguns maliciosos por desfraudar, e fazer engano á dita Cidade, por não haver o dito direito, faziaõ, e mandavaõ fazer cartas de fretamentos, fazendo menção, que eraõ feitas fóra do Reino, e da dita Cidade, que de fóra vinhaõ fretadas, e fora já por vezes achado, que taes cartas se faziaõ na dita Cidade, não embargando, que se em ellas contivessem, que eraõ feitas allur, e foraõ alguns condemnados, e ponidos por esto; e porque por vezes se recreciaõ sobre ello pleitos, e demandas, que eraõ grandes damnos, e perdas dos mercadores, e assim da dita Cidade, como estrangeiros, que sobre esto fazemos requerer, que a Cidade daqui em diante leve o dito direito dos fretamentos por esta guiza. Que de qualquer navio, que se na dita Cidade fretar, ou carregar, posto que de allur venha fretado, que a Cidade, e Conselho della, levem se for de carregar de cem toneis hum marco de prata, que he ametade do que ante levava; convêm a saber, meio marco dos mercadores, que a carregarem, ou fretarem na dita Cidade; e meio marco dos senhores dos navios; e se o dito navio for de maior carga, que de cem toneis, que leve dos mercadores, e senhores delle soldo por livra a razão do marco, segundo mais, e menos o dito navio for de carga; e porém mandamos a vós dito Corregedor, e Juizes, e a todas as outras nossas Justiças a que o conhecimento deste pertencer, que assim o façais cumprir, e guardar, e de outra guiza não; porque o entendemos por nosso serviço, e prol, e bem da dita Cidade, e mercadores, que a ella vierem, e vós a elles, al não façades. Dada na Cidade de Lisboa, nove dias de Janeiro. ElRei o mandou. Rodrigo Affonso o fez era de mil quatrocentos e quarenta e quatro annos.

POSTURA TERCEIRA

Do Regimento, que estará na Casa do Marco.

TOda a náó, navio, e caravella, que nesta Cidade carregar, ou fretar, pagará dez reis por tonelada até a quantia de cem toneis, que são mil reis; e se for de maior carrega, ou de menos soldo a livra, a razão de dez reis por tonelada, assim de mais, como de menos.

Item, cada náó, navio, e caravella, que em restello carregar em barcas, ou em outros quaesquer bateis, posto que as mercadorias sejam dos senhores, pagarão dez reis por tonelada.

Item, todo o navio, e caravella, que a restello vem ter, e carrega, trazer, e lá descarregar, não pagará marco, posto que descarregue em barcas.

Item, toda a barca, e batel, que carregas levarem a restello, ou Cascaes, serão obrigados a virem despachar, e pagar dez reis por tonelada, não vendo despacho ao senhorio da mercadoria.

Item, toda a náó, navio, e caravella, que desta Cidade para fóra forem, quer vão carregadas, quer não, posto que as mercadorias sejam dos senhorios, serão obrigados a despachar no marco; e indo sem despachar, pagarão o quarto dobro do que devem.

Item, toda a náó, navio, e caravella, que cartas de fretamentos trouxerem, que sejam publicas, as mostrarão ao Escrivão do Marco do dia que chegarem ao outro dia primeiro seguinte até ás doze horas do meio dia; e não as mostrando, pagarão o marco em dobro, do que devem.

Item, que o Escrivão do Marco despache os mestres, que cartas publicas trouxerem, dando-lhe duas, ou tres testemunhas, que conheçam a letra, e final, e Tabellião, que as fizer, sem mais irem ao Corregedor, posto que o rendeiro queira. Havendo outras duvidas entre o rendeiro, e mestres, então irão perante o Corregedor.

Item, toda a náó, navio, e caravella, que davante deste porto estiverem, não se levantarão para outro cabo sem primeiro virem saber, que se muda, sob pena de pagarem o marco em dobro.

Item, quando quer que houver algumas duvidas entre os mestres, e rendeiros, não se levantarão, como dito he, sem primeiro irem perante o Corregedor; e fazendo o contrario, pagarão as penas acima escritas.

Item, duas pipas de qualquer cousa, he hum tonelada.

Item, dois moios de trigo, cevada, ou qualquer outra cousa, hum tonelada.

Item, quatorze quintaes de metal, ou de qualquer outra cousa, hum tonelada.

Item, tres carros de madeira, hum tonelada.

Item, setecentas e cincoenta telhas, hum tonelada.

Item, quinhentas formas de assucar, huma tonelada.

Item, trezentos finos de assucar, huma tonelada.

Item, huma fornada de louça, duas toneladas.

Item, huma besta, duas toneladas.

Item, hum passageiro, pagará cinco reis.

Item, o Escrivão do Marco não levará mais do que levaõ os Escrivões das Casas de ElRei de seu despacho.

Das diligencias, que fará o Escrivão do Marco, quando as náos vierem.

O Escrivão do Marco, tanto que os senhorios, ou marinheiros assentarem suas náos, navios, e caravellas no marco ao tempo que a Postura manda, logo lhes perguntará se trazem cartas de fretamentos; e mostrando-as, lhes ponha a apresentação, como ora faz; e dizendo que as não trazem, isto mesmo os assentará em seu partacolo, para se saber como as não trazem; e para não dizerem, que as trazem, e que as não mostraraõ, por lhas não pedirem.

Aos dezaseis dias do mez de Janeiro de mil quinhentos e noventa e tres annos nesta Cidade de Lisboa, na Camara da Vereação della, estando presentes os Senhores Presidente, Vereadores, e assim os Procuradores da Cidade, e Procuradores dos Misteres della, e Juizes do Civil, e Crime, e os mais abaixo assignados, por todos foi assentado, que todo o navio, ou caravella de Portuguezes, que vier ao rio desta Cidade, não deitará fóra nenhuma mercadoria, que trouxer, sem primeiro ir assentar seu navio no marco, e fazer declaração de como he vindo, sob pena que fazendo o contrario, pagar o que dever do direito do dito marco em dobro. Este se apregoará nos lugares publicos, para a todos ser notorio, de que se fará assento, e depois se dará á execucao pelos Officiaes da Cidade. Affonso de Torres Magalhães o fiz escrever. O Presidente. Henrique de Sousa. Jorge Seco. Antonio de Sá. Gaspar Ferraõ. Francisco Velofo. Armaõ da Silveira. Bartholomeu Fernandes. Jeronymo Dias. Gonçalo de Moraes. Luiz Mendes. Pedro Gonsalves. Gaspar da Maia.

P U B L I C A Ç A Õ.

A Os vinte e oito dias do mez de Janeiro de mil e quinhentos e noventa e tres annos, nesta Cidade de Lisboa, á Porta do Mar, e Caes da Pedra da dita Cidade, e nos mais lugares publicos, perante mim Escrivão por Joaõ Lopes, Porteiro do Conselho, foi apregoada a Postura atraz em altas vozes, de que fiz este termo, em que o dito Porteiro assignou; e eu Pedro Cordeiro, Escrivão da Casa do Marco o escrevi.

Joaõ Lopes.

E he o que consta do dito Regimento, que está no dito livro, de que fiz passar a presente, que assigno. Lisboa 30 de Agosto de 1745. Pagou-se de feitio desta, e busca do livro quinhentos e noventa reis, e de assignar cincoenta reis.

Manoel Rebello Palhares.

CER-

CERTIDÃO DA TENTENÇA DO JUIZ DOS FEITOS
*da Fazenda, em que se manda pagar ao Marco o direito da Variagem
sômente da fazenda de lã, e linho, que se mede as varas.*

Pedro Antonio Paradiz, proprietario do officio de Eserivaõ da Coroa Real de todo o Reino, por Sua Magestade, que Deos guarde, &c. Aos que a presente Certidão virem, certifico que eu sou Eserivaõ de huns Autos, que se intitulaõ pela maneira seguinte.

Titulo dos Autos.

Feito Civil de Libello entre partes AA. os Consules das Nações Estrangeiras, contra João da Fonseca Furtado, e Luiz de Oliveira, Contratadores do Marco, e Veropezo, &c.

E não se continha mais em o titulo dos Autos, a que me reporto, e nelles outrosim, a folhas duzentas e quarenta e huma, está lançada huma Sentença, de que seu teor he o seguinte.

Sentença a folhas 241.

A Cordaõ em Relação, &c. Vistos estes Autos, Libello dos AA. os Consules das Nações Ingleza, e Hollandeza, de Suecia, e Dinamarca, contrariedade dos RR. os Contratadores do Marco, e Syndico da Cidade, provas, e documentos juntos; propoem-se pelos Autores, que os Contratadores do Marco introduziraõ cobrar dos homens de negocio das suas nações hum direito chamado da Variagem das fazendas, que despachaõ na Alfandega, que se liquidaõ por hum rol, que tiraõ dos livros do despacho da dita Alfandega, e o cobraõ executivamente, sendo que nem o Senado da Camara, nem os Reos Contratadores da renda da Casa do Marco, tem outro algum titulo para haverem o tal tributo, mais que huma certa Postura muito antiga, que se fez para que de todos os pannos, que viessem a esta Cidade, e se medissem por varas, pagassem os mercadores, que os despachavaõ, este direito da Variagem, a qual Postura só se deve praticar a respeito dos pannos fabricados neste Reino, que se costumaõ medir por varas, como saõ os pannos que se fabricaõ na serra da Estrella, raxetas, baetas, e panno de linho, que se despachaõ na Casa dos Cinco, e nella pagaõ certo direito, e tambem o da Variagem, para cuja cobrança tem os Contratadores do Marco hum Procurador posto por elles, para a dita cobrança; e se a Postura comprehendera as mais fazendas, que vem de fóra do Reino, e se despachaõ na Alfandega, nella haviaõ os mesmos Contratadores ter outro Procurador, que lho arrecadasse; porém na fórma do Regimento da mesma Alfandega, só se deve pagar na Meza grande, e do Consulado o direito de vinte e tres por cento; e pago este,

este leuão livremente os mercadores as fazendas despachadas para suas casas, e que he tanto sem duvida não ser devido o direito da Variagem dellas, que os antecessores dos Reos nunca o cobraraõ como devido, e sómente de tres em tres annos hiaõ por casas dos mercadores estrangeiros com hum rol, que escondidamente extrahiaõ dos livros da Alfandega, e por mercê lhes pediaõ lhes quizessem dar alguma cousa pelo dito direito, e se contentavaõ com o que cada hum lhes queria dar, por se livrarem do litigio com que os ameaçavaõ; e se esta contribuição voluntaria quizerão os Reos converter em necessaria, e procuraraõ cobrar o tal direito executivamente, e os mercadores por remirem sua vexação fizeraõ delle deposito. Propoem mais, que os Reos não só procuraõ o dito direito da Variagem da fazenda que se mede, mas dos generos, que se vendem a pezo, como he o ferro, estanho, linho, peixe secco, e outros que se não comprehendem na Postura do Senado da Camara, na qual se declara he para pagar ao medidor, sendo que os mercadores, quando despachaõ na Alfandega, logo nella pagaõ ao medidor; e quando vendem as fazendas em suas casas, pagaõ ao medidor da Cidade, que lhas vai medir; e como não haja Regimento, Lei, ou Foral, que os obrigue ao pagamento do tal direito, toda, e qualquer posse, que houver de se cobrar, he viciosa, e sem vigor, e principalmente quando pelo Tratado da Paz feita com as suas Nações está disposto não haverem de pagar mais que vinte e tres por cento dos direitos do despacho da Alfandega, e pedem que os Reos restituão o que indevidamente tem delles cobrado pelo direito da Variagem, declarando-se, que mais se não peça, nem cobre o tal direito: por parte dos Reos se allega, que o Senado da Camara está na posse immemorial de per si, e seus rendeiros cobrar este direito da Variagem, sem repugnancia, ou contradicção alguma dos mercadores, assim naturaes, como estrangeiros, sómente das fazendas, que se medem a vara, e entraõ, e se despachaõ na Alfandega, e nesta posse se conserva titulada com huma Provisão Real do Senhor Rei D. Manoel; e o pagarem os ditos mercadores a quem lhes mede as fazendas, quando as despachaõ na Alfandega, ou vendem em suas casas, não desobriga do direito, que devem dellas pagar ao Senado da Camara; e se os Contratadores o deixaõ de receber na Alfandega, he porque sempre se costumou pagarem-no em suas casas pelo rol que se lhes apresentava tirado dos livros do despacho da Alfandega, e conferindo-os com os assentos dos seus livros, e nesta fórma o cobraraõ sempre os Contratadores, e executivamente, quando os mercadores o recusavaõ pagar, e tanto o da Variagem, como do pezo, que são distinctos, e de presente estão cobrando na Alfandega das fazendas que se medem por varas. e na mesma fórma das que se pezaõ, o qual pezo he notorio haver nesta Cidade lugar publico, e casa para esse effeito deputado, a que chamaõ Veropezo, com Juiz, e Officiaes ajuramentados, aonde todas as fazendas, que se compraõ, e vendem a pezo, se leuão ao dito lugar a pezar, e ahi pagaõ certo direito ao

Senado; é quando alguns mercadores tem detrimento em levarem as suas fazendas ao Veropezo, pedem licenças annuas, para usarem de balança em outro lugar, e pagão por avença o direito devido ao Senado. O que tudo visto, e o mais dos Autos, e como os Reos não apresentaraõ Foral, ou outro algum titulo, porque a Cidade per si, ou por seus rendeiros possa haver o direito chamado da Variagem, por todas as fazendas, que se medem, e pezaõ na Alfandega, nem justifique a posse immemorial de se cobrar; e sómente se mostre haver huma Postura antiga, que no anno de mil quatrocentos e setenta se reformou sobre a arrecadação do direito das varas, que se pagão á Cidade dos pannos, que se medissem pelo medidor do Conselho, a qual Postura se declarou por outras posteriores, e a ultima feita em vinte e tres de Setembro de mil quinhentos e trinta e hum, porque se acordou, que de todos os pannos de lã, e linho, que se medissem por varas, se pagasse de cada fardo quatro varas, que se arrecadariaõ na Alfandega pelos rendeiros da Cidade, ao mesmo tempo que se cobrassem os direitos de El Rei, e pela mesma avaliação, que na Alfandega se fizesse para o pagamento da dizima, e siza, não querendo os mercadores pagar as ditas varas em a mesma especie de panno; e não estando os rendeiros da Cidade na Alfandega para arrecadarem o tal direito das varas, poderiaõ os mercadores levar della as suas fazendas, e o rendeiro da Cidade tiraria verba dos livros para ao depois o arrecadar dos mercadores; porém prova-se que os Reos Luiz de Oliveira, e João da Fonseca Furtado, Contratadores do Marco, e os que lhe succederaõ, não só dos pannos de lã, e linho, que se medem ás varas, mas de toda a mais fazenda, que se despacha na Alfandega, e se costuma medir, e ainda da que nella se não mede, mas péza, assim como ferro, chumbo, e linho, introduziraõ cobrar executivamente o direito das varas, ou Variagem, fazendo-lhe a conta a dois por cento do seu valor, excedendo totalmente o disposto na tal Postura, pela qual só era permittido cobrarem os rendeiros da Cidade o direito de quatro varas por cada fardo, e sómente daquelles pannos de linho, e lã, que se costumaõ medir a vara, e não de outra alguma fazenda. Sendo que nem ainda dos desta qualidade devem os mercadores pagar o tal direito imposto pela Cidade; porque aquella Postura presume abrogada pelo Alvará junto do anno de mil quinhentos e setenta e hum, em que o Senhor Rei D. Sebastiaõ, quando contratou as Alfandegas do Reino, dispoz que não tivessem observancia as Posturas do Senado da Camara desta Cidade, que fossem prejudiciaes á arrecadação dos direitos da Alfandega, a qual depois se mandou cumprir, ainda quando as Alfandegas senaõ arrendassem; e posto não confite se derogasse a Postura do direito das varas, que nella se cobrava, verifica-se com tudo não teve observancia até o tempo em que entrou a ser Contratador do Marco João da Costa Cardoso, e de vinte annos a esta patte; e ainda a estes se não consentio pelo Provedor a cobrança do tal direito; porque querendo, que assistisse hum seu procurador na casa da dita

dita Alfandega, o Provedor João Vanvessem estranhou esta introdução, e se valeo de industriosamente tirar huns roes dos livros do despacho da mesma Alfandega, e com elles hia de tempos em tempos por casa dos mercadores pedir-lhes o direito da Variagem, e huns lhe não querião pagar cousa alguma, e outros por se livrarem da sua importunação, e evitarem letigios, com que os ameaçava, lhes davaõ alguma quantia de dinheiro, e se accommodava com a que voluntariamente lhes querião dar, protestando sempre a não deviaõ; e ainda na Casa dos Cinco, aonde introduzio procurador para a cobrança do direito das varas: muitos dos que despachavaõ lhe não querião pagar, do que se infere estar a tal Postura abrogada, e principalmente porque no Foral da Alfandega muito posteriormente feito, se não faz menção de tal direito, declarando-se nelle ainda os que se cobraõ em diferentes mezas; e se a Postura estivera em seu vigor, não he de crer, que aquelle Contratador João da Costa Cardoso, e os que lhe succederaõ, deixassem de ter procurador na Alfandega, e resultariaõ ao impedimento do Provedor della, nem se haviaõ de accommodar com os mercadores lhe darem o que querião; e outros repugnarem o pagamento, sendo-lhe muito facil o recurso: Por tanto condemnaõ aos Reos, a que se abstenhaõ de cobrar o direito da Variagem, de que se trata, das fazendas, que se despachaõ na Alfandega, e se costumaõ medir, ou pesar, e restituã aos Authores o que indevidamente delles cobraraõ no tempo de seus arrendamentos, o que se liquidará na execução desta; e paguem outrosim as custas dos autos. Lisboa dezoito de Agosto de mil setecentos e onze. Rego. Doutor Abranches. Amaral. Sá. Fui presente Alves.

E não se continha mais em a referida Sentença, que em os ditos autos as ditas folhas atraz declaradas, a que em todo, e por todo me reporto, e outrosim a folhas quatrocentas e cincoenta e seis se acha o Regimento de Veropezo, de que he o seguinte.

REGIMENTO DE VEROPEZO

a folhas 456.

CAPITULO I.

PRimeiramente haverá na Casa de Veropezo hum Juiz da Balança, que seja homem de bem, e de boa consciencia, e que saiba ler, e escrever, o qual terá a chave da dita Casa de Veropezo, e sem a dar a pessoa alguma para se não poder abrir senão por elle, por segurança das mercadorias, que na dita Casa se haõ de recolher, a qual abrirá pela manhã desde o primeiro dia de Março até o fim de Setembro, ás seis horas, e estará até depois das dez; de maneira que esteja pela manhã na dita quatro horas inteiras; e á tarde abrirá dapoiz de hum hora, e estará até o Sol posto; e se os rendeiros tiverem outra cha-

ve como sempre se costumou, viráó abrir conforme a este Regimento, sob a pena posta ao Juiz. Nos outros mezes de Inverno, abrirá a dita Casa depois das sete pela manhã, e estará até ás onze; de maneira que esteja quatro horas pela manhã; e abrirá a dita Casa á huma hora depois de meio dia, e estará até o Sol posto, para que esteja as ditas quatro horas; e estando menos tempo, ou dando a chave a alguma pessoa, pagará pela primeira vez quinhentos reis, ametade para a Cidade, e a outra para quem o accusar; e pela segunda vez pagará dez cruzados; e pela terceira será suspenso do officio hum anno sem remissão; e sendo mais vezes comprehendido no dito caso, perderá o dito officio pelo perigo que disso se póde recear, para a Cidade o poder dar a quem quizer.

CAPITULO II.

NA dita Casa se recolheráó todas as mercadorias, que se houverem de pezar, e forem obrigadas á dita Casa: Biscouto, assucar, mel, azeite, sumagre, sebo, breu, fruta do Algarve, e qualquer outra mercadoria, que se houver de pezar; de maneira que todas as ditas mercadorias seraó bem tratadas, e postas em lugares convenientes, segundo a qualidade dellas, para se não damnificarem, e os donos dellas não receberem perda alguma pelo dito recolhimento.

CAPITULO III.

AS ditas mercadorias não sahiráó da dita Casa, ou Alpendre della até não serem pezadas, e as que forem comezinhas poderáó logo levar tanto que forem pezadas para despejo da Casa, e as comezinhas ficaráó na dita Casa, para que se o povo quizer parte dellas conforme a Postura, dentro em tres dias, como abaixo será declarado, se lhe darem, e não cabendo se pezaem, e escreveráó, e se entregaráó aos que as tiverem compradas, para as terem sem bolirem em ellas os ditos tres dias, e se dar parte dellas ao povo, conforme a Postura.

CAPITULO IV.

Qualquer pessoa, que de fóra trouxer as ditas mercadorias á dita Casa de Veropezo, as poderá logo vender a quem quizer, com tal declaração, que aquelle que as assim vender, declare por juramento ao dito Juiz da Balança o preço por que as vende, de que o dito Juiz fará hum termo em livro, que para isso terá, em que ponha a qualidade da mercadoria, e a quantidade, e o preço por que se vendeo, e por juramento das partes, e a quem a vendeo, e o dia em que se vendeo, o qual será assignado ao menos pelo vendedor, para se saber como jurou, porque preço vendeo a dita mercadoria; e o comprador será obrigado ter a dita mercadoria depois de comprada tres dias, e dar parte della

ao povo, que a quizer pelo preço, que a comprar conforme a Postura, não a querendo o comprador para a tornar a vender, senão para seu uso, e mister; e isto se entenderá em todas as mercadorias.

CAPITULO V.

O Dito Juiz terá hum livro, que lhe será dado em cada hum anno, em o qual fará titulo de todas as mercadorias, que vierem ao dito Veropezo, declarando em que dia cada hum vem, e o tempo, e hora em que se vendeo, como acima está declarado, para se saber em todo o tempo a entrada, e sahida das ditas mercadorias, e como, e em que tempo os mercadores pódem usar dellas, e as vender a quem quizer; e assim para o povo poder saber por o dito livro o tempo que tem para os poder tomar, conforme a Postura, para seus usos, e misteres, e fará titulo de cada genero de mercadoria sobre si. Azeite em seu titulo; e assim todas as outras mercadorias.

CAPITULO VI.

QUando quer que alguma pessoa do povo quizer alguma parte de cada huma das ditas mercadorias, que estiverem na dita Casa, o Juiz da Balança irá ver o livro, e o preço por que está vendida, e a este respeito lhe fará dar a parte que requerer, conforme a Postura, sendo para seu uso, e mister, e não para revender; e não deixará sahir a dita mercadoria da dita Casa sem dar a dita parte; e em tudo guardará a Postura sobre a repartição das ditas mercadorias.

CAPITULO VII.

TODO o mercador, que trouxer mercadoria ao Veropezo, a porá logo á venda ao povo, e a não poderá tirar da dita Casa, nem agazalhar em outra parte; salvo quando a Casa estiver cheia de mercadorias, e não poder caber, sendo-lhe primeiro dado licença pelo Juiz, como acima vai declarado, e isto até ser vendida, sob pena de ser prezo, e pagar pela primeira vez dois mil reis do Tronco, onde estará aquelles dias, que bem parecer á Cidade; e o dito Juiz a poderá mandar ao Tronco, e fará disso auto, do qual Juiz poderão appellar, e agravar para a Camara; e pela segunda pagará da prizaõ dez cruzados, e pela terceira pagará vinte cruzados da dita prizaõ.

CAPITULO VIII.

QUando os rendeiros tiverem licença da Camara para poderem comprar as ditas mercadorias, que vierem ao Veropezo, não as poderão comprar, posto que tenhaõ a dita licença, senão perante o dito Juiz,

Juiz, o qual por juramento se informará secretamente do vendedor, o que lhe dão verdadeiramente pelas ditas mercadorias, e isto escreverá em o dito livro assignado pelo dito vendedor, como se contém no Capitulo atraz dos outros compradores, e vendedores; e toda a mercadoria, que assim comprarem com a dita licença, fará estar os tres dias na dita Casa primeiro que a tirem, para que se dê parte della ao povo, que a quizer, conforme a Postura, pelo dito preço, que elles rendeiros a comprarem; e dentro dos ditos tres dias mandarão apregoar, que se alguma pessoa quizer parte da dita mercadoria, venha por ella conforme a Postura para a todos ser notorio; e qualquer pregoeiro a que mandar, o fará logo sob pena de quinhentos reis do Tronco, e em pregação se dará na rua de Veropezo, a que se cumprirá, posto que haja licença da Camara para a levarem logo para casa, salvo levando declarado a dita licença o traslado deste Capitulo sob a dita pena; e isto se entenderá em todas as ditas mercadorias.

CAPITULO IX.

O Dito Juiz será mui diligente em olhar como se pezaõ as ditas mercadorias, pois he fiel dellas, e sempre terá a mão na corda do dito pezo, e com os olhos na lingua da balança, e a levantará manço; de maneira que no dito pezo não haja engano contra alguma das partes; e terá muito cuidado de ter os ditos pezos, e balanças muito bem concertados, e afilados cada seis mezes, salvo quando lhe parecer tem necessidade de serem limpos, e afilados mais vezes, o qual afilamento será feito á custa dos rendeiros; e quando não houver rendeiros, á custa da Cidade; de maneira que por respeito dos ditos pezos, e balanças, não recebaõ as partes enganõs, sob pena de por cada vez, que se achar o contrario, além de o Juiz pagar toda a perda ás partes, pagar pela primeira vez dois mil reis; e pela segunda quatro mil reis, e pela terceira será suspenso do officio. E mandaõ ao afilador dos pezos desta Cidade, que cada seis mezes vá ver a balança, e pezos do Veropezo, e do que vir venha dar conta á Cidade para mandar fazer o que for necessario.

CAPITULO X.

O Dito Juiz alvidrará aos trabalhadores aquillo, que devem levar por acarretar as ditas mercadorias, havendo respeito aos lugares onde as levaõ, e ao tempo, e necessidade dellas; e não consentirá, que leve mais daquillo, que lhes elle alvidrar, nem consentirá que façaõ os ditos trabalhadores na dita Casa pelejas, nem cousas deshonestas, nem se entremettaõ por força levar as ditas mercadorias senaõ por sua ordenança, e mandado; e qualquer que o contrario fizer, ou lhe desobedecer, o mandarã ao Tronco, e lhe dará qualquer pena, que bem lhe parecer, não passando a pena de dois tostões, salvo quando elles fizerem

coufa tal, por que mereção pena crime, porque os mandará ao Tronco, e remetterá o caso a quem com direito pertencer; e este alvidrar o que elle ha de fazer, será sempre conforme as taxas da Cidade; e quando não houver taxas, com informação de dois homens, que o entendaõ, o fará pelo juramento de seu officio.

CAPITULO XI.

E Porque muitas vezes muitas pessoas trazem á dita Casa, e Alpendre della mercadorias, e quando as levaõ deixaõ a Casa, e Alpendre sujos; e assim outras pessoas assim de dia, como de noite fazem nos ditos Alpendres muita fugidade, o Juis se informará sumariamente perguntando dos Evangelhos, quem deu causa a se fazerem as ditas fugidades, e o fará todo alimpar á custa de quem tiver a dita culpa, dando-lhe mais a pena que lhe parecer que merece, não passando a dita pena de duzentos reis para as obras da Cidade.

CAPITULO XII.

Postura do que se ha de dar das mercadorias na Casa de Veropezo.

OS Vereadores, e Procurador, e Procuradores dos Misteres desta muito nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa. Vendo como o Regimento da Casa do Veropezo estava já roto, e os direitos que se haviaõ de pagar por cada huma mercadoria de se pezarem; e assim de dormirem de noite na Casa do dito pezo se mandava pagar por mealha, e gigas, e por outros nomes, que agora não são costumados, por onde se seguia muitas vezes os rendeiros levarem mais do que lhe pertencia; e por bem cumprir o bem do povo, e bom governo da Cidade, ordenaõ este Regimento, que se segue.

CAPITULO XIII.

Todo o mercador, que trouxer mel, azeite, e sumagre ao Veropezo para o vender ao povo, abrirá logo a venda das ditas mercadorias, e as não poderá metter em outra alguma parte, senaõ dentro na dita Casa, até serem vendidas, sob pena de quem quer que o contrario fizer, pagar por cada vez quinhentos reis, ametade para a Cidade, e a outra para quem o accusar. De toda a arroba de qualquer mercadoria, que se pezar dentro na Casa de Veropezo, se pagará tres reis de cada quintal.

De dormida de cada noite, de quaesquer mercadorias, que forem soltas.

De todo o mel, breo, brasil, fruta do Algarve, marfim; e páo, que não forem encaixadas, nem liadas, nem enfacadas, pagarão tres reis por quintal, e mais não.

De qualquer saca grande, ou saca, ou quarto, ou cobre, pagarão vinte reis por caixa, e dez reis por quarto, e o mais a este respeito por noite.

De piparotes, e sacos, pagarão cinco reis, e por canastras grandes dez reis por cada noite de dormida.

De pipa, ou bota, pagarão vinte reis por noite de dormida.

De cada quintal de cebo crú, pagarão tres reis.

De odre de mel, e azeite, pagarão meio real de dormida cada noite.

De talhas de mel, dois reis de dormida cada noite.

De pote de mel, pagarão hum real de dormida cada noite.

De qualquer saca pequena, assim como de arroz, e similhas, e de outras cousas semelhantes a estas, pagarão cinco reis de dormida cada noite.

De todo o costal de fio redondo, ou comprido, ou feixe de linho, ou estopa, pagarão de dormida cada noite hum real.

De qualquer bota, ou tonel de linho, ou de estopa, pagarão huma mão, a melhor que vier, que peze dois arrateis, e de pipa, e sacco huma mão, e mais seu pezo; e pagarão mais quatro reis de dormida cada noite.

Qualquer mercador, que tiver suas mercadorias fóra, e quizer vender no Alpendre de Veropezo, pagará por dia dois reis; e tambem se isto entenderá nas pessoas, que venderem na rua.

De qualquer paõ de cera, ou cebo cozido, pagarão de dormida cada noite dois ceitís.

E quaesquer rendeiros, que tiverem esta renda arrendada hum anno á Cidade, não comprarão mercadoria alguma, que vier para a Casa, nem dentro na Casa, que vier para vender ao povo sem a diligencia, e ordem, que se contém no Regimento do Juiz de Veropezo acima escrito; e o Fiel da Balança, que tal souber, que faz o rendeiro, o irá logo fazer saber á Camara, sob pena de dez cruzados.

CAPITULO XIV.

Que o Fiel da Balança pezará as mercadorias.

EO dito Fiel da Balança pezará todas as mercadorias por sua mão, e achando, que as não peza, e dá lugar a outrem, que as peze por elle sem licença da Cidade, pagará quinhentos reis por cada vez, que elle for comprehendido; e assim a outra parte, que por elle pezar, dos quaes haverá ametade quem o accusar.

CAPITULO XV.

Que os rendeiros não levem mais do que dispoem este Regimento quando pezarem.

E Todo o Fiel terá cuidado de olhar as balanças, e os pezos das pessoas, que vendem mel no Alpendre, para saberem se fazem verdade ao povo; e achando, que não fazem o que devem, o fará logo saber aos Almotaceis das Execuções para os castigar na pena da Postura, as quaes penas pagarão do Tronco; e o Fiel da Balança porá cada dia o Regimento junto da balança, para que as partes o vejaão, e saibaão o que haão de pagar; e por cada dia que o não pozer, pagará mil reis, ametade para a Cidade, e a outra para quem o accusar.

CAPITULO XVI.

Sobre a moeda, que leva o Juiz dos pezos.

E Porque ao Juiz de Veropezo daão as partes espontaneamente huma moeda de tres reis de cada pezo, cujo estylo se tem inveterado por attender o Senado, a que o rendimento do dito Juiz he limitado, e não poder levar emolumento algum fóra do Regimento; o dito Juiz poderá levar a dita moeda de cada pezo, e não excederá a outra cousa mais; porque excedendo se lhe dará em culpa nas devassas para ser castigado como erro de officio.

CAPITULO XVII.

Postura, que não pezem mercadorias algumas fóra do pezo da Cidade, das que a elle pertence.

FOi acordado pelos sobreditos, que toda a pessoa, que for pezar fóra do pezo da Cidade qualquer mercadoria, que pertença pezar-se nelle, do Tronco onde jazerá dez dias, pague vinte cruzados, ametade para as obras da Cidade, e a outra para quem o accusar.

CAPITULO XVIII.

Postura, que se não peje o Alpendre de Veropezo.

FOi mandado pelos sobreditos ao Juiz de Veropezo, que o Alpendre não esteja pejado depois de nelle acabarem de pezar qualquer mercadoria; de maneira que esteja despejado para serviço do pezo, e ponha pena de duzentos reis áquelles, que despejar não quizerem, a qual executará naquelles, que o não despejarem, como lhes for mandado.

CAPITULO XIX.

Postura, que na balança do mel do pezo não se peze outra cousa.

FOi acordado pelos sobreditos, que na balança do mel de Veropezo se não peze outra cousa, senão o mel, para que está ordenado, sob pena de dois mil reis, ametade para as obras da Cidade, e a outra para o accusador. Nuno Fernandes de Magalhães, concertei este Regimento, e Posturas com as proprias que estão na Camara; e sobrescrevi, e assignei, hoje o redadeiro de Maio de mil quinhentos e setenta e sete. Nuno Fernandes de Magalhães.

CAPITULO XX.

Que as mercadorias estejam tres dias no Veropezo.

POndo-se em Meza se haviaão de guardar o Regimento de Veropezo geralmente, em quanto diz que o vendedor possa logo vender a quem quizer, e que os compradores depois de compradas as mercadorias, de que ahi se trata, as tenhaão tres dias para as vender ao povo pelo preço que as compraraão, ou se havia de limitar nos vendedores do azeite, e mel, conforme as Posturas, livro primeiro, titulo dezaaseis, postura trinta e sete, titulo dezaasete, postura primeira; assentou-se que o Regimento de Veropezo se guardasse geralmente em todas as mercadorias, ainda que fosse azeite, e mel; e que as Posturas, que o contrario dispuñaão se não guardassem. A dezaaseis de Junho de mil e quinhentos noventa e dois. Henrique de Sousa. André Velho. Jorge Seco. Gaspar Ferrás. André da Silva. Francisco Botelho. Francisco Veloso. Manoel Pinto Leitaão.

CAPITULO XXI.

Sobre o pezo do assucar.

Assentou-se, que a Postura de Veropezo, que diz que quem for pezar fóra de Veropezo, pague vinte cruzados, e dez dias de cadeia, se entenda no mel, e azeite, posto que se entenda por medidas; e que os estrangeiros, que vierem pezar assucar ao Veropezo para levarem para fóra do Reino, se tiverem licença da Camara, o carregarem para fóra, e amostrarem ao Juiz de Veropezo, os despachará logo, e os não obrigará a estar os tres dias, que se costumaão estar, para o povo comprar. A vinte de Junho de mil quinhentos noventa e dois. O Presidente André Velho. Jorge Seco. Henrique de Sousa. Gaspar Ferrás. Manoel Pinto Leitaão. Estevoão de Freitas. Antonio Homem. Manoel Dias.

CAPITULO XXII.

Sobre o breu de Veropezo.

A Os sete dias do mez de Julho de mil quinhentos e noventa e dois annos, nesta Cidade de Lisboa na Camara da Vareação desta Cidade de Lisboa, sendo presentes os Senhores Presidente, e Vereadores, e assim Procuradores da Cidade, e Procuradores dos Misteres della, e Juizes do Crime, e Civel abaixo assignados, por todos foi assentado, que todas as vezes que vierem navios de breu a esta Cidade, pessoa alguma o não atravesse, nem compre sem vir primeiro a esta Camara, donde se lhe dará ordem, que haõ de ter no comprar, e vender do dito breu, e licença; com declaração que quem o contrario fizer, incorrerá nas penas dos Regatões, e atravessadores; e este se apregoará, e se registará nos livros de Veropezo, e Casinha da Almotaxaria, para a todos ser notorio. Feito no dito dia. Alvaro de Gouvea o escrevi. Affonso de Torres de Magalhães o fiz escrever. O Presidente André Velho. Jorge Seco. Henrique de Sousa. João Leitaõ.

CAPITULO XXIII.

Sobre estarem as fazendas no Veropezo tres dias mais além dos tres do Capitulo.

A Os onze dias do mez de Julho de mil seiscentos e dois annos, na Camara da Vareação desta Cidade de Lisboa, se assentou pelo Presidente da Camara, e Vereadores, e mais Officiaes adiante assignados, que por quanto os tres dias, que se manda estar vendendo as mercadorias, e mantimentos na Casa do Veropezo, he pouco tempo, se assentou que estejaõ seis dias uteis, sem nisso se entender santo, nem Domingo, e que assim se cumpra, e guarde, sob as penas do Capitulo dos tres dias aos ditos onze de Julho de seiscentos e dois. O Presidente Heronimo Vieira Pinto. Estevaõ Soares. Pedro Barbosa. Francisco Cardoso. Gaspar Fernandes Ferreira. Luiz Mendes. Francisco de Moraes. João da Foncequa. Francisco Rodrigues. Belchior Vicente. Antonio Alves.

CAPITULO XXIV.

Sobre os terços das fazendas.

A Os quatorze dias do mez de Abril de mil seiscentos e onze annos, se assentou em Meza de Vereação por os abaixo assignados, que por quanto se tinha por informação, que posto que esteja bastantemente provido por Posturas da Cidade, que de todas as coulas que mantimentos fossem, ou outras quaesquer coulas de que a Cidade tivesse o terço, para se repartir ao povo, que viesse a Casa de Veropezo, se não repartia por elle, por não vir á noticia de todos, e outros respeitos, orde-

ordenaraõ, que daqui em diante o Juiz da dita Casa fizesse a saber á Camara de todos os ditos mantimentos, e mercadorias, de que se houvesse de repartir o dito terço ao povo, para elle mandar, e dar a ordem que parecesse mais conveniente para a dita repartição; e assim mais mandaraõ, que este Capitulo se accrescentasse aos mais deste Regimento do dito Juiz, que elle cumprirá com a obrigação, e pena dos mais Capitulos, que lhe são dados deste Regimento atraz, para o elle cumprir; de que mandaraõ a mim Pedro Vaz de Villas-boas, que ora sirvo de Escrivaõ da Camara, que o fiz no dito dia, mez, e anno sobredito. Presidente. Foncequa. Valle. Almeida. Domingos Fernandes. Villas-boas. Gaspar da Silva. Domingos Velho.

CAPITULO XXV.

Sobre o pezo do terço.

A Os vinte e oito dias do mez de Abril de seiscentos e onze, se assentou em Meza da Vereação por os aqui assignados, que para se evitarem alguns inconvenientes, que de presente ha em prejuizo do povo, e damno dos donos das fazendas, que se mettem na Casa de Veropezo; de se receber o dinheiro das ditas fazendas do terço dellas, que reparte ao povo; que o Juiz, nem Escrivaõ da dita Casa, nem seus criados recebaõ mais o dito dinheiro, nem mandem que elles pezem as taes fazendas, antes sejaõ pezadas por pessoas ajuramentadas na fórma costumada, para darem a cada hum o seu, e servirão aos mezes com licença da Cidade; as quaes não levarão de seu trabalho por dia mais, que a cento e vinte reis; e achando-se que levaõ mais cada hum delles, ou que pezaõ sem a dita licença, incorrerão nas penas das Posturas da Cidade, feitas sobre casos semelhantes, e Provisões de Sua Magestade, feitas sobre isso: e assim mais não fazendo verdade no dito pezo; e o dito Juiz, e Escrivaõ, que não cumprirem em todo este provimento, incorrerão em pena de suspensão de seus officios por tempo de seis mezes sem remissão; e sob a mesma pena não terão potes de azeite para alugar, nem outras medidas, nem tenhaõ criados, nem servidores seus na dita Casa a ganhar; e mandaraõ mais, que os assentos, accrescentados do fim deste Regimento em diante, se trasladasse no original, que está na Camara, e se fizesse aqui termo de como lhes foi notificado, e assignaraõ aqui; mandando a mim Pedro Vaz de Villas-boas, que ora sirvo de Escrivaõ da Camara, o fizesse, como fiz no dito dia, mez, e anno sobredito; e por verdade se riscou o assento atraz de folhas trinta e cinco até a folhas trinta e seis, para que não faça duvida. Pedro Vaz de Villas-boas o fez escrever. O Presidente. Foncequa. Valle. Almeida. Borges. Villas-boas. Domingos Fernandes. Gaspar Vieira. Domingos Velho. Nicoláo da Graça.

NOTIFICAÇÃO.

A Os quatro dias do mez de Maio de mil seiscentos e onze annos, em Lisboa, por mandado da Camara desta Cidade, fui eu Escrivão á Casa de Veropezo, aonde a dei a Gaspar de Figueiredo, Juiz da dita Casa, ao qual notifiquei todo o conteúdo, e declarado no assento atraz; o qual lhe li de verbo ad verbum, e por elle foi respondido, que requereria sua justiça como lhes parecesse; e sem embargo da dita resposta, lhe houve a dita notificação por feita, de que fiz esta certidão no dito dia, mez, e anno acima declarado. Diogo de Seixas a escrevi, e assignei. Diogo de Seixas.

CAPITULO XXVI.

Sobre os Confeiteiros.

A Cordão em Vereação, &c. Deferindo á Petição do Juiz de Veropezo, e resposta dos Confeiteiros, e declarando as Sentenças das neste Senado, que andaõ juntas; mandaõ, que na conformidade dellas possaõ os Juizes deste officio repartir pelos Officiaes delle o que houverem mister para vender nas suas tendas pelo miudo, e deste tal se não dê terço á Cidade; e o Juiz de Veropezo os não obrigue a isso, e comprando-se algum assucar sem assistencia, e repartição dos Juizes, incorrerão nas penas dos atravessadores, e se dará terço á Cidade do tal assucar; e os Juizes, que consentirem aos Officiaes comprar, e levar assucar sem o repartir, incorrerão na pena de cincoenta cruzados; e este despacho se incorporará em seu Regimento, e no da Casa de Veropezo, e no livro das Posturas da Cidade, e da Casinha. Em Lisboa a dez de Dezembro de mil seiscentos e trinta e dois. Almeida. Bravo. Diogo da Cunha. Manoel Homem. Rebello. E não diz mais o dito Acordão, que eu Luiz de Gouvea Mialheiro, Escrivão dos Autos, em que ella está lançada, trasladei aqui bem, e fielmente na verdade, pelo assim constar do mesmo Acordão. Lisboa dezasete de Dezembro de mil seiscentos e trinta e dois. Luiz de Gouvea Mialheiro.

CAPITULO XXVII.

Este, e os mais que se seguem são novamente accrescentados.

P Or se entender no Senado, que o Regimento da Casa de Veropezo, por ser feito em tempo que as mercadorias, e estylos eraõ muito differentes dos que hoje entraõ naquella Casa, e se praticaõ nella, e que por esta causa, e outras que se representaraõ, convinha ao bom governo da Cidade, e bem commum emendar, e accrescentar em parte o dito Regimento: Se ordenou ao Procurador da Cidade Antonio Pereira de Viveiros assistisse na dita Casa alguns dias; e nella tornasse com

particular cuidado, conhecimento, assim do procedimento dos Officiaes, como de tudo o mais que conviesse para dar noticia aos Ministros do Senado; e sendo visto por elles, a informação que deu o dito Procurador, se mandou ajuntar ao dito Regimento os Capitulos seguintes; os quaes será obrigado o Juiz, e Escrivão da Balança da dita Casa, a guardarem de hoje em diante, assim, e da maneira que nelles se contém, debaixo das penas que parecer ao Senado.

CAPITULO XXVIII.

Da Visita, que o Vereador do Polouro da Almotaçaria, e Procurador da Cidade são obrigados na Casa de Veropezo.

O Primeiro dia de todos os mezes será obrigado o Escrivão da Meza a saber do Vereador do Polouro da Almotaçaria, o dia em que ha de visitar a Casa com hum dos Procuradores da Cidade para ter promptos os livros, e feito lembrança de tudo o que se ha de propor ao dito Vereador, a que elle pelas informações, que tomar, poderá resolver com o Procurador da Cidade, salvo sendo materia, de que seja necessario dar conta no Senado.

CAPITULO XXIX.

Da forma com que o Escrivão da Balança deve lançar em livro as mercadorias, que forem a referir na balança da dita Casa.

O Escrivão será obrigado a ter hum livro rubricado pelo Vereador do Polouro, ou pelo Procurador da Cidade, para nelle lançar as verbas dos pezos, de que se lhe houver de pedir certidão; e assim mais de todas as mercadorias preciosas, que entrarem na dita Casa, como são, affucar, anil, cravo, marfim, seda, canella, e outras desta qualidade, ou importancia, e ainda que dellas se não hajaõ de pedir certidão, por quanto se pôdem mover duvidas entre as partes, que as mais das vezes são commissarios, e ser-lhe de grande damno não se achar escrito no livro do Veropezo a certeza do que pezaraõ as suas mercadorias.

CAPITULO XXX.

Que o Juiz, e Escrivão não tomem pezos sem estarem ambos presentes.

Por quanto o Escrivão não he obrigado mais que a dar fé dos pezos que se fazem na dita balança para os lançar em livro; e ao Juiz pertence julgar a certeza delles para desengano das partes, não poderá hum sem outro tomar pezo algum, nem consentir, que se façaõ sem estarem ambos presentes; e para isso seraõ ambos obrigados a assistirem ambos juntos nas horas do Regimento; porque deste modo se não faltará nunca ao expediente, e bom aviamento das partes.

CAPITULO XXXI.

Que o Escrivão não lance em sua casa verbas, de que se lhe haja de pedir certidão.

E Porque de muitos tempos a esta parte estava introduzido, lançar o Escrivão em sua casa todas as verbas dos pezos, que se faziaõ na dita Casa, e nella sómente não fazia mais que tomallos por lembrança em hum canhenho; o que he contra toda a boa fórma, e estylo; de hoje em diante irremissivelmente será obrigado a lançar as ditas verbas logo em se fazendo o pezo em presença do Juiz, e da parte: que pedir certidão della; porque nunca se presuma, que póde haver engano com a dilação, nem esquecimento; e fazendo o contrario, será suspenso de seu officio pela primeira vez, e pela segunda nas mais penas, que parecer ao Senado, e perdimento do officio.

CAPITULO XXXII.

Que o dito Juiz tenha hum livro, em que tome por lembrança os mantimentos, que entraõ na Casa.

E Porque o Regimento no Capitulo IV. ordena, que o dito Juiz tenha hum livro, em que escreva em titulo separado todos os mantimentos, e azeites que entrarem na dita Casa, para se saber a quantidade, e qualidade delles, e preços; e o dia em que entraõ, e se acabão de vender, o que até agora por omisão, ou descuido se não observava: mandaõ, que daqui em diante o dito Capitulo se guarde, assim, e da maneira que nelle se contém, e debaixo das mesmas penas.

CAPITULO XXXIII.

Da ordem que se ha de guardar com o azeite, que vem á Pedra.

E Porque se tem achado, que não está bastantemente remediado com a pena da Postura da Almotaria, nos descaminhos, que se fazem com os azeites, que daõ entrada na Casinha da Almotaria para se venderem na Pedra: mandaõ, que todo o azeite que der entrada na dita Casinha para se vender ao povo, a dem tambem nesta Casa debaixo das mesmas penas da Postura; e o Escrivão della não poderá levar mais que os quatro reis de entrada; e terá particular cuidado o Juiz de procurar certidão da arrecadação aos que forem de particular, investigando com toda a diligencia os monopolios, que nesta materia se fazem para por todos os caminhos os evitar; e para este effeito poderá obrigar o Zelador, que acabar na Meza da Almotaria, que todas as festas feiras lhe leve hum certidão do Escrivão, que com elle servio na Meza para se conferirem as entradas do livro da Casinha com as do livro desta Casa; e achando que algum azeite se tem descaminhado,

po-

poderá obrigar as partes a que logo o ponhão na Pedra á venda, e proceder contra elles na fôrma das Posturas da Almotaçaria, e do seu Regimento.

CAPITULO XXXIV.

Em que fôrma o Juiz ha de receber os mantimentos.

E Porque pôde acontecer, que algumas pessoas, que mandaõ vir arroz, ou o compraõ nesta Cidade por lhe faltar gasto d'elle, ou por naõ ser de boa qualidade, ou pelo venderem por maior preço, façãõ vindas fantásticas, e o queiraõ metter na dita Casa, para se vender ao povo; o Juiz será obrigado quando tiver alguma duvida na bondade, mandar recado aos Officiaes da Saude para se fazer nelle o exame necessario; e quanto ao preço o naõ admittirá sem certidaõ jurada do Corretor, em que declare, que esteve presente quando se celebrou a venda da tal mercadoria; e isto mesmo fará em todos os outros mantimentos, que se costumãõ vender com intervençaõ de Corretor do numero.

CAPITULO XXXV.

Sobre o numero dos homens, que haõ de assistir ao pezo da balança, e dos medidores do azeite.

HAverá na Casa cinco homens, que assistaõ ao pezo da balança, e naõ mais, e estes naõ poderãõ levar ás partes mais de e cada hum delles será obrigado a tirar licença do Senado, em que se guardará a fôrma que se tem com os Capatazes do Terreiro; e o Juiz achandõ que algum naõ procede como convêm, e faz algum descaminho na dita Casa, o poderá logo despedir, e fazer auto, que remetterá ao Vereador do Polouro da Almotaçaria; e este estylo se guardará nos provimentos dos medidores de azeite, os quaes naõ sersãõ casados com mulheres que o vendaõ, e naõ poderãõ tratar em azeite; e constando, que commetterãõ esta culpa, o Juiz os poderá prender, e fazer auto, que remetterá ao mesmo Vereador.

CAPITULO XXXVI.

Que o Juiz possa de hoje em diante levar os trinta reis da balança pequena do arroz, e do mel sem lhe ser permittido por sua Carta, ou Regimento.

E Havendo respeito á quantia do ordenado, que o Juiz tem, naõ será que baste para com ella se poder sustentar, por ser alvidrada em tempos muito antigos, em que o preço dos vivaes era muito differente, e pela muita assistencia, que deve fazer na dita Casa para bom aviamento das partes, e a este respeito se lhe dissimulava com os trinta reis, que leva de cada huma das balanças pequenas, em que se peza o mel, e arroz, por dia, possa de hoje em diante licitamente levалlos, e por elles poderá obrigar as partes, a que lhe paguem como porçaõ, que se lhe

lhe nomea com seu officio. Lisboa em Meza dezaseis de Setembro de mil e seiscentos e cincoenta e oito annos. Manoel Gomes da Silva o escrevi por ordem do Senado.

CAPITULO XXXVII.

Que não poderá tomar o Juiz mercadoria alguma em quanto estiver dentro na Casa, salvo for das cousas de que fica o terço dellas, sómente a que houver mister para gasto de sua casa.

E Por quanto daquellas mercadorias, de que as partes não são obrigadas a deixar o terço, e sómente vão repezar á dita Casa para defengano do comprador, e vendedor destas taes, não poderá o Juiz tomar cousa alguma, salvo se as mesmas partes de sua vontade lhe quizerem vender a que houver para seu gasto; e constando o contrario notoriamente, o Vereador do Polouro nos dias que fizer a visita, o poderá logo suspender, e dar conta em Meza. Manoel Gomes da Silva o escrevi no dito dia. Francisco de Valadares Soutomaior. Christovão Soares de Abreu. Antonio Pereira de Viveiros.

Traslado de hum despacho do Senado sobre o emolumento, que o Juiz ha de levar do vinagre, e mel.

A Creciente-se em Regimento do Juiz de Veropezo, que cada odre de mel hum vintem, e por cada pipa de vinagre meio tostaõ. Lisboa vinte e quatro de Maio de seiscentos setenta e cinco annos. Com quatro Rubricas dos Vereadores. O Conde Figueiredo. Manoel da Cunha. O Doutor Antonio Villes Caldeira. O Doutor João Coelho de Almeida. O Procurador da Cidade Luiz Alves de Andrade. Luiz Falção, Mathias Lopes, Misteres; e trasladado o dito despacho como dito he, entreguei este Regimento ao Juiz do dito Veropezo, e ao proprio despacho me reporto. Lisboa a dezanove de Agosto de mil e seiscentos e setenta e cinco; por certeza assignei, André Leitaõ, sendo trasladado do dito Regimento, como dito he, e reformado por ordem vocal do Senado, o qual conferio o Vereador do Polouro, o Doutor João Monteiro de Miranda o levei á Meza da Vereação, onde foi assignado pelos Ministros della, André Leitaõ de Faria, Escrivaõ dos negocios da Camara o escrevi. Lisboa doze de Maio de mil seiscentos setenta e nove; e eu Mendo de Foyos Pereira o fiz escrever. Com duas Rubricas. Pereira. Mello. Domingos Ferreira. Manoel da Mota Franco. Alves Simões.

E he o que consta das ditas Posturas, e Regimento, que estão em o dito livro, de que se passou a presente, que assignei. Em Lisboa Occidental a oito de Março de mil setecentos e vinte e seis annos. Pagou-se desta, e busca dos livros mil e duzentos e trinta reis, e de assignar cincoenta reis. Manoel Rebello Palhares.

E não se continha mais em as referidas Posturas, que estão por certidão nos ditos autos, e a folhas mencionadas, e outrossim em os mesmos autos, a folhas quatrocentas e oitenta e tres, se acha lançada humma Sentença da Relação a final, de que o teor he o seguinte.

SENTENÇA A FOLHAS 483.

A Cordão em Relação, &c. Julgão por provados os embargos recebidos para effeito de revogar a Sentença embargada, na parte em que declara derogada a Postura da Cidade, sobre o direito das varas, pelo Alvará do anno de mil quinhentos setenta e hum; porque por elle só se derogaraõ as Posturas da Cidade prejudiciaes á cobrança dos direitos da Alfandega, qual esta não he, e antes, e depois do dito Alvará, sempre teve observancia; e assim declaraõ estar a tal Postura reformada no anno de mil quatrocentos e setenta, e as outras posteriores, feitas em declaração desta em seu vigor; e conforme a ellas se deve cobrar o direito das varas dos pannos de lã, e linho, que se medem ás varas, e não de outros alguns, nem das fazendas, que se pezaõ; porque destas só se pagará o que pelo Regimento de Veropezo se deve pagar. E posto que se não podesse impor este tributo das varas sem authoridade Regia, a qual não apparece, se presume haver precedido, e bastava a sciencia, e paciencia do Principe, e a sua approvação para supprir a nullidade, que a principio interviesse, a qual bem se prova pelo Alvará a folhas duzentas e setenta e duas, em que se faz menção d'elle, e dos publicos antigos, e successivos arrendamentos dos direitos das varas, e pezos. Por tanto mandaõ fiquem em seu vigor as referidas Posturas, e na fórma dellas, sómente haverá a Cidade este direito, e fará Regimento, pelo qual os Contratadores o arrecadem, e não mais do que he devido; e seraõ os Reos sómente obrigados a restituir o que além d'elle indevidamente tiverem cobrado desde o tempo da lide contestada; no que haõ por reform da a Sentença, e paguem os Autores ametade das custas dos autos, e os Reos a outra. Lisboa Oriental treze de Fevereiro de mil setecentos trinta e hum. Rego. Alvim. França. Aroche. Fui presente Alves.

E não se continha mais em a dita Sentença, que está em os ditos autos ás ditas folhas atraz declaradas, a que em todo, e por todo me reporto; e por do referido me ser pedido a presente minha certidão por parte do Provedor, e Deputados da Meza do Espirito Santo, e lhe ser mandada passar por despacho, posto em humma sua petição, lha dei e passei, e fielmente na verdade por mim sobescrita, e assignada em esta Cidade de Lisboa aos nove dias do mez de Janeiro de mil setecentos quarenta e tres annos. Pedro Antonio Paradiz o sobescrevi, e assignei.

Pedro Antonio Paradiz.

PRIVILEGIOS, E LIBERDADES CONCEDIDAS AOS PASTORES Serranos da Serra da Estrella, que vão com seus gados fóra de suas terras ao Além-Tejo, Campo de Ourique, Idanhas, e outras partes; confirmados pelos Sereníssimos Reis D. João IV., D. Pedro II., e D. João V. nosso Senhor.

DOM JOAÕ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber, que os Pastores Serranos, que habitão no Além-Tejo, Beira, e outras mais terras, me representaraõ por sua petição, que elles Supplicantes gozavaõ dos privilegios, que offerenciaõ, por mercê, que obtiveraõ dos Senhores Reis deste Reino; e porque até o presente naõ poderaõ tirar a confirmação delles, para a qual era preciso fazerem-se varias despezas, a que por ora naõ podiaõ supprir, em razão de sua notoria pobreza, por cujo motivo se faziaõ dignos de que lhes concedesse mais hum anno para usarem dos seus privilegios, e se cumprir, e guardar pelas Justiças, a que pertencer: Pedindo-me lhes fizesse mercê mandar passar Provisão para usarem dos seus privilegios por tempo de mais hum anno, dentro do qual poderãõ tirar a confirmação delles; attendendo ás justas causas que allegaõ, e visto seu requerimento, e resposta do Procurador da Coroa: Hei por bem fazer mercê aos Supplicantes, de que possaõ usar dos seus privilegios, de que fazem menção por tempo de mais hum anno, dentro do qual pedirãõ a confirmação delles; cumprindo-se esta Provisão como nella se contém: e pagaraõ de novos direitos tres mil e seiscentos reis, que se carregaraõ ao Thesoureiro delles a folhas duzentas e quatorze do livro decimo quarto de sua receita, e se registou o conhecimento em fórmula no livro decimo terceiro do registo geral a folhas cento e quarenta e nove. El-Rei nosso Senhor o mandou pelos Doutores Antonio Teixeira Alvares, Manoel da Costa Bonicho, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Theotonio Nunes de Abreu a fez em Lisboa Occidental aos quinze de Setembro de mil e setecentos vinte e nove annos. Desta duzentos reis. Gaspar Galvão de Castello-branco a fez escrever. Antonio Teixeira Alvares. Manoel da Costa Bonicho. Joseph Vaz de Carvalho. Gratis.

Por despacho do Desembargo do Paço de 29 de Julho de 1729. Pagou tres mil e seiscentos reis, e aos Officiaes mil cento e quarenta reis, e ao Chanceller mór nada, por quitar. Lisboa Occidental 17 de Setembro de 1729. Dom Miguel Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro de Offícios, e Mercês a fol. 251. vers. Lisboa Occidental 17 de Setembro de 1729. Innocencio Ignacio de Moura.

DOM JOAÕ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber, que Joaõ Tavares da Silva, Procurador geral dos Pastores Serranos de Alem-Tejo, Campo de Ourique, e outras partes, me representaraõ por sua petição, que ElRei D. Pedro meu Senhor, e Pai, que santa gloria haja, fora servido conceder aos ditos Pastores os privilegios, que offerenciaõ, e por omissão do Procurador, que até agora tiveraõ, se não confirmaraõ os mesmos privilegios; e para se effectuar a dita confirmação, e se tornarem a imprimir os mesmos privilegios, necessitavaõ de hum anno, mandandose-lhe no entanto observar os mesmos privilegios: Pedindo-me lhe fizesse mercê conceder-lhes Provisão para dentro do tempo de hum anno impetrarem a dita confirmação, e imprimirem os seus privilegios, ficando em tanto em sua força, e vigor; e visto o que allega, e resposta do Procurador, remettereis a este Juizo, e Conservatoria dos ditos Pastores Serranos a poder do Escrivão della, que esta sobscreevo para o dito meu Conservador como Juiz competente, e privativo para todas as ditas causas, e dependencias dellas os determinar como parecer justiça; e sem embargo dos ditos embargos, esta em todo se cumprirá mui inteiramente, &c. O Principe nosso Senhor o mandou pelo Doutor Joaõ Lamprea de Vargas, Fidalgo de sua Casa, do seu Desembargo, seu Desembargador dos Aggravos em esta Corte, e Casa da Supplicação, Juiz dos Feitos de sua Fazenda, e Coroa como Vedor della, e Juiz Conservador dos Pastores Serranos da Serra da Estrella, por especial Provisão minha, &c. Feita nesta Corte, e Cidade de Lisboa aos vinte e tres dias do mez de Dezembro de mil e seiscentos e setenta e dois annos. Pagou-se de feitiço desta Carta de diligencia por parte dos Supplicantes, a cujo requerimento se passou, cento e cinquenta reis, e de assignatura della vinte reis. E eu Joaõ de Matos Terra a fiz escrever, e sobescrevi. Joaõ Lamprea de Vargas. Balchior do Rego de Andrade.

Sentença do teor seguinte contra o Reo Francisco Mathias pelo Juiz de Fóra da Cidade da Guarda.

Visto como se mostrava pelo auto da denunciação ser o Reo Francisco Mathias do lugar de Monte-Braz, achado, e prezo com espingarda carregada com munição, usando della sem licença, nem estar para isso habilitado, o que se prova pelas testemunhas, que do caso se tiraraõ, pelo que julgastes a tal espingarda por coutada para o Meirinho, e na fórmula de minha Lei nova condemnastes ao dito Francisco Mathias em vinte cruzados, applicados ametade para Cativos, e a outra ametade para o Meirinho denunciante; e outrossim condemnastes ao mesmo em hum anno de degredo para os lugares de Africa, com pregação na audiencia, e pagasse tambem as custas. E appellastes. Guarda 18 de Julho de 672. Joaõ de Magalhães Coelho.

A Cordaõ, &c. Não foi bem julgado pelo Juiz de Fóra da Cidade da Guarda em condemnar ao Reo Francisco Mathias, que se livre prezo pela culpa por que era accusado, revogando sua Sentença, vistos os autos; e como Reo na fórma de seus privilegios concedidos aos Pastores, qual prova ser o Reo, pôdem usar de espingarda, absolvo ao Reo do pedido; e pagas as custas de seu livramento, seja solto. Porto, Julho de 672. Homem. Carvalho. Foncequa de Azevedo.

Traslado do Acordaõ de huma Sentença, que alcançou Joseph Freire de Mello, Procurador geral dos Pastores Serranos, a favor dos mesmos Pastores Serranos da Serra da Estrella, e seus arredores, donde com seus gados sabem a pastar fóra de suas terras, contra os Contratadores das terças do Reino Manoel Lopes da Lavra, e Manoel Gonçalves Campelo.

A Cordaõ em Relação, &c. Julgaõ os embargos de obreção, e sobreção fol. 30. recebidos, fol. 43. por provados, vistos os autos; e como delles se mostra, que os embargados para a concessão do Alvará embargado se fundaraõ na Lei de 6 de Agosto de 1642, em que se tinha ordenado, que não houvesse isenção, e privilegio de coima, sem exprimirem ao dito Senhor, que depois da dita Lei no anno de 1645, se passara o Alvará folhas 20., em que se declarou, que a dita Lei não comprehendia aos Pastores Serranos, assim pela utilidade publica, que resultava de se lhes guardarem seus privilegios na menção das coimas, como por ser a dita Lei passada pelo Conselho da Fazenda, devendo ser pelo Desembargo do Paço, por onde os privilegios foraõ concedidos; e juntamente como os embargados não exprimiraõ a confirmação, que o dito Senhor fez aos embargantes de seus privilegios depois da Lei de 1642. Nem o dito Senhor foi inteiramente informado das causas, e motivos que os Senhores Reis passados tiveraõ para concessão dos privilegios para os gados dos embargantes não poderem ser coimados; e menos foi informado dos inconvenientes que podiaõ resultar em se tirarem os taes privilegios, por não preceder informação do Conservador dos embargantes, e senaõ o fazerem presentes todos os privilegios dos embargantes ao dito Senhor, que se ajuntaraõ nestes autos, de que tudo se o dito Senhor tivera inteira noticia, não mandara passar o Alvará embargado, e pelo Conselho da Fazenda, aonde não pertencia.

O que tudo visto, e considerado com o mais dos autos, julgaõ o Alvará embargado por obreticio, e sobreticio, e mandaõ que por elle se não faça obra, e se passem cartas para as Justiças das Comarcas, por onde os embargantes passarem com seus gados para o Além-Tejo, e Campos de Ourique, para que lhes não fação coimas na fórma de seus privilegios, por estarem em seu vigor, e paguem os embargados os autos. Lisboa 17 de Agosto de 1680. Doutor Freire. Cerqueira. Freire. Fui presente Rubrica do Procurador da Fazenda.

REGIMENTO DOS ARTILHEIROS DO TROSSO. (*)

DOM PEDRO por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Alvará, e Regimento passado em fórma de Lei virem, que considerando o quanto he conveniente a meu serviço, e defensa das Costas destes Reinos haver Artilheiros promptos para serviço das Armadas; e por desejar atalhar este damno, pelo que se segue ao apresto dellas, e ao commercio, por os Piratas infestarem as ditas Costas, mandei ver, e ponderar esta materia por Ministros, e pessoas zelosas: e depois de considerada, e ser vista pelos do meu Conselho de Estado, fui servido resolver, que se formasse nesta Cidade hum Troço de trezentos Artilheiros pagos effectivamente, e conceder-lhes seus privilegios antigos, e outros que por este Alvará, e Regimento lhes concedo, para que assim estando promptos para o serviço das Armadas, se não experimentar a falta que até agora havia delles com tão grande prejuizo da conservação do commercio, e conquistas; pelo que quero, e mando se execute pelos Ministros, a que tocar, na fórma seguinte.

Haverá hum livro na Tenencia geral da Artilharia, em que se assentarão, e matricularão, por ordem do Tenente General della, os ditos trezentos Artilheiros, por seus nomes, idades, sinaes, pais, terras, e partes em que viverem; e sendo casados com os nomes de suas mulheres.

Não será admittido á dita Matricula Artilheiro algum, sem que primeiro haja navegado para as Conquistas, ou nas Armadas, os quaes serão examinados primeiro se são capazes de servirem no Troço; e desde o dia do seu assento em diante, vencerão o soldo de sessenta reis por dia; e quando assentarem praça, se lhes dará huma paga de mil e oitocentos reis de antemão por conta do que haõ de merecer, que se lhes descontaráõ; e quando se embarcarem nas Armadas da Costa, se lhes daráõ quatro mil reis de ajuda de custo, que se lhes não descontaráõ de seu soldo, como tambem os mantimentos do tempo que andarem embarcados, os quaes se lhes daráõ tambem sem desconto; e do soldo que vencerem do tempo que andarem embarcados, se focorrerá a suas mulheres, e filhos, deixando procuração para isso.

Aos Artilheiros deste Troço, que morrerem pelejando, ou de feridas recebidas na peleja com o inimigo, se daráõ a suas mulheres, e filhos vinte mil reis de esmola por huma vez sómente, e se lhe pagará

Tom. V.

Ppp ii

tu-

(*) Este Regimento he o mesmo com pouca differença do Regimento dos trezentos Marinheiros do Troço, impresso no Tom. III. pag. 363.

tudo o que se lhes dever de seus soccorros ; e sendo caso que elles devaõ alguma cousa das pagas que receberaõ adiantadas quando assentaõ praça , se lhes naõ pediráõ ; e aos que morrerem embarcados de enfermidade , se lhes daraõ quatro mil reis por humã vez , pagando-se na mesma fórma o que tiverem vencido até o dia de seu fallecimento , e sem desconto do que estiverem devendo da paga adiantada , mostrando os documentos necessarios.

Estaraõ os ditos Artilheiros á ordem do Tenente General , para com o Capitaõ da Artilharia distribuir as Esquadras , que houverem de assistir ao trabalho , e exercicio , para que os que ficarem escusos de humã , e outra , possaõ grangear suas vidas em quanto lhes naõ tocar a entrada da sua Esquadra ; porẽm seraõ obrigados a acudir á Tenencia todas as vezes que forem chamados para fazerem o que se lhes ordenar , todos juntos , ou como lhe parecer , conforme as occasiões o pedirem.

Os que se ausentarem sem licença , seraõ castigados com tres tratos de corda a braço solto ; mas tendo algum negocio a que acudir , pediráõ licença ao Tenente General , sendo para fóra da terra , que se notará em seu assento , e naõ haõ de vencer soldo do tempo que a exceder.

Gozaráõ os ditos Artilheiros do Troço os privilegios seguintes , de serem escusos de servir de soldados , elles , nem seus filhos , por mar , nem por terra , nem a alardos das companhias da Ordenança na paz , nem na guerra ; nem seraõ obrigados contra sua vontade a outro serviço mais que a Artilheiros do Troço , por pessoa nenhuma de qualquer estado , e condiçaõ que seja , posto que nosso poder tenha ; porque he minha mercê , que o tal poder se naõ entenda com os ditos Artilheiros , por muito especial que seja : e outrossim me praz , que sendo qualquer delles culpado em crime , que por pena de justiça mereça ser açoitado publicamente , ou degradado com baraço , sejaõ castigados como o saõ os Escudeiros : e outrossim quero , e mando , que elles naõ paguem emprestimo , peitas , fintas , talhas , nem outros nenhuns encargos , nem servidões , que por Nós , ou por nossos Conselhos saõ , ou forem lançados por qualquer modo que seja ; nem sirvaõ , nem vaõ servir em muros , fontes , pontes , caminhos , calçadas , e sómente nas testadas de suas casas , e heranças ; nem vaõ com levas de prezos , nem de dinheiro , nem sejaõ tutores , nem curadores de nenhuma pessoa , salvo se as tutorias forem lidimas ; nem lhes sejaõ lançados engeitados , nem paguem para elles , nem sirvaõ nenhuns outros officios ; nem suas mulheres sejaõ obrigadas ás Procissões , nem encargos do Senado da Camara desta Cidade , nem de outros Concelhos destes Reinos contra sua vontade , posto que para isso sejaõ pertencentes , nem os ditos Artilheiros paguem oitavo do vinho , linho , e legumes que houverem de suas novidades , e lavouras : e outrossim quero , e mando , que naõ dem aposentadoria , nem alojamento , nem lhes tomem suas casas de moradas , nem roupa , nem outra cousa alguma contra suas vontades por mandado de nenhum nosso Official , que para isso nosso poder tenha , ainda que seja para meu ser.

serviço ; porque quero que os ditos Artilheiros sejaõ mais privilegia- dos que nenhuns outros que nosso privilegio tenhaõ : e outrosim que- ro , e hei por bem , que elles possaõ trazer de dia , e de noite quaes- quer armas offensivas , e defensivas , como não sejaõ das prohibidas pela Lei ; e das taes armas que comprarem , ou venderem , não pagarão fi- za , nem outro direito algum : e outrosim hei por bem , e me praz , que quando forem chamados para meu serviço , ou forem com licença , mostrando certidaõ dos Officiaes da Tenencia do dia que partirem de suas casas até elles tornarem , de ida , vinda , e estada , se lhes dem pou- sada , passagem , mantimentos , bestas , e outras cousas que houverem mister pelo seu dinheiro , e pelo justo preço ; e que se lhe dem casas por aposentadoria nesta Cidade para sua morada ; e outrosim lhes concedo os mais privilegios , foros , liberdades , e isenções que são concedidos , e gozaõ os meus criados , e que seja seu Juiz Conservador o Juiz de In- dia e Mina , ao qual mando lhes faça cumprir , e guardar estes privile- gios , como acima se declara , procedendo contra os que lhos não guar- darem com pena pecuniaria até quantia de seis mil reis , e as mais que de direito lhe parecer ; e que tome conhecimento de todas suas causas assim civeis , como crimes , em que forem reos , ou authores , e seja Juiz dellas , e as sentencee , e determine finalmente como for justiça , dando appellação , e agravo no que couber , para onde pertencer.

Toda a pessoa , de qualquer qualidade que seja , Capitão , Mestre , ou dono de navio , que der recolhimento , ou levar algum dos ditos Ar- tilheiros do Troço nos seus navios sem licença do Tenente General , rubricada pelo Vedor de minha Fazenda , pagará pela primeira vez cincoenta cruzados por cada hum dosditos Artilheiros que levar , e pela segunda em dobro , e pela terceira ficará o castigo a meu arbitrio ; e a quem delatar em publico , ou segredo , se lhe dará ametade da condem- nação , e não poderão ser ouvidos os delatados sem primeiro deposita- rem a quantia da condemnação na mão do Thesoureiro da consignação do Troço ; e o que for tomar praça nos ditos navios , será castigado co- mo os que fogem.

O Provedor dos Armazens da Junta do Commercio não acceitará Artilheiro algum dos que estiverem actualmente servindo no Troço , ou forem obrigados a elle ; e para averiguar se o são alguns dos que as- sentar , antes de lhes mandar fazer pagamento , mandará a lista delles ao Tenente General , para mandar conferir com a matricula do Troço ; e achando que he algum delles , lho mandará entregar para ser castiga- do como os que fogem ; e não o fazendo assim , ficará suspenso até mi- nha mercê.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda , e Tenente Gene- ral , façaõ cumprir , e guardar este Alvará , e Regimento na parte que lhes toca : e outrosim mando ao Regedor da Casa da Supplicação , Go- vernador da Relação do Porto , Desembargadores , Senado da Camara desta Cidade , e a todas as Camaras destes Reinos , Corregedores , Pro- vedores ,

vedores, Juizes de Fóra, e outros quaesquer Ministros, e Officiaes de Justiça, o fação cumprir, e guardar, pelo que lhes toca, sem duvida alguma, sem embargo de quaesquer Leis, Capitulos de Cortes, Regimentos, Provisões, Alvarás, Cartas particulares, ou geraes, que o contrario disponhão, por quanto todas derogo, e hei por derogadas de minha certa sciencia, e poder Real, ainda que dellas se houvesse de fazer expressa, e declarada menção; por serem estes privilegios os mesmos que por Provisões, e Alvarás antigos são concedidos aos Artilheiros, que andavaõ em meu serviço; o qual Alvará, e Regimento valerá como Carta passada em meu nome, ainda que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, liv. 2. tit. 40., e este será passado pela minha Chancellaria, e depois de publicado nella se mandará imprimir, e aos impressos, sendo assignados pelo Tenente General, se dará inteiro credito, e fé, como se fora original; e aos Artilheiros do Troço se dará a cada hum seu, pedindo-os, para com elles, e certidão em como está matriculado, e servindo no Troço, se lhes guardarem os seus privilegios. Aires Monteiro o fez em Lisboa a quatro de Junho de mil seiscentos setenta e sete annos. Francisco Correa de Lacerda o fez escrever.

R E Y.

*REGIMENTO DOS MAMPOSTEIROS MORES,
e dos Menores.*

DOM JOÃO por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber que o Senhor Rei D. Sebastião de gloriosa memoria mandou passar hum Regimento, assignado pela Senhora Rainha D. Catharina para todos os Mamposteiros móres dos Cativos usarem delle no exercicio de seus officios, do qual o traslado de verbo ad verbum he o seguinte.

D. Sebastião por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves; dáquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a vós Deputados do despacho da Meza da Consciencia, que por meu mandado tendes cargo de prover, e despachar as cousas do despacho da Provedoria mór, e Contas da Redempção dos Cativos de meus Reinos, e Senhorios, que por quanto no Regimento que El Rei D. Manoel, que Deos tem, meu bisavô ordenou, e mandou fazer para os Mamposteiros móres da dita Redempção dos Cativos, e Escrivães de seus cargos, e Mamposteiros pequenos, haverem de servir seus officios, estão algumas cousas que para o presente uso da dita Redempção não servem, e faltaõ no dito Regimento outras de que a dita Redempção

dempção tem muita necessidade, pareceo bem ordenar novo Regimento, em que se declarasse algumas cousas que no dito Regimento estavam escuras, e accrescentarem-se outras que por vós for informado, que eram necessarias, do qual o teor he o seguinte, pelo qual mando, que os ditos Mamposteiros môres, e seus Escrivães, e seus Mamposteiros pequenos sirvaõ, e usem de seus officios pela maneira que nelle se contém, como no diante he declarado.

1 Tanto que o Mamposteiro mór dos Cativos for posto em qualquer Arcebispado, Bispado, e Ilhas, e na India, e no Brasil por minha Carta por mim assignada, e passada por minha Chancellaria; e assim mesmo o Escrivão de seu cargo por minha Carta assignada, e passada por minha Chancellaria, o dito Mamposteiro mór, e Escrivão se irão logo pelas Cidades, Villas, e Lugares da Comarca, de que tiverem cargo, e para pôr os Mamposteiros pequenos nas Igrejas, Mosteiros, Ermidas, e Freguezias nas Cidades, Villas, e Lugares de suas Comarcas, requeirão aos Juizes, e Officiaes dellas que lhe dem tres homens de bem, e de tal fama, de quem com razão similhante cargo se deva confiar para delles escolher hum para Mamposteiro pequeno da Igreja, ou Mosteiro, ou Ermida em que estiver vago o dito cargo; aos quaes Juizes, e Officiaes mando, que do dia que lhos assim pedirem a tres dias primeiros seguintes lhos dem, sob pena de cada hum pagar dois mil reis para Cativos, os quaes homens fero de idade de trinta annos para cima; e dos ditos tres homens, o dito Mamposteiro mór escolherá hum que lhe mais apto parecer, e lhe dará o dito cargo de Mamposteiro do dito Lugar, ou Freguezia, ou Mosteiro, ou Ermida de romagem, seguindo a ordenança, ao qual antes de lhe dar juramento, lhe encarregará, que com muita diligencia use do dito officio, e depois lhe tomará juramento dos Santos Evangelhos, que bem, e verdadeiramente, e como deve use do dito cargo; e feito assim tudo, o Escrivão de seu cargo assentará o dito juramento em livro, que para elle terá; e tambem o mandará assentar aos Juizes do livro da Camara pelo Escrivão della, para se saber quem he; e não se satisfazendo o dito Mamposteiro mór da dita primeira eleição, por não achar nella homem sufficiente para o dito cargo de Mamposteiro pequeno, poderá mandar, e requerer aos ditos Juizes, e Officiaes das ditas Villas, e Lugares, que lhe tornem a fazer outra segunda eleição de outros tres homens para delles escolher hum para Mamposteiro da Igreja, em que se houver de prover o dito cargo: e mando aos ditos Juizes, e Officiaes, que sendo-lhe requerido pelo dito Mamposteiro mór, tornem a fazer a dita segunda eleição de outros tres homens, sob a dita pena dos ditos dois mil reis, que o dito Mamposteiro mór dará á execucao para os Cativos, se o assim não cumprirem como aqui he declarado; e se o dito Mamposteiro pequeno quizer gozar dos privilegios, e liberdades que tenho outorgadas aos Mamposteiros da Redempção dos Cativos, o dito Mamposteiro mór lhe dará Carta de como o dá por Mamposteiro em tal Igreja, ou Freguezia,

guesia, ou Mosteiro, ou Ermida de romagem, em a qual Carta logo irão declarados os privilegios, e liberdades, que por mim lhes são outorgadas; e esta Carta será feita pelo Escrivão dante elle, e assignada pelo dito Mamposteiro mór; e também assignará o Escrivão da Camara, ou hum Tabellião, onde o Escrivão da Camara não houver, e o dito Mamposteiro mór, e Escrivão levarão della oitenta reis, só o Mamposteiro mór cincoenta reis, e o Escrivão trinta reis; e será a dita Carta além de todo asellada com o sello, que será dado ao dito Mamposteiro mór; e acontecendo-se de não poder ser presente o dito Mamposteiro mór no lugar onde fallecer algum Mamposteiro, e se houver de eleger outro, poderá passar Carta para os Juizes, e Officiaes elegerem os tres homens para delles tomar hum Mamposteiro pequeno da Igreja, ou Freguezia, ou Mosteiro, ou Ermida, onde o não houver, e se houver de prover segundo a Ordenança; e hei por bem, que os ditos Mamposteiros móres tenhaõ sellos para com elles servirem seus officios, que lhes sejaõ dados na Meza da Consciencia para sellarem as Cartas dos privilegios, e quitações que derem; e as Cartas que derem, e as Cartas que passarem por bem de seus officios; e levarão do dito sello o premio que se leva pelos sellos das Cidades, e Villas, e Concelhos, que tem os ditos sellos.

2 Ordeno, e mando que cada Mamposteiro mór tenha hum Escrivão, que será dado por mim, como dito he; o qual andarão com elle cada anno arrecadando os dinheiros dos mialheiros, e peditorios dos Mamposteiros pequenos, e das penas, e quaesquer outros dinheiros que á dita Redempção pertencerem, e fará as execuções das penas, e tomará as contas aos testamenteiros, segundo o havia de fazer o Juiz dos Residos, e ao diante declarado, e assim em todas as outras cousas declaradas neste Regimento, o qual Escrivão haverá por seu trabalho tres mil reis de mantimento em cada hum anno á custa da Redempção, pagos no dito Mamposteiro mór do dinheiro de seu recebimento, por mandado, que para isso tirará em cada hum anno dos Deputados da Meza da Consciencia, e mais dois reis de cada assento que fizer no livro da receita do Mamposteiro mór, e do conhecimento de dinheiro que a si recebe ha de dar ás partes, e isto dos tres reis, que se haõ de haver os Escrivões das Camaras antigamente quando serviaõ o dito officio, e o real que fica haverá o Juiz, ou Prior, ou Cura, ou Capellaõ do Lugar em cuja presença se o assento da receita fizer, e dos outros mandados que fizer, e escritura que escrever ácerca da arrecadação, e execução das penas que pertencerem á dita Redempção dos Cativos; e assim das contas que tomar aos testamenteiros, será pago das suas escrituras no que tocar ás partes, como o seriaõ os Tabelliães que as taes escrituras fizessem, e terá obrigação de fazer fiedade em tudo o que fizer, e escrever em seu officio como tem os Tabelliães, e Escrivões de meus Reinos, e Senhorios, sob aquellas penas conteúdas em seus Regimentos; e no que pertencer á Redempção não levará nada da escritura por bem do mantimento que della tem.

3 As Cartas que o dito Mamposteiro môr ha de dar aos Mamposteiros pequenos, sêraõ nesta fórma, que se seguem. Foaõ, Mamposteiro môr da Redempçaõ dos Cativos neste Arcebispado, Bispado, Ilhas, e India, e Brasil. Faço saber a vós Juizes, e Officiaes de tal Cidade, Villa, ou Lugar, e a outras quaesquer pessoas a que pertencer, que pelo poder que por ElRei nosso Senhor para isto me he dado por o Regimento de meu officio, eu dou ora por Mamposteiro pequeno dos Cativos de tal Igreja, ou Freguezia, ou Mosteiro, ou Ermida de romagem a Foaõ, morador na dita Villa, ou Lugar, por quanto me foi por vós para o dito cargo apresentado, e por tanto vo-lo notifico assim para delle feres certo, e lhe deixardes servir o dito officio, e lhe mandardes guardar, e cumprir os privilegios, e liberdades, que lhe pelo dito Senhor saõ outorgadas, as quaes saõ estas que se seguem. Primeiramente que não seja constrangido para levar castellos alguns nas Provisões geraes, e solêmnnes, que se fazem em cada hum anno nas Cidades, e Villas de seus Reinos, e Senhorios, nem seja constrangido para outros encargos do Concelho, de qualquer maneira que sejaõ, nem seja tutor, nem curador, salvo se as tutorias forem lidimas, nem seja posto por besteiro do cento, nem seja secador de pedidos, nem pousem com elles em suas casas de moradas, adegas, nem estrebarias, nem lhe tomem cousa alguma do seu contra sua vontade, nem roupa de cama, nem alfaias de casa, nem besta de sela, ou albarda, nem lhe tomem seus obreiros para nenhuma pessoa de qualquer estado, e condiçaõ que seja, posto que o dito Senhor, a Rainha, e Principes nossos Senhores sejaõ na terra, por cuja causa Sua Alteza manda que se não guardem alguns privilegios; porque em especial quer que este nestes casos, e outros quaesquer sejaõ em todo guardados muito inteiramente; e posto que outros devassẽ por seus Alvarás não entendem nestes, salvo se em especial o derogar, nem haja nenhuns Officiaes de Concelho contra sua vontade, como Juizes, Vereadores, Procuradores, nem Almotaceis, nem seja recebedor de sizas, nem nenhum outro cargo, sem embargo de quaesquer Ordenações de Sua Alteza, e Regimento de sua Fazenda em contrario, nem seja acontiado em bestas de garrucha, nem de polé, nem de cento, nem outra alguma contia, ou finta, posto que elle haja fazenda, salvo em cavallo, e armas, se houver bens por segundo Ordenança do dito Senhor lhe deva ser lançado; porque disso ha por bem Sua Alteza de pessoa alguma ser escuto, e seja apostõ sem algumas das sobreditas contias, ou outras que seja dellas tirado, e não lhe seja mais lançado em quanto o dito cargo servir, nem pague para a levada dos prezos, nem de outra finta, nem talha, que o dito Senhor, nem os Concelhos sejaõ lançados, salvo em pontes, e fontes, e muros, e calçadas, e testadas de suas heranças, nem seja obrigado a ter gancho á sua porta; porque o dito Senhor escusa, e ha por escusados os Mamposteiros pequenos dos Cativos de terem os ditos ganchos, nem sejaõ obrigados aos terem, o que todo assim Sua Alteza ha por bem,

por fazer mercê á Redempção dos Cativos , havendo respeito ao muito , e continuo trabalho , que os ditos Mamposteiros levaõ em servir os ditos cargos , e em pedir , e tirar as esmolas , e peditorios para os ditos Cativos ; e para que daqui em diante , com melhor vontade , e obra , folguem de os acceitar , e servir , e porém vos faço assim todo a saber , e vos requeiro da parte do dito Senhor , que lhe guardeis , e façais em tudo cumprir , e guardar os ditos privilégios , e liberdades , sem irdes contra alguma dellas , sob pena de cada hum pagar dois mil reis para a dita Redempção ; e por este modo a qualquer Tabelliaõ que for requerido , que sob pena do officio , e de ser suspenso delle , que dê instrumento do aggravo , que lhe he feito , para ante mim vir requerer sua justiça , e haver de ser sobre seu aggravo provido , segundo Ordenança , e Regimento do dito Senhor pelo poder que me tem dado de dar á execuçaõ a dita pena nos que lhe seu privilegio quebrarem , e este privilegio se guardará inteiramente ; e assim aos Mamposteiros pequenos , que já forem feitos , como aos que daqui por diante se fizerem.

4 Hei por bem que os ditos Mamposteiros móres conheçaõ dos aggravos que forem feitos pelos Juizes , ou Officiaes das Cidades , Villas , e Lugares , e quaesquer outras pessoas aos Mamposteiros pequenos ácerca de lhe não serem seus privilegios guardados , e dou-lhe por este poder , e authoridade , que façaõ execuçaõ contra elles pelas penas nos ditos privilegios , neste Regimento conteúdas , dando aggravo ás partes para o Corregedor de minha Corte , e não appellaçaõ ; e mando a todos os Juizes , Alcaldes , Porteiros , e outras quaesquer Justiças , e Officiaes , que cumpraõ os mandados , que os ditos Mamposteiros móres lhe requererem , e mandarem ácerca do Regimento dos ditos aggravos das penas em que incorrem as pessoas , que em contra os ditos privilegios forem naquellas cousas que couberem em sua jurisdicçaõ , segundo se nelles contém , sob pena dos que o contrario fizerem , e assim o não cumprirem , incorrerem na mesma pena em dobro para a dita Redempção ; e além disto lhe darei o castigo que me bem parecer.

5 Os ditos Mamposteiros móres iraõ huma vez no anno , e mais não com seus Escrivães por todos os Lugares do Arcebispado , e Bispadado em suas Comarcas arrecadar , e receber dos Mamposteiros todo o dinheiro , que á dita Redempção pertencer , assim depositarios , cepos , e arcas , como quaesquer esmolas de penas , e quaesquer outras cousas , que para a dita Redempção se devaõ de arrecadar ; e quando se os ditos cepos , e arcas houverem de abrir , seraõ juntos os Officiaes do Concelho , se o poderem ser , e quando não hum dos Juizes , ou Prior , ou Cura , Capellaõ da Igreja donde estiver o dito cepo , ou arca , para ante os quaes , ou cada hum delles , com os Mamposteiros pequenos desse Lugar , ou Freguezia , e se abrirá o dito cepo , ou arca , e o dito Mamposteiro pequeno contará o dinheiro que nelle estiver , e logo ahi o receberá o Mamposteiro mór , e o Escrivaõ o carregará sobre elle em receita , e em seu livro , que o dito Escrivaõ terá , em que declarada-

mente

mente pelo dito modo se carregará sobre elle os dinheiros que dos ditos Mamposteiros réceberem : e ao pé do assento da dita receita assignará o dito Mamposteiro mór, e pequeno, o Escrivão, e o Juiz, ou Prior, Cura, ou Capellaõ. E o dito Escrivão fará outro tal assento no livro da Camara, e ao pé de cada assento assignará o dito Mamposteiro mór com o Escrivão para os ditos livros da Camara serem trazidos á minha Corte, quando forem necessarios para se com elles tomar, e concertar a conta do Mamposteiro mór, e o dito Mamposteiro pequeno cobrará conhecimento do dito Mamposteiro mór do que assim lhe entregar, e será feito pelo Escrivão de seu cargo, e levará dois reis, e o Juiz hum, da maneira que já dito he, os quaes pagará o dito Mamposteiro mór, e lhe serão levados em conta á custa da Redempção; o que todo fará assim logo juntamente perante os sobreditos; e se o dito Mamposteiro mór alguma cousa receber, senão pela maneira sobredita, mando que perca o officio, e pague todo anoveado para a dita Redempção; e hei por bem, que sendo calo que os Escrivões dos ditos Mamposteiros môres sejam doentes, ou impedidos de maneira que não possam servir, e sirvao seus officios com os Tabelliães das Villas, e Lugares por onde andarem, e estiverem, como fazem os Provedores, e Juizes dos Residuos quando lhe faltaõ seus Escrivões.

6 Mando aos ditos Mamposteiros môres, que todo o dinheiro que em cada hum anno arrecadarem da dita Redempção, que assim em cada hum anno, no fim d'elle, sem mais esperarem outro mando, nem dos Deputados da Meza da Consciencia, venhão entregar, ou mandem por pessoa segura ao Thesoureiro da Redempção, que ha de andar em minha Corte; o qual dinheiro lhe será entregue para ante o Escrivão do dito Thesoureiro; e de todo o que lhe entregar, cobrará seu conhecimento feito pelo dito Escrivão, e assignado por elle, e pelo dito Thesoureiro; e serão avisados os ditos Mamposteiros môres, que do dinheiro da dita Redempção não fação despeza alguma, nem daraõ do dito dinheiro cousa alguma, nem emprestarão, e o virão entregar, ou enviarão, como dito he, em cada hum anno, todo juntamente ao dito Thesoureiro da Redempção, cobrando d'elle ao tempo da entrega conhecimento em fôrma, como he sobre elle receitado; e fazendo elles o contrario, perderão elles o officio, e pagarão anoveado para a Redempção o dinheiro, que assim por tal maneira gastarem, ou emprestarem, ou entregarem sem ser logo carregado em receita, como dito he, sobre o dito Thesoureiro; e porém por mandado dos Deputados da Meza da Consciencia, pagará o dito Mamposteiro mór o mantimento dos Officiaes dos Cativos, que nelle tiverem assentados seus mantimentos.

7 Os Mamposteiros môres terão cargo, e porão diligencia em pedir, e requerer aos Tabelliães, e Escrivões judiciais, e das notas, e das Camaras, Orfãos, e Almoxarifes, Almotaceis, e Escrivões dos Contadores, e Provedores dos Residuos, e quaesquer outros Officiaes,

porque algumas cousas da Redempção se possaõ, e devaõ arrecadar, que lhe dem, e mostrem os livros das Camaras, e notas, feitos, autos judiciais, partacolos, testamentos, e inventarios, e livros das Provedorias, e Contadorias dos Resíduos, e outras quaesquer escrituras, ou papeis que tiverem; aos quaes Escrivães, e Tabelliães mando, que logo lhos mostrem, sob pena cada hum pagar dois mil reis para a dita Redempção, e perder seu officio, e ser suspenso delle, qual melhor parecer, sem lhe pela busca dos ditos livros, e feitos, e papeis, que assim lhe mostrarem, levarem dinheiro algum; e isto para se por elle ver, e arrecadar qualquer dinheiro, que á dita Redempção pertencer, assim das penas, como de abintestados, a parte dos Resíduos, e penas que pertenciaõ á arca da piedade, e assim á minha Camara; porque todo á dita Redempção approprio, e outros quaesquer dinheiros, que para a dita Redempção se possaõ, e devaõ arrecadar; e todo o que acharem, que a ella pertence, arrecadarão logo, e haverão a seu poder; e sendo alguma das ditas cousas de contenda, faraõ vir para ante si as partes, e ouvillas-haõ com sua justiça, determinando seus casos como for direito, e o fariaõ os Juizes das terras; porque para elle lhe dou aquelle poder, e alçada que tem os Juizes Ordinarios das terras, e os autos, escrituras que sobre o processo, execução, e arrecadação delles cumprir fazer, faraõ com o Escrivão de seu cargo, e este faraõ nas Comarcas, ou Lugares por onde andarem, e estiverem, dando appellação, e agravo para os Desembargadores dos Resíduos, e Cativos, que na Casa do Cível houver; os quaes hei por bem que conheçaõ das appellações, e agravos que sahirem dante os Mamposteiros môres dos Cativos; e tanto que pelos ditos Desembargadores dos Resíduos, e Cativos for determinado, as façaõ logo executar, aos quaes mando, que assim o façaõ sem outra alguma detença, sem duvida, nem embargo algum que lhe seja posto; e isto mesmo os Escrivães dantes Corregedores da Corte do Crime, e do Cível, e os Escrivães das Alcaldarias, e Meirinhos, mostrarão aos Mamposteiros môres todos os livros, feitos, e papeis onde estejaõ dinheiros, e penas que pertençaõ aos Cativos, sob as obrigações, e penas conteúdas neste Capitulo.

8. Todas aquellas pessoas que fallecerem sem terem herdeiros, que queiraõ acceitar suas heranças, por onde as taes heranças pertençaõ, e vem a mim de direito: hei por bem que se arrecadem, e hajaõ os Cativos, segundo he conteúdo em minha Ordenação no primeiro livro, fazendo inventario do que assim houverem por authoridade de justiça para o diante, se acaso vier de dividas, que as heranças tenhaõ, ou outra obrigação semelhante, naõ sejaõ a mais obrigados, que áquillo que se achar receberem, e faraõ as ditas fazendas entrega aos Mamposteiros môres, ou Officiaes dos Cativos, segundo se achar por boa arrecadação.

9. Outrossim approprio, e faço doação á Redempção dos Cativos da ametade das penas em que incorrem as mancebas dos Clerigos, e barre-

barregueiros, e barregueiras, que forem accusados pelos do povo, e entregar-se-hão aos Mamposteiros móres dos Cativos.

10 Hei por bem, que os ditos Mamposteiros móres da Redempção dos Cativos possam conhecer, e tomar contas aos testamenteiros, assim, e pela maneira que o fazem os Juizes, e Provedores dos Resíduos, e isto nas Villas, e Lugares, onde os ditos Mamposteiros, e Provedores dos Resíduos, digo Mamposteiros móres forem, e estiverem com tal entendimento, que onde os Juizes, e Provedores dos Resíduos tiverem primeiro tomado conhecimento, não entendaõ os ditos Mamposteiros; e assim mesmo se primeiro os Mamposteiros móres tomarem conhecimento, não entendaõ os ditos Juizes, e Provedores dos Resíduos; e declaro mais que no Lugar onde os ditos Juizes, e Provedores estiverem em pessoa, os ditos Mamposteiros móres não entendaõ nos ditos testamentos, e os deixem fazer a elles sómente antes de alli vindos, ou depois de idos, poderão nisso entender os ditos Mamposteiros móres, assim, e pela maneira que os ditos Juizes, e Provedores dos Resíduos o fazem por seus Regimentos: e hei por bem que os ditos Mamposteiros, e Escrivães de seus cargos hajaõ, e tenhaõ de prover, e tomar contas aos ditos testamenteiros, o premio, e ordenado que tem, e haõ por meus Regimentos das ditas contas os ditos Juizes, e Provedores dos Resíduos, e Escrivães de seus cargos.

11 Os ditos Mamposteiros móres seraõ lembrados de logo agora, e ao diante inquirirem, e saberem das Capellas, que ha nos Arcebispadados, e Bispadados, e Ilhas, India, e Brasil, Comarcas, Villas, e Cidades, e Lugares, de que tiverem cargo, que tenhaõ algumas obrigações, que pertençaõ aos Cativos, como de tirar alguns de cativeiro, ou dar dinheiro para elles, ou outra qualquer obrigação, que aos Cativos tocar, ou pertencer para requererem aos administradores das Justiças, ou herdeiros que lhe cumpraõ, e façaõ cumprir as ditas obrigações, e as fazerem vir á arrecadação da dita Redempção, e isto assim nas Capellas que forem feitas, como nas que se fizerem em que estas taes obrigações houver; e assim como as forem sollicitando, e havendo, e sabendo dellas parte, além da obrigação que teraõ de por ellas tirar, enviarão o traslado das ditas obrigações em publico, ou concertadas com as proprias á Meza da Consciencia para as terem em registo acostadas ao Regimento da Provedoria mór da dita Redempção; e mandando ás Justiças, que obriguem as pessoas, em cujo poder forem os testamentos, ou cedulas, em que estaõ as ditas obrigações, que se deixem tirar o traslado dellas em publico, ou concertados com os proprios para fazer fé.

12 E quando quer que o Mamposteiro mór algum dinheiro de cada huma das ditas cousas houver de receber, será perante o Escrivão de seu cargo, ao qual mando que o carregue sobre elle em receita nos dois livros, segundo ordeno se faça no dinheiro dos cepos, e Confrarias no Capitulo, que atraz fica; e se de outra maneira alguma cousa

rece-

receber, haverá a dita pena; e mando aos ditos Escrivães que assentem nos ditos livros em titulos apartados sobre si, o dinheiro das Cartas dos Confrades, de que em cada hum anno haõ de pagar dez reis, nomeando os que pagarem; e bem assim o faraõ dos outros dinheiros das esmolas, e penas, e quaesquer outras cousas, declarando a qualidade de que cada dinheiro for.

13 Posto que os ditos Mamposteiros môres hajaõ de receber as Cartas das Indulgencias por conta do Thesoureiro da Redempçaõ, e lhe acudir com o dinheiro das que se gastarem, segundo no Regimento do dito Thesoureiro se contém, elles Mamposteiros môres seraõ obrigados a fazer com o Escrivaõ livro, em que assentem por nome todas as pessoas que as ditas Cartas tomarem, se algumas as pagarem para alguns annos adiantados, assim será logo declarado por quanto tempo pagaraõ, e este livro será assignado por elle Mamposteiro môr, e Escrivaõ, e será trazido á Meza da Consciencia quando vierem dar conta, o qual livro que assim haõ de assignar, terá em cada lauda hum claro para se lançarem as declarações precisas; e se algum Confrade morrer, ou se for da terra, assim lhe será logo posto detraz do item.

14 Mando aos ditos Mamposteiros môres, que requeiraõ da minha parte, e peçaõ aos Prelados, e Superiores das Ordens, que nas Igrejas principaes, e nos Mosteiros das Cidades, Villas, Lugares, em que tiverem o dito cargo, deixe ter o traslado da Bulla outorgada pelos Santos Padres, conforme as faculdades conhecidas nella, e lembrem da minha parte aos Priores, Curas, e Capellães das ditas Igrejas, e aos Guardiães, Priores, Ministros, e Provinciaes dos ditos Mosteiros, que sempre aos Domingos, e Festas encommendem em especial aos Cativos, e esmolas da Redempçaõ; e a mesma lembrança faraõ aos Prégadores, que prégaem nas ditas Igrejas, e Mosteiros; pois nisso faraõ muito serviço a Deos.

15 Mando aos Mamposteiros môres, que procurem, e façaõ que em todas as Igrejas, e Mosteiros hajaõ cepos, e arcas bem fechadas com chapas de ferro muito bem pregadas; os quaes cepos, e arcas seraõ postas nas Igrejas principaes, e Mosteiros ao pé das Capellas môres, e os cepos estarão a bom recado, que senão possaõ tirar, e as arcas prezas com cadêas de ferro aos esteios, ou grades, e nunca seraõ abertas se não na maneira que atraz he declarado, quando os Mamposteiros môres vierem receber o dinheiro da dita Redempçaõ, e á presença do Juiz, e Mamposteiro pequeno, e Escrivaõ; e não sendo o Juiz presente, em presença do Reitor, ou Cura da Igreja, como atraz fica declarado.

16 Mando aos ditos Mamposteiros môres, que sempre tenhaõ muito cuidado de se informar como os Mamposteiros pequenos servem, e usaõ de seus officios; e achando que algum o faz como não deve, tomará disso summario conhecimento com o Escrivaõ de seu cargo, e a verdade sabida, os tirará, ou deixará em seus officios, segundo cada hum merecer; e se por ventura o achar em tal culpa por que mereça ser pre-

prezo, procederá contra elle como no caso couber, e fará auto por escrito, em o qual dará determinação segundo entender por direito, dando appellação, e agravo para a Meza da Consciencia, onde agora se despachão, e provêm por meu mandado as causas da Provedoria mór dos Cativos.

17 As appellações, e agravos, que sahirem de quaesquer demandas, que se fizerem por parte da Redempção dos Cativos por quaesquer causas que a ella pertencerem: mando que venhão aos Desembargadores dos Cativos, e Resíduos na Casa do Cível, que das ditas causas hei por bem que tomem conhecimento para as despacharem finalmente sem mais appellação, nem agravo como for justiça; e mando a quaesquer Juizes, que dos ditos feitos conhecerem, e assim aos ditos Mamposteiros môres, que não dem as ditas appellações, e agravos dante si, senão para os ditos Desembargadores dos Resíduos, e Cativos da Casa do Cível; e levando-lhe as partes despacho de alguns outros Desembargadores, ou Juizes, mando que lhos não guardem em cousa alguma.

18 Mando aos ditos meus Corregedores, Juizes, e Ouvidores, e outros quaesquer Officiaes que poder tenhaõ de pôr penas, que quando algumas penas pozerem, logo declarem ser ametade para os ditos Cativos; e em caso que elles assim o não fação, e as attribuaõ ao Concelho, e Chancellaria, e para os Meirinhos, ou algumas outras partes, Eu quero que todavia ametade seja para a dita Redempção; e mando aos ditos Mamposteiros môres, que assim arrecadem, e executem, segundo este meu Regimento, ametade das ditas penas; porque Eu as approprio aos ditos Cativos pela maneira que dito he, e isto sem embargo de quaesquer minhas Ordenações, e Regimentos que em contrario sejaõ, posto que aqui não faça menção expressa das ditas Ordenações, e Regimentos, e posto que em cada huma dellas se houvessem de fazer expressa menção para se haverem por revogadas, e isto se entenderá quanto a este effeito das penas sómente.

19 Hei por bem, e mando, que nas Cidades, Villas, Lugares, Concelhos, e Correições por mim declaradas de meus Reinos, e Senhorios haja Procuradores, e Sollicitadores dos Cativos, que procurem, e requeiraõ as penas, e todas as cousas perdidas, e sonegadas, que pertencerem á dita Redempção dos Cativos, e de todas as mais cousas em que os ditos Cativos tiverem partes, e lhe pertencerem, segundo a fórmula deste meu Regimento, e de minhas Ordenações, e haverão por seu trabalho a quarta parte de tudo o que elles procurarem, requererem, sollicitarem, e demandarem á sua propria custa, e despeza para a dita Redempção dos Cativos, e de que fizerem demandas de principio, e por nova acção, e de penas, e cousas que pertencerem á dita Redempção, em que os ditos Procuradores, e Sollicitadores não fizerem demanda ao principio por nova acção, levarão sómente a oitava parte dellas, por ser dinheiro em que se não leva tanto trabalho,

nem

nem faz tanta despeza, como nas cousas em que se faz demanda de novo por nova acção, as quaes cousas, e penas farão entregar aos ditos Mamposteiros móres, e sobre elles carregar em receita, o qual fará pagamento de suas quartas, e oitavas partes pela maneira conteúda neste Capitulo; e no assento do tal dinheiro se fará declaração da parte que se carrega sobre o dito Mamposteiro mór, de que não ha de dar conta, e da que houver da pessoa que se deu, conforme a este Regimento da quarta, ou oitava parte, e não se fará declaração do nome da pessoa, se nisso tiver pejo, para que com maior liberdade possa descobrir, e fazer vir á Redempção o dinheiro que lhe pertencer.

20 E porém mando aos ditos Mamposteiros móres, que aos Procuradores, e Sollicitadores dos Cativos, que assim forem postos nas Villas, Lugares, Cidades, Concelhos, e Correições acima declaradas, dem as ditas quartas, e oitavas partes de todo o que lhes demandarem, sollicitarem, e requererem, e lhe fizerem entregar o que á dita Redempção pertencer cada hum em sua Comarca, assim das penas, como de quaesquer cousas que á dita Redempção pertencerem, e isto daquellas cousas, e penas, que elles começarem a demandar, e não as em que os ditos Mamposteiros móres, ou Mamposteiros pequenos tiverem primeiro tomado conhecimento, e feita diligencia para se arrecadar; os quaes Procuradores, e Sollicitadores não usaráo dos ditos cargos sem primeiro irem apresentar suas cartas aos ditos Mamposteiros móres para as mandarem registar em seus livros, e lhe darem posse dos ditos officios.

21 Mando a todos os meus Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Officiaes das Cidades, Villas, e Lugares de meus Reinos, e Senhores, que guardem inteiramente, e cumpraõ, e fação em todo o bem cumprir, e guardar os privilegios, e liberdades que tenho outorgadas aos Mamposteiros pequenos dos Cativos, sem irem, nem consentirem a pessoa alguma que vá contra elles em alguma maneira; porque em especial quero, e mando que lhe sejaõ assim cumpridos, e guardados muito inteiramente, como se contém nas cartas de seus privilegios; e o Juiz, e Justiça, ou Official que assim o não cumprir, os hei por condemnados nas penas em o dito privilegio conteúdas, e mando ao Presidente, e Deputado do despacho da Meza da Consciencia, que logo as façaõ executar para a Redempção; e assim a cada Mamposteiro mór, Vereadores, e Officiaes da Camara de minha Cidade de Lisboa, e quaesquer outros que assim o cumpraõ, e guardem sem duvida, nem embargo algum que a elle seja posto, sob as ditas penas.

22 Hei por bem, que os ditos Mamposteiros móres recebaõ em si mesmo o dinheiro, que haõ de arrecadar, e receber da dita Redempção dos Cativos, os mantimentos que lhe tenho ordenado com os ditos officios, e porém haverão em cada hum anno mandado da Meza da Consciencia, por que lhe mandem que se entreguem, e paguem do dito mantimento; porque sem elles lhes não será levado em conta.

23 Mando a todos os Juizes, e quaesquer outros Officiaes a que pertencer, que em quanto os ditos Mamposteiros môres, e seus Escrivães andarem pelas Cidades, Villas, e Lugares, em que tiverem o dito cargo arrecadando os dinheiros da dita Redempção, que lhe dem, e fação dar pousadas, e camas de graça, e mantimentos por seus dinheiros em abastança; e assim lhe fação dar as bestas, que houver mister, e homens para levarem, ou enviarem o dinheiro, e cousas da dita Redempção á minha Corte a entregar ao Thesoureiro dos Cativos, que nella anda; e o dito Mamposteiro môr as pagará pelo estado da terra á custa da Redempção; e o que nisto gastar, lhe será levado em despeza pela fé do seu Escrivão, e o conhecimento da parte.

24 Hei por bem, e me praz, que os ditos Mamposteiros môres tenham, e hajaão mais por seu trabalho a vintena parte de todo o dinheiro, e cousas que receberem, e carregarem para a Redempção dos Cativos de que derem conta; com entrega, como a saber, de vinte mil reis, mil reis, e de vinte reis, hum; e assim de mais, ou menos soldo a livra de todas as ditas esmolas, e dinheiros que arrecadarem para a dita Redempção, e de que derem conta, como dito he; e quando derem suas contas, se verá o que assim lhe vem, e pertence pela sobredita maneira para se lhe levar em conta, e despeza; e a dita vintena haverão os ditos Mamposteiros môres do dinheiro que receberem, e arrecadarem de suas Comarcas; e não do que vier por letra de outras partes, o qual virá dirigido ao Thesoureiro da Redempção dos Cativos; e vindo por erro aos Mamposteiros môres, elles os receberão, e entregarão ao dito Thesoureiro; e porém não haverão dos taes dinheiros vintena, por ser já paga aos outros Mamposteiros môres, que enviaão o tal dinheiro.

25 Defende que nenhuns Procuradores, Feitores, nem nenhuma outras pessoas elegidas pelas invocações, e Casas de Santa Maria da Graça, Santa Maria da Estrella, Santo Antão, Santo Antonio, o Bom Jesus, Santa Maria da Aguadalupe, e outras semelhantes invocações, não possaão pôr Mamposteiros, nem pedir para as ditas invocações, como fui informado que poem, e pedem, salvo tendo meus Alvarás de especiaes licenças por mim assignados, e não pelo meu Chanceller môr, antes de com elle fazerem obra, seraão obrigados quando houverem de entrar a pedir no Arcebispado, e Bispado, ou Comarca de qualquer dos ditos Mamposteiros môres, lhe irem primeiro apresentar os ditos Alvarás para os elles verem, e tomarem o traslado delles, e fazerem saber aos Mamposteiros pequenos de suas Comarcas o tempo que os taes Alvarás durarem para terem vigia, que se mais tempo pedirem fóra da Ordenança dos ditos Alvarás, os prendaão, ou requereão ás Justicias que os prendaão: e mando aos sobreditos, que sejaão avisados, que não pegão sem as ditas Provisões por mim assignadas, e passadas pela minha Chancellaria, e pelos tempos nellas conteúdos, sob pena de serem prezos, e não serem soltos sem meu especial mandado, e lhe ser

tomado para a dita Redempção todo o dinheiro que lhe for achado: e mando aos ditos Mamposteiros môres, e ás Justiças a que pertencer, que dem as ditas penas de prizaõ, e arrecadação aos ditos peditorios, execuçaõ nos que nellas incorrerem, fazendo sobre isso os autos ordenados para ser informado da verdade.

26 Mando aos ditos Mamposteiros môres, que tanto que fizerem os Mamposteiros pequenos nos Lugares, e Freguezias, Mosteiros, e Igrejas, e Ermidas de romagem, em que quero que os fação, e em outras nenhuma, não lhe dem este Regimento, que ao diante vai declarado; porque lhe ordeno que sirva o dito cargo, o qual será feito pelo Escrivã de seu cargo, e assignado por ambos.

27 Ordeno, que nas Igrejas das partes da India hajaõ cepos ferra-dos, e arcas, e Mamposteiros pequenos dos Cativos, e no Arcebis-pado de Goa, e Bispado de Malaca, Cochim haverá Mamposteiros môres, que apresentará o Vice-Rei, ou Governador das ditas partes da India em meu nome; e o Presidente, e Deputados da Meza da Consciencia terãõ lembrança em cada hum anno de escrever ao Arcebispo, que for de Goa, e ao Bispo de Cochim, e Malaca, que se informem do modo, que se o negocio das esmolas da Redempção dos Cativos se faz nas ditas partes para me darem razãõ disso, e Eu prover como houver por serviço a nosso Senhor.

28 E nos meus Lugares em Africa haverãõ tambem os ditos Mamposteiros pequenos, que seraõ postos pelo Mamposteiro mór da Redempção dos Cativos de Lisboa, que por bem da sua estada ser na dita Cidade, donde sempre vaõ, e vem navios aos ditos Lugares, poderá sobre elles prover, e pedir-me cartas de encommendar, e favor para os ditos Capitães, e meus Officiaes, que favoreçaõ os ditos petitorios, e cousas dos Cativos.

29 Porque Eu ora hei por bem, que nas náos, e navios da India, e caravelas da Mina, se dê daqui em diante cargo aos Mestres, e Pilotos que peçaõ para os Cativos, e lhes sejaõ entregues para isso mealheiros, ou arquetas, e mostrando Alvará que sobre isso mandei passar; porque lhe mando, e encommendo que se encarreguem de o fazer bem, e como cumpre por serviço de Deos, e meu, terá cuidado o dito Mamposteiro mór de Lisboa de apresentar o dito Alvará ao Feitor, e Officiaes da Casa da India e Mina, para juntamente com elles se dar cargo aos sobreditos Mestres, e Pilotos, e pedirem as ditas esmolas; e assim meêmo por vinda das suas viagens arrecadar para a Redempção as esmolas, segundo no meu Alvará he conteúdo, as quaes se carregaráõ sobre elle Mamposteiro mór em receita.

30 Terãõ cuidado o dito Mamposteiro mór de saber se vem das partes da India, e assim de Malaca, Sofala, e Mina por arrecadações á Casa da India as esmolas da Redempção, que ordeno de serem dellas enviadas para as receber, e se carregar sobre elle em receita pelo Escrivã de seu cargo, perante o Feitor, e Officiaes da dita Casa, a que mando que

que ao tempo da entrega lhe vejaõ receitar; e se as ditas esmolas não vierem, o dito Mamposteiro mór avisará disso ao Presidente, e Deputados do despacho da Meza da Consciencia para mo dizerem, e prover como acudaõ com o dinheiro, e esmolas, que receberem aos tempos por mim ordenados.

31 Ordeno, e mando que na Sé de minha Cidade de S. Jorge da Mina hajaõ cepos ferrados, e o Capitaõ encarregue huma pessoa de pedir para os Cativos, e mande o dinheiro por arrecadação como he contido do Regimento dos Mamposteiros pequenos.

32 Terá cuidado o dito Mamposteiro mór provendo os livros das Feitorias, e Almoxarifados das partes da India, Sofala, Malaca, Mina, e Africa, aonde se ha de fazer assento dos dinheiros, e esmolas que mandaõ dos Cativos, se he tanto que lhe entregaõ, ou se fica algum por me entregar, para tirar por isso, e fazer vir todo á boa arrecadação.

REGIMENTO DOS MAMPOSTEIRO PEQUENOS.

33 **T**anto que o Mamposteiro pequeno for posto no Lugar, ou Freguezia por carta do Mamposteiro mór, como atraz he declarado, dahi em diante terá cargo de com muita diligencia pedir as esmolas que os fieis christãos quizerem fazer para os Cativos, as quaes pedirão nas Igrejas, Mosteiros, e Ermidas de romagem, como dito he; e nas prégações aos Domingos, e Festas, e o que lhe derem lançarão nos cepos, e arcas, ou mealheiros, donde os cepos, e arcas não houver, que haõ de estar nas Igrejas ordenadamente para as esmolas dos ditos Cativos, e poderão pedir huns Mamposteiros nas Freguezias dos outros.

34 Os ditos Mamposteiros pedirão no tempo das eiras, e lagares de vinho, e de azeite para a dita Redempção; e de todo o que houverem de esmola das ditas eiras, e lagares, haverão para si por seu trabalho a quinta parte, e o mais que á dita Redempção pertence, elles o guardarão, e passados tres mezes o venderão pelos melhores preços que poderem; porque já entãõ essas cousas devem ter boa valia; e o dinheiro que dellas houverem, guardarão para o entregar ao Mamposteiro mór quando vier arrecadar os dinheiros da Redempção, e lho entregarão pelo modo que lhe ha de ser entregue o dinheiro dos cepos, e mealheiros, e cobrarão d'elle conhecimento.

35 Mando aos ditos Mamposteiros pequenos, que sirvaõ seus officios bem, e fielmente, e com muita diligencia, e cuidado, e façaõ em elles o que lhe por mim he mandado em este meu Regimento; e que do dinheiro, e cousas da dita Redempção, não façaõ despeza alguma por mandado dos Mamposteiros móres, ou de outro Official, salvo o entregaraõ ao dito Mamposteiro mór, perante o Escrivaõ de seu cargo quando vier arrecadar os dinheiros da dita Redempção, que ha de ser em cada hum anno huma vez, e mais não, como em seu Regimento he

mandado. Para que os ditos Mamposteiros pequenos com mais diligencia, e cuidado tenhaõ cargo de pedir, e arrecadar as esmolas da dita Redempção: Hei por bem, que de todo o que pedirem, e receberem, hajaõ para si o decimo, como de cada vinte mil reis, dois mil reis, e de cada dez mil reis, mil reis, e a este respeito de mais o menos soldo a livra, excepto aquellas de que está declarado que hajaõ a quinta parte pelas haverem no tempo das eiras, e lagares de azeite, e esmolas que forem deixadas para a Redempção por algumas pessoas; porque destas que são liquidas, e certas, não haverão parte alguma.

36. Estes dinheiros, que os Feitores de Cochim assim receberem, mandaráõ o meu Vedor assim da Fazenda das partes da India vir ao Reino por pessoas seguras, e fieis, com toda a boa ordem, e arrecadação, entregar ao Mamposteiro mór da Redempção em Lisboa, fazendo elle, ou o Feitor de Cochim saber ao Feitor, e Officiaes da Casa da India, como mandaõ tal dinheiro por Foaõ para o dito Feitor, e Officiaes o verem receber, e carregar em receita sobre o dito Mamposteiro mór como tenho ordenado, declarando que tanto d'elle he de tal parte, que lhe foi entregue por Foaõ em tal tempo, e toda qualquer outra declaração que cumprir, e parecer necessaria para se saber o nascimento do dito dinheiro, e entrega d'elle.

37. Os ditos Mamposteiros dos Cativos dos meus lugares de além em Africa, entregarão o dinheiro que pedirem, e arrecadarem, e houverem para a Redempção dos Cativos perante o Capitão, e meu Feitor, ou Almoxarife, e Officiaes de seus cargos, a huma pessoa fiel, que o Mamposteiro mór em Lisboa lhe escrever, que o entreguem para lho trazer a bom recado, o qual deixará do que assim receber seu conhecimento ao Mamposteiro pequeno, e farse-ha disso assento em meus livros da Feitoria, ou Almoxarifado por todos assignados do dia, mez, e anno, em que se entrega o tal dinheiro a pessoa que for para se por elle poder saber ao diante em meus Contos do Reino se o entregaraõ ao dito Mamposteiro mór de Lisboa, que d'elle dará conhecimento á pessoa que o trouxer, feito pelo Escrivão de seu cargo, que lho carregará em receita.

38. Hei por bem que os ditos Mamposteiros pequenos, cada hum nas Villas, Lugares, Cidades, Freguezias, e Concelhos, onde tiverem o dito cargo, possaõ procurar, requerer, sollicitar, e demandar quaesquer pessoas, digo fazendas, penas, e outras quaesquer cousas, e dinheiros que pertencerem á dita Redempção dos Cativos, e assim pela maneira que as póde procurar, requerer, sollicitar, e demandar aos Procuradores, e Sollicitadores dos Cativos, onde quer que os ha; e todo o que assim por demanda, e sollicitação elles ditos Mamposteiros pequenos á sua propria custa, e despeza fizerem arrecadar, e vir á Redempção entregar aos ditos Mamposteiros mores dos Cativos, e sobre elle carregar em receita em que fizerem demandas de principio, e por nova acção á sua custa, e despeza, hajaõ as quartas partes por

seus trabalhos, e despezas, como haõ de os ditos Procuradores, e Solicitadores dos Cativos, onde quer que os houver, como dito he; e das penas, e dinheiros, que os ditos Mamposteiros fizerem arrecadar, e entregar aos ditos Mamposteiros môres para a dita Redempção dos Cativos, que a ella pertença, em que não fizerem demandas de principio por nova acção, haverão sómente a oitava parte dellas, por serem dinheiros, e cousas em que se não leva tanto trabalho, nem faz tanta despesa como nas outras cousas, e fazendas em que se fazem demandas de principio por nova acção, como atraz se contém neste Regimento em outro Capitulo.

39 Mando ao Regedor da minha Casa da Supplicação, e ao Governador da minha Casa do Cível, e aos meus Desembargadores do Paço, e aos Desembargadores das ditas Casas da Supplicação, e do Cível, e da minha Fazenda, e aos meus Corregedores da Corte, e a todos os outros Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas das Cidades, Villas, Comarcas, Ilhas, e Correições de meus Reinos, e Senhorios a que esta minha Carta de Regimento for apresentada, que dem todo o justo favor, e ajuda para se pedirem as esmolos dos Cativos, e quaesquer outros dinheiros, e cousas que lhe pertença, e se derem, e bem arrecadarem cada hum delles em seus officios, e Comarcas, favoreçam as cousas, e esmolos da dita Redempção; e encommendo muito aos Arcebispos, Bispos, e Prelados, que mandem aos Priores, Vigarios, Curas, Reitores, e Capellães das Igrejas, Capellas, e Ermidas, e aos Prégadores, que em suas estações, e prégações encommendem as ditas esmolos da Redempção dos Cativos, e tenhaõ disso muito cuidado, e lembrança; e mando aos ditos Mamposteiros môres, que lhe mostrem este Capitulo, e lhe lembrem da minha parte, que todos, e cada hum delles, o cumprão com diligencia; como de todos elles confio que o fação.

40 Mando a todos os meus Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, Alcaldes, Meirinhos, Escrivães, e Porteiros, e quaesquer outros Officiaes de Justiça de minha Corte, e das Cidades, Villas, Lugares, e Concelhos dos meus Reinos, e Senhorios, que em todo o que lhe os ditos Mamposteiros môres da Redempção dos Cativos requierem, e mandarem por suas cartas, e precatorios, e mandados ácerca da execução, e boa arrecadação das penas, dinheiro, esmolos, e cousas que pertencerem á dita Redempção dos Cativos, cumprão, e guardem em todo, e fação, e mandem guardar, e cumprir as ditas cartas, mandados, e precatorios assim, e da maneira que nelles for conteúdo, sob pena de cada hum que o assim não cumprir pagar vinte cruzados para os Cativos, e suspensão dos seus officios, o que tudo os ditos Mamposteiros môres daraõ á execução.

41 Eu fui informado pelos Deputados do despacho da Meza da Consciencia, que por meu mandado tem cargo de prover, e despachar, e as cousas da Redempção dos Cativos, que ElRei meu Senhor, e

Avô, que santa gloria haja, tinha passado dois seus Alvarás em favor da dita Redempção dos Cativos, cujos traslados de verbo ad verbum são os seguintes.

42 D. Antonio, Primo Amigo, por parte da Redempção dos Cativos me foi feita informação, que no Regimento da Provedoria mór dos Cativos estava hum Capitulo, porque ElRei meu Senhor, e Padre, que santa gloria haja, appropriara para a dita Redempção das penas, que pertencem á minha Camara, como mais cumpridamente era conteúdo no dito Capitulo; e que por quanto em algumas minhas Ordenações estavaõ algumas penas, que diziaõ que ametade fossem para os Cativos, e outra ametade para quem os accusassem, e que em algumas outras tambem dizia, que fosse para a Coroa do Reino, que sobre isso havia ahi muitas duvidas, em humas dizerem que eraõ de huma qualidade, e outras de outra por respeito dos nomes desvairados que tinhaõ, que mandasse que posto que nas ditas Ordenações, e assim em quaesquer meus Alvarás dissesse que ametade das penas todas sejaõ para mim, ou para a Coroa do Reino, todas se entendessem serem da minha Camara, e que desta maneira se arrecadariaõ todas para os ditos Cativos, sem as ditas duvidas, que com ellas ficavaõ muitas vezes por arrecadar. E visto por mim, por fazer mercê, e esmola á Redempção dos Cativos: hei por bem, e me praz, que todas as ditas penas, da maneira que dito he, sejaõ para os Cativos, e isto as pecuniarias sómente; porém vo-lo notifico assim, e aos Desembargadores do Paço, e a quaesquer outras Justiças, e Officiaes, e pessoas a que o conhecimento deste pertencer, para que assim se cumpra; e aos Mamposteiros móres mando, que arrecadem as ditas penas pecuniarias para a dita Redempção dos Cativos; porque Eu lhe faço dellas esmola, como dito he; e este meu Alvará se porá no fim do dito meu Regimento da Provedoria mór, para se saber como assim o tenho mandado, e ao diante não haver nisto duvida, e o traslado delle assignado, por vós dito Provedor mór, mandareis aos Mamposteiros móres, para o cumprir como nelle he conteúdo. Feito em Evora aos seis dias de Setembro. Diogo Paes o fez de mil quinhentos e vinte e quatro, e este passará pela Chancellaria.

43 D. Antonio, Primo Amigo, por parte da Redempção dos Cativos me foi feita informação, que os Officiaes dos Cativos demandavaõ algumas partes por penas, em que por bem de minhas Ordenações tinhaõ incorrido, que pertenciaõ aos ditos Cativos, e que depois de as demandarem, e haverem contra ellas sentenças, se vinhaõ a mim pedir das ditas penas, e levavaõ meus perdões dellas, e pelos ditos eraõ livres, e desobrigados dellas, pedindo-me por mercê, que lhe proveesse a isso, por quanto além de nelles perderem os officios dos Cativos suas partes, que lhes vinhaõ das ditas penas por bem de seu Regimento, e os trabalhos, e despezas das demandas que punhaõ de suas casas, os ditos Cativos as perdiaõ todas; e porque a minha tenção não foi, nem he sómente perdoar-lhe a parte das ditas penas, que a mim pertenc-

ce, e não á que pertença aos ditos Cativos: hei por bem, e mando que posto que algumas pessoas levem meus perdões das penas, ou parte dellas que pertencerem aos ditos Cativos, o que será por Eu não ter disso lembrança, se lhe não guarde o tal perdaõ na parte que aos Cativos tocar, antes as fazer dar á execução, e arrecadar para ellas por seus officios, segundo a fórma da sentença, que destas penas houverem, e de minhas Ordenações, e Regimento ácerca d'elle feitas; porque Eu hei por bem, e serviço de Deos as cousas dos Cativos serem favorecidas, e por vós ajudadas em todo o que com direito poderdes; porém vo-lo notifico assim para que mandeis pôr este meu Alvará no fim do Regimento da Provedoria mór dos Cativos, para se saber como assim o tenho mandado, e ao diante não haver nisso duvida; e o traslado deste meu Alvará por vós dito Provedor mór assignado, mandareis aos ditos Mamposteiros môres, e Officiaes dos Cativos a que pertencer, para cumprirem como nelle he conteúdo, e mandado a todos os meus Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, e quaesquer outros Officiaes, e pessoas a que for mostrado, que mui inteiramente o cumprão, e dem a isto toda a ajuda, e favor que for justiça, para assim se cumprir como dito he, e poder ser. Feito em Evora aos dezaseis dias de Feye-reiro. Diogo Paes a fez de mil quinhentos e vinte cinco.

44 Os quaes Alvarás confirmo, e hei por confirmados, e mando que se cumprão, e guardem, e fação muito inteiramente cumprir, e guardar, e delles se use tão inteiramente como nelles he conteúdo, e mandado pelo dito Senhor, sem duvida, nem embargo algum, que a elle seja posto; e hei por bem, e mando que todo o conteúdo neste dito redadeiro Alvará acima escrito, haja tambem effeito, e se entenda nas demandas, que os Alcaldes, e Meirinhos, e quaesquer outros Officiaes de Justiça, e pessoas que fizerem de penas, dinheiros, e cousas em que os Cativos tiverem, para por bem deste meu Regimento, e de minhas Ordenações.

45 E deste meu Regimento hei por bem, que usem o Mamposteiro mór da Redempção dos Cativos de minha Cidade de Lisboa, e seu Arcediagado, e assim todos os Mamposteiros môres da Redempção dos Cativos dos Arcebispados, e Bispados, Ilhas, e Comarcas dos meus Reinos, e Senhorios, e a cada hum delles se dará o traslado assignado pelo Presidente, e Deputados da Meza da Consciencia, a quem tenho commettido o despacho da Provedoria mór da Redempção dos Cativos; e mando que ao dito Regimento, que por elles for assignado, se dê tanta fé, e credito, e se cumpra, e guarde como ao proprio por mim assignado. Francisco Cardoso a fez nesta Cidade de Lisboa aos onze dias do mez de Maio anno de mil quinhentos e sessenta.

E por quanto F. Mamposteiro mór dos Cativos de me pedio lhe mandasse dar copia do dito Regimento, e Alvarás nelle incorporados para se reger, e governar no exercicio de seu officio, o hou-

houve assim por bem , e mando a todas as Pessoas , Officiaes , e Ministros , assim de Justiça , como de minha Fazenda , e quaesquer outros , cumpraõ , e guardem os ditos Regimentos como nelles se contém , sem duvida , embargo , nem contradicção alguma. ElRei nosso Senhor o mandou pelos Doutores

Deputados do despacho do Tribunal da Meza da Consciencia , e Ordens. F. o fez em Lisboa Occidental aos

de de O Secretario
o fez escrever.

Lei , em que se manda á Meza da Consciencia , e Ordens faça observar , que os Ministros applicuem ametade das condemnações de dinheiro , em que condemnarem para os Cativos ; e não o fazendo , a paguem de sua fazenda , e os Mamposteiros môres dos Cativos os executem com todas as custas , e despezas que nisso fizerem.

EU ELREY. Faço saber aos Deputados do despacho da Meza da Consciencia , e Ordens , que por meu mandado tendes cargos de prover , e despachar negocios da Redempção dos Cativos , que Eu sou informado , que os Corregedores , Ouvidores , Provedores , Juizes , e outros Officiaes de Justiça de algumas Comarcas , e Lugares de meus Reinos , e Senhorios applicaõ ametade de muitas penas , e condemnações de dinheiro , que por bem de minhas Ordenações , Provisões , e Regimento de Mamposteiros môres de Cativos , que pertencem á dita Redempção , para outras cousas contra a fórma das ditas Ordenações , Provisões , e Regimento , o que a dita Redempção recebe muita quebra. Pelo que querendo Eu nisso prover , para que daqui em diante se arrecade tudo o que lhe pertence : Hei por bem , e mando , que qualquer Corregedor , Provedor , Ouvidor , e Juiz , e outro Official de Justiça , que condemnarem em penas , em que a Redempção dos Cativos , por bem de minhas Ordenações , Provisões , e Regimento tenha parte , e senaõ applicar á dita Redempção , a pague por sua fazenda , e que por ella os Mamposteiros môres dos Cativos o executem com todas as custas , e despezas que nisso fizerem ; de maneira que a Redempção dos Cativos não perca cousa alguma , do que lhe dellas pertencer , por bem das ditas Ordenações , e Provisões , e Regimento ; e para que isto seja notorio a todos os Officiaes , e Justiças , que tem poder de pôr penas , e nellas condemnar , o não possaõ em algum tempo allegar ignorancia no conteúdo neste Alvará , enviareis o traslado delle , por vós assignado , aos Mamposteiros dos Cativos , para que o façãõ notificar , e registrar nos livros das Correições , Provedorias , Ouvidorias , e das Camaras dos Lugares de suas Mampostorias , o notificarãõ assim. E mando aos ditos Mamposteiros môres , e a quaesquer outros Officiaes de Justiça , que o cumpraõ , e façãõ cumprir este Alvará como se nelle contém sem duvida , nem embargo algum que a isso seja posto. E o traslado delle

delle por vós assignado, dem tal inteira fé, e credito, como a este proprio, que será junto ao Regimento da Provedoria mór da Redempção dos Cativos, que anda na dita Meza para a todo o tempo se saber como assim o tenho mandado, o qual hei por bem que valha, tenha força, e vigor como se fosse Carta feita em meu nome, por mim assignada, e passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do liv. 2. tit. 20. que diz, que as cousas cujo effeito houver de durar mais de hum anno, passe por Cartas; e passando por Alvará, não valha. Valerá outrossim, posto que não seja passado pela Chancellaria. Luiz Teixeira o fez em Lisboa aos dezanove dias do mez de Outubro de mil seiscentos quarenta e hum annos. Marcos Rodrigues Tinoco o fiz escrever.

R. E. Y.

Lei, que todo o Julgador, que tiver poder de impor penas, seja obrigado a applicar ametade dellas para a Redempção dos Cativos, e que os Escrivães trasladem em todos os autos crimes o Capitulo dezoito do Regimento dos Mamposteiros môres, com as penas que nella se declara; e se registe em todas as Camaras do Reino, e suas Conquistas.

EU o PRINCIPE, como Regente, e Governador destes Reinos, e Senhorios. Faço saber aos que este Alvará virem, que em execução do Capitulo 18 do Regimento dos Mamposteiros môres de Cativos, porque se ordena que todo o Julgador, que tiver poder de impor penas, seja obrigado applicar ametade dellas para a Redempção dos Cativos, como está expressamente mandado guardar pela Ordenação do liv. 5. tit. 137. : Hei por bem, e me praz, que o Capitulo referido se cumpra inviolavelmente, fazendo-se registrar em todas as Camaras do Reino, e suas Conquistas, e que os Escrivães o trasladem em todos os autos crimes, quando os fizerem conclusos a final, para os Julgadores não poderem allegar ignorancia, nem deixarem de fazer applicação da ametade das penas para Cativos, com comminação de se haver por elles, e suas fazendas, o damno que por sua negligencia resultar á Redempção, por ser materia de tanta piedade, e importancia, que já em tempo do Senhor Rei D. Sebastião, que Deos tem, fazendose-lhe queixa do descuido com que os Julgadores se havião neste particular, mandou passar hum Alvará, para que os Mamposteiros môres podessem executar nos bens aos Julgadores, que faltassem á sua obrigação no calo; e o mesmo Alvará foi ElRei meu Senhor, e Pai, que santa gloria haja, servido confirmar por outro, cuja copia será com este, passado em dezanove de Outubro de seiscentos quarenta e hum, assignado por Jacinto Fagundes Bezerra, meu Escrivão da Camara, representando-lhe a omissão dos Julgadores, na applicação da ametade das penas crimes, pertencentes ao resgate dos Christãos, feitos escravos em Berberia, por cuja obra são concedidas pelos Summos Pontifices muitas

Indulgencias, a todas as pessoas que nella se empregão. E mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, e mais Officiaes de Justica, a que o conhecimento deste pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar como nelle se declara. E valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do liv. 2. tit. 40. em contrario. E se registará nas Relações da Casa da Supplicação desta Corte, e Casa do Porto, em as de Goa, e Brasil, e aonde mais for necessario. Manoel do Couto o fez em Lisboa a vinte e sete de Setembro de mil seiscentos sessenta e nove. Jacinto Fagundes Bezerra o fez escrever.

P R I N C I P E.

*DIRECTORIO PARA OS SYNDICANTES TIRAREM
as Residencias aos Ministros da jurisdicção Real, e aos seus Officiaes:
e como os Escrivães dellas processarão os autos, e farão os termos até de todo serem acabadas, e remetidas á Meza
do Desembardo do Paço. (*)*

P Ara entrar na Direcção do como se haõ de tirar as Residencias a quaesquer Ministros que forem, sendo da jurisdicção Real, e a seus Officiaes: e tambem como os Escrivães das ditas Residencias devaõ autuar, processar, fazer os taes autos, ou devassas das Residencias, se deve primeiro principiar pela Provisão, que os Syndicantes recebem para as irem tirar.

Recebida a Provisão pelo Syndicante, que o mandaõ tirar a Residência ao Ministro, e a seus Officiaes, escreverá logo o Syndicante carta aos Vereadores, e mais Officiaes da Camara da Cidade, ou Villa, onde o Syndicado he Ministro (e de nenhum modo a este para que não faiba a diligencia a que o mandaõ) e que lhe tenhaõ preparado aposentadoria para elle, seu Escrivão, e Meirinho, cuja aposentadoria se lhe deve fazer na fôrma que nas taes terras se costumão, e não dando dinheiro algum em lugar dellas ao Syndicante, nem este tomar para si da dita aposentadoria cousa alguma; pois finda a Residencia, se ha entregar outra vez tudo aos Almotaceis; que he os que fazem as aposentadorias por ordem da Camara, por ser assim ordenado a todas as Camaras do Reino, que não dem dinheiro em lugar de aposentadorias aos Corregedores, Provedores, e mais Ministros, quando forem em Correição; e o mesmo se entende ser tambem com os Syndicantes, e com todos os mais Ministros, que forem a diligencias do serviço de S. Magestade, como melhor se vê na Provisão seguinte.

Pro-

(*) *Veja-se o Tom. IV. pag. 350, e seg., onde se descreve o formulario de tirar as Residencias aos Provedores das Comarcas: aos Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados, e a seus Officiaes: aos Juizes de Fora das Cidades, e Villas deste Reino, e a seus Officiaes: aos Juizes dos Orçãos, e a seus Officiaes.*

Provisão para que as Camaras deste Reino não dem dinheiro aos Ministros em lugar da Aposentadoria que se lhes deve fazer; e elles entregaráo, quando se ausentarem, outra vez toda a dita Aposentadoria.

DOM JOAÕ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Juiz de Fóra da Cidade de Faro, que Eu fui servido mandar ordens a todas as Comarcas do Reino, para que os Provedores, e Corregedores das Comarcas, e mais Ministros a quem se dessem Aposentadorias quando fossem em Correição, não podessem obrigar aos Concelhos a lhe darem mais cousas de Aposentadoria, que aquellas que a Lei declara, assim na qualidade, como na quantidade, as quaes lhe dariao em especie, e não a dinheiro; e as que se lhe dessem, as tornariao a restituir aos Concelhos; e que em todas as Comarcas do Reino se registasse esta ordem, e assento, para que os vassallos tivessem entendido, que não estavao obrigados a dar-lhes mais, e levando mais, se lhe dariao em culpa nas Residencias, que se tirassem; e que estas ordens dariao os Escrivães das Comarcas aos Syndicantes, para perguntarem pela observancia della. Pelo que vos mando, e encarrego, que passeis precatórios a todas as Villas dessa Comarca com o assento referido inserto, e com a copia desta ordem, para que com effeito se registre nos livros das Camaras, e Concelhos, para saberem com que haõ de concorrer em semelhantes Aposentadorias; e remettereis certidão á Meza do Desembargo do Paço dentro de tres mezes de como se tem registado em todas as Villas dessa Comarca, e sem isso se vos não porá a vossa Residencia corrente: tendo-o assim entendido. ElRei nosso Senhor o mandou pelos Doutores Antonio dos Santos de Oliveira, e Antonio Teixeira Alvares, ambos do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Chrysoftomo dos Santos Marques a fez em Lisboa Occidental aos 29 de Agosto de 1722. Balthasar Peles Sinel de Cordes a fez escrever. Antonio dos Santos de Oliveira. Antonio Teixeira Alvares.

Lei, que declara o que devem as Camaras dar de Aposentadoria aos Ministros quando forem mandados a diligencias do serviço de S. Magestade.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que Eu hei por bem, e me praz, que em todas as Cidades, Villas, e Lugares em que F. que ora mando por Juiz de Fóra de tal parte, for por meu mandado fazer algumas diligencias, ou de cada huma de minhas Relações, fóra da dita Cidade, ou Villa, lhe sejaõ dadas camas, e estrebarias de graça, e mantimentos, bestas, barcas, guias, e tudo o mais que lhe for necessario para elle, e para os Officiaes, e pessoas que comigo levar, por seu dinheiro, pelos preços, e estado da terra; e assim lhe daraõ as ditas pousadas, e tudo o mais que dito he, quando o dito

F. for de minha Corte para a dita Cidade, ou Villa, e quando della vier para a Corte por meu mandado; e mando a todos os Juizes, Justicias, Officiaes, e pessoas a que este Alvará for niostrado, e o conhecimento d'elle pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar em quanto o dito F. for Juiz de Fôra da dita Cidade, ou Villa; e este hei por bem que valha, posto que o effeito d'elle haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. F. o fez em Lisboa, &c.

R E Y.

Deve tambem o Syndicante saber, e advertir, que ha de ir, tanto que tiver recebido a Provisão para a Residencia, dentro do tempo de vinte dias, suspender do cargo, e tirar Residencia ao tal Ministro; porque não o fazendo assim, incorre na pena, de que se for Ministro actual, ficar logo suspenso do seu lugar por tempo de seis mezes: e se não for Ministro actual, ficar suspenso dois annos para não poder entrar no serviço de Sua Magestade; pois o dito Senhor assim o ordenou por huma sua Resolução, que he a seguinte.

Resolução de Sua Magestade em Consulta da Meza do Desembargo do Paço sobre os Syndicantes que não forem no tempo comminado tirar as Residencias.

POr Resolução de cinco de Outubro proximo passado, posta em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, foi Sua Magestade, que Deos guarde, servido ordenar, que todas as vezes que o Bacharel nomeado para Syndicante, depois de se lhe entregar a ordem, não for dentro de vinte dias suspender ao Syndicado, e tirar a Residencia, fique ipso facto suspenso do seu cargo, se for Ministro actual, por tempo de seis mezes; e não sendo actual, ficará suspenso dois annos, para não poder entrar no serviço do dito Senhor. Lisboa Occidental 23 de Janeiro de 1721.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Chegando o Syndicante á Cidade, ou Villa, onde ha de tirar a Residencia, mandará fazer aviso por hum dos seus Officiaes, se os levar, aos Vereadores da Camara de como he chegado, para que o mandem conduzir ás casas da Aposentadoria, onde se ha de aposentar, o que logo devem fazer os ditos Vereadores, e Officiaes da Camara, ordenando ao Almotacé da terra o vá fazer.

No dia seguinte, ou no que ao Syndicante lhe parecer, mandará pelo seu Escrivão da Residencia fazer presente ao Ministro, a quem vai syndicar, quando quer suspender-se, para se entrar a tirar a Residencia (o que he acção politica); e respondendo elle que está prompto a toda a hora, o Syndicante lhe avisará o dia, e a hora em que deva vir a sua casa, com todos os seus Officiaes, para se suspenderem, e assignarem.

rem o auto da suspensão (quando se não estyle ser na casa da Audiencia) para o que terá já feito o Escrivão da Residencia o auto da suspensão do Ministro , e outro auto de suspensão dos Officiaes á parte.

Chegado o dito Ministro com os seus Officiaes á casa do Syndicante , este depois de o receber com toda a cortezia , mandará ao Escrivão da Residencia lêa a Provisão de Sua Magestade , por que o dito Senhor o manda suspender , e tirar-lhe a Residencia , e a seus Officiaes , o que o Escrivão fará ; e acabando de ler , lhe perguntará o Syndicante se tem duvida , ou pejo algum a ser elle o seu Syndicante ; e respondendo que não , se fará de tudo auto (se não estiver já feito como fica dito) e o assignará o Ministro syndicado , e o Syndicante ; e o outro auto assignará nelle todos os Officiaes , e o Syndicante.

E se responder que tem pejo nelle Syndicante , e não consente que lhe tire a Residencia , se faz de tudo hum termo da dita resposta , que a assigna o Ministro que ha de dar a Residencia ; e poderá o Syndicante chamar por adjunto ao Corregedor , ou Juiz de Fóra , que mais perto estiver , e com elle suspender ao tal Ministro , e irem tirando ambos a Residencia delle , e a dos Officiaes , assignando ambos sempre tudo como lhe dispoem o Regimento. Porém o mais acertado he dar logo o Syndicante conta á Meza do Desembargo do Paço , ou ao Tribunal por onde foi mandado , para que lhe determine o que deve obrar ; pois nesta fórma se mostra o melhor procedimento do Syndicante , e que não tem paixão , empenho , ou vontade positiva de tirar a Residencia ao tal Ministro. E muitas vezes succede pelo conceito que fazem do Syndicante ordenar-lhe , que sem embargo do pejo do Syndicado , lhe tire a Residencia.

Dito pelo Syndicado , que não tem duvida , que lhe tire a sua Residencia , e feito o auto da suspensão , e nelle declarado a Cidade , Villa , ou Lugar para onde o manda ir o Syndicante assistir (que seraõ seis legoas ao menos fóra de donde a Residencia se tira) de cujo lugar deve logo mandar certidão de como fica nelle até nova ordem do dito Doutor Juiz Syndicante : e assigna o Syndicante , e o Syndicado.

Feito isto assim , sahirá então de sua casa (ou da da Audiencia) o Syndicante com o Ministro syndicado , e Officiaes a acompanhallo até a sua casa , e ahi ao recolher-se , se o Syndicado for Corregedor , ou Ouvidor , ou Superintendente , ou Auditor , lhe tomará a vara , e com ella virá o Syndicante para sua casa , usando dahi por diante , em quanto durar a Residencia , della , e de toda a jurisdicção , que o Syndicado tinha , cuja Residencia durará o tempo de trinta dias até trinta e seis , se lhes forem precisos , e mais não. E acabada a Residencia , passará a vara do Syndicante para o Juiz de Fóra da Cabeça da Comarca ; e não o havendo ahi , para outro qualquer Juiz de Fóra dessa mesma Comarca ; e não havendo nenhum , ou não estando ahi , para o Vereador mais velho , e o segundo Vereador servirá então de Juiz.

E se se for tirar a Residencia ao Juiz de Fóra , se lhe faz tambem tudo

do quanto fica dito ; porém não pegará na vara delle o Syndicante ; porque esta , com toda a sua jurisdicção , passa logo que o Juiz de Fôra se suspende (e se servir tambem de Juiz dos Orfãos) para o Vereador mais velho , e nelle fica até chegar novo Juiz de Fôra a tomar posse do dito cargo.

Esta fôrma de suspender he a mais urbana , e politica , e a que devem usar os Ministros Syndicantes ; pois todo o bom termo não encontra as disposições das Leis ; por quanto maior rigor he o de huma prização , e com tudo ella se pôde fazer com toda a cortezia.

Tambem se ao Syndicante lhe for mandado tirar Residencia a hum Juiz de Fôra , ou dos Orfãos , e juntamente a hum Corregedor , Ouvidor , Provedor , &c. , tudo na mesma Cidade , e Comarca ; deve primeiro o Syndicante principiar pela Residencia do Corregedor , ou do Ouvidor , &c. ; e passados dez dias della , principiará então a suspender o Juiz de Fôra , ou dos Orfãos , e a tirar-lhe a Residencia , e irá continuando ambas juntamente de manhã com a de hum , e de tarde com a do outro.

E se acaso o Syndicante lhe não for na Provisão nomeado Escrivão para a Residencia , nem Meirinho , poderá o Syndicante nomear hum pessoa capaz para o ser qualquer que lhe parecer , fazendo o Syndicante da sua letra , e final , ao pé da Provisão a nomeação de Escrivão , ou Meirinho para a tal Residencia . E depois lhes dará o juramento dos Santos Evangelhos , para que sirvão bem , e guardem o segredo da justiça , de que fará o tal Escrivão o termo do juramento que elle assignará , e o Syndicante . E se ajuntará á Residencia como adiante se vê.

Porém se na Provisão for nomeando Escrivão , e Meirinho para a Residencia , e algum delles não apparece no Lugar , onde se ha de tirar a Residencia , e o Syndicante vir que se lhe vai acabando o tempo dos vinte dias que a Provisão lhe declara , que suspenda ao Syndicado , elegerá logo hum Escrivão para a tal Residencia , e com elle continuará os autos , e termos della , e dará logo conta ao Tribunal por onde he mandado , dizendo que não tem apparecido o dito Escrivão nomeado , ou Meirinho ; e por não transgredir a ordem que se lhe deu , e a Resolução de Sua Magestade , procedeo á Residencia com outro Escrivão , ou Meirinho , pessoa capaz ; e que assim a vai continuando , havendose-lhe assim por bem.

E se a Residencia he mandada tirar a algum Ministro de alguma Cidade , ou Villa das Provincias da Beira , Traz os Montes , ou Minho , se ordena na Provisão ao Syndicante , que tirará a Residencia com o Escrivão , que o Governador da Relação do Porto , ou , na falta deste , o que o Chanceller lhe nomear ; para o que recebida a Provisão pelo Syndicante , lhe faz aviso , que lhe mande o Escrivão para a Residencia ; o que elle faz logo respondendo ao Syndicante , dizendo-lhe que tem nomeado a Fulano para vir ser Escrivão da dita Residencia , e logo lhe ordenou que viesse ter com elle Syndicante : chegado o Escrivão ,
se

se procede á Residencia, e se não vem a tempo, fará o Syndicante o mesmo que acima se disse, dando de tudo conta á Meza do Desembargo do Paço. E sempre os Syndicantes nomeão nestas Provincias os Meirinhos das Residencias, por lhes não irem nomeados na dita Provisão.

Acabada a devassa da Residencia, e feito o termo de encerramento pelo Escrivão, como adiante se mostra, ajuntará a ella o Syndicante a sua carta, em que breve, e summariamente declare tudo o que contem a Residencia, procedimento do Syndicado, &c.; e fechada com ella a Residencia, se remette por hum caminheiro, a quem se paga, á Meza do Desembargo do Paço a entregar ao Secretario da repartição da dita Provincia, que he o que lhe passa a ordem para a Residencia.

Este introito pareceo pôr-se aqui, porque se têm visto muitos Syndicantes não saberem como haõ de principiar a suspenderem os Syndicados, e haverem-se com os Escrivões dellas; como tambem o como estes haõ de fazer os autos, e os termos, e onde haõ de ser na devassa da Residencia os seus lugares, para ir a Residencia na fôrma devida, e nem os Syndicantes saberem ensinalllos; e quando o saibaõ, se molestaõ tanto com elles, que he huma mortificação: e assim se poem aqui o primeiro auto, que na Residencia se faz, e se continuará com os mais até ser finda, e com algumas cousas que tocaõ tambem aos Syndicantes saberem o que haõ de pèrguntar, ver, e examinar.

PRINCIPIO DOS AUTOS DA RESIDENCIA.

Autos de Residencia, que toma o Doutor F. ao Bacharel F., Juiz (ou Corregedor, ou Provedor, &c.) de tal Cidade, ou Villa, ou Comarca do tempo que servio o dito cargo, conforme a Provisão de Sua Magestade, que Deos guarde.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e tantos, sendo aos tantos dias do mez de tal do dito anno, nesta Cidade, ou Villa de tal parte, em as casas de Aposentadoria do Doutor F. do Desembargo de Sua Magestade, onde he vindo por mandado do dito Senhor a tomar Residencia ao Bacharel F., Juiz, ou Corregedor, ou Provedor da dita Villa, ou Cidade, do tempo que servio o dito cargo, e a seus Officiaes, que com elle serviraõ, para cujo effeito apresentou a Provisão, por que o dito Senhor lhe manda tirar a Residencia, a qual Provisão mandou elle Doutor Syndicante a mim Escrivão, que a autuassee, e ajuntasse a estes autos; o que assim satisfiz, e he a que ao diante se segue; e eu F. Escrivão desta Residencia, que o escrevi. E assigna o Syndicante.

Ajunta-se agora a propria Provisão, e depois della se segue o termo de juramento do Escrivão.

Termo de juramento dado a mim Escrivão.

Aos tantos dias do mez de tal de mil e tantos, nesta Cidade, ou Vil-

Villa de tal parte, em as casas da Apofentadoria do Doutor F., Juiz Syndicante, em virtude da Provisão de Sua Magestade, que Deos guarde, passada pela Meza do Desembargo do Paço, (ou pelo Conselho da Rainha nossa Senhora, ou do Senhor Infante, &c.) em que lhe manda tirar a Residencia ao Doutor F., Juiz, ou Corregedor, &c. da Cidade, ou Villa de tal, do tempo que servio o dito cargo, em que pelo Doutor Syndicante fui nomeado na Provisão dita, em que pelo mesmo Senhor fui nomeado por Escrivão desta Residencia, ou pelo Chanceller da Relação de tal, na forma da dita Provisão, e por elle me foi dado o juramento dos Santos Evangelhos, para que bem, e verdadeiramente escrevesse nella, e fizesse tudo o que era obrigado por razão de meu cargo, guardando em tudo o segredo da justiça, e ás partes seu direito, o que assim prometti fazer debaixo do dito juramento, que me foi dado: de que fiz este termo, que assignei com o Doutor Syndicante; e eu F. Escrivão desta Residencia, que o escrevi, e assignei. Assigna o Syndicante, e o Escrivão.

Segue-se o auto de suspensão.

Auto de suspensão, que o Doutor Syndicante mandou fazer do Juiz Syndicado o Bacharel F., e perguntas que lhe fez.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor, &c. nas pousadas do Doutor F., Juiz Syndicante desta Residencia, ahi pelo dito Juiz Syndicante foi mandado vir perante si ao Bacharel F., Juiz, &c., que foi desta Cidade, ou Villa; e sendo presente, lhe disse que ElRei nosso Senhor (ou Rainha nossa Senhora, ou o Senhor Infante, &c.) pela Provisão aqui junta, passada por tal Tribunal, lhe manda tirar Residencia do seu procedimento do tempo que havia servido o seu cargo; e ainda de outros alguns que occupasse, se tinha alguma duvida a dalla, ou se para isso estava prompto, e se tinha alguma razão de suspeição a elle dito Syndicante lhe tirar a dita Residencia, ou a mim Escrivão ao ser della, pelo Syndicado foi dito, que não tinha duvida alguma a dar a sua Residencia: e visto pelo dito Syndicante a sua resposta, o houve por suspenso, e com effeito logo suspendeo ao dito Juiz, Corregedor, &c. syndicado do dito cargo, e dos mais que por razão delle tivesse servido, e lhe mandou não servisse mais, nem usasse delle, e que se fosse desta Cidade, ou Villa para tal parte, donde remetteria certidão em como nella ficava apresentado dentro em quatro dias para se ajuntar a estes autos, e della não sahiria durante o tempo da Residencia, sob pena de se lhe dar nella em culpa; o que tudo prometteo fazer, e de tudo elle Syndicante mandou a mim Escrivão fazer este auto, que assignou com o Juiz, ou Corregedor syndicado; e eu F. Escrivão desta Residencia, que o escrevi. E assigna o Syndicante, e o Syndicado.

Depois do auto da suspensão, segue-se o termo de procuração, se o Syndicado a faz, ou não; se não faz procuração, se vai continuando desta sorte.

E feito, e assignado o dito auto na maneira sobredita, logo elle

Syndicante ante mim Escrivão notificou ao Syndicado F. que , parecendo-lhe, fizesse seu procurador para nesta Residencia allegar a sua justiça, sendo necessario, e havendo quem o quizesse demandar; e pelo dito Syndicado foi dito, que e le por ora não constituia procurador por entender lhe não era necessario, e que sendo-o, protestava de o fazer: de que o dito Syndicante mandou fazer este termo, que assignou com o dito Syndicado; e eu F. Escrivão desta Residencia, que o escrevi. Assigna o Syndicante, e o Syndicado.

E se fez procuração, se continuará nesta fórma.

E feito, e assignado o dito auto na maneira sobredita, logo elle Syndicante, ante mim Escrivão, notificou o Syndicado F., que parecendo-lhe fizesse seu procurador, para nesta Residencia allegar sua justiça, sendo necessario, e havendo quem o quizesse demandar; e pelo dito Syndicado foi dito, que fazia seu procurador a F. na fórma que de direito podia, para que lhe dava os poderes necessarios; de que fiz este termo, que o dito Syndicado assignou; e eu F. Escrivão desta Residencia, que o escrevi. Assigna sómente o Syndicado com o Escrivão.

Segue-se agora a certidão donde o Syndicado fica apresentado; e antes della se ajuntar, se faz o termo da dita apresentação da certidão, e no fim se poem a tal certidão.

Termo da apresentação da certidão, que o Juiz, ou Corregedor, &c. Syndicado mandou, de como ficava apresentado em tal parte, para onde o Doutor Syndicante o mandou ir.

Aos tantos dias de tal mez, e anno, &c. em minhas pousadas, por parte do Juiz, ou Corregedor, &c. syndicado, o Bacharel F. me foi dada huma certidão, que mostra ser passada por F. Escrivão de tal officio em tal Cidade, ou Villa, da qual consta ficar na dita Villa, ou Cidade, apresentado o Syndicado; a qual certidão mandou o Doutor Syndicante a mim Escrivão ajuntasse a estes autos, ao que satisfaço, e he a que se segue; e eu F. Escrivão, &c.

Junta a certidão da apresentação aqui, se segue agora o termo dos pregões, que se fará nesta fórma.

Termo de pregões, que se lançaráo na fórma do estylo.

E feito assim como dito he os referidos termos, mandou o Doutor Syndicante, que se apregoasse esta Residencia na praça publica desta Villa, ou Cidade, e mais lugares publicos delle, para chegar á noticia de todos; e o teor dos pregões foi na fórma seguinte.

Pregões.

Manda ElRei nosso Senhor, que toda a pessoa que se quizer queixar do Bacharel F. de tal Villa, ou Cidade, que servio tal lugar nesta Villa, ou Cidade, e de seus Officiaes de Justiça, que ante elle servião, assim de propriedade, como de serventia de algum aggravo, ou injustiça que lhe hajaõ feito; ou contra qualquer delles quizer pôr alguma acção de divida, o vá fazer perante o Doutor F., Juiz Syndicante, que se acha em tal parte por especial Provisão do dito Senhor, e

lhes está tomando Residencia dos cargos , e officios que todos serviraõ , de que estaõ suspensos ; e ha de durar esta Residencia trinta dias , que começaraõ a tantos do mez de tal do dito anno , e ha de findar a tantos do tal mez do mesmo anno , e lhes fará justiça aos queixosos , e acredores , se os houver ; fazendo certo , que o dito Juiz , ou Corregedor , &c. syndicado , naõ ha de servir mais o dito cargo nesta terra ; os quaes pregões , na fôrma que dito he , foraõ lançados perante mim Escrivaõ na praça , e lugares publicos desta Cidade , ou Villa , e se fixaraõ editaes , que na mesma fôrma passei por F. Porteiro do Juizo de tal , o qual assignou aqui comigo Escrivaõ , de que dou minha fé passar todo o referido na verdade ; e eu F. Escrivaõ desta Residencia , que o escrevi. Assigna o Escrivaõ , e o Porteiro.

Sendo a Residencia de Juiz , se passaõ mandados para os principaes Lugares do Termo , para nelles se apregoar a Residencia.

E se for de Corregedor , Ouvidor , ou Provedor , &c. se passaõ Alvarás para se apregoar a Residencia nas principaes Villas da Comarca.

Depois de estar apregoada a Residencia em toda a parte , como dito he , porá o Escrivaõ a certidaõ seguinte.

F. Escrivaõ desta Residencia , certifico , e póрто por fé ser verdade , que por mandado do Doutor Juiz Syndicante se passaraõ as cartas , e ordens necessarias para as Villas , e outras terras desta Villa , ou Cidade , para chegar á noticia de todos de como elle Doutor Juiz Syndicante estava tirando Residencia ao Bacharel F. do tempo que servio nesta Villa , ou Cidade , o cargo de tal , e a todos seus Officiaes de Justiça , que com elle serviraõ , em cumprimento de huma Provisão de Sua Magestade , que Deos guarde , cujas cartas , e ordens foraõ nellas inserta a fôrma dos pregões , que se haviaõ de lançar , e fixar editaes nas ditas terras , como se declara nestes autos a folhas tantas , a que dei cumprimento ; e declaro que as ditas cartas , e ordens foraõ enviadas aos tantos dias do mez de tal deste presente anno de tantos , e por verdade passei a presente certidaõ ; e eu F. que a escrevi. Assigna o Escrivaõ.

E logo se segue outra certidaõ nesta fôrma.

F. Escrivaõ desta Residencia certifico , e póрто por fé ser verdade , que pelos caminheiros , que levarãõ as ditas cartas , e ordens me foraõ entregues certidões de como elles as entregaraõ em as terras aonde foraõ mandados , e nellas foraõ publicadas , cuja entrega das ditas certidões se me acabaraõ de fazer pelos ditos caminheiros , em tantos do corrente mez de tal anno ; e eu F. Escrivaõ que a escrevi. Assigna o Escrivaõ.

Depois da certidaõ se entrará a tirar testemunhas , fazendo primeiro o termo da assentada.

Termo de assentada.

Aos tantos dias do mez de tal de mil e tantos , nesta Cidade , ou Villa , nas casas da Aposentadoria do Doutor F. (do Desembargo de Sua

Sua Magestade, se for Corregedor) Juiz Syndicante desta Residencia; ahi por elle foraõ perguntadas comigo Escrivaõ as testemunhas abaixo nomeadas, de que fiz este termo de Assentada; e eu F. Escrivaõ, que o escrevi.

Testemunha primeira.

F. (declaraõse-lhe todos os cargos que tiver) morador nesta Cidade, ou Villa de tal parte, testemunha a quem o Doutor Juiz Syndicante deu o juramento dos Santos Evangelhos, para que debaixo delles declarasse a verdade de tudo o que soubesse, e lhe fosse perguntado, e disse ser de idade de tantos annos, pouco mais, ou menos.

E perguntado elle testemunha pelo conteudo nos interrogatorios da Ordenaçaõ, titulo das Residencias, e Capitulos do Regimento dellas, que todos lhe foraõ lidos, e declarados pelo dito Doutor Juiz Syndicante, disse, &c. E al naõ disse, nem do costume, e assignou com elle o Doutor Juiz Syndicante; e eu F. Escrivaõ desta Residencia, que o escrevi. Assigna o Syndicante, e a Testemunha.

Assim se haõ de ir tirando todas as testemunhas da Residencia; se esta for de Juiz de Fõra se haõ de tirar sessenta testemunhas ao menos: e se for de Corregedor, Ouvidor, &c. cento e vinte o menos, fõra as referidas.

As testemunhas que culpaõ, se lhe lê no fim o seu juramento, declarandose-lhe no fim do juramento de como se lhe leu, e disse estava na verdade, como dito tinha, e assignou, &c.

E se se referem a algumas, se mandaõ chamar as referidas, antes que o referente se vá, para que naõ a sobornem.

E as ultimas testemunhas saõ os mesmos Officiaes do Syndicado.

Tiradas todas as testemunhas, se segue o termo de encerramento.

Termo de Encerramento desta Residencia.

Aos tantos de tal mez, e anno, nesta Cidade, ou Villa, de tal parte, em as pouladas do Doutor F. Syndicante, por serem passados os trinta dias desta Residencia, e serem nella perguntadas as testemunhas, que pareceraõ necessarias, e se haverem feito as mais diligencias, para haver de se averiguar o procedimento do Juiz, ou Corregedor syndicado, e saber se alguem se queixava delle, houve elle Syndicante esta devassa por acabada, e cerrada; e por elle Syndicado estar presente, lhe disse que desta devassa naõ lhe resultava culpa alguma, antes pelas testemunhas que se perguntaraõ, constara ser elle dito Juiz, ou Corregedor syndicado muito bem procedido, grande letrado, muito observante das ordens, que se lhe encarregaraõ do servico de Sua Magestade, e muito limpo de mãos, e de bom acolhimento ás partes, e bom despachador, e fazendo com muito cuidado as obrigações de seu cargo; o que tudo elle Syndicante fazia presente a Sua Magestade, que Deos guarde, para o despachar nos lugares, que seu bom procedimento merecesse; e perante mim Escrivaõ notificou elle Syndicante ao Syndicado

Syndicado da parte de Sua Magestade, que podia escusar ir á Corte requerer seu melhoramento de despacho; porque o dito Senhor teria cuidado de o melhorar, e lhe mandar o despacho que fosse servido: de que fiz este termo de alevantamento, e alevantamento da Residencia, que ambos assignaraõ comigo Escrivaõ, de que dou fé passar tudo na verdade; e eu F. Escrivaõ desta Residencia, que o escrevi. Assignaõ o Syndicante, e Syndicado, e o Escrivaõ.

Resultando culpa ao Juiz, ou Corregedor syndicado, se dará assim no termo da Audiencia.

E por elle Syndicado estar presente, o dito Syndicante o notificou perante mim Escrivaõ da parte de Sua Magestade, para que em termo de trinta dias apparecesse na Corte ante o Desembargador Corregedor do Crime da Corte, a quem Sua Magestade commetter esta devassa de Residencia, para ver o que ordena sobre ella: o que cumprirá sob pena de contra elle se proceder á sua revelia, mandando o dito Senhor o que for servido; e deste emprazamento mandou elle Syndicante fazer este termo, que assignou com o dito Syndicado; e eu F. Escrivaõ desta Residencia, que o escrevi, e assignei. Assigna tambem o Syndicante, e o Syndicado.

E sendo absente o Syndicado, continuar-se-ha o termo á sua revelia nesta fórma.

Aos tantos de tal mez, e anno nesta Cidade, ou Villa de tal parte, nas pousadas do Doutor F. Syndicante, por serem passados os trinta dias desta Residencia, e pelo Syndicado não estar presente per si, nem por seu procurador, e não apparecer, tendo-se mandado chamar a tal parte, para onde se havia retirado, durante o tempo de sua Residencia, sendo primeiro apregoado, lhe fez audiencia á sua revelia, e mandou que pagasse tudo o em que fosse condemnado por elle Syndicante no mez da Residencia, e que os mais autos, que não fossem sentenciados, se juntassem por linha a esta devassa, e se remetterssem com ella, e que o dito Syndicado fosse dentro em hum mez á Corte perante o Corregedor do Crime della, a quem Sua Magestade a mandar commetter, de que fiz este termo, &c.

A carta que o Syndicante ha de mandar na fórma do Regimento, irá fechada dentro dos autos; não havendo culpa, a escreverá muito brevemente, e sem affectação, dizendo com succintas palavras o procedimento do Syndicado; e havendo culpa, fará della relação clara, e distinctamente.

Os autos irão bem fechados com seu sobrescrito, que diga: Autos de Residencia, que tomou o Doutor F. Juiz Syndicante ao Bacharel F. Juiz de Fóra, ou Corregedor que foi de tal parte, os quaes serão entregues a F. Escrivaõ da Camara de Sua Magestade na Meza do Desembargo do Paço.

Ao Caminheiro se paga o salario de levar estes autos do rendimento do Concelho; porém havendo dinheiro das despesas da Justiça, dellas se paga. *Scob. de rat. c. 26.* Ha-

Havendo culpas, elles pagão aos Caminheiros, e aos Escrivães dos autos; e não as havendo, então pague-se ao Caminheiro pelo modo acima dito, e ao Escrivão se paga das despezas da Justiça. *Scobar ubi supr. n. 22.* e nunca dos bens do Concelho.

Os Almotacés tem obrigação de tomar todas as cousas necessarias para o Syndicante pela Almotagaria; e acabada a Residencia, mandará o Syndicante lançar pregação, que quem se sentir aggravado, por lhe haverem tomado alguma cousa sem lhe pagar, se venha queixar, e lhe fará justiça.

RESIDENCIA DOS OFFICIAES.

Autos de Residencia, que toma o Doutor F. aos Officiaes de Justiça, assim Escrivães, como Meirinho, que servirão com o Bacharel F. Juiz de Fóra, ou Corregedor, ou Provedor que foi nesta Cidade, ou Villa, conforme a Provisão de Sua Magestade.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de tantos annos, aos tantos de tal mez do dito anno, nesta Cidade, ou Villa de tal parte, nas pousadas do Doutor F. Juiz Syndicante desta Residencia, aonde he vindo por mandado de Sua Magestade a tomar Residencia ao Bacharel F., ou Corregedor, ou Juiz, que foi nesta Cidade, ou Villa do tempo que nella servio o dito cargo, e a seus Officiaes; convém a saber, F. F. F., &c., e mostrou a Provisão que trazia; porque o dito Senhor lhe manda tomar a dita Residencia, e mandou a mim Escrivão, que aqui a trasladasse, e autuassee para em virtude della a tirar aos ditos Officiaes; ao que satisfiz, e aqui ajuntei, e o traslado da dita Provisão he o que se segue; e eu F. Escrivão desta Residencia, que o escrevi.

Traslado da Provisão de Sua Magestade, que Deos guarde, para tirar esta Residencia ao Bacharel F., e a seus Officiaes.

DOM JOAÕ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, &c. (*escrita toda a Provisão, continuará*) e não dizia mais a dita Provisão de Sua Magestade, que eu F. Escrivão desta Residencia aqui trasladei bem, e fielmente da propria que está nos autos da Residencia do Juiz de Fóra, ou Corregedor, á qual me reporto em todo, e por todo, e por verdade me assigno aos tantos de tal mez, e tal anno; e eu F. Escrivão da Residencia acima o escrevi.

E assim irão fazendo todos os mais autos, e termos, pela mesma forma que vão na Residencia do Ministro syndicado, pondo em lugar do nome d'elle, e cargo, os nomes dos Officiaes syndicados, e officios que servira, de que dão Residencia, e as certidões, e procurações por traslado, como acima se fez na Provisão, até de todo ser acabada com o termo de encerramento.

Não sahindo culpado Official algum na Residencia, se não remette ao Desembargo do Paço; e o Syndicante na carta que faz na Residen-

cia do Ministro syndicado , basta que diga , que contra os Officiaes não resultou culpa alguma , e por isso não remette a devassa.

Advertencias.

Aos Escrivães syndicados se notificaõ antes que vão , e se apartem para o degredo , que dem ao Syndicado todas as suas cartas de officios , provimentos , fianças , todas as devassas geraes , e particulares , que o Julgador syndicado tirou no tempo que servio ; livros de querelas , e summarios , e das notas , e distribuições , e roes dos culpados ; todos os feitos crimes de que o Julgador conheceo , e despachou sem appellar por parte da Justiça , e os correntes lançamentos das fizes , e livros dellas , e todos os mais livros que costumão ir ás audiencias , e os provimentos dos Syndicantes passados , o que elles prometterão fazer , de que se fez este auto , que todos assignaraõ com o Syndicante ; e eu F. , que o escrevi.

Tomando-se Residencia ao Juiz dos Orfãos , se toma com a de seus Officiaes juntamente , sendo que hoje se fazem devassas separadas , como se costuma quando se devassa do Juiz de Fóra , e seus Officiaes.

Não havendo culpa , não vão os Juizes dos Orfãos á Corte , sendo proprietarios , e ficaõ logo servindo seus officios ; mas os autos da devassa vão á Corte , &c.

Não se achando culpa aos Officiaes de Juiz , ou Corregedor , ou Provedor , se lhes levanta a suspensão , e se lhes manda que sirvaõ seus officios.

Os Syndicantes , antes que entrem na Residencia , se informaráõ particularmente do procedimento do Syndicado , do que ha de fazer menção na carta com que der conta da Residencia a Sua Magestade pelo Desembargo do Paço.

Informar-se-ha tambem que pessoas ha de verdade , consciencia , e authoridade , e dellas fará rol , e as mandará chamar , e as perguntará devassamente na devassa da Residencia.

A devassa da Residencia estará até os trinta dias aberta sempre , para que vindo alguma cousa que a ella pertença , se possa tomar , e fazer.

Nas Residencias dos Juizes de Fóra juraõ os Vereadores , e todos os mais Officiaes da Camara , que com o Syndicado serviraõ nella ; e toda a mais forte de gente.

Nas Residencias dos Corregedores , Ouvidores , &c. virão jurar os Escrivães das Camaras , tres Vereadores que servissem no intento do Corregedor hum de cada anno , com os Procuradores dos Concelhos , todos os Escrivães da sua jurisdicção com os livros das Correições , rol dos culpados , querelas , summarios , devassas geraes , e particulares , que o Syndicado tirou , e as que provêo nas Correições , feitos crimes , que despachou sem appellar , provimentos que deu , cartas dos officios , regimentos , fianças , com todos os mais livros , e papeis que costumão trazer á Correição.

Nas Residencias dos Provedores vem os Vereadores , Procuradores ,

res, e Escrivães das Camaras com os livros da receita, e despeza do Concelho, e contas tomadas pelos Syndicados, Escrivães das Capellas, e Hospitaes com os livros das contas tomadas; Escrivães dos Orçãos com os livros dos numeros, e nomes dos inventarios, e tutorias, e todos os inventarios das mais fazendas com as cartas dos seus officios, regimentos, fianças, e assim os mais Officiaes, que com os ditos Provedores ferverão.

Estas duas advertencias dos Corregedores, Ouvidores, e Provedores, se hão de comprehender nos Alvarás, que os Syndicantes mandão passar aos Juizes (que hoje o mais politico, sendo os Juizes de Fóra, se passaõ precatorios, ainda que os Syndicantes como servem os mesmos cargos dos Syndicados, e saõ no mez da Residencia, verdadeiros Corregedores, ou Ouvidores, ou Provedores pôdem a toda a Comarca mandar vir, e chamar o que lhe parecer, sendo para serviço de Sua Magestade, e bem da Justiça; pois sempre saõ Ministros maiores, e com superior jurisdicção á dos Juizes de Fóra) e no fim delles se deve declarar, que elles Juizes mandem logo notificar aos sobreditos nos ditos Alvarás, venhaõ com todos os papeis, e livros pedidos; e não vindo, que elles Syndicantes os haverá por suspensos até mercê de Sua Magestade, e mais penas que lhe parecer, e mandará Meirinhos á sua custa buscallos prezos, e que de tudo isto se passaráõ certidões aos Caminheiros nas costas dos ditos Alvarás, e aos Caminheiros se mandaráõ pagar pelos bens do Concelho, o que assim cumpriráõ, *Ord. liv. 1. tit. 65. §. 37. até 72.*

Rol dos peçados, se não acceita, com tudo constando que saõ testemunhas inimigas, não se perguntaõ.

Pelos Syndicados está sempre a boa presumpção, e testemunhas; que se referem em outras, e não provaõ o referido, ficaõ convencidas de falso, e se procede contra ellas. *Phab. p. 1. arêst. 103.*

Testemunhas falsas, convencidas de falso, se faz auto dellas, e se manda o traslado appenso á Residencia, e as testemunhas se mandaõ á cadêa, e se dirá no rosto: Auto que vai appenso á Residencia de F. para Sua Magestade mandar ver. Bandoleiros, se os houver, fará recolhellos; e não bastando, faça que vaõ para fóra da terra, e faça disso autos.

Procuradores dos Syndicados, saõ sómente para responder ás causas delles, e não fallem com as testemunhas, nem andem á porta do Syndicante.

Testemunhas que se offerecem sem serem chamadas, não se perguntaõ, nem inimigos conhecidos, e se fará termo de inimidade, para que conste por que não foraõ perguntadas, e tambem das offerecidas.

Capitulos se não acceitaõ, salvo os que vem com ordem de S. Magestade; e supposto se não devaõ perguntar, pôdem com tudo servir para os Syndicantes saberem do procedimento dos Syndicados; porém não devem por elles fazer cousa alguma.

Acções, quando se poem contra os Syndicados, se dá vista a seus procuradores; e sendo quantia de libello, se manda vir com elle, e correm summariamente; e sendo de pessoas miseraveis, e de maior quantia, não cabendo na alçada, ou não se acabando, irão appensos os autos aos da Residencia com as partes citadas, para o Juizo do Corregedor do Crime da Corte, a quem Sua Magestade commetter a Residencia, *Ord. liv. 1. tit. 60. §. 1.*, e todas as mais acções, que senão acabaraõ no termo da Residencia, e para a remissaõ se verá a *Ord. sup. citat. per tot.*

Escrivães de serventia, que servem pouco tempo, não dão Residencia; porém se passaõ de seis mezes que servem, *lim. Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 60. §. 21.*

Escrivães das Sizas, não dão Residencia, *Phab. p. 1. arest. 168. & Barb. supra.*

Tabelliães das Notas, não dão Residencia, *idem Barb. supra, & Phab. p. 1. arest. 170.*

Advogados, Carcereiros, e Porteiros, se não degradaõ, mas devem de estar recolhidos, e não andaõ em praças publicas, nem em bandos, aliás se procede contra elles.

Se forem demandados os Syndicados por dividas, que não foraõ contrahidas no tempo, ou por razaõ do officio, não devem os Syndicantes tomar conhecimento dellas, pois lhe não pertence.

Se tratar de Ecclesiasticos, devem-se remetter ao seu Juiz.

Pondo-se suspeiçaõ ao Escrivão, o Syndicante he Juiz della, e tomará outro Escrivão sem suspeita da terra, ou de fóra della, e avisará a Sua Magestade.

Devassa de morte tirando-se, se deve fazer sequestro nos bens dos principaes matadores, *Ord. liv. 5. tit. 107.* aliás he culpa.

Tomando-se Residencia ao Juiz dos Orfãos, levaõ os Syndicantes de prover os inventarios, o que levaõ os Provedores pelo seu Regimento, *Oliveir. de muner. Provis. cap. 10. §. 7.*

Achando-se alguns autos, que não se appellaraõ por parte da Justica nos casos em que se deviaõ appellar, fará auto assignado por elle Syndicante, em que relate o caso, e qualidade da culpa, e malicia que houve, e irá appenso á Residencia, e o mesmo fará nos feitos dos perdões.

Os Escreventes, se tiverem escrito em devassas, ou querelas, e os Escrivães se tiverem cartas de Escreventes, pôdem trasladar cousas de segredo, aliás não.

Examinará as cartas, e devassas; e não estando bem pronunciadas, dirá, seja mais prezo F.

Nas devassas de noite, ao menos perguntará trinta testemunhas. Nas mais se pratica, tanto que estaõ culpados os denunciados, pôde parar. Porém não constando da culpa, deve tirar mais testemunhas até trinta, isto nos casos ordinarios, que nos de morte, e graves, se deve

ve fazer toda a diligencia necessaria para se saberem os transgressores.

Nas devassas de desastre, e caso fortuito, se perguntao até oito testemunhas com os parentes do morto; se differem que foi desastre, com tudo se não constar de desastre, se perguntao até trinta testemunhas.

Os Escrivães proprietarios sirvaõ por si seus officios; e provendo o Corregedor mais tempo que a Lei manda, não lhe cumpra o provimento, e escreva a ElRei.

Verá os lançamentos das fizes, se se fizeraõ em tempo, na fórma do Regimento *cap. 25. & 26.*, e se estaõ os livros certos com os borrões, *cap. 50. & 51.*, e se lançou mais, *cap. 55. & 59.*; e verá mais o primeiro, e se os livros dos depositos dos bens de raiz tem as contas certas: se o Syndicado deixou levar mais dinheiro aos Escrivães das fizes, e assistio pessoalmente aos lançamentos, *cap. 47.*

Se os livros dos culpados tem á margem os que são mortos, ausentes, livres, ou correm livramento; e se deraõ rol dos culpados ao Julgador.

Se nas querelas se pozeraõ as folhas em que estaõ os summarios, e as que não os tem, e se obrigaõ, ou não; e os que passaõ de anno, e dia, se notifiquem para se livrarem, aliás sejaõ prezos.

Se os Almotacés assignaraõ as audiencias, e condemnações que fizeraõ.

Se o Distribuidor nas distribuições poz dia, mez, e anno.

Se o Syndicado cumprio os provimentos dos Syndicantes, e aliás se fará auto, e se lhe dará em culpa.

REGIMENTO DO HOSPITAL REAL DAS CALDAS.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Regimento virem, que sendo o Hospital Real das Caldas huma obra da religiosa piedade da Rainha D. Leonor, feita no anno de mil quatrocentos oitenta e quatro, para nelle se recolherem os doentes pobres, que necessitassem do remedio daquelles banhos, dotando-lhe sufficientes bens, cuja renda servisse para sustentação dos mesmos doentes, e de tudo que lhe fosse necessario, dando-lhe Regimento com o titulo de *Compromisso*, feito na data de dezoito de Março de mil quinhentos e doze, confirmado pelo Senhor Rei Dom Manoel, por Carta de vinte e dois de Abril do mesmo anno: E sendo o dito Hospital erigido debaixo da immediata protecção dos Senhores Reis destes Reinos, houve com tudo por bem o Senhor Rei D. Joaõ III. por Provisão de vinte e nove de Julho de mil quinhentos trinta e dois, dispensar o sobredito *Regimento*, ou *Compromisso*, entregando o governo daquelle Hospital aos Conegos Seculares de S. Joaõ Evangelista, por ser esse o motivo, com que se lhes havia permittido fundarem as Casas da

sua Congregação nestes Reinos ; ao que accresceo a sujeição ao Tribunal da Meza da Consciencia , e Ordens , depois das Visitas ordenadas pelo Senhor Rei D. Sebastião , desde o anno de mil quinhentos setenta e dois em diante : porque o uso dos tempos tem feito variar em grande parte as disposições do referido *Regimento* , que não pôde prevalecer , nem reger-se bem com as regras , e estatutos , que o governaraõ ha perto de tres seculos ; introduzindo-se por essa causa na impossibilidade da observancia delle muitos abusos , assim pelo que toca á cura dos enfermos , como ao governo economico , e arrecadação da fazenda , que necessitaõ de hum prompto , e efficaz remedio : E porque a immediata protecção Regia , de que goza o dito Hospital , e a utilidade publica da cura dos enfermos , a quem faltaõ os meios de poderem á sua custa aproveitar-se do remedio daquelles banhos , constituem hum objecto da minha Real , e pia consideração : Havendo Eu occorrido proxima-mente á reforma do Hospital de Lisboa , com providencias uteis ao regimen delle , e com os meios necessarios para a sua subsistencia , em termos de se poderem recolher , curar , e sustentar todos os pobres , que o procuraõ para remedio das suas enfermidades : E querendo estender a minha religiosa providencia ao beneficio do dito Hospital das Caldas , em tudo o que for compativel com a equidade , e com a recta administração de hum taõ pio Instituto : Sou servido annullar , cassar , e abolir , como se nunca houvesse existido o referido *Regimento* , feito no anno de mil quinhentos e doze , com todos os Alvarás , Decretos , e Provisões , que depois delle se expediraõ , em tudo o que se oppozerem ao que por este novamente determino , pela maneira abaixo declarada.

1 Sou servido haver por extincta , e abolida a inspecção , e subordinação , que até agora teve a Meza da Consciencia , e Ordens no dito Hospital das Caldas , ficando da data deste em diante reservado ao meu Real conhecimento , pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , tudo o que for a elle concernente. Quanto porém ás contas da receita , e despeza , e mais administração da sua fazenda , ficará pertencendo ao Inspector Geral do meu Real Erario , e nelle á Contadoria Geral da Corte , e Provincia da Estremadura.

2 Similhantermente sou servido isentar , e separar o governo do dito Hospital da ingerencia , e administração dos Conegos Seculares de S. João Evangelista , assim como os referidos Conegos já foraõ deferidos nas instancias , que fizeraõ para serem isentos dos outros Hospitaes , que tinhaõ a seu cargo ; e na ultima , em que me supplicaraõ , que os escusasse deste mesmo Hospital , de que foraõ tambem isentos , desde que no anno de mil setecentos setenta e dois falleceo o ultimo Provedor Joseph de Santa Ursula Guerreiro.

3 Hei por bem confirmar a compra , que fez a Rainha D. Leonor a seu Irmão o Senhor Rei D. Manoel , das Jugadas , e Oitavos da Villa de Obidos , e seu Termo ; e de todos os Direitos Reaes da Villa de Alde-Galleja d'apar da Merceana ; como tambem a Doação , que a

mesma Senhora fez de todos os sobreditos Direitos ao dito Hospital das Caldas para a cura, e sustentação dos enfermos.

4 Hei outrossim por bem confirmar o privilegio do dito Hospital, ou dos seus Rendeiros, para se vender em relego o vinho dos seus Oitavos nos tres primeiros mezes do anno, na conformidade da Ordenação do livro segundo, titulo vinte e nove, nas tres Villas das Caldas, Obidos, e Alde-Gallega, em que o mesmo Hospital tem os ditos Oitavos do vinho, com tanto que se não venda nellas o introduzido nos referidos mezes vedados.

5 Similhantermente confirmo o privilegio, que tem o dito Hospital de não pagar pela sua parte fiza, portagem, ou outro qualquer Direito, assim dos bens de raiz, como dos generos, e frutos, que compra, ou vende para sua sustentação sómente.

6 Ordeno se incorporem na fazenda daquelle Hospital os bens doados no anno de mil setecentos e seis, com todas as rendas que tiverem produzido, e que actualmente existirem (e que foraõ applicados para a fabrica, e subsistencia de huma convalescença dos enfermos, que acabaõ de tomar aquelles banhos) por Manoel de Matos e Sousa, Comendador na Ordem de Christo, e Capitão Tenente da Torre de Outeiro, para produzirem o seu effeito na fórma abaixo declarada.

7 Desde logo hei por extinctos, como se nunca houvessem existido, os officios de Almoxarife, Roupeiro, e Enfermeiro mór do dito Hospital; assim como os outros officios de Ouvidor, de Almoxarife, e Juiz dos Direitos Reaes das Jugadas de Obidos, e Alde-Gallega da Merceana, com os seus respectivos Escrivães, Meirinhos, Procuradores, Sollicitadores, e outros similhantes empregos, com todas as jurisdicções, privilegios, ordenados, proes, e precalços que percebiaõ, os quaes seraõ pagos do que se lhes dever até o ultimo dia do presente mez. E mando, que os livros, e papeis, que existirem nos cartorios destes Escrivães extinctos, passem logo com os inventarios por elles assignados para o cartorio da casa da fazenda do Hospital; e que os celheiros, e quaesquer outras propriedades dos ditos Almoxarifados, se vendaõ, sendo inuteis, ou se faça delles o uso que for preciso a beneficio do dito Hospital.

8 Mando, que fique subsistindo o officio de Provedor do dito Hospital, e que tenha sempre o primeiro lugar nelle, com todas as preeminencias, e jurisdicções, que já lhe foraõ concedidas, e com as mais que Eu for servido ampliar-lhe, ou restringir-lhe, sendo juntamente Enfermeiro mór do mesmo Hospital, Juiz das Jugadas, Sesmarias, e Direitos Reaes de Obidos, Caldas, e Alde-Gallega da Merceana, Juiz dos Tombos, e Juiz Executor da fazenda do dito Hospital. E ordeno, que o dito lugar seja de Ministro letrado, com o predicamento do lugar a que estiver a caber, ou que Eu for servido dar-lhe, e que seja por mim triennialmente nomeado, e pelos Reis meus successores. Vencerá de seu ordenado quinhentos mil reis, com assentamento na fo-

lha da fazenda do Hospital; e nelle terá casas para morar, sem outro algum emolumento, assignatura, proes, ou precalços, nem ainda o de custas judiciaes, que tudo lhe fica sendo prohibido. As causas, de que lhe pertencer tomar conhecimento, sentenciará breve, e summariamente, dando sómente appellação, e agravo para o Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda. Nas execuções dos bens, e fazenda do Hospital lhe pertencerá toda a comprida jurisdição, que compete aos Executores da minha Real Fazenda; e deverá nellas proceder igualmente em termos summarios, e na fórma da Lei de vinte e dois de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum; só com a differença de dar appellação, e agravo para o referido Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda; e as diligencias judiciaes, que o dito Provedor mandar fazer, seraõ executadas pelo Meirinho do Hospital, cujo officio servirá a pessoa, que o Provedor escolher, passando-lhe provimento de tres mezes, para que o possa remover sempre, que não cumprir com a sua obrigação. Ao mesmo Provedor pertencerá rubricar todos os livros da casa da fazenda, e do Hospital, sem que por isso haja de levar emolumento algum.

9 E por quanto o extinto Almoxarife, e Juiz dos Direitos Reaes da Villa de Obidos, e Caldas tinha o improprio privilegio de conhecer das causas civeis dos moradores dos Reguengos, pertencentes ao Hospital, com intoleravel abuzo, e usurpação da jurisdição do Juiz de Fóra da Villa de Obidos: Sou servido abolir inteiramente o dito privilegio, e que toda a referida jurisdição fique restituida ao dito Juiz de Fóra de Obidos, em tudo o que não for respectivo á fazenda, e mais direitos devidos ao Hospital, não obstante quaesquer Alvarás, Decretos, ou Provisões em contrario.

10 Em lugar do officio de Almoxarife, que fica extinto: Sou servido crear hum Thesoureiro para responder pelos cabedaes, e effeitos que entrarem no cofre, celleiros, e dispensas do Hospital, sendo juntamente Recebedor dos miudos, Mordomo da Casa, e Depositario de todos os bens moveis, roupas, e comestiveis della. Terá hum Fiel por elle nomeado, e approvado pelo Provedor, que juntamente sirva de Dispenheiro do Hospital, para entre ambos darem contas no fim de cada anno de tudo o que houverem recebido, e despendido. Será o dito Thesoureiro nomeado por mim; e terá de ordenado por todas as referidas incumbencias trezentos mil reis, e o seu Fiel, e Dispenheiro cincoenta mil reis, assentados, e pagos na folha da fazenda do dito Hospital, onde ambos teraõ casas para morarem.

11 Mando outrosim, que haja hum Escrivão Contador da fazenda, tambem por mim nomeado, que juntamente será Tabelliaõ das escrituras dos arrendamentos, arrematações, e aforamentos, com os mais encargos abaixo declarados. O qual precisamente terá feito os estudos da Aula do Commercio, com carta de approvação, havendo tido o exercicio com boa nota, pelo menos de Praticante em alguma das

Contadorias do meu Real Erario, Junta do Commercio, e outras semelhantes da minha Real Protecção; tendo toda a capacidade, probidade, e desembarago para bem servir o dito officio. Com elle vencerá cada anno duzentos e oitenta mil reis de seu ordenado por todas as referidas incumbencias com assentamento na folha da fazenda do Hospital. Nelle terá tambem casas para morar, e vencerá de emolumentos: Por cada auto de arrematação, sendo a renda até o valor de cem mil reis, oitocentos reis; e sendo dahi para cima, mil e seiscentos reis, levando outra igual importancia pelas certidões das ditas arrematações, e condições, que se haõ de dar aos arrematantes para seus titulos. De cada escritura de emprazamento levará quatrocentos e oitenta reis, e outro tanto pelo traslado da mesma escritura, querendo-o as partes; e das certidões o que lhe pertencer pelo Regimento das Justiças, sem que mais possa levar quaesquer outros emolumentos, e propinas, que até agora lhe fossẽ devidos.

12 A cargo do referido Escrivão, além das mais obrigações, que ao diante lhe vão declaradas, estará o livro da receita, e despeza do cofre; o dos actos das arrematações; o dos inventarios da prata, e paramentos da Igreja; o dos moveis, e roupas do Hospital; o do registo geral da casa da fazenda; o do registo dos provimentos dos empregos do Hospital; e o livro da matricula dos enfermos.

13 Haverá outro Escrivão da Executoria, Direitos Reaes, e Tombo dos bens do Hospital; tendo o seu cartorio na contadoria da fazenda, e nella praticará todo o tempo que lhe ficar livre, para poder servir nos impedimentos do Escrivão Contador; e para com elle poder trabalhar sempre nas refórmãs, clarezas, e arrumações dos ditos cartorios, e mais papeis relativos á boa arrecadação da fazenda daquelle Hospital. Tudo debaixo da inspecção do dito Provedor. Vencerá sessenta mil reis de ordenado annual, com assentamento na folha da fazenda do Hospital, e com casas para nelle morar; vencendo tambem as custas das execuções que fizer, contadas na fôrma do Regimento. E será nomeado por mim, e pelos Reis meus successores.

14 Determino outrossim, que haja naquelle Hospital hum primeiro Medico, em quem concorraõ as partes necessarias para este importante lugar; o qual sendo nomeado por mim, e pelos Reis meus successores, terá sempre as sobreditas qualidades necessarias. O dito Medico, além das suas ordinarias obrigações, e das que abaixo lhe irãõ declaradas, será mais obrigado a escrever todos os annos as observações, que fizer da virtude daquellas aguas, e das curas mais notaveis, fazendo em todas as estações do anno analyses das mesmas aguas, para se combinar a applicação dellas segundo as molestias, temperamentos, e diversidade das doenças, e estações do tempo, como se pratica em quasi todas as aguas Termaes da Europa, fazendo sobre tudo os seus discursos, e reflexões: Para que, mandando Eu examinar por Professores doutos os seus escritos, os faça dar ao publico, se assim o merecerem;

cerem ; sendo este tambem hum dos meios para se conhecer o seu talento , e applicação , e para o premiar segundo o merecer , ou providenciar o dito Hospital de outro Medico , se mostrar ser menos idoneo para similhante lugar. Vencerá de ordenado com assentamento na folha da fazenda do Hospital cento e cincoenta mil reis.

15 Similhantemente sou servido ordenar , que haja hum segundo Medico ajudante , e praticante do primeiro , para que com as suas lições , e diarias experiencias se possa ir instruindo , e habilitando para supprir não só qualquer falta interina , mas total do primeiro Medico ; para cujo emprego o nomearei , precedendo informação do seu merecimento , e aptidão. Será proposto pelo Provedor , e vencerá de ordenado com assentamento na folha da fazenda cincoenta mil reis.

16 Da mesma sorte haverá hum bom Cirurgiaõ nomeado por mim , e pelos Reis meus successores , que no dito Hospital exercitará não só as operações da sua arte , mas tudo o mais que pelo Medico lhe for ordenado relativo á cura dos enfermos. Terá de ordenado com assentamento na folha da fazenda cem mil reis.

17 Por quanto , por huma serie de factos successivos pelo espaço de muitos annos , me foraõ presentes por modo claro , e demonstrativo , os grandes inconvenientes , que se tem seguido á fazenda , e governo economico do sobredito Hospital , de terem nelle ingerencia os naturaes , e domiciliarios da terra , cujos interesses , e allianças se concluiu , que são incompativeis com a conservação do mesmo Hospital : Sou servido , que os referidos sete empregos de Provedor , Thesoureiro , Escrivaõ das Execuções , primeiro , e segundo Medico , e Cirurgiaõ , seraõ sempre nomeados por mim , e pelos Reis meus successores , com a precisa , e necessaria exclusiva , de que não poderá servir nenhum destes empregos pessoa natural da Villa das Caldas , ou nella domiciliaria ; excepto o segundo Medico , que pela pratica , que precisa ter no dito Hospital , poderá ser promovido ao lugar de primeiro Medico , posto que a esse tempo se ache domiciliado na dita Villa : e isto debaixo das penas de nullidade dos provimentos , e de restituição em dobro dos ordenados , e emolumentos , que por elles houverem recebido.

18 Todos os referidos empregos teraõ a natureza de meras serventias triennaes , amoviveis ao meu Real arbitrio , sem que de nenhuma se possa tirar carta , ou contemplar como de propriedade. Os serventuarios não venceráõ mais que os ordenados que lhes vaõ declarados , ficando desde logo extinctas todas , e quaesquer propinas , e rações , e outros quaesquer emolumentos , que em razão dos ditos empregos possessem pertender , não sendo especificamente declarados no presente Alvará.

19 Será tambem da minha nomeação , nos casos de vacatura , o Vigarario da Freguezia de Nossa Senhora do Populo , que em razão do Padroado me compete : o dito Vigarario , e tres Capellães , que sou servido conservar , executaráõ tudo o determinado pela Rainha Fundadora ,
naõ

naõ sendo especificamente derogado, ou mudado no presente Alvará. Succedendo faltar o dito Vigario ás obrigações inseparaveis do seu ministerio, o Provedor o admoestará civilmente; e naõ tendo emenda, me fará presente os seus defeitos, para fazer dar a providencia, que necessaria for.

20 Os tres Capellães seraõ nomeados pelo Provedor, e por elle amoviveis, sempre que tiverem qualquer defeito pessoal, ou naõ cumprirem com as suas obrigações, podendo logo nomear outros, como bem lhe parecer; e naõ poderáõ cobrar o primeiro quartel do seu ordenado cada anno, sem que apresentem na Thesouraria huma attestação do Provedor, em que declare haverem bem cumprido as suas obrigações no anno antecedente, fazendo-se por isso merecedores de continuarem a exercellas no anno seguinte.

21 Assim os que actualmente existirem, como os que de futuro se nomearem, deveráõ mostrar-se approvados de Ceremonias, Canto-chão, e para Confessores, sendo sujeitos bem famigerados, e de hum regular procedimento; e sem estas precisas circumstancias nem seraõ conservados os que existem, nem admittidos os que de novo entrarem.

22 Cada hum dos sobreditos Capellães naõ poderá ter mais de trinta dias de estatuto, pela fórma, e tempo que o Vigario lhes conceder; com tanto porém, que nunca o tenhaõ dois ao mesmo tempo, para que a Igreja naõ fique privada de mais de hum-delles.

23 Ao lugar de Thesoureiro da Igreja pertencerá, em quanto Eu naõ mandar o contrario, tudo o que lhe he ordenado no antigo Regimento, e as mais obrigações, que depois disso se lhe annexaraõ; fazendo por essa causa tambem o officio de Sacristaõ; e de mais se lhe encarega a lavagem, e engomadura da roupa branca, e a obrigação de dar vinho, e hostias para a Igreja, accrescentando-lhe ao seu ordenado mais seis mil reis, vinte alqueires de trigo, e duas pipas de vinho pelos encargos, que novamente se lhe impoem.

24 O Provedor examinará, pelo menos, huma vez cada anno o estado material da Igreja, a bem da conservação, e afeito della; e com o inventario da fabrica averiguará o estado em que tudo se acha, examinando se tudo está lançado, e com o necessario resguardo, de que fará lavrar os termos necessarios; em cujo acto se dará consumo ao que naõ estiver capaz de servir pelo uso do tempo; e havendo-se damnificado algumas cousas por culpa do Thesoureiro, lhas fará pagar á sua custa. O que for necessario de ornamentos, e outra qualquer cousa para a mesma Igreja, se proverá pela fórma ao diante declarada.

25 Havendo mostrado a experiencia os prejuizos, e faltas, que tem experimentado a fabrica da mesma Igreja de emprestimos para fóra: Mando, que da publicação deste em diante naõ poderá pessoa alguma emprestar qualquer cousa que for pertencente á dita Igreja, por mais urgente motivo que para isso haja; debaixo da pena de que a pessoa, que obrar o contrario, ficará logo suspensa, e privada do officio que

que tiver na Igreja, ou Hospital, para nunca mais poder nelle entrar; e de pagar pela sua fazenda todo o prejuizo, e damnificação, que padecerem as alfaías emprestadas, e de pagar huma quarta parte do valor, que houverem custado as mesmas alfaías.

26 Todos os empregos, e incumbencias daquelle Hospital, que especificamente não ficam reservados á minha Real, e immediata nomeação, (e que todos irão declarados com os seus respectivos ordenados no fim do presente Alvará em huma Tabella assignada pelo Marquez de Pombal, Inspector geral do meu Real Erario) serão conferidos pelo Provedor por simples nomeação verbal, sem delles se poder passar o menor provimento escrito, excepto ao Meirinho, e serão ao seu arbitrio amoviveis a toda a hora, que entender he util ao serviço do Hospital.

27 Dependendo a subsistencia, e conservação de todos os corpos politicos da boa administração das suas rendas, da falta das quaes se segue faltarem os meios para todos os mais expedientes: Sou servido crear de novo huma casa da fazenda para o governo economico, e administração voluntaria da fazenda do mesmo Hospital, com recurso immediato á minha Real Pessoa, e dos Reis meus successores, e estabelecer nella as providencias abaixo declaradas: E mando, que cessando outra qualquer jurisdição voluntaria na administração, e arrecadação da fazenda daquelle Hospital, fique esta residindo inteiramente na dita casa da fazenda, da mesma forma que fui servido estabelecer a respeito da minha Real Fazenda no meu Real Erario, e no Conselho da Fazenda, pelas duas Leis de vinte e dois de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, em tudo o que lhe for applicavel.

28 Compor-se-ha a casa da fazenda, e governo economico do Hospital, do Provedor, que será sempre Presidente, do Thesoureiro, do Escrivão Contador, e do Escrivão da Executoria; e na falta, ou impedimento de qualquer delles, substituirá as suas vezes aquelle, que lhe for immediato na ordem da graduação. Succedendo porém achar-se o Provedor ausente, molesto, ou legitimamente impedido por mais de hum mez, neste caso virá presidir á Junta o Juiz de Fora de Obidos; e exercitará a jurisdição contenciosa para as cobranças tão somente; e as mais obrigações do lugar do Provedor, serão suppridas pelo Thesoureiro.

29 A Junta da casa da fazenda ficarão pertencendo privativamente todos os negocios, que respeitarem por qualquer titulo á arrecadação, e distribuição da fazenda do mesmo Hospital. Nella se tratará de todas as cobranças, de todos os arrendamentos, aforamentos, e de tudo o mais que for conducente ao augmento das mesmas rendas, e sua boa economia. Todas as escrituras, e papeis serão tratados em nome da Junta; porém não poderá ser válido acto algum da mesma Junta, a que não assista, e assigne o Provedor, como Presidente della, e a quem principalmente compete o zelo, e cuidado dos acertos da mesma Junta;

ta; e o que tambem nella deverá propor o estado dos negocios, que lhe são concernentes, e informalla do que entre si passar ao dito respeito, principalmente sobre o estado, e termos das execuções.

30 Fará a mesma Junta as suas Sessões em huma manhã, ou tarde de cada semana, que melhor lhe parecer. Porém huma vez estabelecida, se não deverá mudar facilmente da regularidade, com que se ordenar. Além das Sessões ordinarias, haverá todas as mais que pedir a occurrencia dos negocios, todas as vezes que ao Provedor parecer convocalla para qualquer negocio urgente.

31 Consistindo as rendas do dito Hospital, assim da fundação, como as adquiridas, nas Jugadas de pão, e Oitavos de vinho da Villa de Obidos, e seu Termo; em todos os Direitos Reaes da Villa de Alde-Gallega, e seu Termo; nos quartos dos tres Reguengos, Grande, do Chaõ da Parada, e de Traz do Outeiro; no rendimento da cerca, e horta do mesmo Hospital; em hum Juro de cem mil reis cada anno, assentado no real d'agua dos vinhos do Senado; e em trezentos e quatorze foros de Prazos; se administrarão todas estas rendas na dita casa da fazenda pela fôrma abaixo declarada; bem entendido, que achando-se documentos, ou tradição, por onde se conheça pertencerem ao Hospital outras rendas, que ou andem fonegadas, ou a sua arrecadação em antiga, e successiva negligencia; o Provedor, e mais Officiaes da casa da fazenda mandarão logo requerer nos Tribunaes competentes os despachos necessarios para se reformarem os titulos, e se porem em arrecadação, ou para me ser consultado o que for mais justo.

32 As quatro rendas, das Jugadas de pão, e dos Oitavos de vinho da Villa de Obidos; das Jugadas, Oitavos, e mais Direitos Reaes de Alde-Gallega da Merceana; e dos Quartos dos tres Reguengos, se arrematarão na Meza da fazenda aos Rendeiros mais sólidos, e que mais derem, tudo a dinheiro, sem alguma propina em especie, mais que aquella de trigo, que a mesma Junta da fazenda entender prudentemente, que será bastante com o producto dos fóros da mesma especie para a despeza do Hospital. Os annos dos arrendamentos se contarão sempre do primeiro de Janeiro até o fim de Dezembro, na fôrma do meu Alvará do primeiro de Julho de mil setecentos setenta e quatro. Na dita Meza da fazenda serão estabelecidas as condições de cada hum dos ditos contratos, com as cláusulas mais sólidas, claras, expressas, e perceptíveis, e com os pagamentos determinados pelo S. João, e Natal; tudo na fôrma da Lei de vinte e dois de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, dirigida ao Conselho da minha Real Fazenda, e Alvará de sete do corrente mez de Abril. As quaes condições, sendo incorporadas nos autos das arrematações, e estes escritos pelo Escrivão da fazenda no livro para elles destinado, serão declaradas, e lidas *de verbo ad verbum* aos Arrematantes antes de assignarem; e dellas lhes serão dadas logo copias para seu governo, e para ficarem entendendo, que na falta dos pagamentos, á medida que

se forem vencendo, haõ de ser executados como Fazenda Real, na fórma da dita Lei.

33 Succedendo faltarem algum anno Arrematantes a alguma das sobreditas rendas, ou que se julgue conveniente naõ se acceitarem os lanços dos que se offerecerem por falta de segurança, ou de proporção de preço; se nomeará logo hum Administrador com todas as qualidades necessarias, para tratar da cobrança de todos os Direitos das mesmas rendas, dandose-lhe para o dito effeito as instrucções necessarias, e procurando-se que o mesmo Administrador seja cuidadoso em fazer entrar pontualmente no cofre da fazenda, e nos celleiros do Hospital os dinheiros, e frutos, que produzirem as mesmas rendas. Por este trabalho se lhe arbitrará, e pagará a remuneração, que parecer competente, segundo o tempo que se tiver occupado no dito exercicio, e as contas que delle tiver dado.

34 Por quanto as quotas das Jugadas do paõ devidas áquelle Hospital, por disposição dos Foraes, e antigo costume, se cobraõ dos Lavradores, e Seareiros, por avenças estipuladas com o Provedor em menor quantia da que prescrevem os mesmos Foraes: Querendo Eu naõ só beneficiar a fazenda do mesmo Hospital; mas que os Lavradores tambem sejaõ favorecidos quanto o permittir a razão, e a equidade: Determino se continue o dito uso com as declarações seguintes.

35 Primeira. Que as avenças das Villas de Obidos, Caldas, e seus Termos, se estipulem no mez de Junho, servindo de regra invariavel, pagar o Lavrador novél cinco alqueires; e indose-lhe accrescentando nos annos subseqüentes hum alqueire até chegar a dez, donde naõ passará; e o Seareiro novél alqueire e meio, indose-lhe accrescentando meio alqueire até tres e meio, donde naõ passará.

36 Segunda. No dia de S. Joaõ se porá o preço ao paõ daquelle anno, para pelo dito preço se cobrar dos que naõ levarem o paõ ao celeiro no tempo determinado.

37 Terceira. A cobrança se fará no celeiro da Villa das Caldas, e naõ no de Obidos, como até agora. E o mesmo celeiro se abrirá para o dito effeito desde quinze de Agosto até o fim de Setembro.

38 Quarta. As avenças de Alde-Gallega, e seu Termo, se estipularão na semana immediata ao dia de Pascoa. E se porá o preço ao paõ dia de S. Pedro, e S. Paulo, abrindo-se o celeiro para a cobrança desde quinze de Agosto até o fim do mesmo mez.

39 Os Oitavos de vinho se arrecadarão pelo Administrador, ou Contratadores do dito Direito, observando á risca o disposto nos paragrafos terceiro, e quarto do titulo trinta e tres do livro segundo da Ordenação, que estabelecem a fórma da sua arrecadação.

40 Os Contratadores das rendas do Hospital poderão por tempo de hum anno, depois de findo o do seu arrendamento, cobrar executivamente das partes os Direitos, que lhes ficarem devendo; findo porém o dito tempo, e naõ tendo executado as partes, naõ as poderão obrigar senaõ ordinariamente.

41 O juro annual, que se cobra na folha do Senado da Camara, como tambem as seis addições de juros da importancia de novecentos sessenta e tres mil duzentos e cincoenta reis, que estavaõ applicados ao cofre extincto da convalescença, e que tenho ordenado se incorporem na fazenda daquelle Hospital, se mandarão arrecadar annualmente pelo Procurador, que a casa da fazenda deve ter em Lisboa, com os poderes necessarios para esse effeito; o qual Procurador tendo todo o cuidado, não só de sollicitar a cobrança, mas tambem de fazer promptamente a remessa pelo Correio ao Provedor, e Officiaes da casa da fazenda, poderá della abater dois por cento de commissão; porém deixando de a fazer algum anno, sem remetter logo certidão, por onde faça constar, que os Thesoueiros lhe não tem pago, o dito Provedor expedirá logo precatório contra elle para ser executado no Juiz do Civel da Cidade de Lisboa.

42 Para a cobrança do rendimento diario da cerca, e horta do dito Hospital, e das vendas de alguns inúteis fragmentos, que se costumão vender, se deverá entregar ao Thesoueiro, como recebedor dos miudos, hum pequeno livro no principio de cada anno, rubricado pelo Provedor; no qual, debaixo de titulos separados, irá elle assentando diariamente as addições de tudo o que for recebendo, declarando do que he producto; as quaes addições seraõ assignadas por elle Recebedor, e pelos que fizerem as entregas do dinheiro. Estas addições se iraõ sommando de pagina em pagina, desde o primeiro dia até o ultimo do mez, para no fim delle se colligirem todas em huma só somma, cuja importancia deverá o mesmo Recebedor entregar logo no cofre, apresentando o proprio livro para se conferir, e examinar a certeza da somma, e se lhe pôr a declaração de que fica entregue, sendo esta declaração assignada por todos os Clavicularios; e o mesmo se irá praticando successivamente em todos os mais mezes.

43 Quanto aos fóros, para se arrecadarem com segurança, methodo, e clareza, deverá o Escrivão Contador extrahir do livro delles, no fim de cada anno, huma relação completa de todas as addições vencidas naquelle anno, numeradas desde numero hum até numero trezentos e quatorze, ou até o numero a que chegarem. Esta relação, depois de sommada, e encerrada, será assignada pelo Provedor, e mais Officiaes da Junta da Fazenda, ficando copia della na meza; e logo será entregue ao Thesoueiro com outros tantos recibos impressos, e numerados, quantas forem as addições dos fóros. Estes recibos levarão cheios os claros, assim do nome do Foreiro, como da quantia do foro, e do anno a que pertencer; seraõ todos datados do mez de Janeiro do anno seguinte, e assignados pelos tres Clavicularios do cofre. Quando chegarem os Foreiros a pagar, o Thesoueiro irá cobrando, e dará a cada hum seu competente recibo, pondo na relação o final da cobrança na respectiva addição. No fim de cada anno levará á meza da fazenda a dita relação, com todos os recibos que tiver em ser, para se

conferir, e sommar tudo o que tiver cobrado, entregando logo no cofre o dinheiro, e dando conta dos frutos. Nas addições, que estiverem por cobrar, se porá logo verba, e os seus respectivos recibos passarão para a Executoria, para nella se proceder contra os Foreiros, que não tiverem pago.

44 Os dinheiros, que o Hospital tiver dado a juro a pessoas particulares, serão logo distratados, ou voluntaria, ou executivamente, e recolhidos assim os capitaes, como os juros no cofre da casa da fazenda. E prohibo que se possaõ dar, ou estabelecer mais semelhantes dinheiros a juro, sem authoridade minha, ou dos Reis meus successores, pena de suspensão a qualquer Official, ou Claviculario, que para isso concorrer, e de pagar o prejuizo, que o Hospital sentir pelos ditos emprestimos. O mesmo se praticará com os da convalescença; e estes capitaes assim distratados se empregarão logo em Padrões de Juros Reaes.

45 O cofre das rendas do Hospital estará sempre na casa da fazenda com toda a segurança, e terá tres chaves: a primeira estará em poder do Provedor; a segunda na mão do Thesoureiro; e a terceira na mão do Escrivão Contador da Fazenda. Na sobredita casa assistirão todos os dias, que não forem feriados, o Escrivão da Fazenda, e o da Executoria, quando não estiver occupado em outras obrigações do seu officio; e na mesma casa estarão os livros, e cartorios respectivos.

46 O dito cofre se abrirá nos dias de Conferencias, para nelle entrarem os dinheiros que houverem de entregar, assim os Rendeiros, como o Thesoureiro Recebedor, e outras quaesquer pessoas; e para sahirem os pagamentos, que se houverem de fazer, e mais dinheiros precisos para as despezas do Hospital, na maneira abaixo declarada. Para governo das entradas, que se forem vencendo successivamente, haverá sempre hum mappa na meza, a fim de se promover a arrecadação d'elle; e na falta della se mandar proceder contra os Rendeiros, e Cobradores.

47 Para o expediente do dito cofre, haverá annualmente hum livro de receita, e despeza, ou de entrada, e sahida, rubricado pelo Provedor, e escrito pelo Escrivão da Fazenda em fôrma mercantil. Nelle se lançarão da parte esquerda as partidas das entradas, e da direita as partidas de sahida, todas debaixo dos dias em que entrarem, ou sahirem, e todas numeradas de huma, e outra parte, desde o numero primeiro até o numero a que chegarem as partidas daquelle anno. Da parte esquerda ha de assignar o Escrivão, e Thesoureiro em todas, e cada huma das partidas de receita; e da parte direita assignará o dito Escrivão com a pessoa que receber toda, e qualquer partida de despeza. No corpo das partidas de entrada se declarará em termos breves, e claros o nome de quem entrega a renda, de que proceder, e o anno, semestre, ou quartel a que pertencer, com as mais circumstancias, que se julgarem precisas para clareza; e escrevendo-se a quantia por letra,

se sahirá fóra com ella em algarismo. O mesmo se praticará nas partidas da sahida, proporcionando as explicações das pessoas a quem se entrega, e do motivo, ou applicação que deve ter a sahida daquelle dinheiro. As paginas do dito livro se irão sommando, e transportando successivamente de humas para outras até o fim do anno.

48 O Escrivão Contador terá o livro mestre da casa da fazenda, no qual irá escriturando annual, e separadamente por methodo mercantil, e em partidas dobradas todas as contas correntes dos Rendeiros, e Recebedores das rendas do Hospital, pelos titulos de cada renda. As contas correntes das despesas do Hospital por seus differentes titulos de ordenados, despesas miudas do expediente da casa da fazenda, despesas do serviço da Igreja, provimentos de comestiveis, despesas miudas do Hospital, obras, reparos, roupas, e botica, com todas as mais despesas semelhantes; e ultimamente a conta corrente da caixa, que vem a ser das entradas, e sahidas do cofre, e esta ha de sempre conferir com o livro da receita, e despesa do mesmo cofre.

49 Estabelecerá mais o dito Escrivão Contador o livro auxiliar, em que desde logo ha de abrir as contas correntes de todos os devedores das rendas preteritas do dito Hospital, vencidas até o fim do anno de mil setecentos setenta e quatro, carregando a cada hum a quantia de que constar ser devedor, para lhes ir abonando as que forem satisfazendo. Para se conseguirem estes pagamentos, extrahirá tambem logo huma relação individual de todas as addições das ditas dividas, com os nomes dos devedores das rendas, e annos a que pertencerem; a qual relação, sendo approvada na meza da fazenda, se entregará ao Provedor para a mandar autuar, e proceder executivamente contra os mesmos devedores, na fórmula que lhe fica encarregado. No dito livro se irão abrindo annualmente todas as mais contas dos devedores, cujas dividas passarem para a Executoria, e nella se lhe irão abonando as parcelas, que se cobrarem pelas respectivas execuções.

50 Terá mais o dito Escrivão dois livros auxiliares: em hum ha de lançar por miudo, e extenso todas as despesas, que annualmente se fizerem, com a separação dos titulos acima determinados, e segundo as contas, e rões, que se apresentarem diaria, ou mensalmente para o pagamento, de fórmula que as importancias destas despesas haão de conferir no fim do anno com as que se houverem lançado em resumo nas contas correntes do livro mestre. No outro livro formará as contas de entradas, e sahidas de todos os generos, que se recolherem no Hospital a cargo do Thesoureiro, para no fim de cada anno se ajustarem estas contas, e se dar balanço.

51 Ultimamente terá o dito Escrivão o livro do assentamento perpetuo de todos os empregos, e incumbencias relativos áquelle Hospital, com os seus respectivos ordenados. Para cada hum dos assentos destinará huma folha do dito livro com o seu titulo no alto, e por baixo irá notando o nome da pessoa, que for provida no dito emprego, citando

tando as folhas do livro do registo dos provimentos, se o mesmo emprego o tiver. Pelo dito livro formará no principio de cada quartel huma folha de todos os ordenados que se vencerem, deixando entre cada huma das addições da mesma folha o espaço necessario para assignarem as pessoas, que as houverem de cobrar. A dita folha será sommada, encerrada, e assignada na meza da fazenda, e se fará tirar do cofre a sua importancia para se entregar ao Thesoureiro, assignando elle a partida de sahida no livro da receita, e despeza do mesmo cofre. O dito Thesoureiro com aquelle dinheiro pagará a referida folha, fazendo assignar nella a todos os que forem recebendo as suas competentes addições, para no fim do quartel entregar na meza a mesma folha limpa, e corrente; e só desta fórma, e com outra semelhante folha poderá receber, e pagar o quartel seguinte, e nunca de outro modo. As mais sahidas do cofre se farão na maneira seguinte.

52 As despezas, que não pedirem prompto, e successivo pagamento, se pagarão á boca do cofre pelos rões, e recibos jurados das pessoas que venderem, e supprirem os generos, ou dos artifices que fizerem as obras. Para as mais despezas miudas, e diarias do Hospital se fará no principio de cada mez hum orsamento do que poderão importar naquella mez; e tirando-se do cofre a importancia do orsamento, se entregará ao Thesoureiro, como recebedor dos miudos, para com ella ir supprindo a dita despeza diaria, segundo o que for necessario, e assentado em meza. No fim do dito mez apresentará elle na dita meza a relação jurada das ditas despezas, onde se deverão achar lançadas especificamente todas as addições, por mais miudas que sejaõ. Com a dita relação se ajustará logo a conta daquella mez, entregando-se ao Thesoureiro o que tiver despendido de mais, ou recebendo-se no cofre o sobejo da parcela, que tiver recebido por orsamento, e passando-se as necessarias partidas de entrada, ou sahida no livro da receita, e despeza do cofre: o mesmo se observará á risca em todos os mais mezes do anno.

53 Mando, que todos os annos se reformem as roupas do serviço do Hospital, segundo as necessidades, que se devem regular nas occasiões dos balanços. Igualmente se farão os reparos, e concertos necessarios nos edificios do Hospital, e Igreja, quando forem precisos, podendo despende a Junta da fazenda nas sobreditas reformas de roupas, e concertos de edificios annualmente até quatrocentos mil reis, pagando-se tudo á boca do cofre. Em todos os casos, que for preciso exceder a dita quantia, a meza da fazenda me dará primeiro conta pela Meza do Erario Regio, com os motivos que fizerem indispensaveis as ditas obras, com os autos de vestorias, e avaliações dellas, e com a demonstração do dinheiro que houver de sobras no cofre, excedente á despeza daquella anno, para sobre tudo Eu mandar dar as providencias que for servido.

54 No fim do mez de Dezembro de cada anno, o Provedor procederá

derá a fazer dar balanço ao cofre do Hospital, para o qual o Escrivão levará hum balancete do que sommar no livro mestre o debito, e credito da conta da caixa, e de quanto nella deverá existir por saldo, declarando de quantas partidas, e de que numeros se compoem o debito, e similhantemente o credito, se examinará se confere tudo com as sommas, e partidas do livro da receita, e despeza, o qual se fechará com o saldo conferido, declarando-se, que este se transporta para o livro do anno seguinte por primeira partida, e entrada. Abrindo-se logo o cofre, se tirarão os papeis de despeza para se conferirem com as respectivas partidas de sahida pela ordem dos numeros, e á medida que se approvarem, se irão cortando com huma tisoura no alto, para não poderem servir em outra conta, e passarão assim meios cortados para o cartorio do Escrivão da fazenda. Depois disto se contará o dinheiro, que estiver no cofre; e faltando alguma quantia para prefazer o saldo accusado no livro, a deverá logo repor, e inteirar o Thesoureiro, para se tornar a fechar todo o dinheiro no cofre. De todos estes actos se lavrará ultimamente hum termo no fim do livro da receita, e despeza, que será assignado pelos tres Clavicularios; e a certidão deste termo servirá annualmente de quitação plenaria ao dito Thesoureiro, pelo que pertence ao cofre.

55 Outro similhante balanço fará dar o dito Provedor no fim de cada anno a todos os generos, e comestiveis, que tiverem entrado nos celleiros, e dispensas do Hospital, para o consumo delle, a cargo do Thesoureiro, e do seu Fiel. E fazendo tirar pelo Escrivão huma relação de todas as porções dos ditos generos, que houverem de existir em fer, segundo as contas das entradas, e sahidas, formadas no respectivo livro auxiliar, passará a examinar com os Officiaes da fazenda se conferem com as quantidades, que effectivamente existirem, as quaes para esse effecto fará medir, ou pezar; e onde achar faltas proporcionadas ás quebras, que de sua natureza costumão dar os mesmos generos, com os votos dos mais Officiaes da fazenda, as fará notar para se abonarem. Porém nas que excederem, e se attribuirem a descaminhos, ficarão condemnados o Thesoureiro, e seu Fiel, para as pagarem logo pelos pregos que a esse tempo valerem, e de tudo se fará auto, que assignará todos, ficando o mesmo auto na mão do Escrivão, para com elle fechar as contas no livro auxiliar, e puxar as porções existentes a contas novas. A certidão do dito auto servirá tambem de quitação ao Thesoureiro, e seu Fiel.

56 Pelo livro dos inventarios fará igualmente o Provedor no fim de cada anno, ou do tempo do curativo, dar balanço a toda a prata, e paramentos da Igreja, de que haõ de dar conta o Vigario, e Thesoureiro da mesma Igreja; e a todos os moveis, e roupas do Hospital, de que haõ de dar conta o Thesoureiro, e os respectivos criados do mesmo Hospital. E porque no dito livro se devem addicionar as cousas que de novo se fizerem, e entrarem para o serviço da Igreja, ou do Hospital,

tal, e descarregar pelo contrario todas as que se mostrarem consumidas, ou reduzidas a estado de não servirem. Por estas notas se conhecerá se falta alguma cousa para se fazer logo reintegrar, ou pagar a quem por ellas dever responder; e de tudo se farão annualmente os necessarios termos no dito livro dos inventarios.

57 Ultimamente deverá o Escrivão no fim de Dezembro de cada anno fechar todas as contas no livro mestre, resumindo os saldos em huma só conta de balanço, que tambem ha de ficar fechada, e ajustada. Logo pelo dito livro formará hum balanço explicado, que ha de conter em resumo, por huma parte a importancia de cada hum dos rendimentos, que tiverem entrado naquelle anno, e por outra as importancias separadamente das despezas, que tiverem sahido, accrescentando a estas o saldo da conta da caixa, ou dinheiro existente no cofre, para se ajuntar a conta com as partidas da receita; e cada addição do mesmo balanço deve ter seu numero, para com elle se dar a explicação competente á margem. Este balanço com huma relação de todos os generos, que ficarem existindo no Hospital, e com huma conta da meza da fazenda, reduzida aos termos mais precisos, e substanciaes do que se tiver obrado no governo do Hospital, e arrecadação da fazenda d'elle naquelle anno, será remettida annualmente á minha Real Presença pelo expediente do meu Real Erario, e repartição da Contadoria geral da Corte, e Provincia da Estremadura, para sobre tudo fazer dar as providencias, que forem mais conducentes ao bom governo, conservação, e subsistencia do dito Hospital.

58 Prohibo inteiramente a fantastica ostentação de caridade da esmola, que se costuma repartir diariamente á porta do dito Hospital: não servindo mais que de estímulo para animar a continua alluviaõ de mendicantes vadios, e ociosos, que tem perfeita faude, e podem viver do seu trabalho; quando contra elles se deve proceder na conformidade das Leis da Policia, soccorrendo-se sómente os miseraveis dentro no Hospital.

59 Por quanto fui informado, de que se estão provendo, e conservando cinco Merceeiras na Igreja da Misericordia da Villa de Obidos, com o pagamento de quarenta e oito alqueires de trigo, huma pipa de vinho, e trezentos e vinte reis em dinheiro cada huma, por anno, sem que conste ao certo da sua instituição, ou qual seja a obrigação, que se lhe encarrega, conservando-se tudo em huma tradição, que se diz ser encargo do Senhor Rei D. Affonso V., com o qual foraõ vendidas as Jugadas de Obidos para o Hospital: E sendo a referida despeza mais bem applicada ás maiores urgencias do dito Hospital, na fórma que ultimamente determinei com as outras Merceeiras, que tambem se conservavaõ no Hospital de Lisboa, similhantemente hei por extinctas as sobreditas Merceeiras: E mando, que conservadas as que actualmente se acharem providas, se não possa mais prover de novo outras. Na mesma fórma, e pelos mesmos motivos, será logo despedida o chama-
do

do Capellaõ das ditas Merceeiras, que vence sete mil quatrocentos e oitenta reis de ordenado, e que não cumpre, nem pôde cumprir as obrigações, que por tradição se diz lhe competem, com a mesma incerteza em que se acha a instituição das sobreditas Merceeiras.

60 Por me constar a desordem, em que se achão os Prazos do Hospital, fará logo o Provedor hum Tombo formal delles, fazendo citar os actuaes possuidores para lhe apresentarem os titulos, e os seus reconhecimentos; e não os tendo, os julgará devolutos, e incurfos no commissão, e me dará conta pelo meu Real Erario, com a declaração de todas, e cada hum das propriedades delles, do valor, do capital dellas, e dos rendimentos annuaes que valerem, e dos oppositores que tiverem, para Eu determinar o que me parecer justo, sendo arrendados a quem por elles mais der, em quanto Eu não der providencia.

61 Todos os Enfitheutas dos Prazos, que nelles entrarem de novo, serão obrigados a fazerem no termo de tres mezes, contados do dia em que entrarem na posse delles, por qualquer titulo, escriptura de reconhecimento, debaixo da pena de se proceder nelles a sequestro, e se julgarem devolutos com as bemfeitorias que tiverem para o Hospital.

62 O Provedor será obrigado a findar o referido Tombo dentro em tres annos indispensavelmente, contados da data deste; e depois d'elle findo, todas as mais vezes que for preciso, fará tombar qualquer Prazo, de que se cheguem a confundir as demarcações, ou se lhe tiver usurpado pelos confinantes alguma porção de terreno. De trinta em trinta annos os futuros Provedores farão sempre hum novo Tombo, para que nunca se possaõ esquecer, perder, ou confundir os bens do mesmo Hospital; para cujo effeito ficará sendo sempre o Provedor Juiz do Tombo. E outrossim será o dito Provedor obrigado a visitar os ditos Prazos humas vezes em cada triennio, para fazer emendar pelos Enfitheutas qualquer damnificação, ou deterioração em que se achem.

63 Constando-me tambem os affectados, falsos, e frivolos pretextos, com que muitos dos moradores das Villas de Obidos, Alde-Galleja, e seus Termos, e todos os moradores das Caldas se tem pertendido escusar do pagamento das Jugadas de paõ, e Oitavos de vinho devidos áquelle Hospital; humas vezes allegando tradições, que não se verificavaõ; outras vezes suspensões interinas, que nem se provavaõ, nem ainda no caso de se provarem, podiaõ produzir algum effeito contra a disposição fundamental do Foral, que estabeleceo perpetua Lei nesta materia; outras vezes recorrendo aos titulos de nobreza: Sendo que as Jugadas de paõ a todos comprehendem universalmente, sem distincção de foros, ou de estados: E sendo que, a respeito dos Oitavos do vinho, não basta qualquer nobreza civil para escusar delles, mas se necessita de que aquelles, que pertendem ser isentos, se achem nos precisos termos da Ordenação do livro segundo, titulo trinta e tres, paragrafo vinte e nove; *que tiverem meu Alvará, e Sobre-Alvará de*

isenção dos referidos Direitos, ou Carta, em que gozem os privilegios de Desembargadores, e absolutamente mais ninguém; sendo outrossim preciso, que para o sobredito privilegio produzir o seu devido effeito, haja de ser o Sobre-Alvará d'elle registado na Contadoria da fazenda do Hospital, sem o que não terá validade alguma: ficando por esta fórma declarada a palayra Peão, porque se explicaõ os Foraes, com cuja arbitraría intelligencia se tem tantas vezes pertendido illudir, e illaquear a contribuição, e pagamento destes Direitos: Sou servido, que da publicação deste em diante fiquem as sobreditas tradições, suspensões interinas, ou perpetuas, e chamados privilegios, sem effeito algum, e reduzidos aos termos acima declarados, para mais não serem attendidos, nem allegados em Juizo, ou fóra d'elle, debaixo das penas de suspensão dos Advogados, que os allegarem, dos Juizes que receberem as allegações delles, e do dobro dos Direitos contra as partes, que nelles se fundarem. E para que assim se fique observando, se não poderá haver por legitimo algum dos sobreditos titulos, ou privilegios, sem que as sentenças delles sejaõ appelladas para o Juizo dos Feitos da minha Coroa, e Fazenda, e nelle sejaõ confirmadas; e isto debaixo da pena de privação, e inhabilidade para mais não entrarem no meu Real serviço, contra os Juizes que taes sentenças executarem, sem ter precedido a sobredita confirmação, cuja falta induzirá nullidade effencial das sentenças não appelladas na sobredita fórma.

64 Sendo-me tambem presente o abuso, com que de muitos annos a esta parte os moradores dos Reguengos, pertencentes áquelle Hospital, tem reduzido a pomares as terras dos mesmos Reguengos, deixando de pagar o quarto devido, com o errado fundamento de não ser especificada nos Foraes a contribuição de semelhantes frutos, sem attenção a que ao tempo dos ditos Foraes se não achavaõ as terras occupadas com taes pomares, que só vieraõ a plantar-se nestes ultimos annos com tal augmento, que presentemente constituem a maior parte dos frutos dos ditos Reguengos: Sou servido declarar, que pela mesma identidade de ração, os terrenos dos sobreditos pomares são obrigados a contribuir annualmente com aquellas porções de frutos, que elles produziriaõ, se taes pomares não existissem nelles: Ordenando, que por justas ayaliações se estime o que cada hum dos ditos terrenos poderia produzir em trigo, milho, ou sevada, para pagarem os quartos que deverem, a respeito das ditas producções.

65 Ordeno, que daqui em diante o Provedor faça apromptar, e abrir para a cura dos enfermos o dito Hospital no dia quinze de Maio, fazendo-o fechar no ultimo de Outubro indefectivelmente. No sobredito dia de manhã, depois de fazer ajuntar na casa da copa todos os Officiaes do mesmo Hospital, mandará ler pelo Escrivão da fazenda todo este Alvará de novo Regimento, para que todos fiquem advertidos, e certos das suas obrigações; e findo o dito acto, passará na companhia de todos a visitar as enfermarias, e mais officinas do Hospital,

para ver se estaõ como deve ser, e providenciar o em que houver falta. Na tarde do mesmo dia principiará a acceitar com os Medicos os enfermos.

66 Prohibo, que neste Hospital se admittaõ outros doentes, que não sejaõ dos que tiverem molestias proprias para serem curados pelos banhos das aguas thermaes. E para atalhar de huma vez a maligna impiedade, com que alguns Medicos mandaõ morrer nas Caldas aquelles enfermos, que não querem lhes morraõ nas mãos; Fui servido ordenar, que no Hospital Real desta Corte em Conferencia dos Medicos mais peritos se determine, e estabeleça huma Tabella das enfermidades, cujos doentes devem sómente ser mandados aos ditos banhos, para que por ella se regulem, affim os que forem remettidos pela Casa da Misericordia de Lisboa, e das enfermarias dos Hospitaes Militares, ou da minha Real Casa, como os que publicamente forem acceitos no sobre-dito Hospital das Caldas, sendo reconhecidas as molestias pelo Medico do mesmo Hospital, e declaradas debaixo de juramento, para o Provedor se conformar com as suas declarações na acceitação dos enfermos.

67 Para evitar as desordens, que me foraõ presentes, nascidas de concorrerem naquelle Hospital muitas vezes simultaneamente os enfermos paizanos, os soldados as Conductas da Misericordia, e os criados da minha Real Casa: Sou servido ordenar, que no dia quinze de Maio se acceitem os enfermos paizanos; no dia dez de Junho os soldados da Provincia de Além-Tejo; no dia dois de Julho os da Corte, e Provincia da Estremadura; no dia vinte e quatro do dito mez a primeira Conducta da Misericordia; no dia dezaseis de Agosto a segunda Conducta; e no dia dez de Setembro os criados da minha Real Casa, para a observancia de cuja regulacão tenho feito participar as ordens necessarias aonde pertence; como tambem a Tabella das enfermidades, que taõ sómente devem ser curadas naquelle Hospital.

68 Sendo informado, que por falta de commodos sufficientes no dito Hospital, os doentes, que tem tomado os seus banhos, deixaõ de ter os dias de descanso, e convalescença, que lhes seriaõ convenientes para melhor lhes aproveitar o remedio, que por esta falta em muitos fica frustrado: Ordeno, que pelas rendas dos juroz pertencentes á dita convalescença se fabriquem logo duas enfermarias de convalescença, huma em plano terreno para homens, e outra no andar superior para mulheres, ambas com todos os commodos precisos, sem se sahir porém da simplicidade, que sómente se requer em semelhantes obras. E para o dito effeito o Provedor, e Officiaes da casa da fazenda, mandarão logo fazer a planta, e orfamento do custo da mesma obra, pelos preços dos materiaes, e dos jornaes da terra, e que me seja presente pelo meu Real Erario, para Eu resolver o que for mais util ao dito fim.

69 Logo que se erigirem as sobreditas duas enfermarias, deverão nellas ter os dias de convalescença, que ordenar o Medico, os enfermos que no Hospital tiverem tomado as suas curas. Na dita convales-

cença serão tratados, e assistidos da mesma forma, que no Hospital, á excepção de que ás suas diarias visitas serão só obrigados o Provedor, o segundo Medico, e os seus respectivos Enfermeiros, até que finalmente despedidos pelo Medico, o Provedor os faça conduzir com cartas de guia ás primeiras Misericordias, fazendo-lhes dar o Viatico de hum dia para a jornada.

70 Tendo mostrado a experiencia quanto são desnecessarias as rações de gallinhas para os doentes dos Hospitaes, e que o mesmo, ou melhor effeito fazem as de vitela, carneiro, e caldos de sevada pilada, e de aveia, segundo as doenças; e sendo certo que o Hospital das Caldas não deve servir senão para curativo de banhos, em que as ditas rações tem o melhor lugar: Mando, que de hoje em diante fiquem abolidas naquelle Hospital as rações de gallinha, como tambem todas as conservas, e quaesquer especies de doces, que a experiencia tem mostrado serem muito nocivas á saude dos enfermos; e em lugar dellas, e delles se continuará o uso das rações de carneiro, de alguma vitela, ou vaca, dos sobreditos caldos, com algumas frutas, ou cruas, ou cozidas, seguindo o directorio das dietas, que foi estabelecido para o Hospital Militar desta Corte, e segundo as doenças, e arbitrio dos Medicos.

71 Mando, que as visitas do Hospital sejam feitas pelo Provedor, juntamente com os dois Medicos, Cirurgiaõ, e Boticario, e Enfermeiros nas tardes de todos os dias, sendo desnecessarias, e incommodas as outras visitas de manhã a doentes, que a essas horas devem tomar os seus banhos, ou remedios. Nas ditas visitas examinará o Medico com particular attenção cada hum dos enfermos, e ordenará o que cada hum deve fazer, assim pelo que respeita ao uso dos remedios, como pelo que pertence ao comer, de que fará hum succinto, e claro mappa, que assignado pelo Provedor, será levado pelos Enfermeiros, e criados da cozinha á casa da dispensa, para se entregarem as competentes rações para o dia seguinte. Deverá igualmente o Medico fazer o mappa diario dos enfermos, que são acceitos no Hospital, e entregallo ao Escrivaõ da fazenda para os passar para o livro da matricula. Além da sobredita visita geral, que fica estabelecida, se faráõ em particular todas as mais que pedir qualquer doença mais grave, e aguda a qualquer hora, e quantas vezes se entender que he preciso.

72 O Provedor não só visitará o Hospital á hora da visita geral, mas todas as mais vezes que pudér no dia, e noite; de sorte que a toda a hora estejam vigilantes nas suas obrigações os Enfermeiros, e mais Serventes do Hospital; e se informará particularmente com os enfermos, se os seus Enfermeiros lhes faltaõ em alguma cousa para os castigar: bem entendido, que elle dito Provedor de toda, e qualquer falta nesta parte, ficará responsavel a Deos, e a mim. Será mais obrigado a presidir todos os dias á repartição dos jantares, e cêas dos doentes, para observar o comer, que se lhes ministra, e o affeio com que he fei-

to, e como são tratados no mais que necessario for, fazendo que em tudo haja boa ordem, e procurando que todos fação as suas obrigações com modo, e caridade christã, e despedindo logo do serviço do Hospital os que pelas suas faltas assim o merecerem.

73 O Porteiro do Hospital será daqui em diante quem trinche, e reparta o comer, e rações dos enfermos, dispensando nesta parte o Escrivão da fazenda, que até agora fazia as ditas repartições. O mesmo Porteiro será quem toque o sino para o jantar ás onze horas; e para a cêa logo que se findar a visita da tarde, a cuja visita tambem deve tocar pelas quatro horas da tarde.

74 Reprovando o abuso introduzido naquelle Hospital de se darem geralmente nove banhos sómente aos enfermos, que nelles se hiaõ curar: Ordeno, que daqui em diante o Medico regule as curas, e numero dos mesmos banhos, considerando sómente as molestias, as naturezas, e os effeitos daquellas aguas em cada hum dos enfermos em particular.

75 Prohibo absolutamente, que o Provedor, debaixo da pena de suspensão de seu officio, possa permittir a qualquer pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, o tomar banhos em horas proprias, e particulares; ficando reservado a mim immediatamente o facultar semelhantes faculdades, se vir que assim se faz preciso pela qualidade da pessoa, ou circumstancias; não só porque sendo publicos aquelles banhos, deve ser tambem publico, e commum o seu uso; mas pelos muitos, e attendiveis inconvenientes, que do contrario abuso se tem seguido até o presente. Os enfermos porém, que se curaõ por conta do Hospital, tomarão os seus banhos primeiro que os de fóra; de sorte porém, que ás sete horas da manhã estejaõ os mesmos banhos desimpedidos para o uso dos enfermos de fóra do Hospital.

76 Para fazer cessar a indecorosa negociação, que os Enfermeiros daquelle Hospital tem feito até o presente com os enfermos, que de fóra se curaõ á sua custa: Ordeno, que daqui em diante o Provedor reparta igualmente pelos ditos Enfermeiros os doentes de fóra, a quem devem dar os banhos, cuja repartição fará por huma igual, e regular distribuição; e castigará com expulsão do serviço do Hospital qualquer dos ditos Enfermeiros, que lhe constar anda sollicitando para si os enfermos de fóra: Como tambem os que acceitarem, ou se utilizarem directa, ou indirectamente de qualquer cousa dos enfermos pobres, que se curaõ por conta do Hospital; o que fica igualmente comprehendendo todos os mais serventes do mesmo Hospital, destinados para o serviço dos pobres.

77 Ultimamente ordeno, que se observe o antigo Regimento, ou Compromisso do anno de mil quinhentos e doze, em tudo o mais que não for em contrario ordenado no presente Alvará. Como porém assim neste, como no antigo Regimento se não pôdem exactamente comprehender todas as miudas obrigações dos Officiaes, e Serventes daquelle Hof-

Hospital, sem que fiquem outras muitas que sejam inseparaveis dos seus respectivos ministerios, o Provedor, a quem compete o bom governo do mesmo Hospital, os advertirá a todos, e a cada hum em particular. E ordeno, que todos os mais Officiaes subalternos lhe obedeaçaõ, e cumpraõ tudo o que por elle Provedor lhes for mandado, não sendo expressamente prohibido. E não lhe obedecendo os ditos Officiaes, ou fazendo o que não devem, o Provedor os despedirá do serviço do Hospital, e tomará outros idoneos em seu lugar. Quanto pôrém ao Thesoureiro do Hospital, Escrivão, Contador, Escrivão da Executoria, primeiro, e segundo Medicos, e Cirurgiaõ, se sendo por elle civilmente advertidos se não emendarem, elle me fará presente as suas culpas, para Eu os mandar castigar, segundo merecerem.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, ao Inspector Geral do meu Real Erario, e nelle meu Lugar-Tenente, Regedor da Casa da Supplicação, Junta das Confirmações geraes, Meza da Consciencia e Ordens, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes de Justiça, e de Fazenda, aos quaes o conhecimento deste meu Alvará de Regimento deva pertencer, que o cumpraõ, e guardem, façaõ cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem duvida, embargo, modificação, ou interpretação alguma, qualquer que ella seja: não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Cartas, Provisões, ou Decretos, que em contrario se hajaõ expedido; porque todas, e todos hei por derogados, e derogadas para o inteiro cumprimento deste Alvará, no que a elle forem contrarios, ficando aliás sempre em seu vigor. E mando ao Doutor Antonio Joseph de Affonseca Lemos, do meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se nos lugares, em que se costumaõ registrar semelhantes Regimentos: remettendo-se huma copia authentica delle ao meu Real Erario; e mandando-se o original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em 20 de Abril de 1775.

R E Y.

RELAÇÃO DOS EMPREGOS, E INCUMBENCIAS, QUE ELREI MEU SENHOR
he servido ordenar se fiquem conservando no Real Hospital das
Caldas; e dos seus respectivos ordenados, na conformidade
do Alvará de 20 de Abril de 1775.

Empregos da immediata nomeação de Sua Magestade, e ordenados, que os nelles providos vencem annualmente.

P rovedor, quinhentos mil reis	- - - - -	500\$000
Thesoureiro, trezentos mil reis	- - - - -	300\$000
		800\$000

Es.

Somma a conta da lauda antecedente - - - - - 2800000

Escrivaõ Contador, duzentos e oitenta mil reis	- - - - -	2800000
Escrivaõ da Executoria, sessenta mil reis	- - - - -	600000
Medico primeiro, cento e cinquenta mil reis	- - - - -	1500000
Medico segundo, cinquenta mil reis	- - - - -	500000
Cirurgiaõ, e Sangrador, cem mil reis	- - - - -	1000000
Vigario, quarenta mil reis	- - - - -	400000

*Empregos, cujas nomeações ficam pertencendo
ao Provedor.*

Capellães tres, cento e vinte mil reis	- - - - -	1200000
Thesoureiro da Igreja, dezoito mil reis	- - - - -	180000
Organista, quinze mil reis	- - - - -	150000
Boticario, oito mil reis	- - - - -	80000
Barbeiro para o Hospital, e convalescença, doze mil reis	- - - - -	120000
Porteiro do Hospital, com huma ração crua, e doze mil reis	- - - - -	120000
Porteira, com ração crua, e seis mil reis	- - - - -	60000
Enfermeiros sete, seis para o Hospital, e hum para a convalescença, com ração crua, e seis mil reis a cada hum	- - - - -	420000
Enfermeiras quatro, tres para o Hospital, e huma para a convalescença, com ração crua, e quatro mil reis a cada huma	- - - - -	160000
Cozinheiras tres, duas para o Hospital, e huma para a convalescença, com ração crua, e quatro mil reis a cada huma	- - - - -	120000
Moças da cozinha duas, com ração crua, e dois mil reis a cada huma	- - - - -	40000
Hospitaleira, Cristaleira, e Mulher da limpeza, dezoito mil reis	- - - - -	180000
Meirinho, seis mil reis	- - - - -	60000

Empregos, que deve nomear o Thesoureiro.

O seu Fiel, e Dispenseiro, cinquenta mil reis	- - - - -	500000
Atafoneiro, com ração crua, e dezanove mil e duzentos reis	- - - - -	190200
Amassadores Forneiros dois, com ração crua, e vinte e seis mil reis	- - - - -	260000
Guardas do gado dois, com ração crua, e quatorze mil e quatrocentos reis	- - - - -	140400
Lavadeiras tres para o Hospital, e convalescença, quinze mil reis	- - - - -	150000
Cortador, quinze mil reis	- - - - -	150000
Hortelaõ, quarenta e tres mil e duzentos reis	- - - - -	430200

1:9510800

Ordenados de trigo, que se ficão pagando.

Ao Vigario, quarenta alqueires	40
A tres Capellães, cento e vinte alqueires	120
Ao Thesoureiro da Igreja, vinte alqueires	20
Ao dito, duas pipas de vinho	
Ao Cantor, vinte e quatro alqueires	24

204

Os mais trabalhos, que em algumas occasiões for preciso mandar fazer, se pagarão a jornaes, segundo o que se vencer, e ajustar; e se incluirão nas relações das despezas miudas de cada mez; porque no Hospital não deve haver outros empregos continuos, além dos que ficão acima determinados. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte de Abril de mil setecentos setenta e cinco.

REGIMENTO SOBRE AS CAPELLAS DA COROA *vagas.*

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo-me sido presente, que encarregando-se ao Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, por Alvará de quatorze de Outubro de mil seiscentos e dezanove, as diligencias de tombar, e de pôr em arrecadação as Capellas da Coroa, por andarem muitas sobnegadas, e alienadas della; continuara o sobredito naquella Commissão com grande actividade, e zelo por espaço de quarenta annos até o de mil seiscentos cinquenta e nove, em que, antes de a findar, fallecera: E proseguindo-se depois a mesma diligencia por outros Ministros da Casa da Supplicação, que pelo decurso de muitos annos até o presente tem vagado por extincção das familias dos Instituidores, se não achão com tudo muitas de humas, e outras tombadas, antes os bens de algumas alienados; outras inteiramente usurpadas; e em outras até extincta a memoria da sua existencia: Por huma parte, por se não ter conservado a regularidade estabelecida na referida Commissão; de sorte que não só se desencaminhara o livro, em que o dito Doutor Thomé Pinheiro da Veiga havia recopilado todas as Capellas, mas tambem o traslado, que depois se tirara de outro, que existe na Torre do Tombo, se achava já sem principio, nem fim no cartorio do Juizo da Commissão; donde por occasião do Terremoto do primeiro de Novembro de mil setecentos cinquenta e cinco se desencaminharaõ tambem muitos autos, e processos: Por outra parte, porque os Provedores, e Contadores das Comarcas não tem cumprido com a obrigação, que lhes incumbe pelo seu Regimento, não só de tomarem as contas das Capellas, mas juntamente de se informarem das que estão incorporadas na Coroa, de quem

as possue, e porque titulo; para que, não o mostrando, tomarem dellas posse, e darem conta no Juizo das mesmas Capellas. E porque toda a boa razão dicta, que os bens das Capellas vagas, e incorporadas na Coroa, assim daquellas, em que por não haver precedido authoridade Regia para a imposição dos encargos, ficaraõ os bens isentos de todos, pela disposição da minha Lei de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove, e por isso proprios da Coroa; como daquellas, em que, por haver precedido a dita Regia authoridade para a imposição dos encargos, posto que continuem os bens dellas a ser vinculados, me pertence o provimento, e provisão de Administradores, na fórma da Lei do Reino, para que sejam administrados, e arrecadados debaixo do mesmo methodo, e ordens, com que se administraõ, e arrecadaõ os outros bens da Coroa: Estabeleço aos ditos respeito o seguinte.

1. Ordeno, que para as denuncias, que se derem de Capellas, e Morgados, como vagos para a Coroa, posto que os denunciante se obriguem a tirallos á sua custa; logo com o requerimento que fizerem ao Juiz das Capellas, apresentem ou instituições claras, e expressas, ou sentenças passadas em julgado, pelas quaes estejaõ os bens declarados de Morgado, ou Capella: Que a respeito delles se verifique, ao menos por algum documento, e justificação, serem tidos, e havidos por taes de tempo immemorial: E que declarem os fundamentos, com que se houverem de mover as demandas aos possuidores; de sorte que só legitimando-se os denunciante nesta fórma, se lhes poderãõ mandar tomar as denuncias no livro para ellas destinado, declarando tudo no termo, que o Escrivaõ fizer, o qual será assignado pelo Juiz, e denunciante, ou seu procurador. E ordeno outrossim, que nas causas das sobreditas denuncias se não possa conhecer de outra alguma materia que não seja a devolução á minha Coroa; e que havendo oppoentes, que queiraõ litigar entre si, o vão fazer nos seus competentes juizos.

2. Depois de ser assim tomada a denuncia, me requererá com certidão della o denunciante a mercê pelo Desembargo do Paço; e será obrigado a apresentar o Alvará da mesma mercê dentro de hum anno, e dia no Juizo das Capellas, para nelle se registrar, e principiar a causa: Pois que, não o apresentando, ou não mostrando o denunciante ter feito diligencia para obter a mercê dentro do dito termo; ou deixando depois d'elle de proseguir a causa antes de final sentença, sem fallar nella; passado o mesmo termo, ficará perdendo todo o direito, que pela denuncia houvesse adquirido, na conformidade do Decreto de cinco de Novembro de mil setecentos e seis. E o Escrivaõ, logo depois do referido termo do anno, e dia, sem se fallar na causa, não esperará requerimento dos meus Procuradores Regios, ou despacho do Juiz; e autuará a denuncia com a instituição, e mais documentos respectivos; ou havendo já causa, continuará de tudo vista aos ditos meus Procuradores Regios; para que, sendo lançado o denunciante,

profigaõ a causa da dita denuncia: evitando-se por esta fórma admittir-se tão facilmente segunda, senaõ nos termos, em que pelo dito Decreto se permite.

3 E quando para continuar a causa for necessario formar artigos de libello, ou outros quaesquer; e para elles necessitarem os meus Procuradores Regios de alguma informaçãõ, que por elles seja requerida ao Juiz das Capellas da Coroa, se passarão para fóra da Cidade, e seu Termo Cartas requisitorias na fórma do estylo para o Provedor da Comarca respectiva. O qual tirará exacta informaçãõ, e circumstanciada; perguntando (por naõ ser judicial) particularmente as testemunhas sem citaçãõ de parte; e procurará comprovalla com os documentos que achar, e de que tiver noticia. Depois do que, sem ficar traslado, a remetterá fechada por maõ do Escrivaõ com o sobrescrito para o Procurador Regio, que a tiver requerido. Ao qual o Escrivaõ, sem a abrir, a entregará fechada, para usar, e se valer della, como achar que he justo, e lhe parecer mais conveniente á Coroa.

4 *Item*: Mando, que depois de extrahida a sentença, por que se julgar a Capella vaga, e incorporada na Coroa, e haver passado pela Chancellaria, se vá registar na Torre do Tombo, onde se lançará *de verbo ad verbum*, em livro para isso destinado, da mesma sorte que se faz no Juizo das Capellas; e se poraõ na sentença verbas, de que fica em huma, e outra parte registada, declarando a que folhas; pois que de outra fórma nem se poderá dar á execuçãõ a sentença, nem por ella fazer obra alguma; e será nullo tudo o que por ella se obrar, sem precederem os sobreditos registos.

5 *Item*: Por quanto os denunciantes sómente com a sentença, sem constar da execuçãõ que se lhe deu, e com o Alvará de mercê obtem Carta de Administraçãõ; e com ella se vão metter de posse da Capella antes que della se tomasse a posse por parte da Coroa; e nem os bens estejaõ escritos com as suas confrontações, e situações no livro do Tombo do Juizo das Capellas da Coroa, onde por isso naõ ha noticia alguma delles: Mando, que no Desembargo do Paço se naõ passe aos denunciantes Carta de Administraçãõ, sem primeiro constar por informaçãõ do Juiz das ditas Capellas, como se tomara a referida posse por parte da Coroa, e os bens estaõ escritos com as declarações necessarias nos livros do mesmo Juizo, nos quaes se trasladarão os autos das posses com todas as confrontações, e situações dos taes bens.

6 *Item*: Mando, que as Cartas de Administraçãõ, que se passarem, assim aos denunciantes, como a outras pessoas, a quem Eu houver por bem fazer mercê de alguma Capella, ou Morgado, sejaõ com a clausula de ser obrigado o Administrador a fazer Tombo dos bens dentro de hum anno; e a registar a mesma Carta no Juizo das Capellas da Coroa, para nelle constar em quem está provida. E pelo mesmo Juizo se lhe passar ordem para entrar na posse; dirigindo-se, quando os bens forem situados fóra da Cidade de Lisboa, e seu Termo, ao Provedor

vedor da Comarca respectivo, em cujo Juizo, depois de registada tambem a Carta de Administração, se dará á execução a ordem, mettendo-se de posse dos bens da Capella o Administrador della.

7 E se o Administrador, depois de estar de posse da Capella, ou Morgado, não procurar fazer o Tombo dos bens delles dentro do tempo determinado na Carta de Administração; o Juiz das Capellas da Coroa nesta Cidade, e seu Termo, e o Provedor da Comarca, quando for em correição pelas terras da sua jurisdição, o obrigarão, depois de passado o dito termo, a mostrar ter feito o referido Tombo. E não o apresentando, mandarão proceder a sequestro nos rendimentos da dita Capella, ou Morgado; e á factura do Tombo, e medição dos bens, pagando-se os salarios, e as mais despezas pelos ditos rendimentos. E findo o Tombo, o Provedor da Comarca, deixando ficar o traslado delle no cartorio do seu Juizo, remetterá o proprio ao Juiz das Capellas da Coroa, para, depois de serem ouvidos sobre elle os Procuradores Regios, o julgar em Relação, e o fazer registrar, assim na Torre do Tombo, como no mesmo Juizo das Capellas; ficando o proprio appenso aos outros processos respectivos á mesma Capella, ou Morgado.

8 *Item*: Mando, que para se achar no cartorio do Juizo das Capellas huma completa noticia de todas as Capellas, e constar do numero dellas com mais facilidade; se forme logo da mesma sorte que havia no tempo da Commissão do Doutor Thomé Pinheiro da Veiga, huma Recopilação de todas as ditas Capellas, em hum, ou mais livros, com respeito a cada huma das Provincias do Reino, e Ilhas adjacentes; valendo-se para isso o Juiz das Capellas da Coroa de todos os livros, e papeis, que ficaraõ daquelle Ministro, e que se achaõ na Torre do Tombo; além dos que houver no cartorio do mesmo Juizo das ditas Capellas: E descrevendo nelles cada huma em sua folha com as declarações, do titulo, por que se incorporou na Coroa; do nome do Instituidor; dos bens de que se compoem, com suas qualidades, confrontações, e situações, com relação ao Tombo, quando já o haja; do commun rendimento, que actualmente tiver, regulado pelas arrematações dos ultimos cinco annos; dos encargos, que ainda subsistirem em algumas; e dos nomes dos Administradores, que tenhaõ sido com legitimos titulos depois da incorporação na Coroa até o presente.

9 Nestes livros, formados para cada huma das Provincias na referida forma, se poraõ em titulos separados as Capellas das differentes Comarcas: de sorte, que as que forem estabelecidas nos limites desta Cidade, e seu termo, sejaõ escritas em hum titulo; e as que forem em os districtos das Comarcas da Provincia da Estremadura, e Ilhas adjacentes, no titulo de cada huma das Comarcas, e Provedorias a que pertencerem; deixando sempre entre hum, e outro titulo aquellas folhas, que se julgar serem necessarias para nellas se lançarem as mais Capellas, que forem accrescendo. O mesmo se praticará nos mais livros das outras Provincias destes Reinos. Depois do referido, se tira-

rá para cada huma das Comarcas hum traslado, e copia legal do titulo das Capellas, que lhe pertencerem, para se enviar ao Provedor, e Contador da respectiva Comarca, com outro livro do traslado dos Tombos dellas, e se guardarem no cartorio da dita Provedoria, juntamente com o livro, que nelle deverá haver, para se registarem as Cartas da Administração, a fim de se saber em quem estão providas. E além disso haverá outro livro para se lavrarem as arrematações, que se fizerem dos rendimentos, quando estiverem vagas as Capellas.

10 Item: Mando, que todos os annos o Juiz das Capellas da Coroa, e os Provedores das Comarcas, quando fizerem correição, provendo os ditos livros, averiguem as Capellas que ha em seus districtos incorporadas na Coroa; quem as possue, e por que titulo. E não o mostrando os possuidores dellas, tomarão posse por parte da Coroa, por ser assim conforme a Direito, e ordenado por Decreto de dezafete de Julho de mil seiscientos setenta e nove. Assim mesmo, quando acharem haver fallecido o Donatario Administrador; e provendo os livros, em que estiverem registadas as Cartas de Administração, acharem que o successor não tem vida, porão na devida arrecadação todos os bens da Capella, segundo constar pelo livro do Tombo; inteirando-os pelos bens do ultimo Administrador, e praticando o que pelo Regimento dos Contadores das Comarcas he disposto a respeito de todos os bens da Coroa. E quando a Capella fosse concedida, ou em vidas, e ainda restar alguma por se verificar; ou para sempre a favor dos descendentes do primeiro adquirente, será obrigado o que pertender a successão a habilitar logo a sua pessoa, e requerer Carta de confirmação por successão dentro do tempo determinado pela Lei do Reino, para passarem pela Chancellaria as Cartas de Doações, e Mercês dos bens da Coroa.

11 Assim o Juiz das Capellas, como os Provedores, se informarão todos os annos: se as ditas Capellas são possuidas com todos os bens, que directamente lhes pertencerem, e se são estes aproveitados como devem. E no fim de cada hum anno por todo o mez de Dezembro, enviarão os sobreditos Provedores ao Juizo das Capellas da Coroa duas relações exactas, e completas das referidas Capellas, que existirem nos districtos da Provedoria de cada hum delles; a saber: huma das que acharem providas de Administradores, declarando os titulos, por que as possuem: e outra das Capellas, que acharem vagas, e de que por isso dellas tenhaõ tomado posse, quando já antes se não tivesse feito; declarando por quem; o tempo em que vagaraõ; o rendimento; o ponto, e estado em que acharem os bens; e a qualidade, e situações delles: Para destas relações, depois de conferidas no Juizo das Capellas da Coroa com os livros, para se averiguar por elles se falta alguma, como tambem das outras Capellas desta Cidade, e seu Termo, formar o dito Juiz das Capellas da Coroa outras duas relações completas, e circumstancias com as referidas clarezas, as quaes re-

metterá á minha Real Presença ; dando conta por todo o mez de Janeiro do anno seguinte pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

12 *Item* : Ainda que Eu houve por bem abolir pelo meu Alvará de treze de Janeiro de mil setecentos cincoenta e sete a Thesouraria das Capellas vagas ; ordenando , que tudo o que por ella se recebia , e pagava até aquelle tempo , fosse dalli em diante recebido , e pago pelo Deposito publico , que Eu houvera por bem estabelecer pelo outro Alvará de vinte e hum de Maio de mil setecentos cincoenta e hum : Por quanto ainda nesse tempo não era formado o meu Erario Regio , que depois fui servido erigir pelo outro meu Alvará de vinte e dois de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum , para se receberem , e dispendarem os rendimentos da Coroa , entre os quaes se comprehendem tambem os das Capellas vagas : Mando , que o Juiz das Capellas da Coroa faça logo entregar no sobredito Erario Regio todo o dinheiro , que no dito Deposito publico se achar pertencente aos ditos rendimentos das Capellas vagas , com huma relação especifica , em que se declare o que pertencer a cada huma dellas. Da mesma sorte fará entregar todo o mais rendimento , que daqui em diante se for vencendo , e arrecadando das ditas Capellas vagas.

13 *Item* : Mando , que até o fim do mez de Junho deste presente anno , o dito Juiz das Capellas remetta á Meza do Erario Regio duas relações exactas , e completas : huma de todas as Capellas , que se arrendaõ , ou administraõ , e de que se tomaõ contas pelo dito Juizo , com declaração dos bens , que em cada huma dellas se comprehendem ; suas qualidades , situações , e communs rendimentos annuaes ; as pessoas que os trazem arrendados , ou por administração ; e o que se deve de cada huma das ditas Capellas , até o fim do anno proximo passado : e outra dos encargos , que ainda tenhaõ algumas das ditas Capellas ; e quaes faltaõ por satisfazer até o fim de Dezembro do dito anno proximo precedente.

14 No mesmo tempo fará o dito Juiz das Capellas da Coroa entrar na Contadoria geral da Corte , e Provincia da Estremadura as contas de todos os Thesoureiros , que tem havido dos referidos rendimentos das Capellas vagas , até o anno de mil setecentos cincoenta e sete , em que foraõ abolidos pelo sobredito Alvará de treze de Janeiro do mesmo anno , com todos os livros de suas receitas , e documentos de despeza a ellas pertencentes ; para se ajustarem , e se proceder contra os que forem devedores de qualquer alcance , se já antes o não tiverem entregue no Deposito público. E havendo algumas execuções contra Rendeiros , ou Recebedores dos rendimentos das ditas Capellas ; remetterá juntamente huma relação dellas com toda a individuação ; declarando os termos das ditas execuções ; e onde existem os bens executados ; cujos productos se devem tambem fazer entrar no Regio Erario com as necessarias clarezas.

15 *Item*: Mando, que para todos os arrendamentos, que se continuarem a fazer dos bens das Capellas vagas, haja, assim no dito Juizo das Capellas da Coroa, para os das Capellas respectivas a esta Cidade, e seu Termo; como em cada huma das Provedorias das Comarcas destes Reinos, e Ilhas para os das Capellas dos districtos de suas jurisdicções, dois livros: hum, em que se tomarão os ultimos lanchos; e outro, em que se lavrarão os termos das arrematações; procedendo-se nellas, (em quanto for applicavel) na conformidade das disposições do paragrafo vinte e seis, e seguintes do titulo segundo da minha Lei de vinte e dois de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum. E logo que os rendimentos de qualquer das ditas Capellas forem contratados, se remetterá hum exemplar authenticico, assignado pelo Ministro, perante quem a arrematação for feita, tanto da mesma arrematação, como das condições, com que se estipulou, para assim constarem juridicamente no sobredito Erario Regio os ditos contratos; como os principios, e fins delles; e os tempos, em que os pagamentos nelles estipulados se vencerem. Os Provedores, além do referido, enviarão outro similhante exemplar ao Juiz das Capellas da Coroa.

16 Permittô que os ditos arrendamentos dos bens das Capellas vagas se possam contratar pelo tempo de tres até quatro annos: com tanto porém, que os Provedores das Comarcas não recebam lanchos em menos quantia do arrendamento antecedente, na conformidade do seu Regimento, como contadores das Comarcas. E quando não houver lanchadores, que cheguem á referida quantia do arrendamento antecedente, darão primeiro conta ao Juiz das Capellas da Coroa; declarando especificamente o ponto, e estado, em que estejam as sobreditas rendas; as suas qualidades; e todas as razões, e causas, que acharem haver para a diminuição; assim como tambem para crescerem. De sorte, que antes de concluirem a arrematação, possam ter resposta do que a respeito della se determinar pelo dito Juiz das Capellas da Coroa em Relação com Adjuntos, e assistencia dos meus Procuradores Regios, para nessa conformidade procederem como for mais util.

17 E por quanto tem mostrado a experiencia, que os Caminheiros, que se expedem com ordens, não sollicitam as execuções, e só procuram vencer salarios, com que ou impossibilitam mais os devedores, ou consomem os rendimentos das Capellas vagas: Sou servido ordenar, que todas as ordens, que se expedirem pelo Juizo das Capellas da Coroa aos Provedores, e Contadores das Comarcas, ou a outros quaesquer Ministros dellas, se lhes remettao pelo Correio, cobrando o Procurador agente das Capellas cautela, para depois haver do mesmo Correio recibo de como lhes forao entregues, e o ajuntar aos papeis, e autos, por que se tenha expedido a ordem, e se averbar no livro, em que esta deve ficar notada, para pelo mesmo Juizo das Capellas da Coroa se pedir aos respectivos Magistrados conta da execução, e se lhes não passar certidão para ajuntarem aos autos, e porem corren-
tes

tes as suas residencias, na conformidade do Decreto de dezoito de Março de mil setecentos e doze.

18 — Posto que o conhecimento da materia dos bens possuidos por mãos mortas toque ao Juizo da Coroa, e por isso tambem as denuncias delles, como das Capellas, ou Morgados estabelecidos em bens de raiz, para andarem sempre em Clerigos, ou outras Pessoas Ecclesiasticas; com tudo, depois de serem estes bens julgados verbal, e summariamente, e incorporados na Coroa, e delles se ter tomado posse, seja necessario que se hajaõ de tombar, e pôr na devida arrecadação, para que se não alienem da mesma Coroa: Sou servido ordenar, que depois de julgados estes bens, e Capellas por commisso na sobredita fórma summaria, e verbal, e incorporados na Coroa por sentenças passadas em julgado, e executadas no Juizo da mesma Coroa, se remetão os processos para o Juiz das Capellas da Coroa proceder a tombar os taes bens incorporados por commisso em livro separado, com a mesma fórma de arrecadação, como as Capellas que vagarem, e se incorporarem nella por extincção das familias. E para isso seraõ obrigados os denunciantes, ou outros quaesquer donatarios, a registrar no dito Juizo das Capellas da Coroa, como nas Provedorias respectivas das Comarcas, as suas Cartas de Administração na sobredita fórma.

19 Tendo mostrado a experiencia, por huma parte as leções, que comsigo costumaõ trazer os afforamentos de bens da minha Coroa: e por outra parte, que a multiplicação das insignificantes pensões delles os confundem de sorte, que vem a esquecer, não só pelo decurso do tempo, mas tambem pela impossibilidade que ha em os arrecadar: Prohibo, que da publicação deste em diante se possaõ afforar bens alguns, que se achem nos proprios da minha Real Fazenda: E que delles possaõ sahir por outros titulos, que não sejaõ o de doação, ou o de venda: Ordenando, que mais não sejaõ recebidos requerimentos alguns, respectivos aos referidos afforamentos, debaixo da pena de suspensão dos que os receberem.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Inspector Geral do meu Real Erario, e nelle meu Lugar-Tenente, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Governador da Relação, e Casa do Porto, Capitães Generaes, Governadores, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Magistrados de Justiça, ou Fazenda, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Disposições, Provisões, Decretos, ou Estylos contrarios, que todas, e todos, para estes effeitos sómente, hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Antonio Joseph de Affonseca Lemos, Desembargador do Paço, que serve de Chancel-
ler

ler mór destes meus Reinos: Mando, que o faça publicar na Chancelaria: registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás: e mandando-se o original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e tres de Maio de mil setecentos setenta e cinco.

R E Y.

REGIMENTO DOS CORRETORES DO NUMERO
desta Cidade, tirado em publica fôrma do proprio, que se acha na Secretaria do Senado de Lisboa, a requerimento dos Homens de Negocio da Praça, por despacho da Meza de 15 de Junho de 1780.

NA Secretaria do Senado da Camara desta Cidade se acha o livro copiado do antigo de Acordãos, Regimentos, e Posturas, pertencentes aos officios de Corretores do Numero, Tratadores, e Fretadores de Mercadorias desta Cidade, o que tudo se acha no dito livro desde folhas cinco até folhas setenta e hum; o que tudo he do teor, e fôrma seguinte.

A C O R D O.

Que os doze Corretores de Mercadorias não dem fiança senão hum vez em quanto servirem os ditos officios, assim como dão os Taballiães, e Escrivães do Cível da dita Cidade, a qual fiança daraõ de duzentos mil reis.

AOs vinte e seis dias do mez de Abril de mil quinhentos sessenta e hum annos nesta Cidade de Lisboa na Camara da Vereação della, sendo presentes Simão de Mello, e D. Pedro da Cunha, e D. Rodrigo de Menezes, e o Doutor Pedro Fernandes Vereadores, e Diogo Soares, e Bartholomeu Alvares, Procuradores da dita Cidade, e Simão Dias, e Philippe Vaz, e Domingos Soares, e Francisco Alvares, Procuradores dos Mesteres della, parecerão os Corretores das mercadorias da dita Cidade, e disserão por sua petição, que antiguamente os ditos officios andavaõ em pessoas que não eraõ da qualidade das que o hora serviaõ, e os serviaõ muitos mais em numero dos que o hora servem, e que ElRey D. João o Segundo vendo como o negocio do tracto das mercadorias cada vez hia em mais crescimento na dita Cidade, e que os ditos Corretores eraõ medianeiros, e fies antre os Mercadores que queriaõ vender e comprar, e que para negocio de tanta importancia, e verdade, se requeria serem os ditos officios dados a homens de mais qualidade, e respeito, Sua Alteza reduzira os ditos officios em doze Officiaes sómente, e que estes fossẽm homens nobres, e de qua-

qualidade criados seus, como hora os que o serviaõ o eraõ, visto como não sendo mais que doze bastavaõ para todo o bom aviamento dos mercadores, e elles sendo da dita qualidade se poderiaõ manter, e sustentar mais honradamente fazendo em todo verdade, como constava do privilegio que tinhaõ. E porque quando os ditos Corretores não eraõ do dito foro, a Cidade os obrigava a darem fiança cada anno, como daõ os Officiaes mecanicos, ficara assim em este costume, e uso até agora, no que parecia que elles eraõ aggravados: pelo que pediaõ que visto a qualidade de suas pessoas, que era serem nobres; e como por bem de seus officios elles são Cidadãos da dita Cidade, e gozavaõ dos privilegios della, houvessem por bem que elles dem a dita fiança huma vez na vida, como a daõ os Tabelliães, e Escrivães do Civel da dita Cidade; porque elles estavaõ prestes para a darem na quantia que bem parecessê: e receberiaõ mercê. E visto pelos ditos Vereadores, e Procuradores, e Mesteres o dizer, e pedir dos sobreditos Corretores das ditas mercadorias da dita Cidade, e como são pessoas nobres, e de qualidade; e como ao tempo que se ordenou os ditos Officiaes darem as ditas fianças, os ditos officios andavaõ em pessoas de menos qualidade, e os traziaõ arrendados os mais delles, por esta causa os obrigavaõ á dita fiança em cada hum anno, segundo de todo foraõ na dita Camara informados; por elles ditos Vereadores, e Officiaes foi acordado, que os ditos doze Corretores das ditas mercadorias, que ora são e ao diante forem, não dem as ditas fianças como até agora a deraõ, e as daraõ huma vez na vida em quantia de duzentos mil reis, assim e da maneira que a daõ os Escrivães do Civel da dita Cidade; a qual fiança elles daraõ ao Escrivaõ da Camara da dita Cidade, e tiraráõ d'isso suas certidões; e para sua guarda lhe mandaráõ fazer este Acordo por elles assignado. Eu Christovaõ de Magalhães, Escrivaõ da Camara desta muito nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, fiz trasladar este Acordo a meu Escrivaõ do proprio que está no livro da Vereação do anno de mil quinhentos sessenta e hum, assignado pelos Vereadores, e Procuradores, e Mesteres, que serviaõ o dito anno, e por mim concertei, e subscrevi, e assignei do meu final razo. Christovaõ de Magalhães.

Traslado do Compromisso, Regimento, Cartas, e Posturas.

SEjaõ certos os que este traslado de Compromisso, e Posturas, e Acordo, e Cartas dos Reis passados, e d'ElRei nosso Senhor, segundo ao diante vão escritas, dado em publica fórma, virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos e cinco annos aos dezoito dias do mez de Dezembro do dito anno na Camara da Vereação da mui nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, sendo presentes Gonfalo Figueira, e João Fogaça, e João Lopes de Siqueira Vereadores, e Diogo Vieira Procurador em presença de mim Nuno Fernandes, Escrivaõ da dita Camara, e publico, por authorida-

de Real das Escrituras, que a ella pertencem, e se em ella haõ de fazer, pareceo Francisco Nunes Corretor, e Escrivaõ da bolha dos Corretores das mercadorias desta Cidade em seu nome, e de todos apresentou aos ditos Vereadores, e Procurador hum Compromisso, que elles ditos Corretores tinhaõ, pedindo-lhes por mercê, que lhe mandassem delle dar o traslado em publica fórma, por ser velho, e em algumas partes caduco, que se não podia bem ler; e assim lhe mandassem dar o traslado de hum Carta d'ElRei D. João de boa memoria, e das Posturas das mercadorias assim da Cidade, como de fóra della, e das Posturas dos fretamentos, e de hum determinação d'ElRei D. Affonso sobre o privilegio d'ElRei D. João, que nenhum estrangeiro não retalle; e do Acordo, que nenhum não use do officio de Corretor; e da Carta, que ElRei D. João mandou á Cidade sobre suas honras; e da confirmação d'ElRei nosso Senhor para todo terem para sua guarda, e saberem como haviaõ de servir seus officios, e exguardar o serviço d'ElRei nosso Senhor, e o bem da Cidade, e Povo della. E visto pelos ditos Officiaes o dizer, e pedir do sobredito Francisco Nunes, mandaraõ a mim dito Nuno Fernandes, que lhe dêsse de todo o sobredito traslado. E em cumprimento do dito mandado, eu sobredito Nuno Fernandes busquei o livro grande, e assim o livro das Posturas, e dos Acordãos, que tudo está na dita Camara, em os quaes achei as cousas sobreditas, cujo traslado de huns apôs outros, e assim Compromisso, he o que se segue. = Saibaõ quantos este Instrumento de Sentença virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quatrocentos noventa e quatro annos na Camara da Vereação da mui nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, estando ahi Alvaro Vaz, e Affonso Leitaõ, e Pedro Lopes do Carvalhal Vereadores, e Diogo Lopes Procurador, e Gomes Franco Bruzigueiro, e João Martins Tãnoeiro, e Luiz de Béja Barbeiro, e Fernaõ Velho Cerieiro Procuradores dos Mesteres em onze dias do mez de Março da dita era, parante os ditos Officiaes, pareceraõ partes Mem Gonsalves, Jorge Affonso, Diogo Martins Corretores em seus nomes, e de João Barroso, e de João Affonso, e de Pedro Vaz, e de Alvaro Pires, outrosim Corretores Authores de hum parte, e Pedro Gonsalves, e Pedro da Costa, e João Teixeira, e Pedro Correa, outrosim Corretores da outra, offerecendo os ditos Authores hum petição por escrito por elles assignada contra os ditos Reos, em que se contém que depois que os ElRei nosso Senhor provera dos ditos officios, e a dita Cidade os metera de posse delles, fora por elles Corretores requerido aos Regedores, que entaõ regiaõ a dita Cidade, que lhes mandassem dar todas as Posturas, e Regimentos, que dos ditos officios pertenciaõ para por elles haverem de usar, por não cahirem em alguma culpa, ou erro; e parecendo justo aos ditos Regedores o requerimento, e petitorio dos ditos Corretores, mandaraõ a Rui Vaz, Escrivaõ que foi da dita Camara, que lhes dêsse o que elles Corretores requeriaõ, e antre as cousas que lhe o

dito Rui Vaz dera assi, foi hum Regimento da maneira que os Corretores passados haviaõ de ter em suas repartições, e da bolsa, que entre elles era feita assim das mercadorias estrangeiras, como das mercadorias do Reino, o qual Regimento visto por elles Corretores, e como era dado pela dita Cidade, a quem a superioridade de seu bom viver, e a socego delles pertencia; e por parecer a elle justo, e mui proveitoso a serviço de Deos, e do dito Senhor, e do geral commum fora por elle jurado aos Santos Evangelhos de o verdadeiramente manterem, e cumprirem, e fazerem a dita bolsa irmãmente, e o dinheiro que por todos fosse gançado, fosse repartido por todos, havendo hum tanto, como outro, posto que ganhassem huns mais que outros, e vivendo elles todos sob o dito Regimento, e juramento, que sobre elle feito tinhaõ, eraõ sabedores que os ditos quatro Corretores Reos queriaõ ir contra o que jurado tinhaõ, e quebrar o dito Regimento, querendo usar o contrario d'elle, pedindo aos ditos Vereadores, e Officiaes como seus superiores, a quem pertencia os manter em boa governança, por donde dantre elles fossem arredados escandalos, invejas, e más presumpções, e assi algumas afeições, que com os estrangeiros alguns delles poderiaõ ter segundo a renção do dito Regimento, que foi a causa por que dado foi aos Corretores passados, que todos juntamente os mandassem ir perante si sob hum certa pena, e lhes fosse mandado, que estivessem pelo dito Regimento, e o cumprissem, e guardassem em todo, e por todo, por ser da Cidade bom e santo, e terem jurado de o cumprir, pois que o não podiaõ quebrar, nem ir contra elle por nenhuma maneira, pelo qual se evitaria muitos males, e damnos, que se faziaõ, e poderiaõ fazer, e todos viviriaõ em justiça, e sob lei da dita Cidade, e não como cada hum queria; a qual petição assi apresentada pelos ditos Authores, e vista pelos ditos Officiaes, mandaraõ della dar a vista aos ditos Reos para darem sua razão, e allegarem de seu direito; e pelos ditos Reos foraõ offerecidas por escrito humas razões respondendo á petição dos ditos Authores, dizendo que era verdade, que quando foraõ providos pelo dito Senhor, e pela dita Cidade dos ditos officios, foraõ todos juntos, e tomaraõ juramento, que de todo o que gançassem assi das mercadorias naturaes, como das estrangeiras, se fizesse bolsa, e repartição dahi a seis mezes, e nom por sempre como os ditos Authores diziaõ o que era verdade, e o contrario d'ello se nom mostraria no qual tempo que o dito juramenro fora feito presentes delles Authores tres Diogo Martins Alho, Pedro Vaz, e Alvaro Pires, que ainda não eraõ Corretores, nem tinhaõ jurado, os quaes nom tinhaõ razão de se aggravarem, e assi ficavaõ quatro por quatro, e despois até hora se não fizera mais de huma repartição por espaço de dois annos e meio, em a qual quando se fizera acharaõ alguns delles em grande erro, e mui enganados, por que taes houve, que em o dito tempo gançaraõ com muito trabalho, e despeza, tendo continuadamente hum cavallo, e dois para com maior diligencia servir El-

Rei, e o Reino; e os Mercadores ganhando cem mil reis, cento e vinte mil, cento e quarenta mil, e duzentos e treze mil, e outros houve hi, que ganharaõ em o dito tempo quatorze mil, e vinte e seis mil, no que eraõ em verdadeiro conhecimento ser grande engano, e carreggo de consciencia em haver de levar aquelle que tanto ganhou, como aquelle que menos ganhou, e como quer que tal postura fosse feita pelos Regedores passados a requerimento dos velhos Corretores, o que naõ foi proveito dos naturaes, mas antes lhe foi damnosõ, pelo qual os ditos Corretores velhos naõ poderaõ soffrer, nem suster o dito Regimento, mas todos antre si o quebraraõ, e ordenaraõ, que todo o que cada hum ganhasse na venda das mercadorias da terra fosse para si *in solidum*, e o que ganhasse nas mercadorias estrangeiras viesse ter á bolsa, e fosse por todos repartido; e vendo elles isto, e como todos diziaõ que eraõ grandes Senhores, naõ querendo ter cuidado de vender as novidades, e mercadorias, por se terem huns aos outros, sendo delles mui negligentes por causa de a dita bolsa ser antre elles feita, a qual se affi naõ houvesse, e cada hum ganhasse para si, serviriaõ com maior diligencia, e cuidado; e vendo effo mesmo como alguns naturaes, e pobres se queixavaõ delles, dizendo que tem huma pipa, e duas de vinho á porta da Cruz, e de Santa Catharina, as quaes com necessidade querem vender, requerendo alguns delles Corretores, que lhas façaõ vender, e com honestas palayras se escusaõ por ser longe, quando fazem conta que vinte reis, que dellas poderiaõ haver, haõ de ser repartidos por todos, o que naõ faria se cada hum ganhasse para si, por quanto em Fran-des, Inglaterra, Italia, e outras partes onde ha grossos tractos de mercadorias, os Corretores naõ costumavaõ antre si semelhante bolsa; mas quem mais trabalhava em bem servir os Mercadores mais ganhava; porque a principal cousa, e mais necessaria ao tracto da mercadoria affi era a grande diligencia dos Corretores, a qual elles naõ fariaõ por bem da dita bolsa, por se terem huns aos outros: pedindo aos ditos Vereadores, e Officiaes, que com suas virtuosas consciencias vissem suas tenções, e petitorio, segundo por elles em esta sua reposta hia apontado, poendo ante si o serviço de Deos, e do dito Senhor, e bem commum, e o determinassem como lhes bem, e justiça parecesse como seus superiores, o que receberiaõ em grande mercê. E apresentada affi pelos ditos quatro Corretores Reos a dita reposta, os ditos Vereadores mandaraõ aos Corretores Authores, que offerecessem o Regimento, que lhes pela dita Cidade fora dado, o qual por elles foi offerecido, e he este que se adiante segue. = Aos dezanove dias do mez de Janeiro de quatrocentos oitenta e cinco annos na Camara da Vereação da mui nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, estando ahi o Licenciado Lopo da Fonseca, Corregedor da dita Cidade, e os honrados Senhores Luiz Fogaça, e Manoel Pestana, Vereadores, e Alvaro Pires, Procurador, e Luiz de Béja Barbeiro, e Diniz Affonso, e Diogo Nunes, e Rui Pires, Procuradores dos Mesteres juntos em a dita Camara, vindo como por Ordenança

denança de El Rei D. Affonso, que Deos haja, os Corretores da dita Cidade foraõ postos em tres lotes, nos quaes andaraõ espaço de alguns annos, o que era causa de se tirarem as afluções que alguns principaes dos ditos Corretores tinhaõ com os Mercadores estrangeiros, e despois a requerimento dos Officiaes, que entaõ eraõ da dita Cidade por não verdadeira informaçã, que alguns dos ditos Corretores fizeram, o dito Senhor os tirou dos ditos lotes, e os poz em la Ordenança, que hora tem, a qual he, que o dinheiro das corretagens das mercadorias estrangeiras fosse lançado em huma bolsa, e repartido por todos, tanto a hum, como a outro, e que o dinheiro das corretagens das mercadorias do Reino, quem mais fizesse, levasse para si, e confirmando elle Corregedor, e Officiaes, e Mesteres, como por bem desta Ordenança as mercadorias do Reino são abatidas, segundo clara experiencia, e clamor dos Layradores, e pessoas que as tem para vender, por serem vendidas pela mais pequena parte dos ditos Corretores, que os ditos Mercadores estrangeiros buscaõ como lhes vem bem; e querendo elles Corregedor, e Officiaes, e Mesteres a isto prover em tal guiza, que as mercadorias destes Reinos não sejam abatidas, e se façã por todos os ditos Corretores, que será causa de se venderem por seus justos preços, e não será azo dos ditos Corretores encarregarem suas almas, e consciências por respeito dos ganços, e proveitos, que huns haõ, e outros não, a qual cousa corregger se não pôde por outra melhor maneira, salvo a dita bolsa ser toda huma, assi das mercadorias do Reino, como hora he das estrangeiras, do que redundará proveito á terra, e dantre elles se tiraráõ algumas invejas, e discordias, quando souberem que todo seu ganho ha de vir á dita bolsa, e que tanto ha de levar hum como outro; e outrossi visto como a maior parte dos ditos Corretores, que presente elles Corregedor, Officiaes, e Mesteres foraõ chamados á dita Camara, lhes praz, e são contentes ser feita a dita bolsa por bem da terra, e concordia delles. E visto isso mesmo como a mais pequena parte dos ditos Corretores, que eraõ em contra da dita bolsa não ser feita toda huma, que chamados foraõ á dita Camara, não deraõ de si razaõ, que trouvesse pezo ao bem da terra pela dita bolsa ser toda huma, o que pareceo ao dito Corregedor, Officiaes, e Mesteres mais suas tencões em seus encargos, e danifcamento da terra, que por bem della: Acordaraõ primeiramente por serviço de Deos, e do dito Senhor, e honra da dita Cidade, e os ditos Corretores venderem as ditas mercadorias do Reino em proveito dos naturaes d'elle, a dita bolsa se fazer toda huma, como por feita haõ, assi das mercadorias do Reino, como dos estrangeiros; e pelos ditos Corretores foraõ dados alguns apontamentos ácerca desta Ordenança, e regra que lhes he dada, que taes são, como se adiante segue. ¶ Muiço honrados, e discretos Senhores Regedores desta mui nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, os Corretores que chamados fomos por vosso mandado a esta Camara todos em hum querer, e vontade, fazemos saber a Vossas Mercês, que em cum-

cumprimento da Ordenança, e regra em que nos que eis poer, vos apresentamos estes apontamentos que nos haveis de dar por nosso Regimento para cumprimento da dita Ordenança. ¶ Primeiramente deliberamos estar á vossa obediencia, e cumprirmos a Ordenança que já temos d'ElRei nosso Senhor, e desta Cidade, e assi desta em que nos hora quereis poer, e nos praz, que todas corretages, que fizemos de todas mercadorias assi deste Reino, como estrangeiras, se faça dellas a dita bolsa como tendes ordenado pelas causas por vós apontadas. ¶ Ordenamos que dois Corretores tenhaõ cargo hum anno da dita bolsa de receber, e escrever os dinheiros das corretages de todas ditas mercadorias: hum Recebedor, e outro Escrivão, que por nós seraõ elegidos, os quaes hajaõ de mantimento, e ordenado em cada hum anno seis mil reis, tres mil reis a cada hum, e mil e quinhentos reis em cada huma repartição, e estes seraõ ajuramentados aos Santos Evangelhos, que verdadeiramente, e bem sirvaõ, e usem dos ditos carregos o dito anno, e este anno acabado se elejaõ outros para os ditos carregos com o dito mantimento, e assi sirvaõ dois e dois em cada hum anno pela dita maneira, salvo aquelles que para ello nom forem auitos, ou tiverem tal necessidade, que com razão devaõ ser dello escusos, o qual mantimento haveráõ além da sua direita parte do dinheiro da dita bolsa. ¶ Ordenamos, que todas mercadorias de qualquer condicão que ser possa, assi de dentro do dito Reino, como de fóra d'elle, que por naturaes, ou estrangeiros sejaõ trazidos á dita Cidade, ou levados para fóra della, que por Ordenança, ou costume devaõ ser feitas, e tractadas por nós como Corretores assi dentro na dita Cidade, como no Termo, ou fóra della se faça dellas a dita bolsa, em que seja lançado todo o dinheiro que as corretages della renderem. E tanto que alguma corretage de cada huma das ditas mercadorias por cada hum de nós for feita, que a vá verdadeira mente escrever no livro do dito Escrivão o dia de Sabbado daquella semana, que fizer a dita corretage, ou corretages das ditas mercadorias; e passado o dito dia de Sabbado da dita semana, que as naõ tenha escritas no dito livro por fé do dito Escrivão, e Recebedor, pela primeira vez pague quatro mil reis, e pela segunda quatro mil, e pela terceira vez outros quatro mil, e perca o officio, e a Cidade o dê logo a quem por seu serviço sentir, das quaes penas haja metade quem os acufar, e a outra metade para as obras da dita Cidade, sendo por vós Senhores com rigor de justiça bem executadas. E se as ditas mercadorias forem por todos, ou cada hum de nós feitas fóra da dita Cidade, que como a ella tomar as vá verdadeiramente escrever no livro do dito Escrivão no dito dia de Sabbado daquella semana, em que chegar á dita Cidade; e passado o dito dia de Sabbado, em que as naõ vá escrever por fé do dito Recebedor, e Escrivão, incorra nas sobreditas penas. ¶ E bem assi ordenamos, que o dinheiro que renderem os fretamentos das náos, e navios, que os doze Fretadores, que somos, fretarmos, venha todo á dita bolsa para ser repartido por todos com todo

outro dinheiro das ditas corretages, os quaes doze Fretadores elejaõ antre si seu Recebedor cada hum anno com o Escrivaõ para ello ordenado, que o arrecadem, e hajaõ o mantimento pelo bem fazerem como até hora houveraõ. ¶ Ordenamos que se algum de nós Corretores afastar alguma corretage, que fizer das ditas mercadorias, que escrita nom seja no livro do dito Escrivaõ, ou parte della fonegar, e bem affi dos ditos fretamentos, incorra nas ditas penas, e mais nom haja parte do dinheiro daquella repartição, em que esto acontecer affi fazer. ¶ Bem affi ordenamos, que tanto que todas as contas forem acabadas de cada huma repartição, e se souber o dinheiro que he achado no dito livro para se repartir por cada hum do que houver de haver da sua parte que do dia, que acabados forem a trinta dias seguintes cada hum de nós entregue ao dito Recebedor, presente o dito Escrivaõ, todo o dinheiro que se achar pelo dito livro he obrigado a entregar á dita bolsa para ser dado a cada hum o que lhe da dita sua direita parte montar; e passados os ditos trinta dias que o entregue não tenha ao dito Recebedor, dalli por diante os pague, e entregue de sua propria fazenda, e pague mais de pena quatro mil reis para as obras da dita Cidade. ¶ Ordenamos que todo o dinheiro, que se houver, e achado for na dita bolsa das corretages de todas as ditas mercadorias, e fretamentos, seja repartido duas vezes em cada hum anno; huma por fim da vendeja, e outra por fim da roça vendeja, havendo cada hum tanto como outro; e posto que algum de nós nom sirva o dito officio por enfermidade, ou doença, que daqui em diante haja, ou lhe possa acontecer, ou o não servir por algum outro caso fortuito, que lhe possa acontecer, estes taes hajaõ sómente ametade do que haveriaõ se servissem, as quaes repartições se façaõ presentes todos, ou pela maior parte para se saberem como se faz, e cada hum levar o que lhe he de direito, e de sua parte lhe pertencer. ¶ Item, ordenamos, que se algum de nós por desprezo, rousaria, senhorio, ou por ser occupado em seus proprios interesses, e bens particulares não servir o dito officio, estes taes sejaõ apontados pelos ditos Recebedor, e Escrivaõ para lhe ser descontado de sua parte soldo a livra os dias, ou mezes que affi nom servir o dito officio, e o que lhe descontado for seja repartido pelos outros que servirem. E se acontecer que algum de nós haja de ir fóra da dita Cidade a negociar seus proprios interesses, que passe de oito dias, o diga ao dito Recebedor, e Escrivaõ para os mais dias que andar lhe serem descontados soldo a livra, e ser repartido pelos outros como se isso dito he. ¶ Item, ordenamos que em cada huma repartição que se fizer se tire da dita bolsa todo aquelle dinheiro, que se houver mister para nos-
sas despezas acostumadas, e neccsidades, o qual seja posto em mão de hum de nós, que para ello em cada hum anno seja elegido, e carregado sobre ello no dito livro em receita pelo dito Escrivaõ, e assignado por ambos para o entregar a todo o tempo que lhe requerido for. ¶ Item, ordenamos que o dito Recebedor, e Escrivaõ tenhaõ carregos de saber,

e solecitar algumas mercadorias, que por nós não forem feitas, e tratadas, de que hajamos de haver selario para arrecadarem o Direito dellas para a dita bolsa, e a Cidade haver as penas daquelles que as fizerem sem nós, segundo suas Posturas, e Ordenações, e Privilegios; e se algum de nós destes taes souber, o diga ao dito Recebedor, e Escrivão, e assi digaõ ao Recebedor, e Escrivão dos fretamentos para todo arrecadarem, e vir todo a boa arrecadação: as quaes declarações, e apontamentos aqui contheudos, apresentamos a Vossas Mercês para nos dardes por Regimento da Ordenança, em que nos quereis poer; e por tanto vós, Senhores, juramos sob os Santos Evangelhos, e prometemos de os ter e manter em todo como em elles he contheudo e declarado, e nos praz e outorgamos que se algum de nós o contrario do que nelles he contheudo fizer, que paguemos as ditas penas, e percamos os ditos officios, e mais hajamos pena de fé prejuizo. E por firmeza de todo, pedimos a Vossas Mercês, que assi não lo outorgueis como ordenado tendes, e envieis pedir a ElRei nosso Senhor, que por sua Carta Patente no lo queira assi confirmar, e muito vo lo teremos em mercê. ¶ Os quaes apontamentos vistos pelos ditos Corregedor, Officiaes, e Meesteres com as cousas em seu Acordo relatadas, haõ a dita bolsa por feita toda em huma como dito tem, e outorgaõ, e haõ por bons, e firmes os ditos apontamentos, que assi lhes foraõ apresentados pelos ditos Corretores, segundo nelles he contheudo, e mandaõ a todos os ditos Corretores, e a cada hum delles, que os guardem, e mantenhaõ para sempre sob as ditas penas, e pedem elles Corregedor, e Officiaes, e Meesteres por mercê ao dito Senhor, que confirme este Acordo, e Regimento, e mande de todo passar huma Carta Patente á dita Cidade para della dar o traslado aos ditos Corretores para se por ella regerem em os ditos seus officios, e haverem as ditas penas, se o contrario fizerem, e a propria ficar no Cartorio da dita Cidade. Pero Annes por Rui Vaz, que toda escrevi. ¶ O qual Regimento visto pelos ditos Officiaes com todo o que por suas partes os ditos Corretores Authores, e Reos allegaraõ, pozeraõ huma determinação de Sentença, que tal he. ¶ Acordaõ em Vereação, o Corregedor, Vereadores, e Procurador, e Procuradores dos Meesteres, onde as petições dos Corretores ambas foraõ vistas, e assi as razões em ellas allegadas; e visto este Regimento sobre estes officios de Corretores feito pelos Regedores passados, e a razão que tiveraõ, e com que se moveraõ ser ante os Corretores feita bolsa pelas causas apontadas no dito Regimento, e Acordo da dita Cidade feito: Havemos o dito Regimento por bom, e mui santo, e bem feito, e o aprovamos, e mandamos, que se cumpra, e dê á execução em todo, e por todo como em elle he contheudo sob as penas em o dito Regimento declaradas, sem embargo do que foi apontado pelos quatro Corretores averlos em contrario do dito Regimento; aos quaes, como a todos, mandamos, que esteem por elle, e o cumpraõ como dito he sob pena de privação dos officios, se o contra-

rio fizerem ; e quanto ás mercadorias de fóra da Cidade , mandamos , que as vendaõ , e vaõ vender por distribuiçaõ , por naõ servir hum mais que outro , e assi todos trabalharão , e servirão , e naõ faraõ a dita despeza como dizem que fazem em cavallos que tem , porque como todos servirem por estribuiçaõ , e forem , teraõ cuidado de ter cavallos para com diligencia fazerem suas correrages , e o povo ser servido. A qual sentença de determinação foi publicada por mim Escrivaõ por mandado dos Regedores , que ora saõ , aos ditos Corretores Authores , e aos quatro Corretores Reos em os oito dias de Abril da dita era de quatrocentos noventa e quatro , os quaes responderaõ , que eraõ contentes , e lhes aprazia de todo cumprirem , e obedecerem aos mandados da dita Cidade : testemunhas Diogo Gil , Guarda da dita Camara , e Pedro Golçalves , e Martim Rodrigues , homens della , e outros ; e eu Pedro Annes em ausencia de Nuno Fernandes , Escrivaõ da dita Camara , que este instrumento escrevi , e aqui nelle meu signal fiz , que tal.

Carta de ElRei D. Joaõ de boa memoria , que nenhum estrangeiro naõ goiva de uenbuns privilegios , e liberdades da Cidade.

Dom Joaõ pela graça de Deos Rei de Portugal , e do Algarve. A vós Corregedor , e Juizes da nossa mui nobre , e leal Cidade de Lisboa faude. Sabede , que o Conselho , e Homens bons dessa Cidade nos enviaraõ dizer , que alguns Presentins , e Genovezes , e outros estrangeiros mostraõ alli nossas Cartas , por que os fazemos , e damos por visinhos dessa Cidade , e da nossa terra , e mandamos que hajaõ , e usem dos privilegios , e liberdades , que haõ os naturaes , e visinhos da dita Cidade , e da nossa terra , e que sejaõ escusados , e privilegiados de alguns encargos , assi nossos , como dos Concelhos , que os visinhos devem ajudar a suportar , e que desto se segue aos moradores , e naturaes da dita Cidade grande perda , e agravamento , e dano , e he contra os usos , e costumes , e ordenações , que sempre houveraõ , e de que usaraõ , e que nos pedia por mercê , que lhes houvessemos a ello remedio : e Nós vendo o que nos dizer , e pedir enviaraõ ; e por quanto até ora démos a alguns estrangeiros taes Cartas a rogo da Rainha , e doutros alguns , temos por bem , e mandamos vos que façades logo apregoar , que quaesquer que taes Cartas tiverem , que vo las vaõ mostrar ; e feras mostrar naõ vjerem , que lhes naõ sejaõ guardadas ; e entaõ fazendo-as todas registrar em hum caderno enviandonolo serrado , e aselado para os nós vermos , e mandarmos como se sobre ello faça ; e porque nossa intençaõ he daqui em diante naõ darmos nenhuma taes Cartas , mandamos a vós , e a todas as outras nossas justiças , que posto que vos algumas taes Cartas mostrem , que sejaõ dadas despois da feitura desta Carta , para que alguns estrangeiros possaõ usar das liberdades , e privilegios , e franquezas , e usos de que deyem usar os naturaes , e visinhos da nossa terra , que lhas naõ guardedes , nem consintades , que

usem dos ditos privilegios, e liberdades em nenhuma maneira que seja em tal guiza, que nosso Concelho, nem os nossos naturaes não hajaõ razão de se a nós mais vir aggravar sobre ello bem, al não façades. Dantẽ em Tentugal oito dias de Junho: ElRei o mandou por Rui Lourenço, Adaaõ de Coimbra, e Licenciado em Degredos, e por João Afonso, Escolar em Leis seu vassallo, ambos do seu Desembargo. Alvaro Gonçalves a fez era de mil e quatrocentos e trinta e tres annos.

Posturas das Mercadorias.

Qualquer Mercador estrangeiro, assi estante, como aquelle que de fóra parte vier para levar mercadorias, que as nom haja de comprar sem Corretor, e se as comprar que pague a corretage aos Corretores, bem assi como se por elles fosse feitas as ditas mercadorias, e pague mais duzentos reis brancos por cada huma tonelada por aguiza fuzo dita.

Outrosi não seja nenhum Mercador estrangeiro estante na dita Cidade, nem outros quaesquer estrangeiros, que de fóra parte a ella venhaõ, taõ ouzados, que comprem, nem vendaõ nenhuma mercadorias sem Corretor; e se as comprarem, ou venderem sem Corretor, que as percaõ; e se as forem ver fóra da dita Cidade sem Corretor, posto que as não comprem, paguem a pena dos ditos dez mil reis por cada vez; e se algumas mercadorias comprarem com o dito Corretor, sejaõ para si, e não dem dellas parte a nenhum outros Mercadores, nem lhas possaõ revender, segundo he contheudo nas Posturas antigas da dita Cidade; e fazendo algum o contrario, percaõ as ditas mercadorias, e o terço dellas, como de pena dos ditos dez mil reis, haja quem os accusar, e demandar; e os dois terços para as obras da dita Cidade.

Ouvi de mandado do Corregedor, e Vereadores, Procurador, e Homens bons da muito nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, não sejaõ nenhuns Marinheiros, e Mestres, ou Senhorios de navios, e navies, ou de bateis, ou outros quaesquer navios, que ao porto da dita Cidade vierem para fretar, que os não fretem por si, nem por outra nenhuma pessoa, salvo per os Fretadores que são postos pela dita Cidade para fazerem os ditos fretamentos, nem os Mercadores não façaõ os ditos fretamentos, nem outras convenções, e avenças com os ditos Mestres, e Senhorios, nem Marinheiros; e se fretar quizerem, que o façaõ pelos ditos Fretadores; e fazendo os sobreditos o contrario, que os ditos fretamentos, e convenças sejaõ nenhuma, e mais pague o direito delles á dita Cidade; e os ditos Fretadores bem assi, como se por elles fossem feitos: escrito a oito dias de Julho. Alvaro Martins, Escrivaõ da Camara o fez anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quatrocentos e vinte e oito annos.

Ouvi de mandado do Corregedor, Vereadores, e Procurador, e Homens bons, e Procurador dos Meesteres da mui nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, não seja pessoa nenhuma tão ouzada de qualquer estado, e condição que seja, que use dos officios dos fretamentos, e corretage, salvo aquelles que officios de Fretadores, e Corretores tem por Carta da dita Cidade, porque delles podem usar; e qualquer outra pessoa que dos ditos officios, ou de qualquer delles usar sem ter Carta delles, que por a primeira vez que for achado, que de cada hum delles use, pague quinhentos reis brancos para as obras da Cidade, e pela segunda mil, e pela terceira mil e quinhentos, e ametade seja para quem o accusar, e a outra ametade para as obras da dita Cidade. ¶ Outrossi nom seja nenhum Mercador estrangeiro tão ouzado, que compre, nem venda mercadoria alguma sem Corretor; e qualquer que o contrario fizer por cada vez que assi comprar, e vender alguma mercadoria sem Corretor, que pague a corretage della; e qualquer Corretor que lha demandar, pague mais de pena duzentos reis brancos para as obras da dita Cidade. E esto senom entenda nos moradores da dita Cidade, e Termo, quando lhes algumas cousas forem vendidas pelos ditos estrangeiros para provisão de suas casas, e não para revender, porque de taes compras são francos, e não devem pagar, nem paguem corretage, ficando todavia os ditos estrangeiros obrigados pagarem suas corretages aos Corretores, por quem se as ditas mercadorias fizeram. Escrito a quatro dias de Outubro. Jorge Vaz o fez anno do Senhor de mil quatrocentos e cincoenta e dois annos.

Outrossi acordarão, e puzerão por Postura, que nenhum estrangeiro nom seja tão ouzado assi estando, como aquelle que de fóra vier, que vá comprar, nem compre na Cidade e Termo, nem a outras partes vinhos á bica; e fazendo o contrario, percaõ todo o vinho que assi comprarem; e qualquer visinho da dita Cidade, ou natural destes Reinos, que os ditos vinhos forem comprar para os ditos estrangeiros, esso mesmo perca os ditos vinhos, e pague mais de pena para as obras da Cidade dois mil reis; e qualquer Corretor que com elles os ditos vinhos for comprar, e usen, elles percaõ os officios, e o terço destas penas haja quem os accusar, e os dois terços para a dita Cidade. Feita aos onze dias de Setembro de mil quatrocentos e oitenta e dois annos.

Nós ElRei, fazemos saber a vós Vereadores desta nossa Cidade de Lisboa, e a outros Officiaes da Camara, que Nós temos dado alguns privilegios de visinhança, e doutras calidades a alguns estrangeiros estantes em esta nossa Cidade, e que nella nom estão; e porque nossa tenção quando lhe os ditos privilegios outorgamos nom foi que por bem delles podessem vender a retalho como nossos naturaes nenhuma mercadorias, e temos informação, que em alguma maneira se faz, e decretamos por esta presente, que por bem dos ditos privilegios os

ditos estrangeiros nom podem retalhar, nem vender a retalho em maneira alguma; porém vo-lo notheficamos assi, e vos mandamos, que assi o mandeis logo apregoar, e notheficar, porque seja a todos notorio, e se não possa allegar ignorancia; e esto se assentará no livro das Ordenanças, e Posturas da Camara. Feito em Lisboa a vinte e quatro dias de Junho. Antonio Carneiro o fez anno de mil quatrocentos e cincoenta e nove.

Dom Manoel por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné. A quantos esta nossa Carta de confirmação geral, ou o treslado della em publica forma dado por authoridade de Justiça for mostrado, fazemos saber, que havendo Nós respeito aos mui assignados serviços, e grandes merecimentos da nossa mui nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, e a mui antiga, e verdadeira lealdade, que sempre teve aos Reis da gloriosa memoria nossos antecessores, e a Nós, porque merece ser sempre honrada, e acrescentada como principal Cidade, que he de nossos Reinos, querendo por ello fazer graça, e mercê a ella, e aos Cidadaons moradores, e Povo della, temos por bem, e outorgamos-lhe, e confirmamos-lhe todas honras, privilegios, liberdades, graças, favores, mercês, e prihiminencias, que pelos ditos Reis da louvada memoria nossos antecessores lhes foraõ dadas, feitas, e outorgadas, e segundo que os tiveraõ, e dellas usaraõ até o falecimento do mui excelente, e poderoso Principe ElRei Dom João Segundo meu Senhor, cuja alma Deos haja; e porém mandamos a todas nossas Justiças, e Officiaes, e pessoas a que o conhecimento por qualquer maneira pertencer, que assi lhas cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar inteiramente, assi como as tiveraõ, e della usaraõ até o dito tempo, em testemunho, e fé do qual lhe mandamos dar esta nossa Carta assignada por Nós e atellada do nosso sello de chumbo. Dada em Torres-Vedras a dezafeis dias de Setembro. Rui de Pina a fez anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quatrocentos e noventa e seis.

Dom João por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné. A quantos esta nossa Carta virem, fazemos saber, que pelo amor, e afeição, que temos a esta mui nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, por os serviços que della temos recebido, por sermos della natural, desejando que seja em todas cousas honrada, enobrecida como o ella merece; e assi por proveito, e bem commum dos naturaes, e visinhos della, a que sempre temos respeito, determinamos com conselho de corregedores officios de Corretores, e Fretadores, que saõ de grande fé, e confiança, e andavaõ em pessoas baixas, e não pertencentes para elles, que fossem reduzidos a numero de doze, onde sohiaõ de ser vinte e cinco, e que nelles não entrassem pessoas, que Officiaes fossem de officios me-
chanicos.

chanicos. E ora por mais declaração pera o diante por esta presente dizemos, e nos praz, que a dada dos ditos officios de Corretores, e Fretadores seja da dita Cidade, como o dantes era, e que não sejam mais de doze, os quaes officios sejam dados a Cidadãos da dita Cidade, e a pessoas honradas. E porém mandamos ao nosso Corregedor da dita Cidade, e aos Vereadores, Procurador, e Procuradores dos Mesteres della, e quaesquer outros Officiaes, e Pessoas a que o conhecimento desto pertencer, e esta nossa Carta for mostrada, que a guardem, e cumprão, e fação inteiramente guardar como em ella he contheudo, a qual Carta mandamos, que seja registada no livro da Camara de *verbo ad verbum*; e para o Escrivão della, e para os Officiaes, que para o tempo forem saberm a maneira, que ácerca da dada dos ditos officios haão de ter. Dada em a dita nossa Cidade a dez dias do mez de Fevereiro. Alvaro Barroso o fez anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quatrocentos noventa e dois annos. § E tresladado assi o dito Compromisso, e Carta de ElRei Dom João de boa memoria, e Posturas das mercadorias, e fretamentos, e Acordão, que nenhum não use do officio de Corretor, nem Fretador, e Alvará, que nenhum estrangeiro não retalhe, e confirmação d'ElRei nosso Senhor, e Carta d'ElRei D. João, como todo dito he; e visto pelos ditos Vereadores, e Procuradores como era sem vicio nenhum; e outrossi visto dizer, e pedir do sobredito Francisco Nunes, mandaraõ a mim sobredito Nuno Fernandes, que lhe dêsse de todo o sobredito o treslado em este pruvico instrumento, e mandaraõ que valha, e faça fé em juizo, e fóra delle: restemunhas que presentes foraõ Diogo Gil, Guarda da dita Camara, e Martim Rodrigues, homem della, e outros. E eu sobredito Nuno Fernandes, que o dito Compromisso, e Cartas, e Alvará na maneira sobredita, e assi Posturas a meu fiel Escrivão fiz escrever, e subscrevi onde diz duas vezes sem Corretor; e qualquer que o contrario fizer, por cada vez que assi comprar, e vender alguma mercadoria sem Corretor, porque nom havia de ser se nom humá só vez, e assignei de meu signal publico, que tal signal publico.

Nós ElRei, fazemos saber a vós Vereadores, e Procurador, e Procuradores dos Mesteres desta nossa mui nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, que vemos a determinação, e sentença que foi dada sobre a bolsa, que se mandou fazer antre os Corretores das mercadorias desta Cidade pera ante elles ser repartido igualmente, o que por todos fosse ganhado, segundo em a dita determinação, e assento he cumpridamente contheudo; e porque sobre o que pela dita determinação, e sentença foi ordenado, e mandado ácerca da dita bolsa, nos foraõ ora movidas algumas duvidas, antre as quaes nos foi apontado, que nom era razão, que houvesse tanto o que pouco trabalhava, como o que muito fazia por sua boa diligencia, e industria, e cuidado, nem que houvesse quinhão igualmente, o que não fazia cousa alguma, como o que mui-

to trabalhava com outras razões, e causas, porque com razão parecia, que se devia ter ácerca disso outra maneira; e bem visto por nós a dita determinação, e assi o que nos agora foi apontado, e sobre isso praticado o que convinha para ácerca das ditas duvidas se tomar outra nova determinação. E determinamos, e mandamos em quanto houvermos por bem daqui em diante cada hum Corretor dos doze ordenados ás corretages das mercadorias haja *in solidum* para si do que meter na bolsa a terça parte do que nella meter, e fizer, e os dois terços fiquem na dita bolsa para igualmente antre todos ser repartido, segundo fôrma da dita determinação, e sentença da dita bolsa; porque esta terça parte do que cada hum fizer, e meter na dita bolsa, queremos que assi haja cada hum para si *in solidum*, para que aquelles que mais trabalharem, e fizerem hajaão mais per meio de seu trabalho: o que vos mandamos, que daqui em diante assi façais cumprir, e guardar antre os ditos Corretores, em quanto assi o houvermos por bem; porque assi nos parece cousa justa, e honesta, e não al por em nossa tenção; e posto que agora assi o ordenamos no mais da dita sentença, e determinação da dita bolsa, fazemos mudança, antes mandamos, que em todo se cumpra, e guarde como nella he contheudo; e este nosso Alvará se registe, e treslade no livro, onde a determinação do fazimento da dita bolsa he assentada, e registada, para se saber o que nesta temos mandado. Feito em Lisboa a vinte e tres dias do mez de Julho. Antonio Fernandes o fez de mil quinhentos e doze. Eu Nuno Fernandes, Escrivão da Camara fiz tresladar este Alvará d'ElRei nosso Senhor, e subscrevi, e assignei de meu signal costumado. Nuno Fernandes.

Nós ElRei, fazemos saber a vós Vereadores, e Procurador, e Procuradores desta nossa Cidade de Lisboa, que a nós apraz, e havemos por bem, que os Corretores da dita Cidade estem em posse de levarem os dez por cento do que mais fizer de corretage como estavaõ antigamente, sem embargo do Alvará que passámos, que houvessem sómente a terça parte, por quanto fomos informado por algumas razões que nos sobre isso allegaraõ, e informação que nos disso déstes, que era em prejuizo do povo levarem a dita terça parte; porém vo-lo notheficamos assi, e vos mandamos, que lhe leixeis levar os ditos dez por cento como sohiaõ, sem lhe nisso pordes vós, nem outrem duvida, nem embargo algum, porque assi nos praz. Feito em Lisboa a vinte e quatro de Outubro. Gaspar Rodrigues o fez de quinhentos e doze. E esto passe pela Chancellaria da Camara. Nuno Fernandes.

Segundo Regimento, que he accrescentamento, e declaração do primeiro.

Item, primeiramente he contheudo em nosso Compromisso, que em cada hum anno façamos Recebedor, e Escrivão, aos quaes he dado jura-

juramento que bem, e verdadeiramente sirvaõ os ditos officios de Recebedor, e Escrivaõ o dito anno, pedimos a Vossas Mercês, que estes taes tenhaõ carregos de cada hum anno, que se começat de Janeiro a Janeiro de mandar fazer quinze livros, os quaes teraõ as armas d'El Rei, e da Cidade, e seraõ assignados, e intitulados pelo dito Recebedor, e Escrivaõ, em que escrevaõ todas as mercadorias, que fizerem, ou arrecadarem o dito anno, as quaes assentarão com as decrarações abaixo nomeadas; e acabado o dito anno, os outros taes Officiaes, que por nós forem enlegidos teraõ cuidado de o mandar fazer os ditos livros, e assiclarão para sempre para nosso bom viver, e regimento. E os livros seraõ trazidos no cabo do anno aos Contos desta Cidade para alli ficarem, e os ditos Corretores teraõ humia arca nos Contos com suas chaves, os quaes quinze livros seraõ cotados, e assignadas as folhas.

Item, todo o Corretor, que concertar mercadoria, ou mercadorias ante partes, ou der dinheiro, ou signal, o escreva logo em seu livro, e assigne com as partes. E se as ditas partes, ou cada huma dellas nom quizer assignar, que o Corretor, a que o tal acontecer, cite logo o tal Mercador, ou Mercadores, que assignar nom quizerem perante os Almotacés, que lhes faça assignar sob humia pena de dez cruzados, que lhe será lemitada por Vossas Mercês; e o Corretor que o contrario fizer, seja suspenso do officio, e pague outros dez cruzados, e mais pague as penas contheudas no Compromisso. E esto Senhores para se evitarem demandas, e preitos, e para os compradores, e vendedores guardarem verdade huns aos outros, porque por ás vezes algum Corretor nom fazer assignar ás partes, se seguem muitas demandas, e mais o Corretor, que o tal faz, fallo para o furtar aos parceiros, de que se seguem muitos damnos, como Vossas Mercês podem considerar.

Item, porque muitas vezes se aquece os Mercadores venderem muitas mercadorias sem nas fazerem com Corretor, o que assi fazem por furtar os direitos a El Rei nosso Senhor, e a nós nosso salario, e depois as vem arrecadar algum Corretor d'algunha das partes, ou d'ambas, e esta tal o Corretor, que assi arrecadar, assente logo em seu livro nomeando o dia, mez, e era em que tal corretage arrecada, e nomearão comprador, e vendedor, e quanta soma he; convem a saber, se for em panos, vinhos, azeites, e especiaria, nomiará verdadeiramente toda a soma que for de cada humia das mercadorias que assi arrecada, e os pregos por que se venderem; e tanto que as tiverem em o seu livro assentados, iraõ logo no dia de Sabado daquella semana verdadeiramente escrever no livro do Escrivaõ, segundo se conthem em nosso Compromisso, que temos dessa Meza; e se por aventura se aquecer ao Sabado for dia Santo, ou ter tal causa, ou necessidade, que não possa escrever o dito dia de Sabado, irá logo á segunda feira seguinte escrever no livro do Escrivaõ; e se as partes nom quizerem decrarar as mercadorias,

rias, nem os preços dellas, antaõ os citará perante os Almotacés, e faça toda a deligencia; e o Corretor que o contrario fizer, será condemnado nas penas do Compromisso, e serem suspensos hum mez, e pagarão dez cruzados, de que hayerá metade quem o accusar, e a outra metade para a Cidade, e elcreverá, e declarará todas as outras mercadorias que fizer, e arrecadar, declarando a medida de cada huma; e se forem mercadorias de natural a natural, em que se intermeta Corretor nestas taes, não será obrigado o Corretor ao fazer assignar, por serem naturaes; porém todavia assentará o que assi arrecadar, e mais assentará verdadeiramente, e declarará todo como em cima he contheudo.

Item, que todo o Corretor a que for achado dois livros, em que escreva verbas ante partes, ou escrever verba em folha de fóra assignada pelas partes, este tal perca o officio, e Vossas Mercês o poderão dar a quem por seu serviço houverem.

Item, por quanto somos obrigados por nosso Compromisso a escrever cada Sabado no livro do Escrivão, pedimos a Vossas Mercês, que mandem a todo o Corretor, que quando for escrever que entregue seu livro ao Escrivão, se o dito Escrivão o requerer para o elle concertar com o livro do dito Escrivão, estando todavia o Corretor, cujo livro for de presente ao dito concerto para dar razão de si; e o Corretor que o contrario fizer, e o não quizer entregar, seja suspenso hum mez, e pague dez cruzados para as obras da Cidade, de que hayerá metade quem o accusar.

Item, Senhores, por quanto ha hi alguns debates em cousas que será emportunação de Vossas Mercês virem a essa Meza cada dia; e por serem debates dantre nós, que não pertencem a outras pessoas como cousa de nossa Capella, como do Corpo de Deos, como de nosso bom viver, e fazer, e guardar as cousas do Compromisso, pedimos a Vossas Mercês, que nos dem lugar, que cada anno enlejam os dois Juizes d'ante nós, os quaes sejaõ enlegidos por nós, e confirmados por essa Meza para os ditos debates, como em cima dizemos, aos quaes Vossas Mercês daraõ alçada de condemnar até duzentos reis, ametade para as obras da Cidade, e a outra ametade para a nossa Capella de S. Pedro Martir, e dahi para cima dem appellação, e agravo ás partes para Vossas Mercês; e mais que os ditos Juizes possaõ condemnar nas penas do Compromisso, se algum de nós fizer o que não deve, e cahir nas penas do dito Compromisso. E tanto que assi for qualquer de nós condemnado, o faraõ saber a Vossas Mercês para mandarem fazer execucao em quem quer que for, e assi nas penas de duzentos reis, os quaes Juizes nom levarão nenhuma cousa por seu trabalho, porque todos o esperamos de ser quando cahir o nosso giro, tirando aquelles que não forem autos para ello, e Vossas Mercês lhe daraõ cada anno juramento nes-

nessa Meza, que bem, e verdadeiramente sirvaõ os ditos officios de Juizes o dito anno, e assi firaõ cada anno aos outros Juizes, sendo elegidos por nós. Esto pedimos a Vossas Mercês, que no-lo outorguem para nosso bom viver, e regimento, no que Vossas Mercês faraõ muito serviço a Deos, e a ElRei nosso Senhor, e ao Povo, e a Nós muita mercê; e pedimos a Vossas Mercês, que este primeiro anno o sejaõ Amador Fernandes, e Pedro Correa, por quanto saõ pessoas, que o bem saberão fazer, e tambem saõ dos mais antigos destes officios, no que em todo receberemos mercê. E as penas que os Juizes, que pedem haõ de julgar, segundo se conthem no Compromisso: destas taes penas daraõ appellação para a Camara; porque sómente os duzentos reis poderão nelle morrer, e mais naõ.

Item, que os ditos Juizes, que em cada hum anno por elles forem enlegidos, senaõ escusaráõ de o ser, salvo tendo manifesta necessidade; e qualquer que se escusar, pagará de pena dois mil reis, de que haverá ametadé quem o accusar, e a outra ametadé para seu Hospital; os quaes Juizes faraõ todas as execuções, segundo se aqui conthem sob a dita pena. Feito aos vinte e nove dias do mez de Março de mil quinhentos e quinze. Pedro Lopes Correa. Diogo Pedro Castilho. João Fogaça. Estevaõ Gonçalves. João Alvares. Gonçalo Rodrigo.

Treslado de Cartas de Reis, e hum Sentença.

ANno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos e dezaseis a vinte e dois dias do mez de Abril em a Cidade de Lisboa, parante Rui Gonçalves Maracotei do Desembargo d'ElRei, nosso Corregedor dos Feitos Civeis com alçada em a dita Cidade, appareceõ Simaõ Teixeira, Cavalheiro, e Corretor das Mercadorias da dita Cidade, e apresentou ao dito Corregedor quatro Cartas do dito Senhor, asselladas do sello pendente, e hum Sentença passada pelo Doutor João Cotrim, Corregedor da Corte, e assi lhe apresentou hum Alvará do dito Senhor em papel, e disse ao dito Corregedor, que por quanto as ditas Cartas se podiaõ perder, que lhe pedia que lhas mandasse aqui tresladar neste livro por hum Escrivaõ dante elle, para que se alguma das ditas Cartas perdesse, ficasse aqui o treslado. E o que visto pelo dito Corregedor as mandou aqui tresladar a mi André Lopes, Escrivaõ da Correição da dita Cidade, e concertar sob meu signal, das quaes Cartas, e Sentença, e Alvará do dito Senhor o treslado de todo hum em poz outro he o que se segue. André Lopes escrevi.

Dom Manoel por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquele, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné. A quantos esta Carta virem, fazemos saber, que por parte dos Corretores da nossa Ci-

dade de Lisboa nos foi apresentada huma Carta d'El Rei D. Joaõ meu Senhor, cuja alma Deos haja, de que o theo. tal he. ¶ D. Joaõ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné. A quantos esta nossa Carta virem, fazemos saber, que quando nós determinámos de correger os officios de Corretores, e Fretadores desta nossa mui nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, e os reduzir, e tornar de vinte e cinco, que eraõ, em numero de doze, que fossem pessoas de mais authoridade, e confiança, segundo aos ditos officios pertence, e ora são os que os servem, foi com estas condições adiante declaradas, que por elles ditos doze Corretores Fretadores foraõ apontadas, com as quaes lhes prove aceitarem os ditos officios; que por quanto a maior parte delles eraõ Cidadaõs, e andavaõ nos Pelouros, que nós sem embargo delles aceitarem os sobreditos officios, lhe mandassemos guardar seus privilegios, e liberdades, e que assi aos outros deste numero, que Cidadaõs não eraõ, mandassemos dar o dito privilegio, por serem pessoas que o bem mereciaõ, e ficarem todos doze em igual honra, e liberdade, e mais que elles não fossem obrigados por dia do Corpo de Deos a haverem de levar castellos, nem pendoens na Procissão como os outros Corretores antes delles levavaõ, por serem as pessoas que eraõ, e que levasssem tochas quejandas á tal festa pertencesse, e fosse com ellas junto com a gaiola, indo os Mercadores de huma parte, e elles da outra, das quaes cousas havendo nós respeito ás pessoas que são, e como a maior parte delles ditos doze Corretores, e Fretadores são Cidadaõs, e andaõ em os Pelouros, e como assi mesmo a outros deste numero, que o não são, o merecem por si, e por criação, e serviços; e tambem como não he razão que elles por o dito dia de Corpo de Deos hajaõ de levar castellos como os levavaõ os outros Corretores passados, que não eraõ da sua qualidade, haemos por bem, e nos praz, que daqui em diante os sobreditos doze Corretores, e Fretadores sem embargo de terem os sobreditos officios sem Cidadaõs, e hajaõ, e govaõ de todas as honras, e privilegios, e liberdades, que tem, e de que govern os Cidadaõs da dita nossa Cidade, que nos Pelouros da Governança della andaõ, e que no dia do Corpo de Deos na sua Procissão, e Festa, que em cada hum anno se faz, vaõ com suas tochas junto com a gaiola em ordenança, outros tantos como os Mercadores, indo elles á parte esquerda, e os Mercadores á parte direita, por rezaõ da antiguidade que tem daquelle lugar. E porém mandamos ao nosso Corregedor da dita Cidade, e aos Vereadores, e Procurador, e Procuradores dos Mesteres della, e a quaesquer outras nossas Justiças, Officiaes, e Pessoas a que esta nossa Carta for mostrada, que a cumpraõ, e guardem, e fação mui inteiramente cumprir, como em ella he contheudo, sem embargo de quaesquer Ordenações nossas, ou Posturas da dita Cidade, que em contrario destas sejaõ feitas, porque assi he nossa mercê. E mandamos, que esta nossa Carta seja registada no livro da Camara da dita Cidade por o Escrivaõ

della para os Officiaes , que pelo tempo forem saberem esta nossa determinação , e sobre as ditas cousas não porem embargo , nem pejo algum , e que a elles ditos doze Corretores , e Fretadores seja tornada esta nossa Carta para a terem por sua guarda. Dada em a dita Cidade de Lisboa aos onze dias do mez de Novembro. Alvaro Barroso a fez anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e quatrocentos e noventa e hum annos. Pedindo-nos os sobreditos por mercê , que lhe quizeffemos confirmar a dita Carta ; e visto por nós seu requerimento , e querendo-lhe fazer graça , e mercê , temos por bem , e lha confirmamos , assi , e pela maneira que nella he contheudo ; e assi mandamos , que se cumpra , e guarde inteiramente sem outra duvida , nem embargo , que lhe sobre ello seja posta , porque assi he nossa mercê. Dada em Torres-Vedras a onze dias de Outubro. Sebastião de Pina a fez anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quatrocentos e noventa e seis.

Dom Manoel por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves , d'áquem , e dalém mar , em Africa Senhor de Guiné. A quantos esta nossa Carta virem , fazemos saber , que a nós praz por alguns respeito , que nos a ella moverão , que daqui em diante não se fação em a nossa Cidade de Lisboa mais Corretores , além dos doze que ElRei D. João meu Senhor , que Deos haja , ordenou em a dita Cidade , que tres , que ora accrescentamos ; s.c. Pedro Dias Tainho , e Fernão Velho , e Diogo Fernandes , e por todos seraõ quinze , e mais não ; com esta declaração , que como algum Corretor morrer , ou por outra maneira vagar o officio de Corretor , que senom faça outro algum Corretor até ficarem em o numero dos doze , como pelo dito Senhor eraõ ordenados ; e não se accrescentaráõ mais dos ditos doze , salvo quando manifestamente se achar , que doze Corretores não abastaõ ; porque quando esto for certo , nós accrescentaremos aquelles , que necessarios forem. E porém mandamos ao nosso Corregedor da dita Cidade , e aos Vereadores , e Procurador , e Procuradores dos Mesteres della , e assi a quaesquer outros Officiaes , e pessoas a que esta nossa Carta for mostrada , e o conhecimento della pertencer , que a cumpraõ , e guardem , e fação mui inteiramente cumprir , e guardar como em ella he contheudo , e por nós mandado , porque assi he nossa mercê ; e para o despois senom poder allegar ignorancia , mandamos ao Escrivão da Camara da dita Cidade , que a treslade em seu livro , e tresladada a torne aos ditos Corretores para a terem para sua guarda. Dada em a nossa Cidade de Evora a tres dias do mez de Julho. João Garcês a fez anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quatrocentos e noventa e sete.

Dom Manoel por graça de Deos Rei de Portugal , e dos Algarves , e d'áquem , e dalém mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista , Navegação , e Comercio de Ethiopia , Arabia , Persia , e da India. A

quantos esta nossa Carta virem, fazemos saber, que por quanto aos Corretores da nossa Cidade de Lisboa prouve, sem embargo da Carta que tinhaõ, porque nom houvesse na dita Cidade mais que hum numero certo de Corretores, que Diogo Gonçalves nosso Cantor houvesse além dos que ora saõ, hum officio de Corretor, nos prouve por ello, e por lhe fazermos mercê, lhe outorgamos, e concedemos as cousas abaixo declaradas. ¶ Item, praz-nos, que nos primeiros quatro officios dos ditos Corretores, que vagarem do numero de dezateis que ora saõ, nom entrem mais nenhuns, e fiquem em numero de doze sómente, como por ElRei Dom João meu Primo, que santa gloria haja, foi ordenado, e por nós confirmado, e no numero dos ditos doze ficarão, e nom entrarão, além delles, outros alguns; porque assi nos praz, que seja por estes abastarem, e tambem por lhe fazermos mercê; e sendo caso que prazendo a Deos o tracto da dita Cidade venha em tanto accrescentamento, e seja assi abastado, e grande, que pareça que por causa dello saõ necessarios, e ha assi necessidade conhecida de haver mais Corretores, que os ditos doze, em tal caso por bem dello se poderão crescer a elle dos ditos doze, ou daquella que ao tal tempo fosse dos que hi agora ha tantos como parecer que abastarão, ficando porém com o crescimento, que se delles fizer, a renda de cada hum dos ditos officios, e a cada hum dos Corretores certa em valia de trinta e cinco mil reis. ¶ Item, praz-nos, que posto que os Vereadores, e Officiaes da Camara da dita Cidade por bem do poder, e autoridade, que para ello tem, deem lugar, e licença para cada hum dos ditos Corretores poder poer quem por elle sirvá seu officio, que a tal pessoa, que assi por si os taes quizerem poer; e para que os ditos Officiaes deem licença seja por nós vista, e examinada para vermos se he tal como deve, e da qualidade, e sorte dos Corretores, que ao tal tempo os ditos officios tiverem; e sem esta examinação nossa, posto que hi haja licença dos ditos Officiaes, não serviráõ os taes os ditos officios. ¶ Item, praz-nos no caso que se hajaõ de accrescentar mais Corretores, além do numero dos ditos doze pela necessidade, e causa atraz declarada, que se ao tal tempo alguns Corretores, que for lhe não vier bem ficar com seu officio, e o quizer leixar á Cidade para lhe pagar a valia delle, que em tal caso a Cidade seja obrigada lhe tomar, e receber, lhe pague por elle aquillo que ao tal tempo rezoadamente o dito officio valer de compra; e assim mandamos que lhe seja guardado, e feito sem embargo, nem contradicção alguma. ¶ Item, por quanto os ditos Corretores saõ obrigados a assentar em os livros dos nossos direitos até tres dias todas as mercadorias, que fizerem, e muitas vezes os Escrivaens, e Officiaes assentaõ sem elles, no que dizem, que recebem perda, por não expedirem das taes cousas seus salarios, praz-nos, e mandamos, que os Escrivaens dos ditos nossos direitos não assentem em seus livros cousa que por os ditos Corretores deva por bem de seus officios ser feita sem elles serem presentes, para que os livros de

de huns, e outros sejaõ concertados, e nós não recebamos engano, e perda em nossas rendas, e elles expeção seus salarios, e façaõ suas mercadorias, como por bem de seus officios o devem fazer sob pena de dois mil reis por cada vez que o contrario fizer. ¶ Isto lhe outorgamos assi; porém com limitação, que se virmos que disto se segue alguma opressão ao nosso Povo, o possamos sem embargo desto emendar, e correger cada vez que quizermos, como for nossa mercê, e nos bem parecer; porém notheficamos assi todo por esta presente, e mandamos aos Vereadores, e Officiaes da dita Cidade, e a nosso Contador mór della, e a quaesquer outros, a que esta nossa Carta for mostrada, e o conhecimento della pertencer, que em todo a cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar como nella he contheudo, sem duvida, nem embargo algum, que em ello seja posto; porque assi he nossa mercê, sem embargo de quaesquer outras Cartas, e Mandados, que contra esto tenhamos, ou sejaõ passados, e de quaesquer Posturas, e Acor-daons, e Ordenanças, que em contrario dello sejaõ; porque todo nos praz, e queremos, que nom valha, nem haja nisto lugar, e que sejaõ de nenhuma força, e vigor. Dada em a nossa Cidade de Lisboa a vinte dias de Agosto. Alvaro Fernandes a fez anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e quinhentos.

Dom Manoel por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'áquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A todos os nossos Corregedores, Juizes, e Justças, Officiaes, e Pessoas a que o conhecimento pertencer, que a nós praz, e queremos, que todos os estrangeiros, que da feitura deste por diante fizermos naturaes de nossos Reinos, e visinhos desta Cidade, nom sejaõ escusos de pagar corretages de suas mercadorias, posto que as Cartas nossas tenhaõ; porque os assi façamos naturaes, e visinhos, ou cada hum delles; e quanto aos que já antes desto temos feitos seu privilegio, queremos que se nom entenda sómente nas mercadorias, que propriamente forem suas; porque se de outras pessoas forem, queremos que destas taes que se lhe provar, que nom são suas, e as compraõ por outros, paguem suas corretages, e sómente por as suas, como dizemos, gozem do dito privilegio; e porém vos mandamos, que assi o façais cumprir, e guardar sem duvida, que a ello ponhais. Dada em nossa Cidade de Lisboa a trinta dias de Setembro. Alvaro Fernandes a fez anno de mil e quinhentos.

Dom Manoel por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'áquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A todos os Corregedores, Juizes, e Justças, Officiaes, e Pessoas de nossos Reinos, e Senhorios, a que esta nossa Carta de Sentença for mostrada, e o conhecimento della pertencer, saude. Sabede, que perant-

te nós em nossa Corte se tractou hum feito entre partes, s. c. os Corretores desta nossa Cidade de Lisboa como Authores de huma parte contra o Procurador dos nossos Feitos como Reo da outra; o qual feito era sobre, e por razão, que se deviaõ levar os ditos Corretores corretage das compras, e vendas, que se na dita Cidade faziaõ antre naturaes, e estrangeiros da especiaria, drogoaria, e cousas que vinhaõ da India &c. em o qual feito foi oferecido por parte dos ditos Corretores hum Libello, e muitas Escripturas, e Posturas da dita Cidade, e verbas de livros de corretages &c. sobre o qual Libello foi tanto arrezoadado de huma, e outra parte, que o feito foi perante nós concluso, e visto por nós em Relação com os do nosso Desembargo acordámos, que nom recibiamos o dito Libello dos ditos Corretores contra o nosso Procurador, e mandamos que elles Authores nom levassẽ corretage da especiaria, e drogoaria, que fosse vendida na Casa da India pelos nossos Officiaes; e quanto ás ditas mercadorias, que fossem vendidas pelas partes fóra da dita Casa, e nom pelos ditos nossos Officiaes, lhe ficasse seu direito resguardado, se entendessem que o tinhaõ contra as pessoas, que a dita mercadoria fóra da dita Casa vendessem, e comprassem, e que fosse sem custas. E dada assi a dita determinação no dito caso, e duvida, como dito era: por parte dos ditos Corretores nos foi pedido, que determinássemos logo pelos ditos autos se haviaõ elles Authores de levar corretage da especiaria, e drogoaria das pessoas que a comprassem, ou vendessem fóra da dita Casa da India. E visto por nós sua petição, antes d'outro livramento, mandamos, que fosse notheficado aos Vereadores, e Officiaes da dita Cidade o contheudo na dita petição dos Corretores, os quaes inviassem dizer se tinhaõ algum embargo aos ditos Corretores levarem corretage da dita especiaria, e drogoaria, que se vendesse fóra da dita Casa da India por elles Corretores, e sobre todo inviassem allegar de sua justiça, e bem assi fosse posto Alvará de notheficação, e editos á porta d'Alfandega da dita Cidade, porque fosse notheficado a todos os Mercadores, e pessoas a que o caso tocasse, que dentro de oito dias viessem, ou inviassem allegar de sua justiça sobre o dito caso, ao qual nosso mandado foi satisfeito, e o dito Alvará de editos foi posto, e pregado nas portas da dita Alfandega, e assi foraõ requeridos os ditos Vereadores, e Officiaes da Camara desta dita Cidade, os quaes inviaõ sua procuração, e fizeram seu procurador; e assi parecerão perante nós certos Mercadores a que o caso tocava. E outrossi fizeram seu procurador para allegar de sua justiça, os quaes todos foraõ ouvidos com o procurador dos ditos Corretores, e allegaraõ de seu direito, e o dito feito com o que disseraõ, e allegaraõ fora outra vez perante nós concluso, o qual visto por nós com aquelles nossos Desembargadores, a que a dita duvida mandamos ver com hum parece com o nosso passe, e a petição dos ditos Corretores determinamos, que os ditos Corretores deviaõ levar, e haver a corretage, segundo a Postura da Cidade de toda a especiaria, e drogoaria,

goaria, e cousas que vinhaõ da India, que se vendessem, e comprassem antre partes fóra da nossa Casa da India, que fossem vendidas, e compradas por elles Corretores, e em seus livros assentados, e assignados pelas partes, e esto quando alguma das partes, que assi comprasse, ou vendesse fosse estrangeiro; e se o comprador, e vendedor fossem ambos naturaes, e moradores do Reino, nom levariaõ a dita corretage da dita especiaria, e drogoaria, e cousas que viessem da India &c. do qual parece, e passe os ditos Corrétores tiraraõ sentença, e a passaraõ por nossa Chancelaria. E despois de assi passada, vieraõ com huma petiçaõ, dizendo nella como por Posturas, e Ordenança desta dita Cidade os estrangeiros nom podessem fazer compras, nem vendas de cousa alguma, senom por ellos, e isto sob grandes penas contheudas nas ditas Posturas, e por ello pelo Chanceler mór, e Lecenciado Rui da Graá, e Doutor João Cotrim, a que nós mandamos ver, e despachar o caso, fora determinado com nosso passe, que os ditos estrangeiros, segundo as ditas Posturas, e Ordenanças, lhes pagassem seus direitos de especiaria, e drogoaria vendida fóra da Casa da India, que por elles fosse vendida, e comprada, e assentada em seus livros assignados por as partes, e por a dita verba posta na dita sentença, e determinação, f.c. em quanto dizia que seja assentado nos livros, e assignado pelas partes fazer a dita determinação duvidosa, os ditos estrangeiros em fraude das ditas Posturas, e Ordenanças, e seus direitos, hiaõ fazer suas compras, e vendas escondidamente delles com quem queriaõ sem cousa alguma quererem fazer com elles como eraõ obrigados, assi que por a dita determinação em alguma maneira estar confusa perdiaõ seus officios, e direitos, e os ditos estrangeiros tomavaõ caminho para fazerem o que nom deviaõ: pedindo-nos que mandassemos aos sobreditos, a que mandamos ver, e despachar o caso, que declarassem a dita determinação de maneira, que nom podesse nella mais haver duvida, nem diferança alguma, segundo todo esto, e outras cousas mais cumpridamente eraõ contheudas na dita petiçaõ, a qual vista por nós em Relação com os do nosso Desembargo, acordámos, que se juntasse ao feito, e fosse notheficado aos ditos Vereadores, e Officiaes da dita Cidade o contheudo na dita petiçaõ para mandarem requerer sua justiça, e bem assi fosse notheficado a todos os Mercadores, e pessoas a que o caso tocasse por Alvará de Editos, o qual seria posto á porta d'Alfandega, que a seis dias primeiros seguintes viessem, ou mandassem requerer sua justiça &c. Ao qual nosso mandado foi em todo satisfeito, e foi de todo dado vista ás partes, por os quaes foi em dito feito tanto arrezoado do direito de cada hum, que foi perante nós finalmente concluso; o qual visto por nós em Relação com os do nosso Desembargo, acordámos, que visto o parece, que no dito feito havia, porque foi determinado, que os Corretores da dita Cidade de Lisboa levasssem corretage dos estrangeiros, segundo a Postura da dita Cidade, de toda a especiaria, e drogoaria, e cousas que vem da India, que elles es-

estrangeiros comprarem, e venderem por Corretores fóra da Casa da India; e como pela dita Postura he determinado, que os estrangeiros fação suas compras, e vendas com o Corretor; e não as fazendo com Corretores, que todavia paguem a corretage aos ditos Corretores, o que nom foi determinado no dito parece, e determinação, mandamos, e declaramos, que a dita Postura se cumpra, e guarde em as ditas mercadorias de especiaría, e drogoaria, e cousas que vem da India, sem que os ditos estrangeiros fação as ditas compras, e vendas da dita especiaría, e drogoaria, e cousas que vem da India, sem que os ditos estrangeiros fação as ditas compras, e vendas da dita especiaría, e drogoaria, e cousas que vem da India sem Corretor; por quanto se a dita Postura se assi nom cumprisse o dito parece, e despacho, nom haveria effeito, todo o estrangeiro faria suas compras, e vendas das ditas mercadorias sem Corretor, o qual parece, e esta declaração senom entenderão nas ditas mercadorias quando forem vendidas, ou compradas pelos nossos Officiaes em nosso nome; por quanto quando assi forem compradas, e vendidas pelos nossos Officiaes em nosso nome, os ditos Corretores nom farão as taes vendas, e compras, nem levarão corretage. E porém vos mandamos, que assi cumprais, e guardeis, e façais cumprir, e guardar como por nós he determinado, e al nom façades. Dada em a nossa Cidade de Lisboa a quatro dias do mez de Maio. El Rei o mandou pelo Corregedor João Cotrim do seu Desembargo, e Corregedor de sua Corte dos Feitos Civeis, a que o dito caso mandou livrar &c. Antonio Gomes a fez. Pedro da Mata tem o feito anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil quinhentos e quatorze annos. Pagou trezentos reis, e de assignatura cem reis.

Nós El Rei, fazemos saber a vós nosso Feitor, e Officiaes da Casa da India, que os Corretores dessa Cidade de Lisboa se nos inviaraõ aggravar por mandarmos, que Thomé da Mota servisse agora de Corretor nella Casa, em quanto o houvessemos por bem, e nos inviaraõ apontar algumas razoes, pelas quaes nos pediaõ, que a ello lhe proveessemos. E vistas por nós, havemos por bem, que o dito Thomé da Mota sirva de Corretor na dita Casa como tinhamos mandado, e que os ditos Corretores ordenem entre si outro Corretor, que tambem sirva com o dito Thomé da Mota de Corretor na dita Casa, e que com ambos se faça o que cumprir a nosso serviço, e que o que ambos ganharem de corretages daquellas cousas de que corretage houverem de levar, metão ambos na bolsa, segundo o regimento que nisso está dado para entre todos os Corretores ser repartido, como he ordenado sob as penas sobre isso postas; porém vo-lo notheficamos assi, e vos mandamos que este Alvará cumprais, e guardeis como nelle he contheudo, porque assi nos praz. Feito em Almeirim a quatro dias de Dezembro de mil e quinhentos e tres.

Concertados foraõ estes treslados destas quatro Cartas, e Sentença de Alvará d'ElRei nosso Senhor, atraz contheudas com os proprios originaes por mim André Lopes, Escrivão da Correição da dita Cidade; e por verdade assignei aqui do meu acustumado signal, que tal he. André Lopes.

Em seis dias do mez de Abril de mil e quinhentos e vinte e quatro annos na Casa dos Corretores, estando hi todos juntos, f. c. os abaixo assignados, logo por elles foi dito, que era verdade que elles tem hum Compromisso confirmado pela Camara desta Cidade, em o qual se contém muitas cousas para seu bom viver, antre as quaes diz huma verba do dito Compromisso, que antre elles elejaõ hum Escrivão, e Apontador; e porque antre elles ha alguma divisaõ sobre esta enleição de Escrivão, ordenaraõ ora por si nom haver differenças, que se faça humataboa, em que estem os nomes de todos os Corretores, porque cada hum sirva seu anno, começando no primeiro, e acabando no derradeiro, tirando o que para isso auto nom for, com tal declaração que agora logo começará a servir qualquer Corretor, que for abaixo de Nicolau Manajo, que este anno de quinhentos e vinte e quatro serve de Escrivão, tirando os que tem servido até este anno de quinhentos e vinte e quatro; e este estillo, e ordem de cada hum servir cada hum anno como vier, se guardará para sempre por assi ser bem, e se evitarem entre nós escandalos, e differenças, das quaes se segue muito damno aos ditos officios, e nossas conciencias, e isso mesmo ordenamos, que em quanto ao ponto dos Corretores daquelles que apontados forem, pagarão trinta reis o dia que assi for apontado, f. c. que o dia que for apontado o Corretor, e se achar que seus parceiros ganharaõ algum dinheiro o tal dia do apontar, cahia na dita pena de trinta reis; e sendo caso, que no dito dia senom ganhe nada, nom encorra na dita pena, e o dito dinheiro da dita pena será repartido por todos aquelles, que apontados nunca foraõ, e poderá ter cada Corretor para si, e para negociar sua fazenda vinte dias, porque assi o havemos todos por bem cada meia repartiçaõ, o qual o faça saber ao Escrivão para lhos contar; e por de todo isto assi sermos contentes, assignamos aqui. Nicolau Manajo. Diogo Borralho. Estevaõ Affonso. Joaõ Caldaya. Pedro Drago. Jorge Pires. Felipe Delgado. Simaõ Teixeira. Antonio Nunes.

Regimento novo.

OS Vereadores, e Procurador deffa mui nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa, fazemos saber, que os Corretores das mercadorias desta Cidade se nos aggravaõ por muitas vezes, dizendo que alguns delles nom querendo guardar o Regimento, que antre si tem em cada hum haver igual ganço dos ditos officios, para o qual fora ordenada bolsa, e repartiçaõ, e usurpaçaõ, e tomavaõ, e metiaõ em seu proveito,

to, e uso todo, o que podiaõ haver dos ditos officios, denegando á companhia, o que por seu estatuto tinhaõ ordenado, pedindo-nos todos juntamente, que para se esto haver de evitar, e cada hum haver igual proveito, lhe dessemos hum Regimento, para que se as taes cou-
tas evitaßem, e elles podessem viver quietos, e em paz, sem antre elles poder haver preitos, e demandas; o qual visto por nós seu requerimen-
to ser justo, e honesto, e ainda a bem da Republica, lhe mandámos dar o Regimento seguinte, o qual mandamos, que se cumpra sob as penas em elle contheudas.

Item, que todo o Corretor nom receba de nenhum Mercador, e outras pessoas de corretage, que faça, nenhum dinheiro, nem premio da corretage, que assi fizer até ter assentada em seu livro as mercadorias, que se vendem, ou compraõ, e assentadas com boa decraraçaõ, segun-
do a fórma do seu Regimento, e receberá o dito premio presente o Es-
crivaõ dos Corretores para ello limitado; o qual Escrivaõ fará assento em livro, que para ello lhe será dado de como ficaõ, e o Corretor fez tal mercadoria com taes Mercadores, e pessoas, e houve, e recebeo de sua corretage tanta soma de dinheiro, ou outras couças que lhe pro-
vem da dita corretage, que assi fizer lhe foraõ dadas, e será avisado to-
do o Corretor, que nom faça avença, nem convença com nenhuma parte, para que possa levar o dito premio na maõ sem primeiro ser as-
sentado em livro; e isto o cumpriráõ todos, e cada hum sob pena de pagar o que o contrario fizer, cincoenta cruzados de oiro, ametade para a Companhia, e a outra para as obras da Cidade.

Item, que aquelles Corretores, que forem Mordomos da Confra-
ria de S. Pedro, que estes sejaõ os Juizes para se escusarem despezas, e muitos Officiaes.

Item, em cada hum anno se enlegeráõ, e faraõ dois Contadores ás
mais vozes, sendo todos os Corretores juntos, e chamados para ello
por os Mordomos; os quaes todos, e cada hum seraõ obrigados a vir
ao dito chamado de enleigaõ, sob pena de quem o assi nom cumprir pa-
gar dois mil reis para as obras da Cidade; os quaes Contadores enle-
gidos, e feitos, teraõ cuidado de fazer perante si vir o livro do Escri-
vaõ sobredito, que ha de ter carregio de escrever as verbas, e dinhei-
ro, que os Corretores recebem, e assi os livros dos mesmos Corretores,
e acabado seis mezes do anno, em que se deve fazer repartição, faraõ,
e tomaráõ todas as contas por os ditos livros, e as daraõ acabadas do
dia que as começarem a fazer, que será em fim dos ditos seis mezes a
trinta dias, as quaes acabadas as faraõ dar á execuçaõ, e fazer entregar
a cada hum segundo por repartição lhe couber. E para ello lhe damos
lugar, e jurdiçaõ, que possaõ fazer execuçaõ naquelles que reveis fo-
rem a nom comprirem seus mandados, e elles Contadores seraõ oiza-
dos,

dos, que do dito dia, que assi começados forem, as ditas contas, como dito he, aos ditos trinta dias, as dem feitas, e acabadas, e dadas á execução, sob pena de cada hum delles pagar dez cruzados doiro para as obras da Cidade, e serão privados do tal carregio, e os ditos livros serão entregues a Ayres Gomes, Contador, para elle acabar a tal conta, e a dar á execução da maneira sobredita, e esta mesma maneira se terá na despesa da Confraria de S. Pedro, e do Sal.

Item, ante si, na maneira sobredita, enlegrarão ás mais vozes hum Recebedor, que receba os fretamentos do Sal, ao qual dará fiança de cincoenta mil reis á bolsa; e este que assi for Recebedor aquelle anno, nom será Contador, nem Juiz, nem Escrivão.

Item, que quando algum Corretor se aggravar das contas, que se tomarem da maneira sobredita, lhe damos por revedor della ao dito Ayres Gomes; e achando que se aggrava indevidamente, mandamos que pague á sua custa ao dito Ayres Gomes revedor o trabalho, e premio que levar em tornar a rever as ditas contas.

Item, que quando algum Corretor nom poder servir seu officio, e vier pedir licença para pôr outrem por si, e o arrendar, que tal licença lhe nom seja dada, mas a bolsa haja sua repartição, e lhe seja obrigada a dar em cada hum anno doze mil reis, ou soldo a libra, o tempo que nom pode servir, e tiver aidente necessidade.

Acordão em Vereação &c. Que os Juizes, e Escrivão, e os Corretores, que ao presente som, e por os tempos forem, fação guardar, e cumprir inteiramente todas as Posturas, e Regimentos que neste Compromisso estom sob pena de dez cruzados cada hum para as obras da Cidade, de que haverá metade quem o acusar, e logo farão a taboada de destribuição daquelles Corretores, que houverem dir fóra da Cidade á vendeja, e sahirem por Pelouros no tempo que haõ dir, e para onde haõ dir, e os Pelouros se farão por agora sómente para se fazer a taboada. Francisco Figueira.

Em comprimento deste mandado dos Senhores Vereadores, que está atraz escripto, os Corretores das mercadorias nos ajuntámos todos os aqui assignados, e fizemos os Pelouros para as mercadorias de fóra, e primeiro veyo Valentim de Sancta Maria, e despois elle Nuno Antunes, e despois elle Jorge Pires, e despois elle Gomes Eannes, e despois elle Antonio da Mota, e despois elle Amades Fernandes, e despois elle Pedro Ribeiro, e despois elle Simão Teixeira, e despois elle Antão da Costa, e despois elle Antonio Nunes, e despois elle Diogo Borralho, e despois elle João Caldeira, e despois elle Pedro Drago, e despois elle Luiz de Quintal; e por aqui acabaõ todos hum diante ou-

tros por seu giro, o qual logo acordaraõ, e determinaraõ, que quando algum Mercador quizer ir fóra desta Cidade comprar vinho, ou outra mercadoria, que o Corretor a que esse Mercador falar, o traga ao Escrivaõ, e Distribuidor para lhe dar sua distribuiçaõ, e se saber se a elle deraõ outro qualquer, e tambem para se saber quem he o Mercador que vai; e se o Mercador com que for o Corretor daquella vez nom comprar nada, e se tornar para a Cidade, nem comprar nenhuns vinhos, este tal Mercador se tornar a comprar, ou mandar que torne com o mesmo Corretor com que foi; e se da primeira vez comprar alguns vinhos, que entaõ nom possa tomar lá sem vir á distribuiçaõ para se saber quem ha de ir com elle, porque nom ha de ir esse com que foi, e tanto que o Mercador, com que o Corretor for comprar, logo se tornará direito a esta Cidade com elle; e qualquer Corretor que o contrario fizer, corra na pena que lhe he dada pelos Senhores Vereadores. E porque ho assi o houvemos todos por bem, o assignamos. Feito hoje a quatorze dias de Setembro de mil quinhentos e vinte e seis annos. Antonio Nunes. Gomes Eannes. Antonio da Mota. Pedro Ribeiro. Luiz do Quintal. Diogo Borralho. Jorge Pires. Pedro Drago.

Postura.

Foi acordado pelos sobreditos, por quanto nesta Cidade, e Termonha muitas pessoas que usaõ do officio de Corretores sem terem juramento na Camara, nem Cartas da Cidade para o poderem fazer, o que he em grande desfraudo dos officios da Cidade, e em grande prejuizo do povo, por naõ terem o dito juramento, nem guardarem tudo aquillo que está ordenado pela Cidade no Regimento dos Corretores, mandaraõ que qualquer pessoa que se fizer Corretor sem ter Carta, e juramento da Camara, pagará cincoenta cruzados, e jará na cadea trinta dias, ametade para a Cidade, e a outra para quem os acufar. João do Sal o escrevi.

Em dezanove do mez de Abril da era de quinhentos e quinze annos na Casa dos Corretores, foi ordenado por Pedro Correa, e Amandes Fernandes, e por Simaõ Teixeira, Recebedor dos ditos Corretores, e Juizes dos ditos Corretores, e por Luiz Pires Escrivaõ, e por Fernaõ Collaço, e Pedro Drago, e Jorge de Faria, Diogo Borralho, Affonço Quaresma, Pedro Fernandes, e Diogo de Quevedo, Gonçalo Alves, e assi todos os outros Corretores aqui assignados, que daqui avante nenhum Corretor nom quite, nem possa quitar de nenhuma corretage que fizer, ou assentar em seu livro, ou arrecadar de fóra de partes de vinte reis para cima, e esto de cada mil reis que arrecadar, e dahi para baixo a foldo a libra; porém nom quitasse mais dos ditos vinte reis sem no consultar com os ditos Juizes, e parceiros; e o que o contrario fizer, pague todo o que assi quitar anoviado, f. c. a terça parte para a Cida-

de, e a terça parte para a nossa Capella de S. Pedro Martir, e a terça parte para qualquer dos Corretores, que o acusar, e descobrir, e isto ordenamos para nosso bom viver, e Regimento do que queremos que fique assi antre nós ordenado para sempre; e por certeza assignamos este em o dito dia, e mez, e era sobredita. Estevoão de Gouvea, Pedro Correa, Amandes Fernandes, Simão Teixeira, Luiz Pires da Ponte, Fernaldo Collaço, Affonso Quaresma, Jorge de Faria, Pedro Drago, Diogo Borralho, Gonçalo Alvares, João de Pina.

Outrosi nom seja nenhum Mercador estrangeiro estante na dita Cidade, nem outros quaesquer estrangeiros, que de fóra parte a ella venhaão, taõ ouzados, que comprem, nem vendaão nenhuma mercadorias sem Corretor; e se as comprarem, ou venderem sem Corretor, que as percaão; e se as forem ver fóra da dita Cidade sem Corretor, posto que as nom comprem, paguem a pena dos ditos dez mil reis por cada vez; e se algumas mercadorias comprarem com o dito Corretor, sejaõ pera si, e não dem dellas parte a nenhuns outros Mercadores, nem lhes possaão revender, segundo he contheudo nas Posturas antigas da dita Cidade; e fazendo algum o contrario, percaão as ditas mercadorias, e o terço dellas, como da pena dos ditos dez mil reis, haja quem os acusar, e demandar, e os dois terços para as obras da Cidade. Eu Nuno Fernandes a fiz tresladar dos livros das Posturas a meu Fiel, Escrivão, e subscrevi. Nuno Fernandes.

Sentença dos Corretores das mercadorias desta Cidade contra Jorge Alberto, Alemão.

DOm João por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. A todos los Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios, a que esta minha Carta de Sentença for mostrada, e o conhecimento della com direito pertencer, faude. Faço-vos saber, que perante mim, que nesta minha Corte, e Casa da Supplicação foraão apresentados huns autos civeis, que primeiramente ordenaraão perante os Almotacés da minha Cidade de Lisboa, que faão entre partes, f. c. os Corretores das mercadorias da dita minha Cidade de Lisboa como Authores de huma parte contra Jorge Alberto, Alemão outrosi Mercador estante nesta Cidade de Lisboa Reo da outra; os quaes autos me foraão trazidos a esta minha Casa da Supplicação por vertude de hum meu Alvará, que no dito feito está por mim assignado, e passado pela minha Chancelaria, cujo theor tal he. ¶ Eu ElRei, faço saber a vós Dom Alvaro de Castro, Governador em a minha Casa da Supplicação, e do meu Conselho, que Jorge Alberto, Alemão, me inyiou dizer, que elle era demandado por corretage de

mui-

muitas mercadorias, que diziaõ os Corretores dessa Cidade lhe fer de-
vidas das compras das ditas mercadorias, e no especial de certo gengi-
bre, que do Conde da Vidigueira houvera, no que podia montar qua-
tro mil e quinhentos cruzados, e que por isso se perdia para a Cidade,
e acúsador disso por o fazer sem Corretor, segundo diziaõ, e que elle,
e os Alemaens tinhaõ por privilegio serem disso escusos, e livres de
perderem as taes mercadorias, e as Posturas da Cidade nom haviaõ nel-
las lugar; e assi mesmo tinhaõ privilegio, que fosse seu Juiz o Corre-
gedor da Cidade Luiz Gonçalves Maracote por minha Carta; e por
ElRei meu Senhor, e Padre, que santa gloria haja, tinha passadas Pro-
visões para o dito Corregedor de semelhantes contendias d'Almotaga-
ria conhecer quando tocassem aos Almotacés, e casos que gozavaõ do
dito privilegio como elle gozava, maiormente do caso das ditas corre-
tages, que nom era meramente Almotagaria, e todavia os Almotacés,
e Vereadores procediaõ contra elles, querendo tomar disso conheci-
mento, por dizerem que por privilegios da Cidade o podiaõ fazer que
eraõ melhores que os seus; elle, e outros Alemaens privilegiados se
ocurreraõ á Relação, onde fora acordado, que se ajuntasse hum Vere-
ador por parte da Cidade com hum Desembargador dos Aggravos, os
quaes determinaraõ, que elles dentro em dois mezes houvessem minha
Provisão ácerca da deccraração dos privilegios seus, e da Cidade, qual
delles precederia, e se deviaõ responder na Camara, ou perante seu
Juiz; e polo tempo, e disposiçaõ da dita Cidade athé agora, nom po-
deraõ haver nenhuma Provisão; e porque os ditos Vereadores queriaõ
contra elles proceder polo tempo ser passado, que lhe assignaraõ, me
pediaõ que houvesse por bem, que os ditos autos viessem á minha Casa
da Supplicaçaõ para se haver de determinar a dita duvida, e que en-
tretanto nom se fizesse execuçaõ alguma, nem obra por o dito caso na
dita Cidade. E visto seu requerimento, hei por bem que os ditos autos
se tragaõ á minha Corte, e que por espaço de dois mezes senom faça
a dita execuçaõ alguma, nem obra por o dito caso, pelo qual vos man-
do, que tanto que vos este Alvará for apresentado, envieis o dito feito,
e o fagais enviar á dita Casa da Supplicaçaõ cerrado, e assellado; e pos-
to que pertença á Casa do Cível em durando o dito tempo de dois me-
zes, nom consintais fazer-se a dita execuçaõ, nem obra no dito caso,
como dito he, o que assi cumpri. Feito em Evora a onze de Agosto.
Antonio Godinho o fez de mil quinhentos e vinte e quatro. Por vertu-
de do qual Alvará os ditos autos me foraõ trazidos, pelos quaes se
mostra, que perante os ditos Almotacés pareceraõ partes, f. c. Simaõ
Teixeira, Cidadão, e Corretor das mercadorias da dita Cidade como
Author de huma parte, e Reo da outra citado á sua petiçaõ Jorge Al-
berto Reo, contra o qual o dito Author poz acçaõ verbalmente dicen-
do, que era verdade, que por Postura antiga, que da dita Cidade hi
havia era defezo, que nenhum Mercador estrangeiro, que de fóra de
meus Reinos fosse, que na dita Cidade fosse estante, nom fosse taõ ou-
zado,

zado, que comprasse, nem vendesse nenhuma mercadoria, nem mercadorias de qualquer sorte que fossem, sem Corretor estar presente, e fazer verba da tal venda, ou compra, sem lhe pagar sua corretage, como era obrigado. E que isto sob pena de perder a tal mercadoria, ou mercadorias, que assi se comprassem, ou vendessem, e que era contra o tal Regimento, e Postura, o dito Reo hum dos dias do mez de Agosto do anno de mil quinhentos e vinte e dois, ou o tempo, e dia, que viesse em verdade, comprara do Conde Almirante duzentos e vinte e hum quintal, e duas arrobas de gengibre por preço de vinte e hum cruzados douro cada hum quintal, fazendo elle Reo a dita compra sem Corretor, nem para isso chamar a elle Author, nem outro nenhum Corretor: pelo qual pedia a elles Almotacés, que condemnassem o dito Reo por bem do que dito era em perdimento dos ditos duzentos e vinte e hum quintal, e duas arrobas de gengibre, que assi comprara sem Corretor, e mais o condemnasse na corretage dos ditos duzentos e vinte e hum quintaes de gengibre, que eraõ quarenta e tantos cruzados, que se na dita corretage montava, ou o que viesse em verdade, e na execução se liquidasse, segundo fórma da dita Postura; ao que o dito Reo respondera, dizendo que elle era Alemaõ, e tinha privilegio de nom poder responder perante elles Almotacés, nem em outro algum Juizo, senom perante o Corregedor Jorge Cotrim, que era seu Juiz por bem de seu privilegio; e que por tanto nom respondia nada agora, mas que pedia, que o remetessem a seu Juiz, e lá responderia, senom que protestava pela pena dos encoitos do dito privilegio: ao qual o dito Author respondera, dizendo que os ditos Almotacés nom podiaõ remeter o dito Reo ao dito Corregedor, nem a outro Juizo; por quanto seu privilegio se nom extendia em cousas d'Almotacaria, que eraõ privilegiadas, e tinhaõ seus Juizes lemitados, e elle Reo havia alli de responder no dito Juizo. E visto tudo pelos ditos Almotacés, mandaraõ, que se tresladasse nos ditos autos o privilegio do dito Reo, que elle assi allegava, com o qual elle no dito feito satisfizes em hum privilegio, que no dito feito foi offerecido, que aos Alemaens concedeo El-Rei meu Senhor, e Padre, que diz ser feito em Lisboa a vinte de Fevereiro do anno de mil quinhentos e tres, está huma verba, que diz assi. ¶ E tambem nos praz concedermos aos ditos Mercadores faculdade de escolherem hum só Corretor, que, segundo parece, póde abastar para suas mercadorias tractar; porém com tal lemitação, que este Corretor, que assi escolherem, seja obrigado nas compras, e vendas das mercadorias ajuntar consigo outros Corretores desta Cidade, e se assignar com elles nos seus livros, e tambem comunicar com elles igualmente o proveito, e ganço de seu officio, do qual privilegio, assi doutro; que aos Alemaens foi concedido pelo dito Senhor, as partes houveraõ vista, e o dito Reo veio nos ditos autos com huns embargos a nom haver de responder perante os ditos Almotacés, de que a parte houve a vista, e foi tanto nelle processado, que os ditos Almotacés

man.

mandaraõ, que o Conde Almirante fosse perguntado pelo contheudo na acção do Author, e que o Reo fosse citado para o ver jurar, e sob os ditos embargos os ditos Almotacés pronunciaraõ, que sem embargo dos embargos da incompetencia por parte do Reo allegado, de que lhe nom conheciaõ, que respondesse, e defendesse por seu direito no Juizo da causa, porque era demandado pelo Author, vista a clausula do privilegio, que em seu favor oferecera, o qual o nom escusava por serem as ditas causas da Cidade, que tinhaõ para isso seus Juizes deputados, e dicesse no dito feito de sua justiça; do qual Desembargo o dito Reo appellou, e por o recebimento da appellação nom ser feito como devia, por nom ser assignado senom por hum só Almotacé: foi acordado em Camara, que os autos tornassem aos Almotacés, que nelles pronunciassem o que fosse justiça; e sobre o que dito he, foi tanto processado, e polas partes arrezoadas de seu direito, e justiça, que o feito foi concluso aos ditos Almotacés, os quaes nelle pronunciaraõ.

¶ Que visto o dito feito, e aução dos Authores, e privilegios por parte do Reo oferecido, os quaes os nom escusaõ de responder perante os Almotacés, por a contenda ser sobre corretage, que pertencia á Cidade, e assi o Reo refuzar, e nom vir com contrariedade, nem defeza; e visto como se prova pelo testemunho do Conde Almirante o Reo comprar do dito Conde duzentos e tantos quintaes de gengibre a preço de vinte e hum cruzado o quintal, com a mais prova que nos autos andava por parte dos Authores oferecida, condemnaraõ o Reo, que desse, e pagasse aos ditos toda a corretage direitamente do dito gengibre, do qual se liquidaria a conta na execução da sentença, e do mais pelos Authores pedido, e asolveraõ o Reo, e o condenaõ nas custas. E sendo assi dada a dita sentença pelos ditos Almotacés, foi junto ao feito humas verbas de privilegios por parte da Cidade, que novamente propunha na dita causa, e huma petição com hum despacho do Governador, porque mandava, que o Doutor Fernaõ Martins requereffe a jurisdição segundo minha Ordenação, e com os ditos privilegios, e petição foi acordado em Camara, que o Sindico da Cidade houvesse vista dos autos, e dicesse o que quizesse; ao que satisfez, e a parte lhe respondeo, e com isso foraõ os autos conclusos á Camara, onde foi acordado, que vista a petição do Supplicante, e assi seu privilegio, e o mais que por sua parte se aponta, e bem assi vistos os privilegios da Cidade, que nas cousas d'Almotagaria tem; e como se mostrava os Corretores estavaõ em posse de demandarem suas corretages perante os Almotacés, e o privilegio do Supplicante ser duvidoso, se a minha tenção foi que se entendesse o dito privilegio nas cousas d'Almotagaria, que saõ muito privilegiadas pelas Ordenações; e por o tal privilegio neste caso concorrer com outros privilegios especiaes, que a dita Cidade tem, a qual se opozera a este feito; o que todo considerando polo dito privilegio ser duvidoso, e ser muito prejudicial á Cidade, se poderiaõ as partes a mi sobcorrer, que declarasse o dito privilegio quanto ás cousas d'Almotaga-

taçaria , por a mim pertencer a tal declaração : estando o feito nestes termos me foi trazido por yertude do dito meu Alvará , e foi perante mim o dito feito tanto processado , e pelos Procuradores dos Authores , e Reo tanto arrezoadado , e allegado de seu direito , e justiça , que o feito me foi levado finalmente concluso juntos a elles certos autos , e feitos que sobre semelhantes casos penderão os Almotacés. E visto todo por mim em Relação com os do meu Desembargo : Acordei , que vistos estes autos , e meus Alvarás , e duvidas , e allegaçoes das partes , e privilegios , e processos juntos aos autos ; e como pelos privilegios pelo Reo offerecidos senom mostra elle ser escuso de comprar sem Corretor , vista a verba de hum privilegio pelo dito Reo apresentado , e que diz ser aos Alemaens concedida faculdade de escolherem hum seu Corretor , o qual he obrigado a comunicar com os outros Corretores , e se assignar com elles em seus livros , e com elles partir o ganho , e bem assi nom escusaõ os ditos privilegios o dito Reo haver de responder polo direito da corretage perante os Almotacés , visto como pelos ditos processos , e feitos aqui pendurados , se mostra de muito tempo a esta parte os Almotacés da Cidade de Lisboa estarem em posse de conhecerem das corretages como cousa d'Almotaçaria , e os ditos privilegios nom revocarem expressamente as cousas d'Almotaçaria , nem se mostrava pelos ditos autos Eu ter passadas Provisoes para o Corregedor da Cidade poder conhecer de semelhantes contendias d'Almotaçaria quando aos Alemaens tocasse : O que todo assi visto , e o mais que pelos autos se mostra , decraro o dito Reo nom ser escuso pelos ditos privilegios a responder perante os Almotacés da dita Cidade pelo direito da corretage , e bem assi nom ser escuso de comprar as mercadorias sem Corretor , como dito he , e condemno ao dito Reo nas custas do processo sómente , visto que se pelos autos mostra ; e porém vos mandando , que assi o cumprais , e guardeis , e façais muito inteiramente cumprir , e guardar , como por mi he julgado , e acordado , e mandado , sem duvida , nem embargo algum , que a ello ponhais , e fazei requerer ao dito Reo , que dê , e pague aos Authores as custas do processo , que no dito caso fizeraõ desta escriptura ao Escrivão , selario do Procurador dos Authores com seis cruzados de esportulas , que coube á parte do Reo de doze , que se mandaraõ pagar aos Desembargadores , que o feito despacharaõ , e feitio desta sentença , Chancelaria , sello della , com outras despezas miudas , quatro mil e duzentos reis , as quaes custas lhe contou Pedro Rodrigues , que serve de Contador dellas nesta Corte , e de dizima , que a mi della pertence haver quatrocentos e vinte reis ; e se logo pagar nom quizesse , será penhorado em tantos de seus bens , fazenda movel , e de raiz , que seraõ vendidos , e arrematados aos termos que manda a minha Ordenação per modo , e maneira , que os ditos Authores sejaõ pagos das ditas custas , e dizima , como dito he , e al nom façades. Dada em Santarem aos seis dias do mez de Março. ElRei o mandou pelo Doutor Pero Jorge do seu Desembargo ,

a que foi cometido o dito caso, e o despachou com outros dois Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação. Braz Fernandes a fez anno de mil quinhentos vinte e oito annos. Pagou cento e quarenta reis desta, e mais pagará o dito Reo aos Authores seiscentos e quarenta e dois reis, que os ditos Authores por elle Reo pagaraõ ao Escrivão do feito, do que por sua parte escreveo &c. Nom seja duvida nas entrelinhas, que dizem = minha = com direito = puz = tem = nesta Corte: e no riscado que dizia = em = porque todo se fez por verdade. Joaõ do Sal o escrevi. Eu Christovão de Magalhaens, Escrivão da Camara desta Cidade fiz tresladar esta Sentença do proprio que está no Cartorio da dita Cidade, e por mim concertei, subcrevi, e assignei. Christovão de Magalhaens.

Affento.

Em o primeiro dia de Setembro da era de mil e quinhentos e quarenta e nove annos na casa dos Corretores das mercadorias, e Fretadores, estando todos juntos, f. c. Gaspar de Proença, Joaõ Luiz, Gaspar de Leão, Luiz Lopes, Luiz Fernandes, Joaõ Fernandes, Braz Pires, Thomé Delgado, Lopo Ferreira, Antonio Lopes, Francisco Matheos: logo por elles foi dito, e acordado, que pelo amor que tem huns aos outros, por serem parceiros; e porque estes officios de Corretores de mercadorias, e Fretadores serem toda huma cousa, e propriedade de hum o ser de todos doze, e por isso trabalhaõ hum por todos na honra, e prol dos ditos officios, e assi cada hum por si, e todos juntos se sustentão com muito amor, e sam vontade, desejando que a cada hum em suas doenças, e trabalhos, e prizoens, sejaõ sustentados de maneira, que as pessoas que mal lhe quizerem, nom vejaõ o cabo de suas necessidades, e minguas, e trabalho de suas molheres, e filhos, e com esta fé tão inteira, e amor que se tem, e vontade tão saã huns aos outros como irmaons, que saõ nesta companhia dos doze Corretores das mercadorias, e Fretadores, querem pelos respeitos affima declarados, e por outros mais certos, que aqui se nom escrevem, especialmente hum, como he levarem os quintos os que trabalhaõ, e os terços da roupa da India do que fazem, e assi ametade das demandas quando vencem, que quando qualquer Corretor for prezo, e doente, omiziado, ou outra qualquer fortuna que lhe possa vir em sua pessoa, por onde nom possa ganhar no dito officio de Corretor, e Fretador, querem de sua livre vontade, e lhe daõ toda sua repartição inteira, partindo com elle todas as cousas meudas, e de comer, f. c. romans, peros, pescadas, louças, gergilim, passas, e assi outras cousas semelhantes; e os recebedores, que ao tal tempo o forem, teraõ cuidado de lho mandarem a sua casa tudo aquillo que lhe vier, como a cada hum de seus parceiros; e isto prometem huns aos outros para sempre, da maneira que dito he, e querem, e se obrigaõ a cumprir da maneira que dito he, sob pena de serem por isso

citados, e demandados, e pagarem de suas custas, e responderem a isso perante qualquer Juiz, ou Justiça, onde os quizerem citar, e demandar, e para isso renunciaõ qualquer liberdade, que possaõ ter; e declaraõ que sendo caso, que Deos nom mande, que alguns dos ditos Corretores, e Fretadores seja acusado, ou prezo por moeda falsa, ou herege, em tal caso elles lhe daraõ toda sua repartiçaõ, como atraz he declarado até final sentença; e sendo condemnado, e verdade o tal crime, em tal caso lhe nom querem dar sua repartiçaõ; mas antes pedem a ElRei nosso Senhor, e ás suas Justiças, que mui rigorosamente seja o tal castigado; o que esperaõ em Deos, que o tal nunca seja dante os doze, prometeraõ de tudo assi como aqui está o cumprirem, e assi o juraraõ aos Santos Evangelhos, e por isso assignaraõ aqui, e mandaraõ, e quizeraõ de sua livre vontade, que este Compromisso, e concerto, e obrigaçaõ se escrevesse em seu Compromisso velho para se sempre saber este Acordo, e prometimento que todos fizeraõ, e assi quizeraõ, que cada Corretor tenha seu treslado, se o quizerem, assignado por todos, ou pela maior parte, porque esto deste Compromisso he geral para todos. E declararaõ, que os Officiaes que daqui por diante forem terem cuidado de ao Corretor, que houver de entrar nos ditos officios, de lhe dar juramento, que guarde este prometimento, e Acordo, e assi fazer o assignar aqui: feito hoje no sobredito dia, e era, e mez. Thomé Delgado. Luiz de Abreu. Luiz Fernandes. Lopo Ferreira. Gaspar de Leaõ. Braz Pires. Francisco Matheos. Luiz Lopes. Manoel Affonso. Antonio Lopes. Lucas de Abreu. Pero da Cunha. E eu Amador Mendes pelo juramento, que me foi dado ao tempo que tomei posse, prometo cumprir o dito Compromisso atraz. Hoje vinte e quatro de Mayo de mil e quinhentos e cincoenta e oito. Amador Mendes.

Assento.

Aos vinte e sete dias do mez de Agosto de mil quinhentos e cinquenta e cinco annos, nesta Cidade de Lisboa, na Rua Nova, na Casa dos Corretores das mercadorias, sendo presentes os abaixo assignados, acordaraõ, e ordenaraõ, que da factura deste em diante cada hum dos doze Corretores quando citar algum Corretor de cavallos, ou outra qualquer pessoa, ou pessoas por razão de se intrometerem a fazer corretagens, que pertençaõ a seus officios, que em tal caso tanto que o tiver citado cada hum dos sobreditos, se nom possa concertar por modo algum com a tal pessoa, senom despois de final sentença; e ainda despois de final, o fará saber aos mais companheiros para poderem dar nisso seu consentimento, sob pena de quem o contrario fizer pagar para as despesas da bolsa dez cruzados; e porque todos foraõ contentes por ser honra, e prol de seus officios, se assignaraõ aqui no dito dia, mez, e era. Affonso Lopes de Matos. Gaspar Proença. Gaspar de Leaõ. Thomé Delgado. Luiz Fernandes. João Fernandes. Braz Pires. Manoel Affonso.

Assento.

Aos dezoito dias do mez de Setembro de mil quinhentos e setenta e dois annos, na Rua Nova dos Mercadores, na Casa dos doze Corregedores das mercadorias desta Cidade de Lisboa, estando juntos todos os abaixo assignados, se assentou entre todos para ficar em uso, e costume para sempre, que falecendo da vida presente algum dos ditos doze Corregedores, além do Officio, e Missa cantada, que se lhe costuma a fazer á custa da bolsa, que daqui em diante se digaõ mais no dia de seu enterramento, ou logo nos dias seguintes com a mais brevidade, que for possível, doze Missas rezadas, á vista de todos, pela alma do tal parceiro, e isto se nom entenderá nas mulheres dos sobreditos; a qual cousa houvemos todos por bem, e queremos que sempre se guarde; e para firmeza disso fizemos este Assento neste livro de nosso Compromisso, onde todos assignamos no dito dia, mez, e anno. Affonso Lopes de Matos. Thomé Delgado. Bento Alves. Francisco Ferreira. Antonio Lopes. Jorge do Prado. Agostinho Affonso Carvalho. João da Maya. João Fernandes. Luiz Fernandes.

Aos tres dias do mez de Novembro de mil quinhentos e oitenta e hum annos na sobreloga dos doze Tratadores das mercadorias desta Cidade de Lisboa, estando os mais delles presentes, determinando em o Acordo feito affima ácerca das Missas, que se haõ de dizer por falecimento de qualquer parceiro, que a mesma obrigação ficará no falecimento da mulher de qualquer dos parceiros, e querem que se cumpra sem falta alguma; e por serem disso contentes, se assignaraõ aqui no dito dia, mez, e anno. João Casquaõ. Affonso Lopes de Matos. Thomé Delgado. Francisco Ferreira. Luiz Carneiro. Diogo Dandrade. Agostinho Affonso Carvalho. Jeronimo Vaz. Francisco Faleiro da Silveira. Antonio Lopes.

Assento.

Aos quinze dias do mez de Março de mil quinhentos e oitenta e dois annos, na Rua Nova dos Mercadores, na sobreloga dos doze Freitadores das mercadorias desta Cidade de Lisboa, estando todos juntos, se tratou entre elles de tomarem assento em algumas cousas tocantes a seu Compromisso antigo, por quanto havia algumas, que por razão da variedade dos tempos se nom podiaõ seguir por elle, e que de conformidade de todos para se atalharem desordens, eraõ contentes, que se reformassem algumas cousas do dito Compromisso, para daqui em diante se governarem por ellas.

Primeiramente querem, que nos seus livros, em que se fizerem as verbas entre partes, se nom assente nenhuma partida, que nom haja de ser

fer assignada pelo comprador, ou vendedor, ou por ambos, e isto de qualquer mercadoria que seja; e por quanto ordinariamente se fazem outros muitos negocios, de que as partes nom querem fazer verbas, nem elles os podem obrigar a isso, foraõ todos de acordo, que cada hum tenha fóra do dito livro das verbas hum canhenho, no qual assentará por lembrança qualquer negocio que assi fizer, em que nom houverem de assignar partes, nas quaes relatará o negocio como passou para em todo o tempo, que houver alguma duvida, de se saber o que no tal negocio passou, e poder dar a sua fé disso.

Querem mais, que no fim de cada mez escreva cada hum no livro da bolsa os negocios que tiver feito, assi no livro das verbas, como nos canhenhos; e huns, e outros se entregaráõ ao Escrivaõ da dita bolsa para por elles lançar as partidas no livro, declarando nelle o que escreveo polo livro das verbas, e o que escreveo polo canhenho, e em cada hum porá seu concerto para se caminhar em tudo por boa ordem.

E por quanto nos preços das mercadorias ha muitas alteraçoes cada hora, e fica sendo muito difficultoso escrever no livro da bolsa, por razão de como se pagaõ as corretages, e do que sempre se abate no pagar dellas, e sobre tudo para descarga das conciencias, assentaráõ todos de se lhes pôr huma taxa nas mais dellas, para por ella se fazer a conta, quer valhaõ mais, quer menos; as quaes mercadorias, em que assentaráõ que se puzesse a tal taxa, são as seguintes, e no livro da bolsa de cada anno se poraõ os taes preços no principio, e para nom haver duvida.

Pimenta, se lançará por cada quintal em limpo, como for entre naturaes, a sincoenta e tres reis.

Pimenta, como entrevier comprador, ou vendedor estrangeiro, por quintaes a sessenta e seis reis.

Cravo, se lançará por cada quintal em limpo a duzentos e sessenta e sete reis.

Canella, se lançará por cada quintal em limpo a duzentos e trinta e quatro reis.

Maça limpa, se lançará por cada quintal em limpo a quatrocentos reis.

Maça suja, por cada quintal em limpo a trezentos e trinta e quatro reis.

Nós, por cada quintal em limpo a cento e trinta e quatro reis.

Gengibre, por cada quintal em limpo a setenta reis.

Affucares de S. Thomé, se lançará por cada arroba em limpo a quatro reis.

Arbis de espadas, por cada peça em limpo a oitenta reis.

Arbis de chaves, por cada peça em limpo a sessenta reis.

Arbis de topes, por cada peça em limpo a quarenta reis.

Chumbo, e ferro, por cada quintal em limpo a seis reis.
Bertanhas, se lançará por cada fardo em limpo a duzentos reis.
E todas as mais mercadorias, que se fizerem a fóra das affima apon-
tadas, se lançaráo no livro da bolsa, conforme os pregos porque forem
vendidas.

Isso mesmo de comum consentimento de todos querem que os quar-
teis se fação por sua ordem, e que a todo o mais o primeiro quartel de
cada anno se acabará de cerrar até meado o segundo, e o segundo até
meado o terceiro, e dahi por diante se vão fazendo conforme a isto; e
os Juizes que forem da bolsa de qualquer anno, poderáo obrigar a isso
condemnar a quem nom obedecer, conforme a como lhes parecer; o
que houver de tornar se lhe dará hum mez despaço para acabar de pa-
gar, visto como se nom arrecadao bem as corretages das partes.

E posto que antes dagora estava em costume, que todas as cousas
que se fizessem de comer, como saõ arroz, passa, amendoa, manteiga,
bacalhau, se tomassê a corretage nas taes cousas pera repartir igual-
mente por todos; agora de novo rateficação o tal costume, e que se guar-
de inteiramente sob pena quem o contrario fizer perca o quinhaõ, que
lhe couber tocar das cousas sobreditas, que se houverem de repartir se
quizer tomar a dinheiro.

E em tudo mais se conformaõ com o Compromisso antigo, e que-
rem que tenha a mesma força, e vigor, que sempre teve, e o mesmo
querem que tenhaõ estas declaraçoens, e todos em geral, e cada hum
em particular se obrigou, e prometeo de affi cumprir, e guardar; e
para firmeza disso, se assignaraõ aqui. Antonio Lopes de Matos. Anto-
nio Lopes. Jeronimo Vaz.

Aos vinte e cinco dias do mez de Janeiro de mil quinhentos e oiten-
ta e tres annos, na sobreloge da Rua Nova dos doze Fretadores das
mercadorias, estando todos juntos para assignarem este Assento atraz,
posto que estejaõ assignados nelle Antonio Lopes, e Antonio Lopes
de Matos, e Jeronimo Vaz, assentaraõ que do tal Assento, que estava
feito, se riscasse as palavras que dizem = o qual será assignado por hum
dos Juizes da bolsa = e adiante onde diz = As quaes lembranças seraõ
assignadas pelo tal Fretador = As quaes se mandaraõ riscar por parecer
a todos bem, e de hoje por diante querem que se cumpra, e guarde,
como se nelle conthem; e assignaraõ aqui no dito dia, mez, e anno; e
pedem por mercê aos Senhores Vereadores, que lhes mandem confir-
mar este Assento feito entre elles. Luiz Carneiro. João Calçaõ. Af-
fonso Lopes de Matos. Antonio Lopes. Francisco da Cunha. Miguel
Folgado. Jeronimo Vaz. João da Maya. Francisco Ferreira.

Affento que fazem os doze Tratadores, e Fretadores para bem do officio.

Aos dezanove dias do mez de Dezembro de mil seiscentos e tres annos, se ajuntaraõ os doze Tratadores de mercadorias, e Fretadores desta Cidade, segundo seu antigo uso, e bom costume, e por todos foi assentado, que o Assento atraz escrito de escrever cada mez, e fazer os quarteis cada tres mezes, como nelle se contém, se cumpra sem falta alguma, e começarão a correr nesta ordem do anno, que embora vem de seiscentos e quatro, dando no fim de cada mez ao Escrivão da bolsa cada hum de nós sua escritura, para que a lance no livro geral da bolsa, e faça cada quartel até meado o outro, e isto se guardará successivamente em todos os annos, por evitarem duvidas, e embaraços, que podia haver, e ficarem todos verdadeiros parceiros no effeito, e conformidade de animo, como o são no nome, conforme a Provisão de S. Magestade, que neste Compromisso anda a folhas doze verso sobre a confirmação do fazimento da bolsa, a qual desta maneira entendemos todos, que se deve guardar; e tambem ordenamos, e assentamos entre nós, que todas as compras, e vendas, que fizerem de sal, madeiras, e fretamentos, seraõ comuas a todos sem terços a ninguem, posto que nisso levem muito trabalho; mas nom se entenderá isto nas náos, navios, e urcas, que se fizerem vender em pé; e juntamente seraõ comuas a todas as corretages, que se fizerem sem nós das pessoas, que por bem do officio nos devaõ corretages; e tudo o que disto se arrecadar como do sal, madeiras, e fretamentos, se lançará em huma arca de tres chaves, de que cada Juiz terá a sua, e o Escrivão a outra; e para melhor arrecadação, elegeremos cada mez dois de nós que corraõ com esta cobrança; e poderão citar, e demandar aos que forem reveis, sem a isso nenhum dos outros companheiros se darem por defensores dos taes, salvo se andavaõ antes na tal corretage, e por algum inconveniente se nom pôde achar presente; porque em tal caso bem a poderá levar, jurando perante os Juizes passar isto na verdade; e desta maneira, e doutra nom a poderá levar, para que melhor cobremos o que se nos dever, e vir o dinheiro á caixa para se fazer a dita repartição; e por termos todos contentes deste Assento feito, Felicio de Matos, Escrivão da bolsa o assignamos em Lisboa no dito dia, mez, e anno atraz declarado. Risquei onde dizia: ou o sabia por via de amisade d'algu- ma das partes, que o chamaria para o effectuar, o que foi por verdade, e por acordarmos todos que se riscasse; e com isto assignaraõ. Felicio de Matos. Luiz Affonso. Luiz Carneiro. Joaõ Casquaõ. Miguel Follgado. Benardino da Costa Coelho. Manoel Rodrigues. Francisco Faleiro Silveira. Joaõ Cardoso. Joaõ Fortuoso.

Verba no fim do livro.

Este Compromisso tem quarenta e cinco folhas numeradas com esta, convêm a saber, desde folhas primeira até folhas dez, está escripto em papel, e a decima folha está cortada do meio para baixo, e de folhas onze até folhas quarenta e cinco, que he esta, está escripto em pergaminho; e porque parece que em algum tempo cortaraõ algumas folhas deste livro, e lhe mudaraõ os numeros, faço aqui esta declaração ao tempo que tomo entregue deste livro, e cartorio, e o assignei com Antonio Raposo do Prado, que mo entregou com o Juiz Manoel Dias Rangel, e na primeira folha puz o meu sobrenome de Campelo, em Lisboa a dezaféis de Janeiro de mil e seiscentos e quarenta. Campelo. Manoel Dias Rangel. Antonio Raposo do Prado.

E trasladado aqui tudo que se acha no livro antigo do Regimento, e Compromisso dos officios de Corretores de mercadorias, e Fretadores, o concertei com o proprio, a que me reporto, conferido com o Escrivaõ dos negocios do Senado da Camara, e Official da Secretaria do mesmo Senado abaixo assignado, e de tudo o conteúdo no dito livro se passou o presente traslado em publica fórma. Lisboa dezoito de Dezembro de mil setecentos e oitenta annos. E eu Joaquim Jozé Moreira de Mendonça, Tabelliaõ publico de Notas, privativo do Senado da Camara desta Cidade de Lisboa por Sua Magestade Fidelissima &c. Diz a entrelinha folhas seis verso = de meu signal = e a outra a folhas doze verso = Officiaes = e a outra a folhas vinte e huma verso = dita = e a outra a folhas quarenta e tres = por = e a outra a folh. cincoenta e oito = de = E diz o riscado folh. nove verso = por = e a folh. vinte e seis vai em claro huma palavra, que se não entende no original; e a folhas quarenta e seis verso hum nome de Corretor, que fenaõ lê; e a folhas quarenta e nove verso os dois nomes dos Vereadores, que não se entendem: o que tudo se fez por verdade, e não leva este traslado outra cousa que duvida faça. Outrossim declaro, que no livro antigo original aqui trasladado faltaõ as primeiras dez meias folhas, cuja falta padece ha mais de sessenta annos, como se verifica de huma verba que está no principio do dito livro do theor seguinte: = Em dezafete de Agosto de mil setecentos e vinte passei certidaõ de que faltavaõ o numero de folhas deste livro do numero primeiro até dez. = Lima. = E tudo o sobredito li, conferi, e subscrevi, e assignei em publico, &c. Lugar do signal publico em testemunho de verdade. = Joaquim Jozé Moreira de Mendonça. = Concertado comigo. = Jozé Narciso Moreira de Mendonça.

E he o que consta do dito Regimento de *verbo ad verbum*, que se acha trasladado em o dito livro, de que se passou a presente em Lisboa a vinte de Setembro de mil setecentos e oitenta annos.

Manoel Rebello Palhares.

SENTENÇAS, QUE OBTIVERAM D JOÃO HORT, CONSUL GERAL de Sua Magestade Britanica, Mayne e Companhia, Connell e Moroni, Pasley e Companhia, e outros Negociantes da mesma Nação, contra o Juiz, Escrivão, e Tratadores de Mercadorias, vulgo Corretores do Numero.

Joseph Martiniano de Carvalho, Escrivão de hum dos officios das Appellações, e Aggravos Civeis, dellas dependentes nesta Corte, e Casa da Supplicação por Sua Magestade Fidelissima, que Deos guarde, &c. Certifico aos que a presente minha Certidão virem, que em meu poder, e cartorio se achão huns Autos de Appellação, que se intitulão pela fórma seguinte.

Titulo dos Autos.

Lisboa, Appellação Civel, o Juiz dos Tratadores, e Corretores do Numero desta Cidade o Doutor Lopo Joseph de Azevedo Vargas, primeiros Appellantes, com Connell e Moroni, e outros; e Oppoente o Consul Geral da Nação Britanica, segundos Appellados.

E não se continha mais em o titulo dos ditos Autos, nos quaes de folhas setecentas e onze até folhas setecentas e quatorze verso, se acha a Sentença da Inferior Instancia do teor, e fórma seguinte.

Sentença de folhas 711. até folhas 714. vers.

Vistos estes Autos, Artigos de Salarios de folhas vinte e huma em diante, em que os Authores, como Corretores do Numero, pedem aos Reos Negociantes Inglezes, estantes nesta Cidade, os Salarios, ou premio de meio por cento, do preço de todas as vendas feitas pelos ditos Reos, e constantes das Certidões folhas vinte e sete, e folhas setenta e tres, e seguintes: em que elles Authores assistirão, e medearão: e inteiramente o hum por cento de todas as outras vendas feitas pelos Reos sem assistencia dos Authores, e das mais que ao diante se fizerem; fundando-se em que a Lei de vinte e oito de Outubro de mil setecentos e dezoito determina, que todas as primeiras compras, e vendas de quaesquer fazendas, que se ajustarem nesta Cidade, ou para fahirem para fóra do Reino, e suas Conquistas, sendo celebradas por Mercadores naturaes, ou estrangeiros, para negocio proprio, ou commissão, fossem ajustadas com intervenção dos Corretores, sem a qual ficariaõ nullas, e de nenhum effeito; nem se poderiaõ deduzir em Juizo as Acções que dellas nascessem: que por isso, e os antecedentes Alvarás, Posturas, e Acordãos do Senado da Camara, se julgara muitas vezes nas Sentenças de folhas cincoenta até folhas sessenta e oito, que

o Salario lhes era devido, não só das primeiras vendas em que medearam, como as de folhas vinte e sete, e folhas setenta e tres, cujas verbas os Reos assignaram; mas das em que não medearam por os mesmos Reos os não procurarem, estando os Authores promptos para cumprirem com as suas obrigações, como depozerao as testemunhas de folhas trezentas e quarenta e huma em diante: Ponderando mais as utilidades publicas, e particulares de assim se praticar, requerendo, e protestando o effeito do julgado na dita Sentença.

Os Reos se defendem com o deduzido na Contestação folhas cento e sessenta e tres. E o Consul da Nação Britanica se oppoem com os Artigos folhas cento e cincoenta e seis. O que tudo visto, e o mais, que dos Autos consta: E supposto que os Corretores, servindo seus officios com inteiro, e fiel cumprimento de suas obrigações, podem trazer ao commum, e particular dos Póvos, e dos Negociantes as utilidades de se conhecer a maior, ou menor abundancia dos generos, os preços por que foraõ vendidos, e os compradores, que os receberaõ em maior quantidade, ao fim de que verificando-se pelas verbas escritas nos livros dos ditos officios, se possaõ applicar em os casos occorrentes as providencias necessarias, para se evitarem os monopolios, e carestia, conservar a boa fé entre os Negociantes, e seus Commissarios, se isto por outras Leis não estivesse bastantemente provido, e acautelado. Com tudo nos precisos termos da disposição da referida Lei de mil setecentos e dezoito, e nos deste Processo, se não acha este negocio em figura de que a decisão judicial possa resolver a controversia, em quanto ao seu principal objecto; mas só nos de ser necessario recorrer, e esperar a Real Determinação, se aos Authores parecer, que a dita Lei deve ter outra alguma ampliação, além da que ella declara: Porque occorrendo já antes da sua promulgação semelhante duvida de ser, ou não precisamente necessario, que os Corretores assistissem a todas as primeiras vendas, e em consequencia, se lhes era devido o Salario ainda daquellas, a que não assistissem, por os vendedores os não procurarem, tendo-se já entaõ julgado diversamente, como consta das Sentenças folhas sessenta e sete verso, folhas quatrocentas e noventa e huma, pelos annos de mil quinhentos e oitenta e oito, e mil seiscentos e noventa e hum, e folhas duzentas e oitenta e duas no anno de mil seiscentos e noventa e sete, referindo outras antecedentes Sentenças; o que fica mais evidente com a expressão da mesma Lei, que tomou por hum dos objectos da sua determinação, evitar duvidas, e contendas ao futuro; não accrescentando ella mais do que a nullidade dos contratos, não parece proprio, nem he justo estender-se a outra intelligencia para o fim de julgar, que precisamente deve intervir Corretor, e que se lhe deve Salario, ainda que não intervenha, e quando não he chamado.

Porque tambem as compras, e vendas de mais de sessenta mil reis em bens moveis, e de quatro mil reis nos de raiz, se devem celebrar por escritura publica, debaixo da pena de nullidade dos contratos, pa-

ra o que foraõ creados os officios dos Tabelliães publicos de Notas ; e com tudo nem todos effes contratos saõ feitos pelos Tabelliães , nem a estes se devem os Salarios , quando naõ opéraõ , posto que para isso estejaõ promptos ; recahindo só a pena nas partes , que confiaão os seus contratos de hum meio incapaz de os segurar , e fazer firmes , para os poderem ajuizar , quando lhes seja necessario.

E nem das Sentenças proferidas posteriormente se póde tirar outra consequencia : porque supposto pelas mencionadas nas Certidões de folhas cincoenta , folhas quatrocentas e vinte e tres , e seguintes , pelos annos de mil setecentos e trinta e tres , até mil setecentos e quarenta , se julgasse , que os Salarios lhes eraõ devidos , ainda que naõ interviessem , visto que deviaõ intervir , e ser para isso procurados ; com tudo pelos mesmos annos , e ainda muito depois se julgou o contrario , como referem as Certidões folhas cento e noventa e cinco ; folhas duzentas e sete ; folhas duzentas e dez , folhas duzentas e dezasete verso ; e folhas duzentas e trinta e cinco , e seguintes. De sorte que ultimamente no anno de mil setecentos e sessenta e dois , se decidio em Sentença do Desembargo do Paço a folhas cento e oitenta e sete verso , que pelo que tocava ao ponto de jurisdicção , e exercicio do officio dos Corretores , e á necessidade da sua intervenção nas primeiras compras destes , ou daquelles generos , se naõ entendesse decidido cousa alguma , nem fizesse cousa julgada , o que ao dito respeito fora ponderado na Sentença do Almotacé , e na do Senado da Camara , que subiraõ pelo competente meio de Aggravo áquelle Tribunal , sobre o mesmo ponto de ser , ou naõ necessaria a assistencia dos Corretores em todas as primeiras vendas ; e que querendo as partes fuscitar nova disputa , o poderiaõ fazer pelos meios competentes.

Por isso ao depois nos annos de mil setecentos e sessenta e quatro , e mil setecentos e sessenta e cinco , em requerimento dos mesmos Corretores , deferio o mesmo Senado da Camara a folhas cento e noventa e seis ; e folhas duzentas e duas , que deviaõ deduzir seu direito em Juizo competente na fórma da ultima Sentença da Meza do Desembargo do Paço , cujo Juizo competente naõ póde ser este ; tanto , porque no dos Feitos da Coroa , e Fazenda , se julgou contra os Corretores no anno de mil setecentos e cincoenta , sobre esta mesma materia , como se mostra da Sentença folhas duzentas e trinta e quatro ; e folhas duzentas e trinta e seis verso ; como , porque a folhas cento e sessenta e sete verso , se refere em requerimento dos Corretores haver subido á Real Presença de Sua Magestade huma Consulta do Desembargo do Paço ao dito respeito , e que por isso se naõ podia innovar cousa alguma.

Nem parece razãõ ampliar a disposicção da Lei para outra pena , além da nullidade , que nella sómente se acha expressa. Nem conclue o argumento , que os Authores deduzem das ditas Sentenças , que dizem primeiras em tempo , para se entenderem nullas as posteriores , conforme a Ordenação , por serem proferidas contra outras Sentenças. Pois que ,

além de serem as partes diversas pelo que respeita aos Negociantes, e diversas as decisões pelos mesmos tempos, concorre estabelecerem-se sobre a intelligencia da Lei, em que poderia cada hum dos Juizes formar o conceito, que lhe parecesse mais proprio do espirito, e disposição da mesma Lei, sem que isso podesse em taes termos produzir perpetua estabilidade, como nos outros casos, aonde concorrem as tres identidades necessarias para o procedimento da causa julgada.

Por tanto, e o mais dos Autos, absolvo aos Reos do pedido pelos Authores, pelo que respeita ás vendas, em que elles não intervieraõ, ou em que daqui em diante não intervierem, *sendo para isso chamados.* * E tambem do Salario das que se referem nas ditas Certidões de folhas vinte e sete, e folhas setenta e tres em diante, por se provar legalmente com as testemunhas de folhas trezentas e sessenta e oito *cum sequentibus*, que supposto assignassem os Reos as verbas daquellas vendas, fôra a pedido dos Authores, sem que estes nellas interviessem, ou operassem para o vencimento do Salario, antes com expresso protesto perante os mesmos Corretores, de que o não pagariaõ, por elles as não ajustarem, em cuja prova, além dos Caixeiros dos Reos, concorrem outras testemunhas a este respeito concordes, sem nota, ou interesse algum. Paguem os Authores as custas dos Autos, e lhes fique salvo o direito, e meio, que lhes competir para a decisão por elles pretendida na fórma acima expressada. E ao Advogado Lopo Joseph de Azevedo Vargas, pela petulancia com que fallou a folhas seiscentas e noventa e oito verso, e a folhas setecentas e tres, insultando huma Nação civilizada, e alliada deste Reino, o condemnno em vinte mil reis para as despesas da Relação, que o Escrivão fará logo registar no livro das Despesas, e em inhabilidade para não poder mais advogar nesta Conservatoria. Lisboa, trinta de Junho de mil setecentos e setenta e sete annos. Jeronymo de Lemos Monteiro.

E nos mesmos Autos de folhas oitocentas e oitenta e cinco verso, até folhas oitocentas oitenta e nove, se achão as Tenções, e Acordão do teor seguinte.

Tenção do Desembargador Joseph Roberto Vidal da Gama.

IN tot sententiarum conflictu aliæ Proxenetis faventes, aliæ ipsorum favori ex diametro obversantes, quænam rei judicatæ auctoritatem promereant, quænam vero contemptum laceissent, nobis committitur in præsentiarum definiendum: quodnam igitur evoluto funditus processu, meum sit judicium, in promptu detegam. Duo petunt Actores acerrime; & quod debitum proxeneticum sibi solvant Rei ex primis venditionibus ab ipsis averbatis, & subscriptis, & infimul quod idem persolvatur ex omnibus aliis de præterito factis, vel de futuro faciendis absque interventu Actorum. Primum ennititur in eo, quod eo ipso, quod

* Esta clausula, ou condição está revogada pela Sentença Superior.

quod averbatæ reperiuntur hujusmodi venditiones vel per Reos, vel per eorundem Capfarios, responsabiles facti sunt de his Salaris perfolvendis: secundum fulcitur in eo, quod ea debentur ex omnibus primis venditionibus, etiam si non interveniat Proxenetarum concursus, sufficit enim paratos esse ad interveniendum; prout jam judicatum tradunt in Sententiis fol. 50. fol. 53. fol. 54. fol. 68. & fol. 423. En judicatum multiplex, pro cuius auctoritate protestantur non semel Actores. Sed cur hisce Sententiis tribuenda erit rei judicatæ asserta firmitas, si desunt tres illæ identitates a jure requisitæ ad hanc exceptionem inducendam, & una ex his deficiente, & actio, & exceptio judicati, corruunt? Silva ad Ordinationem in tertio, tit. 81. in princ. num. 92. & 93. Quid refert judicatum adversus Privatos, ut efficacem producat actionem judicati adversus universitatem, vel contra Deputatum illam repræsentantem? Quantum universitas differt a singulis L. in tantum §. Universitates, ff. de rerum divis. tantum distat, quod causæ particularium nocere possint universitati, L. Sicut, ff. eodem. Quid iterum prodest tot sententiarum auctoritas, si denuo reiterata lite novæ disputationi consenserunt Partes, quibus fas erat exceptionem rei judicatæ opponere? Semel autem, quod passi sunt noviter disputari de eadem materia debet causa decidi ex meritis, non attentata re judicata; Noguerol. alleg. 12. num. 52. Et quanvis huic doctrinæ videatur renuere Ordinatio in tertio, tit. 75. disponens sententiam latam contra aliam transactam in rem judicatam esse nullam, hoc tamen procedit, quando a parte opposita fuit talis exceptio, non vero, quando ea tacente novæ disputationi convenit; consentienti enim non fuit injuria, si res judicata iterum vertatur in dubium, argumento Legis Juris gentium, §. Si paciscar, ff. de pactis. Adsunt utique sententiæ in favorem Proxenetarum prolatae, de quibus supra; aliæ tamen contrariæ, & quidem posteriores nobis offeruntur fol. 233. per alias firmatae fol. 236. & fol. 237. quæ ut prolatae competenti Regiæ Coronæ judicio, exceptionem rei judicatæ pariunt tanquam contra corporationem Appellantium datae. Ipsi quidem, meo videri, non subveniunt, nec Lex 28. Octobr. 1718. nec Diplomata, & Statuta Municipalia ab iisdem adducta fol. 39. fol. 40. vers. & fol. 43. vers. quia præterquam quod in dicta lege etsi caveatur ne primæ venditiones fiant absque interventu Actorum, non tamen aliam pœnam irrogat præter nullitatem contractuum insimulque experiundi pretii actionem; nil autem disponente circa Salaria Proxenetarum, nil etiam ipsis opitulatur; dum a Principe speciali providentia non declaratur circa id Regia ipsius intentio. Diplomata, & Municipalia Statuta pariformiter; quia præterquam quod præhabito examine fol. 275. de falsis redarguta sunt, & ut talia judicata in Sententia fol. 284. stat etiam Sententia Palatina Senatus fol. 187. confirmans decissionem Senatus fol. 196. vers. decernensque ut Proxenetæ ad viam ordinariam recurrerent competenti judicio, si ad id jus habere sibi visum foret. Statutum etiam fol. 44. nec originaliter producit, nec confirmatum

a Principe edocetur, & data jam Lege 1718. minime Senatui licebat adaugere pœnas in dicta Lege non irrogatas. Epistola Ministri fol. 48. dum suadit illæsa, infractaque manere pacta inter hanc Coronam, & Britannicam conventa post editionem Legis 1718, nihilo etiam prodest Appellantibus. Quid a Paciscentibus conventum fuerat circa punctum, de quo est quæstio, patefit ex capite fol. 259. ibi autem nil aliud cernitur, nisi quod Britanici fruerentur privilegiis Naturalium utrisque exæquatis; cum autem in Lege prædicta præter nullitatem venditionum nil provideretur respectu debendi Proxenetici ex venditionibus ab Alienigenis confectis, vel a Naturalibus in casu deficientiæ Proxenetarum, inde fit, quod frustra tale Salarium ab Appellantibus postulatur. Illud etiam non debetur ex venditionibus averbatis, etsi ab Appellatis subscriptis, tum quia deficit illorum industria, labor, & diligentia in venditionibus ipsis peragendis, tum quia subscriptione illa extorcta sub diverso prætextu, nequeunt ipsi Appellantes tunc cum protestatione signantes nunc ipsa pergravari. Firma igitur maneat Præstantissimi, Clarissimiq; Conservatoris Sententia, nec non reservatio juris Appellantibus relictæ; quo vero ad condemnationem Advocati immoderate loquentis fol. 298. vers. & fol. 703. cum contemptu auctoritatis Clarissimi Conservatoris, & pari audacia contra Anglicanam gentem, cui tum ratione fœderis, tum obsequii prolata verba odiosissima censenda sunt; ea deleri, & obliterari, ne in posterum oculis legentium pateant, præciperem firma manente condemnatione, & inhabilitate, ex L. 1. ff. de his qui testamenta facere possunt, Text. in L. unica, Cod. de Libell. famos. Videndus Meus. tom. 2. Cod. de la Religion, & des Moeurs, tit. 31. per totum. Olisipone 25. Jul. 1779. = Vidal.

Tenção do Desembargador Joseph Freire Falcaõ de Mendonça.

AN Proxenetis Salarium debeatur ex primis venditionibus, quamvis illis non interveniant, est sola, ac tota processus quæstio, in qua pro utraque parte diversas sententias, ac resolutiones habemus; & hæc est pulchritudo Mundi, quam ego soleo vocare deformitatem, ubi est uniformitas, ibi requies. Sed præcedens Dominus, ac Sapientissimus Collega nil intactum reliquit, & non solum deliberavit, sed docuit; ideo ejus vestigia sequere cogor. In Lege ann. 1718. prolata solum nullitatis pœna invenitur imposita, quando Proxenetæ primis venditionibus non interveniunt, quin obliget ad persolvenda Salaria absque illorum assistentia; & quando Lex nullibi dicit, nec pœnam declarat, illa imponi non debet, quia non est pœna sine lege, Portug. part. 2. cap. 7. n. 27. & part. 3. cap. 25. n. 22. nec est bona consequentia, venditio est nulla, ergo ex illa debetur Salarium. Fortiter pugnant Appellantes pro rei judicatæ observatione ex Ordinatione, lib. 3. tit. 25. §. 8. propter Sententias in sui favorem prolatas fol. 50. 53. 54. 68. & 423. publicatas anno 1733. 1736. 1737. & 1740. sed postea contrarium.

rium fuit judicatum in Sententia fol. 233. anno 1747. confirmata anno 1775. in Judicio Coronæ, ut videre est fol. 236. & fol. 237. & cum dicta Sententia, iterato justitiæ examine, fuisset prolata contra illud judicatum, hæc, & non aliæ sunt executioni mandandæ; Canc. var. part. 3. cap. 17. num. 10. & 11. Gam. decis. 364. num. 2. nec dictæ Sententiæ Appellatis nocere possunt ex rationibus, de quibus Arouc. in L. 25. ff. de Statu hom. num. 62. & seq. Etiam acriter pugnant, sed magis infelicitè, pro observantia Diplomatis, & Statutorum Municipalium fol. 40. vers. & fol. 43. quando ex Sententia fol. 284. signanter fol. 297. illorum falsitas aperte detegitur. Denique Appellati non sunt iadstricti ut suas venditiones faciant per Proxenetæ, ut ex re firmata, & ex fœdere scripto fol. 257. judicavit Senatus Palatinus in Sententia fol. 282. Deinde non dubitant Appellantes se non intervenisse illis primis venditionibus, de quibus Salaria petunt, & ut illa percipere potuissent, dari debebat aliqua lex, per quam induceretur fictio, quod serviebant; Zacch. de Salar. q. 1. num. 26. Talis lex non apparet, ergo quo jure sine labore illis mercedem solvi debeat, nescio. Ex quibus Doctissimi Conservatoris Sententiam firmo, ac laudo, reservato etiam jure Appellantibus relicto circa pœnam Advocato impositam, etiam cum præcedenti Sapientissimo Domino convenio. Olisipone, die 29. Jul. an. 1779. = Falcaõ de Mendonça.

Tençãõ do Desembargador Joaõ Pedro Mouzinho.

Circa appellationem Proxenetarum indubius cum præcedentibus Dominis convenio; circa vero interpositas per Reos, & Opponentem fol. 718. sicut per Advocatum ipsorum Proxenetarum fol. 717. vers. non ex animo, sed ex voto suffragia non omnino amplecterem. Quoad primam fol. 718. cum lex non ostendatur, ob quam obstricti sint mercatores licet Anglicani Proxenetæ vocare ad venditiones suarum mercium faciendas, & inspecta dispositione Sententiæ dubitari posset, an si hæc obligatio eis imposita fuit, illam in hac parte declararem. Quoad interpositam fol. 717. vers. per Advocatum Proxenetarum, quamvis ob audaciam loquendi tam circa Anglicanam gentem, quam erga Doctissimum Conservatorem, semper respectu Dignissimum, pœna aliqua imponere debuisset, attamen cum per Legem declarata illa non ostendatur inhabilitas perpetua ei imposita ut in Judicio Ornatissimi Conservatoris non intercedat tantum usque Regium Indultum eam decernerem; & cum mature inspectis rationibus fol. 763. in hac Instantia audacia ipsius continuata detegatur, pecuniariam pœnam augerem usque quinquaginta mille regalia, cujus solutionem, declarata, infirmataque Sententia hujusmodi ex carcere Appellanti eam fuisse jubere. Olisipone, 13. Augusti, an. 1779. = Mouzinho.

Tençaõ do Desembargador Joseph Pinto de Moraes Bacelar.

CIrca appellationem Proxenetarum cum evictum ad me veniat, jam mihi dicere fas non est; quoad autem ad declarationem Sententiæ, de qua declaratione se meminit præcedens Sapientissimus Dominus, illam mediato tenore ipsius Sententiæ supervacaneam censeo, hoc est, respectu vocationis illorum Proxenetarum ad venditiones mercium faciendas; & etiam in eo, quod attinet ad Advocatum ipsorum, Sententiam Meritissimi Conservatoris nullatenus augerem. Olisipone, 21. Augusti, ann. 1779. = Bacelar.

Tençaõ do Desembargador Domingos Antonio de Araujo e Silva.

QUoad dicendum restat dictis a Clarissimo proximiori Domino me succingere placet. Olisipone, 30. Augusti, ann. 1779. = Araujo e Silva.

Tençaõ do Desembargador Joaõ Xavier Telles de Sousa.

TUtius mihi sane videtur judicatum fol. 211. vers. circa futuras venditiones apertius indicare: etenim vocati nec ne Actores sint dummodo in venditionibus deficiant eorumdem Actorum operare abest ministerium, & nulla lege, nullaque, ut opinor, ratione freta esse poterat stipendii postulatio: viget luculenter in eis eadem ratio, jure ergo dissimilis nequit decisio esse circa mulctam, seu pecuniariam pœnam cum tertio Domino Sapientissimo convenirem, & quoad cætera, in quibus dicere debeo, proximiora probarem. Olisipone, 12. Septembr. ann. 1779. = Telles.

Tençaõ do Desembargador Estanislão da Cunha Coelho.

CIrca duo tantum mihi dicere superest, nempe circa Sententiæ declarationem, & circa Advocati mulctam: Circa primum, cum Dominis tertio, & texto loco; circa alterum cum Dominis quarto, & quinto loco deliberantibus convenirem. Olisipone, die 15. Novembr. ann. 1779. = Doutor Coelho.

Acordaõ.

A Cordaõ os do Desembargo, &c. Bem julgado foi pelo Desembargador Conservador da Nação Ingleza em absolver aos Appellados do pedido pelos Appellantes; como tambem em condemnar ao Advogado Lopo Joseph de Azevedo Vargas em vinte mil reis para as despezas da Relação, e na inhabilidade, ou suspenção perpetua de
mais

mais não advogar no Juizo da Conservatoria Inglesa, tudo na forma declarada na sua Sentença, a qual confirmação por alguns de seus fundamentos, e o mais dos Autos, e paguem os Appellantes as custas: *Com declaração*, * que a dita Sentença a respeito do Salario dos Appellantes, se entenderá também das vendas, que se fizerem de futuro, e em que elles não intervierem, ou sejaão, ou não sejaão chamados para ellas: com o que fica deferido á Appellação do Oppoente. E o Escrivão riscará de modo que se não possa ler as Razões finaes de folhas 698. vers. no num. 45. e de folhas 703. no num. 55. fazendo disso termo nos Autos. Lisboa, quinze de Novembro de mil setecentos setenta e nove. Doutor Coelho. Telles. Mouzinho. Araujo e Silva. Vidal. Bacelar. Tem Tenção do Desembargador Joseph Freire Falção de Mendonça. *Contulimus*, com cinco Rubricas.

Esta Sentença sendo embargada no transito da Chancellaria pelos Corretores, e nos Autos com citação das Partes pelo seu Advogado o Bacharel Lopo Joseph de Azevedo Vargas; finalmente, sobre huns, e outros Embargos, se proferio o Acordão do teor, e forma seguinte.

Acordão sobre os Embargos folhas.

A Cordão os do Desembargo, &c. Que sem embargo dos Embargos folhas oitocentas e noventa e hum, e folhas novecentas e vinte e sete, que não recebem por sua materia, e Autos, se cumpra o Acordão embargado, e paguem os Embargantes as respectivas custas accrescidas. Lisboa, trinta e hum de Agosto de mil setecentos e oitenta. Ribeiro de Lemos. Araujo e Silva. Telles. Torres. Bacelar. Mouzinho. Falção de Mendonça. Vidal.

E não se continha mais em os ditos Acordãos, e Tenções, que se achão ás referidas folhas dos mencionados Autos, com o teor do que tudo esta conferi, e concertei, e vai sem duvida, na verdade; e aos proprios, que ficão em meu poder, em tudo, e por tudo me reporto: e por me ser pedida, e mandada passar em Audiencia dos Aggravos, e Appellações Civeis, a requerimento do Procurador da Nação Britanica. Dada, e passada nesta Corte, e Cidade de Lisboa aos dois de Setembro de mil setecentos e oitenta annos. E eu Joseph Martiniano de Carvalho a sobescrevi, e assignei. = Joseph Martiniano de Carvalho.
Tom. V. Gggg PRI-

* Esta declaração revoga a clausula da Sentença do Conservador Sendo para isso chamados.

N. B. Antes desta Sentença obtiverão outras contra os Corretores, Antonio Rodrigues de Oliveira em causa com Joaquim Alvares Guerra. Bonifaz e Companhia em causa com ... mas imprimindo-se ambas, não apparece hoje exemplar algum.

PRIVILEGIOS CONCEDIDOS, E CONFIRMADOS
por ElRei D. Joaõ V. á Ordem, e Milicia da sagrada Religiaõ
de S. Joaõ do Hospital de Jerusalem de Malta em 3 de
Dezembro de 1728.

*Decreto de Sua Magestade concedido ao Serenissimo Senhor Infante D. Pedro,
Graõ Prior, e Prelado superior da sagrada Religiaõ de S. Joaõ do
Hospital de Jerusalem de Malta, neste Reino, e Senhorias
de Portugal.*

HEi por bem, que em quanto retiver o Priorado do Crato o Infante D. Pedro, meu muito amado, e prezado Filho, prôva os Officiaes das Ordenanças, que estiverem vagos, ou pelo tempo vagarem, das terras do dito Priorado, e das mais em que a Ordem de S. Joaõ do Hospital de Jerusalem tem Commendas, e de que he Donatario. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar, sem embargo do Alvará de dezoito de Setembro de mil setecentos e nove, &c. a dezoito de Abril de mil setecentos quarenta e quatro.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

A folhas 2. vers. do livro, que serve de registo de Decretos desde o anno de 1744 em diante nesta Secretaria do Tribunal da Meza Prioral do Crato, se acha registado o Decreto de S. Magestade do teor seguinte.

SEndo-me presente, que o Infante D. Francisco meu muito amado, e prezado Irmaõ, entre os póstos Militares, que provia como Graõ Prior do Crato, nas terras do Priorado, e nas das Commendas, pertencentes á Religiaõ de S. Joaõ de Jerusalem, passou a crear alguns de novo, para o que não tinha jurisdicção, e que por esta causa pôde agora entrar em duvida a sua conservação: Hei por bem, que o Infante D. Pedro, meu muito amado, e prezado Filho, e Graõ Prior actual do Priorado do Crato, possa crear com effeito os ditos póstos, que já foram creados, e tiveram exercicio, e que lhe parecerem convenientes, sem embargo de qualquer Resolução em contrario. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar. Lisboa a vinte e três de Setembro de mil setecentos quarenta e quatro.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Alvará, em que Sua Magestade ElRei D. João V. concedeo aos Privilegia dos de Malta o Privilegio de Aposentadoria, e he do teor seguinte.

EU ElRei. Faço saber, que em attenção a me representar o Infante D. Pedro, Graó Prior do Crato, meu muito amado, e prezado Filho, que tinhaõ cessado os Privilegios de se cobrarem executivamente as dividas activas de seu Priorado, e da Aposentadoria passiva dos Officiaes, servidores delle, como tambem a jurisdicção de prover as serventias dos officios vagos, de que he Donatario, por serem todas estas graças concedidas ultimamente a seu antecessor o Infante D. Francisco, meu muito amado, e prezado Irmaõ, por mercês pessoas, que expiraraõ com a sua vida, e não ser justo, que não me merecendo o dito Infante D. Pedro menos estimação, seja no seu tempo menor a sua jurisdicção, ou menores os Privilegios de seu Priorado: Hei por bem conceder-lhe, que em quanto elle for Prior do Crato, possa prover as serventias dos officios vagos, de que he Donatario, e que os seus Officiaes, servidores Privilegiados gozem tambem do Privilegio de Aposentadoria passiva, para lhes não serem tomadas as casas, em que morarem; e que as dividas activas do Priorado se possaõ cobrar executivamente á similhaça da Fazenda Real: Tudo assim se praticou no tempo de seu antecessor; pelo que mando a todas as Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar inteiramente este meu Alvará, como nelle se contém, que valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, liv. 2. tit. 40. em contrario; e mostrou por certidão dos Officiaes dos novos direitos não os dever, conforme o Decreto de vinte e tres de Fevereiro proximo passado, e despacho da Junta dos Tres Estados de vinte e seis do mesmo mez, e anno. Dado em Lisboa aos vinte de Margo de mil e setecentos quarenta e cinco.

R E Y.

PRIVILEGIOS, INDULTOS, GRAÇAS, E IZENÇÕES CONCEDIDAS,
confirmadas, e ampliadas pelos Summos Pontifices a toda a sagrada Religião de Malta.

DO tempo que começou a avultar o grande Corpo da sagrada Milicia Hospitalaria, desde a Palestina, nos olhos de toda a Christandade, assim como não houve nella Monarquia, ou Reino, que lhe não abrisse a porta, lhe não désse Casa, lhe não assignasse rendas, lhe não fizesse honras, não houve tambem Pontifice na Igreja, que lhas não duplicasse, e a não favorecesse, como os que conheciaõ que naquelles generosos peitos tinhaõ os mais fortes escudos

contra seus inimigos ; achando tambem que era precisa a sua protecção, huma tão célebre officina do valor , e da piedade , em que os professores de huma , e outra eraõ não menos propugnaculos da Christandade , que Atletas da virtude.

1 Gelasio II. que na melhor opiniaõ confirmou primeiro a Regra , achou já os seus professores na protecção de Pascoal II. que os tinha izentos da jurisdicção dos Arcebispos , Bispos , e mais Prelados Ecclesiasticos. Depois se confirmou a mesma Regra , e Privilegios varias vezes por varios Pontifices ; mas o que a Ordem conserva ao presente no seu Arquivo he huma Bulla de Benedicto XIII. que tinha a Cadeira de S. Pedro pelos annos de mil setecentos e vinte e cinco , em vinte e hum de Março , anno primeiro do seu Pontificado , e se reserva para o fim destes Privilegios.

2 Andavaõ os Privilegios da Ordem dispersos , foi preciso compilarem-se em hum Tratado : entrou neste empenho a lingua de Portugal , e Castella , e tomou essa incumbencia o Balão D. Joaõ de Tillavencio , Commendador de Pojos , Peñalem , e Zamayon , Lugar-Tenente do Graõ-Prior dos Reinos de Castella , Mordomo da Rainha , e Embaixador da Religiaõ na Corte , pessoa de grande actividade ; e no anno de mil seiscentos e oitenta e dois conseguiu a dita Compilação , que anda em hum Tratado em idioma Latino , com o titulo : *Privilegios , exempciones , y Bullas conservatorias , concedidas a la sagrada Religion de S. Juan*. Tudo authenticado , em forma juridica , pelo dito Balão , e de que se fez o seguinte extracto.

3 He a primeira Bulla de Pio IV. em que expendendo as razões , com que a Ordem se fez benemerica de toda a attenção Pontificia , confirma todas as graças concedidas por seus predecessores , e accrescenta , que o Graõ-Mestre , e Convento , que formão a cabeça da Religiaõ , ou aos Commissarios , que elles constituirem , tóca privativamente julgar todas as causas , e litigios , que se offerecerem , e tudo a elles annexos até a ultima sentença definitiva , pondo-a em execucao , sem embargo de appellação , excepto em caso de se ter negado a justiça , ou de manifesto gravame , contra os estabelecimentos , e costumes da Religiaõ. Dá ao Graõ-Mestre , Convento , ou seus Commissarios , authoridade para citar para o seu Tribunal a qualquer pessoa da dita Ordem , obrigando-a a que appareça , ainda posta em grande distancia , sob pena de perder todo o direito , e tudo o sobre que for o litigio. Outrosim incorrendo em excommunhaõ , não obstante quaesquer interposições de appellação , salvo nos casos já referidos , e os que trouxerem a causa a Juiz estranho , ou as appellações della , que incorraõ em excommunhaõ , e percaõ a causa.

4 Sixto IV. annulla todas as concessões , e disposições de Beneficios da dita Ordem , ou em Preceptorias , ou Camaras Magistraes , ou de frutos , e rendas , em qualquer modo que seja , ainda que se hajaõ feito com authoridade Apostolica , ou por motu proprio , e certa sciencia ,

cia, e com clausulas, de qualquer modo derogatorias dos Privilegios da dita Ordem, e Mestre, e em favor de pessoas privilegiadas, e com encargo de contribuir parte dos frutos, e rendas ao Graõ-Mestre, e Convento; porque a elles tocaõ estas provisões; e os que occupaõ as ditas Dignidades, Beneficios, ou rendas, sem serem por elles nomeados, ou os que lhes derem ajuda, ou conselho, incorrem em excommunhaõ maior reservada ao Pontifice; e sendo Religioso da mesma Ordem, e perseverando por espaço de hum mez na contumacia, sobre a excommunhaõ, tem privação de cargos, e quaesquer Beneficios, que o Graõ-Mestre pôde prover.

5 Innocencio VII. (extinguindo as Ordens do santo Sepulchro, e S. Lazaro em Jerusalem, e aggregando-as a esta de S. Joaõ) lhe concede seus Mestrados, Beneficios, rendimentos, e frutos, Casas, e Conventos, pondo na inteira posse de tudo ao seu Graõ-Mestre, a quem, e ao Convento applica todas as vagantes de Dignidades, Beneficios, administrações, ainda que a vacancia seja na Curia, naõ obstante qualquer reservação Apostolica, e em favor de qualquer pessoa privilegiada, ainda sendo Cardeal.

6 Julio II. concede á Ordem, que todas, e quaesquer expectativas, reservações, ancianidades, mandatos de prover, concessões, coadjutorias, e outras quaesquer graças, e letras Apostolicas, Balias, Preceptorias, Castellantias, sejaõ de nenhum valor, faltando o conhecimento do Graõ-Mestre, e Convento. Concede o mesmo em ordem a designações de coadjutorias, accessos, e regressos, concessões, graças, faculdades feitas a pessoas de fóra da Ordem, ainda que sejaõ Cardeaes, e á petição de Embaixadores, Reis, Rainhas, Duques, e outros quaesquer Principes, ou por seu respeito, e attenção, que tudo seja nullo. Approva, e renova os Privilegios de Martinho V. para inhibir os Auditores do Palacio Apostolico, e aos seus Lugar-Tenentes, e a todos os Juizes, deputados pelo Papa, (ainda que sejaõ Cardeaes) assim dentro na Curia Romana, como fóra della, para que naõ possaõ avocar aos seus Tribunaes as causas dos Religiosos da Ordem (tocantes aos Priorados, Baliagens, &c.) que pendem ante o dito Graõ-Mestre, e seus Commissarios, dando por attentado, e nullo qualquer procedimento em contrario. Innova todas as indulgencias concedidas pela Sé Apostolica aos que visitarem Igrejas, casas, e lugares da dita Ordem; e confirma por motu proprio todos os Privilegios, graças, faculdades, direitos *in genere*, ou *in specie*, á Religião, e a seus Priorados, Baliagens, Castellantias de Emposta, Graõ-Mestre, e Convento, e os dizimos, rendas, e frutos a elles concedidos. Suppre todos os defeitos das ditas concessões: manda que todos guardem estes Privilegios, de qualquer estado, ou condição que sejaõ, debaixo das penas, e censuras incluidas nos ditos Privilegios; e que os Patriarcas, Arcebispos, Bispos, Vigarios, e outros Officiaes, debaixo das mesmas penas, permittaõ que se publiquem nas suas Dioceses.

7 Leão X. confirma hum Privilegio, pelo qual o Graõ-Mestre, e Convento podem designar hum Vigario em todos os Priorados, com faculdade de conferir Preceptorias, Baliagens, e outras dependencias do dito Hospital; dar ancianidade, pedir pensões, assim de Ecclesiasticos, como de seculares, que tiverem os ditos Beneficios em encomenda; o mesmo dos caseiros, ainda que leigos, ou dispensados. Poem em todo o vigor as letras do Graõ-Mestre, no que toca a conferir toda a sorte de Beneficios; e que feitas por elle as provisões, se entendão confirmadas; e no tocante a concessões, e alienações, tira a faculdade de interpretar as leis, fóra do estylo da Religião. Revoga as expectativas mentaes, nos Beneficios, e dignidades, para quaesquer pessoas, ainda da maior qualidade, e ainda que seja em utilidade Catholica, ou por evitar litigios, salvo se se expressar o nome da pessoa, e a causa da expectativa. Confirma novamente todos os Privilegios, que o mesmo Leão X. concede á Religião, ao Graõ-Mestre, e Convento, a que dá plena, e omnimoda jurisdicção sobre todas as pessoas da Ordem, sem excepção alguma, com mero, e mixto imperio, sem que lhe prevaleça algum indulto; e que aos inobedientes possa citar, e punir com privação de habito, e Beneficios, ou com penas pessoas. Concede-lhe que possa instituir Procurador Geral na Curia Romana, dando-lhe a faculdade, que lhes parecer para a provisão dos Beneficios, excepto os resignados nas mãos do Pontifice.

8 Concede-lhe mais poder para unir, e desmembrar Beneficios, (ainda que estejaõ de vólutos á Sé Apostolica) e sobre elles dispor a seu arbitrio. Dá poder ao mesmo Graõ-Mestre, e Convento, (e o mesmo aos Priores, e Conservadores das Provincias) para que em toda a parte possaõ publicar os seus Privilegios, e indulgencias (com tanto que estejaõ selladas pelos Superiores) sem licença dos Ordinarios. Concede á Ordem Privilegio de pedir soccorros, e subsidios ás Confrarias das suas Igrejas; ter nellas cemiterios, e sepultar nellas os fieis (salvo o direito paroquial) ainda que estejaõ interdictos, e excommungados, com tanto que não dêsem causa á excommunhão, sem nenhum reconhecimento aos Bispos, e faculdade para receber legados, e doações.

9 Concede, assim aos Superiores, como aos Religiosos, a recepção das Ordens de qualquer Bispo, sem pagar pensão. Assim aos superiores, como a seus familiares, que possaõ ter, e usar de quaesquer armas para defenfa da Igreja; e aos seus Capellães, que possaõ administrar todos os Sacramentos a todas as pessoas da Ordem; que possaõ em tempo de interdicto celebrar Missa, e entoar o Officio Divino, ainda que em voz baixa, e cerradas as portas. Que em qualquer parte, em que a Ordem tiver Hospital, Casas, ou Preceptorias, gozem de suas graças, e indultos, independentes dos Ordinarios. Revoga todas as doações, e alienações, em quaesquer bens da Ordem, em que não interveio o consentimento do Graõ-Mestre, e Convento. O mesmo nas Baliagens, e outras dignidades; e que possaõ pôr censuras para se inteirar

teirar a Religião de seus bens, e rendas. Dá faculdade ao Graõ-Mestre, e Convento, para que possaõ avocar a si as causas pendentes na Curia Romana, e proceder nellas com o estylo da Ordem. Confirma a protecção da Sé Apostolica a todas as pessoas, Hospitaes, Casas, bens, e rendas da Ordem; e de novo a izenta, affim dos Prelados Ecclesiasticos, como Senhores, e Principes Catholicos, de todo o genero de tributos, contribuições, direitos Synodaes, e dizimos, ainda que as taes rendas da Ordem sejaõ administradas por pessoas de fóra, por estar toda ella immediatamente sujeita á dita Sé Apostolica, e izenta de outra jurisdição, com renovação de quaesquer disposições Apostolicas em contrario.

10 Ordena que nem por razão de delicto possaõ as pessoas, tocantes á Ordem, pertencer a Tribunal algum Ecclesiastico, que não seja da propria Religião. Izenta as mesmas pessoas das contribuições para reparos de Igrejas, pontes, fontes, muros, que pertençam á mesma Ordem, ainda que haja prescripção em contrario, ou seja em lugares sujeitos á Sé Apostolica, guardando-lhe estas immuniidades, sob pena de excommunhaõ maior *late sententiae*, e com restitução de quatro tantos, fóra dos damnos que receberem. Concede ao Graõ-Mestre, e Convento, que tenhaõ, e conservem o Padroado, e direito de apresentar pessoas idoneas para obter Baliagens, Priorados, Hospitaes, Beneficios, membros, e outros cargos, salvo se por respeito da doação, ou fundação pertença a outros, ao menos a terceira parte dos frutos; porém neste caso concede que a Ordem possa remir este direito, e restituir aos que dotaraõ os bens o seu valor, para que a Ordem se restitua ao seu Padroado, e obre, e disponha independente.

11 Concede ao Graõ-Mestre, e Convento, que sem ordem sua se não possaõ reservar pensões, nem outros cargos sobre frutos, e rendas dos Beneficios em favor de pessoa alguma, ou secular, ou Ecclesiastica, que não seja da dita Ordem, ainda que tenha faculdade da Sé Apostolica, e seja nullo tudo o disposto em contrario, sem que, por não admitir as ditas reserwações, incorraõ em pena alguma Ecclesiastica; e os que tiverem essas pensões, sejaõ obrigados a repollas nas mãos do Graõ-Mestre dentro de seis mezes, sendo notificados; e passado este tempo, se entendaõ vagas, e se reduzaõ ao arbitrio da Religião, salvo se no mesmo tempo tomarem o habito, e professarem nella. Concede que os Religiosos sejaõ conservados nas suas rendas, e Beneficios, por todas as pessoas constituidas em Dignidade, se se deputarem para este effeito, procedendo com censuras, e outras penas Ecclesiasticas contra os que fizerem damno, ou injuria aos ditos Religiosos; e estes taes deputados gozem de toda a jurisdição, e poder, que costumão gozar por Letras Apostolicas os Conservadores das Religiões, *in omnibus, & per omnia*, como se cada hum fosse nomeado pela Sé Apostolica.

12 Dá licença ao Graõ-Mestre, e Priores, para que possaõ pôr nas suas Igrejas, e Capellaniãs Presbyteros, que não sejaõ professos na Ordem,

dem, e obriga aos Balões, que reconheçam aos taes por Ministros das ditas Igrejas Paroquias, e Capellaniás, não lhes impondo cargo, ou penção alguma. Mas estes taes, para gozarem dos Privilegios, sejam obrigados em certo tempo a tomar o habito, e professar; e os Balões, e Prioros, que não possam usar dos ditos Ministros na Curia Romana, sem licença do Graó-Mestre, ou do seu Prior, ou do Procurador Geral na mesma Curia. Concede immuniidade ás Igrejas da Ordem, para que os que se acolherem a ellas, não sejam maltratados, sob pena de excom-munhaõ maior *late sententie*.

13 Expõem que estes Privilegios se não possam derogar por quaesquer Letras Apostolicas, e clausulas derogatorias, por mais efficazes, e insolidas que sejam, se não vão incertos nellas os taes Privilegios *de verbo ad verbum*, sem faltar huma palavra; e que as ditas derogatorias devem ser feitas consistorialmente, e por letras do mesmo teor, e por tres vezes distinctas, notificadas ao Graó-Mestre, e Convento, e que elles dêem assenso á derogação, e que de outra sorte não fiquem derogados os taes Privilegios, nem se deva obedecer a execuções, e tudo o contrario seja nullo; e que em todos os Tribunaes se observe este estylo.

14 Confirma os Privilegios de Alexandre V. Gregorio IX. Bonifacio VIII. Clemente VI. Calisto III. Innocencio IV. em que izentaõ os Cavalleiros Hospitalarios de pagar dizimos, e outras pensões annuaes. De novo concede á Ordem, que todas suas causas, ou civeis, ou criminaes, e com pessoas fóra da dita Ordem, se julguem pelos Juizes della, não obstante qualquer disposição Apostolica em contrario, inhibindo a qualquer outro Juiz, e não admittindo appellação a qualquer outro Tribunal. Confirma os estabelecimentos da Religião, não só quanto ao principal, mas quanto a qualquer incidente emergente, e annexo, com Decreto irritante, para que seja inválido, e nullo tudo o que se obrar em contrario. Concede mais á Ordem, e de novo confirma o poder absoluto, independente nas reserwações mentaes, expectativas, mandados *de providendo concessiones coadjutorias*, *uniones perpetuas*, ou outras graças, e Letras Apostolicas, concedidas a quaesquer pessoas, e Dignidades, ainda Cardeaes, e pelas suas concessões se não adquira direito algum, mas que só a Ordem possa dispor nellas conforme os seus estabelecimentos.

15 Confirma o Privilegio de Paulo III. de receber dizimos, não só das lavranças antigas, mas das possuidas de novo. Concede mais, e innova todos os Privilegios concedidos por seus predecessores, especialmente de Leão, e Clemente VII. João XXII. Martinho V. Pio II. Paulo II. Dispoem tambem, e ordena, que todas as possesões concedidas á Ordem, por largo tempo, com tanto que não sejam arrendadas *in perpetuum*, sejam izentas de pagar dizimos, conforme a Ordenação de Clemente VII. confirmando as mesmas penas, por elle expressadas, contra os que se oppozerem á tal Ordenação. Dá força, e valor

a todas as collações feitas pelo Graõ-Mestre, Balãos, Priores, e outras pessoas, a que toca qualquer administração dos Benefícios, e Igrejas da Ordem, principalmente se se conferirão a pessoas idoneas, ainda que fossem Capellães seculares.

16 Confirma com hum motu proprio remuneratorio todos os Privilegios, indultos, faculdades, e mais graças concedidas pelos Summos Pontífices Martinho, Innocencio, Julio, Leaõ, Clemente, e Paulo, seus predecessores. Confirma a Constituição, que se chama *Foro*, que se firmou no Capitulo Geral, celebrado na Corte de Aragaõ, em que se ordena, que para se escusarem pleitos nos Benefícios, sejaõ conservados nelles os que, sendo privados pelo Graõ-Mestre, e Convento, apresentarem Bullas, e Executoriaes Regios. E da mesma sorte confirma as Ordenações, e Decretos, que sahiraõ no dito Capitulo, com especialidade o de não admittir á Ordem illegitimos, menos que sendo filhos de Condes, ou de maior qualidade, e ainda estes não admittidos, sem descendencia de illustres avôs, e bisavôs paternos. Concede novamente ao Graõ-Mestre, e Convento, que possaõ avocar a si as causas, que estiverem na Curia pendentes, ainda que toquem a pessoas seculares, e que as concluaõ no seu Tribunal. Que as sentenças do Prior do Convento passem em cousa julgada, podendo obrigar com censuras aos que condemnarem, ainda que rezidaõ na Curia, e que se não possaõ as ditas causas passar ao outro Tribunal, salvo de licença do Graõ-Mestre, e Convento, sem haver appellação, mais que para elle, e seu Prior, e deste para o Capitulo Geral, obrigando-se a litigar no dito Convento até a terceira sentença.

17 Que todas as sentenças, rescritos, omisões, e despachos do Graõ-Mestre, e Convento, que tocarem aos seus subditos, ou pessoas dependentes, se ponhaõ na devida execucao, sem que nenhum Senhor temporal, Duque, ou Rei o possa impedir, ou seja necessario o seu conhecimento. Que o dito Graõ-Mestre, e Convento possaõ proceder com toda a ordem de direito, e rigor d'elle, conforme os seus Estatutos, e Privilegios, com censuras até privação de Benefícios, e póstos da Religiaõ contra os Clerigos seculares, que os occuparem, e contra os Religiosos, que não pagaõ as contribuições, e imposições, a que são obrigados, ou ao Graõ-Mestre, e Convento, ou ao Erario publico. Que quaesquer pessoas constituidas em Dignidade, que o Graõ-Mestre, e Convento escolherem por Conservadores, defendaõ, sob pena de excommunhaõ maior *latæ sententiæ*, de qualquer gravame, injuria, ou damno em pessoa, ou bens, assim dos Religiosos, como de seus criados, e familiares, e contra quem lhe pedir qualquer genero de contribuições, e tributo, e ponhaõ censuras contra os inobedientes, obrigando-os a observar os Privilegios da dita Ordem, e pagar-lhe os tributos, que lhe tocaõ.

18 Que os deputados para seus Capellães possaõ receber Ordens *extra tempora*, em tres dias festivos, de qualquer Bispo, que esteja na

obediencia da Igreja Romana ; e que possaõ celebrar , sem outra licença , em qualquer Igreja de Seculares , ou Regulares , e com Altar portatil. Que todas as casas , Igrejas , lugares , pessoas , e fabricas da Ordem estejaõ livres , e izentas de todo o subsidio , assim a respeito de Bispos , e mais Prelados Ecclesiasticos , como de Reis , e Senhores , ainda que o subsidio lhes seja concedido pelos Summos Pontifices. Que em todo o mundo , em quaesquer terras , Reinos , e Estados , ainda que sejaõ do Papa , possaõ os Prelados da Ordem , ou aquelles a quem tocar , vender os frutos , rendas , e dizimos sem pagar imposição alguma , conforme o concedido por Paulo III. e que ninguem possa impedir o transporte livre. Que os bens patrimoniaes do Graõ-Mestre , Balios , e mais Religiosos , desde o dia da profissão , estejaõ livres de dizimos , e outras pensões , como tudo o que tinhaõ adquirido , ou adquirirem depois , e tudo o que lhe tocar por concessão Apostolica , ou do Graõ-Mestre.

19 Declara , que o Graõ-Mestre , Convento , e Prior da Igreja , e os mais Prioros , dentro dos limites da sua jurisdicção , e administração , são verdadeiros Ordinarios , conforme aos estabelecimentos , e Privilegios da sua Religião. Que os Beneficios Ecclesiasticos della devem suffragar-se conforme a apresentação , que fizerem os Balios , ou outros a quem toque ; e que dando-se a Commenda a Clerigos seculares , elles não possaõ cedella , ou renuncialla , senão em favor da dita Ordem , e Religiosos com consentimento do Convento , e conforme aos Estatutos ; e que as cessões feitas em mão do Pontifice não valhaõ , se nellas se não expressar o assenso do Graõ Mestre. Confirma , e concede todas as Indulgencias concedidas por Sisto IV. especialmente a Indulgencia plenaria , concedida aos Religiosos , e seus criados , e Ministros huma vez na vida , outra na morte , quando pelejaõ. E de Honorio III. e Clemente VII. tambem plenaria para os que ajudarem com subsidio temporal. E quarenta annos , e sete quarentenas de perdaõ , e a setima parte das penitencias impostas aos que visitarem as suas Igrejas , e Oratorios , e lhes derem esmola quarta feira de Cinza , e segunda , quarta , e sexta de Quaresma , e no dia do Santo Titular das suas Igrejas.

20 Confirma o Privilegio de Clemente V. Dá faculdade de dispensa em todos os votos , excepto os de castidade , Terra Santa , fazer composição , absolver sobre usuras , roubos , e cousas mal levadas , ou adquiridas , de que se não achaõ donos certos , e dos legados indistinctamente deixados por ultimas vontades para sustento de pobres , e Officios Divinos , Horas Canonicas , ou Missas. Confirma o Privilegio de Urbano , para que as Confrarias da Ordem se admittaõ a pedir esmola huma vez no anno , e que não sejaõ pospostas a outras Confrarias. Ordena , que estando unidos os Priorados , Casas , e outros Beneficios , e bens ao Hospital , e sujeitos a elles , e tendo o Mestre , e Convento plena jurisdicção sobre elles , os que obtem estas administrações , e dignidades , não as possaõ transferir , e renunciar em outros , nem dallas por vagas sem sua ordem , sem que obste cousa alguma a esta jurisdicção ,
nem

nem se tenha *pro re judicata in contrarium*. E que o Graõ-Mestre, Priorres, Balões, Religiosos, e Cavalleiros, criados, e vassallos possaõ ser presentados por testemunhas em favor do dito Convento em qualquer Tribunal, e contra quaesquer pessoas.

21 Que o Graõ-Mestre, e Convento possaõ conhecer de todos os Balões, Castellano de Emposta, e outros quaesquer Religiosos, sendo delinquentes, sem que lhes valha excepção alguma, ainda que seja Pontificia, e que os possa prender, e encarcerar, e remettellos ao Convento por si, ou por seus Ministros, e Officiaes, sem que lhes valha o achar-se na Corte de Emperador, Rei, ou outros Senhores Ecclesiasticos, ou seculares, para que não sejaõ castigados conforme os Estatutos da Ordem. E que para este effeito se possaõ valer de auxilio, conselho, e favor de qualquer poder secular, ou Ecclesiastico, e tenhaõ estes obrigação de entregar o delinquente, sob pena de excommunhaõ, e outras censuras, e penas Ecclesiasticas. Que os que gozaõ de pensão, ou outro Beneficio da Ordem, sejaõ obrigados a apresentar-se no Convento, sendo chamados, e dem conta do que toca ao dito Convento, e Erario; e se dentro de hum anno não apparecerem, fiquem privados do habito, ou qualquer officio, dignidade, ou administração, sem que lhes valha privilegio algum, ou derogação de Estatutos da Ordem; nem o Graõ-Mestre, e Convento sejaõ obrigados a obedecer á tal derogação, antes possaõ livremente prover os Beneficios, que tirarem, e acceitallos os em que se proverem.

22 Ordena, que todos os transumptos de todas as graças, e privilegios Apostolicos, concedidos á Ordem, ou que ao diante se concederem, firmados da mão de qualquer Notario publico, ou sellados com o sello de qualquer pessoa constituida em Dignidade Ecclesiastica, que seja da sua Curia, tenhaõ, e se lhe dê inteira fé, e credito, como se daria ao original. Que a publicação destas Letras, e de outras quaesquer Apostolicas, e ordens do Graõ Mestre, e os seus transumptos, em se fixando nos Baliados, Priorados, Beneficios, ou membros, tenhaõ a mesma força contra as pessoas a que se dirigem, como se lhes fossem pessoalmente notificadas. Que se não tenhaõ, nem possaõ ter por derogadas estas Letras, senão na fórma, modo, e condições, que se contém nas Letras dos Pontifices Leão, Clemente, e Paulo seus predecessores; e que conforme a este teor se deva proceder, e julgar assim na Curia, como fóra della, tirando o poder de que se julque por quaesquer Juizes, e Comissarios, irritando, e dando por de nenhum valor, quanto se resolve em contrario.

23 Manda ao Arcebispo de Toledo, e Bispo de Pariz, e ao Regente das causas da Camara Apostolica, ou ao Auditor Geral, que por si, ou por outros a quem o commetterem, defendaõ a dita Religião, e a todos seus Religiosos, sendo requeridos, empre que se lhes offerecer o necessitar da dita defensão, usando para isto da Authoridade Apostolica, procedendo com censuras, e outras penas, e meios Ecclesiasticos

de direito contra rebeldes , promulgando edictos , e fixando-os em lugares publicos , e aggravando censuras , e invocando , se for necessario , ajuda de braço secular , naõ obstante a disposiçaõ de Bonifacio , que ordena que ninguem possa ser chamado , a que appareça fóra da sua Diocese , senaõ em certos , e determinados casos , e causas ; e a Ordenaçaõ do Concilio Geral , das duas ditas , e outras quaesquer Ordenaçoẽs Apostolicas , e Estatutos do mesmo Hospital , ainda que sejam jurados , e confirmados por authoridade Apostolica , ou outra qualquer razãõ , que possa obstar. Prohibe a contravençaõ destas Letras , e de tudo o que nellas se contém , sob pena de incorrer na indignaçaõ de Deos , e dos bemaventurados Apostolos S. Pedro , e S. Paulo.

24 He a segunda Bulla do Pontifice Urbano VIII. em que confirma á Ordem o Privilegio de Gregorio XV. para eleger Juizes Conservadores , e correrem as suas causas perante elles , mandando a todos os Juizes Ordinarios , e ainda Auditores do Palacio Apostolico , que assim o definaõ , e julguem , dando por nullo tudo o contrario. Foi esta Bulla passada em dezasete de Fevereiro de mil seiscentos e vinte e oito.

25 He a terceira Bulla do Pontifice Innocencio X. em que confirma todas as graças feitas á Ordem por Leaõ X. Clemente VII. Paulo III. Pio IV. Pio V. em que se izentaõ de dizimos , subsidios , e outras quaesquer pensões , todas as Casas , Beneficios , e rendas do Hospital , assim ao Mestre , como Balios , Prioros , Religiosos , Vassallos , Capellães , e caseiros. Adverte , que ainda que alguns Ordinarios , sem attender aos Privilegios da Ordem , e com pretexto do Concilio Tridentino , tem intentado gravar a dita Ordem , ella está , e esteve izenta pelas confirmaçoẽs de Gregorio XIII. Sixto V. e Gregorio XIV. que innovaraõ os ditos Privilegios , eximindo a Ordem de toda a contribuiçaõ. Confirma o Privilegio de Pio IV. para que o Graõ-Mestre , e Convento possam unir , e desmembrar Priorados , e Baliagens em todo o tempo , ou antes , ou depois das mortes dos possuidores. Adverte , que todos os Privilegios se extendem aos Confrades , e Donatos , e Privilegiados da Ordem. Que tudo acima referido está confirmado por Clemente VIII. Paulo V. Gregorio XV. e Urbano VIII.

26 Confirma todos os Privilegios , faculdades , e graças em amplissima fórma , e de motu proprio , supprindo quaesquer defeitos (como se naõ opponhaõ aos Decretos do Concilio , ou Constituiçoẽs Apostolicas , que especialmente fallaõ na Ordem) em attençaõ remuneratoria dos grandes serviços , que a dita Ordem tem feito á Igreja. Que se naõ possa oppor em nenhum tempo o vicio de obrepçaõ , nem subrepçaõ , nem a nota de naõ terem sido citados os Ordinarios ; e que os ditos Privilegios naõ sejam comprehendidos em nenhuma revogaçaõ , ou limitaçaõ de Privilegios , e graças ; porque quantas vezes dimanarem as ditas revogaçoẽs , outras tantas se reintegraõ os ditos Privilegios. Que nesta fórma se haia de julgar em todos os Tribunaes , ainda que seja dos Auditores do Sacro Palacio , e Cardeaes da Igreja Roma-

na, Nuncios Apostolicos, e outros quaesquer, tirando-lhes a faculdade de julgar em outra fórma, e dando por nullo quanto se fizer em contrario.

27 Ordena, que todos os Nuncios, e Colleitores Apostolicos, que forem requeridos por parte da Ordem, a defendão contra os Ordinarios, e outras pessoas, procedendo com censuras, para que a dita Ordem goze de suas graças, e Privilegios. Que naõ obstante o Decreto de Bonifacio VIII. possaõ citar aos que se oppoem, e contradizem, e revoga quaesquer Ordenações em contrario, ainda que sejaõ juradas, e Privilegios Apostolicos com quaesquer clausulas derogatorias, por mais fortes, e insolitas que sejaõ, e ainda que tenhaõ Privilegio de naõ ser excommungados, e interdictos. Que se hajaõ de observar as Letras de Pio V. e Gregorio XIII. e que as presentes naõ comprehendem as Igrejas, e pessoas da dita Ordem, no que ao disposto no Concilio Tridentino, *de Animarum cura*. Ordena finalmente, e de novo confirma, que aos transumptos impressos, e firmados por qualquer Notario Apostolico, ou sellados com o sello de qualquer pessoa constituida em dignidade Ecclesiastica, que seja da sua Curia, tenhaõ a mesma fé, que o original. Foi passada esta Bulla em dezoito de Julho de mil seiscentos e quarenta e oito, no quarto anno do Pontificado do dito Pontifice.

Carta de confirmação dos Privilegios concedidos ao Graõ-Mestre, e Ordem da Santa Casa do Hospital de S. Joaõ de Jerusalem.

DOm Joaõ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Carta de confirmação de Privilegios virem, que por parte do Graõ-Mestre da Santa Casa do Hospital de S. Joaõ de Jerusalem me foi apresentado hum Decreto por mim feito, e assignado, do qual o traslado he o seguinte: = Por me representar o Graõ-Mestre da Santa Casa do Hospital de S. Joaõ de Jerusalem lhe fizesse mercê confirmar os Privilegios, que á dita Religiaõ foraõ concedidos pelos Reis meus predecessores; e por desejar mostrar a estimação, que faço da sua Pessoa, e Religiaõ: Hei por bem confirmar-lhe os Privilegios comprehendidos na confirmação, que delles se houve no anno de mil seiscentos e quatro, exceptuando-se os que estiverem expressamente derogados por Leis, Decretos, e outras quaesquer ordens minhas, ou dos Reis meus predecessores, ou pelo uso contrario. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e lhe mandará passar os despachos necessarios. Lisboa Occidental a tres de Dezembro de mil setecentos e vinte e oito. A minha Rubrica.

E assim mais por parte do dito Graõ-Mestre da Santa Casa do Hospital de S. Joaõ de Jerusalem me foi apresentada huma Carta de

confirmação delRei D. Filippe, de que o traslado da Torre do Tombo he o seguinte.

D. Filippe por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A quantos esta minha Carta de confirmação virem, faço saber, que por parte da Religião de S. João, e do Principe Victorio Amadeu, meu muito amado, e prezado Sobrinho, Prior do Crato, me foi apresentada outra Carta de confirmação delRei meu Senhor, e Pai, que santa gloria haja, incorporada nella outra delRei D. João II. de que o traslado dellas he o seguinte. = D. Filippe por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A quantos esta minha Carta de confirmação virem, faço saber, que por parte de Luiz Mendes de Vasconcellos, Commendador da Ordem de S. João do Hospital de Jerusalem, e Procurador Geral della, me foi apresentada hum Carta delRei D. João II. que santa gloria haja, que se tirou da Torre do Tombo por Provisão do Senhor Rei D. Sebastião meu Sobrinho, que Deos tem, na qual estão incorporadas certas Cartas de doações, privilegios, liberdades, e graças concedidas á dita Ordem, e Priorado, Commendadores, e Freires della pelos Senhores Reis passados meus antecessores, de que o traslado dellas he o seguinte. = D. João por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. A quantos esta nossa Carta de approvação, e confirmação virem, fazemos saber, que por parte de D. Vasco de Ataíde, Prior do Hospital destes nossos Reinos, e do nosso Conselho, nos foram apresentadas certas Cartas de doações, privilegios, liberdades, e graças dadas, e outorgadas, e concedidas á dita Ordem, e Priorado, e aos Commendadores, e Freires da dita Ordem pelos Reis passados nossos antecessores, as quaes estavaõ trasladadas em publica fórma por authoridade de mandado, e em presença delRei D. João meu Bisavô em hum grande livro de pergaminho em taboas de páo cubertas de couro vermelho, entre as quaes Cartas eraõ duas dellas em Latim, das quaes mandámos ao Doutor Fernão Rodrigues do nosso Desembargo, que por nosso mandado tem carrego das nossas confirmações, que com Fernão de Pinna, Escrivão recebedor, e Guarda dellas, tirasse as forças, e substancia nesta nossa linguagem para se melhor nella poderem entender, e do conteúdo nellas ajudar, as forças das quaes são estas humas apôs outras; e bem assim as outras Cartas *de verbo ad verbum*, como se ao diante segue. Primeira mente hum Carta delRei D. Sancho tirada em Latim, pela qual ao dito Rei aprouve, e outorgou a D. Rodrigo Paes, Prior da Ordem do Hospital, e fez Carta de confirmação do foro, que seu padre ElRei D. Affonso deo a D. Raymundo, e aos seus irmãos, que então eraõ na terra, o qual lhe deo por remissão de seus

seus peccados na era de mil cento e setenta e oito, ao terceiro dia das Kalendas de Abril concedeo ajuda, e por affirmação de seu escrito, e subscripção confirmou, que todas aquellas cousas que delle, ou por elle, e por outros ganhadas possuirão, e daquellas que daquelle dia por consentimento, ou conselho delle, ou de bons varões puderaõ adquirir a si, assim de Igrejas, como de Villas, de herdades, de rendas, de servos, de servas, de moços, e de quaesquer pessoas sujeitas, e subjugadas ao Senhorio Real em seus coutos, ou herdades, ou Igrejas moraveis assim como he escrito, pensões, e outorgou, e confirmou todas as possesões, que nenhuma pessoa não seja ousada os termos seus que romper, ou de suas casas, ou herdades, ou que prenda seus homens, ou em alguma maneira algum seu a molestar, ou offender em alguma cousa, e que de calumnia, ou coima, que os seus homens fizerem em pessoa alguma, não seja ousada de hi nada levar, nem haver, o que todo inteiro, e sem quebramento concedeo com suas herdades, e com todos os termos dos outros seus coutos, e outorgou que permanecessem em sua firmissima fortaleza. Mais absolveo, e quitou, e livrou os homens, que morassem em suas herdades, de todo o negocio, e obra servical, e de todo o tributo, e adeo, ainda que se alguem nas outras suas herdades commeter algum destes tres maleficios, convém a saber, homicidio, furto, ou rouço realmente, ou autualmente, e se possa legitimamente provar, o que tal maleficio commetter, compoerá por elle, segundo sua possibilidade; pero a Ordem nunca por isso perderá a sua casa, nem alguma cousa do seu do que ende houvesse, e daquellas cousas que por composição pagasse, dêsse ametade a elle, e a outra ametade ficasse na herdade. Concedeo-lhe ainda mais, que de qualquer cousa, que os seus homens trouxessem do que rendiaõ, e pagavaõ de foro, ou direito em suas terras, nem de cousa que dellas comprassem, nem vendessem, não pagassem, nem levassem della alguma portagem. Disse ainda mais, e em adeo, que nunca aos Irmãos do Hospital, ou aos seus fosse feita penhora, nem prenda em nenhuma cousa, salvo se primeiro, e em presença sua, a causa, por que os penhorarem, fosse trazida, e allegada perante o dito Prior, e Freires, e quiz que as cousas dos ditos Freires sempre por informação, e conhecimento de bons varões fosse, e seja determinada. E ultimamente quiz, e mandou que qualquer que esta sua esmola quebrantasse, ou diminuísse, ou alguma cousa tomasse inteiramente, e com decabo restituísse, e tomasse a seu dono, e além comprísse em nome de pena quinhentos soldos de moeda approvada, dos quaes ametade concedeo, e outorgou á Casa de Deos, e aos pobres della, e que fosse maldito, e excommungado, e apartado, e sagregado do conforcio perpetuamente dos Varões, e Santos: outorgou esta Carta com consentimento de seus Conegos D. João Arcebispo de Braga, e D. Aires, Prior que então era, ao qual, e a todos seus successores deo licença, que com justa causa excommungassem os que a algum Freire fizesse injuria; e que aquelles, que assim por elle fossem ex-

cõmungados não fossem recebidos na Igreja até que a elle, e a si satisfizessem ; as quaes cousas o dito Rei concedeo , e perpetuamente outorgou-lhe na era de duzentos e vinte aos cinco dias de Julho de Consum com sua mulher , e seus filhos , e filhas , por testemunhas muitos Prelados do Reino , e outros alguns Senhores , e Officiaes maiores da Casa delRei, e da Rainha ; a qual dava pela alma de seu pai, e sua em remissão de seus peccados , e á honra de Deos , e de S. João Baptista. E na segunda Carta tirada assim de Latim , que he delRei D. Affonso Henriques , se contém que fez couto a D. Raymundo , Procurador dos Santos pobres da Santa Cidade de Jerusalem , e a D. Aires , Prior de Portugal , e de Galliza , e aos presentes Freires seus successores de todas aquellas cousas , que até aquelle dia delle dito Rei , ou d'outros tivessem adquiridas , e possuísem , e daquellas cousas , que daquelle dia por diante por sua concessão , ou por conselho de bons Varões adquirissem , e houvessem , assim de Igrejas , como de Villas , de herdades , de rendas , de servos , de servas , de moços , de quaesquer pessoas ao Senhorio delles subjugados , e submettidos aos moradores , ou morantes em seus coutos , ou herdades , ou Igrejas , por onde coutou , e confirmou todas suas possessões em tal maneira , ou modo , que nenhuma pessoa seja ousada os termos seus do couto , ou herdades , ou casaes romper , ou seus homens prender , ou algum delles , convém a saber , do Prior , e Freires molestar , ou em alguma cousa sua offender , nem seja algum ousado requerer , nem levar alguma cousa de coima , que os seus homens fizerem ; e por esta Carta quiz que Leça com todas suas herdades , e coutos ficasse em sua firmissima fortaleza , e assim o concedeo , e outorgou ; e outrosim absolveo , e livrou os homens , que morassem em suas herdades , de todo o negocio servil , e de todo tributo ; e se acontecesse que em cada humas de suas herdades se commettesse algum destes tres maleficios , convém a saber , homicidio , furto , honra de mulheres , digo pena que he dito rouco , e contra algum pudesse legitimamente ser provado , aquelle tal pagará , e compoerá segundo sua possibilidade , em tal maneira ; nem a casa , que he da dita Ordem , nunca se perderá , e daquellas cousas , que por composição pagar , se dê a ElRei ametade , e a outra ametade ficasse nessa herança : e mais lhe concedeo , e outorgou , que nunca do que seus homens trouxessem de censo , ou de rendimento , ou de quaesquer cousas , que elles comprarem , se paguem portagem , ou peagem ; e quiz que quem quebrasse esta Carta , pagasse quinhentos soldos da moeda approvada , e corrente , ametade para aquella Casa , e os pobres della ; e quiz mais em adeo , que nunca os Freires do Hospital , ou as cousas delle fossem penhoradas , salvo que as cousas delles he razão de se penhorarem , fossem primeiramente proferidas , e allegadas em sua presença delles. Quiz mais , e concedeo que a causa dos Freires do Hospital , para informação , e conhecimento de bons Varões , sempre fosse deteminada , a qual Carta o dito Rei deo á honra de Deos , e de S. João por esmola á dita Ordem em remimento
de

de seus peccados, a qual foi dada o terceiro dia, e das Kalendas de Abril, era de mil cento e sessenta e hum, outorgada com a Rainha, e com seus filhos, e por alguns Prelados do Reino, e d'outra Carta delRei D. Diniz, que tal he: = D. Diniz pela graça de Deos Rei de Portugal, e do Algarve. A todos os Alcaides, Juizes, e Concelhos das Villas, e Lugares, que a Ordem do Hospital ha em a minha terra, saude. Sabede que Eu mando, e outorgo, que qualquer que for Prior dessa Ordem em minha, ou quem for em seu logó, use das Alçadas dessas terras, assim como foi usado em tempo de meu Padre; porque vos mando, que quando os Juizes, ou Alcaides desses Lugares vos aggravarem em alguns Juizos, que vós appelledes para o dito Prior, ou para aquelle que for em seu logó, e se vos esses aggravarem, quero appelledes para mim. Dante em Lisboa a sete de Agosto. ElRei o mandou por Lourenço Idolla Porteiro mór. Pedre Annes a fez era de mil trezentos e vinte quatro.

Segue-se outra Carta delRei D. Pedro. = D. Pedro por graça de Deos Rei de Portugal, e do Algarve. A todos os Corregedores, Justiças de meus Reinos, que esta minha Carta virdes, saude. Sabede, que D. Frei Alvaro Goncalves, Prior da Ordem do Hospital, me mostrou huma minha Carta de graça, que de mim tem, de que o teor tal he: = D. Pedro pela graça de Deos Rei de Portugal, e do Algarve. A todos os Corregedores, Justiças de meus Reinos, que esta Carta virdes, saude. Sabede, que D. Frei Alvaro Goncalves, Prior da Ordem do Hospital, me disse, que para serviço de Deos, e meu, e prol, e defendimento de minha terra, e compridouro de se fazer cava, e barbacãs na Villa do Crato, e da Amieira, segundo os lugares, em que estão, de que diz que ao meu Reino, e Senhorio se póde seguir grã dano, se tempo de mister recrecer, e não estiverem portados do percebimento das ditas cavas, e barbacãs, como lhes pertence; e que porém compria para se poderem fazer mais toste, e haverem acabamento sem delonga, que mandasse, que aquelles, que morarem, e vivessem nos ditos Lugares, e Casaes da dita Ordem, pagassem em aquello que comprissem para refazimento das ditas cavas, e barbacãs, que se fizessem em cada huma das ditas Villas do Crato, e da Amieira: e outro-sim para irem hi estar, e servir per corpos, quando mister fosse para defendimento dos ditos Lugares. Pedindo-me que lhes mandasse dar minha Carta, porque fossem constangidas as ditas pessoas para fazerem o que dito he. E Eu vendo o que me pedia, porque esto he meu serviço, e prol de vós outros: Tenho por bem, e mando que elle, e os que elle mandar, possaõ constanger, e constanjaõ aquelles, que morarem, e viverem nos Lugares, casaes da dita Ordem, ou jurisdicção, e nos outros, em que já não ha, e a que são dados foros de povoração pela Ordem, ou por emprazamentos, ou sem emprazamentos, que paguem a talha, que por elle for lançada para refazimento das ditas cavas, e barbacãs, que se fizerem em cada hum dos ditos Lugares,

como dito he: e que outrosim vão hi estar, e servir per corpos, quando mister for, e por elle mandado para refazimento dos ditos Lugares; ao qual Prior Eu mando, que se algum deslhes, que morarem, e viverem nos ditos Casaes, e Lugares, não quizerem fazer as ditas cousas como lhes elle mandar, lho estranhem como nos feitos couter; e se lhes nossa ajuda comprir para se lhes fazerem as ditas cousas, vós fazei-lha em guiza, que se cumpra como em esta Carta por mim he mandado, e não lhes ponhaes em ello embargo sob pena dos corpos, aonde al nom façades, e esto lhe faço de graça. Dante em Viseo a quatro dias de Janeiro. ElRei o mandou por Mestre Gonçalo das Degretaes, e por Lourenço Esteves seus vassallos, e Esteve-Annes a fez era de mil trezentos e noventa e seis annos. A qual Carta me elle disse, que ora vós de vosso officio, e por alguns mandados meus, que dizedes que have-des, não a queredes guardar, e fazerdes constrangimento ás pessoas, que moraõ, e vivem nos ditos Casaes, e Lugares dessa Ordem, que vão per corpos, e per outra maneira servirem em alguns outros Lugares, e pagarem em outras talhas, que são lançadas per outros Lugares, assim que por essa razão não se podem fazer as ditas cavas, e barbacãs do Crato, e da Amieira, nem haver defendimento, como por mim he mandado. Pedindo-me sobre ello mercê. E Eu vendo o que me pedia: Tenho por bem, e mando-vos, que por meus mandados, que ajades sobre essa razão, nem por outra nenhuma guiza não constranja-des, nem soffrades a outrem que constranja os moradores dos Lugares, e Casaes da dita Ordem para servir per os corpos, nem per outra maneira, nem pagarem em outras talhas, fintas, aduãs dos outros Lugares, senão das ditas Villas do Crato, e da Amieira em guiza, que possaõ hi estar, e servir, e pagar, e seja guardada a dita Carta como nella he conteúdo, e por mim mandado aonde al nom façades, senão a vós metoroaria; alge porém para volo estranhar como aquelles, que não fazem o que devem por mandado do seu Rei, e Senhor, e para fazer dos vossos haveres pagar todas perdas, custas, damnos, que a Ordem por isto receber, segundo a mim cabe. E esta faço de graça ao dito Prior. Dante em Estremoz a vinte e sete dias de Maio. ElRei o mandou por Mestre Gonçalo das Degretaes, e por Lourenço Esteves seus vassallos. Esteve-Annes a fez de mil trezentos e noventa e sete.

Segue-se outra Carta delRei D. Affonso = D. Affonso por graça de Deos Rei de Portugal, e do Algarve. A todas Justiças de meus Reinos, que esta virdes, saude. Sabede, que D. Fr. Alvaro, Prior da Ordem do Hospital, me disse, que vós constrangeis os moradores, e povoradores, que lavraõ as herdades da dita Ordem, que vivem hi fazendo sua prol cada hum em seu mister, que vão servir, e velar, e guardar com os outros das Villas das Comarcas. Eu elles são assim moradores, pela qual razão essas herdades da dita Ordem ficaõ por lavrar, e aproveitar; e recebe por um graõ damno, pedindo-me sobre elle mercê; e Eu vendo a quem me pedia, e querendo-lhe fazer graça, e mercê:

cê: Tenho por bem, e mando-vos que não constrenjades os lavradores, nem povoradores das herdades dessa Ordem, que hi vivem fazendo sua prola cada hum em seu mister, que vão servir, velar, e guardar com os dessas Villas, e elles lavrem, e aproveitem essas herdades da dita Ordem pela guiza, que cumpre, onde al non façades, senão lede certos que todas perdas, damnos, que lhes pela dita razão seguirem, que eu lho farei corregger por vossas casas. Dante no Porto a dous dias de Janeiro. ElRei o mandou por Lourenço Esteves seu vassallo Frausto Annes de Evora a fez, era de mil trezentos e noventa e quatro.

ElRei D. Diniz: D. Diniz pela graça de Deos Rei de Portugal, e do Algarve. A todos los que esta Carta virem, faço saber, que como por meu outorgamento, e do Arcebispo, e dos Ricos homens, e das Ordens, e dos Cavalleiros, e dos do meu Reino fossem feitas inquirições por razão donras, que foraõ feitas dos tempos de meu avô ElRei D. Affonso acá, porque Eu perdia meus direitos, e elles her que meus Porteiros, e meus Mordomos lhes entravaõ em seus lugares, em que não deviaõ de entrar em minha Corte, vistas estas inquirições, e examinadas, havendo Conselho sobre ellas: Mando, e julgo tambem contra mim, como contra elles, como por elles assim como he conteúdo em huns roes, que são em minha Chancellaria, e salvou a cada hum das partes, se Cartas, ou Privilegios haviaõ contra aquello, que fora julgado que minha Corte os houveria, e daria a cada hum seu direito; e porque o Prior, e Freires do Hospital se queixavaõ por razão destas inquirições, lhe deitarem em devaço muitas cousas, em que diziaõ que eraõ priveligiados, mostraraõ-me sobre estes seus privilegios, e suas Cartas, que haviaõ dos Reis, que ante mim foraõ, e minhas; e Eu fiz examinar estes privilegios, e cartas, foi achado entre as outras cousas, que em todas suas herdades não entrasse Mordomo, nem potestade, nem saiaõ, nem aquelles, que em elles morassem, não peitasssem vós em coima, salvo tres, convém a saber, furto, rouço, e homicidio, e destas provadas por homens bons, levar Eu ametade, e elles ametade, porque mando que por razão destas inquirições nenhum não lhes passe sobre estas cousas contra suas Cartas, nem contra seus Privilegios, e empero por esto não sejaõ escusados os que moraõ nas herdades proprias, e não da Ordem, de serem quites de vozes, e coimas por razão de encensos Reaes, que pagarem por ellas á dita Ordem, que seus privilegios não se entendem, nem devem de entender senão as herdades proprias da Ordem, e não as alheias; e nem sejaõ ende escusados outro sim aquelles, que morarem nas herdades, que esses Freires comprarem, des que foi defezo pelos Reis, que ante mim foraõ, que as herdades não comprassem, nem em as outras, que enganosamente ganháraõ, por fazerem engano ás leis, que foraõ postas pelos Reis, que não comprassem, e em testemunho desto dei lhes esta Carta. Dante em Coimbra aos oito dias de Março. ElRei o mandou por sua Corte. Affonso Martins a fez de 1329.

El Rei D. João = D. João por graça de Deos Rei de Portugal, e do Algarve. A todos los Meirinhos, Corregedores, Juizes, e Justiças nos nossos Reinos, e outros quaesquer, que esto hajaõ de ver, que esta Carta virdes, ou o traslado della em publica fórma, saude. Sabede, que Fr. Alvaro Gonçalves, Cavalleiro, Prior das couças, que a Ordem do Hospital ha em os ditos Reinos, nos disse que elle, e sua Ordem haõ, e que ora por razão destas guerras os constangem, que paguem em fintas, em talhas, e em peitas, e dalguns outros encargos dos Concelhos, onde saõ moradores; e outro fim que sirvaõ com elles, e de mais que lhes tomaõ suas bestas, e gados, e vinho, e outras couças contra suas vontades; por a qual razão o dito Prior diz, que as ditas suas herdades da dita sua Ordem se naõ lavraõ, nem aproveitaõ, e despovoraõ pelos muitos males, e damnos, e sem razões, que recebem os sobreditos; e que elle porém naõ ha as rendas das ditas suas herdades, nem as póde haver pelo que dito he: e que porém naõ tem com que nos servir possa, como cumpre a nosso serviço, pois que lhe affi as ditas suas herdades, e rendas delle fallecem. E pedindo-nos o dito Prior por mercé, que a esto lhe houvessemos remido por tal guiza, que elle nos pudesse servir. E nós vendo o que nos pedia, e outro fim em como elle anda em nosso serviço em esta guerra, que havemos, e lhe para ello muito mister he as rendas das ditas suas herdades para com ellas nos haver de servir, e em como os ditos Provedores, Casei-feiros, e Lavradores, e serviçaes saõ privilegiados, e izentos de todo o que dito he, e querendo-lhe fazer graça, e mercé por muito serviço, que delle recebemos, e entendemos de receber ao deante. Temos por bem, e mandamos, que naõ embargando algumas Cartas, nem Alvarás, que sejaõ dados ante desta Carta, nem depois, nem nenhum outro mandado especial, que desto vejades em contrario, que naõ constançades, nem mandeis constanger, que paguem em fintas, nem em talhas, nem em peitas, nem em nenhuns encargos dos Concelhos, nem sirvaõ com elles em nenhuma couça, salvo com o dito Prior, nem lhes tomedes, nem consintades a nenhuma pessoa, que lhes tomem seus pães, nem vinhos, nem bestas, nem gados, nem nenhuma outra couça do seu contra suas vontades; e se lho algumas pessoas tomarem, que lhes alzedes delle força, e lho façades logo entregar, e mandamos-vos que lhes façades guardar, e cumprir esta nossa Carta, ou o traslado della em publica fórma, segundo em ella he conteúdo, lhes confirmamos por esta nossa Carta todas as Cartas, e Privilegios, e liberdades, que a dita Ordem ha dos Papas, e dos Reis nossos antecessores, que foraõ pela guiza, que em ellas saõ conteúdos, e mandamos que lhes sejaõ guardados todos os coutos, e honras pela guiza, que em os ditos Privilegios he conteúdo; e naõ lha querendo vós guardar, e cumprir, mandamos a qualquer Tabelliaõ dos ditos nossos Reinos, a que esta Carta for mostrada, ou o traslado della em publica fórma, segundo dito he, que vos cite por ello, que a dous nove dias pareça-

des perante nossos Sobrejuizes de nossa Corte : e mandamos ao nosso Procurador , que vos demande pelos nossos encoutos , e outrosim mandamos ao nosso Almoxarife , que for do Lugar , aonde assim fordes demandados , que os recadem , e hajaõ para nós , onde vós , e elles al nom façades. Dante no arraial sobre Chaves a vinte e sete dias de Abril. ElRei o mandou. Martim Goncalves a fez era de mil e quatrocentos e vinte e quatro.

Outra Carta delRei D. Joaõ. = D. Joaõ por graça de Deos Rei de Portugal , e do Algarve , &c. A todos los Meirinhos , e Corregedores , Juizes , e Justigas dos nossos Reinos , a que esta Carta for mostrada , ou o traslado della em publica fórma , faude. Sabede , que D. Frei Alvaro Goncalves Camelo , Prior das coufas , que a Ordem do Hospital ha nos ditos Reinos , e Marichal da nossa Hoste , nos disse , que nós fizemos mercê a alguns Cavalleiros , e Escudeiros , e pessoas outras de algumas nossas terras , as quaes lhe deramos de juro , e herdade , e que os ditos Cavalleiros , e Escudeiros , e pessoas , a que assim dellas fizemos mercê , por razão da dita jurisdicção , e senhorio , que lhe demos nas ditas terras , demandaõ serviços , e ajudas aos Juizes , e Justigas povoradores das ditas terras , e que outrosim lhes dem paõ , e vinho , e carnes , e dinheiros , e outras coufas , dizendo , que todo esto haõ de mifter , e lhe saõ compridouros , para se haverem de manter nesta guerra , que havemos com ElRei de Castella , e diz que os ditos Juizes , e Justigas das terras consentem , e outorgaõ que elles hajaõ as sobreditas coufas , e que logo pela dita razão os ditos Juizes constangem os moradores das ditas terras , e outrosim em volta dellas os seus caseiros , e lavradores , e serviçaes da dita sua Ordem , que paguem em ellas , para que os ditos seus caseiros , lavradores , e serviçaes da dita sua Ordem sejaõ escusados de pagarem nas taes coufas , nem em outras nenhuma por privilegios , e liberdades , que a dita sua Ordem ha : outrosim diz , que os sobreditos , e outras algumas pessoas poem nas ditas suas Aldeas , e Casaes da dita sua Ordem homens darmas , e outros com bestas , para que estem em elles , e que os moradores dellas os mantenhaõ , naõ havendo nenhuma razão , por que o devaõ fazer , e diz que por quanto elle de nós naõ tem nenhuma terras , e se ha de manter pelas rendas das ditas suas terras , e da dita sua Ordem , e nos ha com ellas de servir na dita guerra , e que assim havemos tambem , como cada hum dos sobreditos , e demais , que a sua Ordem he privilegiada , e libertada , que recebem em ello grande aggravamento , e perdas , e danos , porque pela dita razão as ditas suas Aldeas , e Casaes , e Lugares se despovoaraõ em tal guiza , que naõ póde haver as rendas della , porque se ha de manter , e a nós com ellas servir , e pedindo-nos por mercê , que a esto lhe houvessemos algum direito , e remedio ; e nós vendo o que nos pedia , e outrosim porque somos certo , que os ditos seus caseiros , e lavradores , e serviçaes da dita sua Ordem , que naõ paguem nos ditos serviços , e ajudas de paõ , nem de vinho ,
nem

nem de carnes, nem de cevadas, nem de dinheiros, nem de nenhumas outras cousas, que pelos sobreditos, nem por outros nenhuns sejaõ pedidos, nem demandados por qualquer guiza, que seja outorgado pelos Juizes, e Procuradores das ditas terras, onde assim os ditos caseiros, lavradores, serviçaes sejaõ moradores, nem lhes consintades aos ditos Cavalleiros, Escudeiros, e pessoas a que tenhamos dadas, ou dermos nossas terras, nem aos ditos Juizes, que os por as ditas cousas, nem por outras algumas constriançaõ, que em ellas paguem, nem sejaõ penhorados por a dita razaõ. Outrossim mandamos, que não consintades que os ditos Cavalleiros, e Escudeiros, ou outros quaesquer ponhaõ, nem tenhaõ seus homens, nem suas bestas nas Aldeas, Casas, e Lugares da dita sua Ordem, nem pousem em ellas em nenhuma guiza que seja; e se lhes algum pão, ou vinho, ou dinheiros, ou outras cousas algumas tem tomadas, ou por a dita razaõ são penhorados, que lhes façades logo entregar todo, e pagar sem nenhum outro embargo: outrossim lhes alcedes força de qualquer pessoa, ou pessoas que lhes alguma cousa tomarem, ou outros alguns males, sem-razões fizerem, que a nossa mercê he que os ditos caseiros, e lavradores, e serviçaes sejaõ coutados, e privilegiados, e liberdados pela guiza, que dito he; e qualquer de vós Justiças, que sobre esta razaõ fordes requeridos, fede certos, que se o contrario dello fizerdes, o pagaredes em tresdobro ao dito Prior todo aquello, que assim for pedido, e tomado aos sobreditos seus caseiros, e lavradores, e serviçaes, e toda a perda, e dano, que elle pela dita razaõ receber: e de mais mandamos a qualquer Tabelliaõ, a que esta Carta for mostrada, ou o traslado della em publica fórma, que vos empraze, que a tres nove dias pareçades perante nós a mostrar razaõ, porque não quizestes guardar, e cumprir esta nossa Carta, como se nella contém; e outrossim para volo nós estranharmos gravemente nos corpos, e nos haveres, e como aquelles que não cumprem o mandado do seu Rei, e Senhor, onde al nom façades. Dante em a Cidade de Lamego a vinte e cinco dias de Julho. ElRei o mandou. Afonso Martins a fez era de mil e quatrocentos e vinte e quatro annos.

Pedindo nos o dito D. Vasco de Ataide, nosso Padrinho, Prior da dita Ordem do Hospital, e do nosso Conselho, que tivessemos outorgar a elle, e á dita sua Ordem, e Commendadores della as ditas graças, e lhas quizessemos confirmar, como nas Cartas atrás conteúdas se continha; pela qual havendo respeito primeiramente ao serviço de Deos, e bem da dita Ordem, e de si, acatando os muitos, e continuados serviços, que o dito Prior nosso Padrinho tem feito a estes Reinos, e a nós cada dia com muito amor, e lealdade nos faz, nos approveve com mui livre vontade, e praz lhos outorgar, e confirmar, como o dito Prior requere, e se nelles contém. Porém mandamos a todos los Fronteiros, Alcaldes, e Capitães destes Reinos, e aos Corregedores, Juizes, e Justiças delles, e a quaesquer Officiaes, e pessoas, a que

as ditas Cartas, ou o traslado dellas em publica fórma virem, e o conhecimento lhes pertencer, por qualquer guiza, modo, ou maneira que seja, que guardem, e cumprão ao dito Prior, e Freires, e ás pessoas nestes Privilegios conteúdas as ditas Cartas, e Privilegios, como se nellas inteiramente contém, sem nenhum minguamento; e porque nós os havemos assim por dados, e outorgados, e confirmados ao dito Prior, e ás outras ditas pessoas, de que nos ditos Privilegios fazemos menção, e queremos, e mandamos que assim se guardem, e cumprão inteiramente, e sem nenhuma duvida, como se nelles contém. Dada em a Villa de Cintra a doze dias do mez de Outubro. Ferao de Pina a fez anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e quinhentos e oitenta e cinco annos.

Pedindo-me o Procurador Geral da dita Religião em nome della por mercê, que lhe confirmasse estas Cartas, e visto seu requerimento, querendo-lhe fazer graça, e mercê: Tenho por bem, e lhas confirmo, e hei por confirmadas naquellas cousas, de que estão em posse, e com esta declaração mando, que as ditas Cartas se cumprão, e guardem inteiramente assim, e da maneira, que nellas se contém; e por firmeza de todo lhe mandei dar esta por mim assinada, e sellada com meu sello de chumbo pendente. Dada na Cidade de Lisboa a vinte de Abril. Miguel Monteiro a fez anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e quinhentos e noventa e seis. Eu Rui Dias de Menezes a fiz escrever.

Por me pedir a dita Religião de S. Joao do Hospital de Jerusalem, e em nome della, e do Principe Victorio Amadeu, meu muito amado, e prezado Sobrinho, Prior do Crato, por mercê, que lhes confirmasse estas Cartas; e visto seu requerimento, querendo-lhes fazer graça, e mercê: Tenho por bem, e lhas confirmo, e hei por confirmadas daquellas cousas, de que estão em posse, e com esta declaração mando, que as ditas Cartas se cumprão, e guardem inteiramente assim, e da maneira que em ellas se contém, e esta se registará na Casa da Supplicação, e Relação do Porto: e por firmeza de todo lhas mandei dar por mim assinada, e asselada com o meu sello de chumbo pendente. Dada nesta Cidade de Valholid a seis de Maio. Manoel Rodrigues de Pena a fez anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e seiscentos e quatro. E eu Antonio Campelo a fiz escrever. Representando-me o dito Grao-Mestre da Santa Casa do Hospital de S. Joao de Jerusalem, que na conformidade do dito meu Decreto no principio desta trasladado, houvesse por bem mandar passar Carta de confirmação dos Privilegios concedidos á sua Religião pelos Reis meus predecessores. A que tendo consideração, e por lhe querer fazer graça, e mercê: Hei por bem confirmar, como por esta confirmo, e hei por confirmados os Privilegios comprehendidos na confirmação, que delles se houve no anno de mil e seiscentos e quatro, exceptuando-se os que estiverem expressamente derogados por Leis, Decretos, e outras quaes-

quaesquer ordens minhas, e dos Reis meus predecessores, ou pelo uso contrario; e por firmeza de tudo lhe mandei dar esta Carta por mim assinada, e sellada com o meu sello de chumbo pendente, a qual mandado se cumpra, e guarde inteiramente como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum, porque assim he minha mercê, e se registará na Casa da Supplicação, e Relação do Porto, e nas mais partes, a que tocar, para constar que assim o houve por bem; e ao passar pela Chancellaria pagará o novo direito que dever. Dada em Lisboa Occidental aos dezoito dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos e vinte e oito. Pagou-se tres mil setecentos e sincoenta reis.

EL REY.

Resolução de S. Magestade sobre o posto, que se ha de dar á Companhia dos Privilegiados de Malta, havendo rebate na Corte.

DE todas as Companhias destes Regimentos dos Privilegiados, será a de Malta a que ficará mais proxima ao Paço. Lisboa, vinte e nove de Julho de mil setecentos e dois.

Com a Rubrica de S. Magestade.

Ordem, que o Duque Mestre de Campo General mandou.

OS Mestres de Campo dos Terços Auxiliar desta Cidade não procedaõ contra os Foreiros de Malta. Lisboa, tres de Agosto de mil setecentos e dois.

Com huma Rubrica do Duque.

Ordem para o Sargento mór dos Termos.

OSargento mór do Termo destas Cidades não proceda contra os Foreiros de Malta. Lisboa, tres de Agosto de mil setecentos e dois.

Com a Rubrica do Duque Mestre de Campo General.

VEja-se no Conselho de Guerra; e constando estarem matriculados os Supplicantes, como se refere, se não proceda contra elles. Lisboa, doze de Abril de mil setecentos e quatro.

Com a Rubrica de S. Magestade.

Cumpra-se o Decreto junto ao despacho, como nelle se contém, do Duque Mestre de Campo General; e todo o Official de Guerra, a quem tocar a execuçaõ d'elle, lhe dará inteiro cumprimento. Lisboa, dez de Setembro de mil setecentos e quatro.

Com a Rubrica do sobredito Sargento mór de Batalha.

NA Secretaria de Guerra, no livro do registro, está huma Resolução de S. Magestade, em que mandou que aos Foreiros, e Cafeiros da Religião de Malta, que constar estarem matriculados nas Companhias dos Privilegiados de Malta, se lhes guardem seus Privilegios: e he o que consta. Joaõ Pereira da Cunha Ferrás. E o referido he o que consta do registro, &c., 21 de Janeiro de 1707.

Manoel do Rego de Moraes.

Resolução delRei D. Joaõ o V.

Sua Magestade foi servido resolver, que os Privilegios de Malta, e das Capellas delRei D. Affonso IV. se observem com os lavradores das suas terras na fórma prescripta na Ord. liv. 2. tit. 25., que declara como se haõ de observar os Privilegios concedidos ás Igrejas, e Mosteiros, para evitar os abusos, que se podiaõ introduzir: o que participo a V. m., para que assim o execute. Deos guarde a V. m. Lisboa Occidental, 4 de Julho de 1735.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

Soldados, que depois de feitos se livraraõ, por serem Privilegiados de Malta.

Pedro Lobo Correa, Official maior da Védoria geral dos Exercitos desta Corte, e Provincia da Extremadura. Certifico, que a fol. 10. vers. da Lista primeira da Companhia do Capitão Apollinario de Moraes, do Terço Auxiliar da Comarca de Torres-Vedras, de que he Mestre de Campo Francisco Gracez de Brito, consta ter assento de soldado da dita Companhia Pascoal Francisco, foreiro de Malta, e o Duque Mestre de Campo General mandou em observancia de hum Decreto de Sua Magestade se lhe guardasse o seu Privilegio, e se lhe desfe baixa, sem ser ouvido o dito Mestre de Campo, por despacho de 17 de Maio de 1704, e com intervençaõ do Védor Geral se lhe poz inconveniente nota em seu assento.

A folhas 15. da Lista da Companhia do Capitão Francisco Barreto de Pina, do Terço Auxiliar da Comarca de Torres-Vedras, consta por certidaõ de Pedro Lobo Correa, Official maior da Védoria geral do Exercito desta Corte, e Provincia da Extremadura, fazendo officio de Védor geral, fica dado baixa de soldado Auxiliar a Antonio Nunes Castelhano do Amial, filho de Francisco Antunes, em virtude do Privilegio de Malta, por mostrar por certidaõ em como o era. Lisboa, 6 de Novembro de 1704.

A folhas 21. por outra certidaõ semelhante, sendo soldado Antonio Lopes de Runa, filho de Joseph Rodrigues, com praça na Com-

panhia do Capitão Apollinario de Moraes, na qual succedeo o Capitão Bento Correa de Matos, se lhe deo baixa de Auxiliar em 6 de Novembro de 1704.

A folhas 12. vers. da Lista do Capitão Francisco Barreto de Pina, consta ter baixa de soldado Auxiliar João Luiz do Ramalhal, filho de Matheus Roque, por ser privilegiado de Malta. Lisboa, 6 de Novembro de 1704.

E se livraraõ muitos, por se achar serem Foreiros de Malta, que não he possível de todos se fazer memoria.

Bulla de Confirmação dos Privilegios Apostolicos do Papa Bene-

dicto XIII.

FRATER DOMNUS ANTONIUS MANOEL DE VILHENA DEI GRATIA SACRÆ DOMUS HOSPITALIS SANCTI JOANNIS JEROSOLYMITANI, & MILITARIS ORDINIS SANCTI SEPULCHRI DOMINICI MAGISTER HUMILIS, PAUPERUMQUE JESU CHRISTI CUSTOS. UNIVERSIS, & SINGULIS PRÆSENTES NOSTRAS LITTERAS VISURIS, LECTURIS, & AUDITURIS SALUTEM: NOTUM FACIMUS, & IN VERBO VERITATIS ATTESTAMUR, QUOMODOLIBET INFRASCRITÆ LITTERÆ APOSTOLICÆ EXTRACTÆ FUERUNT EX SUO ORIGINALI IN CANCELLARIA NOSTRA CONSERVATO; QUAS QUIDEM IN HANC PUBLICAM FORMAM EXTRAHI, & REDIGI JUSSIMUS, UT UBIQUE TAM IN JUDICIO, QUAM EXTRA IISDEM PLENA, & INDUBITATA FIDES ADHIBEATUR. QUARUM TENOR EST, QUI SEQUITUR, VIDELICET:

BENEDICTUS PP. XIII.

AD perpetuam rei memoriam. Militantis Ecclesiæ Regimini per ineffabilem Divinæ bonitatis abundantiam, nullo licet meritum nostrorum suffragio præsidentes privilegia, gratias, & indulta militis, & hospitalibus quibuscumque, ad Omnipotentis Dei gloriam, suæque Ecclesiæ Sanctæ decus, & exaltationem, illius vero hostium profligationem, pio, providoque consilio erectis, & institutis, multipliciaque Christianæ reipublicæ commoda, atque ornamenta jugiter adferentibus per Romanos Pontifices prædecessores nostros concessa, ut firma, atque illibata persistant Apostolici roboris præsidio libenter communimus, prout rerum, temporumque qualitatibus debite pensatis conspiciamus in Domino salubriter expedire. Cum itaque sicut accepimus alias felicitis recordationis Leo X. Clemens VII. Paulus III. Pius IV. & Pius V. Romani Pontifices prædecessores nostri inter alia privilegia, & indulta dilectis filiis Magno Magistro, ac Conventui Hospitalis Sancti Joannis Jerosolymitani à Sede Apostolica concessa eundem, & pro tempore existentem Magnum Magistrum Baiulivos, Castellanos Empostæ, Priores, Præceptores, milites familiares, aliasque personas Hospitalis hujusmodi, necnon eorum subditos Vassallos, Collonos, servitores, & alios in eorum obsequiis, & dicti Hospitalis be-

beneficiis quomodolibet nuncupatis existentibus, etiam Presbytēros curam animarum exercentes, quandiu illam exercent, & in illorum obsequiis forent à solutione, & exactione, in quam forent illorumque animalia, prætia, domos, molendina, & bona quæcumque, quæ obtinebant, ac in posterum obtinerent, & possiderent à solutione, & exactione decimarum, censuum, jurium etiam synodaliū, & canonicarum portionum, seu charitativi subsidii, aut jucundi adventus, seu quartæ aut alias quemlibet, aut aliorum quorumcumque sub certis modo, & formam, in quam modo, & forma exemerint, & liberaverint, prout in diversis, ipsorum prædecessorum desuper confectis litteris plenius continetur. Et licet ipsi milites, & aliæ personæ prefatæ non debuissent à quoquam contra dictorum privilegiorum tenorem, & formam molestari, perturbari, & inquietari, cum ipsi non modo eorum facultatibus, & fortunis, sed etiam sanguini, & vitæ tamquam veri Christi Athletæ pro tuitate fidei Catholicæ non parcant nihilominus cum diversi locorum Ordinarii, ac Parochialium Ecclesiarum, Rectores, & multæ Capitulares personæ id sibi omnino juxta Sacri Concilii Tridentini decreta licere afferentes eosdem Magnum Magistrum Baiulivos Castellani Empostæ Priores, Præceptores, milites, & personas diversis oneribus contra eorum privilegia prægravarent; illosque ad decimas, census, subsidia, etiam charitativa, congruas portiones, jucundum Adventum, Pastor Bonus, & alia nuncupata onera, etiam jura synodalia solvenda cogere præsumerent in maximum ipsius hospitalis detrimentum, & gravamen felicitis recordationis Gregorius XIII. Sixtus V. & Gregorius XIV. similiter prædecessores nostri ex certa scientia, & Apostolicæ potestatis plenitudine omnia, & singula privilegia, indulta, facultates, exemptiones, immunitates, libertates, & alias gratias eidem Magno Magistro, & Conventui quomodolibet concessa, confirmantes, approbantes, & innovantes, eos super præmissis quomodolibet molestari, inquietari, ac perturbari districtius prohibuerunt. Et præterea cum recordatione memoriæ Pius Papa IV. etiam prædecessor noster eidem Magno Magistro, & Conventui inter cætera privilegia Prioratus, Baiuliatu, Castellani Empostæ commendas, & alia ejusdem hospitalis beneficia libere uniendi, & dismembrandi facultatem concessisset, & tamen à quibusdam quandoque dubitaretur, an ante, vel post mortem possessorum unio, seu dismembratio ipsa fieri posset, ac deberet, idem Gregorius prædecessor ad tollendum omne dubium, & ambiguitatem, quæ in præmissis in futurum oriri poterant, ut quodcumque eis videretur sive ante, sive post mortem possessorum Prioratus, Baiuliatu Castellani Empostæ, & alia ejusdem hospitalis beneficia unire, & dismembrare libere, & licite possent, & valerent, necnon omnia, & singula privilegia, & exemptiones præfatas etiam ad confratres, & donatos ejus hospitalis extendi deberent, decrevit, & declaravit, ac Decretum, & declarationem hujusmodi, aliaque præmissa piæ memoriæ Clemens VIII. Paulus V. Gregorius XV.

& Urbanus VIII. Romani Pontifices approbarunt, & confirmarunt; novissimeque omnium felicis etiam recordationis Innocentius Papa X. prædecessor noster, omnia, singula privilegia, indulta, facultates, exemptiones, immunitates, libertates, & alias gratias eidem Magno Magistro, & Conventui quomodolibet impartita, ac concessa Apostolica ibidem auctoritate confirmavit, & approbavit, & alias prout in eorundem postremorum Pontificum prædecessorum litteris uberius quoque continetur; nos igitur ad præclara ejusdem hospitalis erga Fidem Catholicam, & Sedem Apostolicam prisca non minus, quam recentia promerita paternæ dirigentes considerationis intuitum, ac cupientes, ut privilegia, exemptiones, & gratiæ hujusmodi eo firmitus subsistant, quo sæpius Apostolica confirmationis munimine fuerint roborata Magnum Magistrum Priores Baiulivos Castellanos Empostæ Præceptores, milites, & fratres, ac eorum singulos, singularesque dicti hospitalis personas à quibuscumque excommunicationis, suspensionis, & interdicti, aliisque ecclesiasticis sententiis, censuris, & pœnis à jure, vel ab homine quavis occasione, vel causa latis, si quibus quomodolibet innodata existunt ad effectum præsentium tantum consequendum harum serie absolventes, & absolutas fore censentes; necnon omnium, & singulorum privilegiorum, indultorum, facultatum, exemptionum, immunitatum, libertatum, & gratiarum per præfatos, & alios quoscumque Romanos Pontifices prædecessores nostros, & Sedem Apostolicam, & hospitali præfato, illiusque Magno Magistro, & Conventui, & fratribus militibus, aliisque præfatis personis concessorum, ac litterarum desuper confectarum, tenores præsentibus pro expressis habentes de venerabilium fratrum nostrorum Sacræ Romanæ Ecclesiæ Cardinalium, Concilii Tridentini Interpretum, inquam Interpretum Concilio motu proprio non ad Magni Magistri, & Conventus hujusmodi, aut alicujus alterius nobis super hoc oblata petitionis instantiam, sed ex certa scientia, & de mera nostra liberalitate, ac Apostolicæ potestatis plenitudine omnia, & singula privilegia, indulta, facultates, exemptiones, immunitates, libertates, & alias gratias eidem Magno Magistro, & Conventui quomodolibet quatenus concessa, exceptis tamen decretis ejusdem Concilii Tridentini, & Constitutionibus Apostolicis, necnon aliis in quibus specificè eadem Religio exprimitur, & comprehendi disponitur, quod in suo robore, & efficacia permaneant tenore præsentium confirmamus, & approbamus, illisque perpetuæ, ac inviolabilis Apostolicæ firmitatis, vim, & robur adjicimus, ac omnes, & singulos tam juris, quam facti defectus siqui desuper quolibet intervenerunt, supplemus. Decernentes præsentibus litteras ullo umquam tempore de subreptionis, vel obreptionis vitio, aut intentionis nostræ, vel quopiam alio defectu etiam ex eo quod locorum Ordinarii ad id vocati non fuerint, notari, impugnari, vel invalidari minime posse, minusque sub quibuscumque similium, dissimilium gratiarum revocationibus, limitationibus, restrictionibus, & derogationibus com-

prehendi

prehendi posse, sed semper ab illis exceptas, & quoties illæ emanabunt, toties in pristinum statum restitutas, repositas, & plenarie reintegratas esse, sicque ab omnibus censi, & ita per quoscumque Judices, & Commissarios quavis auctoritate fungentes etiam causarum Palatii Apostolici Auditores, ac Sacræ Romanæ Ecclesiæ Cardinales, subblata eis, & eorum cuilibet quavis aliter judicandi, & interpretandi facultate, & auctoritate judicari, & definiri debere ac irritum, & inane, si secus super his à quoquam quavis auctoritate scienter, vel ignoranter contigerit attentari. Quo circa dilectis filiis in Regnis Hispaniarum, & Neapolitanum nostris, & dictæ Sanctæ Sedis Apostolicæ pro tempore existentibus Nuntiis, ac causarum Curia Cameræ nostræ Apostolicæ Generali Auditori, seu cuivis alij ejusdem Sedis Nuntio, seu Internuntio, aut jurium, & spoliolum Cameræ Apostolicæ debitorum Collectori in quibusvis Regnis, seu Provinciis Reipublicæ Christianæ pro tempore commoranti, per præsentem motu simili committimus, & mandamus quatenus ipsi, vel duo, aut unus eorum per se, vel alium, seu alios præsentem litteras, & in eis contenta, quæcumque ubi, & quando opus fuerit, & quoties pro parte eorundem Magni Magistri, & Conventus fuerint requisiti solemniter publicantes, eisque in præmissis efficacis defensionis præsidio assistentes faciant auctoritate nostra eosdem Magnum Magistrum, & Conventum confirmatione, approbatione, decreto, aliisque omnibus, & singulis præmissis uti, frui, & gaudere, non permittentes eos per Ordinarios præfatos, aut quoscunque alios contra præsentium tenorem quemlibet molestari, perturbari, aut inquietari contradictores quoslibet, & rebelles per sententias, censuras, & pœnas Ecclesiasticas, aliaque opportuna juris, & facti remedia appellatione postposita compescenda, legitimisque super his habentibus servatis, processibus sententias, censuras, & pœnas ipsas, etiam iteratis vicibus aggravant, invocato etiam ad hoc, si opus fuerit, auxilio brachii sæcularis, non obstante piæ memoriæ Bonifacii Papæ VIII. etiam prædecessoris nostri de una, & in Concilio Generali edita de duabus dietis dummodo ultra tres dietas, aliquis auctoritate præsentium in judicium non trahatur, ac aliis quibusvis Apostolicis, ac in Provincialibus, & Synodalibus Conciliis editis generalibus, vel specialibus Constitutionibus, & Ordinationibus, necnon juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis, & consuetudinibus, privilegiis quoque, indultis, & litteris Apostolicis quibusvis personis, etiam præfatis locorum Ordinariis sub quibuscunque tenoribus, & formis, ac cum quibusvis etiam derogatoriis derogatoriis, aliisque efficacioribus, efficacissimis, & insolitis clausulis irritantibusque, & aliis decretis, etiam motu, & scientia similibus etiam consistorialiter, & de Fratrum nostrorum consilio in contrarium præmissorum quemlibet concessis, confirmatis, & innovatis. Quibus omnibus, & singulis etiam si de illis, eorumque totis tenoribus specialis, specifica, expressa, & individua, ac de verbo ad verbum, non au-

tem per clausulas generales idem importantes mentio, seu quævis alia expressio habenda, aut aliqua alia exquisita forma adhuc servanda foret illorum tenores, ac si de verbo ad verbum præsentibus inserti forent pro plene, & sufficienter expressis: & insertis habentes, illis alias in suo robore permansuris ad præmissorum effectum, hac vice dumtaxat, specialiter, & expresse derogamus, cæterisque contrariis quibuscumque, aut si aliquibus communiter, vel divisim ab eadem sit Sede indultum quod interdiu suspendi, vel excommunicari non possint per litteras Apostolicas non facientes plenam, & expressam, ac de verbo ad verbum indulto hujusmodi mentionem eorundem autem prædecessorum vestigiis inhærentes volumus, quod dicti Pii V. XXII. Septembris anno VI. ac Gregorii XIII. prædecessorum nostrorum litteris sub Annulo Piscatoris XXV. Novembris anno nono Pontificatum suorum expeditis in suo robore, & efficacia permanentibus præsentibus litteræ Ecclesiæ, & personas, in his, quæ ad curam animarum pertinent, in quibus decreta Concilii Tridentini hujusmodi omnino servari debere intendimus minime comprehendant, ac quod præsentium litterarum trantumptis, seu exemplis etiam impressis manu alicujus Notarii publici subscriptis, & sigillo personæ in Ecclesiastica dignitate constitutæ munitis eadem prorsus adhibeatur, quæ adhiberetur ipsis præsentibus, si forent exhibitæ, vel offensæ. Datum Romæ apud S. Petrum sub Annulo Piscatoris die XXI. Martii M.DCC.XXI. Pontificatus nostri anno primo.

Loco ✕ Annuli Piscatoris.

Fr. Cardinalis Oliverius.

Et quia ita se habet veritas, ideo in hujus rei testimonium Bulla nostra Magistralis in cera nigra præsentibus est impressa. Datum Militæ in Conventu nostro die XXV. mensis Aprilis millesimi septingentesimi vigesimiquinti. Registrata in Cancellaria.

Loco ✕ Sigilli. Baiulivus.

Fr. Emmanuel Pinto Vice-Cancellarius.

Recopilação, e forças dos Privilegios de Malta, concedidos pelos Senhores Reis, e Pontífices, que se observão, e devem observar neste Reino de Portugal: com força, e vigor de firmeza Apostolica perpetua, e irrevogavel de motu proprio, sem poderem ser derogados, nem restringidos, ou limitados, não havendo especial Resolução de S. Magestade em contrario.

Os números que se apontão nas citações são remissivos aos das paginas deste Tomo.

Todos os bens da Sagrada Religião de Malta são Ecclesiasticos, coutados, e privilegiados, e delles se deve pagar dizimos á Religião, mas conforme o uso, e posse. *Carta del Rei D. Sancho I. pag. 614.*

2 As pessoas privilegiadas são todas aquellas , que possuem os ditos bens , ou se occupaõ no serviço , ou beneficio da Religiaõ , como caseiros , lavradores , serviçaes , vassallos , soldados , e quaesquer pessoas , por qualquer nome chamadas , ou que pagaõ fóros , ou dizimos á mesma Religiaõ ; porém destas só aquellas , que se mantêm , ou occupaõ no beneficio da Religiaõ a maior parte cada anno , ou moraõ dentro dos casaes , ou herdades della , gozaõ inteiramente do foro Ecclesiastico , e Privilegios a ellas concedidos , ainda que leigos , ou dispensados , que se extendem tambem a todos os seus subjugados , e servos. *Bulla de Leão X. pag. 606. Carta delRei D. Affonso Henriques , pag. 616. Bulla de Benedicto XIII. pag. 626. Ord. liv. 2. tit. 25. D. Sancho , pag. 614. Bulla de Leão X. pag. 606.*

Os Privilegios , de que gozaõ , são os seguintes.

3 São izentos de todo o negocio , e obra serviçal , e por isso são izentos de ser soldados pagos , nem Auxiliares , e de servir nos serviços das Praças , nem dos seus termos , só se for debaixo de suas proprias bandeiras , havendo especial mandado de Sua Magestade ; nem irem a alardos , nem montarias com os dos termos , que não sejaõ da mesma Religiaõ. *Carta de D. Affonso Henriques , pag. 616. Carta de D. Sancho I. pag. 614.*

4 São izentos de todo o tributo , e contribuiçaõ , e por isso são izentos de pagar decimas , cizas , egoas de lista , nem cavallos de lançamento , nem outro qualquer tributo , ou novo imposto. *Bulla de Leão X. pag. 606. Carta de D. Sancho , pag. 614.*

5 São izentos de servir cargos alguns dos Concelhos , nem de servir com elles em cousa alguma , nem de jurado , nem quadrilheiro , nem eleito , nem outro qualquer cargo , ainda que nobre seja , contra sua vontade ; nem tutor , nem curador , nem depositario , nem guardar prezos , nemervallos á cadeia ; nem guardar fachos , nem outras semelhantes cousas , ou encargos. *Bulla de Benedicto XIII. , pag. 626. Carta de D. Affonso Henriques , pag. 616. Carta delRei D. João I. pag. 621.*

6 São izentos de pagar fintas , talhas , peitas , jugadas , nem encargos alguns do Concelho , e por isso são izentos de pagar decimas , cizas , correições , cancellarias , posturas da Camara , nem outros quaesquer semelhantes encargos. *Carta de D. João I. pag. 621. Bulla de Benedicto XIII. pag. 626.*

7 São izentos de se lhes poder tomar paõ , vinho , carne , bestas , gados , nem carros , nem cousa alguma do seu contra sua vontade ; nem poustar em suas casas soldados de pé , nem de cavallo , ou outras semelhantes pessoas. *Carta delRei D. João I. pag. 620.*

8 São izentos de pagar portagem , ou peagem , que se entende ciza , ou gabella. *D. Sancho , pag. 614.*

9 São izentos de pagar contribuições para reparos de Igrejas , pontes,

res, fontes, muros, calçadas, que não sejaõ da Ordem, com pena de excommunhaõ *latæ sententiæ*, em que incorre quem os constranger. *D. Affonso, pag. 616. Bulla de Leão X. pag. 606.*

10 São izentos de que em suas herdades, ou casaes entre Mordomo, nem Poteftade. *Carta delRei D. Diniz, pag. 617.*

11 São izentos os caseiros, lavradores, e serviçaes das Aldeas, e Casaes de pagarem paõ, vinho, carne, cevada, palha, nem dinheiro, nem outra qualquer cousa, que pelos senhores da terra, ou justiças della lhes for pedida; e por isso são izentos tambem de pagar correições, chancellarias, novos impostos, posturas das Camaras, egoas de lista, cavallos de lançamento, condemnações de montarias, nem alardos, que não forem da Religiaõ. *Carta delRei D. João I. pag. 621.*

12 São izentos de se lhes poder tomar cousa alguma do seu contra sua vontade; e por isso são izentos de se lhes poder tomar suas armas, mas antes usar de quaesquer; nem vestidos, nem camas, nem bestas de sella, nem de albarda, só se as trouxerem ao ganho; nem tomar-lhes suas casas por aposentadoria, mas antes dar-lhas, se necessario lhes forem; nem outras semelhantes cousas, que se incluem na generalidade destes Privilegios. *Carta delRei D. João I. pag. 621. Bulla de Leão X. pag. 606.*

13 São izentos de que se lhes possa pedir ajuda de serviços, nem de pessoas, nem de bois, nem de bestas, nem de paõ, nem de vinho, nem de dinheiro, nem de algumas outras semelhantes cousas. *Carta delRei D. João I. pag. 621.*

14 São izentos de poderem ser inquietados, nem perturbados por modo algum. *Bulla de Benedicto XIII. pag. 626.*

15 São izentos de poderem ser demandados, nem prezos, nem penhorados por qualquer das cousas pertencentes a seus Privilegios. *Carta delRei D. João, pag. 621.*

16 São izentos de que se lhes ponhaõ em suas Aldeias, ou Casaes homens, nem bestas, nem sejaõ prezos, nem penhorados. *Carta delRei D. João, pag. 621.*

17 São izentos finalmente de tudo o que lhes puder causar damno a suas pessoas, ou fazendas, excepto tres cousas: homicidio, furto, rouço, que he honra de mulheres, e ainda destas tres cousas pagarão só amerde daquillo, em que forem comprehendidos, &c. *Carta de D. João, pag. 621. Carta de D. Diniz, pag. 617. Carta de D. Affonso Henriques, pag. 616.*

18 São izentos, e assim se recommenda ás Justiças, que não constrianjaõ, nem deixem constranger aos moradores dos Casaes, para que paguem para outros lugares, senão se for para os da mesma Ordem, ou Villas do Crato; e por isso são izentos de irem a montarias, nem alardos, que não sejaõ debaixo da jurisdicção, e bandeiras de Malta, por onde só podem ser condemnados, ou castigados. *Carta delRei D. João II. pag. 621.*

Penas, e encoutos contra as Justiças, ou pessoas que quebrarem, ou não quizerem observar os Privilegios.

19 As Justiças, que forem requeridas para guardarem os Privilegios, e o contrario fizerem, pagarão em tresdobro o damno do que pedirem, ou levarem aos Privilegiados, além de restituirem o que tiverem levado, ou feito levar. *Carta delRei D. João, pag. 621. Carta de D. Affonso Henriques, pag. 616.*

20 Quem quebrar as Cartas dos Privilegios, pagará quinhentos soldos de moeda approvada. *Carta de D. Sancho, pag. 614.*

21 Qualquer Tabelliaõ, a quem a Carta dos Privilegios for mostrada, ou o traslado della em publica fórma, empraze ao Juiz, ou Justiças, que obrarem contra a dita Carta de Privilegios, para que dentro em tres nove dias appareça diante de ElRei nosso Senhor a dar a razão, por que não quiz guardar, e cumprir a dita Carta, e para lho estranhar gravemente nos corpos, e haveres, como aquelles que não cumprem os mandados de seu Rei, e Senhor, o que tal lhes encommenda não fação, nem deixem de cumprir. *Carta de D. João I. pag. 621.*

22 Qualquer que quebrar as Cartas dos Privilegios aos Privilegiados, fica maldito, e excommungado, apartado, e segregado do conforcio perpetuamente dos Barões, e Santos. *Carta delRei D. Sancho I. pag. 614.*

23 Com justa causa póde o Graõ Prior, e seus successores excommungar as pessoas, que aggravarem aos Freires, ou pessoas tocantes á Ordem, e alguma injuria lhes fizessem, ou fizerem: e que não sejaõ recebidos nas Igrejas, até que não satisfação o damno que fizerem, para o que se lhe deo licença. *Carta de D. Sancho I. pag. 614.*

24 Os Graõ Piores são verdadeiros Ordinarios dos Privilegiados, e cousas tocantes á Ordem, conforme o estabelecimento, e Privilegios da Ordem. *Bulla de Leão X. pag. 610.*

25 O Graõ Prior, e Conservadores da Religião podem proceder com censuras, aggravallas, e fixallas em lugares publicos, e usar de todo o poder Ecclesiastico; e sendo necessario, pedir ajuda ao braço secular contra quem aggravar os Privilegiados. *Bulla de Leão X. pag. 611.*

26 Os Conservadores da Religião podem, e devem defender as pessoas, e bens tocantes á Ordem sob pena de excommunhaõ *latæ sententiæ* contra os inobedientes, que pedirem qualquer contribuição. *Bulla de Leão X. pag. 609.*

27 Todos os Nuncios, e Colleitores Apostolicos, que forem requeridos por parte da Ordem, a devem defender contra os Ordinarios, e outras pessoas, procedendo com censuras, para que a dita Ordem goze de suas graças, e privilegios. *Bulla de Leão X. pag. 613.*

28 Qualquer que for Prior póde usar das Alçadas dos termos, onde estiverem os Privilegiados; e quando as Justiças, ou Alcaldes da-

quelles termos aggravarem , os Privilegiados podem aggravar para o Graõ Prior , ou para quem fizer suas vezes ; e se ainda a estes os aggravarem , podem appellar para ElRei. *Carta delRei D. Diniz , pag. 617.*

29 Os traslados dos Privilegios , Bullas , e Cartas em publica fórma impressos , valem como o proprio original , sendo firmados por Notario Apostolico em publica fórma. *Bulla de Benedicto XIII. pag. 626. Bulla de Leão X. pag. 611.*

Todos os sobreditos Privilegios aqui referidos estão confirmados pelos Senhores Reis , e Pontifices , sem que couza alguma delles se ache derogada ; mas cada vez mais firmes , e ampliados. *Carta delRei D. João I. pag. 621. Carta 1. delRei D. João I. pag. 621.*

30 Todos os Privilegios de Malta estão comprehendidos debaixo da confirmação delRei D. João V. de 18 de Dezembro de 1728 na fórma do uso , e posse deste Reino. *Pag. 613 , e seg.*

31 A respeito das Ordenanças , e Milicias de Malta ha especial Decreto de S. Magestade de Abril de 1744 , em que o dito Senhor separou esta jurisdicção tocante ás Milicias das outras , com especial poder que deu ao Serenissimo Senhor Infante D. Pedro , Graõ Prior do Crato , e Prelado superior da dita sagrada Religião neste Reino , para prover os pórtos de Malta.

Circumstancias , ou requisitos necesarios para se guardarem os Privilegios.

32 As pessoas , a quem se haõ de guardar os ditos Privilegios , he necessario que tenhaõ os requisitos , que ElRei nosso Senhor manda observar da Ord. do liv. 2. tit. 25. pela Resolução de 4 de Julho de 1735 por evitar os abusos.

33 He necessario tambem que tenhaõ as circumstancias de serem caseiros , ou lavradores , ou serviçaes. Os caseiros são os que moraõ dentro nos casaes , ou quintas , ou herdades da Ordem : os lavradores são os que lavraõ , e aproveitaõ os bens da Ordem per si , ou por outrem de seu mandado , mantendo-se delles a maior parte de cada anno , ainda que nelles naõ morem , nem sejaõ caseiros encabeçados , de que paguem seus foros , rações , ou dizimos á Religião , o que se entende tanto com os enfyteutas , como com os subenfyteutas : os serviçaes são aquelles , que mantêm , e vestem pelo seu serviço , fazendo beneficio á Religião a maior parte de cada anno , ou sendo criados , ou jornaleiros , ou pessoas , que na Milicia de Malta se occupaõ a maior parte do tempo , fazendo beneficio á Religião. *Ord. liv. 2. tit. 25.*

34 He necessario tambem que cada hum mostre que anda submettido , e subjugado á jurisdicção de Malta , e debaixo de suas bandeiras , para o que apresentará com o Privilegio certidão do livro da matricula , porque mostre andar matriculado por soldado Privilegiado

na Companhia donde for, conforme a Resolução de 21 de Janeiro de 1707, e 12 de Abril de 1704, e maiormente depois que Sua Magestade por seu Real Decreto de 18 de Abril de 1744 concedeo mais claro, e particular poder para as Ordenanças, e Milicias de Malta, com especial jurisdicção ao dito Serenissimo Senhor Infante. *Pag. 625.*

35 Sem embargo de que algumas pessoas por não terem bens da Religião, com que se mantenha a maior parte de cada anno na fórma da dita Ordenação, por esta razão não gozem do foro Ecclesiastico, e privilegios pessoas, com tudo sempre os bens de Malta não perdem a sua qualidade de serem Ecclesiasticos, coutados, e privilegiados; e assim sempre estes são privilegiados de sua natureza, ainda que a pessoa possuidora delles o não chegue a ser pela referida razão; e assim tem estes bens privilegio, pelo que lhe toca, ainda que a pessoa o não tenha, pelo que lhe falta. *Carta del Rei D. Affonso Henriques, pag. 614, e 616.*

36 Os Privilegios da sagrada Religião de Malta foraõ concedidos de motu proprio pelos Senhores Reis, e Pontifices por esmola, e em remissão de peccados, e attendendo aos beneficios da Religião em defender a Fé Catholica á custa de seus proprios bens, e por isso se não devem, nem podem derogar, diminuir, nem limitar, ou restringir os ditos Privilegios; mas antes reforçar, e ampliar, como assim se mostra pelas Cartas, e Bullas dos ditos Privilegios, salvo por especial Resolução de Sua Magestade. *D. Sancho, pag. 614. Leão X. pag. 616. Benedicto XIII. pag. 626.*

37 As Companhias dos Privilegiados de Malta em toda a occasião, que se offerecer pôr em acção, sempre ficaraõ mais proximas á Pessoa Real, em quanto a Ordenanças, e Privilegiados. *Resolução do Senhor Rei D. Pedro, pag. 624.*

38 Os Privilegiados de Malta não podem militar senão debaixo das bandeiras da Religião; e não podem ser soldados pagos, nem Auxiliares, sem especial Resolução de Sua Magestade; e alguns, que se fizeraõ, se livraraõ pelo seu Privilegio. *Varias ordens desde pag. 624, e seg.*



*INSTRUÇÕES DE REGIMENTO, QUE A RAINHA N. SENHORA
houve por bem approvar para a arrecadação da Collecção Litteraria
nas Comarcas destes Reinos, Ilhas adjacentes, e Capitanias
Ultramarinas.*

Por Appendix ao Regimento do Subsidio Litterario impresso no Tom. III. pag. 539.

Sendo presente á Rainha nossa Senhora, que muitos Juizes de Vara branca, e dos Ordinarios, daquelles a quem está commetido o arrolamento dos Vinhos, Aguas ardentes, e Vinagres para a Contribuição Litteraria, se tem portado neste expediente com froxidão, e desacerto; consentindo huns, que os Escrivães, que lavraõ os Manifestos, sejaõ igualmente Thesoureiros dos seus productos; outros não tomando contas aos Recebedores nos devidos tempos, deixando-os por isso compensar com o rendimento de huns annos, o alcance que tinhaõ nas contas de outros; e finalmente não tomando conhecimento dos Manifestos que se faziaõ, deixando a arbitrio dos mesmos Escrivães o izentarem desta Collecção, em todo, ou em parte, aos moradores dos seus districtos, no que se tem seguido grave damno ao Subsidio Litterario, e desobediencia ás Leis, Alvarás, e Instrucções com que se estabeleceo o referido Imposto, para hum fim tão util, qual he o do ensino publico: e não sendo bastante, para evitar estas, e outras desordens, as repetidas Provisões, que a Junta do mesmo Subsidio expedio aos ditos Juizes, avivando-os nas suas obrigações, estranhando a huns a negligencia, e castigando a outros pela omissão: He a mesma Senhora servida regular de novo as obrigações dos sobreditos Juizes, e Escrivães, no que respeita aos arrolamentos, e arrecadação do Subsidio Litterario: Ordenando que se observem as presentes Instrucções, sem contradicção, ou interpretação alguma, debaixo das penas estabelecidas no paragrafo setimo do Alvará de sete de Julho de mil setecentos oitenta e sete, e das mais que for servida determinar; ficando assim nulos quaesquer outros Regimentos, Instrucções, e Provisões, que se tenhaõ expedido desde o estabelecimento da Collecção Litteraria até o presente, em tudo o que se oppuzerem ao que abaixo se determina.

TITULO I.

Das obrigações dos Superintendentes da Decima das Freguezias do Termo desta Cidade, pelo que respeita aos arrolamentos da Contribuição Litteraria.

A Os Superintendentes da Decima das Freguezias do Termo de Lisboa pertence a factura dos arrolamentos dos Vinhos, e das Aguas ardentes, e Vinagres, que não forem extrahidos

dos mesmos Vinhos, produzidos, e fabricados nos Julgados dos seus districtos: e do mesmo modo lhes compete tomar conhecimento dos Legados, e Deixas, que se manifestarem, por serem instituidos para Estudos; assim como mandar tomar os Termos das Denuncias, que se derem em beneficio da Fazenda do Subsidio Litterario, respondendo, e dando de tudo huma exactissima conta annual á Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros.

2 Cada hum dos ditos Superintendentes passará revista ás adegas, e casas dos Julgados dos seus districtos: alli examinará os Vinhos que se recolherão, e as Aguas ardentes, que se fabricaraõ, aquellas que não foraõ extrahidas dos mesmos Vinhos; e do que cada hum dos Collectados declarar, mandará lavrar Termo pelo seu Escrivaõ, que o assignará este, e o mesmo Collectado: lembrando-lhe, que se houver dólo no manifesto, será infallivelmente punido com o perdimento do genero occultado, ou com o equivalente delle, em todo, e qualquer tempo que assim se provar, para se repartir o liquido producto em tres partes iguaes; a saber: huma para a pessoa que der a Denuncia; outra para o Escrivaõ que a tomar, e lavrar o Termo; e a restante para se applicar com o mais rendimento ás despezas, para que he destinada a Collecta Litteraria, como o determina o Alvará de sete de Julho de mil setecentos oitenta e sete nos §§. VII. e VIII. Desta revista seraõ excluidos os armazens de deposito, que os mercadores Portuguezes, e Estrangeiros tem nos suburbios desta Cidade até o rio de Sacavem, e alguns na outra banda; porque os generos que alli entrarem, pelo decurso do anno, e os que ainda existirem, ou já pagaraõ a Collecta nas Comarcas, donde vieraõ transportados, ou a haõ de pagar na Meza dos Vinhos, quando lhes quizerem dar extracção para embarque, ou para o consumo da terra, não apresentando a Guia authentica que os acompanhou.

3 Os ditos Termos seraõ lançados em hum Livro, ou Quaderno, que ha de haver em cada Superintendencia, proporcionado ao numero dos Collectados dos seus districtos; e será numerado, rubricado, e encerrado pelo respectivo Superintendente: escripturar-se-haõ huns immediatos a outros pela ordem dos numeros, passando seguidamente da lauda esquerda para a direita, e pondo por titulo no principio de cada pagina o nome do Julgado, até se concluir o numero dos Manifestos, que fizeraõ os moradores delle. Para cada hum dos Julgados, que se seguirem, haverá a mesma pratica, principiando sempre em nova lauda: na margem esquerda de cada Termo se porá em algarismo o numero das pipas, e almudes dos generos manifestados, e na direita a quantia de reis, que corresponde á Collecta.

4 Para que cada hum dos Collectados saiba o que manifestou, e não possa em caso de Denuncia allegar ignorancia, ou attribuir a diminuição do seu Manifesto a erro commettido pelo Escrivaõ, este lhe passará no acto do mesmo Manifesto hum Bilhete, ou Certidão extrahida do Termo, pela maneira seguinte.

N.º (A)

A folh. do Livro dos Manifestos para a Contribuição Litteraria
do anno . . . (B) . . . fica debitada . . . (C) . . .
pela quantia . . . (D) . . . Rs. ϕ
do Subsidio de . . . (E) . . . de Vinho . . . (F) . . . que teve
na Colheita do mesmo anno, e de . . . (G) . . . de Agua
ardente, sem ser de Vinho, que fabricou desde a Colheita proxima
preterita até o presente, declarando ser o total que recolheu na sua
adega da . . . (H) . . . e de como assim o disse,
assignou Termo, pelo qual tambem se obrigou a pagar o valor do
genero, que em qualquer tempo constar que foi occulto ao dito
Manifesto . . . (I) . . .

Estes Bilhetes se estamparão em oitavo, e servirão não só para os ditos Manifestos, mas tambem para os que se fizerem nas Comarcas destes Reinos; e pelo seu contexto saberá o Escrivão como ha de organizar os referidos Termos.

5 Os Manifestos dos Legados, e as Denuncias que se derem, ou ellas sejaõ de Legados occultos, ou de generos sonegados, ou finalmente, ainda que pertençam a outra Superintendencia, Cidade, ou Villa, como o determina o §. VIII. do sobredito Alvará, se tomarão por Termo em hum Livro para isso destinado, que se expedirá da Contadoria da Fazenda do Subsidio Litterario para cada huma das referidas Superintendencias, depois de estar numerado, rubricado, e encerrado por hum dos Deputados do Tribunal. Em cada lauda do mesmo Livro se lançará hum só Termo de Manifesto, não omittindo nelle as circumstancias precisas; e em cada folha se lavrará hum só Termo de Denuncia, ficando a lauda do verso para a liquidação do sequestro, e para os conhecimentos de recibo da partilha, que logo se deve fazer pelas partes interessadas. Estes Termos (que haõ de ser graduados pela ordem dos numeros) ficaõ assim confundidos; e por essa causa se haõ de passar para duas Relações, ou Tabellas, que devem haver no fim do Livro para os distinguir; lançando resumidamente em huma as folhas dos Manifestos, as forças delles, e as quantias; e em outra

(A) Neste lugar se porá o numero que tiver o Manifesto.

(B) Neste lugar se porá o anno a que respeitar a Colheita.

(C) Idem . . . o nome do Collectado.

(D) Idem . . . a quantia que pertence á Collecta, escrita por extenlo, e no lugar do cifraõ, em algarismo.

(E) Idem . . . o número das pipas, e almudes de vinho.

(F) Idem . . . a qualidade de vinho, isto he, verde, ou maduro.

(G) Idem . . . o numero de pipas, e almudes de Agua ardente.

(H) Idem . . . a Terra, e Comarca, onde está situada a adega.

(I) Idem . . . a Terra, dia, mez, e anno em que se fez o Manifesto, e a assignatura do Escrivão.

outra as folhas dos Termos de Denuncia, as suas forças, e as quantias que pertencem ao Cofre Geral da Collecta Litteraria pela sua terça parte. O referido Livro servirá para hum, ou mais annos, com tanto que acabe em anno completo, e se conservará em cada huma das ditas Superintendencias com todo o cuidado, e segredo, assim como os originaes manifestos dos Vinhos, e Aguas ardentes.

6 Os Manifestos dos Legados, e os Termos de Denuncias se to-maõ nos tempos em que as Partes concorrerem para este fim; porém a revista das adegas, e os Manifestos dos Vinhos, e Aguas ardentes, de que se trata nos Cap. II. e III. he diligencia, que necessariamente se ha de findar até o ultimo dia do mez de Novembro de cada anno, e até o fim de Dezembro do mesmo anno se ha de remetter para a Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, huma Certidão authentica de huns, e outros Manifestos, e dos ditos Termos de Denuncia, formalizada pela maneira seguinte. Pautar-se-ha cada huma das laudas da Certidão (depois do preambulo) com quatro columnas, pondo-se no principio de cada lauda o nome do Julgado de que se tratar; e logo por baixo se descreverá resumidamente cada hum dos Manifestos pela mesma ordem com que se achão deferitos no Livro, ou Quaderno, pondo-se em huma só linha o numero do Manifesto, o nome do Collectado, a quantidade de Vinho, a de Agua ardente, e a quantia que corresponde á Collecta; continuando assim successivamente huns resumos debaixo dos outros, e passando de humas a outras laudas, até se findarem os Manifestos pertencentes ao dito Julgado. Logo se sommarão as columnas dos generos, e a do que corresponde á Collecta em dinheiro, fechando-se estas sommas com huma linha para continuar em nova lauda, e com a mesma formalidade cada hum dos Julgados que se seguirem. Estas sommas finaes de cada resumo se calcularão indispensavelmente pelos preços regulados, para certeza de que a sua importancia corresponde á somma da columna da Collecta de cada Julgado. Concluidos que sejaõ os resumos da Collecta dos Vinhos, e Aguas ardentes de cada Superintendencia, seguir-se-ha huma Relação dos Legados que se tiverem manifestado extrahida do Livro, e Tabella, de que se trata no Cap. V. declarando as forças de cada hum dos Manifestos, e sahindo á columna da parte direita com a sua importancia em algarismo: sommar-se-ha esta columna fechando-se a somma com huma linha. Logo em nova lauda seguir-se-ha outra Relação das Denuncias que se tiverem verificado, extrahida do mesmo Livro, e Tabella, declarando-se as forças de cada Denuncia, e sahindo a columna da parte direita com a quantia em algarismo, isto he, com aquella que pertencer ao Cofre da Collecta Litteraria pela sua terça parte. Sommar-se-ha tambem esta columna, finalizando-se a Certidão com a data, e a assignatura.

7 Em cada Superintendencia se formará huma identica Certidão, e com ella hum Mappa do theor seguinte. Supponha-se, para exemplo, a Superintendencia dos Olivaes.

Anno de 17

M A P P A

Do rendimento do Subsidio Litterario dos Julgados
da Superintendencia dos Olivaes, perten-
cente ao Termo de Lisboa.

JULGADOS.	Numero das divisões da Certidaõ dos Manifestos.	Vinho.		Aguas ardentes.		Dinheiro, que produz a Collecção.
		Pipas.	Almudes.	Pipas.	Almudes.	
Olivaes - - -	1 - - -	---	---	---	---	--- Ø ---
Sacavem - - -	2 - - -	---	---	---	---	--- Ø ---
S. Joaõ da Talha	3 - - -	---	---	---	---	--- Ø ---
Santa Iria - -	4 - - -	---	---	---	---	--- Ø ---
Vialonga - - -	5 - - -	---	---	---	---	--- Ø ---
	6 - - -	---	---	---	---	--- Ø ---

Importaõ os Legados, que se manifestáraõ nesta Super-
intendencia, como se vê da Certidaõ junta - - - - - Ø ---

Idem as Denúncias, que se deraõ na mesma Superinten-
dencia em todo o presente anno, de que pertence
ao Cofre Geral da Collecção Litteraria, pela sua terça
parte, como se vê da dita Certidaõ - - - - - Ø ---

Reis - - - - - Ø ---

8 A Certidão, e Mappa referidos, assim como outras quaesquer Contas, Representações, e Informações, serão remettidas ao sobredito Tribunal pelo expediente do Contador da Fazenda do Subsidio Litterario, para este o fazer presente no mesmo Tribunal. Igualmente remetterão para a Thesouraria do dito Subsidio a importancia da terça parte das tomadas, que deve existir até esse tempo em cada hum dos Cofres da Decima, a cargo dos Recebedores Claviculares, que se achavaõ responsaveis, por effeito dos Conhecimentos de recibo, que assignarão no verso dos Termos de Denuncia, de que se trata no §. 5. e das entregas haverão os Conhecimentos em fôrma para descarga dos mesmos Recebedores.

9 Os Collecçados do Termo desta Cidade devem entregar na Meza dos Vinhos, em huma, ou mais partidas, a importancia dos seus Manifestos, na fôrma do §. 4. da Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dois, e das Instrucções por mim assignadas, que baixaraõ á mesma Meza, para regular o expediente desta arrecadação; e os Bilhetes que receberem, servirão de guia aos generos que mandarem transportar para outras terras, onde os Conductores serão absolvidos do mesmo pagamento, que por falta dos ditos Bilhetes repetiriaõ segunda vez.

10 Os Administradores, e Testamenteiros, que em observancia do Alvará de seis de Julho de mil setecentos oitenta e sete, tiverem feito os seus Manifestos em alguma Superintendencia do Termo desta Cidade, serão obrigados no principio de cada anno a entregar na Thesouraria Geral do Subsidio Litterario o Legado, ou Deixa que manifestaraõ, e que respeitar ao anno antecedente, de cuja entrega receberão Conhecimento em fôrma para serem desonerados nas suas contas.

TITULO II.

Das obrigações dos Juizes de Fóra das Cidades, e Villas das Comarcas destes Reinos, pelo que respeita aos arrolamentos, e arrecadação do rendimento da Collecção Litteraria.

1 **A** Os Juizes de Fóra das Cidades, e Villas destes Reinos, e onde elles faltarem, aos Juizes Ordinarios, pertence a factura do arrolamento da Collecção Litteraria, de cada huma das respectivas Cidades, e Villas, e dos Julgados, que forem annexas a cada huma, competindo-lhes igualmente a arrecadação do dito rendimento; e em cada hum dos mesmos Juizes haverá tres Livros, que lhes deve remetter o Provedor da respectiva Comarca, por elle numerados, rubricados, e encerrados, servindo o primeiro para os Manifestos dos Vinhos, e Aguas ardentes; o segundo para os Manifestos dos Legados, e para os Termos das Denuncias que se derem; e o terceiro para se lançarem as receitas do dinheiro que se receber. Cada

hum dos ditos Livros poderá servir hum , ou mais annos , com tanto que acabe em anno completo.

2 Cada hum dos ditos Juizes fica obrigado , até o fim de Novembro de cada anno , a dar revista ás adegas , e casas dos moradores dos seus districtos , examinando os Vinhos que se recolherão , e as Aguas ardescentes que se fabricaraõ , aquellas que não foraõ extrahidas dos mesmos Vinhos ; e do que cada hum dos Collectados declarar , mandará lavrar Termo pelo Escrivaõ das Cizas , e Direitos Reaes , não deixando de lembrar nesse acto aos mesmos Collectados a pena da Lei , de que se trata no §.2. Tit.I. destas Instrucções. Desta revista , e Collecta seraõ izentos unicamente os Vinhos produzidos nas cercas muradas de qualquer Convento , que differem respeito ás clausuras delles ; assim como os que forem fabricados em os Casaes , e Fazendas , que são Enfyteutas ao Cabido da Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães , não devendo os seus Colonos , comprehendidos em o numero declarado na Carta do Senhor Rei D. Affonso V. e Alvará de vinte de Setembro de mil setecentos sessenta e oito , o pagarem a Collecta do Vinho que recolherem , e fabricarem nas referidas Fazendas. Haverá a mesma izenção de revista nas adegas , que se acharem situadas nas Terras da Demarcação da Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro , visto pertencer-lhe a arrecadação da Collecta dos Vinhos , e Aguas ardescentes produzidos nas ditas Terras ; e só cobrarão os ditos Juizes a Collecta do Vinho que ficar nas mesmas Terras , excluido das compras da Companhia , e dos Comerciantes , por qualquer titulo que seja ; para o que a mesma Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame , e Censura dos Livros expedirá aos Provedores das Comarcas as relações competentes , a fim de que sendo distribuidas pelos Juizes a que respeitarem , se faça a arrecadação da sua importancia.

3 Os ditos Termos seraõ lavrados no Livro que tiver vindo da Provedoria com este destino , descrevendo-se unicamente tres Manifestos em cada lauda esquerda , e ficando em branco as laudas da parte direita , para se lançarem pelo decurso do anno , bem em frente do Manifesto de cada Lavrador , a partida , ou partidas , com que elle pagar o seu alcance , ou de que pedir Guia para o transporte dos seus generos para outra terra ; praticando-se na organização de cada Manifesto , e na divisaõ dos Julgados , o que fica dito no §. 3. do Tit. I.

4 Dos referidos Termos de Manifesto se haõ de passar Certidões aos Collectados , em tudo semelhantes á de que se trata no §. 4. do sobredito Tit. I.

5 Os Manifestos dos Legados , e as Denuncias que se derem , ou sejaõ de Legados occultos , generos sonegados , de Vinho maduro manifestado por Vinho verde , ou finalmente ainda que pertençaõ a outra Cidade , ou Villa distante , se tomarão por Termo no Livro que tiver vindo da Provedoria para este fim , observando-se na sua escripturação o que está determinado no §. 5. do sobredito Tit.

6 O dinheiro que se cobrar dos Collectados pelo Subsidio dos generos que manifestaraõ; dos Administradores, e Testamenteiros, pelos Legados manifestados, e vencidos; das pessoas sequestradas em virtude das Denuncias que se deraõ, se lançará no Livro de Receita, que tiver vindo da Provedoria, em tantas partidas, ou assentos, quantas forem as entradas do mesmo dinheiro; declarando em cada assento, depois de se lhe pôr á margem o dia, mez, e anno, o nome da pessoa, por conta de quem se entrega a partida; de que procede, e o seu vencimento, sahindo-se mistico á columna da parte direita com o numero que tiver o Manifesto, ou o Termo; e na mesma columna com a quantia em algarismo. E pelo que respeita aos Vinhos que entrarem em alguns Julgados sem Guia, se cobrará dos Condutores a Collecta correspondente, fazendo-se no dito Livro estas receitas do modo referido, só com a differença de não se declarar vencimento, e numero, por serem recebimentos accidentaes de Vinho extraviado, de que alli não ha Manifesto. As ditas receitas seraõ assignadas no fim de cada lauda, não só pelo Escrivaõ, mas tambem pelo Recebedor, que a Camara tiver elegido por ordem do Juiz, para arrecadar o rendimento da sobredita Collecta.

7 Se os Collectados, depois de entregarem a Collecta do todo, ou de parte dos generos que manifestaraõ, pedirem Guia para os transportarem para outra terra, visto que não o podem fazer sem este documento, o Escrivaõ das Cizas lha deve logo passar, declarando além das circumstancias do estylo, as folhas do Livro da Receita, onde fica carregada a quantia correspondente ao numero de pipas, de que se passa a dita Guia, pela qual perceberá o emolumento de quarenta reis, se for de huma, ou mais pipas; e de cinco reis, se não chegar a completar huma pipa, ou vinte e seis almudes.

8 Cada hum dos ditos Juizes será obrigado até o fim de Dezembro de cada anno a remetter ao Provedor da sua Comarca huma Certidão dos Manifestos, e Denuncias que se tomaraõ, similhante á de que se trata no §. 6. do Tit. I. só com a differença de ter mais huma columna para os Manifestos dos Vinhos verdes; e com a mesma Certidão se remetterá o Mappa dos Julgados dos seus districtos, formalizado pelo exemplo, de que se trata no §. 7. do dito Titul. I. Advertindo, que para maior certeza se ha de comparar no mesmo Mappa a somma da columna do dinheiro com a resulta das sommas finaes dos generos, depois de calculados pelo preço da Collecta, que he de trezentos e quinze reis por cada pipa de Vinho maduro, e doze reis por cada hum dos almudes que não chegarem a completar huma pipa: de cento e vinte reis por cada pipa de Vinho verde, e cinco reis cada almude, e de quatro reis cada canada de Agua ardente, que não for extrahida de Vinho, sendo as ditas pipas do lote de vinte e seis almudes, como o determina a Lei de dez de Novembro de 1772 no §. 3.

9 Cada hum dos mesmos Juizes remetterá ao Provedor da sua Comarca o rendimento do Subsidio Litterario dos Julgados dos seus dis-

trictos em duas remessas: a primeira até o fim de Junho do anno posterior á colheita; e a segunda até o fim de Dezembro do mesmo anno. Porém antes de fazer esta ultima remessa, deverá ter conferido, e examinado no Livro dos Manifestos dos Vinhos, e Aguas ardentes, se a conta de cada Collectado se acha balançaada, isto he, se pagou o que está declarado no Manifesto, para logo fazer arrecadar todo, e qualquer al-

Conta corrente do Rendimento do Subsidio Litterario da Comarca de - - - - - e ao anno

Importou o arrolamento desta - - - - e Julgados do seu Termo, como he constante dos Livros dos Manifestos, e da Certidão, e Mappa, que se remetteo para a dita Provedoria; a saber:

Dos Manifestos dos Vinhos, e Aguas ardentes - - - - -	R.s - - - - -	Ø - - - -
De ditos dos Legados - - - - -		Ø - - - -

Da terça parte do rendimento das Denuncias - - - - -	Ø - - - -
--	-----------

Importou a cobrança do Subsidio Litterario dos Vinhos, que vieraõ de outras terras, sem Guia, por onde constasse que ficava paga a Collecta á sua sahida - - - - -	Ø - - - -
--	-----------

Reis - - - - -	Ø - - - -
----------------	-----------

Neste lugar se porá o nome
ta, e a assigna-

alcance, que no acto do exame se achar. No Livro dos Manifestos dos Legados, e Termos de Denuncia fará o mesmo exame, e procederá na arrecadação dos saldos, para que se verifique a segunda remessa para a Cabeça da Comarca no tempo determinado.

A dita segunda remessa será infallivelmente acompanhada de hum conta corrente, que se ha de formalizar da maneira seguinte.

*terario da Villa de pertencente á Pro-
de . . . em que servio de Recebedor F.*

IMporta a primeira remessa, que por conta do
Rendimento em fronte entrou no Cofre das
Terças da dita Comarca, como he constante do Co-
nhecimento em fôrma, assignado pelos Clavicularios
do mesmo Cofre R.^s

Pelo que remetteo por saldo, e ajuste desta con-
ta

Reis

da Cidade, ou Villa, a da-
tura do Juiz.

11 A somma final do Livro de Receita se fechará com huma linha, que apanhe a largura da lauda; e logo por baixo da mesma linha se ha de declarar que aquella importancia foi entregue no Cofre das Terças da Provedoria da Comarca, como consta dos dois Conhecimentos em forma, que existem naquella Juizo, por cujo motivo fica o Recebedor F. quite, e desobrigado da sobredita importancia, para nunca mais lhe ser pedida. Depois de se lhe pôr a data, assignará o Juiz, e Escrivão, e continuará a arrecadar-se o rendimento, que houver em cada hum dos annos seguintes, sem augmentar, ou diminuir o que se acha determinado pelos onze paragrafos comprehendidos no II. Tit. destas Instrucções.

TITULO III.

Das obrigações dos Provedores das Comarcas destes Reinos, pelo que respeita á arrecadação da Collecta Litteraria, das Cidades, e Villas dos seus districtos.

1 **A** Os Provedores das Comarcas destes Reinos compete, e he concedido, como Contadores da Real Fazenda, entrar em todas as Terras da sua Comarca, por mais privilegiadas que sejam, visto responderem pela arrecadação das Collectas de todas ellas; e por este motivo remetterão em tempo competente a cada hum dos Juizes de Fóra, das Cidades, e Villas dos seus districtos, e onde elles faltarem, aos Juizes Ordinarios, os tres Livros de que se trata no §. 1. do Tit. II. destas Instrucções, numerados, rubricados, e encerrados, para com elles se arrecadar, em cada huma das mesmas Terras, o rendimento da Collecta Litteraria.

2 Em cada huma das ditas Provedorias haverá tambem tres Livros, numerados, rubricados, e encerrados pelo respectivo Provedor, servindo o primeiro para se lançar as receitas do dinheiro que entrar para o Cofre das Terças, e pertencer á Collecta Litteraria; o segundo para os Termos de Denuncias que alli se derem; e o terceiro para as contas correntes de cada hum dos Juizes, que deve responder pela arrecadação da dita Collecta.

3 Logo que as Certidões, e Mappas da Collecta Litteraria de cada huma das ditas Cidades, e Villas chegarem á Provedoria, o Provedor as deve fazer examinar quanto á certeza do calculo; e achando-as exactas, e conformes, mandará abrir no Livro de contas correntes (por debito, e credito) huma conta a cada Juiz, lançando no debito, ou na lauda esquerda da mesma conta a importancia do Mappa, que elle tiver remettido; e no credito, ou na lauda direita, as remessas que elle fizer por conta, ou pelo total do mesmo debito; advertindo que em humas, e outras partidas devem preceder as declarações necessarias.

4 Depois que as ditas Certidões, e Mappas se acharem examinadas, e os respectivos Juizes debitados pela importancia delles, se formará em cada huma das mesmas Provedorias hum Mappa geral, semelhante

lhante ao de que se trata no §. 8. do Titul. II. Advertindo , que neste Mappa geral se ha de descrever em huma só linha o nome da Cidade , ou Villa , a que respeitar o Mappa particular , o numero , as sommas totaes das pipas , e almudes dos generos , e a quantia que corresponder á Collecta. Seguirse-ha a mesma pratica com os restantes Mappas particulares ; e logo que todos se acharem contemplados , se sommarão as columnas dos generos , e a do dinheiro , que corresponde á Collecta. Igualmente se descreverá neste Mappa geral , em duas distinctas addições , a importancia dos Legados , e Denuncias , que sommarem os Mappas particulares , como se vê no exemplo , de que trata o §. 7. do Tit. I. e com o que mais importar a addição das Denuncias , que se tiverem dado no Juizo da Provedoria , se concluirá , e fechará o sobre-dito Mappa geral.

5 Cada hum dos Provedores das Comarcas remetterá á Real Meza da Commisção Geral sobre o Exame , e Censura dos Livros , até o fim de Janeiro de cada anno , o dito Mappa geral , com as Certidões , e Mappas particulares donde elle se extrahio , para se fazer a competente escripturação nos Livros da Contadoria da Fazenda do Subsidio , e se lançar no debito da sua conta corrente a quantia total , por que fica responsavel.

6 Assim como os Juizes de Fóra , e os Ordinarios devem remetter em duas partidas , e em tempos determinados para o Cofre das Terças das respectivas Comarcas , a importancia annual da Collecta Litteraria dos Julgados dos seus districtos , como se ordena no §. 9. do Titul. II. tambem os Provedores são obrigados a fazer duas remessas para o Cofre geral da Collecta Litteraria do total rendimento da sua Comarca , que haõ de ser seguras ou pelo Correio , ou pelo Recebedor das Terças , quando elle se queira encarregar disso , com o costumado premio de hum por cento : a primeira até o fim de Julho de cada anno ; e a segunda até o fim de Março do anno seguinte.

7 Porém antes que os Provedores das Comarcas remetão para o Cofre geral da dita Collecta Litteraria a segunda partida de dinheiro , devem examinar no Livro de contas correntes (onde cada hum dos Juizes se achará debitado com a importancia do seu Mappa , e com o mais que tiver accrescido pela cobrança da Collecta do Vinho , que entrasse sem Guia nos respectivos Julgados) se as contas dos mesmos Juizes estão balanças , ou se ha nellas algum saldo , para logo o fazer recolher ao Cofre das Terças ; e para que fechando-se assim as ditas contas , se possa escripturar immediato a ellas , e com a mesma formalidade as partidas do rendimento , que houver em cada hum dos annos futuros. Logo depois deste exame , que precisamente se deve fazer nas occasiões das segundas remessas , apparecerão as Relações dos Livros , que se mandarão fazer para a arrecadação da dita Collecta , os recibos dos Livreiros , e os Despachos , por que o Provedor lhes mandou pagar ; e achando-se tudo conferido , e exacto , se formalizará huma conta corrente da maneira seguinte.

*Conta corrente do Rendimento do Subsidio Lit-
ao anno de - - - em que foi*

Importou o arrolamento da Collecção Litteraria das Cidades, e Villas, pertencentes á Provedoria da dita Comarca, como he constante do Mappa Geral, que se remetteo para a com os Mappas particulares, e Certidões dos Juizes das mesmas Cidades, e Villas; a saber:

Dos Manifestos dos Vinhos, e Aguas
ardentes - - - - - R.^s - - - - - Ø - - - -

De ditos dos Legados - - - - - Ø - - - -

Da terça parte do rendimento das De-
nuncias - - - - - Ø - - - -

Importou a cobrança do Subsidio Litterario dos Vinhos, que entraraõ nas Terras desta Provedoria, sem Guia, por onde constasse que ficava paga a Collecção Litteraria nos Lugares, em que elles foraõ produzidos, o que foi constante pelas contas correntes dos ditos Juizes - - - - - Ø - - - -

Importou a terça parte do rendimento das Denuncias, que se tomaraõ no Juizo desta Provedoria, e de que se verificou a cobrança, como consta da Certidão que remetto - - - - - Ø - - - -

Reis - - - - - Ø - - - -

Neste lugar se porá o nome da
a data, e a

terario da Comarca de pertencente
 Recebedor das Terças F.

I mportou a primeira remessa, que por conta do
 Rendimento em frente entrou na Thesouraria Ge-
 ral do Subsidio Litterario, como he constante do Co-
 nhhecimento em fórma, extrahido da Receita do The-
 soureiro F.

Importa a despeza, que se fez com a compra dos Li-
 vros, que foraõ precisos para a arrecadação da Col-
 lecta Litteraria desta Comarca, como consta das Re-
 lações dos mesmos Livros, Recibos dos Livreiros, e
 Despachos por onde houveraõ o pagamento, que tudo
 remetto aqui junto - - - - -

Pelo que mais remetto em dinheiro, por saldo,
 e ajuste desta conta - - - - -

Reis

Terra, em que reside o Provedor,
 assignatura.

8 Com os Conhecimentos em fôrma, que se expedirem da Thesouraria geral da Collecção do Subsídio Litterario para cada huma das Comarcas, ficarão desobrigados os Recebedores das Terças do que receberão no anno de que se lhe ajustou a conta; e por este motivo se haõ de fazer as necessarias declarações nos respectivos Livros de Receita, com a formalidade, e methodo que determina o §. 11. do Tit. II.

TITULO IV.

Do methodo, e expediente que se deve seguir para a arrecadação da Collecção Litteraria nas Terras da Demarcação da Companhia das Vinhas do Alto Douro; nas Ilhas adjacentes, e nas Capitánias Ultramarinas.

Pelo que respeita ás Terras da Demarcação da Companhia das Vinhas do Alto Douro.

1 **A** dita Companhia procederá na arrecadação da Collecção Litteraria dos Vinhos maduros, Vinhos verdes, e da Agua ardente, que não for extrahida do Vinho, produzidos, e fabricadas nas quarenta e huma Freguezias, que comprehendem os Vinhos de Embarque, e nas outras muitas, que produzem os Vinhos de Ramo, ou de Taverna; mandando annualmente á Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros (como até o presente tem praticado) as copias das Relações, que costuma fazer todos os annos, chamadas Arrolamentos dos Vinhos de Embarque, e de Ramo, das Terras demarcadas, com distincções da Provedoria, Villa, e Lugar, a que pertencer cada addição, o nome do Collectado, e nas columnas á direita a quantidade, e qualidade do Vinho que manifestou, isto he, verde, ou maduro; a que entrou na Cidade do Porto, e pagou a Collecção Litteraria; e finalmente a differença, ou quantidade que não entrou na mesma Cidade, e de que se deve haver o Subsídio correspondente por outras Relações, que das ditas copias se haõ de extrahir na Contadoria da dita Companhia, e que para o dito fim se haõ de expedir aos Provedores das Comarcas, a que ellas respeitarem, como tudo se determina pelos Alvarás de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dois, quinze de Fevereiro de mil setecentos setenta e tres, e dezaseis de Dezembro do mesmo anno.

2 A mesma Companhia remetterá em tempo competente para a Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, não só os arrolamentos, de que acima se faz menção, e a importancia do rendimento da Collecção Litteraria, que ha de ser segura, como fica determinado no §. 6. do Tit. III. destas Instrucções, mas tambem ha de remetter as contas correntes, que se considerarem necessarias,

rias, para se fazer a competente Escriuração nos Livros da Contadaria da Fazenda do dito Subsidio.

3 A arrecadação dos Legados, Denuncias, e do Subsidio Litterario do Vinho refugado pela Companhia, fica pertencendo aos Juizes de Fóra, e aos Ordinarios, onde elles faltarem, posto que os seus Julgados sejaõ comprehendidos na Demarcação da mesma Companhia (a quem deveria competir a dita arrecadação, se lhe naõ obstaße, além de difficuldade, total embaraço ao expediente dos seus negocios) e por este motivo observarão os ditos Juizes o que fica determinado nos onze paragrafos do Tit. II. destas Instrucções.

Quanto ás Ilhas adjacentes.

4 A Junta da Fazenda Real da Capitania da Ilha da Madeira, a quem pertence a arrecadação da Collecta Litteraria, fará estabelecer na Cidade, Villas, e Lugares da sua jurisdicção o methodo determinado pelos onze paragrafos do Tit. II. destas Instrucções, com que os competentes Juizes haõ de arrecadar, e entregar no Cofre das Rendas Reaes, e rendimento da dita Collecta, para do mesmo Cofre se extrahirem as quantias que forem necessarias para os ordenados dos Professores, e Meßtres, que existirem na dita Cidade, e Villas, e aos que daqui em diante se nomearem, que lhes haõ de ser pagos aos quarteis adiantados. Igualmente sahirá do mesmo Cofre a importancia dos Livros que se comprarem para a arrecadação do Subsidio Litterario; e o remanecente que existir no fim de cada anno em dinheiro effectivo, será remettido para a Thesouraria geral da Collecta, e Subsidio Litterario, do modo, e no tempo que a mesma Real Meza determinar.

5 Tambem remetterá para a dita Real Meza no principio de cada anno, com o Balanço da Receita, e Despeza, que tiver havido no anno antecedente, a Certidão dos Manifestos, e o Mappa geral, de que se trata no §. 4. do Tit. III. para se fazer a Escriuração com a regularidade devida, como o determina o §. 5. do mesmo Titulo.

6 Os Corregedores das Ilhas de S. Miguel, e Terceira faraõ estabelecer nas Cidades, Villas, e Lugares da sua jurisdicção o methodo com que se ha de arrecadar, e remetter o liquido rendimento da Collecta Litteraria; e por este motivo observarão o que fica determinado nos dois paragrafos antecedentes.

Pelo que pertence ás Capitánias Ultramarinas.

7 As Juntas da Fazenda Real das Capitánias Ultramarinas faraõ arrecadar nas Cidades, Villas, e Lugares da sua jurisdicção o rendimento da Collecta Litteraria, estabelecida pela Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dois; e pelo Alvará de sete de Julho de mil setecentos oitenta e sete: e para este fim expediráõ aos compe-

tentes Magistrados as Instrucções, que lhes haõ de servir de governo para o dito expediente, organizadas no mesmo espirito do que fica determinado por este Regimento, com o methodo que lhes parecer mais facil, e menos exposto ás fraudes que se intentarem em prejuizo da dita Collecção; determinando-lhes tambem os tempos em que haõ de fazer as remessas da importancia dos seus arrolamentos para o Cofre das Rendas Reaes da Capitania, para do mesmo Cofre se extrahirem as quantias que forem necessarias para os ordenados dos Professores, e Mestres, que se acharem estabelecidos em cada hum das mesmas Capitánias, e para as mais despezas, que se tiverem feito com esta arrecadação.

8 As ditas Juntas da Fazenda Real remetteraõ no principio de cada anno para a Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, o Balanço da Receita, e Despeza que tiveraõ no anno antecedente; e com o mesmo Balanço faraõ remessa de hum simples Mappa, por onde conste quanto importou o arrolamento da Collecção no dito anno, com distincção das Terras, e com separação dos differentes Manifestos, e das Denuncias, semelhante ao de que se trata no §. 4. do Tit. III. destas Instrucções, para com o dito Balanço, e Mappa se fazer a precisa Escrituração nos Livros da Contadoria da dita.

9 O remanecente, que annualmente existir em cada hum das ditas Capitánias, por saldo do Recebimento, e Despeza acima enunciados, será remettido á Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, pela formalidade usada com as remessas que se fazem para o Real Erario, ou do modo que a mesma Real Meza determinar. Palacio de Lisboa sete de Julho de mil setecentos oitenta e sete.

Visconde de Villa-Nova da Cerveira.

*ALVARA DE 7 DE JULHO DE 1787 DE DECLARAÇÃO,
modificação, e reforma da Lei de 10 de Novembro de 1772,
sobre a Collecção do Subsidio Litterario.*

EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que havendo-se conhecido por hum successiva experiencia, que o Imposto do Subsidio Litterario, estabelecido por ElRei meu Senhor, e Pai, que está em Gloria, pela Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dois, para ser applicado ao ensino publico da Mocidade destes Reinos, e seus Dominios, tem na pratica alguns inconvenientes, e contém algumas desigualdades, que só a mesma experiencia, e o trato do tempo podiaõ dar a conhecer: Pois que consistindo o referido Imposto nestes Reinos, e Ilhas adjacentes, em hum real de cada canada de Vinho; em quatro reis de cada canada de Agua ardente; e cento e sessenta reis por cada pipa de Vinagre;

na gre ; na America , e Africa em hum real de cada arratel de carne ; e nas mesmas partes , e na Asia dez reis em cada canada de Agua ardente , das que se fabricaõ nas terras dos referidos Dominios ; ha nas quotas sobreditas algumas desigualdades , de que tem resultado abusos , que se devem atalhar : Reduzindo o referido Imposto áquella maior igualdade , que podem admittir os que tem semelhante natureza ; para que a arrecadação d'elle se faça mais exacta ; se dessterrem alguns abusos introduzidos na mesma arrecadação ; e se haja de conservar , e prover de novo , onde convier o numero de Mestres , e de Professores dos Estudos menores em beneficio publico , e particular dos meus fieis vassallos : Sou servida declarar , e modificar a sobredita Lei na maneira seguinte.

1 Mando , que da publicação deste Alvará em diante fiquem izentos os povos destes Reinos , e Ilhas adjacentes da contribuição do Subsidio Litterario da Agua ardente , e do Vinagre , que extrahirem , e fizerem do Vinho ; porque a mudança , e nova preparação deste genero os não deve obrigar a que paguem segunda vez este Imposto : E ordeno outrossim , que em lugar da Collecta que até agora se cobrava dos Vinhos verdes , paguem os Collectados , que tiverem producções deste genero , o unico Imposto de cento e vinte reis por pipa : não sendo justo que á vista da grande differença do valor que ha dos Vinhos verdes aos maduros se cobre o mesmo Subsidio de huns , e de outros : Bem entendido , que em não chegando a pipa , pagará cinco reis por almu-

2 *Item.* Mando , que nestes Reinos , e Ilhas adjacentes contribua para o Subsidio Litterario o Vinagre , e Agua ardente , que não forem extrahidos do mesmo Vinho ; pagando-se , e observando-se , a respeito destes generos , o que se acha estabelecido pelos paragrafos segundo , e terceiro da sobredita Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dois.

3 *Item.* Mando , que pelo que respeita aos Dominios Ultramarinos se observe o que na sobredita Carta de Lei está determinado.

4 *Item.* Mando , que todos os Legados , ou Pensões , que se tiverem deixado , e daqui em diante se deixarem para supprir as despezas dos Estudos , e que se não acharem reduzidos por legitima authoridade , e poder , se entreguem nos Cofres da Arrecadação da Collecta do Subsidio Litterario ; a cujo fim os Administradores , e Testamenteiros , assim publicos , como particulares , devem manifestar no Juizo , onde se fizer a dita arrecadação , a importancia dos ditos Legados , ou Pensões ; e nelle entregar as suas sommas no fim de cada anno para com o mais rendimento se lhes dar a devida , e competente applicação.

5 *Item.* Mando , que nos tempos , em que os sobreditos generos , de que se ha de extrahir a Collecta Litteraria , estiverem recolhidos nas adegas , ou casas em que se acharem , sejaõ os Donos delles obrigados a manifestallos , sem malicia , ou dolo , perante os Juizes respecti-

vos, que farão descrever estes Manifestos, e os de que trata o paragrafo antecedente, em Livros distinctos; praticando-se no expediente desta arrecadação o que lhes for determinado por Instrucções da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, á qual pela minha Carta de Lei de vinte e dois de Junho do presente anno ficou pertencendo a arrecadação, e administração deste rendimento.

6 *Item.* Mando, que no acto, em que se fizer qualquer Manifesto, o Escrivão, que lavrar o Termo, passará humá Certidão, ou Bilhete, por elle assignado, em que tambem declarará as forças do Termo que lavrou, e se entregará ao Manifestante, para servir a todo o tempo de prova ao mesmo Manifesto.

7 *Item.* Mando, que os respectivos Juizes cumprão, como devem, assim como os Manifestantes, tudo quanto lhes fica determinado, debaixo das penas, contra os primeiros, da suspensão dos seus lugares até minha mercê, nos casos em que por omissão, ou negligencia prejudicarem o rendimento da Collecta Litteraria; e contra os segundos, do perdimento dos generos, que occultarão ao Manifesto, ou com o equivalente delles, em todo, e qualquer tempo em que se provar o dolo. Nas mesmas penas incorrerão aquelles, que manifestarem Vinho verde em lugar do Vinho maduro, movidos do interesse que lhes resulta de ser menor o Imposto, que vai determinado para os Vinhos verdes. Igualmente serão punidos os Testamenteiros, e os Administradores com o tresdobro dos Legados, ou Pensões, que sendo applicados para as despesas dos Estudos, os occultarem ao devido Manifesto.

8 *Item.* Mando, que as Denuncias, que se derem em beneficio da Fazenda do Subsidio Litterario contra os que delinquirem nos seus Manifestos em prejuizo publico, se tomem em segredo, sem já mais se declarar quem forão os Denunciantes; ficando a arbitrio destes darem a Denuncia do genero, ou Legado occultado em humá Cidade, ou Villa, no Juizo, e Escritorio de outra; passando-se a este fim os officios necessarios para a apprehensão do que se denunciou, ou do equivalente delle; com tanto que a diligencia seja feita pelos Officiaes do lugar, onde se achar o genero, ou Legado, que foi denunciado. E outrossim: Ordeno, que o producto do sequestro, depois de liquidado, se divida em tres partes iguaes; a saber: humá para o Escrivão das Sizas, que tomou a Denuncia; outra para a pessoa, que deu a mesma Denuncia; e a outra parte para as despesas, que se devem fazer pelo Cofre do Subsidio Litterario.

9 Nesta maneira hei por declarada, modificada, e reformada a sobredita Lei de dez de Novembro de mil setecentos setenta e dois, na parte sómente em que vai alterada, ficando em tudo o mais na sua observancia, e vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do meu Real Erario, Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame,

e Censura dos Livros, Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir, Senado da Camara, Vice-Reis, e Capitães Generaes dos meus Dominios Ultramarinos, Ilhas dos Açores, e da Madeira; e bem assim a todos os Desembargadores, Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes meus Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento deste Alvará houver de pertencer, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar tão inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor Joseph Ricalde Pereira de Castro, do meu Conselho, e meu Desembargador do Paço, Chanceller mór do Reino, ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e que remetta os exemplares delle debaixo do meu Sello, e seu final a todos os Provedores das Comarcas, Ouvidores das Terras de Donatarios, e Ministros, a que se costumaõ remetter semelhantes Leis: Registando-se em todos os Tribunaes, Camaras das Cidades, e Villas destes Reinos, Ilhas adjacentes, Dominios Ultramarinos, e mais lugares a que pertencer; e remettendo-se o original para o meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Lisboa em 7 de Julho de 1787.

R A I N H A.

V. Tom. 3.º pag. 539

TRASLADO DO REGIMENTO DO NOVO DIREITO DO SAL,
que se arrecada nas Alfandegas das Villas de Aveiro, e Setubal.

Por Appendix ao Regimento do Direito do Sal da Alfandega de Lisboa, impresso
no Tom. II. pag. 262.

O Doutor Francisco de Carvalho, do Conselho da Fazenda de Sua Magestade, que por especial ordem do dito Senhor sirvo o cargo de Provedor, e Feitor mór da Alfandega desta Cidade de Lisboa, e das mais Alfandegas de Mar, e Terra deste Reino, &c. Faço saber ao Juiz da Alfandega da Villa de Aveiro, e bem assim ao Guarda mór, e mais Officiaes do novo Direito dos onze vintens do Sal, que se arrecada na dita Villa, ou a quem seus cargos servir, e a todas as mais Justiças, a quem o conhecimento desta pertencer, e seu cumprimento se pedir, e requerer; que Sua Magestade em Carta de quinze de Fevereiro deste anno presente de seiscentos e quarenta, ordenou, que o Regimento, que estava dado do novo Direito do Sal desta dita Cidade de Lisboa, se dêsse tambem ao Guarda mór dessa dita Villa de Aveiro acima declarado; e se entendesse, e praticasse nella assim, e da maneira, que nesta Cidade de Lisboa se cumpria, por ser em mais utilidade, e proveito da Fazenda de Sua Magestade; e para
assim

assim constar, vai aqui inserta, e declarada a copia da dita Carta, e do dito Regimento, de que tudo *de verbo ad verbum* o traslado he o seguinte.

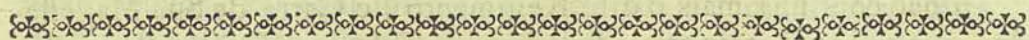
Copia da Carta de S. Magestade de quinze de Fevereiro de mil seiscentos e quarenta.

POr parte de Manoel de Oliveira, e de Joaõ Ferreira Baracho, Guardas môres do novo Direito dos onze vintens do Sal, que se arrecada nas Alfandegas das Villas de Aveiro, e Setubal, se me representou, que a Petição de Manoel Ferreira, Guarda môr do mesmo Direito na Alfandega dessa Cidade, fora Eu servido mandar ordenar Regimento para a boa cobrança deste Direito, para se atalhar os grandes descaminhos, que se me representaraõ se faziaõ na dita Alfandega por falta de Regimento, o qual se tem achado ser de tanta utilidade, que naõ ha hoje noticia, de que se faça nem o menor descaminho; e que por quanto as mesmas causas, que houve para Eu assim o mandar, militaõ para se haver de dar o mesmo Regimento nas ditas Villas de Aveiro, e Setubal, onde até agora naõ ha Regimento, nem Ordens nenhuma; sendo certo, e publico, que por falta delle se fazem nestes lugares grandes descaminhos, e muito maiores, que nessa Cidade se faziaõ, principalmente em Setubal, por se carregar naquelle Porto mais Sal, que nella, e as outras partes, sendo tanto assim, que depois que ahi se executa o Regimento, se vaõ muitas náos a carregar a Setubal; e dizem claramente os Carregadores, que o fazem pela largueza, que naquelle Porto tem: me pediaõ fosse servido mandar assim, pelo que toca a meu serviço, como por lhes fazer mercê; que o dito Regimento se pratique nas ditas Villas de Aveiro, e Setubal, dandose-lhes para esse effeito copias delle com ordem, de que se registem nas Alfandegas das mesmas Villas, com o que se atalharáõ os grandes descaminhos, que deste Direito nas ditas Villas se fazem, e elles poderáõ acudir ao cumprimento da sua obrigação, o que sem isso naõ podem fazer, como se vio em quanto naõ houve Regimento em Lisboa; pois devaçando dos Officiaes do Sal o Doutor Estevaõ de Foios, e outros Ministros, sempre sahiraõ culpados quasi todos os ditos Officiaes por erros de omisãõ, causados de naõ saberem o que lhes tocava fazer; e porque havendo Eu visto a Petição referida, fui servido conceder o que nella se me pede, ordenareis se dê cumprimento a esta minha Resoluçãõ. = Miguel de Vasconcellos e Brito Barbosa. = Fernaõ Gomes da Gama.

(Segue-se o traslado do Regimento comprehendido em cincoenta Capítulos, que he o mesmo que se deu para o Direito do Sal na Alfandega de Lisboa, e se acha impresso no segundo Tomo desta Collecção, a pag. 262, por cuja causa se naõ transcreve aqui. Depois continúa esta copia na maneira seguinte.)

E não continha mais o dito Regimento, e Carta de Sua Magestade, que tudo vai atraz trasladado bem, e fielmente sem cousa que duvida faça; e por tanto mando ao dito Juiz da Alfandega da dita Villa de Aveiro, e bem assim aos Officiaes della, e em especial ao dito Guarda mór do novo Direito dos onze vintens do Sal, que se cobra na Alfandega da dita Villa, e a todas as mais pessoas a quem o conhecimento deste pertencer, que o dito Regimento atraz inserto, e declarado o cumprão, e fação cumprir, como se nelle contém, e em cada hum de seus Capitulos, pela maneira que nelle se declara, e se pratique, tenham, e usem, e se dê á sua devida execução, assim como se for nesta Cidade de Lisboa; por quanto Sua Magestade pela dita Carta atraz escrita foi servido havello assim por bem, e conceder este mesmo Regimento a essa dita Villa de Aveiro; e ás mais Justiças do dito Senhor requireiro de sua parte, e da minha peço por mercê o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, por ser assim seu serviço; e se registará nas partes a que tocar, como na dita Carta, e Regimento se faz menção. Dada nesta Cidade de Lisboa sob meu final, e Sello das Armas Reaes, que serve na dita Alfandega, aos trinta e hum dias do mez de Março de mil seiscientos e quarenta annos. E eu Manoel Pinto da Costa o fiz escrever, e trasladar, como dito he, e sobescrevi. = Francisco de Carvalho. = Cumpra-se, e registre-se. Aveiro, vinte e tres de Abril de seiscientos e quarenta. = Quadros. O qual traslado de Regimento eu Francisco Pacheco, Escrivão dos Direitos dos onze vintens por moio de Sal na Alfandega desta Villa de Aveiro, por Sua Magestade, comecei a trasladar na primeira folha, e o mais fiz trasladar do proprio, com o qual este concertei, e vai na verdade bem, e fielmente; e outrossim o concertei com o Escrivão Pedro de Velar, e ao proprio, a que em tudo, e por tudo me reporto, entreguei ao Guarda mór Manoel de Oliveira, que assignou aqui de como o recebeo: em fé do que me assigno de meu final razo, que he o costumado. Em Aveiro, aos vinte de Maio de mil seiscientos e quarenta annos. = Francisco Pacheco. = Manoel de Oliveira. = Concertado comigo Escrivão Jorge Barreto.

E não se continha mais em o dito Regimento, e Carta de Sua Magestade, que eu Joseph da Silva Ramos, Escrivão de hum dos Officios da Meza grande da mesma Alfandega de Aveiro aqui fiz trasladar do livro, em que se achão registados semelhantes Regimentos, o qual fica na mesma Alfandega, &c. Ao qual com outro Escrivão ao concerto assignado, nos reportamos, concertamos, conferimos, e assignámos nesta Cidade de Aveiro aos quinze dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos setenta e seis annos. E eu Joseph da Silva Ramos o fiz escrever, sobescrevi, e assignei. = Joseph da Silva Ramos. = Concertado por mim Escrivão Joseph da Silva Ramos. = E comigo Escrivão Francisco Joseph de Passos. =



*REGIMENTO DO CONSELHO DA FAZENDA, E ESTADO
da Rainha nossa Senhora, estabelecido no anno de 1656.*

E U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente em Consulta do meu Conselho da Fazenda, e Estado, que tendo elle mandado passar hum Commisão para o Ouvidor Geral de minhas Terras conhecer de hum Causa intentada contra a Camara da Villa de Cintra, por se entender que o Juiz de Fóra, Presidente da mesma Camara, era igualmente parte, e por consequencia suspeito; sentenciando-a com effeito o dito Ouvidor Geral, se aggravara desta sentença; e que os Desembargadores dos Aggravos, a quem fora distribuido o dito Aggravo, antes de conhecerem delle, declararaõ por Acordaõ, que todo aquelle Proceſſo era nullo, por não constar que o dito Conselho tivesse faculdade para conceder semelhantes Commisões; e porque elle estava no antigo costume de as passar, tendo todo o seu effeito, e observancia, usando sempre do seu Regimento, que dava aos seus Ministros toda a jurisdicção, que tinhaõ os Desembargadores do Paço, e Conselheiros da Fazenda para poderem passar estas, e outras semelhantes Provisões, me pedia fosse Eu servida confirmar-lhe o dito Regimento; ao que attendendo: Hei por bem, e por lhe fazer mercê, como Soberana, e Suprema Imperante, approvar, e confirmar o dito Regimento, de que o Conselho da Fazenda, e Estado usa ha mais de hum seculo; e conceder aos Ministros, que nelle me servirem, a jurisdicção de conhecerem, como Desembargadores do Paço, e Conselheiros da Fazenda, de todos os negocios, que dentro das Terras doadas ao meu Estado pertencerem aos dois referidos Tribunaes. Pelo que mandei passar o presente para constar da dita graça, e confirmação do dito Regimento: E mando ao Ouvidor da Casa de minha Fazenda, e Estado, na falta de Vedor della, e mais Ministros Deputados do dito Conselho, cumpraõ, e façãõ cumprir, e guardar este Alvará taõ inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embaraço algum, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não haja de passar, e seu effeito haja de durar hum, e mais annos para sempre, sem embargo de quaesquer Leis, e Decretos, ou Ordenações em contrario; registando-se aonde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás, e remettendo-se delle copias authenticas ás partes, a que tocar. Dado em Lisboa ao onze de Março de mil setecentos oitenta e seis.

R A I N H A.

COPIA DO REGIMENTO.

EU A RAINHA. Faço saber ao Vedor, e Deputados do Conselho de minha Fazenda, e Estado, que para melhor ordem me pareceo dar-lhes este Regimento, que até agora não houve, nem hora certa de Despacho, em o qual se guardará a fôrma seguinte.

1. Haverá no dito meu Conselho hum Vedor de minha Fazenda, quando Eu houver por bem nomeallo; e hum Ouvidor della, com a jurisdicção que tem por minhas Doações; e dois Deputados mais, hum dos quaes será o Ouvidor Geral das Terras do meu Estado, que em tudo também guardará a fôrma, que lhe he dada por Regimento nas ditas minhas Doações; e hum Procurador de minha Fazenda, e hum Escrivão della, e Escrivão da Camara, e hum Chanceller de minha Casa; e este numero se não accrescentará, nem seus lugares se proveirão, senão quando vagarem, por qualquer via que seja, ou Eu achar que convém a meu serviço, por alguma justa causa que a isso me mova, como fiz na occasião presente; e haverá hum Porteiro do dito Conselho, e hum Agente das Causas delle, e de minha Fazenda.

2. O Vedor de minha Fazenda, e Ouvidor della, e mais Deputados se juntarão no Paço, na casa para isso ordenada, tres dias de cada semana; segundas, quartas, e sabbados á tarde, que não forem dias feriados; e quando ao Vedor da Fazenda parecer que são necessarios mais dias para o Despacho, por recrescerem negocios, ordenará que nelles se despachem, entrando no Despacho do primeiro de Abril até o derradeiro dia de Setembro ás tres horas; e do primeiro de Outubro até o ultimo de Março ás duas horas; e estarão em Despacho tres horas de hum relógio de arêa, que para isso se fará, se tantas forem necessarias; e tanto que forem presentes, começarão o Despacho até que se acabe; e no dito Despacho guardarão o estylo, e fôrma que guardão os Ministros de Sua Magestade nos Tribunaes do Desembargo do Paço, e Conselho da Fazenda, usando da mesma jurisdicção, que elles tem por seus Regimentos.

3. Haverá na Casa do dito Conselho os tres bancos, que estão feitos com seus espaldares todos de huma sorte; hum na cabeceira da Meza, em que se sentará o Vedor da Fazenda; e os dois aos lados della, em que á mão direita se sentará em primeiro lugar o Vedor da Fazenda, e junto delle o Deputado mais antigo, e da outra parte defronte o que se seguir na antiguidade; e por esta ordem os mais; e o Procurador da Fazenda no ultimo lugar deste banco; e os Escrivões da Camara, e Fazenda se sentarão em cadeiras razas no topo da Meza, como se usa no Desembargo do Paço, e Conselho da Fazenda de Sua Magestade.

4. Com o Procurador de minha Fazenda, e Estado se guardará o mesmo estylo, e dará vista de todos os Papeis, como se costuma dar

nos Tribunaes de Sua Magestade ao Procurador de sua Coroa, e Fazenda.

5 Despachar-se-haõ no dito Conselho todos os negocios de meu Estado, de qualquer qualidade que sejaõ, tocantes á minha Fazenda, e Administração da Justiça, Graças, Mercês, Officios, e todas as mais cousas, que tocarem ao dito meu Estado, precedendo consultar-me o Conselho as ditas materias, na fórma que se faz no Desembargo do Paço, e Conselho da Fazenda de Sua Magestade; e se votará em todas as ditas Provisões, e Disposições em voz, e não por escrito; e o Escrivão da Camara, e Fazenda escreverão nas cousas, que a cada hum delles tocar; e todos os mais negocios se votaráõ por expediente, e se executará o que se resolver pelos mais votos; e posto que os Deputados sejaõ differentes nelles, se escreverão os Despachos, que se vencerem pela maior parte, e seraõ obrigados a assignar todos.

6 O que parecer aos mais votos nos negócios, e materias, que, conforme ao Capitulo precedente, se me haõ de consultar, tomarão os Escrivães da Camara, e Fazenda, a que tocar, os votos em lembrança por escrito, e o que parecer ao Conselho; e assim se declarará nas Consultas, que se me fizerem; e quando algum dos Deputados for de contrario parecer dos mais, se declarará depois do parecer dos que estiverem conformes; e succedendo pelo numero dos que se acharem presentes serem seus votos iguaes, se especificará o parecer dos de hum, e outra parte.

7 Das Resoluções, que houver por bem tomar nos negocios, e materias, que se me consultarem, e dos que o Conselho resolver, nos em que conforme a este Regimento póde preceder por via de expediente, se daraõ as respostas ás Partes, e seus Despachos assignados por mim, os que forem por meus Alverás, e as mais Provisões do expediente pelo Vedor de minha Fazenda; e pelo expediente se poderão despachar serventias de todos os Officios por tempo de quatro mezes, em quanto se me consultaõ por mais tempo, ou as propriedades delles, por se poder retardar a Resolução das Consultas, e não estarem os Officios vagos, assim como se costuma nos Tribunaes de Sua Magestade do Desembarho do Paço, e Conselho da Fazenda.

8 Ao Procurador de minha Fazenda, e Estado tocará requerer tudo o que achar lhe convêm; e poderá pedir quaesquer Consultas, e Papeis, que tiverem os Escrivães da Camara, e Fazenda, os quaes depois de vistos, lhos tornará a restituir.

9 As Ordens, que Eu mandar sobre quaesquer negocios, assim de meu serviço, como das Partes, iraõ á mão do Vedor de minha Fazenda, para as fazer executar, communicando-as primeiro no Conselho, em que dará conta do que Eu nellas resolver; e não havendo no mesmo dia Conselho, as levará a elle no outro seguinte, e alli as entregará ao Escrivão, a que pertencerem, para com brevidade fazer os Despachos, e os entregar ás Partes; e as ditas Consultas, que se me

houverem de fazer, mas enviarão os Escrivães da Camara, e Fazenda em maços fechados, como se costuma nos Tribunaes do Paço, e Fazenda de Sua Magestade.

10 As pertençações dos Ministros do dito Conselho se veráõ nelle, sem serem presentes os Ministros, a que tocarem; e do que nellas se resolver, me faraõ Consulta os mais.

11 Em todas as Cartas, e Despachos, que fizerem os Escrivães de minha Camara, e Fazenda, que Eu houver de assignar, porá vista o Védor de minha Fazenda no lugar, em que o costumaõ fazer os Védores da Fazenda de Sua Magestade, e em sua ausencia o Ouvidor de minha Casa em as costas dos ditos Despachos, depois de os examinar; e nesta fórma mos enviarão os ditos Escrivães em maços fechados.

12 Ao Escrivão da Fazenda tocarão as materias della, e a sua administração, e a Provisão de seus Officios; e ao meu Escrivão da Camara as materias de Justiça, e governo de meu Estado, os Officios, Graças, e Mercês, e tudo o mais que não for minha Fazenda; e os ditos Escrivães levarão das Partes os mesmos salarios, que se pagaõ aos Escrivães do Desembargo do Paço, e Fazenda pelos Papeis que fizerem, na fórma da Ordenação do Reino, liv. 1. tit. 82.

13 Hiraõ os ditos Escrivães a despachar ao Conselho todos os dias delle os negocios, e materias que lhes tocarem; e dos Papeis que fizerem, que não houverem de passar por minha Chancellaria, teraõ livros de registos, em que os registrarão, sendo rubricados, e assignados por hum dos Deputados, a que o Conselho os commetter.

14 Das suspeições, que se pozerem aos Ministros do Conselho, conhecerá o Chanceller de minha Casa, procedendo nellas conforme as Leis do Reino; e não se admittirão as ditas suspeições a todo o Conselho junto.

15 Em os negocios, e materias, que tocarem a parentes de Ministros do Conselho em quarto grão, contado segundo o Direito Canonico; ou a criados, que actualmente viverem com elles, não votarão, nem estarão presentes ao votar; porém depois de haverem votado os que não são suspeitos, poderão os que o forem dar seu parecer no fim das Consultas; e nos negocios de Justiça, que tocarem aos ditos seus parentes, e criados actuaes, não poderão outrossim votar, nem dar parecer algum.

16 Os Escrivães da Camara, e Fazenda teraõ cada hum seu Official examinado no Conselho, e jurará na Chancellaria, como o tem o meu Secretario; e se lhe passarão Alvarás por nomeação dos ditos Escrivães, porque por esta maneira faraõ eleição de taes pessoas, que sendo primeiro approvadas pelo meu Conselho, antes de lhes passarem os ditos Alvarás para servirem em qualquer impedimento dos ditos Escrivães, e possaõ dar boa conta dos Papeis, que estiverem a seu cargo.

17 O Porteiro do Conselho servirá tambem de Guarda-livros del-
le,

le, e juntamente de Thefoureiro das Condemnações, e Despezas pertencentes ao Conselho, dos Direitos que se pagarem á minha Chancellaria, para o que se farão dois Livros rubricados, e numerados pelo Deputado, a que o Conselho os cometter, em hum dos quaes se carregará os Direitos da Chancellaria pelo Escrivão da Fazenda, que o he de minha Chancellaria; e no outro as Condemnações applicadas ao Conselho, em que escreverá o Escrivão da Camara, para por elles se tomarem contas ao dito Thefoureiro das receitas, e despezas que se lhe fizerem.

18 Haverá hum Thefoureiro Geral de toda minha Fazenda, como até agora houve, a quem se entregará todo o dinheiro de meu Estado, que por qualquer via me pertencer, o qual pagará os Ordenados, Moradias, Tengas, Propinas, Ajudas de custo, e quaesquer outras despezas, que se houverem de fazer por minha Ordem, as quaes todas se farão por folhas assignadas por mim, e será Escrivão da receita de seu cargo a pessoa que Eu for servida; e estas despezas se poderão tambem fazer por Decretos por mim rubricados.

19 Haverá cada hum dos Ministros o ordenado, que por minha Provisão, que mandei passar, lhe he declarado.

20 As Consultas, que se me enviarem do Conselho, virão com o sobreescrito para mim, como se pratica nos Tribunaes de Sua Magestade; e os Papeis, que Eu houver de assignar, se entregaráo ao meu Secretario; e porque poderá acontecer ser necessario envia-lo Eu alguma vez ao Conselho a cousas de meu servico, se lhe dará assento no lugar immediato ao Deputado mais moderno, como se costuma fazer nos Tribunaes do Paço, e Fazenda de Sua Magestade, quando os enviados a elle tem o titulo do seu Conselho; posto que a pessoa, que servir de meu Secretario, o não tenha.

21 O meu Secretario será Chanceller de minha Casa; e o Escrivão de minha Fazenda o será de minha Chancellaria, como até agora o foraõ; e na dita Chancellaria se usará da mesma forma que se usa na Chancellaria do Reino, por seus Regimentos, e com os mesmos Direitos, que nella se pagavaõ antes da introdução das meias annatas, como até agora se praticou na dita minha Chancellaria.

22 Haverá na Casa do Conselho os armarios necessarios, que logo se farão; e cada hum dos ditos Escrivões da Camara, e Fazenda terá sua chave do que se lhe assignar; e nelles terão guardado este Regimento, e todos os mais Papeis, que lhe tocarem, e ao Conselho, e a Ordenação do Reino; e haverá no Conselho hum Sello, como tambem as Cartas, que forem cerradas assignadas por mim, ou feitas em meu nome, assignadas pelo Vedor de minha Fazenda.

23 O Agente de minha Fazenda, e Causas tocantes a meu Estado, seguirá todas as ordens, que lhe der o Conselho, aonde irá todos os dias d'elle dar conta dos negocios, que lhe forem encarregados, e he obrigado a follicitar.

24 E por quanto não tenho provido o cargo de Vêdor de minha Fazenda, em quanto Eu não for servida de o prover, procederá no Despacho, e mais cousas pertencentes ao dito Vêdor declaradas neste Regimento, o Ouvidor de minha Fazenda, assim, e na fôrma que até agora se praticou, depois que formei o dito meu Contelho com Ministros, e Officiaes delle.

25 Este Regimento hei por bem, e mando, que se cumpra, e guarde, na fôrma que nelle se contém, reservando para mim accrescentallo, ou diminuillo, quando, e como bem me parecer; e em tudo o mais que tocar aos negocios de meu Estado, e Fazenda, que neste Regimento não vai declarado, se guardaráo as Leis, Regimentos, Eftylos, e Costumes do Reino; e este vai escrito em tres meias folhas de papel, assignadas no fim de cada huma dellas pelo Doutor Francisco Monteiro Montarroio, Ouvidor de minha Fazenda; e valerá como Carta, e não passará pela Chancellaria. Luiz de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a onze de Outubro de mil seiscentos cincoenta e seis. = RAINHA. = Com Consulta da Casa da Fazenda, e Estado de onze de Outubro de mil seiscentos cincoenta e seis. = Francisco Monteiro Montarroio. =

João Pedro de Lima Pinto.

LEI DE 1776, PELA QUAL FOI EXTINCTO O OFFICIO
de Contador da Fazenda, e todos os Officios, e incumbencias da Contaduria; e unida a Chancellaria dos Contos e Cidade á da
Corte e Casa da Supplicação.

DOM JOSEPH por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem, que em Consulta da Junta das Confirmações Geraes me foi presente, que sendo o Officio de Contador da Fazenda da Cidade de Lisboa na sua instituição da maior importancia para a boa arrecadação da minha Real Fazenda; se acha presentemente reduzido quasi a nenhum exercicio pelas mais uteis Providencias, que tenho dado, depois que fui servido pela minha Carta de Lei de vinte e dois de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum crear hum Thesouro unico, e geral para nelle entrarem, e sahirem em grosso os cabedaes pertencentes ao meu Real Erario; e pela outra Lei com data do mesmo dia, mez, e anno reduzir á unica privativa, e invariavel jurisdicção do Conselho da Fazenda todas as materias concernentes a ella, que necessitassem dos exercicios das jurisdicções voluntaria, e contenciosa, com total exclusiva de
to-

das as outras jurisdições: E por quanto pela publicação destas Leis os Almojarifes, sendo até áquelle tempo Juizes dos Direitos Reaes, e Executores das suas Receitas, ficaraõ sendo simpleses Recebedores; e para occorrer á expedição dos casuaes incidentes na arrecadação, e cobrança das Rendas Reaes dos Almojarifados da sobredita Contadoria: Fui outrosim servido pelo meu Real Decreto de dezaseis de Janeiro de mil setecentos sessenta e dois fazer os referidos incidentes da jurisdição privativa do Juiz de India e Mina, com agravo ordinario para o sobredito Conselho da Fazenda: Por quanto pelas sobreditas Disposições ficou cessando a jurisdição contenciosa, que antes nos ditos Almojarifados tinha o Contador da Fazenda por appellação dos sobreditos Almojarifes; assim como tambem a jurisdição economica, que o dito Contador tinha pela inspecção sobre as Mezas dos referidos Almojarifados, depois que Eu tambem fui servido pelo Alvará de dezaseis de Dezembro de mil setecentos setenta e hum crear hum Superintendente Geral dos Contrabandos, e Descaminhos da minha Real Fazenda; e ampliar-lhe a jurisdição pelo outro Alvará de vinte de Maio de mil setecentos setenta e quatro, para per si visitar todas as Casas de Despacho da Cidade de Lisboa, á excepção sómente das tres Alfandegas della; ficando-lhe todas as outras Casas, e Mezas de Despacho inteiramente subordinadas para examinar o que nellas houver digno de reformar-se; e me dar conta do que requer o auxilio de novas Providencias: E até a jurisdição, que o mesmo Contador da Fazenda tivera como Juiz Conservador do Contrato das Cartas de jogar, havia passado pelo outro Alvará de trinta e hum de Julho de mil setecentos sessenta e nove para o Juizo da Conservatoria da Junta do Commercio: de sorte que nos referidos termos só conservava o Contador da Fazenda a factura dos Lançamentos das Sizas dos Lugares do Termo da sobredita Cidade de Lisboa, e de algumas Villas da mesma Contadoria; com os Officios annexos de Chanceller, e Executor das Dizimas da Chancellaria dos Contos, e Cidade: Sendo aliás estes de tanta importancia, que não podem ser bem servidos, senão por Ministros de Letras, que tenham a Jurisprudencia competente, assim para deferir nos ditos Lançamentos das Sizas; cuja factura, e presidencia por isso nas Comarcas do Reino foraõ encarregadas aos Ministros de Letras na conformidade do Regimento dos Encabeçamentos das Sizas, e do Alvará de treze de Janeiro de mil quinhentos e oitenta; como tambem para na Chancellaria examinar as Sentenças dos Corregedores do Civel da Cidade, do Ouvidor da Alfandega, e do Juiz de India e Mina, Ministros todos de primeiro Banco, e ainda de outros de maior graduação, que costumão ser Conservadores das Nações Estrangeiras, por haverem sido as Conservatorias desmembradas dos sobreditos Juizes; pois que achando que deve glosar alguma das ditas Sentenças, tem de communicar com aquelles mesmos Juizes as duvidas na fórma que dispõem a Ordenação, liv. 1. tit. 53., e finalmente para proceder nas execuções,

cuções das Dizimas, ser necessario que possa bem entender as disposições dos Regimentos, e das mais Leis respectivas para deferir conforme a Direito, por não ser Executor mero, como até agora he o da Chancellaria da Corte; mas juntamente haver de conhecer do merecimento dos Embargos, com que as Partes se oppozerem nas Execuções, como de todas as mais causas, que das mesmas Dizimas tiverem origem com appellação, e agravo para o Juizo da Coroa: Tendo-se reconhecido tanto esta deformidade, que com o motivo della se havia concedido ao dito Contador hum Ouvidor Letrado, nomeado pelo Conselho da Fazenda; o qual costumava ser hum Advogado dos mais ordinarios, em quem, por ser pago pelo dito Contador, carregava o pezo assim das Execuções das Dizimas, como das mais causas, e requerimentos da Contadoria; e a quem, pelo ordenado ser modico, facilmente os Contratadores captavaõ com os prejuizos communs, que resultavaõ das frequentes oppressões, e violencias contra as Partes, com o pretexto de zelo da Real Fazenda, e outras vezes com graves prejuizos della; além do bem notorio inconveniente de servirem cumulativamente ambos os ditos Contador, e Ouvidor da Fazenda; sendo hum subalterno do outro, e dependente da vontade daquelle a mais ampla, ou restricta serventia, conforme o numero dos papeis, e negocios, de que o queria encarregar: E tendo a tudo consideração, querendo por huma parte arrancar de huma vez pelas raizes toda a oppressão, e violencia das Partes; e pela outra attender á melhor administração da Justiça, e arrecadação da minha Real Fazenda; conformando-me com o parecer da mesma Junta: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

1 Hei desde logo por extinctos, cassados, e abolidos, como se nunca houvessem existido, o emprego de Contador da Fazenda da Cidade de Lisboa com todos os Officios, e incumbencias da Contadoria, que se declararaõ no Capitulo setimo do Alvará da Regulação de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos cincoenta e tres. E mando, que a jurisdicção economica, que o dito Contador da Fazenda ainda conservava, assim nas Mezas, e Casas de Despacho da Contadoria, como em todos os mais Almojarifados, e em quaesquer outras Rendas Reaes pertencentes á mesma Contadoria, fique unida, e passe para o Superintendente Geral dos Contrabandos, e Descaminhos da minha Real Fazenda para a exercitar em toda a dita Contadoria; sem que por isso lhe haja de accrescer ordenado algum, e só haja de levar os próes, e precalços, e mais emolumentos concedidos ao sobredito Contador da Fazenda. E o Escrivãõ da Superintendencia, a que fica annexa a referida jurisdicção, expedirá as Ordens, Provimentos interinos, e todos quaesquer outros Summarios, Processos, que a ella respeitarem, e que forem mandados ordenar pelo sobredito Superintendente Geral dos Contrabandos, e Descaminhos da Real Fazenda.

2 Hei outrosim por bem , que os Lançamentos das Sizas , que até agora fizera o dito Contador da Fazenda , fiquem pertencendo da data desta Lei em diante aos respectivos Ministros Criminaes dos Bairros , que o forem dos Lugares do Termo da Cidade de Lisboa , Cabeças dos Ramos : E os Lançamentos das Sizas das Villas comprehendidas na Contadoria , fiquem assim mesmo pertencendo nas Villas de Alverca , e de Alhandra ao Provedor da Comarca de Torres-Vedras : Os quaes Ministros , que haõ de presidir nestas Repartições , e Lançamentos , os faraõ da mesma sorte , que o praticava o dito Contador da Fazenda ; e expediráõ todos os negocios , que a elles tocarem com os Escrivães , que forem ante elles , na conformidade que dispoem o Regimento dos Encabeçamentos das Sizas.

3 *Item.* Hei por bem unir a Chancellaria dos Contos , e Cidade com a Chancellaria da Corte , e Casa da Supplicação a hum só , e unico Chancellor ; sem que por isso tenha mais que o ordenado de Chancellor da dita Casa da Supplicação ; e só possa haver os prões , e precalços , e emolumentos , que pelo dito emprego tinha o Contador da Fazenda. E tendo o dito Chancellor duvida em passar alguma das Cartas , e Sentenças pertencentes á Chancellaria dos Contos , e Cidade , se depois de a comunicar com o Ministro , que a houver passado , se naõ concordarem : Mando , que vá tirar a duvida , levando-a com a Gloza á Casa da Supplicação , como foraõ até agora , sem embargo da disposição da Lei do Reino mandar tirar a duvida com os Desembargadores do Paço ; e se procederá nella na mesma conformidade praticada com as Sentenças pertencentes á Chancellaria da mesma Casa da Supplicação.

4 Perante o mesmo Chancellor continuará a servir o Escrivão , que tambem o he da Executoria das Dizimas da Chancellaria dos Contos , e Cidade ; da mesma sorte , que servia perante o Contador da Fazenda , com livros , e repartição separada da outra Chancellaria da Casa da Supplicação. Attendendo porém a que depois que os Thesoureiros , e Almoxarifes ficaraõ sendo simpleses Recebedores , e por isso com menos trabalho ; e ser informado achar-se vaga a propriedade do Officio de Recebedor da Chancellaria dos Contos , e Cidade , que naõ tem incompatibilidade com o Officio de Recebedor , que he juntamente da Chancellaria mór do Reino , e da Chancellaria da Casa da Supplicação : Sou servido unir estes tres Officios a hum só , e unico Recebedor. O qual haverá por todos estes tres Officios de seu ordenado oitocentos mil reis , sem mais alguns emolumentos , pela minha Real Fazenda : A saber , quatrocentos mil reis pelo rendimento da Chancellaria mór ; duzentos mil reis pelo rendimento da Chancellaria da Casa da Supplicação ; e outros duzentos mil reis pelo rendimento da Chancellaria dos Contos , e Cidade : com declaração , que sempre estes recebimentos se faraõ com a mesma separação até agora praticada ; e assim semelhantemente com entrega separada no fim de cada hum mez

em o dito meu Thefouro Geral. E havendo de ter algum Fiel para a arrecadação dos dinheiros pelo miudo, elle Recebedor o poderá nomear com approvação do Conselho da Fazenda, pagando-lhe porém á sua custa; e ficando igualmente responsavel por qualquer falta, ou descaminho.

5 Por quanto na dita Chancellaria dos Contos, e Cidade, além do Porteiro, que sempre houve, se estabeleceo outro segundo, que para ella passara por Alvará de quatro de Março de mil setecentos quarenta e seis, para servir nos papeis das duas varas dos Corregedores do Civel da Cidade, que então foraõ creados em lugar dos Juizes do Civel extintos; e he superflua semelhante serventia, quando se pôde muito bem exercer com a dos outros papeis das mais Varas, e dos outros Juizos, e Conservatorias por hum só, e unico Porteiro: Mando, que o segundo dos ditos Porteiros, respectivo ás Varas dos Corregedores do Civel da Cidade, fique desde logo extinto, e abolido; pagandose-lhe sómente, em quanto vivo for, quarenta mil reis cada anno pelo rendimento da mesma Chancellaria; e cessando estes inteiramente pelo fallecimento do sobredito segundo, e desnecessario Porteiro. E mando outrosim, que ao sobredito primeiro Porteiro não possa aacrescer outro ordenado além do que o que já tem de duzentos mil reis pelo rendimento da Chancellaria dos Contos, e Cidade, e to sim poderá levar os mais prões, e precalços, e emolumentos, que o dito segundo Porteiro tinha pelos papeis das ditas Varas das Correições do Civel da Cidade: E isto não obstante a Regulação em contrario.

6 *Item.* Mando, que de huma, e outra Chancellaria se fação as Audiencias nos mesmos dias de segundas, quartas, e sextas feiras, não sendo algum delles dia santo de guarda; e o Revedor, que he da Chancellaria da Corte, e Casa da Supplicação, reverá tanto em huma, como em outra Chancellaria as Cartas, e Sentenças, sem que por isso leve mais ordenado, que o que tem pago pelo rendimento da Chancellaria da Casa da Supplicação; e só poderá levar os emolumentos de trinta e seis reis por cada huma das ditas Cartas, e Sentenças que revir. E mando outrosim, que da data desta Lei em diante se não admittaõ, nem passem pelas referidas Chancellarias Cartas, ou Sentenças, que não sejaõ formalizadas, e escritas em boa letra, e bem intelligivel; reprovando nellas, e em todo o Processo, e Escritura toda a letra de caracteres encadeados, como até agora se tem praticado, e que faziaõ imperceptivel a leitura das mesmas Cartas, e Sentenças. E para que os Escreventes possaõ na sobredita maneira fazer as Cartas, e Sentenças, os Escrivães lhes não poderão dar menos da quarta parte, que montar a Escritura, como he disposto na Lei do Reino, sob pena de incorrerem nas penas, que são impostas aos Officiaes, que levaõ mais do conteúdo em seus Regimentos.

7 *Item.* Mando, que depois de revistas, e assignadas as Cartas, e Sentenças pelo Chanceller, cada hum dos ditos Porteiros fará condu-

zir as que respeitarem, e tocarem á sua repartição, não para as casas dos Escrivães, como até agora se fez; mas sim para as casas destinadas nas do Conselho da Fazenda, onde na mesma casa, e Meza se fará a publicação das ditas Cartas, e Sentenças em Audiencia de ambas as Chancellarias: Fazendo cada hum dos respectivos Escrivães os assentos no seu livro; e assim mesmo depois se lançará as verbas nos outros livros, segundo pertencerem á repartição de cada huma das ditas Chancellarias: com declaração de que nenhum dos ditos Escrivães poderá pertender assento no topo da Meza em cadeira; a qual sómente haverá nella, para quando for á mesma Meza o Chanceller, ou o Juiz Executor abaixo nomeado. E os ditos Escrivães se assentarão nos bancos espaldares dos lados da Meza; ficando no primeiro lugar da parte direita o Escrivão da Chancellaria da Casa da Supplicação; e da parte esquerda o outro Escrivão da Chancellaria dos Contos, e Cidade; e abaixo de ambos o Thesoureiro. Assim mesmo presidirá no lugar o Porteiro da Chancellaria da Casa da Supplicação ao da Chancellaria dos Contos, e Cidade.

8 *Item.* Mando, que tanto em ambas as ditas Chancellarias, como nas Executorias das Dizimas dellas, se observe o mesmo methodo, que para se regerem os Officiaes da Arrecadação da Chancellaria da Casa da Supplicação foi estabelecido em vinte e hum de Maio de mil setecentos setenta e tres, e approvado pelo Marquez de Pombal, Inspector Geral do meu Real Erario, e nelle meu Lugar-Tenente, em o primeiro de Julho do mesmo anno. E considerando os grandes, e notorios inconvenientes, que se seguem de se extrahirem os livros, em que se faz o Despacho, e Arrecadação dos Direitos, levando-os os Escrivães, ou Official das verbas para suas casas: Prohibo que os ditos Officiaes, ou outra alguma pessoa, possa levar da casa da Chancellaria para as suas algum dos ditos livros: Ordenando, que quando se não poderem formar no mesmo dia da Audiencia da Chancellaria mais do que os Assentos das Sentenças, se accuse nelles haver-se tirado verba daquellas, das que se houverem de lançar no livro destinado para ellas: Ficando na mesma casa da Chancellaria para este effeito as Sentenças, para irem os Escrivães, ou Officiaes das verbas no dia seguinte; e sendo dia santo, no outro dia, á mesma casa da Chancellaria lançar as ditas verbas, que houverem ficado da Audiencia proxima precedente.

9 *Item.* Por quanto para melhor expedição das Audiencias da Chancellaria da Casa da Supplicação se crearão dois Officiaes para ajudarem o Escrivão della, com ordenados pagos pela minha Real Fazenda; e estes Officiaes devão ser pessoas de zelo, fidelidade, e intelligencia na escripturação dos livros, em fôrma que as Receitas, posto que lançadas pelo Escrivão, haja de ser com methodo, e regularidade, que emende as confusões, que até agora houve: para assim melhor ajudarem, e dirigirem os mesmos Escrivães, que regularmente

naõ tem toda a intelligencia da referida escripturação: Mando, que estes Officiaes naõ sejam nomeados por algum dos ditos Escrivães da Chancellaria: E que estes Officios fiquem reduzidos da data desta Lei em diante as serventias pessoas amoviveis; e se ponhaõ em concurso pelo Conselho da minha Real Fazenda, para serem providas nelles pessoas com os referidos requisitos em ambas as Chancellarias. E cada hum delles na sua lançará diariamente as verbas das Sentenças, que pelas ditas Chancellarias fizerem transito; como tambem para depois, quando as Partes naõ vierem voluntariamente pagar a Dizima, haverem de extrahir certidões das mesmas verbas; cujos assentos, como as ditas certidões, seraõ sempre assignadas pelo Escrivãõ da respectiva Chancellaria.

10 *Item.* Attendendo ser tambem leigo o Juiz Executor das Dizimas da Chancellaria da Casa da Supplicação; o qual por isso todas as vezes que as Partes se oppoem com embargos na Execução, naõ pôde conhecer do merecimento delles, e he obrigado a remettellos ao Desembargador Juiz da Chancellaria da mesma Casa da Supplicação para nella os fazer processar, e deferir com Adjuntos a final; vindo por esta fórma a resultar maior demora nas Execuções; além da notoria vexação praticada pelo dito Juiz Executor com as Partes com o pretexto do zelo da Real Fazenda: Mando, que o dito Officio de Juiz mero Executor das Dizimas da Chancellaria da Casa da Supplicação fique extincto, como se nunca houvera existido: E mando outrossim, que o dito Desembargador Juiz da Chancellaria da mesma Casa da Supplicação seja o Executor das Dizimas, assim da dita Chancellaria da Casa da Supplicação, como da Chancellaria dos Contos, e Cidade; e sirvaõ perante elle, hum, e outro Escrivãõ das sobreditas Chancellarias, como Escrivães, que juntamente saõ das Executorias dellas, com todos os mais Officiaes de huma, e outra; sem que por isso haja o dito Juiz da Chancellaria mais algum ordenado pela minha Real Fazenda; e só haverá das Partes os emolumentos, que lhe saõ devidos; e o que lhe he concedido pelo Alvará de dezoito de Outubro de mil setecentos e sessenta.

11 E ainda que sendo Eu servido extinguir todos os Officios, Empregos, e Incumbencias da Contadoria da Fazenda, e os mais Officios, unindo outros na fórma, que acima se contém; além de naõ ter por sua natureza nelles lugar o erro do Direito Consuetudinario, depois de reprovado pela minha Carta de Lei de vinte e tres de Novembro de mil setecentos e setenta, nunca os Proprietarios poderião ter direito para pedir a compensação delles; pois que sempre nas Cartas de semelhantes Officios se preserva a utilidade publica ao interesse particular dos Proprietarios; declarando-se nellas, que saõ concedidos debaixo da necessaria condicão; de que no caso de se extinguirem, naõ fique obrigada a cousa alguma a minha Real Fazenda: com tudo por hum effeito da minha Real Clemencia hei por bem, e por graça aposentar

ao actual Contador da Fazenda Francisco Antonio Palhares com o ordenado de hum conto e duzentos mil reis, que lhe será pago aos quartéis no Erario Regio: Ficando nelle para este pagamento as quotas partes deduzidas das differentes Estações, e Almojarifados da sobredita Contadaria, e da Chancellaria dos Contos, e Cidade, declaradas no sobredito Capitulo setimo do Alvará de Regulação de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos cincoenta e tres: E hei outrosim por bem, e por graça, que os mais Officiaes, que forem Proprietarios com legitimo titulo dos Officios extinctos, sendo daquelles, em que antes da minha Carta de Lei de vinte e tres de Novembro de mil setecentos e setenta se contemplava o erro do chamado Direito Consuetudinario; ou sejaõ com preferencia providos em outros Officios competentes; ou sejaõ gratificados com dez annatas dos seus ordenados, que mando lhes sejaõ pagas no meu Real Erario por qualificação, e despachos do Marquez Inspector Geral delle.

Pelo que: Mando á Junta das Confirmações Geraes, Meza do Desembargo do Paço, Inspector Geral do meu Erario Regio, Conselho da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Desembargadores, Corregedores, Provedores, e mais Magistrados, Officiaes de Justiça, e Fazenda, a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertencer, a cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Provisões, ou Estylos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente hei por bem derogar, como se de todas, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. Mando ao Doutor Antonio Joseph da Fonseca Lemos, do meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria: Registando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leis: E mandando-se o original para o meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Salvaterra de Magos em dezanove de Janeiro de mil setecentos setenta e seis.

E L R E Y Com Guarda.

*REGIMENTO, QUE SE HA DE OBSERVAR NO TRANSPORTE
dos Casaes das Ilhas da Madeira, e dos Açores para o Brasil.*

DOM JOAÕ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Por ser conveniente acautelar as desordens, que costumaõ succeder em viagens largas, particularmente nos

Na-

Navios, em que se transportão mulheres, e ser justo que os que levão nelles as suas familias tenhaõ a consolação de ver, que se daõ todas as providencias necessarias, para que ellas sejaõ conduzidas com toda a honestidade, e recato: Houve por bem em Consulta do meu Conselho Ultramarino de onze de Julho do presente anno, que para a conducção dos Casaes, que tenho mandado se transportem das Ilhas da Madeira, e dos Açores para o Brasil, se formasse este Regimento, para ser observado por todos os que forem nos Navios, em que se fizer este transporte, e pelas mais pessoas, a quem estiver encarregado o cuidado d'elle na parte, que lhe tocar, na maneira seguinte.

1 O Ministro, que nas Ilhas estiver encarregado desta expedição, e em sua ausencia o Juiz Ordinario do Lugar, em que se embarcar a gente, nomearáõ em cada Navio entre os cabeças de Casaes, que houverem de embarcar com as suas familias, dois de maior graduação, e capacidade com o titulo de Mandantes, para governarem na viagem todas as mais familias, e pessoas que forem transportadas no Navio; e outrossim nomearáõ hum Substituto a cada Mandante, para o caso, em que o mesmo Mandante adoeça, ou morra na viagem. E se o Navio fizer escala, para tomar gente em dois Portos das Ilhas, de cada hum delles irá hum dos Mandantes, e o seu Substituto.

2 Todos os homens, que se transportarem das Ilhas, ou deste Reino, se repartiráõ por igual em duas Companhias, para haver de servir a gente de cada huma com hum dos ditos Mandantes.

3 Estes Mandantes embarcaráõ, antes que qualquer outra familia, do porto, em que estiverem, para assistirem ao embarque das mais que forem chegando a bordo; e fazerem observar desde o principio a boa ordem.

4 Ao primeiro destes Mandantes, que se embarcar, entregará o Capitaõ, ou Mestre do Navio huma das chaves das portas, e postigos das camaras, em que houverem de ir as mulheres, ficando outra em poder do mesmo Capitaõ.

5 Cada hum dos Mandantes nomeará da sua Companhia vinte e quatro cabeças de Casaes para fazerem guarda dois a cada huma das portas das ditas camaras, a quartos de quatro horas no dia, que lhe tocar com as armas, que tiverem.

6 Além destes nomeará cada Mandante na sua Companhia dois Recebedores, homens fieis; hum para receber os mantimentos pertencentes ás mulheres, e crianças, e examinar se saõ conformes as condições do assento, vellos preparar, e fazellos distribuir de dez em dez pessoas com igualdade; outro para ter o mesmo cuidado dos mantimentos dos homens, e dos meninos de mais de sete annos.

7 Tambem nomeará cada hum dos Mandantes na sua Companhia dois Serventes, homens casados fieis, para levarem as reções do fogo ás camaras das mulheres. E tanto desta obrigação, como da de Recebedor, e Guardas, não se poderá escusar algum dos nomeados, visto ser para utilidade commua.

8 Cada hum dos Mandantes alternativamente governará hum dia, e nelle estarão á sua obediencia todos os passageiros geralmente; mas para as guardas, e mais ministerios sobreditos fará sómente servir os homens para isso nomeados da sua Companhia, para entretanto descansarem os da outra; e o Mandante, a quem tocar o dia, terá em seu poder as ditas chaves, e distribuirá conforme entender os quartos aos Guardas.

9 Dentro nas camaras das mulheres não entrará homem algum, salvo em caso de doença o Cirurgião, ou o Capellão, quando for preciso administrar os Sacramentos a alguma enferma. Os meninos até a idade de sete annos irão nas camaras das mulheres.

10 Não fallará homem algum com as mulheres, salvo marido a sua mulher, filho a sua mãe, ou irmão a sua irmã; e para isto precederá licença do Capitão, ou Mestre do Navio, e do Mandante; os quaes irão abrir o postigo, e estarão presentes, em quanto se conservar aberto; e o mesmo farão á hora, em que for necessario levar-se ás mulheres a comida, e agua.

11 Se o Capitão estiver doente, ou de outro modo impedido, não fiará as ditas chaves senão do Mestre, ou do Mandante, que não for daquelle dia, ou de algum dos Substitutos; e se o Mandante do dia estiver doente, ou impedido, as não confiará senão do seu Substituto, ou do outro Mandante.

12 O dito Ministro, ou Juiz Ordinario nomeará tambem entre as mulheres, que forem em cada huma das camaras duas das de mais graduacão, e capacidade, para que alternativamente aos dias tenhaõ o mando sobre todas as outras da sua camara, a fim que tambem nelas se conserve bom governo, e socego por meio da subordinaçãõ.

13 O Capellão dirá Missa ao menos em todos os dias Santos, e só nesses dias sahirão as mulheres á ouvilla; para o que se porão primeiro em ála nas passagens todos os Guardas, e então se abrirão ás mulheres as portas, que depois de ellas sahirem, se tornarão logo a fechar. As mesmas mulheres ficarão no lugar mais visinho ao Altar, e logo o Capitão, os Mandantes, e seus Substitutos com todos os Guardas: atraz destes a mais gente, e depois de todos, os Marinheiros, Grumetes, e Moços do Navio; e acabada a Missa se tornarão a pôr em ála as Guardas para a passagem das mulheres; e recolhidas ellas, se fecharão as portas de seus aposentos.

14 Se alguma pessoa das da equipagem do Navio fallar com alguma mulher, ou qualquer dos passageiros o fizer, não tendo o parentesco, que fica dito, e sem preceder a referida licença; ou se algum dos sobreditos for ousado a commetter a respeito das mulheres algum descomedimento, ou fizer na viagem alguma outra desordem, ou disturbio, com que inquiete, ou cause molestia aos mais passageiros, ou equipagem, ou faltar á obediencia, ou ao respeito, que dever ás pessoas, que mandarem, ou em alguma cousa transgredir o conteúdo

nesto Regimento, se fará Junta do Capitão, ou Mestre do Navio, e dos dois Mandantes, para arbitrarem por mais votos a pena, que deverá impor-se ao culpado, que á proporção do excesso, que tiver commettido, será de prizaõ, ou de diminuição da reçaõ, ou prizaõ na arca da bomba, ou reclusão em ferros; as quaes penas se imporão pelo tempo que parecer. E sendo a culpa tão grave, que mereça maior demonstração, irá o Reo prezo em ferros até o porto do desembarque, onde se entregará á ordem do Governador, para ter com elle o procedimento que for justo. E nestas penas incorrerão tambem, conforme as circumstancias do caso, os Guardas, que houverem consentido em qualquer excesso, ou transgressão do que fica dito por malicia, ou por negligencia.

15 O Capitão, ou Mestre do Navio terá cuidado de distribuir os melhores commodos aos Sacerdotes, e ás pessoas mais distinctas, conforme lhe for apontado pelos sobreditos Ministro, ou Juiz, procurando muito que todos os passageiros vão contentes, e bem tratados; e que haja nas cubertas, e convés especial cuidado de se conservarem com limpeza.

16 O Mandante, a quem tocar, fará que este Regimento se lêa publicamente, e em alta voz na tarde precedente á partida, e em todos os dias festivos, acabada a Missa, para que cada hum possa melhor ter presente a lembrança da sua obrigação. El Rei nosso Senhor o mandou por Alexandre Metello de Sousa e Menezes, e Thomé Gomes Moreira, Conselheiros do seu Conselho Ultramarino. Theodosio de Cobelos Pereira o fez em Lisboa a cinco de Agosto de mil setecentos quarenta e sete. O Conselheiro Alexandre de Gusmaõ o fiz escrever. = Alexandre Metello de Sousa e Menezes. = Thomé Gomes Moreira.

PROVIDENCIAS SOBRE AS LIZIRIAS, E PAUS
desde 1765 até 1780.

Por appendix ao Regimento das Lizirias, e Paus, impresso no segundo Tom. a pag. 289.

Antonio Manoel de Sá, Escrivão proprietario da Receita, e Despeza das Fabricas das Lizirias de Riba-Tejo por Sua Magestade Fidelissima, que Deos guarde, &c. Certifico, que revendo o livro do Registo geral da Junta da Administração das Fabricas das Lizirias, nelle a folhas onze, achei registado hum Aviso da Secretaria de Estado, expedido em dezoito de Novembro de mil setecentos sessenta e cinco annos, do qual o seu teor he pela fórma, e maneira seguinte. = A Sua Magestade foi presente a conta, que Vossas Mercês me dirigirão em vinte e hum de Outubro proximo precedente, e as

duvidas que Vossas Mercês nella ponderaraõ sobre a propoſta do Almoſarife de Alcoelha, mandada obſervar no meu Aviso de vinte e cinco do referido mez de Outubro; e o meſmo Senhor manda reſponder a Vossas Mercês, que não achou na dita conta couſa que faça alterar a ſua Real Reſoluçaõ, communicada a Vossas Mercês no meu referido Aviso de vinte e cinco de Outubro; pois que o neceſſitar o reparo das Lizirias de toda a gente poſſivel, he muito com a razaõ, para que ſe repreſente á Junta o numero de homens, que neceſſario for para ella determinar, que ſe empreguem, achando-ſe ahi ſempre taõ proxima para deferir a eſtas repreſentações muito competente, e opportunamente, e não póde ſervir de motivo, para que cada Deputado obre diſpoticamente pelo ſeu particular dictame, que S. Mageſtade ſó conſiou do Corpo da referida Junta. O que Vossas Mercês referiraõ sobre a ſegunda advertencia da dita propoſta, em nada altera tambem a fórma da arrecadaçaõ, ordenada na Lei do eſtabelecimento da meſma Junta, e na dita propoſta, ordenada á ſua melhor execuçaõ, a qual Vossas Mercês devem zelar, e fazer obſervar exactiſſimamente em beneficio da utilidade publica, não permittindo que eſta padeça pelos intereſſes deſtes, ou daquelles particulares, os quaes devem tratar da arrecadaçaõ do que ſe lhes dever pelos meios, e modos coſtumados. Quanto ao que Vossas Mercês ponderaraõ sobre a ultima advertencia, já fica reſpondido, que a Lei de Sua Mageſtade não permite, que algum dos Deputados remedeie as Fabricas pelas ſuas providencias particulares, mas ſim pela pluralidade dos votos da Junta em Corpo, a qual ſe não acha em tal diſtancia das Lizirias, que eſtas padeçaõ detrimento em quanto o meſmo Corpo ſe ajunta como deve ajuntar frequentemente para todas as dependencias da ſua inſpecçaõ; e pelo que pertence ao Almoſarife Francisco de Sales Gameiro, reſolveo Sua Mageſtade, que elle ſe não deve aſſentar na cadeira do Provedor; porque ſempre nos Tribunaes fica reſervada a cadeira do Preſidente para os Proprietarios; em cuja certeza deve o ſobredito Almoſarife aſſentar-ſe no lugar que Vossas Mercês lhe deſtinaraõ do dito Provedor; e quando eſte ſe não achar preſente, deve fazer ſempre as ſuas vezes, votar, e aſſignar em tudo o que elle aſſigna quando aſſiſte peſſoalmente na ſobredita Junta. Deos guarde a Vossas Mercês. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a dezoito de Novembro de mil ſetecentos ſeſſenta e cinco.

— Conde de Oeiras. — Senhores Deputados da Junta das Fabricas das Lizirias. E não continha em ſi mais couſa alguma o dito Aviso, que o conteúdo aqui eſcrito, e declarado. E logo a folhas quarenta e cinco ſe deixava ver, e moſtrar a copia de hum Decreto de Sua Mageſtade, remettido ao Conſelho da Fazenda, cujo Tribunal remetteo á referida Junta a copia delle, de que o ſeu teor he pela fórma, e de maneira ſeguinte. — Em ſupplica da Junta das Fabricas das Lizirias me foi preſente, que a inſolida inundaçaõ, que no dia dez do corrente mez de Abril cobrio as duas margens do Tejo, fez tantos, e taõ

gran-

grandes estragos de aberturas, boqueirões, e goivos nas matas, e valados dellas, que não sendo immediatamente reparados com a despesa, a que não podem chegar as forças do cofre da referida Junta, necessitam de prompto soccorro de cincoenta mil cruzados para com elles se evitar maior damno de entrarem nas Lizirias as marés, e as deixarem salgadas, e infructíferas com prejuizo publico, e particular dos interessados nas rendas, e reções, que das mesmas Lizirias recebem. E por quanto tenho dado a providencia de se mandarem pôr os sobreditos cincoenta mil cruzados no referido cofre por emprestimo, e por conta de quem, conforme a direito tocar o pagamento delles: e não he justo, que a referida despesa se haja de fazer por contribuição posta aos Lavradores sobre as Rendas, Fabricas, e Alcaidarias por elles pagas, quando como simples Colonos nenhuma obrigação tem de repararem á sua custa as ruinas dos predios, que cultivão, pertencendo a conservação delles aos Senhorios directos, aos enfiteutas, e aos filhos das respectivas folhas, que percebem as rendas, que não poderiaõ perceber, padecendo as terras: Sou servido, que por todos os sobreditos se faça hum exacta derrama, calculada pela regra de tres, pondo-se em hum somma o que importarem as despesas dos referidos tapumes, pondo-se em outra somma os moios de paõ de todas as especies, que annualmente se recolhem nos celleiros de cada hum dos respectivos Almojarifados pelos terços, e quartos, e mais Direitos Dominicaes, pertencentes á minha Real Fazenda, e aos filhos das respectivas folhas: Pondo-se em outra somma os moios, em que importarem assim as rendas liquidas dos particulares, como os interessados, e lucros por hum prudente arbitrio dos que fizerem as terras por sua conta, rateando-se sobre os referidos calculos o que couber a cada hum de todos os sobreditos moios de renda annual para a totalidade da despesa, que se houver feito nos sobreditos tapumes ser paga no tempo de dois annos; cobrando-se executivamente por mandado da sobredita Junta as quotas partes, que a cada hum dos sobreditos interessados houver de pagar para a dita obra; a saber, quanto aos Particulares com embargos nas suas rendas; e quanto aos Almojarifes com a immediata extracção dos frutos, que recolherem nos seus sobreditos celleiros para outros celleiros da Administração da mesma Junta das Fabricas, a qual logo que houver recebido quantidades das referidas especies de paõ, que chegue a dez moios, os irá tambem immediatamente fazendo transportar ao Terreiro de Lisboa, para nelles serem vendidos, e se ir guardando por deposito o que importarem as vendas até se completar a actual importancia dos referidos cincoenta mil cruzados para do cofre do mesmo Terreiro serem restituídos para outro cofre, donde presentemente se houverem extrahido. E sou servido outrossim, que as obras dos referidos tapumes se fação debaixo da inspecção da referida Junta das Fabricas com assistencia do Provedor das Lizirias, ao qual mando que assista pessoalmente em todas as Sessões da mesma Junta, em quanto du-

rarem os referidos tapumes, e depois delles, em quanto se fizerem os sobreditos rateios annuaes. = E não continha em si mais cousa alguma o registo da copia do referido Decreto, que bem, e fielmente aqui trasladei; e logo a folhas cincoenta e cinco se deixava ver, e mostrava registada humá Provisão do Conselho da Fazenda para se fazer derrama, de que o seu teor he pela fórma, e maneira seguinte. = D. Joseph por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Provedor, e Deputados da Junta da Administração das Fabricas das Lizirias Reaes de Riba-Tejo, que no Conselho da minha Fazenda se vio a vossa conta de vinte e hum de Setembro proximo passado, em que expunheis, que em cumprimento das ordens, que se vos expediraõ em observancia do Decreto de dezafete de Abril, e Aviso de dezanove do mesmo mez, e anno proximo passado para se fazerem os vallados, e mais serviço nos tapumes das mesmas Lizirias pelo emprestimo dos dois annos, fazendo-se para isso derrama pelos Filhos da folha, Senhorios, e Enfyteutas dos ditos Almojarifados, determinando-se se fizesse a conta na conformidade do dito Decreto, se dará logo principio á dita obra, que durará sem cessar desde o dito mez de Abril até ao presente; e se achava concluido, que neste anno se tinha dado principio á derrama de vinte e cinco mil cruzados, de que se hiaõ remettendo as contas de paõ para o Terreiro desta Cidade até ao complemento dos cincoenta mil cruzados, e se haviaõ de satisfazer no anno que vem; e os que pagavaõ rendas a dinheiro, se lhes descontava a parte que tocava a dinheiro; e na dita derrama só se exceptuava alguns Senhorios, que tapavaõ á sua custa, pelo assim determinar o dito Aviso; e tambem que não tinhaõ entrado nella as terras chamadas as quebradas no Almojarifado de Azambuja, de que tivera mercê Joseph Alexandre Garcês de Brito Vidal, Provedor que fora das Lizirias, de que pagava ao meio Fabricas, e Alcaidarias, e presentemente em lugar do meio o terço, além de mais seis moios de terra em o Almojarifado da Malveira, de que tambem tinha mercê o Escrivão da Contadoria das mesmas Lizirias, de que pagava terço, além do mais. Ha Corredeiro no Almojarifado de Azambuja, de que tinha mercê D. Joseph de Menezes, de que pagava o quarto, além do mais. Os quatorze moios de terra, que tinha mercê Henrique Garcês Palha, de que pagá o quarto, além do mais; os quaes se tinhaõ exceptuado, por serem desta fórma simples Colonos, como eraõ os mais Lavradores, que o sobredito Decreto livrava da derrama, em consideração do que, e do mais que se continha, a dita conta, papeis que se ajuntaraõ, de que tudo houve vista ao Conselheiro da Fazenda, vos declaro, que os quatro exceptuados, de que dais conta, devem entrar tambem na contribuição; pois, conforme a Direito, não são Colonos simples, que he a qualidade de que falla o Decreto, o que assim tereis entendido, e fareis observar inteiramente. = ElRei nosso Senhor o mandou pelos seus Ministros abaixo assignados,

do seu Conselho, e da sua Real Fazenda. = Joseph Carlos da Mata a fez em Lisboa a dezoito de Outubro de mil setecentos e setenta. = Manoel Joseph Rebelo de Figueiredo a fez escrever. = O Doutor Antonio Alvares da Cunha e Araujo. = Joaquim Ignacio da Cruz. = Registrada a folhas trinta e cinco. = Por despacho do Conselho da Fazenda de vinte e dois de Outubro de mil setecentos e setenta. = E não continha em si mais cousa alguma o registo da dita Provisão, que o conteúdo aqui escrito, e declarado; e logo a folhas cincoenta e seis se via, e mostrava registrada hum Ordem do Conselho da Fazenda sobre os estimos, e lavrar-se as terras ás folhas. = D. Joseph por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, dâquem, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Provedor das Lizirias, e Paús da Villa de Santarem, que no Conselho da minha Fazenda se vio hum requerimento dos Lavradores da Villa-Franca de Xira, em que expunhaõ, que pelos seus arrendamentos eraõ obrigados a fabricar suas terras com seus gados; e porque as Lizirias do Cabo Almoxarifado de Alcoelha eraõ salgadiças, e sempre se costumaraõ fazer ás folhas, não só pela sua qualidade, mas por ser preciso deixar alguma terra para pastos dos ditos gados, que por isso lhe eraõ estimados para as Fabricas; e que presentemente tinhaõ sido notificados a requerimento do Rendeiro para as fabricarem todas; o que não podia ter lugar; porque este não podia arrematar os terços, e quartos com os usos, e costumes da cultura das terras, que de outra sorte não podiaõ ser fabricadas; pelo que pediaõ fosse servido ordenar ao Almoxarife do dito Almoxarifado fizesse continuar a fabricar as terras, que traziaõ na fórma costumada. Em consideração do que, e do mais que expozeraõ, papeis que se juntaraõ em requerimento dos Contratadores actuaes do sobredito Almoxarifado, informações que se tomaraõ do Escrivão de minha Fazenda da repartição, de que de tudo houve vista ao Conselheiro, Procurador da mesma Fazenda, vos ordeno façais observar as disposições do Regimento, e Alvarás a elles respectivas; e assim o Alvará de tres de Outubro de mil seiscentos e noventa, na conformidade do qual quando alguns Lavradores deixarem algumas das Lizirias, Paús, e Baldios para pastos, se deve na fórma d'elle fazer os estimos, cujas pensões são impostas aos Lavradores, que deixarem de semear as terras, que trazem arrendadas. E ainda que pelo Capitulo decimoquinto do Regimento dos Paús se dispoz que andassem com a renda, e pertencessem aos Rendeiros; esta disposição nunca teve observancia, mas sim a do outro Alvará de onze de Junho de mil quinhentos quarenta e cinco, pelo qual se ordenou, que dalli em diante os ditos estimos se não arrendassem mais com as ditas rendas, e os arrecadasse o Recebedor das Fabricas dos Lavradores para as despesas das obras das vallas; e mui principalmente sendo esta a observancia do ultimo estado, quando se contratou com os actuaes Rendeiros, e na conformidade d'elle se lhe escusou o seu requerimento, que ao dos Supplicantes se juntou. E ficando

sem effeito a notificação, que á instancia daquelles se diz feita aos mesmos Lavradores supplicantes, o que assim observareis. ElRei nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e de sua Real Fazenda. = Joseph Carlos da Mata a fez em Lisboa a quatorze de Maio de mil setecentos setenta e hum annos. = Joseph Paes de Vasconcellos a fez escrever. = Joseph Antonio de Oliveira Machado. = Joaquim Ignacio da Cruz Sobral. = Registada a folhas quarenta e hum no Conselho. = Pelo despacho do Conselho da Fazenda de vinte e sete de Abril de mil setecentos setenta e hum. = E não continúa em si mais cousa alguma o registo da dita Provisão, que bem, e fielmente aqui trasladei. E logo a folhas cincoenta e sete se deixava ver, e mostrar registada outra Provisão do mesmo Conselho da Fazenda, em que manda pagar para a derrama o Provedor, e os Officiaes da Contadoria, que tiverem arrendamentos perpetuos, que são das terras das suas Mercês. = Dom Joseph por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Presidente, e Deputados da Junta das Fabricas das Lizirias, que no Conselho da Fazenda se virão as contas, que nelle déstes em vinte e tres de Fevereiro, e doze de Março do anno precedente sobre teres procedido á derrama do anno passado, na conformidade do Decreto de doze de Abril de mil setecentos setenta e nove para se restituirem os cincoenta mil cruzados em dois annos, que fui servido emprestar para se cobrarem pelos Senhorios directos Enfyteutas, e Filhos da folha; porque perecendo as terras, não poderião receber as rendas, que percobráo, e se haver feito a dita derrama nos Almojarifados da Malveira, Alcoelha, Azambuja, Salvaterra, e Benavente, e ser preciso declararvos se o Provedor das Lizirias havia de entrar pelos seus ordenados no rateio, ou derrama, visto se acharem izentos desta contribuição os ordenados dos Officiaes das ditas Lizirias pela Qrdem de sete de Setembro de mil setecentos sessenta e nove, que se vos expedira sobre a conta, que déstes; pois se davao ao dito Provedor com mais vantagem, e circumstancias para a dita izenção; sem embargo de que tinha prompto todo o paó, assim de trigo, como cevada, e dinheiro, que lhe competia proporcionadamente aos vinte e cinco mil cruzados, que se derramarao o anno passado: em consideração do que, e da informação, que sobre esta materia se tomou do Escrivão da minha Fazenda, e assentamento della da repartição do Reino, papeis que se juntarao, e informação que tornastes a dar por Ordem de treze de Abril deste anno, sobre o paó que se achava prompto pelo Provedor das Lizirias, respectivo aos seus ordenados, de que de tudo houve vista ao Conselheiro, Procurador da dita minha Fazenda, se vos responde, que a derrama se deve fazer por todos aquelles a que pertence a conservação dos predios, na conformidade do Decreto, quaes são os Filhos das folhas, Senhorios directos, e Enfyteutas, como se reputaõ todos aquelles, que tiverem terras de arrendamentos

perpetuos, assim como os tem o Provedor das Lizirias, e outros Officiaes; approvando-se quanto aos Dizimos a izençaõ, que já lhe tinheis dado; pois nenhuns delles devem entrar na derrama, nem aquelles frutos de terras a que não resultar dos tapumes utilidade alguma; e nesta conformidade o observareis inteiramente. ElRei nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e de sua Real Fazenda. = Rosendo Antonio Rademacher a fez em Lisboa aos dezaseis de Março de mil setecentos setenta e hum. = Manoel Joseph Rebelo de Figueiredo a fez escrever. = Joseph da Costa Ribeiro. = Doutor Antonio Alvares e Araujo. = Registada a folhas quarenta e hum, por despacho do Conselho da Fazenda de quinze de Março de mil setecentos setenta e hum annos. = E não continha em si mais cousa alguma a copia da dita Provisão, que bem, e fielmente aqui trasladei. E logo a folhas oitenta e nove se via, e mostrava outra, de que o seu teor, e fórma he pela maneira, e modo seguinte. = Copia da Provisão do Conselho da Fazenda para servir na Junta o Juiz de Fôra desta Villa de Substituto do Provedor das Lizirias em todas as occasiões em que estiver impedido. = Dona Maria por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhora de Guiné, &c. Faço saber a vós Provedor das Lizirias, e Paús da Villa de Santarem, que por minha Real Resolução de vinte de Setembro do presente anno, tomada em Consulta do Conselho de minha Fazenda sobre o requerimento, que me fizestes para não assistirdes ás Sessões da Junta da Administração das Fabricas de Riba-Tejo, por ser esta diligencia incompativel com as outras do meu Real serviço, de que estaveis encarregado: Fui servida resolver, que deveis pessoalmente assistir ás Sessões da referida Junta, quando não tiverdes impedimento justo; e só quando o tiverdes justificado, podereis avisar ao Juiz de Fôra de Villa-Franca para supprir a vossa falta, e substituir o vosso lugar; o que assim executareis. A Rainha nossa Senhora o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e de sua Fazenda. = Francisco Felix da Costa e Silva a fez em Lisboa aos vinte e dois de Outubro de mil setecentos setenta e sete. = Sebastião Xavier da Gama Lobo a fez escrever. = O Doutor Antonio Nunes da Cunha e Araujo. = D. Diogo de Noronha. = Registada a folhas noventa e cinco. = Por Resolução de Sua Magestade de vinte de Setembro. = Tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de vinte e sete de Agosto de mil setecentos setenta e sete. = E não continha em si mais cousa alguma a copia da dita Provisão, que bem, e fielmente aqui trasladei. E logo a folhas noventa e duas se deixava ver, e mostrar registada outra Provisão do Conselho da Fazenda, da qual o seu teor he pela fórma, e maneira seguinte. = Registo de hum Provisão do Conselho da Fazenda sobre os Deputados da Villa de Azambuja, e ficar o cofre em Villa-Franca, fazendo-se a Junta na casa da Camara. = Dona Maria por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, daquém, e

Provisão
22 de Out
br de 17

Provisão
19 de N
vembro
1777.

dalém mar, em Africa Senhora de Guiné, &c. Faço saber a vós Provedor das Lizirias, e Paús da Villa de Santarem, que no Conselho de minha Fazenda se virão duas Representações, huma dos dois Deputados da chave do cofre das Fabricas de Villa Franca, em que expunhaõ, que sendo Eu servida crear huma Junta naquella dita Villa, composta de seis Lavradores, sendo vós o Presidente para administraçãõ das Fabricas dos campos dos Almoxarifados de Riba-Tejo, e por vosso Substituto nomear a Francisco de Sales Gameiro, fazendo-se esta eleiçãõ em vinte e seis de Junho, sempre com a vossa assistencia desde o anno de mil setecentos sessenta e cinco até ao proximo passado, succedera agora que achando-vos nesta Cidade, tinheis commettido a factura da dita eleiçãõ ao Almoxarife das Jugadas de Santarem, o qual por ignorancia, ou maldade consentira, que depois de ser eleito Eleutherio Maximo, Monteiro mór de Alcanede, se elegesse outro em seu lugar, e que por este fundamento tinhaõ ficado dois irmãos, Joaquim Felix, e Joseph Hipolito, servindo neste anno, admittindo para este fim evitarem Lavradores pequenos. E a outra dos Deputados novamente eleitos para servirem no presente anno, em que tambem expunhaõ não lhe haverdes logo dado posse dos ditos cargos, nem lhe terdes entregado tudo o que pertencia á mesma Junta, a fim de entrarem no exercicio de seus cargos, nem sabiaõ quando lha darieis, por não terem promptas as suas contas os Deputados, que tinhaõ findado; quando esta duvida não podia obstar; porque elles bem sabiaõ que no dia da eleiçãõ findava a sua jurisdicçãõ, e por isso deviaõ estar expeditos; além do que depois dos novos Eleitos, perante vós he que deviaõ dar as ditas contas: Pelo que pertendiaõ, que se vos determinasse lhes não demorasseis mais a mesma posse. Em consideraçãõ do que, e do mais que continhaõ as ditas Representações, papeis que se juntaraõ, informações que sobre elles destes, e da que tambem deu o Escrivaõ da minha Fazenda da repartiçãõ, de que de tudo houve vista ao Desembargador Procurador da mesma Fazenda: se vos declara, que a Junta das Fabricas se deve sempre fazer em Villa Franca; que na mesma Villa deve estar sempre o cofre das Fabricas; que na conformidade das Ordens Reaes deve ser eleito pela mesma Camara; e que na casa desta se devem fazer as Sessões da mesma Junta; e tereis entendido, que em todos os vossos impedimentos deve substituir o Juiz de Fóra de Villa Franca, que nas Eleições dos Deputados votem só, e sejaõ eleitos os Lavradores, que semcarem oito moios de paõ, o que deveis ter averiguado dias antes da Eleiçãõ, fazendo huma relaçaõ exacta de todos os Lavradores, que se qualificarem na sobredita fórma, para serem eleitos, e votarem. E pelo que respeita á Eleiçãõ, que está no presente anno feita, tereis entendido, que não podiaõ ser eleitos os dois irmãos, que nessa certeza haveis por escuso o que foi nomeado em lugar de Eleutherio Maximo; e achando que este foi eleito na fórma das Ordens, e que não he por elles prohibido, o admittireis a servir com os outros

Deputados; não tendo porém as qualidades requeridas pelo Alvará, procedereis á eleição de outro, procurando que seja de differente Almojarifado de Azambuja, assim como em todas as eleições deveis procurar, que todos os Deputados não sejaõ do mesmo Almojarifado; o que assim observareis inteiramente. E por este modo ficaõ deferidos todos os requerimentos, que se juntaraõ. A Rainha nossa Senhora o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e de sua Real Fazenda. = Joseph Carlos da Mata a fiz em Lisboa aos dezanne de Novembro de mil setecentos setenta e sete annos. = Gonçalo Joseph da Silveira Preto. = O Doutor Antonio Alvares da Cunha e Araujo. = E não continha em si mais cousa alguma a copia da dita Provisão, que bem, e fielmente aqui trasladei. E logo a folhas noventa e tres se deixava ver, e mostrava registada humas Ordens do Conselho da Fazenda, da qual o seu teor he pela maneira, e fórma seguinte. = Registo de humas Ordens do Conselho da Fazenda sobre a formalidade do cofre, e das chaves delle. = Dona Maria por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhora de Guiné, &c. Faço saber a vós Provedor das Lizirias, e Paús da Villa de Santarem, que no Conselho de minha Fazenda se vio a vossa conta de quatro de Janeiro do presente anno, dada em observancia da Ordem, que se vos expedio em dezanne de Novembro do anno passado, na qual se vos determinou a formalidade, que haviéis praticar na eleição da Junta das Fabricas de Riba-Tejo, e conservação do cofre della em Villa-Franca. E sendo tudo visto, e examinado o expressado na dita conta (que se vos remette por copia) e a execução, que dístes á dita Ordem, vos approvo o que obrastes, na conformidade que se vos determinou, pelo que respeita á eleição, e a fazer-se Junta na casa da Camara; quanto porém ao cofre seja embora nomeado pela Camara o Depositario; mas esteja o cofre em casa delle, por ser pessoa segura, e abonada pelos Officiaes da mesma Camara, visto que na casa desta não póde estar seguro; e nestes termos deve sem duvida ter o dito Depositario humas das chaves do mesmo cofre, e as outras duas os dois Deputados da Junta, que forem de maior lavoura, na conformidade do paragrafo terceiro do Alvará de vinte de Julho de mil setecentos sessenta e cinco; pois nenhuma implicancia tem para este effeito, nem para irem com o Escrivão a casa dos Depositarios, onde estiver o cofre, assim como vão ainda os Ministros de maior graduacão em toda a parte: o que assim se vos ordena para o fazerdes executar, pois se não deve alterar o que se acha disposto no sobredito Alvará, em quanto não houver impossibilidade para a execução della; o que assim cumprireis. A Rainha nossa Senhora o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e de sua Real Fazenda. = Antonio Joseph Felix Correa a fez em Lisboa aos onze de Fevereiro de mil setecentos setenta e oito. = Sebastião Xavier da Gama Lobo a fez escrever. = Doutor Antonio Alvares da Cunha e

Araujo. = Joaquim Ignacio da Cruz Sobral. = Registada a folhas cento e hum a por despacho do Conselho da Fazenda de seis de Fevereiro de mil setecentos setenta e oito. = E não continha em si mais cousa alguma a copia da dita Ordem, que bem, e fielmente aqui trasladei e declaro, que emendei acima na quarta regra a palavra terceiro do Alvará de vinte de Julho. E logo a folhas cento e hum a se via, e mostrava registado hum Aviso da Secretaria de Estado, do qual o seu teor he pela maneira seguinte. = Copia de hum Aviso da Secretaria de Estado ao Provedor das Lizirias sobre o pagamento das sementes, que devem os Lavradores do anno de mil setecentos setenta e sete. = Sendo presente á Rainha nossa Senhora a informação de Vossa Mercê sobre o requerimento dos Lavradores de Riba-Tejo, para se lhes responder nas execuções, que se lhes fazem pelos empréstimos de pão, que estão devendo: e posto que pelo mesmo requerimento, e dita informação tenha a mesma Senhora conhecido a falta de verdade, com que recorrem á sua Real Commiserção, e que os faria indignos della; com tudo prevalece no seu Real Espirito a benignidade, e misericórdia para os proteger em quanto he possível. He Sua Magestade servida, que Vossa Mercê fazendo constar o referido aos sobreditos Lavradores, lhes declare que a mesma Senhora por hum effeito da sua Regia Compaixão manda suspender todas as execuções, que se achão pendentes; ficando porém as penhoras em todo o seu vigor, e os executados obrigados a que na colheita do presente anno improrogavelmente hajaão de satisfazer ametade das suas dividas, e a outra ametade na colheita do anno proximo futuro de mil setecentos oitenta e hum annos: continuando Vossa Mercê a fazer as penhoras nos bens daquelles Lavradores, ou seus Fiadores, cujas dividas se achão mal seguras, ou possaão ter suspeita de fallencia; para que seguro o Juizo com a penhora, lhe fique servindo o mesmo beneficio da espera dos dois pagamentos acima referidos, que Sua Magestade manda conceder aos que se achão já executados. E pelo que respeita aos Lavradores fallidos, não occorrendo outro meio, que não seja o da suavidade, procura á Vossa Mercê ver o como se poderá haver de elles o pagamento do que devem pelos modos mais suaves, e opportunos; de maneira, que a coacção os não reduza a hum a total, e irremediavel ruina. Deos guarde a Vossa Mercê. Salvaterra de Magos em cinco de Fevereiro de mil setecentos e oitenta. = Senhor Provedor das Lizirias. = Visconde de Villa-Nova da Cerveira. = E não continha em si mais cousa alguma a copia do dito Aviso, que bem, e fielmente aqui trasladei. E logo a folhas cento e duas se deixava ver, e mostrava registada hum Provisão do Conselho da Fazenda para se cobrarem as Fabricas pelo preço do meio da Camara desta Villa no mez de Agosto, quando não houver no Terreiro de Lisboa; de cuja Provisão o seu teor he pela maneira, e forma seguinte. = Dona Maria por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, daquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné,

fo de 5
vereiro
780.isaão de
e Julho
780.

&c. Faço saber a vós Provedor das Lizirias, e Paús da Villa de Santa-rem, que no Conselho de minha Fazenda se vio a vossa conta a respeito do que tinhaõ praticado os Layradores das mesmas Lizirias de Ribatejo no modo do pagamento das suas respectivas Fabricas; e a formalidade que nelle se devia observar. Em consideração do que, e do mais que me foi presente em Consulta do mesmo Conselho de dez de Março do anno presente: Fui servida declarar por minha Real Resolução de vinte e seis de Junho proximo passado, tomada na referida Consulta, conformando-me com o vosso parecer, quanto aos pagamentos futuros, que se devem fazer a dinheiro, e não em especie pelo preço do meio de Agosto, como até ao presente se tem praticado, liquidado na Camara dessa Villa, quando no Terreiro de Lisboa não houver preço do meio do trigo das Lizirias; e quanto aos preteritos se regulem pelo preço do meio do anno de mil setecentos setenta e sete, o que assim fareis observar. A Rainha nossa Senhora o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho de sua Real Fazenda. = Joseph Carlos da Mata a fez em Lisboa a dezanove de Julho de mil setecentos e oitenta annos. = Luiz de Sousa Brandaõ e Menezes a fez escrever. = Romaõ Joseph Rosa Guiaõ e Abreu. = Jeronymo de Lemos Monteiro. = Registada a folhas cento cincoenta e seis. = Por Resolução de Sua Magestade de vinte e seis de Junho de mil setecentos e oitenta annos. = Em Consulta do Conselho da Fazenda de dez de Março do mesmo anno. = E não continha em si mais cousa alguma a copia da dita Provisão, que bem, e fielmente aqui trasladei; como tambem todas as mais Provisões, e Decretos, que aqui vão trasladados, sem que levem cousa que duvida alguma faça. Em fé do que passei a presente, que assignei. Villa Franca de Xira, vinte e oito de Fevereiro de mil setecentos oitenta e cinco. Eu Antonio Manoel de Sá o subscrevi, e assignei.

Antonio Manoel de Sá.

F I M.

